



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 8/2013 – São Paulo, sexta-feira, 11 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3934

CARTA PRECATORIA

0003873-78.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X FAZENDA NACIONAL X SIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ADRIANO OLIVEIRA NEGRAO X ZENILDE CITRO X VILMA DE LIMA CITRO X JOSE CITRO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO VEGA NEGRAO X LUIS HENRIQUE DE SOUZA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:1 - Haja vista a existência de pauta para designação de leilões neste Juízo, ficam, desde já, designados os dias 21 de fevereiro de 2.013 e 06 de março de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 06, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.3 - Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5 - A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão

devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.15 - Intime-se o leiloeiro da presente decisão.16 - Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a presente decisão, solicitando cópia da petição de fls. 364, consoante decisão proferida à fl. 366 (cópia à fl. 05), e ainda solicitando a intimação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, sócios/cônjuges, depositário, acerca dos leilões ora designados e, ainda, do auto de constatação e reavaliação a ser realizado, assim como, para que informe a este Juízo, com urgência, o número dos autos de eventual Embargos a Execução opostos pelo devedor (artigo 686, inciso V, do CPC).Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0804819-08.1998.403.6107 (98.0804819-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERRERIA BATISTA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1. Fls. 331/494:Regularize a coexecutada Agropecuária Engenho Pará, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e constrato social ou alterações onde conste os nomes de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados e excluído da capa dos autos e do sistema processual o nome da advogada indicada à fl. 355.Com a regularização, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre fls. 313/323 e 329/330.2. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 285/287.Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 285/287:1 - Fls. 188, a: considero que houve realmente a aquisição simulada do estabelecimento industrial da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDCom efeito, a exequente logrou provar nos autos a irregular dissolução da empresa-executada por ato abusivo de seus sócios administradores, que deixaram de recolher todos os tributos devidos e, por meio de simulação, alienaram todo o seu complexo industrial utilizado para o exercício de suas atividades comerciais na cidade de Serranópolis-GO. A simulação se vê dos documentos juntados aos autos às fls. 189/283, onde se constata a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Paca Júnior, que por sua vez o tranferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Bredia, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa-executada foi adquirida pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.2 - Fls. 188, c: as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos

dos arts. 4º, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, nos termos do art. 135, III, do CTN, defiro também a inclusão dos sócios-gerentes ARLINDO FERREIRA BATISTA, CPF - 013.179.978-91 e MARIO FERREIRA BATISTA, CPF - 107.949.728-53. Assim, defiro a inclusão das seguintes pessoas: Joaquim Paca Júnior, CPF 669.941.878-53, José Severino Miranda Coutinho, CPF 434.879.807-97, Bartolomeu Miranda Coutinho, CPF 223.886.644-20, Moacir João Beltrão Breda, CPF 208.258.204-30, Jubson Uchoa Lopes, CPF 210.692.044-04, AGRPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ 09.011.370/0001-07, Arlindo Ferreira Batista, CPF 013.179.978-91 e Mário Ferreira Batista, CPF - 107.949.728-53, no polo passivo da presente ação. Providencie a Secretaria a regularização necessária, inclusive nos autos em apenso. 3 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado e/ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 7 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado e/ou carta precatória de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 8 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 9 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 10 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 11 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 12 - Indefiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 1.096, CRI de Serranópolis-GO, tendo em vista que se refere a bem não penhorado nos presentes autos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003460-17.2002.403.6107 (2002.61.07.003460-4) - FAZENDA NACIONAL X ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Fls. 190-1: defiro por sessenta dias. Findo o prazo, retornem os autos à procuradoria da exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste sobre eventual quitação da dívida e de saldo a restituir. Publique-se. Intime-se.

0003828-26.2002.403.6107 (2002.61.07.003828-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

1. Ficam designados os dias 21 de fevereiro e 06 de março de 2.013, às 11h30min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2. Determino assim a expedição de MANDADO DE RETIFICAÇÃO DA PENHORA, observando-se a constatação e reavaliação já realizada às fls. 108/110, e principalmente a remição noticiada à fl. 79-verso, no percentual de 20%, bem como a edificação de um prédio comercial.No mesmo ato, proceda-se à intimação das partes quanto a retificação da penhora, assim como, o executado acerca dos leilões ora designados.Restando este último negativo, intime-se o mesmo na pessoa de sua procuradora constituída nos autos, através de mandado.3. Determino a atuação do leiloeiro oficial indicado pela Fazenda Nacional (ofício 536/2006, de 03/10/2006 - protocolo 2006.070011696-1), Sr. ANTONIO CARLOS SEOANES, inscrito na JUCESP sob o n. 634, e fixo a comissão em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), aplicando-se as determinações do artigo 98 da Lei n. 8.212/91.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.4. Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.5. A Fazenda Nacional deverá enviar representante para estar presente no dia do leilão, ficando a seu cargo, no ato da arrematação, a fixação do valor e número de parcelas e a prévia assinatura do acordo administrativo, condicionando-se a efetiva formalização do parcelamento a ulterior remessa, por este juízo, do auto de entrega dos bens e/ou carta de arrematação devidamente registrada.6. O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC).7. O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8. O descumprimento de qualquer dos parágrafos acima, em se tratando de opção pelo parcelamento do valor da arrematação, significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo 1º, inciso II, e 695 do CPC e 335 do CP).9. Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.10. Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada.Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.11. Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- a possibilidade e os termos do parcelamento, com fulcro no artigo 98 da Lei n. 8.212/91 c/c a Portaria n. 262 da PGFN, observando-se as alterações efetivadas por este Juízo referentes aos valores mínimos das parcelas.- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 9 e 10 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 12. Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante.13. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, sobre a designação.14. A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional.15. Intime-se o leiloeiro da presente decisão.16. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca de fls. 115/116.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0004467-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARAC FILIAL REMAG X JOSE HENRIQUE SANCHES

1 - Ficam designados os dias 21 de fevereiro de 2.013 e 06 de março de 2.013, às 11h30min, para realização,

respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos (fls. 222).2 - Expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos autos penhorados nos autos, dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos da Lei da Execução Fiscal.3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões. Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública.4 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:- que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito. 14 - Intime-se o leiloeiro da presente decisão. 15 - Findo os leilões, manifeste-se a exequente acerca da indisponibilidade efetivada sobre o bem de fl. 193 e da certidão de fl. 150-verso. Sem objeções, fica cancelada referida indisponibilidade. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba. 16 - Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se para a Caixa Econômica Federal, inclusive a decisão de fl. 261. Decisão de fl. 261: Fls. 248/258: defiro. Expeça-se ofício solicitando-se o cancelamento da penhora (R-13) tendo em vista a arrematação havida nos autos do processo trabalhista nº 00520/2001, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Araçatuba. Cumpra-se quanto ao mais o já determinado às fls. 247. Cumpra-se. Intimem-se.

0003636-20.2007.403.6107 (2007.61.07.003636-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRUZ & SILVA S/C LTDA X WILSON MARTINS CRUZ(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X WILSON MALAQUIAS CRUZ

Fls. 112/117: Vem aos autos o executado, Wilson Martins Cruz, após a liberação de valores bloqueados junto ao Banco Bradesco, requerer novamente o desbloqueio de valores constritos junto à Caixa Econômica Federal. Junta às fls. 114/117 extratos bancários referente à conta poupança, já que trata-se de conta com operação n. 013, porém, não comprova a relação da constrição existente em sua conta com o bloqueio efetivado nos autos (fls. 82), ou seja, valores e datas. Aliás, junta às fls. 115/117 extrato semelhante àquele juntado à fl. 104. Ademais, indica no pedido de fl. 112 valor divergente daquele bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (fl. 82), e ainda à fl. 113

indica o valor bloqueado também na Caixa Econômica Federal em nome do coexecutado Wilson Malquias Cruz (fl. 82), sem comprovar tratar-se de conta conjunta com este. Por todo o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio de valores formulado às fls. 112/117. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 108/109, último parágrafo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004026-48.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA ZILAH DORIA TERRA BRANCO(SP318159 - RICARDO DORIA BRANCO)

1. Haja vista a manifestação da executada às fls. 21/24. e principalmente do documento de fl. 25, que noticiam o parcelamento do débito aqui executado, constando o pagamento de nove parcelas e a ausência de parcelas vencidas, defiro o pedido pela mesma formulado e determino o recolhimento do mandado de penhora expedido à fl. 20, independentemente de cumprimento. 2. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a consolidação do parcelamento, fica, desde já, DEFERIDA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002403-12.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS EMP NO COM HOTELEIRO E SIM DE A(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES E SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA)

1. Haja vista a manifestação da empresa executada (fl. 85), determino a transferência do valor bloqueado nos autos (fls. 30/31), para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, e, após, a sua conversão em rendas da União, visando o abatimento do débito aqui executado. 2. Após, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre eventual consolidação do parcelamento administrativo. 3. Com a consolidação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da decisão de fl. 84. Oficie-se. Publique-se. Intime-se a exequente, inclusive, acerca da decisão de fl. 84.

0002944-45.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE ALESCIO CANOLA - ARO EX-OFFICIO(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA)

Fl. 27: anote-se. Fls. 25/26 e 28/29: Realizado o bloqueio on line em contas do executado, restaram bloqueados os valores de fls. 19/20. Após a manifestação da exequente, por força da decisão de fl. 23, foram desbloqueados os valores que excediam o valor do débito (fls. 23 e 24-verso). Às fls. 25/27, requer o executado a transferência do valor ainda bloqueado nos autos e desbloqueio do excesso. Às fls. 28/29, requer a exequente, por sua vez, o desbloqueio dos valores excedentes e a conversão em rendas da União do valor devido, indicado à fl. 28, através de guia GPS. É o breve relatório. Decido. 1. Haja vista o comparecimento espontâneo do executado aos autos, considero-o citado para os termos da presente execução em 22/11/2012 (fl. 25), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Os valores bloqueados que excederam o valor do débito já foram liberados. Assim, ante a manifestação das partes, determino a transferência do valor bloqueado remanescente, para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, e, posteriormente, a sua conversão nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional, cabendo a esta, porém, antes da conversão, adequar a guia GPS de fl. 29 ao correto valor, observando-se o disposto no artigo 32, inciso II, parágrafo primeiro da Lei de Execução Fiscal. 3. Após a conversão, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3945

ACAO PENAL

0012991-54.2007.403.6107 (2007.61.07.012991-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO MOREIRA X JOAO REIS RODRIGUES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP172229 - FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL)

Manifestem-se em alegações finais os acusados Marcelo Ribeiro Moreira e João Reis Rodrigues, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 3946

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004169-03.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-48.2012.403.6107) ANDRE STRAGLIOTTO DOS SANTOS(SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR E GO019751 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 39/42: considerando a destituição do advogado Dr. Luiz Alberto Almeida e tendo em vista este atuar também como curador do requerente, nomeio novo curador o Dr. Augusto Cesar mendes Araújo, OAB/SP 249.573.Informe, com urgência, o juízo deprecado.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6827

ACAO PENAL

0001864-97.2004.403.6116 (2004.61.16.001864-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista a necessidade de melhor esclarecimento fático, converto o feito em diligência para determinar a oitiva, como testemunhas do juízo, dos Policiais Militares responsáveis pela apreensão originadora da presente ação penal. 2. Nesses termos, oficie-se ao Ilmo. Comandante do 32º Batalhão da Polícia Militar do Estado de São Paulo em Assis/SP requisitando o comparecimento de ALESSANDRO LUSCARDI, soldado PM 975094-4, e de JOÃO PAULO PORTES, soldado PM 106102-0, para serem inquiridos em audiência a ser realizada NO DIA 23 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 18H. 3. Expeça-se mandado de intimação contra LUIZ CARLOS DOS SANTOS, Cabo PM, aposentado, domiciliado nesta subseção judiciária, onde reside na Rua Pedro Carricondo, n. 465, Bairro Vila Ribeiro, para comparecimento na audiência aludida. 4. Intimem-se as partes acerca da realização do referido ato processual, oportunidade em que será facultado ao réu novo interrogatório, se assim entender conveniente, bem com às partes a apresentação de memoriais complementares. 5. As partes ficam cientes da possibilidade de a sentença de mérito ser proferida por ocasião da audiência comentada. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8170

ACAO PENAL

0005682-71.2010.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP027086 - WANER PACCOLA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005038-60.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO ARIEL CACERES CABRERA(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X JULIO ULISES CACERES ESTIGARRIBIA(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X MILCIADES RAMON LEIVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Despachos de fls. 232 e 220: Folhas 224 a 225 a 230. Expeça-se o ofício, prestando-se as informações requisitadas. Designo audiência para interrogatório dos acusados para o dia 29 de janeiro de 2013, às 14h00min. Requisite-se e cumpra-se o necessário. Intimem-se.

0006930-04.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VINICIUS LEONARDO GALLI(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X PHELPE GENERO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Vistos, etc. Não vislumbro nas defesas preliminares de fls. 151/157, 158/159, 178 e 195, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl. 116 e 168. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa (fl. 115). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se os acusados e seus defensores para manifestarem-se acerca do comparecimento dos réus nas audiências de instrução, com prazo de cinco dias para resposta. No silêncio estarão dispensados de comparecimento. Intimem-se.

Expediente Nº 8171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003892-7) - RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA DE SALES OLIVEIRA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER E SP010004 - NELSON VICENTE DE CRISTOFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia no dia 31/01/2013, às 14h00, no escritório do Dr. José Octávio G. Balieiro, localizado na Rua Primeiro de Agosto, 4-47, 16º andar, Cj. 1602-E, Bauru/SP.

Expediente Nº 8172

INQUERITO POLICIAL

0009605-81.2005.403.6108 (2005.61.08.009605-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANGELICO(SP117358 - JOSE CARLOS DO AMARAL) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP184708 - ISABELLA CESCHINI E SILVA)

Despachos de fls. 175 e 166: Tendo em vista a procuração juntada na fase de inquisitória (fl. 52), fica prejudicada a determinação de fl. 166, último parágrafo. pa 1,10 Publique-se o despacho de fl. 166, com urgência e abra-se vista ao Parquet. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Fls. 118/131: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Regularize a Dra. Deliana Ceschini Perantoni OAB/SP 169.988, sua representação processual, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7320

CARTA PRECATORIA

0006450-26.2012.403.6108 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.19 verso: ante o teor da certidão negativa(testemunha falecida), cancelo a audiência designada para 15/01/2013, às 14hs00min.Anote-se na pauta.Ciência ao MPF.Publique-se.Após, devolva-se ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0005043-19.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOVAIR MAURICIO RODRIGUES(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

Ante o teor da informação acima, cancelo a audiência de 15/01/2013, às 14hs15min(fl.134).Anote-se o cancelamento na pauta.Intimem-se as testemunhas.Ao MPF para sua ciência e manifestação.Publique-se.

Expediente Nº 7321

CARTA PRECATORIA

0006688-45.2012.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOEL MARCO BUENO MACHADO(SP247650 - ELTON FERNANDO ROSSINI MACHADO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.02: designo a data 05/02/2013, às 14hs00min para realização do interrogatório do réu Joel Marco Bueno Machado.Intime-se o réu.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7322

CARTA PRECATORIA

0006974-23.2012.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELIA SETSUKO SEKI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.2: designo a data 05/02/2013, às 14hs50min para as oitivas das testemunhas Paulo e Roberto e interrogatório da ré.Intimem-se as testemunhas, requisitando-se o servidor público e intime-se a ré.Publique-se.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7323

ACAO PENAL

0000580-39.2008.403.6108 (2008.61.08.000580-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RUI MARCOS FONSECA GRAVA X AMANDO SIMOES GROSSI(SP229366 - AMANDO PARRA GROSSI E SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP253282 - FLAVIO EDUARDO DE OSTI)

Autos n.º 0000580-39.2008.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéus: Rui Marcos Fonseca Grava e outroSentença Tipo DVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Rui Marcos Fonseca Grava e Amando Simões Grossi, acusando-os da prática do crime de apropriação indébita previdenciária (fls. 98/101). Asseverou o MPF, para tanto, terem os acusados, na condição de representantes legais da Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de São Manuel - CAFENOEL, deixado de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, no período de dezembro de 2005 a março de 2006.Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas.Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial n.º 7-0761/2007 (fls. 02/84).A denúncia foi recebida aos 10 de setembro de 2008 (fl. 102).Citados (fls. 114 e 114-verso), os réus apresentaram defesa preliminar e documentos às fls. 116/194, e arrolaram quatro testemunhas.As testemunhas da acusação foram ouvidas às fls. 223 (Luiz Carlos Josepetti Bassetto) e 256 (Clóvis do Carmo Feitosa).Testemunhas da defesa ouvidas às fls. 292 (Hélio José), 293 (Ademar Corazza), 294 (Dorival Bizotto) e 295 (José Tomaz).Os réus foram interrogados aos 03 de novembro de 2010 (fls. 319/320), tendo as partes afirmado não possuir outras

diligências a requerer. Alegações finais da acusação às fls. 322/328, pugnando pela condenação dos réus, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 335/338. É o Relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. O MPF acusa os réus Rui Marcos Fonseca Grava e Amando Simões Grossi da prática do crime do artigo 168-A, 1º, inciso I, do CP, por terem, na condição de responsáveis pela CAFENOEL, deixado de efetuar o recolhimento, ao Instituto Previdenciário, das importâncias descontadas de seus empregados relativas às contribuições previdenciárias para a previdência social nos períodos de dezembro de 2005 a março de 2006 (fl. 99). A denúncia, frise-se, restringe-se a pretensas contribuições descontadas dos salários dos empregados da Cooperativa, entre dezembro de 2005 e março de 2006. Ocorre que, conforme a análise da documentação fiscal permite concluir, não há prova de terem os réus deixado de repassar as contribuições em montante penalmente relevante - considerada a insignificância de débitos que não ultrapassem os R\$ 10.000,00. Por primeiro, observe-se que o não repasse de contribuições descontadas se deu apenas nas competências de fevereiro e março de 2006 (NFLD n.º 35.663.412-4, com valor do principal calculado em R\$ 23.182,06 - fls. 10, 19 e 21). A referida notificação cuida de fatos geradores consistentes no pagamento de remunerações de Empregados e Contribuintes Individuais (Pro Labore e Serviços Profissionais), conforme o item 5 da Relação dos Elementos Comprobatórios (fl. 10). Assim sendo, e resumindo-se a acusação, repita-se, ao não repasse de contribuições descontadas de empregados, não há como se afirmar que estas ultrapassem o limite estabelecido pela lei e pela jurisprudência como passível de afetar o bem jurídico protegido pela norma penal, pois há contribuições descontadas de contribuintes individuais. Como bem dito pelo próprio MPF, cabe à acusação demonstrar todos os elementos do tipo (fl. 325). Não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, deixando de evidenciar a tipicidade material do delito, ou seja, que o não repasse das contribuições descontadas de empregados é superior a R\$ 10.000,00, impõe-se a absolvição dos denunciados. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos II, do CPP, os réus Rui Marcos Fonseca Grava e Amando Simões Grossi. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, 09 de janeiro de 2013. _____ Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8212

ACAO PENAL

0015143-18.2006.403.6105 (2006.61.05.015143-8) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO PAGOTTO(SP182930 - LEONARDO ROLIM DIAS DE AGUIAR) X AFONSO PANZA

DECISÃO DE FL. 272 - Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu REINALDO PAGOTTO, citado à fl. 264, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Comarca de Capivari/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Informe-se o endereço do acusado para que seja intimado a comparecer ao ato. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente

constarem. Autue-se em apenso.I..Foi expedida em 09/01/2013 carta precatória a comarca de Capivari, com prazo de vinte dias, para oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente Nº 8213

ACAO PENAL

0001606-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARLI LUCHINI FRANCISCATO(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Apresente a Defesa os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 8214

ACAO PENAL

0002483-60.2004.403.6105 (2004.61.05.002483-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VANDILTON VIEIRA DA SILVA(SP042606 - WILSON JAMBERG)

Manifeste-se a Defesa na fase do art. 402 do CPP

Expediente Nº 8215

ACAO PENAL

0004696-97.2008.403.6105 (2008.61.05.004696-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CEZAR VERICIMO SALES X PAULO SERGIO RIBEIRO DA FONSECA(SP153438 - MARCELO DUTRA BLEY) X RAUL CARNEIRO POLLI(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA)

Intime-se o Defensor do réu Paulo Sérgio, Dr. MARCELO DUTRA BLEY, a apresentar as razões de apelação no prazo de três dias ou justificacão, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redacão dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 8216

ACAO PENAL

0009136-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO)

Apresente a Defesa os memoriais no prazo legal

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8224

DESAPROPRIACAO

0005515-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005515-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA(SP111594 - WLADIMIR CORREIA DE MELLO E SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO)

1- Diante da discordância manifestada pela Infraero quanto à proposta de honorários feita pelo Sr. Perito, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser re-alizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (imóvel urbano sem edificações) a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), pelo que tomo como base de fixação a tabela de honorários periciais veiculada através do anexo I da Resolução nº 558/2007 do Egr. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. Em caso positivo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Com a manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e o excedente, ao expropriado SANASA. 2- Intimem-se.

0005738-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005738-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LINS - ESPOLIO(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO)

1. Fls. 167/168 e 169/173: Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e aprovo os quesitos apresentados pela Infraero e pelo Município de Campinas. 2. Fl. 174: Prejudicadas as questões atinentes à fixação do valor dos honorários periciais em face da recusa manifestada à fl. 177.3. Fl. 177: Acolho as razões deduzidas pelo perito judicial e revogo a sua nomeação como perito nos autos (fl. 131). Intime-o. 4. Em substituição, nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749. 5. Intime-se a Sra. Perita de sua designação, bem como para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de honorários periciais. 6. Cumprido o item 4, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sra. Perita. 7. Fls. 178/182: Indefiro o pedido da parte expropriada, pois os honorários deverão ser por ela suportados. Eventualmente poderão ser repetidos no caso de procedência de sua impugnação em relação aos valores apontados pelo expropriante. 8. Concedo a parte expropriada o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo procuração outorgada pelo espólio, através de sua representante, bem como deverá, bem como deverá conter poderes para dar e receber quitação.

0017600-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017600-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO ABDALA FARAH - ESPOLIO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Diante da divergência quanto ao valor da indenização, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perita oficial, a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, Engenheira Civil inscrita no CREA/SP sob nº 5060144885, telefone (19) 3252-6749. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0010802-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) Francisco José Mesquita de Azambuja opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 108-110. Alega que o ato judicial porta contradição havida entre seus termos e os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal - em especial aqueles de ff. 20-27 e 28 -, pertinentemente à incidência de juros remuneratórios e, sua capitalização mensal, no montante pretendido pela instituição bancária. Subsidiariamente, pretende o aditamento da sentença a fim de que nela seja integrada informação quanto à efetiva taxa de juros remuneratórios incidente no contrato firmado com a CEF. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito-

to, porém, são improcedentes. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentençiais. Demais disso, a contradição ou obscuridade que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo aquela havida entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Não é contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença embargada e documento acostado aos autos. Por fim, registre-se que no caso dos autos, indeferida a produção de prova pericial conforme foi requerida (f. 95), não há notícia de interposição recursal pelo ora embargante. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010935-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON MAKOTO IWASHITA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Milton Makoto Iwashita, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento Pessoa Física Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial, de nº 01000007625, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-22. A CEF requereu a extinção do feito à f. 89. Juntou documento (ff. 90-92). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 89, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014335-71.2010.403.6105 - TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por TORNOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO. Pretende a repetição de valores recolhidos a título de contribuição social previdenciária incidente sobre as notas fiscais e faturas emitidas pela Cooperativa Unimed, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-72. Citada, a União apresentou contestação de ff. 77-84, sem arguir preliminares. No mérito, defende a legalidade da exigência combatida pela autora e requer a improcedência dos pedidos autorais. Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Às ff. 101-102 e 111-118, foram juntados extrato de movimentação processual e cópia da petição inicial relativos ao mandado de segurança nº 0012495-26.2010.403.6105, anteriormente impetrado pelo autor. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente dos pedidos, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico pelos documentos juntados às ff. 101-102 e 112-118 que o processo nº 0012495-26.2010.403.6105 contempla a análise da questão de fundo do objeto contido nos presentes autos. É que naquele feito mandamental - sentença juntada à f. 101 -, a parte ora autora busca obter provimento judicial de natureza mandamental pro-futuro de inexigibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as notas fiscais e faturas emitidas pela Cooperativa Unimed. E, na presente ação ordinária pretende a autora provimento judicial condenatório/ressarcitório dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos. Decerto que o julgamento daquele feito mandamental, embora esgote a análise meritória da exigibilidade das contribuições adversadas pela autora não constituirá, dada a sua natureza, título executivo judicial em seu favor; daí porque não há falar no caso de ocorrência do pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo da litispendência. De outra banda, contudo, já foi proferida no mandado de segurança nº 0012495-26.2010.403.6105 decisão de improcedência quanto ao pleito de reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento pela autora de contribuições previdenciárias incidentes sobre as notas fiscais e faturas emitidas pela Cooperativa Unimed. Transcrevo os termos da sentença prolatada no feito mandamental, os quais adoto como razões de decidir:(...) Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, de horas extras, adicional noturno, bem como sobre as notas fiscais e faturas emitidas pela Cooperativa Unimed. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço, bem como por razão de que sua exigência viola as prescrições contidas nos artigos 146, III, a, 150, II, 154, I, 174, 2º e 195, 4º, todos da Constituição da República. Cumpre referir que a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pretendido. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênias para colher como fundamentos de decidir: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tornomatic Indústria e Comércio Ltda.

contra a decisão de fls. 54/55, proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as faturas emitidas por cooperativa médica, bem como sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicionais noturno, de férias e de hora-extra. A agravante alega, em síntese, o seguinte: a) inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais e faturas emitidas pelas cooperativas (Lei n. 8.212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99), na medida em que há violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem a observância do art. 195, I, a, da Constituição da República; b) inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os adicionais de férias, noturno e de hora-extra, na medida em que referidos valores têm natureza indenizatória (fls. 2/8). Decido. Contribuição social. Empresa. 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura. Serviços prestados por intermédio de cooperativa. O art. 195, I, a, da Constituição da República permite a incidência de contribuição social sobre valores pagos ou creditados em virtude do trabalho prestado, seja qual for o título ou a denominação que se emprestar à remuneração ou a relação jurídica que se estabeleça entre o tomador e o prestador desses serviços: Art. 195. A seguridade social será financiada (...) das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (...). (grifos meus) Não é necessário que o pagamento seja realizado por meio de folha respectiva, bastando que seja feito em consequência ao labor do segurado da Previdência Social. No que se refere ao trabalho prestado por intermédio da cooperativa, o pagamento é feito contra nota fiscal ou fatura, sobre os quais pode incidir a aludida contribuição. Com base na norma constitucional, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O segurado que presta serviços por intermédio de cooperativa certamente fará jus a benefício previdenciário, cumprindo prover o respectivo financiamento pela incidência da contribuição sobre a remuneração por ele percebida. Essa contribuição cabe à empresa ou à entidade a ela equiparada, não se justificando sua exclusão pela espiciosa objeção de que nota fiscal ou fatura não correspondem ao conceito de folha de salários, o qual foi largamente ampliado pela norma constitucional. Ademais, o sujeito passivo faz jus à discriminação do valor exato relativo aos serviços prestados, pois o inciso III do art. 201 do Decreto n. 3.048/99 determina a aplicação do 7º do art. 219, que permite a exclusão dos pagamentos feitos a título de material ou equipamentos: 7º. Na contratação de serviços em que a contratada se obriga a fornecer material ou dispor de equipamentos, fica facultada ao contratado a discriminação, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que será excluído da retenção, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. Dito em outros termos, não há incidência da contribuição sobre os pagamentos relativos a material ou equipamentos fornecidos para a execução do trabalho, salvo assim voluntariamente tolerado pelo sujeito passivo. Mas sua tolerância não justifica excluir a contribuição sobre a remuneração paga pela própria prestação de serviços, cuja incidência é indisputável. No que diz respeito à impossibilidade de cobrança das contribuições em comento por inexistência de relação jurídica entre tomadora de serviços e cooperado, o princípio da isonomia em matéria tributária veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (CR, art. 150, II), de modo que não proíbe o tratamento diferenciado de contribuintes com características singulares, como aqueles que prestam serviços por intermédio de cooperativa, cuja sujeição a um regime tributário específico não contraria o 2º do art. 174, nem o art. 150, 7º, todos da Constituição da República, pois não se deve confundir estímulo ao cooperativismo com pretensão imunidade tributária. O fato de a contribuição em tela ter sido criada por lei ordinária não significa ofensa ao art. 146, III, c, da Constituição da República, na medida em que a Lei n. 9.876/99 tem seu fundamento de validade no art. 195 da Constituição da República, o qual, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, dispensa a edição de lei complementar para instituição de contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social. Por fim, o Judiciário tem por função típica a aplicação da lei. Ao Supremo Tribunal Federal, especificamente, cabe a interpretação da validade das normas à luz do ordenamento jurídico vigente na data de sua edição. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei, com o consequente afastamento do tributo por ela exigido, não impede o posterior ingresso da exação, desde que isso ocorra em conformidade com a ordem constitucional então vigente. Por outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade de leis não pode impedir o subsequente exercício do poder constituinte, para autorizar a cobrança de tributo anteriormente declarado inconstitucional, sob pena de usurpação, pelo Judiciário, de função típica do Poder Legislativo. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Incidência. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 12.03.07). Adicional de férias. Não incidência. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a

incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela agravante com vistas à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as faturas emitidas por cooperativa médica, bem como sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicionais noturno, de férias e de hora-extra. A agravante requereu a concessão de liminar, sob o fundamento do perigo de lesão grave e de difícil reparação decorrente da iminente sujeição à cobrança da exação. Para tanto, instruiu os autos originários e este recurso com as guias de recolhimento de fls. 26/29 e os demonstrativos de pagamento de fls. 30/33. Conforme acima fundamentado, incide contribuição previdenciária sobre as faturas emitidas por cooperativas, bem como sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicionais noturno e de hora-extra. No entanto, deve ser suspensa a exigibilidade em relação à contribuição incidente sobre os valores pagos a título de adicional de férias, na medida em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido da natureza indenizatória de referida verba. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela agravante a seus empregados a título de adicional de férias. (...) Da leitura da r. decisão acima, bem se vê que a cognição horizontal nela realizada foi plena, pois apreciou toda a extensão do objeto do presente mandado de segurança. Não há objetos mandamentais residuais a serem ora ineditamente analisados. Mesmo em relação à cognição vertical realizada na r. decisão, diviso que o feito trata de analisar questão eminentemente de direito. Nesses casos, a profundidade da cognição havida em decisões judiciais liminares proferidas no curso do processo no mais das vezes coincide com a profundidade da cognição exauriente a ser realizada em sentença; não coincidirá, entretanto, acaso fato, norma ou interpretação superveniente imponham resultado jurídico diverso daquele anteriormente exarado - situação inócurrenente no caso dos autos. Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, entendo que o entendimento manifestado pela Superior Instância deve ser respeitado. DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança. (...) Diante da existência de provimento judicial contrário - sentença de improcedência - à pretensão da autora de não recolher contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais e faturas emitidas pela Cooperativa Unimed, não há decorrentemente falar em direito à repetição de valores recolhidos a tal título, sendo de rigor a improcedência do presente pedido autoral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Tornomatic Indústria e Comércio Ltda em face da União, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015828-15.2012.403.6105 - JOAO VIEIRA DE ARAUJO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, juntando pla-nilha de cálculos que demonstre o real benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto no artigo 259 do CPC. Deverá o autor, na mesma oportunidade, esclarecer a causa médica da incapacidade alegada na petição inicial. Em suma, deverá esclarecer se a causa mé-dica é exclusivamente ortopédica, decorrente da amputação do pé direito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 4- Publique-se a decisão de f. 02. 5- Proceda a Secretaria à juntada do extrato atualizado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. DECISÃO DE F. 02: Vistos em plantão. O caso não comporta a antecipação de tutela, porquanto há necessidade de se desenvolver atividade probatória, não se configurando indene de dúvida o direito alegado. Assim, sendo INDEFIRO o pedido.

0015854-13.2012.403.6105 - DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO - INCAPAZ X DEBORA SANCHEZ COLLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Demetrius Sanchez Collado, CPF n.º 022.397.398-00, incapaz representado por Débora Sanches Collado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente visa à obtenção de provimento

antecipatório que determine a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. O autor alega ser portador das patologias enquadrados nos CIDs F65.2 (exibicionismo), F32.2 (episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos), F60.3 (transtorno de personalidade com instabilidade emocional), G40 (epilepsia), F31.1 (transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco, sem sintomas psicóticos) e F41.1 (ansiedade generalizada), decorrentes de acidente automobilístico, com traumatismo craniano encefálico, sofrido no final do ano de 2005. Afirma que antes dessa data já havia sido dispensado de seu último emprego. Aduz que em razão das doenças foi abandonado pela esposa e pela filha, chegando a morar na rua. Relata que, posteriormente, veio a ser acolhido por sua irmã e atual curadora, com quem atualmente reside. Refere que teve cessado em 23/05/2006 o auxílio-doença concedido na data de 18/08/2005 (NB 505.694.402-1 - f. 14) e que teve indeferidos os requerimentos administrativos de concessão de novos benefícios por incapacidade, protocolizados em maio e junho de 2007 (ff. 15-16). Sustenta, contudo, que teve sua incapacidade civil reconhecida nos autos de processo judicial de interdição, em razão de perícia médica que concluiu por sua incapacidade absoluta e permanente. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 08-99. No curso de recesso judiciário, a tutela de urgência foi indeferida (f. 02). Com o final do recesso, tornaram os autos à conclusão, para a análise do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* da tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito. Inicialmente, noto que já há prova pericial oficial validamente produzida na data de 08/02/2010 (ff. 18-20), no feito n.º 2429/08, que tramitou perante a 4.ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa - Comarca de Campinas, Estado de São Paulo. Naqueles autos, o E. Juízo de Direito decretou a interdição do autor e lhe nomeou curadora, com fulcro na conclusão médica de que o autor sofre de epilepsia convulsiva generalizada e depressão, de caráter permanente, sendo incapaz de gerir a si e a seus bens. Dada a regularidade da produção da prova, tomo-a, neste exame sumário, como apta ao menos a demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade civil e, por decorrência, de incapacidade laboral do autor. Com efeito, evidencia-se razoável a conclusão de que o autor não possui condições reais de exercer atividade profissional remunerada neste momento. Assim, é necessário o restabelecimento de seu auxílio-doença (NB 505.694.402-1), a fim de preservar as condições mínimas à sua subsistência. Está igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários à manutenção do autor. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela. Determino ao INSS retome, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão à AADJ, o pagamento mensal do auxílio-doença NB 505.694.402-1, comprovando-o nos autos. Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr.ª Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os quesitos apresentados pelo autor à f. 07-verso. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É recomendável a realização de perícia da parte autora em outra especialidade médica? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência sua irmã e curadora, que possa, a critério exclusivo da Perita, ser chamada a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. 2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e

comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4- Intime-se. O extrato do CNIS que se segue integra a presente decisão.DECISÃO DE F. 02: Vistos em plantão.O benefício foi cessado em 23.05.2006. Portanto, somente poderá ser restabelecido, se o caso, após a instrução probatória devida.Em face disso, INDEFIRO o pedido de tutela.

0015932-07.2012.403.6105 - AMERICA BIONDI CARMELLO(SP075897 - DIRCEU ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que em novembro de 2008 o Instituto Nacional do Seguro Social suspendeu a renda mensal vitalícia por incapacidade nº 30/055.455.360-0, concedida à parte autora em 21/12/1992, por entender indevida sua acumulação com a pensão por morte nº 21/025.381.115-5, concedida em 25/02/1995. Observo, outrossim, que em 04/10/2010 a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu decisão administrativa definitiva (f. 41) pela cessação do benefício nº 30/055.455.360-0 e devolução dos valores pagos em decorrência de sua equivocada concessão (f. 42). A 3ª Câmara de Julgamento incluiu o valor recebido pela autora no período de 25/02/1995 a 31/10/2008, a título do benefício nº 30/055.455.360-0 (R\$ 63.816,74 - em dezembro de 2011), como débito consignado no benefício nº 21/025.381.115-5, para desconto à razão de 30% de sua renda mensal, até total liquidação. Em sua petição inicial, a parte autora pugna pela declaração de nulidade da decisão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e pela condenação do réu ao restabelecimento do benefício nº 30/055.455.360-0 e à devolução das respectivas prestações suspensas. Fixa o valor da causa, todavia, em R\$ 25.614,00. Diante do exposto, determino à autora que emende a inicial, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, que deve corresponder à soma do débito apurado pelo INSS, atualizado até a data do ajuizamento da presente ação, acrescido do valor das prestações não pagas do benefício nº 30/055.455.360-0, desde sua suspensão até a data do ajuizamento da presente ação, e de doze prestações vincendas deste mesmo benefício. Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, esclarecer se pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela final, a suspensão dos descontos que vêm sendo efetuados em sua pensão por morte para a restituição dos valores recebidos a título de renda mensal vitalícia por incapacidade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2- Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. 3- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4- Anote-se na capa dos autos que a autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, proceça-se com prioridade. 5- Proceda a Secretaria à juntada dos extratos de consulta ao Sistema Único de Benefício (DATAPREV). 6- Intime-se.

0015938-14.2012.403.6105 - VALDIER BENEDITO PIVETA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Valdier Benedito Piveta, CPF nº 074.253.588-67, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à prolação de provimento antecipatório de restabelecimento do auxílio-doença cessado em 28/02/2012 (NB 549.997.825-1) e, ao final, à conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Alega sofrer de problemas psiquiátricos, dentre eles transtorno afetivo bipolar e depressão, estando impossibilitado de exercer sua atividade laboral habitual. Relata que teve cessado em 28/02/2012 o auxílio-doença (NB 549.997.825-1), em razão de a perícia médica não haver constatado a existência de sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício pretendido. Requer a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 11-80. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não fazem prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de cessação do benefício concedido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Drª. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique,

dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pela Sra. Perita para a formação de seu convencimento? Deverá a autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar, que possa, a critério exclusivo da Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se, por ora somente a autora. O extrato do CNIS que segue integra a presente decisão.

080001-28.2012.403.6105 - ANTONIO LUIZ MECHE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oportunizo uma vez mais à parte autora, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. A esse fim, deverá a parte autora esclarecer, com base nas contribuições vertidas à Previdência Social, o valor da renda mensal da aposentadoria pleiteada. Referido valor deverá ser multiplicado pelo número de prestações vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação) e vincendas (12) da aposentadoria. 2. A providência informada é necessária à aferição da competência deste Juízo para julgamento do feito, vez que nesta subseção judiciária foi implantado o Juizado Especial Federal com competência para julgamento das ações com valor da causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. 4- Proceda a Secretaria à juntada dos extratos do CNIS. 5- Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005836-29.2008.403.6183 (2008.61.83.005836-9) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS X WASHINGTON LUIZ NEVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1- Diante da certidão de fl. 111, destituo o Perito anteriormente nomeado, Sr. César Ribeiro Rivelli e nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, engenheira do trabalho, com domicílio na Rua Aldovar Goulart, 853, Bairro Palmeiras da Hípica, Campinas/SP, telefones: (19) 3252-6749 e (19) 9166-1668, e-mail luciamartuci@terra.com.br. 2- Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$352,20 - trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). 3- Intime-se a Sra. Perita a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 4- Cumpram-se os itens 6, 7, 8, 9 e 10 da decisão de fls. 94/94, verso. 5- Publique-se os despachos de ff. 94, 99. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002355-59.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602392-

67.1994.403.6105 (94.0602392-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

A União opôs embargos à execução promovida por Eaton Ltda. nos autos da ação ordinária nº 0602392-67.1994.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor a ser pago é de R\$ 291.848,08 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oito centavos) em agosto de 2011. Recebidos os embargos, a embargada apresentou discordância às ff. 09-10. À f. 11, foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que foram apresentados às ff. 12-14. Intimadas as partes, a embargada apresentou concordância com os cálculos oficiais (f. 19), a União ficou-se silente. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. De início, anoto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Com efeito, analisando a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (ff. 12-14), verifico que o valor devido é singelamente inferior àquele pretendido pela embargada. Anoto, mais, que intimada para se manifestar sobre os cálculos oficiais, a embargante não se manifestou (f. 20-verso). Não apresentou a embargante, portanto, impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 466.647,27 (quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), em agosto de 2011. Os honorários advocatícios devidos nestes embargos, fixo-os em 10% (dez por cento) do valor corrigido da diferença entre o valor atribuído aos embargos e o valor da execução ora fixado, conforme artigo 20, parágrafo 4º, do referido Código. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007436-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRAILTON MOREIRA GOMES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Mirailton Moreira Gomes, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1189.160.0000766-37, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-21. A CEF requereu a desistência do feito à f. 72. Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 72, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000010-86.2013.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da distribuição do presente feito a este Juízo. 2. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 376/377 quanto aos processos lá indicados, haja vista que todos os feitos encontram-se sentenciados. 3. F. 379: Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que o mínimo estabelecido, deverá a impetrante promover o pagamento da diferença de R\$489,36 (quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil e inscrição na Dívida Ativa. 4. FF. 368/373: As informações prestadas pela autoridade dão notícia da suspensão da exigibilidade dos créditos lançados por meio dos processos administrativos fiscais números 18208.001.808/2007-28, 18208.672.966/2007-67 e 18208.672.968/2007-56, em razão de atualização dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal que considerou a comprovação da existência de depósitos judiciais a eles vinculados. 4.1. A autoridade impetrada informa, ainda, que os débitos decorrentes das DCTFs discutidas nos autos encontram-se também suspensos administrativamente, afirmando que não existem pendências que impeçam a emissão da certidão

pleiteada pela impetrante (f. 371). 4.2. Assim, diante de tais informações, fica prejudicada a determinação contida na decisão de ff. 360/364 quanto à comprovação de depósito judicial, sob pena de revogação da liminar concedida.5. Desde logo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 6. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000003-94.2013.403.6105 - LUIZA LACERDA FRANCO(SP214531 - JERUZA CURY) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

1) Retifico de ofício o polo passivo da lide, tendo em vista que o Ministério da Educação é órgão da União, não dispondo de capacidade processual. Ao SEDI para a exclusão do Ministério da Educação, devendo ser mantido no polo passivo da lide apenas o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, autarquia federal competente para o cumprimento de eventual sentença de procedência do pedido. 2) Decorrentemente, torno sem efeito a citação da União (ff. 37-38) e determino a citação do INEP, por meio da Procuradoria- Seccional Federal.3) Sem prejuízo, intime-se a requerente a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando a via eleita. A tutela pretendida possui natureza satisfativa, tendo, a propósito, sido requerida inclusive em sede de provimento antecipatório, típico da ação ordinária.4) Deverá a requerente, na mesma oportunidade, apresentar cópia de seu documento de identificação e CPF. 5) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6) Intime-se, inclusive a União, com urgência, por meio da AGU.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011784-02.2002.403.6105 (2002.61.05.011784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA X JOSE CARLOS MARCHETTI X ORLANDO MARCHETTI(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MARCHETTI

1. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de José Carlos Marchetti, José Carlos Marchetti Várzea Paulista e Orlando Marchetti, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória - Cheque Azul, de n.º 03000005013 - celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido aos requeridos não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-20, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As diversas tentativas de citação dos requeridos restaram infrutíferas (ff. 68, 125-verso, 131, 225, 238, 241, 267, 269 e 271).À f. 285, foi deferida a citação ficta da parte requerida.A CEF comprovou a publicação do edital para citação dos requeridos (ff. 298-300). Citados, os requeridos deixaram de apresentar contestação. Assim, foi-lhes decretada a revelia e lhes foi nomeado curador especial (f. 327).A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 346-348. Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, apresentou contestação por negativa geral. Houve impugnação aos embargos às ff. 351-355.Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, as partes nada pretenderam (ff. 357 e 358).Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2. FUNDAMENTAÇÃOSentencio o feito nos termos dos artigos 302, parágrafo único, e 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Da prejudicial da prescrição:Na espécie, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos previstos pelo artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil vigente.O contrato foi firmado em 20.08.1997 (f. 11). O inadimplemento contratual ocorreu a partir de 26.01.1998 (f. 12) - data não contestada pelos embargantes. A CEF aforou seu pedido em data de 05.11.2002.A citação válida promoveu a interrupção da prescrição desde a data da propositura do feito. Entre o inadimplemento e o aforamento do pedido decorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos; não há prescrição, pois, a pronunciar na espécie dos autos.Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais.Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura dos documentos de ff. 13-16. Note-se que o índice relacionado na coluna taxa de juros incidiu sobre o valor original do contrato. Posteriormente, sobre o valor então resultante, a CEF fez incidir o índice relacionado na coluna juros mora, em evidente concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. Tal conclusão se extrai de mero cálculo aritmético realizado por meio da incidência da taxa de juros inicialmente incidente sobre o valor contratado e posterior incidência da taxa de juros de mora sobre o montante daí advindo. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira

cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice taxa juros somado ao índice juros mora. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Inter-bancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]..... (...) 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar]..... PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. CO-MISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Capitalização da comissão de permanência: Impugnam ainda os embargantes a capitalização mensal da comissão de permanência cobrada pela CEF. Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de comissão de permanência na forma capitalizada. Cumpre observar que o contrato de mútuo firmado entre as partes assim prevê em sua cláusula décima segunda: No caso de impontualidade na satisfação de pagamento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à incidência de Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (f. 09). Note-se ainda que os embargantes não manifestaram interesse quanto à produção de provas (f. 358). Assim, a prova pericial, que poderia ilidir a constatação acima de que efetivamente não houve cobrança de comissão de permanência na forma capitalizada,

não foi produzida. Os embargantes não se desoneraram (artigo 333, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a alegada capitalização. Por tal razão, improcede essa razão de embargo. Honorários advocatícios: Os embargantes impugnam também a cobrança de honorários advocatícios arbitrado em 20% (vinte por cento). A cláusula décima sexta do contrato de ff. 05-11 estabelece que: Na hipótese da CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, além do principal, encargos e demais despesas incorridas pela CEF devidamente atualizadas pela TR ou sua sucessora, a CREDITADA pagará a pena convencional devida, a multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o total do débito, custas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. A cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Para além disso, conforme se observa do demonstrativo de débito de f. 12, tal encargo nem sequer foi efetivamente cobrado. Despesas de cobrança: Quanto ao valor cobrado a título de despesas de cobrança, a cláusula décima sexta do contrato firmado entre as partes estabelece que, em caso de vir a CEF a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, a creditada ficará responsável pelo pagamento da importância suportada pela instituição financeira para custeio do procedimento de recuperação do valor emprestado. A cláusula em questão também possui redação clara no seu objeto e também foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Multa contratual: O contrato firmado prevê em sua cláusula décima sexta que no caso de impontualidade, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 10% (dez por cento) sobre todo o valor devido. Ocorre, contudo, que consoante se apura do demonstrativo de débito de f. 12, sobre o montante total devido, somente foi aplicada multa moratória no percentual de 2% (dois por cento); Dessa feita, considerando a incidência percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida, entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão do índice descrito na coluna juros mora (sexta coluna) de ff. 13-16. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8225

MONITORIA

0003309-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. Ff. 83-88: recebo os embargos opostos por Renata Andreia Baptista com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Intime-se.

0004607-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISEU RUFINO DOS SANTOS

1- Ff. 126-139: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0010016-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA FORMAGIO

1. Observo que no presente feito a parte ré foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Intimem-se.

0013088-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO SAMUEL DOS SANTOS(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES)

1. Ff. 51-76: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Intimem-se.

0017594-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RENATO ANDRADE(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)

1. F. 63: indefiro a prova oral requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resto prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607357-54.1995.403.6105 (95.0607357-0) - ADIBOARD S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de ação ordinária objetivando fosse declarada a inexigibilidade do IPI incidente sobre perdas no processo produtivo, as quais não foram consideradas pela autoridade fiscal. Aduz a parte autora a existência de vícios no respectivo processo administrativo. O julgado, já transitado em julgado, entendeu pela exigibilidade da cobrança. Às ff. 319-321, o autor noticia sua adesão à anistia intuitiva pela Lei nº 11.941/09, no intuito de submeter os débitos discutidos no presente feito aos descontos previstos no artigo 1º da Lei nº 11.941/09, com a conversão em renda da União e levantamento do saldo remanescente, manifestando sua desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em apreciação a esse pedido, houve decisão, homologando o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o processo com resolução de mérito (ff. 367-368, verso). Com o retorno dos presentes autos a esta Vara, houve o pagamento pela parte autora, do valor referente aos honorários sucumbenciais, tendo sido extinta a execução (f. 389) e manifestação da parte autora, requerendo a providência acima mencionada (f. 401-403). Instada, a União apresentou cálculos (ff. 406-406, verso), do que discordou a parte autora (ff. 411-413). Com efeito, a discussão a respeito dos cálculos cinge-se à utilização pela parte autora de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL para pagamento dos juros, a teor disposto no artigo 1º, parágrafo 7º da Lei nº 11.941/09. Observo que razão assiste à União. De fato, os cálculos apresentados pela União embasaram-se no que dispõe a Lei nº 11.941/2009, em seu artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, com as devidas deduções legais, não tendo sido cumprida a exigência de requerimento pela parte autora, de apresentar o requerimento da utilização acima mencionada no processo administrativo. Assim, acolho os cálculos apresentados pela União às ff. 425-426. Preliminarmente, contudo, após, diligência da Secretaria para obter o valor atualizado do depósito judicial, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para indicação, em percentuais o valor a ser convertido em renda da União e o valor a ser levantado pela parte autora. Com o retorno, expeça-se o necessário e oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0012917-84.1999.403.6105 (1999.61.05.012917-7) - CERAMICA SUMARE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Diante da concordância da União Federal (f. 418) com os valores apresentados pela parte exequente (ff. 405-407), homologo-os. Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pela União Federal a título de honorários de sucumbência.2. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução

168/2011-CJF.3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.4. F. 421: Outrossim, em vista da divergência na grafia da razão social da parte autora entre o que consta nos autos e o cadastro da Receita Federal do Brasil (CERAMICASUMARE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL), determino sua intimação para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos documentos que comprovem a correta grafia de sua razão social, se o caso, alteração no contrato social. 5. Cumprido, dê-se vista a União Federal, pra que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a mesma razão social da Receita Federal, CNPJ 45.987.757/0001-59 - CERAMICASUMARE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL. 7. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 8. Cadastrado e conferido, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0002301-16.2000.403.6105 (2000.61.05.002301-0) - LAZINHA APARECIDA RIBEIRO X ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA FURLANI X FATIMA MAGALI PICCOLI X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. 2- Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0008882-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008882-8) - SANTOS LOPES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Indefiro o requerido pela parte autora e oportuno-lhe que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado à f. 284, apresentando, em caso de discordância com os cálculos do INSS, memória de cálculos com os valores que entende devidos.2- Intime-se.

0008864-40.2011.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 2898-2901:Preliminarmente, intime-se a parte autora a que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, qual o número correto do processo administrativo cujas cópias pretende a juntada pela União.2- Intime-se.

0017469-72.2011.403.6105 - MARIA HELENA MEDEIROS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 133-134:Indefiro a produção de prova pericial requerida à f. 125.2- Não tendo a parte autora logrado comprovar que ao menos tentou obter o laudo técnico pericial e os formulários instrutórios para os períodos trabalhados em data posterior à edição da lei nº 9.537/97, venham os autos conclusos para sentença.3- Intime-se.

0005215-33.2012.403.6105 - VLADEMIR NEI SUATO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a

solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0600672-94.1996.403.6105 (96.0600672-7) - JOSE GERMINAL ZANELLI(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X CHEFE DO SETOR DE SEGUROS SOCIAIS DA AG DO INSS DE S JOAO DA BOA VISTA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.2. Diante da decisão de ff. 303-306, intime-se o INSS, através de sua Procuradoria para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente a comprovação de cumprimento do julgado.3. Intimem-se.

0013087-02.2012.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI MIRIM - ACIMM(SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 292-322:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Cumpra-a em seus ultiores termos.3- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601087-82.1993.403.6105 (93.0601087-7) - ADELINO CAMBIUCCI X ALVARO STEPHAM X ELOY DE SOUZA GOMES X JAIRO AUGUSTO SALOMON X ILSO TOSHIO MATUMOTO X MIRIAM MITIKO MATUMOTO X MARIO ROMANO X NIUTO TURIN X RENATO FALLEIROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO CAMBIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO STEPHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOY DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO AUGUSTO SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MATUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUTO TURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 237/309: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS. 2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor ELOY DE SOUZA GOMES, e inclusão, em substituição, de SIDNEI CHAVES GOMES (CPF 509.618.707-10); MICHEL DE SOUZA GOMES (CPF 875.243.847-34); DAMIAO DE SOUZA GOMES (CPF 104.834.588-21); DANIEL DE SOUZA GOMES (CPF 984.382.807-06); ELOINA DE SOUZA GOMES SILVA (CPF 155.002.078-14) e DEOCLECIA DE SOUZA GOMES (CPF 183.442.608-17).2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJP. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJP). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. F. 312: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. .PA 1,10 9. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. .PA 1,10 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. .PA 1,10 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento

0601124-41.1995.403.6105 (95.0601124-9) - JOAO BATISTA GROSS DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS

ALBERTO PIAZZA) X JOAO BATISTA GROSS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ff. 119-120: nada a deferir, considerando que os dados de prioridade do exequente já constam do ofício precatório transmitido à f. 117. Outrossim, quanto a parte final da petição da parte exequente, se desejar, deverá fazer o requerimento diretamente ao setor de precatórios do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos sobrestados ao arquivado, até ulterior notícia de pagamento. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008586-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008586-1) - LUISA ELENA F. SOUSA X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X VALDERES BUENO X WAGNER MARTINS DE CASTRO X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X IRMA RUGGERI X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUISA ELENA F. SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA FERREIRA CARLOS DI FONZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MARTINS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA DE LOURDES MUNIZ MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUETA CANDIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELZA GOMES SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA RUGGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA AVANCINI NICOLAU NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 387-388: diante da natureza pecuniária do depósito e, tendo em vista que não há notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 2011.03.00.019229-2 interposto pela Caixa Econômica Federal, determino que se mantenha o depósito judicial até notícia do trânsito, inclusive em relação à verba sucumbencial, cujo valor poderá sofrer alteração na hipótese de provimento ao recurso. 2- Intime-se.

0010209-90.2001.403.6105 (2001.61.05.010209-0) - VALDIR JULIO PIRES X THEREZINHA MACHADO ALVES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ GARCIA X AMELIA GRASSO X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ROSIMEIRE NICOLITTI X ODILZA APARECIDA MARCIANO ANDRINO X RITA DE CASSIA SOUZA GALANO X ANTONIO CARLOS MARTINS MENDES (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDIR JULIO PIRES

1- Ff. 654-655: Indefiro o pedido, tendo em vista que ainda não transitou em julgado o agravo de instrumento nº 0016378-26.2011.403.0000. Com efeito, qualquer alteração no critério de elaboração de cálculos poderá ocasionar divergência no valor dos honorários sucumbenciais, que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 2- Assim, aguarde-se pelo trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto. 3- Intime-se.

0012202-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012202-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) MARLENE LEONARDI DE LIMA (SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1- F. 91: Dê-se vista à parte executada quanto ao informado pela exequente. 2- Diante da aquiescência da exequente com o parcelamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, comprove o executado o pagamento da primeira parcela, de um total de seis, dentro do prazo de 10 (dez) dias, que deverá ser efetuado na conta indicada (f. 91). 2- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 87, em favor da II. Patrona requerente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Intime-se e cumpra-se.

0007730-51.2006.403.6105 (2006.61.05.007730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE DE SOUZA PEREIRA X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA

1- Diante da certidão de decurso de prazo de f. 169, verso, cumpra-se o determinado à f. 159, item 3, expedindo-se alvará de levantamento em favor da Caixa. 2- Oportunizo-lhe que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar

pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

0013978-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013978-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIM SALOME DA COSTA X IRAJA DA SILVA LIMA X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIM SALOME DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAJA DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Ff. 226-227:Dê-se vista à parte executada sobre o quanto informado pela Caixa, intimando-a, ainda, a que compareça à agência em que firmado o contrato objeto do presente feito, munida dos documentos indicados e efetue os pagamentos por meio de referida agência (nº 0961, em Sumaré-SP), nos termos do acordado em audiência (ff. 189-189, verso. 2- Cumpra-se o determinado à f. 206, item 3, expedindo-se alvará de levantamento em favor da Caixa.3- Ff. 229-230:Dê-se vista à Caixa quanto aos documentos colacionados pela parte executada, devendo manifestar-se quanto ao cumprimento do acordo ou, em caso negativo, requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.4- Intimem-se.

0005263-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA

1- F. 61: Intime-se a Caixa a que cumpra o determinado à f. 50, requerendo as providências que reputar pertinentes, indicando bens e apresentando planilha com o valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias.2- Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo, sobrestados.3- Intime-se.

0006667-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO MARCOS XAVIER DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS XAVIER DE MENDONCA

1- F. 97: Intime-se a Caixa a que cumpra o determinado à f. 89, requerendo as providências que reputar pertinentes, indicando bens e apresentando planilha com o valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias.2- Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo, sobrestados.3- Intime-se.

Expediente Nº 8226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015737-22.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10020-13, a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0000093-05.2013.403.6105 - THAIS MARTINS GONCALVES(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA

PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
1. Considerando a pessoa jurídica que figura no polo passivo desta ação é representada pela Procuradoria Geral Federal, torno sem efeito os atos praticados às ff. 133-134. Considerando-se válidos o e-mail e o mandado de citação e intimação de ff. 139-140.2. Diante do acima exposto, determino o recolhimento do mandado expedido em face da União Federal, independentemente de seu cumprimento.3. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4528

DESAPROPRIACAO

0005457-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005457-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CARLOS PARENTE(SP046198 - MAZARINO BARBOSA FERNANDES) X NEUSA MARIA DA CRUZ PARENTE X MARIA LUCIA PARENTE DE JESUS X JOAO CARLOS DE JESUS

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 113. Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como o Alvará de Levantamento, conforme determinado na referida sentença e nos termos do noticiado às fls. 123 dos autos. Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0017857-72.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ELZI MARIA PASCHINI

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/56. Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como o Alvará de Levantamento, conforme determinado na referida sentença. Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0008902-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO EZIDIO DE ALMEIDA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 48/53, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601270-77.1998.403.6105 (98.0601270-4) - ANTONIO TEIXEIRA LEITE X CLAUDIO LUIZ GONCALVES X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA X DENYR SILVA X DIRCEU GONZAGA DE MATTOS X JOSE FABRI MOSCOGLIATO X LEONARDO GOLDSTEIN X MARIO MARREIROS DE ARAUJO X MAGNOLIA DELLEVEDOVE VULCANO - SUCESSORA DE ORLANDO VULCANO X OSWALDO BANDEIRA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP073573E - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117765 - JOSE LUIZ VIGNA SILVA)

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do presente feito, tendo em vista estar sem informação, quanto ao assunto do mesmo. Após, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0608251-25.1998.403.6105 (98.0608251-6) - ARACY FANTINATTI X ARI TAVARES X PASCOAL COLOMBO NETO X PEDRO PEREIRA DA SILVA X VERA LUCIA LEITE(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0078672-04.1999.403.0399 (1999.03.99.078672-3) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Manifeste-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades. Intimem-se.

0009423-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009423-0) - MARIA APARECIDA BERNARDINO X JEANNE ROSA RUSSO TERGOLINO X NEUZA MARIA DOMINGOS SILVA X CARMELLA BATISTA DE CARVALHO X JOSIANA ROQUE DE CARVALHO FERNANDES X MELITA DOMINGOS DOS SANTOS X JULIA GOMES GRIPE X MARISA MARA SCARPELINI BRITO X ROSA EUSTAQUIO MOREIRA X MARINA FRANCISCO GONCALVES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o determinado no V. Acórdão proferido e, ainda, considerando o que consta dos autos, determino a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput, e nomeio o perito gemólogo avaliador Sr. JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, vem como apresentar a sua estimativa de honorários periciais. Intimadas as partes do presente, expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito para as providências cabíveis. Intime-se.

0001112-56.2007.403.6105 (2007.61.05.001112-8) - JOAO BOSCO GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 565/571. Após venham os autos conclusos. Intime-se.

0008282-79.2007.403.6105 (2007.61.05.008282-2) - MARIA MADALENA MENDES DE MELLO OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo 10 dias. Não concordando, fica desde já deferida a citação nos termos do artigo 730 do CPC, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento de fls. 627/629 para instrução da contrafé. Intimem-se.

0013200-24.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS PARRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.359/360: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0013220-15.2010.403.6105 - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0012667-31.2011.403.6105 - EDUARDO ARCANJO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Junte a Secretaria aos autos o Histórico de Créditos atualizado (HISCRE - MR) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor sob nº 42/139.985.562-7.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 03.12.1985 a 31.07.1986 e 29.04.1995 a 28.06.2007, bem como os períodos reconhecidos administrativamente, de 04.07.1979 a 02.12.1985 e 01.08.1986 a 28.04.1995 (fls. 145 e 151), assim como a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (23.08.2007 - fl. 122) e, para fins de atrasados, a data da citação (14.10.2011 - fl. 79).Com os cálculos, dê-se vista às partes e, ainda, ao Autor do aludido procedimento administrativo, juntado por cópia às fls. 121/178.INFORMAÇÃO E CALCULOS DE FLS. 190/199. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0016108-20.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA X IRMA BLOCK TEIXEIRA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls.253, dê-se vista à parte Autora, para manifestação, em termos de prosseguimento da presente demanda.Prazo 05 (cinco) dias, sob penas da lei.Cumpra-se e intime-se.

0001693-95.2012.403.6105 - PERCIVAL MAJOR(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Junte a Secretaria aos autos o Histórico de Créditos atualizado (HISCRE - MR) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor sob nº 42/138.884.014-3.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto o período de 03.12.1998 a 26.07.2008, bem como os períodos reconhecidos administrativamente, de 21.02.1980 a 24.09.1990 (fl. 116) e 05.11.1990 a 02.12.1998 (fl. 122), assim como a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (27.07.2008 - fl. 74) e, para fins de atrasados, a data da citação (23.03.2012 - fl. 72).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 171/197.

0004675-82.2012.403.6105 - JOAO ALVES DOS REIS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, computando-se como especial os períodos de 04.03.1975 a 09.06.1975, 07.07.1975 a 03.05.1983, 04.01.1980 a 06.05.1983, 20.08.1984 a 16.09.1985, 30.09.1985 a 07.07.1986, 28.07.1986 a 03.02.1988, 14.08.1986 a 28.01.1988, 07.03.1988 a 12.05.1988, 02.06.1988 a 09.01.1990, 13.02.1990 a 02.03.1990, 21.12.1991 a 30.09.1992, 26.10.1992 a 19.11.1993, 16.02.1994 a 31.03.1994, 03.05.1994 a 26.05.1994, 15.06.1994 a 10.08.1994, 16.08.1994 a 14.09.1994, 02.01.1995 a 11.04.1995 e 12.04.1995 a 28.04.1995, e, no que tange ao tempo comum, que seja considerado pela Contadoria o tempo devidamente comprovado, constante dos documentos anexados aos autos, inclusive os períodos de 19.01.1971 a 13.01.1972, 09.02.1972 a 11.03.1975, 04.03.1975 a 09.06.1975, 04.01.1980 a 06.05.1983, 14.08.1986 a 28.01.1988, 02.06.1988 a 09.01.1990, 03.05.1994 a 26.05.1994, 09.05.2003 a 22.05.2003 e 01.07.2003 a 31.07.2003, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (02.08.2011 - fl. 473).Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.INFORMACAO E CALCULOS DE FLS. 688/697.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004882-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA

Fls.255/256: tendo em vista que a parte ré, ora executada, foi intimada nos termos do artigo 475 -J do CPC, requeira a Infraero o que de direito para continuidade da execução.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls.239.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600817-24.1994.403.6105 (94.0600817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ACOCESAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X JOSE LUIZ CESAR X ROBERTO JOAO CESAR(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X MARGARIDA BERNARDES CESAR(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR)

Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade promovida pelos co-Executados, ROBERTO JOÃO CESAR e MARGARIDA BERNARDES CESAR, nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de valores, decorrentes do Contrato de Mútuo e outras obrigações, com garantia de aval, firmado entre as partes, em face do seu descumprimento pela parte Executada (não pagamento das parcelas avençadas). Alegam os Excipientes, em breve síntese, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente, ao fundamento de demora da Exequente, CEF, em diversas oportunidades, para dar andamento ao feito, que no seu entender soma mais de 10 (dez) anos, aduzindo, ainda, a seu favor a ocorrência também da decadência.No mérito, defendem que o imóvel de sua propriedade (sítio à Rua 7 (sete), nº 319 - Cidade Jardim - Rio Claro/SP, matrícula nº 33.704) e que foi objeto de penhora, trata-se, na verdade de bem de família, destinado exclusivamente à moradia dos Excipientes. Ademais, alegam que sobre o referido imóvel consta outra restrição judicial, em face de outra execução contra eles movida, onde figuram como fiadores.Noticiam, ainda, que os imóveis representados pelas matrículas nº 16.272 e 29.242 não pertencem aos excipientes, tendo em vista a negociação efetuada há mais de 15 anos, não sabendo indicar o motivo pelo qual os compradores não providenciaram a devida transcrição junto ao Cartório de Registro Competente até hoje.Aduzem, por fim, acerca do excesso de execução, bem como impugna a penhora relativa à parte ideal do imóvel pertencente ao cônjuge, visto que figura na relação executória em face de responsabilidade secundária (aval de favor), motivo pelo qual, requerem a anulação do reforço de penhora incidente sobre o bem de família dos Excipientes (matrícula nº 33.704) e reconhecimento da prescrição intercorrente e decadência, com a extinção do feito, com a suspensão liminar do cumprimento da Carta Precatória de avaliação dos bens penhorados nos autos, para fins de leilão/hasta pública dos mesmos.A parte Exequente, CEF, devidamente intimada, acerca de improcedência da referida exceção, sob o fundamento de ser totalmente protelatória, posto que não houve a ocorrência de prescrição intercorrente, ante a ausência de seus requisitos na presente ação executória, e afastando todas as demais impugnações, seja ante a ausência de comprovação e/ou fundamento para tanto.É o relatório em breve síntese.Decido.Entendo que com razão se encontra a Exequente, ora Excepta, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A presente Exceção de Pré-Executividade se demonstra totalmente protelatória, ante a ausência de qualquer fundamento ali elencado.Preliminarmente, há que se consignar que não houve qualquer comprovação por parte dos Executados, ora Excipientes acerca das alegações contidas no presente incidente.É que não há como acolher a ocorrência, seja de prescrição intercorrente, seja de decadência, ante a ausência de qualquer fundamento.Impende, inicialmente, consignar que a prescrição intercorrente é um instituto utilizado com o fim de impedir a manutenção de uma ação executiva por prazo indeterminado, sem a perspectiva de uma últimação produtiva (princípio da efetividade) prolongando infinitamente a responsabilidade patrimonial do executado. Assim sendo, verifica-se in casu a sua não ocorrência, posto que a ação executiva teve sua propositura em data de 09 de fevereiro de 1994, e a citação dos executados, ACOCESAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS, JOSE LUIZ CESAR e sua esposa, FÁTIMA CATOJO SHIVITARO, deu-se em 18 de agosto de 1994 (fls. 18 vº), e dos executados, ora Excipientes, deu-se com a oposição de Embargos à Execução, em data de 09 de setembro de 1994, quando houve o comparecimento espontâneo dos mesmos, nos exatos termos do artigo 214, parágrafo 1º do C.P.C.Ainda, as alegações acerca da inércia da Exequente no decorrer do processo, após a citação, também não têm como prevalecer. Vejamos o porque.É que no processo de execução, após a citação dos executados, não havendo bens penhoráveis, a execução se suspende, não sendo, desta forma, caso de extinção do feito, se o mesmo ficar paralisado.Ademais, nunca é despidendo lembrar que à extinção da execução, aplicam-se, supletivamente, as normas do artigo 267 do CPC, no que couber, inclusive, acerca da intimação pessoal (parágrafo 1º do referido dispositivo), no caso de paralisação do processo (incisos II e III), conforme leciona Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, 44ª Edição, pag. 919, comentários ao artigo 794 do CPC, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se, nesse sentido, STJ-RF 404/393; 1ª T., REsp 854.926; STJ-4ª T., REsp 576.113, Min. Cesar Rocha, j. 3.8.04, DJU 25.10.04. Destarte, não há nos autos qualquer determinação deste Juízo, na forma do artigo 267,

incisos II e III e parágrafo 1º do CPC, motivo pelo qual é de rigor a rejeição da preliminar de prescrição intercorrente. Verifico, ainda, que não houve também qualquer comprovação dos Excipientes no tocante aos fatos noticiados na presente Exceção. É o que constato acerca das alegações relativas aos imóveis de matrícula nº 16.272, que aliás, não é objeto de penhora nestes autos, e de matrícula nº 29.242, que não obstante se encontrar penhorado, não houve qualquer demonstração através de prova documental acerca dos fatos narrados de que os mesmos não pertenceriam mais aos Excipientes, em face de negociação efetuada. Noto que não há qualquer esclarecimento acerca de quem teria negociado o imóvel, bem como qualquer contrato de compra e venda. Ademais, conforme já salientado, o imóvel de matrícula nº 16.272, em que pese ter sido indicado pela Exeçante, às fls. 102/109, verifica-se que, posteriormente, às fls. 157/161, houve pedido de desistência de penhora do referido imóvel e conseqüente pleito de substituição de penhora pelo imóvel de matrícula nº 33.704. Assim sendo, e não tendo sido comprovado pelos Excipientes se tratar o bem imóvel (matrícula nº 33.704) de bem de família, ou, que, ainda, seria o único bem de sua propriedade, não há como acolher o pedido. As demais questões relativas ao excesso de execução, bem como a penhora de parte Ideal do imóvel pertencente ao cônjuge, há que serem afastadas, posto entender este Juízo não serem cabíveis em sede de Exceção de Pré-Executividade, eis que não se tratam de matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ademais, carecem de qualquer fundamento, seja porque o cônjuge, MARGARIDA BERNARDES CESAR, faz parte da ação de Execução, em face de sua garantia como avalista do contrato consubstanciado como título executivo extrajudicial e objeto da ação executória, seja porque as alegações são destituídas de qualquer comprovação, através de prova pré-constituída, no caso da impugnação acerca do excesso de execução. Ainda, é importante ressaltar que já houve discussão acerca da presente demanda, em sede de embargos à execução, motivo pelo qual operou-se a preclusão, eis que não se tratando de matéria de ordem pública, não mais são cabíveis quaisquer controvérsias acerca do assunto. Neste sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE FALTA DE HIGIDEZ DOS TÍTULOS DE CRÉDITO QUE EMBASAM AS EXECUÇÕES - MATÉRIA DECIDIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO - INVIABILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DE EDIÇÃO DOS ENUNCIADOS NS. 233 E 258 DO STJ - IRRELEVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa idôneo para o efeito de suscitar nulidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de ofício pelo juiz e dispense dilação probatória. Deve-se consignar, também, que a anterior oposição de embargos do devedor, por si só, ou mesmo a sua abstenção, não obstam que o devedor, posteriormente, utilize-se da exceção de pré-executividade, na medida em que este meio de defesa veicula matéria de ordem pública; II - Entretanto, a independência da exceção de pré-executividade em relação aos embargos à execução não é absoluta. Isso porque, ao devedor não é dado rediscutir matéria suscitada e decidida nos embargos de devedor, com trânsito em julgado, por meio de exceção de pré-executividade que, como é de sabença, não possui viés rescisório; (...) Tal circunstância, entretanto, não se sobrepõe à imprescindível definitividade que uma decisão judicial transitada em julgado comporta. Curial, a preservação da segurança jurídica; V - Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 798154/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 11/05/2012) Assim sendo, em face do todo acima exposto, e não havendo qualquer irregularidade ou vício a desconstituir o título executivo extrajudicial, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente de Exceção de Pré-Executividade. Decorrido o prazo, prossiga-se na presente Execução, procedendo-se ao cumprimento das ordens já exaradas por este Juízo. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 512 J. INTIME-SE, COM URGÊNCIA, A CEF.

0001232-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORARDINO SOARES DE SOUZA ME X NORARDINO SOARES DE SOUZA

Diante da certidão de fls.56/57, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014040-20.1999.403.6105 (1999.61.05.014040-9) - COM/ DE OVOS PRETI LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0078671-19.1999.403.0399 (1999.03.99.078671-1) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Aguarde-se eventual manifestação nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038192-08.2004.403.0399 (2004.03.99.038192-7) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA Tendo em vista manifestação dos exeqüentes de fls.221 e 239, homologo por decisão o pedido de desistência da execução e julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 267, VIII c.c art. 795 do CPC, que aplico analogicamente, nos termos do art. 475-R do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 4529

DESAPROPRIACAO

0011064-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011064-0) - UNIAO FEDERAL(SP021823 - PAULO ROBERTO VAZ PAIXAO E SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO) X JULIETA GIAROLA NIERO(SP019817 - FLAVIO DEL PRA) X ANTONIA NIERO LIRA(SP019817 - FLAVIO DEL PRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão exarada às fls. 893/894, e ante tudo o que consta dos autos, entendo que a presente demanda expropriatória, que se encontra em fase de cumprimento de sentença/execução, deva ficar suspensa até ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução nº 0011066-92.2008.403.6105.Isto porque há evidente prejudicialidade entre as ações, posto que a perda de objeto dos Embargos ocorreu, em face da decisão proferida por este Juízo que declarou a nulidade dos atos executórios, a qual foi objeto de reforma em sede de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal.No presente caso, se houver prosseguimento dos atos executórios até a satisfação do crédito e, após, o D. Tribunal entender pela anulação da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, restará inócua a defesa do devedor, por meio dos embargos, posto que já consumada a execução pelo pagamento, em total afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa que devem nortear as lides colocadas à apreciação do Poder Judiciário. Ante o exposto, e entendendo este Juízo que o prosseguimento da execução/cumprimento de sentença seja manifestamente suscetível de acarretar aos executados grave dano de difícil ou incerta reparação, suspendo a presente execução/cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475-M c.c. 475-R e 791, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo da presente decisão, aguarde-se no arquivo-sobrestado, até a decisão trânsita e conseqüente descida dos autos de Embargos à Execução já referidos.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609167-93.1997.403.6105 (97.0609167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608035-98.1997.403.6105 (97.0608035-0)) CELSO MANOEL FACHADA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP232477 - FELIPE TOJEIRO)

Preliminarmente, ao SEDI, para regularização do presente feito, quanto ao assunto indicado, considerando-se estar sem informação.Após, dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, intimando-se, outrossim, a parte interessada, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0049146-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049146-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X MARIANO GONZALES HERNANDES X VANDERLEI FERRINHO VILLALVA X JOSE PALMA RAMOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X ADILSON DOS SANTOS X ALEXANDRA DOS SANTOS X ANDRE DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS CORDEIRO X ANTONIO JOSE VALENTIN X LUIZ MAXIMINO PEREIRA X JAIR MEIRA(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, tendo em vista a petição e depósito de fls. 428/431, manifeste-se a advogada acerca da suficiência do valor depositado.Int.

0009372-18.2000.403.0399 (2000.03.99.009372-2) - TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se

0006063-06.2001.403.6105 (2001.61.05.006063-0) - MARLI DAMASCENO DE ABREU X MAURO JOSE DO CARMO SOBRINHO X NEUZA BOY ATHAYDE X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X PAULO HENRIQUE CARUSO PAZZIANOTTO PINTO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261-Intimem-se os Autores, ora executados, para pagamento dos valores indicados, nos termos do art. 475-J do CPC, mediante GRU, conforme código e UG indicados, no prazo legal e sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012433-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062079-60.2000.403.0399 (2000.03.99.062079-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HOSPITAL E MATERNIDADE ATIBAIA OPERADORA E ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS CLINICAS E CONGENERES S/A X AMO ATIBAIA ASSISTENCIA MEDICO ODONTOLOGICA S/C LTDA X MAXI PECAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CLINICAS HMA S/C LTDA X AMHA ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR ATIBAIA S/A X LANCHONETE HMA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017809-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS

Diante da certidão de fls.83, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008312-27.2001.403.6105 (2001.61.05.008312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006063-06.2001.403.6105 (2001.61.05.006063-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA SOARES DA SILVA C PORTO) X MARLI DAMASCENO DE ABREU X MAURO JOSE DO CARMO SOBRINHO X NEUZA BOY ATHAYDE X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X PAULO HENRIQUE CARUSO PAZZIANOTTO PINTO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA)

Tendo em vista a comprovação do pagamento das custas complementares, conforme fls. 253/255 dos autos principais, trasladem-se cópias das custas resolvidas e após, arquivem-se os autos, com baixa-findo, dispensando-se e certificando-se. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003009-56.2006.403.6105 (2006.61.05.003009-0) - MOCOCA MERCANTIL LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando o transcurso de tempo já decorrido, sem qualquer manifestação da Impetrante, arquivem-se os autos, com baixa-findo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600467-07.1992.403.6105 (92.0600467-0) - CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s). Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 379: Tendo em vista a informação exarada às fls. 378 remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, fazendo constar o código 1514. AQUISICAO DE COMBUSTIVEIS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - TRIBUTARIO. Com a regularização da ação, cumpra-se o determinado às fls. 377 (Ofício Requisitório expedido, conforme fls. 383 e verso).

0610578-74.1997.403.6105 (97.0610578-6) - TRANSPORTADORA S.E.L. LTDA(SP098844 - EDWAL

CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(SPI04953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA S.E.L. LTDA(SPI89937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade promovida pelo Sr. WELLINGTON VAGNER MAGALHÃES, Representante Legal da Executada, TRANSPORTADORA S.E.L. LTDA, nos autos da Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela UNIÃO FEDERAL, para cobrança de valores, decorrentes da sucumbência de verba honorária, em face de sentença/acórdão transitado em julgado. Requer o Excipiente, em breve síntese, a suspensão da execução; a procedência da Exceção, ao fundamento de que o representante legal e a empresa desconhecem a constituição da dívida, visto que não atuou em momento algum como proprietário da mesma, motivo pelo qual não reconhecem a existência do débito em questão, bem como requer sua exclusão como co-responsável, tendo em vista que a ação foi proposta no ano de 1997, devendo ser citados os responsáveis, à época do ajuizamento da demanda. Intimada, a União se manifesta acerca do descabimento da exceção de pré-executividade, eis que houve respeito ao devido processo legal e, no mérito, defende a ausência de comprovação acerca de não pertencer o representante legal ao quadro societária da empresa-executada, bem como pugna pela responsabilidade da empresa executada, posto que o débito está sendo executado em face da mesma, não importando a época em que a ação foi ajuizada. É o relatório em breve síntese. Decido. Improcedem as alegações contidas na Exceção de Pré- Executividade. Preliminarmente, há que se consignar que a mesma foi formulada pelo Representante Legal da Empresa, ora Executada, Sr. Wellington Vagner Magalhães, conforme pode se notar, às fls. 431. Em que pese, em algumas oportunidades, ter se manifestado também em nome da empresa-executada, noto que o fundamento, na verdade, cinge-se tão-somente no tocante à responsabilidade ou não da empresa ou de seu sócio, diante do quadro societário, à época da propositura da ação. Desta forma, entendo que há que se acolher o pedido da União Federal, posto que o Excipiente se manifestou em nome próprio, porém, não há sequer nos autos qualquer determinação deste Juízo no sentido de desconsideração da personalidade jurídica da Empresa-executada, o que houve na verdade foi a intimação pessoal da Empresa, na pessoa de seus Representantes Legais, quais sejam, Wellington Vagner Magalhães e Celso José Mazuti, para pagamento dos valores em execução, na forma do artigo 475-J do CPC. Assim sendo, os Representantes Legais não fazem parte da demanda e nunca fizeram. A integrante da ação é a Empresa TRANSPORTADORA S.E.L, que faz parte da demanda, desde o seu ajuizamento. Desta forma, equivocou-se o Representante Legal, visto que um dos princípios que fundamenta o conceito de personalidade jurídica é Universitas distat a singullis. Segundo este princípio, a pessoa jurídica tem existência distinta dos seus membros, acarretando, conseqüentemente, a imediata personificação da sociedade. Destarte, não há qualquer amparo legal nas alegações ofertadas em sede de Exceção de Pré-executividade, posto que a responsabilidade da execução nesta demanda recaiu sobre a Empresa, sendo de nenhuma importância a alteração dos integrantes da sociedade, visto que a estes não foi imputada qualquer responsabilidade. Há que se consignar, ainda, que ao adquirir a Empresa, as excipientes assumiram no mesmo ato, tanto o ativo como o passivo da mesma, não podendo, nesse momento, opor a referida aquisição, como fundamento para afastar a responsabilidade da sociedade. Ante o exposto, deixo de acolher a Exceção de Pré-Executividade ora ofertada, ante a ausência de amparo legal. Prossiga-se na execução, certificando a Secretaria o decurso de prazo, visto que somente possível nesta fase processual, a impugnação na forma do artigo 475-L do CPC, acompanhada do depósito dos valores para garantia do cumprimento de sentença. Outrossim, em homenagem ao Princípio Constitucional da Efetividade, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 413, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos bancos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Por fim, em sendo negativa a constrição on line, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos forem suficientes para garantia do valor em execução. Intimem-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 07/11/2012-despacho de fls. 457: Fls. 455/456: Vista à UNIÃO FEDERAL, da informação obtida junto ao BACENJUD. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 451/452. Intime-se.

0010120-28.2005.403.6105 (2005.61.05.010120-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCELO ALBERTO MACHADO SOARES(SPI206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALBERTO MACHADO SOARES

Manifeste-se a CEF acerca do valor depositado e comprovado às fls.284. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3844

EMBARGOS A EXECUCAO

0005635-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011875-48.2009.403.6105 (2009.61.05.011875-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMOVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S. A.(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA)

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o Embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006017-70.2008.403.6105 (2008.61.05.006017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-83.2007.403.6105 (2007.61.05.001343-5)) CARGIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 200761050013435).Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008822-59.2009.403.6105 (2009.61.05.008822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015466-86.2007.403.6105 (2007.61.05.015466-3)) SILVIA CECCON GUIMARAES(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0000034-51.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-76.2011.403.6105) FIRMINO COSTA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001343-83.2007.403.6105 (2007.61.05.001343-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARGILL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP127566 - ALESSANDRA CHER)

Ante a concordância da Exequente (fls. 164/172), defiro o desentranhamento da carta de fiança que garantia o presente feito.A propósito, a referida carta de fiança deverá ser entregue para a Executada, respeitando-se o COGE/64, bem como os poderes contidos no instrumento de mandato deverá conter poderes para dar e receber quitação.Outrossim, defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela Exequente. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006594-87.2004.403.6105 (2004.61.05.006594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-85.2003.403.6105 (2003.61.05.001824-5)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO SA - MASSA FALIDA

X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3845

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005204-04.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-17.2003.403.6105 (2003.61.05.004066-4)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X RICARDO CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.005083-0/SP, conforme cópia colacionada na Execução Fiscal às fls. 961/966., evitando-se, assim, decisões conflitantes. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3846

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011148-60.2007.403.6105 (2007.61.05.011148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008991-90.2002.403.6105 (2002.61.05.008991-0)) BIKINIS IND E COM DE CONFECÇOES LTDA ME(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004700-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-03.2006.403.6105 (2006.61.05.000885-0)) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 21.484,93 (em 15/12/2009), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpra-se anotar, contudo, que os autos retratam

situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).A Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia de fls. 58/59 da Execução Fiscal nº 200661050008850Intime-se a Embargante a colacionar nos autos o termo de atestado de pobreza, tendo em vista a ausência de prova da necessidade de assistência judiciária.Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008991-90.2002.403.6105 (2002.61.05.008991-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIKINIS IND E COM DE CONFECÇOES LTDA ME(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X RUI LUIS ROMEU DA SILVA(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 200761050111482, apensos. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 3847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009741-48.2009.403.6105 (2009.61.05.009741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609679-42.1998.403.6105 (98.0609679-7)) ANTONIO GARCIA FILHO(SP014811 - CARLOS LUCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, informando, inclusive, se pretendem produzir mais provas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0010360-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-05.2011.403.6105) ANGELO JOSE LUMINI(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0001499-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015103-60.2011.403.6105) LUIZ ANTONIO PENTEADO DE ARRUDA CAMARGO(SP230417 - SUSANA VON ZUBEN DE ARRUDA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 31.801,99 (em 10/01/2012), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA.SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a

decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).A Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 02/05 e 18/19, da Execução Fiscal nº 00151036020114036105, para a presente demanda.Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0002723-68.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-45.2011.403.6105) CONDOMINIO SHOPPING CENTER GALLERIA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Embargada às fls. 179/184. Com o decurso do prazo, dê-se nova vista dos autos.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015606-81.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-56.2004.403.6105 (2004.61.05.006124-6)) ROBERTO DE MARCO(SP293611 - PAULA ROBERTA LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Intime-se o embargante, a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96O recolhimento deverá ser efetuado em guia GRU, código de receita 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).Intime-se. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016537-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016537-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA E OU(SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

Tendo em vista que houve valores bloqueados, conforme extratos colacionados aos autos (fls. 46/48), procedi a transferência via BACEN-JUD, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo. Outrossim, observo que a Executada já opôs os embargos competentes (Embargos à Execução Fiscal n. 00005299520124036105, apensos).Intime-se. Cumpra-se.

0015422-62.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP231829 - VANESSA BATANSHEV)

Acolho a impugnação de fls. 105/109, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012485-45.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER GALLERIA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)
CARGA PFN LOTE 19989 08052012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006717-85.2004.403.6105 (2004.61.05.006717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-02.2003.403.6105 (2003.61.05.011924-4)) SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 159/162) , no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3848

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008281-60.2008.403.6105 (2008.61.05.008281-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-85.2007.403.6105 (2007.61.05.012860-3)) LDA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X ANTONIO AUGUSTO LYRIO DE ALMEIDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X ANTONIO GUSTAVO LYRIO DE ALMEIDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 591/592 e 594: ante a discordância das partes no tocante à proposta de honorários periciais apresentada, revogo a nomeação da perita Sra. Miriane de Almeida Fernandes (fls. 576), nomeando como perito no presente feito o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, CRC/SP n. 130814-O-7. Intime-se referido perito para que apresente sua proposta de honorários. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012939-59.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-05.2007.403.6105 (2007.61.05.004103-0)) FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD E SP012957 - ALBERTO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 98/101. Havendo concordância, a Embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a Sra. Perita para elaboração do laudo no prazo de 30 dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3849

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011454-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603663-82.1992.403.6105 (92.0603663-7)) ULTRAMERC LTDA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópias das Certidões de Dívida Ativa (folhas 03/05, da execução nº 06036638219924036105 e fls. 02/04 da execução nº 9206069950). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0012985-14.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012984-29.2011.403.6105) SAMUEL RUBINSKY NETTO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00129842920114036105, apensa). Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015586-90.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016562-68.2009.403.6105 (2009.61.05.016562-1)) NILMA MARQUES DE PAULA(SP209670 - PEDRO ROBERTO CARMONA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0003962-10.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-17.2009.403.6105 (2009.61.05.001414-0)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Retifico o valor da causa para R\$ 56.922,00 (em 13/04/2011), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão,

nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.5. Recurso especial não-provido.(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).A Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia de fls. 80/81 da Execução Fiscal nº 200961050014140.Sem prejuízo das determinações supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da Execução Fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização de garantia ou substituição de bens e direitos para observância do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603663-82.1992.403.6105 (92.0603663-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ULTRAMERC S/A(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X ANTONIO SILVA OLIVEIRA X ANTONIO LUIS DE SOUZA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO)

Por ora, intime-se a Executada para que colacione aos autos documento hábil a comprovar o domínio dos imóveis oferecidos para a garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0012984-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012983-44.2011.403.6105) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAMUEL RUBINSKY NETTO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos (Execução Fiscal n. 00129842920114036105) e dos apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 00129851420114036105) a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, informe o exequente o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3850

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007596-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001084-0)) LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante.Nomeio perita Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC 1SP250960/0-5 - CPF 255.468.258-55.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil.Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005863-47.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015839-59.2003.403.6105 (2003.61.05.015839-0)) CARLOS ROMEU DE ALENCAR LIMA(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro a assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei n. 1060/50.Outrossim, recebo os embargos de terceiro para discussão.Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3851

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008492-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012823-

92.2006.403.6105 (2006.61.05.012823-4)) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0013511-78.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014014-46.2004.403.6105 (2004.61.05.014014-6)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, retificando-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (folhas 02/09), bem como do mandado de intimação (fls. 349/350). Regularize também a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200461050140146 (apensa). Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3852

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001814-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-54.2000.403.6105 (2000.61.05.009179-8)) TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP108795 - ADILSON JOSE PEREIRA DE MORAES E SP171723 - LUCIANA FASSINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Retifico o valor da causa para R\$ 10.172,47, que corresponde ao valor do bem arrematado, mas limitado ao valor da Execução Fiscal, já que o proveito econômico almejado pelo Embargante não excede o valor da Execução Fiscal, pois o eventual valor excedente apurado na hasta pública será devolvido ao Embargante. Caberá ao Embargante a restituição do valor recolhido em excesso à título de custas de preparo. Intime-se. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001886-13.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016506-11.2004.403.6105 (2004.61.05.016506-4)) SERGIO SAVIO MODESTO ME(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X SERGIO SAVIO MODESTO(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/34 da Execução Fiscal n. 200461050165064), e do mandado de penhora e avaliação (fls. 99/103 da referida Execução Fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0005588-64.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-20.2009.403.6105 (2009.61.05.007001-4)) STEFANI - COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACOES OPTICAS L(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP256108 - GISLENE FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/21), do bloqueio de valores (fls. 235/237) e do mandado de intimação (fls. 270/271). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200961050070014 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001912-84.2007.403.6105 (2007.61.05.001912-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-80.2006.403.6105 (2006.61.05.002988-8)) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X DISTRIOLOG EMPREENDIMENTOS COM/ E IMP/ LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X MARCAL LUIZ FEITOSA FERRARI(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA E SP214058A - TATIANA FREIRA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Após a manifestação dos Embargantes nos demais Embargos à Execução Fiscal apensos aos autos principais, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010991-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-80.2006.403.6105 (2006.61.05.002988-8)) FATIMA CRISTINA REIS PINTO ALVES(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0015889-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-80.2006.403.6105 (2006.61.05.002988-8)) JOSE HENRIQUE BRAVO ALVES(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0009002-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-47.1999.403.6105 (1999.61.05.001758-2)) STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0009136-97.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011279-69.2006.403.6105 (2006.61.05.011279-2)) MARLENE COTRIM GIALLUCA(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/41), bem como cópia do mandado de penhora, avaliação e depósito (fls. 73/75, da Execução Fiscal nº 200661050112792), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001758-47.1999.403.6105 (1999.61.05.001758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Oficie-se, conforme requerido pela Exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 3854

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012154-63.2011.403.6105 - CHOCOLAC - DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATES LTDA - MASSA FALIDA(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes Embargos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-

se.Cumpra-se.

0013584-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-80.2011.403.6105) PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Definitivamente, intime-se a Embargante para colacionar aos autos cópia integral da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/172 da Execução Fiscal nº 00069868020114036105) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0006396-69.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-40.2011.403.6105) PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-12.2013.403.6105 - KLEBER HIDEKI OKUMA GOTO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Vistos, 1. Fls. 49/96 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 99/100 - Expeça-se ofício ao INEP, encaminhando por meio de fax, para que informe o cumprimento da decisão de fls. 41/42, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de adoção das medidas cabíveis. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 113: Fls. 106/112. Dê-se vista à parte autora. Int.

Expediente Nº 3788

MONITORIA

0011706-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUARA CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - EPP X CRISTIANO VIANA

Certidão fl. 62: Ciência à Autora do Mandado de Intimação (certidão do oficial de justiça), juntado às fls. 59/60.

0015482-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUIS AMBROSIO

Trata-se de ação monitoria, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes,

designo a data de 22/02/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

0015487-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO BELLIERO DOMINGUES

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/02/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

0015494-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANE DINIZ CARLETTI DA SILVA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/02/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

0015496-48.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELVIS VANDERLEY DE SOUZA

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/02/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

0015497-33.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO GRANGUELLI ANTONIAZI

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/02/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

0015502-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA APARECIDA REIS

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/02/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

0015505-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA DUARTE CAETANO

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/02/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

0015507-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO DE MORAES

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito

patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/02/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de citação e de intimação da designação de audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015473-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA LINS DE SOUSA DA CRUZ

1. Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONSIGNAÇÃO CAIXA, firmado entre as partes. 2. Fl.03: Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/02/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. 3. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil e intime-se da designação da audiência. 4. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013665-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR LEITE DA SILVA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/01/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o executado. Int.

Expediente Nº 3789

DESAPROPRIACAO

0005633-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005633-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG

Reconsidero o final da sentença de fls. 231, para determinar a expedição de carta de adjudicação para transferência de domínio do imóvel expropriado ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. No restante, mantenha-se a sentença tal como lançada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005495-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005495-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO CITON X FRANCISCO CITON X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FRANCISCO CITON X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CITON X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o final da sentença de fls. 107, para determinar a expedição de carta de adjudicação para transferência de domínio do imóvel expropriado ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada

e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. No restante, mantenha-se a sentença tal como lançada. Int.

0005973-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005973-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI (SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR (SP157216 - MARLI VIEIRA) X MARIA IGNEZ NARDINI X MARIA CARLA MENDES NARDINI X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X PRICILA PEDROSA NALDINI X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA IGNEZ NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA IGNEZ NARDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNEZ NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA CARLA MENDES NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA CARLA MENDES NARDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA CARLA MENDES NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X UNIAO FEDERAL X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PRICILA PEDROSA NALDINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PRICILA PEDROSA NALDINI X UNIAO FEDERAL X PRICILA PEDROSA NALDINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reconsidero o final da sentença de fls. 226, para determinar a expedição de carta de adjudicação para transferência de domínio do imóvel expropriado ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. No restante, mantenha-se a sentença tal como lançada. Int.

0006625-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006625-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X LUIGI TRAINI (SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X UNIAO FEDERAL X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIGI TRAINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIGI TRAINI X UNIAO FEDERAL X LUIGI TRAINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ante o teor da certidão retro, e para que seja dado cumprimento à sentença de fls. 174/175, com relação ao requerimento de fls. 201 dos expropriados, promova a Infraero o pagamento da diferença do valor da indenização, de acordo com o valor fixado pela perícia. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme os dados indicados na petição de fls. 201. Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Int.

0017506-02.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CLAUDIO BEYRODT PAIVA - ESPOLIO X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA X CLAUDIO BEYRODT PAIVA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLAUDIO BEYRODT PAIVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio do imóvel expropriado ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, não havendo mais nenhum requerimento no presente feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, intimem-se também acerca do despacho de fls. 86. Int.

0017637-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FELIPPE JOSE CRESCENTI FILHO X LEONARDO CRESCENTI NETO X PEDRO CRESCENTI GONZALEZ X ALDA SARTORI CRESCENTI X FELIPPE JOSE CRESCENTI FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LEONARDO CRESCENTI NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRO CRESCENTI GONZALEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALDA SARTORI CRESCENTI X UNIAO FEDERAL X FELIPPE JOSE CRESCENTI FILHO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO CRESCENTI NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CRESCENTI GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X ALDA SARTORI CRESCENTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI)

Cabe, ainda, à parte expropriada, através de seu procurador, manifestar-se esclarecendo em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como indicando os respectivos números de R.G. e C.P.F., nos termos determinados no despacho de fls. 126, para possibilitar seu cumprimento, na seqüência. Sem prejuízo, requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Int.

0017845-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WERNER PAULO CARLOS HEIMPEL - ESPOLIO X DULCE JORDAN HEIMPEL (SP112565 - WALDE PINTO LEMOS) X WERNER PAULO CARLOS HEIMPEL - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WERNER PAULO CARLOS HEIMPEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ressalto à expropriada, como já mencionado no despacho de fls. 134, que o valor da indenização pela desapropriação será pago mediante Alvará de Levantamento. Prejudicado, portanto, o pedido formulado retro, com relação a qualquer notificação ao Banco indicado, bem como sobre redução de taxas, posto que não será feita transferência bancária. Defiro a expedição do alvará em nome da inventariante, conforme dados indicados na petição de fls. 136, intimando-a, em seguida, para a retirada em Secretaria, mediante apresentação do documento de identidade, e levantamento do valor na agência do PAB da Caixa Econômica Federal junto ao prédio desta Subseção. Tendo em vista a idade avançada da beneficiária, havendo interesse na retirada do alvará e expedição do mesmo em nome, também, de seu patrono, é necessária a apresentação de Instrumento de Procuração constando especificamente poderes especiais para receber e dar quitação, bem como a indicação dos números dos documentos de RG e CPF do advogado. Manifeste-se a expropriante, nesse sentido, em 05 (cinco) dias, expedindo-se, em seguida, na forma do requerido, independente de nova intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Int.

0017941-73.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LAERTE DEANGELO - ESPOLIO X MERCIA HALA DEANGELO X LAERTE DEANGELO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LAERTE DEANGELO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MERCIA HALA DEANGELO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MERCIA HALA DEANGELO X UNIAO FEDERAL (SP188925 - CRISTIANE DE CARVALHO CALDEIRA)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio do imóvel expropriado ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, não havendo mais nenhum requerimento no presente feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, intimem-se também acerca do despacho de fls. 102. Int.

0018066-41.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PEDRO JOSE LUCATO - ESPOLIO X MARIA CHAVES LUCATO X WAGNER CEZAR LUCATO X MARIA JOSE BRANDAO FERREIRA LUCATO X RITA DE CASSIA CHAVES LUCATO X PEDRO JOSE LUCATO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRO JOSE LUCATO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA CHAVES LUCATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA CHAVES LUCATO X UNIAO FEDERAL X WAGNER CEZAR LUCATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WAGNER CEZAR LUCATO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE BRANDAO FERREIRA LUCATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA JOSE BRANDAO FERREIRA LUCATO X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CHAVES LUCATO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RITA DE CASSIA CHAVES LUCATO X UNIAO FEDERAL(SP147434 - PABLO DOTTO E SP234531 - EDUARDO SILVA GATTI)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio do imóvel expropriado ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, não havendo mais nenhum requerimento no presente feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, intimem-se também acerca do despacho de fls. 110. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3021

DESAPROPRIACAO

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AMANDIO DA SILVA GONCALVES

Tendo em vista que a parte ré não foi encontrada nos endereços constantes nos autos, defiro o pedido de citação por edital (fls.124), nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dia, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Int. CERTIDAO INFOSEC FLS. 113: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação expedido para as devidas publicações.

0015321-54.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ADALBERTO PEDRAO X ANA RITA PIRES PEDRAO

Intime-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, comprovarem o depósito do valor da indenização. Comprovado o depósito, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

MONITORIA

0004156-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS TOFOLO VENTURA

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012072-32.2011.403.6105 - MARISTELA MORAES CIANI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/138, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Havendo concordância, expeça-se um RPV no valor de R\$ 10.464,20 em nome do autor. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Na discordância, conclusos para novas deliberações. Int.

0007600-51.2012.403.6105 - ALCIDES DURANTE FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A aquisição do PPP, bem como sua juntada nos autos, é ônus do autor.Assim, concedo ao autor o prazo de 30 dias para que junte referido PPP nos autos ou comprove a recusa da empresa em fornecê-lo.Int.

0008724-69.2012.403.6105 - SANDRA REGINA GERKE LUCAS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

ACAO POPULAR

0001532-03.2012.403.6100 - FRANCISCO LUIZ XAVIER DE LEMOS X ALBERTO SANTOS DE CARVALHO X MARCELO TAVARES DE MOURA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL

Considerando a dificuldade operacional do sistema processual, inicialmente, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal.Após, desapensem-se estes autos dos autos da ação popular nº 0001172-53.2012.403.6105, devendo estes permanecerem sobrestados em secretaria e serem novamente apensados àqueles quando da conclusão do processo para prolação de sentença, tendo em vista a identidade de pedidos e causa de pedir, já reconhecidos na decisão de fls. 438/438 vº.Int.

0001172-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-84.2012.403.6105) VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVEPAR INVESTIMENTO E PARTICIPACOES E INFRAESTRUTURA(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO E SP250465 - LAURA SANTANA CASTRO) X TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS X UTC PARTICIPACOES X INFRAVIX PARTICIPACOES(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA)

Intime-se a ré Triunfo Participações e Investimentos S/A a, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual, juntando a competente procuração, acompanhada dos documentos necessários, sob pena de desconsideração da contestação de fls. 462/711 em relação a essa ré e a consequente aplicação das penas da revelia. Esclareço que, em relação à sua representação processual foi juntado apenas o substabelecimento de fls. 507 (vol.3), sem o devido instrumento de mandato.Cumprida a determinação supra, em face do requerido às fls. 349 (vol.2), dê-se vista dos autos ao MPF.Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007745-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA HELENA MARTINS(SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES)

Intime-se pessoalmente a executada a cumprir o determinado no despacho de fl. 64, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010493-98.2001.403.6105 (2001.61.05.010493-1) - PRESERMEC IND/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO A PEQUENA E MICRO EMPRESA - SEBRAE(Proc. PAULO RICARDO B OLIVEIRA OABDF19415)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017596-44.2010.403.6105 - ROMEU ANTONIO RECHINATI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ROMEU ANTONIO RECHINATI X UNIAO FEDERAL
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado para que se manifeste acerca de fls. 352/354.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601392-61.1996.403.6105 (96.0601392-8) - JOSE VALDIR STURION X SUELI DAS GRACAS STURION(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JOSE VALDIR STURION X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUELI DAS GRACAS STURION X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado para que se manifeste acerca de fls. 377/379.

0008413-88.2006.403.6105 (2006.61.05.008413-9) - GENY HATAB - ESPOLIO X GENY HATAB - ESPOLIO X SANDRA MARA MORAES SCARPINI X GUILHERME HATAB X SANDRA MARA MORAES SCARPINI(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E RJ145927 - RAUL DE CASTRO BARRETO FILHO)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca de despacho de fls. 479, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

0012069-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012069-4) - MARCOS ANTONIO BENASSI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO BENASSI X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X MARCOS ANTONIO BENASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018170-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

Expediente Nº 3022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012799-54.2012.403.6105 - ROSENI PEREIRA PONTES(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS 179/181: Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Roseni Pereira Pontes, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, da Prefeitura Municipal de Campinas e da Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB Campinas, objetivando, em sede de tutela antecipada, mantê-la no benefício da moradia social concedido pela Prefeitura Municipal de Campinas até sua realocação para projeto de moradia popular. Ao final, que seja determinada à COHAB Campinas e à CEF a sua posse imediata a um dos imóveis disponibilizados no projeto social para o qual havia aderido e não foi efetivamente contemplada, passando as prestações a serem devidas a partir de sua posse ou a exclusão dos apontamentos de seu nome para que possa reingressar nos projetos de habitação popular e ser prioritariamente atendida, inclusive através dos convênios mantidos com a prefeitura ré e, ainda, indenização pelas perdas e danos decorrentes, inclusive morais, estimada em R\$ 18.660,00.

Alternativamente, seja condenada por danos materiais e morais sofridos, em valor a ser fixado pelo juízo, sugerindo a quantia de R\$ 18.660,00. Em apertada síntese, alega que o local em que residia desde 2000, em ocupação no bairro Campineiro em Campinas, foi considerado área de risco e que, desde 2011, vem recebendo auxílio-moradia. Apesar de ter sido contemplada no projeto Habitacional da COHAB, foi impedida de prosseguir no programa por já ter sido beneficiada em 2003 pelo referido programa, conforme noticiado pela CEF. Assevera que, embora tenha assinado toda a documentação, juntamente com seu companheiro, quando do sorteio das unidades, não pode comparecer e jamais tomou posse de qualquer bem. Juntou procuração e documentos às fls. 11/34. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das contestações. Citadas, as rés ofereceram contestações. As fls. 44/99, a COHAB/Campinas alega, em síntese, que todos os transtornos impostos à autora foram originados pela CEF, que por diversas vezes foi oficiada para que procedesse às alterações necessárias em seu sistema; porém até o momento nenhum dos pedidos foi atendido. Ao final, requer a improcedência da ação. O Município de Campinas, às fls. 100/153, preliminarmente, arguiu ilegitimidade de parte tendo em vista que a causa de pedir da presente ação diz respeito ao não cancelamento, pela CEF, do nome da autora no CADMUT, sendo que somente a CEF pode ser responsabilizada. No mérito, traz os mesmos argumentos em sede de preliminar. Pugna pela improcedência da ação. A Caixa Econômica Federal (fls. 154/175), em síntese, alega que a autora possui histórico de contratação de financiamento habitacional, contrato n. 8.0296.5838.589, assinado em 12/12/2003 no prazo de 72 meses, cujo contrato foi efetivamente pago e liquidado. Alega ainda que não há notícia de cancelamento da transação e, caso não seja a autora beneficiada, deveria a COHAB, em tempo e prazo hábil de 120 dias, solicitar o cancelamento da negociação ou a transferência do mesmo a outra família, não cabendo à CEF, com o contrato assinado e pago, a exclusão do nome da autora como beneficiária do Plano por absoluta falta de previsão legal. Ao final, pugna pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos juntados aos autos, inclusive os juntados na inicial, especificamente o de fls. 26/34, o mesmo juntado pela CEF às fls. 167/175, é suficiente para comprovar que a autora, efetivamente, assinou contrato de financiamento no âmbito do Programa de Subsídios à Habitação de Interesse Social - PSH. A própria autora, na inicial, confirma a contratação. A Caixa Econômica Federal noticia que o contrato foi pago e liquidado e que não foi noticiado nenhum cancelamento do procedimento de habilitação da autora para o imóvel, objeto do referido contrato. Só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da parte autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para verificar se o contrato que as partes noticiam, já pago e liquidado, se refere ao imóvel constante do mesmo e por qual motivo a autora nele não reside. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. De outro lado, o auxílio-moradia recebido pela autora deriva de um programa instituído pela Prefeitura Municipal de Campinas nos termos da Lei Municipal de n. N° 13.197, alterada pela Lei n. 13.784/2010 e para a apreciação deste pedido, este juízo é absolutamente incompetente. Por fim, o pedido antecipatório não guarda relação lógica com os pedidos formulados na inicial que são os limites objetivos da ação. Posto isto, INDEFIRO a medida antecipatória. Preliminar: A ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Campinas deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial. A Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, além dos critérios estabelecidos na lei, atribui aos Estados, Municípios e Distrito Federal fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal (4º do art. 3º). Assim, por envolver matéria de direito, a

responsabilidade do município é questão de mérito, sendo o caso de eventual procedência ou improcedência da ação em relação a ele. Passo a fixar os pontos controvertidos: O 1º do art. 6º da Lei n. 11.977/2009 dispõe que a subvenção econômica de que trata o caput (inciso I do art. 2º) será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Por seu turno, o 8º do art. 6º A do referido diploma legal também veda a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no 3º, na forma do regulamento. Assim, o óbice enfrentado pela autora para se beneficiar do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV se deve ao fato de que já teria recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, nos termos do contrato juntado por cópia às fls. 167/175. Alega a autora que, embora tenha assinado referido contrato juntamente com seu ex-companheiro, quando do sorteio da unidade não pôde comparecer e jamais tomou posse de qualquer bem. As alegações da autora foram confirmadas pela ré Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB Campinas, noticiando que a autora foi substituída por outra beneficiária (Maria Madalena Araújo Oliveira - fl. 60) conforme comprovado pelos documentos juntados às fls. 49/63, inclusive noticiando o ocorrido à Caixa Econômica Federal (fls. 59 e 63). A CEF afirma que o contrato assinado pela autora, efetivamente, foi pago e liquidado. Analisando as alegações e documentos juntados nos autos, verifico que há desencontros de informações, notadamente em relação à efetiva utilização, pela autora, de benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União em virtude da liquidação de contrato de financiamento. Assim, restam controvertidos: a) a qual unidade do empreendimento refere-se o contrato de fls. 167/175; b) se houve a liquidação do contrato em nome da autora e quem, efetivamente, procedeu com o pagamento das prestações até a sua total liquidação; e c) se a beneficiária que substituiu a autora (Maria Madalena Araújo Oliveira - fl. 60) firmou novo contrato com a CEF. Fixado os pontos controvertidos, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Como prova do juízo, intime-se a ré Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB Campinas para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos informações referentes ao empreendimento denominado Vila Esperança - 2 Fase, detalhando a unidade, o nome do beneficiário, bem como informação acerca do contrato de financiamento obtido junto a Caixa relativo a cada unidade. Deverá também a referida ré indicar a unidade a que pertence a substituta da autora, sua qualificação, cópia do contrato de financiamento obtido junto a Caixa, bem como trazer cópia do registro de imóvel. Intime-se a CEF a fornecer, também no prazo de 20 (vinte) dias, informações relativa aos financiamentos concedidos aos beneficiários referentes às unidades do empreendimento denominado Vila Esperança - 2 Fase. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/01/2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1050

ACAO PENAL

0001462-68.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLOS ALBERTO SOARES (SP268287 - MÁRCIA SOARES)

Vistos. CARLOS ALBERTO SOARES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e artigo 171, 3º, do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Denúncia recebida em 15 de março de 2012 (fl. 31). Citado o réu, em 14/05/2012 (fl. 34), apresentou resposta à acusação às fls. 35/50. Em uma síntese apertada, a defesa alegou a inépcia da inicial, sob o argumento de que o débito em questão já foi objeto de acordo com a credora. Afirmou, ainda, que o réu teria agido de boa fé. Por fim, juntou documentos comprobatórios de suas alegações, e requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não foram arroladas testemunhas de defesa. O Ministério Público Federal tomou ciência da defesa apresentada à fl. 51. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia (fl. 31). Ademais, verifico que se

mostram preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos de modo a permitir a atuação da defesa. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Não havendo testemunhas, designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado CARLOS ALBERTO SOARES, expedindo-se carta precatória se necessário. Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Quanto ao requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, intime-se a defesa a apresentar a declaração de pobreza do acusado, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, esclarecendo seus gastos em contraposição aos salários indicados nos documentos de fl. 47. Por fim, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP, nos termos em que decidido à fl. 31. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1051

ACAO PENAL

0000870-24.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NILMAR OLIVEIRA DE JESUS(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fl. 70). A denúncia foi recebida em 13 de março de 2012 (fl. 72). O réu foi citado em 26 de maio de 2012, conforme certidão de fls. 78/79. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 73/77, onde a defesa requereu a absolvição sumária do réu, em razão da ausência de culpabilidade do réu. Foram arroladas (03) testemunhas de defesa. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configurada quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 07 de FEVEREIRO de 2013, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, as de defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa, comunicando-se aos superiores hierárquicos daquelas. Intime-se o acusado. Notifique-se a ofendida, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões criminais de praxe. Manifeste-se o Ministério Público Federal a respeito da parte final do laudo pericial de fls. 33/34 dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1052

ACAO PENAL

0004796-47.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-48.2004.403.6105 (2004.61.05.003415-2)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO EZEQUIEL MACHADO SHIBUKAWA(SP107099 - WILSON BRAGA E SP243638 - WELLINGTON BRAGA)

1 - Diante da ausência injustificada do réu e de seu defensor, ainda que prévia e regularmente intimados (fls. 427 e 439), na audiência designada pela 3ª. Vara Federal de Bauru para a realização do interrogatório, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal decreto sua revelia. 2- Intimem-se as partes, sucessivamente, para os fins do art. 402 do CPP. 3- Cumpra-se.

0017606-54.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO ROSA BARREIRO(SP039545 - VLADMIR ANTONIO TARANTI)

Vistos, etc...O Ministério Público Federal denunciou CARLOS EDUARDO ROSA BARREIRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal (fls 40/41) A denúncia foi recebida em 17/01/2012 (fl. 43) e o acusado citado e intimado em 11/10/2012 (fl. 131). A resposta escrita à acusação foi apresentada em 22/10/2012 e acostada às fls. 75/122, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo prosseguimento do feito às fls. 133/134. Por fim, o Órgão Ministerial ofereceu aditamento à denúncia (fl. 135) em razão da ocorrência de erro material na peça acusatória ofertada às fls. 40/41. É

o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Compulsando os autos (fl. 02), verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal em seu aditamento à denúncia de fl. 135, tendo em vista que o valor declarado pelo denunciado foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e não R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) conforme mencionado às fls. 40/41. Isso posto, não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO O ADITAMENTO à DENÚNCIA de fl. 135. Por se tratar de mero erro material, as partes devem ser apenas intimadas desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004055-86.2007.403.6318 - AIRTON MARTINS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Airton Martins contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qual foi proferida sentença reconhecendo vários vínculos como atividade especial, negando o benefício de aposentadoria especial, porém concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição (fls. 202/210). Às fls. 216/224 o autor opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado em relação à consideração do período de 06/03/1997 a 17/01/2009 como atividade especial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, conheço do presente recurso porquanto tempestivo. No mérito, há que ser parcialmente acolhido. Senão vejamos. O embargante faz longo arrazoado sustentando que a jurisprudência teria abrandado o rigor do Decreto n. 2.172/97, de modo que o limite de ruído caracterizador da atividade insalubre deveria ser de 85dB. Ocorre que este Juízo já se manifestou entendendo de que na vigência do referido decreto (de 06/03/97 a 17/11/2003) o limite tolerável é de 90 dB, uma vez que assim decidiu legitimamente o Poder Executivo. Do mesmo modo, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite foi reduzido para 85dB. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário alterar escolhas legítimas do Poder Executivo, escolhas essas dentro dos parâmetros que a Lei conferiu ao Chefe do Poder Executivo. Todavia, este Juízo equivocou-se no momento de efetuar os cálculos de tempo de serviço, deixando de computar como especial o período posterior a 18/11/2003, eis que a perícia apurou exposição a ruídos de 86,1 dB na função de caldeireiro. Quanto à exposição a agentes químicos, tenho que o laudo não se mostra suficientemente convincente, porquanto apenas mencionou exposição a derivados de hidrocarbonetos aromáticos (asfalto) e fumaça e poeira de borracha, sem fazer uma avaliação mais minuciosa, mais específica, como este Juízo sustentou ser necessário quando se trate de período posterior ao Decreto n. 2.172/97, uma vez que a legislação se tornou mais rigorosa. Assim, depois de refazer os cálculos, declaro os erros materiais e de cálculo que viciam a sentença impugnada, modificando-a a partir do segundo parágrafo de fls. 206, nos seguintes termos: Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº

8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data da citação (07/02/2008) o autor tinha apenas 23 anos 04 meses e 24 dias de atividade especial (conforme planilha anexa). Logo, não faria jus à aposentadoria especial, porquanto não atingira 25 anos. Vejo, ainda, que a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 39 anos 05 meses e 16 dias de serviço até 07/02/2008, data da citação, o que lhe garantiria o direito à aposentadoria integral, aliás, como foi reconhecido na sentença ora embargada. No entanto, por força do acolhimento parcial dos presentes embargos declaratório, pela contagem correta do tempo de contribuição, vejo que o autor passou a contar com 25 anos de atividade especial no dia 13/09/2009, de modo que a partir dessa data passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Assim, por força do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, o juiz deve considerar os fatos (provados) supervenientes à propositura da ação. Logo, se o alcance do tempo de atividade especial, que leva ao acolhimento do pedido principal, se der no curso do processo, deve o mesmo ser considerado fato superveniente e computado até que se atinja o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial. Além de acolher o pedido principal, também não se pode perder de vista que a aposentadoria especial, ainda que com DIB posterior, é mais vantajosa ao segurado pois sua RMI não se submete ao fator previdenciário. Portanto, a DIB será 13/09/2009, data em que completou 25 anos de atividade especial, repisando que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB poderia retroagir ao requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 13/09/2009, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, entendo-o possível eis que não há qualquer vedação no art. 273, do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em

sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício na forma desta sentença no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, com DIP em 01/08/2012. Oficie-se o INSS para que dê cumprimento às modificações ora implementadas na decisão antecipatória, no prazo de 20 dias. P.R.I.C.

0004396-78.2008.403.6318 - ANA DA PURIFICACAO FREIRE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Ana da Purificação Freire em face da r. sentença prolatada às fls. 146/149 dos autos desta ação de rito ordinário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A embargante alega ter ocorrido erro quanto a fixação do salário de benefício no quadro denominado Síntese do Julgado. Entende ainda que a decisão é omissa por ter limitado a condenação dos atrasados até a data da prolação da sentença. Pretende ainda que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo e que seja reconhecido todo o tempo rural delimitado na petição inicial. (fls. 157/159). Conheço do recurso porquanto tempestivo. Correta em parte a colocação da embargante pois o decisum realmente se mostrou equivocado no que pertine a fixação do salário de benefício no referido quadro, razão pela qual merece ser integrado nesse ponto, devendo constar nos tópicos Renda mensal atual e renda mensal inicial tão somente A ser calculada pelo INSS em substituição a Um salário mínimo. Rejeito as alegações atinentes à limitação dos atrasados, porquanto estes são devidos até a DIP - data de início do pagamento, quando a segurada passa a receber o benefício. Quanto ao estabelecimento da DIB na data do requerimento administrativo e o reconhecimento de todo o período rural relatado na exordial, vejo que se trata de mero inconformismo da parte o que se mostra-se inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 535, do CPC, devendo ser objeto de recurso próprio. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração tão somente para sana o erro material mencionado, conforme fundamentação supra. No mais, fica mantida a sentença. P.R.I.

0004416-35.2009.403.6318 - JOSE GONCALVES DA FONSECA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a CTPS do autor está inexistente (fls. 13/31), determino que traga aos autos cópia integral do mencionado documento. Prazo 5 (cinco) dias. Com a juntada dê-se ciência a parte contrária. Após tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005026-03.2009.403.6318 - DEVANIR PIZZO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Devanir Pizzo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/83). A presente demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, porém foi redistribuída para esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 155/156. Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 85). Citado em 06/10/2009 (fls. 88), o INSS contestou o pedido, prevenindo prescrição e, quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 91/111). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 114/125. Alegações finais da parte autora às fls. 127/128 e do INSS às fls. 134/138. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido contempla efeitos financeiros a partir de 16/02/2009 e a presente demanda foi ajuizada em 02/09/2009, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros

de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob

condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres, bem ainda como trabalhador braçal em atividades rurais e florestais. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe, ainda, um PPP (fls. 63) relativo à empresa Curtume Progresso, sucedida pela MSM, o qual, todavia, não preenche os requisitos mínimos de validade. Da mesma forma, o PPP da Hospital Regional de Franca (fls. 59). Também trouxe PPPs válidos da empresa Samello (fls. 65), comprovando exposição a ruídos de 85 dB; Democrata (fls. 67) comprovando exposição a ruídos de 80 dB; MSM (fls. 81) comprovando exposição a ruídos de 82,8 a 84,3 dB. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído em algumas empresas ficou, portanto, relegada exclusivamente à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1976. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 114/125) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,6 a 88,3dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes, produtos notoriamente utilizados em fábricas de calçados. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive

com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. No tocante à empresa NWM, o laudo aponta exposição a agentes químicos, porém o fez de forma tão superficial e genérica que não tem o condão de convencer. O ruído apurado era de 81,6 dB, o que configura atividade especial nos termos do Decreto 53.831/64. O período de 03/03/97 a 17/11/2003, trabalhado na empresa Samello não pode ser enquadrado como especial, porquanto a exposição era de 85 dB e o Decreto n. 2.172/97 exigia ruídos superiores a 90 dB para a referida caracterização. Quanto à empresa MSM, no período de 21/02/2007 a 16/06/2008, foi apurado exposição a ruídos de 84,3 dB, insuficientes para o enquadramento como atividade especial pelo Decreto n. 4.882/2003. Embora a perícia tenha sido superficial quanto à exposição a agentes biológicos, é fato notório que um técnico em segurança do trabalho que tenha que percorrer todos os setores de um hospital fique exposto, de modo habitual e permanente, aos mais variados agentes biológicos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído e biológicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível -

863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 36 anos e 18 dias de serviço/contribuição até 06/10/2009, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 06/10/2009, data da citação, porquanto a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=06/10/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 53 anos de idade, porém se encontra desempregado desde maio de 2012, conforme registros do CNIS. Ademais, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 01 de novembro de 2012.P.R.I.C.

0006252-43.2009.403.6318 - NORIVALDO ELEUTERIO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000804-88.2010.403.6113 (2010.61.13.000804-2) - LUIZ ANTONIO DE FARIA(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA E SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos e após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante complementar a perícia de fls. 92/101 vistoriando as seguintes empresas: Cia de Telecomunicações do Brasil Central - somente em relação ao período de 07/03/1997 a 09/07/2002 Engeset Engenharia e Serviços de Telecomunicações S/A - somente até 18/09/2003 Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação.Após, conclusos.À Secretaria para as providenciais cabíveis. Int. Cumpra-se.

0003053-12.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a manifestação do autor de fls. 236/239, tornem os autos ao perito judicial para que:a) se manifeste sobre a presença de agentes químicos, em especial tolueno e acetona, nos ambientes vistoriados;b) esclareça a situação das empresas listadas às 204/205 como não existentes, baixadas e desativadas, explicando quais as diferenças entre elas;c) os métodos utilizados para adoção dos paradigmas de cada uma das empresas acima referidas.Deverá, ainda, o Sr. Perito apresentar os documentos que se fizerem necessário para aclarar as questões postas.Prazo: 10 (dez) dias.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para complementação de suas alegações finais.Cumpra-se.

0003075-70.2010.403.6113 - FRANCISCO ROBERTO SETTI(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Francisco Roberto Setti contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria

proporcional por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividade especial que se devidamente computada redundava em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/53). À fl. 58 foi indeferida a antecipação de tutela. Citado em 08/11/2010 (fls. 60/61), o INSS contestou o pedido prevenindo eventual ocorrência de prescrição. Asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 63/106). Réplica às fls. 109/119. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (09/10/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 22/07/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou apenas como tecnólogo para a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, conforme demonstra a anotação na carteira de trabalho (fl. 22). Tal período que compõem o histórico laboral da parte autora, não foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constitui fato incontroverso e independe de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. No bojo do requerimento NB 42/1511498592. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se à especialidade do referido período, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS, ou seja, de 24/11/1975 a 08/10/2009. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da

Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, como a parte autora possui apenas um vínculo, é possível resumir o histórico laboral como tecnólogo. Quanto ao trabalho não reconhecido como especial pelo INSS, todo ele desempenhado na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, vejo que a parte autora trouxe como prova PPP's (fls. 29/34), todos eles demonstrando a exposição a microorganismos patogênicos, esgotos domésticos, efluentes industriais, lixo urbano, bem ainda a poeiras, gases e vapores tóxicos, de modo habitual e permanente, agentes considerados insalubres de acordo com o Anexos 13 e 14 da NR 15. Tal interregno não foi reconhecido pelo INSS ao fundamento de que os PPP's não se encontravam devidamente preenchidos, pelos motivos elencados à fl. 36. Cumpre observar que o PPP em comento traz todas as informações necessárias para o efetivo reconhecimento de todas as atividades descritas como especiais. Primeiramente, cabe mencionar a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, ressaltando que são exatamente as mesmas em todos os períodos, ou seja: executar inspeções, para identificação, análise e avaliação de fontes de poluição ambiental, recursos naturais, áreas ambientalmente protegidas e coleta de amostras. O segurado apresentou ao INSS os formulários exigidos por lei, assinados pelo representante legal de empresa notoriamente idônea, baseado em informações de profissional legalmente habilitado a fazer os respectivos registros ambientais e em laudo técnico bem fundamentado e que não deixa dúvida de que as atividades desenvolvidas sujeitam o autor a fator de risco para sua saúde e integridade física. Embora tenha havido o fornecimento de EPIS, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: EMPREGADOR ADMISSÃO SAÍDA Companhia Ambiental do Estado de São Paulo Esp 24/11/1975

08/10/2009 Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que perfaziam 33 anos 10 meses e 15 dias, a mesma tem direito ao reconhecimento desses lapsos como especiais, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 33 anos 10 meses e 15 dia de serviço até 08/10/2009, de modo que a parte autora faz jus ao conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. A DIB será 09/10/2009, data do requerimento administrativo (NB 151.149.859-2 - fl. 27), porquanto o autor comprovou que os documentos lá juntados são os mesmos destes autos. Na verdade são cópias xerográficas daqueles, de maneira que se pode dizer que o INSS errou ao negar o benefício. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especial o período constante da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, que deverá evoluir desde a DIB. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. A presente está sujeita ao reexame necessário. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 59 anos de idade e se encontrava empregado pelo menos até setembro de 2012, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão

final.Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 01 de dezembro de 2012.P.R.I.C.

0003498-30.2010.403.6113 - OLAIR DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Olair Duarte contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/150).Citado em 08/09/2010 (fls. 153/154), o INSS contestou o pedido asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 156/213).Réplica às fls. 216/224.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 226/227).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 233/249.Alegações finais da parte autora às fls. 252/253 e do INSS às fls. 255/259.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Em não havendo questões, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação

trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls.82/132). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância

permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Trouxe, ainda, PPP da empresa Calçados Samello, o qual, todavia, é inválido por não conter os elementos mínimos essenciais (fls. 80). A mesma situação se verifica quanto ao PPP relativo à empresa Calçados Netto, pois, embora tenha sido informada a exposição a ruídos de 89 dB, não consta o nome de profissional legalmente habilitado (fls. 82). A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1973. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 233/249) apurou exposição a ruídos da ordem de 81,8 a 86,6dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Ademais, em relação às funções de auxiliar de sapateiro na empresa Wilson Maniglia, a perícia judicial também apurou a exposição a névoas e vapores e cola AM2, AM20 e AM668 (fls. 235). Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Há que se mencionar que os períodos trabalhados nas empresas Calçados Netto (de 06/03/97 a 04/07/2002 e de 20/09/2002 a 18/03/2003) e Rucolli (de 02/06/2003 a 17/11/2003) não podem ser considerado especial, porquanto o nível de ruído que o caracterizaria era de 90 dB, sendo que a perícia constatou exposição a 86,6 e 85,8 dB, respectivamente (fl. 244). Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº

9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 03 meses e 23 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 08/09/2010, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. A DIB será 08/09/2010, data da citação, porquanto a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado

pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=08/09/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 54 anos de idade e se encontrava empregado pelo menos até outubro de 2012, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 01 de novembro de 2012. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, com efetiva vistoria em quatro empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0003593-60.2010.403.6113 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio Marques da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/166). Citado em 27/09/2010 (fls. 169/170), o INSS contestou o pedido arguindo preliminares de incompetência em razão do valor da causa e carência de ação. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 172/198). Réplica às fls. 201/216. Às fls. 219/220, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 223/231. Em juízo de retratação a decisão foi mantida às fls. 232. Posteriormente, o E. TRF da 3ª. Região deu provimento ao referido recurso para declarar a competência deste Juízo (fls. 233/238). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. No tocante à alegação de carência de ação, tenho que o INSS, mesmo citado para esta demanda instruída com os documentos que alega não terem sido apresentados quando do requerimento administrativo, não concedeu o benefício pretendido e contestou o pedido, de modo que o interesse processual do autor revelou-se, inquestionavelmente, nesse momento. Em outras palavras, o autor precisa do provimento jurisdicional para ver satisfeita a sua pretensão. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente

impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ

28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e na indústria da borracha. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls.100/150). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em

cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. No tocante ao trabalho exercido na indústria da borracha, o autor trouxe PPP da empresa Solare (fl. 97), que demonstra exposição a ruídos da ordem de 87dB, caracterizando atividade especial na vigência do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 03 meses e 18 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 27/09/2010, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. A DIB será 27/09/2010, data da citação, porquanto a apresentação do laudo do sindicato (cuja juntada no requerimento administrativo não foi comprovada) foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um

serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=27/09/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 66 anos de idade e vem recebendo aposentadoria por idade desde 04/01/2011, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final, agravado pelo fato do autor ter mais de 65 anos de idade. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, **EM SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA À APOSENTADORIA POR IDADE**, com DIP provisória em 01 de novembro de 2012. P.R.I.C.

0003612-66.2010.403.6113 - JOANA D ARC AUXILIADORA DE MELO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a manifestação da autora de fls. 229/232, tornem os autos ao perito judicial para que: a) corrija o erro material apontado, se for o caso, b) se manifeste sobre a presença de agentes químicos, em especial tolueno e acetona, nos ambientes vistoriados; c) esclareça a situação das empresas listadas à fl. 210 como não existentes; d) os métodos utilizados para adoção dos paradigmas de cada uma das empresas acima referidas. e) elucide porque nas situações em que na CTPS da autora constam, no campo destinado à profissões exercidas, nomenclaturas genéricas (sapateiro, serviços gerais, auxiliar de sapateiro), como obteve a informação de realização de atividades diversas, por exemplo à fl. 212, em que informou o exercício da função de auxiliar de produção. Deverá, ainda, o Sr. Perito apresentar os documentos que se fizerem necessário para aclarar as questões postas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para complementação de suas alegações finais. Cumpra-se.

0003716-58.2010.403.6113 - ADILSON LIMA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Adilson Lima da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/148). Citado

em 18/10/2010 (fls. 151/152), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa e, quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. (fls. 154/178). Réplica às fls. 187/196. Em decisão saneadora, foi rejeitada a preliminar arguida e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 197). Houve pedido de antecipação da tutela em sentença às fls. 198/199 e nova decisão ratificando o saneador e substituindo o perito (fls. 204/205). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 210/220. Alegações finais da parte autora às fls. 223/224 e do INSS às fls. 225. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Em não havendo outras preliminares, prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos

termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls.82/132). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância

permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1978. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 210/220) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,6 a 86,5dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4.882/2003. Ademais, em relação às funções de auxiliar de sapateiro na empresa Calçados Sândalo, a perícia judicial também apurou a exposição a névoas e vapores e cola AM 02, porém não foi avaliado o respectivo nível. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs (o perito informa que não encontrou documentos comprobatórios do respectivo fornecimento, sendo que CA da empresa Rafarillo teve o prazo vencido e não pode ser considerado válido - fls. 200), não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Há que se mencionar que os períodos trabalhados nas empresas Sanbinos (de 06/03/97 a 28/12/2000) e Kissol (de 09/01/2001 a 17/11/2003) não podem ser considerado especial, porquanto o nível de ruído que o caracterizaria era de 90 dB, sendo que a perícia constatou exposição a 86,6 e 85,6, respectivamente (fl. 218). Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola,

independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 02 meses e 26 dias de serviço até 18/10/2010, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. A DIB será 18/10/2010, data da citação, porquanto a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos

constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=18/10/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 60 anos de idade e se encontrava empregado pelo menos até outubro de 2012, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final, agravado pelo fato de estar sofrendo de câncer. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 01 de novembro de 2012. Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, com efetiva vitória em quatro empresas, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20, valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0004265-68.2010.403.6113 - ROBERTO RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Roberto Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/164). Citado em 09/12/2010 (fls. 167/168), o INSS contestou o pedido alegando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 170/190). Réplica às fls. 192/199. Foi convertido o julgamento em diligência para a juntada de outros documentos por parte do autor (fls. 201), o que foi cumprido às fls. 204/205. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei

nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante

as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe, também, oito PPPs da empresa Toni Salloum & Cia. Ltda., todos eles demonstrando a exposição a ruídos da ordem de 87 dB, contendo os dados essenciais exigidos pela legislação (fls. 88/111) Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls.112/162). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. No tocante ao trabalho exercido pelo demandante entre 06/03/1997 e 25/11/2002 (DIB do benefício em revisão) tenho que a exposição a ruídos da ordem de 87dB não caracteriza atividade especial na vigência do Decreto n. 2.172/97, que exigia ruídos superiores a 90dB.. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto

para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 25 anos 05 meses e 26 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 25/11/2002, data do início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Tenho que o laudo do sindicato, datado de 20/04/2010, foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais, pois os períodos trabalhados na empresa Toni Salloum, ora reconhecidos em função dos PPPs, são insuficientes para atingir-se os 25 anos de atividade especial. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da concessão do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Pelo mesmo motivo, os efeitos financeiros desta revisão são devidos a partir da citação (09/12/2010), além de não ter havido requerimento administrativo de revisão. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, que deverá evoluir desde a DIB. No entanto, a presente revisão tem efeitos financeiros (recebimento de atrasados) a partir de 09/12/2010, data da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 8% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso (a partir de 09/12/2010) deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto a respectiva condenação certamente não alcança 60 salários mínimos vigentes, nos termos do 2º do art. 475 do CPC (25 meses X R\$ 671,19 - diferença entre o valor devido e o pago, segundo cálculos do autor)Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 63 anos de idade, além do caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que revise o benefício no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 01 de novembro de 2012.P.R.I.C.

0000320-39.2011.403.6113 - EURIPEDES DONIZETE DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a manifestação do autor de fls. 365/366, tornem os autos à perita judicial para que se manifeste sobre a presença de agentes químicos, em especial tolueno e acetona, nos ambientes vistoriados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para complementação de suas alegações finais. Cumpra-se.

0001752-93.2011.403.6113 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Determino ao autor que traga aos autos cópias legíveis dos documentos juntados às fls. 37/39 e 57/58. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

0002089-82.2011.403.6113 - ADAUTO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Adauto de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/161). Citado em 16/11/2011 (fls. 170/171), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 173/194). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que

sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal

JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe, também, PPP da empresa Comércio de Calçados Tropicália Ltda., demonstrando a exposição a ruídos da ordem de 92 dB, contendo os dados essenciais exigidos pela legislação (fls. 103/104). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 114/159). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do

recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 34 anos 06 meses e 27 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 16/03/2010, data do início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Tenho que o laudo do sindicato, datado de 20/04/2010, foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais, pois os períodos trabalhados na empresa H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda, ora reconhecido em função do PPP, são insuficientes para atingir-se os 25 anos de atividade especial. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da concessão do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Pelo mesmo motivo, os efeitos financeiros desta revisão são devidos a partir da citação (16/11/2011). Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu

convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, que deverá evoluir desde a DIB. No entanto, a presente revisão tem efeitos financeiros (recebimento de atrasados) a partir de 16/11/2011, data da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso (a partir de 26/09/2011) deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto a respectiva condenação certamente não alcança 60 salários mínimos vigentes, nos termos do 2º do art. 475 do CPC (12 meses X R\$ 321,03- diferença entre o valor devido e o pago, segundo cálculos do autor). Embora entenda possível o deferimento ex officio da antecipação dos efeitos da tutela quando se trate de verba de caráter essencialmente alimentar, vejo que no presente caso o autor tem apenas 55 anos de idade e encontra-se em gozo de benefício previdenciário, não havendo, portanto, demonstração de perigo da demora. P.R.I.C.

0002350-47.2011.403.6113 - RUTH EDMEA BOSSU DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos ao perito que elaborou o laudo médico às fls. 134/143 para, no prazo de 05 (cinco) dias prestar os esclarecimentos de fls. 146. Após, ciência às partes da complementação do laudo médico, bem como do estudo assistencial acostado às fls. 150/169, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no segundo parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos à perita, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002839-84.2011.403.6113 - JOSE REINALDO SANTIAGO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Reinaldo Santiago contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/163). Citado em 16/11/2011 (fls. 167/168), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 170/188). Réplica às fls. 191/211. Às fls. 213/2214, o MM. Juiz Federal Substituto proferiu decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, o que desafiou o agravo de instrumento de fls. 217/225. O E. TRF da 3ª. Região deu provimento ao referido recurso para declarar a competência deste Juízo (fls. 227/229). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n.

0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico

para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe, também, PPP's das empresas Sílvio Henrique Ponce - EPP e Acrux Calçados Ltda, onde trabalhou, respectivamente, como auxiliar de acabamento (de 24/05/2006 a 31/07/2008) e de tirador de cola (de 09/03/2009 a 30/08/2012) Orcade Artefatos de Couro Ltda, demonstrando a exposição a ruídos da ordem de 88,37 dB, contendo os dados essenciais exigidos pela legislação (fls. 91/96). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 97/147). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o

enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, no tocante ao agente físico ruído e agente químico estireno butadieno, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 28 anos 07 meses e 07 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 16/11/2011, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. A DIB será 16/11/2011, data da citação, porquanto a apresentação do laudo do sindicato (cuja juntada no requerimento administrativo não foi comprovada) foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS

qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=16/11/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso embora o autor tenha apenas 56 anos e encontre-se trabalhando, conforme registros do CNIS, trata-se de benefício de caráter essencialmente alimentar, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 01 de dezembro de 2012.P.R.I.C.

0003163-74.2011.403.6113 - IDAIR VILAS BOAS MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Idair Vilas Boas Moreno contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/231).Citado em 22/11/2011 (fls. 234/235), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 239/257).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício

previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursai, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a

jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e como autônomo. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 165/215). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas

somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, no tocante ao agente físico ruído e agentes químicos, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data da citação o autor tinha apenas 21 anos 06 meses e 25 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda, que a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 38 anos 06 meses e 19 dias de serviço até 22/11/2011, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 22/11/2011, data da citação, porquanto o laudo do sindicato foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o

formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=22/11/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 59 anos de idade e se encontra desempregado desde dezembro de 2010, conforme registros do CNIS, havendo, portanto, demonstração de perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 01 de novembro de 2012.P.R.I.C.

0003176-73.2011.403.6113 - JAIRO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jairo Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/176).Citado em 22/11/2011 (fls. 179/180), o INSS contestou o pedido argüindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. (fls. 182/198).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, afasto a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do

INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime

especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e curtumes, além de ter trabalhado em outras atividades, tais como, atendente, autônomo, auxiliar de escritório, fiscal de coleta e gerente de compras. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, ainda, trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 110/160). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas

somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 41 anos 11 meses e 15 dias de serviço até 22/11/2011, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-

benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 22/11/2011, data da citação, porquanto o laudo do sindicato foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=22/11/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 60 anos, porém encontrava-se empregado pelo menos até abril de 2012, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 01 de dezembro de 2012.P.R.I.C.

0003188-87.2011.403.6113 - LUIZ RICARTE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Ricarte contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/88).Citado em 22/11/11 (fls. 91/92), o INSS contestou o pedido argüindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998.

Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. (fls. 94/115). Houve réplica às fls. 131/142. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa

deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres, além de ter trabalhado em outras atividades como autônomo. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, PPP's das empresas Calçados Samello S/A (fl. 34) e Viveroa Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME (fl. 127), demonstrando a exposição a ruídos da ordem de 85 dB, contendo os dados essenciais exigidos pela legislação. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 36/84). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a

legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas

vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 37 anos 02 meses e 13 dias de serviço até 22/11/2011, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). A DIB será 22/11/2011, data da citação, porquanto o laudo do sindicato foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=22/11/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Embora entenda possível o deferimento ex officio da antecipação dos efeitos da tutela quando se trate de verba de caráter essencialmente alimentar, vejo que no presente caso o autor tem apenas 49 anos de idade e encontrava-se empregado até outubro de 2012, conforme registros do CNIS, na empresa Reginaldo Martins da Rocha ME., não havendo, portanto, demonstração de perigo da demora.P.R.I.C.

0003396-71.2011.403.6113 - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Carlos Roberto Braga contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo

de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/222). Citado em 16/01/12 (fls. 225/226), o INSS contestou o pedido argüindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral. (fls. 228/266). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre

a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres, além de ter trabalhado em outras atividades como autônomo. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe, também, PPP da empresa Orcade Artefatos de Couro Ltda, demonstrando a exposição a ruídos da ordem de 87 dB, contendo os dados essenciais exigidos pela legislação (fls. 155) Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 156/222). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida,

fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em

atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 37 anos 08 meses e 19 dias de serviço até 16/01/2012, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 16/01/2012, data da citação, porquanto o laudo do sindicato foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=16/01/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 60 anos e encontra-se desempregado pelo desde maio de 2012, conforme registros do CNIS, o que aliado ao caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 01 de dezembro de 2012.P.R.I.C.

0003686-86.2011.403.6113 - ANTONIO DOS REIS BARBOSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio dos Reis Barcelos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial ou integral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/114). Citado em 30/01/2012 (fls. 117/118), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 120/142). Houve réplica às fls. 144/155. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior

será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe, também, PPP da empresa Calçados Samello S/A, demonstrando a exposição a ruídos da ordem de 85 dB, contendo os dados essenciais exigidos pela legislação (fls. 62), o que torna possível a consideração dos períodos 01/10/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/11/2006 como insalubres. Esclareço que os interregnos de 06/03/1997 a 10/02/1998 e de 14/10/1998 a

18/11/2003 não podem ser considerados especiais, porquanto a legislação pertinente (Decreto n. 2.172/97), que exigia ruídos superiores a 90dB, considerou que entre 06/03/1997 a 18/11/2003, somente eram consideradas prejudiciais a saúde do trabalhador a sujeição ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 64/114). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas

somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 25 anos 05 meses e 20 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 24/11/2006, data de encerramento do último vínculo de trabalho, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. Tenho que o laudo do sindicato, datado de 20/04/2010, foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais, pois os períodos trabalhados na empresa Calçados Samello S/A, ora reconhecido em função do PPP, são insuficientes para atingir-se os 25 anos de atividade especial. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da concessão do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Pelo mesmo motivo, os efeitos financeiros desta revisão são devidos a partir da citação (30/01/2012), além de não ter havido requerimento administrativo de revisão. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, que deverá evoluir desde a DIB. No entanto, a presente revisão tem efeitos financeiros (recebimento de atrasados) a partir de 30/01/2012, data da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso (a partir de 30/01/2012) deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê,

inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto a respectiva condenação certamente não alcança 60 salários mínimos vigentes, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Embora entenda possível o deferimento ex officio da antecipação dos efeitos da tutela quando se trate de verba de caráter essencialmente alimentar, vejo que no presente caso o autor tem apenas 58 anos de idade e encontra-se em gozo de benefício previdenciário, não havendo, portanto, demonstração de perigo da demora. P.R.I.C.

0003690-26.2011.403.6113 - PAULO SERGIO BARBOSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Paulo Sérgio Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/60). Citado em 30/01/2012 (fls. 63/64), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (66/87). Réplica às fls. 90/101. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida

pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n.

9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como auxiliar de mecânico e torneiro mecânico. A parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas. Também trouxe PPP's referentes aos períodos trabalhados para a empresa Indústrias Mecânicas Rochfer Ltda. (fls. 53/58). Tais documentos demonstram a natureza especial dos trabalhos exercidos de forma robusta, específica, como exige a legislação, sobretudo porque os níveis de ruído apurados vão de 92,0 a 102,0 dB, encontrando-se além dos limites de tolerância elencados pela legislação previdenciária, de maneira que a parte autora tem direito à conversão desse lapso no que concerne ao agente físico ruído. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 31 anos 09 meses e 20 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 30/01/2012, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. A DIB será 30/01/2012, data da citação, porquanto a apresentação dos PPP's (cuja juntada no

requerimento administrativo não foi comprovada) foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=30/01/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Embora não haja requerimento da parte autora, entendo possível o deferimento ex officio da antecipação dos efeitos da tutela quando se trate de verba de caráter essencialmente alimentar. Vejo que no presente caso, embora o autor tenha apenas 50 anos de idade, esteve em gozo de auxílio-doença de 11/06/ a 20/08/2006, após o que não retornou ao trabalho, conforme registros do CNIS, havendo, portanto, demonstração de perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro ex officio a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 01 de novembro de 2012. P.R.I.C.

0000756-61.2012.403.6113 - OSMARINDA CANDIDO ROSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Osmarinda Cândido Rosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com a conversão das atividades especiais em comum, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 02/145). Citado em 16/04/2012 (fls. 148/149), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa e, quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 151/171). Houve

réplica às fls. 174/179 É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de

1997 Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora em duas fases: como operária em indústrias de calçados e congêneres e como atendente de enfermagem. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe, também, laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 80/125). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. No tocante aos vínculos como atendente de enfermagem, vejo que a parte autora trouxe os formulários (PPP) da Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca (fls. 127/130). Com efeito, são riscos ocupacionais o contato efetivo com os doentes, se expondo a vários tipos de doenças de natureza infecto-contagiosas quer seja pelo manuseio direto (injeções, curativos, drenagens, etc), quer seja no manuseio de seus pertences e roupas não esterilizadas. Embora isso seja óbvio - e por essa razão, notório - tais riscos vêm discriminados nos referidos formulários. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados no tocante ao ruído e à exposição a agentes químicos e biológicos, demonstram com suficiente segurança que o trabalho exercido nos períodos seguintes é insalubre, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios: Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja

considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da *reformatio in pejus*, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 25 anos 02 meses e 23 dias de serviço até 16/04/2012, data da citação (fl. 187), de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A DIB será 16/04/2012, data da citação, porquanto o laudo do sindicato foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que todas as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria desde o requerimento administrativo. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a autora não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *teoria da faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de uma ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexos de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexos com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=16/04/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem 51 anos de idade e se encontrava empregada pelo

menos até setembro de 2012, conforme registros do CNIS. Todavia, não se pode negar o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final, agravado pelo fato de estar sofrendo de câncer. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 01 de dezembro de 2012. P.R.I.C.

0001853-96.2012.403.6113 - RONIRIA MARIA FERNANDES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando o acréscimo estipulado no artigo 42 da Lei 8.213/1991, tornem os autos ao perito para que informe se a autora necessita de assistência permanente de terceiros. Após, cientes a partes, em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002599-61.2012.403.6113 - DELGATTO CALCADOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP236393 - JOICE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X OM BRAND LICENSIVE LICENCIAMENTO LTDA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida na Exceção de Incompetência oposta (autos n. 0003385-08.2012.403.6113).

0003428-42.2012.403.6113 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais documentos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Defiro prioridade na tramitação do feito. 4. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003488-15.2012.403.6113 - VANDA ELIANA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003490-82.2012.403.6113 - PAULO CESAR GUIRALDELLI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003493-37.2012.403.6113 - LEONICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003495-07.2012.403.6113 - ANA MARIA DE MELO MARTINS DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido

(CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003500-29.2012.403.6113 - ANGELICA APARECIDA DE LIMA MAGALHAES(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo.Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0003614-65.2012.403.6113 - NADIR DE OLIVEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP191636E - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos.2. Trata-se de demanda proposta por Nadir de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.Sustenta a autora que é pensionista do INSS desde 28/01/2003.Alega que o INSS não considerou como especiais as atividades desenvolvidas pela autora em condições insalubres, o que lhe garantiria a concessão do benefício mais vantajoso.Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, receio de dano irreparável, pois a autora já é beneficiária perante a Previdência Social, objetivando apenas majorar o seu benefício.Ademais, versando a matéria dos autos questão preponderantemente de direito, de modo a ensejar a aplicação do disposto no art. 330, I, do CPC, a demanda será rapidamente sentenciada, oportunidade em que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser reavaliado à luz do contraditório.Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 4. Cite-se. P.R.I.

0000011-47.2013.403.6113 - APARECIDA SELMA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença, pois a petição inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só será obtida mediante a realização de prova técnica.Determino, pois, a produção do estudo sócio-econômico da família da autora.Nomeio como perita a assistente social Érika Bernardo Betarello (dados em Secretaria).Intime-se a experta por telefone ou e-mail. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da perícia.Em face dos benefícios da assistência judiciária, ora concedidos à autora, os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Cite-se e intime-se o INSS.Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003385-08.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-61.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DELGATTO CALCADOS LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Torno sem efeito o item 3 do despacho de fl. 4, para determinar a oitiva do excepto e, excepcionalmente, da OM Brand Licensive Licenciamento Ltda., no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308).Após, tornem os autos conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0003647-55.2012.403.6113 - MARIA TEREZA PEIXOTO PIMENTA(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Não havendo atos concretos e iminentes que possam efetivamente causar lesão irreversível a direito da impetrante, o periculum in mora resta mitigado, razão pela qual postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).Em seguida, com ou sem as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002398-11.2008.403.6113 (2008.61.13.002398-0) - GERALDO DIAS X SILVIA APARECIDA DE MOURA X

JOAO CARLOS DE MOURA X CELIA JACOB GALORO X ROMILDA JACOB FIGUEIRAS X GERALDO DIAS X SILVIA APARECIDA DE MOURA X JOAO CARLOS DE MOURA X CELIA JACOB GALORO X ROMILDA JACOB FIGUEIRAS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito. 2. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000150-33.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG070423 - BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Vista às partes e ao MPF do relatório juntado pelo IBAMA (fls. 101/109), para que se manifestem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0000152-03.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG070423 - BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO E MG087097 - ALECIO MARTINS SENA) X JESUS GRESPI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista dos documentos juntados às fls. 92/99 ao Ministério Público Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001335-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001335-5) - JOSE CLAUDIO DE DEUS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da certidão de fl. 102, intime-se a parte autora a fornecer cópia da petição protocolada em 06/11/2012, sob o no. 2012.61180010770-1/2012, caso seja de sua autoria.2. Fl. 106: Defiro o desentranhamento do original da declaração de averbação de tempo de contribuição, de fl. 104, mediante a substituição por cópia.3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 90.4. Intimem-se.

0001714-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001714-0) - ROSANGELA DAVINA PINTO FIRMO(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se a decisão exarada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 166/168, assim como a ausência de peritos especializados em reumatologia e ginecologia atuantes perante este Juízo, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para a realização de nova perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 07 de FEVEREIRO de 2013, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam

repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de

designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000129-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000129-2) - JOAO ELEUTERIO FILHO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 108 e 112 verso: Defiro as provas requeridas pelas partes. 2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2013, às 14:00 horas. 3. A(o) autor(a) deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91. 5. Intimem-se.

0001347-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001347-6) - JOSE ALBERTO PINTO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 585/588: Defiro a produção da prova pericial médica requerida. 2. Tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, promova o pagamento dos honorários do(a) perito(a) médico(a) a ser nomeado(a) (depósito em Juízo), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC. 3. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 4. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. 5. Após, tornem os autos conclusos para a designação da perícia. 6. Fls. 597/609 e 612/641: Diante das cópias do processo supostamente preventivo, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0006337-49.2000.405.8400. 7. Intimem-se.

0000634-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000634-8) - ANDRE LUIS CALDAS MOREIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 666/676: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000128-28.2010.403.6118 (2010.61.18.000128-6) - GERALDO COSTA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade do demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) GERALDO COSTA, representado por sua curadora, Sra. Maria Jose de Lima Costa Leite. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Dê-se vista ao INSS do laudo de fls. 148/150. 3. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000847-10.2010.403.6118 - MARIA IMACULADA CORREIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 106/120: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0001146-84.2010.403.6118 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000350-59.2011.403.6118 - JOSE LUIZ GOMIDES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 56/67: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0001218-37.2011.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO(SP268977 - LUIZ FERNANDO ROLFINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fl. 32: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo ultimo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, sem o cumprimento integral do despacho de fl. 22, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000120-80.2012.403.6118 - ALCEU CORNELIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 107: Manifeste-se a parte autora.

0000149-33.2012.403.6118 - ODEVAL DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ODEVAL DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 81 e 83 verso: Dê-se vista ao Ministério Público Federal do Comunicado Social e do decurso de prazo do autor em relação ao despacho de fls. 82/83, tendo em vista a presente ação tratar de benefício assistencial - LOAS.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000202-14.2012.403.6118 - MARIA DULCE SOUZA LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 115/127: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0000639-55.2012.403.6118 - ISABEL CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 55/60: Manifestem-se as partes sobre o

laudo médico pericial.

0000750-39.2012.403.6118 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 42/63: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0001184-28.2012.403.6118 - SILVIO CLAUDIO CAETANO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE FARIA GONCALVES(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA)

Despacho.1. Fl. 121: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, nos termos da decisão de fl. 120.3. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (militar) e que não foi requerida a gratuidade de justiça, efetuem os autores o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome dos autores. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Cumpra-se.

0001187-80.2012.403.6118 - ALCINO SOARES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 21/22, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001238-91.2012.403.6118 - JOSE BARBOSA DE ALMEIDA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 22/24: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Tendo em vista o documento juntado à fl. 24, concedo a gratuidade de justiça.3. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 21, conforme requerido pelo autor, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

0001246-68.2012.403.6118 - DANIEL BERNARDINO DE SOUZA - INCAPAZ X LOURIVAL BERNARDINO DE SOUZA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 38/38 verso: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curador especial o genitor do autor, Sr. LOURIVAL BERNARDINO DE SOUZA, para o fim específico de representar o autor na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. Compareça o genitor do autor à Secretaria deste Juízo a fim de assinar o Termo de Compromisso de Curador Especial.3. Apresente a parte autora cópia integral do processo nº 227/07, que tramitou perante a Primeira Vara Judicial da Comarca de Guaratinguetá (fl. 23), inclusive do laudo médico, da sentença de interdição e da certidão de trânsito em julgado.4. Após o cumprimento, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0001323-77.2012.403.6118 - MARIA ELISA AMBROSIO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 129/141: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

0001351-45.2012.403.6118 - LUCIA REGINA BARTELEGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE BARTELEGA

MARTINS

Despacho.1. Fls. 41/42: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de fl. 39, sob pena de extinção do processo.3. No mesmo prazo, informe a autora em qual instituição se encontra o prontuário médico do instituidor.4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0001353-15.2012.403.6118 - MARIA IVONE DE FREITAS KLINGER(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 36/37: Indefiro. A obtenção de cópia de avaliação médico-pericial da autora perante a autarquia previdenciária independe de intervenção judicial.2. Considerando que o benefício de auxílio-doença foi indeferido por não ter sido cumprido o período de carência exigido por Lei (fl. 21), comprove a autora os períodos de recolhimentos de suas contribuições previdenciárias, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0001606-03.2012.403.6118 - MARIA LUCIA KODEL DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente comprovante atual de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, nos termos do despacho de fl. 213, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o último indeferimento apresentado data do ano de 2007 (fl. 20).4. Intime-se.

0001716-02.2012.403.6118 - BENICIO DOMINGOS JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC/SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado e cumprimento integral de fls. 24/24 verso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0001773-20.2012.403.6118 - IVONE FRANCISCA DE CARVALHO SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Intime-se.

0001784-49.2012.403.6118 - MARIA HELENA DE AZEVEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 25, defiro a gratuidade de justiça. 2. Diante dos documentos obtidos por este Juízo junto ao Sistema Processual do Juizado Especial Federal, cuja anexação aos autos determino, verifico que há parcial prevenção entre estes autos e o de nº 2004.61.84.275124-0, pois neste houve pedido de aplicação da variação do IRSM em fevereiro de 1994 e de não limitação do salário de benefício e renda mensal inicial, sendo estes pedidos julgados procedentes.3. Portanto, tendo em conta a ocorrência de coisa julgada parcial, indefiro de plano os itens a) e b) da petição inicial.4. Substitua a parte autora o instrumento de procuração de fl. 21 por outro confeccionado em nome da autora, bem como apresente procuração por instrumento público para fins de ajuizamento de ação, uma vez que a procuração de fl. 27 tem o fim especial de representar a mandante junto ao INSS. Prazo de 10 (dez) dias.5.

Intime-se.

0001785-34.2012.403.6118 - HELIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual, uma vez que à fl. 22 dos autos consta cópia com data de saída em 30/03/2012, não tendo sido juntada cópia da folha seguinte, a fl. 20 da CTPS.2. Tendo em vista a profissão declarada de auxiliar logístico (carregador de carga e descarga), exercida de 02/07/2007 a 30/03/2012 (fl. 22), esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I..3. Intime-se.

0001786-19.2012.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 07, como comprovante atualizado do benefício percebido.2. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o processo de no. 0000528-42..2010.403.6118 (fl. 73).3. Intime-se.

0001789-71.2012.403.6118 - CLARISTA DE GOUVEA ALVIM(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC/SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o

prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo. 4. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 5. Considerando a idade da autora, concedo a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se. Intime-se.

0001790-56.2012.403.6118 - OSEIAS ROCHA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis: STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso) 2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo. 4. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, bem como apresente cópia de sua CTPS atual. 5. Considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, informe a autora se compareceu à avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, juntando aos autos cópia do resultado desta, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual. 6. Intime-se.

0001796-63.2012.403.6118 - CARLOS DONIZETI PEDROSO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, mormente o

de fl. 24, defiro a gratuidade de justiça.2. Fls. 67/68 e 69/70: recebo as petições como aditamentos à inicial.3. Regularize o autor a procuração e a declaração de fl. 16, com o preenchimento das respectivas datas.4. Considerando a profissão que exerce, assim como os relatórios médicos de fls. 42 e 43, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I..5. Intime-se.

0001797-48.2012.403.6118 - SILVIO DA SILVA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual.2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce como autônomo, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença.3. Intime-se.

0001822-61.2012.403.6118 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 18, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Regularize o patrono do autor, Dr. Kleber, o Contrato de fls. 19/20, apondo sua assinatura e preenchendo os dados das testemunhas.3. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Emende a parte autora a petição inicial esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).5. Intime-se.

0001828-68.2012.403.6118 - HUGO SILVANO RAMOS - INCAPAZ X CLARA RAMOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, a gratuidade de justiça.2. Apresente o autor o original da procuração de fl. 14.3. Considerando que no documento de fl. 34 consta o não comparecimento para realização de exame médico pericial, assim como a escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, informe o autor se compareceu à avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, juntando aos autos cópia do resultado desta, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.4. Intime-se.

0001834-75.2012.403.6118 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.2. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando seu estado civil e profissão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC), mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença.3. Intime-se.

0001835-60.2012.403.6118 - ELY LUCAS DE OLIVEIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive a fim de se verificar o integral cumprimento da Carta de Exigências de fl. 13.4. Intime-se.

0001840-82.2012.403.6118 - ALMIR CESAR GUIMARAES FONSECA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista o comprovante de rendimentos de fl. 27, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão,

indeferir o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0001850-29.2012.403.6118 - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 37, como cópia do comprovante de rendimento atualizado ou da CTPS na qual conste seus vínculos empregatícios.2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença.3. Considerando as Declarações de fls. 50 e 62, de que o autor ...não apresenta condições para atos da vida civil, para reger seus bens e sua pessoa..., informe se foi ajuizada ação de interdição, juntando aos autos cópia do termo de curatela provisória ou definitiva, bem como substituindo a procuração (fl. 35) e a declaração de fl. 37.4. Intime-se.

0001854-66.2012.403.6118 - APARECIDA DE AMORIM NUNES(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu esgotamento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovantes de indeferimentos administrativos dos dois benefícios pleiteados (pensão e LOAS), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Considerando que a autora não é alfabetizada, junte aos autos procuração outorgada por instrumento público com finalidade específica de representação processual, ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, uma vez que a referida diligência independe de

intervenção judicial.5. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.6. Emende a parte autora a petição inicial, incluindo no pólo ativo ou passivo da demanda a litisconsorte necessária elencada na Certidão de Óbito (fl. 29), com sua respectiva qualificação e endereço para citação, bem como juntando cópias para a contrafé. 7. Intime-se.

0001896-18.2012.403.6118 - MARIO FERNANDES VILLELA PINTO(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Justifique o autor a propositura da presente ação neste Juízo Federal de Guaratinguetá - SP, tendo em vista que tem residência e domicílio no município de São José dos Campos, que está sob a jurisdição da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP.2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC.3. Tendo em vista os comprovantes de rendimentos de fls. 38 e seguintes, nos quais constam as receitas com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.4. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.5. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000233-68.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-78.2007.403.6118 (2007.61.18.001192-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X HELVIO RAFAEL DE ARAUJO SANTOS X JORGE LUCIO MONTEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

DECISÃO... É o relatório. Passo a decidir. O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao valor do benefício econômico pretendido. Assim sendo, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 79.740,00 (setenta e nove mil, setecentos e quarenta reais) o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial. Promova a parte Impugnada o recolhimento do valor complementar de custas no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia desta decisão nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes. Intimem-se.

Expediente Nº 3750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000096-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000096-2) - JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor do período de 15.12.1998 a 13.10.2006. No mesmo prazo, deverá o Réu implantar em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 02.1.2007 (DER. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000379-12.2011.403.6118 - MAURO RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 57/60) e a concordância da parte autora (fl. 63), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000380-94.2011.403.6118 - GILBERTO FELIPE ARANTES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 82/85) e a concordância da parte autora (fl. 87), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado.Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-21.2011.403.6118 - ENY MARIANO DE OLIVEIRA FERNANDES(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHODespachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 76/77: Comunique-se, com urgência, à APSDJ de Taubaté para providências pertinentes.2. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

0001590-83.2011.403.6118 - DEMETRIUS RODRIGUES SOARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...)Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) DEMETRIUS RODRIGUES SOARES, representado por sua genitora Yara Maria Rodrigues.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000094-82.2012.403.6118 - MARIA CARMEM FERREIRA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício pelo prazo mínimo de 03 (três) meses, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as

provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000174-46.2012.403.6118 - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-22.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE MOURA(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Dê-se vista ao INSS do laudo pericial (fls. 102/105). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000242-93.2012.403.6118 - MARCOS ANTONIO SIMOES(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício pelo prazo mínimo de 01 (um) mês, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000267-09.2012.403.6118 - MARIA DE FATIMA FORNACIERI - INCAPAZ X FRANCISCO JOSIEL FORNACIERI(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cite-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-09.2012.403.6118 - CECILIA MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000872-52.2012.403.6118 - BENEDITO LUIZ DOS SANTOS (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Assim entendo presentes os requisitos da incapacidade, qualidade de segurado e carência, além de patente o periculum in mora, dada a natureza alimentar da verba, configurada a possibilidade de demora no provimento judicial definitivo. Por todo o exposto, e considerando a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício, até o fim da presente ação judicial, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Fls. 61/63: Redesigno a perícia médica, nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos, designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer

qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica agendada para o dia 10.01.2013, cientificando o perito nomeado às fls. 55/56 da presente decisão.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da

Previdência Social (INFBEN), referente(s) à parte autora.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000357-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000357-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1.Recebo o recurso adesivo impetrado pela parte autora às fls. 265/292, nos efeitos devolutivo e suspensivo, isento das custas de preparo por ser beneficiário da justiça gratuita.2.Vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias.3.Após, subam os autos ao Egrégio TRF3.4.Int.

0000951-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000951-8) - MARIA HELENA EKLUND FRANCA X ELIANA MARIA EKLUND FRANCA X ANTONIO CEZAR EKLUND FRANCA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 222/225: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002255-41.2007.403.6118 (2007.61.18.002255-2) - TAIS HELENA DA SILVA CHAGAS(SP187945 - ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO.1. Fls. 145/152: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000009-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000009-3) - CAMILO FLAMARION PIRES(SP201726 - MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES E SP251969 - NADIA REGINA COUCEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 160/173: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000089-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000089-5) - GERALDO MAURICIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 225/251: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000291-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000291-0) - ROBERTO DE FREITAS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 216/240: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000304-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000304-5) - ANA LUCIA COSTA CIPRIANO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 128/131: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000450-19.2008.403.6118 (2008.61.18.000450-5) - SILVIO GOMES DA SILVA(SP058069 - ANGELA

LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 151/155: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000496-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000496-7) - MARIA APARECIDA ZAGO BARBETTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls.165/166: Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada.3 Fls. 167/173: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000519-51.2008.403.6118 (2008.61.18.000519-4) - MARIA TEREZA DEL MONACO DE PAULA SANTOS ANDRADE(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 534/542: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000580-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000580-7) - ALCIDIO ALVES BARBOSA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 197/201: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000596-60.2008.403.6118 (2008.61.18.000596-0) - RAIMUNDO HILARIO DOS SANTOS(RJ045401 - ROMILDA MARINS PANCARDDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls.60/70: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000812-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000812-2) - ANNA DE TOLEDO OLIVEIRA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 89/103: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000822-65.2008.403.6118 (2008.61.18.000822-5) - ROBERTO BARSOTI(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 134/138: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001362-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001362-2) - ZENEIDE CUSTODIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 159/172: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001386-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001386-5) - JOSUE COSME DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 184/199: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001480-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001480-8) - WILSON ROBERTO RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls.65/74: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001581-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001581-3) - MARIO DA SILVA MENDES(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 257/262: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001740-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001740-8) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 186/201: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001819-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001819-0) - ROSA PEREIRA DA SILVA BENTO - INCAPAZ X GALDINO VIRGINIO BENTO(SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 121/135: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001935-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001935-1) - THAMIRES CHRISTINE GUIMARAES GAMA - INCAPAZ X LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA GAMA - INCAPAZ X LUIS ROBERTO GAMA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls.79/84: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001993-57.2008.403.6118 (2008.61.18.001993-4) - DELI SILVA LACERDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 182/186: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002091-42.2008.403.6118 (2008.61.18.002091-2) - CELSO RICARDO TRINDADE(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls. 151/154: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal 3. Fls.137/138: Manifeste-se o agravado quanto ao agravo de instrumento convertido em retido, com a apresentação de contra-minuta nos presentes autos. 4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0002201-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002201-5) - SEBASTIAO RIBEIRO DE SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP195251E - RAFAEL MENDONCA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 175/194: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002267-21.2008.403.6118 (2008.61.18.002267-2) - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 109/123: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000117-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000117-0) - LUCINO LEMES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO..pa 0,5 1. Fls. 157/171: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC..pa 0,5 2. Dê-se vista ao MPF. .pa 0,5 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal..pa 0,5 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens..pa 0,5 5. Intimem-se.

0000120-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000120-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 177/188: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000379-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000379-7) - BENEDICTA DE CAMPOS GOMES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO..pa 0,5 1. Fls. 156/170: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC..pa 0,5 2. Dê-se vista ao MPF. .pa 0,5 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal..pa 0,5 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens..pa 0,5 5. Intimem-se.

0000486-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000486-8) - ARGENTINO CAMILO DOS SANTOS(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 141/150 Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000507-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000507-1) - MARIA DO ROSARIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUZIA DA SILVA TERRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 133/149: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000616-17.2009.403.6118 (2009.61.18.000616-6) - MARIA BENEDITA JULIO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Considerando que a parte autora não é alfabetizada, junte aos autos procuração outorgada através de instrumento público ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. cumprido o item supra, Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000617-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000617-8) - MARIA BENEDITA MARCONDES DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 204/219: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Dê-se vista ao MPF. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000781-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000781-0) - JOAO VITOR CASTRO GUIMARAES - INCAPAZ X VERA LUCIA DE JESUS CASTRO GUIMARAES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 127/144: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000895-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000895-3) - JOSE LEANDRO DE CARVALHO(SP270751A - CARLA GONÇALVES DE SAMPAIO E SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls.72/81: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001269-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001269-5) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 120/126: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001340-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001340-7) - MARIA LAURA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Int.

0000081-54.2010.403.6118 (2010.61.18.000081-6) - MARIA DE FATIMA PAULINO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 208/211: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001206-57.2010.403.6118 - AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista a certidão de fls. 43 verso, declaro a revelia do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC). 2. Manifeste-se o autor quanto às provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000584-07.2012.403.6118 - JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. 1. Fls. 194/221: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0001010-19.2012.403.6118 - DIVA ROBERTA MOTA TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)
DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada. 2. Fls. 77 /104: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001059-60.2012.403.6118 - BENEDITA GONZAGA DE CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)
DESPACHO. 1. Fls. 72/99 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001543-61.2001.403.6118 (2001.61.18.001543-0) - ERMINDO BENEDETTI X ERMINDO BENEDETTI X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X JOAO LUZIA DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X DAZIZA CRUZ SOUZA X DAZIZA CRUZ SOUZA X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS AMARO X SANDRA HELENA AMARO X NILTON AMARO FERMIANO X LUCIANA VIEIRA FERMIANO X FRANCISCO CARLOS AMARO X MARLENE FERREIRA LEMES AMARO X AURORA AMARO FERMIANO DA SILVA X ODEZI JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERMIANO X MARIA DO CARMO AMARO CARDOSO X JOSE BOSCO CARDOSO X BENEDITO AMARO NETO X MARIA JOSE DA SILVA AMARO X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA CARNEIRO X FRANCISCA PINTO DE OLIVEIRA CARNEIRO X HOMERO ZAGGO X HOMERO ZAGGO X MARINA DE OLIVEIRA DUARTE X ANGELA DUARTE DA SILVA DE OLIVEIRA X ANGELA DUARTE DA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA

DUARTE DE OLIVEIRA E SILVA X MARINA DUARTE DE OLIVEIRA X DANIEL DUARTE DE OLIVEIRA X ANDREZZA DUARTE DE OLIVEIRA E SILVA X ANA LUCIA DUARTE SANTOS X ANA LUCIA DUARTE SANTOS X JOSE ROBERTO SANTOS X JOSE ROBERTO SANTOS X ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DUARTE X ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DUARTE X MARINA DE OLIVEIRA DUARTE X MARINA DE OLIVEIRA DUARTE X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ADELINA DE ASSIS SANTOS X TEREZA DE ABREU X TEREZA DE ABREU X DELFINO DIAS DA MOTA X DELFINO DIAS DA MOTA X MARIA BERNARDO DE PAULA X MARIA BERNARDO DE PAULA X PAULO CURSINO DOS SANTOS X PAULO CURSINO DOS SANTOS X THEODORA RANGEL LAZARINI X THEODORA RANGEL LAZARINI X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X ALICE DEMETRIO SANTOS GRAGLIA X ALICE DEMETRIO DOS SANTOS GRAGLIA X BENEDITO RANGEL X BENEDITO RANGEL X BERNARDO RIBEIRO SILVA X BERNARDO RIBEIRO DA SILVA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO. 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 760/775: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001608-04.2011.403.6119 - MANOEL BONFIM PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL BONFIM PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega que percebeu benefícios na via administrativa até 05/2008, quando foi cessado por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui condições de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/85. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 88). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 90/93), pugnando pela improcedência total do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fls. 96/98). O laudo pericial foi anexado às fls. 102/109, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Complementação do laudo à fl. 119. Manifestação das partes às fls. 122/126. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 125/126), da qual discordou a parte autora (fls. 129/130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado da autora. No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são inequívocos, considerando a percepção do benefício n 536.290.726-0 pelo período de 03/07/2009 a 02/12/2010 (fl. 94). 2.2. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser

concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 21/11/2011, consoante laudo de fls. 102/109. O perito concluiu que o autor é portador de hérnia discal lombar e tendinopatia nos ombros, constando ainda do laudo que se trata de incapacidade total e temporária (fl. 119 - quesito 9), uma vez que essa doença é suscetível de recuperação, o que enseja o direito ao auxílio-doença. O marco inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação do auxílio-doença n 570.157.045-9, considerando a resposta ao quesito 9 (fl. 119). A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível, especialmente do benefício n 536.290.726-0. O perito judicial sugeriu uma reavaliação em 6 meses (quesito 5.2 - fl. 107), ou seja, a partir de 21/05/2012.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 570.157.045-9 desde a cessação em 08/05/2008, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual deve se dar imediatamente, face já ter se expirado o prazo de reavaliação sugerido pela perícia). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condono o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível, especialmente do benefício n 536.290.726-0. Condono ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MANOEL BONFIM PEREIRA CPF: 262.051.653-68 Nome da mãe: ANA PEREIRA MARTINS PIS/PASEP: 1.220.078.380-0 Endereço: Rua: Valdemar de Paiva Ferreira, 698, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SPNB: 570.157.045-9 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8554

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007740-14.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANDRE LUIZ MORENO X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-05.2004.403.6119 (2004.61.19.000615-3) - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 701/704: Por ora, manifeste a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações trazidas pela ré. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000671-04.2005.403.6119 (2005.61.19.000671-6) - LUIS BALDUINO DE OLIVEIRA(SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA E SP201498 - ROGERIO MARTINS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 200/202: Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 168/178 dos autos. INDEFIRO firo o requerimento formulado pelo exeqüente LUIZ BALDUÍNO DE OLIVEIRA, no sentido de que seja expedido alvará de levantamento em seu favor, haja vista que os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser sacados diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/1990.Nada mais tendo sido requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção do julgado na forma dos artigos 794 e 795 ambos do Código de Processo Civil.Publique-se.

0008619-89.2008.403.6119 (2008.61.19.008619-1) - FLORENICE FERREIRA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral.Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Em contestação o INSS (fls. 28/32) pugnou pela improcedência total do pedido.Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 55/66.Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 69/70) com impugnação e pedido de esclarecimentos.Foram juntados os esclarecimentos da perícia médica às fls. 79/80Este é o relato.Examinados.F u n d a m e n t o e D e c i d o.A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do

Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002032-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002032-9) - WASHINGTON PEREIRA SOARES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca do Aviso de Recebimento negativo juntado à fl. 346. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003892-53.2009.403.6119 (2009.61.19.003892-9) - RENE OLIVIERA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)
Ciência a parte autora, nos moldes do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008799-71.2009.403.6119 (2009.61.19.008799-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BANCO ITAUCARD S/A(SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO) X ALEXANDRE ROBERTODOS SANTOS
Fls. 128/131: Ciência às partes acerca da redesignação da audiência outrora agendada (08/11/2012) para o dia 29/01/2013 às 12 horas perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG para oitiva da testemunha Marcos José de Castro. Publique-se, com urgência.

0011290-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011290-0) - JOVELIANO TURTERO(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Face ao certificado às fls. 114/115 dos autos, anote-se o nome da advogada da ré (fl. 45) no sistema processual. Isto feito, intime-se a parte ré acerca da r. sentença de fls. 99/100 e despacho de fl. 113. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0011797-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011797-0) - ELIEZER ANTONIO GALLAO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0011869-96.2009.403.6119 (2009.61.19.011869-0) - MARIA ERONICE GOMES DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46). Em contestação o INSS (fls. 48/54) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 66/77. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 72/73) com impugnação e pedido de nova perícia. Decisão determinando nova perícia às fls. 90/91. Novo laudo juntado às fls. 103/108. Manifestação da autora acerca do novo laudo médico (fls. 115/122) com impugnação e pedido de esclarecimentos. Esclarecimentos acerca do laudo às fls. 129/130. Manifestação da parte autora (fls. 133/134) requerendo nova perícia. Foram juntados os esclarecimentos da nova perícia médica às fls. 89/90. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo

Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012133-16.2009.403.6119 (2009.61.19.012133-0) - ELIAS FERNANDES DE GODOI (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora, nos moldes do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0012156-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012156-0) - RAIMUNDA MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDA MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA MONTEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade ou, alternativamente, seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 para o cálculo do fator previdenciário, adicionada apenas das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios; ou, ainda, seja utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 para o cálculo do fator previdenciário, desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/47. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fls 63). Citado, o INSS ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 65/70). Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Examinados. Fundamento e Decido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória por ser a matéria exclusivamente de direito. A demanda é improcedente. A Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei n 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei n 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99,

na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)

Passo à análise dos pedidos alternativos, relativos à tábua de mortalidade. Basicamente, a parte autora requer seja aplicada ao cálculo do fator previdenciário de seu benefício, tábua de mortalidade outra, publicada anteriormente à vigência da tábua efetivamente aplicada em seu benefício. Seu pedido, portanto, passa por dois momentos: num primeiro aspecto, necessita o autor seja reconhecido que a metodologia aplicada pelo IBGE para feitura da tábua de mortalidade não é adequada; num segundo aspecto, reconhecida a inadequação da tábua de mortalidade, pede a aplicação de outra, em seu lugar. Desde a edição da Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, para os cálculos das aposentadorias por idade e por tempo de serviço foi estabelecido o fator previdenciário, que leva em conta a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida. A constitucionalidade da referida lei foi objeto das ADIns ns 2.110 e 2.111, onde o STF, julgando a liminar, em 16-03-2000, sendo relator o Min. Sydney Sanches, entendeu que tanto sob o aspecto formal, quanto ao aspecto material, a Lei n 9.876/99 era constitucional, indeferindo a medida liminar, conforme exposto. Pois bem, muito embora tenha ocorrido um aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, com a conseqüente diminuição das aposentadorias, a tábua de mortalidade mais recente reflete a situação atual da população

brasileira. Não pode ser afastada, somente, porque implica em diminuição nos benefícios dos segurados. Poder-se-ia contestar os próprios critérios utilizados para feitura da tábua de mortalidade, como fez a parte autora, para afastar sua aplicação. No entanto, nesta demanda, isto somente seria possível em tese, não comportando análise. Explico. O autor não seria parte legítima para litigar em juízo visando revisar a tábua de mortalidade calculada pelo IBGE, tampouco o réu (INSS) seria parte legítima para figurar como réu num processo onde esta matéria fosse veiculada. Uma ação nestes termos estaria versando, a rigor, sobre um direito transindividual. Direito difuso. Ensina Hugo Nigro Mazzili: Difusos - como os conceitua o CDC - são interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato. Os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas indeterminadas, são antes pessoas indetermináveis), entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas.(...)O objeto dos interesses difusos é indivisível. Assim, por exemplo, a pretensão ao meio ambiente hígido, posto compartilhada por número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificada ou dividida entre os membros da coletividade; também o produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque o próprio interesse em si é indivisível. Destarte, estão incluídos no grupo lesado não só os atuais moradores da região atingida, como também os futuros moradores do local, não só as pessoas que ali vivem atualmente, mas até mesmo as gerações futuras, que, não raro, também suportarão os efeitos da degradação ambiental. Em si mesmo, o próprio interesse em jogo é indivisível. A transcrição foi necessária para demonstrar que a hipótese seria adequada ao caso concreto. Acaso pretendesse contestar os critérios utilizados pelo IBGE, a parte autora, como no exemplo citado pelo doutrinador mencionado acima, estaria defendendo em juízo um direito que não é somente dele, mas de toda a coletividade. Pretendendo revisar a tábua de mortalidade, ao contestar os dados e a forma de cálculo que a embasou, a parte autora estaria defendendo direito seu, como aposentado, mas ao mesmo tempo estaria também defendendo direito de todos os demais aposentados, e de todos aqueles que, um dia, virão a se aposentar. Embora não tenha sido o desiderato direto da parte autora, não se pode olvidar que ele resvalou nesta realidade. Neste prisma, faltaria legitimação à parte autora autor para veicular tal pedido. Ao passo que, comumente, na seara dos interesses individuais, a tutela judicial do direito dá-se com a vinda da própria pessoa que se diz lesada a juízo, requerendo a reparação, o mesmo não ocorre com os interesses transindividuais. Nestes, a pessoa que se diz lesada, mesmo que o seja de fato, o é juntamente com outras, titulares do mesmo direito indivisível, em outras palavras, o é juntamente com um número indeterminado de pessoas. A clássica defesa dos interesses individuais resta vedada nesta situação. O artigo 6º do CPC é cristalino ao afirmar que a ninguém é dado pleitear direito alheio, sem lei que o legitime a tanto. No caso da existência de um direito transindividual, a vedação é incidente. Trata-se de direito pertencente a um número indeterminado de pessoas, cuja defesa não pode se dar por cada uma delas separado. Para estes casos, o ordenamento prevê as chamadas ações coletivas, em destaque a ação civil pública. Prevê o artigo 5º da Lei n.º 7.347/85 (disciplina a ação civil pública): Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. A lei cria um mecanismo de legitimação autônoma (extraordinária, na visão de alguns doutrinadores). Somente os legitimados elencados no rol podem atuar em juízo na defesa de um interesse transindividual. Ao particular é vedado o acesso direto ao Judiciário, sendo-lhe facultado provocar algum dos legitimados para quem venha a atuar (em geral, o Ministério Público). Disso, conclui-se que a parte autora, na qualidade de particular, não é parte legítima para contestar os critérios adotados pelo IBGE, nos limites desta ação, como está proposta. No mais, como dito, sequer o INSS seria parte legítima passiva para responder um feito desta ordem. Sendo a tábua de mortalidade criada pelo IBGE, somente ele seria, em tese, legitimado passivo a responder uma ação civil pública que a contestasse. Dito isto, é fácil perceber que não há como ser retocada, nesta ação, a tábua de mortalidade calculada pelo IBGE. E mais (até em resposta ao pedido de adequação da tábua de mortalidade calculada pelo IBGE para o ano de 2003): não cabe a este juízo criar um novo critério, uma proporção, ou uma fórmula diferente da expressa pela lei, como pretende a parte autora. Não se pode investir o juiz na condição de legislador. Reafirmo que a tábua de mortalidade mais recente reflete a situação atual da população brasileira e não pode ser afastada, somente, porque implica em diminuição nos benefícios dos segurados. Os critérios utilizados para sua feitura não comportam contestação nos limites desta ação. Tampouco é possível acolher-se a alegação de deve ser aplicada a tábua de mortalidade vigente na data em que o segurado preencheu os requisitos para a aposentadoria, em que pesem as alegações do autor acerca da eventual quebra de isonomia com aplicação de outra tábua de mortalidade que não a vigente no momento do preenchimento dos requisitos. Verifico na carta de concessão do benefício da parte autora (fls. 14) que na DER, em 26/05/2008, contava ele com 35 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Houve contribuições nos meses de janeiro e abril de 2008, o que evidencia que

a parte autora cumpriu os requisitos para aposentar-se somente em 2008. Portanto, não existe suporte fático, de acordo com o alegado, para pretender seja aplicada a tábua de mortalidade vigente para o ano de 2002. E ainda que assim não o fosse, não parece ser outra a finalidade da lei que não a aplicação da tábua de mortalidade vigente na data da entrada do requerimento. É a interpretação que se extrai da letra do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Não há ofensa ao princípio da isonomia, como pretende fazer crer o autor em sua inicial. Via de regra, o trabalhador que atrasa a entrada do seu requerimento de aposentadoria, trabalhando por mais tempo, terá uma expectativa de vida menor. No entanto o inverso também é possível, e o sistema se compraz com isto, não havendo vedação. O conceito de expectativa de vida é fluido, margeado por critérios lindeiros à qualidade de vida da população, de forma que a expectativa de vida do brasileiro hoje, pode não ser a mesma amanhã, e isto se dá em duas vertentes: a expectativa pode diminuir, ou pode aumentar, conforme haja alteração dos indicadores da qualidade de vida. É risco infenso ao sistema, que pode prejudicar ou não o segurado, não havendo que se falar em quebra da isonomia. Portanto, consigne-se que, diante da obrigação do IBGE de publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, cabe ao INSS utilizar-se dos dados fornecidos a cada ano, desde a data da publicação, não podendo retroagir para utilizar os índices anteriores, ainda que mais benéficos. Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012587-93.2009.403.6119 (2009.61.19.012587-5) - FRANCISCO SEGURA LAZARO(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento de período especial, a sua conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento (12/01/2007). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo postergada a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fl. 214). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 219/231), pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 234/241. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 244). Solicitada, informou a Prefeitura de Guarulhos sobre as atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados (fls. 252/257). Vieram os autos conclusos. É o relato Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confirma-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as

modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados:Da conversão do período especial em comumA questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98.Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...)Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por conseqüência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Iso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não

descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Para comprovar a especialidade do período de 15/04/2002 a 02/12/2009 (data do ajuizamento da presente demanda), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35), comprovantes de pagamento onde consta o adicional de insalubridade (fls. 119/137), declaração, certidão e laudo técnico, descrevendo as atividades e o ambiente de trabalho do autor (fls. 253/257), atestando que o autor exercia a função de motorista de ambulância, na qual teria estado exposto a fator de risco (micro-organismo). Outrossim, com relação ao período compreendido entre 16/02/1994 a 15/04/2002, muito embora os documentos indiquem que o Autor tenha trabalhado como motorista de caminhão não restou demonstrada a habitualidade e permanência em tal função, tendo em vista que há menção de que o autor também efetuava serviços de transporte em outros veículos. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido CTPS /CNIS 1,0 25/5/1976 1/3/1982 2107 2107 CTPS/CNIS 1,0 9/1/1984 18/1/1985 376 376 INSS fls. 101/102 1,4 29/1/1985 2/9/1991 2408 3371 CTPS/CNIS 1,0 24/1/1992 22/4/1992 90 90 INSS fls. 101/102 1,4 4/5/1992 1/2/1994 639 CTPS/CNIS 1,0 16/2/1994 28/4/1995 437 1,00 29/4/1995 16/12/1998 1328 1328 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7385 8604 CTPS/CNIS 1,00 17/12/1998 14/4/2002 1215 1215 em juízo (data do

ajuizamento) 1,4 15/4/2002 2/12/2009 2789 3904 0 0Tempo computado em dias após 16/12/1998 4004 5120Total de tempo em dias até o último vínculo 11389 13724Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 6 mês(es) e 28 dia(s) Contudo, na data da entrada do requerimento administrativo (12/01/2007), o autor não fazia jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição. Explico.As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição.A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. Para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado homem teria de comprovar no mínimo 30 anos de tempo de serviço, o que lhe daria direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, aos 35 anos de serviço. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência. Os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria, proporcional ou integral, há a sujeição às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. No presente caso, verifico que o autor, à época do requerimento administrativo (12/01/2007) não preenchia o segundo requisito exigido pela EC 20/98, qual seja, a idade mínima de 53 anos de idade, como comprovam os documentos de fls. 27/28.Não obstante, é certo que continuou contribuindo, alcançando, na data do ajuizamento do presente feito aos 02/12/2009 (embora esteja contribuído até a presente data), 37 anos 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, a partir desta data, ao benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição integral), dispensando-se, assim, o requisito idade. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como atividade especial o período de 15/04/2002 a 02/12/2009 (ajuizamento da demanda) e, em consequência, conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do ajuizamento do presente feito (02/12/2009), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:NOME DO AUTOR FRANCISCO SEGURA LAZARODATA DE NASCIMENTO 04/03/1960CPF/MF 004.485.238-09NB N/CTIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuiçãoConversão de tempo especial em comum 15/04/2002 a 02/12/2009 DIB 02/12/2009 - data do ajuizamento da açãoDIP Desta decisãoRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO ROSEMEIRE DURANOAB nº 192.214 - SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000218-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000218-4) - ZEZITO OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/218: Indefiro a designação de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a matéria em debate desafia PROVA TÉCNICA - já produzida - sendo absolutamente impertinente, na espécie, a prova testemunhal. Publicada esta decisão, tornem tornem conclusos para sentença.

0003128-33.2010.403.6119 - ANDREA DA SILVA MORAIS X AIALA MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREA DA SILVA MORAIS X NAIARA MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREA DA SILVA MORAIS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada proposta por ANDREA DA SILVA MORAIS, AIALA MORAIS DOS SANTOS e NAIARA MORAIS DOS SANTOS, estas últimas menores impúberes, representadas pela primeira, sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do

benefício de auxílio-reclusão. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 38/45), pugnando pela improcedência da ação. Instado o Ministério Público Federal, manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 53). Vieram os autos conclusos. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ação é improcedente. A atual redação do art. 201 da Constituição Federal de 1988, conforme a Emenda Constitucional n 20/98, não mais previu a reclusão como contingência a ser amparada pela Previdência Social. No entanto, é preciso ser feita a interpretação sistemática com o inciso IV, do art. 201, da Carta Magna, quando prevê o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Nos termos do art. 201, IV, CF/88 (redação dada pela EC n 20/98), a concessão do auxílio-reclusão é restrita aos dependentes do segurado de baixa renda. Entenda-se por baixa renda o segurado que não recebe salário mensal superior a limite corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (art. 13, EC 20/98). Esse valor é auferido pelo último salário-de-contribuição do segurado existente antes de sua prisão e tem como parâmetro o limite vigente na data. Observo que o segurado, no momento de sua reclusão, encontrava-se desempregado. Portanto, a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de segurado do cônjuge das autoras na data da reclusão, posto que não questionada a condição de dependente das autoras. Observo da consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato está acostado às fls. 55/56, que o último vínculo empregatício do recluso antes de ser recolhido à prisão foi de 01/03/2001 a 09/05/2001, quando então ostenta a seguinte contagem de tempo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Tempo computado em dias até 16/12/1998 0 0 CNIS 1,0 09/04/2000 03/10/2000 178 178 CNIS 1,0 01/03/2001 09/05/2001 70 70 Tempo computado em dias após 16/12/1998 Total de tempo em dias até o último vínculo Total de tempo em anos, meses e dias 0 ano(s), 8 mês(es) e 05 dia(s) Assim, com apenas 08 (oito) contribuições vertidas o Sr. Ivam manteve a qualidade segurado prorrogada por 24 meses, ou seja, até 09/05/2003, conforme o disposto no art. 15 da Lei 8.213/91. Nesse passo, temos que por ocasião de seu recolhimento à prisão em 25/01/2005 (fl. 11), não mantinha mais o recluso a qualidade de segurado. Observo, portanto, que não há nos autos prova que demonstre ter sido cumprida a carência necessária para o deferimento do benefício, não fazendo jus as autoras ao benefício pleiteado. Ante o exposto, Julgo Improcedente o Pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004679-48.2010.403.6119 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto pela Lei 8.742/93. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/28). Em contestação o INSS (fls. 36/37) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial conforme laudo médico às fls. 43/48. Foi realizada perícia sócio-econômica conforme laudo às fls. 66/70. Proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/80). Parecer do MPF às fls. 111. É o Relatório. Fundamento e Decido. No mérito, a demanda é procedente. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n 9.720, de 30.11.1998) 7o

Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de

pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão

monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes: Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES
DECISÃO: (...) A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social

realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo mesmo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, entendo que a parte autora faz jus ao benefício. Observo que o laudo pericial médico constatou que a parte autora é portadora de deficiência que a incapacita total e permanentemente para o trabalho. Do mesmo modo, o laudo socioeconômico constatou a condição de miserabilidade em que vive a parte autora. Assim, como a parte autora não auferir qualquer renda e nem pode ser devidamente sustentada pela renda de sua família, está caracterizada a situação a amparar a concessão do benefício assistencial. Conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar do autor fica além do mínimo legal estabelecido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, verifico que tal requisito não é exaustivo, de forma que o estado de miserabilidade pode ser comprovado por outros meios de prova, como o foi, in casu, pela assistente social nomeada pelo Juízo. Tal posicionamento vem encontrando acolhida pelo E. STF, conforme trecho extraído do voto lavrado pelo Min. Gilmar Mendes em análise da questão em sede liminar de reclamação interposta pelo INSS, nos termos que transcrevo a seguir: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um

processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rel-4374 - DJ Nr. 26 - 06/02/2007) Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece guarida. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o benefício assistencial desde o requerimento administrativo, em 06/08/2008, tendo em vista que o estado de deficiência da parte autora é anterior à data do requerimento. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, desde a data do requerimento administrativo (DER - 06/08/2008), bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde então, devidamente atualizadas, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional; após 30/06/2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional nos termos da decisão de fls. 73/80. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: NOME DO AUTOR PAULO HENRIQUE DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 25/10/1965 CPF/MF 079.993.917-00 TIPO DE BENEFÍCIO Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao Deficiente NB 87/531.549.269-5 DIB 06/08/2008 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO MARCOS MARANHÃO AB nº 156.795 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006602-12.2010.403.6119 - ORLANDO ANTONIO DE QUEIROS (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 155/157: INDEFIRO a designação de audiência para oitiva dos peritos, a par da matéria em debate desafiar PROVA TÉCNICA - já amplamente produzida - sendo absolutamente impertinente, na espécie, a prova testemunhal para formação da convicção deste juízo. Publicada esta decisão, tornem tornem conclusos para sentença.

0010157-37.2010.403.6119 - LUIZ DE SOUZA FILHO (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/68). Em contestação o INSS (fls. 74/80) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 82/87. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 94/98) com impugnação e pedido de esclarecimentos. Foram juntados os esclarecimentos da perícia médica às fls. 104. Manifestação da parte autora à fl. 106/107 com pedido de impugnação ao laudo. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001610-71.2011.403.6119 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade laboral. Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 25/26). Em contestação o INSS (fls. 34/45) pugnou pela improcedência total do pedido. Foi realizado exame pericial médico, com laudo juntado às fls. 46/58. Manifestação da autora acerca do laudo médico (fls. 61/64) com impugnação e pedido de esclarecimentos. Foram juntados os esclarecimentos da perícia médica às fls. 74/75. Manifestação da parte autora à fl. 77 com pedido de impugnação ao laudo. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da parte autora e quanto ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a prova pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que a prova pericial não negou a existência da doença, no entanto, foi categórica em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005316-62.2011.403.6119 - PLINIO JOSE JARDIM BEZERRA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

INTIMEM-SE as partes para que digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005348-67.2011.403.6119 - LUIZ VAZ(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora, nos moldes do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005974-86.2011.403.6119 - GERALDO RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada objetivando a condenação do réu a proceder à revisão e recálculo do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade que percebe, com aplicação do IRSM do mês de Fevereiro do ano de 1994, equivalente a 39,67%, com o pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios e custas processuais. Juntou documentos (fls. 10/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 31/41). Réplica às fls. 56/66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Examinados. Fundamento e Decisão. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Tratando-se de benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se que o salário de contribuição foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição determina, desde sua redação original, a atualização de todos os salários-de-contribuição. Portanto, à época da concessão da aposentadoria, os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário deveriam ser corrigidos monetariamente mês a mês. O artigo 31 da Lei 8.213/91 previa, à época, o reajuste mensal de acordo com a variação do INPC. Esse índice foi substituído pelo IRSM, nos termos da Lei 8.542/92 até a edição da Lei 8.880/94, cujo parágrafo 1º do artigo 21 determinou: 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Assim, em relação ao mês de contribuição de fevereiro de 1994, aplicava-se a Lei 8.542/92 que previa para o artigo 31 da Lei 8.213/91 o reajuste mês a mês dos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício, de acordo com a variação integral do IRSM calculado

pelo IBGE de modo a preservar seus valores reais. O legislador ordinário procurou atender, desse modo, ao preceito constitucional que garantia a atualização monetária dos salários-de-contribuição. Ante o exposto, entendo que deva ser aplicado o parágrafo 1o do artigo 21 da Lei 8.880/94 acima destacado, razão pela qual deve ser considerado o IRSM correspondente. Corroborando o posicionamento supra explanado, segue transcrição: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). - O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (SJT - Quinta Turma - RESp 411345 - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ. 24/05/05, pg. 334) Assim, considerando a exposição fática e de direito evidenciada, salientando que a matéria ora sub judice encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores, entendo pela aplicação do índice IRSM, na variação de 39,67%, tal como requerido pela parte autora. Dispositivo Ante as considerações expendidas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial da autora, aplicando-se no salário-contribuição o índice de IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007844-69.2011.403.6119 - NIVALDO LUIZ DA SILVA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009733-58.2011.403.6119 - SELMA MARTINS DE OLIVEIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação de fl. 195, no que toca a intimação da DPU, tendo em vista que a autora tem patrono constituído (fls. 159/160). Destarte, intime-se a autora para manifestação acerca da proposta de acordo formulada às fls. 172/194 dos autos. Consigno o prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do laudo pericial, conforme requerido à fl. 196. Publique-se. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0010865-53.2011.403.6119 - PAULO ROBERTO DE PLATO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício atinente a sua situação de incapacidade para o trabalho. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 99/100). Laudo médico pericial juntado às fls. 114/118. Em contestação o INSS (fls. 120/126) pugnou pela improcedência do pedido. Manifestações finais da parte autora às fls. 142/149 e 151/171. Este é o relato. Examinados Fundamento e Decisão. Preliminarmente, reconheço a falta de interesse processual no tocante ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, que fica excluído da análise de mérito da demanda, tendo em vista que o benefício nunca foi suspenso e continua sendo recebido pela parte autora. Não comprovada qualquer resistência pelo Réu à pretensão de manutenção do benefício, resta configurada a ausência de lide e conseqüentemente, a redução objetiva da demanda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No mérito, o pedido é improcedente. A demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do Autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade permanente para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus

ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que o laudo não negou a existência da incapacidade. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade permanente, a qual é requisito obrigatório para a concessão do benefício postulado. Ante o exposto, reconheço a preliminar de falta de interesse de agir no tocante à manutenção do benefício de auxílio-doença e, no mérito, julgo Improcedente a demanda de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012490-25.2011.403.6119 - JORGE RODRIGUES DE FREITAS (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante disposto no parágrafo segundo, do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, em sede de juízo de retratação, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos. Intime-se a autarquia ré para responder ao recurso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

0003472-35.2011.403.6133 - GILBERTO RIULE (SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Digam as partes se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003339-98.2012.403.6119 - MANOEL PAIXAO DE ALMEIDA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68/69). Citado, o INSS ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 72/89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória por ser a matéria exclusivamente de direito. A demanda é improcedente. A Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei n 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei n 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei na 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO

RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005474-83.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE LIMA PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007802-83.2012.403.6119 - JOSE TAVARES QUINDERE(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMEM-SE as partes para que digam se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009115-79.2012.403.6119 - OTAVIO PEREIRA PEDRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, apresente o autor comprovante de endereço (emitido em seu nome) para fins de delimitação da competência. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0009258-68.2012.403.6119 - APARECIDA DO ROSARIO PETASSI DE ALMEIDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto de Idoso. Anotem-se. Esclareça a autor a propositura da presente demanda, tendo em vista os autos do processo apontada na fl. 26 que tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Publique-se.

0009261-23.2012.403.6119 - RAFAEL FERREIRA DE BARROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto de Idoso. Anotem-se. Esclareça o autor a propositura da presente demanda, tendo em vista os autos do processo apontada na fl. 25 que tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Publique-se.

0012557-53.2012.403.6119 - MARIA ANA DE JESUS SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA ELENA DE JESUS SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/37). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 15), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpo, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 20 fevereiro de 2013, às 16:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou

permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável do início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001447-28.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MARCOS PEREIRA VIANA

Designo o dia 17 de abril de 2013 às 16 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para comparecimento. Consigno que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com autorização para transigir. Publique-se, com urgência.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1823

EXECUCAO FISCAL

0013095-54.2000.403.6119 (2000.61.19.013095-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X MARIO BATISTA DA ANA(SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO E SP286796 - VANESSA DA ANA E SP188961 - FERNANDO HENRIQUE DOS REIS) X ATILIO MATEUS VANNINI

Em cumprimento à decisão proferida pela superior instância (fls. 283/285) encaminhe-se estes autos ao Sedi, para exclusão do pólo passivo do coexecutado Mario Batista da Ana. Concluídas as diligências, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo 30 (trinta) dias. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Intime-se

0006010-46.2002.403.6119 (2002.61.19.006010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GRANELLO DORO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SERGIO AUGUSTO ALENCAR DA SILVA X PAULO SERGIO BRAZAN X MILTON BRAZAN(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)

Fls. 76/77, a executada pretende o desbloqueio de seus ativos financeiros, sob a alegação de que não teria ocorrido a citação pessoal das partes e que o débito estaria parcelado, requerendo, portanto, o desbloqueio dos valores. O pedido não deve ser acolhido. Conforme salientou a exequente, em sua manifestação de fls. 93/97, o parcelamento ocorreu em data posterior ao bloqueio, sendo regular a constrição, com previsão legal da Lei

10.522/2002. Ademais, as partes foram regularmente citadas conforme fls. 34/36 e 67/70. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 76/78. Após o decurso de prazo para eventual recurso, converto o bloqueio dos valores em penhora, requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos. Após, nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade dos pagamentos das parcelas e em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0008647-96.2004.403.6119 (2004.61.19.008647-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UNICAST FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA X RICARDO LUIZ FERREIRA X LUIZ CARLOS MAMEDE FERREIRA(SP183078 - EVA RODRIGUES DA SILVA) X JOAO OTAVIO SAUTCHUK
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 55). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009329-80.2006.403.6119 (2006.61.19.009329-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGALIS PLUTAO DROG PERF LTDA EPP
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 18). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3937

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008962-46.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Autos nº 0008962-46.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. Aguarde-se decisão na exceção de suspeição nº 0011328-58.2012.403.6119, em apenso. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005223-65.2012.403.6119 - ALEXANDRE BRAZ RODRIGUES(SP159334 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 52/53: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 40, que determinou o depósito das parcelas vencidas e vincendas do contrato de arrendamento firmado entre as partes. Alega a CEF que se trata de contrato de financiamento e não de arrendamento e que ocorreu a consolidação da propriedade em nome da CEF, razão pela qual ocorreu a extinção do processo e, conseqüentemente, não há parcelas vincendas. Todavia, não se trata de obscuridade. Tratando-se de ação de consignação de pagamento, não

há como não haver depósitos judiciais, independentemente do tipo de contrato. O que a CEF está pretendendo é discutir o próprio mérito da demanda, o que, todavia, só será resolvido quando da prolação da sentença. Assim sendo, rejeito os embargos de declaração. P.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023737-86.2000.403.6119 (2000.61.19.023737-6) - DORIVAL PIRES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista os termos do ofício de fl. 182 em que o INSS informa que foi procedida a revisão no benefício NB 42/102.181.792-6, resta prejudicado o requerimento de fls. 150/151. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de execução invertida elaborados pelo INSS, conforme determinação do terceiro parágrafo do despacho de fls. 144. Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 144. Publique-se. Cumpra-se.

0008037-60.2006.403.6119 (2006.61.19.008037-4) - JOSE MARCOS SIMOES DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 2006.61.19.008037-4 Autor (Exequente): JOSÉ MARCOS SIMÕES Ré (Executada): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Compulsando os autos, constata-se que na decisão de fls. 343/343v constaram como partes: Condomínio Residencial Mogilar e Caixa Econômica Federal, o que se trata de erro material. É o relatório. Decido. Tratando-se de mero erro material, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, corrijo-o, de ofício, para constar como partes JOSÉ MARCOS SIMÕES e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. P.I.C.

0004543-22.2008.403.6119 (2008.61.19.004543-7) - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS Nº 2008.61.19.004543-7 Exequente: MARIA APARECIDA MOREIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução dos julgados de fls. 69/72 e 88/90. No primeiro grau o INSS foi condenado a conceder à Maria Aparecida Moreira o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 26/02/2007 e a pagar o valor de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios. Em sede de reexame necessário, o E. TRF-3 manteve a sentença no tocante à concessão da pensão por morte, mas majorou a condenação do pagamento dos honorários advocatícios. Dando cumprimento à execução invertida, o INSS apresentou os cálculos às fls. 98/99, no valor de R\$ 20.905,90, a título de atrasados, e R\$ 510,63, a título de honorários advocatícios; Intimada a se manifestar, a parte exequente concordou com a quantia de R\$ 20.905,90, a título de atrasados, mas discordou do valor a título de honorários, alegando que o INSS o calculou com base na sentença e não com o que foi decidido no reexame necessário (fls. 104/105). Em razão da divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 107). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 109/112, com o qual a parte exequente concordou (fl. 113) e o INSS discordou, sob o argumento de que é defeso ao Tribunal, no reexame necessário, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública (súmula 45 do SJT) (fl. 115). Autos conclusos para decisão (fl. 115v). É o relatório do essencial. DECIDO. Com efeito, a Súmula 45 do E. Superior Tribunal de Justiça preceitua: No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública. Contudo, este Juízo não pode modificar a decisão proferida em segunda instância, transitada em julgada. Diante da discordância com o julgado em sede de reexame necessário, caberia ao INSS recorrer da decisão. Portanto, a execução deve prosseguir nos moldes em que decidido pelo E. TRF-3, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial. Ante o exposto, homologo os cálculos de fls. 110/112. Prossiga-se no cumprimento da sentença, pelo valor total de R\$ 22.617,74 (vinte e dois mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), atualizados até setembro de 2012 (fl. 110). P.I.

0009364-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009364-3) - SEBASTIANA ROSA DE LIMA

NASCIMENTO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS Nº 2009.61.19.009364-3 Exequente: SEBASTIANA ROSA DE LIMA Nascimento Executada: UNIÃO FEDERAL Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Fls. 175/176: trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fl. 170, alegando contradição na determinação para execução invertida. Autos conclusos para decisão (fl. 180). É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante. De fato, o presente feito não se trata de ação referente à renda previdenciária, mas de repetição de imposto de renda, bem como não se trata a autora de parte hipossuficiente. Assim sendo, acolho os embargos de declaração de fls. 175/176 para reconsiderar a decisão de fl. 170, valendo ressaltar que a parte exequente, inclusive, apresentou os cálculos às fls. 171/173. Portanto, ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, para que

promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0010657-40.2009.403.6119 (2009.61.19.010657-1) - JESUS XAVIER DO NASCIMENTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de execução invertida elaborados pelo INSS, conforme determinação do terceiro parágrafo do despacho de fls. 148. Em caso de discordância, cumpra-se o disposto no quarto parágrafo do despacho de fls. 148. Na hipótese de concordância ou no silêncio, cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fl. 148 expedindo-se a respectiva requisição. Após, cumpram-se as determinações finais do despacho de fl. 148. Publique-se. Cumpra-se.

0003647-08.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0003647-08.2010.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando a interposição do agravo retido de fls. 423/424, pelo INSS, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora a oferecer, querendo, contraminuta ao recurso. 3. Após, conclusos para sentença. P.I.C.

0011609-82.2010.403.6119 - ANGELA MARIA BEZERRA GOMES (SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da bixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000868-46.2011.403.6119 - MANOEL MAXIMO DA SILVA (SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO E SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício acostado pela APSADJ às fls. 444/445. Fls. 446/450: apresenta a parte autora requerimento no sentido de ser o INSS compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença, sob pena de crime de desobediência e aplicação de multa diária, em razão de ter a Autarquia Federal cessado o seu benefício. Analisando os autos, verifico que já fora prolatada sentença de maneira que a atividade jurisdicional encontra-se esgotada, todavia, por ter sido antecipado os efeitos da tutela, entendo pertinente sua apreciação. Primeiramente, faz-se mister observar os termos contidos no art. 101 da LBPS que nos dá a indicação de que é exigida a efetiva realização de exame médico-pericial pela Autarquia, a saber: O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, ... Ora, se a lei impõe ao segurado a obrigação de se submeter a exame médico às expensas da Autarquia, sob pena de suspensão do benefício, é sinal que carrega a esta o dever de realizar o exame médico para constatação da higidez do segurado. Ressai dos dispositivos legais acima encartados que a lei exige o efetivo exame médico-pericial do segurado. Dessa maneira, considerando que à Administração é dado o dever-poder de revisar seus atos (Súmulas 346 e 473 do STF), entendo que não assiste razão à parte autora, pelo que indefiro o requerimento de fls. 446/450. Nada mais sendo requerido, dê-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 416, remetendo-se os autos ao eg. TRF 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005841-44.2011.403.6119 - BARBARA DE PAULA AMARAL(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF às fls. 84/87, no prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0006671-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMESTICAS ME X MARLI DA COSTA
Fl. 115/120: Ciência à parte autora sobre os resultados das pesquisas realizadas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0007847-24.2011.403.6119 - MARIA EMILIA RODRIGUES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP104238 - PEDRO CALIXTO)

Vistos e examinados os autos em, Decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Maria Emilia Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em âmbito administrativo, sustentando ser companheira do falecido segurado Cícero Quintino dos Santos. À fl. 48, despacho determinando a inclusão de Cleuza Oliveira dos Santos no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/58. Citada, a corre Cleuza Oliveira dos Santos ofereceu contestação às fls. 94/97. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal, bem como a realização de inspeção judicial. O INSS, à fl. 103, requereu o depoimento pessoal da parte autora. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Não merece acolhimento o pedido de realização de inspeção judicial formulado pela parte autora. Com efeito, a controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da qualidade de companheira da autora com o segurado falecido. Dessa forma, a inspeção de pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre a questão controvertida se reputa impertinente ao deslinde da demanda, afigurando-se necessária, para tanto, a produção de prova testemunhal. Portanto, designo o dia 13 de março de 2013, às 15 horas, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas, e prestadas as esclarecimentos pela parte autora, caso necessário, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, servindo a presente decisão como mandado de intimação. Expeça-se mandado de intimação para a autora MARIA EMILIA RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 15.444.001-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 040.011.128-41, residente e domiciliada na Rua Cornélio Procópio, nº 185 (antigo 21), Jd. Santa Bárbara, Guarulhos/SP, CEP: 07191-180, para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, a fim de participar da audiência supra designada, na qual será colhido o seu depoimento pessoal, sob pena de serem presumidos confessos os fatos contra si alegados, caso não compareça, nos termos do art. 343, 1º, do CPC, servindo cópia da presente como mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012331-82.2011.403.6119 - EVANEIDE GONCALVES SOUSA DA SILVA(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do estudo socioeconômico acostado às fls. 186/104, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Nada a ser esclarecido quanto ao laudo social, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item anterior, bem como, arbitro a título de honorários em favor da perita Maria Luzia Clemente (assistente social), o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. 3. Fl. 105: Prejudicado ante o arbitramento de honorários periciais no item 2. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

0001178-18.2012.403.6119 - SEBASTIAO CARDOSO MACIEL(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001268-26.2012.403.6119 - ROSIMAR DA SILVA FERREIRA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(MT010637 - LAURA FRANCESCA PIPI DE SOUZA WILLON)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005470-46.2012.403.6119 - ZILDA MARIA DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Zilda Maria do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido para que seja a ré condenada a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. À fl. 28, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/40. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal. O INSS, à fl. 68, requereu o depoimento pessoal da parte autora. Eis a síntese do processado. Decido. Primeiramente, passo à análise da preliminar. A Autarquia-ré argüiu, em preliminar, a falta de interesse processual, em razão da parte autora não ter demonstrado a prévia formulação de requerimento administrativo. A parte autora propôs a presente ação com o escopo de obter a concessão de aposentadoria por idade rural. Assim, tendo o INSS apresentado contestação, portanto, oferecido resistência à pretensão da parte autora, não há que se falar em falta de interesse processual. Desse modo, afastado a preliminar argüida pelo INSS. Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Defiro os pedidos de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor formulados pelas partes autora e ré, respectivamente. Portanto, designo o dia 06 de fevereiro de 2013, às 16 horas, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas ADALTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 9.637.979-0, inscrito no CPF/MF sob nº 009.857.378-08, residente e domiciliado na Rua Passagem, nº 401, Jd. Lenize, Guarulhos/SP, CEP: 07151-690, e ELENICE RODRIGUES DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 38.572.377-5, inscrita no CPF/MF sob nº 681.193.154-53, residente e domiciliada na Rua Ibitiara, nº 10, casa 4, Jd. IV Centenário, Guarulhos/SP, CEP: 07161-540, e para a autora ZILDA MARIA DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 50.048.280-9, inscrita no CPF/MF sob nº 169.148.168-83, residente e domiciliada na Rua Rio Preto, nº 38, Soberana, Guarulhos/SP, CEP: 07161-160, para comparecerem, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, a fim de participar da audiência supra designada, advertindo-se à parte autora que, caso não compareça, serão presumidos confessos os fatos contra si alegados, nos termos do art. 343, 1º, do CPC, servindo cópias da presente como mandados de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005527-64.2012.403.6119 - EDILENE DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte agravada para contra minutar o agravo retido de fls. 169/172, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006710-70.2012.403.6119 - ROGERIO BARBOSA PEREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 91/95, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada

havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008587-45.2012.403.6119 - JOAO JOSE RODRIGUES SALAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial contábil, haja vista que eventual valor devido em razão de revisão da renda mensal inicial do benefício que recebe deverá ser apurado em eventual fase de liquidação do julgado. Tendo em vista que a matéria debatida nos presentes autos é unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0008961-61.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 52/58, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010868-71.2012.403.6119 - IRENE PEREIRA MIGLIARI(SP312452 - VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS) X PREF MUN GUARULHOS X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º Andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP) Ação de Rito Ordinário Objeto: Fornecimento de Aparelho Auditivo Autora: IRENE PEREIRA MIGLIARI Réus: Município de Guarulhos, Estado de São Paulo e União
.Tendo em vista o deferimento de efeito suspensivo com determinação para os agravados, ora réus, fornecerem a prótese auditiva à autora às fls. 59/60, dê-se ciência às partes acerca do comunicado de decisão exarada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo na forma de instrumento interposto pela parte autora, intimem-se: i) o Município de Guarulhos (Procurador do Município de Guarulhos), por meio de mandado; ii) o Estado de São Paulo (Procurador do Estado de São Paulo, na Rua Pamplona, nº 1.227, 1º andar, Bela Vista São Paulo), por carta precatória; iii) a União (Advogado Geral da União, na Rua da Consolação, nº 1.875, 5º andar, São Paulo), por carta precatória, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado na decisão supramencionada. Dê-se cumprimento, valendo a presente como mandado/carta precatória, devendo ser instruído com cópias de fls. 59/60 e a presente decisão. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011200-38.2012.403.6119 - ANA LUISA DE CARVALHO PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0011200-38.2012.403.6119 Chamo o feito à ordem. 1) Fls. 91/92: a parte autora informa ser portadora de deficiência física auditiva, o que a torna incapaz total e permanente para o exercício de atividade laborativa, mas tendo pleno discernimento para os atos da vida civil. Assim, torno sem efeito a determinação contida à fl. 89, in fine, de regularização de sua representação processual. 2) Considerando que a sentença de fls. 88/89 encontra-se rasurada e apócrifa, portanto, inexistente, passo a proferir outra em sua substituição. P.R.I.C. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011200-38.2012.403.6119 (distribuída em 12/11/2012) Autora: ANALUISA DE CARVALHO PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANALUISA DE CARVALHO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter antecipação da tutela jurisdicional consistente na implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora Maria do Carmo Carvalho Pereira, falecida em 05/04/2011. Com a inicial, vieram os documentos de folhas 13/85. Autos conclusos para decisão (fl. 127). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar,

total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei)A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada.Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki:O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153).É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que ausente a fumaça do bom direito e do perigo na demora.A concessão antecipada, inaudita altera parte, do benefício almejado, in casu, pensão por morte, exige a comprovação dos seguintes requisitos:a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito;b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária;c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).No caso em tela, a parte autora demonstrou que está trabalhando na empresa Banco ABN AMRO Real s/a, desde 02/02/2009 (fl. 25). Isto, por si só, coloca dúvidas sobre a invalidez laborativa da parte autora. Além disso, o seu direito alimentar está assegurado pelo salário que percebe em decorrência da sua força de trabalho.Assim, nesta análise superficial, inexistente verossimilhança no alegado pela autora, não se demonstrando risco de dano irreparável ou perigo na demora que justifique o sacrifício do princípio constitucional do devido processo legal e ampla defesa. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença, no caso de alteração do quadro fático.A parte autora deverá providenciar a regularização de sua representação processual. Uma vez que se declarou maior e incapaz, deverá ser representada ou assistida, nos termos da lei civil, conforme o grau de sua incapacidade. Para tanto, fixo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial por desatendimento de pressuposto processual.Em idêntico prazo, deverá a autora providenciar a autenticação dos documentos acostados com a exordial, ou a sua declaração de autenticidade.Após, se devidamente regularizado, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P.R.I.C.

0012566-15.2012.403.6119 - JOSE DE ARAUJO CARDOSO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em plantão.1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 13. Anote-se.2. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora: i) apresentar requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de serem revogados os benefícios concedidos no item 1;ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso.iii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se a CEF para apresentar resposta.5. Int.

0012574-89.2012.403.6119 - ISABEL CRISTINA VIEIRA LEITE(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em plantão.1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 15 ratificado pela declaração de fl. 17. Anote-se.2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a incidência dos expurgos inflacionários e, bem assim, a imediata liberação da importância de R\$ 2.448,23 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos).3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial:i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil;ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado;iii) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial.5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta.6. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0012591-28.2012.403.6119 - APARECIDA MARIA COSTA DUTRA(SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em plantão.1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09 ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se.2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por perda da qualidade de segurado.3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial:i) apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de serem revogados os benefícios concedidos no item 1;ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil;iii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado;iv) apresentar declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial.5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012597-35.2012.403.6119 - ARACI TEIXEIRA DOS SANTOS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 32, corroborado com as cópias reprográficas da sentença e petição inicial de fls. 35/45, atinente ao processo nº 0002578-50.2010.403.6309, que teve tramitação perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, verifico que a parte autora está reiterando o pedido deduzido naqueles autos em relação ao ventilado nesta ação de procedimento ordinário. De fato, tanto nos autos que foram extintos sem resolução de mérito e nestes o substrato do pedido é o mesmo, ou seja, a autora pleiteia restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Assim sendo, firme na regra prevista no art. 253, II do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. Publique-se e cumpra-se.

0012599-05.2012.403.6119 - ORLANDINA SOUZA DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observo que constaram outras distribuições com as mesmas partes no quadro indicativo de prevenções de fl. 16 e 17. Desse modo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado relativamente ao processo nº 0008585-46.2010.403.6119, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fl. 16). Após, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção, bem como no que se refere à competência deste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

0012601-72.2012.403.6119 - JOSE NETO DA SILVA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora esclarecer a propositura da presente ação, haja vista o processo n. 0005092-10.2009.403.6119, que tramitou perante o JEF de Mogi das Cruzes/SP, conforme o quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 52. Publique-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008664-54.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-91.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X MARCELO OLESKOVICZ(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUTOS Nº 0008664-54.2012.403.6119 Excipiente: UNIÃO FEDERAL Excepto: MARCELO OLESKOVICZ Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência argüida pela União Federal, com o objetivo de que este Juízo decline da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, sob o argumento de que tanto o domicílio do autor como o local dos fatos é São Paulo. A parte excepta intimada, silenciou (fl. 69v). É o relatório. Decido. Com efeito, o 2º do artigo 109 da Constituição Federal prevê que As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. No presente caso, a União comprovou que o domicílio fiscal do excepto é em São Paulo (fl. 06). Da mesma forma, restou demonstrado que o local dos fatos é em São Paulo, já que a empresa onde o autor trabalhava, ao menos na época, também fica localizada naquela cidade (fl. 08). Além disso, embora o excepto tenha declinado na petição inicial seu endereço como sendo Rua Serrana, 155, na cidade de Guarulhos, não juntou comprovante de endereço e, intimado a se manifestar nestes

autos, ficou-se inerte (fl. 69v). É o suficiente. Por todo o exposto, acolho a exceção de incompetência relativa argüida pelo excipiente, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil e declino da competência termino para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0004411-91.2010.4.03.6119). Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição. P.I.C.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0011328-58.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008962-46.2012.403.6119) CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - Nº 0011328-58.2012.403.6119 Autor: CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA Réu: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ARTIGO 12, I, II E III, DA LEI Nº 8.429/92. Vistos e examinados os autos em D E C I S Ã O Trata-se de exceção de suspeição proposta por CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA em face do JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a declaração de sua suspeição, com a consequente remessa da causa ao substituto legal. Inicial desacompanhada de documentos. Autos conclusos para decisão (fl. 10). É o relatório. DECIDO. Alega o autor suspeição do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para o julgamento da ação de improbidade administrativa nº 0008962-46.2012.403.6119, em razão de este mesmo Juízo ter proferido sentença condenatória nos autos das ações penais nº 0006428-76.2005.403.6119 e 0006434-83.2005.403.6119, que deram origem àquela. Fundamentando o seu pedido, o excipiente invoca o art. 134, II, do Código de Processo Civil de que o juiz que conheceu a causa em primeiro grau não poderá atuar no mesmo processo, caso venha integrar o respectivo Tribunal, em analogia. Contudo a tese do autor não prospera pelos seguintes motivos: 1) O rol do art. 134 do Código de Processo Civil é taxativo, não comportando ampliação. Além disso, o inciso II invocado pelo autor visa a evitar que se fira o duplo grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, eis que as ações penais nº 0006428-76.2005.403.6119 e 0006434-83.2005.403.6119 foram julgadas pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, em primeira instância, e a ação de improbidade administrativa nº 0008962-46.2012.403.6119 também o será na primeira instância. 2) Diferentemente da ação penal, a ação civil de improbidade administrativa tem natureza cível. Assim em função da independência das instâncias cíveis e penais, resta irrelevante o fato de as ações penais nº 0006428-76.2005.403.6119 e 0006434-83.2005.403.6119 terem sido julgadas pelo mesmo Juízo, até porque as imputações são diversas e será oportunizado ao réu, ação de improbidade administrativa nº 0008962-46.2012.403.6119, como o foi nas ações penais, o exercício da ampla defesa e do contraditório. 3) O fato de o mesmo Juízo que julgou as ações penais nº 0006428-76.2005.403.6119 e 0006434-83.2005.403.6119 ser o mesmo que julgará a ação de improbidade administrativa nº 0008962-46.2012.403.6119, reforça a garantia ao réu, do exercício da ampla defesa e do contraditório, eis que o mesmo Juízo, que acompanhou todo o desenrolar dos fatos (nas ações penais) e os estudou com profundidade estará melhor preparado para analisar os outros fatos deles decorrentes, constante da ação de improbidade administrativa. Nesse sentido. PENAL E PROCESSUAL PENAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PROLAÇÃO DE DECISÕES EM OUTROS PROCESSOS, SOBRE OS MESMOS FATOS, NA MESMA INSTÂNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPEDIMENTO - PRECEDENTE DO STJ - EXPOSIÇÃO DA CONVICÇÃO DO JUIZ EXCEPTO, NA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES - AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I - (...) As causas de impedimento e suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Penal, não comportando interpretação ampliada. O disposto no ali. 252, III, do CPP aplica-se somente aos casos em que o juiz atuou no feito em outro grau de jurisdição, como forma de evitar ofensa ao princípio do duplo grau. Não há impedimento quando o juiz exerce, na mesma instância, jurisdição criminal, após ter proferido sentença em ação civil pública. Ordem denegada. (STJ, HC 99945/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, 6ª Turma, julgado em 30/10/2008, DJe de 17/11/2008) II - Assim, em face do disposto no art. 252 do CPP, o fato de ter o Juiz excepto proferido decisões no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico 2007.33.07.001592-0, no Inquérito Policial 2007.33.07.001828-9 e na Ação Civil de Improbidade Administrativa 2009.33.07.000062-0, não acarreta seu impedimento para atuar na Ação Penal 2009.33.07.000898-4/BA, que versa sobre os mesmos fatos. III - (...) Ao fundamentar o recebimento da denúncia, apontando os indícios da autoria e a prova da materialidade, não está o magistrado prejudgando, de molde a tornar-se suspeito ou parcial. Decisão do Juiz apontado como excepto, contrária ao interesse do excipiente, não constitui prova de sua parcialidade, notadamente quando no exercício normal de sua função jurisdicional. Exceção de Suspeição improcedente. (TRF/1ª Região, EXSUS 0047711-84.2010.4.01.0000/PI, Rel. Juíza Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 4ª Turma, unânime, e-DJF1 de 19/11/2009) IV - Não caracteriza suspeição do Magistrado a exposição de sua convicção, quando da fundamentação das decisões - exigida constitucionalmente -, no exercício da função jurisdicional. V - Inexistem, nos autos, elementos demonstradores do comprometimento da imparcialidade do Juiz excepto. VI - Exceção de Suspeição julgada improcedente. VII - Pedido de assistência judiciária deferido. (TRF1, T3, EXSUSP 200933070012028, EXSUSP - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO -

200933070012028, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, e-DJF1 DATA:08/04/2011 PAGINA:171).Por fim, observo que este magistrado não mais titularizará esta 4ª Vara Federal de Guarulhos, diante de remoção a pedido, para a Subseção Judiciária da Capital, de modo que, a partir de 07/01/2013 outro magistrado será responsável pela condução deste feito, bem como de todos os demais distribuídos a este Juízo.Desta forma, também por este aspecto está prejudicada a arguição de suspeição levantada.Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de suspeição nos termos acima motivados. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 0008962-46.2012.403.6119. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010200-03.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002122-0)) UNIAO FEDERAL X FLAVIO JOSE TOMAZ - ESPOLIO X DARTICLEIA APARECIDA RIBEIRO TOMAZ

Trata-se de impugnação à assistência proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de FALVIO JOSE TOMAZ - espólio, representado por DARTICLEIA APARECIDA RIBEIRO TOMAZ, objetivando a sua inclusão na lide, na qualidade de assistente simples.Inicial desacompanhada de documentos.Às fls. 04/07, a parte impugnada manifestou-se contrariamente ao pedido. Autos conclusos para decisão (fl. 14).É o relatório. DECIDO.O ingresso da União nas ações que versam sobre o Sistema Financeiro da Habitação deve ser analisada caso a caso e, no caso dos autos, especificamente, havendo discussão acerca do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, há nítido interesse da União. Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS . IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. Quanto a preliminar de necessidade de intimação da União Federal, diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. Preliminar acolhida. 2. O imóvel objeto da presente ação foi transferido aos autores, ora apelados, Yuri Ide e seu marido Heichiro Ide por intermédio de cessão de direitos e obrigações, na data de 22/04/93, sem a participação da Caixa Econômica Federal. A teor do disposto no art. 1º da Lei 8.004/90, que rege a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é obrigatória a intervenção da instituição financeira no negócio jurídico de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário. 3. In casu, é possível o reconhecimento da transferência do contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pois foi realizada em data anterior a 25/10/1996.As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 4. No caso dos autos o contrato de financiamento de imóvel foi celebrado antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que proíbe a duplicidade da utilização dos recursos do FCVS, uma vez que a redação original também era omissa quanto a imposição dessa penalidade. Se na época em que o contrato foi pactuado a legislação vigente não previa a aplicação de qualquer penalidade atinente à cobertura do FCVS em caso de existência de duplo financiamento pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, não se pode penalizar a cessionária que se sub-rogou legitimamente nos direitos e deveres dos mutuários originários. 5. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura do contrato de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 6. Foi somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravos legais improvidos.(TRF3, T1, AC 00080875120034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298751, rel DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO), grifei.É o suficiente.Diante de todo o exposto, acolho a impugnação à assistência, para determinar a inclusão da União Federal no pólo passivo deste feito, na qualidade de assistente simples, nos termos acima motivados. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 0002122-25.2009.403.6119. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005482-70.2006.403.6119 (2006.61.19.005482-0) - JOAO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP140861 -

EDIRALDO ELTON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X JOAO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 171/184: trata-se de recurso de apelação interposto pela União, na condição de assistente simples da CEF, protocolizado em 14/11/2012. Compulsando os autos, verifico que fora a União admitida na modalidade típica de intervenção de terceiros, não obstante esteja vinculada ao litisconsórcio, em decisão exarada pelo eg. TRF 3ª Região às 147/149. Nesta decisão, que acolheu a preliminar arguida pela CEF, determinou-se a intimação da União dos termos da presente ação. Há de se registrar que o processo já fora sentenciado em 28/11/2008 (fls. 97/114) e disponibilizado em 05/02/2009 e, em grau de recurso, fora exarada decisão às fls. 147/149 com disponibilização em 08/03/2012 e trânsito em julgado em 29/03/2012. Observo, outrossim, que pela dicção do parágrafo único do art. 50 do CPC, a assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação em tela, por intempestivo, ademais, trata-se de ato que já fora exercido pela parte assistida sendo reproduzido, *ipsis litteris*, pela assistente simples por meio da presente impugnação, ou seja, ato este que ficou para trás sendo-lhe defeso praticá-lo novamente. Nada mais sendo requerido e decorrido o prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002930-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X LINA ANDREIA PASCHOALINO X MARCIO RODRIGUES DO PRADO(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002804-72.2012.403.6119 - THIAGO OLIVEIRA BARRETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial médica, nomeando para tanto, a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.735, designando o dia 08 de Março de 2013, às 12:00 horas, a serem efetivadas no endereço do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que

garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se aos senhores peritos os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Em face da informação de que o autor se encontra preso, determino que a patrona do demandante informe, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual presídio o autor encontra-se recolhido, a fim de que seja requisitado seu comparecimento na perícia agendada. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4574

INQUERITO POLICIAL

0005033-78.2007.403.6119 (2007.61.19.005033-7) - JUSTICA PUBLICA X NILTON SERGIO DA SILVA(MG030122 - AVELINO DE ALMEIDA)

Decido em sede de juízo de absolvição sumária (art. 397 do CPP).À mingua de matéria preliminar suscitada pela defesa passo, desde logo, ao mérito das alegações do réu.Vê-se, contudo, que a defesa preliminar apresentada nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, não trouxe elementos aptos à rejeição preliminar da denúncia.Com efeito, as alegações confundem-se com o mérito e, assim, será objeto de apreciação na oportunidade devida.Destarte, ao exame das peças, em cotejo com os elementos disponíveis nos autos, verifico presentes elementos de materialidade e indícios de autoria que justificam, prima facie, a ação penal. Dessa forma, ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, expeça-se carta precatória, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de defesa, bem como interrogatório do réu que, para tanto, deverá ser intimado pessoalmente, sob pena de revelia.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000373-41.2002.403.6111 (2002.61.11.000373-0) - APARECIDA DUARTE ZAVATIN X USINAGEM ZAVANTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X TIYOKO SASAZAKI - ME X ZELIA ROSA TEIXEIRA MARILIA X JOSE ONOEL-ME(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000879-02.2011.403.6111 - GERALDO PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004531-27.2011.403.6111 - ADELIA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002226-36.2012.403.6111 - ELCIO MARQUES DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002310-37.2012.403.6111 - MARIA PEREIRA BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002453-26.2012.403.6111 - JAIR ANTONIO CARLES(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002803-14.2012.403.6111 - GUIOMAR BERNARDELLI SCIOLI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002938-26.2012.403.6111 - MARIA RAMOS CATARINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001562-05.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002836-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO LOURENÇO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS)

Cuida-se de embargos à execução de sentença cível ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de APARECIDO LOURENÇO DE OLIVEIRA, referentes à ação ordinária previdenciária, feito nº 0002836-09.2009.403.6111. O INSS alega excesso de execução. O embargado apresentou impugnação alegando que os embargos são intempestivos e que os cálculos apresentados pelo INSS estão equivocados. A Contadoria apresentou informações e cálculos. É o relatório. **D E C I D O . D A** INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS O embargante tem razão ao afirmar que os embargos à execução foram ajuizados intempestivamente. No entanto, entendo que mesmo a falta de embargos do executado não interdita ao Juiz aferir a correção dos cálculos de liquidação de sentença, com ou sem a ajuda da contadoria, máxime se a execução se refere a direitos indisponíveis (cobrança em face de pessoa jurídica de direito público). **DO MÉRITO** APARECIDO LOURENÇO DE OLIVEIRA ajuizou contra o INSS a ação ordinária previdenciária nº 0002836-09.2009.403.6111, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 139.337.163-6. A sentença julgou procedente o pedido e transitou em julgado no dia 10/10/2010. O autor apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 19.270,41, afirmando que a RMI era de R\$ 959,53. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou o seguinte:(...) que na apuração da revisão da renda apresentado pelo embargado às fls. 42/45, houve incorreção na adoção da sistemática de cálculo, posto que na data da concessão do benefício em 05/04/2006, conforme fl. 10/12, a Renda Mensal Inicial - RMI foi calculada de acordo com a Lei nº 9.876/99, na qual foi considerada a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurados (85 SC), ou seja a média aritmética simples, sem a aplicação dos 80% maiores salários-de-contribuição, pois o segurado conta com menos de 60% (sessenta por cento) do número de contribuições entre jul/94 até o início do benefício. Entretanto, o embargado aplica método diverso ao da concessão, considerando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, no caso 72 SC, majorando o valor final apurado. Ademais, informo que o julgado não determina essa sistemática de cálculo. Quanto aos cálculos do Instituto às fls. 14/21 foram elaborados em consonância com o julgado. Portanto, esta contadoria ratifica os indigitados cálculos. Embargante e embargado concordaram com as informações e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 59 e 60). Portanto, o pedido é procedente, pois o embargado admitiu que a pretensão do INSS é fundada. Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS.** I - Inoportuna a apelação oposta pelos embargados que concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela embargante. II - Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.000049640-4/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 25/5/2001 - pg. 163). **ISSO POSTO**, julgo procedentes os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pelo embargante às fls. 14/21. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). **Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas**

de estilo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002700-07.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-43.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA LUCIA FLAUSINO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)
Fls. 46/50 - Ciência à embargada para manifestação que entender cabível e, após, voltem os autos conclusos.

0003420-71.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-63.2012.403.6111) FERNANDO CARLOS LIMA CORDEIRO X MARINALVA FREITAS DA SILVA CORDEIRO(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Cuida-se de embargos à execução ajuizados por FERNANDO CARLOS LIMA CORDEIRO e MARINALVA FREITAS DA SILVA CORDEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0002360-63.2012.403.6111.Os embargantes alegam que firmaram com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES) Nº 8.4113.0000115-5, no valor de R\$ 63.904,88, para ser pago em 239 parcelas mensais, a primeira no valor de R\$ 883,95. Visando desconstituir o título executivo extrajudicial, os embargantes alegaram o seguinte:1º) aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato bancário, com a inversão do ônus da prova; 2º) que a utilização da Tabela Price para amortização da dívida é o mais oneroso ao mutuário, pois acarreta a capitalização mensal dos juros, que é vedada pela Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal; 3º) quanto à sistemática de amortização do saldo devedor inviabiliza a quitação do imóvel; 4º) que em momento algum os autores incorreram em mora;5º) os juros moratórios estão limitados a 1% a.a. (um por cento ao ano);6º) a multa deve ser fixada em 2% (dois por cento);7º) requereu a tutela antecipada para impedir a inclusão dos nomes dos embargantes nos órgãos de restrição de crédito e depósito das parcelas do financiamento;8º) excesso de penhora.A CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) o Sistema Francês de Amortização é o previsto no contrato, é permitido nas operações vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH - e sua utilização não gera capitalização de juros; 2º) não é vedada a utilização da Taxa Referencial - TR - como indexador;3º) não existe ilegalidade no sistema de amortização do saldo devedor, conforme estabelece a Súmula nº 450 do Superior Tribunal de Justiça; 4º) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários;5º) não existe ilegalidade na inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.Na fase de produção de provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial. É o relatório.D E C I D O .DA PROVA PERICIALTem o magistrado o poder-dever de julgar antecipadamente a lide ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento do feito.No caso dos autos, verifico que a documentação juntada aos autos e a matéria posta na lide autorizam o julgamento do feito, sem necessidade de realização de perícia contábil, pois, ao contrário do que quer fazer crer os embargantes, para o julgamento do pedido de afastamento da capitalização de juros é suficiente a juntada da planilha de evolução contratual.DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOROs contratos bancários submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, na forma do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90, conforme posicionamento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o número 297:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De qualquer sorte, impende salientar que o efeito prático do reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela depende da manifesta comprovação de atuação abusiva da instituição financeira, o que deve ser analisado cláusula a cláusula, de modo pontual, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SISTEMA SACREConsigno que, apesar dos embargantes se referirem à capitalização de juros decorrente da Tabela Price, o contrato em comento prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE - como sistema de amortização (fls. 84, letra c, item 7 do contrato).Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, e modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. É o que estabelece a Cláusula Décima Primeira do contrato de mútuo habitacional (vide fls. 88).O sistema em comento foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. A prestação inicial, no SACRE, pode comprometer até 30% da renda. Entretanto, ao longo do contrato verifica-se que, a partir de determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada começa a diminuir.Assim, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações.Devidamente obedecido o regramento do sistema, inexistiu abuso. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO

PAGASobre a questão, não pairam mais dúvidas após a edição da Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR No contrato firmado há previsão expressa de que o reajuste do saldo devedor se dará pelos índices de remuneração dos depósitos em contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - conforme se verifica da Cláusula Nona. Dessa forma, não há motivo para afastá-la, certo que a validade de sua utilização é matéria inclusive sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, manifestada em sede de recurso repetitivo, que aponta no sentido da regularidade da TR como índice de atualização do saldo devedor em contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. Com efeito, o acórdão da 2ª Seção do STJ transitou em julgado em 05/03/2010 com o seguinte teor: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (STJ - REsp nº 969.129/MG - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - DJe de 15/12/2009). DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS contrato prevê taxa anual de juros nominal de 10,1600% e efetiva de 10,6467% (fls. 84, letra c, item 9). Os embargantes objetivam a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano. O Supremo Tribunal Federal já havia assentado o entendimento de que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável e que, por isso, necessitava de regulamentação. Esse entendimento restou concretizado com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, que, além de alterar o referido artigo, revogou todos os seus incisos e parágrafos. Colaciono jurisprudência a respeito: SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato. 2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). 3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros. 4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. 5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n 648 do STF. (TRF da 4ª Região - AC nº 200371000355877/RS - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - DJU de 29/11/2006 - p. 865). Ainda, quanto aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH, trago à baila a Súmula 422 do Superior Tribunal de Justiça, a qual possui o seguinte enunciado: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Assim, a disciplina da Lei nº 4.380/64 não impõe qualquer limitação à taxa anual de juros. DOS JUROS MORATÓRIOS Os juros moratórios são devidos nos termos da lei civil, ou seja, artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e artigo 406 do Código Civil de 2002). É pacífico o entendimento da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuado. Na hipótese dos autos, a previsão contratual é de 0,033% por dia de atraso, conforme Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, no caso de impontualidade, está de acordo com o postulado (vide fls. 88). DA MULTA Os embargantes postulam a limitação da multa no patamar de 2% (dois por cento). Com efeito, a partir da vigência da Lei nº 9.298/96, deve-se observar a limitação de 2%. No caso dos autos, verifico que a multa está fixada no patamar permitido pela legislação, nos termos da Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Terceiro (fls. 89). DAS SUPOSTAS CLÁUSULAS ABUSIVAS E LEONINAS Os embargantes listam ou fazem referência a cláusulas do contrato entabulado que alegadamente seriam abusivas e leoninas. Todavia, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação do que foi contratado, afastando-se a insurgência que não tem fundamentação legal. ISSO POSTO, julgo improcedentes os presentes embargos e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000405-39.2012.403.6000 - HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004214-63.2010.403.6111.A embargante alega o seguinte:1º) nulidade da CDA nº 80.7.09.007249-72;2º) o crédito tributário referente à CDA nº 80.7.09.007249-72 estão sendo executados também na CDA 80.7.09.006889-92; 3º) o crédito tributário referente à CDA nº 80.7.09.007249-72 é indevido, pois o PIS em execução estão integrados o valor relativo ao ICMS e ao ISS; e4º) inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) falta de interesse de agir, pois o crédito tributário referente à CDA nº 80.7.09.007249-72 foi incluído no REFIS e PAES; 2º) regularidade da CDA nº 80.7.09.007249-72;3º) inexistência de duplicidade de pagamento; e4º) a embargante não demonstrou que a base de cálculo que utilizou para apurar sua contribuição ao Programa de Integração Social - PIS era composta também pelos valores que hipoteticamente teria pagado a título de ICMS e ISS.É o relatório.D E C I D O .A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. a execução fiscal nº 0004214-63.2010.403.6111, instruindo a petição inicial com as CDAs nº 80.6.09.028161-68, 80.7.09.006889-92 e 80.7.09.007249-72, no valor total de R\$ 8.048.045,34.As duas primeiras CDAs foram incluídas no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.Em relação ao crédito tributário relativo à CDA nº 80.7.09.007249-72, a embargada demonstrou que foi incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - e no Parcelamento Especial - PAES -, mas de ambos foi excluída nos dias 01/06/2008 e 24/11/2009, respectivamente (fls. 156/157).Entendo que a adesão aos parcelamento REFIS e PAES implica a confissão irretratável e irrevogável da dívida, o que impede a embargante de discutir o débito em juízo. Com efeito, com o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a embargante confessou irretratavelmente a dívida ora em cobrança, não existindo, portanto, qualquer questionamento sobre a legitimidade e acerto do crédito fiscal.Nesse sentido são as decisões dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. PAES. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento REFIS implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção de ofício dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69. Por tal motivo, não se aplica o art. 5º, 3º da Lei 10.189/01, que determina a fixação dos honorários advocatícios em até 1% do valor da causa. IV - Manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito, provendo-se o recurso parcialmente apenas para afastar os honorários advocatícios de 1% sobre o valor do débito consolidado. V. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.244.848 - Processo nº - 0008554-41.2005.403.6106 - Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos - e-DJF3 Judicial 2 de 03/02/2009 - pg. 597).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - A adesão do embargante ao parcelamento simplificado importa no reconhecimento do débito, o que, por sua vez, ocasiona a falta de interesse no prosseguimento dos embargos.- Diante do parcelamento do débito, ocorrido após o ajuizamento da ação, compete ao juiz do feito extinguir os embargos à execução. O fundamento da extinção é que difere de acordo com a existência ou não de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda. - Havendo manifestação expressa do embargante no sentido da renúncia ao direito, a extinção do processo se dá com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Em não havendo tal renúncia, a extinção do processo é feita sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(TRF da 4ª Região - AC nº 2001.70.00.020835-3, Relator Desembargador Federal Vilson Darós - DJU de 18/01/2006 - pg. 529).Reconheço carecer, a embargante, de interesse na prestação jurisdicional.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem a resolução do mérito, reconhecendo que o embargante, ao aderir ao parcelamento da dívida, confessou irretratavelmente a dívida.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003054-32.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-40.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC.À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004570-87.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-78.2012.403.6111) CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a embargante, emendar a inicial, juntando aos autos os atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Flávio Felice di Fiori representar, isoladamente, a empresa embargante em juízo, já que a ficha cadastral de fls. 16/17 não demonstra que o sócio subscritor da procuração ad judicium tem a atribuição para assim representá-la, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001299-15.1996.403.6111 (96.1001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LATICINIOS FLORESTA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA X MARCILIO ALVES DA SILVA

Fl. 250 - Indique a exequente a localização dos veículos no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação substancial, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005120-87.2009.403.6111 (2009.61.11.005120-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MADUREIRA PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X SERGIO CARLOS MADUREIRA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X BENEDITO GERALDO BARCELLO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO E SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0004663-50.2012.403.6111 - TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a análise da medida liminar, após a fluência do prazo legal para a apresentação de eventuais informações por parte da autoridade coatora, a qual deverá ser previamente notificada para tanto.Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual. Após, com a vinda das informações acima solicitadas, tornem os autos conclusos.CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001884-38.1994.403.6111 (94.1001884-6) - ANTONIO PERALTA X HERMINIA SANTIAGO PERALTA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HERMINIA SANTIAGO PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s)

valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

1003597-77.1996.403.6111 (96.1003597-3) - ADEMIR BARCELOS X CARLOS ROBERTO ANEQUINI X ADELIA IDES X ANA MARIA FALBO LOPES X ANA MARIA LEME DAS NEVES (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA FALBO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA LEME DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005453-54.2000.403.6111 (2000.61.11.005453-3) - MAROSCAR SECOS E MOLHADOS LTDA - ME (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA (Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X MAROSCAR SECOS E MOLHADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002970-41.2006.403.6111 (2006.61.11.002970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-53.2005.403.6111 (2005.61.11.002092-2)) JOSE EDNALDO CARRERO (SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FÁBIO MENDES BATISTA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001639-19.2009.403.6111 (2009.61.11.001639-0) - LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAFAEL PELLE - INCAPAZ X ANA MARIA SERAFIM (SC011327 - VILMAR RUI SCARDUELLI) X LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001787-30.2009.403.6111 (2009.61.11.001787-4) - HEBE MARIA PUPO X LUIZ ANTONIO BARALDI (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X HEBE MARIA PUPO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006398-89.2010.403.6111 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002009-27.2011.403.6111 - CICERO EFIGENIO MONTEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO EFIGENIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003473-23.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002383-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. às fls. 656/657.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000243-46.2005.403.6111 (2005.61.11.000243-9) - NAIR CONDE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NAIR CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005405-85.2006.403.6111 (2006.61.11.005405-5) - VALDIR CRISTIANO BARBOSA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDIR CRISTIANO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006302-16.2006.403.6111 (2006.61.11.006302-0) - EVA APARECIDA MOREIRA SATURNINO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X EVA APARECIDA MOREIRA SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000174-43.2007.403.6111 (2007.61.11.000174-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002269-46.2007.403.6111 (2007.61.11.002269-1) - SANTINA FALZONE VIEIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X SANTINA FALZONE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004038-55.2008.403.6111 (2008.61.11.004038-7) - ILMA DE ANDRADE X GABRIEL ANDRADE DE SANTANA X ILMA DE ANDRADE X LEONARDO ANDRADE DE SANTANA X ILMA DE ANDRADE(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL ANDRADE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO ANDRADE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000694-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000694-3) - JOAO FAGUNDES DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO FAGUNDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001342-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001342-0) - CRISTIANA LIEL DE NADAI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTIANA LIEL DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001480-76.2009.403.6111 (2009.61.11.001480-0) - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002882-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002882-3) - BENEDITO MARIANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004701-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004701-5) - ANDRE PEREIRA BRIGOLA X CECILIA BISSOLI BRIGOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CECILIA BISSOLI BRIGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001351-37.2010.403.6111 - MARIANO DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003178-83.2010.403.6111 - FERNANDO CORREA LUAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDO CORREA LUAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003529-56.2010.403.6111 - AURORA FLAVIO DE ANDRADE(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURORA FLAVIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000024-23.2011.403.6111 - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, por meio do ofício EADJ 21.027.902/00685/12-CDST de protocolo nº 201261110013492-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 105/107). Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fls. 124. O valor para o pagamento do ofício requisatório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 126. Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o

autor por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000864-33.2011.403.6111 - ADELMO PRANDO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELMO PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000874-77.2011.403.6111 - ADENICE DOS SANTOS MOURA X JOSE CARLOS MOURA X BRUNO DOS SANTOS MOURA X TAIS DOS SANTOS MOURA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADENICE DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000935-35.2011.403.6111 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001388-30.2011.403.6111 - SANTINA VICENTE PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANTINA VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001708-80.2011.403.6111 - OTONIEL XAVIER DE BRITO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OTONIEL XAVIER DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002007-57.2011.403.6111 - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES E SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002333-17.2011.403.6111 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA VASCONCELOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL APARECIDA DE SOUZA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002599-04.2011.403.6111 - GENECI OLIMPIO PEREIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENECI OLIMPIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002916-02.2011.403.6111 - JORGE EPIFANIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE EPIFANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003550-95.2011.403.6111 - SUELI VIEIRA DOS SANTOS(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUELI VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000501-12.2012.403.6111 - JOSE VIEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 77, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisiite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

Expediente Nº 5542

ACAO PENAL

0001586-67.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO KIYOSHI KAWAKAMI(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)
Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 266 e 282 e, após, desentranhe a referida mídia, acautelando-a em Secretaria.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado, devendo a parte fornecer a mídia para a gravação.Em prosseguimento designo audiência para interrogatório do réu, para o dia 12/03/2013, às 15h30.

Expediente Nº 5543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001473-79.2012.403.6111 - BENEDITO JOSE PAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 11/02/2013 às 8:30 horas (fls. 147).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002558-03.2012.403.6111 - SEBASTIANA CRISTINA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 18/02/2013 a partir das 8 horas (fls. 89/90).Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000016-75.2013.403.6111 - ELVIS MENDES DA SILVA MENEZES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por ELVIS MENDES DA SILVA MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.O autor alega que sofreu acidente de trabalho em 23/11/2011. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos (fls. 08/27).É a síntese do necessário.D E C I D O .Compulsando os autos verifico que o benefício pleiteado nesta ação é de natureza acidentária. (fls. 02/27).Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91.Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572).Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5544

ACAO PENAL

0000385-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000385-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO BERTOLI(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 04/02/2010 contra ARMANDO BERTOLI, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no art. 342 do Código Penal.Presentes os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9099/95 em relação ao denunciado, o órgão de acusação propôs a ele a suspensão do processo por dois anos, sob as condições do art. 89, 1, da Lei 9.099/95.Realizada a audiência de conciliação no dia 24/08/2010 (fls. 87/88), ficou consignada a suspensão do processo por dois anos, mediante o cumprimento de determinadas condições.Houve quanto ao beneficiário, o comparecimento ao Juízo, pelo período de prova estabelecido na Ata de Audiência de Suspensão do Processo, assim como a comprovação da doação mensal no valor de R\$ 42,00

(quarenta e dois reais) mensais, pelo período de 12 meses, ao Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente de Marília/SP - CACAM, bem como o cumprimento das demais condições fixadas na audiência de conciliação. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se às fls. 108-verso, requerendo a extinção da punibilidade do réu. É a síntese do necessário. D E C I D O . Tendo o acusado cumprido as condições acordadas, conforme Grade de Comparecimento (fl. 89) e demais comprovantes de depósito, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado ARMANDO BERTOLI, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na peça acusatória, não deve o nome do acusado figurar no Livro de rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000461-30.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALMIR PEDRO DA SILVA X JEFFERSON PAULATTI(SP287070 - IVAN RODRIGUES MARTINS)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2773

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003181-67.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-25.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0029630-62.2012.4.03.0000/SP (fls. 286/287), a qual deferiu a antecipação da tutela pretendida pela embargante, conferindo aos presentes embargos efeito suspensivo. Outrossim, traslade-se para os autos principais cópia da referida decisão. Após, intime-se a Fazenda Nacional na forma determinada às fls. 275. Publique-se e cumpra-se.

0003734-17.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-54.2011.403.6111) JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que houve penhora em veículo de propriedade do executado, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Assim, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 108, a fim de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Certifique-se nos autos principais o teor da presente decisão. No mais, prossiga-se conforme determinado na parte final da decisão de fls. 108. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004387-34.2003.403.6111 (2003.61.11.004387-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MASSA FALIDA DE SANTO EXPEDITO INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada em face de Santo Expedito Indústria Química Ltda para cobrança de dívida ativa da União inscrita sob nº 80 6 03 059976-85, no valor de R\$ 67.753,29, atualizado em

29/09/2003. Logo após a propositura da ação veio aos autos informação da decretação da falência da executada, processada nos autos nº 191/2002, da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, razão pela qual requereu a exequente a inclusão da massa falida no polo passivo da demanda. O pleito foi deferido e a Massa Falida de Santo Expedido Indústria Química Ltda. passou a integrar o polo passivo. A citação da executada foi realizada na pessoa do síndico da massa e, decorrido o prazo para pagamento do débito, procedeu-se à penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Decorreu in albis o prazo para oposição de embargos à execução. Em cumprimento ao disposto no artigo 210 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, diploma à época vigente, vista dos autos foi oferecida ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela exclusão da multa moratória do crédito habilitado na falência. Chamada a se manifestar a Fazenda Nacional opôs-se ao pedido formulado pelo órgão ministerial. Determinou-se a exclusão da multa moratória do crédito tributário em cobrança e a apresentação pela exequente de cálculos atualizados do montante em execução. Novos cálculos foram apresentados, com pedido de substituição da certidão de dívida ativa, que foi deferido, determinando-se a redução da penhora realizada no rosto dos autos do processo de falência. A penhora foi reduzida e novo prazo para oposição de embargos restou devolvido à executada. Mais uma vez o prazo para defesa transcorreu em branco. A partir de então o feito executivo permaneceu suspenso ou sobrestado, aguardando o desfecho da ação de falência. Veio aos autos notícia do encerramento do processo de falência da executada. Oficiou-se para obter cópia da respectiva sentença. Em atendimento ao solicitado, o nobre juízo da falência encaminhou cópia da sentença proferida no autos nº 191/02, informando o seu trânsito em julgado, ocorrido em 04/12/2009. Vista dos autos foi oferecida à exequente, que se manifestou requerendo providências atinentes ao prosseguimento da execução. Brevemente relatados, DECIDO: Sabe-se, num primeiro súbito de vista, que não é exaustivo o elenco das causas de extinção da execução constante do art. 794 do CPC. Em verdade, aplicam-se supletivamente à extinção da execução as normas do art. 267 do CPC, no que couber (STJ - RTJE 109/199). A presente ação não tem como prosseguir. Deveras, verifica-se na respeitável sentença proferida na ação falimentar que o encerramento da falência se deu em virtude da total ausência de bens para satisfação dos credores, situação que se amolda ao art. 75 da antiga Lei de Falências. Como fundamentou a Nobre Juíza prolatora da sentença: ...mostra-se completamente desnecessário, a essa altura, a elaboração de quadro de credores, porque se trata de medida totalmente inócua, pois os poucos valores depositados nos autos não servirão sequer para liquidação de 1/10 (um décimo) dos créditos trabalhistas habilitados, sem contar os créditos da União e do Estado de São Paulo... (ênfases colocadas). Sem adentrar no mérito da sentença proferida no processo falimentar, porque não é caso, o que interessa é aquilatar se após o encerramento da falência - pela total ausência de acervo patrimonial capaz de atender aos créditos habilitados - subsiste o interesse processual da exequente no prosseguimento da ação executiva ou mesmo se subsiste incólume pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A resposta, por certo, é negativa. Com a extinção da lide falimentar e à vista da inexistência de ativo para satisfação da dívida que remanesceu - mesmo porque a exequente sequer demonstrou a existência de bens em nome da executada além daqueles arrecadados no feito falimentar -, a ação executiva perdeu a perspectiva de alcançar resultado útil e por isso sua manutenção não se coaduna com os princípios da efetividade e da economicidade que devem reger a atividade jurisdicional (TRF 4, Primeira Turma - AC 200504010090536). De outra banda, com o encerramento da lide falimentar, desapareceu a universalidade designada massa falida, com personalidade processual, já que com relação a ela nada mais há a ser requerido, de sorte que não faz sentido que continue figurando no polo passivo da ação executiva, o que sem dúvida afeta pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. E, finalmente, não se demonstrou tratar-se de dissolução irregular da sociedade, a dar lugar à hipótese de redirecionamento da execução contra os responsáveis tributários (art. 135 do Código Tributário Nacional), nem tampouco das demais causas de responsabilização dos sócios, nos termos da legislação tributária, condenação falimentar de gestor por exemplo, de modo que, em face deles, também não pode a ação satisfativa prosseguir. De fato, é da jurisprudência que: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - As questões relativas aos artigos 135 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 158 da Lei n.º 11.101/05, não foram enfrentadas na decisão recorrida e, sob esse aspecto, as razões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais, certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução; - A própria exequente afirma que o processo falimentar foi encerrado em razão da ausência/insuficiência de bens da massa falida, o que impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (TRF 3 - Quarta Turma, AC 05452713919974036182, rel. DESEMBARGADOR

FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO CPC. REULARIDADE DA EXTINÇÃO DA AÇÃO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SUSPENSÃO. RAZOABILIDADE INEXISTENTE. - A notícia do encerramento da falência da executada, sem a quitação do débito exequendo ante a insuficiência do acervo patrimonial, enseja a extinção da execução fiscal contra esta movida, não sendo aplicável a norma prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80. Com a liquidação dos bens arrecadados e a extinção da lide falimentar, desapareceu não só a massa falida - inclusive para figurar no pólo passivo da demanda executiva, já que nada mais há para ser requerido em relação a ela - como também o interesse da exequente na prestação jurisdicional reclamada, haja vista a inexistência de ativo para a satisfação da dívida que remanesceu, sendo improvável - até porque sequer foi demonstrada - a possibilidade de serem encontrados bens em nome da executada após a liquidação daqueles que foram arrecadados no processo falimentar. - A manutenção de um processo ativo, sem a perspectiva de alcançar um resultado útil, não se coaduna com os princípios da efetividade e economicidade que devem reger a atividade jurisdicional. O prosseguimento da execução só se justificaria se tivesse a potencialidade de satisfazer o crédito exequendo, não havendo que se falar em afronta ao princípio da economia processual. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional, sendo impositiva a sua extinção diante a necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica. - O reconhecimento da superveniente falta de interesse processual da exequente - ou mesmo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - não implica renúncia, desistência ou extinção do crédito, nem impede a propositura de nova ação, desde que tem repercussão meramente processual, restando incólume o direito material envolvido. - Não procede a afirmação de que o art. 267, do CPC, não se aplica às execuções fiscais. A própria Lei nº 6.830, em seu art. 1º, prescreve que as ações por ela reguladas são regidas, subsidiariamente, pela legislação processual codificada, naquilo que não colidir com as suas disposições, sendo este o caso do art. 267 antes mencionado. - Quanto à regularidade do encerramento da falência lá e da execução aqui, não consta tenham sido declaradas extintas as obrigações do falido, sem a prova da quitação dos tributos relativos à atividade mercantil (art. 191 do CTN), e sim o processo falimentar, após a liquidação dos bens arrecadados, e o executivo fiscal, em virtude da falta de interesse processual da exequente. Além disto, não cabe ao juiz da execução interferir nas decisões proferidas pelo juízo da falência. - No que tange ao redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários, o apelo mostra-se demasiadamente genérico, não tendo sido formulado pedido específico, nem apontados aqueles que eventualmente poderiam figurar no pólo passivo da execução. - Afaste-se a alegação de ofensa direta ao art. 612 do CPC, uma vez que a apelante não demonstrou, de forma clara e objetiva, de que modo lograria obter a satisfação de seu crédito com o prosseguimento desta demanda. Ademais, não há razoabilidade no pedido de suspensão da execução por prazo indefinido, posto que não configurada, até o momento, a possibilidade de redirecionamento, mesmo depois de decorridos anos desde o ajuizamento em março de 1996.(TRF 4 - Primeira Turma, AC 200504010090536, rel. Desembargadora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ 24/05/2006 PÁGINA: 599)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à inviabilidade de extinção da execução fiscal em face da ausência de intimação da Fazenda Nacional, já que o art. 40 da Lei 6.830/80 não contem comando suficiente para infirmar o juízo emitido pelo acórdão recorrido no particular. 2. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (REsp 758.363/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ - Primeira Turma, RESP - 696635, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:22/11/2007 PG:00187)Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, fazendo-o com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do CPC.Sem honorários; custas não há, na forma da lei de regência.No trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009956-46.2008.403.6109 (2008.61.09.009956-4) - VALTER FIGUEIREDO ALVIM(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/01/2013 às 09:15 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0001031-90.2010.403.6109 (2010.61.09.001031-6) - VALTER JOAO POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/01/2013 às 10:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0004017-80.2011.403.6109 - PEDRO GOMES DE CARVALHO(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS E SP182204E - MARCOS CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/01/2013 às 09:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0006918-21.2011.403.6109 - DOLORES DE FATIMA PELOSI DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/01/2013 às 15:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0002843-02.2012.403.6109 - EDEGAR TROCHMANN PEREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/01/2013 às 10:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0005314-88.2012.403.6109 - RAPHAELA DA SILVA PERES - INCAPAZ X ELENICE FRANCISCA DA SILVA PERES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/01/2013 às 10:45 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0005429-12.2012.403.6109 - NATALICIO MIRANDA DA SILVA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/01/2013 às 11:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0005572-98.2012.403.6109 - JOSE CARLOS BARBOZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/01/2013 às 11:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0005619-72.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA ARAUJO PEREIRA(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/01/2013 às 12:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta

própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0005626-64.2012.403.6109 - LUZINEIDE FERREIRA ALEXANDRE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/01/2013 às 12:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0006159-23.2012.403.6109 - ROSALINA CALDERAN DE JESUS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/01/2013 às 14:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0006322-03.2012.403.6109 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/01/2013 às 14:45 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0006710-03.2012.403.6109 - LAURA IVONE TOLEDO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA E SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/01/2013 às 15:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0006958-66.2012.403.6109 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência

e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/01/2013 às 16:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0006959-51.2012.403.6109 - ADALTO AGUADO PIRES(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/01/2013 às 16:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0007260-95.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-23.2011.403.6109) ROSANGELA MARIA MATIAS(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/01/2013 às 17:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0007377-86.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/01/2013 às 17:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0007378-71.2012.403.6109 - MAGALI APARECIDA MACHADO GERMANI(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/01/2013 às 18:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo

de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0007392-55.2012.403.6109 - LUIZ EURICH(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/01/2013 às 18:15 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

0008523-65.2012.403.6109 - OTARCILIA ALVES DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/01/2013 às 16:45 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006185-21.2012.403.6109 - DOURIVAL APARECIDO LAVETTI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/01/2013 às 14:00 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011108-81.2012.403.6112 - DENISE GIACOMETO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/45: A exemplo de quando há alegação de amizade íntima pelo causídico com o perito designado, para se evitar futura alegação de nulidade, e até por economia processual, não que esteja evidente a suspeição alegada, excepcionalmente, desonero do encargo o perito designado na fl. 40. Designo, em substituição, o(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 22 de Janeiro de 2013, às 09:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora nas fls. 56/57. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3005

MONITORIA

0000187-05.2008.403.6112 (2008.61.12.000187-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SEIKO KAJI(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0017810-82.2008.403.6112 (2008.61.12.017810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA X ARMINDA CUSTODIO DE PADUA MARCELINO
Tendo em vista que os endereços pesquisados são os mesmos onde já se tentou, sem êxito, a citação do réu Daniel, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011700-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011700-9) - CIRLENE ZUBCOV(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 360/369, a parte autora sustentou a existência de conexão com a execução fiscal nº 2009.61.12.009068-9, em trâmite perante a 4ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária. Também alegou que haveria provas ilícitas, requerendo o desentranhamento destas. Juntou documentos (fls. 370/404). Na petição das fls. 436/441, Alceu Marques dos Santos requereu seu ingresso na lide como assistente. A União manifestou às fls. 513/519, sustentando a impossibilidade de modificar o pedido após a citação, rebateu a alegada conexão e contrapôs-se às alegações da parte autora. Com relação ao requerimento formulado por Alceu Marques dos Santos, para ingressar na lide como assistente, a União manifestou à fl. 689, pugnando por sua rejeição. Com vista dos autos, a autora manifestou às fls. 691/701, requerendo que seja comunicada à 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, quanto à existência da presente ação anulatória de débitos fiscais, para que a ação executória em trâmite naquela Vara seja extinta com fundamento no artigo 265, inciso IV, a do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 703/773). Decido. A conexão entre a ação executiva e a ação anulatória não se verifica, diante da dissonância entre a natureza das causas. Na verdade, a conexão prevista no art. 103 do Código de Processo Civil até poderia ocorrer entre a ação anulatória e eventuais embargos à execução. Portanto, não se pode acolher o requerimento formulado pela parte autora neste ponto. Quanto ao pedido para que seja comunicada a Vara onde tramita a referida execução fiscal (2009.61.12.009068-9), pondera-se que a própria parte autora pode informar aquele Juízo quanto à existência dessa ação, cabendo ao Juízo da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente, tomar as providências que entender pertinentes em decorrência do que lhe for noticiado. Indefiro o pedido para que sejam desentranhadas dos autos as provas que a parte autora entende como ilícitas. O fato de a Justiça Estadual não ser competente para processar e julgar os delitos fiscais apurados, não macula o poder de autorizar medidas investigatórias quando ainda não se sabia que a investigação culminaria em

descobrir crimes da competência da Justiça Federal. Portanto, não vislumbro a apontada ilicitude da prova. Também indefiro o pedido de ingresso de Alceu Marques dos Santos, na qualidade de assistente da autora, uma vez que não basta o mero interesse econômico para justificar a assistência, sendo necessária a demonstração de interesse jurídico. No caso, o lançamento tributário ora contestado tem como sujeito passivo somente a autora, de modo que seus familiares não tem legitimidade a compor o pólo passivo da demanda. No mais, vista a parte ré quanto aos documentos juntados às fls. 702/773, trazidos aos autos pela parte autora com a petição das fls. 691/701. Intime-se.

0006697-97.2009.403.6112 (2009.61.12.006697-3) - ALESSANDRA FOGACA(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008983-48.2009.403.6112 (2009.61.12.008983-3) - JOSE LUIZ CONSOLI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Silente. tornem ao arquivo. Int.

0003757-91.2011.403.6112 - FERNANDA FERREIRA PACHECO MACEDO X REINATO LIBERATO DE MACEDO JUNIOR X RENATA FERREIRA PACHECO(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ORESTE CARLOS TOSTA X ANDRE LUIS TOSTA X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Aguarde-se pela audiência designada, ocasião em que será deliberado acerca da produção da prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal.

0005014-54.2011.403.6112 - ZILDA CABRAL PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007427-40.2011.403.6112 - ANTONIO ALONSO GUILLEN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca da resposta aos quesitos complementares apresentados pelo perito. Após, solicite-se o pagamento do expert e registre-se os autos para sentença. Intime-se.

0000895-16.2012.403.6112 - MOISES HENRIQUE DA SILVA MORALLES X ERIKA BATISTA DA SILVA MORALLES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que não há prestações em atraso a solver, faculto aos patronos da parte autora promover a execução dos honorários, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0001418-28.2012.403.6112 - MANOEL DA SILVA MATOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Designo para o DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 14 HORAS, a realização de audiência para a tomada do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 114/115. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0003540-14.2012.403.6112 - AVELINA CLARO PINTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO

SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004321-36.2012.403.6112 - JOAO DOMINGOS DE SIQUEIRA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF com a petição de fls. 79. Aguarde-se a realização da audiência designada, ocasião na qual será analisada a pertinência da realização de exame grafotécnico. Intime-se.

0005948-75.2012.403.6112 - TEREZINHA CONCEICAO FERREIRA PINTO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 26/27, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 33/38, no qual o médico perito atestou pela não incapacidade laborativa da autora. Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação às fls. 40/44, pugnando pela total improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Sequela de Quadrantectomia na Mama, em razão da doença de que era acometida (câncer de mama). Entretanto, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 19 de julho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (questão n.º 2 de fl. 34). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008095-74.2012.403.6112 - SILVIO RENATO DOS SANTOS BERCELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito,

desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. No ponto, registre-se que o atestado de fl. 101 relata que o autor está sob tratamento medicamentoso e fisioterápico, mas nada menciona quanto à existência de incapacidade. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0008583-29.2012.403.6112 - GENALDO DA SILVA SOBRAL (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora na petição das fls. 129, redesigno para o DIA 5 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 9 HORAS, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Fica a parte autora intimada de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 123/124. Intime-se.

0008811-04.2012.403.6112 - ANTONO NUNES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora na petição das fls. 31, redesigno para o DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 9 HORAS, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação da Doutora SIMONE FINK HASSAN. Fica a parte autora intimada de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 24/25. Intime-se.

0011532-26.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS PELUCA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade rural. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de falta do período de carência. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de

prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. No mais, considerando que a parte autora já arrolou suas testemunhas e, principalmente, porque a mudança de rito não acarretará prejuízo às partes, converto o rito de ordinário para sumário e designo, para o 19 de fevereiro de 2013, às 14h30, audiência visando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à folha 18. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados em seu desfavor. Fica a parte, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008631-85.2012.403.6112 - WELLINGTON CARDOSO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição retro, redesigno para o DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 9H30MIN, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço Av. Washington Luiz, N 1.555, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contida na decisão das fls. 43/44. Procedam-se as intimações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010371-78.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-97.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE TAVARES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP161756 - VICENTE OEL)

Apensem-se aos autos n. 0000866-97.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0011117-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-15.1999.403.6112 (1999.61.12.006169-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Determino o apensamento aos autos n. 0006169-15.1999.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003968-50.1999.403.6112 (1999.61.12.003968-8) - SETUCO NAKASHIMA X MITIKO MIYAKE OKAMURA X LEIKO MIAKI X ANTONIO TOKIO MIYAKE X MARIA AKICO MIAKI VIDOTTO X MARIO SHIGUERU MIAKI X ESTER TEIKO MIYAKE DA SILVA X ORMINDA EMIKO MIYAKE X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEIKO MIAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se em arquivo provocação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003313-39.2003.403.6112 (2003.61.12.003313-8) - ANGELINA RAMOS MASCENA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANGELINA RAMOS MASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o documento de fl. 163 para entrega dele à parte autora, ficando cópia no lugar. Prazo de 10 dias para retirada. Decorrido o prazo ou retirado o documento, arquivem-se. Int.

0001464-27.2006.403.6112 (2006.61.12.001464-9) - JOSE MARCIANO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOIA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS

RICARDO SALLES) X JOSE MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do desarmamento e do prazo de 5 dias para requerimento. Silente, tornem ao arquivo.Int.

0006005-69.2007.403.6112 (2007.61.12.006005-6) - FLORENTINA PRAT - ESPOLIO X MARGARIDA FLORA IVANILDE PRAT SERRA(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FLORENTINA PRAT - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do desarmamento e do prazo de 5 dias para requerimento. Silente, tornem ao arquivo.Int.

0012333-15.2007.403.6112 (2007.61.12.012333-9) - LENIR GOMES DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LENIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o exceção oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora.Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as requisições de pagamento; em hipótese contrária, venham-me conclusos.Int.

ACAO PENAL

0004399-64.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ANTONIO TORMEN(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)
Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 29 de maio de 2013, às 15 horas, junto a 2ª Vara Federal de Cascavel, PR, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

Expediente Nº 3007

MONITORIA

000255-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBERTO ALVES GORDO NETO(GO010670 - RONNY ANDRE RODRIGUES)
Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

0009550-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEOCLECIANO DA SILVA X IZAURA ROSA OLIVEIRA DA SILVA X GEISEBEL BATISTA DA SILVA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA)
Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

0001692-60.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO TIBURCIO DA SILVA JUNIOR
Defiro o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar em arquivo nova provocação da CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003154-04.2000.403.6112 (2000.61.12.003154-2) - PAULO SPERANDIO LOPES X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MANOEL DA SILVA X FUMIKO YAMAUTI(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Ciência à parte autora do desarmamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Silente, tornem ao arquivo.Int.

0013172-40.2007.403.6112 (2007.61.12.013172-5) - ANIBAL DUARTE DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência à parte autora do desarmamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Silente, tornem ao arquivo.Int.

0000894-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000894-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA(SP132351 - RITA DE CASSIA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)
Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito somente devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme determinado no

despacho de fls. 214.Intimem-se.

0019025-93.2008.403.6112 (2008.61.12.019025-4) - KATIA TONELLO PEDRO STELATO(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Diga o patrono da CEF sobre o depósito dos honorários. Caso concorde, autorizo desde já o levantamento, devendo ser expedido o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

0008441-30.2009.403.6112 (2009.61.12.008441-0) - ANIBAL DUARTE DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Silente, tornem ao arquivo.Int.

0006461-14.2010.403.6112 - BENEDITA PRUDENCIO DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007597-46.2010.403.6112 - JOCELI BRITO DA SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Concedo à CEF o prazo último de 5 dias para manifestar seu interesse em integrar a lide. No silêncio, os autos serão restituídos à i. Justiça Estadual, pois a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, não tem a prerrogativa de litigar na Justiça Federal.Int.

0008335-34.2010.403.6112 - GILDETE DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro o desentranhamento requerido, devendo a parte autora providenciar cópia para substituição dos documentos.Feito isso, tornem ao arquivo.Int.

0003650-47.2011.403.6112 - NELSINA ROSA DE MOURA(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005430-22.2011.403.6112 - ROSA MARTINS ALVARES DA SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009548-41.2011.403.6112 - TRANSPORTADORA SOMORA LTDA ME(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001951-84.2012.403.6112 - MARIA FERREIRA DE MOURA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004082-32.2012.403.6112 - MARCOS DOMINGOS ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005697-57.2012.403.6112 - JOSE INACIO DE SOUZA FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004336-05.2012.403.6112 - AILTON GABRIEL DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004258-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002065-38.2003.403.6112 (2003.61.12.002065-0) - SONIA REGINA DOS SANTOS RUIS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SONIA REGINA DOS SANTOS RUIS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requeira, em definitivo o que de direito, evitando repetidos pedidos de desarquivamentos, com custo para o serviço judiciário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013140-69.2006.403.6112 (2006.61.12.013140-0) - ADOLFO LAUSEN CALDERON(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADOLFO LAUSEN CALDERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a exceção oposta pelo INSS. Concordando, expeçam-se as RPVs; discordando, venham-me conclusos para decisão. Int.

0005675-38.2008.403.6112 (2008.61.12.005675-6) - OLINDO BOTTAN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OLINDO BOTTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0005415-53.2011.403.6112 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo para o INSS apresentar cálculos, faculto à parte autora iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Silente, aguardem-se os cálculos do INSS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1199

MONITORIA

0015380-27.2007.403.6102 (2007.61.02.015380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 838/847, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 847, versoApós, voltem os autos conclusos.Int.

0013187-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA DIAS

Vistos.Visando ao regular prosseguimento de feito e analisando-se o pedido de fls. 41, para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente todas as diligências por si empreendidas visando a localização dos réus (juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis). Assim é o que dispõe o artigo 282, inciso II, do CPC que determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação.Desta forma, INDEFIRO o pedido da CEF de citação por edital nessa fase processual pois que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).Pelo exposto, renovo à CEF o prazo de 10 dias para que comprove ter efetuado todas as diligências que lhe compete na tentativa de localização da ré, manifestando-se ainda quanto a certidão do Oficial de Justiça de fls. 45. Int.

0013197-15.2009.403.6102 (2009.61.02.013197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANA ROCHA DA SILVEIRA

Vistos.1) Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios.2) Ademais, considerando-se o ínfimo valor bloqueado (R\$0,20) pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 43/44, determino o desbloqueio da referida importância. Sem prejuízo da determinação supra, considerando-se que os extratos encartados às fls. 43/44 emitidos pelo sistema Bacenjud, não trazem informações do requerido que justifiquem a restrição da publicidade dos atos processuais nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil, reconsidero em parte a decisão de fls. 41 e determino a

cessação da tramitação do presente feito em segredo de justiça. Promova a serventia as anotações pertinentes nos autos, bem como, no sistema de acompanhamento processual.3) Por fim, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0013385-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LARICA ANDREIA MORETO

Vistos.Visando ao regular prosseguimento do feito, indefiro o pedido da CEF de fls. 50 pelos mesmos fundamentos já expostos nos despachos de fls. 38 e fls. 43.Assim, renovo à CEF o prazo de 10 dias para trazer aos autos endereço válido do réu ou, caso contrário, comprovar todas as diligências necessárias na tentativa de localização do endereço.Int.

0002192-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON ERNESTO DIAS

Vistos.Fls. 33/36: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$31.826,88, posicionado para março/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003740-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARLA CHRISTIANNE SILVA(SP190442 - LENILSON MARCOLINO)

SENTENÇATrata-se de ação monitória em que a requerente pretende o recebimento da quantia de R\$ 10.588,94 (dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Quantia esta, resultante do inadimplemento das obrigações contraídas pela requerida em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos.Manifestação das partes noticiando a existência de acordo e conseqüente quitação do débito por parte da requerida às fls. 78-82.É o relatório.Decido.Em razão do pedido, de fls. 69, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004121-30.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIVINO RIBEIRO DA ROCHA

Vistos.Fls. 45/47: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$21.162,00, posicionado para abril/2012, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005946-09.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE CRISTINA DO CARMO

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 42/52, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 52 verso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005947-91.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X EDMILSON COTIAN(SP229126 - MARCELO OTAVIO BAGINI)

Vistos.Primeiramente, vista à CEF pelo prazo de 10 dias, manifestando-se sobre o teor da petição de fls. 60/64 onde o réu informa que houve acordo entre as partes e foi saldada a dívida objeto do contrato nº 24.0325.160.691-56.Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de desbloqueio.Int.

0001754-96.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ODILON DINIZ

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 26), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

0002755-19.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIENE DE SOUZA OLIVEIRA BACHA

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 28) e teor da certidão de fls. 29, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002777-77.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TEREZINHA BATISTA CUNHA

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 37/43, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 46.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003787-59.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE APARECIDA DE PAIVA

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 23) e teor da certidão de fls. 24, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004289-95.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO GARCIA PRADO

Vistos.Indefiro o pedido da CEF de fls. 23/26 por não ser pertinente nesta fase processual, considerando-se as certidões de fls. 19/20 e o despacho de fls. 21.Assim, renovo à CEF o prazo de 10 dias para que requeira o que de direito.Int.

0000216-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GLAUCIO GARCIA

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 29/43, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 33 verso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003991-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 22), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

0004022-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR CARDOSO X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO

Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 40/46, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 46.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004093-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA DE LOURDES BUENO

Vistos. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 24), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias quanto ao regular prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1552762-44.1988.403.6102 (00.1552762-0) - CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Fls. 391/392: Defiro os pedidos formulados, ficando deferido o prazo suplementar de 30 dias para a parte autora requerer o que de direito. Decorrido o prazo e restando silente, cumpra-se o despacho de fls. 390, último parágrafo, arquivando-se os autos, nos termos do despacho de fls. 367. Int.

0308745-50.1990.403.6102 (90.0308745-8) - MANOEL MELLO RODRIGUES X FRANCISCA AMARO (SP062619 - JOSE ROBERTO CAMPI E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES E SP182175 - EMERSON RENAN DE MORAIS E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
R. decisão de fls. 240/241: Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 240/241, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0313222-82.1991.403.6102 (91.0313222-6) - GERSONITA MARIA DE JESUS ALMEIDA X MARIA DAS NEVES ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X CLAUDIO DE ALMEIDA (SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
R. decisão de fls. 216: Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 216, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0320478-76.1991.403.6102 (91.0320478-2) - IVAN AUGUSTO DE ANDRADE TEIXEIRA X NILTON MANOEL DE ANDRADE TEIXEIRA X MARCIA DA CONCEICAO DE ANDRADE TEIXEIRA X NILDES GLORIA APARECIDA DE ANDRADE TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA DE ANDRADE TEIXEIRA X MARIA DA GRACA DE ANDRADE TEIXEIRA DA CRUZ X NILTON VINICIUS DE ANDRADE TEIXEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 135, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à sociedade de advogados, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome da empresa. Após, voltem conclusos. Int.

0301856-41.1994.403.6102 (94.0301856-9) - SHIRLEY MARLENE DE SOUZA X WANIA MARIA GALACINI MASSARI (SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
R. decisão de fls. 270: (...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 270, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0305098-37.1996.403.6102 (96.0305098-9) - EIB COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA X AUTO PECAS SAPINHO LTDA X MOBIBE IND/ DE MOVEIS JARDINOPOLIS LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1- Fls. 523/524: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 521.2- Sem prejuízo do acima determinado, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização da autuação em relação ao pólo passivo, substituindo-se o INSS por INSS/FN.Int.

0013694-73.2002.403.6102 (2002.61.02.013694-6) - LEVINIA BARUFI MENEGON(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO E Proc. ADRIANA C. ANDREOTTI OAB/SP 230.148) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ILDA LOPES DE FARIA(SP213986 - RONALDO CARLOS PAVÃO)

Vistos.1) Considerando-se a expressa opção da autora Levínia Barufi Menegon em receber o benefício concedido nestes autos determino, primeiramente, a intimação do Chefe de EADJ do INSS desta cidade para que adeque o benefício de pensão por morte de Olício Cardoso de Faria (nº 21/125.831.528-6) ao que restou decidido na sentença/acórdão, implantando 50% do mesmo para a autora Levínia Barufi Menegon e os outros 50% em favor de Ilda Lopes de Faria, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias, devendo este juízo ser informado sobre eventuais alterações da renda mensal.. Deverá, ainda, em consequência, cessar o benefício de pensão por morte que vinha recebendo a autora Levínia Barufi Menegon (nº 21/073029862-0). Deverá instruir o mandado cópias de fls. 08/20, fls. 37/41, fls. 58/65, fls. 77/90, fls. 129/136, fls. 184/189, fls. 210/217, fls. 247/250, fls. 252.2) Cumprido o item supra, intime-se a autora Levínia Barufi Menegon para apresentar sua memória de cálculos atualizada até a data da implantação do benefício a que faz jus. Prazo de 10 dias.3) Ademais, indefiro o pedido da ré Ilda Lopes de Faria pois, em análise aos autos, não há que se falar em valores atrasados a que teria direito, considerando-se a data do óbito de Olício Cardoso de Faria e a data da implantação do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido (extrato de fls. 60/61).Int.OFICIO DA EADJ INSS JUNTADO ÀS FLS. 278/281. Manifestação da autora Levínia às fls. 283/293.

0014326-89.2008.403.6102 (2008.61.02.014326-6) - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 272:Vistos. Haja vista se tratar de pessoa beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 72), remetam-se os autos ao INSS para a execução invertida de modo que a autarquia previdenciária elabore o cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do cálculo, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.(Cálculos encartados às fls. 274/285).

0009267-86.2009.403.6102 (2009.61.02.009267-6) - OSVALDYR GOMES DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 163: Vistos.Haja vista se tratar de pessoa beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 51), remetam-se os autos ao INSS para a execução invertida de modo que a autarquia previdenciária elabore o cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda do cálculo, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.Int.Cálculos do INSS às fls. 165/173.

0011267-59.2009.403.6102 (2009.61.02.011267-5) - JOAO NELTON SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP268614 - ERWIN FUCHS JUNIOR E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 179:Vistos. Haja vista se tratar de pessoa beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 60), remetam-se os autos ao INSS para a execução invertida de modo que a autarquia previdenciária elabore o cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do cálculo, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Int.(Informação e cálculos encartados às fls. 181/191).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0301205-04.1997.403.6102 (97.0301205-1) - JAIR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

r. decisão de fls. 489:(...) Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para encaminhamento dos ofícios nºs 20120000313, 20120000314 e 20120000315 ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 489, as requisições de pagamento nºs 20120000313 e 20120000314 foram alteradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Certifico que também junto a seguir, sem alteração, a requisição de nº

20120000315 para encaminhamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002888-66.2008.403.6102 (2008.61.02.002888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-90.2007.403.6102 (2007.61.02.010778-6)) VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos opostos por Virgínia Maria do Nascimento - ME Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Alega, em apertada síntese, que a embargada estaria exigindo valores além do devido, ou seja, excesso de execução. Cópia da sentença de extinção proferida nos autos de execução em apenso foi objeto de traslado às fls.195/197. É o relatório. DECIDO. Observo que, em virtude da sentença proferida no processo de execução em apenso, os presentes embargos devem ser extintos em decorrência da perda de seu objeto. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0009624-32.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014526-67.2006.403.6102 (2006.61.02.014526-6)) GERALDO RAMOS X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Despacho de fls. 68: 2- Renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias se manifeste nos termos do despacho de fls. 65.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0308519-69.1995.403.6102 (95.0308519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308395-62.1990.403.6102 (90.0308395-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE CARLOS RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Certidão de fls. 89: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301224-44.1996.403.6102 (96.0301224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Vistos.Renovo à exequente o prazo de 10 dias para que cumpra o despacho de fls. 416.Int.

0311912-65.1996.403.6102 (96.0311912-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SALVADOR BOMBIG X HEITOR BOMBIG NETO - ESPOLIO(SP197653 - DANIELA BOLOGNESI BOMBIG)

SENTENÇATendo em vista o pedido de desistência manifestado pela exequente às fls. 242, DECLARO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventuais penhoras efetuadas. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.P.R.I.

0302907-82.1997.403.6102 (97.0302907-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RETIFICA DE MOTORES SERTANEZINA LTDA X ARNALDO BONINI FILHO X JUVENAL MARQUES GOMES(SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)

Vistos.Prejudicado o pedido da CEF de fls. 469 considerando-se os extratos de fls. 465/467.Assim, renovo a exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito.Int.

0010990-43.2009.403.6102 (2009.61.02.010990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JESIMAR DIVINO LARA X EDIMEIRE CRISTINA GRECCO DO CARMO LARA
Vistos. Fls. 82: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Caixa Econômica Federal Assim, aguarde-se por 20 (vinte) dias o cumprimento do despacho de fls. 78.Int.

0006968-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS
Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 61), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

0002637-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELISANGELA APARECIDA MOREIRA
Vistos.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. oficial de justiça (fls. 28), devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

0003423-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSCAR HONORATO LIMA
Vistos.Dê-se vista a CEF da Carta Precatória juntada às fls. 26/32, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo atentar-se ao teor da certidão de fls. 32.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005421-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRO E SILVA DROGARIA LTDA EPP X MARCELA DUTRA RIBEIRO X DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA
Vistos. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do teor do ofício de fls. 30, ficando consignado que eventual manifestação deverá ser direcionada ao Juízo Deprecado.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

0009518-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X YNUMARU ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X MARCELO YNUMARU X MARCOS ROBERTO YNUMARU
Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$14.728,76).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0009542-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DOS SANTOS
Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 11.397,58. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0009670-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERSON ANTONIO DA TRINDADE JUNIOR
Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do

artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$18.589,04).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0319490-55.1991.403.6102 (91.0319490-6) - HERMES PELLOSO & CIA LTDA X TRANSPORTADORA TUPINAMBA LTDA(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Despacho de fls. 234, parte final: (...) Na seqüência, dê-se vista as partes para requererem o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304040-09.1990.403.6102 (90.0304040-0) - DIRCEU RANGEL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO VALLE RANGEL(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO VALLE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP035273 - HILARIO BOCCHI)

Despacho de fls. 551:Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos dos beneficiários (autor e/ou advogado) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exeqüente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento da beneficiária, bem como manifestar-se de forma expressa se a beneficiária é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Deixo consignado que a decisão de fls. 347/348 já decidiu acerca da divisão dos honorários sucumbenciais e contratuais.Após, tornem conclusos.Int. Manifestação do INSS encartada às fls. 352.

0311681-48.1990.403.6102 (90.0311681-4) - JOSE MAXIMO SANTANA(SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X JOSE MAXIMO SANTANA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI)

Certidão de fls. 253: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0305573-32.1992.403.6102 (92.0305573-8) - RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LTDA X RODIMAR DISTRIBUIDORA ARARAQUARENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP105764 - ANESIO RUNHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

SENTENÇA Trata-se de execução de julgado na qual houve expedição de requisição de pagamento em favor do exeqüente. O montante requisitado foi devidamente levantado pelo exeqüente. Verifico, portanto, a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. P.R.I.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0317794-71.1997.403.6102 (97.0317794-8) - BERENICE FERNANDES RODRIGUES X ECLEIDE CECILIA ANGELINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. decisão de fls. 356/357:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.4 - Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora Ecleide Cecília Angelini,

representada pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.5 - Aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 356, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009908-55.2001.403.6102 (2001.61.02.009908-8) - RODINEZ SERVICOS MECANICOS S/C LTDA(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODINEZ SERVICOS MECANICOS S/C LTDA

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre os depósitos de fls. 193/194, requerendo o que de direito em 10 dias.Int.

0005099-17.2004.403.6102 (2004.61.02.005099-4) - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X SONIA MARIA LOPES DE SOUZA(SP107290 - EURIVALDO DIAS E SP186285 - RENATA DE PAULA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DORIVAL PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 204, parte final: (...) Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Deixo consignado que o pedido de alvará de levantamento dos depósitos já efetuados será oportunamente apreciado.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2966

ACAO PENAL

0007103-46.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO ORANGES DE FIGUEIREDO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Intime-se a defesa a indicar quais as testemunhas deverão ser ouvidas, nos termos do art. 401 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2187

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012394-38.2001.403.6126 (2001.61.26.012394-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012393-53.2001.403.6126 (2001.61.26.012393-0)) SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Melhor analisando os autos, verifico que já houve a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, motivo pelo qual, reconsidero o determinado à fl. 171. Ante a concordância da Fazenda Nacional com relação ao pedido de fls. 59/61 dos autos dos Embargos à Execução 0000298-44.2008.403.6126 em apenso, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, nos termos requeridos às fls. 172/176. Intimem-se.

0005255-25.2007.403.6126 (2007.61.26.005255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-73.2006.403.6126 (2006.61.26.003909-6)) BORLEM ALUMINIO S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a r. decisão. Traslade-se cópia de fls. 706/709 e 712 para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.26.003909-6. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000995-31.2009.403.6126 (2009.61.26.000995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-46.2009.403.6126 (2009.61.26.000994-9)) PIRELLI PNEUS(SP101777 - FRANCISCO AUGUSTO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

0002518-10.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-45.2010.403.6126) LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIIS LTDA(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. A embargante se insurge contra a cobrança desenvolvida nos autos da execução fiscal n. 0005609-45.2010.403.6126, alegando inexistirem valores a serem pagos. Enumerou, individualmente, cada dívida à fl. 03, da inicial, afirmando que aquelas constantes dos itens 01 a 06 encontravam-se pagas mediante compensação tacitamente homologada pelo Fisco; aquelas constantes dos itens 07 a 10 encontram-se compensadas com créditos judicialmente reconhecidos; aquelas dívidas constantes dos itens 10 e 11 foram parceladas; as demais, do item 12 ao 23, foram compensadas, mas, por erro no processamento constam como não-pagas. Intimada a União Federal, sobreveio contestação, momento no qual a embargada indicou que as dívidas dos itens 01 a 06 foram parceladas pela embargante. Posteriormente, a embargante pugnou pela sua exclusão do parcelamento e a reinclusão das dívidas na cobrança promovida na execução, a fim de discutir o seu mérito, nestes embargos. Decido. Quanto aos itens 01 a 06 a embargante parcelou referidos débitos anteriormente à propositura da ação. Com o pedido de parcelamento, ocorre a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (artigo 5º, da Lei n. 11.941/2009). Uma vez confessados, não é mais possível reverter tal fato, a não ser, é claro, presente algum vício de vontade devidamente comprovado. Os débitos constantes dos itens 01 a 06 são decorrentes da compensação realizada pela embargante, com base na sentença proferida nos autos do mandado de segurança 2000.61.00.025575-1. Havendo decisão judicial, ainda que não transitada em julgado, reconhecendo crédito em favor do contribuinte e deferindo-lhe a compensação, não é possível falar-se em fluência do prazo prescricional, na medida em que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, III e IV, do CTN, conforme reiteradamente decidido pelo STJ (RESP 200301084000). A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformando em parte a sentença de primeiro grau, foi proferida somente em 2008. Assim, a prescrição ficou suspensa desde a data da sentença, em agosto de 2002 (fl. 560) até março de 2008 (fl. 752), quando foi julgada a apelação. Logo, não havia que se falar em homologação tácita pela Receita Federal, na medida em que nada poderia decidir até que sobreviesse decisão judicial definitiva sobre o assunto. Consequentemente, o pedido de parcelamento ocorreu antes da prescrição do débito tributário, sendo, pois, totalmente válido. Créditos constantes dos itens 07 a 10 Assim como os créditos de 01 a 06, foram compensados com base na decisão proferida no 2000.61.00.025575-1. A sentença proferida naquele feito reconheceu a inconstitucionalidade da revogação da isenção instituída pela Lei n. 9.430/1996 e autorizou a

compensação dos créditos. Não obstante tenha havido a reforma da sentença, esta se deu de forma parcial. Na verdade o acórdão proferido pelo TRF 3ª Região reconheceu a constitucionalidade da revogação promovida pela Lei n. 9.430/1996, mas, afastou a isenção promovida pelo Parecer Normativo n. 03/1994, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação - COSIT, reconhecendo crédito aos associados da Associação Comercial e Industrial de Santo André. Contudo, aplicou o prazo quinquenal de prescrição da ação, tendo limitado os efeitos do direito de compensação ao período de 04/08/1995 a abril de 1997 (fl. 751). O recurso especial interposto pela impetrante, naqueles autos, visa, justamente a discutir o lapso prescricional, visto que entender aplicável o prazo de dez anos. Conclui-se, pois, que parte do crédito compensado pela embargante, decorrente da ação judicial n. 2000.61.00.025575-1, pode estar correto. E mais: não é possível aquilatar, com certeza, a existência ou não da dívida, na medida em que ainda precisa ser resolvida a questão relativa ao Recurso Especial interposto pela Associação Comercial e Industrial de Santo André, o qual encontra-se com andamento suspenso. Por oportuno, transcrevo a íntegra da decisão proferida pela MMa. Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 09/05/2011, extraído a partir do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O v. acórdão de fls. há de ser mantido. Em relação à questão posta, de fato, já decidi a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). É exato, como bem argumentou a doutra Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o entendimento sufragado no v. acórdão desta 4ª Turma não se coaduna com a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça supramencionada. Tal fato mostrar-se-ia suficiente para o juízo de retratação, em prol da uniformidade das decisões judiciais, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do CPC. Contudo, verifica-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo sobrestamento do recurso extraordinário interposto no AI nos EREsp 644736/PE - acima transcrito -, haja vista que a matéria é objeto de igual controvérsia no RE 561908, com repercussão geral declarada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento. Assim, entendo não haver elementos suficientes a ensejar novo exame do v. acórdão, razão pela qual determino a restituição dos autos, observando-se as cautelas de estilo. Destaco que a apelação em mandado de segurança n. 2000.61.00.025575-1 encontra-se com o andamento suspenso, desde 05/07/2012, em virtude do Resp. 1.269.570/MG, conforme consulta ao sistema processual do TRF 3ª Região. Mesmo não tendo, o recurso especial, efeito suspensivo, é inequívoco que a decisão a ser lá proferida afetará diretamente a questão posta em juízo nestes embargos, na medida em que a compensação efetivada pela embargante, com base na decisão de primeira instância proferida no mandado de segurança n. 2000.61.00.025575-1 estará correta (mesmo que em parte), ainda que por razões diversas daquelas que fundamentaram a sentença, é bem verdade. Por outro lado, a sentença de primeiro grau deferiu a compensação dos valores constantes das Darfs, carreadas aos autos do mandado de segurança, as quais não constam destes autos. Assim, é possível que mesmo havendo a extensão do prazo prescricional para dez anos, em virtude da decisão a ser proferida no Recurso Especial interposto pela Associação Comercial e Industrial de Santo André, não haja alteração na compensação realizada pela embargante. Conclui-se que se faz necessária a apresentação de cópia das referidas Guias Darf e eventualmente, a produção de prova pericial, na medida em que, havendo ou não alteração decorrente do recurso especial interposto na apelação em mandado de segurança n.

2000.61.00.025575-1, o TRF 3ª Região reconheceu crédito em favor dos associados da Associação Comercial e Industrial de Santo André. Quanto aos itens 11 e 12A União Federal informa que não obstante a embargante tenha, de fato, requerido o parcelamento do débito, não procedeu à indicação dos débitos as serem incluídos na época própria. Não consta dos autos a prova documental da inclusão dos referidos débitos. Débitos dos itens 13 a 23A embargante afirma que houve erro no processamento do débito, tendo havido confusão na utilização dos códigos. Contudo, documentos trazidos pela União Federal, com a sua impugnação, apontam que, simplesmente, inexistiam créditos a serem utilizados pela embargante (FL. 921). Conclusão Quanto aos itens 01 06, 11 e 12 e de 13 a 23, seria possível o julgamento da lide. Contudo, no que tange aos itens 07 a 10, diante da possibilidade de uma compensação administrativa, formulada com base no mandado de segurança n. 2000.61.00.025575-1 estar correta, não é possível seu julgamento. Isto posto: 1-Suspendo, desde já, o prosseguimento destes embargos até o julgamento do recurso especial interposto nos autos da apelação em mandado de segurança n. 2000.61.00.025575-1. 2-Determino à embargante, no prazo de trinta dias, a juntada aos autos de cópias das Guias Darf juntadas aos autos do mandado de segurança n. 2000.61.00.025575-1 ou, preferencialmente, diante da grande quantidade de documentos que constam dos autos, a juntada, no mesmo prazo, de certidão na qual conste, expressamente, os períodos das Darfs carreadas pela embargante àqueles autos. 3-Com a juntada dos documentos indicados no item 02, acima, tornem-me a fim de verificar a manutenção da suspensão ou prosseguimento do feito. A realização de perícia será verificada em momento oportuno. Intime-se.

0002655-89.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005234-78.2009.403.6126 (2009.61.26.005234-0)) BELA BROMBERG - ESPOLIO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Providencie o embargante o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa, em guia GRU, a ser preenchida no site do Tesouro Nacional, com os códigos: Unidade Gestora - 090017, código de recolhimento - 18730-5, com pagamento na Caixa Econômica Federal. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0003450-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004543-11.2002.403.6126 (2002.61.26.004543-1)) REINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 76/90 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003565-19.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-68.2011.403.6126) CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o embargante da petição juntada à fls. 144/145 e para que providencie o depósito do valor referente aos honorários estimados. Intime-se.

0006180-79.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-52.2010.403.6126) LYDIA BARBOZA RAINERI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000553-60.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-17.2010.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Verifico que existe confusão entre advogados no presente feito. O presente feito foi interposto pelo advogados Alexandre Sansone Pacheco (OAB/SP 160.078), devidamente constituído nos autos às fls. 125/126. Contudo, às fls. 330/337, as advogadas Camila C. V. Guimarães Junqueira Franco (OAB/SP 156.028) e Monica Pereira C. de Vasconcelos (OAB/SP 231.657), até então sem procuração nos autos, atravessaram petição nos autos, manifestando-se sobre o despacho de fls. 322, sendo que os advogados constituídos desde o início também se manifestaram. Sendo assim, intimem-se os advogados acima mencionados a esclarecerem a sua representação processual no feito, cabendo lembrar o art. 11 do Código de Ética da OAB: Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para

adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis. Intimem-se.

0001896-91.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-09.2010.403.6126) DEK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença Dek Comércio e Serviços Ltda., devidamente qualificada, opôs os presentes embargos de devedor em face da União Federal, alegando que os débitos cobrados na execução fiscal n. 0004525-09.2010.403.6126 são inexigíveis, visto que foi apresentada declaração retificadora, tendo sido pago o valor devido. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional confirma o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução, com a conseqüente extinção sem mérito dos embargos de devedor, sem sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Brevemente relatados, decido. A Fazenda Nacional confirmou que o débito em cobrança na execução fiscal foi cancelado, após a apresentação da declaração retificadora conseqüente pagamento do débito. Segundo consta dos documentos que instruem a inicial, a declaração retificadora foi apresentada somente em novembro de 2010, sendo certo que a execução fiscal em apenso foi protocolada em 24 de setembro de 2010. Não obstante, mesmo após a apresentação da declaração retificadora houve manifestação do exeqüente, nos autos da execução fiscal, no sentido de citar a devedora e prosseguir com a cobrança (fls. 09), não tendo havido a devida comunicação a este juízo. Assim, tem-se que os presentes embargos são procedentes, pois, as alegações e pedido feitos pelo embargante estavam corretos. Não se trata de perda do objeto. Esta ocorreria se o pedido de extinção fosse feito nos autos da execução. Não é possível julgar o presente feito sem resolução do mérito e, ainda, assim, determinar a extinção da execução fiscal, como pleiteado pela embargada. Contudo, não só a União Federal pode ser responsabilizada pelos honorários advocatícios na medida em que a retificação da declaração ocorreu somente após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, ambas as partes são responsáveis: uma pelo desnecessário ajuizamento da execução (executado); outras, pelo desnecessário prosseguimento da execução mesmo após a retificação da declaração (exeqüente). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar extinto o crédito cobrado nos autos da execução fiscal n. 0004593-22.2011.403.6126, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, levantando-se a constrição judicial de fls. 22/23, dos autos principais. Tendo em vista a responsabilidade de ambas as partes pelo ajuizamento e desnecessário prosseguimento da execução, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Despicienda a remessa oficial, tendo em vista o valor do débito não alcançar os sessenta salários mínimos. P.R.I.

0002104-75.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-22.2011.403.6126) SIKIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença Sikis Comércio de Roupas Ltda., devidamente qualificada, opôs os presentes embargos de devedor em face da União Federal, alegando que os débitos cobrados na execução fiscal n. 0004593-22.2011.403.6126 são inexigíveis, visto que frutos de preenchimento errado de Darf, cuja correção foi por ele solicitada. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional confirma o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução, com a conseqüente extinção sem mérito dos embargos de devedor, sem sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Brevemente relatados, decido. A Fazenda Nacional confirmou que os débitos constantes das certidões de dívida ativa n. 80 6 11 011374-81 e 80 7 11 002658-40 foram cancelados. Assim, tem-se que os presentes embargos são procedentes, pois, as alegações e pedido feitos pelo embargante estavam corretos. Não se trata de perda do objeto. Esta ocorreria se o pedido de extinção fosse feito nos autos da execução. Não é possível julgar o presente feito sem resolução do mérito e, ainda, assim, determinar a extinção da execução fiscal, como pleiteado pela embargada. O pedido administrativo de revisão do débito foi efetuado em 30 de junho de 2011, conforme comprovam os documentos de fls. 46/47. A execução fiscal, por seu turno, foi proposta em 12 de agosto de 2011. Vê-se, pois, que a Fazenda Nacional deu causa à propositura destes embargos, devendo, pois, responder pelos honorários advocatícios. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar indevidas as dívidas descritas nas certidões de dívida ativa n. 80 6 11 011374-81 e 80 7 11 002658-40, bem como declarar extinto crédito cobrado nos autos da execução fiscal n. 0004593-22.2011.403.6126, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, modicamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da causa, a baixa complexidade da matéria e o expresse reconhecimento do pedido por parte da embargada. Procedimento isento de custas processuais. Despicienda a remessa oficial, tendo em vista o valor do débito não alcançar os sessenta salários mínimos. Transitada em julgado, intime-se a embargante para dar início à execução do julgado. P.R.I.

0002803-66.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005947-

82.2011.403.6126) COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL

A embargante, às fls. 85/86, pugna pela reconsideração da sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante do descumprimento da ordem de fl. 82. Sustenta a embargante que houve mero erro na protocolização da petição que dava cumprimento à decisão de fl. 82, sendo ela dirigida à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André, restando clara sua boa-fé. Ademais, não houve qualquer comunicação por parte da justiça estadual acerca do erro de protocolo, o que a fez pensar estar tudo regularizado. Decido. É sabido que o processo civil é mero meio para se alcançar uma decisão de mérito. Assim, pequenos erros formais, plenamente justificáveis, não têm o condão de encerrar o processo e privar as partes do direito de ver seu pedido julgado. Contudo, em situações em que se apresenta o erro grosseiro, não é possível se ancorar na instrumentalidade do processo para permitir o prosseguimento do recurso. Nesse sentido: APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RÉ REVEL. Art. 322 DO CPC. CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA EM VARA DE COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O PROCESSO. ERRO GROSSEIRO. 1. O endereçamento e protocolo de contestação em vara de comarca diversa da que tramita o processo, ainda que protocolada no prazo legal, acarreta a revelia do réu, por tratar-se de erro grosseiro, mormente quando não há nenhuma justificativa razoável para a confusão entre as Comarcas, sem nenhuma similitude onomástica ou regional - muito distantes, aliás (endereçamento à 39ª Vara Cível do foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo em vez de 3ª Cível da Comarca de Jales). 2.- O precedente de aceitação da tempestividade em caso como o presente teria conseqüências terríveis na criação de confusões judiciárias, redundando em caminho para a chicana processual sob o argumento da boa-fé - pois o encaminhamento de petições processualmente relevantes, como a contestação, a Juízo diverso tiraria o caso do controle da unidade judiciária pertinente para passar a depender do que pudesse ocorrer em toda as demais unidades judiciárias do Estado, na busca de encaminhamento de petições indevidamente a alguma deles endereçadas. 3.- Na hipótese de revelia, o termo inicial para a contagem do prazo para o recurso de apelação dar-se-á da data da publicação da sentença, sem necessidade de intimação, evidentemente, de advogado que ainda não se encontrava nos autos, pois a contestação por ele oferecida havia sido endereçada a Vara de Comarca distante, em que permaneceu sem diligência da parte no sentido do recobro e alerta ao juízo para ela, só tendo sido remetida à Comarca correta muito tempo depois. 4.- Recurso especial improvido. (RESP 200600983898, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/04/2010.) AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRF NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ARTIGO 109, 4º, DA CF. ERRO GROSSEIRO DE INTERPOSIÇÃO JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 3. Eventual recurso contra decisão proferida por Juízo estadual investido de competência federal delegada deverá ser interposto perante o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. Inteligência do o artigo 109, 4º, da Constituição Federal. 4. Sendo erro grosseiro o endereçamento do recurso ao Tribunal de Justiça - o que obsta a interrupção ou mesmo a suspensão do prazo recursal -, forçoso reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento, quando já transcorrido o prazo legal recursal. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AI 00057931220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - ENDEREÇAMENTO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL - ART. 108, II, E 109, 4, CF - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental recebido como inominado, tendo em vista as alterações perpetradas pela Lei nº 11.187/2005. 2. O recorrente teve ciência da decisão agravada em 09/10/2007. O agravo de instrumento foi interposto com endereçamento ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em 23/10/2007, sendo protocolado nesta Corte somente em 7/01/2008. 3. O presente recurso é manifestamente intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal. 4. Considerando que o recurso cabível deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal, artigo 109, 4), configura-se erro sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal. 5. Afere-se a tempestividade do recurso pelo protocolo no tribunal competente. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo inominado improvido. (AI 00006444020084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 992 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, inviável reconsiderar a extinção do feito e determinar seu prosseguimento. Contudo, verifico que foi fixada verba honorária em benefício do embargado, sem que tivesse, contudo, ocorrido sua intimação para integrar a lide. Assim, acolho

em parte o pedido da requerente, somente para excluir, da sentença de fls. 83/83 verso, a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00. Anote-se no registro de sentenças. Intime-se.

0004615-46.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-55.2007.403.6126 (2007.61.26.000791-9)) JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 549/566.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0004914-23.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-02.2005.403.6126 (2005.61.26.001394-7)) TANIA CORREA SIMOES X TANIA CORREA SIMOES - EPP(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 33/35.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0005589-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-45.2012.403.6126) BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, juntando cópia devidamente AUTENTICADA ou em observância ao disposto no art. 365, inciso IV da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006.(X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia e suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil.(X)Procuração, artigo 13 do C.P.C.(X)Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora. Intime-se.

0005670-32.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-62.2012.403.6126) ABRIL SERVICE LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Suspendo, por ora, o determinado à fl. 143. Tendo em vista o ofício juntado às fls. 104/109 dos autos da execução fiscal, em apenso, manifeste-se o embargante quanto à garantia dos autos. Intime-se.

0005691-08.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-39.2012.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos Certidão de Dívida Ativa (CÓPIA SIMPLES). Intimem-se.

0005813-21.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-16.2012.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ S/A(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Intime-se o embargante para que junte aos autos cópia legível da certidão de dívida ativa. Com o cumprimento, dê-se vistas dos autos à embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0006120-72.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-34.2010.403.6126) MBM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.ME.(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
Vistos etc. MBM Transportes Rodoviários Ltda ME opôs embargos de devedor em face da União Federal/Fazenda Nacional, objetivando afastar a cobrança que se desenvolve nos autos da execução fiscal n.0005752-34.2010.403.6126. À fl. 144 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. A Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 144, a intempestividade da oposição dos embargos. A tempestividade dos embargos é pressuposto constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar seqüência ao processamento do feito. Não obstante, tratando-se de matéria passível de ser comprovada documentalente, é possível à embargante oferecer

exceção de pré-executividade diretamente nos autos da execução fiscal. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação. Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001518-38.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012389-79.2002.403.6126 (2002.61.26.012389-2)) ANGELINA DANGELO DE SOUZA (SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) Convento o julgamento em diligência. Providencie a embargante, no prazo de vinte dias, cópia da sentença proferida nos autos do Processo n. 382/2001, perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de Santo André. Após, dê-se vista à embargada e tornem-me. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003797-80.2001.403.6126 (2001.61.26.003797-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TROPICAL AUTO PECAS LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIO EUGENIO CHICANO X LUIS ANTONIO BURIN (SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Defiro o prazo requerido para a regularização da representação processual, conforme requerido. Na oportunidade, deverá o executado comprovar a ocorrência da prescrição alegada, informando, inclusive, a situação do processo de falência da executada. Intime-se.

0003842-84.2001.403.6126 (2001.61.26.003842-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TROPICAL AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIO EUGENIO CHICANO X LUIS ANTONIO BORIN (SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Defiro o prazo requerido para a regularização da representação processual, conforme requerido. Na oportunidade, deverá o executado comprovar a ocorrência da prescrição alegada, informando, inclusive, a situação do processo de falência da executada. Intime-se.

0004286-20.2001.403.6126 (2001.61.26.004286-3) - INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X REMATRON REFORMAS DE MAQUINAS E ELETRONICA LTDA (MASSA FALIDA) X ALVARO JOSE FONSECA X LEONEL VAUGHN (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTA)

Execução Fiscal n. 0004286-20.2001.403.6126 e 0004287-05.2001.403.6126 Executado: REMATRON REFORMAS DE MAQUINAS E ELETRONICA LTDA (MASSA FALIDA) e Os. Excipiente: ALVARO JOSÉ FONSECA Excepto: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por ALVARO JOSÉ FONSECA em face da União Federal alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, posto não estar configurada qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN e art. 50 do Código Civil. Alega a prescrição dos valores executados posto que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva e a citação da executada, a prescrição intercorrente, a nulidade do título executivo e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Devidamente intimada, a União Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 347/350). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução. Nestes autos são cobradas dívidas relativas aos períodos de julho de 1989 a fevereiro de 1993 (inscrição n. 31.452.112-7) e março de 1989 a novembro de 1992 (inscrição n. 31.452.126-7) e o nome do excipiente consta expressamente da certidão de dívida ativa que instruiu inicial. Já

decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a exceção de pré-executividade não é meio hábil para se discutir a exclusão de sócio-gerente do pólo passivo de execução fiscal, quando seu nome expressamente constar da certidão de dívida ativa, diante da presunção de liquidez e certeza da qual é revestida. A exclusão do sócio, em tais casos, só pode ser requerida através do manejo dos embargos de devedor, no qual é possível a produção de todas as provas admitidas em direito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa- CDA. 2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade. 3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. Indexação(STJ, AGRESP 200602648728, Ministro Relator, Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 03/02/2009, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, tem-se que os documentos constantes dos autos não são suficientes para comprovar a ausência de responsabilidade por parte da excipiente. Eventual comprovação, no futuro, demandará a produção de provas que só poderão ser realizadas em ação própria. É preciso salientar, ainda, que a citação do excipiente só ocorreu depois que a executada não foi encontrada no endereço constante da petição inicial, conforme certidão lavrada à fl.17. Alega o excipiente que os valores cobrados foram atingidos pela prescrição, em razão de ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da pessoa jurídica. Nestes autos são cobradas dívidas relativas aos períodos de julho de 1989 a fevereiro de 1993 (inscrição n. 31.452.112-7) e março de 1989 a novembro de 1992 (inscrição n. 31.452.126-7). A exequente informa que os créditos foram constituídos através de Termo de Confissão de Dívida Fiscal, lavrado em 24/03/1993 (fls.354/354v). Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUÊNIAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, o prazo prescricional para o fisco propor a execução fiscal teve início com a apresentação do Termo de Confissão de Dívida Fiscal em 24/03/1993. A exequente informa que o Termo de Confissão de dívida foi lavrado para fins de parcelamento dos débitos e que diante do inadimplemento do acordo, os débitos foram inscritos e a execução foi proposta em 26/05/1995. Em 12 de fevereiro de 1996 a pessoa jurídica foi citada (fl.26). Considerando a interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o qual adoto como razão de decidir, revendo posicionamento anterior, o marco interruptivo relativo à citação do executado, retroage à data do ajuizamento da execução. Considerando que a execução foi proposta em 26 de maio de 1995 não há que se falar em prescrição das importâncias executadas eis que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário e a da propositura das execuções fiscais. Alega, ainda, o decurso de prazo para o redirecionamento da execução. O curso do prazo prescricional que teve início com a constituição definitiva do crédito foi interrompido, conforme estabelece o art. 174, único, inciso I, com redação anterior à LC nº 118/05. A prescrição quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica também atinge os sócios, não se podendo alegar que apenas quando citado o sócio é que a mesma se interrompe. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR

OFICIAL DE JUSTIÇA E POR CORREIO. PRESCRIÇÃO INTERRUPTÃO. SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS. SÚMULA 7/STJ.1. Considera-se regular a citação da pessoa jurídica realizada por meio de edital quando frustradas as tentativas anteriores de citação por oficial de justiça e postal.2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A análise da tese recursal - de que os sócios-gerentes não agiram com excesso de poderes ou com infringência à lei, ao contrato social ou aos estatutos - demanda reexame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza e a função do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200602065399, UF: ES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/04/2008, Relator: CASTRO MEIRA)Com a interrupção da prescrição com relação ao sócio, para que exista o redirecionamento é necessário que a citação deste seja efetuada no prazo de 5(cinco) anos a contar da citação da pessoa jurídica. Analisando os autos, contudo, verifico que não se trata de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que o nome dos mesmos já constou da CDA que instruiu a execução. Nesse sentido, confira a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NOME DO SÓCIO CONSTA DA CDA. REDIRECIONAMENTO TÍPICO DESCARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Não se há de falar em nulidade, haja vista que o art. 557, 1º-A, do CPC autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN. Todavia, o caso em análise NÃO é de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que o nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. 3. A exequente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de inclusão no pólo passivo dos co-responsáveis não se deu por inércia da exequente. Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200903000091470, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJF3 CJI, Data: 24/09/2009, pág.61, Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI)Compulsando os autos verifico, ainda, que após a citação da pessoa jurídica, vários atos foram praticados até se dar a citação do co-executado que, inclusive, já tinha seu nome constante da CDA. Em 12 de dezembro de 1995, foi proferido despacho determinando a citação da pessoa jurídica e dos co-executados Álvaro José Fonseca e Leonel Vaughn (fl. 21). Os sócios não foram localizados, conforme certidões lavradas às fls. 23 e 51. Posteriormente, os sócios foram citados por edital em 27 de outubro de 2000, conforme comprovante de fls. 94/95. Pela análise dos autos verifico, ainda, que o edital expedido à fl.125 é nulo, posto que os executados encontravam-se citados (fls.94/95). Diante do exposto, verifica-se que a demora na citação do excipiente, que já fazia parte do pólo passivo da execução, não resultou da inércia por parte da exequente. A prescrição é medida que busca punir a inércia da parte. Não há como reconhecer a prescrição intercorrente quando a demora da execução não se deu por sua culpa. Não basta, pois, para configurar a prescrição, apenas o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio de ulterior redirecionamento da execução. Além do decurso de prazo, deve estar comprovada a inércia injustificada da exequente. Desta forma, nestes autos, não ficou configurada a prescrição. Em todo caso, não sendo atribuída ao exequente, a demora na citação dos executados, não há que se falar em superveniência da prescrição. É neste sentido que os Tribunais vêm se posicionando: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1- É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano (art. 557, 1ºA, do CPC), independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal. Quando o relator assim age não usurpa competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.2 - O STJ orienta que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, o que não se verifica no concreto, pois reconhecidas várias diligências promovidas pela exequente. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução. Precedentes do STJ (REsp 512464/SP, T2, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, un., DJ 26.09.2005, p. 293; REsp 242838/PR, Rel. Min.

NANCY ANDRIGHI, T2, un., DJ 11/09/2000; REsp 198205/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, un., DJ 21/06/1999).3 - Não há como reconhecer a prescrição intercorrente quando a paralisação, ou mesmo a lentidão, da execução não se deu por culpa da exequente, até porque não cabe à FN promover atos processuais/cartoriais.4- O art. 125, III, do CTN disciplina que a citação da sociedade interrompe o curso da prescrição em relação a todos os co-responsáveis.5 - Agravo interno não provido.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 01/07/2008, para publicação do acórdão.(TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200801000146450, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2008 PAGINA:371, Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571, Processo: 200801178464 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 20/11/2008 Documento: STJ000356625 DJE DATA:24/03/2009 HERMAN BENJAMIN)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA EM SEGUNDO GRAU. SÚMULAS 78 (TFR) E 106 (STJ).1. Desde a tempestiva distribuição da execução até a efetiva citação dos embargantes, em nenhum momento a exequente deixou de tomar providências que lhe competiam por prazo superior ao quinquênio prescricional. A demora na citação ocorreu ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça ou por dificuldades criadas pelos próprios executados, desaparecendo do primitivo endereço sem deixar bens ou qualquer notícia do paradeiro, o que obrigou a exequente a diligenciar em diversos órgãos até localizar os responsáveis tributários.2. A extinção do crédito tributário em razão da prescrição é castigo que se impõe ao credor relapso ou negligente. No caso dos autos, está evidenciado que a exequente não descuidou de suas obrigações, tomando tempestivamente todas as providências que lhe competiam para o início do processo de execução e a localização dos devedores.3. Afastada a preliminar de prescrição acolhida pela sentença, os autos devem retornar à primeira instância para o julgamento das demais questões colocadas nos embargos.4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 330183, Processo: 96030580040, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/02/2002, Documento: TRF300058141, Fonte DJU, DATA:22/03/2002, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES)EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. ART-40, LEI-6830/80. INOCORRÊNCIA.1. A demora na localização do devedor, com reiterados pedidos de suspensão da execução com fulcro no ART-40, da LEI-6830/80, não enseja a fluência do lapso prescricional. 2. Não tendo o credor concorrido com inércia para a paralisação do feito, é de ser afastada, também, a incidência da prescrição intercorrente.3. Apelação provida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9304107601 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/09/1997, DJ DATA:15/10/1997 PÁGINA: 85706 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA). Alega o excipiente a nulidade da CDA por não preencher os requisitos previstos em lei. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) No que tange à aplicação da Taxa Selic, o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes vem atribuindo ao Superior Tribunal de Justiça à tarefa de pacificar a matéria, afirmando tratar-se de matéria de cunho infraconstitucional, como exemplifica o acórdão que

segue:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários restringe-se ao âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 520763, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/04/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-083, DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008, EMENT VOL-02318-05 PP-00903)O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou o entendimento de que é cabível a aplicação da Taxa Selic aos créditos tributários. Confira-se, a título de exemplo, o acórdão que segue:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação da Taxa Selic.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0004872-57.2001.403.6126 (2001.61.26.004872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TC-TINTAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP087495 - SIDNEI GISSONI)
Vistos etc.A presente execução fiscal foi atravessada com pedido de suspensão, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, sob o fundamento de que não foram encontrados bens passíveis de penhora, tendo informado a exequente, ainda, a extinção da falência da executada.Decido.O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que a responsabilidade dos sócio da pessoa jurídica deve ser comprovada pelo exequente, caso o nome daqueles não conste da certidão de dívida ativa. Em sentido inverso, constando os nomes dos correponsáveis na certidão de dívida ativa, o ônus da prova se inverte, cabendo a eles a prova de sua irresponsabilidade tributária. Tal entendimento aplica-se, também, no caso da falência da pessoa jurídica, conforme exemplifica o acórdão que segue:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido.(RESP 200602538220, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/10/2010) No caso dos autos, os nomes dos correponsáveis não constam das certidões de dívida ativa que instruem as execuções. O artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, por seu turno, prevê que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Não prevê a possibilidade de suspensão da execução para que se apure a responsabilidade de codevedores. Logo, havendo a extinção da falência da pessoa jurídica e não havendo qualquer responsabilidade apurada por parte dos correponsáveis legais, a extinção da execução é de rigor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples

inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901944706, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200500965253, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, 09/05/2008) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas diante da isenção legal da União Federal. P.R.I. e C.

0006555-32.2001.403.6126 (2001.61.26.006555-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X GENOVEX IND E COM LTDA(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA)

Fls. 189: Nada a deferir, diante da sentença de fls. 187. Certifique a secretaria o seu trânsito em julgado, após, intime-se a executada a providenciar o recolhimento das custas processuais, no importe de 1% do valor do débito, em guia GRU, código UG 090017, recolhimento 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 187: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo e Genovex Ind e Com Ltda., partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 177). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0009442-86.2001.403.6126 (2001.61.26.009442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DE CARNES BIFAO LTDA - ME X GUILHERME DEFAVARI X MARCOS ROGERIO DEFAVARI(SP059900 - HENIO JOSUE MATTOS) X EUCLIDES CRISTIANO X ELZA VIEIRA PUTTAMATTI(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Casa de Carnes Bifão Ltda. - ME e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 134).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0010319-26.2001.403.6126 (2001.61.26.010319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORREIA & BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA)

Vistos etc.A presente execução fiscal foi atravessada com pedido de suspensão, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, sob o fundamento de que não foram encontrados bens passíveis de penhora, tendo informado a exequente, ainda, a extinção da falência da executada.Decido.O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que a responsabilidade dos sócio da pessoa jurídica deve ser comprovada pelo exequente, caso o nome daqueles não conste da certidão de dívida ativa. Em sentido inverso, constando os nomes dos correponsáveis na certidão de dívida ativa, o ônus da prova se inverte, cabendo a eles a prova de sua irresponsabilidade tributária. Tal entendimento aplica-se, também, no caso da falência da pessoa jurídica, conforme exemplifica o acórdão que segue:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido.(RESP 200602538220, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/10/2010) No caso dos autos, os nomes dos correponsáveis não constam nas certidões de dívida ativa que instruem a execução. O artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, por seu turno, prevê que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Não prevê a possibilidade de suspensão da execução para que se apure a responsabilidade de codevedores. Logo, havendo a extinção da falência da pessoa jurídica e não havendo qualquer responsabilidade apurada por parte dos correponsáveis legais, a extinção da execução é de rigor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O

patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901944706, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200500965253, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, 09/05/2008) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto a presente execução, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários. Sem custas diante da isenção legal da União Federal. P.R.I. e C.

0011810-68.2001.403.6126 (2001.61.26.011810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X WAGNER ALVARES BONADIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP275641 - CARLA SALVATORE LEONARDO) X NELSON BONADIO

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0000056-95.2002.403.6126 (2002.61.26.000056-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COM/ DE ROUPAS PARATODOS LTDA X PAULO JORGE GOMES X JOAO JERONIMO(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Com. de Roupas Paratodos Ltda. e outros, objetivando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa da União. À fl. 261, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se reconhecendo a prescrição dos créditos. É o relatório. Decido. À fl.

261 houve expresso reconhecimento da União (Fazenda Nacional) quanto a prescrição dos créditos tributários aqui pretendidos, restando a este juízo, tão-somente, reconhecer a prescrição e, conseqüentemente, extinguir o presente feito. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional é isenta do pagamento de custas processuais. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Levante-se a restrição do imóvel (fls. 234/235). P.R.I.

0000731-58.2002.403.6126 (2002.61.26.000731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X CLEBER RESENDE X MARCEL CAMMAROSANO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO) X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP147330 - CESAR BORGES) X REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X JOEL SCHMILLEVITCH X JOSE ANTONIO BENTO X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA

Aguarde-se pelo trânsito em julgado do recurso interposto no arquivo. Intimem-se.

0003070-87.2002.403.6126 (2002.61.26.003070-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TROPICAL AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIO EUGENIO CHICANO X LUIS ANTONIO BURIN(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Defiro o prazo requerido para a regularização da representação processual, conforme requerido. Na oportunidade, deverá o executado comprovar a ocorrência da prescrição alegada, informando, inclusive, a situação do processo de falência da executada. Intime-se.

0003199-92.2002.403.6126 (2002.61.26.003199-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BEBE CHORAO CONFECÇÕES DE ENXOVAIS LTDA X CELIA LIBERMAN SNEIDER X SALOMAO SNEIDER(SP030003 - ARNALDO TALEISNIK E SP095460 - GUILHERME FENIMAN NETO)

Providencie a secretaria a conversão em renda, em favor do(a) Exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça o saldo remanescente, devendo apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0004122-21.2002.403.6126 (2002.61.26.004122-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X NORDON IND/ METALURGICAS S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Nordon Ind. Metalúrgicas S.A., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 139). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0004482-53.2002.403.6126 (2002.61.26.004482-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TROPICAL AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA) X CLAUDIO EUGENIO CHICANO X LUIS ANTONIO BURIN(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Defiro o prazo requerido para a regularização da representação processual, conforme requerido. Na oportunidade, deverá o executado comprovar a ocorrência da prescrição alegada, informando, inclusive, a situação do processo de falência da executada. Intime-se.

0006142-82.2002.403.6126 (2002.61.26.006142-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NORDON IND/ METALURGICA S/A(SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Nordon Ind. Metalúrgicos S.A., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 100).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0008291-51.2002.403.6126 (2002.61.26.008291-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Nordon Ind. Metalúrgicos S.A., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 93).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0014210-21.2002.403.6126 (2002.61.26.014210-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS DE SOUZA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Atente-se o executado ao despacho de fl. 24, peticionando apenas nos autos do processo nº200261260123892.Intimem-se.

0014414-65.2002.403.6126 (2002.61.26.014414-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REAL ITO MAGAZINE LTDA X TAKUO ITO(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X ORLANDO YOSHINORI TAIRA

Providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor do(a) Exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça o saldo remanescente, devendo apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int.

0014520-27.2002.403.6126 (2002.61.26.014520-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J.M.S COMERCIO E ASSESSORIA EM ELETRO-ELETRONICA LTDA X SERGIO CARVALHO X CELENA MARA SECCOMANDI(SP124875 - RICARDO PELICER FRANCA)

Remetam-se ao autos ao arquivo, com baixa finda.Intimem-se.

0014697-88.2002.403.6126 (2002.61.26.014697-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VAREJAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAPA ABC LTDA-EPP(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X MARLI CECCON BRINCHI X ROBERTO CARLOS VENTURA X RITA MARIA DIAS LINO VENTURA

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Intimem-se.

0001690-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001690-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONECTA OLEO HYDRAULICO E BORRACHA LTDA X RENATO

MARTINS X FABIO COUMANTAROS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Intime-se a peticionária de fl. 70 do desarquivamento dos autos, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001747-13.2003.403.6126 (2003.61.26.001747-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO, COMERCIO E LIMPEZA LTD(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES) X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES

Aceito a conclusão nesta data. Nada a decidir com relação ao pedido de fl. 294/296, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 269/271. Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da referida sentença. Após, intime-se a executada para que se manifeste nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo fornecer contrafé, para a citação da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0002604-59.2003.403.6126 (2003.61.26.002604-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RF COM/ DE MANGUEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE AUGUSTO MARQUES X MARIA AMELIA PAIS MARQUES(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda dos valores penhorados, em favor do(a) exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0006503-65.2003.403.6126 (2003.61.26.006503-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA CARMO & SILVA LTDA X CHRISTIAN SILVA DO CARMO X DIVINO BATISTA RIBEIRO(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI E SP221867 - MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA)

Intime-se Divivino Batista Ribeiro, através de seu patrono, para que se manifeste nos termos artigo 730 do CPC, devendo fornecer contrafé para a citação da Fazenda Nacional. Intime-se.

0001259-24.2004.403.6126 (2004.61.26.001259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA(SP041036 - ADHERBAL BASSI GARCIA)

Providencie a secretaria a conversão em renda (fls. 11), em favor do(a) Exequente. Após, diante da manifestação retro, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002721-16.2004.403.6126 (2004.61.26.002721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M.B 40 REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X MARCIO BAIAMONTE

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em face de M. B 40 Representação Comercial Ltda. Requer a exequente (fls. 277/280) o redirecionamento da execução fiscal diante dos indícios de dissolução irregular da executada, com fundamento no disposto no art. 135, III, do CTN. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se

explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200901125948, Fonte: DJE, Data:28/06/2010, Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA, Relator(a): CASTRO MEIRA) Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. Compulsando os autos, verifico pela certidão de fl. 274 que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes. Vinha deferindo a inclusão no pólo passivo dos sócios que exerciam a gerência da sociedade à época do vencimento dos tributos. Diante do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, revejo o posicionamento anterior para que o redirecionamento ocorra com relação aos sócios que administravam a empresa quando da dissolução irregular. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004). 2. O Tribunal de origem assentou que: [...] Conforme a certidão do Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 18, verso, datada de 24/1/2005, a sócia embargante Bernardete afirmou que a executada Novicar Veículos Ltda. está inativa desde dezembro de 2004 e não possuiu bens que possam garantir a execução. Realizei pesquisa junto à Base Estadual do DETRAN, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, e não encontrei bens em nome da executada. A União postulou fosse o feito redirecionado contra os sócios Valmir Luiz Concer e Bernardete Maria Ferraro Concer, na medida em que eram os sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da empresa. A cópia da Quarta Alteração de Contrato Social da Novicar Veículos Ltda, datada de 2 de janeiro de 2003, demonstra o exercício da gerência da sociedade pelos sócios embargantes, não havendo indícios da retirada destes da empresa (fls.54/64 da execução fiscal em apenso). Demonstrada a dissolução irregular da sociedade e o exercício da gerência pelos embargantes à época da ocorrência da dissolução, cabível é o redirecionamento da execução. [...] (fls. 210, e-STJ) 3. Infirmar as conclusões assentadas no aresto recorrido, acerca da dissolução irregular da empresa, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes do STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294; Resp n.º 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp n.º 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp n.º 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200901665432, Fonte: DJE, Data: 20/04/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): LUIZ FUX)Analisando o documento de fls. 282/284, Ficha Cadastral emitida pela JUCESP, verifico que o sócio MARCIO BAIAMONTE, CPF 161.368.998-50 pertencia ao quadro societário no momento da dissolução da sociedade, razão pela qual defiro o pedido de inclusão do mesmo no pólo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do sócio supramencionado, nos termos da presente decisão.Após, cite-se observando-se o disposto no art. 7º da Lei n.º 6.830/80.Frustrada a diligência, tornem conclusos.Intimem-se.

0004067-02.2004.403.6126 (2004.61.26.004067-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA 3MW LTDA X MARCOS LOPES DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X MARCOS URBANO DA CUNHA X MILTON TETSUMI UEHARA
Intime-se o advogado nomeado nos autos para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intime-se.

0006183-78.2004.403.6126 (2004.61.26.006183-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X AUTO POSTO NOVA JERSEY X AUREA DE ALMEIDA PEREZ ACETO X ODAIR ACETO(SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ) X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista a notícia de que a executada AUTO POSTO NOVA JERSEY foi incorporada, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo da presente execução com a inclusão da empresa incorporadora COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ N°. 02.082.821/0001-40. Após, considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0001440-88.2005.403.6126 (2005.61.26.001440-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODAC INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X ANDRE FAVORETTO X ARYADNE FAVORETTO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
Intime-se o advogado nomeado nos autos para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001946-64.2005.403.6126 (2005.61.26.001946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA E SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 123/125 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003181-66.2005.403.6126 (2005.61.26.003181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BENEDICTA YVONNE WON ANCKEN(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA E SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)
Fls. 224/270. Indefiro, pelos motivos abaixo explicitados: 1) O procedimento de compensação não pode ser adotado em sede de execução fiscal. 2) Ademais, para que haja a possibilidade de utilização do instituto da compensação é necessário que haja duas (ou mais) relações obrigacionais. 3) Não se nega tenha o executado direito à nomeação de bens à penhora, desde que preenchidos os requisitos legais. Além de respeitar o prazo legal, o executado deve obedecer a ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Penhora sobre direitos é a última das oito alternativas apresentadas. Assim sendo, expeça-se ofício à Sulamerica Seguros, para que deposite em juízo o valor correspondente ao prêmio do seguro referente ao veículo objeto da penhora realizada às fls. 81. Intimem-se.

0000528-57.2006.403.6126 (2006.61.26.000528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NETT PACK COMERCIAL LTDA(SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI)
Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, manifeste-se a executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo fornecer contrafé para a citação da Fazenda Nacional. Intime-se.

0001743-68.2006.403.6126 (2006.61.26.001743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRR VIDROS E BORRACHAS PARA AUTOS LTDA(SP255168 - JOYCE SANTI)
Intime-se o peticionário de fls. 389/390 do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002472-94.2006.403.6126 (2006.61.26.002472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CM-HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)
Ciência às partes do retorno dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002500-62.2006.403.6126 (2006.61.26.002500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MILLENIUM PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X MARIO

APARECIDO DA SILVA CRUZ X ELIZANGELA FEITOSA BRAGA CRUZ X ANTONIO MARCOS DE SOUSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Intime-se o advogado nomeado nos autos para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002502-32.2006.403.6126 (2006.61.26.002502-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REEMPREGO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ELISABETE CASTELLINI X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X SERGIO RICARDO PANTANO(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X HERBERTY HENRIQUE PANTANO

DEFIRO o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Verifico que os documentos juntados às fls. 202/233, mostram-se aptos a demonstrar que os valores bloqueadas são provenientes de recebimento dos proventos do Sr. Sérgio Ricardo Pantano e de poupança e pensão/aposentadoria da Sra. Regina Celia Ananias Pantano, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência das partes, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil. Com relação a tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, a mesma restou frustrada em face da ausência de saldo. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados na conta existente no Banco Santander de titularidade do Sr. Sérgio Ricardo Pantano e dos valores bloqueados nas contas existentes nas instituições financeiras Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, de titularidade da Sra. Regina Celia Ananias Pantano, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Serão indeferidos quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Intimem-se.

0003904-51.2006.403.6126 (2006.61.26.003904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X OSWALDO COVA - ESPOLIO X MARIA OTILIA RAMIRES COVA X SONIA MARIA COVA GALHARDI(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Processo n.º 0003904-51.2006.403.6126. Executada: Cova Equipamentos Industriais Ltda e Os. Excipiente: Sonia Maria Cova Galhardi Excepto : União Federal Vistos em decisão Trata-se de pedido formulado por Sonia Maria Cova Galhardi, no sentido de ser excluída do pólo passivo da presente execução. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, posto que nunca fez parte do quadro social da empresa executada. Informa que renunciou à sucessão dos bens deixados pelo seu genitor. Alega a prescrição dos valores executados, posto ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da citação dos representantes legais de empresa executada. O exequente se manifesta às fls. 457/460 e 479. É o breve relato. Decido. A excipiente alega o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a citação do representante legal da pessoa jurídica e a sua citação. Analisando o feito, constato não estar caracterizada a inércia da exequente. Num primeiro momento foi executada a pessoa jurídica. Posteriormente, a exequente requereu a inclusão dos sucessores. Diante do exposto, não há que se falar em prescrição com relação ao direito de redirecionamento da execução, na medida em que, sendo a prescrição punição para o negligente detentor do direito, faz-se necessário que esse se mantenha inerte na busca pelo bem da vida. Tal fato não ocorreu nos autos. Restou demonstrado que a exequente, por todos os meios, vem tentando a satisfação da dívida, não sendo possível penalizar-lhe com o reconhecimento da prescrição. Em todo caso, não estando caracterizada a inércia do exequente, não há que se falar em superveniência da prescrição. É neste sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA EM SEGUNDO GRAU. SÚMULAS 78 (TFR) E 106 (STJ). 1. Desde a tempestiva distribuição da execução até a efetiva citação dos embargantes, em nenhum momento a exequente deixou de tomar providências que lhe competiam por prazo superior ao quinquênio prescricional. A demora na citação ocorreu ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça ou por dificuldades criadas pelos próprios executados, desaparecendo do primitivo endereço sem deixar bens ou qualquer notícia do paradeiro, o que obrigou a exequente a diligenciar em diversos órgãos até localizar os responsáveis tributários. 2. A extinção do crédito tributário em razão da prescrição é castigo que se impõe ao credor relapso ou negligente. No caso dos autos, está evidenciado que a exequente não descurou de suas obrigações, tomando tempestivamente todas as providências que lhe competiam para o início do processo de execução e a localização dos devedores. 3. Afastada a preliminar de prescrição acolhida pela sentença, os autos devem retornar à primeira instância para o julgamento das demais questões colocadas nos embargos. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 330183 Processo: 96030580040 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/02/2002 Documento: TRF300058141 Fonte DJU DATA: 22/03/2002 PÁGINA: 480 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. ART-40, LEI-6830/80.

INOCORRÊNCIA.1. A demora na localização do devedor, com reiterados pedidos de suspensão da execução com fulcro no ART-40, da LEI-6830/80, não enseja a fluência do lapso prescricional. 2. Não tendo o credor concorrido com inércia para a paralisação do feito, é de ser afastada, também, a incidência da prescrição intercorrente.3. Apelação provida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 9304107601 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/09/1997 Documento: TRF400054475 Fonte DJ DATA:15/10/1997 PÁGINA: 85706 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA) Alega a excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução em razão de nunca ter feito parte do quadro social da empresa executada.Pela análise dos autos, verifico que a excipiente não foi incluída no pólo passivo da presente execução na qualidade de sócia da empresa executada, uma vez que nunca integrou o quadro social da mesma. A inclusão ocorreu com fundamento no disposto no art. 131, inciso II do Código Tributário Nacional, isto é, na qualidade de sucessora do co-responsável Oswaldo Cova.Em sua manifestação de fls.408/410 a excipiente apresenta o documento de fl.413/413v, dando ciência de que renunciou aos direitos hereditários advindos do falecimento de seu pai.Em sua manifestação de fls.457/460 a exequente condiciona a exclusão da excipiente do pólo passivo à comprovação de que referida renúncia foi protocolizada junto ao processo de inventário, o que restou comprovado pelo documento de fl.474.Desta forma, diante da concordância do exequente, defiro o pedido de exclusão da excipiente do pólo passivo da presente execução, uma vez que a sua inclusão se deu na qualidade de sucessora do co-executado Oswaldo Cova.Posto isto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da excipiente SONIA MARIA COVA GALHARDI do pólo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Considerando que a renúncia da excipiente (fls.413/413v) se deu após o requerimento formulado pelo exequente (fls.373/374), entendo incabível a condenação da União Federal em honorários advocatícios.Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios, posto que a renúncia (fls.413/413v) foi anterior à citação (fls.405/406).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.Intimem-se.

0004882-28.2006.403.6126 (2006.61.26.004882-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO DE EDUCACAO QUERUBIM INEQUE X CYBELE REGINA REZENDE DE CARVALHO GOMES FIORO X MARIO LUIZ FIOROTTI(SP192630 - MARIA SALETE FEITOSA E SP186619 - EDUARDO HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO GOMES)

Publique-se o despacho de fl. 197, após, dê-lhe cumprimento.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 197: Aceito a conclusão nesta data. Cumpra-se o despacho de fl. 191, comunicando-se aos órgãos oficiados às fls. 90/93, acerca do levantamento da indisponibilidade decretada nos autos. Expeçam-se ofícios. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria, conforme requerido pela exequente. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

0001508-67.2007.403.6126 (2007.61.26.001508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CDPI PRODUTOS INTERATIVOS LTDA X LUIZ HENRIQUE MARIA X RENATA FAMELLI MARIA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA E SP140221 - DENISE ALVES FERNANDES)

Cumpra-se o determinado às fls. 192/193.FLS. 192/193: Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 2º. da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.Ocorre que a doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo. Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário.Tanto o C. Superior Tribunal de Justiça como nosso E. Tribunal da 3ª Região, tem firmado entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequendo seja ínfimo, (Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis: Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R\$10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso

Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg no REsp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. VALOR ÍNFINITO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7.799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 dispõe tão-somente que, nos casos onde o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados, possibilitando a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. Apelação provida. (AC n. 00668130519994036182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 27/10/2011, D.E. 10/11/2011). Pelo exposto, e visando adequar a aplicação do entendimento consagrado por esses julgados com a previsão contida no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão do presente feito. A ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão, quais sejam, confirmação da suspensão, inércia ou manifestação que não proporcione o efetivo impulso ao feito por parte da exequente, implicará na imediata suspensão desta execução, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, na condição de sobrestados, ficando eventual desarquivamento submetido a requerimento das partes. Int.

0003832-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERITUS EVENTOS LTDA X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Execução Fiscal n.º 0003832-30.2007.403.6126. Excipiente: Meritus Eventos Ltda e Outros. Excepto: Fazenda Nacional. Vistos etc. Trata-se de requerimento formulado por MERITUS EVENTOS LIMITADA, atual denominação de Avenir Distribuidora de Veículos Ltda, requerendo a extinção da presente execução em razão do pagamento das importâncias devidas. O exequente, devidamente intimado, se manifesta às fls. 819/829. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega a executada o pagamento das importâncias devidas. Com sua manifestação apresenta cópias de pedidos de revisão formulados perante a Receita Federal de Brasília e de uma ação de execução movida perante a Justiça Federal do Distrito Federal. Os documentos apresentados não são aptos a comprovar o pagamento das importâncias devidas e não comprovam, também, a existência dos créditos alegados pelo excipiente. A exequente, em sua manifestação de fls. 819/829, requer a improcedência do requerido, eis que o requerente não comprovou a quitação das importâncias devidas. Considerando que o pagamento alegado não restou comprovado, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0004000-95.2008.403.6126 (2008.61.26.004000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WALCAR SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Depreque-se a realização das hastas públicas para a alienação do bem imóvel penhorado nos autos. Intimem-se.

0002444-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002444-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FACOMPLAST COML/ LTDA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
Intime-se o advogado nomeado nos autos para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002563-82.2009.403.6126 (2009.61.26.002563-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DOMINUS INTERMEDIACOES S/C LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES)

Providencie a Secretaria a conversão em renda em favor do(a) Exequente do valor penhorado nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Intimem-se.

0003671-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASTING CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Casting Corretora de Seguros Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 204).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0005197-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA SILVIA ANDRIETTA DE OLIVEIRA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, manifeste-se a executada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo fornecer contrafé para a citação da Fazenda Nacional.Intime-se.

0005234-78.2009.403.6126 (2009.61.26.005234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BELA BROMBERG - ESPOLIO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda às alterações necessárias no sentido de cadastrar a executada como espólio.Após, cite-se o espólio executado na pessoa de seu inventariante, Tauba Bromberg, no endereço de fl. 23.Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, penhore-se no rosto dos autos de Arrolamento, processo nº 554.01.2007.005379-3 que tramita na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André.

0006361-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTOS & MARQUES COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHE E SP312376 - JOSE VALMI BRITO) X GILBERTO DOS SANTOS X ISABEL MARQUES BARBOSA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de SANTOS & MARQUES COMERCIO E CONSULTORIA LTDA, requerendo a executada, através da petição de fls. 101/118, em suma, a extinção do presente feito, ante a extinção por pagamento da CDA 8060811260779 e o parcelamento da CDA 8020801985941. A exequente se manifesta às fls. 124/128, informando que a formalização do parcelamento se deu em 10/07/2012, conforme documentação de fls. 125/128 e requerendo a suspensão do feito.O pedido de fls. 101/118, no que diz respeito à extinção da execução fiscal, não deve ser acolhido. A adesão da executada ao parcelamento implica a suspensão da execução fiscal, sendo inadmissível sua extinção antes de quitado o débito, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 101/118, no tocante à extinção do presente feito. Conforme decisão de fl. 62, a presente execução já se encontrava suspensa com relação à CDA 8060811260779, tendo em vista o parcelamento da dívida.Face a sua extinção por pagamento, remetam-se os autos ao SEDI para a sua exclusão.Defiro a SUSPENSÃO do feito em virtude do parcelamento da CDA 8020801985941, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a carga das partes a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0006471-50.2009.403.6126 (2009.61.26.006471-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARTES GRAFICAS SALETE LTDA-ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 2º da

Portaria MF nº. 75 de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF 130 de 19 de abril de 2012 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Ficando a cargo das partes a comunicação à este Juízo sobre eventual alteração na situação em que se encontra os autos, devendo ainda, requerer o que entender de direito. Intimem-se.

0000458-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000458-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS) X NESTOR PEREIRA X ANTONIO JOSE MONTE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Execuções Fiscais: 0000458-98.2010.403.6126, 0000459-83.2010.403.6126, 0000462-38.2010.403.6126, 0000460-68.2010.403.6126 e 000461-53.2010.403.6126. Embargante: Antonio José Monte. Embargada: União Federal Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração da decisão de fls. 113/115 que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do embargante do pólo passivo das execuções fiscais. Alega o embargante que referida decisão foi omissa posto não ter apreciado o pedido de condenação da União Federal em honorários advocatícios. Decido. Assiste razão ao embargante. Quando da propositura das execuções fiscais o nome do embargante já constava como co-executado. Desta forma, coube ao embargante exercer o contraditório, através de exceção de pré-executividade, para ter seu nome excluído do pólo passivo. Nesta hipótese é cabível a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, confira os julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFERIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. NOME INDICADO PELO INSS QUE NÃO COMPÕE O QUADRO SOCIAL DA EMPRESA EXECUTADA. 1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabível é a exceção de pré-executividade quando a questão relativa à ilegitimidade, que geralmente requer dilação probatória, possível de ser resolvida por prova inequívoca. 2. O co-responsável indicado na CDA, pelo INSS, para compor o pólo passivo da execução fiscal originária sequer pertence ao quadro social da empresa executada, o que torna incontestes a ilegitimidade passiva ad causam. 3. Havendo a parte executada exercido o contraditório, com a apresentação de exceção de pré-executividade, é cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF1 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Órgão julgador OITAVA TURMA DJF1 DATA:30/05/2008 PAGINA:649) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFERIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO RELATIVO A IMPOSTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabível é a exceção de pré-executividade quando a questão relativa à ilegitimidade, que geralmente requer dilação probatória, puder ser resolvida por prova inequívoca. 2. A indicação do nome do sócio na CDA não confere legitimidade passiva ad causam aos sócios gerentes das empresas executadas. 3. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, por meio dos quais cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. 5. O inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 6. Não logrou a Fazenda Nacional comprovar que houve, por parte dos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado, a prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, até mesmo dissolução irregular da empresa, ou ainda, que esses atos tenham, efetivamente, dado origem ao crédito tributário em execução, para fins de responsabilizá-los pessoalmente, pelas dívidas fiscais da empresa. 7. Havendo a executada exercido o contraditório, com a apresentação de exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. (Precedentes da Turma e do STJ) 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento a fim de que seja excluído do pólo passivo da lide o sócio, apontado como co-responsável. (TRF1 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Órgão julgador OITAVA TURMA DJ DATA:10/09/2007 PAGINA:97) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para condenar a União Federal em honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003966-52.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LYDIA BARBOZA RAINERI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 58, requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004317-25.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0002296-42.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA X MARCIO AFONSO CORDEIRO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X RICARDO SANCHES AFONSO CORDEIRO

Execução Fiscal n.º 0002296-42.2011.403.6126Excipiente: Marcio Afonso Cordeiro.Excepto: Agencia Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.Executado: Auto Posto Dom Pedro Ltda e Outros.Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por Marcio Afonso Cordeiro na qual alega a prescrição das importâncias cobradas na presente execução e ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução, pois não era sócio da executada à época da lavratura do auto de infração. Requer o acolhimento da exceção e a suspensão da execução.A exequente, devidamente intimada, pugnou pela improcedência da exceção (fls.46/47).Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matériaEm tese, é cabível a arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade. Porém, a documentação acostada aos autos não permite a verificação da ocorrência de prescrição. O executado alega que o auto de infração foi lavrado em 25 de abril de 2001 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 18 de março de 2011.O exequente informa que houve a instauração de processo administrativo que após os trâmites legais resultou na inscrição em dívida ativa. O processo administrativo não foi juntado pelas partes.Pelos documentos constantes dos autos não há como verificar eventuais causas suspensivas da prescrição, data das notificações e outras circunstâncias verificadas após a ocorrência do fato gerador.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1 - ENTRE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, COM A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO, CORRE O PRAZO DECADENCIAL. HAVENDO RECURSO ADMINISTRATIVO, ENQUANTO O CONTRIBUINTE NÃO FOR NOTIFICADA DA DECISÃO FINAL DESSE PROCEDIMENTO, NÃO CORRE QUALQUER PRAZO, DE DECADÊNCIA OU DE PRESTAÇÃO. 2 - NO CASO VERTENTE, NÃO SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS ELEMENTOS SUFICIENTES QUE PERMITAM CONCLUIR PELA DECADÊNCIA, SENDO NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A DEFESA POR VIA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 3 - A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO AFASTA A HIPÓTESE DE DECADÊNCIA SUSCITADA. 4 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 455227, Relator: Juiz Manoel Álvares, DJ 17/12/1999, pág. 1387)Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1 , Classe: AGTAG -

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Alega o excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois não fazia parte da sociedade à época da lavratura do auto de infração. A exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal, diante dos indícios de dissolução irregular da executada, com fundamento no disposto no art. 135, III, do CTN. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200901125948, Fonte: DJE, Data: 28/06/2010, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a): CASTRO MEIRA) Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. Compulsando os autos, verifico pela certidão de fls. 13 que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Intimem-se as partes.

0004887-74.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DE PAULA IMOVEIS LTDA (SP175627 - FABIO RAZOPPI)

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente à fl. 100, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Considerando a citação válida, bem como a constituição de patrono por parte da executada, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0006480-41.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS)
Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada alega que os valores cobrados encontram-se prescritos, diante do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Requer a extinção da execução.O exequente, devidamente intimado, pugnou pela improcedência da exceção (26/66).Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria.Alega o excipiente que os valores executados foram atingidos pela prescrição.Nestes autos são executados valores decorrentes da aplicação de multa administrativa, dívida ativa não tributária, aplicando-se o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 1º da Lei n.º 9.873/99.De acordo com os documentos constantes dos autos, verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 06 de dezembro de 2005 (fl.29) dando início ao processo administrativo copiado às fls.28/66. Pela análise dos documentos apresentados verifica-se que o processo administrativo terminou em 03 de abril de 2006, conforme certidões copiadas às fls.36 e 44. Nota-se que, à fl.44, fala-se no decurso do prazo para interposição de recurso contra a decisão administrativa que julgou o auto de infração. Se a Administração, transitado em julgado o processo administrativo, demorou para agir, deve arcar com as conseqüências de sua inércia.Desta forma, com o encerramento do processo administrativo e a constituição definitiva do crédito, tem início o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para sua cobrança. O art. 8º, 2º da Lei n. 6.830/80 dispõe que o despacho de citação interrompe o curso do prazo prescricional. Considerando que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que determinou a citação, proferido em 29 de novembro de 2011, verifico ter ocorrido a prescrição dos valores cobrados na presente execução.Segundo orientação da jurisprudência, por tratar-se da cobrança de créditos de natureza não tributária, deve ser observado o disposto no art. 2º, parágrafo 3º da Lei n. 6.830/80. Pela análise da certidão de inscrição em dívida ativa (fl.04), verifico que a inscrição se deu após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos que a Administração Pública Federal dispõe para cobrança dos valores devidos. Ainda que aplicado o disposto no art. 2º, parágrafo 3º da Lei n. 6.830/80 haveria o reconhecimento da prescrição.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição das importâncias cobradas e julgar extinto o feito com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o art. 1º da Lei n.9.873/99.P.R.I.

0006691-77.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LEILA CONSTANTINO(SP095639 - CELSO GONZALEZ)
Aceito a conclusão.Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0007555-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAMPOS OLIVEIRA & CORREA SOCIEDADE DE ENSINO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Aceito a conclusão nesta data.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por

inadimplência. Intimem-se.

0007659-10.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/S(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA E SP221637 - GERSON REAL DE OLIVEIRA)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 40/46, em virtude da penhora realizada no rosto destes autos, referente aos autos nº. 0004528-27.2011.403.6126, em trâmite na 3ª Vara local, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento efetivo da determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda a transferência dos valores para uma conta à disposição do Juízo da 3ª Vara local, referente aos autos da execução fiscal supra citada. Após, considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000142-17.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COMERCIAL PAINO LTDA(SP052112 - GUILHERME SLONZON)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Maria Comercial Paino Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 86). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0000770-06.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X C. A. MANFREDI ADVOGADOS(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES)

Diante da manifestação de fls. 72/73, dou por levantada a penhora realizada à fl. 78. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, informando esta decisão. Defiro o sobrestamento requerido pelo exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intime-se, após, cumpra-se.

0003048-77.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROCAD AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.(SP194351 - ELAINE CRISTINA SARAIVA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 50/57. Intimem-se.

0004363-43.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando o instrumento de procuração e cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração que concede poderes específicos ao outorgante da procuração. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se.

Expediente Nº 2188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-37.2011.403.6126 - DERCY DE OLIVEIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redesignação da audiência perante o Juízo Deprecado de Ubiratã-PR para o dia 14/03/2013, às 14:00 horas, conforme informado às fls.148.Int.

Expediente Nº 2189

MANDADO DE SEGURANCA

000029-29.2013.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Regularize a impetrante sua representação processual, mediante a apresentação de via original da procuração firmada por quem possua poderes para tanto, conferidos no respectivo contrato social. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003706-02.2001.403.0399 (2001.03.99.003706-1) - EDMEIA FREITAS GAGLIARDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 164, no valor de R\$ 105.530,14.Assim sendo, expeçam-se os requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação dos pagamentos.Int.

0000169-83.2001.403.6126 (2001.61.26.000169-1) - GERALDA ALVES ESTEVAO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 331 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000204-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000204-0) - APARECIDO ALVARES DOMINGUES(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 216 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000292-81.2001.403.6126 (2001.61.26.000292-0) - JORGE JOSE CANDIDO DE SIQUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Informação supra: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar JORGE JOSE CANDIDO DE SIQUEIRA.Após, tendo em vista o cancelamento dos officios requisitórios expedidos, cumpra-se o despacho de fls. 135.Int.

0000949-23.2001.403.6126 (2001.61.26.000949-5) - DIVINO MARTINS RODRIGUES(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Manifestem-se às partes.Int.

0001102-56.2001.403.6126 (2001.61.26.001102-7) - AURELIO APPARECIDO PARISI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0001540-82.2001.403.6126 (2001.61.26.001540-9) - JOSE LUCINDA NETO X EDIL SPERANDIO X ORLANDINA JESUS OLIVEIRA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 593-602: Requeira o autor o que for de seu interesse

0002659-78.2001.403.6126 (2001.61.26.002659-6) - LAZARO GALASTRI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 251 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002123-33.2002.403.6126 (2002.61.26.002123-2) - EDILSON SANTOS GOMES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Fls. 234-257: Manifeste-se o autor acerca da conta de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0004832-41.2002.403.6126 (2002.61.26.004832-8) - EVERTON CARLOS BARIZON(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009791-55.2002.403.6126 (2002.61.26.009791-1) - YOLANDA DA SILVA JANUARIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 212-228: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0010808-29.2002.403.6126 (2002.61.26.010808-8) - DIOLINDA ALEXAR SALLES MARTINS X JOSE THIMOTEO X KATIA THIMOTEO PEDROZA(SP093166B - SANDRA MACEDO PAIVA E SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Manifestem-se às partes. Int.

0016200-47.2002.403.6126 (2002.61.26.016200-9) - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO X NADIR BARBOSA DA SILVA X PAOLA BARBOSA MARQUES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA CAMILO DA SILVEIRA(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI E SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI) Defiro a habilitação de MARIA CAMILO DA SILVEIRA como sucessora processual de JOSÉ MARQUES DO NASCIMENTO.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada no pólo ativo deste feito.Após, informe a patrona do autor o número de seu RG, nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022512-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022512-7) - BENEDITO GALVAO X DIRCE NALIATO GALVAO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA

DESTRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000330-25.2003.403.6126 (2003.61.26.000330-1) - LAERCIO TADEU JANUARIO X VALDEMAR TEIGA X LUIZ ALBERTINI NETO X ALEXANDRE ALBERTO AGOSTINHO X MARCOS ANTONIO BISPO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Manifestem-se às partes. Int.

0002824-57.2003.403.6126 (2003.61.26.002824-3) - CELINA PEREIRA MALDI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 253 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 244//250, no valor de R\$ 249.546,69.Assim sendo, expeçam-se os requisitórios. Int.

0003111-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003111-4) - WALDIR GHIRARDELLO(SP200954 - ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN E RJ064966 - LUIZ ANTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Antes da expedição do requisitório, comprove o autor, documentalmente, a notificação da advogada Dra. Alexandra de sua destituição, conforme determina o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Int.

0004170-43.2003.403.6126 (2003.61.26.004170-3) - JOSEFINA DARCI SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Fls. 132/136 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda revisada.Fl. 137/188: Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0005435-80.2003.403.6126 (2003.61.26.005435-7) - ADEMIR GALANTE(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Manifestem-se às partes.Int.

0005749-26.2003.403.6126 (2003.61.26.005749-8) - EDUARDO BOTTALO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0008989-23.2003.403.6126 (2003.61.26.008989-0) - ISAURA MARIA DE SOUSA BARROS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Fls. 101 e 105/114 - Dê-se ciência ao autor acerca da revisão da renda.Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se os requisitórios.Nada sendo requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento, sobrestado no arquivo. Int.

0009064-62.2003.403.6126 (2003.61.26.009064-7) - RENE CONDARCO VARGAS X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X IRSON DA SILVA X EVERALDO AMARAL DE SOUZA - INCAPAZ X IRACY CANDIDO GONCALVES X FLORISVALDO FERNANDES SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Tendo em vista a informação remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor para que conste EVERALDO AMARAL DE SOUZA - INCAPAZ.Reconsidero, por ora, o tópico final do despacho de fls. 232, aguardando-se a regularização do nome do autor, para posterior expedição dos requisitórios.Publique-se o despacho de fls. 232.Int.FLS. 232.Considerando o termo de curatela de fls. 222, nomeio como curadora do co-autor EVERADO nestes autos, IRACY CANDIDO GONÇALVES.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI

para inclusão da curadora do incapaz, IRACI CANDIDO GONÇALVES. Tendo em vista o cancelamento do requisitório nº 20120000106R, expeça-se novo requisitório.Int.

0010213-93.2003.403.6126 (2003.61.26.010213-3) - DORALICE MARIA ARAUJO SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Informação supra: Regularize a autora DORALICE, se o caso. seu nome junto ao cadastro da Receita Federal.

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 318/329, no valor de R\$ 13.913,77.Int.

0000054-57.2004.403.6126 (2004.61.26.000054-7) - ALTERMAR JOSE DA COSTA X RITA DE CASSIA MONCAYO COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 261-263: Manifeste-se o réu, informando o juízo se o acordo judicial celebrado entre as partes foi integralmente cumprido (fls. 254-256).Após, tornem conclusos.

0000914-58.2004.403.6126 (2004.61.26.000914-9) - ANTONIO GALDINO CORREA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

O julgado determinou a correção monetária com base no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Assim, a matéria não comporta mais discussões eis que acobertada pela coisa julgada.Isto posto, aprovo os cálculos apresentados pelo réu, vez que representativos do julgado.Decorrido in albis o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0003268-56.2004.403.6126 (2004.61.26.003268-8) - VERONICA KARIN SIEBECKE BOM(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.) , explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária;b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora;c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados;2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias;3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0004334-71.2004.403.6126 (2004.61.26.004334-0) - MARINES BARBOSA DA CRUZ(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 167/168 - Considerando a informação de que a autarquia pagou administrativamente as diferenças ao autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005626-91.2004.403.6126 (2004.61.26.005626-7) - DANIEL BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005880-64.2004.403.6126 (2004.61.26.005880-0) - JOSE CELESTINO DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 240-252: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0000888-26.2005.403.6126 (2005.61.26.000888-5) - VERA LUCIA LEDO DO NASCIMENTO(SP203555 -

TATIANA PAZIM VENTURA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Considerando que com o trânsito em julgado do processo esgotou-se a prestação jurisdicional deste Juízo, indefiro os pedidos de fls. 311/327, devendo o autor, se quiser, postular seus requerimentos em sede administrativa ou em ação própria. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003276-96.2005.403.6126 (2005.61.26.003276-0) - JOSE ANDRE DA COSTA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Manifeste-se o réu acerca do pedido de liquidação.Int.

0003337-54.2005.403.6126 (2005.61.26.003337-5) - FLAVIO CARVALHO DE ANDRADE(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005696-74.2005.403.6126 (2005.61.26.005696-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X TRANS NAJA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) X PAULO FERNANDES

Fls. 181: Aguarde-se provocação no arquivo

0000231-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000231-0) - KEVIN LUCAS INACIO BATISTA - MENOR (JEANNE INACIO AVELINO BATISTA)(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002088-34.2006.403.6126 (2006.61.26.002088-9) - EMANOEL JORGE FERREIRA SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Informação supra: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor para constar EMANOEL JORGE FERREIRA SANTOS.Após, tendo em vista a informação do cancelamento do requisitório, devido ao erro da grafia do nome do autor, expeçam-se novos requisitórios. Int.

0052394-64.2006.403.6301 (2006.63.01.052394-3) - DECIO GUERREIRO PAREDES X MARIA DO CARMO SILVA GUERRERO(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 400: Restituo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 378

0000127-24.2007.403.6126 (2007.61.26.000127-9) - GERALDO ALVES DA SILVA(SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003044-16.2007.403.6126 (2007.61.26.003044-9) - DINA PHILOMENA ILLA X ANTONIO ILLA FILHO - ESPOLIO X DINA PHILOMENA ILLA(SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003250-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003250-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X JOSEFA RODRIGUES VIEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR

LOPES ALVIM)

Face à certidão supra, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0004621-29.2007.403.6126 (2007.61.26.004621-4) - REINALDO RODRIGUES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifestem-se às partes.Int.

0000449-10.2008.403.6126 (2008.61.26.000449-2) - ROBERTO MATIAS X LUCINETE INOCENCIO VALIM(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0000932-40.2008.403.6126 (2008.61.26.000932-5) - LAZARO RIBEIRO MALTA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 240: Expeça-se o ofício requisitório referente à verba dos honorários advocatícios, aguardando no arquivo o pagamento.Int.

0001822-76.2008.403.6126 (2008.61.26.001822-3) - MARCOS MARCELINO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0005280-04.2008.403.6126 (2008.61.26.005280-2) - VALDEMAR DIAS GALDINO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 121: Expeça-se o alvará de levantamento do valor incontroverso, conforme determinado às fls. 126/127 e 128, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002392-71.2008.403.6317 (2008.63.17.002392-1) - NELSON THUNEHICO FURUKAWA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 189/196, no valor de R\$ 152.533,96.Assim sendo, expeçam-se os requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação dos pagamentos.Int.

0000991-91.2009.403.6126 (2009.61.26.000991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPACTA MANUT E INST INDUST LTDA EPP(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO E SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO E SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X JOSUE BORGES(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0002191-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002191-3) - JOSE LUIS DA SILVA LESSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifestem-se às partes.Int.

0002869-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002869-5) - ATOS STURARO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 -

CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Tratando-se de ação que versa sobre expurgos inflacionários sobre saldos de caderneta de poupança, não há que se falar em execução de obrigação de fazer, já que cabível a execução por quantia certa contra devedor solvente; 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. 3. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. 4. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se o devedor a proceder ao pagamento no prazo de 15 (quinze dias). Havendo o pagamento, intime-se o credor para que se manifeste sobre a satisfação da obrigação e, havendo concordância ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução. 5. Não efetuado o pagamento, determino o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, conforme o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Contador para apuração do quantum. Após, intime-se o credor para que requeira o que entender cabível. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003406-47.2009.403.6126 (2009.61.26.003406-3) - JADILSON SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0006159-74.2009.403.6126 (2009.61.26.006159-5) - JOSE RUBENS BARBERINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP275629 - ANDRE PIOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 137/149, no valor de R\$ 94.194,27. Assim sendo, expeçam-se os requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação dos pagamentos.Int.

0002944-02.2009.403.6317 (2009.63.17.002944-7) - JOSE JORGE DE ANDRADE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE X MONIZE OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE X RENATA OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação supra, regularize a autora MARIA JOSÉ seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal.Reconsidero, por ora, o tópico final do despacho de fls. 186, aguardando-se a regularização do nome da autora, para posterior expedição dos requisitórios.Publique-se o despacho de fls. 186.Int.FLS. 186.Considerando a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da co-autora para MONIZE OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ. Tendo em vista a concordância do réu com os cálculos do autor, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 163/166, no valor de R\$ 87.014,36.Após, expeçam-se os requisitórios. Int.

0001879-26.2010.403.6126 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001919-08.2010.403.6126 - MARIA HELENA TENTI(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI E SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002319-22.2010.403.6126 - ELIANA DOMINGUES DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156-173: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0004074-81.2010.403.6126 - JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência as partes acerca da juntada da carta precatória. Tendo em vista que a testemunha Maricélia se comprometeu em comparecer no dia 29/01/2012, independentemente de intimação, aguarde-se a audiência designada. Int.

0004659-36.2010.403.6126 - JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CARADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 624: Manifeste-se a parte autora

0003932-43.2011.403.6126 - EDSON PILOTO(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006257-88.2011.403.6126 - DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo de períodos laborados em atividades insalubres. A análise do pedido ficou diferida para após a vinda da contestação, de resto acostada a fls. 307-320. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0000080-74.2012.403.6126 - GERALDO LUIZ VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu somente poderá ser apreciada após a realização de prova pericial. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. 1- Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, posto que a incapacidade para atividade laborativa não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. 2- O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve

fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo.Daí facultado ao autor trazer aos autos (30 dias) cópia dos documentos que entender necessários.3- Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo médico FABIO COLETTI (ortopedista).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 11/01/2013 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir.O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para o réu, devendo, ainda, o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0000395-05.2012.403.6126 - PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

0001454-28.2012.403.6126 - YARA DE OLIVEIRA MAIA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 76/91, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0001750-50.2012.403.6126 - EDUARDO PELEGRIN MANZANO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 25272,33. Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal

instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, em razão da incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.Int.

0002091-76.2012.403.6126 - ANTONIO LATANSA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 138: Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação relativos à verba honorária arbitrada nos embargos à execução nº 0002092-61.2012.403.6126, expeça-se o ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002930-04.2012.403.6126 - JOAO BATISTA FERREIRA NUNES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Embora o autor não tenha se manifestado acerca da produção de provas, como determinado no despacho de fls. 53, entendo necessária a produção da prova pericial médica para a elucidação do alegado. Isto posto, nomeio para o encargo médico FABIO COLETTI (ortopedista).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 11/01/2013 às 14:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiáí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir.O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para o réu, devendo, ainda, o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

0003611-71.2012.403.6126 - FRANCISCA COSTA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova pericial médica, necessária para a comprovação de eventual incapacidade laborativa. Isto posto, nomeio para o encargo o médico FÁBIO COLETTI, e designo o dia 18/01/2013 às 14:30 horas para a realização da perícia, devendo o autor,

independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto ao réu a oferta de quesitos eis que o autor já se manifestou a respeito (fls. 17/19), devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0003864-59.2012.403.6126 - CICERO MORAES DA SILVA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial médica requerida pelo autor na inicial, necessária para a comprovação de eventual incapacidade laborativa. Isto posto, nomeio para o encargo o médico FÁBIO COLETTI, e designo o dia 18/01/2013 às 14:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a oferta de quesitos, devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se

tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0003962-44.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE JULIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA
Habilito ao feito MARIA APARECIDA DA SILVA em razão do óbito de JOSÉ JULIO DA SILVA. Deixo de habilitar os demais, posto que a habilitação, in casu, dar-se-á nos termos da Lei 8213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada em substituição ao de cujus. Após, expeçam-se os requisitórios. Int.

0003967-66.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) PAULO DANTONI X INEZ MAFEI DANTONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância expressa do autor quanto aos cálculos apresentados pelo réu, expeçam-se os ofícios requisitórios. Em seguida, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0003978-95.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE AGARBELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004956-72.2012.403.6126 - BENIVALDO COLTRI(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 113.414,40. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0005201-83.2012.403.6126 - MARCELO LEAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X LUCIA HELENA DA SILVA LEAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Vistos em despacho. As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Cumpre registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. Ainda que assim não fosse, é de rigor anotar que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, compete à parte arcar com a remuneração do perito, quando a prova for por ela requerida. Além disso, também incide na espécie o comando do artigo 19, CPC, posto que cabe aos demandantes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. Confira-se a

propósito o julgado seguinte:PROCESSUAL CIVIL: ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 33, DO CPC.I - A possibilidade de subsunção dos serviços de natureza bancária à legislação consumerista não guarda caráter absoluto.II - O artigo 33, do CPC, determina ao autor a assunção do adiantamento da despesa pericial quando requerida pelas partes ou por determinação ex officio.III - A inversão do ônus da prova descrita no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, se destina à apreciação do conjunto probatório, pelo Magistrado, em caso de non liquet.IV - A inversão do onus probandi não se coaduna com o encargo financeiro do processo.V - A impossibilidade em arcar com o ônus decorrente do adiantamento das despesas periciais enseja, em tese, a concessão de assistência judiciária gratuita.VI - Agravo provido. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.042249-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 14.12.99, DJ 12.04.2000, p. 185)Entretanto, uma vez que a parte litiga sob os auspícios da Justiça Gratuita, não há que se falar em honorários de perito.Assim, defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subseqüentes ao réu.Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo.Int.

0005412-22.2012.403.6126 - JOAO FERNANDES SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0005559-48.2012.403.6126 - ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0005571-62.2012.403.6126 - MAURO GIMENES TOZATI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 81/96, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

0005669-47.2012.403.6126 - MARLUCIA FERREIRA DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão de pensão por morte.Argumenta, em síntese, que houve reforma da decisão proferida em âmbito administrativo, no sentido de reconhecer a união estável; contudo, até o momento o benefício não foi implantado. Juntaram documentos.É o breve relato.I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos.A autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do de cujus, ocorrido em 26/02/2009 (fls. 22).Conforme já registrado, a dependência econômica da companheira é legalmente presumida (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91), independentemente de comprovação, bastando a caracterização da vida em comum.Nesse aspecto, verifico da certidão de inteiro teor extraída da ação

de reconhecimento e dissolução de união estável - processo nº 554.01.2010.001179-7/000000-000 (fls. 19-20), que o pedido foi julgado procedente para declarar a união estável entre a autora e o de cujus, no período de 26/10/1994 a 21/02/2009. Contudo, o extrato do CNIS carreado a fls. 32 dá conta de que o último vínculo empregatício de LAZARO LUIZ FLORENTINO cessou em 21/02/2006, enquanto que a CTPS indica como data de saída 16/03/2009 (fls. 26). Diante dessa contradição, tenho que resta ausente a verossimilhança das alegações vez que, se considerado o período constante do CNIS, estaria caracterizada a perda da qualidade de segurado. Cabe registrar, por fim, que os dados constantes do CNIS gozam de presunção juris tantum de legalidade, devendo ser mantidos até prova em contrário. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0006074-83.2012.403.6126 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Requeira o autor o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006134-56.2012.403.6126 - VICENTE PAULA DE OLIVEIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 34.280,57. Tendo em vista que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, em razão da incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. Int.

0006170-98.2012.403.6126 - REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, alegando, em síntese, que o débito a que se refere, financiamento/empréstimo bancário, não foi por ele contraído. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0006202-06.2012.403.6126 - GERALDO DELFINO FELIX(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.547,61 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.916,20 (três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.368,59 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 16.423,08 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e três reais e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 16.423,08 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e três reais e oito centavos), em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0800001-62.2012.403.6126 - WAGNER PLENAS DOS SANTOS(SP291564 - MARCIA MAZZINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 95.901,90. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006072-16.2012.403.6126 - JURACI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001923-79.2009.403.6126 (2009.61.26.001923-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004612-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004612-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SEBASTIAO ALEXANDRE DE BARROS X MARIA DAS DORES DE BARROS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES)

0001938-43.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005357-4)) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ANA MARIA MONTE DA SILVA MARTINS SIMAO X JANAINA SANTANA LOPES X CAROLINA PIVA SOLDI X CELI COIMBRA MORAES X IRACEMA DIAS DOS SANTOS X KATIA DOS SANTOS X PATRICIA MANZO DE CARVALHO X TALITA RIBEIRO DA SILVA X SEZEFREDO SILVEIRA GOMES JUNIOR X ROSELI LINA CAMPOS X SILVANA FERREIRA DOS SANTOS NOVAIS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ANA PAULA DA SILVA X NATHALIA ARANTES FAGUNDES(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Manifestem-se às partes. Int.

0006073-98.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006072-16.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JURACI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista a improcedência do pedido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

0006075-68.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-83.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALVES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Após, traslade-se para os autos principais, cópia das decisões, dos cálculos e do trânsito em julgado. Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008504-57.2002.403.6126 (2002.61.26.008504-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-56.2001.403.6126 (2001.61.26.001102-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X AURELIO APPARECIDO PARISI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-os os autos ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001472-35.2001.403.6126 (2001.61.26.001472-7) - GECE MONTEIRO SITONIO X GECE MONTEIRO SITONIO X GERALDO LUIZ DA SILVA X GERALDO LUIZ DA SILVA X JONAS DE CASTRO LARA FILHO X JONAS DE CASTRO LARA FILHO X JOSE BALDO FILHO X JOSE BALDO FILHO X REYNALDO MAROSTICA X MARTA CAVESSOS MAROSTICA X MARTA CAVESSOS MAROSTICA X WALDEMAR VIGNA X WALDEMAR VIGNA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Manifestem-se às partes. Int.

0002483-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002483-6) - MARIA LUCIA ALVES X ISMAEL DA CONCEICAO ALVES X VERA LUCIA ALVES X ELIZEU ALVES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARIA LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 296-313: Manifeste-se a parte autora

0004814-20.2002.403.6126 (2002.61.26.004814-6) - JOSE DAINEZI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOSE DAINEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se os requisitórios.Nada sendo requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento, sobrestado no arquivo. Int.

0000450-29.2007.403.6126 (2007.61.26.000450-5) - FLORENTINO MENESES BARBOSA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FLORENTINO MENESES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação supra, regularize o procurador do autor seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal.Após a regularização, expeçam-se novos requisitórios.Int.

0003275-43.2007.403.6126 (2007.61.26.003275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) MARIA APARECIDA SUPLIZI X MARIA APARECIDA SUPLIZI X REGINA LUCIA CUNHA X IOLANDA APARECIDA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Ante a concordância do réu (fls. 177), habilito ao feito REGINA LUCIA CUNHA e IOLANDA APARECIDA DE SOUZA (fls. 162) em razão do óbito de MARIA APARECIDA SUPLIZI.Ao SEDI para inclusão das habilitadas em substituição ao de cujus.Após, manifeste-se o autor requerendo o que de direito. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004612-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004612-7) - SEBASTIAO ALEXANDRE DE BARROS X MARIA DA DORES DE BARROS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X MARIA DAS DORES DE BARROS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002506-59.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-62.2008.403.6126 (2008.61.26.004526-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANILO DE OLIVEIRA STOIANOF(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO)
Processo nº 0002506-59.2012.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Objektivando aclarar a decisão que acolheu em parte a impugnação ao

cumprimento de sentença, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Sustenta a Embargante, em síntese, haver omissão na decisão, pois: a) deixou de determinar o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado em Juízo (R\$ 1.534,18) e; b) deixou de condenar o impugnado no pagamento de honorários advocatícios. Pede, portanto, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, reconhecendo a omissão apontadas. DECIDOA questão do levantamento do saldo remanescente será apreciada nos autos da ação ordinária nº 2008.61.26.004526-3, em apenso. Constatou, ainda, da decisão que não haverá condenação em honorários de advogado (art. 20, 1º, CPC) - TRF-4-AC 2006.04.00.033395-2, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 19.11.07. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. P.R.I. Santo André, de novembro de 2012. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0004074-13.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005357-4)) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JANAINA SANTANA LOPES X CAROLINA PIVA SOLDI X CELI COIMBRA MORAES X IRACEMA DIAS DOS SANTOS X KATIA DOS SANTOS X PATRICIA MANZO DE CARVALHO X TALITA RIBEIRO DA SILVA X SEZEFREDO SILVEIRA GOMES JUNIOR X ROSELI LINA CAMPOS X SILVANA FERREIRA DOS SANTOS NOVAIS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ANA PAULA DA SILVA X NATHALIA ARANTES FAGUNDES (SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Manifestem-se às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004692-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004692-9) - LUIZ FRANCE GOMES X LUIZ FRANCE GOMES (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 109-117: Providencie o autor conta de liquidação referente à verba honorária, nos termos do julgado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 3316

MANDADO DE SEGURANCA

0000276-25.2004.403.6126 (2004.61.26.000276-3) - COOPERATIVA DE TRABALHO COOPERANEXO (SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000874-42.2005.403.6126 (2005.61.26.000874-5) - FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS (SP151363 -

MILTON CARMO DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Fls. 542/543 - Expeça-se certidão de inteiro teor, mediante agendamento prévio na Secretaria deste Juízo. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P. e Int.

0002960-83.2005.403.6126 (2005.61.26.002960-8) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRE(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001131-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001131-0) - JUDITE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES E SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000814-93.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0002609-03.2011.403.6126 - EUCLIDES TEIXEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0005782-35.2011.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001204-92.2012.403.6126 - EDNALDO CLEMENTINO DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

Expediente Nº 3332

ACAO PENAL

0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Tendo em vista que encerrada a instrução criminal, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.Publique-se.

0031859-74.2003.403.0399 (2003.03.99.031859-9) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X FILARETOS CONSTANTIN ARAVANIS(SP104248 - VIRGILIO PINONE FILHO)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista que a r. decisão às fls. 958/958v julgou extinta a punibilidade das acusadas Leoniza e Maria dos Prazeres, bem como o trânsito em julgado da sentença à fls. 867/882, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.3. Quanto ao defensor dativo nomeado para assistir a acusada Leoniza (fl. 843), em razão de ter atuado em parte do processo, arbitro os honorários no valor relativo a 2/3 (dois terços) do máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda a secretaria aos atos necessários para requisição do pagamento. 4. Encaminhem-se ao SEDI para mudança:a) da situação do réu Filaretos, devendo constar do sistema processual acusado absolvido (item n.º 7 da tabela de partes); b) das situações das rés Leoniza e Maria dos Prazeres, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta (item n.º 6 da tabela de partes); Em termos, remetam-se ao arquivo.Int.

0018056-23.2004.403.0000 (2004.03.00.018056-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Recebo o recurso de apelação do réu às fls. 3148.Considerando que o apelo do referido acusado foi embasado no 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0016282-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Fls. 377/378: Diante da renúncia dos defensores anteriormente constituídos, intime-se pessoalmente o réu a fim de regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual em relação aos advogados Érika Éttori, José Risaldo Barbosa da Silva e Fernando dos Santos de Souza, juntando instrumento de procuração, sob pena de nomeação de defensor dativo para acompanhar o processo em seus ulteriores termos. Acaso o réu informe não ter condições financeiras de constituir novo advogado, ou decorrido in albis o prazo legal para manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se, bem como proceda-se à exclusão no sistema processual. Publique-se.

0016285-52.2008.403.6181 (2008.61.81.016285-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Fls. 398/399: Diante da renúncia dos defensores anteriormente constituídos, intime-se pessoalmente o réu a fim de regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual em relação aos advogados Érika Éttori, José Risaldo Barbosa da Silva e Fernando dos Santos de Souza, juntando instrumento de procuração, sob pena de nomeação de defensor dativo para acompanhar o processo em seus ulteriores termos. Acaso o réu informe não ter condições financeiras de constituir novo advogado, ou decorrido in albis o prazo legal para manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se, bem como proceda-se à exclusão no sistema processual. Publique-se.

0016303-73.2008.403.6181 (2008.61.81.016303-2) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Fls. 576/577: Diante da renúncia dos defensores anteriormente constituídos, intime-se pessoalmente o réu a fim de regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual em relação aos advogados Érika Éttori, José Risaldo Barbosa da Silva e Fernando dos Santos de Souza, juntando instrumento de procuração, sob pena de nomeação de defensor dativo para acompanhar o processo em seus ulteriores termos. Acaso o réu informe não ter condições financeiras de constituir novo advogado, ou decorrido in albis o prazo legal para manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se, bem como proceda-se à exclusão no sistema processual. Publique-se.

0016319-27.2008.403.6181 (2008.61.81.016319-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Fls. 570/571: Diante da renúncia dos defensores anteriormente constituídos, intime-se pessoalmente o réu a fim de regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual em relação aos advogados Érika Éttori, José Risaldo Barbosa da Silva e Fernando dos Santos de Souza, juntando instrumento de procuração, sob pena de nomeação de defensor dativo para acompanhar o processo em seus ulteriores termos. Acaso o réu informe não ter condições financeiras de constituir novo advogado, ou decorrido in albis o prazo legal para manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se, bem como proceda-se à exclusão no sistema processual. Publique-se.

0016321-94.2008.403.6181 (2008.61.81.016321-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Fls. 598/599: Diante da renúncia dos defensores anteriormente constituídos, intime-se pessoalmente o réu a fim de regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual em relação aos advogados Érika Éttori, José Risaldo Barbosa da Silva e Fernando dos Santos de Souza, juntando instrumento de procuração, sob pena de nomeação de defensor dativo para acompanhar o processo em seus ulteriores termos. Acaso o réu informe não ter condições financeiras de constituir novo advogado, ou decorrido in albis o prazo legal para manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se, bem como proceda-se à exclusão no sistema processual. Publique-se.

0003689-02.2009.403.6181 (2009.61.81.003689-0) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Fls. 373/374: Diante da renúncia dos defensores anteriormente constituídos, intime-se pessoalmente o réu a fim de regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual em relação aos advogados Érika Éttori, José Risaldo Barbosa da Silva e Fernando dos Santos de Souza, juntando instrumento de procuração, sob pena de nomeação de defensor dativo para acompanhar o processo em seus ulteriores termos. Acaso o réu informe não ter condições financeiras de constituir novo advogado, ou decorrido in albis o prazo legal para manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se, bem como proceda-se à exclusão no sistema processual. Publique-se.

0003193-07.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS(SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE) X SEVERO LIMA DE OLIVEIRA

1. Fls. 291: Dou por preclusa a produção de provas pelos acusados, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 283. 3. Encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para apresentação de memoriais. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2795

MONITORIA

0007297-89.2002.403.6104 (2002.61.04.007297-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAINE GOMES COSTAS(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a pesquisa na base de dados RENAJUD. Intime-se.

0000679-26.2005.403.6104 (2005.61.04.000679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ENIU RODRIGUES CORREA

Decorrido o prazo editalício, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0007057-61.2006.403.6104 (2006.61.04.007057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCARA CARNEIRO SOARES

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, prestando as informações necessárias de modo a viabilizar a localização do(s) réu(s). Prazo: 10 (dez) dias. Atente a parte autora que o fornecimento do endereço atualizado do réu é providência que lhe compete, tratando-se, inclusive, de um dos requisitos da petição inicial (CPC, art. 282, inc. II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008216-39.2006.403.6104 (2006.61.04.008216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO LOPES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, prestando as informações necessárias de modo a viabilizar a sua intimação nos termos do art. 475J, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009061-37.2007.403.6104 (2007.61.04.009061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GUERRA

Decorrido o prazo editalício, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0012480-65.2007.403.6104 (2007.61.04.012480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUREMAR COM/ DE PESCADOS LTDA ME X LUIZ CARLOS DE SOUZA X RAQUEL RAMOS DE SOUZA

Ante o teor de fls. 153/154, intime-se a CEF para que promova o recolhimento das despesas referentes à carta precatória destinada à Justiça Estadual da comarca de Balneário Camboriú-SC, apresentando o(s) comprovante(s) original(is). Prazo: 10 (dez) dias. Após, reitere-se a expedição de carta precatória nos termos do provimento de fl. 150, destinando-a à Justiça Estadual da comarca de Balneário Camboriú-SC, instruindo-a com o(s) comprovante(s) do recolhimento das respectivas despesas para cumprimento. Int.

0012938-82.2007.403.6104 (2007.61.04.012938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIPESCA COM/ DE PESCADOS LTDA X SERGIO TRINDADE X APARECIDA DE SOUZA TRINDADE(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Chamo o feito à ordem. Em tempo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à ré-embargante, conforme requerido à fl. 84, porque se tratando na hipótese de pedido formulado por pessoa jurídica, não há comprovação nos autos de sua condição de hipossuficiência, ou seja, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte aresto: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FIM LUCRATIVO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Nesse sentido: EREsp 1.015.372/SP, Corte Especial, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/07/2009; AgRg nos EREsp 949.511/MG, Corte Especial, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 09/02/2009; EREsp 321.997/MG, Corte Especial, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 16/08/2004. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 09/02/2007). 3. É plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial 200801227960, Relator Raul Araújo, Quarta Turma, DJE data 22/09/2010, RSTJ vol. 220, página 493, Data da decisão 19/08/2010). Ante o teor da certidão retro, concedo ao réu-embargante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito Judicial. Int.

0013779-77.2007.403.6104 (2007.61.04.013779-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE DE FATIMA COLACO MOREIRA

Frustradas as tentativas de localização da ré, manifeste-se a CEF, prestando as devidas informações de modo a viabilizar a sua citação e intimação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011029-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO GALDINO X HEBER ANDRE NONATO X LUIZ FERNANDO GOMES CRESPO X ANDREIA APAREIDA FERREIRA(SP252688 - TASSUS DINAMARCO E SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES)

Frustradas as tentativas de localização do(a) réu(a), manifeste-se a CEF, prestando as devidas informações de modo a viabilizar a sua citação e intimação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000834-24.2008.403.6104 (2008.61.04.000834-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Frustrada a diligência de penhora e avaliação, nos termos da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, manifeste-se a exequente (CEF), indicando bens do devedor, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000932-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CESAR CANDIDO SILVA X LUIZ VALDEVINO DE ESPINDULA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da co-requerida LC Truck Transportes e Serviços Ltda. Intime-se.

0002784-68.2008.403.6104 (2008.61.04.002784-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS X ALEXANDRE MORAIS(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI)

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, prestando as informações necessárias de modo a viabilizar a localização do(s) réu(s). Prazo: 10 (dez) dias. Atente a parte autora que o fornecimento do endereço atualizado do réu é providência que lhe compete, tratando-se, inclusive, de um dos requisitos da petição inicial (CPC, art. 282, inc. II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004223-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004223-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA X ROSANA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA

Decorrido o prazo editalício, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0010485-80.2008.403.6104 (2008.61.04.010485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, prestando as informações necessárias de modo a viabilizar a localização do(s) réu(s). Prazo: 10 (dez) dias. Atente a parte autora que o fornecimento do endereço atualizado do réu é providência que lhe compete, tratando-se, inclusive, de um dos requisitos da petição inicial (CPC, art. 282, inc. II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009599-47.2009.403.6104 (2009.61.04.009599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBRAPAS - EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS D X SALVATORE CAPALDO X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, prestando as informações necessárias de modo a viabilizar a localização do(s) réu(s). Prazo: 10 (dez) dias. Atente a parte autora que o fornecimento do endereço atualizado do réu é providência que lhe compete, tratando-se, inclusive, de um dos requisitos da petição inicial (CPC, art. 282, inc. II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013330-51.2009.403.6104 (2009.61.04.013330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ALMEIDA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, prestando as informações necessárias de modo a viabilizar a localização do(s) réu(s). Prazo: 10 (dez) dias. Atente a parte autora que o fornecimento do endereço atualizado do réu é providência que lhe compete, tratando-se, inclusive, de um dos requisitos da petição inicial (CPC, art. 282, inc. II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000152-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RICARDO DE OLIVEIRA NOVAES

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, prestando as informações necessárias de modo a viabilizar a localização do(s) réu(s). Prazo: 10 (dez) dias. Atente a parte autora que o fornecimento do endereço atualizado do réu é providência que lhe compete, tratando-se, inclusive, de um dos requisitos da petição inicial (CPC, art. 282, inc. II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003811-18.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENNE GOMES DE OLIVEIRA ROCHA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, prestando as informações necessárias de modo a viabilizar a localização do(s) réu(s). Prazo: 10 (dez) dias. Atente a parte autora que o fornecimento do endereço atualizado do réu é providência que lhe compete, tratando-se, inclusive, de um dos requisitos da petição inicial (CPC, art. 282, inc. II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006476-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVELTO LINO ALVES PRAIA GRANDE - ME X ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0006479-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ALVES

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o resultado da pesquisa RENAJUD. Intime-se.

0000046-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE BULGARELLI FERREIRA - ME X SOLANGE BULGARELLI FERREIRA

Às 15 horas do dia 06 de junho de 2012, nesta cidade de Santos/SP, na sala de audiências do Programa de Conciliação, situada na Praça Barão do Rio Branco, 30, 7.º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto Doutor Fábio Ivens de Pauli, comigo, Secretário(a). Compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. A CEF oferece proposta, referente aos contratos descritos na inicial, relativos a operações de crédito do tipo 734 - CDC/PJ, no valor de R\$ 29.609,30, atualizado para dia 06/06/2012, o qual será pago mediante entrada de R\$ 5.005,20, que abrange custas processuais, honorários, IOF e tarifa contratual, a ser depositada até 13/06/2012, mais 48 parcelas sucessivas, a primeira no valor de R\$ 851,71, com vencimento em 13/07/2012 e as demais na mesma data dos meses subsequentes. A ré aceita a proposta apresentada e compromete-se a comparecer na agência da CEF Shopping Praiamar (4140), até o dia 13/06/2012 para formalização do instrumento de renegociação. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que a ré pague todas as prestações mensais acima referidas. Na hipótese de descumprimento do presente acordo restauram-se os contratos originários, em todos os seus termos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a justiça gratuita requerida pela ré, bem como a juntada de substabelecimento. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. SENTENÇA TIPO B. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM Juiz Federal. Eu, _____, Analista Judiciário, RF 6429, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo

0003865-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO PEREIRA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 60. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004009-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA PEREIRA RIBEIRO(SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR)
Vistos em despacho. Fls. 87/89: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006365-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO DE SOUSA VIEIRA
Apresente a CEF procuração com poderes especiais para dar quitação, em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008881-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE JARDIM DA COSTA LIMA
Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento de valores decorrentes de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Percorridos os trâmites legais, os valores foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 50/51. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010275-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELVIRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
DESPACHO DE FL. 33: Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011177-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL DOS SANTOS
Não cumprido o mandado e não oferecido embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alíneas c, do CPC. Intime(m)se pessoalmente o(s) executados(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J do CPC, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005. Intime(m)-se.

0000222-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELIA GONCALVES
Ante o teor de fl. 96, providencie a CEF o recolhimento das despesas referentes às diligências do Oficial de Justiça, apresentando os originais dos respectivos comprovantes. Após, reitere-se a expedição da carta precatória de fl. 90, instruindo-a com os comprovantes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000512-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS RODRIGUES VIEIRA
Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, prestando as informações necessárias de modo a viabilizar a localização do(s) réu(s). Prazo: 10 (dez) dias. Atente a parte autora que o fornecimento do endereço atualizado do réu é providência que lhe compete, tratando-se, inclusive, de um dos requisitos da petição inicial (CPC, art. 282, inc. II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000545-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS COSTA SANTOS
Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, prestando as informações necessárias de modo a viabilizar a localização do(s) réu(s). Prazo: 10 (dez) dias. Atente a parte autora que o fornecimento do endereço atualizado do réu é providência que lhe compete, tratando-se, inclusive, de um dos requisitos da petição inicial (CPC, art. 282, inc. II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003157-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ARNALDO CORREA NETO

Ante o interesse manifestado à fl. 38, e diante da proximidade da Semana Nacional de Conciliação (07/11 a 14/11/2012), e considerando o disposto no art. 125, inc. IV, do CPC, que autoriza o Magistrado, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, determino que os autos venham oportunamente conclusos para designação de audiência de conciliação. Comunique-se à Central de Conciliação, para inclusão do presente feito na próxima rodada de negociações. Cumpra-se.

0003354-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO DE FRANCA FREITAS

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, prestando as informações necessárias de modo a viabilizar a localização do(s) réu(s). Prazo: 10 (dez) dias. Atente a parte autora que o fornecimento do endereço atualizado do réu é providência que lhe compete, tratando-se, inclusive, de um dos requisitos da petição inicial (CPC, art. 282, inc. II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003451-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA RIBEIRO GUIMARAES BUENO

Apresente a CEF procuração com poderes especiais para dar quitação, em 05 (cinco) dias. Apos, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003663-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIOLA DA SILVA LIMA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, prestando as informações necessárias de modo a viabilizar a localização do(s) réu(s). Prazo: 10 (dez) dias. Atente a parte autora que o fornecimento do endereço atualizado do réu é providência que lhe compete, tratando-se, inclusive, de um dos requisitos da petição inicial (CPC, art. 282, inc. II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003805-40.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBISON SANTOS DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, prestando as informações necessárias de modo a viabilizar a localização do(s) réu(s). Prazo: 10 (dez) dias. Atente a parte autora que o fornecimento do endereço atualizado do réu é providência que lhe compete, tratando-se, inclusive, de um dos requisitos da petição inicial (CPC, art. 282, inc. II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004364-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBRAIM DENIS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, prestando as informações necessárias de modo a viabilizar a localização do(s) réu(s). Prazo: 10 (dez) dias. Atente a parte autora que o fornecimento do endereço atualizado do réu é providência que lhe compete, tratando-se, inclusive, de um dos requisitos da petição inicial (CPC, art. 282, inc. II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004858-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE CRUZ DA SILVA TAKEDA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, prestando as informações necessárias de modo a viabilizar a localização do(s) réu(s). Prazo: 10 (dez) dias. Atente a parte autora que o fornecimento do endereço atualizado do réu é providência que lhe compete, tratando-se, inclusive, de um dos requisitos da petição inicial (CPC, art. 282, inc. II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005341-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, prestando as informações necessárias de modo a viabilizar a localização do(s) réu(s). Prazo: 10 (dez) dias. Atente a parte autora que o fornecimento do endereço atualizado do réu é providência que lhe compete, tratando-se, inclusive, de um dos requisitos da petição inicial (CPC, art. 282, inc. II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005451-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE ALBIM COELHO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da requerida. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000471-37.2008.403.6104 (2008.61.04.000471-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELMA BRANCO PETROSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMA BRANCO PETROSKI

Frustrada a diligência de penhora, manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 85. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2862

MONITORIA

0008206-29.2005.403.6104 (2005.61.04.008206-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RAIMUNDO CARLOS DA ROCHA COSTA
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

MANDADO DE SEGURANÇA

0008903-26.2000.403.6104 (2000.61.04.008903-5) - IGUATO IGUAPE AUTOMOVEIS LTDA(SP162204 - PAULO DE TARSO FORTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010059-49.2000.403.6104 (2000.61.04.010059-6) - COOPERSERGPOR COOPERATIVA DE TRABALHOS DE SERVICOS GERAIS E PORTARIAS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004403-77.2001.403.6104 (2001.61.04.004403-2) - QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000929-64.2002.403.6104 (2002.61.04.000929-2) - YBARRA CGM SUD AEIE REPRES.P/ HASAC LOGISTICA LTDA(SP132047 - ELIO GUIMARAES RAMOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006414-45.2002.403.6104 (2002.61.04.006414-0) - BLUALP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000411-06.2004.403.6104 (2004.61.04.000411-4) - INSTITUTO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO GUARUJA S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos

ao arquivo findo. Intime-se.

0002562-08.2005.403.6104 (2005.61.04.002562-6) - COSCO BRASIL S/A(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X COSCO CHINA OCEAN SHIPPING COMPANY(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005014-88.2005.403.6104 (2005.61.04.005014-1) - APPLY SERVICOS CONTABEIS LTDA(Proc. THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008868-90.2005.403.6104 (2005.61.04.008868-5) - MARIENE DAS NEVES(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000722-26.2006.403.6104 (2006.61.04.000722-7) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS E SP229428 - EDMAR CARDOSO ALVES E Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 654/655: Traga a União Federa/PFN para estes autos documento que comprove as medidas que tomou junto aos Juízos das Execuções Fiscais que noticia, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se,

0001331-33.2011.403.6104 - STEELBRAS IND/ DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP292421 - JULIANA CARRIJO DOS SANTOS DALEFI ANDRADE) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que no prazo de 10 (dez) dias proceda a conversão em renda em favor da UF do valor depositado nos autos, no montante de R\$ 35.330,00 (fl.164), sob o código nº 0216, conforme informado pela PFN. Outrossim, no que tange ao depósito de fl. 146, requeira a Impetrante o que for de seu interesse. Oficie-se.

0010095-08.2011.403.6104 - VPCAR IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP254029 - MARCELO CAMPIONE FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0006756-07.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização e a devolução dos contêineres GESU 925.698-1, CRLU 121.660-7, CRLU 139.954-0, MEDU 915.086-9 e MSCU 745.127-6. Para tanto, relata, em síntese, que: as impetradas se omitem acerca de seu direito de propriedade sobre as unidades de cargas e são faltosas quanto às obrigações que lhes são impostas para a boa administração das atividades aduaneira e cumprimento da legislação pertinente; as unidades encontram-se paradas no Porto de Santos há mais de 142 dias, sem a adoção de quaisquer providências pelas autoridades, desde que se configurou o abandono da carga. Prossegue dizendo que: seus contêineres GESU 925.698-1, CRLU 121.660-7,

CRLU 139.954-0, MEDU 915.086-9 e MSCU 745.127-6, empregados para o transporte internacional de mercadorias, estão sendo utilizados indevidamente para armazenar cargas que estão abandonadas desde 19/05/2012 e não constituem embalagens das mercadorias, de maneira que sua apreensão fere o art. 5º da CF/88. Aduz que não pode sofrer as consequências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pelo não atendimento dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Afirma, ainda, que sua obrigação contratual de transportador marítimo foi efetivamente cumprida, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e que a retenção do equipamento atrai para o Estado a responsabilidade de indenizá-la, na medida em que este se omite quanto ao seu requerimento de desunitização das cargas e devolução dos contêineres. Acrescenta que as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo/fiscal, não observando o disposto nos art. 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro, procedimento esse que já deveria ter se iniciado. Por fim, informa que o depositário comprovou contar com infraestrutura necessária à armazenagem de cargas apreendidas pela autoridade aduaneira antes de receber o alfandegamento da RFB. Sustenta que é a única via patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seu equipamento, visto que a contratação de novos fretes está prejudicada em virtude do déficit de unidades de carga. Juntou procuração e documentos (24/94). Recolheu as custas (fl. 95). O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 171). Notificada, a primeira autoridade prestou informações às fls. 202/213, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir no que diz respeito à unidade GESU 925.698-1 e inadequação da via eleita. No mérito, postulou a denegação da segurança, pois as mercadorias acondicionadas nos contêineres não foram apreendidas, nem foram objeto de pena de perdimento. O gerente geral do Terminal Rodrimar transportes prestou informações às fls. 219/237. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 251/253). Emenda à inicial (fls. 260/276). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 279. Intimada, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução dos contêineres em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 280). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização dos contêineres ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007659-42.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006257-91.2010.403.6104) SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X PREFEITO MUNICIPAL DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

SCARSINI & SCARSINI LTDA. EPP., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTOS, objetivando, em síntese, a renovação compulsória do Termo de Permissão de Uso n. 10/2008. Para tanto, alegou: que é empresa do ramo de restaurantes autorizada, por ato do Poder Público local, a explorar o espaço público denominado Pier 1, na Ponta da Praia, em Santos/SP; que os Termos de Permissão de Uso foram sucessivamente renovados ao longo dos anos, sendo o último deles o de n. 10/2008, com vigência até janeiro de 2010; que no bojo de ação civil pública o Município comprometeu-se a licitar e destinar a área, o que, todavia, não foi feito. Sustentou que a continuidade da exploração da área atende a postulados de ordem social, econômica e turística. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O pedido de liminar foi deferido às fls. 41/42. O feito foi originariamente distribuído à d. 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, sendo posteriormente remetido a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 106/107. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/99. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 229/230. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico não subsistir o interesse que deu ensejo à impetração. Isso porque, com a retomada da área então denominada Pier 1 pelo Poder Público Municipal, inclusive com a reintegração do ente público da posse do bem, ocorreu a perda do objeto deste writ em que se objetivava a prorrogação do Termo de Permissão de Uso n. 10/2008 até que se ultimasse a futura licitação. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa

tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0008300-30.2012.403.6104 - JOAO ZICARDI NAVAJAS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pelo Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009584-73.2012.403.6104 - MARIA MONICA CESAR X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA

Reconsidero em termos a r. decisão de fl. 60. Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho o decidido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, desnecessária a resposta. Encaminhem-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009612-41.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0009665-22.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAN HAIT LINES LTD., representada por MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP, objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TCNU 784.456-5, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L n. 0251B06213. Para tanto, alegou, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada no contêiner TCNU 784.456-5 e, embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24 único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner TCNU 784.456-5, que está depositado no terminal TRANSBRASA. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 51/54). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 56). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 67/71, aduzindo a impossibilidade de liberação da unidade de carga. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os

precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido o abandono da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: A operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner pleiteado foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.724472/2012-83, estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a perda de perdimento). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extraí-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização da carga e a liberação do contêiner TCNU 784.456-5, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009668-74.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAN HAIT LINES LTD., representada por MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner WHLU 556.720-9, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L n. 0251B06212. Para tanto, alegou, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada no contêiner WHLU 556.720-9 e, embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24 único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner WHLU 556.720-9, que está depositado no terminal Tecondi. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 52/55). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 57). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/72, aduzindo a impossibilidade de liberação da unidade de carga. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido o abandono da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: A operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner pleiteado foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e

Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.724472/2012-83, estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a perda de perdimento). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Diante do exposto, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização da carga e a liberação do contêiner WHLU 556.720-9, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0011108-08.2012.403.6104 - IRMAOS RAIOLA E CIA/ LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0011109-90.2012.403.6104 - UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP Pretendendo a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito à compensação de valores recolhidos a título das contribuições que refere, deverá, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN) e pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante (Código Civil, art. 369), indicar, com precisão, na petição inicial, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), indicando períodos e espécies e demonstrando documentalmente a existência de ambos. Faculto a emenda da inicial, para sanação do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0011456-26.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanação dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0011498-75.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à

remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0011501-30.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0011513-44.2012.403.6104 - BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0011818-28.2012.403.6104 - CONSTRUTORA ISSA DAOUD LTDA(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA ISSA DAOUD LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP, objetivando liminar que determine a expedição de certidão negativa de débitos. Para tanto, alega, em síntese, que é empresa regularmente constituída na área de construção civil e que, em 2010, fez doação de campanha a candidato à Prefeitura de Praia Grande, no valor de R\$ 33.000,00. Contudo, por provável falha eletrônica do sistema, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica foi entregue com os valores zerados, e, após o cruzamento de informações, teve contra si aplicada multa, em processo ajuizado junto à Justiça Eleitoral, por não ter faturamento suficiente para fazer jus à aludida doação. Relata que, no âmbito da Justiça Eleitoral, foi determinado o envio dos dados para cobrança à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual providenciou o ajuizamento da respectiva ação. Assevera, ainda, que o crédito tributário não foi constituído, sendo ilegal a atitude da autoridade impetrada de não fornecimento da CND. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme se depreende da leitura da inicial e dos documentos colacionados no CD juntado à fl. 25, a impetrante possui débito cadastrado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional relativo à multa inscrita na Dívida Ativa, no valor de R\$ 231.000,00, tendo como origem 668 - TRE - MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO e forma de constituição 020 - SENTENÇA DO JUIZ. Ressalte-se que o fato de a impetrante ser empresa regularmente constituída e auferir lucro não constituem razões suficientes para que se presuma a regularidade da doação efetivada a candidato com fins eleitorais. Com efeito, a própria inicial noticia que a multa foi fixada no âmbito de processo que tramitou na Justiça Eleitoral, o que é corroborado pelas informações constantes dos cadastros da Procuradoria da Fazenda Nacional. Todavia, a documentação juntada aos autos não traz as necessárias informações acerca da origem do débito, na medida em que dela não consta qualquer documento relativo ao processo que tramitou junto à Justiça Eleitoral, hábil a indicar a regularidade ou não do crédito inscrito

em Dívida Ativa. É certo que a presunção de legitimidade dos atos administrativos acoberta a conduta da autoridade administrativa até demonstração de eventual irregularidade. In casu, diante da ausência de documentos que possam indicar suposta inexigibilidade da multa, mostra-se legítima, a princípio, sua inscrição em Dívida Ativa. Nesse quadro, não há que se cogitar de expedição de CND ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa - CPD-N. Portanto, resta ausente o fumus boni iuris, haja vista não se vislumbrar, à mingua de documentos que permitam o exame da legalidade da inscrição do débito em dívida ativa, qualquer mácula na conduta da autoridade impetrada em negar o fornecimento da pretendida certidão. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência da impetração e do teor desta liminar ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica. Intimem-se. Santos, 17 de dezembro de 2012.

0012007-06.2012.403.6104 - ISAAC MANCINI GOMES(SP135341 - DANIEL GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Forneça a Impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que instruíram, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009647-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARI DOS SANTOS(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 7059

ACAO CIVIL PUBLICA

**0011150-72.2003.403.6104 (2003.61.04.011150-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MARIO ROBERTO RODRIGUES(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)
Manifestem-se os exequentes sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 611. Int.**

**0012299-30.2008.403.6104 (2008.61.04.012299-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X EMPRESA RETA TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA
Fls. 604/610: Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.**

**0007231-60.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X COMPANIA NAVIERA RIO BLANCO S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.**

**0011566-25.2012.403.6104 - ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X ALBERT CARRADY REUBEN X ILANA GRANATOVICZ REUBEN(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH)
Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Considerando o decidido às fls. 575 e o teor da petição e documentos de fls. 581/895, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste eventual interesse em integrar a lide, justificando-o. Int.**

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008169-55.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X CARINA RIBEIRO BARBOSA(SP283924 - MARIANA PRETURLAN)

SentençaO Ministério Público Federal ajuizou a presente ação de improbidade administrativa, com pedido de liminar de arresto de bens, objetivando tutela jurisdicional para condenar Carina Ribeiro Barbosa, às sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei 8.429/92 pela prática dos atos de improbidade administrativa, conforme o artigo 9o, inciso I, do mesmo diploma legal.Segundo a exordial, na primeira quinzena de março de 2010, a ré, então estagiária da Alfândega do Porto de Santos, subtraiu das dependências do citado órgão público um aparelho celular funcional, marca Nokia 2865, linha 9785-4391, fornecido pela empresa Telesp Celular Vivo, dele fazendo uso em proveito próprio, até o bloqueio da respectiva conta.Afirma que a ré de posse do aparelho, entre 10 de março e 20 de abril de 2010 realizou diversas ligações e gastos, totalizando o montante de R\$ 1.060,27, somadas as contas dos meses de abril, no valor de R\$ 603,42 e maio, R\$ 456,85.Apurou-se que a ré foi a responsável pelo ilícito porque diversas ligações feitas a partir do celular subtraído constavam como sendo números de contato dela no banco de dados da Sepol - Serviço de Programação e Logística, onde fazia o estágio.O autor noticia, por fim, que o aparelho não foi devolvido, tampouco o montante gasto ressarcido à Administração, tendo sido a ré também denunciada na esfera criminal por infração ao artigo 312, 1º, c.c. artigo 327, 1º, ambos do Código Penal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/141.Devidamente notificada, a ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou manifestação preliminar às fls. 151/162 (Art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92).Vieram os autos conclusos para o juízo de delibação para recebimento da petição inicial.É o relatório.Fundamento e decido.O artigo 17, 8o, da Lei de Improbidade Administrativa estabelece verdadeiro juízo de admissibilidade da ação, outorgando ao órgão jurisdicional competente a prerrogativa de proceder à análise jurídica do ato de improbidade apontado e demais circunstâncias axiológicas, pessoais e elementares de que se reveste a investigada ocorrência do maladministration.Trata-se de ação de natureza especial, com os alicerces estruturados principalmente nas relações estatais da Administração Pública, visando proteger o bem jurídico coletivo maior, a res pública, dos malfadados atos de improbidade praticados por seus próprios integrantes; busca, também, restabelecer o postulado central do princípio da legalidade pelo qual rege-se a Administração.Destarte, o cerne do juízo que se faz neste momento processual consiste, além de saber das condições da ação e dos pressupostos processuais, avaliar se os fatos noticiados na exordial tipificam, em princípio, atos de improbidade administrativa.Com efeito. A solução jurídica legítima nem sempre deriva da análise literal da lei. Aliás, muito raro derivar. Em casos como o presente, repleto de conceitos indeterminados, é fundamental a impressão panorâmica do ordenamento jurídico e sua cadeia normativa contextualizada, à luz das circunstâncias fáticas e valorativas da situação em análise, pois a lei, in casu, apresenta um conceito genérico, que atribui ao intérprete o limite de sua aplicação.Contribui para esta operação, a hermenêutica que adquiriu papel primordial na concepção do direito pós Kelsen. Assim, hodiernamente, mostra-se nefasto aplicar o positivismo jurídico, da simples adequação fato-norma, desprezando os elementos que se aglutinam para formar a relação jurídica e as infinitudes de circunstâncias que ensejam a aplicação de uma determinada norma legal.É operação constante nas mais relevantes discussões jurídico-filosóficas e doutrinárias de nosso tempo, e essencial para a aplicação real do Estado Democrático de Direito, a introspecção e a diligência central na interpretação dos princípios e dispositivos constitucionais. É preciso investigar além do significado textual para que seja encontrado o objetivo fundamental da norma, o bem jurídico por ela tutelado, com vistas à sua aplicabilidade. A priori, a interpretação superficial do instituto da improbidade administrativa levaria à apressada conclusão do enquadramento de qualquer ilícito praticado por agente público no âmbito das sanções cominadas pela Lei nº 8.429/92. E mais, estariam legitimados para figurar no pólo passivo da presente ação todo o agente público que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.Não obstante, é justamente a hermenêutica jurídica, a dialética legal aplicada dos dispositivos vigentes, que permitem aferir a proporcionalidade e razoabilidade da incidência da regra legal, em consonância com os preceitos do due process of law, pois disso resulta a adequação jurídica do fato à norma.Nesse passo, a fonte excelsa e altissonante do Direito Administrativo brasileiro acomoda-se, com evidente razão de ser, na Constituição Federal de 1988. Nela estão traçados os fios que compõe o tecido orgânico pelo qual será edificada a estrutura interna da Administração, em especial, aqueles que tocam diretamente a relação do cidadão com a Administração Pública.Dispõe o artigo 37, 4o, CF: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.À mercê deste dispositivo, foi editada a Lei da Improbidade Administrativa - LIA, Lei nº 8. 429/92, verdadeiro Código Geral de Conduta dos Agentes Públicos, conforme a doutrina pátria.Iniludivelmente, referida lei está sujeita à limitação estrutural da Lei Maior. O nomen iuris improbidade administrativa, em sentido amplo, como estampado na Constituição, por si só consiste, essencialmente, em conceito jurídico indeterminado, o que incita o emprego dos princípios da hermenêutica, a fim de adstringir a relação fato-norma à correta aplicação da lei.É nesse parâmetro emblemático e teleológico, portanto, que será extraída a aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 ao caso concreto

apresentado na inicial, a fim de adotar a destinação correta das sanções por improbidade. Sinônimo jurídico de corrupção e malversação administrativa, a improbidade administrativa revela o exercício da função pública com desconsideração e malversação aos princípios constitucionais que regem a Administração. Fábio Medina Osório ensina que a improbidade administrativa de que trata a Lei Federal 8.429/92 (LGIA) resulta caracterizada ante a configuração institucional de delito contra a Administração Pública, partindo do mesmo fato, mas também é ou pode ser independente. As transgressões disciplinares estão, nesse passo, associadas intimamente a configuração de crime praticado por funcionário público contra a Administração Pública. [...]. O delito pode contar com a improbidade como um de seus elementos cabendo ao julgador competente incorrer na análise do direito administrativo que se integra no direito penal. (in Teoria da Improbidade Administrativa, página 299, Ed. Revista dos Tribunais) Não é, destarte, qualquer ato de improbidade ou imoralidade que se classifica entre as sanções da Lei Federal, mas dos delitos contra a Administração Pública. Frisa-se que referido autor ressalta a asserção por duas vezes, afinal é necessário delimitar que o objetivo da norma é prevenir o atentado direto contra a Administração Pública, sendo este o seu campo de atuação, sob pena de se criar uma lei de espectro ilimitado, que poderia atingir toda e qualquer conduta ilegal, imoral, ou ímproba do funcionário público, dentro ou fora do âmbito do direito administrativo. Qualquer interpretação da LIA neste sentido deve ser imediatamente rechaçada, porque violaria a segurança jurídica e o substantive due process of law - que, observa-se, vem sendo fortemente incorporado ao nosso ordenamento. Nesta quadra, ainda que nessa fase de cognição provisória e não exauriente, é possível vislumbrar a prática do ato em detrimento da Administração, quando a requerida, estagiária no serviço público, procede ao uso irregular do aparelho celular funcional. Sob o foco hermenêutico já anunciado, cumpre, contudo, perquirir se a requerida está ao alcance da Lei nº 8.429/92, levando em conta a sua condição de estagiária atuante em repartição administrativa; ou seja, cumpre examinar a legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Neste prisma peculiar que envolve o caso em apreço, observo que, não obstante mantenha vínculo com a Administração Pública por meio de contrato, o estagiário não exerce mandato, cargo, emprego ou função em entidade pública. Confira-se a dicção dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.429/92: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Sendo assim, a conceituação técnica e doutrinária dos elementos jurídicos relacionados à Administração Pública são imprescindíveis, e algumas observações tornam-se indispensáveis à sua apreciação concreta, de modo a excluir classificações meramente terminológicas dos dispositivos que tangenciam a atividade administrativa. Pois bem. Trata o Direito Administrativo do conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado, leciona Hely Lopes Meireles, in Direito Administrativo Brasileiro - 28ª edição, Editora Malheiros, páginas 38/39. Tal noção é precípua para analisar a destinação dos institutos jurídicos atinentes à responsabilização administrativa, assim como para delimitar a cadeia de atuação em que as normas especificamente designadas para a Administração Pública, direta ou indireta, encontram respaldo jurisdicional. Nessa ordem de idéias, percebo que o dispositivo em pauta não tem o alcance que o autor lhe confere. Ao contrário, a despeito do texto legal ter se referido à eleição, à nomeação, à designação, à contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, acrescentou a necessidade de que o agente seja titular de mandato, ocupe cargo, seja empregado ou exerça função na Administração Pública. A expressão vínculo não está aqui utilizada no sentido vulgar e genérico, inerente a qualquer relação obrigacional, mas sim como uma relação mais estável com o Poder Público. Igualmente, não há falar sequer em exercício de função, já que se mostra evidente ser inaplicável ao caso a ocupação de cargo ou emprego. O estagiário não se enquadra em nenhuma daquelas designações legais. A sua atuação almeja a complementação do aprendizado estudantil. Nesse sentido, dispõe o artigo 1º da Lei nº 11.788/2008, que disciplina os estágios de estudantes: Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. A mesma lei também estabelece que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados determinados seguintes requisitos (art. 3º). Sob esse raciocínio, a requerida não pode ser tecnicamente classificada como agente público e assim não poderia cometer ato de improbidade administrativa, sendo de todo vedado a ampliação dos conceitos previstos na L.I.A para alcançar o

estagiário. Ressalto que a interpretação do dispositivo em foco deve ser restritiva, pois não pode o julgador criar nova hipótese de legitimado como sujeito às sanções da Lei nº 8.429/92. Diante de tais considerações, a Ação de Improbidade Administrativa no presente caso não se configura como medida adequada, caracterizando-se, pois, a ilegitimidade passiva da ré. Nesse sentido, os precedentes adiante colacionados: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESTAGIÁRIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA. DEFINIÇÃO LEGAL DE QUEM É REPUTADO AGENTE PÚBLICO. 1. Os estagiários não exercem mandato, cargo, emprego ou função. Logo, não são considerados agentes públicos para fins de aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92. 2. Impossível a aplicação analógica em prejuízo das apeladas. Não se pode criar novas possibilidades de abrangência das sanções previstas na LIA, convertendo o juiz em legislador. 3. Apelo improvido. (TRF 1ª Região - AC 200733000084208 - Rel. Hilton Queiroz - DJF1 30/01/2009 - pág. 28) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESTAGIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SAQUE DE RECURSOS PROVENIENTES DE PROGRAMAS SOCIAIS FEDERAIS, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO, EM CAIXA ELETRÔNICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Não é possível enquadrar o estagiário de empresa pública federal como agente público, para fins de caracterização de ato de improbidade administrativa e de imposição das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92. 2. Quando o artigo 2º, daquele diploma legal, definiu o que se deveria entender por agente público, embora tenha feito menção à eleição, à nomeação, à designação, à contratação e a qualquer outra forma de investidura ou vínculo, bem como ao fato de que não é requisito necessário o pagamento de remuneração, sendo possível a transitoriedade, reportou-se ao exercício de mandato, cargo, emprego ou função, em entidade pública. 3. O estagiário não exerce mandato, não ocupa cargo, não mantém relação de emprego e não desempenha função pública, portanto, agiu acertadamente o julgador singular quando extinguiu o processo, por ilegitimidade passiva ad causam. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC 2003810000165642 - Rel. Élio Wanderley de Siqueira Filho - DJE 09/08/2012 - pág. 336) De toda forma, embora a questão em pauta não resida no âmbito da improbidade administrativa, a pretensão pode se ajustar se veiculada por meio de ação própria, a fim de postular o ressarcimento do prejuízo apurado. Por tais fundamentos, rejeito a petição inicial, nos termos do artigo 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, artigo 267, VI). Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente arquivem-se os autos.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001838-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001838-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR FORTES (SP127305 - ALMIR FORTES)
Fls. 520: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

DESAPROPRIACAO

0001846-39.2009.403.6104 (2009.61.04.001846-9) - UNIAO FEDERAL (SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X OSWALDO PEREIRA SOARES - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X ELVIRA SOARES PRESTES - ESPOLIO X LUIZ LEITUGA PRESTES X JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR - ESPOLIO X CELESTE NASCIMENTO SOARES X CELESTE NASCIMENTO SOARES X PAULO FERREIRA CORTEZ X MAGDALENA SOARES CORTEZ X CARLOS FRANCISCO SOARES - ESPOLIO X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES X OSWALDO JOSE SOARES - ESPOLIO X FRANCISCA BONAVITA SOARES X FRANCISCA BONAVITA SOARES X WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO X WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR X MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES X SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES X NATALIA PEREIRA SOARES - ESPOLIO X RENATO SOARES PRESTES X SOFIA SOARES BARREIROS X ODETE SOARES BARREIROS FACONTI X OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR X ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA X ELIDA BARREIROS GONCALVES X RICARDO LEAL BARREIROS X JOSE ROBERTO BACCARAT X NILDO SERPA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA

Antes de se proceder ao encaminhamento dos presentes autos à Contadoria Judicial, mister se faz a apreciação do item 5 da manifestação do DNIT de fls. 1157, pelo que determino a intimação dos exequentes para que se manifestem sobre o pedido de exclusão de Nildo Serpa e Francisco Limonge do pólo passivo. Intimem-se, ainda, para que se manifestem sobre as considerações da União Federal, item 6 de fls. 1250, no que se refere a permanência da Sra. Josefa da Silva Soares no pólo passivo na qualidade do inventariante de Waldemar Pereira Soares, filho de José Pereira Soares, regularizando sua representação. Fls. 1265/1268: Resta prejudicada a apreciação à vista do já decidido às fls. 1190. Int.

USUCAPIAO

0012916-17.1999.403.6100 (1999.61.00.012916-9) - MARIA LUIZA ALVES(SP107545 - LUCIANA RACCINI E SP133609 - ROBERTO FREITAS FILHO E SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 582/586: Dê-se ciência a autora. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011391-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011391-7) - MANOEL CARLOS X ERMINIA MARIA SANTANA CARLOS(SP023390 - SEBASTIAO GUEDES DA COSTA) X MANOEL PEREIRA X JOLINDA DA SILVA PEREIRA X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração de decisão interlocutória foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. Em síntese, afirma o requerente que o decisum recorrido padece de omissão ao não fixar os honorários advocatícios de sucumbência da União Federal. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, os argumentos deduzidos no recurso em apreço demonstram o nítido intento do embargante de obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int.

0010779-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010779-0) - PAULO AUGUSTO FERREIRA SANTANA X ADRIANA SHOJI SANTANA(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CLARA ROSA BING - ESPOLIO X SUELI DE SOUZA NOGUEIRA X JOSE LOPES

Providenciem os autores o pagamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis das custas e emolumentos devidos (R\$ 1.112,52), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. Cumprida a determinação supra, arquivem-se. Int.

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Fls. 402/408: Manifestem-se os autores, providenciando a apresentação de planta de localização do imóvel com coordenadas UTM-SAD 69. Int.

0009199-96.2010.403.6104 - CECILIA DOS ANJOS PAULA X DANIELLE DE PAULA V VIBRIO X CRISTIANE DE PAULA X SIMONE DE PAULA X HELDER LUIZ DE PAULA X STEFANIA FERREIRA DE PAULA X DANIEL FERREIRA DE PAULA X EMA MOSNA DE PAULA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO

S E N T E N Ç A CECÍLIA DOS ANJOS PAULA, DANIELLE DE PAULA VIBRIO, CRISTIANE DE PAULA, SIMONE DE PAULA e HELDER DE PAULA, qualificados nos autos, sucessores de Laurentina dos Anjos Paula e Espólio de Helder José de Paula, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO, ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO e JOSÉ GONZALEZ OZORES, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando lhes seja declarado o domínio sobre o apartamento nº 1210 do Edifício Ipanema, localizado na Avenida Presidente Wilson nº 85, Município de Santos, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta, em continuidade à de seus antecessores, por mais de 40 (quarenta) anos, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alegam os autores, em suma, que o imóvel usucapiendo foi edificado em área maior, adquirida por Leonardo Augusto Martins Netto e sua mulher Almerinda Ribeiro Martins Netto, conforme Transcrição nº 19.949 da 3ª Circunscrição Imobiliária de Santos, posteriormente comprometido à venda ao Sr. José Gonzáles Ozores. Relatam, por fim, que referido bem foi adquirido por Luiz José de Paula, por meio de Escritura de Cessão e Transferência de Direitos de Compromisso de Venda e Compra lavrado em 19/09/1962. Com a inicial vieram

documentos (fls. 10/48).Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, determinou-se a citação daqueles em cujo nome está registrado o imóvel, bem como de seus confrontantes.Edital de citação dos réus Leonardo Augusto Martins Netto, Almerinda Ribeiro Martins Netto, José Gonzalez Ozores, eventuais herdeiros ou sucessores, réus ausentes, incertos, desconhecidos e interessados (fls. 130/135). Nomeado curador especial, contestou o feito por negativa geral (fl. 146).Intimadas as Procuradorias do Estado, do Município e da União, apenas esta demonstrou interesse na demanda, sustentando que o imóvel localiza-se em terreno de marinha e está cadastrado na Superintendência do Patrimônio da União sob o RIP nº 7071.0001949-02, sob regime de ocupação, em nome do Espólio de Leonardo A. Martins Netto (fls. 201/212), motivo pelo qual os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos (fl. 213).Diante da certidão de fl. 243, determinou-se a citação do Espólio de Leonardo Augusto Martins Netto, Almerinda Ribeiro Martins Netto e dos antecessores José Gonzalez Ozores e sua mulher e, ainda, da União Federal (fl. 269).A União Federal apresentou contestação (fls. 303/316), arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois o apartamento em questão insere-se em terreno de marinha e vem sendo utilizado sob o regime de ocupação, o que impede a aquisição do domínio.Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a parte autora pelo julgamento antecipado da lide (fl. 392).O julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual do Espólio de Helder José de Paula e de Laurentina dos Anjos Paula (fls. 398 e 407).Após a juntada dos documentos de fls. 412/420 e 423/427, procedeu-se à alteração do pólo ativo (fl. 437).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida pela União Federal.Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o acolhimento da pretensão. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo.Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não o usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.Pois bem, trata-se de ação de usucapião referente ao apartamento nº 1210 do Edifício Ipanema, localizado na Avenida Presidente Wilson nº 85, Município de Santos, Estado de São Paulo.Opôs a União Federal resistência à pretensão, uma vez que o imóvel localiza-se em terrenos de marinha, de seu domínio, portanto, insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, conquanto utilizado em regime de ocupação.Em razão da contestação do ente federal, os demandantes, em réplica, sustentaram a possibilidade de ser declarada a aquisição do domínio, sustentando que o imóvel há muito tempo encontra-se na propriedade de particulares. De seu turno, o ente federal comprova que o bem usucapiendo foi edificado em terrenos de marinha e encontra-se registrado perante o S.P.U. sob o RIP nº 7071.0001949-02, sob regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), ainda em nome de em nome do Espólio de Leonardo A. Martins Netto, antecessor dos demandantes, estando sujeito ao recolhimento de taxa anual de ocupação.No regime de ocupação, decorrente de permissão de uso (ato administrativo precário e unilateral), o ocupante não tem, propriamente, a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil.O terreno de marinha, bem público de titularidade da União, pode ser utilizado por meio de expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União, o que não impede a Municipalidade obter autorização/permissão de uso. É a inteligência do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760/46: Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.Além disso, o fato de haver transcrição em nome de particulares sobre a área em questão não significa dizer ser ela de propriedade privada. Vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União.Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, cuja origem remonta à época do Brasil-Colônia, produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido (RESP 200302137274, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005).Não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio público para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei nº 601/1850 - arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, alínea a do Decreto-Lei nº 9.760/46.Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel, não se pode reconhecer o usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados entre a União Federal e o Banco do Brasil S.A.. P. R. e Intimem-se.

0006061-87.2011.403.6104 - BENEDITO DOMINGOS MENDES(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CECILIA DA SILVA RODRIGUES X ARNALDO RODRIGUES X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006851-71.2011.403.6104 - HERCILIO GOMES DA SILVA X MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X MANOEL VIEIRA NETTO X GUIOMAR INDALECIO VIEIRA
Considerando o certificado às fls. 205, mister se faz que os autores diligenciem no sentido de promover a indicação e qualificação dos herdeiros dos titulares do domínio a fim de que se promova a tentativa de citação pessoal, pois a citação editalícia é medida excepcional que só se justifica após esgotados todos os meios de localização. Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

000286-57.2012.403.6104 - JANUARIO ADRIANO(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI) X IZABEL GODINES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre as certidões de fls. 171, 188, 197 e 200. Int.

0001063-42.2012.403.6104 - VALTER BASILE MOREIRA X ZENAIDE SARTORELLI MOREIRA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO) X SEM IDENTIFICACAO X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTENFELD JULLIEN X FRANCOIS PIERRI JULLIEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifestem-se os autores sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

0002366-91.2012.403.6104 - JOAO BATISTA REIS X OLINDA ALVES REIS X MARIA APARECIDA REIS X GERALDO ALVES REIS FILHO X SUELI MEDEIROS TIOSSI REIS X MARIA LUCINEIDE DA SILVA REIS X MARIA REGINA REIS X HILDA LUCENA DOS REIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CELESTINO JOSE CARDOSO X JULIETA PALMEZAN DE SOUZA X NILO COPERTINO DOS SANTOS X ARTHUR MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Para aferir a necessidade de produção da prova pericial requerida pela parte autora, mister se faz a expedição de ofício ao SPU para que demonstre, em planta, a exata localização do imóvel usucapiendo, notadamente se encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha. Int. e cumpra-se.

0007018-54.2012.403.6104 - MARIA DA SILVA DE ANDRADE(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X IMOBILIARIA COML/ E INDL/ AUN S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Indefiro o pedido de citação por edital dos confrontantes (titulares do imóvel), eis que é medida excepcional, que somente se justifica após esgotadas todas as tentativas de localização dos mesmos, para que, concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos autores, sob pena de extinção do feito. Int.

0007351-06.2012.403.6104 - ELZA RAMOS MAGALHAES X NIUTON MAGALAHES JUNIOR(SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CIA/ MELHORAMENTOS PRAIA JOSE MENINO X CAIUBY - COML/ E CONSTRUTORA S/A
Fls. 347: Defiro, pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0008695-22.2012.403.6104 - JOAO BATISTA BIO X ELZA AZEVEDO BIO(SP035482 - JOAO MANOEL LOBO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X ALGUIRDAS STASIUKINAS X LIDIA VENCEVICIUS STASIUKINAS
Considerando a extinção da empresa titular do domínio e a ausência de sócios cadastrados junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo a inviabilizar sua citação pessoal defiro, oportunamente, sua citação por Edital. Considerando, ainda, que Rogeria Marinho de Ponta foi devidamente citada, como certificado às fls. 56 verso, devem os autores promover a citação da confrontante Tereza Magnani. No mais, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada das certidões da Justiça Estadual. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011565-40.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO JANAINA II(SP050643 - EDSON MARIA DOS

ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tratando-se de cobrança de despesas condominiais, remetam-se ao SEDI para alteração da classe para ação sumária. Após, intemem-se as partes para que compareçam em Juízo para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 05 de março de 2013, às 14 hs. Para o ato, deverá o autor providenciar a junta aos autos de atas das reuniões, cópia do balancete, demonstrativo do débito e comprovante de quitação de outras unidades semelhantes. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200565-02.1988.403.6104 (88.0200565-6) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fls. 172: Defiro a habilitação de MARIA DE CASTRO FERREIRA no pólo ativo, em substituição ao segurado JOSE FERREIRA DE SOUZA, anotando-se no SEDI. Cite-se o INSS, representado pela Procuradoria Geral Federal, nos termos do disposto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0005924-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON FRANCISCO DE PAULA X DANIELLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO)

Tornem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011615-66.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO KELLY(SP195510 - DANIELE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o condomínio autor o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, providencie a juntada aos autos de atas das reuniões, cópia do balancete, demonstrativo atual do débito e comprovação de quitação de outras unidades semelhantes. Int.

0011911-88.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 27 de Fevereiro de 2013, às 14 hs., para comparecimento das partes, nos termos do artigo 277 e seguintes do CPC. Cite-se a ré, intimando-a para que compareça acompanhado de Advogado ou representado por patrono com poderes para transigir, ciente de que frustrada a conciliação, deverá oferecer resposta em audiência e apresentar as provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas). Int. e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000374-13.2003.403.6104 (2003.61.04.000374-9) - APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X HENRIQUETE ALIERTE COSTABILE X FILOMENA FAUSTINO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X MARCELO CALDAS SANTOS X CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X D.E.R. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. DR. VIDAL SION NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO(SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 1314/1320: Defiro a habilitação do Espólio de Armando Krompinz Cordeiro, representado por sua viúva inventariante, Maria Thereza Asprino Baise. Indefero o pedido de substituição processual, nos termos do disposto no artigo 42 e parágrafos do Código de Processo Civil, deferindo, entretanto, à vista de tudo que dos autos consta, o ingresso de Rubens de Carvalho e Rita de Cássia Bogaz Falkenbach, como assistente litisconsorcial dos autores, eis que há comunhão comprovada de direitos e obrigações relativamente à presente lide, de modo que a sentença que vier a ser proferida em relação a ele, constituirá coisa julgada material. Encaminhando-se ao SEDI para as

anotações necessárias. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Oportunamente, deverá a parte autora promover a citação por Edital dos confrontantes não localizados (fls. 1161/1162). Intimem-se, cumpra-se e, em seguida, venham conclusos para apreciação da medida liminar requerida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006600-92.2007.403.6104 (2007.61.04.006600-5) - CONDOMINIO EDIFICIO JAMOR III(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CONDOMINIO EDIFICIO JAMOR III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 303/307: Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, requerendo o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Fls. 271: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0006445-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JEFFERSON LOPES PEREIRA X CARLA LOPES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LOPES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA LOPES PEREIRA

Sentença. Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária (fl. 147).

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004271-78.2005.403.6104 (2005.61.04.004271-5) - JOSE PAULO SADDI - ESPOLIO X PAULO ROBERTO SADDI X MARIA APPARECIDA MAGALHAES SADDI(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES) X DOW QUIMICA S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)

Sentença. José Paulo Saddi e Maria Aparecida Magalhães Saddi, o primeiro sucedido pelo Espólio de José Paulo Saddi, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, com pedido de liminar, em face da empresa Dow Brasil S/A, objetivando a reintegração na posse de imóvel sob a alegação de serem os legítimos proprietários e possuidores de uma área de 65.000m, localizada no Sítio Conceiçãozinha, Município do Guarujá/SP. Pleiteiam, ainda, seja a requerida condenada a suportar o pagamento de despesas decorrentes do esbulho. Segundo a exordial, referido imóvel foi adquirido de Hélios Ramos de Paiva e sua mulher Maria do Carmo de Moraes Ramos de Paiva, por meio de escritura de Compra e Venda e Cessão de Direitos e Outras Avenças, firmada em 19 de junho de 1987. Alegam os autores que vêm recolhendo Imposto Territorial Rural incidente sobre o bem, o qual possui divisas bem definidas: de um lado, a ré Dow Brasil S/A e de outro, o Iate Clube de Santos. Sustentam que seus antecessores promoveram ação de usucapião perante a 3ª Vara Federal de Santos (processo nº 1999.03.99.066245-1) tendo por objeto a área em questão, na qual a ré concordou com o pedido. Não obstante, aduz a parte autora que em setembro de 2004, sob ordem e orientação da requerida, vários indivíduos adentraram no local esbulhando sua posse, que vinha sendo mantida, inclusive, por meio de comodatários. Informam os demandantes que a invasão foi irresistível porque houve confronto físico, seguido de demolição das construções lá existentes e furto de todos os pertences de seus moradores, conforme registrado em Boletim de Ocorrência lavrado pelas autoridades locais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/100. Distribuído o feito perante a Justiça Estadual, determinou-se a emenda da petição inicial (fl. 102), procedida às fls. 107/150. O pedido liminar de reintegração restou deferido no juízo de origem (fls. 151/152). A Dow Brasil S/A ingressou no feito requerendo a revogação da liminar, sustentando, em suma, que o bem em litígio tem procedência na Transcrição nº 22.672, de 27/12/1922, e abrange terrenos de marinha e seus acrescidos, sendo detentora do direito de ocupação sob os RIPS nº 64750000232-56 e 64750000240-66, ante a Secretaria do Patrimônio da União. Afirmou inexistir qualquer sinal de posse dos autores sobre a área (fls. 181/193). Juntou documentos. O MM. Juiz Estadual suspendeu o cumprimento da medida liminar outrora deferida, determinando o recolhimento do mandado de reintegração (fl. 280). Contestação da ré às fls. 323/341, acompanhada de documentos, na qual se arguiu, em preliminar, falta de interesse de agir e conexão da presente demanda com a ação de usucapião movida pelos antecessores dos autores. No mérito, aduziu ser a legítima proprietária do domínio e estar no exercício da posse do imóvel há mais de 30 (trinta) anos, abrangido por terrenos de marinha, cujo direito de ocupação está registrado em seu nome. Pleiteou, por fim, nos termos do art. 922 do CPC, proteção possessória e indenização por todos os prejuízos decorrentes da presente ação, a serem

apurados em liquidação (fls. 358/419). Denunciada a lide a União Federal (fls. 290/292), reconheceu-se a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santos (fl. 322). Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso (fls. 852/853). Redistribuído o feito, o ente federal, devidamente intimado, manifestou interesse na lide (fl. 435). Sobreveio réplica (fls. 456/466). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 470), pugnaram pela juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas (fls. 472/473 e 476/481), requerendo, a ré, as diligências descritas às fls. 478. Por meio da decisão de fls. 516/519, este Juízo ratificou a suspensão da liminar, deferindo a proteção possessória em favor da requerida, no sentido de proibir o autor de desmatar, intervir ou perpetrar qualquer ato ou medida tendente à utilização do imóvel, bem como qualquer intervenção praticada por órgãos ambientais. Manifestou-se a parte autora (fls. 538/545), arrolando, em seguida, a testemunha Cláudio da Silva Cruz, além daquelas indicadas na inicial (fl. 555). Transcrição nº 22.672 do 1º Cartório de Registro de Imóveis às fls. 569 e matrícula nº 225 Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá às fls. 578/580, seguida dos documentos que lhe deram origem. Sobreveio petição dos demandantes com o fito de demonstrar a cadeia dominial da área em questão (fls. 669/677), acompanhada de diversos documentos (fls. 679/791). Foram juntados dados cadastrais do imóvel litigioso, obtidos na Gerência Regional do Patrimônio da União (fls. 797/816). Os autores reiteraram o pedido de concessão de liminar (fls. 831/835). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 845/847. Determinou o Juízo fosse oficiado ao 6º Ofício de Santos, solicitando informações acerca do inventário em nome de Trajano Fidelis da Silva e Rosa Adelaide de Andrade, bem como a relação dos bens imóveis havidos pelo herdeiro universal Nicolau Trajano da Silva. Determinou, ainda, que os autores providenciassem a juntada de cópia legível do instrumento no qual Eduardo Damim e sua mulher houveram os direitos hereditários outorgados por Nicolau Trajano da Silva (fl. 863). Vieram os documentos de fls. 868/870 e 872/894, todos impugnados pela ré Dow Brasil S.A. (fls. 906/911). Acerca da Anuência Prévia nº 06/2003, solicitada pela DTA Engenharia Ltda. (fl. 443), informou o IBAMA tratar-se de manifestação relativa a pedido de intervenção em área de preservação permanente, objeto da lide, para fins de instalação de Terminal Portuário. Após avaliação da real situação do imóvel, concluiu-se que a intervenção pretendida caracterizava-se como sendo de reduzido impacto ambiental, o que não significava dizer que teria autorizado tal intervenção, pois o pedido deveria prosseguir perante a Secretaria Estadual do Meio Ambiente com apresentação do EIA/RIMA (fls. 927/928). Juntaram os autores fotos da área litigiosa, sustentando inovação ilegal no estado de fato por parte da requerida (fls. 937/948). Em resposta ao despacho de fl. 863, a 6ª Vara Cível da Comarca de Santos relatou sobre as dificuldades encontradas pela Fundação Arquivo e Memória Municipal de Santos para encontrar os autos de inventário do Sr. Nicolau Trajano da Silva (fls. 959/965), noticiando, mais tarde, ter sido infrutífera a sua localização (fls. 1204/1206). Novas fotos foram juntadas pelos requerentes (fls. 982/989), repetindo outros documentos já acostados aos autos (fls. 1162/1201). O ente federal confirmou a regularidade das inscrições da ré Dow Brasil S/A perante a Gerência Regional do Patrimônio da União (fls. 1207/1255), sobre o quê manifestaram-se os autores (fls. 1262/1264). No despacho saneador de fls. 1269/1270, foi indeferido o pedido de denunciação da lide, bem como analisadas as preliminares de competência da Justiça Federal e conexão com a ação de usucapião, essa julgada improcedente. Deferiu-se, ainda, a realização de prova pericial. Indicados assistentes técnicos e oferecidos quesitos (fls. 1279/1282, 1283/1287 e 1303/1305), estimou o Sr. Perito seus honorários (fl. 1344), com os quais concordaram as partes. Os autores requereram fosse reconhecida, de ofício, a prescrição em seu favor (fls. 1388/1392). Sobreveio Laudo Pericial, acompanhado de diversos anexos (às fls. 1439/1600); manifestou-se o assistente técnico da ré (fls. 1621/1624). Comunicado o falecimento de José Paulo Saddi, a autora requereu o sobrestamento do feito até a habilitação de seu espólio (fls. 1607/1608). Deferida a habilitação (fl. 1647), os demandantes pleitearam a prorrogação de prazo para manifestação de seu assistente técnico (fl. 1649), o que foi indeferido pelo despacho de fl. 1650. Não obstante o indeferimento, procederam a juntada de laudos divergentes (fls. 1664/1779 e 1782/1825). Compareceu a ré Dow Brasil S/A para apresentar as ponderações de fls. 1826/1831. Arbitrados os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial, foram os demandantes intimados a recolherem a diferença, sendo as partes instadas a apresentarem memoriais (fl. 1852). A União Federal contrapôs-se aos laudos técnicos divergentes, juntando documentos (fls. 1858/2124). Requereu a parte autora fossem mantidos os honorários periciais definitivos no valor dos provisórios, já depositados (fl. 2128). Alegações finais da ré, dos autores e da União Federal às fls. 2153/2171, 2172/2182 e 2184/2203, respectivamente. Cientificado o Sr. Perito (fl. 2228), pugnou pela manutenção dos seus honorários de acordo com o valor já fixado nos autos (fls. 2232/2233). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decido. De início, verifico que a preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com este será examinada. Já afastado por este Juízo o pedido de denunciação da lide à União Federal e de reconhecimento de conexão com a ação de usucapião nº 1999.03.99.066245-1 (fls. 1269/1270), passo ao exame de mérito. Cuida-se de ação na qual a parte autora, também alicerçada na alegação de domínio, almeja prestação jurisdicional para que seja reintegrada na posse de área localizada no denominado Sítio Conceiçãozinha, Município do Guarujá/SP, caracterizada, segundo memorial descritivo por ela providenciado (fl. 131), como um terreno cujas divisas começam na margem do estuário de Santos, confrontando com a Dow Química S.A., seguindo desse ponto no rumo 62º61SE e distancia de 53,20 m ao marco B, onde vira à esquerda e no rumo 82º59NE segue acompanhando uma vala na distancia de 305,00 m

confrontando até o marco C com Dow Química, virando então à direita e no rumo 20°30SE segue na distância de 128,00 m até a margem direita do rio Santo Amaro, onde vira à direita e pela margem desce o rio até a sua barra no Estuário de Santos na distancia de 670,00 m, onde vira à direita e pela margem do Estuário segue na distancia de 362,30 m até o ponto onde começou, perfazendo uma área com 65.000,00 m de terreno alodial e 39.500m de terrenos de marinha. (grifei) Pois bem. A ação de reintegração de posse é o meio processual colocado à disposição do possuidor para obter a proteção possessória, quando tiver sofrido esbulho. Para tanto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos inscritos no art. 927 do CPC a fim de que o autor comprove a posse do bem esbulhado. Sustentando também serem legítimos proprietários da área reintegranda, os autores afirmam o exercício da posse mantida por prepostos residentes no local, mediante comodato. Dirigiram sua pretensão em face da empresa ré Dow Brasil S/A, alegando que, de maneira inesperada, a ré passou a esbulhá-la por meio de seus funcionários, a partir de setembro de 2004, expulsando prepostos e comodatários, destruindo construções, colocando mourões e placas na frente do imóvel. Afirmam ser longeva a sua posse, encadeada por documentação que remonta a época em que a Província Carmelitana de Santo Elias (antigo Convento do Carmo) era proprietária do bem. Argumentam que de acordo com estudos realizados nos autos da Ação de Discriminação de Terras, requerida pela Directoria de Terras e Colonização contra AASE Packness e outros, que tramitou na 3º Vara de Santos, parte do Sítio Conceição, que vai do Rio Santo Amaro ao Itapema, e onde está situado o parque industrial da ré e a área em litígio, pertencia a Maria da Graça (2.420m de frente para o canal da barra). Referida senhora, dizem ou autores, foi sucedida por seus filhos João Nepomuceno de Carvalho e Leonísia Maria da Graça. A metade ideal que pertencia a João Nepomuceno de Carvalho (1.210m) foi vendida, em 26.02.1868, para Vicente de Andrada, o qual foi sucedido por sua filha, Rosa Adelaide de Andrada e seu marido Trajano Fidelis da Silva. Esse casal, de seu turno, em 06.03.1894, teria vendido metade de suas terras (500m de frente para a barra do Porto, por 2.200 braças de frente aos fundos) para o Governo do Estado de São Paulo. Aduzem que dos 710m restantes, os quais ainda se encontravam no domínio do casal Rosa Adelaide e Trajano Fidelis da Silva, 150m foram arrematados em execução hipotecária por Antonio Baptista de Lima, em sentença registrada sob o nº 22.645, na data de 20.12.1922, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. Os requerentes asseveram também que o terreno ocupado e adquirido pela ré, em verdade, trata-se daqueles 150m arrematados por Antonio Baptista de Lima, o qual, posteriormente, foi vendido para a Sociedade Paulista de Navegação Matarazzo Ltda. (fls. 355/357 e 456/466). Assim sendo, esclarecem que área em litígio diz respeito aos 560m que permaneceram no domínio do casal Trajano Fidelis da Silva e Rosa Adelaide, posteriormente vendida pelo único herdeiro Nicolau Trajano da Silva para o Sr. Eduardo Damin, por meio de escritura datada de 25.09.1925, a qual teria dado origem à Transcrição nº 26.763 (fl. 1435). Estes direitos hereditários foram objeto de novas transações até chegar ao seu domínio, segundo afirmam. Para legitimar sua pretensão, os autores juntaram os seguintes documentos:- Certidão de Escritura de Venda e Compra firmada entre Trajano Fidelis da Silva e sua mulher, na qualidade de vendedores, e a Fazenda do Estado de São Paulo, como compradora, datada de 06.03.1894 (fls. 698/701);- Escritura de Venda de Herança firmada entre Nicolau Trajano da Silva e Eduardo Damin, tendo por objeto os bens deixados por Trajano Fidelis da Silva e Rosa Adelaide de Andrade e Silva, datada de 28.11.1924 (fls. 868/869);- Instrumento Particular de Venda e Compra de Herança entre Eduardo Damin e Manuel Paulino Gomes, realizado em 07.03.1929, tendo por objeto bens deixados pelo casal Trajano Fidelis da Silva e Rosa Adelaide de Andrade e Silva (fl. 691);- Instrumento Particular de Compra e Venda e Direitos de Herança, datado de 18.01.1978, entre Manuel Paulino Gomes e sua mulher, de um lado, e de outro, Deodato Menezes (fl. 688/689);- Instrumento Particular de Compra e Venda e Direitos de Herança realizado entre Deodato Menezes e Setel Construtora, Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., de 05.01.1999, com firma reconhecida em 12.04.2005 (fls. 684/685); Escritura de Declaração feita pelas mesmas partes, em abril de 2005 (fl. 686);- Escritura Particular firmada em 17.10.1963, tendo como cedente a Província Carmelitana de Santo Elias - Convento do Carmo, representada por Giovanni Punz Carandina, e como cessionários Hélios Ramos de Paiva e sua esposa Maria do Carmo de Moraes Ramos de Paiva, Joaquim Lisboa e sua esposa Egeny Fakin Lisboa. Segundo consta, a cessão tinha por objeto imóvel destacado de área maior descrita em Carta de Sesmaria (doação feita por Pedro Cubas e Antonio Gonzalez dos Quintos) e da Transcrição nº 14, de 16.10.1911, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, localizada na Várzea do Acarai e Conceiçãozinha (fl. 25);- Procuração outorgada pela Província Carmelitana de Santo Elias ao Frei Pedro Thomaz Geurtese, válida até 31.01.1966 (fl. 111). Este, por sua vez, substabeleceu os poderes que lhe foram outorgados na pessoa de Giovanni Punz Carandina, conforme instrumento datado de 24.09.1963 (fl. 113);- Escritura de Re-ratificação outorgada pela Província Carmelitana de Santo Elias - Convento do Carmo, representada por Giovanni Punz Carandina, tendo como outorgados Hélios Ramos de Paiva e esposa, Joaquim Lisboa e esposa, firmada em 16.11.1976 (fls. 21/23);- Escritura Particular de Venda e Cessão de Direitos, na qual Joaquim Lisboa e sua mulher venderam a Hélios Ramos de Paiva e sua esposa Maria do Carmo de Moraes Ramos de Paiva a parte que lhes competia no imóvel (fls. 27/29);- Escritura Particular de Compra e Venda outorgada por Hélios Ramos de Paiva e sua esposa Maria do Carmo de Moraes Ramos de Paiva a José Paulo Saddi, datada de 19.06.1987 (fls. 14/16);- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural perante o INCRA referente a uma gleba de terras no local denominado Conceiçãozinha, Guarujá/SP, tendo como proprietário ou posseiro individual o Sr. José Paulo Saddi (fl. 31);- Cópia de petição

inicial referente à Ação de Usucapião (processo nº 94.0205398-0) promovida por Hélios Ramos de Paiva e sua esposa Maria do Carmo de Moraes Ramos de Paiva (fls. 37/40), na qual a ré Dow Brasil foi devidamente citada na condição de confrontante e não se opôs à procedência da pretensão, desde que respeitadas as divisas (fl. 54);- Escritura Pública de Declaração ratificando a escritura de compra e venda de fls. 14/16, na qual os vendedores dão total quitação do preço avençado (fl. 61);- Contrato de exploração de arrendamento firmado entre José Paulo Saddi e Deodato Menezes em 28.06.1998, cuja firma foi reconhecida em setembro de 2004 (fl. 150);- Certidão de Carta de Arrematação, na qual Antonio Baptista de Lima adquiriu de Trajano Fidelis da Silva um terreno na freguesia de Nossa Senhora do Rosario Aparecida, no lugar chamado Conceiçãozinha (fl. 702).Por outro lado, a ré Dow Brasil S/A, contestando a posse dos autores, demonstrou que a área em litígio é de domínio público federal e está cadastrada em seu nome, sob o regime de ocupação, perante o Serviço de Patrimônio da União (RIP nº 64750000232-56 e 64750000240-66).Sustentou que o imóvel sub judice integra área maior, onde se encontra instalado seu parque industrial. Afirmou, ainda, manter vigilância permanente e constante para fins de preservação do mangue, da flora e fauna, em toda sua extensão, motivo pelo qual promoveu reforma e colocação de cerca em torno da propriedade, inclusive para evitar a invasão por parte do autor. No intuito de corroborar suas alegações, juntou:- Cópia de documentos encaminhados ao Sr. José Paulo Saddi, em outubro de 1999, e ao Sr. Pedro Ernandi Wagner, em fevereiro de 2002, por meio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Santos, alertando ser a legítima proprietária da área e notificando-os a cessar a oferta pública do imóvel (fls. 212/214));- Decisão de indeferimento do pedido de retificação de área formulado por Hélio Ramos de Paiva e sua esposa, proferida pelo Juiz de Direito Corregedor do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, ao argumento de ser absolutamente impossível proceder-se à retificação de área com base apenas em uma carta de Sesmaria datada do século XVII que, jamais teria sido levada a registro (fls. 216/223);- Comprovantes de recolhimento de IPTU e taxa de ocupação incidentes sobre o imóvel, alguns ainda em nome da antecessora Comercial Empreendimentos Brasil S.A. (fls. 235/251);- Transcrição nº 22.672, de 27.12.1922, por meio da qual a Sociedade Paulista de Navegação Matarazzo Ltda. adquiriu de Antonio Baptista de Lima uma parte de terreno situado no lugar denominado Conceiçãozinha, na Ilha de Santo Amaro, confrontando com o Rio Santo Amaro e Rio Pouca Saúde, o Mar Pequeno (Canal de Santos) e com terrenos da Fazenda do Estado (fl. 252);- Escritura de Venda e Compra do imóvel acima descrito, datada de 20.11.1975, firmada entre a Sociedade Paulista de Navegação Matarazzo Ltda. e a empresa Comercial Empreendimentos Brasil S/A, sendo concedida licença para vendedora transferir à compradora o direito de ocupação sobre os terrenos de marinha e acrescidos, através do Alvará nº 1669/75 (fls. 253/256);- Escritura de Venda e Compra e Cessão de Direitos de Ocupação firmada em 08.04.1981, entre Comercial Empreendimentos Brasil S/A e Dow Química S/A, através de licença concedida pela Delegacia do Patrimônio da União (Alvará nº 42/81) para transferir à compradora direito preferencial ao aforamento de terrenos de marinha e acrescidos existentes na área (fls. 257/260);- Matrícula nº 225 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, tendo como origem a Transcrição nº 22.672, encontra-se atualmente bloqueada (fls. 261/263).Nesse contexto, observo que na presente ação, a despeito de fundar-se exclusivamente na posse, autor e ré fundamentam seus respectivos pedidos e disputam a melhor posse na alegação de domínio; assim trouxeram aos autos diversos títulos no intuito de comprovar a propriedade. Com a intervenção da União Federal, a controvérsia também foi adornada pela verificação da existência de terrenos de marinha e acrescidos, bem público federal, à luz do artigo 1º, alínea a, e artigo 3º, ambos do DL nº 9.760/46 e artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal, de modo a perquirir o efetivo detentor. Neste contexto, embora não caiba a discussão sobre o domínio em sede possessória, os litigantes disputam a posse alegando propriedade. Assim sendo, para afastar qualquer dúvida sobre ambas as posses, a instrução processual desenvolveu-se no sentido de definir se os requerentes exerceram ou não a posse na área por eles descrita em memorial, considerando também os títulos que apresentaram para justificá-la. Igualmente, se essa área corresponde exatamente àquela que eles alegam ser possuidores. Direcionou-se, também, para a investigação das cadeias sucessórias expostas em juízo e, ainda, para aferir a legitimidade dos títulos apresentados à luz, mas não exclusivamente, dos argumentos trazidos pela União Federal quanto à existência de terrenos de marinha no local.Dada a natureza e a complexidade da controvérsia, a realização de prova técnica tornou-se o meio próprio e adequado para dirimir o conflito.No trabalho técnico desenvolvido neste Juízo Federal, o Sr. Perito delimitou o bem objeto da contenda, esclarecendo, porém, que ele difere, em parte, daquele indicado no memorial descritivo ofertado pelos autores; fez registrar a presença de divisas bem estabelecidas e cursos d'água notáveis, a saber: à frente, pelo Canal do Estuário de Santos; à direita, pela cerca de divisa da propriedade da Ré, onde existem instalações industriais suas; ao fundo, pelo Rio Pouca Saúde; e à esquerda, pelo Rio Santo Amaro e pelo muro de divisa da propriedade do Iate Clube de Santos (...) (fl. 1441).Informou, o Sr. Expert, que a definição da área indicada em referido memorial descritivo possui vícios, porquanto omite a existência da marina do Iate Clube de Santos situada na confluência do Rio Santo Amaro com o Canal do Estuário e não delimita os terrenos de marinha existentes no local. De fato, tais vícios são constatados do simples cotejo entre referidos elementos de cognição.Afirmou, igualmente, que a área litigiosa localiza-se no interior da porção de terras objeto da matrícula nº 225 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, registrada em nome da ré, atualmente bloqueada. Procurando identificar atos e sinais de posse, atuais e antigos, o laudo pericial, de maneira enfática e precisa, revelou (fls. 1452/1462): Na ocasião da vistoria a área litigiosa encontrava-se na posse da Ré, que a vem

mantendo sob guarda e vigilância. O acesso seco ao seu interior se faz a partir do imóvel vizinho da Ré, através de um portão existente no alambrado de divisa, junto ao Canal do Estuário, mantido permanentemente fechado. Há apenas uma única trilha de acesso transitável no interior da área em litígio, aberta através da vegetação (...). Nesse trajeto há algumas lajes de concreto colocadas para transpor pequenos cursos de drenagem natural que cruzam a trilha. Os sinais de posse constatados no interior da área em litígio são todos anteriores a setembro de 2004, data indicada pelos Autores como sendo a do esbulho, ressalvado apenas o fechamento da frente do imóvel com alambrado e mourões de concreto, que consta ter sido realizado pela Ré após a mencionada data. Dentro da área litigiosa foi observado um canal de drenagem, revestido de concreto, cujo tipo construtivo muito se assemelha aos que existem no imóvel vizinho da Ré. Sobre o referido canal foi encontrado um pequeno pontilhão de concreto, tomado pelo mato, que o transpõe no lugar onde outrora passava um caminho que partia das instalações vizinhas da Ré e ia dar na margem direita do Rio Santo Amaro, (...). Na margem direita do Rio Santo Amaro, foi constatada a existência de um antigo atracadouro de pedras, abandonado, ladeado por uma rampa de barco. Na ocasião da vistoria, foi necessário abrir uma picada na mata para acessar este local. (...) Neste local também foi encontrada uma antiga cerca de mourões abandonada no meio da vegetação. Essa cerca ia do atracadouro até a divisa lateral do imóvel vizinho da Ré, seccionando a área litigiosa em duas porções. (...) No início da seqüência de mourões junto ao atracadouro abandonado foram constatados indícios da existência de um dique de contenção, dispositivo empregado na construção de aterros hidráulicos, usado para represar o material dragado, vertendo o líquido e retendo o sólido por decantação. (...) Pelo o que se pode observar a extensão do aterro hidráulico não foi muito grande, ficando circunscrita à região posterior do atracadouro. Tanto é que não chegou a cobrir os vestígios de uma antiga construção situada mais aos fundos, cujos alicerces ainda permanecem expostos. A localização dessa ruína está indicada na planta esquemática do anexo 3. A existência dessa construção remonta a época anterior ao ano de 1979, pois o seu corpo edificado consta desenhado na planta do levantamento planimétrico do anexo 2, realizado em fevereiro desse ano. Aliás, este foi o único indício físico de edificação encontrado no interior da área litigiosa. A propósito, por conta da grande extensão da área litigiosa, foi acatada a sugestão do I. assistente técnico da Santa Helena Empreendimentos Ltda., de trazer para uma das vistorias o Sr. Cláudio Silva da Cruz, 43 anos, que se apresentou como vigia dos Autores, com a finalidade exclusiva de indicar ao signatário o lugar das casas que teriam sido derrubadas pela Ré, então ocupadas pelos prepostos dos Autores aludidos na peça inicial, a saber, Deodato, também conhecido por Sansão e Laércio. Referido senhor relatou que visitava com frequência Deodato e Laércio, desde 1990, usando um barco. Os locais indicados foram georreferenciados de forma expedita com aparelho GPS de bolso, obtendo-se os seguintes pontos coordenados: (...) O signatário inspecionou detidamente ambos os locais, mas não encontrou neles quaisquer indícios de ter havido ali alguma edificação. Também não foram encontrados indícios de culturas de subsistência ou de criação de animais. Nesses locais não há fornecimento de água encanada ou de energia elétrica. (grifei) Ao examinar os aspectos possessórios, afirmou o Expert que o histórico da ocupação da área litigiosa mostra que a quase totalidade das benfeitorias e melhoramentos foram introduzidos no imóvel quando este pertenceu à sociedade Paulista de Navegação Matarazzo, entre os anos de 1922 e 1975 (fl. 1487). E, confrontando imagens aéreas extraídas da rede mundial de computadores (Google Earth), uma datada de abril de 2003, antes da alegada prática de esbulho, e outra de junho de 2009, não foi observada qualquer alteração no imóvel que pudesse evidenciar a posse anterior defendida pelos autores. Não restou patenteado, portanto, qualquer indício de ocupação anterior dos demandantes ou de seus antecessores. Com base nestes elementos, o trabalho pericial concluiu inexistir a invasão apontada na exordial, o que se mostra irrepreensível. Ultrapassada esta análise, o Sr. Perito dedicou-se ao estudo preliminar das sucessões do antigo Sítio Conceição, firmando-se em pesquisa criteriosa. Apurou que a área media originalmente 2.250 braças (4.950,00m) de testada para o canal do Estuário de Santos e 2.000 braças (4.400,00m) de profundidade, dividindo de um lado (lado sul) com o Rio Santo Amaro e terras de Dona Maria Rosa de Oliveira e de outro (lado norte), com terras de Itapema, de Alexandre Jorge Dias, segundo o Registro nº 137 da Relação de Terras, Sítios ou Fazendas - Maço nº 20 de Tombamento de Bens Rústicos referentes aos anos de 1817 e 1818 (Anexo 5). Demonstrou que se tratava de um sítio pertencente, àquela época, ao médico Dr. Joaquim José Freire, e que parte deste imóvel foi objeto de ação de execução hipotecária movido por José Joaquim Guimarães, em 1842. De acordo com certidão extraída daquele feito (Anexo 6), metade de referido sítio já pertencia ao padre Joaquim José de Carvalho, constando do auto de penhora datado de 17.09.1842 (fl. 1523, verso): (...) no sítio denominado Conceição, onde eu escrivão, fui vindo, com Bento José, porteiro, digo, com Bento Jacyntho, porteiro dos auditorios desta Cidade, no impedimento do alcaide, Joaquim Lopes de Barros, para o efeito de se fazer a penhora ordenada no mandado rectro, na metade das terras do dito sítio, que pertence a Joaquim José Freire e sua mulher, e que ainda está, por se deduzir, digo, por se dividir, com outra metade, pertencente ao Reverendo, Joaquim José de Carvalho, senhor do referido sítio; sendo em virtude e cumprimento da Carta Precatória, expedida do Juízo Municipal da Cidade de São Paulo, a requerimento do Doutor José Joaquim Guimarães, contra o dicto Joaquim José Freire e sua mulher (...) nas terras do referido sítio, denominado Conceição, que principiam de hum correjo que existe, de frente da pedra grande, do segundo morro dos Oiteirinhos, seguindo dahi para baixo, até a ponta do Rio de Santo Amaro, cuja metade assim penhorada, della, o dicto porteiro, fez depositário, ao mesmo Reverendo, Joaquim José de Carvalho, que aceitou, e se obrigou, às penas da lei, a tal respeito (...). Em

seguida, analisando o Auto de Medição e Demarcação lavrado na execução hipotecária, o auxiliar do juízo verificou o que a porção remanescente do Sítio Conceição teve a sua frente medida em 1.360 braças (2.992,00m) na direção NNO-SSE (de nor-noroeste à su-sudeste), sendo que a parte que coube ao médico Dr. Joaquim José Freire, objeto da penhora, foi demarcada com a frente de 620 braças (1.364,00m) contadas do Rio Pary em direção ao Sul, dividindo ali com a parte do Reverendo Joaquim José de Carvalho, que restou com 740 braças (1.628,00m). Esclareceu, ainda, o Expert, que dentre os documentos por ele analisados, o Auto de Medição e Demarcação é o único que menciona as medidas de campo, explicitando os critérios do levantamento, o que se aproxima da medida tomada graficamente em planta cartográfica da região. E continua (fls. 1464/1468): Essas terras com frente para o Canal do Estuário de Santos, compreendidas entre as embocaduras dos Rios Pari e Santo Amaro, passaram a ser denominadas Sítio Conceiçãozinha, tal como consta indicado na planta da Linha Demarcatória entre os Sítios Conceiçãozinha e Vargem Grande, elaborada na primeira metade do Século XX, na qual figuram os limites dos referidos sítios após a demarcação judicial de sua divisa comum, nos idos da década de 1920 (v. anexo 7). O Reverendo Joaquim José de Carvalho, por força de testamento, legou seus bens a Maria Jesuína da Silva, inclusive a parte do primitivo sítio Conceição, que lhe pertencia, conforme consta dos Autos de Inventário dos bens por ele deixados, objeto de antiga certidão cuja cópia segue anexa (v. anexo 8), (...). O bem foi adjudicado a Maria Jesuína da Silva por sentença prolatada em 19 de junho de 1845. Maria Jesuína da Silva, por sua vez, legou para Joaquina Maria da Silva e filhos e Maria da Graça e filhos a parte do primitivo sítio Conceição que havia herdado do Reverendo Joaquim José de Carvalho, com a condição de não se desfazerem dele, mantendo-o para os filhos, conforme consta dos Autos de Inventário de seus bens, processado em 1854, objeto de antiga certidão cuja cópia segue anexa (v. anexo 9). (...) Assim tocou a Maria da Graça e filhos a porção do imóvel que interessa a esta perícia, ou seja, a situada entre o Rio Santo Amaro e a porção herdada por Joaquina Maria da Silva, que contém a área litigiosa. (...) Prosseguindo, consta dos autos, mais especificadamente da contestação dos Autores quando discorre sobre o histórico do Sítio Conceição (fls. 460), que Maria da Graça foi sucedida pelos seus filhos Leonísia Maria da Graça e João Nepomuceno de Carvalho, cabendo a cada um deles metade da porção do sítio Conceiçãozinha que sua mãe havia recebido de Maria Jesuína da Silva, sendo que a João Nepomuceno de Carvalho teria recebido a porção situada entre o Rio Santo Amaro e a metade situada no lado oposto, de sua irmã Leonísia Maria da Graça. O signatário não obteve documentos relativos a essas transmissões, todavia elas se mostram verossímeis pelo exame da transmissão seguinte. Pela Transcrição nº 2.925 do então Cartório de Registro Geral de Hipotecas da Comarca de Santos, objeto de antiga certidão cuja cópia segue anexa (v. anexo 10), consta que João Nepomuceno de Carvalho vendeu o imóvel que herdara de sua mãe - Maria da Graça - a Vicente Andrada, mediante Escritura de Venda e Compra datada de 26 de fevereiro de 1868, lavrada no Cartório do 1º Tabelião de Notas e Anexos da Comarca de Santos, também objeto de antiga certidão cuja cópia segue anexa (v. anexo 11), onde o bem imóvel segue assim descrito: (...) O título não menciona medidas, apenas indica limites; apesar de três deles serem notáveis, como são o Canal da Barra (limite da frente), o Rio Santo Amaro (limite esquerdo - lado sul) e o Rio Maratanguá ou Maratauí (limite de fundos), continuam incertas as medidas do imóvel. De qualquer forma, esta é a porção do sítio que interessa à perícia por conter a área litigiosa. De acordo com o teor de uma antiga certidão cuja cópia segue anexa (v. anexo 12), Vicente de Andrada teve uma filha chamada Rosa Adelaide de Andrade, (...). Rosa Adelaide de Andrade herdou a totalidade do imóvel objeto da Transcrição nº 2.925 adquirido por seu pai - Vicente Andrada -, pois, já casada com Trajano Fidelis da Silva, vendeu parte desse bem à Fazenda do Estado de São Paulo, conforme Escritura de Venda e Compra datada de 6 de março de 1894, do 5º Tabelião de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, cuja cópia de certidão está juntada às fls. 698/701 deste autos. (...) Desta venda à Fazenda do Estado remanesceu na propriedade de Trajano Fidelis da Silva e sua mulher Rosa Adelaide de Andrade as terras situadas entre essa área vendida e a margem direita do Rio Santo Amaro, ou seja, aquelas que contêm a área litigiosa, foco desta perícia. Poucos anos depois, parte dessas terras que restaram a Trajano Fidelis e Rosa Adelaide foi arrematada por Antonio Baptista de Lima, em setembro de 1897, nos autos do executivo hipotecário movido pelo Dr. Adolpho Porchat de Assis contra Trajano Fidelis da Silva, conforme consta de antiga certidão cuja cópia segue anexa (v. anexo 13), (...). De acordo com as confrontações laterais indicadas na descrição - terrenos do Governo do Estado de um lado e Rio Santo Amaro de outro - toda a área assim compreendida, a partir da frente para o Canal do estuário (mar pequeno) até a profundidade de 4.000,00m foi arrematada em 1897 por Antonio Batista de Lima, remanescendo na propriedade de Trajano Fidelis da Silva e sua mulher Rosa Adelaide o restante do terreno localizado para além dos 4.000,00m de profundidade, entre a área arrematada e o Rio Maratanguá ou Maratauí, nos fundos do Sítio Conceiçãozinha. Muito embora a arrematação tenha ocorrido em 1897, a Carta de Arrematação só foi expedida em 20 de dezembro de 1922, sendo registrada na mesma data no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, onde recebeu a Transcrição nº 22.645, conforme certidão imobiliária de fls. 702. Em 26 de dezembro de 1922, Antonio Baptista de Lima transmitiu para a Sociedade Paulista de Navegação Matarazzo Limitada parte do imóvel que havia arrematado no executivo hipotecário, a saber, a de frente para o Canal do Estuário de Santos e fundos para o Rio Pouca Saúde, sendo essa a parte que contém a área litigiosa, conforme está indicado na planta do anexo 1 deste laudo. (grifei) Após detida análise da cadeia sucessória do Sítio Conceição e dos títulos dominiais apresentados pelas partes, o laudo não deixa dúvidas de que o imóvel em litígio faz parte das terras objeto da

Transcrição nº 22.672, de 27.12.1922, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Ao analisar a Escritura de Venda e Compra de fls. 253/256, realizada entre a Sociedade Paulista de Navegação Matarazzo Ltda. e a Comercial e Empreendimentos Brasil S/A., antecessoras da ré, confirmou o Sr. Perito que este instrumento refere-se a uma parte da gleba que foi adquirida de Antonio Baptista de Lima. A outra parte já havia sido doada pela mesma Sociedade ao Iate Clube de Santos, mediante Escritura de Doação datada de 09.12.1959, registrada perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos sob a Transcrição nº 31.857 (anexos 15 e 16). E concluiu o Sr. Perito (fls. 1487/1488): A cadeia dominial da Ré tem origem firme em executivo hipotecário bem documentado e registrado em cartório imobiliário. Os títulos que compõem a sua cadeia dominial são todos públicos e registrados e podem ser considerados legítimos. (...) Já a cadeia sucessória dos direitos possessórios dos Autores tem origem em área de localização incerta e de descrição muito vaga, que não dá garantias de tratar-se da mesma área em litígio. A cadeia sucessória dos direitos hereditários dos Autores, por sua vez, trata de área cuja extensão extrapola em muito o que havia de disponível na propriedade de Trajano Fidelis da Silva e Rosa Adelaide de Andrade. Suas dimensões não se coadunam com o espaço geográfico disponível e as confrontações inicialmente indicadas são incongruentes com a situação fundiária da época. Não há como verificar a legitimidade da maior parte dos títulos apresentados pelos Autores, compostos na quase totalidade por instrumentos particulares e escrituras de declaração. (grifei) A prova pericial, como se vê, rechaça com extrema precisão a argumentação dos autores no sentido de que a área em litígio diz respeito àquela que permaneceu no domínio do casal Trajano Fidelis da Silva e Rosa Adelaide, posteriormente vendida pelo único herdeiro Nicolau Trajano da Silva para o Sr. Eduardo Damin, por meio de escritura datada de 25.09.1925, a qual teria dado origem à Transcrição nº 26.763. Ademais, quanto aos títulos acostados pelos autores, é preciso ressaltar que, apesar dos esforços empregados para a localização do inventário dos bens deixados por Trajano Fidelis da Silva e Rosa Adelaide de Andrade, o qual teria dado origem à aquisição de sua área, nada foi encontrado. Tal circunstância também prejudica as argumentações em torno da venda da herança deixada pelo referido casal a Eduardo Damin, uma vez que o documento juntado às fls. 868/869 e a transcrição de fl. 1435 não especificam, tampouco delimitam, a área objeto da transação, de modo que não há como afirmar tratar-se mesmo do objeto litigioso. Além disso, sabe-se que o imóvel em questão divisa de um lado com o Rio Santo Amaro, em nenhum momento mencionado em referidos documentos. Mas não é só. Examinando a cadeia sucessória trazida pelos autores, iniciando-se pela Escritura Particular firmada em 17.10.1963, na qual consta como cedente a Província Carmelitana de Santo Elias, e como cessionários Hélios Ramos de Paiva e sua esposa, e Joaquim Lisboa e sua esposa, tendo por objeto o imóvel destacado de área maior descrita em Carta de Sesmaria (doação feita por Pedro Cubas e Antonio Gonzalez dos Quintos) e Transcrição nº 14, de 16.10.1911, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos (fl. 25), o Sr. Perito afirmou, categoricamente, não se tratar de terras do Sítio Conceiçãozinha, onde está situada a área litigiosa (fls. 1474). Revelou, também, que a ação demarcatória mencionada no referido instrumento, diz respeito às terras da Várzea Grande (confrontante com o Sítio Conceiçãozinha), conforme documento de fls. 18/114. Destacou que aludida demarcação ficou circunscrita à divisa de fundos do sítio Conceiçãozinha e em nada interferiu com a área reintegranda, pertencente, à época, a particulares, e localizada na frente do Canal do Estuário de Santos (anexo 7). Desse modo, a área que a Província Carmelitana de Santo Elias cedeu a Joaquim Lisboa e Hélios Ramos de Paiva e respectivas esposas, não é aquela apontada pelos autores na inicial. Outros defeitos encontrados nos documentos trazidos pelos autores foram destacados no laudo pericial. Verificou o Vistor que o imóvel objeto do Instrumento Particular de Venda e Cessão de Direitos realizada entre Hélios Ramos de Paiva e sua mulher a José Paulo Saddi (fls. 14/16), que antes possuía descrição vaga e localização incerta (fls. 25), passou a ter delimitação perimétrica com elementos de topografia, estabelecendo localização certa, com medidas e confrontações, inexistindo, porém, qualquer vínculo que garanta tratar-se do mesmo imóvel. Ressaltou que a nova descrição omitiu a existência do Iate Clube de Santos, situado na confluência do Rio Santo Amaro com Canal do Estuário, pois consta do referido instrumento que naquele trecho a divisa segue pela margem direita do Rio Santo Amaro até a sua barra no Estuário de Santos. Já no que se diz respeito ao imóvel que teria sido cedido por José Paulo Saddi e sua mulher à Setel Construtora, Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., em 06.07.2002 (doc. extraviado), conforme Escritura de Declaração de fls. 872/877, constatou o Sr. Perito que, além da área litigiosa, os documentos abrangem também terrenos contíguos aos fundos, situados entre o imóvel em contenda e o Rio Pouca Saúde. Os dois terrenos juntos correspondem àquele objeto da Matrícula nº 225 do cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, tendo como proprietária a ré. Consta dos autos que referida cessão, posteriormente, deixou de produzir efeitos em razão uma Retrocessão, firmada em 07.01.2004 (fls. 889/894), por meio da qual as partes recompuseram a situação anterior do imóvel. Desta forma, causa estranheza que aquela cessão feita pelo casal Saddi à empresa Setel, retrocedida em 07.01.2004, tenha sido corroborada pelas mesmas partes em Escritura de Declaração firmada em 19.07.2004 (fls. 872/877) e convalidada por instrumento particular datado de 14.06.2006 (fls. 882/887). De igual modo, a Setel Construtora, Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. não poderia ceder à empresa Santa Helena Empreendimentos Ltda., em 30.06.2005 (fls. 486/496), os direitos hereditários de um imóvel que não mais possuía, em razão da retrocessão mencionada. Mostrando-se deveras elucidativa a prova pericial, não há como ser acolhida a pretensão dos autores. Aliás, tão elucidativa que permite vislumbrar, ao menos em tese, a falsidade dos instrumentos particulares por eles apresentados em juízo, mas, à luz do quanto investigado pelo perito, suficientes

para caracterizar a litigância de má-fé a teor do disposto no artigo 17, II e III, do Código de Processo Civil, conquanto a finalidade perseguida revelou-se espúria. Não há, por conseguinte, como prosperar o pedido de reconhecimento de prescrição em desfavor da ré. Além disso, consta dos autos documentos encaminhados pela Secretaria do Patrimônio da União (fls. 1215/1255) noticiando que uma área total de 209.590,00m, denominada gleba Matarazzo, adquirida de Trajano Fidelis da Silva por Antonio Baptista de Lima, transcrita sob o nº 22.672 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, contém 132.740,00m de terrenos de marinha, registrados perante o SPU sob os nºs 6475.0000270-66 e 6475.0000232-56. Tais terrenos foram objeto de pedido de transferência da Sociedade Paulista de Navegação Matarazzo para a Comercial e Empreendimentos Brasil S/A e, posteriormente, desta para a Dow Química S/A, através do processo administrativo nº 10880.014654/93-89, em 10.03.1993, cujos laudêmios encontram-se pagos pela ré. Vê-se, portanto, que perante a União, a área litigiosa encontra-se legitimamente registrada em nome da requerida, a qual vem recolhendo as respectivas taxas de ocupação. Corroborando, a perícia especializada, ao proceder o levantamento dos limites da propriedade em questão, identificou a existência de porções alodiais, terrenos de marinha e acrescidos no seu interior (fl. 1443), demarcados conforme plantas de fls. 2011/2012. Por tais motivos, restou julgada improcedente a ação de usucapião nº 94.0205398-0, tantas vezes trazida à baila nestes autos. Em consulta realizada ao Sistema Processual informatizado, é possível constatar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região houve por bem manter, definitivamente, a sentença de primeiro grau que afastou o pedido dos antecessores dos autores, sob o seguinte fundamento (fls. 303/310): Da análise da documentação apresentada pela União Federal, depreende-se que o imóvel objeto da lide, encontra-se localizado em área de terrenos de marinha, conforme artigo 2º do Decreto-lei nº 9.760/46.(...) E mesmo que se adotasse o entendimento da corrente minoritária, de que é possível usucapir o domínio útil de imóvel aforado, competiria à autora individualizar o bem a ser usucapido, provando estar devidamente registrado em nome de particular e regularmente aforado ao titular do domínio útil. Nessa hipótese, porém, não lograria êxito a autora, uma vez não ter comprovado estar o bem devidamente registrado; ao contrário, pois, na petição de fls. 21/23 dos autos, sustenta que o imóvel em questão não se encontra registrado no Registro Predial. (grifei) Daí porque a manifestação de concordância da ré naquele feito não tem o condão de produzir efeitos na presente ação, pois reconhecido o imóvel como de domínio público federal, sequer poderia ser objeto de usucapião. Além disso, pertinentes os esclarecimentos prestados pela Dow Brasil no sentido de que, diante da generalidade da descrição e documentação pífia do autor, defendeu sua posse nos limites da documentação registrária e da posse física que mantém, segura de que, por ser terreno de marinha, não poderia ser usucapida, como assim foi julgado. Nem se diga que os autores não tinham ciência de que se tratava de bem da União ou de que a alegada posse por eles exercida seria de boa-fé, pois o memorial descritivo acostado à inicial se refere a uma área com 65.000,00 m de terreno alodial e 39.500m de terrenos de marinha. Daí os fundamentos de não socorrer a eles autores a procedência tal como postulada, obstada, também, pela ausência de aforamento/ocupação e RIP em seu nome, no qual consta como ocupante a pessoa jurídica ré, que deverá ser mantida na posse do imóvel, também porque detentora dos bens de domínio público. Por fim, o caráter dúplice conferido às ações possessórias pelo artigo 922 do Código de Processo Civil autoriza o réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. A indenização por perdas e danos é devida somente quando há prova do prejuízo e não se justifica pela só ocupação do imóvel, cujas consequências são as estabelecidas na lei. Partindo desta premissa, impõe-se examinar o pleito reparatório. Na hipótese dos autos, em que pese deferida a liminar de reintegração de posse em favor dos autores em 17.11.2004 (fls. 151/152), o MMº Juiz Estadual, à luz dos documentos acostados pela ré e da necessidade de dilação probatória para apuração de quem teria justo título, reconsiderou a decisão e determinou o recolhimento do mandado (fls. 280). O imóvel em questão, contudo, conservou-se litigioso, sendo suspensa toda e qualquer intervenção na área em razão da lide (fls. 516/519). Além disso, apesar de ser a legítima ocupante da área em contenda, a requerida teve lavrado contra si Boletim de Ocorrência (fls. 86/87), acusada de esbulhar posse jamais exercida pelos autores. Recebeu dos autores, notificação com pedido de indenização milionária, sob pena de ser denunciada a órgãos públicos (fls. 482/485); teve também o imóvel colocado à venda à assistente litisconsorcial Santa Helena Empreendimentos Ltda. para fins de instalação e exploração de terminal portuário (fls. 486/496). Tais expedientes, certamente, causaram prejuízos à ré, a qual se viu privada de usar e usufruir plenamente a posse do imóvel e, conseqüentemente, de tomar as providências pertinentes para eventual ampliação de seu parque industrial, em função dos projetos de desenvolvimento da área portuária da Baixada Santista, conforme relatado às fls. 1826/18830. Por tais razões, em razão do caráter dúplice da ação, a ré além do direito de ser mantida na posse, faz jus ao recebimento da indenização pleiteada em contestação, cujas perdas e danos deverão ser objeto de liquidação por artigos (art. 475-E), para efeito de ser determinado o real e correspondente valor. Por fim, no que tange aos honorários periciais, resta prejudicado o pedido de fl. 2128, porquanto fixados os valores definitivos (fl. 1852), os autores não se insurgiram mediante o recurso adequado no momento oportuno, operando-se a preclusão. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do C.P.C., extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, e procedentes os pedidos deduzidos pela ré em contestação, confirmando, assim, a decisão que deferiu a proteção possessória em seu favor (fls. 516/517); condeno também os autores no pagamento de indenização em quantia a ser apurada na fase de

liquidação por artigos, na forma do artigo 475-E, do mesmo diploma legal. Os autores e seu assistente litisconsorcial arcarão com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos à ré e à União Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, verbas estas a serem rateadas entre eles em partes iguais. Sem prejuízo, pela litigância de má-fé os autores pagarão multa de 1% sobre o valor dado à causa. Extraviado o documento antes juntado ao Anexo 07 (fl. 1.531), intime-se o Sr. Perito a carregá-lo aos autos para a devida regularização. Com vistas a apuração de eventual prática delitiva pelos autores, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para as considerações que merecer. P.R.I.

0002135-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DA COSTA X MARIA ELIZA COSTA(SP144273 - ARNALDO FERAZO JUNIOR)

Tendo a sentença de fls., transitado em julgado, e sendo os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita, remetam-se ao arquivo. Int.

0005115-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 209: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007718-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 184. Int.

0001032-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BEATRIZ MUNIZ SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 147 e verso, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)

À vista do depósito efetuado pela ré (fls. 237), recolha-se o mandado de reintegração de posse expedido. Intime-se a CEF para que decline o montante atual devido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005126-13.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RICARDO VASCONCELOS(SP227820 - LEONARDO HELLMEISTER SORRENTINO)

Manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 119. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0005128-80.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA

Fls. 94/97: Considerando que o valor depositado já foi levantado pela CEF em 7 de Novembro de próximo passado, resta prejudicada a apreciação do requerido. Intimem-se e tornem conclusos para sentença.

0010081-87.2012.403.6104 - ASSOCIACAO DE MORADORES E OCUPANTES DA PRAIA DA BARRA DO UNA(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 104/112: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se o decidido às fls. 100/102. Int.

0011549-86.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial bem como os documentos trazidos aos autos, notadamente o contrato de concessão celebrado entre a empresa autora e a União Federal (fls. 43/66), e, em atenção ao disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal, intime-se o DNIT, por meio de seu representante judicial, com urgência, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui eventual interesse jurídico na presente demanda, a justificar a competência deste Juízo Federal para conhecimento e julgamento da presente ação. Após a manifestação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0011550-71.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X ANALIA SEVERINA DA SILVA

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial bem como os documentos trazidos aos autos, notadamente o contrato de concessão celebrado entre a empresa autora e a União Federal (fls. 69/92), e, em atenção ao disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal, intime-se o DNIT, por meio de seu representante judicial, com urgência, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui eventual interesse jurídico na presente demanda, a justificar a competência deste Juízo Federal para conhecimento e julgamento da presente ação. Após a manifestação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0011551-56.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JEREMIAS GUSMAO NETO X ANTONIO MIGUEL FLOR X APARECIDA CELIA MENDES X MARCIA MARIA DA SILVA

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial bem como os documentos trazidos aos autos, notadamente o contrato de concessão celebrado entre a empresa autora e a União Federal (fls. 68/91), e, em atenção ao disposto no art. 109, inciso I da Constituição Federal, intime-se o DNIT, por meio de seu representante judicial, com urgência, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui eventual interesse jurídico na presente demanda, a justificar a competência deste Juízo Federal para conhecimento e julgamento da presente ação. Após a manifestação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 7064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004646-21.2001.403.6104 (2001.61.04.004646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-90.2001.403.6104 (2001.61.04.003555-9)) CESAR CARRILHO NETO X GERVANDA DA CUNHA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Melhor analisando os autos, verifico que, após o trânsito em julgado da sentença, a Caixa Econômica Federal cumpriu voluntariamente o julgado. Nesse passo, sequer havendo iniciado um procedimento de execução propriamente dito, não há que se falar em sua extinção. Arquivem-se. Int.

0008301-54.2008.403.6104 (2008.61.04.008301-9) - VITAL ALVES DOS SANTOS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 135/ 148: ciência à requerida. Após, venham conclusos. Int.

0004970-59.2011.403.6104 - OCIMEIRE GARCIA MOYANO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova realizado pela parte autora, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Ademais, à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que lhe isenta do pagamento de honorários advocatícios, periciais e outras custas processuais em geral. Diante do exposto, indefiro a inversão no ônus da prova. Antes de apreciar sobre a produção da prova testemunhal requerida por ambas as partes, traga a Caixa Econômica Federal aos autos o documento de fl. 60 assinado pela autora. Int.

0007850-02.2012.403.6100 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Vale consignar que, diante dos insucessos experimentados pelo autor no decorrer dos litígios, deixou ele de acautelhar seu interesse primário, qual seja, outra moradia. A medida antecipatória ora reiterada já foi

exaustivamente apreciada por este Juízo. Entretanto, sem que represente modificação do já decidido nos autos, ad cautelam, autorizo a permanência do autor no imóvel até a vinda da contestação, notadamente porque manifestou sua intenção de se compor com a Caixa Econômica Federal. Intime-se a ré, com urgência, inclusive para que diga sobre eventual interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação.

0001774-47.2012.403.6104 - SIMONE JUNQUEIRA RABELLO(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/ 194: verifico que o número solicitado também está ilegível na cópia acostada à fl. 50 dos autos.

Manifeste-se a parte autora. Int. com urgência.

0002862-23.2012.403.6104 - MARTINHO FIGUEIRA CASTELO(SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Decisão. Melhor analisando os autos, verifico que na presente demanda não estão configurados quaisquer dos casos contemplados nas espécies constantes do art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista que a entidade de ensino ré é pessoa jurídica de direito privado, não se subsumindo nem mesmo nas causas relacionadas no artigo 109, VIII, da CF, haja vista tratar-se de ação de rito ordinário e não mandado de segurança. Nesse sentido, o posicionamento, em casos análogos, da Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - A competência Cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I). 2 - Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3 - No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (grifei)(STJ, CC 37.911/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki j.27.08.2003). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - CC 109231 - Rel. Herman Benjamin - DJe 10/09/2010). Por tais fundamentos, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Santos, dando baixa na distribuição. Intime-se.

0003831-38.2012.403.6104 - ANA CRISTINA DUARTE RAMIREZ(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Despacho. Antes de examinar o pleito antecipatório, tendo em vista o teor da resposta da ré e o tempo decorrido desde o requerimento da emissão do diploma, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

0004244-51.2012.403.6104 - JOSE ERALDO DE GOES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 39 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 39), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência

esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, implantado em 12 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 252 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0004856-86.2012.403.6104 - EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 41 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 41), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0005425-87.2012.403.6104 - MARCIA TEIXEIRA BRAGA(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0006345-61.2012.403.6104 - NEY DOS SANTOS ANIES(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0006409-71.2012.403.6104 - SUZANA FIGUEIRA DE MELLO(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

0008272-62.2012.403.6104 - ANDRE LUIZ DA SILVA X GERALDA DE ARAUJO SILVA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Diante da arrematação do imóvel objeto da presente demanda, comprovada através da carta de arrematação cuja cópia se encontra acostada às fls. 90/ 91, mostra-se indispensável a citação do arrematante, o Sr. Wagler Souza Vieira, na condição de litisconsorte necessário. Intime-se o autor para que promova sua citação, nos termos do art. 47, único, do Código de Processo Civil. Int.

0009788-20.2012.403.6104 - MARIA SALETE CORREA PAES - ESPOLIO X ANA MARIA CORREA

Preliminarmente, traga a parte autora aos autos documentação hábil a comprovar a representação do espólio. Int. com urgência.

0010245-52.2012.403.6104 - SERRA MORENA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP280633 - SEBASTIÃO CARLOS CINTRA DE CAMPOS FILHO) X DIRETOR DEPARTAMENTO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - MINISTERIO TRANSPORTE

Decisão.SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, qualificada na inicial, formula pedido de antecipação da tutela nos autos de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente de cobrança imputada indevida do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, Postula; outrossim, a exclusão do seu nome da Dívida Ativa da União e do CADIN.Segundo a inicial, a autora tem como objeto social a importação e exportação de produtos diversos, tendo recebido em 23/04/2009 aviso de cobrança emitido pela autoridade tributária, exigindo o pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, referente à operação de importação na qual não teve participação.Alega a autora haver esclarecido que referidos produtos teriam sido importados à sua revelia, com adulteração dos documentos de importação. Aduz que tão logo soube da prática das fraudes envolvendo seu nome, noticiou a autoridade policial, à Receita Federal e à Inspeção da Alfândega.Relata que não obstante a prévia comunicação às autoridades sobre o ilícito do qual foi vítima, persistiu a fiscalização na exigência indevida, tendo ingressado com mandado de segurança, a fim de impedir a inscrição como devedor nos cadastros oficiais, sem sucesso, pois a impetração foi denegada.Argumenta que a manutenção da inscrição dos dados da empresa na Dívida Ativa da União e no CADIN a impede de executar suas atividades regulares, causando grandes prejuízos financeiros, daí o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/210. Às fls. 214/217 promoveu a regularização do polo passivo da lide e reiterou o pleito antecipatório.Relatado. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.Pois bem. Cinge-se o litígio em saber da possibilidade de ser suspenso crédito tributário e excluída a inscrição em Dívida Ativa da União e no CADIN, por suposto débito em razão do não recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, em situação alegada fraudulenta.A presente controvérsia já foi trazida a este Juízo por meio do Mandado de Segurança nº 0009743-50.2011.403.6104, no qual buscava a ora autora impedir a inscrição de seu nome nos cadastros públicos de inadimplentes. Analisando a impetração, deneguei a segurança por sentença já transitada em julgado.Permito-me, a propósito, transcrever os excertos seguintes, pertinentes ao presente pedido de antecipação da tutela:[...] Sobre a exação em apreço, dispõe a Lei nº 10.893/2004:Art. 4o O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das regiões Norte e Nordeste.Art. 5o O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. 1o Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o 2o do art. 6o desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes.(...)Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. 1o O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 2o Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada.Do BL nº SWEGZ08100025 (fls. 20) consta ser a impetrante a consignatária, daí o fato gerador da exação ter se configurado.Sustenta, de seu lado, a impetrante:(...) foi contatada pela empresa SIRIOS COMEX, a qual informou que recebeu a visita de uma pessoa de origem oriental, que solicitou ajuda para a liberação de outro container de mercadorias provenientes da China, desembarcadas em Santos, cujas descrições se encontram no conhecimento de embarque nº SWEGZ08100025, emitido por SUNWAY EXPRESS COMPANY LIMITED, agenciada no Brasil por FOX

CARGO DO BRASIL LTDA. Ato contínuo informou àquela empresa que desconhecia a transação comercial que culminou na importação objeto do conhecimento de embarque acima aludido. Ciente das operações fraudulentas, contactou o despachante aduaneiro, o qual lhe informou que a licença de importação da empresa ALCETKA COMÉRCIO REPRES IMP EXP havia sido cassada por infrigência à Instrução Normativa 228 da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual o BL foi endossado para o nome da Impetrante. Intrigada com referidos acontecimento, o representante da Impetrante, Sr. Claudionor Marchioli informou o ocorrido à Autoridade Policial Federal desta Comarca, de cuja notícia criminis instaurou-se o Inquérito Policial nº 5-640/2009, distribuído à 6ª Vara de Santos desta Comarca, conforme se verifica pelos documentos carreados à esta inicial. Referido Inquérito Policial encontra-se aguardando resposta de ofício enviado por aquele Douto Juízo à Receita Federal do Brasil, para que esta informe: ... os dados dos despachantes aduaneiros que tenham movimentado os despachos aduaneiros e o Siscomex, nas importações da empresa Serra Morena, no ano de 2008. Nesse cenário, a questão se encontra por demais controversa, porquanto a impetrante alega não ser a responsável por uma importação, cujos documentos a identificam como consignatária dos produtos. De fato, instaurou-se inquérito policial para apuração da suposta fraude, ainda sem conclusão, conforme a própria impetrante esclarece. No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico, na espécie, que os autos carecem de prova inequívoca a respeito da cobrança indevida da União, ou seja, não traz autora na presente ação qualquer fato inovador e suficiente para autorizar a suspensão do crédito questionado. À fl. 04 da inicial a demandante noticia novamente que referido inquérito ainda não foi concluído. Na hipótese, há incompatibilidade entre a prova até aqui produzida e a verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. E, a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da autora impede a concessão da providência cautelar, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ. 25/8/2003, p. 271). Assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 214/217 como emenda da inicial, remetendo-se ao SEDI oportunamente para as anotações devidas. CITE-SE. Int.

0010747-88.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA MANOEL DE OLIVEIRA X AMADEU MARTINS DE OLIVEIRA (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

MARIA DE FÁTIMA MANOEL DE OLIVEIRA e AMADEU MARTINS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de alienar imóvel a terceiros, bem como declare a nulidade da consolidação da propriedade. Pleiteiam, ainda, seja a ré impedida de inscrever seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Alegam os autores, em suma, terem adquirido imóvel residencial por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré, cujas prestações deixaram de quitadas em razão de graves dificuldades financeiras. Diante do inadimplemento, a ré promoveu a consolidação da propriedade imóvel em seu favor, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Assevera, contudo, que o procedimento executório fere os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Sustenta que a culpa pela mora deve ser imputada exclusivamente à ré, que cobra valores acima do devido através da aplicação de juros capitalizados. Instruíram a inicial os documentos de fls. 24/49. Deferida a assistência judiciária gratuita, foi a ré citada e intimada a apresentar cópia do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade. A CEF ofertou a contestação (fls. 55/74). Juntou documentos. É o relatório. Decido. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Das razões expostas no petitório inicial, é possível, de início, verificar que os demandantes incidem em equívoco quando se insurgem contra o procedimento de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66 (fl. 19), porquanto não utilizado no caso em apreço. Com efeito, o contrato firmado pela autora segue inequívoca e integralmente as normas estabelecidas na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da isonomia e da dignidade da pessoa

humana. Equivocada, assim, nesse particular, a tese explanada na inicial, já que não houve, in casu, processo de execução extrajudicial deflagrado nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Aliás, a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 já foi reconhecida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo do seguinte precedente: AI 00136377620124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO5ª TURMA; e-DJF3 Judicial 1, de 19/06/2012. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. Difícil, de outro lado, o acolhimento da alegação de anatocismo, quando na espécie fora pactuado o pagamento de 240 (duzentos e quarenta) parcelas perante a instituição financeira e, após pagas apenas 02 (duas), quedaram-se inadimplentes os mutuários, conforme demonstra a requerida (fls. 79/85 e 108/110). Observe, outrossim, que os ex-mutuários foram pessoalmente intimados a satisfazer as prestações vencidas, conforme cópia da matrícula do imóvel juntada à fl. 121 e documentos de fls. 108/113, porém, deixaram transcorrer o prazo legal para purgar a mora. O não cumprimento da obrigação no prazo estipulado garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. E foi o que sucedeu; o oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, certificando a intimação pessoal e o não cumprimento da obrigação, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel (120/121), nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Não está a instituição credora, contudo, obrigada a intimar pessoalmente o antigo fiduciante acerca da alienação do imóvel. Por fim, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição dos nomes dos mutuários no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. Desse modo, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, entendendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada. Diante do exposto, ausentes requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista aos autores dos documentos que instruíram a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Santos, 09 de janeiro de 2013.

0010757-35.2012.403.6104 - RONALDO GONCALVES X VALDILENE FRANCISCO DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.Recebo a petição de fl. 76 como emenda da inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.Cite-se, com urgência.Int.

0011095-09.2012.403.6104 - WELLINGTON LUIS DE OLIVEIRA LAMEIRA X MARILIA RODRIGUES LAMEIRA(SP195245 - NILSON ANTONIO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ainda que este Juízo vislumbre, no caso dos autos, causa de modificação da competência (conexão), a súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça estatui que, se um dos processos já foi julgado, a conexão não determina sejam reunidos. Diante do exposto, havendo a ação revisional registrada sob o número 0008525-50.2012.403.6104 sido julgada na mesma data do despacho que determinou a vinda destes autos à 4ª Vara Federal em Santos (conforme certidão de fl. 80), determino sejam os autos remetidos ao SEDI para que o redistribua à 1ª Vara Federal em Santos. Int.

0011811-36.2012.403.6104 - MARIA COLOSSI DA SILVA(SP247197 - JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Despacho.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.Cite-se, com urgência.Int.

0011861-62.2012.403.6104 - HELENA CRISTINA CORREIA(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:HELENA CRISTINA CORREIA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que autorize a sua nomeação, investidura mediante posse precária e exercício no cargo de Agente da Polícia Federal.Narra a inicial que a autora está inscrita no Concurso para provimentos de cargos de Agente da Polícia Federal de 2012, tendo sido aprovada nas diversas avaliações da primeira etapa do referido certame, exceto no exame médico. Em razão disso, ingressou com ação judicial, distribuída para este Juízo sob nº 0007499-17.2012.403.6104, onde logrou obter tutela antecipada autorizando a matrícula no Curso de Formação da Academia da Polícia Federal em Brasília/DF.Afirma a autora que após lograr aprovação também nessa etapa, com média final 9,141, requereu naqueles autos autorização para a posse e investidura precária no cargo, o que não foi possível naquela ação, tendo em vista que a União não concordou com a alteração do pedido.Por fim, assevera o receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de que as nomeações ocorrerão no próximo dia 20 de dezembro e a autora encontra-se com a situação sub judice no certame, dependendo de decisão deste Juízo para ingressar na carreira.Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 08/35).Os autos foram distribuídos para a 2ª Vara, que determinou a redistribuição para este Juízo em face da conexão.Relatado. DECIDO.Reconheço a conexão desta ação com a demanda veiculada pelo processo nº 0007499-17.2012.403.6104 em razão da comunhão de causa de pedir remota.Firmo, portanto, a competência deste Juízo.Passo a examinar o pleito antecipatório, o qual, na hipótese, reveste-se de natureza cautelar, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC.Pois bem. Na presente ação, a demandante postula em sede de cognição sumária a sua nomeação e posse em caráter precário e provisório, após ter sido aprovada no Curso de Formação Profissional, correspondente à segunda etapa do Concurso Público para Provimento de Vagas no Cargo de Agente da Polícia Federal, da qual somente participou amparada por decisão judicial proferida em antecipação de tutela nos autos do processo nº 0007499-17.2012.403.6104.Naqueles autos, a controvérsia, prende-se, de modo precípua, em verificar se houve apenas erro na nomenclatura do exame radiológico apresentado pela requerente, enquanto o Edital exigia a apresentação de raio X de coluna lombo-sacra, AP e perfil com laudo (item 4.1, VI).Nesse passo, analisando a prova documental produzida na demanda acima apontada, verifico que, de fato, a então candidata deixou de apresentar raio X da coluna sacral, tanto na fase preliminar como por ocasião de seu recurso.Cabe ressaltar o Ofício CESPE/UnB nº 1.973/2012 (fls. 138/139 do processo em apenso) esclarecendo que uma junta médica avalia os exames médicos com base nos documentos encaminhados pelos candidatos.Desta feita, ante tal esclarecimento, há de se rechaçar, até prova em contrário, tenha havido qualquer erro de nomenclatura, pois os laudos ofertados pela autora referem-se a RX da coluna lombar, apenas.Contudo, se o propósito maior dos exames é garantir de antemão a aptidão física do candidato, o histórico escolar trazido pela requerente (fl. 26) mais do que demonstra a sua aptidão física, pois foi aprovada com excelente média final no Curso de Formação Profissional de Agente da Polícia Federal (9,141).Tal fato não merece ser desprezado a esta altura do certame em detrimento da exigência formal das regras editalícias.Porém, como a regra deve ser rigorosamente observada, e para o fim de espancar qualquer dúvida sobre eventuais lesões decorrentes de traumatismos, inflamações, infecções ou vícios de postura, mostra-se imprescindível nova avaliação da região sacral da autora, o que deverá ser satisfeita por ela perante este Juízo, mediante juntada do raio X específico com laudo correspondente.Sem prejuízo do quanto esclarecido pela CESPE e para fins de prova pericial, a ré deverá

anexar a própria radiografia apresentada pela candidata, porquanto os documentos anexados pela defesa até este momento cuidam somente dos laudos. Neste contexto, portanto, tem perfeita aplicação o precedente invocado na inicial, abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. DECISÃO JUDICIAL PARA PROSSEGUIMENTO NAS ETAPAS POSTERIORES. APROVAÇÃO. NOMEAÇÃO COM PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A restrição do artigo 1º da Lei nº 9.494/97 deve ser interpretada estritamente, dela não decorrendo a vedação absoluta à antecipação de tutela contra o Poder Público, sobretudo quando necessário, diante dos requisitos legais de cada espécie de provimento judicial, o exercício da jurisdição preventiva, para impedir ou evitar a consumação de grave lesão a direito fundamental, sem prejuízo do contraditório e ampla defesa, garantidos no curso da instrução e do julgamento do feito originário, como ocorrido na espécie. 2. Tendo sido garantido, em decisão judicial anterior, o prosseguimento do autor da ação no concurso público, afastando a reprovação no exame psicotécnico, sem prova em contrário, e logrando ele êxito nas demais fases do certame, a ponto de ser considerado aprovado, não se revela ilegal a antecipação de tutela no que destinada a impedir a violação da ordem de classificação, com nomeação e posse, precária e provisória, especialmente porque inexistente a comprovação de dano irreparável ao longo do tempo de vigência da decisão agravada. 3. Agravo de instrumento desprovido. (grifei). (TRF 3ª Região - A.I. 0005111-09.2001.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJ 25/04/2007) Não deve prosperar, entretanto, a pretensão de a autora permanecer lotada na cidade de Santos, local de sua residência, pois, na hipótese de deferimento, poderia acarretar violação à ordem classificatória, o que é injustificável perante os melhores colocados que não se encontram na mesma situação de incerteza jurídica. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação da tutela para o fim de autorizar, provisória e precariamente, a nomeação, investidura e exercício da autora HELENA CRISTINA CORREIA no cargo de agente da Polícia Federal, respeitada a ordem de classificação do respectivo concurso, até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se o teor desta decisão, com urgência, via fac-símile e por meio eletrônico, ao Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento da Polícia Federal em Brasília/DF, certificando-se nos autos. CITE-SE a ré. Proceda-se ao apensamento ao processo nº 0007499-17.2012.403.6104. Int. Santos, 19 de dezembro de 2012.

0011862-47.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Ao propor a ação, a parte autora tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, embora atribua à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de forma aleatória e para fins meramente fiscais, o seu pleito possui extensão econômica bem maior, pois se refere ao valor das mercadorias que se pretende ver liberadas. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, adequando-o ao benefício patrimonial visado e recolhendo as custas pertinentes. Int. com urgência.

0011953-40.2012.403.6104 - JOEL SPRENGER SCHELESKI (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela formulado por Joel Sprenger Scheleski para o fim de obter a suspensão da exigibilidade de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa e já em fase de cobrança através da execução fiscal nº. 0011478-21.2011.403.6104, em curso perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Com a inicial juntou documentos. Decido. Em exame inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, medida excepcional de adiantamento da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto de processo de execução fiscal são as previstas em lei, quais sejam, a oposição de embargos, desde que garantido o juízo e o depósito integral do valor da dívida, nos exatos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Nessa linha de raciocínio, ao contrário do que afirma o demandante, o mero ajuizamento de ação anulatória, sem o respectivo depósito do valor integral do débito, não possui o efeito de suspender a ação executiva, sobretudo porque a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, a teor do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Por esse motivo, não se aplica ao caso em testilha o preconizado no inciso V, do artigo 151, do CTN, mas, o disposto no seu inciso II, que, expressamente, condiciona a suspensão da exigibilidade tributária ao depósito do montante integral do crédito exequendo, não realizado nos presentes autos. Confira-se a orientação jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. (...) 2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o

condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo.3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp nº 624.156/RS, Rel. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007, p. 258)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.1. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não autoriza a suspensão da execução fiscal proposta, sem a garantia do juízo. 2. Precedentes:(EDcl no REsp 717509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2.8.2006; REsp 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005).3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 760.293/RS, Rel. Humberto Martins, DJ 20/10/2006, p. 332)Diante do exposto, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se.Intimem-se.

0000076-69.2013.403.6104 - DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA X VERA DE OLIVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

ACAO POPULAR

0004871-89.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Despacho.Dê-se vista às partes do parecer juntado pelo Ministério Público Federal às fls. 1529/1536.A fim de que não paire qualquer dúvida quanto a lisura e extensão da análise do acordo entabulado e objeto do litígio, expeçam-se, com urgência, ofícios diretamente à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (Ciset) e à Controladoria Geral da União (CGU), solicitando-lhes informações sobre eventual exame técnico das propostas de equacionamento apresentadas pela CODESP e pela Fundação Getúlio Vargas, relativamente à liquidação de dívida da arrendatária LIBRA TERMINAL 35. Sem prejuízo, expeçam-se também ofícios à Advocacia Geral da União e à Secretaria dos Portos, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, às fls. 1481/1494 e 1540/1545.Após, com as respostas daqueles órgãos, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003350-75.2012.403.6104 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal nos autos principais (processo 0007850-02.2012.403.6100), nos quais também despachei nesta data. Int.

0011124-59.2012.403.6104 - LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos que a acompanham. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013713-39.2003.403.6104 (2003.61.04.013713-4) - SONIA DO NASCIMENTO FILGUEIRAS X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X EDISON DO NASCIMENTO(SP201951 - KARINA CALICCHIO DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Considerando o lapso de tempo decorrido, sem manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo-sobrestado.Int.

0016826-98.2003.403.6104 (2003.61.04.016826-0) - MARIA LUZIA ALVES DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 78-verso), o qual opôs embargos à execução, consoante certidão de fl. 79.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 85/86.Às fls. 88/96, cópias do termo de audiência, com homologação de acordo firmado entre as partes, informação, e planilha de cálculos da contadoria judicial.Às fls. 123/124, sobreveio aos autos a notícia do falecimento do menor Leonardo Alves de Carvalho, sucessor do autor falecido, requerendo a parte autora a habilitação de Maria Luzia Alves do Nascimento, deferida à fl. 135.Convertido o valor depositado à ordem do Juízo (fl. 142/143), foi expedido alvará de levantamento consoante certificado às fls. 152.Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fls. 154)É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003330-55.2010.403.6104 - NALVA MARTINEZ NOGUEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0004498-92.2010.403.6104 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Nascimento da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, mediante a utilização do salário de benefício originário do auxílio-doença, com o pagamento das diferenças decorrentes. Aduz que está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/11/2005, em face da conversão de auxílio-doença concedido com data de início em 30/06/1999. Alega que a autarquia deveria ter efetuado um novo cálculo para apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, utilizando-se do salário de benefício que serviu de cálculo da RMI do auxílio doença, reajustado anualmente como os benefícios em geral, nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Juntou documentos.Pelo despacho de fls. 17, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade no procedimento, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 22/44).Instada (fls. 45), a parte autora não apresentou réplica.Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 49/64), com ciência à parte autora.É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de outras provas em audiência. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez que percebe, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. A questão não é nova, visto que foi objeto de debates nos Tribunais pátrios. Atualmente, posiciona-se a jurisprudência pela validade da forma de cálculo prevista no Decreto n. 3.048, nas hipóteses em que há mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou

seja, quando não há efetivos salários-de-contribuição no período antecedente, tal como ocorre no caso. Na espécie, tem-se que não foram constatados salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez porque a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades até a sua conversão na aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991 é aplicável independentemente de haver períodos de contribuição intercalados com períodos de afastamento. Atualmente o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento segundo o qual a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se houver períodos de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Em tal hipótese, torna-se viável calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido (STJ - AGRESP 200703027662AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 101722, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008.

g.n) Além disso, é pacífica a compreensão de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-

benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido (REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24.04.2008, DJ 26.05.2008 p. 1).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0004556-95.2010.403.6104 - NILSON TRIGO(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Nilson Trigo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que percebe, na forma do artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Para tanto, alega o autor, em síntese, que a autarquia não aplicou a referida regra legal, limitando-se apenas a modificar o coeficiente de cálculo do novo benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença que lhe precedeu. Insurge-se em face da adoção de tal expediente alegando que o benefício deveria ter sido calculado na forma da Lei n. 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22.Pelo despacho de fls. 24 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou, em suma, a correção do cálculo efetuado na esfera administrativa ao argumento de que nos casos de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não há salários-de-contribuição no período anterior à aposentação. Com tais argumentos, postulou pela improcedência do pedido. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 54/66)Instada para apresentação de réplica, a parte autora quedou-se inerte (fls. 68).É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de outras provas em audiência. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez que percebe, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. A questão não é nova, visto que foi objeto de debates nos Tribunais pátrios. Atualmente, posiciona-se a jurisprudência pela validade da forma de cálculo prevista no Decreto n. 3.048, nas hipóteses em que há mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou seja, quando não há efetivos salários-de-contribuição no período antecedente, tal como ocorre no caso. Na espécie, tem-se que não foram constatados salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez porque a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades até a sua conversão na aposentadoria por invalidez.Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991 é aplicável independentemente de haver períodos de contribuição intercalados com períodos de afastamento. Atualmente o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento segundo o qual a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se houver períodos de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Em tal hipótese, torna-se viável calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido (STJ - AGRESP 200703027662AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 101722, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008.

g.n) Além disso, é pacífica a compreensão de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido (REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24.04.2008, DJ 26.05.2008 p. 1). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0002285-79.2011.403.6104 - RODOLFO AUGUSTO BİILL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por RODOLFO AUGUSTO BİILL, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, mediante a utilização do salário de benefício originário do auxílio-doença, com o pagamento das diferenças decorrentes. Aduz que está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/06/1997, em face da conversão de auxílio-doença concedido com data de início em 19/07/94. Alega que a autarquia deveria ter efetuado um novo cálculo para apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, utilizando-se do salário de benefício que serviu de cálculo da RMI do auxílio doença, reajustado anualmente como os benefícios em geral, nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 27, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade no procedimento, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 29/34). Réplica (fls. 36/42). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de outras provas em audiência. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo

único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor requer o pagamento das prestações impagas desde a data da concessão do benefício (01/06/1997). Como o ajuizamento da ação em 10/03/2011 ocorreu após transcorrido lapso temporal superior ao lustro legal, razão assiste ao réu, porquanto o pedido abrange parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez que percebe, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. A questão não é nova, visto que foi objeto de debates nos Tribunais pátrios. Atualmente, posiciona-se a jurisprudência pela validade da forma de cálculo prevista no Decreto n. 3.048, nas hipóteses em que há mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou seja, quando não há efetivos salários-de-contribuição no período antecedente, tal como ocorre no caso. Na espécie, tem-se que não foram constatados salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez porque a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades até a sua conversão na aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991 é aplicável independentemente de haver períodos de contribuição intercalados com períodos de afastamento. Atualmente o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento segundo o qual a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se houver períodos de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Em tal hipótese, torna-se viável calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido (STJ - AGRESP 200703027662AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 101722, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008. g.n) Além disso, é pacífica a compreensão de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é

calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido (REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24.04.2008, DJ 26.05.2008 p. 1).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0007513-35.2011.403.6104 - LUIZ DE FREITAS GOMES(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz de Freitas Gomes, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas.Juntou documentos.Instada a emendar a exordial adequando o valor atribuído à causa (fl. 20), a parte autora requereu a citação do réu para apresentação de cálculos, tendo em vista a celeridade processual (fls. 22/25).À fl. 26, foi indeferido o requerimento autoral de fls. 22/25 e, na mesma oportunidade, reiterada a determinação do cumprimento do despacho de fls. 20. O autor ficou-se inerte (fl. 27).Pelo despacho de fl. 28, determinou-se a intimação pessoal do autor para, em 48 horas, manifestar-se quanto à determinação de fl. 27, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimada pessoalmente, ficou-se inerte a parte autora, consoante certidão de fl. 35.É a síntese do necessário.Decido.Embora tenham sido conferidas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não restou cumprida, o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200).Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 282, V, 284, parágrafo único e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000488-34.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO LEMENHA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE ROBERTO LEMENHA DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, mediante a utilização do salário de benefício originário do auxílio-doença, com o pagamento das diferenças decorrentes. Aduz que está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/01/2006, em face da conversão de auxílio-doença concedido com data de início em 11/09/2003. Alega que a autarquia deveria ter efetuado um novo cálculo para apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, utilizando-se do salário de benefício que serviu de cálculo da RMI do auxílio doença, reajustado anualmente como os benefícios em geral, nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 16/19).Pelo despacho de fls. 24, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade no procedimento, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/36).Réplica (fls. 38/44).É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, nos termos do

artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de outras provas em audiência. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor requer o pagamento das prestações impagas desde a data da concessão do benefício (18/01/2006). Como o ajuizamento da ação em 23/01/2012 ocorreu após transcorrido lapso temporal superior ao lustro legal, razão assiste ao réu, porquanto o pedido abrange parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez que percebe, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. A questão não é nova, visto que foi objeto de debates nos Tribunais pátrios. Atualmente, posiciona-se a jurisprudência pela validade da forma de cálculo prevista no Decreto n. 3.048, nas hipóteses em que há mera conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou seja, quando não há efetivos salários-de-contribuição no período antecedente, tal como ocorre no caso. Na espécie, tem-se que não foram constatados salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez porque a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades até a sua conversão na aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991 é aplicável independentemente de haver períodos de contribuição intercalados com períodos de afastamento. Atualmente o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento segundo o qual a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se houver períodos de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Em tal hipótese, torna-se viável calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido (STJ - AGRESP 200703027662AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 101722, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 29/09/2008, g.n) Além disso, é pacífica a compreensão de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo

segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido (REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24.04.2008, DJ 26.05.2008 p. 1).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

0002011-81.2012.403.6104 - ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão de todas as contribuições natalinas que integram o período básico de base de cálculo, na RMI. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 21, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição com o advento da Lei n. 7.787/89, para ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 23/37). Réplica (fls. 39/47). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS Cumpre adotar, na fundamentação desta sentença, o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região na apelação/reexame necessário n. 0002433-33.2010.4.03.6102 (Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012). A partir da Medida Provisória nº 1523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/1997, foi dada nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991 para então ser prevista a decadência em temas previdenciários: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. Entretanto, apesar da retroatividade in malam partem ser vedada, o alcance aos efeitos futuros de atos passados não representa isto, mas apenas impositivo da eficácia do prazo às consequências de um ato, efeitos estes que ultrapassem o marco da norma, consubstanciada na nova

redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/1991 pela MP 1.523-97. Isto não altera o princípio da retroatividade benéfica. Esta deve prevalecer, por exemplo, no caso da MP 138 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos que ha-via sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP 1.663-15/1998, convertida na Lei 9.711/1998. Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que to-mar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Este o novo entendimento do E. STJ: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA . PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEM-PORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não ha-via previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova re-dação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 14.03.2012, DJE de 21.03.2012) Nesse sentido também seguem os julgados deste E. TRF da 3ª Região, como se pode notar: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decisão que conhece de ofício a decadência não é extra petita, tendo em vista tratar-se a decadência de matéria de ordem pública e que, portanto, de-ve ser conhecida de ofício pelo Juiz. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos be-nefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que mo-dificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) a-nos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do re-cebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 22.12.1981 e que a presente ação foi ajuizada em 02.07.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 0005890-19.2010.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal Sergio Nas-cimento, 10ª Turma, j. 26/06/2012, e-DJF3 04/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MEN-SAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto por Lucidoro Plens de Quevedo em face da deci-são monocrática que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de revi-são da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - O agravante alega a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Afirma que sua utilização fere a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Sus-tenta que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedi-dos anteriormente ao início de sua vigência. Reitera as razões de mérito da demanda. III - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 23/06/1992. IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previ-denciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedi-ção da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem públi-ca, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios

concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VII - Como a presente ação foi protocolada em 31/03/2009, operou-se a decadência do direito à revisão. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em in-fringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido. (AC 0003891-70.2009.4.03.6183, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, 8ª Turma, j. 02.07.2012, e-DJF3 17/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (AC 0012545-46.2009.4.03.6183, Rel. Desembargadora Federal Dalnice Santana, 9ª Turma, j. 18.06.2012, e-DJF3 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. DE-CADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. EFEITOS IN-FRINGENTES. JUSTIÇA GRATUITA. I - A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012, firmou entendimento no sentido de que, aos benefícios dos segurados com termo inicial anterior à vigência da Medida Provisória n.º 1523/97 (28/06/97), que institui o prazo decadencial decenal, também se aplica a decadência, por se tratar de direito intertemporal, com termo inicial na data em que entrou em vigor a referida norma legal. II - Assim, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. III - No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 03/05/1983, e a presente ação foi ajuizada somente em 15/04/2009, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. IV - Não há que se condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V - Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (TRF 3ª Região, AC 0001288-04.2009.4.03.6125, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, 10ª Turma, j. 29/05/2012, e-DJF3 06/06/2012)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal Baptista Pe-reira, 10ª Turma, j. 22/05/2012, e-DJF3 30/05/2012)Insta constar que, por aplicação analógica do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição e a decadência.No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de pensão por morte com DIB em 30/09/1995 (fl. 37) e que a presente ação foi ajuizada em 06/03/2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.DISPOSITIVO diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j.

31/05/2005, DJ 22/06/2005). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

0002302-81.2012.403.6104 - ALDELICE APARECIDA GILBRAM DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ALDELICE APARECIDA GILBRAM DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da renda mensal inicial. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade do procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição com o advento da Lei n. 7.787/89, para ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugna pela improcedência do pedido (fls. 28/42). Réplica (fls. 44/52). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** Cumpre adotar, na fundamentação desta sentença, o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região na apelação/reexame necessário n. 0002433-33.2010.4.03.6102 (Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2012). A partir da Medida Provisória nº 1523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/1997, foi dada nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991 para então ser prevista a decadência em temas previdenciários: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. Entretanto, apesar da retroatividade in malam partem ser vedada, o alcance aos efeitos futuros de atos passados não representa isto, mas apenas imposição da eficácia do prazo às consequências de um ato, efeitos estes que ultrapassem o marco da norma, consubstanciada na nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/1991 pela MP 1.523-97. Isto não altera o princípio da retroatividade benéfica. Esta deve prevalecer, por exemplo, no caso da MP 138 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP 1.663-15/1998, convertida na Lei 9.711/1998. Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Este o novo entendimento do E. STJ: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEM-PORAL. 1.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. **2.** Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). **3.** Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 14.03.2012, DJE de 21.03.2012) Nesse sentido também seguem os julgados deste E. TRF da 3ª Região,

como se pode notar:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decisão que conhece de ofício a decadência não é extra petita, tendo em vista tratar-se a decadência de matéria de ordem pública e que, portanto, de-ve ser conhecida de ofício pelo Juiz. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 22.12.1981 e que a presente ação foi ajuizada em 02.07.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 0005890-19.2010.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 26/06/2012, e-DJF3 04/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Agravo legal interposto por Lucidoro Plens de Quevedo em face da decisão monocrática que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. II - O agravante alega a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Afirma que sua utilização fere a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios. Sustenta que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência. Reitera as razões de mérito da demanda. III - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 23/06/1992. IV - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. V - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. VI - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VII - Como a presente ação foi protocolada em 31/03/2009, operou-se a decadência do direito à revisão. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido. (AC 0003891-70.2009.4.03.6183, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, 8ª Turma, j. 02.07.2012, e-DJF3 17/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência

do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (AC 0012545-46.2009.4.03.6183, Rel. Desembargadora Federal Dalnice Santana, 9ª Turma, j. 18.06.2012, e-DJF3 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. DE-CADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. EFEITOS IN-FRINGENTES. JUSTIÇA GRATUITA. I - A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012, firmou entendimento no sentido de que, aos benefícios dos segurados com termo inicial anterior à vigência da Medida Provisória n.º 1523/97 (28/06/97), que institui o prazo decadencial decenal, também se aplica a decadência, por se tratar de direito intertemporal, com termo inicial na data em que entrou em vigor a referida norma legal. II - Assim, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. III - No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 03/05/1983, e a presente ação foi ajuizada somente em 15/04/2009, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. IV - Não há que se condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. V - Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (TRF 3ª Região, AC 0001288-04.2009.4.03.6125, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, 10ª Turma, j. 29/05/2012, e-DJF3 06/06/2012)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECA-DÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translato, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, 10ª Turma, j. 22/05/2012, e-DJF3 30/05/2012)Insta constar que, por aplicação analógica do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (na redação dada pela Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição e a decadência.No caso dos autos, visto que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 119560079-5), com DIB em 17/12/00 (fl. 16), e que a presente ação foi ajuizada em 12/03/2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular, o qual decorre do benefício de aposentadoria especial concedida a Júlio Amilton dos Santos (NB 47.909.734-8), com início em 31/03/92 (fl. 15).DISPOSITIVO diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005).Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001074-71.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-21.2003.403.6104 (2003.61.04.004344-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DO AMPARO DA SILVA PEREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução promovida por Maria do Amparo da Silva Pereira, sucessora de Severino Nicacio Pereira. Alega a autarquia previdenciária que os cálculos apresentados pelo embargado apresentam valor excessivo, uma vez que a parte: i)desconsiderou a data da concessão da aposentadoria por invalidez (26/07/2005) nos termos do V. Acórdão; ii) não deduziu os valores recebidos concomitantemente, a título de auxílio acidente (NB 152.906.359-8), e aposentadoria por idade (NB 1390528194); e iii) não aplicou os índices previstos na Lei 11.960/09, para cálculo dos juros de mora, e da correção monetária. Com a inicial vieram documentos, assim como os cálculos do valor que a autarquia entende devido (fls. 03/30).Os embargos foram recebidos, suspendendo o curso da execução (fl. 32).Intimada para apresentar impugnação, a parte embargada ficou-se inerte, conforme certidão lançada nos autos (fl. 35).Às fls. 35 foi determinada a correção do pólo passivo, para substituição do embargado Severino Nicacio Pereira, pela sua herdeira Maria do Amparo da Silva Pereira.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.É cabível o julgamento do processo no estado, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. O INSS opôs os presentes embargos aduzindo excesso de execução ao argumento de que a parte embargada: i)desconsiderou a data da concessão da aposentadoria por invalidez (26/07/2005) nos termos do V. Acórdão; ii) não deduziu os valores recebidos concomitantemente, à título de auxílio acidente (NB 152.906.359-8), e de

aposentadoria por idade (NB 1390528194); e iii) não aplicou os índices previstos na Lei 11.960/09, para cálculo dos juros de mora, e da correção monetária. O pedido deve ser julgado procedente. Segundo registra Nelson Nery Junior, os embargos à execução constituem um misto de ação e defesa e inauguram outra relação jurídica processual, de conhecimento (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 1075). Embora o exequente (embargado), por medida de economia processual, não seja citado, mas apenas intimado, certo é que a impugnação deve observar as mesmas regras previstas para a contestação. Nesse passo, é exigível a manifestação sobre os pontos alegados na inicial, nos termos dos artigos 319 e 302 do Código de Processo Civil. Na hipótese, como visto, a parte embargada não apresentou impugnação no prazo legal. Assim, é de se acolher a pretensão veiculada na inicial dos embargos. Ressalte-se que não se mostra recomendável requisitar extrato comprobatório dos pagamentos realizados administrativamente, tampouco remeter os autos à Contadoria, pois tais providências somente ocasionariam maior demora no julgamento do feito, notadamente por não haver indícios de que se tenha incorreção nas importâncias informadas e apuradas pelo INSS às fls. 04/06. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos para fixar o valor das diferenças devidas à parte embargada, atualizadas até abril de 2009, em R\$ 29.386,34 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme os cálculos do INSS de fls. 04/06. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 04/06 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

Expediente Nº 6598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208329-92.1995.403.6104 (95.0208329-6) - WOLFRANT SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X OSVALDO GONCALVES CHAVES X AURELIANO BEZERRA DE ALMEIDA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o requerido pelo réu à fl. 257-verso. Dê-se vista a parte autora, após, aguardem-se no arquivo-sobrestado o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento n. 0020351-23.2010.403.0000.Int.

0004396-85.2001.403.6104 (2001.61.04.004396-9) - LECI BEZERRA DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005420-51.2001.403.6104 (2001.61.04.005420-7) - ANTONIO MANZIONE (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005598-63.2002.403.6104 (2002.61.04.005598-8) - NELSON ANTUNES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora

deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0006982-61.2002.403.6104 (2002.61.04.006982-3) - MANOEL ROBERTO PERES X NESTOR CORDEIRO PESSOA X REGINA ESTELA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009525-37.2002.403.6104 (2002.61.04.009525-1) - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X WILLIAN DE BARROS BONFIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0014243-43.2003.403.6104 (2003.61.04.014243-9) - MARIA EVA E PAIVA DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0016083-88.2003.403.6104 (2003.61.04.016083-1) - CLAUDEMIRO DE SOUZA MANDIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora

deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 5) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7) Intime-se. 8) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0000384-23.2004.403.6104 (2004.61.04.000384-5) - ANDRE LUIZ ROSA DE OLIVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000678-70.2007.403.6104 (2007.61.04.000678-1) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Defiro a concessão do prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Int.

0013048-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013048-0) - SEBASTIAO PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0011099-85.2008.403.6104 (2008.61.04.011099-0) - BERTOLINO LISBOA DE ANDRADE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Resta prejudicado o pedido da parte autora de fls. 299/301, uma vez que a autarquia-ré cumpriu a determinação proferida nestes autos apresentando os documento requeridos em 02/03/2011, os quais foram instruídos em autos suplementares, apensos a esta ação principal.Dê-se nova vista a parte autora e ao INSS, em Secretaria.Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

0003297-31.2011.403.6104 - NORMA SILVA DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 67/71. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, com as respostas, dê-se nova vista às partes.Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido do réu de fl. 72-verso.Int.

0004718-56.2011.403.6104 - HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES X ANTONIO CRISPIM FARIA X JOAO MANUEL PEREIRA X ELIZA AGUA X MARIA JOVELINA DA COSTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que cumpram o despacho de fls. 90, juntando aos autos cópia da petição inicial dos processos n°s 0004560-98.2011.403.6104, 0002344-67.2011.403.6104 e 0004559-16.2011.403.6104, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intinem-se pessoalmente os demandantes para que supram a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se. Cumpra-se.

0008625-39.2011.403.6104 - LADISLAU TOPOLOVSZKI X NEYDE TACONI MIGUES X NISIA LEONOR TACONI TOPOLOVSZI(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP245995 - CRISTIANE CASSALI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora a petição de fls. 83/88 (prot. 2012.6104003614-1) uma vez que o requerente não consta do polo ativo destes autos.Dê-se vista a parte autora para manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-27.2010.403.6104 (2010.61.04.001657-8) - RICARDO MEDEIROS ALVARES - INCAPAZ X CARLOS MEDEIROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESIGNADO O DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 11 HORAS PARA PERÍCIA MÉDICA N AUTOR, A REALIZAR-SE NAS DEPENDENCIAS DESTE FORUM, PÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND., CENTRO, SANTOS/SP.

0012307-02.2011.403.6104 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo a autora providenciado os exames complementares requeridos pelo perito, providencie a secretaria o agendamento de perícia complementar. Após, intimem-se, pessoalmente, as partes. DESIGNADO O DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 11H30M PARA PERÍCIA COMPLEMENTAR A REALIZAR-SE NO MESMO LOCAL DA ANTERIOR, PÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º ANDR., CENTRO, SANTOS/SP

0011359-26.2012.403.6104 - JOSELITO SOARES DE PAIVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0011359-26.2012.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 08 de MARÇO de 2013, às 9 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de

atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 10 de dezembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011735-12.2012.403.6104 - WANDERLEI MENDES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 1º de FEVEREIRO de 2013, às 15 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001217-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001217-3) - CESAR ALVES CAMPOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré. Houve sentença extinguindo o feito sem análise do mérito (fls. 96). O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 142/144). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 152/153). A CEF apresenta contestação a fls. 158/222. O autor requer a desistência da ação (fl. 226/228). Intimada, a CEF condicionou sua aquiescência ao pedido de extinção do processo à expressa renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação, bem como a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência. Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência formulado pela parte autora deve ser justificada, não servindo a tal desiderato a mera alegação de possibilidade de propositura de nova demanda pela parte autora, inexistindo, assim, vinculação do juízo quanto a tal argumentação. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. RESISTÊNCIA INFUNDADA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VIII, DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - MP Nº 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba honorária. 2- O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular. Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido.(STJ - RESP Nº 2003/0209776-4/RS; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pág. 124). 3- Embora, no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo

com julgamento do mérito. 4- Cabível a isenção da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº 2.164, de 26.07.2001, que isentou-a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação.(AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/07/2005 - Página::197.) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, III, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspensa sua execução em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, uma vez que não analisada em momento anterior. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0001528-02.2004.403.6114 (2004.61.14.001528-6) - HYPEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão e obscuridade, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0004028-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004028-0) - EMANUEL CAVALCANTE AMORIM(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

SENTENÇA EMANUEL CAVALCANTE AMORIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser titular de conta corrente mantida junto à agência nº 3011 sob nº 00100000103-8, havendo, em meados de 2007, solicitado a substituição do cartão magnético de movimentação de aludida conta, dado o desgaste que impedia visualizar as letras e números de identificação, gerando desconfiança quando era utilizado em compras ou em casas lotéricas e causando constrangimentos. Falou com três pessoas na agência em busca da troca, até que, no dia 7 de abril de 2009 uma delas ligou para o Autor perguntando se havia recebido o cartão, ao que respondeu negativamente. No dia 8 de abril de 2009, às 9h50, tentou usar seu cartão para saque em lotérica, ocorrendo que, após enfrentar uma grande fila, não conseguiu finalizar a operação, pois, segundo a atendente, o cartão era inválido, sentindo-se constrangido, ante os olhares admirados e curiosos das pessoas que se encontravam no estabelecimento. Ficou indignado com o fato e preocupado sobre como proceder para sacar dinheiro da conta, pois havia marcado consulta no dentista e dispunha de apenas R\$ 7,00, insuficiente para o estacionamento e outras despesas daquele dia. Por isso dirigiu-se a uma agência da Ré, lá constatando em caixa eletrônico que o cartão fora cancelado. Ligou para agência em que mantida a conta, sendo informado pelo gerente que o novo cartão se encontrava na agência, pois, por equívoco, fora encaminhado para o antigo endereço de correspondência do Autor. Afirma que a Ré demonstrou desorganização, pois a mudança de endereço já havia sido comunicada por diversas vezes, tanto que as faturas de seu cartão de crédito e demais correspondências atinentes à conta para ele eram normalmente encaminhadas. Ante tais transtornos, mesmo contra sua vontade aceitou conselhos do gerente de sua agência que, deixando clara a impossibilidade de realizar saques em dinheiro pela conta corrente, orientou a transferência de seu saldo para a conta de poupança. Assevera que, embora tendo saldo em conta corrente, foi impedido de utilizá-lo, pois a Ré cancelou seu cartão antes mesmo que um novo chegasse às suas mãos, ficando, por isso, com sua imagem manchada perante seus familiares e amigos e sofrendo considerável abalo psicológico. Ademais, ...a reputação perante os terceiros ficou abalada, haja vista que as pessoas a quem o AUTOR apresentou o cartão podem ter imaginado que ele não possuía dinheiro para pagar sua compra ou então que se tratava de um cartão roubado ou clonado de outra pessoa. Pede seja a Ré condenada a indenizá-lo pelo dano moral sofrido, em quantia a ser arbitrada pelo Juízo. Juntou documentos. Citada, a Ré levantou preliminares de inépcia da inicial e de incompetência absoluta da Justiça Federal. Quanto ao mérito, reconhece que, por questões de segurança, o cartão

foi enviado à agência, providência solicitada ante a informação do Autor de que em pedido anterior o cartão não chegara às suas mãos. Disso o Autor foi informado, no entanto não comparecendo para retirá-lo. Indica, também, que o Autor continuou movimentando normalmente a conta corrente, sendo certo que nenhuma orientação foi dada para que transferisse seu dinheiro para a conta de poupança. No mais, indicando inoportunidade de ato ilícito ou dano moral ao Autor, também mencionando critérios de apuração de eventual quantum indenizatório, requer seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos, afirmando constituir prova ilícita os extratos sobre a movimentação bancária do Autor juntados aos autos pela CEF sem autorização judicial, a representar ilícita quebra de sigilo, por isso requerendo a desconsideração da prova e a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para que seja apurado delito, bem como à OAB para apuração de infração ética. As partes não especificaram provas. Foi determinada à Ré a juntada de cópia do contrato que disciplina o uso do cartão de débito e de requerimento de emissão de novo cartão, sobrevivendo, em resposta, a petição e os documentos de fls. 70/94, manifestando-se o Autor a respeito e vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial não é inepta, contendo pedido que, embora genérico, guarda inteira relação com os fatos e fundamentos jurídicos, consistente na condenação da Ré à indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, não se verificando qualquer das situações elencadas no art. 295 do Código de Processo Civil. A propósito: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTES POLICIAIS MILITARES. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 515, 3º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se configura a alegada inépcia da petição inicial, na medida em que é possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Com efeito, o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Conseqüentemente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeatur (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005). (...). (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 926628, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, publicado no DJe de 18 de junho de 2009). Igualmente, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo levantada em contestação, na medida em que, não havendo Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, descabe indicar sua competência absoluta ante o valor da causa. Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente. O cancelamento do cartão de movimentação da conta do Autor foi reconhecido pela Ré, alegadamente por questões de segurança, ante a constatação de que o Autor não recebera o novo cartão em sua residência. Ainda que incontestado o erro da CEF ao endereçar o cartão a endereço antigo do Autor, bem como por efetuar o cancelamento do cartão antigo sem que antes tivesse o Autor o cartão novo em seu poder, não vislumbro, pelos próprios fatos conforme narrados, situação de dor ou grave vexame no caso concreto, constatando-se, na essência, mero aborrecimento, derivado de fato corriqueiro nos dias atuais, nada dizendo com o abalo moral alegado. Ora, incontáveis são as situações em que operações iniciadas com uso de cartões magnéticos não podem ser finalizadas, podendo-se citar situações de erro nos aparelhos de leitura ou falta de comunicação com o sistema bancário, nada justificando o entendimento do Autor de que pessoas poderiam ter imaginado que não teria dinheiro em conta. A configuração do dano moral deve circunscrever-se a fatos ou atos que, realmente, provoquem grande sofrimento ou prolongado abalo psicológico, não podendo o instituto ser vulgarizado a ponto de propiciar à suposta vítima alguma vantagem financeira por ocorrência, em verdade, de pouca ou nenhuma importância. A propósito: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BLOQUEIO DE CARTÃO CRÉDITO/DÉBITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral; nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º, parágrafo 2º, do Estatuto Consumerista. 2. Alega-se a ocorrência de verdadeiro defeito no serviço prestado pela CEF, consistente no cancelamento de cartão de crédito/débito, sem prévia notificação, e sem que tenha sido solicitado cancelamento ou troca. 3. O autor apenas relata que ao tentar utilizar o cartão, como normalmente procedia, recebeu resposta de que o mesmo era inválido, fato que, por si só, não gera danos materiais ou morais a serem indenizados, considerando que o usuário não foi atingido por qualquer tipo de humilhação ou mancha em sua dignidade, inexistindo qualquer prejuízo pelo fato de ter tido que se dirigir à agência bancária para realizar saques e pagamentos. 4. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral. Embora a situação a que se sujeitou o apelante possa trazer desconforto - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Precedente. 5. A indenização por danos materiais também não é devida, pois não há qualquer prova nos autos dos alegados prejuízos financeiros sofridos em virtude da conduta da ré. 6. Apelação provida para anular a sentença de origem e julgar improcedente o pedido autoral. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 515744, 1ª Turma, Rel.

Des. Fed. Manoel Erhardt, publicado no DJe de 29 de março de 2012, p. 143). Os extratos bancários da conta do Autor juntados pela Ré aos autos, a par de irrelevantes para o deslinde da questão, não representam, de qualquer sorte, produção de prova ilícita, pois, sendo o banco o depositário dos valores pertencentes ao Autor e questionando este em Juízo o procedimento da instituição financeira no trato da conta, perfeitamente lícito se mostra à CEF a juntada de demonstrativos de movimentação, em ordem a justificar que, diferentemente do alegado, não esteve o Autor impedido de utilizar sua conta corrente. Entendimento diverso conduziria ao paradoxo, por impedir a Ré de, no exercício do ônus probatório invertido que lhe toca, demonstrar a improcedência dos argumentos do Autor pelo único meio de que dispõe. Na essência, embora a movimentação bancária do Autor seja garantida pelo sigilo, partiu deste a iniciativa de questionar a conduta do banco depositário sobre a conta, evidentemente não lhe sendo lícito, agora, inquirir de ilícita a prova que veio aos autos por provocação sua, ainda que indireta. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

0006451-95.2009.403.6114 (2009.61.14.006451-9) - MARIA DE LOURDES SILVA (SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos co-réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009044-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009044-0) - MARIA CLARETE TEBALDI DESTRO X CARLOS ALBERTO DESTRO (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) SENTENÇA. MARIA CLARETE TEBALDI DESTRO e CARLOS ALBERTO DESTRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em 17 de abril de 2007 adquiriram da Ré imóvel situado na Rua Miro Vetorazzo, nº 990, Bloco 02-B, Edifício Graúna, ap. 41, neste município de São Bernardo do Campo - SP, no valor de R\$ 67.000,00, pagando à vista a quantia de R\$ 27.000,00 e os restantes R\$ 40.000,00 mediante parcial financiamento concedido pela própria vendedora, o qual restou quitado antecipadamente em 19 de junho de 2008. Ocorre que em 28 de maio de 2009 foram surpreendidos com notificação enviada pela advogada de Luciana Pereira, mencionando a anulação da venda do imóvel determinada pelo Juízo da 3ª Vara local e concedendo o prazo de trinta dias para desocupação. Buscaram checar o ocorrido, apurando que aludido imóvel fora adjudicado em 11 de junho de 2004 pela CEF em execução extrajudicial de hipoteca, sendo que a então devedora hipotecária, Luciana Pereira, movera ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial que tramitou sob nº 2005.61.14.006455-1 perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Nos autos de aludida ação, em 20 de junho de 2006 sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo irregularidades no procedimento administrativo e declarando a nulidade da execução, adjudicação e registro, restabelecendo o anterior contrato de financiamento imobiliário que havia entre a Ré e Luciana Pereira. Procuraram uma solução junto à Ré, sendo que a gerente do setor competente banalizou a situação, informando que a CEF somente devolveria o valor à época pago pelo imóvel, talvez podendo reembolsá-los pelos gastos com benfeitorias realizadas e móveis planejados. Em 19 de junho de 2009 fizeram encaminhar à Ré toda a documentação solicitada, visando à devolução do dinheiro, sendo que, ao término do prazo estipulado de trinta dias, fora informados pela própria gerente que estivera de férias e que, por isso, o processo restou parado em sua mesa, a agravar a situação, na medida em que o prazo que receberam para desocupação se aproximava do esgotamento. Após inúmeros telefonemas, sem a indicação de uma data precisa para a devolução, em 11 de agosto de 2009 finalmente foi assinado o distrato, nesse dia recebendo em sua conta o depósito de R\$ 27.000,00. Mais R\$ 30.000,00 foram transferidos em 20 de agosto de 2009, completando-se, no dia seguinte, outros dois depósitos, nos valores de R\$ 6.305,02 e R\$ 4.914,77, a totalizar a devolução de R\$ 68.219,79. O valor restituído pela Ré não foi suficiente à aquisição de unidade residencial semelhante à anterior, sendo certo que somente lograram adquirir outro imóvel no valor de R\$ 130.000,00, para tanto vendo-se obrigados a contrair empréstimo com terceiros. Ademais, tiveram gastos com benfeitorias aplicadas no imóvel que lhes fora vendido pela CEF, tais como pintura, pia da cozinha, vaso sanitário, parte elétrica, box, portas e persianas sob medida, não sendo indenizados pela Ré pelos custos correspondentes. Afirmam que a Ré já tinha conhecimento da sentença anulatória da adjudicação do imóvel antes mesmo da venda que lhes foi feita. Pedem seja a Ré condenada ao pagamento da diferença entre o valor ressarcido e o preço pago pelo novo imóvel, igual a R\$ 71.7801,21; juros e correção monetária sobre o valor ressarcido, igual a R\$ 9.800,00; indenização por benfeitorias no total de R\$ 2.500,00 e indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos. Citada, a Ré levantou preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, afirma que os autores tinham plena ciência das ações judiciais em curso, as quais constavam do edital de

concorrência, também fazendo referência à inexistência de prejuízo à parte autora, visto que a CEF devolveu todos os valores envolvidos devidamente corrigidos. Ainda, arrola argumentos buscando afastar hipótese de dano moral indenizável, na mesma linha tecendo considerações sobre seu montante. No mais, faz referência à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afastou seus termos. A CEF não especificou provas, requerendo os autores a produção de prova testemunhal. O requerimento de prova oral foi indeferido, oficiando-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo para encaminhamento de certidão quanto ao Processo nº 2005.61.14.006455-1. Pela mesma decisão, determinou-se o encaminhamento dos autos à contadoria judicial para conferência dos valores pagos aos autores pela CEF, sobrevivendo o parecer de fl. 183 e os documentos de fls. 185/192. Seguiram-se manifestações das partes às fls. 202/204. Novo encaminhamento à contadoria foi determinado à fl. 205. Foram juntados o parecer e as contas de fls. 207/208 sobre os quais apenas os autores se manifestaram, silenciando a Ré. Por fim, designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual, todavia, não se realizou, dada a ausência da Ré, vindo os autos conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO.DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir levantada em contestação, na medida em que, embora tenha a Ré providenciado a devolução de quantias aos Autores, para além disso pretendem estes, com a presente ação, justamente, seja a restituição complementada, com a inclusão de correção monetária e juros, indenização por benfeitorias aplicadas ao imóvel e por danos morais. Passo ao mérito. Anoto, desde logo, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, visto cingir-se a discussão à execução e aos efeitos de simples contrato de compra e venda de imóvel componente do patrimônio da Ré, não estando a empresa pública no exercício de sua atividade-fim. Em outras palavras, ao vender bens de sua propriedade não age a CEF como fornecedora, consoante definição inserta no art. 3º da Lei nº 8.078/90, tampouco figurando a parte autora como consumidora nos moldes previstos pelo art. 2º. Tem-se, na verdade, avença regida pela lei civil comum, a afastar a relação de consumo. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - CARACTERIZAÇÃO - FORNECEDOR - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** I - As normas de Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de compra e venda de objeto totalmente diferente daquele que não se reveste da natureza do comércio exercido pelo vendedor. No caso, uma agência de viagem. Assim, quem vendeu o veículo não pode ser considerado fornecedor à luz do CDC. II - Os dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil não foram objeto de deliberação pelo acórdão recorrido que julgou a causa à luz do Código de Defesa do Consumidor. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, AgRg no Ag 150829/DF, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, publicado no DJ de 11 de maio de 1998, p. 95). A questão deverá, portanto, ser dirimida pelas regras comuns de Direito Civil, à luz das quais tenho que a ação revelou-se parcialmente procedente. Segundo colhe-se dos autos (fls. 133/154), a venda do bem aos Autores foi feita à luz do Edital de Concorrência Pública nº 0006/2007 - CPA, dele constando, dentre diversos outros, o oferecimento do imóvel de nº 60, consistente de Apartamento de 97,09 m de área total, 57,3m de área privativa, localizado na Rua Miro Vetorazzo, nº 990, ap. 41, Bl. 02B, Edifício Graúna. Do mesmo edital fez-se constar a seguinte observação quanto ao apartamento em tela: **CONSTA AÇÃO JUDICIAL PROCESSO Nº 200461140041923/20046114001074/2005.6114.006455-1 / AÇÃO BAIXA FINDO Nº 2004.6114.004987-9.** Embora se pudesse considerar que a absoluta vagueza da informação constante do edital pudesse conduzir à necessidade de análise mais pormenorizada de todas as ações mencionadas, verdade é que, quando da emissão do edital, ocorrida em 17 de janeiro de 2007 (fl. 138), já havia sentença judicial transitada em julgado, expedida nos autos do Processo nº 2004.61.14.006455-1 pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, determinando a anulação do procedimento executivo extrajudicial levado a efeito pela CEF em face de Luciana Pereira (fls. 185/192). Nesse quadro, para além de não cuidar a Ré de informar com precisão a verdadeira situação jurídica do imóvel oferecido à venda, ofertou e vendeu aos Autores bem que não lhe pertencia, conduta até mesmo subsumível, em tese, ao delito tipificado no art. 171, 2º, I, do Código Penal. Soa evidente, sem necessidade de maiores divagações, a responsabilidade civil da CEF pelos danos causados aos Autores, parte inocente na avença que foi induzida ao erro, por achar que adquiria imóvel livre, desembaraçado e, de fato, pertencente à vendedora, o que não ocorria, restando apurar as quantias envolvidas. Consta dos autos que, desde a notificação encaminhada pela verdadeira proprietária do imóvel aos Autores, o que ocorreu em 22 de maio de 2009, apenas em 11 de agosto de 2009 foi firmado o distrato correspondente, dele constando o compromisso da CEF de pagar aos Autores as seguintes quantias: a) R\$ 27.000,00, correspondentes à devolução da entrada, com os acréscimos cabíveis; b) R\$ 5.871,16, correspondentes às 14 prestações do mútuo, com os acréscimos cabíveis; c) R\$ 30.000,00 correspondentes às amortizações e à liquidação do financiamento, com os acréscimos cabíveis; d) R\$ 4.914,77 correspondentes à devolução da caução e restituição por despesas com ITBI, cartórios e IPTU de 2008 e 2009. A prometida devolução efetivou-se da seguinte forma: a) No mesmo dia em que assinado o distrato, 11 de agosto de 2009, a CEF creditou aos Autores a quantia de R\$ 27.000,00 (fl. 124); b) Em 20 de agosto de 2009, seguiu-se o depósito de R\$ 30.000,00, referentes a **DEVOLUÇÃO DAS AMORTIZAÇÕES (20/06/07; 04/03/08; 24/04/08) E LIQUIDAÇÃO (05/06/08)** (fls. 127/128); c) Em 21 de agosto de 2009, verifica-se dois depósitos em favor dos

Autores, um de R\$ 6.305,02, a título de PRESTAÇÕES E TAXA A VISTA DESDE 17/04/2007 A 17/06/2008 (fls. 125/126) e outro de R\$ 4.914,77, sob fundamento de RESTITUIÇÃO DE CAUÇÃO, ITBI, DESPESAS CARTORÁRIAS, E IPTU 2008 E 2009 (fls. 129/130). d) Por fim, no dia 30 de dezembro de 2009 creditou a CEF aos Autores o valor de R\$ 8.255,14 sob rótulo de DEVOLUÇÃO LIQUIDAÇÃO. Passo a analisar os pedidos. Pretendem os Autores, de início, seja a CEF condenada a lhes pagar a diferença entre o valor ressarcido e o real valor do novo imóvel adquirido, igual a R\$ 71.780,21. A evolução dos pagamentos feitos aos Autores, acima descrita, deixa claro que, para além de não corrigir adequadamente as quantias que havia recebido destes quando da malograda avença inicial, conforme corretamente indicado pela contadoria judicial (fls. 183), a devolução se deu pelas quantias historicamente acordadas, sem considerar o sensível incremento do mercado imobiliário verificado nos dois anos e três meses que se estenderam até a nova aquisição promovida pelos Autores. Como seria de se esperar, o tempo transcorrido entre a indevida venda do imóvel pela CEF aos Autores e o momento em que lograram estes comprar outro imóvel em idênticas condições de metragem e localização coincide justamente com o período em que verificada grande valorização imobiliária em todo o país, fato de conhecimento público e notório que dispensa provas. A escritura copiada às fls. 76/77 indica que os Autores lograram comprar outro apartamento similar pelo valor de R\$ 130.000,00 no dia 21 de julho de 2009. Face à indicada responsabilidade da CEF pelos danos causados aos Autores, que se viram desalojados do apartamento adquirido para sua moradia, deverá a empresa pública suportar a diferença entre os valores de compra do novo imóvel e as quantias que devolveu. Passando ao segundo pedido formulado pelos Autores, de condenação da CEF ao pagamento da quantia de R\$ 9.800,00 a título de juros e correção monetária, resta o mesmo prejudicado ante o já acolhido pleito de indenização pela diferença entre o que pagaram à Ré e o que foi pago pelo novo apartamento, conclusão diversa representando evidente bis in idem. Assim, vendo-se os Autores desalojados do imóvel e recebendo a diferença de valores envolvidos na compra de outro apartamento igual, resulta plenamente satisfeita a pretensão indenizatória, nada mais havendo a reclamar em termos de correção monetária e juros. Relativamente ao terceiro pedido, de indenização por benfeitorias aplicadas no apartamento adquirido da Ré, a pretensão procede, visto que os valores aqui envolvidos nada dizem com o preço puro e simples da compra e venda dos apartamentos no estado em que se encontravam. Em outras palavras, a indenização da diferença envolvida na compra de um novo apartamento não abarca as despesas feitas em melhorias no imóvel perdido, por isso devendo a CEF indenizar pelos gastos correspondentes, conforme especificado às fls. 93/95. Por fim, resta examinar o último pedido, de condenação da CEF a indenizar por danos morais, no montante de R\$ 100.000,00. O caso concretamente analisado deixa evidente que, muito mais do que simples aborrecimento, sofreram os Autores um inaceitável e prolongado abalo em suas vidas, vendo sua tranquilidade subtraída por longos dois anos e três meses pela inépcia da Autora em gerir seus negócios, até que lograssem adquirir um novo imóvel e, posteriormente, até a presente data, na busca da justa reparação econômica pelos danos patrimoniais sofridos, ainda não conquistada. Basta simples exercício de abstração para imaginar o sentimento de uma pessoa que, pouquíssimo tempo após adquirir e reformar sua casa própria, nela já residindo, recebe notificação de pessoa estranha para dela se retirar no prazo de trinta dias porque, na verdade, já lhe pertencia quando da compra. Observe-se: tudo caminhava em perfeita ordem na vida dos Autores. De um momento para o outro, viram ruir o sonho a duras penas conquistado e, ao mesmo tempo, passaram a correr contra o tempo, em busca de uma solução dentro do curto prazo para desocupação que, gentilmente, lhes fora assinado pela verdadeira proprietária, enfrentando, em corrente contrária, a nítida má vontade da Ré, a qual, não bastasse o longo tempo transcorrido entre a notificação de desocupação e efetiva assinatura do distrato, ainda se viu no direito de prostrar o pagamento das quantias fixadas neste instrumento por longos meses, até a última parcela depositada quatro meses depois, como se aceitasse gratuitamente o atraso em pagamentos de seus créditos. Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da indenização por danos morais devida pela Ré, enquanto causadora do dano. Embora a lei civil preveja a possibilidade de indenização por danos morais, não indicou parâmetros de valoração, a exemplo do que já ocorria na vigência do Código Civil de 1916, aplicando-se, portanto, a regra geral de que a indenização mede-se pela extensão do dano, segundo o art. 944 do Código Civil de 2002, conduzindo ao arbitramento. Na fixação da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em lucro resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação. É de ser considerado, também, o porte e as possibilidades da empresa Ré, além da própria gravidade de seu ato negligente, a isso somando-se a necessidade de estimular maior cuidado por parte da instituição financeira ao tratar de seus negócios. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pelos autores, arbitro o valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia que deverá a Ré pagar aos autores, como forma de minimizar os prejuízos morais sofridos pelos mesmos face ao ilícito civil que àquela é imputado. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar aos autores a quantia equivalente à diferença entre os valores devolvidos aos Autores e o custo compra do novo imóvel, sobre a mesma incidindo correção monetária a partir da data da aquisição, ocorrida em 21 de julho de 2009 (fls. 76/77) e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Ainda, CONDENO a Ré a restituir aos Autores as

quantias despendidas com melhorias aplicadas ao primeiro apartamento, conforme valores indicados às fls. 93/95, sobre os mesmos incidindo correção monetária a partir de cada dispêndio e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Por fim, CONDENO a Ré a pagar aos Autores a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre esta incidindo correção monetária e juros de mora a partir desta data, segundo os critérios indicados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJFFace à sucumbência mínima da parte Ré, arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) da condenação. P.R.I.C.

0002506-66.2010.403.6114 - SANTO ANTONELLI(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002780-30.2010.403.6114 - LUIZ FELIZARDO DE OLIVEIRA FILHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos co-réus para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003124-11.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Recebo o recurso de fls. 373/391 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a ré), apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003334-62.2010.403.6114 - ANA ROGERIA GOMES MIRANDA(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA E SP277551 - TATYANA DE MELO MORETTI E SP288211 - ELIETE PEREIRA COQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do requerido na petição retro.No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004752-35.2010.403.6114 - ADRIANA DE JESUS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA.ADRIANA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando, em síntese, haver adquirido um computador junto à primeira corré, mediante financiamento concedido pela segunda, para pagamento em 18 parcelas de R\$ 70,63, com início dos pagamentos em 25 de março de 2009, honrando seu compromisso e pagando devidamente.Especifica haver pagado a segunda parcela do financiamento quando vencida, em 25 de abril de 2009, ocorrendo que a ré indicou indevidamente seu CPF junto ao SERASA, sob alegação de inadimplência.Tentou realizar nova compra e se surpreendeu quando foi impedida de fazê-lo ante aludida restrição cadastral. Ligou diversas vezes em busca de uma solução, mas não logrou êxito, sendo que apenas recentemente recebeu um documento da ré reconhecendo o erro cometido, atribuindo-o a problemas no código de barras do carnê de pagamentos.Afirma que teve sua integridade moral abalada, impossibilitando o gozo de crédito, sendo constrangida com a cobrança indevida.Pede sejam as corrés condenadas a indenizá-la pelos danos morais no valor de R\$ 20.000,00, além de suportarem o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, oficiando-se ao SPC/SERASA para retirada da restrição sobre seu CPF.Juntou documentos.Citada, a CEF juntou documentos e contestou o pedido arrolando argumentos buscando afastar sua responsabilidade, atribuindo a culpa à BF Utilidades Domésticas Ltda.Nesse sentido, afirma que o financiamento foi celebrado no âmbito do sistema de microcrédito, atuando a corré BF como correspondente bancária, por isso cabendo a esta analisar a documentação do cliente e repassar os dados à CEF. Em caso de aprovação, seria gerado um contrato em seu banco de

dados. Sobre o contrato da Autora, esclarece que o mesmo foi rejeitado pela CEF em razão de erros nas informações passadas, ocorrendo que a BF não tratou de tal rejeição em tempo hábil, mesmo assim emitindo os carnês, levando aos pagamentos sem vinculação a contrato com a instituição financeira. A correção do contrato e o acatamento do mesmo pela CEF só ocorreram em setembro de 2009, nesse período não se podendo apropriar os pagamentos feitos pela Autora, os quais ficaram em aberto e foram regularizados manualmente apenas quando esta apresentou os recibos correspondentes. De outro lado, afirma o descabimento de indenização por danos morais, já que a Autora não se desincumbiu do ônus de provar o dano, fazendo referência a situação de mero aborrecimento. Por fim, aponta que o quantum indenizatório é excessivo, requerendo seja o pedido julgado improcedente. De seu lado, a corrê BF Utilidades Domésticas Ltda. também contestou o pedido, levantando preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, indica o equívoco reconhecido pela CEF ao tratar do financiamento, sendo que foi desta a iniciativa de apontar o nome da Autora junto ao órgão de proteção do crédito. Nesse quadro, esclarece não lhe tocar responsabilidade pelo ocorrido, não havendo nexos causal entre conduta sua e o alegado dano moral experimentado pela Autora. No mais, impugnando o valor pretendido, pleiteia o acolhimento das preliminares ou, caso vencidas, o decreto de improcedência. Manifestando-se sobre a resposta das corrés, a Autora afastou seus termos. Foi deferida a produção de prova oral, ouvindo-se, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pela Autora e uma arrolada pela CEF. Os debates orais foram substituídos por memoriais escritos, vindo os autos conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Rejeito as preliminares levantadas pela corrê BF, por assentarem-se em fundamentos que dizem com o próprio mérito da ação. O pedido revelou-se procedente quanto à CEF, sendo improcedente com relação à empresa BF Utilidades Domésticas Ltda. Com efeito, colhe-se dos autos, e é reconhecido pela própria empresa pública federal, que esta entabulou contrato com a BF para que atuasse como sua correspondente, captando a clientela interessada na obtenção de financiamento, analisando a documentação e encaminhando os dados para formalização do contrato em seu sistema informatizado. Por erro na tramitação dos dados entre a BF e a CEF, porém, a Autora iniciou os pagamentos das prestações sem que estivessem os mesmos ligados a algum contrato junto à CEF, situação que se normalizou somente seis meses depois da contratação, o que se deveu, segundo afirmado pela CEF - porém negado pela BF -, à demora da correspondente BF em regularizar a documentação enviada. A discussão sobre se a falha foi causada pela CEF ou pela BF não constitui objeto da presente ação, devendo ser dirimida em processo autônomo entre ambas. Interessa para o deslinde da questão posta que tal lançamento não foi feito pela BF, constando do documento de fl. 15 que o apontamento foi determinado pela CEF, sendo sua, portanto, a responsabilidade perante a Autora. Ademais, soa lamentável que a CEF alegue o desconhecimento do contrato e, tão logo o tenha acatado em seu sistema, sabidamente seis meses após a contratação, não se tenha dado ao trabalho de checar junto à Autora se os pagamentos correspondentes vinham ocorrendo em dia, apressando-se em providenciar a abusiva negativação do CPF da mesma. É possível que tal se deva a um procedimento automático, pela qual o sistema informatizado, ao não localizar pagamentos feitos sobre contrato em andamento, já determinaria a negativação junto ao SCPC. De qualquer forma, a mesma automatização que facilita o trabalho também pode causar danos. A responsabilidade da CEF é evidente. Por quantia já paga submeteu a Autora ao vexame de ver seu crédito abalado, fato que faz surgir, por si só, a obrigação de indenizar, independentemente de efetivo impedimento imposto à Autora de obter novo crédito por conta da conduta ilícita em tela ou mesmo de abalo psicológico. Nesse sentido: **AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA.** 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, **AGREsp nº 1142947, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado no DJe de 21 de outubro de 2010**). **RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO EXTRAPATRIMONIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CULPA IN RE IPSA.** 1. O órgão de proteção ao crédito é responsável pela conferência da exatidão entre o nome e o CPF do consumidor, bem como pela comunicação prévia da pessoa cujo CPF se pretende negativar. 2. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado in re ipsa. 3. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, **REsp nº 649104, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 26 de outubro de 2009**). Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da indenização por danos morais devida pela Ré, enquanto causadora do dano. Embora a lei civil preveja a possibilidade de indenização por danos morais, não indicou parâmetros de valoração, a exemplo do que já ocorria na vigência do Código Civil de 1916, aplicando-se, portanto, a regra geral de que a indenização mede-se pela extensão do dano, segundo o art. 944 do Código Civil de 2002, conduzindo ao arbitramento. Na fixação da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em lucro resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação. É de ser considerado, também, o porte e as possibilidades da empresa Ré, além da própria gravidade de seu ato negligente, a isso somando-se a necessidade de estimular maior cuidado por parte da instituição financeira ao tratar de seus negócios. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante

exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora, arbitro o valor da indenização em R\$ 10.000,00, quantia que deverá a CEF pagar à Autora, como forma de minimizar os prejuízos morais sofridos pela mesma face ao ilícito civil que lhe é imputado. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à Autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre tal valor devendo incidir correção monetária e juros de mora a partir desta data, segundo os critérios indicados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em relação à corrê BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. Pagará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF metade das custas processuais e honorários advocatícios à parte autora que, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) da condenação. Pagará a AUTORA metade das custas processuais e honorários advocatícios à BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Prejudicado o requerimento de retirada do nome da Autora do SCPC, conforme documento de fls. 57.P.R.I.C.

0006618-78.2010.403.6114 - DANIELA MOREIRA BOZZELLI (SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) SENTENÇA. DANIELA MOREIRA BOZZELLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que em 2007 trabalhava em uma empresa que recebeu uma proposta da CEF para abrir contas-salário para seus funcionários, sendo na oportunidade informado que as contas não teriam incidência de taxas. Dias depois de haver a Autora assinado a proposta de conta salário, a empresa desistiu da abertura, imaginando, por isso, que automaticamente seria a mesma cancelada. Meses depois, porém, recebeu correspondência informando que seu nome seria incluído no SPC pela CEF. Dirigiu-se à agência bancária da Ré e foi informada de que nada poderia ser feito, visto que deveria estar ciente das taxas incidentes. Diante das explicações da Autora, a gerente informou que corrigiria o erro, tirando o apontamento do sistema. Entretanto, recebeu nova carta mencionando a inclusão no SPC, por isso retornando à agência e sendo informada que tudo seria resolvido. Passados alguns meses, tentou pagar compras em supermercado com cheque, mas foi impedida de fazê-la, por constar restrição cadastral em seu nome, sentindo-se, por isso, humilhada e envergonhada dentro do estabelecimento. No dia seguinte, voltou à agência, recebendo a informação de que, embora providenciada a baixa do apontamento, o mesmo ainda se encontrava nos sistema, o que se verificou diversas vezes, recebendo repetidas cartas do SPC. Certa feita entregou várias cartas à gerente da agência bancária para que fossem analisadas, sendo que, retornando alguns meses depois, retornou à agência e foi informada de que a aludida gerente se encontrava afastada do trabalho, ninguém sabendo informar onde se encontrariam tais cartas. Em fevereiro de 2010 surgiu a oportunidade de adquirir um apartamento. Pagou a entrada e solicitou à CEF financiamento do saldo restante, o que, porém, foi negado por HISTÓRICO NEGATIVO DE DÍVIDA que a autora possui com a CEF. Acrescenta que, por conta da aquisição do imóvel, apresenta uma dívida de R\$ 99.729,39. Argumentando com a ocorrência de danos materiais, por não obter a quantia necessária à quitação do apartamento que pretende seja objeto do financiamento, bem como mencionando danos morais, pede seja a Ré condenada a lhe pagar quantia equivalente a 100 salários mínimos, além de indenizá-la no valor equivalente ao valor da dívida com a vendedora do imóvel, arcando a CEF, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios. Por provocação do Juízo, a inicial foi emendada para, em acréscimo ao pedido, pleitear a declaração de inexigibilidade do débito junto à CEF, além da expedição de ofícios ao SPC e ao SERASA para informar se houve a negativação do nome da Autora e em quais períodos e valores, bem como quem assim requereu. Citada, a Ré contestou o pedido levantando preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, afirma que a conta perante a CEF foi aberta por iniciativa da Autora, incluindo serviços de crédito direto, cheque especial e cesta de serviços, sendo certo que não houve solicitação de encerramento da conta, seja verbal ou escrita. Ainda assim, por ato espontâneo a CEF obistou o cômputo de mais encargos e liquidou a conta em 23 de junho de 2010, sendo o débito baixado sem ônus para a Autora, em prejuízo da agência. Menciona que o apontamento junto a órgãos de proteção ao crédito deveu-se à inadimplência sobre tarifas bancárias legitimamente exigidas, além do que, o financiamento imobiliário restou aprovado em 16 de agosto de 2010, não podendo a instituição financeira responder por eventual prejuízo decorrente da demora na obtenção. Apontando inexistência de ato ilícito ou defeito no serviço de parte da CEF, bem como recomendando razoabilidade na fixação do eventual valor indenizatório, requer o acolhimento da preliminar ou, caso vencida, a improcedência do pedido, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré a Autora afastou seus termos. A CEF não especificou provas. A Autora requereu a expedição de ofício, o que foi deferido, sobrevindo os documentos de fls. 97/99, quanto aos mesmos manifestando-se as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido declaratório de inexistência de débito para com a Ré, tendo em vista que o mesmo já foi baixado espontaneamente pela credora. Quanto ao mérito, os pedidos revelaram-se improcedentes. Embora alegue a Autora que a conta aberta junto à CEF deveu-se a iniciativa de sua empregadora para fim de conta-salário, o exame dos autos indica realidade diversa, caracterizada pela

formalização de simples contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 65/67), nada permitindo concluir no sentido aventado em inicial. Assim, revela-se inaceitável o argumento de que a Autora ...pensou que automaticamente tudo seria cancelado. (fl. 03 - item 02). A abertura de uma conta corrente com adesão a produtos e serviços faz nascer para o correntista a responsabilidade pelas taxas envolvidas na transação, conforme expressamente exposto no contrato, sendo que somente por ato seu, consistente em formalizar o pedido de encerramento da conta, haveria lugar à cessação dos débitos, ainda que nenhuma operação tenha efetivado. Gerados os débitos e não efetuando a Autora depósitos em conta que permitissem a cobertura dos mesmos, nenhuma irregularidade representa o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, a demonstrar a plena licitude da conduta da CEF e, por via de consequência, o descabimento do pedido indenizatório por danos morais. A propósito: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO DECORRENTE DE REGULAR MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESCUIDO, POR PARTE DO CORRENTISTA, EM PROVIDENCIAR O EFETIVO ENCERRAMENTO DE CONTA BANCÁRIA. DÉBITO REFERENTE A TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE DEVIDAMENTE PACTUADA. REPARAÇÃO INDEVIDA. 1. O débito que deu origem à inscrição na Serasa é oriundo de regular movimentação bancária, sendo, portanto, legítima a conduta da demandada, visto que a restrição inquinada constitui pleno exercício de um direito conferido à instituição financeira, que dele pode se valer para obter o devido pagamento da obrigação inadimplida. 2. A prévia comunicação do registro na Serasa é de responsabilidade da empresa administradora do banco de dados. Precedente. 3. Conforme assente na jurisprudência, para que surja o dever de indenizar, devem ser comprovados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, hipótese não configurada nos autos, pelo que a condenação da ré ao pagamento de quantia para reparação de suposto dano moral configuraria enriquecimento sem causa, o que não é permitido em nosso sistema normativo. 4. Sentença mantida. 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 200538000356936, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, publicado no DJe de 30 de setembro de 2011, p. 614). A eventual demora entre a aquisição de imóvel e pagamento da entrada, de um lado, e a efetiva obtenção de financiamento perante a Ré para pagamento do saldo devedor, de outro, não gera em desfavor desta a obrigação de indenizar o mutuário por eventuais encargos suportados. Deve-se considerar que a instituição financeira não tem a obrigação legal de deferir o financiamento solicitado, não apenas podendo como devendo cercar-se de todas as garantias possíveis no intuito de se assegurar do pagamento das prestações, sempre constituindo ônus do próprio adquirente da unidade habitacional responder perante o vendedor pela dívida assumida. Logo, nenhuma obrigação indenizatória de âmbito do dano material se verifica. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0002320-09.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003275-40.2011.403.6114 - ANA MARIA FERREIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ana Maria Ferreira, qualificada nos autos, afora a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando o cômputo dos juros capitalizados em seus depósitos fundiários, de acordo com o sistema introduzido pela Lei nº 5.107/66. Aponta que teve contrato de trabalho regido pela CLT, tendo optado pelo sistema do FGTS em 11/11/1969. Alega que a instituição requerida deixou de creditar corretamente os valores, de modo que pugna pelo o crédito do montante atinente à taxa de juros progressivos, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios, e dos expurgos de janeiro de 1989, abril de 1990, junho de 1987, maio de 1991 e fevereiro de 1991. Requer também a condenação da CEF à multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. A decisão da fl. 45 deferiu a AJG postulada. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 49/62. Em preliminar, defende a extinção da demanda, por ausência de interesse processual, caso comprovada a adesão do fundista ao acordo proposto pela LC nº 110/2001. Explica os requisitos a serem demonstrados pelo trabalhador para o crédito dos juros de forma progressiva. Busca ainda afastar a incidência de juros de mora caso ausente o levantamento dos depósitos e a incidência de verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90. Houve réplica às fls. 69/88. É o relatório do necessário. Decido na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Afasto a prefacial de ausência de interesse de agir, uma vez que não se discute a adesão do fundista aos termos da Lei Complementar nº 110/01, mas sim cômputo de juros progressivos. Indefiro também o pedido de aplicação de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que não há na petição inicial fundamentação acerca de tal pleito. Além

disso, tal penalidade somente é aplicável aos bancos depositários por descumprimento ou inobservância das obrigações que lhes competem como agentes arrecadadores, o que não se observa em relação à aplicação de índice de correção monetária. Deve ser reconhecida a prescrição de parte das quantias postuladas, caso acolhido o pedido inicial. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp 1.110.547/PE, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, reiterou o entendimento no sentido de que o direito ao crédito de atualização monetária nas contas fundiárias submete-se ao lapso trintenário. Todavia, a prescrição não atinge o fundo do direito, pois a atualização dos depósitos possui natureza sucessiva, conforme a redação da Súmula nº 398 do STJ. Dessa forma, e caso procedente o pedido inicial, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/05/1981. No mérito, o pedido deve ser parcialmente acolhido. A progressividade dos juros dos depósitos fundiários foi estabelecida pela Lei nº 5.107/66 nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705/71 introduziu alteração em tal sistemática, determinando que a referida capitalização seria feita pelo índice de 3% ao ano, com exceção dos fundistas optantes anteriormente existentes. Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais que solucionam o caso concreto: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No caso concreto, a autora fez a opção pelo FGTS em 11/11/1969 (fl.36), o que lhe autorizaria o cômputo dos juros pela forma pleiteada. Como o contrato de trabalho então firmado foi rescindido somente em 1995, os depósitos devem ser corrigidos pela taxa de 6% ao ano. Com relação aos expurgos inflacionários, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal nos citados períodos. Assim, não merece acolhida o pedido de aplicação dos demais índices requeridos (dos expurgos de junho de 1987- RE 226.855-7, maio de 1990, não 1991, como consta do pedido- RE 226.855-7 e fevereiro de 1991 RE 226.855-7. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo e anterior crédito dos juros à taxa ora reconhecida como devida. Os depósitos deverão ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I. As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador. Condeno a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, deixando de aplicar a redação do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF quando da apreciação da ADIN nº 2736 (Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJE nº 58, 28/03/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003404-45.2011.403.6114 - RENATA MAIRA ROSA (SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (SP131121 - ANA MARIA WANDEUR E SP193007E - JULIANA FERNANDES BACCI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos co-réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005349-67.2011.403.6114 - GILVAN GALDINO DA SILVA (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de fls. 92/98 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a ré (FN), apelada, para

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007051-48.2011.403.6114 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos morais. Narra ter obtido financiamento junto à Caixa, efetuando escorreitamente o pagamento das prestações. Diz que a ré desconsiderou os recolhimentos feitos, enviando-lhe diversas cartas de cobrança. Alega que ao requerer empréstimo bancário em outra instituição foi surpreendido com a informação de que seu nome estava inscrito nos cadastros de devedores. Explica que o valor que ocasionou o apontamento havia sido adimplido no vencimento. A decisão da fl.50 concedeu à parte autora o benefício da AJG e deferiu o pedido de tutela antecipada. A CEF apresentou contestação às fls.55/60, na qual aponta que a parcela que ocasionou a inscrição permanece em atraso, de modo que a inscrição foi legal. Defende a legalidade da negativação e a inexistência do dever de indenizar. Houve réplica às fls.70/74. Na petição das fls.85/86, a CEF admitiu a existência de erro em seu sistema, destacando que houve o pagamento da quantia supostamente inadimplida. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Dispõe o art. 186 do Código Civil: Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Como exemplo mais claro, estão as disposições do CDC, aplicáveis às instituições bancárias, como sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 297. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido deve ser acolhido. Resta demonstrado que o autor adimpliu, antes da data de vencimento, a parcela do mês de julho de 2011, referente ao contrato de financiamento nº 21.1207.125.00000255/75. Segundo a requerida, o pagamento foi efetuado em outro banco, não tendo havido o correto direcionamento da quitação. A documentação trazida pela parte demonstra que a CEF sistematicamente envia correspondência ao autor cobrando-lhe por valores já adimplidos. Além disso, encaminhou o nome do mutuário para a negativação, mesmo tendo ocorrido a quitação do débito. Entendo configurada má prestação do serviço bancário, pois violado o dever de informação que deve acompanhar as relações de consumo. Com efeito, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo que o fornecedor somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Note-se que não apenas o supra mencionado art. 14 do CDC ressalta a importância do dever de informação ao consumidor, mas também o art. 6º, III do mesmo diploma legal que dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Considero que a conduta da CEF foi lesiva ao cliente, causando-lhe sistemático dissabor, o que impõe o reconhecimento da presença do dever de indenizar. O Superior Tribunal de Justiça, em casos como o dos autos, vem afirmando que a prova do dano extrapatrimonial se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular em cadastro de inadimplentes. No caso dos autos, a dívida foi quitada, sendo o correntista inscrito na SERASA e no SPC, o que torna a inscrição indevida. Nesse sentido, cito: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. PROVA. ART. 159 DO CC/1916. 1. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, REsp nº 468573/PB, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 08-09-2003, p. 295). Consabido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular torne a acontecer e a compensar o abalo sofrido. Entendo que o valor pleiteado pela parte a título de danos morais (50 salários mínimos) é por demais excessivo, mormente tendo em conta que não demonstrou o autor ter sido prejudicado pela pendência. Assim, e diante da evidente confusão causada pela Caixa, tenho como suficiente que a indenização seja fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para reconhecer o adimplemento da parcela com vencimento em 05/07/2011, referente ao contrato de 21.1207.125.00000255/75 e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora indenização pelo dano moral no valor de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), devendo tal montante ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da inscrição indevida- julho de 2011, nos termos da Súmula 54 do STJ, e

acrescido de correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na forma da Súmula 362 do STJ. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007310-43.2011.403.6114 - FABIO FIALI X JOSEANE PEREIRA SIMAO (SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES E SP165446 - ELI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

SENTENÇA. FABIO FIALI e JOSEANE PEREIRA SIMÃO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face das CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que no dia 30 de outubro de 2009 celebraram com a Ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel localizado na Avenida Helvetia, nº 430, ap. 106, Bairro Suíço, São Bernardo do Campo, SP. Dizem que, quando da contratação, foram obrigados a abrir a conta corrente nº 001.00.002.563-4, agência nº 2855 junto à Ré, para que os pagamentos das prestações correspondentes fossem feitos por débito automático todo dia 30 de cada mês, também lhes sendo imposta a aquisição de seguro habitacional distinto daquele obrigatoriamente incidente em financiamentos de tal espécie. Afirmam que desde a contratação vêm enfrentando problemas devido à desorganização da Ré, pois, por vezes, o valor da prestação não era debitado, em outras ocasiões cobrando-se quantia em duplicidade e em outras, ainda, debitando-se montantes diferentes dos contratados, além de juros indevidos, não obstante sempre possuísse a conta suficiente provisão de fundos. Sempre que verificado o erro, entravam em contato com o gerente da agência, de nome Cláudio, o qual reconhecia o erro e dava solução paliativa para o caso, mesmo assim crescendo juros e correção monetária de forma indevida à prestação posteriormente debitada. Problemas de tais ordens persistiram mesmo depois que resolveram conferir os lançamentos futuros em seus extratos para saber se o Ré havia comandado o débito, com isso antecipando-se ao transtorno. Mencionam que os fatos se agravaram no final de 2010, pois, no dia 18 de dezembro daquele ano, tentaram realizar compras a crédito junto à loja Riachuelo, todavia sendo impedidos de finalizar a aquisição por conta de uma restrição financeira que aparecia em nome do autor lançada pela Ré, sofrendo o vexame de deixar as compras no local e dele se retirar sob os olhares das pessoas em volta. No dia útil seguinte fizeram contato com o mesmo referido gerente, oportunidade em que este reconheceu novo erro que levou à inserção do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, não obstante houvesse saldo em conta para pagamento da prestação, providenciando, porém, a baixa do apontamento. Dias depois, a prestação do mês de dezembro de 2010 foi debitada no valor de R\$ 1.770,85, praticamente o dobro do que era devido, sem que nenhum atraso existisse, o que deixou a conta com saldo negativo, vez que dispunha de fundos para cobrir apenas um mês de prestações, assumindo outra vez o gerente o erro cometido, prometendo estornar o débito indevido e os encargos gerados. Em janeiro de 2011 receberam um boleto do banco avisando que realizaria o débito da prestação daquele mês, exortando-os a deixar saldo em conta, porém indicando quantia superior à devida, igual a R\$ 988,74, quando o correto seria R\$ 705,00. De qualquer forma, depositaram em 28 de janeiro de 2011 R\$ 300,00 e, em 30 de janeiro de 2011, mais R\$ 700,00. No entanto, até o ajuizamento da ação a prestação do mês de janeiro de 2011 ainda não havia sido debitada, levando a novo apontamento do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Acrescentam que as parcelas dos meses de janeiro, abril, maio, junho e julho de 2011 não aparecem nos extratos bancários como lançamentos futuros, embora haja saldo suficiente. De outro lado, argumentam que o seguro habitacional foi contratado contra sua vontade. Buscaram cancelá-lo, mas foram impedidos de fazê-lo, sob alegação de que o financiamento sofreria reajustes maiores. Requereram antecipação de tutela em ordem a determinar a exclusão de seus nomes dos cadastros protetivos do crédito. Pedem seja a Ré condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em debitar corretamente as parcelas do financiamento, sob pena de multa diária, descontando as prestações em aberto da conta sem qualquer encargo, além de pagar indenização por danos morais em quantia não inferior a 200 salários mínimos. Pedem, ainda, seja declarado vício de consentimento na aquisição do seguro residencial, com a devolução dos valores já descontados, conforme apurado em futura liquidação de sentença, arcando a Ré, no mais, com custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citada, a Ré contestou o pedido, levantando preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pleito declaratório de vício de consentimento na contratação do seguro habitacional, também indicando a necessidade de citação da Caixa Seguradora S/A em litisconsórcio passivo necessário. No mérito, afirma que o sistema de pagamento de prestações por débito em conta foi adotado por conveniência da parte autora, também por opção desta adquirindo-se seguro habitacional, não merecendo crédito o argumento de que se viu obrigada a fazê-lo e podendo, se assim pretender, cancelá-lo a qualquer tempo. Sobre os pagamentos das prestações, aduz que algumas parcelas foram pagas em atraso, gerando o cancelamento do débito automático pelo sistema, por remanescer o contrato com registro de inadimplência por dois meses. Sobre a devolução das quantias despendidas com prêmios de seguro residencial, menciona tratar-se de pedido genérico e indeterminado, de outra banda indicando que os Autores usufruíram o seguro, não havendo lugar, portanto, à devolução pretendida. Ainda, afasta hipótese de dano moral a reclamar indenização, visto haver agido conforme o avençado, não sendo indevida a inscrição nos cadastros restritivos de crédito. Por fim, faz considerações sobre os parâmetros de fixação do quantum indenizatório e quanto ao descabimento da inversão do ônus da prova, requerendo o acolhimento das preliminares ou, caso vencidas, a improcedência dos pedidos. Juntos

documentos. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, os Autores afastaram seus termos. As partes requerem a produção de prova oral, chamando-se os autos à conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, não se afigurando necessário a colheita de testemunhos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada em contestação, tampouco havendo falar-se em necessidade de intervenção da empresa seguradora na lide. A Cláusula Vigésima do contrato de mútuo em discussão (fls. 24/46) dispõe que os seguros serão processados por intermédio da CEF, esclarecendo o Parágrafo Quinto da mesma cláusula que, no caso de sinistro, a mesma CEF receberá da seguradora a importância do seguro. Conclui-se, portanto, que a CEF é estipulante e também beneficiária direta do seguro que quitaria o financiamento em caso de sinistro, nos moldes do art. 21, 1º, do Decreto-lei nº 73/66. Dito seguro é de responsabilidade da própria CEF, como seguradora, sendo apenas gerenciado por uma coligada, o que torna descabida a pretendida inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo, com a qual, ademais, os Autores não entabularam qualquer contrato. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 590215, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, publicado no DJe de 3 de fevereiro de 2009). No mérito, os pedidos são improcedentes. Afirme-se, de início, que nada nos autos evidencia a imposição da CEF aos Autores de pagamento das prestações por débito em conta corrente. O contrato de fls. 24/46, pelo Parágrafo Primeiro de sua Cláusula Sexta, é expresso a permitir o débito em conta mantida na CEF, não se constatando, diferentemente do alegado, a imposição de tal sistemática por parte da instituição financeira. Assim, adotando os Autores, de forma espontânea, o pagamento pela via do débito em conta, estariam obrigados a manter saldo suficiente à quitação de cada parcela em seu vencimento, independentemente de aviso, consoante o disposto no Parágrafo Segundo da mesma cláusula. De outro lado, nenhuma evidência existe nos autos sobre alegado vício de consentimento na contratação de seguro residencial. E nem poderia haver, pois a contratação de seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel financiado constitui operação ínsita ao contrato de financiamento, conforme expressamente indicado no instrumento de fls. 24/46, constituindo-se o prêmio pela soma das parcelas DFI (danos físicos ao imóvel) e MIP (morte e invalidez permanente), conforme indicado na planilha de fls. 47/54. Se outra espécie de seguro foi contratada pelos Autores, nenhuma prova a respeito existe nos autos, a tanto não se prestando o documento de fl. 64, que nada exprime. Adentrando o exame dos argumentos de irregularidade nos débitos das prestações, os diversos extratos de conta e demonstrativos de evolução do financiamento existentes nos autos deixam claro que foram os Autores que inicialmente deram causa à desordem que levou à falta de débito de algumas prestações. Para que se chegue a tal conclusão, observe-se a prestação vencida no dia 30 de junho de 2010. Naquela data, não havia saldo suficiente (fl. 132), permitindo, apenas, o desconto de prêmios de seguro (fl. 133). Apenas no final do mês seguinte, mais precisamente em 27 de julho, a conta recebeu depósito por parte dos Autores, o que permitiu o desconto da parcela com atraso (fl. 133). O mesmo ocorreu com a prestação seguinte, vencível no dia 30 de julho de 2010, igualmente não havendo saldo na data correta, ocorrendo o débito apenas no dia 25 de agosto de 2010. Como se vê, a irregularidade na ordem dos pagamentos não foi iniciada pela CEF, mas pelos próprios Autores, sendo aceitável que deixasse o sistema de providenciar os débitos, ante cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de mora. Aparentemente, buscaram os Autores regularizar a pendência, autorizando débito de R\$ 700,00 no dia 13 de setembro de 2010 sobre a prestação já vencida no dia 30 de agosto de 2010, o mesmo fazendo no dia 14 de outubro de 2010 quanto à prestação vencível em 30 de setembro. Seguiu-se nova falta de fundos para a prestação de 30 de novembro de 2010, debitada apenas em 15 de dezembro de 2010, daí bastando-se observar os diversos extratos, demonstrativos e comprovantes de fls. 131/145 para se constatar que várias foram as situações de impontualidade geradas por conduta dos próprios Autores, os quais por diversas vezes repetiram a prática de não fornecer à conta as provisões necessárias. Vê-se na petição inicial que os Autores, deixando de lado todas as diversas oportunidades em que não cumpriram sua parte na avença, pinçaram a parcela vencível em 30 de janeiro de 2011, com isso buscando evidenciar a culpa da Ré. A propósito, afirmam haver depositado as quantias de R\$ 300,00 e R\$ 700,00 nos dias 28 e 30 de janeiro de 2011, o que seria suficiente à quitação. Esquecem-se, porém, que a parcela vencível no último dia do mês anterior já fora paga com atraso e a menor do que era realmente devido, dada a iterativa insuficiência de fundos, causando nova irregularidade na sequência de débitos automáticos, a gerar novos débitos apenas quanto às parcelas de fevereiro e março de 2011,

daí em diante nada mais pagando os Autores, estando o contrato em processo administrativo de execução (fls. 139/141). Conforme o próprio termo deixa entrever, o débito automático somente se processa sobre a parcela vencível em determinada data. Em não havendo saldo suficiente na conta no dia do vencimento, estará o banco desobrigado de promover o desconto direto daquela parcela, cabendo ao devedor tomar as providências cabíveis para regularizar a pendência. Isso explica o fato de se haver debitado as prestações de fevereiro e março de 2011 mas não a de janeiro de 2011, o que levou, licitamente, ao apontamento junto aos órgãos de proteção do crédito. O extrato de fl. 67 não indica o desconto de prestação habitacional em quantia maior do que a contratada, tratando-se, verdadeiramente, de simples indicação de lançamentos programados que, de qualquer sorte, não se realizaram. Logo, não havendo os Autores cumprido sua parte na avença, não lhes é dado reclamar da Ré a adoção de providências tendentes a regularizar os débitos em conta. Tampouco mostra-se lícito aos Autores pleitear a condenação da Ré a indenizá-los por danos morais, visto que o apontamento em órgãos de proteção ao crédito, conforme o exposto, soa legítimo, dada a inadimplência verificada e ainda mantida. Finalmente, nada indica a contratação de seguro diverso daquele contratualmente previsto e normalmente incidente em qualquer financiamento habitacional. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pelos Autores, que pagarão honorários à CEF no valor de R\$ 1.500,00, quantia que se adota nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0007810-12.2011.403.6114 - CARLOS JOSE DE SOUZA X ALESSANDRA DESTRO DE SOUZA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de fls. 167/184 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a ré (CEF), apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007976-44.2011.403.6114 - SINVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA X MARIA INES MURARO (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008519-47.2011.403.6114 - EDIMAR SILVA QUEIROZ (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por EDIMAR SILVA QUEIROZ, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-26,06%, janeiro de 1989 - 16,65%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990- 7,87%, fevereiro de 1989-10,14%, e junho de 1990-12,92%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça à fl. 37. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 43/47. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Houve réplica às fls. 54/57. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS

(Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê do documento juntado à fl. 51, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Não tendo o requerente suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Dispensável, portanto, a homologação pretendida pela Caixa para a produção de efeitos que são inerentes ao ato jurídico perfeito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelos planos Verão e Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000125-17.2012.403.6114 - SERGIO NUNES X TEREZINHA DO CARMO LEME(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Recebo o recurso de fls. 212/229 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a ré (CEF), apelada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000371-13.2012.403.6114 - JOSE ROCHA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE ROCHA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-26,06%, janeiro de 1989 - 16,65%, abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991-86,75%, maio de 1990-7,87%, fevereiro de 1991-21,87%, fevereiro de 1989-10,14%, junho de 1990-12,92% e março de 1991-11,79%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça à fl. 28. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls.33/35. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Não houve réplica. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste

contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos.A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê dos documentos juntados às fls.38/40, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001.Não tendo o requerente suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do STF, que assim dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Dispensável, portanto, a homologação pretendida pela Caixa para a produção de efeitos que são inerentes ao ato jurídico perfeito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelos planos Verão e Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.Custas ex lege.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000652-66.2012.403.6114 - PATRIMONIUM SERVICOS S/S LTDA(SP216280 - FÁBIO FERREIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos etc,Em face da intempestividade dos Embargos de Declaração, interpostos pela parte autora, deixo de conhecê-los.Certifique a secretaria o transito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001397-46.2012.403.6114 - ODILON RAMOS DE BARROS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ODILON RAMOS DE BARROS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-26,06%, janeiro de 1989 - 16,65%, abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991-86,75%, maio de 1990-7,87%, fevereiro de 1989-10,14%, junho de 1990-12,92%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 35.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 51. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir caso efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. À fl. 49, junta aos autos termo ao acordo previsto na LC 110/2001 efetuado pelo autor. Não houve réplica.É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da

moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê do documento juntado à fl. 49, a parte autora optou por reaver

administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 31/05/2002. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelos planos Verão e Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001597-53.2012.403.6114 - JOSE ALDENISIO PIMENTA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE ALDENISIO PIMENTA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-26,06%, janeiro de 1989 - 16,65%, abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991-86,75%, maio de 1990-7,87%, fevereiro de 1991-21,87%, fevereiro de 1989-10,14%, junho de 1990-12,92% e março de 1991-11,79%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 24. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 29/40. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir caso efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. À fl. 38, acostou aos autos termo de adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001. Não houve réplica. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS

nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê do documento juntado à fl. 38, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 31/05/2002. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelos planos Verão e Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003350-45.2012.403.6114 - JOAO IVANILDO DE ALENCAR (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO IVANILDO DE ALENCAR, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-8,04%, abril de 1990 - 44,80% e fevereiro de 1991-21,87%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 19. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 24/35. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir caso efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. À fl. 33, a CEF acosta aos autos termo de adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001. Não houve réplica. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A

jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê do documento juntado à fl. 33, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001

na data de 31/05/2002. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelo plano Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003416-25.2012.403.6114 - JOSE ROBERTO DAMI (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

José Roberto Dami, qualificado nos autos, ingressa com a presente ação ordinária em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a liberação dos depósitos vinculados a sua conta de FGTS. História, em síntese, que manteve vínculo empregatício no período de 01/04/1993 a 28/02/1997. Ocorre que quando de sua demissão tentou sacar o valor depositado em sua conta vinculada junto à Ré sem obter êxito. Com a inicial, acostou a procuração e os documentos das fls. 07/22. Concedido à parte autora o benefício da AJG, foi a CEF citada. A ação foi primeiramente distribuída na classe de Alvará Judicial perante a Justiça Estadual. Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos redistribuídos a este Juízo. Por medida de economia processual, a ação foi convertida para o rito ordinário, tendo o autor promovido a emenda da inicial a fls. 22/24. Na contestação de fls. 34/45, a Caixa impugnou o pedido, alegando que o saque das contas vinculadas ao FGTS somente pode ocorrer caso comprovada uma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90 e com o TRCT devidamente homologado, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, da CLT. É o relatório. Decido. O FGTS foi criado em 1966 com o objetivo principal de amparar os trabalhadores da iniciativa privada que encerrassem relação de emprego. Atualmente, está regulado pelas disposições da Lei nº 8.036/90, continuando a desempenhar o papel de suavizar os efeitos imediatos do desemprego. Além dessa função, os valores arrecadados pelo Fundo são também aplicados em investimentos de habitação, saneamento e obras de infraestrutura. Diante da relevância de seus objetivos, as hipóteses legais para o saque desses valores são limitadas, encontrando-se elencadas no art. 20 do diploma legal acima referido. No caso dos autos, sem razão o autor. O autor já efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, referente ao período de abril de 1993 a abril de 1994, conforme extrato de fls. 21/22. O valor correspondente ao período compreendido entre maio de 1994 e janeiro de 1997 foi pago diretamente ao autor quando de sua rescisão contratual, conforme claramente se verifica pelos documentos acostados às fls. 13 e 15. Dessa forma, o saldo constante às fls. 16/18 pertence à ex-empregadora do autor, que conforme elucidado à fl. 13, efetuou por engano e em duplicidade tais depósitos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face da AJG concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004795-98.2012.403.6114 - ISRAEL ANGELO RODRIGUES X ANGELICA BORGUINI RODRIGUES (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. S.B. Campo, ds.

0005052-26.2012.403.6114 - REMADI IMP/ E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SENTENÇA HOMOLOGADA, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006479-58.2012.403.6114 - VIRGINIA CLEVENICE MENDONCA KATO X EIKITI KATO (SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000916-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000916-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP232332 - DANIELA VONG JUN LI E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005355-40.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009144-81.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pela CEF em face de ANTONIO ALVES DA SILVA. Alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 91.000,00) não demonstra correta e fidedignamente o quantum correspondente ao valor econômico da pretensão deduzida em juízo. Requer, ao final, a procedência do pedido para a correta adequação do valor da causa. Intimado, o impugnado ofereceu sua resposta a fls. 14/22. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. É cediço que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido pelo demandante através da tutela jurisdicional. Na hipótese vertente, o valor atribuído à causa está em total concordância ao proveito econômico almejado (art. 259, II, CPC). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. - Tendo o autor, ao formular o seu pedido de indenização por danos morais e materiais, definido um parâmetro econômico para a sua pretensão, é de ser mantida a decisão que, julgando procedente a impugnação apresentada pelo réu, fixou o valor da causa com base nos valores indicados na inicial. - Agravo improvido.(AG 200805000640269, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::29/07/2009 - Página::249 - Nº::143.) Assim sendo, REJEITO A PRESENTE impugnação mantendo como valor da causa o montante de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais). Não sobrevivendo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006938-36.2007.403.6114 (2007.61.14.006938-7) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada com escopo de recuperação de índices de correção monetária expurgados do saldo de conta vinculada de FGTS pertencente à Autora. Julgado o pedido e iniciada a execução, veio aos autos informação de que a autora efetuou transação com a Ré, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01. Aberta vista, quedou-se silente. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e a autora, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500387-78.1998.403.6114 (98.1500387-9) - MAXIMILIANO GASQUES(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1500911-75.1998.403.6114 (98.1500911-7) - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI) X INSS/FAZENDA(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X ALUMBRA

PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0099737-55.1999.403.0399 (1999.03.99.099737-0) - JOSE CARLOS DE GREGORIO(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, notadamente, em relação aos depósitos efetuados às fls. 273 e 284/286. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação das partes. Int.

0000487-39.2000.403.6114 (2000.61.14.000487-8) - ROSELI HERRERIAS(SP130863 - ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BACENJUD. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int. Cumpra-se.

0001372-53.2000.403.6114 (2000.61.14.001372-7) - MARIA APARECIDA GONCALVES X JOCELINO JESUS SANTOS X ROSANA APARECIDA PEDRO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002466-36.2000.403.6114 (2000.61.14.002466-0) - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003405-16.2000.403.6114 (2000.61.14.003405-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-36.2000.403.6114 (2000.61.14.002466-0)) INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003361-60.2001.403.6114 (2001.61.14.003361-5) - RICARDO TRAMONTINA X FREDNA MARIA DIONISIO X NELSON BORALI(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Em relação ao réu, UNIBANCO S/A, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

0000816-80.2002.403.6114 (2002.61.14.000816-9) - WALTER LEONE DE ANDRADE PACHECO X IZILDA INES DE ANDRADE PACHECO(SP162523 - SUSANA FERREIRA FALSONI) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Em relação ao réu, BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO

IMOBILIÁRIO manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

0004935-84.2002.403.6114 (2002.61.14.004935-4) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 516/526: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Após, dê-se vista a ré, ora exequente, a fim de que diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0000316-77.2003.403.6114 (2003.61.14.000316-4) - ASSISTENCIA NEUROLOGICA DE SAO BERNARDO S/C LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003477-95.2003.403.6114 (2003.61.14.003477-0) - VALTER MESSIAS DAMACENA(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se a ré acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B. No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0008442-19.2003.403.6114 (2003.61.14.008442-5) - MARCOS ANTONIO GARCIA X PEDRO FERNANDO COTAIT X ROSANGELA GARCIA COTAIT(SP125650 - PATRICIA BONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Em relação ao réu Banco Mercantil de São Paulo S/A - FINASA, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

0002136-97.2004.403.6114 (2004.61.14.002136-5) - ANTONIO APARECIDO CONDE X JOSEFINA COBO CONDE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca dos depósitos efetuados nos autos. Int.

0005042-26.2005.403.6114 (2005.61.14.005042-4) - JAIR DE OLIVEIRA(SP120185 - ADRIANA LOPES DA SILVA E SP101643 - ANTONIO FRANCISCO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da portaria nr. 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005077-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA CARDOSO(SP050189 - JOSE CARLOS CASSOLI E SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do requerido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002812-74.2006.403.6114 (2006.61.14.002812-5) - RENATO RIGATO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Face o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 177, expeça-se o Alvará de levantamento para a quantia de fls. 179/180 em favor da CEF devendo o representante da mesma comparecer ao

balcão da secretaria para agendar a data para retirada do documento, tendo em vista o prazo de validade do mesmo. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Após, digam se tem algo mais a requerer nestes autos.

0000415-08.2007.403.6114 (2007.61.14.000415-0) - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a decisão de fls. 245/247 anulou a r. sentença de fls. 192/193, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Int.

0001136-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001136-1) - LUIZ CARLESSO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados. s. Int.

0006962-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006962-4) - PYRAMID IND/ E COM/ DE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X AGENCIA CANHEMA DE POSTAGEM EXPRESSA S/C LTDA ME(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Tendo em vista a baixa dos autos, manifestem-se as rés acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B. No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0007919-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007919-1) - HELERSON BASTOS RODRIGUES(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se a ré acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B. No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0000340-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000340-3) - JOSE PERES X ELSIE JOSE TESSITORE PERES(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP242034 - FERNANDO FALCAO PEREIRA GOMES FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região às fls. 300/305Vº, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja procedida à inclusão da CEF no pólo passivo do presente feito. Após, vista à(s) ré(s) para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0001659-64.2010.403.6114 - FELIPE RAFAEL VIEGAS DE OLIVEIRA X CLAUDIO MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X DIVANI VIEGAS DE OLIVEIRA(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por FELIPE RAFAEL VIEGAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos e representado por seus genitores, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta de poupança referente aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, e fevereiro de 1991, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.25). A CEF apresentou contestação às fls. 34/50, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Houve réplica às fls. 63/74. Vieram aos autos os extratos das fls. 59/62 e 100/107. O Ministério Público Federal opinou pela inclusão do BACEN no pólo

passivo. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, saliento que a CEF tem natureza jurídica de empresa pública, não sendo como afirma a parte autora autarquia. Esclarecida tal questão, passo ao exame do caso concreto. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. Por tal motivo, descabida a inclusão do BACEN na lide. Ainda que assim não o fosse, a pretensão estaria fulminada pela prescrição, haja vista o entendimento adotado pelas Cortes Superiores quanto ao prazo quinquenário para a cobrança de tais diferenças. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF. A alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. A preliminar referente à ocorrência de prescrição deve ser rejeitada. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262) Como o autor era menor de idade à época dos fatos, o prazo vintenário somente passou a fluir quando do implemento da idade de 16 anos (art. 198, I, do CCB), de forma que não ocorreu a prescrição. Passo a apreciar o pedido quanto aos Planos Verão, Collor I e II. Plano Verão Resto pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) Quanto ao índice de 10,14% referente ao período de fevereiro de 1989 não assiste razão à parte autora. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou quanto a esta questão, conforme podemos observar no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - FEVEREIRO DE 1989 - MARÇO DE 1990 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir da segunda quinzena de janeiro de 1989. 2. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. 3. Quanto ao pleito de março de 1990, para as contas com data de aniversário na primeira quinzena (dia 15, inclusive) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%.

Conforme Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras às referidas contas. 4. Ausente interesse processual quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nesses tópicos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, observada quanto à autora as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.(AC 200861030031552, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/06/2009 PÁGINA: 282.)Dessa forma, deve ser aplicado o IPC somente para o mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês. No caso concreto, os extratos das fls.100/101 indicam que o autor possuía depósito no mês de janeiro de 1989, sendo o aniversário da conta no dia 03.Plano Collor IO chamado Plano Collor I, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(omissis)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anteriorAssim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei.Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990.Com efeito, quanto ao índice de março de 1990 (84,32%) em razão do Comunicado n.º 002067/90, do Departamento de Normas do Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil - Bacen, a diferença pretendida na ação foi aplicada pelas instituições financeiras (Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do Artigo 6. da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: B - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero), razão pela qual entendo que não há interesse de agir.No tocante ao mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%.Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisor. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401,

relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR . REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor , a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição , em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor , estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). No mesmo sentido é o entendimento em relação ao índice de maio (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. A propósito confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INCABÍVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. ÍNDICE EXPURGADO EM MAIO/90. I. Não se conhece da apelação da autora na parte referente aos juros remuneratórios e da correção monetária pelos índices de caderneta de poupança, diante da manifesta ausência de interesse recursal para pleitear algo que já lhe foi concedido em sentença. II. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. III. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. IV. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a União, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. V. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. VI. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Mostra-se, ainda, pertinente a inclusão do expurgo inflacionário de maio/90 (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. VII. Preliminares rejeitadas. Apelação da ré improvida. Apelação da autora parcialmente conhecida e provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252564, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 16.10.2008) Assim, deve ser aplicado o IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Diante do conteúdo dos extratos das fls. 103/104, o pedido procede também nesse particular. Plano Collor II No que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal. Ainda que o STJ tenha recentemente alterado o entendimento a esse respeito, mantenho meu posicionamento, até manifestação definitiva do STF acerca da matéria. Nesse sentido, trago à colação os seguintes

julgados: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. Em 10.04.2007) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005). Destarte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, incisos I, do CPC, para condenar a CEF a creditar, sobre o saldo da conta de poupança nº 00024744.2, agência 657, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990 e o percentual de 7,87%, relativo a maio de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência majoritária da CEF, arcará a mesma com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0001538-02.2011.403.6114 - NESTOR RIBEIRO FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à CEF para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006057-54.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista que o advogado da CEF não se encontra cadastrado no sistema processual, torno sem efeito o despacho retro devendo a Secretaria proceder à devida regularização. Intime-se a CEF para manifestação acerca dos cálculos de fle. 178/179, no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500930-81.1998.403.6114 (98.1500930-3) - CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA X FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria as certidões de objeto e pé conforme requerido, as quais deverão ser retiradas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002694-45.1999.403.6114 (1999.61.14.002694-8) - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS) X TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA(SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a decisão de fls. 234/236Vº anulou a r. sentença de fl. 207, manifeste-se a ré em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019033-24.1999.403.6100 (1999.61.00.019033-8) - IZABEL ROZA DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0007684-79.1999.403.6114 (1999.61.14.007684-8) - GERMANO DA SILVA MARQUES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 462, expeça-se Edital de citação para habilitação de possíveis herdeiros do autor. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005002-20.2000.403.6114 (2000.61.14.005002-5) - MARIA LUZENI LOURENCO DE FREITAS FERREIRA(SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor (fls. 174), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0004161-54.2002.403.6114 (2002.61.14.004161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) ARNALDO SUEZA CRUZ - ESPOLIO X IRENE LUPPI SUEZA CRUZ X ROBERTO SUEZA CRUZ X ARNALDO SUEZA CRUZ JUNIOR X ANA PAULA MAZZA CRUZ X MONICA VITORIA SUEZA CRUZ CUELHO X FRANCISCO CARLOS CUELHO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório/precatório na proporção dos valores informados pela Contadoria. Intime(m)-se.

0009413-04.2003.403.6114 (2003.61.14.009413-3) - SONIA MARIA RIOTTO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHI)
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0004786-20.2004.403.6114 (2004.61.14.004786-0) - GERALDO NELCIO DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005046-97.2004.403.6114 (2004.61.14.005046-8) - RONALDO PEQUENO SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005665-27.2004.403.6114 (2004.61.14.005665-3) - LAURINDO PEREIRA NOVAIS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Providencie o INSS a averbação do tempo reconhecido como especial no julgado, para fins de concessão de benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0005900-57.2005.403.6114 (2005.61.14.005900-2) - SEBASTIAO JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP209688 - TANIA ISABEL DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0007023-90.2005.403.6114 (2005.61.14.007023-0) - GENESIO APARECIDO TRINDADE(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 359/362. Intime-se.

0000056-92.2006.403.6114 (2006.61.14.000056-5) - MANOEL SEVERINO CARDOSO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0005506-16.2006.403.6114 (2006.61.14.005506-2) - MARIA DOS SANTOS CORREA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003945-83.2008.403.6114 (2008.61.14.003945-4) - JOSE CORDEIRO LUCIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006930-25.2008.403.6114 (2008.61.14.006930-6) - IRACI ANTONIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0000547-94.2009.403.6114 (2009.61.14.000547-3) - ERCINIRA LOURDES BROCARDO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante de fls. 180, e o documento de fls. 10, providenciando sua regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório/precatório.

0001404-43.2009.403.6114 (2009.61.14.001404-8) - ELISABETH BOSAK NAVARRO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003094-10.2009.403.6114 (2009.61.14.003094-7) - ELIANA CITELLI DE FRANCA(SP197600 - ANTONIO MENDES CAVALCANTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0006009-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006009-5) - MARIA LUIZA FERREIRA COSTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006779-25.2009.403.6114 (2009.61.14.006779-0) - ANTONIO FELIZ DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0007996-06.2009.403.6114 (2009.61.14.007996-1) - CLAUDEMIR FERNANDES DE MELO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001606-83.2010.403.6114 - ELI DIAS DE CAMARGO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0001777-40.2010.403.6114 - MARCIO GOMES MOREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001801-68.2010.403.6114 - ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIELLY CRISTINY RAMOS SANTINI X GABRIEL RAMOS SANTINI DA SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 155. Intime-se.

0001915-07.2010.403.6114 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS E SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação correta do CPF do autor, consoante documento de fls. 13 e comprovante de fls. 160.Sem prejuízo, providencie a Dra. Maria de Fátima Rodrigues dos Santos a regularização de seu nome junto a Receita Federal, (comprovante de fls. 161), a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.

0002623-57.2010.403.6114 - MARIA MONTALVAO DE CARVALHO(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0004030-98.2010.403.6114 - ANTONIO MARTINS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005236-50.2010.403.6114 - MARGARIDA CORREIA DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO E SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0006711-41.2010.403.6114 - NELSON JATOBA DE SIQUEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0007239-75.2010.403.6114 - CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0007254-44.2010.403.6114 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0008338-80.2010.403.6114 - ANDERSON VICTOR DA SILVA X WILMA MARIA MENDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0008373-40.2010.403.6114 - VALDA VIEIRA DOS SANTOS(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000083-02.2011.403.6114 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000623-50.2011.403.6114 - HELENA MARIA FERREIRA DE JESUS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003078-85.2011.403.6114 - ROBERTO BISARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0003140-28.2011.403.6114 - LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0004093-89.2011.403.6114 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0004580-59.2011.403.6114 - AIRTON DIAS CRISTOVAO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
,PA 0,10 Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004663-75.2011.403.6114 - BOLIVAR GONCALVES DE ALMEIDA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005232-76.2011.403.6114 - ROBERTO CANDIDO GOMES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
,PA 0,10 Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005285-57.2011.403.6114 - GERALDO JOSE RAMOS(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005683-04.2011.403.6114 - JUANITA ANDRADE DE ONGARO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0005746-29.2011.403.6114 - ANTONIO EVANDRO RODRIGUES DE CASTRO(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0005997-47.2011.403.6114 - ROSA MARIA BARRETO BITTENCOURT DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006417-52.2011.403.6114 - ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP188198 - ROGÉRIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006534-43.2011.403.6114 - FLORISVALDO ARAUJO SOUZA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS.AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

0006924-13.2011.403.6114 - MARIO DE PAULA SALLES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008121-03.2011.403.6114 - MARIA LEIDE ALVES DA SILVA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008371-36.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, officie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica.

0008513-40.2011.403.6114 - EVANUZA ALVES DA COSTA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0009137-89.2011.403.6114 - EFIGENIA AURELIA DO ESPIRITO SANTO CLAUDIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0009582-10.2011.403.6114 - MARCELO MARIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 189. Int.

0010216-06.2011.403.6114 - ARNALDO SANTANA DA SILVA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0010366-84.2011.403.6114 - JOSE DUARTE PEDROSO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000157-22.2012.403.6114 - MANUEL CLODOALDO CORDEIRO VITORIANO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

0000672-57.2012.403.6114 - ODILA PELEGI DA COSTA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001780-24.2012.403.6114 - MEIRE RIOS PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 215. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007314-22.2007.403.6114 (2007.61.14.007314-7) - MARIA TANHA BRASILINO SALES(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005115-85.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-41.2007.403.6114 (2007.61.14.006970-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SOLANGE NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 30/30v, decisão de fls. 68/69v, certidão de trânsito em julgado de fls. 70v, bem como cálculos de fls. 81/84 para os autos principais. Após, desapensem-se, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005698-70.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-94.2002.403.6114 (2002.61.14.003447-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FATILINO APARECIDO RIGHETTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X MARIA DO CARMO RODRIGUES RIGHETO X MARCELO HENRIQUE RIGHETO X DANIELA RODRIGUES RIGHETO FERNANDES

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005998-32.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002675-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VALDIR VANSAN - ESPOLIO X ROSA MARIA FILETO VANSAN(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005568-46.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508294-41.1997.403.6114 (97.1508294-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TARSILA GONCALVES GAGLIARDI(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

0005683-67.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502858-67.1998.403.6114 (98.1502858-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FEDERICO LOPES CASTILLO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0005758-09.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-07.2008.403.6114 (2008.61.14.006291-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER XAVIER DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

0006463-07.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-65.2000.403.6114 (2000.61.14.000246-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X OTACILIO DO PRADO X VALDIR DE SOUZA - ESPOLIO X SOLIMAR BORBA X JOSE ALVES RIBEIRO X NATALICIO CORREIA X VALERIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X VAGNER LUIS DE SOUZA X FERNANDA ROBERTA DE SOUZA ARAUJO X FABIO RICARDO DE SOUZA X FLAVIO ROBERTO DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

0006768-88.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087116-26.1999.403.0399 (1999.03.99.087116-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL GALLO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

0007147-29.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000051-9)) UNIAO FEDERAL X INACIO ZACARIAS DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. Intime-se.

0008149-34.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-57.2002.403.6114 (2002.61.14.001309-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO ALVES DE SANTANA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008152-86.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-34.2002.403.6114 (2002.61.14.000832-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008374-54.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-36.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA BERTOLIN DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo

legal. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000151-64.2002.403.6114 (2002.61.14.000151-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARGEMIRO DE MOURA COSTA X HILDA MARIA D ANGELO X JOAO MAXIMO DA SILVA X JOSE COLLACO X OSTERIO SALVATORE ANTONIO VENTRICE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) Tratam os presentes de embargos, julgados e cuja sentença foi reformada por acórdão transitado em julgado. Cumpre-se a sentença em relação a Hilda Maria D'Ângelo, consoante fls. 139 e 140. Sem qualquer sentido a manifestação do INSS às fls. 198. Expeça-se a RPV em favor da mencionada autora, no valor de R\$ 8.889,89, valor atualizado até 10/12. Traslade-se cópia da presente decisão, bem como do cálculo de fls. 195/196 para a ação de conhecimento. Após, desapensem-se e ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500059-85.1997.403.6114 (97.1500059-2) - PHILOMENA DEL SOLE GIUSTI - ESPOLIO X PASCHOAL ANTONIO GIUSTI - ESPOLIO X GERALDO JOAO GIUSTI X VILMA SWERTS X JOSE ANTONIO GIUSTI X SALETE APARECIDA DARE GIUSTI X MARIA APARECIDA GIUSTI X LORENZO MOSCATO - ESPOLIO X MAURIZIO MOSCATO X MARIA CLARA MOSCATO X HABERKORN GEORG X MIGUEL FERREIRA DE BRITO - ESPOLIO X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRITO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO JOAO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA SWERTS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALETE APARECIDA DARE GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURIZIO MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLARA MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HABERKORN GEORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório, conforme valores apontados pela contadoria. Intime(m)-se.

1500063-25.1997.403.6114 (97.1500063-0) - JOSE GONCALVES FILHO X PEDRO CARDOSO DE BRITO - ESPOLIO X JOAQUIM PEREIRA BEZERRA - ESPOLIO X LUIZ NOFOENTE X VALDIR VENANCIO SOFIATI X DORIVAL RAMON ROMEIRO X GERALDA CARDOSO DE BRITO X JOSE ROBERTO BEZERRA X MARCIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA X MARIA ELZA DA SILVA X ADEMILTON LEITE DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ NOFOENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR VENANCIO SOFIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao TRF3 para que coloque à disposição deste juízo o valor depositado às fls. 257. Após, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento para os herdeiros de Pedro Cardoso de Brito (depósito de fls. 254) e Joaquim Pereira Bezerra (depósito de fls. 257).

1500109-14.1997.403.6114 (97.1500109-2) - EUZEBIO DE DEUS OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EUZEBIO DE DEUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$179,00, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

1500872-15.1997.403.6114 (97.1500872-0) - DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Fls. 318: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, uma vez que os valores pagos estão de

acordo com o decidido pelo TRF3 em sede de Embargos a Execução (fls. 269/271v). Ressalto, ainda, que os valores apurados pela contadoria às fls. 275 foram expressamente afastados, conforme despacho de fls. 286, visto que elaborado em desacordo com a jurisprudência do STF, que julgou ser indevida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a requisição do pagamento. Decorrido o prazo legal, e considerando que os valores depositados já foram levantados, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1500815-60.1998.403.6114 (98.1500815-3) - MIRIAN NUNES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MIRIAN NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que Narciso Nunes é herdeiro e não aberto o inventário, deverá ele habilitar-se. Expeça-se precatória como requerido às fls. 272 para que se manifeste se há interesse na habilitação. Deverão as irmãs apresentar declaração, sob as penas da lei, de serem as únicas herdeiras da falecida. Int e cumpra-se.

1502676-81.1998.403.6114 (98.1502676-3) - CONCEICAO APARECIDA DONEGA X DENISE DONEGA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X CONCEICAO APARECIDA DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora Denise Donega, mesmo depois de pessoalmente intimada a proceder com o levantamento do valor depositado em seu favor (fls. 299) quedou-se inerte, oficie-se o TRF3 para estorno dos valores depositados às fls. 279.

0001071-09.2000.403.6114 (2000.61.14.001071-4) - JOSE DANTAS X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO BORGES X SERGIO MENDES X HENRIQUE DE CAMARGO CASTRO X MIGUEL FASSA X BENEDITO ANDREOTI X ANTONIO DE JESUS ZAMUNER X JOAO ALVES MACHADO X HERALDO SARTORI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório complementar em favor de ANTONIO DE OLIVEIRA, tendo em vista a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor. Intime(m)-se.

0004438-80.2001.403.0399 (2001.03.99.004438-7) - ANTONIO ZOLIN(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Int.

0002847-10.2001.403.6114 (2001.61.14.002847-4) - ALEXANDRE RIBEIRO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALEXANDRE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se edital de citação para habilitação de possíveis herdeiros. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0001230-78.2002.403.6114 (2002.61.14.001230-6) - AUREMI BARBOZA DE LIMA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X AUREMI BARBOZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Int.

0002352-92.2003.403.6114 (2003.61.14.002352-7) - AMELIO DALAVA FILHO(SP125436 - ADRIANE

BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMELIO DALAVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$16.658,43 no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0007215-91.2003.403.6114 (2003.61.14.007215-0) - ELCIO PADUANO(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELCIO PADUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) advogado(a) do Autor a juntada da certidão de óbito de ELCIO PADUANO, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007928-66.2003.403.6114 (2003.61.14.007928-4) - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MANOEL ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$6.221,92, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001128-85.2004.403.6114 (2004.61.14.001128-1) - LIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$4.835,98, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0003539-67.2005.403.6114 (2005.61.14.003539-3) - DANILA APARECIDA DE OLIVEIRA VENANCIO X PAULO CESAR DE OLIVEIRA VENANCIO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANILA APARECIDA DE OLIVEIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$6.123,51, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0006173-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006173-2) - EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X IGOR SILVA ESCUDEIRO X EVERTON SILVA ESCUDEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGOR SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERTON SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Sem prejuízo, junte o autor cópia de comprovante de endereço atualizado. Intime(m)-se.

0007348-65.2005.403.6114 (2005.61.14.007348-5) - JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA X MARIA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a representante do autor a regularização de seu CPF (fls. 264) junto a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.Intime(m)-se.

0000731-55.2006.403.6114 (2006.61.14.000731-6) - WALDIR MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP015902 - RINALDO STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X WALDIR MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal,

alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Int.

0001858-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001858-2) - ANA SIMOA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA SIMOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, abra-se nova vista às partes para manifestação. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/precatório conforme os valores apontados no referido informe. Intime-se.

0002370-74.2007.403.6114 (2007.61.14.002370-3) - IZAURA FERES TAVARES - ESPOLIO X PEDRA TAVARES X JOAO BATISTA DA CRUZ X ALICE TAVARES X ROSA TELES DOS REIS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IZAURA FERES TAVARES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0002766-51.2007.403.6114 (2007.61.14.002766-6) - FABIO FONTANESI ROSSI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO FONTANESI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 297/300. Int.

0002793-34.2007.403.6114 (2007.61.14.002793-9) - NATALIA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA DO CARMO SOBRINHO FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATALIA BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a autora já atingiu a maioridade, deve regularizar sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato, eis que a procuração de fls. 07, firmada por sua representante à época, carece atualmente de validade. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 174.

0003736-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003736-2) - IVONE PAIVA DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE PAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0005149-02.2007.403.6114 (2007.61.14.005149-8) - LUIZ ALBERTO GIANOTTO - ESPOLIO X MARIA ELISABETE GIANOTTO X JORGE LUIZ GIANOTTO X NARA MARIA LARA GIANOTTO X CAREN CRISTINA GIANOTTO ENOBI X DEBORA LARA GIANOTTO X ARIANE EVELYN GIANOTTO(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALBERTO GIANOTTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório na proporção informada pela Contadoria às fls. 210. Intime(m)-se.

0007578-39.2007.403.6114 (2007.61.14.007578-8) - MAGALI APARECIDA COUCEIRO RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAGALI APARECIDA COUCEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor irrisório ainda depositado em favor da parte autora (fls. 194), oficie-se ao TRF3 para estorno aos cofres públicos. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0008387-29.2007.403.6114 (2007.61.14.008387-6) - MARCELO ANTONIO DE SOUZA(SP089878 - PAULO

AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARCELO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a petição de fls. 211/212, visto que ela menciona a existencia de documentos anexados, porém nada foi juntado. Tendo em vista a não concordância da parte autora com as alegações apresentadas pelo INSS, apresente planilha dos valores que entende devidos, fundamentando as razões de seu inconformismo, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será entendido como oncordância com o alegado pelo atarquia previdenciária.Int.

0000998-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000998-0) - NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NERIVALDO SANTIAGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório/requisitório COMPLEMENTAR. Int.

0001195-11.2008.403.6114 (2008.61.14.001195-0) - KEIKO UNO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KEIKO UNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0001229-83.2008.403.6114 (2008.61.14.001229-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$511,26, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001953-87.2008.403.6114 (2008.61.14.001953-4) - FRANCISCO RIBEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Ciência aos advogados Dr. Helio do Nascimento (OAB/SP 260752) e ao Dr. Hugo Luiz Tochetto (OAB/SP 153878) do depósito em seu favor no valor de R\$1.252,53 e R\$ 2.505,06, respectivamente, no(a) BB, conforme informado nos autos.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0003240-85.2008.403.6114 (2008.61.14.003240-0) - MARIA RAMOS DE JESUS FERREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA RAMOS DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

Manifeste-se o Dr. Helio do Nascimento (OAB/SP 260.752) sobre a petição de fls. 142, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se RPV dos honorários sucumbenciais na proporção determinada pelo Art. 22, §3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).Int.

0005274-33.2008.403.6114 (2008.61.14.005274-4) - ANA MARIA TEIXEIRA SILVA(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA MARIA TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante de fls. 187, e o constante nos autos, providenciando sua regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório/precatório.Nada a apreciar em relação a manifestação de fls. 184/186, eis que a prestação

jurisdicional neste autos encontra-se esgotada em relação ao mérito do feito. O inconformismo atual trata-se de inovação a lide, incabível de ser apreciado em fase de execução de sentença.

0005531-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005531-9) - JOAO INACIO DE LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o insucesso na entrega da Carta enviada, expeça-se mandado/precatória para intimação do autor com instruções para levantamento do valor depósito em seu favor.

0005762-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005762-6) - MARIA APARECIDA DIAS DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 08) e o constante nos autos, providenciando a devida regularização, caso necessário. Após, cumpra-se o despacho de fls. 133. Intime(m)-se.

0005997-52.2008.403.6114 (2008.61.14.005997-0) - CICERO ALVES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 249/251. Intime-se.

0007009-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007009-6) - ANA PAULA CANDIDO PEREIRA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA CANDIDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 162/164. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório/ofício requisitório referente à verba honorária, tendo em vista a concordância do INSS. Int.

0000026-52.2009.403.6114 (2009.61.14.000026-8) - CLAUDIO MENDES TORRES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO MENDES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0001695-43.2009.403.6114 (2009.61.14.001695-1) - HILDA PARUSSULO FERRARI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HILDA PARUSSULO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) Dr. Ariosto Sampaio Araújo (OAB/SP 190.585) o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto. Int.

0003059-50.2009.403.6114 (2009.61.14.003059-5) - SAMUEL DO NASCIMENTO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X SAMUEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista certidão de fls. 262, dando conta que MARIA DA PAZ NASCIMENTO SANTOS faleceu, informe o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, quem está exercendo atualmente o cargo de curador de Samuel do Nascimento, juntando toda documentação necessária. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0007024-36.2009.403.6114 (2009.61.14.007024-6) - LUIS FELIPE CARLOS DE OLIVEIRA X SIMONE CARLOS DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIS FELIPE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a representante legal, a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal, consoante comprovante de fls. 184 e o constante nos autos, providenciando sua regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório/precatório.

0007163-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007163-9) - FERNANDA MOURA GARCIA X MARILENE MOURA DE CASTRO MARQUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FERNANDA MOURA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE MOURA DE CASTRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a autora já atingiu a maioridade civil, necessária a regularização se sua representação processual, juntando-se aos autos instrumento de mandato por ela firmado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 173.

0000471-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000471-9) - IZAIAS ALCANTARA DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAIAS ALCANTARA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0004691-77.2010.403.6114 - CONSTANCIA SIMANOVICHI X CLAUDIO SIMANAVICIUS X ELIZABETH DANIEL SIMANOVICIUS DA SILVA X JOSE HELIO SIMANOVICIUS X JORGE MATEUS SIMANOVICHI - ESPOLIO(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam os herdeiros sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos de fls. 126/135. Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0004838-06.2010.403.6114 - ANDRE LUIZ ALEXANDRE X HORDALIA FERREIRA ALEXANDRE(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0004994-91.2010.403.6114 - JOSE DOMINGOS BARBOSA X MARIA DE LOURDES SANTOS BARBOSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DOMINGOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 139, expeça-se RPV no valor de R\$20.487,00 para cada autor, bem como honorários sucumbenciais no valor de R\$3.255,02. Int.

0005857-47.2010.403.6114 - JOSE JESUS CARVALHO DE ALMEIDA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JESUS CARVALHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora a intimação do autor para que proceda com o levantamento do valor remanescente ainda depositado (fls. 160), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005969-16.2010.403.6114 - AMANDA ROCHA SILVA - MONOR IMPUBERE X JOHNY ROCHA SILVA - MENOR IMPUBERE X YULIAN ROCHA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X DOMINGOS DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AMANDA ROCHA SILVA - MONOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNY ROCHA SILVA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YULIAN ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora AMANDA ROCHA SILVA completou a maioridade civil, deve providenciar a sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, abra-se vistas ao MPF. Int.

0007411-17.2010.403.6114 - ANTONIO RAMIRES CASSOLA X ANTONIO BERMUDES - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BERMUDES X BENVINDA NUNES X ENCARNACAO LUZIA MARTINS ARAGAO X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X GENESIO GONCALVES X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X

MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANOEL JANUARIO FILHO X MARCELINA RAMIRES(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL JANUARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELINA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODRIGUES BERMUDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) Dr. Hamilton Carneiro o levantamento do valor remanescente relativo à verba sucumbencial em seu favor, conforme saldo de fls. 491, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autor.Int.

0009028-12.2010.403.6114 - LEIDE DOURADO SOARES(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEIDE DOURADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosIntime-se a parte autora, por carta registrada (endereço de fls. 162), para que proceda com o levantamento do valor residual existente em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos, oficiando o TRF3 para tanto.Int.

0003938-86.2011.403.6114 - ANTONIO MARCOS GARCIA PEREIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO MARCOS GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$136,91, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0004684-51.2011.403.6114 - VIVIANE APARECIDA VICENTE DE SOUZA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVIANE APARECIDA VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 112/114.. Int.

0008737-75.2011.403.6114 - ADAIR NOGUEIRA DA SILVA CRUZ(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADAIR NOGUEIRA DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosCiência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$846,68, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.Intime-se a perita para que proceda com o levantamento do valor depositado em seu favor.

0009210-61.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES BARROS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DAS DORES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0009292-92.2011.403.6114 - LUCINEZ MARIA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCINEZ MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

0001580-17.2012.403.6114 - CLAUDIA SEVERO GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA SEVERO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 90/95.. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1500196-67.1997.403.6114 (97.1500196-3) - EDGAR FERREIRA DO AMARAL X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X VICENTINA MARIA DE JESUS X JOSE BRUNO FRANZINO X SERGIO GIBELLI ROSSI X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X OSVALDO JOSE MAROTTI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDGAR FERREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO BENEDICTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUNO FRANZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO GIBELLI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO EDGARD MARDEGAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO JOSE MAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório/precatório em favor de Nivaldo Edgard Mardegam, tendo em vista a regularização do seu CPF. Intime(m)-se.

0001154-88.2001.403.6114 (2001.61.14.001154-1) - ALGEMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALGEMIRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 136, republique-se o despacho de fls. 131: Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003631-84.2001.403.6114 (2001.61.14.003631-8) - WELINTON BRUNIALTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WELINTON BRUNIALTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. O autor retirou a certidão original de fl. 12, conforme certificado às fls. 104. Se agora necessita dela para obter nova certidão para cumprimento da decisão, não pode o Juízo compelir órgão público não sujeito à lide ou sua jurisdição a desobedecer as regras legais em virtude da desídia do autor da ação. Indefero o pedido de fl. 127. Apresente o INSS, por escrito, e fundamentado, a necessidade de nova certidão com períodos de férias e faltas. Prazo dez dias. Int.

0001150-17.2002.403.6114 (2002.61.14.001150-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$3.022,33, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0001861-22.2002.403.6114 (2002.61.14.001861-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOSE DOMINGOS LAURIANO - ESPOLIO X MARTA TEIXEIRA LAURIANO X IOLANDA LAURIANO X SOLANGE LAURIANO RIBEIRO X MARIA ALICE LAURIANO X MOACIR LAURIANO X JOSE FRISON X JOSE MARTINS DA SILVA X MARIO PASSUELO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO PASSUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 229/254. Int.

0007657-23.2004.403.6114 (2004.61.14.007657-3) - MARCO BAIOCCHI(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO BAIOCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, cumpra-se o despacho de fls. 218.Int.

0001191-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001191-2) - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante de fls. 250, e o constante nos autos, providenciando sua regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório/precatório.

0002389-46.2008.403.6114 (2008.61.14.002389-6) - LAISE FARINA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAISE FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TENDO EM VISTA A DECISÃO PROFERIDA PELO TRF3, EXPEÇA-SE O PRECATÓRIO NO VALOR DE R\$ 66.640,76, VALOR ATUALIZADO ATÉ JULHO DE 2011.INT.

0002493-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002493-1) - CELITA TORRES DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CELITA TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.649,47, conforme informado nos autos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0005122-82.2008.403.6114 (2008.61.14.005122-3) - DIGMAR DE BARROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIGMAR DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0009674-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009674-0) - LUIZ PAULO DE FREITAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$5.205,35, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0003327-70.2010.403.6114 - MELBA DE FREITAS BENIZ(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MELBA DE FREITAS BENIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0007604-32.2010.403.6114 - LAERCIO BELIZ X LUIZ FABIO TONALEZI X MANOEL NASCIMENTO X NELSON DIOGO MARTINS X OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAERCIO BELIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FABIO TONALEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DIOGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIMPIO

ALBERTO DESSUNTI VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.503,24, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para os Autores, dando-lhes ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos. Após, tendo em vista a regularização do CPF de Olímpio Alberto Dessunti Valim, expeça-se precatório/RPV em seu favor. Int.

0008379-47.2010.403.6114 - MARIA IRANEUMA GOMES NOBRE DA COSTA (SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES E SP220403 - ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA IRANEUMA GOMES NOBRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.030,14, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0000725-72.2011.403.6114 - JOSE HERCULANO GODOI X SHIGUEO AKIOSSI X VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE HERCULANO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIGUEO AKIOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no valor de R\$6.534,60, no(a) BB, conforme informado nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório expedido em favor da parte autora. Intimem-se.

0008569-73.2011.403.6114 - MARIA EUNICE CLEMENTE FRANCISCO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA EUNICE CLEMENTE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.917,24, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

0009290-25.2011.403.6114 - JOB DIAS DE MACEDO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOB DIAS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Ciência ao advogado do autor do depósito em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.000,67, conforme informado nos autos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos.

Expediente Nº 8268

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005862-98.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA ROBERTA MENDES RIBEIRO

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 40. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0003146-21.2000.403.6114 (2000.61.14.003146-8) - CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003843-08.2001.403.6114 (2001.61.14.003843-1) - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento. Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0007191-58.2006.403.6114 (2006.61.14.007191-2) - INTERAMERICAN LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP136805E - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003017-64.2010.403.6114 - MARCIO BRUNO BENEDITO DA SILVA(SP213321 - SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008467-51.2011.403.6114 - JACQSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 79/80. Reporto-me ao despacho de fls. 78. Prazo 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009008-84.2011.403.6114 - PROFITNESS CENTRO RECREATIVO DE LAZER LTDA - ME(SP273259 - JULIANO ZUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002767-60.2012.403.6114 - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0003029-10.2012.403.6114 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 170/180, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0005338-04.2012.403.6114 - LUMA DA SILVA ARRAIS(SP223080 - HELION DOS SANTOS E SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP294651 - RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 88/92, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0005554-62.2012.403.6114 - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 80/83, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0005892-36.2012.403.6114 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 378/385, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006087-21.2012.403.6114 - ZINCAGEM MARTINS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Recebo as Apelações de fls.253/331 e de fls. 332/338, tão somente em seu efeito devolutivo. Às partes para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007224-38.2012.403.6114 - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Recebo a Apelação de fls. 75/88, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007495-47.2012.403.6114 - OBRADDEC RECURSOS HUMANOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra a Impetrante, a determinação de fls. 149, regularizando sua inicial instruindo-a com os documentos necessários à contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0008172-77.2012.403.6114 - WILIAM BUISSA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a nulidade de compensação efetuada pela autoridade coatora.Aduz o impetrante que foi efetuada a compensação de ofício dos valores de sua restituição de imposto de renda - exercício 2012, no valor de R\$ 16.064,98, com o crédito tributário de imposto de renda - exercício 2010, cuja exigibilidade está suspensa em razão de parcelamento.A inicial veio acompanhada de documentos. Entretanto, tendo em vista a natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de se apurar a regularidade do parcelamento do impetrante, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007113-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE FERREIRA GOMES X MARIA DE LOURDES PEREIRA
Vistos.Eslcareça a CEF sua manifestação de fls. 60, tendo em vista a notificação da Sra. Maria de Lourdes Pereira, certificada nas fls. 52.Intime-se.

0008186-61.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELENILTON NUNES DE OLIVEIRA X ANA ANGELICA FERNANDES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF sobre a documentação apresentada pelo Requerido, em 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003280-96.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI MARIN
Vistos. Manifeste-se a(o) Requerente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008543-41.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA CAMILLO
Vistos. Defiro a petição inicial.Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

0008544-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSALBA APARECIDA BONANI
Vistos. Defiro a petição inicial.Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0006741-81.2007.403.6114 (2007.61.14.006741-0) - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Desentranhe-se a Carta de Fiança de fls. 143/148, mediante apresentação de cópias para substituição dos originais.Intime-se.

Expediente Nº 8285

ACAO PENAL

0003607-70.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SILVIA DA SILVEIRA(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao advogado da ré sobre a diligência negativa referente à intimação da testemunha Margarida Delfina de Jesus (fl. 362).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-94.2000.403.6115 (2000.61.15.000606-9) - MATRA IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, com trânsito em julgado, promovida por Matra Indústria e Comércio Ltda (fls. 153/155) em face da União Federal.A União não se opôs ao valor pleiteado pela exeqüente (fls. 168), razão pela qual foi expedido ofício requisitório (fls. 169), cujo valor foi regularmente pago nos autos (fls. 198/199).Relatados brevemente, fundamento e decidido.O valor relativo aos honorários cobrados na execução promovida pela parte autora foram regularmente pagos nos autos, o que enseja a extinção da execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.No mais, advirto os advogados constituídos a fls. 173 de que não comprovaram que possuem poderes regulares para representar a empresa autora, de forma que somente podem falar nos autos em nome dos herdeiros de Vitor Di Francisco Filho, mas não em nome da empresa Matra Indústria e Comércio Ltda, como o fizeram às fls. 171/172 e 189/192. Da mesma forma, a advogada Maíra Rapelli Di Francisco juntou substabelecimento nos autos somente em 3 de dezembro de 2012 (fls. 220), de forma que, até então, somente poderia se manifestar nos autos em nome próprio, jamais em nome da empresa Matra Indústria e Comércio Ltda, como o fez às fls. 189/192 e 202/203.No que tange à destinação dos honorários, saliento que a advogada Mariflavia Ap. Piccin Casagrande foi regularmente constituída nos autos pela empresa autora, conforme se verifica pela simples leitura da procuração de fls. 17. Não há, até o momento, notícia de revogação de tal mandato, que, por sinal, conferia poderes aos advogados ali constituídos para agir em nome da empresa em conjunto ou separadamente, conforme texto expresso da procuração.Assim, a advogada Mariflavia Ap. Piccin Casagrande tem, nestes autos, poderes plenos para levantamento dos honorários de sucumbência, com base no instrumento de mandato de fls. 17, pois, ainda que não tenha participado de alguns atos processuais ou que algumas petições tenham sido assinadas apenas por Vitor Di Francisco Filho, sempre esteve representando a empresa autora, por estar regularmente constituída, situação, aliás, que se mantém até o momento.Não se quer com isso afirmar que os herdeiros de Vitor Di Francisco Filho não façam jus à quantia que o ilustre advogado teria direito em razão dos serviços prestados nos autos. O que se pretende deixar claro é que: 1. estes autos não são a sede apropriada para a discussão de questão jurídica particular e estrita aos advogados constituídos pela empresa autora, no caso, o percentual que seria devido a cada um deles dos honorários de sucumbência;2. não há nada que

obste o regular exercício dos poderes da advogada Mariflavia Ap. Piccin Casagrande constituídos no instrumento de fls. 17, inclusive o de levantamento dos honorários de sucumbência, cabendo, nessa hipótese, aos herdeiros do advogado falecido, promover a regular ação de cobrança ou outra medida judicial que entendam cabível para a reivindicação de seu direito perante o juízo competente, já que se trata de questão entre particulares que não envolve o interesse da União, afastando, portanto, a competência da Justiça Federal. Convém salientar, por oportuno, que a hipótese diverge daquela tratada no art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB, citado a fls. 215, em que dois ou mais advogados se sucedem nos autos, de forma que a constituição de um implique na desconstituição do anterior. Nesse caso, é evidente que caberá ao juízo do processo decidir a porcentagem da verba honorária de sucumbência devida a cada um deles, com base no serviço efetivo prestado. No caso destes autos, porém, a advogada Mariflavia Ap. Piccin Casagrande sempre representou e continua representando a empresa autora, não havendo, diga-se uma vez mais, notícia de revogação da procuração outorgada a fls. 17. Aliás, o art. 16 do mesmo Código de Ética e Disciplina da OAB estatui que O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa. Assim, ao contrário do que afirmou a subscritora da petição de fls. 209/219, não está este juízo a IGNORAR TODO O TRABALHO despendido pelo procurador Vitor Di Francisco e oferecer TODO O HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA apenas à [sic] uma advogada que esboçou sua assinatura e não trabalhou no processo inteiro (fls. 213). Nem é verdadeira a afirmação da subscritora da petição de fls. 209/219 no sentido de que este juízo pretende não dar o devido valor ao trabalho efetuado pelos advogados, ofendendo assim uma classe inteira, e ainda discriminar a legislação e a jurisprudência que são incisivas em afirmar que se o advogado prestou serviços em determinado processo é de seu DIREITO o recebimento aos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 213). O que se pretende, em verdade, é promover o regular processamento técnico da demanda, e não ultrajar a ética, os bons costumes, como foi redigido a fls. 213. Nesse aspecto, convém lembrar que cabe aos eventuais interessados, caso entendam que tenha sido proferida decisão que não ostente sustentação técnica, interpor os recursos regularmente previstos na legislação processual. Ante todo o exposto, em razão do pagamento do valor cobrado relativo aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Mantenho, por ora, a decisão de fls. 187, que indeferiu o requerimento de habilitação de herdeiros do advogado Vitor Di Francisco Filho. Considerando que a advogada Mariflavia Ap. Piccin Casagrande informou às fls. 204/205 que não se opõe ao levantamento de 60% do valor dos honorários de sucumbência pelos herdeiros de Vitor Di Francisco Filho, intimem-se-os para que digam expressamente se concordam ou não com o levantamento da quantia depositada nos autos nessa proporção (60%). Em caso de manifestação de concordância, tornem os autos conclusos para decisão acerca da habilitação dos herdeiros e expedição dos respectivos alvarás de levantamento, nas proporções avençadas. Adianto, desde já, que é desnecessário o cancelamento do RPV já expedido, tal como requerido a fls. 219, pois a quantia depositada nos autos está à disposição do juízo, em razão da determinação de fls. 187. Caso não haja a concordância dos herdeiros, oficie-se ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, solicitando certidão de objeto e pé dos autos n 1447/2010 e cientificando da existência de honorários de sucumbência depositados nestes autos em favor das partes lá litigantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000879-34.2004.403.6115 (2004.61.15.000879-5) - PINHEIRO E ORTEGA MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido formulado pelo exequente à fl. 220, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-84.2011.403.6115 - CESAR ROBERTO DIAS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CESAR ROBERTO DIAS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a sua reintegração ao serviço efetivo do Exército em Pirassununga, com o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94. Alega que ingressou na Academia da Força Aérea em Pirassununga/SP, em 01/08/1985, na função de S2, indo a Cabo. Informa que, após ter servido por mais de 06 (seis) anos, foi desligado em 26/08/1991, através de portaria. Sustenta que tinha interesse em prosseguir no serviço militar, mas viu seu direito ser violado por portaria, fazendo jus ao reconhecimento de sua condição de anistiado, conforme Lei nº 8.878/94. Regularmente citada, a União ofertou contestação, sustentando a consumação da prescrição do fundo de direito. Réplica às fls. 54/58. As partes não produziram prova em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição da ação. De acordo com a documentação constante dos autos, verifica-se que o autor Cesar Roberto Dias, foi incorporado no serviço militar em 01/08/1985 e desincorporado em 26/08/1991 (fls. 28). Nesta demanda, pretende o autor justamente a declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou o seu licenciamento e exclusão do serviço militar. Trata-se, portanto, de pedido de reintegração no quadro efetivo do exército, cumulado com pedido de

aposentadoria militar, com os proventos e gratificações cabíveis. Ocorre que à hipótese se aplica o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Como o autor pleiteia a reintegração ao serviço militar, é evidente que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de seu desligamento de tal serviço. Ao se pretender a anulação do ato de licenciamento, para o reconhecimento do direito à reintegração e permanência definitiva no serviço ativo do exército, o que se busca, em realidade, é a modificação de uma situação jurídica fundamental e não simplesmente o pagamento de prestações que não tenham sido pagas. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a Administração deixou de reconhecer o direito vindicado, qual seja, a data do licenciamento do militar. Com efeito, o autor foi licenciado do serviço militar em 26/08/1991. A presente ação foi ajuizada somente em 29/08/2011, mais de cinco anos após a ocorrência dos atos que o autor pretende ver desconstituído. Nessas condições, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, efetivamente ocorreu a prescrição do fundo de direito do autor e não apenas de eventuais parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Ressalte-se que, em se considerando que o direito às prestações decorre do direito à anulação dos atos concessivos do licenciamento e estando prescrita a ação em relação àqueles atos concessivos, conclui-se que não se pode julgar prescritas apenas as prestações sucessivas, como assentado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves no RE n 110.419/SP, que bem aprecia a questão: Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32... Aliás, esse entendimento tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ESTATAL. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º. DIES A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Tratam os autos de ação de anulação de ato administrativo cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Aguinaldo José Cordeiro em face do Estado de Pernambuco alegando, em suma, que era soldado da Polícia Militar, tendo sido licenciado ex officio a bem da disciplina, pelo seu suposto envolvimento na prática de homicídio, tendo sido absolvido dessa acusação. Defendeu que o ato administrativo que o licenciou é nulo por manifesta violação ao princípio da legalidade, vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pleiteou, também, indenização por danos morais. Em primeiro grau, julgou-se extinto o processo com julgamento de mérito em face de ter-se operado a prescrição, conforme os termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Apelou o autor, e o TJPE, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, rejeitando a preliminar de sua intempestividade e afastando a prescrição decretada ao entendimento de se efetuar a contagem a partir da data em que houve a absolvição criminal. Por outro lado, não reconheceu o direito à indenização por danos morais. Recursos especiais foram agitados pelo Ministério Público e pelo Estado de Pernambuco, buscando, em síntese, a declaração da consumação da prescrição e o afastamento da reintegração do autor aos quadros da corporação. 2. O Julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão ou obscuridade a viciar o julgamento de segundo grau. Violação do art. 535, I e II, do CPC, que se repele. 3. In casu, a absolvição criminal (como co-autor em crime de homicídio - data da sentença 23/04/96) é irrelevante, posto que o recorrido foi excluído da corporação, ex officio, sob outra fundamentação: a bem da disciplina, em virtude de ter sido considerado culpado pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco por ter agido negligentemente ao permitir a instauração de grande desordem nas dependências da cadeia pública quando estava de serviço, confusão que culminou na morte de uma pessoa. Portanto, a conduta que motivou a exclusão do policial não foi o suposto envolvimento no crime de homicídio, mas sim, a incúria no cumprimento de suas obrigações - grave negligência em serviço de vigilância e segurança. 4. O início da contagem do prazo prescricional deve ser efetivado da data do ato do qual se originou a suposta lesão ao direito do autor, ou seja, a partir da publicação do ato de licenciamento, que deu-se no dia 03/08/1977. Como a ação só foi ajuizada em 23/08/1999, resta absolutamente consumado o lapso prescricional. 5. Recursos especiais providos pela apontada violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, restando prejudicada a análise das demais questões. (STJ, RESP 613317/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005, p. 426 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR.

LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. 1 - Se o móvel do pedido é o licenciamento do recorrido das fileiras da Polícia Militar, a bem da disciplina, a pretensa violação ao direito subjetivo é individualizada e estanque no tempo, contando-se desse marco o prazo prescricional. Ajuizada a ação de reintegração mais de cinco anos depois, prescrito está o próprio fundo de direito. Precedentes do STJ e do STF. 2 - Recurso especial conhecido para restabelecer a sentença. (STJ, RESP 438854/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/12/2002, p. 393 - grifos nossos) A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais também tem considerado que a hipótese é de prescrição do fundo de direito e não de prestações sucessivas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em se tratando de ação proposta por militar temporário licenciado ex officio buscando, cumulativamente, a sua reintegração ao serviço ativo, bem como promoções, soldos e indenização por suposta lesão sofrida em serviço, a prescrição atinge o próprio fundo do direito do postulante, após o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado da data da publicação do ato de licenciamento, em 31/10/82. 2. Tendo sido a ação ajuizada em 19/03/96, deve ser reconhecida a prescrição do direito. Precedentes (cf. TRF1, AMS 1998.01.00.084929-8/GO, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ de 29/07/2004, p. 25; STJ, RESP 416318/PA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ de 17/05/2004, p. 267; STJ, ROMS 15761/PB, Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 19/12/2003, p. 507). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 199701000233058 Processo: 199701000233058, Primeira Turma, Suplementar, Rel. Mark Yshida Brandão, DJU de 31/03/2005, p. 30 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR TEMPORÁRIO - PRAÇAS - TAIFEIRO DA AERONÁUTICA - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº 20.910/32 - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REENGAJAMENTO - ATO DISCRICIONÁRIO - ART. 121, 3º, DA LEI Nº 6880/80 E DECRETO Nº 92577/86, ARTS. 43, 44 E 88 - PROMOÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - Em objetivando o presente feito a reintegração da parte autora - ex- Taifeiro -, ao serviço ativo da FAB, de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o prazo prescricional conta-se do surgimento do pretense direito, ou seja, do ato de licenciamento, ato único ocorrido em 20/07/88, o que, na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 14/07/04. (...) - Recurso conhecido e não provido. (TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 381894 Processo: 200451010135550, Oitava Turma Esp., Rel. Poul Erik Dyrland, DJU de 22/01/2007, p. 271 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. DOENÇA GRAVE. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. A alegação de lesão ao direito do autor ocorreu no momento em que se efetivou a sua exclusão da carreira militar - novembro de 1981 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional. 2. E como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em maio de 2004, mais de vinte anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra atingido pela prescrição. 3. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, Apelação Cível - 359343 Processo: 200484000040509, Segunda Turma, Rel. Manoel Erhardt, DJU de 10/09/2007, p. 445 - grifo nosso) Esse entendimento não se modifica, em relação ao caso dos autos, em razão da Lei n 8.878/94. Em primeiro lugar, porque em referida lei há a previsão de concessão da anistia somente aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União. Sendo o autor servidor público militar, não faz jus à referida anistia. Ademais, pela leitura dos incisos I a III do art. 1º da Lei n 8.878/94, constata-se que a anistia somente é devida àqueles que foram exonerados, demitidos ou dispensados com violação a dispositivo constitucional ou legal ou por motivação política. Para a aplicação da mencionada lei, portanto, é preciso analisar, primeiramente, a real natureza do ato de desligamento do autor. Havendo prova de que ele foi licenciado em decorrência de ato com motivação política, não se cogitará de prescrição. Não sendo essa a hipótese, resta configurada a própria prescrição de fundo do direito autoral. Por se tratar de anistia política, a intenção do legislador é reparar os efeitos deletérios de medidas e ações perpetradas sob a égide de regime de exceção. Na hipótese em tela, não há qualquer indicação fundada em prova de que o licenciamento do autor tenha ocorrido por motivos de conotação política ou com violação a dispositivo legal ou constitucional. Ao contrário, os documentos acostados, referentes ao histórico funcional do autor, demonstram que ele foi licenciado regularmente, por conclusão do tempo de serviço, com fundamento no art. 121, 3º, II, da Lei n 6.880/80. Ora, afastada qualquer conotação política do ato de desligamento do autor, não se aplica à hipótese o disposto na Lei n 8.878/94. Ademais, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram o licenciamento do autor, torna-se inaplicável a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a hipótese não é de relação jurídica de trato sucessivo, mas sim de direito não renovável e, desse modo, a prescrição atinge o próprio direito postulado. Esse entendimento também vem sendo acolhido pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se verifica pelos acórdãos citados a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. HONORÁRIOS. ART. 5º INCISO LXXIV DA CF/88.1- Trata-se de ação proposta pelo Apelante, GERSON DA SILVA FERREIRA, objetivando sua reintegração na reserva remunerada da FAB, com escopo no art. 6º, 3º, da Lei 10.559/02.2- No caso vertente, constata-se que o Autor não logrou trazer aos autos qualquer prova de que seu licenciamento tenha se dado por motivos de conotação política, ao contrário, os documentos acostados demonstram que o mesmo ingressou no serviço ativo em 03 de julho de 1967, tendo sido regularmente licenciado em 01 de junho de 1975, por conclusão do tempo de serviço militar, em conformidade com o exarado na alínea c, do subitem 5.1, da Portaria nº 1.104/GM3/1964 (fls. 19/20).3- Assim, não havendo como atribuir conteúdo político ao ato que determinou o licenciamento do Autor, a prescrição atinge o próprio direito postulado.4- O Apelante foi licenciado da Força Aérea Brasileira em 01 de junho de 1975, somente vindo a propor a presente demanda, sob o argumento de perseguição política, em 07.06.2005, ou seja, 30 anos após o ato de licenciamento.5- O artigo 1º, do Decreto 20.910/32, dispõe que: todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.6- Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, posto que não caracterizada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso temporal, restando contestado o ato em si e não caracterizada qualquer obrigação de trato sucessivo. 7- No que tange aos honorários, aplicável o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.8- Apelação a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 380613Processo: 200551010112621, Oitava Turma Esp., Rel. Raldêncio Bonifácio Costa, DJU de 17/09/2007, p. 572 - grifos nossos)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR. ANISTIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ALEGAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. ART 219, PARÁGRAFO 3º DO CPC C/C ART. 193 DO CCIV. EFEITO TRANSLATIVO.1. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser decretada de ofício pelo Juiz (art. 219, parágrafo 3º do CPC), em qualquer grau de jurisdição (art. 193 do CCiv.), bem como argüida pela parte a quem aproveita, inclusive em sede de contra-razões apelatórias. Precedente: TRF5, AC 369.169/SE, Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, DOU 01.09.06, p. 883.2. O efeito recursal translativo permite que as matérias de ordem pública, tal como a prescrição, sejam apreciadas de ofício pelo órgão julgador ad quem, ocasião em que não se pode falar em julgamento extra, ultra ou infra petita, nem mesmo em reformatio in pejus.3. Em não tendo sido provado o caráter político arbitrário do ato que licenciou o autor das Forças Armadas, há que se enquadrá-lo como um ato legal e legítimo, praticado pela administração da Aeronáutica com esteio na legislação correlata aos militares temporários, constituindo-se, portanto, num ato impassível de questionamentos. Portanto, à presente situação, aplicar-se-á a regra insculpida no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.4. A alegação de lesão ao direito do autor teria ocorrido no momento em que se efetivou a sua reforma da carreira militar - 1964 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional.5. Como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em março de 2004, aproximadamente quarenta anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra atingido pela prescrição.6. Processo extinto em razão da prescrição; apelação prejudicada.(TRF - 5ª Região, Apelação Cível - 366676Processo: 200505000289917, Segunda Turma, Rel. Manoel Erhardt, DJU de 15/10/2007, p. 688 - grifo nosso)Não resta dúvida, portanto, de que os direitos pleiteados pelo autor encontram-se abarcados pela prescrição quinquenal do Decreto n 20.910/32. Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão do autor e, por conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autor pela decisão de fls. 30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-77.2012.403.6115 - IVAIR RODRIGUES(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)
IVAIR RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do requerido em danos morais. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Relatou que teve a concessão de benefício de auxílio-doença negado desde 2008, tendo a perícia do INSS considerado que ele estava apto para o trabalho. Inconformado, recorreu ao Poder Judiciário, que por sentença julgada procedente, concedeu-lhe o direito à aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às fls. 12/44. À fl. 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 49/53, pugnando pela improcedência da ação, posto que inexistente prova de ato ilícito e de dano moral e que nenhuma prova foi produzida nesse sentido. O autor apresentou réplica às fls. 55/60. Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no presente momento é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. No caso em tela, não há como reconhecer o direito à reparação de dano moral em favor da parte autora. Na inicial, o autor articulou seu pedido dizendo que todo o contexto e o sofrimento por ele vividos e as circunstâncias impostas

pelo requerido causaram-lhe uma série de transtornos e humilhações. Afirma que houve ato ilícito por parte da autarquia e nexos causal com o resultado lesivo, havendo portanto o dever legal e moral de indenizar. Não obstante tenha sido reconhecida a ilegalidade cometida pela Autarquia no procedimento que resultou no indeferimento do benefício ao autor, considero que tal circunstância, por si só, não dá ensejo à reparação por danos morais. A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu, indenização por dano moral. Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com a cessação do benefício. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a autarquia previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconseqüente. Nesse sentido, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral. Assim, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fim de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor faz jus à indenização requerida. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579123, Processo 0003310-31.2004.4.03.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 03/05/2012 - grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1423411, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 de 29/06/2011, p. 1271 - grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Possibilidade de concessão de auxílio-doença em demanda visando à obtenção de aposentadoria por invalidez, pois é benefício de menor extensão que possui a mesma causa de pedir. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve retroagir a (19.03.2006), dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. - Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir da indevida cessação do benefício (19.03.2006). Concedida a tutela específica. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390060, Processo 0002677-23.2006.4.03.6127, Oitava Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 30/03/2010, p. 987 - grifos nossos) O pedido de indenização por danos morais não pode, portanto, ser acolhido. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVAIR RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, observados os termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que concedidos os benefícios da assistência judiciária à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-62.2012.403.6115 - JOANA DIAS PEREIRA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)
JOANA DIAS PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do requerido em danos morais. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Relatou que teve o benefício de auxílio-doença regularmente concedido desde 2002, por 7 (sete) anos, quando a perícia do INSS considerou que ela estava apta para o trabalho. Inconformada, recorreu ao Poder Judiciário, que por sentença julgada procedente, concedeu-lhe o direito à aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às fls. 12/42. À fl. 44 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/51, pugnando pela improcedência da ação, posto que inexistente prova de ato ilícito e de dano moral e que nenhuma prova foi produzida nesse sentido. A autora apresentou réplica às fls. 53/58. Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no presente momento é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. No caso em tela, não há como reconhecer o direito à reparação de dano moral em favor da parte autora. Na inicial, a autora articulou seu pedido dizendo que todo o contexto e o sofrimento por ela vividos e as circunstâncias impostas pelo requerido causaram-lhe uma série de transtornos e humilhações. Afirma que houve ato ilícito por parte da autarquia e nexos causal com o resultado lesivo, havendo portanto o dever legal e moral de indenizar. Não obstante tenha sido reconhecida a ilegalidade cometida pela Autarquia no procedimento que resultou na cessação sumária do benefício da autora, considero que tal circunstância, por si só, não dá ensejo à reparação por danos morais. A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu, indenização por dano moral. Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com a cessação do benefício. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a autarquia previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconseqüente. Nesse sentido, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral. Assim, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que a autora faz jus à indenização requerida. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579123, Processo 0003310-31.2004.4.03.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 03/05/2012 - grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1423411, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 de 29/06/2011, p. 1271 - grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Possibilidade de concessão de auxílio-doença em demanda visando à obtenção de aposentadoria por invalidez, pois é benefício de menor extensão que possui a mesma causa de pedir. - O auxílio-doença terá uma renda mensal

inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve retroagir a (19.03.2006), dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. - Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir da indevida cessação do benefício (19.03.2006). Concedida a tutela específica.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390060, Processo 0002677-23.2006.4.03.6127, Oitava Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 30/03/2010, p. 987 - grifos nossos)O pedido de indenização por danos morais não pode, portanto, ser acolhido.DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOANA DIAS PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, observados os termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que concedidos os benefícios da assistência judiciária à autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-32.2012.403.6115 - SANDRA SOARES DA SILVA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)
SANDRA SOARES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do requerido em danos morais. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência.Relatou que teve a concessão de benefício de auxílio-doença negado desde 2007, tendo a perícia do INSS considerado que ela estava apta para o trabalho. Inconformada, recorreu ao Poder Judiciário, que por sentença julgada procedente, concedeu-lhe o direito à aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às fls. 12/45.À fl. 47 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/53, pugnando pela improcedência da ação, posto que inexistente prova de ato ilícito e de dano moral e que nenhuma prova foi produzida nesse sentido. A autora apresentou réplica às fls. 55/60.Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, nada requereram. É o relatório.Fundamento e decidido.O julgamento da lide no presente momento é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.No caso em tela, não há como reconhecer o direito à reparação de dano moral em favor da parte autora. Na inicial, a autora articulou seu pedido dizendo que todo o contexto e o sofrimento por ela vividos e as circunstâncias impostas pelo requerido causaram-lhe uma série de transtornos e humilhações. Afirmou que houve ato ilícito por parte da autarquia e nexos causal com o resultado lesivo, havendo portanto o dever legal e moral de indenizar.Não obstante tenha sido reconhecida a ilegalidade cometida pela Autarquia no procedimento que resultou no indeferimento do benefício à autora, considero que tal circunstância, por si só, não dá ensejo à reparação por danos morais.A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu, indenização por dano moral.Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com a cessação do benefício. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a autarquia previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconseqüente. Nesse sentido, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral.Assim, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que a autora faz jus à indenização requerida.Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em

razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579123, Processo 0003310-31.2004.4.03.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 03/05/2012 - grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1423411, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 de 29/06/2011, p. 1271 - grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Possibilidade de concessão de auxílio-doença em demanda visando à obtenção de aposentadoria por invalidez, pois é benefício de menor extensão que possui a mesma causa de pedir. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve retroagir a (19.03.2006), dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. - Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir da indevida cessação do benefício (19.03.2006). Concedida a tutela específica.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390060, Processo 0002677-23.2006.4.03.6127, Oitava Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 30/03/2010, p. 987 - grifos nossos)O pedido de indenização por danos morais não pode, portanto, ser acolhido.DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA SOARES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, observados os termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que concedidos os benefícios da assistência judiciária à autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-17.2012.403.6115 - ITAIR ALEXANDRE NACIMENTO(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) ITAIR ALEXANDRE NACIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do requerido em danos morais. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência.Relatou que protocolou pedido de concessão de benefício de auxílio-doença desde 2008 e que esse sempre foi deferido por apenas 6 meses, até que a perícia do INSS considerou que ele estava apto para o trabalho. Inconformado, recorreu ao Poder Judiciário, que por sentença julgada procedente, concedeu-lhe o direito à aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às fls. 12/64.À fl. 66 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/72, pugnando pela improcedência da ação, posto que inexistente prova de ato ilícito e de dano moral e que nenhuma prova foi produzida nesse sentido. O autor apresentou réplica às fls. 74/79.Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, nada requereram. É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento da lide no presente momento é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.No caso em tela, não há como reconhecer o direito à reparação de dano moral em favor da parte autora. Na inicial, o autor articulou

seu pedido dizendo que todo o contexto e o sofrimento por ele vividos e as circunstâncias impostas pelo requerido causaram-lhe uma série de transtornos e humilhações. Afirma que houve ato ilícito por parte da autarquia e nexos causal com o resultado lesivo, havendo portanto o dever legal e moral de indenizar. Não obstante tenha sido reconhecida a ilegalidade cometida pela Autarquia no procedimento que resultou na cessação do benefício concedido ao autor, considero que tal circunstância, por si só, não dá ensejo à reparação por danos morais. A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu, indenização por dano moral. Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com a cessação do benefício. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a autarquia previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconseqüente. Nesse sentido, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral. Assim, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fim de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor faz jus à indenização requerida. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579123, Processo 0003310-31.2004.4.03.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 03/05/2012 - grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1423411, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 de 29/06/2011, p. 1271 - grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Possibilidade de concessão de auxílio-doença em demanda visando à obtenção de aposentadoria por invalidez, pois é benefício de menor extensão que possui a mesma causa de pedir. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve retroagir a (19.03.2006), dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. - Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir da indevida cessação do benefício (19.03.2006). Concedida a tutela específica. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390060, Processo 0002677-23.2006.4.03.6127, Oitava Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 30/03/2010, p. 987 - grifos nossos) O pedido de indenização por danos morais não

pode, portanto, ser acolhido. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ITAIR ALEXANDRE NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, observados os termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que concedidos os benefícios da assistência judiciária à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-30.2012.403.6115 - MARCILIO CORREIA DOS SANTOS(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI) MARCÍLIO CORREIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do requerido em danos morais. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Relatou que teve o benefício de auxílio-doença regularmente concedido de 2001 até 07/01/2008, quando a perícia do INSS considerou que ele estava apto para o trabalho. Inconformado, recorreu ao Poder Judiciário, que por sentença julgada procedente, concedeu-lhe o direito à aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às fls. 12/51. À fl. 53 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 56/61, pugnando pela improcedência da ação, posto que inexistente prova de ato ilícito e de dano moral e que nenhuma prova foi produzida nesse sentido. O autor apresentou réplica às fls. 64/69. Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no presente momento é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. No caso em tela, não há como reconhecer o direito à reparação de dano moral em favor da parte autora. Na inicial, o autor articulou seu pedido dizendo que todo o contexto e o sofrimento por ele vividos e as circunstâncias impostas pelo requerido causaram-lhe uma série de transtornos e humilhações. Afirma que houve ato ilícito por parte da autarquia e nexos causal com o resultado lesivo, havendo portanto o dever legal e moral de indenizar. Não obstante tenha sido reconhecida a ilegalidade cometida pela Autarquia no procedimento que resultou na cessação do benefício concedido ao autor, considero que tal circunstância, por si só, não dá ensejo à reparação por danos morais. A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu, indenização por dano moral. Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com a cessação do benefício. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a autarquia previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconseqüente. Nesse sentido, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral. Assim, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor faz jus à indenização requerida. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579123, Processo 0003310-31.2004.4.03.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 03/05/2012 - grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1423411, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 de 29/06/2011, p. 1271 - grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Possibilidade de concessão de

auxílio-doença em demanda visando à obtenção de aposentadoria por invalidez, pois é benefício de menor extensão que possui a mesma causa de pedir. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve retroagir a (19.03.2006), dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. - Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir da indevida cessação do benefício (19.03.2006). Concedida a tutela específica.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390060, Processo 0002677-23.2006.4.03.6127, Oitava Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 30/03/2010, p. 987 - grifos nossos)O pedido de indenização por danos morais não pode, portanto, ser acolhido.DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCÍLIO CORREIA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, observados os termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que concedidos os benefícios da assistência judiciária à autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-40.2012.403.6115 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)
MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do requerido em danos morais. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência.Relatou que teve seus pedidos de concessão de benefício de auxílio-doença indeferidos desde 2009, tendo a perícia do INSS considerado que ele estava apto para o trabalho. Inconformado, recorreu ao Poder Judiciário, que por sentença julgada procedente, concedeu-lhe o direito à aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às fls. 12/42.À fl. 44 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/52, pugnando pela improcedência da ação, posto que inexistente prova de ato ilícito e de dano moral e que nenhuma prova foi produzida nesse sentido. O autor apresentou réplica às fls. 54/59.Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, nada requereram. É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento da lide no presente momento é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.No caso em tela, não há como reconhecer o direito à reparação de dano moral em favor da parte autora. Na inicial, o autor articulou seu pedido dizendo que todo o contexto e o sofrimento por ele vividos e as circunstâncias impostas pelo requerido causaram-lhe uma série de transtornos e humilhações. Afirma que houve ato ilícito por parte da autarquia e nexos causal com o resultado lesivo, havendo portanto o dever legal e moral de indenizar.Não obstante tenha sido reconhecida a ilegalidade cometida pela Autarquia no procedimento que resultou no indeferimento do benefício ao autor, considero que tal circunstância, por si só, não dá ensejo à reparação por danos morais.A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu, indenização por dano moral.Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com a cessação do benefício. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a autarquia previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconseqüente. Nesse sentido, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral.Assim, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor faz jus à indenização requerida.Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA

DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579123, Processo 0003310-31.2004.4.03.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 03/05/2012 - grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSARIO - 1423411, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 de 29/06/2011, p. 1271 - grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Possibilidade de concessão de auxílio-doença em demanda visando à obtenção de aposentadoria por invalidez, pois é benefício de menor extensão que possui a mesma causa de pedir. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve retroagir a (19.03.2006), dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. - Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir da indevida cessação do benefício (19.03.2006). Concedida a tutela específica.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390060, Processo 0002677-23.2006.4.03.6127, Oitava Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 30/03/2010, p. 987 - grifos nossos)O pedido de indenização por danos morais não pode, portanto, ser acolhido.DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS ALVES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, observados os termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que concedidos os benefícios da assistência judiciária à autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000959-17.2012.403.6115 - CLAUDINEI MARQUES DOMINGUES(SP197993 - VIRGINÍIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

CLAUDINEI MARQUES DOMINGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do requerido em danos morais. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência.Relatou que teve seu pedido de auxílio-doença indeferido pelo réu, tendo a perícia do INSS considerado que o autor estava apto para o trabalho. Inconformado, recorreu ao Poder Judiciário, que por sentença julgada procedente, concedeu-lhe o direito à aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às fls. 12/53.À fl. 55 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária.Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/60, pugnando pela improcedência da ação, posto que inexistente prova de ato ilícito e de dano moral e que nenhuma prova foi produzida nesse sentido. O autor apresentou réplica às fls. 66/71.Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam

produzir, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no presente momento é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. No caso em tela, não há como reconhecer o direito à reparação de dano moral em favor da parte autora. Na inicial, o autor articulou seu pedido dizendo que todo o contexto e o sofrimento por ele vividos e as circunstâncias impostas pelo requerido causaram-lhe uma série de transtornos e humilhações. Afirma que houve ato ilícito por parte da autarquia e nexo causal com o resultado lesivo, havendo portanto o dever legal e moral de indenizar. Não obstante tenha sido reconhecida a ilegalidade cometida pela Autarquia no procedimento que resultou no indeferimento do benefício ao autor, considero que tal circunstância, por si só, não dá ensejo à reparação por danos morais. A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor ao réu indenização por dano moral. Com efeito, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com a cessação do benefício. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da autarquia previdenciária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a autarquia previdenciária praticou conduta irresponsável ou inconseqüente. Nesse sentido, não merece prosperar a demanda para a indenização por dano moral. Assim, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor faz jus à indenização requerida. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA PROFISSIONAL. ALTA MÉDICA EM DECORRÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. 2. Inexistência nos autos de prova da conduta ilícita por parte do INSS. Não pode ser considerado ato ilícito a cessação do benefício previdenciário em razão de alta médica comprovada por perícia. 3. Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579123, Processo 0003310-31.2004.4.03.6183, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 03/05/2012 - grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1423411, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 de 29/06/2011, p. 1271 - grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Possibilidade de concessão de auxílio-doença em demanda visando à obtenção de aposentadoria por invalidez, pois é benefício de menor extensão que possui a mesma causa de pedir. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve retroagir a (19.03.2006), dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pelo autor, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. A cessação de benefício recebido administrativamente não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. - Apelação a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do

salário-de-benefício, a partir da indevida cessação do benefício (19.03.2006). Concedida a tutela específica.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390060, Processo 0002677-23.2006.4.03.6127, Oitava Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, e-DJF3 de 30/03/2010, p. 987 - grifos nossos)O pedido de indenização por danos morais não pode, portanto, ser acolhido.DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDINEI MARQUES DOMINGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, observados os termos da Lei nº 1.060/50, uma vez que concedidos os benefícios da assistência judiciária ao autor.

0002845-51.2012.403.6115 - LAERCIO APARECIDO CITRON(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAERCIO APARECIDO CITRON em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a averbação dos períodos trabalhados, como sendo de atividade especial.Alega que em 21/06/2012 requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo sido indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição.Com a inicial juntou documentos às fls. 09/136.Relatados brevemente, decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente.Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que não restou comprovada situação de urgência, tal como doença ou idade avançada. A mera alegação de que o benefício pleiteado ostenta caráter alimentar não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu.Sem prejuízo, requirite-se cópia do processo administrativo NB 42/160.061.190-4.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002846-36.2012.403.6115 - DARCI GUARATINI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por DARCI GUARATINI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial, para que seja aplicado o disposto no art. 58 do ADCT, recalculando-se a RMI em 31/12/2001 e, por consequência, sejam aplicados os reajustes pelo teto em 30/12/1998 (10,98%) e em 30/12/2003 (28,39%). Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda.No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência.Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.No caso dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido ao autor em 01/04/1989 (fl. 18). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 27/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997.Tal medida provisória criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 27/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 26/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.Saliento que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recentíssimo julgamento do Recurso Especial n 1.309.529, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também

se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Min. Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Saliento, ainda, que o referido julgamento se deu no rito dos recursos repetitivos, estabelecido pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, de forma que o entendimento da Primeira Seção servirá de orientação para a solução dos demais processos que tratam de idêntico assunto nas instâncias inferiores. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000058-15.2013.403.6115 - LEONARDO CERMINARO DE CASTRO (SP117762 - ANDREA MURBACH CERMINARO RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Trata-se de ação de ação de rito ordinário ajuizada por LEONARDO CERMINARO DE CASTRO em face do INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja concedida vista da prova de redação realizada pelo autor no ENEM 2012, bem como lhe seja assegurado posterior direito de revisão administrativa. Alega que a inscrição para o SISU ocorrerá entre os dias 7 e 11 de janeiro de 2013 e que os alunos só terão acesso à correção no dia 6 de fevereiro, após o encerramento das inscrições no SISU. Sustenta, ainda, que além de não liberar a correção antes do início das inscrições, o edital prevê a impossibilidade de pedido de revisão das notas, fato que obsta a transparência do exame, impedindo o acesso do aluno à sua própria prova, tolhendo direito e maculando o critério de correção e seleção do exame. Brevemente relatados, decido. Com a presente demanda, pretende a parte autora obter a vista antecipada de sua prova de redação, bem como a possibilidade de formular pedido de revisão de nota no âmbito administrativo. No que tange ao pedido de exibição de provas, o próprio autor admite que lhe será assegurado no dia 6 de fevereiro próximo futuro. No entanto, a pretensão é de antecipação dessa exibição para que seja possível eventual revisão da nota antes do encerramento do prazo de inscrição para o SISU - Sistema de Seleção Unificada. Ocorre que, embora não tenha sido informado pela parte autora, foi amplamente divulgado pela imprensa a existência de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pela Subprocuradoria Geral da República, pela União e pelo INEP, com efeito em todo o território nacional, por meio do qual foi definido que a partir de 2012 a exibição das provas e dos espelhos seria liberada com caráter apenas pedagógico, sem previsão de novos recursos que pudessem alterar a nota final do candidato. Sem a juntada de cópia do texto de referido TAC, portanto, é inviável avaliar, liminarmente, que houve descumprimento do ajuste pelo INEP. Ademais, como o próprio autor admitiu na fundamentação da inicial, o próprio edital do ENEM 2012, cuja cópia também não instruiu a inicial, previa a impossibilidade de pedido de revisão das notas, de forma que possíveis insurgências contra o texto do edital também recomendam a prévia análise do já mencionado Termo de Ajuste de Conduta. Vê-se, portanto, que não apresentou o autor prova inequívoca capaz de convencer este juízo da verossimilhança de suas alegações. Aliás, embora a imprensa nacional tenha divulgado recentemente a existência de decisões judiciais, em especial da Justiça Federal dos Estados do Ceará, do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, garantindo a vista antecipada das provas de redação a candidatos do ENEM 2012, os sítios dos Tribunais Regionais Federais da 2ª Região e da 5ª Região na rede mundial de computadores noticiam recentes decisões dos presidentes de ambos os tribunais suspendendo as liminares que concediam vista antecipada de redações do ENEM. As decisões foram divulgadas por notícias publicadas em 08/01/2013 (TRF - 2ª Região) e 04/01/2013 (5ª Região). Por sua relevância, transcrevo a seguinte passagem da decisão proferida pelo desembargador federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, a qual foi citada na mencionada notícia divulgada no dia 04/01/2013 no sítio do E. TRF da 5ª Região: Na ação em exame, não se ataca o descumprimento do ajuste (TAC), como se, por exemplo, o INEP não houvesse honrado a palavra dada em juízo e a res iudicata (coisa julgada). Quer-se, bem ao reverso, é que a exibição das provas tenha caráter outro que não o pedagógico, a saber, permitir a interposição de recurso voluntário pelos candidatos, algo que o TAC também afastou. É preciso reconhecer que a postulação feita pelo MPF insurge-se contra aquilo que o INEP e o próprio Parquet (MPF) deliberaram; viola a coisa julgada, portanto, já que pretende impor, à exibição dos documentos, um caráter que ela não deveria ter, tudo para que se viabilizem recursos voluntários que o ajustamento não prevê - e nem, por consequência, o edital do exame. Assim, inviável a concessão da antecipação de tutela pleiteada sem assegurar, ao menos, o prévio contraditório. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000322-23.1999.403.6115 (1999.61.15.000322-2) - BENEDITO MARTINS NETTO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Acolho o pedido formulado pelas partes, e em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 798

MONITORIA

0001646-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000082-14.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENTIM TEIXEIRA DE GODOY(SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X ROSA MARIA DE MATTOS GODOY

1. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001214-09.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X WCR GRAFICA EDITORA E COM/ LTDA

1. Devidamente citados, os réus não opuseram embargos monitorios. Inertes os réus, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se. Cumpra-se.

0001410-76.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XERXES ROSSI FILHO

PA 2,10 1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se. Cumpra-se.

0001412-46.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL ALVES DE MACEDO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001452-28.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR DONIZETTI DE PAULO X CLEONICE APARECIDA ZITTO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001953-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODGER RICARDO CAETANO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher as custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001959-86.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD JOSE DA SILVA FLINK

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0000738-34.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA CAMARA ALBERS X RUBENS BACCELLI CAMARA

1. Tendo em vista a juntada das custas referentes à condução do Oficial de Justiça, desentranhe-se a carta precatória de fls. 52/60, aditando-a para integral cumprimento nos endereços informados.2. Intime-se. Cumpra-se.

0000766-02.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE GONCALVES RIBEIRO FILHO

1. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002056-52.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS RENATO BERNARDES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência da ação.

0002057-37.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0002548-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0002611-69.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002628-08.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS FELIX JUNIOR

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002631-60.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR MESSIAS CAMILLO

1. Cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

0002715-61.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO HENRIQUE MACENA

1. Cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2.

Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

0002716-46.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO LEME

1. Cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

0002717-31.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIONIZIO PAULINO SIMIAO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002718-16.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL BERTINI

1. Cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

0002719-98.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO

1. Cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

0002722-53.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARIA DA SILVA

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002724-23.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002725-08.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO FOLTRAN MARSIGLIO

1. Cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

0002726-90.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA FELICIO MOREIRA

1. Cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino que sejam desentranhadas dos autos, mediante substituição por cópias, e anexadas à carta precatória expedida.3. Cumpra-se.

0002727-75.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIANO APARECIDO MUCHERONI

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001095-19.2009.403.6115 (2009.61.15.001095-7) - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001127-19.2012.403.6115 - BOA VISTA TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo impetrante às fls. 338/345 em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrado para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com as nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001713-56.2012.403.6115 - MARTA SUZANA DONDELI(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002290-34.2012.403.6115 - VALDEMIR VANDO TACIN(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

Valdemir Vando Tacin, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, alegando, em síntese, que houve a suspensão do pagamento das parcelas de seu seguro-desemprego em virtude de ter recolhido por 02 (dois) meses, de forma equivocada, contribuição social ao INSS como contribuinte individual. Sustenta que foi orientado a recolher a contribuição previdenciária como contribuinte facultativo e, logo que teve suspenso o pagamento das parcelas do seguro-desemprego em virtude do recolhimento como contribuinte individual, dirigiu-se à Delegacia Regional do Trabalho desta urbe, sendo orientado a proceder aos recolhimentos como contribuinte facultativo, o que a partir de então passou a fazer. Salientou que interpôs recurso administrativo a fim de ver liberado o pagamento das parcelas de seu seguro desemprego. Foi proferido despacho postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fls. 24). Regularmente notificada, a autoridade informou (fls. 32/35) que os fatos ocorreram como narrados na inicial, no entanto, ponderou que como o impetrado passou a ser contribuinte individual perante o INSS, houve o bloqueio automático pelo sistema do pagamento da segunda parcela em diante, em virtude de não mais preencher os requisitos para o pagamento do seguro. Salienta que orientou o impetrado a interpor recurso administrativo, cuja análise é feita pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Informou que referido recurso encontra-se pendente de apreciação. Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego foi aferido que o recurso fora indeferido, o que culminou com a determinação de fls. 36 para que a autoridade impetrada carresse aos autos o inteiro teor da decisão. Na seqüência, foi esclarecido pela autoridade impetrada que, em que pese a tela de fls. 37 informar o indeferimento do recurso, o mesmo não foi analisado (fls. 45). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, considero que estão presentes os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada. O benefício do seguro-desemprego é disciplinado pela Lei n 7.998/90, com as alterações introduzidas pela Lei n 8.900/94 e é devido aos trabalhadores dispensados sem justa causa. Os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego estão elencados no artigo 3º da referida lei, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no

Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 1o A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2o O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 3o A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) O impetrado, após ter sido dispensado sem justa causa e de ver deferido o recebimento do seguro-desemprego, recolheu dois meses de contribuição previdenciária como contribuinte individual (fls. 19), o que levou a suspensão do pagamento da segunda parcela em diante do seguro-desemprego. Ocorre que, após a ciência da suspensão do pagamento do seguro, dirigiu-se à Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos e foi informado do motivo do cancelamento, o que o levou a alterar perante o INSS a categoria da sua contribuição para contribuinte facultativo e, ato contínuo, interpor recurso administrativo a fim de ver o pagamento de seu seguro-desemprego liberado. A própria autoridade impetrada nas informações prestadas relatou (terceiro parágrafo de fls. 32): Na hipótese dos autos, o impetrante requereu o benefício do seguro-desemprego em 26.10.2011, quando o impetrante foi receber a segunda parcela, o sistema do seguro desemprego constatou que a impetrante era contribuinte individual da previdência social, inscrito sob o nº 1217128916-5, em desacordo, portanto com a legislação pertinente, pelo que houve o bloqueio do pagamento do benefício. O impetrante alegou que referido benefício se tratava de contribuinte facultativo, foi então devidamente orientado pelo servidor deste órgão a procurar a agência da Previdência Social, para sanar o suposto equívoco. Assim o fez, em 15.12/2011 sua categoria de contribuinte foi alterada, passou a ser contribuinte facultativo. Em 26.12.2011, tendo em mãos a documentação exigida, compareceu a esta Gerência, onde foi prontamente atendido, orientado, bem como houve imediato prosseguimento em seu processo para o recebimento do benefício pleiteado, de forma totalmente legal, através do recurso nº 4012309877 (grifos nossos) O impetrado demonstrou nos autos que equivocadamente recolheu duas parcelas como contribuinte individual e, logo que ficou ciente de tal equívoco, alterou sua categoria perante o INSS para contribuinte facultativo, o que lhe permitiu a interposição de recurso administrativo junto a autoridade impetrada a fim de ver o pagamento de seu seguro-desemprego restabelecido. No entanto, passado mais de um ano da interposição do recurso (fls. 17), seu pleito não foi apreciado administrativamente (fls. 45). Verifico, portanto, nessa análise perfunctória própria do momento processual, que há prova de relevância das alegações do impetrante. Por outro lado, a concessão da medida deve ser efetuada liminarmente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Ante o exposto, preenchidos os pressupostos constantes do 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a imediata retomada do pagamento das parcelas que foram bloqueadas do seguro-desemprego em favor do impetrante. Oficie-se à autoridade coatora, para ciência e cumprimento. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito à Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º e conforme requerido a fls. 40. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 8 de janeiro de 2013.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000294-35.2011.403.6115 - ALFREDO SEITI URASHIMA(SP283329 - BRUNO THIM) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Reitere-se a intimação para que o autor se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001095-48.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002168-26.2009.403.6115 (2009.61.15.002168-2) - CLEIDE MARIA APARECIDA DA MATA ARRUDA X MARIA DAS GRACAS DA MATA PORTUGAL X MARIA JOVELINA DA MATA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DA MATA SCATOLINI X MARIA BERNADETE DA MATA SILVA X MARIA INES DA

MATA X MARIA JOSE DA MATA ROZADA X MARIA NAZARETH DA MATTA CHAGAS X ROBERTO JESUS DA MATA(SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENÇO E SP055467 - ABDALA MACHADO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes do ofício de fl. 180, facultada a manifestação em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002532-71.2004.403.6115 (2004.61.15.002532-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAZARO DA SILVA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME

1. Defiro o prazo de vinte dias requerido pela CEF.2. Int.

0000688-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos à penhora opostos, bem como sobre a proposta de acordo.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001465-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEXANDRE RAMOS MIMARY(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RAMOS MIMARY

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência da ação.

0001346-66.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNILSON NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON NUNES

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000752-18.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA FABIANO PROCOPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA FABIANO PROCOPIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre o mandado

devolvido sem cumprimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0002071-89.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSALINA MARIA DA SILVA

1. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000518-36.2012.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X PROPRIETARIO DO SUPERMERCADO SAVEGNAGO(SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)

1. Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo DNIT.2. Int.

0001289-14.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LARISSA SILVA BORTOLANI MUFATTO X WEVERTON REINALDO MUFATTO(SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre petição de fls. 57/63.

0001294-36.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA CAROLINA JOAQUIM X ADRIANO DE SOUZA DA SILVA(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO)

1. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002400-33.2012.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X FABIO TEIXEIRA PICOLO X PAULO CESAR TEIXEIRA PICOLO

Recebo as petições de fls. 94/102 e 105/106 como aditamento à inicial. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Fls. 93: indefiro. A jurisprudência do E. STJ tem considerado válida a intimação feita em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados.As fotografias juntadas às fls. 100/102, embora sugiram possível invasão de faixa de domínio da União, não desvelam, com a segurança necessária para a concessão da liminar de plano, o esbulho alegado na inicial, resultante do suposto desrespeito à metragem de faixa non aedificandi.Ademais, embora a autora alegue na inicial que o esbulho foi constatado em 05/11/2012, em verdade essa foi a data em que o Sr. Valdir Petroni formalizou o Boletim de Ocorrência de fls. 96/97. Embora o B.O. tenha sido lavrado nessa data, o representante da suposta vítima informou que a ocorrência havia sido constatada em 20/09/2012 pela manhã (fl. 96). Revela-se prudente, portanto, antes de analisar o pedido de liminar, determinar a constatação da atual situação de fato do local para verificar se o suposto esbulho, caso existente, ainda persiste.Não vislumbro situação de emergência a justificar a concessão de liminar antes da referida constatação, pois o próprio Sr. Valdir Petroni, no relatório de fls. 100/102, relatou que A distância da linha até o antigo alambrado está dentro dos limites da margem de segurança, 5 metros, pois o campo construído há muito tempo se encontra após o alambrado, construído pela própria rede, e que não ultrapassa o mesmo.Assim, por ora, determino a expedição de mandado de constatação para que seja aferida a existência do suposto esbulho/turbação.Ademais, nos termos do art. 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 24/01/2013, às 14:00 horas, ocasião em que será avaliada a possibilidade de conciliação entre as partes, tendo em vista o disposto no art. 125, IV, do CPC.Faculto às partes, ainda, a oitiva de testemunhas, inclusive do Sr. Valdir Petroni, caso seja de interesse da autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.Citem-se os réus para comparecerem à audiência, ficando ressaltado, desde já, que o prazo para contestação contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (CPC, art.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706281-63.1996.403.6106 (96.0706281-7) - FERRARI, NUNES & CIA LTDA(SP126424 - BENEDITO TRIGO DE ARRUDA REGO E SP033092 - HELIO SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001038-96.2007.403.6106 (2007.61.06.001038-8) - FRANCISCO BRAZ VISELLI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008505-92.2008.403.6106 (2008.61.06.008505-8) - BENVENUTO RODRIGUES NASCIMENTO NETO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista da comprovação da averbação pelo INSS. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme r. determinação anterior.

0003285-79.2009.403.6106 (2009.61.06.003285-0) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por EUCLIDES DE CARLI contra a UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia seja anulado auto de infração e declarado extinto crédito tributário de Imposto Territorial Rural - ITR.Alega, em síntese, que a cobrança é referente ao lançamento de ofício de diferença de ITR, em virtude da não averbação da reserva legal. Afirma que o crédito tributário lançado caducou e que o Conselho de Contribuinte exigiu a elaboração de laudo técnico. Aduz que tal lançamento foi feito porque não apresentou documentos cartoriais e laudo técnico sobre a existência da área de preservação permanente referente ao exercício 2000 da Fazenda Altamira, de sua propriedade, localizada no Município de Alto Parnaíba/MA.Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 37/91).Em contestação, com documentos, a ré União Federal alegou inoccorrência de decadência e sustentou, em síntese, que o autor foi regularmente intimado para comprovar a área de preservação permanente legal, mas, ante sua omissão, o fisco apurou a diferença devida e aplicou a penalidade prevista em lei. A parte autora replicou (fls. 295/319).A União manifestou-se sobre a réplica e os documentos a ela acostados e informou a situação atual do débito (fls. 323/327).O autor requereu a suspensão da tramitação até a apresentação de averbação e reserva legal (fls. 331/369). Carreou aos autos também a certidão de propriedade do imóvel (fls. 370/374).A União reiterou os termos da contestação e manifestou-se acerca do pedido de suspensão (fls. 377/378).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A prova pericial é desnecessária no caso, visto que é irrelevante para solução do litígio apurar se a propriedade rural está situada no Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, porquanto aludido parque foi criado por decreto somente em 2002 (Decreto de 16/07/2002, não numerado), isto é, após o fato gerador do ITR debatido nos autos, ocorrido em 01/01/2000. Assim, ainda que a partir de julho de 2002 a propriedade rural do autor denominada Fazenda Altamira tenha sido tomada integralmente por reserva ambiental ou área de interesse ecológico, como alegado, sobre a qual não incide ITR,

poderia, em tese, ser lançado o tributo em relação ao exercício de 2000. De outra parte, também não é caso de realizar perícia para provar a existência de reserva legal, visto que esta é prevista em lei e é fixada em percentual da área do imóvel rural; nem para apurar eventual área de preservação permanente, porquanto a própria parte autora trouxe aos autos documento que afirma inexistir área com tal característica em sua propriedade rural (fls. 354 e 362). Pelo mesmo motivo, é desnecessária a suspensão do feito para aguardar averbação da reserva legal. Não há outras questões processuais a resolver, razão pela qual passo ao exame do mérito. DECADÊNCIA DO ITR, a partir da Lei nº 9.393/96 (art. 10), passou a ser tributo lançado por homologação (art. 150 do Código Tributário Nacional). Não obstante, a contagem do prazo para constituição do crédito tributário de acordo com o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional pressupõe antecipação do pagamento pelo contribuinte junto com a declaração do fato gerador. No caso, não ocorreu pagamento algum de ITR pelo autor, visto que ele declarou que toda a área de sua propriedade rural era de preservação permanente. Por conseguinte, não se aplica o disposto no artigo 150, 4º, mas sim o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim, o prazo para constituição do crédito tributário referente ao ITR do exercício de 2000 iniciou-se somente no dia 01/01/2001, de maneira que quando notificado o autor em 04/01/2005 ainda não havia transcorrido o prazo quinquenal. Afasto, portanto, a alegação de decadência do crédito tributário. ITR - PARQUE NACIONAL - RESERVA LEGAL De início, como já dito, é irrelevante para solução da controvérsia, no caso, que o imóvel rural da parte autora esteja ou não inserido integralmente na área de Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, visto que tal parque foi criado somente em 2002, depois do fato gerador do crédito tributário debatido nos autos. Dessa forma, ainda que atualmente esteja integralmente inserido no referido parque, o imóvel rural da parte autora ensejava a incidência de ITR relativo ao exercício de 2000, visto que àquele tempo ainda não estava presente a causa de isenção do tributo prevista na alínea b do inciso II do 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, do seguinte teor: Art. 10. [] 1º [] II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: [] b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; De outra parte, não demonstrou a parte autora outro motivo pelo qual seu imóvel rural denominado Fazenda Altamira, em Alto Parnaíba/MA, estaria integralmente inserido em área de preservação permanente, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, vigente ao tempo do fato gerador. A existência de vegetação intocada, como relatado no parecer de fls. 357, por si só, não caracteriza a área como de preservação permanente. Ademais, o mesmo parecer trazido pela parte autora informa que a Fazenda Altamira não possui área de preservação permanente (fls. 354 e 362). Indevida, portanto, a informação da parte autora lançada na sua declaração de ITR da Fazenda Altamira, relativa ao exercício de 2000, de que a totalidade dos 1.000 (mil) hectares do imóvel rural era área de preservação permanente. Não obstante, também não poderia ter sido lançado ITR sobre a totalidade da área do imóvel rural, porquanto a área de reserva legal é isenta do tributo, por força do disposto no artigo 10, 1º, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.393/96, que dispõe o seguinte: Art. 10. [] 1º [] II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; A exclusão da área de reserva legal do cálculo da área tributável não depende de averbação no registro imobiliário, porquanto não há tal condicionante na norma isentiva. Demais disso, a área de reserva legal não depende de prova, porquanto é calculada pela simples aplicação do percentual previsto em lei (Lei nº 4.771/65, vigente ao tempo do fato gerador) sobre a área total do imóvel rural. Sobre a questão, a jurisprudência já é pacífica, consoante ilustram os seguintes julgados: AGRESP 1.157.239 - 1ª TURMA - STJ - DJe 04/06/2010 RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES [] 1. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. (REsp nº 1.060.886/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). 2. Agravo regimental improvido. APELREEX 0009412-02.2005.403.6000 - 3ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES DE MENEZES - DJF3 Judicial 1 DE 26/10/2012 EMENTA [] 1. É sabido que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é um tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação e que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, consoante prescreve o artigo 1º da Lei nº 9.393/96. 2. Nos termos da alínea a do inciso II do 1º do artigo 10 da supramencionada lei, na apuração considerar-se-á como área tributável a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal. 3. Ao contrário do que faz com as alíneas b e c, a lei não exige prévia declaração da autoridade competente para o reconhecimento da área de preservação permanente e de reserva legal. 4. Sendo assim, por não constar de lei a exigência de ato declaratório do IBAMA para reconhecimento da área de preservação permanente e de reserva legal, tampouco de outro documento comprobatório, não poderia a Instrução Normativa SRF nº 67/97 inovar o ordenamento jurídico para criar essa obrigação. 5. Conquanto o ato administrativo tenha presunção de legitimidade, a presunção é relativa e cede se demonstrada ofensa ao ordenamento jurídico. No caso, um ato normativo inferior (instrução normativa) violou outro superior (lei) ao criar condições não previstas neste último, razão pela qual os tribunais não têm reconhecido a validade da exigência. 6. A desnecessidade de apresentar ADA não significa, contudo, que a Administração não possa fiscalizar a área e apurar eventual falsidade da

documentação apresentada pelo contribuinte. O que não pode é realizar exigências criadas por ato administrativo e que destoam daquelas previstas em lei, como a apresentação de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.7. Também é ilegítima, para fins de fruição da isenção do ITR, a exigência da prévia averbação no registro do imóvel da área de reserva legal, consoante art. 10, 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96.8. Ademais, destaca-se que não há dúvidas acerca da existência de área de preservação permanente e de reserva legal (ou utilização limitada), consoante consta no ato declaratório acostado às fls. 25, demonstrando que o autor fazia jus à isenção, não sendo possível limitá-la ou suprimi-la por não ter apresentado documentação por ocasião da DITR do exercício de 2001.9. Apelação e Remessa Oficial Não Providas.AC 0010320-45.2008.403.6100 - 6ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA e-DJF3 Judicial 1 DE 11/10/2012 EMENTA [I] - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.III - À vista da dispensa da prévia averbação no registro imobiliário e da desnecessidade da apresentação tempestiva do ADA para fins de exclusão da base de cálculo do ITR da área de preservação permanente e da reserva legal, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça a decisão será mantida.IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.V - Agravo Legal improvido. Além de não haver condição legal para gozo da isenção prevista no artigo 10, 1º, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.393/96, a Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/05/2000, reeditada até a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, inseriu o parágrafo 7º ao mesmo artigo 10 da Lei nº 9.393/96, a deixar estreme de dúvida a desnecessidade de averbação da área de reserva legal para aplicação da isenção. Veja-se o teor da norma: Lei nº 9.393/96 Art. 10 [I] 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Por fim, consignese que a regularização ambiental propiciada pelo Decreto nº 7.029/2009, invocado pela parte autora, não interfere na incidência das normas relativas ao ITR. Nem mesmo o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que além de estabelecer prazo para regularização ambiental altera sobremaneira algumas áreas de preservação permanente, tem o condão de alterar a incidência do ITR no exercício de 2000. Assim, a pretensão procede em parte para que o lançamento do crédito tributário seja retificado para excluir a área de reserva legal do imóvel rural objeto do feito. Vale observar, no entanto, que a área de reserva legal do imóvel do autor, no ano de 2000, não era de 35% como calculado no parecer de fls. 348/369, embora seja esse o percentual previsto na última redação dada ao artigo 16 da Lei nº 4.771/65. Esse percentual de 35%, fixado para propriedades rurais situadas na Amazônia Legal com vegetação de cerrado, somente veio a lume com a Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/05/2000, reeditada até a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que alterou os artigos 16 e 44 da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal); depois, portanto, do fato gerador do ITR para o exercício de 2000, ocorrido em 01/01/2000. Na data do fato gerador do tributo objeto da lide, a área de reserva legal da propriedade rural do autor, situada na Amazônia Legal (Município de Alto Parnaíba/MA) com vegetação de cerrado (fls. 361), era de 20%, como dispunha o artigo 44 da Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.956-44, de 09/12/1999. Aludido dispositivo legal tinha a seguinte redação: Lei nº 4.771/65 (redação da Medida Provisória nº 1.956-44/1999) Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea pelo menos cinquenta por cento da área de cada propriedade, limite que será reduzido para vinte por cento, quando se tratar de área coberta por cerrado. 1º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área. [5º Para efeito do disposto no caput, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão. Esclareça-se que a região Norte de que trata o dispositivo legal supra-transcrito correspondente à Amazônia Legal, tal como definida no artigo 1º, 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771/65, região na qual se insere quase todo o Estado do Maranhão, inclusive o Município de Alto Parnaíba. Deve ser retificado o lançamento, portanto, para excluir da área tributável 20% (200 hectares) da área total do imóvel, correspondente à reserva legal vigente ao tempo do fato gerador. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para anular o auto de infração nº 10325.000012/2005-48 e para declarar indevida a incidência de Imposto Territorial Rural - ITR, no exercício do ano de 2000, apenas sobre a área de reserva legal, correspondente a 20% (vinte por cento) da área total, da propriedade rural denominada Fazenda Altamira, no Município de Alto Parnaíba/MA, de propriedade do autor EUCLIDES DE CARLI e que é objeto da matrícula nº 1.367 do Cartório de Registro de Imóveis de Alto Parnaíba/MA e NIRF 4920668-0. Fica facultado à parte ré

proceder a novo lançamento do tributo com exclusão da área de reserva legal da área tributável, como reconhecido nesta sentença. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Metade das custas é devida pela parte autora, sendo a parte ré isenta da outra metade. Ante o valor do auto de infração anulado (R\$4.868,11), incabível o reexame necessário (art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003515-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003515-1) - ALCIDES OLIVERIO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende: a) reconhecimento do tempo de trabalho rural nos períodos de 18/08/1954 a 31/12/1977, na condição de segurado especial, e de 01/01/1978 a 31/12/1981, como empregado rural administrador de fazenda; b) seja reconhecido o tempo de trabalho rural na agropecuária como tempo especial, e convertido para comum com acréscimo de 40%; c) seja reconhecido e declarado que na data do requerimento administrativo o autor já preenchia os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e seja cancelado o benefício de aposentadoria por idade concedido; d) seja declarada a nulidade absoluta do procedimento administrativo; e) seja condenado o réu a pagar as prestações pretéritas acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária desde quando devida cada prestação ante a prática de ato ilícito decorrente da nulidade do procedimento administrativo; e f) a condenação do réu no reembolso de todas as despesas efetuadas para mover a ação. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 46/205). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 208) e a prioridade de tramitação (fls. 381). Em contestação, com documentos (fls. 211/360), o INSS arguiu preliminar de coisa julgada e prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, que a atividade rural não é prevista em lei como insalubre, o que não enseja o reconhecimento da atividade como especial. Por fim, pugna pela improcedência de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora replicou (fls. 363/380). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas por ele arroladas (fls. 422/427). Laudo pericial juntado aos autos (fls. 446/463). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e requereu a nomeação de outro perito (fls. 470/485). Carreou aos autos novos documentos (fls. 490/513). Indeferido pedido de nova perícia (fls. 514), houve interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 516/520). Somente o INSS apresentou alegações finais (fls. 523). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. COISA JULGADA Afasto a alegação de coisa julgada deduzida pela parte ré, visto que o pedido de nulidade do processo administrativo não é pedido principal nesta ação, mas dependente da procedência do pedido de reconhecimento de exercício de tempo rural com o cancelamento da aposentadoria por idade que goza a parte autora e sua conversão em aposentadoria por tempo de contribuição. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Da análise dos documentos acostados aos autos, observo que o INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade rural, o período de 01/01/1962 a 31/12/1963 (fls. 310), 01/01/1968 a 31/12/1968 (fls. 328), 01/01/1971 a 31/12/1974 (fls. 310) e de 01/01/1977 a 31/12/1978 (fls. 329). Assim, não há interesse de agir do autor quanto a esses períodos de atividades rurais. Remanesce interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento dos períodos de 18/08/1954 a 31/12/1961; 01/01/1964 a 31/12/1967; 01/01/1969 a 31/12/1970; 01/01/1975 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 31/12/1981, como exercido em atividades rurais. Passo à análise do mérito. PRESCRIÇÃO Inocorre prescrição, porquanto o termo inicial da implantação do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há

exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que

alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e ainda outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto

no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOSATIVIDADE RURAL - Períodos de 18/08/1954 a 31/12/1961; 01/01/1964 a 31/12/1967; 01/01/1969 a 31/12/1970; 01/01/1975 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 31/12/1981 O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, cópia do procedimento administrativo NB 144.166.257-7, do qual constam: declaração de exercício de atividade rural de sindicato (fls. 68), certidão de casamento do autor, realizado em 17/11/1962 (fls. 70), e certidão de nascimento de seu filho, datado de 1963 (fls. 88), nas quais é qualificado como trabalhador rural. Trouxe, ainda, certificado de dispensa de incorporação do ano de 1968 (fls. 90), certidão do Instituto de Identificação que informa que na data da expedição da carteira de identidade, em 16/05/1984, o autor se declarou lavrador (fls. 89), e documentos escolares de seus filhos dos anos de 1972 a 1974 e 1977 a 1981 (fls. 91/104). Referidos documentos constituem prova do exercício de atividade rural do autor nos

anos de 1962, 1963 e 1968. Por isso, já houve reconhecimento da autarquia ré em relação a esses períodos e também aos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1974 e de 01/01/1977 a 31/12/1978 (fls. 310 e 328/329). A declaração sindical de fls. 68, de seu turno, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado reduzida a escrito pelo sindicato. Os demais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou (fls. 423): Começou a trabalhar aos 08 anos de idade com o pai em parceria em produção de café. Quando o autor tinha 15 ou 16 anos de idade seu pai comprou um sítio, onde continuou a trabalhar com seu pai em lavoura de café e criação de gado. O sítio tinha 15 alqueires. O autor lá residiu até os 20 anos de idade. Nesse sítio do pai do autor havia dois empregados. Trabalhavam no sítio do autor, seu dois irmãos e os empregados. Os empregados eram meeiros no café. Havia 43 mil pés de café. Cerca de 20 mil pés de cafés eram cultivados pelos meeiros e o restante pelo autor e sua família. Aos 20 anos o autor foi trabalhar no sítio de Oscarance, na condição de meeiro na plantação de milho, arroz, amendoim e feijão. O autor plantava numa área de 10 alqueires, trabalhada pelo autor, seus irmãos e seu pai, sem auxílio de empregados. Ficaram nesta propriedade por 04 ou 05 anos. Na seqüência mudou-se para o sítio de Antonio Lucato, onde começou na meação de roça por dois anos; depois foi contratado para trabalhar na mesma fazenda como administrador. Como administrador, distribuía o serviço entre os empregados da fazenda e depois ia para o campo cuidar do gado. Trabalhou como administrador desta fazenda por 06 anos. Saiu da fazenda de Antonio Lucato para a fazenda de Paulo Vicentim, e desta última saiu em 1996 após um período de 12 anos de trabalho como administrador. A testemunha Francisco Bernardo de Oliveira Filho confirmou o trabalho do autor para Antonio Lucato e Paulo Vicentim, e esclareceu (fls. 427): Conhece o autor desde que o depoente tinha 7 ou 8 anos de idade. Nesta época o autor morava e trabalhava na fazenda de Antonio Lucato. O pai do depoente trabalhou com o autor. O autor mexia com gado. Não se recorda até quando o autor ficou na fazenda de Antonio Lucato. Depois disso o depoente trabalhou com o autor, em 1979, na GP, fazenda de Paulo Vicentim. Nesta fazenda o depoente trabalhou com o autor por seis ou sete anos. Depois que o depoente saiu de lá, o autor permaneceu na fazenda até a venda da propriedade em 1994 ou 1995. Na fazenda de Paulo Vicentim o autor trabalhou como administrador. Nesta função ele distribuía o serviço e ia cuidar do gado, junto com o depoente. A testemunha Laurindo José Gonçalves (fls. 425) também confirmou o trabalho do autor na fazenda de Antonio Lucato e Paulo Vicentim, nos anos 1977 e 1991, aproximadamente; afirmou: Conheceu o autor na fazenda de Antonio Lucato, lugar onde o autor morava. O depoente foi ajudar o autor a trabalhar nesta fazenda, mas não se recorda em que ano. O depoente era tratorista e era contratado para gradear a terra e às vezes também para cuidar do gado. Quem contratava o depoente era o proprietário. O autor mexia com o gado. O depoente trabalhou com o autor por menos de um ano, sem registro em carteira. (...) O depoente tinha 15 ou 16 anos de idade quando trabalhou com o autor. O depoente também ajudou o autor na fazenda de Paulo Vicentim, ano em que também não se lembra, mas se recorda que tinha 30 anos de idade. Na fazenda de Paulo Vicentim o autor também mexia com gado. Não sabe precisar por quanto tempo o autor trabalhou para Paulo Vicentim (...). Na fazenda de Paulo Vicentim o depoente trabalhou cerca de um ano sem registro. Por fim, a testemunha Élio Xavier (fls. 424) confirmou o trabalho rural do autor na fazenda de Paulo Vicentim, em 1978. Afirmou que: Conheceu o autor em 1978 quando o depoente foi trabalhar na fazenda de Paulo Vicentim. O autor trabalhava nesta fazenda como administrador. O depoente trabalhou nesta fazenda por cerca de 8 meses. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor a partir de 1976, pelo menos, quando foi trabalhar na fazenda de Antonio Lucato, até 1981, época em que trabalhava, ainda sem registro, na fazenda Gepê Agropecuária, de propriedade de Paulo Vicentim, tendo sido posteriormente registrado por ele (fls. 105/109, 114/115 e CNIS às fls. 225). As declarações do autor e das testemunhas de que a parte autora era administrador nas fazendas de Antonio Lucato e Paulo Vicentim não descaracterizam o trabalho rural exercido, tendo em vista que esclareceram que o trabalho do autor como administrador não consistia em permanecer em escritório, mas o autor distribuía o serviço entre os empregados da fazenda e depois ia para o campo cuidar do gado (fls. 423). Contudo, não é possível reconhecer o trabalho rural do autor anteriormente a 1971, ressalvados aos períodos já reconhecidos pelo próprio INSS a partir da prova documental. O início de prova trazido aos autos faz prova cabal do trabalho rural do autor no período de 1962 a 1963 e 1968, já reconhecidos pelo INSS, porém não há prova testemunhal a corroborar o início de prova material do trabalho rural do autor em período anterior a 1971, visto que as testemunhas ouvidas somente confirmam o trabalho do autor na fazenda de Antônio Lucato e Paulo Vicentim a partir de 1971 (testemunho de Francisco Bernardo de Oliveira Filho - fls. 427). Sendo assim, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor, além daqueles já reconhecidos pelo INSS, nos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 31/12/1981, como empregado rural na fazenda de Antônio Lucato e Paulo Vicentim, o que totaliza 05 (cinco) anos. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE ESPECIAL A atividade rural não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades

rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Sendo assim, a partir do advento da Lei nº 8.213, de 24/04/1991, até 29 de abril de 1995 - com a Lei nº 9.032/95-, a prova da atividade especial poderia se dar por qualquer meio idôneo. Contudo, como já ressaltado, a atividade de agropecuária não abrange todas as atividades rurais, não restando comprovado nos autos a efetiva exposição do autor a agentes insalubres, principalmente por não haver prova nos autos da atividade específica exercida pelo autor. Não obstante essa observação, a perícia realizada nos autos (fls. 446/463), baseada nos documentos apresentados e em trabalho rural em geral, visto que o autor não provou a quais agentes agressivos estaria exposto, informa que não houve caracterização de condições insalubres por exposição permanente e habitual a radiação não ionizante proveniente de radiação solar conforme estabelece os normativos por não ter previsão legal (fls. 462). Nesse passo, a prova pericial não é nula, porquanto, a despeito de a atividade rural anterior à Lei nº 8.213/91 não poder ser considerada especial, não poderia ser realizada perícia de outra maneira à míngua de elementos probatórios mínimos nos autos sobre a efetiva exposição a agentes agressivos, notadamente a exposição a defensores agrícolas. Não assiste ao autor, portanto, direito a conversão de tempo de atividade especial para comum, por ausência de previsão legal para conversão e efetiva comprovação de prestação de serviços rurais sob condições especiais.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, pede a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o seu primeiro requerimento administrativo (19/08/2004 - fls. 236), com o cancelamento da aposentadoria por idade concedida. No caso, o tempo de exercício de atividade rural reconhecido nesta sentença (05 anos), somado ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS em 19/08/2004 (27 anos, 05 meses e 01 dias - fls. 310) e com o tempo de contribuição reconhecido por ocasião do segundo requerimento administrativo, em 27/04/2007 (03 anos, referente aos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1977 a 31/12/1978 - fls. 328/329), atingem um total de 35 anos, 03 meses e 01 dia de serviço, contados até 19/08/2004 (data do primeiro requerimento administrativo), visto que já nesta data o INSS já tinha ciência de toda a prova trazida com a inicial, tendo posteriormente reconhecido administrativamente alguns períodos por ocasião do segundo requerimento administrativo (27/04/2007 - fls. 328/329). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1975 a 31/12/1976 normal 2 a 0 m 0 d não há 2 a 0 m 0 d 01/01/1979 a 31/12/1981 normal 3 a 0 m 0 d não há 3 a 0 m 0 d Tempo já reconhecido: 27 a 5 m 1 d Tempo já reconhecido: 3 a 0 m 0 d Total: 35a 05m 01d Cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do primeiro requerimento administrativo (19/08/2004 - fls. 310). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2004, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 138 meses de carência. Os vínculos de emprego do autor reconhecidos pelo INSS, em muito superam o tempo de carência exigido (259 contribuições - fls. 310). Portanto, já na data do primeiro requerimento administrativo, o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando os 35 anos, 05 meses e 01 dia de contribuição, contados até a data do primeiro requerimento administrativo (19/08/2004 - fls. 310). A data de início do benefício é fixada na data do primeiro requerimento administrativo (19/08/2004), a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91.

CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ANTERIOR Como consequência do reconhecimento do direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo (19/08/2004 - fls. 310), de rigor a procedência do pedido de cancelamento do benefício de aposentadoria por idade, concedido à parte autora, com data de início em 23/08/2007 (fls. 238). Assim, deve ser cancelado o benefício de aposentadoria por idade NB 144.632.343-6, sem prejuízo das prestações já recebidas. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. Inútil, no caso, declarar nulidade do procedimento administrativo previdenciário, dado que a solução judicial do mérito da controvérsia judicialmente tem caráter substitutivo da decisão administrativa. No que concerne aos juros moratórios, incidem somente a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e consoante consolidado na jurisprudência (Súmula nº 204 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Ora, o indeferimento do benefício na via administrativa decorreu de interpretação, embora não a melhor, da legislação previdenciária e dos fatos, ato legítimo da administração previdenciária, sem que tenha havido abuso de direito. Assim, não estão presentes os pressupostos do ato ilícito, expressos no artigo 186 do Código Civil, tampouco se trata de dívida líquida. Inaplicável ao caso, por conseguinte, a condenação do INSS a indenizar despesas judiciais e de honorários advocatícios havidas com a propositura da ação.

DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, quanto ao pedido

de reconhecimento de tempo de trabalho rural no período de 01/01/1962 a 31/12/1963, 01/01/1968 a 31/12/1968, 01/01/1971 a 31/12/1974, 01/01/1977 a 31/12/1978 (fls. 310 e 328/329), nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação de tempo de exercício de atividade rural; por via de consequência, condeno o réu a averbar o tempo de atividade rural exercido pelo autor ALCIDES OLIVÉRIO no período de 01/01/1975 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 31/12/1981. PROCEDENTE também o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor ALCIDES OLIVÉRIO o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 19/08/2004 (data do primeiro requerimento administrativo - fls. 310), considerando 35 anos, 05 meses e 01 dia de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. Condeno o réu também, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data do início do benefício (23/08/2007 - fls. 238), sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo rural como exercido em condições especiais, com sua conversão em tempo comum com acréscimo de 40%. Improcede, ainda, o pedido de declaração de nulidade dos processos administrativos NB 135.645.124-9 e NB 144.166.257-7; e de indenização de despesas efetuadas com a propositura da ação, tendo em vista que ao autor já foi concedida gratuidade de justiça. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria por idade, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ) após a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por idade. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: ALCIDES OLIVÉRIO Número do CPF: 928.200.858-49 Nome da mãe: DOLORES RODRIGUES Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. DUQUE DE CAXIAS, 50, NOVA ITAPIREMA Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 35 anos, 05 meses e 01 dia Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: 19/08/2004 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): ----- Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004905-29.2009.403.6106 (2009.61.06.004905-8) - JOSE TEODORO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Regularize a parte autora a falta da assinatura na interposição juntada as fls. 209/210. Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 194/206. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006509-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006509-0) - ALCIDES CANDIDO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro os quesitos suplementares elaborados pela Parte Autora às fls. 210/211, uma vez que desnecessários maiores esclarecimentos acerca das questões. Intime-se.

0006523-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006523-4) - SILAS FACHINI (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007127-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007127-1) - ODALZIO ULIAN (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário movida por ODALZIO ULIAN contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em que pleiteia seja condenada a ré a restituir em dobro o valor cobrado indevidamente na quantia de R\$ 9.858,00, bem como a ressarcir prejuízos morais. Aduz, em síntese, que foi incluído no pólo passivo de execução fiscal como um dos co-proprietários da Serralheria Montserra Ltda-Me, sobre a qual lhe recaiu uma dívida relativa a falta de depósito de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, no valor de R\$ 2.561,34. Alega que nunca integrou o quadro societário da microempresa e que, na época, seu veículo foi penhorado para garantir uma dívida que não era sua. Assevera que em virtude da cobrança indevida, o autor sofreu constrangimentos que poderiam ter sido evitados. Afirma, por fim, que ao final da execução, a penhora sobre seu

veículo foi cancelada e o autor foi devidamente excluído do pólo passivo da demanda. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 09/37 e fls. 41). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 42). Em contestação, com documentos (fls. 45/54), a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu prejudicial de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido ante a inexistência de danos morais, uma vez que não houve conduta omissiva ou comissiva que ensejasse o dever de indenizá-lo, e portanto, entende que o autor busca o enriquecimento sem causa às custas da CEF. A parte autora replicou (fls. 56). Convertido o feito em diligência, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 58/59). Carreada aos autos certidão de objeto-e-pé da execução fiscal nº 05/1998 (fls. 65/66). Apenas a CEF manifestou-se acerca dos documentos juntados (fls. 69). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prejudicial de prescrição deve ser acolhida. A prescrição da ação para reparação de danos era regulada pela regra geral do Código Civil de 1916 (arts. 177 e 179), que estabelecia prazo prescricional vintenário. O Código Civil de 2002 reduziu drasticamente o prazo prescricional de tais ações, antes submetido à regra geral do Código Civil de 1916, ao passar a prever prazo específico de três anos em seu artigo 206, 3º, inciso V. Esse prazo prescricional de três anos é aplicável ao caso, visto que a presente ação trata de reparação civil de danos materiais e morais, cuja inicial narra suposto ajuizamento indevido da execução fiscal nº 08/98, proposta em 08/01/1998, bem como acerca da indevida penhora realizada em veículo de propriedade do autor, auto lavrado em 28/02/2000 (fls. 41). Portanto, em ambos os termos iniciais de contagem do prazo prescricional (08/01/1998 ou 28/02/2000), ainda não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 anos previsto no vetusto Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002). Só pode ser contado o prazo de três anos, porém, a partir do início de vigência do Código Civil de 2002, em 11 de janeiro de 2003, de acordo com a melhor compreensão da regra contida no artigo 2.028 do mesmo código, a fim de que não haja retroação da lei para alcançar tempo anterior ao início de sua vigência e para afastar a possibilidade de fulminar ações e seus respectivos direitos em um único dia com a entrada em vigor do novel Código Civil. Assim, o prazo prescricional da presente ação, contado de 11 de janeiro de 2003, consumou-se em 11 de janeiro de 2006, de sorte que, quando protocolizada a inicial, em 13 de agosto de 2009, a ação já estava prescrita. Imperioso, assim, o pronunciamento da prescrição. Vale notar que a menção na inicial a fatura de cartão de crédito (fls. 04) é evidente erro material, visto que não existem nos autos os documentos ali mencionados, de sorte que não cabe apreciar o pedido sob esse aspecto, porquanto inexistente outra causa de pedir que não o suposto ajuizamento indevido de ação de execução fiscal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil para pronunciar a prescrição e julgar improcedente o pedido. Ante a sucumbência, condeno o autor a pagar honorários advocatícios à parte ré no importe de 10% do valor atualizado da causa, suspensa a execução dessa verba nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007290-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007290-1) - MARIA ANTONIA DE CAMPOS(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X FYSIOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BANCO BMC S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Acolho o pedido de desistência da ação formulado pela Parte Autora às fls. 77/78 e extingo o feito, sem resolução de mérito, em relação à corre Fisiotec Equipamentos Eletrônicos Ltda., nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Comunique-se o SUDP para exclusão da referida parte do pólo passivo da ação (após o decurso de prazo para eventual recurso). Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação do Banco Bradesco Financiamentos S/A. de fls. 99/119, no prazo legal. Tendo em vista o alegado na referida defesa, comunique-se o SUDP para excluir o Banco BMC S/A. e incluir em seu lugar o Banco Bradesco Financiamentos S/A. (CNPJ nº 07.207.996/0001-50). Tendo em vista a cota do Ministério Público Federal de fls. 121, bem como a manifestação do Banco Bradesco Financiamentos S/A. de fls. 124/132 e 133/135, manifestem-se a Parte Autora e o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

0009347-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009347-3) - ISMAILDA MARIA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(a) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000910-71.2010.403.6106 (2010.61.06.000910-5) - EDISON COSTA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002807-37.2010.403.6106 - ANTONIO TAPPARO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006990-51.2010.403.6106 - NORIVAL APARECIDO JULIANO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, se as contrarrazões juntadas as fls. 187/199 pertence aos autos uma vez que no endereçamento consta nome diverso da parte autora. Sendo confirmado as contrarrazões, subam os autos a Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

0008441-14.2010.403.6106 - MANOELITA SILVA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte.Sustenta a autora, em síntese, ser viúva do segurado falecido. Alega, também, que seu falecido marido era segurado da previdência social, fazendo jus ao benefício postulado.À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 08/17).Emenda à inicial (fls. 21/23 e 25/27).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 28).Em contestação, instruída com documentos (fls. 33/54), o INSS alega perda de qualidade de segurado do falecido.Com réplica (fls. 57/60).Cópia integral dos prontuários médicos de Júlio Cipriano de Oliveira juntados aos autos (fls. 66/152 e 159/260).A parte autora afirmou que não havia prova testemunhal a produzir por ser de direito a matéria controversa (fls. 153).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 262/263).O INSS apresentou alegações finais (fls. 269). A parte autora deixou de manifestar-se sobre os prontuários médicos acostados aos autos e de apresentar alegações finais (fls. 266 e verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, somente se encontram comprovados documentalmente o óbito do instituidor, pela certidão de óbito (fls. 12), e a qualidade de dependente da esposa do falecido, demonstrada pela certidão de casamento (fls. 11). Restou controverso o requisito legal de qualidade de segurado do instituidor.As provas constantes dos autos não permitem concluir pela existência, à época do óbito, da qualidade de segurado do falecido.Com efeito, o óbito do marido da autora ocorreu em 09/06/2009 e seu último vínculo empregatício, segundo os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 42/43), teve início em 10/01/2003 e terminou em 07/04/2003. Após, o falecido verteu contribuições como contribuinte individual de 04/2006 a 07/2006 e em 05/2009 (fls. 43).A contribuição referente à competência maio de 2009 foi paga na data de 15/06/2009, conforme aponta o documento de fls. 44, depois, portanto, do óbito do marido da autora. Assim, não pode ser considerada para análise da qualidade de segurado, visto que, assim como a inscrição, o pagamento de contribuições post mortem não é admissível para o contribuinte individual, porquanto tal forma de inscrição é admitida pela legislação previdenciária (art. 17 da Lei nº 8.213/91 regulamentado pelo art. 18, 5º, do Decreto nº 3.048/99) somente para o segurado especial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:AI 0020161-94.2009.403.0000 - 10ª TURMA - TRF DA 3ª REGIÃO RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOe-DJF3 Judicial 1 DE 02/09/2009EMENTA [I] - Não obstante tenha restado demonstrado que o de cujus exercia atividade laborativa à época do óbito, referido período não pode ser considerado sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, haja vista que o falecido, na condição de empresário, era obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91.II - Para a verificação da condição de segurado da Previdência Social, deve-se levar em consideração a situação do falecido à época do óbito, ou seja, se ele não detinha mais a qualidade de segurado, impossível a pretensão de seus dependentes de readquiri-la com o intuito de obter benefício previdenciário.III - Agravo da autora improvido.De outra parte, a alegada invalidez, que conferiria direito ao marido da autora quando ainda mantinha qualidade de segurado, não restou demonstrada nos autos. Os prontuários médicos carreados aos autos às fls 67/260 demonstram que o marido da parte autora estava acometido de doença cardíaca, mas, depois de internação em junho de 1988, permaneceu trabalhando (fls. 43) e foi

novamente internado somente em outubro de 2008 (fls. 162/163), quando já haviam passados mais de 24 meses da contribuição paga como contribuinte individual para a competência julho de 2006, o que ultrapassa o prazo do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Destaque-se ainda que o marido falecido da autora passou por várias perícias no INSS após a contribuição de julho de 2006, duas das quais concluíram pela inexistência e incapacidade laboral, como se infere dos documentos de fls. 46/47. Ausente, pois, o requisito de qualidade de segurado do falecido, ante a perda de qualidade de segurado ao tempo do óbito, inexistente direito ao benefício pretendido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução dessa verba nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008703-61.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA MARQUES VIEIRA (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alegada impossibilidade do agendamento eletrônico e telefônico, suspendo novamente o feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora compareça pessoalmente à Agência da Previdência Social para novo agendamento, tendo em vista a informação que não compareceu na data anteriormente designada. Sem prejuízo, esclareça o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se foi proposta a ação de interdição mencionada às fls. 107/108, provendo a regularização da representação processual, se for o caso. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove o resultado do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000391-62.2011.403.6106 - VERA LUCIA JANINI (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001230-87.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO CASTELAN (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Deixo de apreciar as Contrarrazões juntadas as fls. 113, tendo em vista que a parte autora não apresentou recurso de Apelação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001536-56.2011.403.6106 - HUGO CESAR VERNILL MARTINS - INCAPAZ X ALINE APARECIDA VERNILL (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002084-81.2011.403.6106 - JOSE CICERO RODRIGUES DE CARVALHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002166-15.2011.403.6106 - IONE CONCEICAO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003099-85.2011.403.6106 - ALZIRA BORIM BIZARI(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003574-41.2011.403.6106 - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o óbito da autora, determino a suspensão do feito e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a devida habilitação de sucessores.Formulado o pedido de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação.Intimem-se.

0004284-61.2011.403.6106 - ROSELI MARCELINO DE LOBO(SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e às fls. 56/57.Ciência à CEF da testemunha arrolada pela Parte Autora.Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva da testemunha arroladas às fls. 57.Quanto aos demais pedidos da Parte Autora de fls. 56/57 (expedição de Ofícios para SERASA, SCPC e Prefeitura Municipal de Catiguá/SP.), entendo que se trata de diligência que pode ser feita por ela. Na hipótese de recusa em fornecer os documentos, comprovado o requerimento, deverá haver comunicação para o Juízo tomar as providências necessárias.Intimem-se.

0005079-67.2011.403.6106 - CELSO GOMES - INCAPAZ X SOLANGE ROCHA RODRIGUES GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos

apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005199-13.2011.403.6106 - TARCIO LODI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 117/125, parte final (solicitação de documentos), uma vez que se trata de diligência que pode ser feita por ela. Somente em caso de recusa no fornecimento dos documentos é que deverá haver a interferência judicial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra. Intime-se.

0005252-91.2011.403.6106 - ANTONIO MARTINS(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Decorrido o prazo concedido, apresente o autor o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Informado o novo endereço, expeça-se carta precatória para realização do estudo social. Não havendo informação no prazo concedido, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se

0005895-49.2011.403.6106 - IRACI LOURDES DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fls. 111/112: Indefiro a juntada dos documentos, tendo em vista que não se tratam de documentos novos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil, bem como que a autora não se contrapôs à planilha do CNIS apresentada pelo INSS (fls. 66/68) com os recolhimentos efetuados. Promova a parte autora a retirada dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006020-17.2011.403.6106 - ROSANGELA DE ALMEIDA FORTUNATO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na

capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao réu do deferimento do pedido de Justiça Gratuita (fls. 29). Intimem-se.

0006147-52.2011.403.6106 - GILBERTO JOSE CHENCHI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Indefero o requerido pela Parte Autora às fls. 126/134, parte final (solicitação de documentos), uma vez que se trata de diligência que pode ser feita por ela. Somente em caso de recusa no fornecimento dos documentos é que deverá haver a interferência judicial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra. Intime-se.

0007361-78.2011.403.6106 - GILBERTO DE SOUZA FARIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo, ou seja, 07/10/2011. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 09/19). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 22/23). Em contestação, com documentos, o INSS alega, preliminarmente, falta de agir por se encontrar em gozo de benefício de auxílio-doença. No mérito, aduz que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 27/65). A parte autora, não obstante intimada (fls. 82), deixou de apresentar réplica. Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 75/81), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 84/85 e fls. 88). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR No tocante ao pedido de auxílio-doença, a parte autora encontra-se em gozo do benefício (conforme informação fornecida pela parte autora - fls. 85), motivo pelo qual lhe falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade. Desta forma, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS A parte

autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 52/53. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 75/81) informou ao juízo, em síntese, que não há sinais objetivos de doença ortopédica incapacitante. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008179-30.2011.403.6106 - LEILA PEREZ RAINHO BERNARDINO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 132/137. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos médicos pretendidos pelo INSS, ou prove sua inexistência. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido à parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

0008269-38.2011.403.6106 - MARIA HELENA CAMILO BUENO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido da autora de realização de perícia médica, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez e os documentos juntados aos autos são suficientes para o adequado julgamento do feito. Observo que a autora, apesar de mencionar o início dos problemas em meados de 2009, requereu na inicial o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/05/2011 (fls. 06). Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008607-12.2011.403.6106 - THALES HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X ELISANGELA RODRIGUES GOMES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido às fls. 222/223 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000347-09.2012.403.6106 - ANTONIO IDEMAR MARTINS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja o INSS condenado a recalcular o valor do benefício com aplicação do limite máximo de renda mensal reajustada de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Pleiteia também o pagamento das diferenças geradas, com incidência de correção monetária e juros moratórios, observada a prescrição quinquenal. Argumenta, em síntese, que a renda inicial de seu benefício deveria acompanhar o reajuste do limite fixado posteriormente com a edição das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça e deferida a prioridade de tramitação. Em contestação, com documentos, o INSS alegou preliminar de suspensão da presente ação, tendo em vista a existência de ação civil pública, e de falta de interesse de agir. Suscitou prejudicial de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido por ser indevida a revisão postulada aos benefícios cujas rendas já não superariam os limites máximos em dezembro de 1998 e janeiro de 2004 e por não ser cabível a revisão dos benefícios com data de início anterior a 05/04/1991. Com réplica (fls. 91/95). O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS apresentasse planilha de cálculos do benefício da parte autora, o que não foi feito pelo INSS por entender que só terão direito a revisão os benefícios com data de início no período de 05/04/1991 a 31/12/2003. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS** não demonstrou em contestação que a ação civil pública mencionada contemplou a parte autora, porquanto não consta que a renda mensal de seu benefício já tenha sido revista. De outra parte, não houve pedido de suspensão desta ação individual, de maneira que os efeitos da ação coletiva não podem atingir a parte autora. **DECADÊNCIA** A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário.

Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço. Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise. Revendo posicionamento anterior, então, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003 Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminentíssima Ministra Relatora: 11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. [13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, 5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. [15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício. 16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para determinar seja dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foi concedido antes das referidas emendas constitucionais e que o salário-de-benefício apurado foi limitado ao teto vigente na data da concessão. Para mais, a despeito da oportunidade processual que lhe foi conferida, o INSS não demonstrou que o benefício da parte autora já não superaria o limite máximo da renda em dezembro de 1998 e janeiro de 2004. Sendo assim, não comprovou a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão (fls. 14 e 81), deve ser dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora a fim de serem observados os novos limites estabelecidos a partir de dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Devem, então, ser pagas as diferenças apuradas observado o novo limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal, com a aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, ressalvada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame

necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000441-54.2012.403.6106 - OTAVIO PAGLIOTO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora, nascido em 05/06/1944, move contra a parte ré, acima identificada, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo. Aduz que atende aos requisitos legais de idade mínima e de carência para concessão do benefício. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 12/52). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 55). O réu apresentou contestação com documentos (fls. 62/87) e sustentou o não implemento do requisito carência para a concessão da aposentadoria por idade. Com réplica (fls. 90/92). As partes não requereram produção de outras provas (fls. 95 e 98). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência. O CASO DOS AUTOSO autor completou a idade mínima de 65 anos em 2009, quando era exigida carência de 168 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Quando do requerimento administrativo, em 2009, o autor contava com apenas 158 contribuições mensais, de acordo com o cálculo do INSS (fls. 45). A cópia da CTPS do autor (fls. 19/39) prova tempo de contribuição em atividade rural anterior e posterior à Lei nº 8.213/91, bem como exercício de atividade urbana, conforme alegado na inicial. Contudo, conforme a contagem de tempo de contribuição e de carência constante do procedimento administrativo (fls. 45), o autor conta com 15 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição e 158 meses de tempo de carência até 08/06/2009 (data de entrada do requerimento administrativo), ano em que já eram exigidos 168 meses de carência. Apesar de contar com mais de 15 anos de tempo de contribuição, a atividade rural alegada pela parte autora, exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91, sem prova de recolhimento de contribuições à Previdência Social Urbana, ou indenização de tempo de contribuição, não pode ser contada para carência (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). A ratio essendi desse preceito legal é muito simples: não há contribuições do trabalhador rural anteriores a novembro de 1991 (considerando o prazo da anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias), nem mesmo presumidas, porquanto os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana e a Previdência Social Rural (PRORURAL) não era contributiva relativamente aos trabalhadores. Assim, correta está a contagem de tempo de carência constante do procedimento administrativo, de sorte que a parte autora não atende ao requisito de carência para concessão do benefício pretendido, o que impõe a rejeição do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000541-09.2012.403.6106 - ROGERIO EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIANE DOS SANTOS VIANA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 57/60 como emenda à inicial. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a informação que o benefício assistencial foi restabelecido. Considerando o esclarecimento que foi a avó do autor que faleceu, bem como os dependentes do segurado elencados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, e ainda o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, que impede que o benefício assistencial que o autor vem recebendo seja cumulado com o benefício de pensão por morte, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, comprovando, se for o caso, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000806-11.2012.403.6106 - SILMARA NAIR VERONESI(SP287258 - TAIS MACEDO MEGIANI SILVA E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a informação que a autora não compareceu na data designada para o exame, apesar do recebimento da carta de intimação no endereço declinado na inicial (fls. 63), justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento, bem como esclareça sobre o interesse na produção da prova pericial, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se

0001123-09.2012.403.6106 - LUCI DA COSTA VICENTINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Considerando o pedido subsidiário de auxílio-acidente, indico também os seguintes quesitos:1) O(a) periciando(a) apresenta alguma sequela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente?3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) sequela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho.6) Tal (ou tais) sequelas exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente? Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Designada a perícia, intimem-se as partes.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

0001149-07.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001150-89.2012.403.6106 - PAULO BATISTA DUO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivos e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001153-44.2012.403.6106 - VAGNER FERREIRA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001497-25.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001501-62.2012.403.6106 - ANDREIA EGIDIO CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002077-55.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002097-46.2012.403.6106 - DEOLINDA BATISTA MELEGA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a informação que a autora não compareceu na data designada para o exame, apesar da publicação no Diário Eletrônico e do recebimento da carta de intimação no endereço declinado na inicial (fls. 67), justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento, bem como esclareça sobre o interesse na produção da prova pericial, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intime(m)-se

0002143-35.2012.403.6106 - APARECIDO NUNES ALVES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito declinou da nomeação e diante da impossibilidade da nomeação de um especialista, nomeio, em substituição ao Dr. Danilo Bechara Rossi, para realização do exame na área de oftalmologia, o Dr. JORGE ADAS DIB. Promova a secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

0002266-33.2012.403.6106 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIOGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi redesignada para dia 06 de fevereiro de 2013, às 15:20 horas, na Rua Benjamim Constant, nº 4125, Bairro Imperial, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002623-13.2012.403.6106 - NATHALIA CAROLINNE MARTINS ALTIVO - INCAPAZ X FABIOLA RAFAELLY MARTINS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora NATHALIA CAROLINNE MARTINS ALTIVO, menor representada por Fabiolla Rafaelly Martins, contra o INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO pela prisão do segurado de quem era dependente. Narra a parte autora que o benefício foi-lhe indeferido porque o último salário-de-contribuição do segurado de quem dependia era superior ao limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98,

corrigido até a data da prisão por portaria do Ministério da Previdência Social. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferida a gratuidade de justiça. A parte autora carrou aos autos novos documentos. O INSS apresentou contestação com documentos, em que sustenta ser indevido o benefício pretendido pela parte autora, por ser constitucional o requisito de baixa renda para concessão do benefício e porque o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite previsto na legislação de regência. Alega, também, falta de comprovação recente do recolhimento à prisão. Com réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de procedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado. A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 é constitucional, visto que não fere qualquer cláusula pétrea (artigo 60, 4º, da Constituição Federal). De outra parte, está em consonância com a redação dada pela mesma emenda constitucional ao artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência social atenderá, nos termos da lei, a salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O requisito de baixa renda para concessão de auxílio-reclusão expresso no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 atende também ao princípio da seletividade, expresso no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal. Ora, tendo em conta que o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado e que o risco social protegido pelo benefício é a perda de renda do segurado decorrente de seu recolhimento à prisão, é evidente que a finalidade social do benefício é o provimento do sustento dos dependentes do segurado. Em sendo assim, havendo renda suficiente para manutenção dos dependentes do segurado preso, poderia o legislador - e com maior razão o constituinte derivado -, apenas com suporte no princípio da seletividade, estabelecer requisito de baixa renda, como aquele contido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, o qual tem a seguinte redação: Emenda Constitucional nº 20/98 Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entendo que a renda a ser considerada para enquadramento no conceito de baixa renda é a renda daquele a quem se destina o auxílio-reclusão, qual seja, o dependente que fica ao desamparo com a prisão do segurado. Este entendimento conduz à conclusão de que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não encontra amparo legal ou constitucional. Não obstante, curvo-me ao entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete maior e guardião da Constituição Federal, segundo o qual a renda a ser considerada deve ser a do segurado. Veja-se a ementa do julgado do Recurso Extraordinário nº 587.365, relatado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - DJE 07/05/2009 RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA: (I) - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. No caso, o auxílio-reclusão foi indeferido, exclusivamente, por ser o último salário-de-contribuição do segurado preso superior ao previsto na legislação, porquanto a qualidade de segurado do recluso e a qualidade de dependente da parte autora estão exaustivamente provados pelos documentos acostados à inicial (certidão de nascimento - fls. 10; CTPS - fls. 14 e CNIS - fls. 22). Ao auxílio-reclusão aplica-se a legislação vigente na data da prisão do segurado, porquanto esta é a contingência social da qual o auxílio-reclusão busca proteger os dependentes do segurado. O encarceramento do segurado ocorreu em 09/11/2011 (fls. 15) e nesta época já estava vigente a Portaria Interministerial nº 407, de 14/07/2011, que estabeleceu R\$ 862,60 como valor limite do salário de contribuição do segurado. A planilha de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexada aos autos pelo INSS (fls. 45) prova que o segurado possuiu registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo que seu último vínculo empregatício cessou em dezembro de 2010, cuja remuneração era o equivalente a R\$ 855,88 (fls. 47), e manteve vínculo jurídico com a Previdência Social até dezembro de 2011. Assim, o valor do último salário-de-contribuição do segurado é inferior ao limite legal estabelecido na Portaria nº 407, vigente na data da prisão, para enquadramento no conceito e requisito de baixa-renda, o que impõe seja julgado totalmente procedente o pedido. A data de início do benefício deve ser fixada na data da prisão do segurado, em 09/11/2011 (fls. 15),

embora o benefício tenha sido requerido depois de 30 dias da data da prisão (art. 80 combinado com art. 74, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), porquanto contra a autora, menor impúbere, não corre prazo prescricional (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por conseguinte, a conceder a parte autora NATHALIA CAROLINNE MARTINS ALTIVO, incapaz, representa por Fabiola Rafaelly Martins, o benefício de auxílio-reclusão, com data de início na data da prisão, em 09/11/2011 (fls. 15). A renda mensal inicial deve ser calculada na forma da lei vigente ao tempo da prisão (09/11/2011).O benefício será devido enquanto estiver o segurado recolhido à prisão sem recebimento dos rendimentos, devendo a parte autora, antes da implantação do benefício e da execução do julgado e depois trimestralmente, na forma do artigo 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99, apresentar certidão autêntica e atualizada de permanência carcerária do segurado recluso.Condeno a parte ré a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do E. STJ).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): NATHALIA CAROLINNE MARTINS ALTIVORepresentante legal: FABIOLA RAFAELLY MARTINSNúmero do CPF: 451.358.698-24Nome da mãe: Fabiola Carolinne Martins AltivoNúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: R. Projetada III, 309, Estância Suíça, nestaEspécie de benefício: AUXÍLIO-RECLUSÃO Renda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 09/11/2011 (data da prisão) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003173-08.2012.403.6106 - BIBIANA MARIA VANI JANINI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/32).Concedida gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 35/38).Produzido estudo social (fls. 43/51).Em contestação com documentos (fls. 55/89), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido o requisito legal de miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. A parte autora replicou e as partes manifestaram-se sobre o estudo social (fls. 92/94 e fls. 97 e 98).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido e requereu a antecipação da tutela (fls. 100/101).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo.A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 19) Não obstante, a parte autora não atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADENo que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203,

inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. **ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003** Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. **O CASO DOS AUTOS** De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, a parte autora não o atende. O laudo social de fls. 43/51 comprova que a autora reside em casa própria há 32 anos. Na mesma casa reside também o marido da autora, juridicamente idoso e sua filha Alexandra. A renda que sustenta essa família provém da aposentadoria do marido da autora, com valor de R\$ 670,88 (fls. 71), superior ao salário mínimo. Este valor, dividido por 03 pessoas (autora, marido e filha), resulta em renda familiar per capita de R\$ 223,62, superior ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social, Sra. Sônia Maria Cancela, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003599-20.2012.403.6106 - MARIA LAUREANO ROSA FERREIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário de pensão por morte, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Aduziu prejudicial de prescrição e decadência, bem como a necessidade de suspensão do feito em decorrência da existência de ação civil pública sobre o assunto. Com réplica. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, como há muito tempo já escrevi, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. Em relação a ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6138, em princípio, não induz litispendência ou coisa julgada em relação à ação individual promovida pelo titular de direito individual homogêneo, não sendo, pois, o caso de suspender o andamento deste feito, visto que a parte autora já se manifestou a respeito em réplica e pretende continuar com o andamento desta ação. De outra parte, além de não ter havido pedido de suspensão da ação individual pela parte autora, o

cronograma de pagamento de prestações estabelecido o acordo entabulado nos autos daquela ação civil pública em 05 de setembro de 2012 não prevê data próxima para pagamento no caso da parte autora, de maneira que remanesce seu interesse de agir nesta ação. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição, ou menos, a partir de julho de 1994. É exatamente este o caso dos autos. A memória de cálculo do benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora, precedido por benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez do segurado instituidor, mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, tal procedimento deu-se em observância a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicável aos casos em que não é possível atingir o percentual mínimo de 80% com a exclusão de um salário-de-contribuição inteiro do período básico de cálculo. Com efeito, no caso presente, o segurado instituidor do benefício da parte autora, a partir de julho de 1994, verteu somente três contribuições à previdência social (fls. 18, 77 e 93), de sorte que a exclusão de um único salário-de-contribuição reduziria o período básico de cálculo a apenas 66,66% do período contributivo, inferior ao percentual mínimo de 80%. Improcede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela parte autora, visto que calculado corretamente pelo INSS. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003709-19.2012.403.6106 - WALTER ROBERTO VIGNATI (SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004184-72.2012.403.6106 - LUCAS ROGERIO DE FREITAS BORGES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de fls. 44. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do requerimento administrativo de fls. 45/46, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004350-07.2012.403.6106 - JACIR DA SILVA LUIZ(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da autora e suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004451-44.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações está demonstrada pelo laudo da perícia médica (fls. 38/45) que é conclusivo quanto à incapacidade total, definitiva e permanente da parte autora para toda e qualquer atividade laboral, diante do diagnóstico de adenocarcinoma de pulmão direito, doença a qual dispensa o cumprimento da carência, por força do disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. No que concerne à data do início da incapacidade, o perito do juízo informou que a doença foi diagnosticada em novembro de 2011, quando foi iniciado seu tratamento (fls. 43), contudo, não precisou a data de início da incapacidade constatada. Não obstante, é possível extrair com base no exame médico carreado aos autos (fls. 17), que, a princípio, desde 31/08/2011, pelo menos, a autora já apresentava indícios da doença incapacitante, posteriormente diagnosticada como câncer de pulmão através da biópsia em novembro de 2011 (fls. 18). De outra parte, verifico das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 56/58), que a parte autora manteve qualidade de segurado até outubro de 2011, visto que verteu contribuições à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, desde 2003, embora não ininterruptamente, sendo a última contribuição vertida em outubro de 2010. A princípio, portanto, a parte autora atende ao requisito de qualidade de segurado ao tempo do início da sua incapacidade para o trabalho, em agosto de 2010. Cumpriu, portanto, os requisitos de incapacidade e qualidade de segurada, sendo dispensada a carência por força do disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. O fundado receio de dano irreparável exsurge da condição de incapacidade da autora para o trabalho. Assim, DEFIRO a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, a partir da data da intimação da presente decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS, com renda mensal calculada na forma da Lei, tendo em vista que se encontra incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS Número do CPF: 670.475.308-78 Nome da mãe: ERNESTINA DOS ANJOS KRAUSS Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do(a) segurado(a): R. REGENTE FEIJÓ, 1581 Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no APADJ Intime-se o INSS por meio da APADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, dê vista à parte ré dos documentos carreados aos autos pela parte autora às fls. 78/85, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, sem outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Intimem-se.

0004843-81.2012.403.6106 - VERIDIANA ROMANCINI(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO E SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, desde 09/06/2011. Alega a autora, em síntese, que é genitora do segurado falecido e sua dependente, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/31). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34). Em contestação, com documentos (fls. 40/88), o INSS alega inexistência de prova material da dependência econômica. Em audiência colheu-se o depoimento pessoal da autora e procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas (fls. 90/93). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário. Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão

por morte vêm comprovados pela certidão de óbito (fls. 15), pela carteira de trabalho do falecido e pelos extratos do Sistema DATAPREV - Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS (fls. 61). Quanto à qualidade de dependente da parte autora, as provas constantes dos autos não permitem concluir pela existência dependência econômica em relação ao segurado falecido. A parte autora e seu filho moravam no mesmo endereço residencial, conforme documentos de fls. 22/30. Não obstante, restou demonstrada somente a prestação de mero auxílio nas despesas da família por parte do filho falecido, porquanto a autora Veridiana, jovem, desde a época do óbito exercia atividade laborativa. De outra parte, a prova oral colhida não foi suficiente para comprovar a alegada dependência econômica. As testemunhas ressaltaram que o filho da autora ajudava com o pagamento de parte das despesas da família (fls. 92/93), e em seu depoimento pessoal a autora esclareceu que trabalha 2 ou 3 dias como faxineira e os outros dias alternados passando roupa e que ganha R\$30,00 a R\$40,00 por dia de trabalho; afirmou ainda que o filho pagava aluguel e alimentos e as outras despesas eram da autora, o que demonstra a mera prestação de auxílio por parte do filho falecido. Infere-se dos depoimentos prestados que a contribuição do filho da autora resumia-se ao pagamento do aluguel e alimentos. Ademais, restou demonstrado que a autora Veridiana mora sozinha, e que percebe, segundo por ela própria declarado, de R\$ 30,00 a R\$ 40,00 por dia de trabalho, proveniente de seu trabalho como faxineira diarista e passadeira (fls. 91). Concluo, portanto, que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pretendido, tendo em vista que não restou comprovada nos autos a relação de dependência econômica, mas mero auxílio financeiro eventual por parte do segurado falecido. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005257-79.2012.403.6106 - AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja reajustado de acordo com os mesmos reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, em especial os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro/1998, dezembro de 2003 e janeiro/2004, a fim de preservar seu valor real. Assevera que o prejuízo resta evidente na medida que é estabelecido um percentual para os salários-de-contribuição e outro para os salários-de-benefício, o que gera defasagem nos salários-de-benefício reajustados com relação àquele obtido através do cálculo da renda mensal inicial. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou a ocorrência da decadência e prescrição, e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **DECADÊNCIA - REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS** Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço. Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise. Revendo posicionamento anterior, então, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. **ÍNDICE DE REAJUSTE EQUIVALENTE AO REAJUSTE DO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO** Não há previsão legal para manutenção de equivalência do valor da renda mensal com percentual do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição havida na data da concessão do benefício. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários - atualmente o INPC - é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Assim, inexistindo inconstitucionalidade a declarar, tampouco suporte normativo na lei ou na Constituição, não compete

ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, determinar aplicação de índice de reajuste superior ao legalmente previsto. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AGEDAG 797.532 - DJ 14/05/2007 - STJ - QUINTA TURMARELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA [II] - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. EDAGA 734.497 - DJ 01/08/2006 - STJ - QUINTA TURMARELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA [I]. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. AC 2006.61.27.001665-2 - DJF3 04/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOEMENTA [II] - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, não autoriza o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. [A improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor. Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. Vale observar por fim que o benefício da parte autora não foi limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição. Por isso, não há pedido de aplicação dos limites máximos dos benefícios previdenciários instituídos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006817-56.2012.403.6106 - LAERTE APARECIDO BOIATTI (SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI E SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP (SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP231661 - ORLANDO ALVES DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição desta ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração. Antes do presente feito ter o seu normal andamento, determino: 1) Manifestem-se as partes sobre o pedido de fls. 450/454, no prazo comum de 05 (cinco) dias. 2) Após, abra-se vista à CEF para que requira o que de direito, também em 05 (cinco) dias, devendo os advogados que a representam nesta região juntar procuração. 3) Indefiro o requerimento de intimação da União, tendo em vista que sua intervenção no feito não é obrigatória. Comunique-se o SUDP para incluir a CEF no pólo passivo da ação. Decorridos os prazos acima concedido, com ou sem manifestação das partes, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão, para retomada da marcha processual. Intimem-se.

0008107-09.2012.403.6106 - JOAO RODRIGUES PINTO (SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Convalido os atos praticados no Juizado Especial Federal de Catanduva. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do laudo pericial de fls. 155/162, no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003773-15.2001.403.6106 (2001.61.06.003773-2) - IRAIDE CELESTINE (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista da comprovação da averbação pelo INSS. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinação anterior.

0008854-71.2003.403.6106 (2003.61.06.008854-2) - IDEVAR ALVES DA CRUZ (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO ALES.

LUCCHESE BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista da comprovação da averbação pelo INSS. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme r. determinação anterior.

0005402-82.2005.403.6106 (2005.61.06.005402-4) - SEBASTIANA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004747-37.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA BERSA FRANCO(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido marido, desde a data do óbito em 18/10/2008. Alega a parte autora que foi casada com José Francisco Bellucci Franco, falecido em 18/10/2008, o qual exercia atividade de vendedor. Aduz, ainda, que o último registro do falecido em carteira fora reconhecido em um acordo na Reclamação Trabalhista nº 905-2009-133-15-00-3, na qual se reconheceu o vínculo empregatício no período de 01/03/2007 à 18/04/2008, bem como recolhidas as contribuições previdenciárias devidas. Por tal razão, sustenta comprovada a qualidade de segurado de seu esposo falecido e fazer jus ao benefício de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/24). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 27). Em contestação, com documentos (fls. 30/45), o INSS alegou a perda da qualidade de segurado do falecido, diante da ineficácia da decisão homologatória de acordo da justiça do trabalho, transitada em julgado, declarando tempo de serviço abrangido pelo RGPS. Em caso de procedência da ação, considerando que não houve pedido na via administrativa, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação. A parte autora replicou (fls. 48/49). Em primeira audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 65/68) e ouvida a testemunha por ela arrolada (fls. 73/74). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 77). Cópia integral da Reclamação Trabalhista nº 00905-2009-133-15-00-3 foi juntada aos autos (fls. 83/125). Após nova conversão em diligência (fls. 130), foi novamente colhido depoimento pessoal da autora e procedeu-se à oitiva da testemunha do juízo Isaura Zioldo Buso (fls. 138/141). As partes apresentaram alegações finais em audiência (fls. 138). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, somente se encontram comprovados documentalmente o óbito do instituidor, pela certidão de óbito (fls. 17), e a qualidade de dependente da esposa do falecido, demonstrada pela certidão de casamento (fls. 16). Resta controverso para demonstração por prova oral o requisito legal de qualidade de segurado do instituidor. O óbito do marido da autora ocorreu em 18/10/2008 e seu último vínculo empregatício, segundo os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 37), teve início em 12/09/1996 e terminou em 03/10/1997. Assim, o segurado falecido manteve vínculo jurídico com a Previdência Social até outubro de 1998, ou seja, encerrado mais de 10 (dez) anos antes de seu falecimento, o que ultrapassa todos os prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O alegado vínculo empregatício do falecido com a empresa Viadiesel Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda., mantido no período de 01/03/2007 a 18/04/2008 (data do óbito de José Francisco Bellucci Franco - fls. 17), também não restou comprovado nos autos. Na sentença trabalhista homologatória de acordo proferida pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, na data de 23/09/2009 (fls. 115), reconheceu-se a existência de vínculo empregatício, com o pagamento de verbas trabalhistas (FGTS, férias e gratificação natalina indenizadas) e contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina. Não obstante, a sentença homologatória proferida pelo juízo trabalhista, sem a regular instrução processual, não faz prova plena do fato nela reconhecido perante a Previdência Social, dados os limites subjetivos da coisa julgada que não atingem o INSS. Por outro lado, também não serve de início de prova material do trabalho alegado, a permitir a perquirição de testemunhas acerca da qualidade de segurado do falecido, pois além de desacompanhada de regular instrução processual, o acordo homologado reconheceu o pagamento de verbas na sua maioria indenizatórias, como férias e terço constitucional de férias e FGTS, com o recolhimento a título de contribuições previdenciárias sobre parcela mínima do acordo. De outra parte, a prova testemunhal colhida é frágil e não corrobora o alegado na inicial, pois em que pese o acordo homologado no Juízo Trabalhista, não restou demonstrada verdadeira relação de emprego, mas sim que o falecido era representante comercial autônomo. Como tal, deveria inscrever-se perante a Previdência Social como contribuinte individual e pagar suas próprias contribuições ainda em vida. Com efeito, em seu testemunho, Cláudio Francisco da Silva (fls. 72/73), relata que o falecido José Francisco Bellucci Franco trabalhou na sua empresa Viadiesel como representante comercial, e que realizava trabalho externo com venda de diesel. Asseverou que o falecido também prestava serviços para outras empresas, não exigindo exclusividade, bem como não comparecia a

empresa todos os dias, sendo os pedidos realizados por telefone, bem como os pagamentos se davam de acordo com os pedidos, por comissão, sem que houvesse um piso salarial, e geralmente pagos quinzenalmente. Disse que apenas no último ano exigiu exclusividade em razão de o mercado estar mais competitivo. Também a própria autora, em seu primeiro depoimento (fls. 66), não soube detalhar acerca do trabalho exercido por seu marido, contudo, por ocasião do segundo depoimento pessoal (fls. 149), afirmou que ele (...) trabalhava como representante comercial autônomo e por isso começou a trabalhar sem registro. Esclareceu, ainda, que no período em que trabalhou para a empresa Via Diesel o marido da autora também revendia lubrificantes junto com a venda de óleo diesel da empresa Via Diesel, sem conhecimento desta última e que Trabalhava por telefone e também visitava clientes. O telefone que usava era o residencial da rua Araras. A prova oral colhida nestes autos descaracteriza a relação de emprego alegada, visto que inexistente a subordinação necessária à caracterização do vínculo empregatício. Ora, o falecido José Francisco, além de exercer seu trabalho sem horário determinado, só comparecia na empresa para buscar seus pedidos de óleo diesel e receber sua comissão, além de usar seu próprio telefone para trabalhar. Assim, era ele próprio o responsável pela organização do trabalho, características, portanto, de um trabalho autônomo. Assim, evidente que a anotação extemporânea em CTPS, decorrente de acordo em reclamação trabalhista, não pode ser admitida como início de prova material da qualidade de segurado do falecido marido da autora à época do óbito. Ausente, pois, o requisito de qualidade de segurado do falecido marido da autora, o que impõe a rejeição do pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006919-49.2010.403.6106 - EVA APARECIDA TORRES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002271-89.2011.403.6106 - IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES (SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro, desde a data do requerimento administrativo, em 23/04/2009. Alega a parte autora, em síntese, que foi casada com Oswaldo dos Santos Rodrigues, falecido em 18/11/1995, de quem se separou judicialmente em meados de 1994. Afirma, contudo, que poucos meses após a separação voltaram a viver juntos, em união estável, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/41 e 56/59). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 54), mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 60). Em contestação, com documentos (fls. 70/297), o INSS alega prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, aduz a inexistência de provas da união estável que justifique a concessão do benefício pleiteado. Com réplica (fls. 300/311). O feito foi convertido em diligência (fls. 313). Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e foi ouvido um informante (fls. 325/328). Somente a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 330/345). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. DECADÊNCIA. Não há caducidade do direito ao benefício. A decadência tratada no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao direito de revisão da renda mensal inicial ou do ato de indeferimento, visto que o direito ao benefício previdenciário, porque indispensável à manutenção da vida, não pode sujeitar-se a prazo decadencial ou prescricional. Ora, embora as prestações sejam disponíveis, o direito ao benefício previdenciário é inalienável e irrenunciável, tal qual o direito à vida. Inadmissível, de tal sorte, que a decadência do direito de rever o ato de indeferimento do benefício possa impedir futuro requerimento de um direito indispensável à manutenção da vida, porquanto isso implicaria tornar renunciável tal direito pela inércia do beneficiário. Assim, a decadência do direito de rever o ato de indeferimento do benefício opera efeitos apenas sobre o próprio ato administrativo, que assim não pode mais ser substituído por decisão judicial após decorrido o prazo decadencial de sua revisão. Nesse caso, decisão judicial posterior, na hipótese de procedência da pretensão de concessão do benefício, não poderia fixar a data de início do benefício na data do requerimento, visto que o ato administrativo estaria acobertado pela decadência. Isso, entretanto, não impede novo requerimento do benefício, na via judicial ou administrativa, com efeitos somente para o futuro, a partir do novo requerimento. A posição do INSS sobre o tema, ademais, afigura-se contraditória, porquanto, nas ações em que se postula desaposentação para concessão de benefício mais vantajoso, alega-se, dentre outros argumentos, impossibilidade de renúncia ao benefício; em casos como o presente, no entanto, implicitamente sustenta a possibilidade de renúncia ao sustentar que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 impede futura concessão de benefício

previdenciário. Por fim, importa observar que no caso não houve decisão expressa de indeferimento em relação ao pedido de pensão por morte da autora. Com efeito, houve simples deferimento do benefício aos filhos menores do segurado falecido, Renata e Ricardo (fls. 264/297). Isso não torna certo que o benefício tenha sido indeferido para a autora, já que pode simplesmente ter havido uma omissão na análise de seus documentos, notadamente diante do documento de fls. 152 e 267, que mostra que a autora recebia pensão alimentícia do segurado falecido. Houve efetiva apreciação do requerimento da autora somente no segundo requerimento administrativo, formulado somente em 23/04/2009 (fls. 98), após o quê, portanto, ainda não decorreram mais de 10 anos. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Inocorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. **PENSÃO POR MORTE - EX-ESPOSA** concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pela certidão de óbito (fls. 58) e pelos extratos do Sistema DATAPREV - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 78). Outrossim, foi concedido benefício de pensão por morte aos filhos do segurado falecido, Renata Gonçalves Rodrigues e Ricardo Firmino Rodrigues, durante o período de 18/11/1995 a 16/02/2009 (fls. 95/97), o que denota a presença dos requisitos mencionados. Resta controverso o requisito legal de qualidade de dependente da autora Iraci Gonçalves Pereira Rodrigues. A parte autora visando à comprovação da união estável após a separação judicial supostamente mantida com o segurado instituidor, carrou aos autos os seguintes documentos: Cópia da certidão de casamento da autora e do falecido (fls. 59); Cópia da certidão de óbito ocorrido em 18/11/1995, com endereço: Avenida dos Estados, nº 8.505, Santo André (SP) e consta como desquitado, e ainda que tinha dois filhos (fls. 58); Cópia da sentença proferida em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, proposta pela autora, datada de 17/02/2009 (fls. 24/31); Somente a sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento de união estável proposta pela parte autora, diga-se, após mais de 10 anos da morte do ex-marido, não prova a existência de relação de companheirismo entre eles. Com efeito, nítido o caráter meramente previdenciário da ação de reconhecimento de união estável, visto que a ação foi proposta muito tempo após o óbito e contra os próprios filhos da autora, que não manifestaram oposição à pretensão formulada, face à ausência de contestação, conforme relatado na sentença às fls. 25/30. Tal propósito da ação de reconhecimento de união estável foi confirmado pela própria autora em seu depoimento pessoal (fls. 326). De tal sorte, no caso, a sentença que reconheceu a união estável em feito não previdenciário não pode produzir efeito contra o INSS, dados os limites subjetivos da coisa julgada. De outra parte, a prova testemunhal é frágil e não corrobora com o alegado na inicial. Das testemunhas arroladas, que compareceram independentemente de intimação, foi ouvida apenas uma, na qualidade de informante, tendo a parte autora desistido da oitiva das demais testemunhas. O informante Pedro Mozzer (fls. 327), deixou claro que (...) foi a casa da autora pela última vez antes de se separar de Osvaldo. Soube que a autora se separou porque havia conversado com a mãe dela. Assim, o informante nunca presenciou a autora com o ex-marido após a separação, tendo somente ouvido dizer acerca da separação e posterior retorno da convivência. Também a autora IRACI GONÇALVES PEREIRA RODRIGUES declarou que (...) morava com Osvaldo na rua Benedito Cesário da Silveira, 210, Vila Cláudia, Mauá-SP, endereço diverso ao declarado por ocasião da confecção da certidão de óbito, constante às fls. 58 dos autos, em que consta como endereço a avenida dos Estados, 8505, no subdistrito de Utinga, Santo André/SP, o mesmo endereço do local de trabalho do segurado falecido, onde ele aliás efetivamente morava, como consta do boletim de ocorrência (fls. 157). Há ainda a declaração de fls. 276, pela qual a autora afirmou que o segurado falecido não tinha companheira, tudo a infirmar a alegação de constituição de união estável após a separação judicial. Não obstante, também concorre com os beneficiários dependentes, estabelecidos no artigo 16 da Lei 8.213/91, em igualdade de condições, o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, desde que esteja recebendo pensão de alimentos (artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91). A sentença homologatória da separação determinou o pagamento de pensão alimentícia à parte autora por parte de seu ex-marido, conforme se verifica dos documentos de fls. 152/153 e 267. Daí, ainda que não tenha havido a alegada reconciliação com constituição de união estável, também se presume a dependência econômica da autora e sua qualidade de dependente. Assim, a autora deteve a qualidade de dependente presumida do segurado falecido até a data do óbito, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. A data de início do benefício deve ser fixada na data do segundo requerimento administrativo (23/04/2009 - fls. 98). **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). **DISPOSITIVO**. Posto isso, resolvo o mérito com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à autora IRACI GONÇALVES PEREIRA RODRIGUES o benefício de PENSÃO POR MORTE, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (23/04/2009 - fls. 98) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a): IRACI GONÇALVES PEREIRA RODRIGUES Número do CPF: 252.131.348-3 Nome da mãe: MARIA ALVES PEREIRA Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua Vanderlei Volpe, 323, nesta Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 23/04/2009 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem na EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002995-93.2011.403.6106 - IGOR DE OLIVEIRA COSTA X LUCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE SICHIN COSTA (SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA)

Vistos. Trata-se de ação sumária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pedem sejam condenado o réu INSS a conceder-lhes benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento Oswaldo Rodrigues Costa, companheiro e pai dos autores. Aduzem os autores que o falecido vivia em união estável com a autora Lúcia, e desta relação sobreveio o filho do casal Igor. Subsidiariamente, pede o rateio da pensão por morte concedida a ex-esposa do falecido, a corré Irene Sichin Costa. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 25/40). Houve emenda à inicial inclusão no pólo ativo do filho (Igor) e no pólo passivo da beneficiária (Irene) da pensão por morte em disputa (fls. 45/46). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 47). O INSS apresentou contestação, instruída com documentos (fls. 61/87), na qual argüiu a perda da qualidade de segurado do falecido e a necessidade de início de prova documental e testemunhas para comprovação da alegada união estável. A ré Irene apresentou contestação instruída com documentos (fls. 96/157), na qual esclareceu que em 1993 o casal se desentendeu, ocasião em que o falecido manteve um caso com a autora Lúcia por um período não superior a 10 (dez) anos, da qual teve um filho, mas que após 2002 referido relacionamento terminou e a relação do falecido com a autora era exclusivamente por conta do filho Igor, tendo o falecido voltado a viver maritalmente com a ré. Sustenta que de 30/09/2003 até 16/02/2007 o falecido esteve preso, período em que a autora sequer fez visitas ao falecido, e que após sua soltura foi morar na casa da ré até o advento de sua doença e morte. A parte autora replicou (fls. 177/182). Em audiência, foram ouvidas a autora, a ré Irene (fls. 292/297), bem como as testemunhas arroladas (fls. 189/201). A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Gisele Cristina Moscardini (fls. 189). O INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte da ré Irene (fls. 208/299). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 302/305, 307/309 e 313). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, deixo de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré Irene Sichin Costa, diante da ausência de declaração de pobreza nos autos. Outrossim, deixo de conhecer o pedido formulado na contestação da corré IRENE, para condenação do INSS a conceder o benefício de pensão por morte à corré IRENE e ao autor IGOR, visto que, não obstante o feito tramite sob o rito sumário (art. 278, 1º, do Código de Processo Civil), não é possível deduzir pedido na contestação contra corréu, mas tão-somente pedido contraposto contra o autor da ação. Sem outras questões preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pela certidão de óbito (fls. 31) e pela cópia do procedimento administrativo de pensão por morte titularizado pela ré Irene trazido aos autos pelo INSS, que comprova que o falecido foi considerado incapaz quando ainda detinha a qualidade de segurado, e que teria direito à aposentadoria por invalidez à época em que ainda era segurado da Previdência Social, razão pela qual se entendeu que os dependentes faziam jus ao benefício de pensão por morte (fls. 298). Também a qualidade de dependente do filho do segurado falecido, IGOR DE OLIVEIRA COSTA, restou demonstrada documentalmente por meio da certidão de nascimento (fls. 32), o que não foi contestado pela ré Irene, que reconheceu o direito ao benefício ao autor Igor (fls. 101). Quanto à qualidade de dependente da autora LÚCIA, as provas constantes dos autos não permitem concluir provada sua alegada condição de companheira do segurado falecido. A parte autora visando à comprovação da união estável supostamente mantida com o segurado instituidor, carrou aos autos os seguintes documentos: Cópia de conta de

energia elétrica, em nome da autora, datada de 13/09/2010, com endereço na rua Argemiro Felix, nº 72, São Judas Tadeu, São José do Rio Preto (SP) (fls. 29); Declaração particular com firma reconhecida de Oswaldo Rodrigues Costa de que a autora viviam em união estável, com data de 25/07/1996 (fls. 30); Cópia da certidão de óbito ocorrido em 08/04/2010, com endereço: Rua Caetano Elzo Rogério, nº 2098, Jardim Ouro Verde, São José do Rio Preto (SP) e consta como casado com Irene Sichin Costa, e ainda que tinha como filhos Rosemeire, Ed Carlos e Igor (fls. 31); Cópia da certidão de nascimento de Igor de Oliveira Costa, com data de nascimento em 30/09/1996 (fls. 32); Comunicado de cobrança da NET TV A CABO/VÍRTUA, datada de 24/08/2010, em nome de Oswaldo Rodrigues Costa, com endereço na Rua Argemiro Felix, 72, São Judas Tadeu, São José do Rio Preto (SP) (fls. 33 e 40) Notas fiscais de móveis e equipamentos domésticos, na qual consta como comprador Oswaldo Rodrigues Costa, com endereço na Rua Argemiro Felix, 72, São Judas Tadeu, datadas do ano de 2003 (fls. 34/39). Em que pese a maioria dos documentos acostados à inicial indicarem endereço residencial do segurado falecido na Rua Argemiro Felix, nº 72, mesmo endereço da parte autora (fls. 29/30 e 33/39), a certidão de óbito de fls. 31, traz o endereço do falecido como sendo o da ré Irene, na Rua Caetano Elzo Rogério, 2098, Jardim Ouro Verde, em São José do Rio Preto/SP (fls. 106). O mesmo endereço da ré IRENE consta como endereço residencial de Oswaldo nos documentos médicos acostados à contestação, relativos a exames que antecederam sua internação hospitalar e posterior óbito, sendo, portanto, mais recentes do que os documentos acostados à inicial; consta ainda o endereço da corré IRENE no documento de fls. 124, como sendo o endereço residencial de Oswaldo declarado por ele quando deixou o estabelecimento prisional em livramento condicional no dia 16/02/2007, a dar firme suporte ao quanto alegado na contestação da corré IRENE. Note-se que o único documento recente, posterior a 2003, que indica endereço de Oswaldo coincidente com o endereço da autora LUCIA é o documento de fls. 33, relativo a contrato de prestação de serviço com a empresa NET. Esses contratos, todavia, são de longa e indeterminada duração, de maneira que, se não houver pedido do interessado para atualização do usuário, será mantido em nome do antigo consumidor. Assim, diante dos documentos acostados à contestação, o documento de fls. 33 não tem o condão de provar residência comum entre a autora LUCIA e Oswaldo. A prova oral colhida nos autos também não foi suficiente para comprovar a alegada união estável da autora com o segurado falecido (Oswaldo). A autora LUCIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, em seu depoimento pessoal (fls. 191/192), confirmou que à época do falecimento de Oswaldo em 2010 ele estava morando com a ré IRENE, tendo com ele mantido relacionamento somente até 2006. Disse que: Foi companheira de Oswaldo Rodrigues Costa de 15/11/93 até 2005 ou 2006, quando ele voltou a morar com Irene. Oswaldo foi preso em setembro de 2003, quando ainda morava com a autora. Ele saiu da prisão em 2006, quando voltou a morar com Irene. Mesmo morando com Irene, Oswaldo continuou a manter relacionamento com a autora. De 1993 a 2006, Oswaldo não manteve relacionamento com Irene. Em 2002 a autora brigou com Oswaldo e pediu pensão alimentícia para o filho Igor, que recebeu pensão até o falecimento de Oswaldo. Com a briga Oswaldo saiu de casa e 1 mês depois retornou. A pensão alimentícia continuou a ser paga porque depois dessa briga ele saiu e retornou por várias vezes. Houve inclusive um período de aproximadamente 1 ano em que Oswaldo foi morar com uma terceira mulher de nome Leila Moscardini, mas continuou freqüentando a casa da autora. Quando faleceu Oswaldo morava com a ré Irene, mas freqüentava a casa da autora. Voltou a morar com Irene porque ficou doente e a filha dele que morava em frente tinha um veículo para transportá-lo. (...) Oswaldo não pagava pensão alimentícia para a autora, somente para o filho Igor. (...) Não acompanhou Oswaldo em clínicas e exames, mas o visitou no hospital e dormiu por 2 vezes na Santa Casa quando ele esteve internado. (...) A filha de Oswaldo cuidou dele quando ele esteve doente. Não sabe porque ele foi morar com Irene. Uma semana antes dele falecer Irene e a filha Rosimeire foram levá-lo a casa da autora para passar o dia com ela e com o filho Igor. A ré Irene Sichin Costa, ouvida às fls. 193/194, esclareceu: (...) Oswaldo separou-se de fato da depoente e foi morar com a autora Lúcia. Mesmo depois da separação de fato Oswaldo ficava mais na minha casa do que na dela, porque ele falava que não gostava dela. Ele morava com a autora porque ela era nova. Quando Oswaldo foi preso em 2003 morava com Lúcia. Quando saiu da prisão em 2007, foi morar com a depoente. Oswaldo e a depoente voltaram a conviver como casados e freqüentava a casa de Lúcia somente para visitar o filho e levar a pensão alimentícia. Oswaldo não dormia na casa de Lúcia depois que retornou a casa da depoente. Quando Oswaldo esteve internado no hospital a depoente e a filha de nome Rosimeire Rodrigues Costa Macedo acompanharam-no. Lúcia dormiu algumas noites no hospital somente para levar o filho que queria ver o pai. (...) Antes de falecer Oswaldo pediu para ver o filho Igor e não para ver Lúcia. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora foram frágeis e contraditórios. Ao contrário, a prova oral produzida pela ré Irene foi veemente em afirmar sobre a relação conjugal entre Oswaldo e a ré Irene. Assim, a prova oral colhida não se presta a comprovar a alegada união estável entre o segurado falecido e a autora Lúcia. A testemunha Mirian Lúcia de Cássia Israel de Souza Santos (fls. 195), arrolada pela autora, (...) Não sabe se depois que saiu da prisão retornou a casa de Lúcia ou se foi morar em outro lugar. (...) Via Oswaldo na casa da autora depois que saiu da prisão, mas não sabe se ele voltou a morar lá. Já a testemunha Aparecida Travizan (fls. 196), também arrolada pela autora, afirmou que Oswaldo, depois que saiu da prisão, não morava com a autora e também não sabe dizer se ele e a autora mantinham algum relacionamento. Disse: (...) Oswaldo esteve preso aproximadamente até 2006. Depois que saiu da prisão Oswaldo foi morar em outro lugar, desconhecido da depoente. Oswaldo visitava a casa de Lúcia quase todos os dias, no período posterior a saída da prisão. Não sabe se a visita era para ver o filho Igor ou

se era em razão de relacionamento com Lúcia. Não sabe se depois que saiu da prisão Oswaldo continuou a ter relacionamento com a Lúcia. Por outro lado, as testemunhas arroladas pela ré Irene foram categóricas em afirmar que Oswaldo tinha rompido relacionamento com a autora Lúcia e voltado a morar com Irene até a data de seu falecimento. A testemunha Maria José Neto Miquilino (fls. 197) disse que Oswaldo era marido de Irene e pai de Igor com Lúcia. Oswaldo morou um período com Lúcia, mas quando faleceu estava morando com Irene. A testemunha Sigmar Piovezan (fls. 198), esclareceu que: Conhece os autores e a ré Irene porque foi amigo de Oswaldo. Oswaldo foi casado com Irene e também foi companheiro de Lúcia. Oswaldo separou-se de fato de Irene e foi viver com Lúcia, com quem conviveu por cerca de 10 anos. Quando se separou de Lúcia Oswaldo voltou a morar com Irene, a partir de quando ele rompeu o relacionamento com Lúcia. Não sabe se Oswaldo continuou visitando Lúcia. Sabe que aos fins de semana ele visitava o filho Igor, que ficou morando com Lúcia. (...) Oswaldo ficou internado algumas vezes antes de falecer e nessas ocasiões era acompanhado por Irene e pela filha de nome Rosimeire. Por fim, a testemunha Nadir do Nascimento, ouvida às fls. 200, afirmou que Oswaldo teve um bar onde a depoente trabalhou por um ano e três meses. Lúcia não freqüentava o bar. Irene também trabalhava no bar. Esclareceu que Oswaldo saía de casa e ia morar com Lúcia mas retornava para a casa de Irene. Quando Oswaldo faleceu estava morando com Irene. Oswaldo não conviveu com Lúcia e com Irene ao mesmo tempo. Do conjunto probatório constante dos autos não é possível concluir pela existência de união estável entre o segurado falecido e a autora Lúcia, tendo em vista principalmente que as testemunhas arroladas pela parte autora não confirmaram a união estável alegada. Também a prova documental carreada aos autos não corrobora a alegação da parte autora, que confirmou que não mais residia com o segurado falecido na data do óbito, bem como que seu filho Igor recebeu pensão alimentícia de 2002 até 2010, o que se coaduna com os documentos carreados aos autos pela parte ré Irene (fls. 110/123), do que se extrai a inexistência de companheirismo entre Lúcia e Oswaldo desde que foi morar com a ré Irene após ter deixado a prisão em 2007 (fls. 124). Assim, procede tão-somente o pedido de pensão por morte formulado por IGOR DE OLIVEIRA COSTA. Improcedente, por outro lado, o pedido formulado pela autora LÚCIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA. A data de início da pensão por morte do autor IGOR é fixada na data do óbito, tendo em vista que não corre prescrição contra absolutamente incapaz (art. 198, inciso I, do Código Civil), devendo, no entanto, dividir o benefício com a outra beneficiária habilitada na via administrativa (IRENE SICHIN COSTA). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora IGOR DE OLIVEIRA COSTA o benefício de pensão pela morte do segurado Oswaldo Rodrigues Costa, a ser dividido com a esposa e beneficiária Irene Sichin Costa, a quem o benefício já foi concedido na via administrativa. O benefício do autor IGOR terá data de início na data do óbito (08/04/2010) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado pela autora LÚCIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA. Diante do resultado da demanda, é imperiosa a revogação parcial da decisão proferida em audiência (fls. 189/190), que determinou a suspensão do pagamento do benefício concedido na via administrativa a IRENE SICHIN COSTA. Assim, expeça-se ofício à APADJ para que libere o pagamento de uma cota de 50% (cinquenta por cento) do benefício concedido na via administrativa à IRENE SICHIN COSTA, devendo manter o restante bloqueado até ulterior ordem deste Juízo, o qual somente será destinado ao autor IGOR após o trânsito em julgado, se mantida esta sentença. Honorários advocatícios devem ser compensados entre a parte autora e o réu INSS, em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. No entanto, ante a sucumbência da parte autora em relação à ré IRENE, condene a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): IGOR DE OLIVEIRA COSTA Representante Legal: LÚCIA CONCEIÇÃO COSTA Número do CPF: ----- Nome da mãe: Lúcia Conceição Costa Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua Argemiro Felix, 72, nesta Espécie de benefício: PENSÃO POR MORTE Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 08/04/2010 (data do óbito) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data de início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004632-79.2011.403.6106 - ELZA MARIA RODRIGUES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Mantenho a decisão. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005172-30.2011.403.6106 - RAUL CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para regularização.

0007457-93.2011.403.6106 - MARIA HELENA BARBOSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fls. 122/146 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0008219-12.2011.403.6106 - HELVECIO PERPETUO DE PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tendo em vista que o perito é médico particular do autor, nomeio, em substituição ao Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para realização do exame, o Dr. JORGE ADAS DIB.Promova a secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior.Intimem-se.

0000065-68.2012.403.6106 - DIRCE SALVADOR(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos.Trata-se de ação de rito sumário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja condenado o réu a reconhecer e computar todos os períodos de trabalho comprovados para efeitos de carência, inclusive os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença e relativos a emprego doméstico. Pede, ainda, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo, em 14/12/2011.Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 12/56).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 59).O réu apresentou contestação, com documentos (fls. 63/107), e pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que não é possível computar tempo em benefício por incapacidade como carência.Com réplica (fls. 110/111).As partes não requereram produção de outras provas (fls. 113/114 e 117).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A aposentadoria por idade para segurados urbanos tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência.O CASO DOS AUTOSA autora completou a idade mínima de 60 anos em 2010, quando era exigida carência de 174 meses, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.Quando do requerimento administrativo, em 2011, o autor contava com apenas 155 contribuições mensais, de acordo com o cálculo do INSS, contados até 30/11/2011 (fls. 54), muito inferior a carência exigida (180 contribuições mensais).Cumprir observar que carência não se confunde com tempo de serviço ou de contribuição. Carência, na definição legal contida no artigo 24 da Lei nº 8.213/91, é o número mínimo de contribuições necessárias para concessão de um benefício. De tal sorte, durante o período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, sobre cujo valor não incidem contribuições previdenciárias (art. 28, caput e 9º, da Lei nº 8.212/91), não pode ser contado como tempo de carência, mas tão-somente como tempo de contribuição, por força do disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Em sendo assim, consoante cálculo de tempo de contribuição e de carência realizado no âmbito administrativo, a autora contava com apenas 155 meses de carência na data do requerimento administrativo, insuficientes para concessão do benefício pretendido.De outra parte, resta claro dos documentos de fls. 53/54 e 55/56 que o INSS considerou como carência todos os meses dos vínculos empregatícios domésticos em que houve contribuição. Os períodos compreendidos nos dois vínculos empregatícios domésticos em que não houve contribuição correspondem aos períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.Assim, não deixou o INSS de contar como carência os meses de emprego doméstico por não ter havido contribuição do empregador, porquanto houve contribuição nos meses trabalhados; somente não houve contribuição nos períodos de auxílio-doença e por isso não foram esses meses contados para carência.Assim, correta está a contagem de tempo de carência constante do procedimento administrativo, de sorte que a parte autora não atende ao requisito de carência para concessão do benefício pretendido, o que impõe a rejeição do pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos

(art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000495-20.2012.403.6106 - FRANCISCO BRAGUINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja averbado tempo de serviço laborado em atividade rural, na condição de segurado especial, no período de 1946 a 1950. Pede também a revisão do benefício anteriormente concedido, a fim de que aquele período seja somado ao já reconhecido pelo réu quando da concessão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em 30/06/1984, e conseqüente pagamento das verbas desde a concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal.Sustenta o autor que laborou em atividade rural, sem registro em CTPS, e que o tempo de trabalho rural somado ao tempo reconhecido pelo INSS é suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/14).Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade de trâmite (fls. 26).Em contestação com documentos (fls. 33/58), o INSS alega ausência de início de prova material e pugna pela improcedência dos pedidos.Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 61/64). As partes apresentaram suas alegações finais oralmente (fls. 59/60).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.Passo ao exame do mérito propriamente dito.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual.Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal.Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência

do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Nada obstante a parte autora pretenda computar o período de 01/01/1946 a 31/12/1950, como laborado em atividade rural, não pode ser reconhecido como pretendido. É que os documentos trazidos aos autos com a inicial não são suficientes para serem considerados como início de prova material, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Ora, os documentos escolares juntados às fls. 09/11 não trazem qualquer informação acerca da atividade profissional da parte autora. A certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis qualifica o pai do autor como lavrador (fls. 12), contudo, não serve para comprovar o labor rural no período pretendido, visto que, nos termos da certidão de óbito do pai do autor (fls. 13), ele faleceu em 04/10/1945, sem que haja nos autos qualquer outra prova que demonstre que a parte autora continuou o labor do pai no período que pretende ver reconhecido (1946 a 1950). Também não trouxe o autor qualquer documento pessoal a corroborar suas alegações e que o qualificasse como trabalhador rural à época. À míngua, pois, de início razoável de prova material da alegada atividade rural de 1946 a 1950 não cabe valorar a prova oral. Assim, a prova testemunhal, por si só, não pode comprovar o labor rural exercido pela parte autora no período pretendido. Não assiste direito à autora, portanto, a ter reconhecido o período de 01/01/1946 a 31/12/1950, como laborado em atividade rural. Prejudicado, pois, o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor para computar o tempo de trabalho rural. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003373-15.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO DIAS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação e diante da impossibilidade da nomeação de um especialista, nomeio, em substituição ao Dr. Danilo Bechara Rossi, para realização do exame na área de oftalmologia, o Dr. JORGE ADAS DIB. Promova a secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

0005361-71.2012.403.6106 - RICARDO SOLDAN JOAZEIRO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes e cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intemem-se.

CARTA PRECATORIA

0004178-65.2012.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X AVILA LEMOS & VARGAS LTDA ME X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Manifeste-se novamente a ECT acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 17, fornecendo novo endereço para citação do coexecutado Lucas Henrique de Avila, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se o caso, encaminhe-se novamente à Central de Mandados. Decorrido referido prazo sem manifestação, devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013362-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013362-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-70.2007.403.6106 (2007.61.06.004965-7)) PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ROBERTO TONIOLO X MARIA LUIZA COMITE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Defiro o pedido de fls. 178-verso. Abra-se vista à CEF, oportunamente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo requerido no referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007326-21.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-23.2010.403.6106) JPR GESTAO EMPRESARIAL E AUDITORIA LTDA X JOSE MARCOS PAULA THEODORO X ANTONIO RODRIGUES(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Vistos, Chamada a regularizar o feito, a Parte Embargante não cumpriu a determinação judicial, conforme despachos de fls. 93 e 99, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 99-verso, deixando de atender o art. 736, parágrafo único, do CPC (não juntou as cópias das peças processuais relevantes dos autos da execução). Assim sendo, não tendo a Parte Embargante cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a Parte Embargante em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução dos embargantes José Marcos Paula Theodoro e Antonio Rodrigues à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, intime-se a embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006759-53.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-83.2006.403.6106 (2006.61.06.003201-0)) ELTON YABUTA(SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Defiro em parte o requerido pelo embargante e concedo 10 (dez) dias de prazo para apresentação das cópias. Não cumprida a determinação de fls. 28 no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0008072-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010839-02.2008.403.6106 (2008.61.06.010839-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA CAMILA DE PAIVA AMORIM X MARIA LUIZA DE PAIVA AMORIM X JOSEFINA CAMILA DE PAIVA AMORIM X MARIA LUIZA DE PAIVA AMORIM(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Promova a Secretaria o apensamento ao feito principal, certificando a suspensão da execução nos referidos autos. Vista ao(à) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010139-02.2003.403.6106 (2003.61.06.010139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-61.2003.403.6106 (2003.61.06.000254-4)) ED CARLOS FARIAS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se cópia de fls. 206 e 207 para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000254-61.2003.403.6106. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008333-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-84.2012.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODOLFO WICHTENDAHL ESTENSSORO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Recebo a presente exceção de incompetência, com suspensão dos autos principais (arts. 265, III e 306 do CPC). Vista ao excepto pelo prazo de 10(dez) dias (art.308 do CPC). Após, voltem conclusos. Apensem-se aos autos principais, certificando-se, inclusive a suspensão daqueles. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006603-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JULIO CESAR LAVIA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela Caixa Econômica Federal (art. 569, do CPC) às fls. 118-verso, declarando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que o executado, apesar de citado, não constitui procurador nos autos. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0006481-23.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JPR GESTAO EMPRESARIAL E AUDITORIA LTDA X JOSE MARCOS PAULA THEODORO X ANTONIO RODRIGUES(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

Defiro o requerido às fls. 206, suspendendo o presente feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006319-57.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007290-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007290-1)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X MARIA ANTONIA DE CAMPOS(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) impugnado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000128-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000128-3) - MUNICIPIO DE PONTES GESTAL(SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR E SP230431 - ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MUNICIPIO DE PONTES GESTAL contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende seja determinado que a autoridade coatora aceite a assinatura e processamento contábil de convênio entre o Município e a União Federal, para a implantação de programas variados, mediante a utilização de recursos dos Ministérios das Cidades e do Turismo, mesmo com a existência de restrições no sistema de Cadastro Único de Convênios (CAUC). Aduz o impetrante que a Caixa Econômica Federal alega impossibilidade em firmar o

convênio de repasse de recursos destinados pelo Orçamento da União aos Municípios, uma vez que o impetrante possui restrição no Cadastro Único de convênios - CAUC, o que está confirmado por informações do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI. Assevera, por fim, que corre o risco de perder tais recursos, caso o Município não regularize a pendência que possui em virtude da ausência de prestação de contas referente à aplicação dos recursos originários do convênio celebrado junto ao Ministério da Educação por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento na Educação - FNDE. Com a inicial, o impetrante trouxe os documentos de fls. 09/102. O pedido liminar foi indeferido (fls. 110 e verso). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 117/123), na qual aduziu que atua como agente operacional na liberação de verbas a serem repassadas aos municípios e tem o dever de fiscalizar se os municípios contratantes atendem a todas as exigências legais, dentre elas se possui restrições no Cadastro Único de Convênio - CAUC. Aduz ainda que, o Município possui pendências referentes a um convênio firmado com o Ministério da Educação por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento na Educação - FNDE, e diante disso a Caixa está impedida de formalizar a contratação pretendida até que o problema seja resolvido. Informa que não possui autorização legal para desconsiderar a restrição existente e formalizar a contratação. Sustenta, por fim, a ausência de direito líquido e certo do Impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança em razão da pendência da prestação de contas referente a um convênio anterior (fls. 126/127). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O Cadastro Único de Convênios - CAUC, regulado atualmente pela Instrução Normativa nº 02/2012 (e antes pela nº 01/2005) da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, tem fundamento legal no artigo 25, 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, do seguinte teor: Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. O CAUC é apenas um sistema informatizado e centralizado de administração pública para registro de pendências legais que obstam a celebração de convênios para as transferências voluntárias de recursos da União para outros entes da Federação. Vale dizer: é apenas um instrumento para fiel cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e não cria direitos, obrigações, tampouco sujeições, o que afasta a alegação de ilegalidade de uso de tal sistema por ter sido criado por ato infralegal. Por outro lado, a parte impetrante admite que a restrição que possui no CAUC é decorrente de prestação de contas ao Ministério da Educação, pendente de regularização neste órgão, e os documentos acostados aos autos comprovam tal assertiva. Em sendo assim, o ato da autoridade apontada como coatora, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, é legal, porquanto é vedado à autoridade executar transferência voluntária de recursos da União na pendência de prestação de contas (art. 25, 1º, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000). A falta de prestação de contas de outras transferências somente não pode obstar transferências voluntárias destinadas à saúde, educação e assistência social, por força do disposto no artigo 25, 3º, da Lei Complementar nº 101/2000. Não há, contudo, nenhuma referência na impetração quanto à destinação dos recursos do convênio que seria celebrado a uma dessas três áreas sociais. Antes, a impetração diz apenas que os recursos seriam destinados para reforma na Área de Lazer e Camping da Cachoeira de São Roberto, de modo que é inaplicável ao caso o disposto no 3º do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000. Para mais, consta que tal restrição ocorreu por omissão da própria parte impetrante quanto ao cumprimento de exigências legais, o que, nos termos do artigo 25, 1º, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000, impede a transferência voluntária de recursos. Demais disso, não se pode supor que a prestação de contas realizada com significativo atraso será aprovada pelo Ministério da Educação. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003066-32.2010.403.6106 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA (SP262012 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO GUIMARÃES JUNIOR E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que

pretende, liminarmente, suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos processos administrativos nos 10850.000111/2010-49, 10850.000112/2010-93, 10850.000114/2010/93 e 10850.000115/2010-27; e, afinal, seja concedida a segurança para que a Autoridade Impetrada receba Manifestação de Inconformidade a ser apresentada na via administrativa por não ser caso de compensações não declaradas, mas sim de compensações não homologadas. Sustenta a Impetrante, em síntese, que atua na exportação de álcool e açúcar, o que lhe gera direito a créditos fiscais de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de insumos e materiais secundários voltados a sua atividade. Com base nisso, iniciou procedimento de compensação entre o saldo credor do PIS/COFINS e contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de salários, porém a autoridade impetrada considerou-os como não pagos restando um débito a ser cobrado nos mencionados processos administrativos. A impetrante apresentou manifestação de inconformidade a fim de demonstrar a validade do procedimento de compensação, tendo a impetrada considerado tais compensações como NÃO DECLARADAS, e manteve a cobrança dos débitos. Por fim, assevera que a vedação para compensação baseou-se no artigo 44 da Instrução Normativa nº 900/08, a qual somente pode definir o procedimento a ser observado para compensação e não determinar quais os tributos podem ser compensados, já que é matéria reservada à lei (artigo 170 do Código Tributário Nacional), estando amparado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Afirma que considerar a compensação como NÃO DECLARADA impede o questionamento da matéria por meio de manifestação de inconformidade e conseqüente recurso administrativo ao CAFIR; bem como que utilizou o procedimento correto para compensação por meio de formulários, diante da impossibilidade do uso do programa PER/DCOMP. Com a inicial trouxe a Impetrante procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Apresentou informações a autoridade impetrada, arguindo, preliminarmente: a) impropriedade do procedimento; b) a compensação de pendente do trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). No mérito, pugna pela denegação da segurança, sustentando que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica à compensação envolvendo contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 e 27 da Lei nº 11.457/2007. Afirma que as condições exigidas para que o contribuinte possa efetuar a compensação de contribuições previdenciárias estão previstas no artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, regulamentada pela IN nº 900/2008, segundo a qual as contribuições previdenciárias serão compensadas entre débitos da mesma natureza previdenciária, não abrangendo outros tributos da esfera federal. Sustenta, por fim, que as declarações de compensação apresentadas pela impetrante foram consideradas NÃO DECLARADAS por não haver previsão legal para compensar débitos previdenciários com créditos decorrentes de PIS/COFINS, e por estarem em desacordo com a IN nº 900/08, nada obstando a exigibilidade do crédito tributário constante dos processos administrativos. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 307/308-verso). A União manifestou interesse em integrar o feito. A Impetrante noticiou interposição de Agravo de Instrumento (fls. 330/356), ao qual foi negado provimento (fls. 361/369). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRELIMINARES As preliminares suscitadas pela Autoridade Impetrada são desprovidas de fundamento, visto que dissociadas da matéria tratada nos autos. Ora, não há pedido de restituição, tampouco de compensação, mas tão-somente de determinação à autoridade impetrada para receber a manifestação de inconformidade apresentada. Afasto, pois, as preliminares e passo ao exame do mérito. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA Busca a Impetrante o reconhecimento do direito de compensar, na via administrativa, créditos de PIS e de COFINS, decorrentes de receitas de exportação, com débitos de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. A pretensão não foi acolhida pela Autoridade Impetrada por serem consideradas as compensações como NÃO DECLARADAS, com fulcro na Instrução Normativa nº 900/2008. Com fundamento no disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a Impetrante efetuou compensação de créditos que alega possuir com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a apresentação de formulários. O parágrafo 12 do mesmo artigo, contudo, estabelece as hipóteses em que a compensação deve ser considerada como não declarada: Lei nº 9.430/96 Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação da Lei nº 10.637, de 2002)(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação da Lei nº 11.051/2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051/2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051/2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051/2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051/2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051/2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051/2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051/2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação da Lei nº 11.941/2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941/2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941/2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941/2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009). Nos termos do 12, inciso II,

alínea e, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051/2004, não é admitida declaração de compensação com tributos não administrados pela Secretaria da Receita Federal. Tal disposição legal tem amparo no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. De outra parte, a Lei nº 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil e atribuiu-lhe a fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e sobre a remuneração dos segurados, afastou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 em relação às mesmas contribuições. Veja-se o teor do artigo 26, parágrafo único, da referida lei: Lei nº 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Assim, a despeito da unificação da fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias e impostos da União na Receita Federal do Brasil, remanesceu inaplicável a compensação nos moldes previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 em relação às contribuições previdenciárias, tal como antes era previsto no parágrafo 12, inciso II, alínea e, do aludido dispositivo legal. Essa vedação é reproduzida, portanto, legalmente no artigo 34 da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil, do seguinte teor: Instrução Normativa RFB nº 900/2008 Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Demais disso, o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.941/2009, não autoriza a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, porquanto impõe que seja a compensação regulamentada pelo órgão fazendário, in verbis: Lei nº 8.212/91 Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação da Lei nº 11.941/2009). A regulamentação da compensação de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários ou sobre a remuneração de segurados da Previdência Social também está contida na Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que em seu artigo 44 assim dispõe: Instrução Normativa RFB nº 900/2008 Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. Assim, não poderia a Impetrante, de forma alguma, compensar supostos créditos de PIS/COFINS com contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de salários. Não cabe, portanto, a Manifestação de Inconformidade no caso, visto que não é caso de compensação não homologada. Trata-se aqui de hipótese de compensação não declarada, conforme disposto no parágrafo 12, inciso II, alínea e, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, combinado com o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007; e em tal caso, conforme estatui o parágrafo 13 do mesmo artigo 74, o disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Inexiste, de tal sorte, direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dada a legalidade do ato praticado pela Autoridade Impetrada, o que impõe a denegação da segurança. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela Impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003810-90.2011.403.6106 - MANG MOLAS IND/ E COM/ LTDA (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANG MOLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, em que pede seja declarada a nulidade da negativa de concessão do parcelamento convencional em 60 parcelas. Relata a parte impetrante que após ser excluída do programa Simples Nacional, formulou pedido de parcelamento de débitos junto à Delegacia da Receita Federal. Em resposta, a autoridade coatora negou o parcelamento, mas alega que referido ato é ilegal porque, uma vez excluída do Simples, não há mais óbice à concessão do parcelamento convencional. À inicial, a parte impetrante acostou procuração e documentos. Foi indeferido o pedido liminar. A União Federal manifestou interesse em integrar a causa (fls. 95). Nas informações, com documentos (fls. 96/110), a Autoridade Impetrada afirmou que a impetrante não comprova que solicitou parcelamento de débitos federais junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 10.522/2002. Argumenta que a Lei Complementar nº 123/2006 não permitiu o parcelamento de débitos do Simples Nacional, visto que uma lei federal não pode conceder parcelamento de débitos apurados por este regime. Concluiu afirmando inexistir direito líquido e certo a ser amparado no presente mandado de segurança, nem ilegalidade ou abuso de poder cometido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O Ministério Público Federal

manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 112/118). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Pretende a parte Impetrante concessão de parcelamento tributário ordinário previsto no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, de créditos tributários oriundos do sistema de arrecadação de tributos denominado SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006), porquanto, segundo as informações, seus débitos exigíveis são todos oriundos desse programa, à exceção de uma multa de R\$500,00. PARCELAMENTO - SIMPLES NACIONAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 Com fundamento no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte mediante apuração única de impostos e contribuições federais, estaduais e municipais, e instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL (artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006). O Simples Nacional é um sistema de tributação facultativo, podendo o contribuinte avaliar a conveniência de optar e manter-se em tal sistema, mas sempre de acordo com as regras previstas na legislação de regência (Lei Complementar nº 123/2006). O parcelamento, como espécie de moratória e hipótese de suspensão do crédito tributário, só pode ser concedido nos termos da lei, a teor do disposto nos artigos 97, inciso VI, e 153, ambos do Código Tributário Nacional; e essa lei, por força do disposto no artigo 111, inciso I, do mesmo código, não comporta interpretação extensiva. Necessariamente, a lei que vier a prever a possibilidade concessão de moratória ou parcelamento, para o caso da sistemática de regime especial unificado de arrecadação de tributos, deverá ser lei complementar, porquanto o legislador ordinário não pode tratar da arrecadação unificada de tributos federais, estaduais e municipais, por força do disposto no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal. Não há possibilidade, assim, de concessão de moratória ou parcelamento ao contribuinte optante do Simples Nacional, salvo se autorizado por lei complementar reguladora desta sistemática de tributação. Na redação original da Lei Complementar nº 123/2006, havia previsão de parcelamento somente para os débitos tributários existentes anteriormente ao ingresso no Simples Nacional (artigo 79). A redação original da lei ainda excluiu expressamente a possibilidade de parcelamento para reingresso no Simples Nacional. Veja-se o teor da norma: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. De outra parte, o parcelamento autorizado pela Lei nº 10.522/2002 é restrito aos débitos relativos a tributos federais, conforme preceitua seu artigo 10. Não contempla, assim, todos os débitos do Simples Nacional, o qual inclui tributos federais, estaduais e municipais (Lei Complementar nº 123/2005, art. 1º, inc. I, e art. 13). Demais disso, o parcelamento da Lei nº 10.522/2002 não poderia ser estendido a tributos de outros entes da federação, sob pena de violação ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal, dada a natureza meramente ordinária da aludida Lei. Não procede, portanto, a pretensão de concessão de parcelamento de crédito tributário do Simples Nacional, na forma da Lei nº 10.522/2002. Também não pode ser acoimada de ilegal a Portaria Conjunta nº 06/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional porque se coaduna com os preceitos da Lei Complementar nº 123/2009 e da própria Lei nº 11.941/2009. Ora, o artigo 1º, 3º, da Portaria Conjunta nº 06/2009 impede os contribuintes do Simples Nacional de aderirem ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 com fundamento nessa mesma lei, a qual, a par de ser lei ordinária, somente contempla parcelamento de tributos federais, tal como a Lei nº 10.522/2002. Essa ausência inicial de previsão de parcelamento dos tributos devidos no âmbito do Simples Nacional não viola o disposto nos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, visto que a própria sistemática de cálculo e arrecadação de tributos prevista na Lei Complementar nº 123/2006 atende à exigência constitucional com significativas vantagens sobre o parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002 ou outros parcelamentos exclusivos de tributos federais. Importa considerar ainda que a previsão de parcelamento de tributos por lei estadual ou municipal também não autoriza a concessão de parcelamento de débitos do Simples Nacional, igualmente por não suprir a ausência de norma da hierarquia exigida pelo artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal. Assim, como todos os débitos tributários da parte impetrante informados nos autos são oriundos do Simples Nacional (fls. 81 e 84), mesmo aqueles vencidos até junho de 2008, não podem ser parcelados nos termos da Lei nº 10.522/2002, tampouco nos termos da Lei nº 11.941/2009, nem com fundamento no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006. O único débito que poderia ser parcelado nos termos da Lei nº 10.522/2002, conforme informado pela Autoridade Impetrada, era uma multa de R\$500,00, em relação à qual, no entanto, não houve pedido de parcelamento na via administrativa. Não obstante, depois da impetração, veio à lume a Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011, com início de vigência no dia seguinte. Essa lei complementar acrescentou parágrafos ao artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006, dentre os quais os parágrafos 15 e 16, do seguinte teor: Lei Complementar nº 123/2006 Art. 21 Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: () 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no

Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 139/2011) 16. Os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. (Acrescido pela Lei Complementar nº 139/2011) O legislador complementar, de tal sorte, passou a prever a possibilidade de parcelamento, em 60 meses, dos débitos oriundos do Simples Nacional, porém por norma que carece de regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). Não é possível conceder ao contribuinte esse novo parcelamento sem a indispensável norma regulamentar exigida pela lei complementar, visto que é imprescindível a regulamentação da forma de concessão e arrecadação do parcelamento e da alocação dos recursos arrecadados aos diversos entes da federação (22). Não há, por ora, enfim, direito líquido e certo da parte impetrante parcelar seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional e, por conseguinte, por esse motivo, não pode ser suspenso o Ato Declaratório Executivo impugnado, sem prejuízo de futura postulação à Autoridade Impetrada de acordo com a regulamentação do novo parcelamento previsto no artigo 21, 15 e seguintes, da Lei Complementar nº 123/2006. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA.** Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à Autoridade Impetrada.

0005002-58.2011.403.6106 - LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL EPP(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS FERNANDO BARRIENTO MIGUEL EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, em que pede seja declarada a nulidade da negativa de concessão do parcelamento convencional em 60 parcelas. Sucessivamente, pede o parcelamento da parte do Simples Nacional referente aos débitos federais ou a inscrição do débito em dívida ativa da União de modo a obter a concessão do parcelamento. Relata a parte impetrante que formulou pedido de parcelamento de débitos junto à Delegacia da Receita Federal, mas a autoridade coatora negou o parcelamento, em seu entender, injustamente, porque a Lei Ordinária nº 10.522/2002 não faz qualquer restrição aos tributos que compõem o Simples Nacional, visto que promulgada anteriormente à lei complementar, não havendo óbice à concessão do parcelamento convencional. À inicial, a parte impetrante acostou procuração e documentos. Foi indeferido o pedido liminar. A União Federal manifestou interesse em integrar a causa (fls. 95). Nas informações, com documentos (fls. 90/98), a Autoridade Impetrada afirmou que a impetrante solicitou parcelamento dos débitos no âmbito administrativo, mas não aguardou o pronunciamento da Secretaria da Receita Federal e ajuizou este mandado de segurança preventivo. Argumenta que a Lei Complementar nº 123/2006 não permitiu o parcelamento de débitos do Simples Nacional, visto que uma lei federal não pode conceder parcelamento de débitos apurados por este regime. Concluiu afirmando inexistir direito líquido e certo a ser amparado no presente mandado de segurança, nem ilegalidade ou abuso de poder cometido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Pretende a parte Impetrante concessão de parcelamento tributário ordinário previsto no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, de créditos tributários oriundos do sistema de arrecadação de tributos denominado SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006), porquanto, segundo as informações, seus débitos exigíveis são todos oriundos desse programa. **PARCELAMENTO - SIMPLES NACIONAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006** Com fundamento no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte mediante apuração única de impostos e contribuições federais, estaduais e municipais, e instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL (artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006). O Simples Nacional é um sistema de tributação facultativo, podendo o contribuinte avaliar a conveniência de optar e manter-se em tal sistema, mas sempre de acordo com as regras previstas na legislação de regência (Lei Complementar nº 123/2006). O parcelamento, como espécie de moratória e hipótese de suspensão do crédito tributário, só pode ser concedido nos termos da lei, a teor do disposto nos artigos 97, inciso VI, e 153, ambos do Código Tributário Nacional; e essa lei, por força do disposto no artigo 111, inciso I, do mesmo código, não comporta interpretação extensiva. Necessariamente, a lei que vier a prever a possibilidade concessão de moratória ou parcelamento, para o caso da sistemática de regime especial unificado de arrecadação de tributos, deverá ser lei complementar, porquanto o legislador ordinário não pode tratar da arrecadação unificada de tributos federais, estaduais e municipais, por força do disposto no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal. Não há possibilidade, assim, de concessão de moratória ou parcelamento ao contribuinte optante do Simples Nacional, salvo se autorizado por lei complementar reguladora desta sistemática de tributação. Na redação original da Lei Complementar nº 123/2006, havia previsão de parcelamento somente para os débitos tributários existentes anteriormente ao ingresso no Simples Nacional (artigo 79). A redação original da lei ainda excluiu expressamente

a possibilidade de parcelamento para reingresso no Simples Nacional. Veja-se o teor da norma: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.(...) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. De outra parte, o parcelamento autorizado pela Lei nº 10.522/2002 é restrito aos débitos relativos a tributos federais, conforme preceitua seu artigo 10. Não contempla, assim, todos os débitos do Simples Nacional, o qual inclui tributos federais, estaduais e municipais (Lei Complementar nº 123/2005, art. 1º, inc. I, e art. 13). Demais disso, o parcelamento da Lei nº 10.522/2002 não poderia ser estendido a tributos de outros entes da federação, sob pena de violação ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal, dada a natureza meramente ordinária da aludida Lei. Não procede, portanto, a pretensão de concessão de parcelamento de crédito tributário do Simples Nacional, na forma da Lei nº 10.522/2002. Também não pode ser acoimada de ilegal a Portaria Conjunta nº 06/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional porque se coaduna com os preceitos da Lei Complementar nº 123/2009 e da própria Lei nº 11.941/2009. Ora, o artigo 1º, 3º, da Portaria Conjunta nº 06/2009 impede os contribuintes do Simples Nacional de aderirem ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 com fundamento nessa mesma lei, a qual, a par de ser lei ordinária, somente contempla parcelamento de tributos federais, tal como a Lei nº 10.522/2002. Essa ausência inicial de previsão de parcelamento dos tributos devidos no âmbito do Simples Nacional não viola o disposto nos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, visto que a própria sistemática de cálculo e arrecadação de tributos prevista na Lei Complementar nº 123/2006 atende à exigência constitucional com significativas vantagens sobre o parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002 ou outros parcelamentos exclusivos de tributos federais. Importa considerar ainda que a previsão de parcelamento de tributos por lei estadual ou municipal também não autoriza a concessão de parcelamento de débitos do Simples Nacional, igualmente por não suprir a ausência de norma da hierarquia exigida pelo artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal. Assim, como todos os débitos tributários da parte impetrante informados nos autos são oriundos do Simples Nacional, mesmo aqueles vencidos até junho de 2008, não podem ser parcelados nos termos da Lei nº 10.522/2002, tampouco nos termos da Lei nº 11.941/2009, nem com fundamento no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006. Por fim, por se tratar de recolhimento unificado, não é possível o desmembramento dos débitos de modo a viabilizar o parcelamento individualizado para cada um dos entes federativos, conforme pleiteado pela impetrante, não havendo qualquer previsão legal para a concessão do parcelamento ou da suspensão dos débitos. Descabe, outrossim, determinar a inscrição do débito em dívida ativa para que possa ser parcelado junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, visto que esse órgão federal também se submete ao princípio da legalidade e às mesmas leis que vigem para a Receita Federal do Brasil. Não obstante, depois da impetração, veio à lume a Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011, com início de vigência no dia seguinte. Essa lei complementar acrescentou parágrafos ao artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006, dentre os quais os parágrafos 15 e 16, do seguinte teor: Lei Complementar nº 123/2006 Art. 21 Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: () 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 139/2011) 16. Os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. (Acrescido pela Lei Complementar nº 139/2011) O legislador complementar, de tal sorte, passou a prever a possibilidade de parcelamento, em 60 meses, dos débitos oriundos do Simples Nacional, porém por norma que carece de regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). Não é possível conceder ao contribuinte esse novo parcelamento sem a indispensável norma regulamentar exigida pela lei complementar, visto que é imprescindível a regulamentação da forma de concessão e arrecadação do parcelamento e da alocação dos recursos arrecadados aos diversos entes da federação (22). Não há, por ora, enfim, direito líquido e certo da parte impetrante parcelar seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional e, por conseguinte, por esse motivo, não pode ser suspenso o Ato Declaratório Executivo impugnado, sem prejuízo de futura postulação à Autoridade Impetrada de acordo com a regulamentação do novo parcelamento previsto no artigo 21, 15 e seguintes, da Lei Complementar nº 123/2006. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à Autoridade Impetrada.

0001094-56.2012.403.6106 - VITAFISIO IND E COM.DE EQ.HOSP.E FISIOTERAPICOS LTDA X ARMEZINDA DA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, da parte Impetrante contra ato da parte Impetrada, acima identificadas, em que pretende seja reconhecida a validade da consolidação feita pela Impetrante no site da Receita Federal, bem como seja determinada à autoridade impetrada a reinclusão da Impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a anulação da decisão administrativa que a excluiu do referido parcelamento, permitindo o cumprimento do pagamento mensal das parcelas. Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo efetuado os pagamentos das parcelas mínimas regularmente, mas que diante de dificuldades técnicas no procedimento pela internet, não efetuou a consolidação das informações do parcelamento durante o período de 7 a 30 de junho de 2011. Aduz que após informar o Ministério da Fazenda sobre o ocorrido, foi surpreendida com a decisão de indeferimento da consolidação do pagamento de sua dívida e exclusão do parcelamento, estando sujeita à cobrança judicial do débito em questão. Com a inicial, trouxe a parte impetrante procuração e documentos. Deferida a emenda da petição inicial para corrigir o pólo passivo. Indeferido o pedido de liminar (fls. 76/77). A União Federal manifestou interesse em integrar a causa (fls. 79). A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 80/94), e, preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita por ausência de ilegalidade ou abuso de poder, e ilegitimidade passiva em relação a atos do parcelamento no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No mérito, alegou que não houve comprovação de erro no programa de parcelamento e o contribuinte demorou para solicitar a solução do problema e consolidação de seus débitos. Sustenta que a consolidação dos débitos somente pode ser realizada via Internet por código de acesso ou certificação digital; e que o artigo 15 da Portaria Conjunta nº 6, de 22/07/2009 determina que a não apresentação das informações necessárias à consolidação dos débitos implica o cancelamento do pedido de parcelamento, tendo, assim, agindo em observância do princípio da legalidade. Contra a decisão que indeferiu a liminar, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 96/105). O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito. A decisão agravada foi mantida (fls. 116) e o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 118/125). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA Razão assiste à autoridade coatora quanto à alegação de ilegitimidade para responder por débitos tributários inscritos em dívida ativa, porquanto tais estão sob a atribuição do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, não apontado como autoridade coatora pela impetrante. Imperioso, assim, acolher a alegada ilegitimidade no tocante ao crédito tributário inscrito em dívida ativa apontado no documento de fls. 39. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA A preliminar suscitada pela parte impetrada sobre a inadequação da via eleita trata-se, em verdade, de questão de mérito. Impõe-se, pois, repelir as preliminares suscitadas em informações. Passo, então, a apreciar o mérito. PARCELAMENTO - CONSOLIDAÇÃO - LEI Nº 11.941/2009 Preconiza o artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 que as condições para o parcelamento seriam estabelecidas por ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. Tais condições foram estabelecidas através das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009 e nº 02/2001. Lei nº 11.941/2009 Art. 1 . (...) 3 Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Nos termos da Portaria Conjunta nº 06, de 22 de julho de 2009, a adesão aos parcelamentos seria feita via internet, tendo sido estabelecido prazo para que o contribuinte apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Ademais, determinou o ato normativo o cancelamento do parcelamento em caso de não apresentação das informações necessárias à consolidação, no prazo estabelecido em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portaria Conjunta nº 06/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. (...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. O prazo para consolidação do parcelamento disposto no artigo 15 da Portaria Conjunta nº 06, de 22 de julho de 2009 deu-se no período de 7 a 30 de junho de 2011, e também a consolidação deveria ter sido feita exclusivamente pela Internet até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período (artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011). A parte impetrante não prestou as informações necessárias à consolidação de seu parcelamento no prazo estipulado pela Portaria Conjunta nº 06/2009, de sorte que não cabe a prorrogação do prazo por mera liberalidade da Autoridade Fazendária. De outra parte, a demonstração de ocorrência de erro no sistema da Receita Federal ou Fazenda Nacional é necessária para comprovação do prejuízo da Impetrante a justificar uma devolução do prazo e tratamento diferenciado em relação aos demais contribuintes. Não trouxe a parte impetrante aos autos qualquer documento nesse sentido, de modo que somente a alegação de ocorrência de erro no site não configura a necessidade de concessão de prazo diferenciado. Não há, enfim, direito líquido e certo da parte impetrante de ser reincluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a declaração de validade da consolidação do parcelamento, ante a não apresentação em tempo hábil das informações necessárias, nem prova

da ocorrência de erro no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil a impedir a prestação de informações no prazo. Por esse motivo, também não pode ser declarada a inexistência de inadimplência da parte impetrante. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA.** Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante. Comunique-se à Autoridade Impetrada, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001220-09.2012.403.6106 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Converto o julgamento em diligência. A parte impetrante atribui à causa valor incompatível com seu conteúdo econômico, visto que pretende com este feito a consolidação de parcelamento tributário de débitos inscritos em dívida ativa que perfazem a quantia R\$2.723.222,00. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor desses créditos tributários que afinal se pretende verem incluídos no parcelamento. Concedo à parte impetrante prazo de 10 (dez) dias para corrigir o valor da causa e recolher custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0002356-41.2012.403.6106 - BENEDITO FONSECA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DO INSS EM SJRPRETO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movido pela parte impetrante contra ato supostamente coator praticado pela parte impetrada, acima especificadas, em que pretende seja a autoridade coatora compelida a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Em síntese, sustenta a parte impetrante que percebe benefício de aposentadoria por invalidez, anteriormente precedido de auxílio-doença, e que a renda mensal inicial de seu benefício foi calculada sem observância ao disposto no mencionado dispositivo, que determina seja considerado para o salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Aduz que efetuou o requerimento administrativo em 15/03/2012, sem que até o momento fosse devidamente analisado. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 16/30). Indeferido o pedido liminar (fls. 33 e verso). O INSS requereu sua integração à lide (fls. 39). A autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 40/43) e esclareceu que já foi efetuada a revisão pretendida, com pagamento de diferenças pretéritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 45/46). **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** A revisão postulada foi realizada pela autoridade impetrada, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 40), com alteração da renda mensal inicial, sendo gerado complemento positivo da diferença apurada, nos termos dos documentos de fls. 41/43. Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Procuradoria do INSS. Cumpra-se.

0003048-40.2012.403.6106 - OLIVAL DOS REIS OLIVEIRA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movido pela parte impetrante contra ato tido como coator da parte impetrada, acima especificadas, em que pretende seja a autoridade coatora compelida a proceder à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Em síntese, sustenta a parte impetrante que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 31/530.468.848-8 e NB 31/534.758.868-0) em duas oportunidades, e que a renda mensal inicial de seus benefícios foi calculada sem observância ao disposto no mencionado dispositivo, que determina seja considerada para o salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Aduz que efetuou o requerimento administrativo em 28/03/2012, sem que até o momento fosse analisado. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 13/25). Indeferido o pedido liminar (fls. 28 e verso). O INSS requereu sua integração à lide (fls. 33) e a autoridade Impetrada apresentou suas informações esclarecendo que o impetrante faz jus à revisão de seus benefícios, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 34/37), mas postula a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 39/41). **É O**

RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 41-A, 3º, que: O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. A lei previdenciária fixa prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, não contados, porém, da data do requerimento, mas da data em que é apresentada toda a documentação necessária à concessão. Verifica-se que referido prazo de 45 dias é para concessão de benefício previdenciário. De outra parte, a desnecessidade de outros documentos para análise do pedido, ou mesmo a falta de entrega dos documentos exigidos pela administração previdenciária, não pode significar indefinição do procedimento administrativo, uma vez que a administração tem o dever de emitir decisão explicitamente sobre os processos administrativos de sua competência, o que, contrariu sensu, confere ao impetrante direito líquido e certo a uma decisão sobre seu requerimento. Veja-se a respeito o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99: Lei nº 9.784/99 Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Como no presente caso é desnecessária a instrução do processo administrativo visto que toda a documentação necessária ao processamento da revisão pretendida encontra-se em poder da autarquia previdenciária, a partir da data do requerimento administrativo então passou a correr o prazo de 30 dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para decisão do processo administrativo, uma vez que a administração está obrigada a proferir decisão nos processos administrativos de sua competência, sendo vedado o non liquet também no âmbito administrativo (art. 48 da Lei nº 9.784/99). Assim, o prazo para a administração previdenciária decidir seu requerimento de revisão de benefício, começou a escoar 30 dias após a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, no dia 28/03/2012, e terminou no dia 28/04/2012. Por conseguinte, já escoou há muito tempo o prazo para decisão do processo administrativo, de sorte que há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República). Muito embora a própria autoridade Impetrada tenha se manifestado favoravelmente quanto à revisão pretendida (fls. 37), verifico às fls. 25 dos autos que referidos benefícios já foram cessados em 15.06.2008 e 01.02.2010, tendo sido cessado também o outro benefício por incapacidade (NB 548.447.034-6) que posteriormente lhes sucedeu (08.12.2011); sendo assim, o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear o recebimento de prestações vencidas, o que somente pode ocorrer pela via ordinária ou administrativamente. Impõe-se, portanto, a concessão parcial da segurança apenas para determinar à autoridade Impetrada que decida sobre o requerimento administrativo como de direito. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de revisão dos benefícios recebidos pela parte impetrante OLIVAL DOS REIS OLIVEIRA (NB 31/530.468.848-8 e NB 31/534.758.868-0), da forma que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, sob as penas da lei. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Procuradoria do INSS. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0003450-24.2012.403.6106 - DELFINA DE SOUZA MORAIS (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

1. OFÍCIO nº 372/2012 - Ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que a subscritora das informações juntadas às fls. 27/52 não é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, determino a remessa dos autos à SUDP (Seção de Distribuição e Protocolos) para fazer constar CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP como impetrado, conforme indicado na petição inicial. Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada correta para tomar ciência da presente impetração e apresentar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Em virtude da expressa declaração consignada na petição de fls. 58/59 quanto à inexistência de motivo a justificar sua intervenção no feito, desnecessária a remessa do feito para apresentação de novo parecer pelo Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos para sentença. Cópia da presente decisão servirá como Ofício. Intimem-se.

0005135-66.2012.403.6106 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Convento o julgamento em diligência. Apensem-se estes autos ao feito nº 0001220-09.2012.403.6106, tendo em vista a existência de conexão entre eles por se relacionarem a pedido de parcelamento dos mesmos débitos tributários. Aguardem-se as providências solicitadas naqueles autos a fim de que os processos possam ser julgados

em conjunto.Intimem-se.

0008155-65.2012.403.6106 - INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, acima identificada, pretende em sede de liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja reconhecido o direito de compensação das contribuições recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos. Aduz, em síntese, que o impetrado não pode incluir na base de cálculo o valor do ICMS ao exigir o recolhimento de PIS e COFINS, uma vez que esta parcela não integra o conceito jurídico de faturamento e infringe tanto a Constituição Federal quanto a Legislação que rege a matéria. É a síntese do necessário.

Decido. Indefiro a liminar. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que se inclui o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas nºs 68 e 94), e permanece ainda sem julgamento o Recurso Extraordinário nº 240.785, que tem por objeto a mesma questão jurídica, em curso no Supremo Tribunal Federal, de sorte que, por ora, curvo-me ao entendimento exarado por aquele Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausente, portanto, o requisito da relevância da fundamentação necessário à concessão da medida pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo para as informações, ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008394-69.2012.403.6106 - MARILDA MADI CAMPOS(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em liminar. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta pela parte autora acima identificada contra a Caixa Econômica Federal, em que pretende seja a ré compelida a apresentar cópias do contrato de empréstimo, bem como do contrato de seguro prestamista vinculado, devidamente assinados, firmados entre seu falecido cônjuge e a instituição financeira ora ré. Pede, ainda, que sejam aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Observo que a requerente pleiteou junto à requerida as cópias dos contratos supracitados (fls. 12). Ademais, comprovou o recebimento de tal solicitação pela CEF, em 15 de outubro de 2012, e não há, nos autos, notícias do fornecimento dos referidos documentos, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Aludidos contratos são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente as cópias dos contratos de empréstimo e de seguro vinculado, ambos em nome do de cujus PAULO ROBERTO CAMPOS, CPF nº 784.928.588-34, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a Ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente defesa no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. À vista da declaração de fls. 08, defiro a assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700203-24.1994.403.6106 (94.0700203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700164-27.1994.403.6106 (94.0700164-4)) LUPERCIO HENRIQUE DIAS RIBEIRO X MARIA CRISTINA DIONISIO X MARCOS RAIMUNDO DA SILVA X VALDENIR RODRIGUES MARTINS X MARA REGINA FELICIO X OSVALDO DONIZETTI MODESTO X OSMIR GOMES REZENDE X CATIA BUENO REZENDE(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que não houve manifestação da parte autora acerca dos depósitos, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000017-22.2006.403.6106 (2006.61.06.000017-2) - CELIA REGINA DE ALMEIDA SILVA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CELIA REGINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o novo pedido de dilação de prazo efetuado pela Parte Autora às fls. 164, uma vez que já decorrido tempo suficiente para a devida manifestação, conforme determinado às fls. 143/144 e 162. Ciência à Parte Autora do comunicado do INSS de fls. 165 (promoveu a revisão em seu benefício). Vista ao MPF. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0003265-59.2007.403.6106 (2007.61.06.003265-7) - MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 277/278.

0004450-98.2008.403.6106 (2008.61.06.004450-0) - SEBASTIAO ALONSO MAZONETTO(SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIAO ALONSO MAZONETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0013807-05.2008.403.6106 (2008.61.06.013807-5) - ELZA ARGUELLES CESAR DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELZA ARGUELLES CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 253 e 254), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Prejudicado o pedido de fls. 257, tendo em vista que já houve o depósito da verba honorária, conforme comprovante de fls. 254, em nome do advogado Fernando Vidotti Favaron. Intime(m)-se.

0001538-94.2009.403.6106 (2009.61.06.001538-3) - ALCENIL BUENO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALCENIL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0002033-41.2009.403.6106 (2009.61.06.002033-0) - SIDINEI AUGUSTO NOVAS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIDINEI AUGUSTO NOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 236/237.

0003252-89.2009.403.6106 (2009.61.06.003252-6) - VALMI ALVES DOS SANTOS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALMI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o INSS ao apresentar seus cálculos de liquidação (fls. 287/296) incluiu indevidamente verba honorária, sendo certo que em 1ª Instância a sentença proferida (fls. 199/202/verso) julgou parcialmente o pedido, estabelecendo o seguinte às fls. 202: ...Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento de seus honorários advocatícios., sendo mantida a sentença no E. TRF (fls. 278/282), portanto, apesar da Parte Autora às fls. 300 concordar com os cálculos da verba honorária, a mesma é indevida. Aguarde-se o pagamento do requisitório do principal, conforme determinação de fls. 283/284. Intimem-se.

0009237-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009237-7) - ANTONIO GOMES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Retifico erro material constante da sentença homologatória de fls. 115-verso, visto que o acordo homologado contempla honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do crédito (fls. 100-verso). Antes da requisição do pagamento, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente,

no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Após, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se os termos do acordo de 90% (noventa por cento) do valor apurado a título de atrasados. Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Paulo Rodrigues, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0009446-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009446-5) - BOMFIM LIMA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOMFIM LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0007113-49.2010.403.6106 - VALDIR PEDRO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDIR PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 181/182.

0007190-58.2010.403.6106 - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0008578-93.2010.403.6106 - CARLOS JOSE MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CARLOS JOSE MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0001916-79.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA FERREIRA CARNEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RITA DE CASSIA FERREIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão anterior.

0003488-70.2011.403.6106 - GERALDO SANTOS DA SILVA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GERALDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 126), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005432-59.2001.403.6106 (2001.61.06.005432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-03.2001.403.6106 (2001.61.06.002959-0)) FRANGO SERTANEJO LTDA(SP158461 - CAMILA

GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 955, Agravada pela União (fls. 1008/1014), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado, uma vez que, eventualmente, poderá haver mudança na decisão. Deverá a Secretaria consultar o andamento do AI, regularmente, anexando a planilha. Decidida a questão e não sendo modificada a decisão de fls. 955, cumpra a Secretaria as determinações ali contidas. Intimem-se.

0007957-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007957-9) - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO FREITAS(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 180), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A. (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

0008030-97.2012.403.6106 - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL
Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração da ação. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Requeira a União-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens, uma vez que a presente ação foi remetida para esta Subseção para fins de execução. Intimem-se (Fazenda Nacional que está demandando a execução).

ALVARA JUDICIAL

0007074-81.2012.403.6106 - DAIANA LIMA FERNANDES(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte requerente a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer o motivo que não ter conseguido o levantamento dos valores, tendo em vista a procuração apresentada às fls. 09. No mesmo prazo, deverá promover a retificação da inicial, uma vez que não é permitido postular direito alheio em nome próprio. Considerando ainda que o alvará judicial é um procedimento de jurisdição voluntária e no presente caso houve pretensão resistida, deverá a parte autora, ainda no mesmo prazo, emendar a inicial de molde a adaptá-la ao procedimento adequado, bem como para indicar com quem pretende litigar, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7157

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006433-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-51.2010.403.6106) CEZARI OLMOS JUNIOR(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X MIRIAN APARECIDA LUCAS(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Fls. 45/50. Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado CEZARI OLMOS JÚNIOR. Já apresentadas as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 39/40, bem como para que apresente as

contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 7243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005882-50.2011.403.6106 - PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER X SERGIO DA SILVA PORTO X CELL - COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X SERGIO DA SILVA PORTO X ZELINDA DE LOURDES SALLA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por PORTO COMERCIAL E EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER E OUTROS, contra a sentença que julgou improcedente o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição. Alega que a sentença apresenta omissão e obscuridade, uma vez que a lavratura do auto de infração não é o momento do início da contagem do prazo prescricional, mas sim a notificação da decisão final, não ocorrendo, assim, a prescrição. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo dos embargantes não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 309/318 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAVA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDCI/Resp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDCI/Resp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDCI nos EDCI no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença.

P.R.I.C

0007321-96.2011.403.6106 - GILVADO ALVES DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 211/214, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008801-12.2011.403.6106 - ADAO BARBOSA NERES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 385/388, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000755-97.2012.403.6106 - ELENÍ NAVARRO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista a autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 131/133, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001580-41.2012.403.6106 - MARILENE DE FATIMA RALIO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 98/102, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001630-67.2012.403.6106 - LOPES FERRARONI LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 119/122, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003544-69.2012.403.6106 - MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 106/108, bem como para manifestar-se acerca da proposta de transação. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003674-59.2012.403.6106 - NELSON MATEUS DE OLIVEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 155/158, bem como para manifestar-se acerca da proposta de transação. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004325-91.2012.403.6106 - REGINALDO DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 59/61, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004329-31.2012.403.6106 - BENEDITA TEODORO MUNHOZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 87/90, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004397-78.2012.403.6106 - SERGIO GONCALVES(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 88/90, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005050-80.2012.403.6106 - RICARDO GANDINI DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 51/53, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 7250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003576-16.2008.403.6106 (2008.61.06.003576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008848-1)) CELIA CAROLINA DE LIMA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FABIANA DUARTE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ALICE MISSAO DUARTE(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista aos réus para resposta.Ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008266-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008266-5) - MARCOS ANTONIO GONCALVES DE MELO X ILDA FELICIA DOS SANTOS MELO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001565-43.2010.403.6106 - NEUSA APARECIDA FERREIRA VALENTE(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002614-85.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA ALVES(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002146-87.2012.403.6106 - JURANDIR BRASOLATI DONAIRE(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 225/227.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intimem-se.

0002859-62.2012.403.6106 - NADIR RODRIGUES(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003546-39.2012.403.6106 - APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004515-54.2012.403.6106 - ANTONIO FERREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006799-35.2012.403.6106 - DURVAL GUSSON(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente Nº 7254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006905-41.2005.403.6106 (2005.61.06.006905-2) - SANTO BOLLELI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009940-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009940-9) - APARECIDA LUIZA PACHECO GOMES - INCAPAZ X IRENE GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA LUIZA PACHECO GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0008765-04.2010.403.6106 - ELENICE ANDREIA APARECIDA CATALANO MAGRI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELENICE ANDREIA APARECIDA CATALANO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do

Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 7255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700491-64.1997.403.6106 (97.0700491-6) - APARECIDO THOMAZ(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias, da mensagem eletrônica de fl. 474 (comunica implantação de benefício), bem como para que se manifeste sobre as informações do INSS (fls. 462/464), fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, nos termos da decisão de fl. 465.

0059801-86.2000.403.0399 (2000.03.99.059801-7) - JOAO FERREIRA DE AMARAL X LUIZ HENRIQUE PESSOA X JOAO MARQUES DA SILVA X NOE FERNANDES RIBEIRO X FREDERICO SANCHES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e depósito judicial).

0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6) - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pela CEF, conforme determinado à fl. 712.

0012051-58.2008.403.6106 (2008.61.06.012051-4) - YOLANDO VIDIGAL SOARES FILHO X YOLANDA VIDIGAL FERNANDES X MARIA ANTONIETA VIDIGAL MILANESI X HELIA VIDIGAL MORAES X YOLANDO VIDIGAL SOARES X PAULA FERNANDES SOARES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e demonstrativo de crédito).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015134-78.2001.403.0399 (2001.03.99.015134-9) - CONFECÇOES VAMALU LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONFECÇOES VAMALU LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/229: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5169

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003417-53.2006.403.6103 (2006.61.03.003417-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7)) GIRLENE LEITE MARTINS(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP212688 - ADERBAL DE OLIVEIRA NETO E SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO) X GIRLENE LEITE MARTINS X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Fls.142/144 - Considerando que o pleito visa possibilitar ato meramente administrativo de licenciamento do Veículo da marca Volkswagen, Golf, placas CYL 1486, chassi 9BWCB41J3Y4017360, ano 2000, cor prata (fl. 62), por parte da requerente Girlene Leite Martins, desnecessária a manifestação do r. do Ministério Público Federal. Expeça-se ofício ao CIRETRAN informando que não há óbice deste Juízo quanto ao licenciamento do referido veículo, mantida a anotação da constrição determinada por este Juízo, cabendo à Diretoria do CIRETRAN averiguar no que tange aos demais requisitos necessários para o licenciamento.

INQUERITO POLICIAL

0401918-52.1995.403.6103 (95.0401918-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RIBAMAR MOREIRA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO)

Fls. 115 e seguintes: Esclareça a parte o quanto requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que este Juízo já determinou a comunicação do arquivamento dos autos aos órgãos de identificação civil (POLÍCIA FEDERAL e IIRGD), consoante fls. 107/110. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à retificação da autuação no que se refere ao arquivamento dos autos, bem como para que faça a inclusão da qualificação dos averiguados no sistema informatizado (fls. 108 e 109). No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

ACAO PENAL

0001466-97.2001.403.6103 (2001.61.03.001466-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO GENTIL MENANI(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS E SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

Fl. 297: O momento processual oportuno para arrolar testemunhas de defesa é a resposta à acusação, a teor do que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal. Preclusa, portanto, a oportunidade de apresentar novas testemunhas, razão pela qual indefiro o pedido da defesa para oitiva dos representantes legais da empresa SUSY REPRESENTAÇÕES LTDA. Intimem-se, tendo em vista que nem o réu Arnaldo Gentil Menani, nem seus defensores constituídos compareceram na audiência realizada na presente data. Int.

0003383-20.2002.403.6103 (2002.61.03.003383-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ADALBERTO RODRIGUES NUNES X ALBERTO DOS SANTOS X MARCIO DOS SANTOS(SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO E SP272986 - REINALDO IORI NETO) X ALTAIR BITENCOURT BRAGA

Apresente a defensora do acusado MARCIO DOS SANTOS as contrarrazões do recurso de apelação, começando a fluir seu prazo da publicação deste despacho. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007079-30.2003.403.6103 (2003.61.03.007079-1) - JUSTICA PUBLICA X LORGIO RIBERA LEIGUES(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X WILSON MEGA MIRANDA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X VALMIR ALVES DE OLIVEIRA

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 521. Abra-se vista ao Parquet para que apresente suas razões recursais. Recebo a apelação interposta pelo corréu Lorgio Ribera Leigues (fl. 522 e 529). Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. Considerando que na data da publicação do presente

despacho já terão sido apresentadas as razões de apelação pelo r. do Ministério Público Federal, deverá a defesa, juntamente com a apresentação de suas razões recursais, oferecer também suas contrarrazões, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho. Com a vinda das razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007371-15.2003.403.6103 (2003.61.03.007371-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ SHUNJI OGATA(SP034894 - CAURY FRANCISCO DO CARMO)
Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Recebo a apelação interposta pela defesa. Abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal e à defesa para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Prazo: o prazo para a defesa correrá a partir da publicação do presente despacho.

0000472-59.2007.403.6103 (2007.61.03.000472-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADRIANO ROARELLI FANTONE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES)

Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a punibilidade do sentenciado Adriano Roarelli Fantone, consoante correio eletrônico de fls. 420/422, prejudicado o pedido de fls. 416/417. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

0001926-74.2007.403.6103 (2007.61.03.001926-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ E SP169239 - MARIA IVANISE PIRES DOS SANTOS E SP244714 - MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 152/169, em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha VITÓRIO APARECIDO PIVA pela defesa, conforme requerido à fl. 165. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista às partes, primeiro ao r. do Ministério Público Federal, para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Em seguida, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, cujo prazo começará a fluir à partir da publicação do presente despacho. Int.

0003366-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003366-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VIRGINIA USIER DE MELLO(SP261842 - CARLOS ALBERTO PAULINO FERREIRA E SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)

Fls. 244/246 - Defiro. O interrogatório do réu por carta precatória somente é admissível em casos excepcionais, quando razões de ordem material impeçam o comparecimento do acusado perante o juiz natural, o que não é o caso dos autos, uma vez que a defesa, tempestivamente, manifestou interesse em prestar o depoimento perante o juiz natural. Outrossim, o princípio da identidade física do juiz, introduzido pela Lei nº 11.719/2008, busca aproximar o juiz natural da causa às provas produzidas em juízo, de modo a formar sua convicção no julgamento da causa. Designo audiência para novo interrogatório da ré para o dia 05 de MARÇO de 2013, às 16:30 horas. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0007288-57.2007.403.6103 (2007.61.03.007288-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE MONDINI(SP076134 - VALDIR COSTA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Recebo a apelação interposta pelo corréu Rogério da Conceição Vasconcelos à fl. 445. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. Com a vinda das razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Int.

0009266-69.2007.403.6103 (2007.61.03.009266-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CICERO SOARES DA SILVA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP091045 - SERGIO LUIZ MARQUES PEREIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO)

VASCONCELLOS)

Vistos em inspeção.1. Considerando a informação de fls. 491/493, de que o acusado Cícero Soares da Silva parcelou o crédito tributário consubstanciado nestes autos, aplicável ao caso o benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal prevista no artigo 68 da Lei 11.941/2009, razão pela qual acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 495/497 e declaro suspenso o curso da perseguição criminal, bem como o respectivo prazo prescricional, com fulcro no parágrafo único, do art. 68, da lei supra. Exclua-se o feito do relatório da META 2/2012 CNJ.2. Considerando que os dados do presente feito foram inseridos no Sistema de Controle de Parcelamento de Crédito Tributário pela Procuradoria da República, dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal após decorrido o prazo de 12 meses, acautelando-se o processo em Secretaria.3. Considerando a determinação de vista ao r. do Ministério Público Federal a cada 12 meses, torna-se desnecessária, por ora, expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista que tal medida resultaria em redundância e por consequência um desperdício da escassa mão-de-obra da serventia deste Juízo.4. Intimem-se os acusados, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is).5. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Int.

0009270-09.2007.403.6103 (2007.61.03.009270-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AMILCAR VIEIRA MARTINS(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X CELSO LUIS VASQUES

Mantenho a decisão de fls.445/449 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as anotações necessárias.Int.

0001453-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001453-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEX ANACLETO DA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Recebo a apelação interposta pelo réu à fl. 196/197. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais.Com a vinda das razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007209-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006943-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NIVALDO JOSE RODRIGUES ALVES(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Recebo a apelação interposta pelo réu à fl. 195. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais.Com a vinda das razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003381-69.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ AUGUSTO BANDEIRA(SP161980 - ALEXANDRE DIAS AFONSO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL)

Em 07 de dezembro de 2012, às 14 (quatorze) horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, presente o(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto(a)) Dr(a). SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, comigo Analista Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra.Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: o(a) membro do Ministério Público Federal, Dr(a). ANGELO AUGUSTO COSTA; o(a) réu(ré) HERBERT LAMOUNIER DE PÁDUA, acompanhado de seu(sua) advogado(a) constituído(a), o(a) Dr(a). GERSON RODRIGUES AMARAL (OAB/SP 093.321); a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pela defesa do corréu Luiz Augusto Bandeira, o(a) Sr(s). CELIA APARECIDA CARNEIRO; a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pela defesa do corréu Luiz Augusto Bandeira, o(a) Sr(s). CLEIDE XAVIER WERNER; a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pela defesa do corréu Herbert Lamounier de Pádua, o(a) Sr(s). MARISA DOS SANTOS; a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pela defesa do corréu Herbert Lamounier de Pádua, o(a) Sr(s). FERNANDA DANIEL DE MTTOS.Pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto(a)) foi dito: Iniciados os trabalhos, verificou-se que os responsáveis pelo sistema de videoconferência da Justiça Federal em São Paulo agendaram, também às quatorze horas do dia 07/12/2012, outra audiência criminal entre a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e a Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Assim, o aparelho utilizado para realizar a presente audiência (entre a Subseção Judiciária de São José dos Campos e a Subseção Judiciária de São Paulo) já se encontrava em uso, razão pela qual torno prejudicada a realização da audiência designada em fls. 451/454, agendada para às quatorze horas do dia 07/12/2012. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE MARÇO DE 2013 (04/03/2013),

ÀS 14 HORAS, a ser realizada neste juízo (Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001). Comunique-se a 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para que intime a testemunha EDNA MARIA LAVÍSIO e o réu LUIZ AUGUSTO BANDEIRA, bem como para que disponibilize novamente seus equipamentos necessários para a realização de videoconferência na data redesignada. Saem os presentes devidamente intimados, ressaltando-se às testemunhas abaixo assinadas que deverão comparecer a este juízo (com exceção da Sra. EDNA MARIA LAVÍSIO) independentemente de intimação. Comunique-se ao juízo da 03ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para que encaminhe, por meio eletrônico, cópia da certidão de intimação da redesignação desta audiência..

0006140-69.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA(SP055981 - AREOVALDO ALVES)

Advirto o Setor de Processamentos Criminais de que os feitos criminais não devem permanecer paralisados por mais de noventa dias.1) Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 169/177, conforme certificado à folha 190, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2) Considerando que a pena privativa de liberdade imposta ao condenado Sebastião Ignácio da Silva foi convertida em 02 (duas) penas restritivas de direitos, entendo não ser o caso de se determinar a realização de audiência admonitória. Expeça-se a guia de execução penal pertinente.3) Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, providencie a secretaria o devido expediente para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.4) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5) Fls. 191/194: Incabível o requerimento formulado pela defesa para que se declare a extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, considera-se como data do fato, a constituição definitiva do crédito tributário, que no caso dos autos ocorreu em 15/01/2008. 6) Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.7) Intime-se.

0000569-69.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO DE JESUS PEREIRA(SP147133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES)

Considerando a informação de fl.304, do Juízo deprecado de Salesópolis de que a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa foi designada para mesma data e hora da audiência anteriormente marcada neste Juízo, e para que não gere nenhuma nulidade, determino a redesignação da audiência neste juízo para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se o r. do Ministério Público Federal e a testemunha de acusação que será ouvida aqui LUCIANA GUERRA BOCARDI ALVARES.Int.

Expediente Nº 5196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008897-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008897-1) - GIZELIA MARIA DE JESUS(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da comunicação administrativa da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação de benefício (Req. Nº76539557 - 03/07/2007), com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de sérios problemas na coluna, a despeito do que o pedido administrativo de prorrogação de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. A parte autora juntou novos documentos e, sob alegação de agravamento do seu quadro de saúde, requereu a realização de nova perícia, a qual foi deferida por este Juízo. Realizada a segunda perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas. Os autos vieram à conclusão em 16/10/2012.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar

de falta de interesse processual aventada pelo INSS, uma vez que o auxílio-doença NB 5299719252, concedido administrativamente, foi cessado aos 30/07/2008, conforme extrato de fls.156, o que justifica a dedução da pretensão de manutenção/restabelecimento de benefício por incapacidade perante o Poder Judiciário. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Segundo a documentação dos autos, a autora filiou-se à Seguridade Social em agosto de 1989, na qualidade de segurada obrigatória (empregada), sendo que, após o encerramento do aludido vínculo empregatício, em 23/10/1990, e após ter perdido a qualidade de segurada da Previdência Social, passaram-se mais de 05 (cinco) anos sem que efetuasse recolhimentos ao sistema. Somente em fevereiro de 2006, como contribuinte individual, refiliou-se e, após verter exatamente 04 (quatro) contribuições, requereu, administrativamente, benefícios por incapacidade, os quais lhe foram concedidos e cessados (fls.264/265). Conquanto a segunda perícia judicial tenha concluído pela existência de incapacidade total e permanente da autora (em virtude da seqüela da cirurgia de coluna realizada durante o tramitar do processo) - fls.298/304 - e apesar de haver, em tese, prova do cumprimento da carência legal (inclusive da regra contida no parágrafo único do art. 24 da Lei nº8.213/91 - fls.175/176) e da presença da qualidade de segurada no momento da propositura da ação (25/10/2007), já que esteve em gozo de benefício por incapacidade até 26/02/2007 (art. 15 do PBPS), não há como acolher o pedido formulado na inicial. Isso porque o contexto fático-probatório apresentado nestes autos acabou trazendo a lume que o manejo da presente ação se deu em nítido propósito fraudatório da lei, com reflexo direto ao sistema contributivo por que é regida a Previdência Social no País. Explico. A autora, anteriormente cadastrada no sistema da Previdência Social na categoria de empregada, após ter perdido a qualidade de segurada, passou pouco mais de 05 (cinco) anos sem efetuar recolhimentos ao sistema, sendo que, apenas em fevereiro de 2006, como contribuinte individual, refiliou-se ao RGPS e, após cumprir a exigência contida no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº8.213/91 (que estabelece, para o aproveitamento de contribuições pretéritas, o recolhimento de 1/3 da carência exigida para o benefício requerido), recolhendo exatamente 04 (quatro) contribuições (1/3 das 12 contribuições exigidas para os benefícios por incapacidade), postulou ao INSS auxílio-doença, o qual foi deferido. Outros benefícios desta espécie foram-lhe concedidos administrativamente (fls.264/265). Nesse ponto, deve ser afastado o teor da anotação em CTPS de fls.23, que consigna que o período de recolhimento ao RGPS, a partir de fevereiro de 2006, deu-se na condição de segurada empregada. As informações registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ao contrário, denotam que a reafiliação da autora se deu como contribuinte individual. É certo que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade, mas tal presunção é apenas juris tantum (relativa), devendo ceder, no caso, pela fragilidade em que revestida (sequer houve a respectiva baixa, não havendo nos autos qualquer outro elemento de prova a corroborar o declarado) e, assim, prevalecer a presunção de veracidade e legitimidade que gozam os atos administrativos, dentre os quais, o lançamento dos dados dos segurados no CNIS. Obvio que a requerente retornou ao sistema já portadora da doença que, posteriormente, veio a culminar na cirurgia cujo malogro deu lugar à incapacidade definitiva constatada em perícia judicial, em claro intuito de fraudar o sistema, fazendo, na pior das hipóteses, a norma do art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 incidir de forma indevida. É que se a autora, filiada antes ao RGPS por ínfimo período de tempo, na condição de segurada empregada, já portadora de enfermidade (não se está dizendo incapacidade), ingressa no sistema como contribuinte individual e pretende ter reconhecida em seu favor a existência de incapacidade pós-filiação ou decorrente de doença preexistente agravada, acaba por ter, mediante este artifício, a chance de receber uma aposentadoria por invalidez absurdamente elevada em comparação aos recolhimentos efetuados durante todo o seu período contributivo. Claro, portanto, o intuito de forjar a aplicação da lei a seu favor, com manipulação das regras de perfazimento de carência e qualidade de segurado, o que, em estudos atuariais (ciências de seguro), vem a ser denominado de manipulação do risco coberto. O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro afirma que a fraude à lei, o que denomina frau legis em sua obra, pode ser pronunciada de ofício para negar-se benefício previdenciário, quando os elementos dos autos indicarem a utilização de expediente malicioso para afastar regra imperativa de lei: A fraude à lei é a utilização de expediente malicioso ou enganoso para afastar regra obrigatória da lei, ou fazê-la incidir em hipóteses indevidas (...). O ato é praticado com o intuito de ludibriar preceito imperativo, que não poderia ser afastado, de modo que o vício não pode ser entendido como um vício menos grave, meramente anulável ou relativamente ineficaz (...). Até um casamento pode ser realizado com intuito de fraudar a lei. Assim, um senhor doente, de 99 anos e sem parentes, pode casar com a filha (ou neta) de sua governanta, apenas para que ela receba a pensão previdenciária. Será difícil dizer que o casamento é simulado, e qualquer casamento só é reconhecido nulo através de ação própria; mas a fraude à lei, percebida por elementos de convicção suficientes, pode ser pronunciada de ofício, e, no caso, pode ser indeferido o benefício previdenciário, provada a situação, sem necessidade de afirmar nulo o casamento (CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil: Lições, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 52). Ressalto que as regras de carência e de não-cobertura de incapacidades proveniente de doenças anteriores (salvo se decorrentes do agravamento posterior à filiação, e que esteja este cabalmente comprovado e não seja uma autêntica carta branca a que se diga que a incapacidade é posterior) são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas

tipicamente securitários. Assim sendo, a fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou re-filiação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgidos após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. E o entendimento contrário seria o mesmo que permitir-se a contratação de um seguro de automóvel após o seu furto, com o fim único de gerar indenização pelo sinistro (prévio). A questão da preexistência é adequadamente analisada pelas Turmas Recursais de Santa Catarina. Em recente decisão da 2ª Turma daquele estado, relatada pelo douto Juiz Federal MOSER VHOSS, pode-se observar que: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE.

VALORAÇÃO DA PROVA.- Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à requisição da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua vida laboral; (b) se o benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa.- Uma avaliação mais detida de tais circunstâncias auxilia no juízo sobre se o segurado efetivamente foi surpreendido pela incapacidade quando já restabelecido seu vínculo com a Previdência, ou se procurou restabelecê-lo somente após já ver-se acometido por incapacidade que lhe propicia concessão de benefício.- Sentença de improcedência mantida.(TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)O Juiz Federal Moser Vhoss deixa muito claro, em seu voto, que as razões da decisão apontam para a preexistência: Em primeira análise, a preexistência do mal incapacitante ao preenchimento da carência ou mesmo à aquisição ou requisição da qualidade de segurado é fato impeditivo do direito da parte autora, cuja prova é de ônus do INSS, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso não autoriza, porém, a concessão indiscriminada de benefícios ao argumento de que dúvidas acerca da preexistência devam ser sempre e sempre resolvidas em favor do segurado. Com efeito, é ônus do INSS provocar a perícia médico-judicial para obtenção de um diagnóstico acerca da preexistência da incapacidade. Entretanto, casos há onde a perícia não é conclusiva, ou onde, enfim, uma afirmação de início de incapacidade significa que a data indicada é a mais antiga para a qual há certeza de presença de incapacidade, mas sem que haja certeza, porém, de que a incapacidade já não remonta a data mais antiga. Para estas hipóteses de perícia não incisivamente conclusiva, o conjunto probatório deve ser analisado, a meu sentir, caso a caso, de forma minimalista. Em casos onde o segurado já verteu numerosas contribuições em número muito superior à carência, evidenciando-se que já esteve filiado à Previdência Social bem antecedentemente à aquisição da qualidade de segurado, e que apenas aquelas contribuições consideradas para requisição dessa qualidade são próximas do termo inicial fixado para a incapacidade, tem-se, dessa circunstância, elemento de prova favorável à concessão de benefício. Se, ao contrário, o histórico contributivo é desfavorável, e se aquelas contribuições mais próximas do suposto início da incapacidade são as consideradas para a aquisição ou requisição da qualidade de segurado, deve haver maior cuidado na apreciação dos fatos, posto que a circunstância indica que as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a obtenção da concessão podem ter sido vertidas justamente quando a parte já sabia de sua incapacidade, havendo apenas um cuidado seu de não denunciar-se como já incapaz em momento ainda antecedente à regularização de sua situação perante a Previdência.(TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER

VHOSS).E prossegue o mesmo substancial voto, acolhido por unanimidade:De outro lado, situações onde as contribuições com recolhimento contemporâneo ao preenchimento da carência ou à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado foram vertidas na condição de segurado empregado tendem a demandar crédito à versão de pós-existência da incapacidade, já que indicam que também o empregador do segurado chegou a reconhecê-lo capacitado em dado momento. Se, em contrapartida, as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a concessão do benefício são vertidas na condição de contribuinte individual, e se não há prova de exercício efetivo da atividade na época em que vertidas, tem-se, aí, mais um fator indicativo de que a incapacidade já estaria presente quando as contribuições foram vertidas.A natureza do mal incapacitante também é relevante. Doenças que produzem uma incapacidade de maior imediatidade, com surgimento em intensidade significativa quase súbita, não permitem, de regra, que o segurado se apresse em recolher contribuições na esperança de que o diagnóstico pericial não logre conseguir afirmar a preexistência da incapacidade. Se, diversamente, a incapacidade vai surgindo lentamente, a partir de um agravamento quase imperceptível, não é incomum que o segurado, mesmo quando já incapacitado sem que a carência ou a condição de segurado estejam presentes, ainda assim tente obter a concessão de benefício, apostando na eventual impossibilidade técnica de afirmação de que a incapacidade era antecedente.Neste caso dos autos, o histórico contributivo é desfavorável, já que, desde a filiação ao RGPS, a parte autora passou bem mais tempo sem contribuir que contribuindo (RSC2, evento 2). Manteve ela vínculos entre 1979 e 1983, e, depois disso, somente voltou a verter contribuições em 02/2007.A parte autora protocolou o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06.07.2007, dois meses depois de verter as quatro contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (INFBEN1, evento 2).As contribuições decisivas para que voltasse a ostentar qualidade de segurado e a preencher a carência (as quatro atinentes ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91) foram recolhidas justamente na condição de contribuinte individual, ou seja, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral e laborativa.A descrição do quadro mórbido detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas sim uma evolução gradual da doença. Veja-se que há afirmação na perícia médico-judicial de que a incapacidade evolui desde fevereiro de 2007 (quesito 5.6, laudo do evento 18).Tudo indica, justamente, um planejamento da parte autora para tentar burlar os controles da Previdência Social contra os filiados que somente principiam ou voltam a contribuir quando percebem claramente que os ônus das contribuições serão menores que os benefícios que lograrão auferir. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). Seria ingenuidade crer que a autora, em fevereiro 2006, tenha retornado à Previdência Social apenas para cumprir o ditame legal que impõe, a quem exerce atividade remunerada, a obrigação de recolher contribuição previdenciária. Salta aos olhos que retornou ao sistema para obtenção de benefício por incapacidade (recolheu exatas 04 contribuições e postulou benefício da mencionada espécie). Inconcebível. Curial assinalar que, ainda que tenha sido concedido equivocadamente benefício pela Administração (sem constatação da manipulação ardilosa da parte autora), o brocardo e princípio jurídico do nemo potest venire contra factum proprium impede que o INSS cobre o que recebera do benefício que ele próprio concedeu, e não que tenha assim reconhecido, como houvesse o fenômeno jurídico da fossilização dos atos públicos, a eternidade de uma situação ilegal (Súmula 473 do STF). E, muito menos, que uma situação ilegal praticada pela Administração (há casos não raros em que a pessoa é instruída a recolher em fraude legis na própria APS, por agentes de má fé, quando não por agentes corruptos), possa vincular o Poder Judiciário pátrio:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO DO TIPO MISTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE . REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI DE BENEFÍCIOS.(...)VI-A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à nova filiação da segurada, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, 2º da Lei 8.213/91.VII- O gozo de auxílio-doença , concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário , muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários .VIII- Benefício indevido. Apelação da autora desprovida.(TRF3 - PROC.: 2006.61.06.005921-0 AC 1220474 ORIG.: 2 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP APTE: OLINDA MARTINS GUIMARAES incapaz REpte: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA ADV: ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA APDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV: LUIS PAULO SUZIGAN MANO ADV: HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR: JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA - São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento). Por tudo acima exposto, deve ser rejeitado o pedido autoral.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001292-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001292-0) - JOSE DOMICIANO ROSA (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001292-24.2007.403.6103 AUTOR: JOSÉ DOMICIANO ROSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ DOMICIANO ROSA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período compreendido entre 12/05/1965 a 30/05/1967 e de 16/08/1971 a 30/08/1973, laborado na condição de rurícola, além de pretender o reconhecimento do vínculo empregatício relativo aos períodos compreendidos entre 31/05/1967 a 15/08/1971 e de 01/09/1973 a 31/01/1980, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB nº 127.659.125-7, desde a DER, em 15/10/2003, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada nos autos. O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, tendo havido a apresentação de exceção de incompetência, e a posterior remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Determinada a abertura de vista ao INSS para apresentação de defesa, este se manifestou pugnando pelo reconhecimento da perda de objeto da ação, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por idade foi concedida ao autor na via administrativa. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que na peça inicial a parte autora menciona que requereu administrativamente o NB 127.659.125-7, o qual seria um pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta de fl.03, primeiro parágrafo. A seu turno, no pedido, especificamente à fl.06, item 4, o autor requer a concessão de aposentadoria, fazendo menção ao NB 42/127.659.125-7 - os benefícios da espécie 42 referem-se à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante as alegações da parte autora na peça inicial, verifico que o requerimento administrativo impugnado através da presente ação (NB 127.659.125-7) refere-se, em verdade, a um pedido de aposentadoria por idade (espécie 41), conforme pode ser constatado à fl.40. Observo, ainda, que, de acordo com as informações trazidas aos autos pelo INSS às fls.90/96, o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por idade que lhe foi deferido na via administrativa aos 07/03/2007, sendo que o benefício anteriormente requerido e impugnado através desta ação foi indeferido pela autarquia ré porquanto o autor não havia completado a idade mínima à época. À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial está voltado apenas ao reconhecimento dos vínculos empregatícios relativos aos períodos de 31/05/1967 a 15/08/1971 e de 01/09/1973 a 31/01/1980, além da atividade como rurícola nos períodos de 12/05/1965 a 30/05/1967 e de 16/08/1971 a 30/08/1973, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Isso porque, resta claro da exordial que o autor pretende através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que afirmou, com base em seus próprios cálculos e interpretação da legislação, que teria atingido um total de 36 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição (fl.03 e 06). Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional ou aposentadoria por idade, nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Feitas estas considerações iniciais, considero descabidas as alegações do INSS acerca da possível perda do objeto da ação, porquanto foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade na via administrativa no curso da demanda. Isto porque, como acima salientado o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria por idade. Passo à análise do mérito. Quanto aos períodos compreendidos entre 31/05/1967 a 15/08/1971 e de 01/09/1973 a 31/01/1980, nos quais o autor pretende ver reconhecida a existência de vínculo empregatício, com o respectivo cômputo de tais períodos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico assistir razão à parte autora. As alegações da parte autora acerca de tais períodos são corroboradas pela apresentação de cópia da CTPS (fl.17), na qual constata-se a existência de vínculo laboral no período de 31/05/1967 a 15/08/1971, junto ao empregador JOSÉ BRAS REZENDE, e, ainda, de 01/09/1973 a 31/01/1980, com o empregador BENEDITO LISBOA MOTA. Não obstante a apresentação de cópia de CTPS pelo autor, verifico que referida carteira de trabalho foi emitida aos 16/09/1968 (fl.16), sendo que o primeiro vínculo anotado consta de 31/05/1967 (fl.17), ou seja, trata-se de anotação extemporânea na CTPS do autor. A anotação extemporânea de vínculo empregatício em CTPS é indicativa de fraude por parte do segurado e impede seu reconhecimento para fins previdenciários. Neste

sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I - o único início de prova material apresentado foi a CTPS, expedida em 04.05.1967, tendo o registro sido feito de forma extemporânea, quanto ao período de 08.09.1964 a 30.06.1974, sem que houvesse nenhuma justificação do empregador com relação ao motivo pelo qual a anotação foi feita a destempo. II - O mesmo ocorre com relação às folhas de pagamento, com início em 12.1969 a 12.1973 (na função de diarista) e a partir de 01.1974 até 07.1974 na função de guarda (fls. 11 v.). Acrescentando-se, ainda, que não há registro do trabalho rural constante da CTPS no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo que o INSS reconheceu apenas o período de 12.1969 a 30.06.1974. III - Fica afastada a presunção de veracidade da CTPS, tendo em vista que não há nenhum outro elemento a confirmar a realização do labor rural no período anterior a 12.1969. IV - A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. V - Recurso de apelação improvido.(AC 00443402019994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008 ..FONTE_ REPUBLICACAO..) Destarte, os vínculos pleiteados pelo autor que se encontram anotados à fl.17 (31/05/1967 a 15/08/1971 e de 01/09/1973 a 31/01/1980), não são passíveis de reconhecimento para fins previdenciários.No que tange aos períodos em que o autor laborou como rurícola, os quais foram indicados na inicial (12/05/1965 a 30/05/1967 e de 16/08/1971 a 30/08/1973 - fl.03), entendo ser necessário tecer algumas considerações.Pois bem. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143.O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material.Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícolaIgualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grfiei):Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 28/09/2005Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269Relator(a) PAULO GALLOTTIDecisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos

existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.2. Ação rescisória procedente.Data Publicação 12/12/2005Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 12/05/1965 a 30/05/1967 e de 16/08/1971 a 30/08/1973, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos constantes de fls. 09/10 e 44/73. Dentre os documentos apresentados, apenas as cópias da certidão de casamento e certificado de dispensa militar (fls. 09/10, duplicados às fls. 44/45) prestam-se como início de prova material, por se tratar de documentos contemporâneos, com indicação do nome do autor e sua profissão como lavrador. A certidão de casamento do autor foi lavrada aos 03/06/1967, razão pela qual é possível reconhecer o labor como rural no período de 01/01/1967 a 30/05/1967 - posto que a partir de 31/05/1967 o autor já possui vínculo de atividade urbana anotada em CTPS. Quanto ao certificado de dispensa militar apresentado, este foi lavrado aos 07/04/1970, razão pela qual mostrar-se-ia pertinente o reconhecimento da atividade como rural no interregno do ano de 1970. Contudo, especificamente quanto ao ano de 1970, o autor não requereu o reconhecimento da atividade rural, porquanto à época exercia atividade urbana com anotação em CTPS, conforme consta de fl. 17. No que tange aos demais anos em que o autor teria exercido o labor rural, constato que não foram juntados documentos aptos a servir de início de prova material, haja vista que, nos termos da fundamentação supra, tratam-se de documentos extemporâneos, ou, ainda, de documentos que, embora emitidos à época dos fatos, sequer registram o nome do autor, de modo a impedir sua utilização como prova cabal do exercício da atividade como rural. Destarte, devo sublinhar que somente a presença de poucos inícios de prova material não basta para o reconhecimento do exercício de atividade rural, já que a confirmação do seu exercício, por todo período alegado, fica, como inicialmente pontuado, a cargo da prova testemunhal. Somente à vista de robusto acervo documental é que se faz possível o reconhecimento de tempo rural sem ratificação por depoimentos testemunhais. De fato, Na ausência de prova testemunhal, a prova documental deve ser suficientemente robusta para autorizar o reconhecimento do trabalho rural por todo o período pretendido (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602545980, relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA: 28/10/2008). Acrescento, ainda, que sem prova testemunhal que corrobore o início de prova material não é possível reconhecer todo o tempo de serviço rural, uma vez que somente se dispensa a prova testemunhal quando os documentos, por si só, demonstrem o labor rural, com apontamento do período de trabalho, o que não é o caso em análise (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1185353, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 535 - Rel. JUIZ JEDIAEL GALVÃO). No caso em exame, a prova testemunhal não chegou a ser realizada em razão da inércia autoral em produzi-la. Em verdade, a parte autora sequer apresentou requerimento para produção de provas em sua inicial. Assim, não se desincumbiu o autor do ônus da prova (art. 333, inc. I do CPC), de forma que, não provado o fato constitutivo do direito alegado, o pedido não deve ser reconhecido nos termos em que pleiteado. Desta feita, não se mostra possível o reconhecimento de nenhum dos períodos pleiteados pelo autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com

resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001082-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001082-2) - NELSON ANTONIO DO PRADO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2008.61.03.001082-2 AUTOR: NELSON ANTONIO DO PRADO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO NELSON ANTONIO DO PRADO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 21/02/1977 a 10/08/1977, laborado na empresa Karibê Indústria e Comércio Ltda (atual Paramount); 27/01/1981 a 21/11/1986, laborado na empresa Válvulas Schrader do Brasil S/A, 12/01/1987 a 13/02/2007, laborado na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 141.646.479-1, desde a DER, em 13/02/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requereu, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para manifestação do autor acerca da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na seara administrativa (NB 150.942.639-3). Manifestação do autor, informando que remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Carreadas aos autos as cópias do novo procedimento administrativo do autor (NB 150.942.639-3), no qual lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/07/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares: 1.1 Da falta de interesse de agir: Constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento dos períodos de 27/01/1981 a 21/11/1986, e de 12/01/1987 a 02/12/1998, trabalhados, respectivamente, nas empresas Schrader Internacional Brasil Ltda e Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls. 177/178 (NB 150.942.639-3). Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais. 2.1 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/02/2008, com citação em 06/11/2008 (fl. 56). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/02/2008 (data da distribuição). Como entre a DER (13/02/2007) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2.2 Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo

ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de

maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda,

que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 21/02/1977 a 10/08/1977, laborado na empresa Karibê Indústria e Comércio Ltda (atual Paramount), foram carreados aos autos formulário e laudo técnico coletivo de fls.26 e 28/34, e, ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.168/169, atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 91 decibéis, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. Ademais, o formulário apresentado pelo autor à fl.26 faz expressa menção à habitualidade e permanência da exposição do autor aos agentes agressivos. O autor, ainda, apresentou o laudo coletivo de fls.28/34, o qual apesar de não mencionar o período objetivo da perícia, haja vista que foi confeccionado em 1991, momento em que foi apurado o agente nocivo, é de se presumir que no período laborado pelo autor existia tal agente agressivo, pois as condições tecnológicas de proteção ao obreiro, à época da prestação do serviço, presumem-se piores. Por fim, quanto ao período de 03/12/1998 a 13/02/2007, laborado na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, foram carreados aos autos os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls.38/39 e 172/173, além do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho de fl.37, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquinas, esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP de fl.172/173 fixa entre 86,6 e 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.42/43), tem-se que, na DER, em 13/02/2007 (NB 141.646.479-1), a parte autora contava com 38 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d l CTA 14/1/1976 3/1/1977 - 11 20 - - - 2 Paramount x 21/2/1977 10/8/1977 - - - - 5 20 3 Embea - Embalagens (fl.24) 7/3/1980 26/1/1981 - 10 20 - - - 4 Schrader x 27/1/1981 21/11/1986 - - - 5 9 25 5 Parker x 12/1/1987 13/2/2007 - - - 20 1 2 Soma: - 21 40 25 15 47 Correspondente ao número de dias: 670 13.296 Comum 1 10 10 Especial 1,40 36 11 6 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 9 16 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter esse Juízo concluído pelo indevido indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, fato é que a autarquia lastreou sua conduta pela negativa de concessão do referido benefício com base nas conclusões da análise dos documentos então apresentados pelo autor. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano

indenizável.III - DISPOSITIVO Por conseguinte:1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 27/01/1981 a 21/11/1986, e de 12/01/1987 a 02/12/1998, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fls.177/178); e,2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 21/02/1977 a 10/08/1977, na Karibê Ind. e Com. Ltda; e 03/12/1998 a 13/02/2007, na Parker Hannifin Ind. e Com. Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº141.646.479-1, com DIB na DER (13/02/2007), mediante a cessação do NB 150.942.639-3 (concedido ao autor no curso desta ação), ante a impossibilidade de cumulação de benefícios (artigo 124, inciso II, da Lei nº8.213/91). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já foram pagos ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição após a DIB acima fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: NELSON ANTONIO DO PRADO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - DIB: 13/02/2007 (DER do NB 141.646.479-1) - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 21/02/1977 a 10/08/1977, e 03/12/1998 a 13/02/2007 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 032.210.528-55 - Nome da mãe: Maria Rodrigues do Prado - PIS/PASEP --- Endereço: R. Aureliano Alves Figueira, nº86, Nova Jacareí, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003420-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003420-6) - LUIS CARLOS DAS NEVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOLUIS CARLOS DAS NEVES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 a 02/05/2005, laborado na empresa LG Philips Displays do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 138.340.346-2, desde a DER, em 02/05/2005, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.Autos conclusos para prolação de sentença em 01/06/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminares1.2 Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/05/2008, com citação em 04/03/2009 (fl.123). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/05/2008 (data da distribuição). Como entre a DER (02/05/2005) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços

penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao

direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder

Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em

data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 06/03/1997 a 02/05/2005, laborado na empresa LG Philips Displays do Brasil Ltda, foram carreados aos autos formulário de fls.68 e 195, e laudo técnico individual de fls.69 e 196, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 89 decibéis (o laudo em questão fixa os valores de 89 e 90 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU).Em contrapartida, verifico que os documentos apresentados (formulário e laudo técnico) foram emitidos aos 03/12/2003, de modo que restou comprovada a exposição ao agente agressivo até esta data, não sendo possível reconhecer o período posterior.Neste ponto, importante salientar que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.72/75 (repetido às fls.199/202), o qual menciona à fl.72 que não houve exposição a agente agressivo a partir de 04/12/2003. Em contrapartida, à fl.73 há menção à exposição ao agente ruído após 04/12/2003. Desta feita, diante da divergência apresentada no PPP carreado aos autos, não se mostra cabível o reconhecimento da atividade desempenhada pelo autor como especial entre 04/12/2003 a 02/05/2005. Dessarte, deverá o INSS proceder à averbação do período de 06/03/1997 a 03/12/2003, como tempo de serviço especial, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão do benefício nº138.340.346-2 (aposentadoria por tempo de contribuição), revise a RMI deste último segundo o critério mais vantajoso ao autor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 a 03/12/2003, laborado na empresa LG Philips Displays do Brasil Ltda, eb) Determinar ao INSS que proceda à averbação do período em questão como tempo de serviço especial e o converta em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, para que, computado ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.340.346-2, revise a RMI deste último, desde a DER (02/05/2005), segundo o critério mais vantajoso ao autor.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, a observar os termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei.Segurado: LUIS CARLOS DAS NEVES - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 06/03/1997 a 03/12/2003 - Revisão do NB nº138.340.346-2 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.309.818-05 - Nome da mãe: Maria Dolurdes das Neves - PIS/PASEP --- Endereço:

R. Rita Teixeira Leite, nº102, Bairro Jardim Paraíso do Sol, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006787-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006787-0) - FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Afirma o autor que é portador de epilepsia e quadro depressivo, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização da perícia médica. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícia. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Houve réplica. Conversão do julgamento em diligência, para solicitar diligência ao autor, a qual foi cumprida nos autos. Tentativa de conciliação infrutífera. Contestação em duplicidade. Os autos vieram à conclusão em 18/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, requisito este que restou cumprido pela parte autora, conforme vínculos empregatícios registrados em CTPS (fls.79), que demonstram a superação do mínimo em questão. Quanto à incapacidade, a perícia médica realizada nos autos concluiu que o autor é portador de crises epiléticas e que apresenta incapacidade parcial e permanente (fls.58). Em resposta ao quesito nº2.6 do Juízo, o perito afirmou que o início da incapacidade constatada coincidiria com as primeiras crises do autor, aos 12 anos de idade. No que tange à qualidade de segurado, cumpre ressaltar que deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. No caso dos autos, observo que a fixação do início da incapacidade, pelo perito, baseou-se estritamente nos relatos do próprio autor (fls.56), que não é isento, pois tem interesse no integral acolhimento do pedido tecido na inicial. Assim, utilizando-me da liberdade conferida pelo artigo 436 do Código de Processo Civil, considero, como início da incapacidade (a qual, no caso, funda-se somente na epilepsia de que acometido o autor), a data de 04/06/2003, o que faço com arrimo no laudo médico de fls.20 (CID: G 40.1: epilepsia). Diante disso, apura-se que, no momento do início da incapacidade, o autor não era filiado à Previdência Social, o que somente veio a ocorrer em outubro de 2006, na qualidade de contribuinte individual (fls.75). Por sua vez, não há nos autos elementos de prova suficientes que permitam concluir que a incapacidade em questão decorreu de agravamento da doença e que este tenha se dado justamente por ocasião da filiação ao RGPS. Diante disso, o caso revela a existência de doença pré-existente à filiação do autor ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o que impõe a denegação do benefício requerido na inicial, com base na regra inserta no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Deveras, se o autor ingressou no sistema previdenciário já portador de doença incapacitante e, ainda, se não é possível concluir que a incapacidade verificada é decorrente de agravamento posterior à filiação, não há como acolher o pedido formulado na inicial. Segue julgado a corroborar o entendimento ora externado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim

de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIMIII - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003078-89.2009.403.6103 (2009.61.03.003078-3) - MARIA CARMELITA BEZERRA DE SOUZA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pela parte autora, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Segundo a embargante, teria havido cerceamento de defesa, porquanto as partes não foram intimadas para apresentar memoriais finais, antes da prolação da sentença de fls. 85/89. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão e contradição a serem supridas. Compulsando os autos, verifica-se que aos 09/02/2012 (fls. 77/80), foi realizada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora. Pelo INSS foi requerida a concessão de prazo para avaliar a possibilidade de apresentação de proposta de acordo, o que foi deferido pelo juízo, com prazo de 15 (quinze) dias, decorridos os quais abrir-se-ia o prazo para apresentação de memoriais finais pelas partes, sendo que todos saíram devidamente intimados da audiência, conforme consta em destaque no termo de fl. 77. O termo de audiência foi preciso ao determinar que, decorrido o prazo deferido ao INSS, deveriam as partes apresentar memoriais, saindo todos intimados para tanto. Destarte, deveria a parte ter diligenciado a fim de acompanhar o andamento processual pelo Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, facilmente acessado pela rede mundial de computadores (Internet), para se informar acerca de eventual apresentação de proposta de acordo pelo INSS, ou, em caso contrário, a ausência de tal proposta, com a conseqüente disponibilidade do processo, a fim de que elaborasse seus memoriais finais, de modo que não reputo caracterizado o alegado cerceamento de defesa. Ademais, cumpre considerar que a não restou demonstrado qualquer prejuízo à embargante decorrente da não apresentação de memoriais finais. Vejamos: A pretensão da parte autora residia na concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, tendo apresentado os documentos de que dispunha para comprovar suas alegações com a peça inaugural do presente feito. Posteriormente, foi aberta às partes a oportunidade para requererem a produção das provas que entendiam cabíveis para elucidar as questões debatidas nesta ação (fl. 53), o que foi feito pela parte autora ao manifestar-se em réplica e requerer a oitiva de testemunhas (fls. 57/61). Realizada audiência para oitiva das testemunhas às fls. 77/80. As provas requeridas pela parte autora foram devidamente produzidas, tendo o Juízo cotejado todos os elementos probatórios carreados aos autos quando da prolação da sentença de fls. 85/89 - aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional -, razão pela qual verifico inexistir omissão ou contradição a serem sanadas através dos presentes embargos, onde, em verdade, a parte autora demonstra inconformismo com o teor do julgado. A mera ausência de memoriais finais não acarreta nulidade do julgado. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. ARTIGOS 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO E UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Não obsta a concessão do benefício de pensão por morte a ausência de qualquer dependente, ficando assegurado, no entanto, a possibilidade de habilitação posterior (artigo 76 da Lei Previdenciária). Sendo dispensável a presença do menor, não há nulidade da r. sentença monocrática, pois não se configura hipótese de intervenção do Ministério Público. 2 - Afastada a alegação de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a concessão de prazo para oferecimento de memoriais, em razão da ausência, nos autos, de questões complexas de fato ou de direito (art. 454, 3º, do CPC) e estarem presentes elementos suficientes para o convencimento do magistrado. 3 -

Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 201, V, da Constituição Federal, e da Lei n.º 8.213/91 e Decreto n.º 3.048/99. 4 - A certidão de casamento eclesial da autora com o falecido e a certidão de óbito deste, onde consta que ambos eram casados, assim como as certidões de nascimento dos filhos em comum, levam ao reconhecimento da união estável. 5 - Demonstrada a qualidade de companheira do segurado, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei de Benefícios. 6 -O benefício de pensão por morte independe de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão de um determinado benefício. Inteligência do artigo 26, I, da Lei Previdenciária. 7 - Tendo sido requerido o benefício de pensão por morte após trinta dias do óbito e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial é a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Inteligência do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997. 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal. 9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 12 - Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.(AC 00128812420044039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/09/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1)

Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquirir de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada.(AC 00019955719994036113, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:20/01/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os

embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007695-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007695-3) - MESSIAS ANTONIO GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º2009.61.03.007695-3AUTOR: MESSIAS ANTONIO GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIOMESSIAS ANTONIO GOMES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 05/08/1980 a 26/02/1983, laborado na empresa Confab Indústria S/A; 29/02/1988 a 28/06/1988, trabalhado na empresa Planserv; 11/07/1988 a 03/12/1990, laborado na empresa Usimon; 01/02/1993 a 30/04/1993, e de 21/06/1993 a 01/07/1993, na empresa Gente Banco; 20/09/1993 a 12/06/1996, de 19/11/2003 a 28/02/2005, e, de 01/03/2005 a 20/05/2005, estes últimos trabalhados na empresa Usimon, além do reconhecimento do período compreendido entre 26/07/1965 a 10/06/1975, no qual o autor laborou na condição de rurícola, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 143.689.270-5, desde a DER, em 03/04/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Realizada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelo autor.Autos conclusos para prolação de sentença aos 31/08/2012.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Prejudicial de Mérito:

PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 23/09/2009, com citação em 05/03/2010 (fl.109). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 23/09/2009 (data da distribuição). Como entre a DER (03/04/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2. MéritoInicialmente, verifico que em relação a um dos períodos pleiteados pela parte autora, há divergência em relação às datas apresentadas. Refiro-me ao período compreendido entre 05/08/1980 a 26/02/1983. Isto porque, a data correta de admissão do autor é 05/05/1980, conforme consta das anotações da CTPS (fl.89), das informações do CNIS (fls.160/162), além dos documentos apresentados às fls.26/28.Considero a divergência apresentada como mero erro de digitação quando da elaboração da peça exordial, razão pela qual passo a considerar referido período com a data correta de admissão do autor na empresa (05/05/1980). 2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do

Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080,

que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam

as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço

competem exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU
DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 05/05/1980 a 26/02/1983, laborado na empresa Confab Indústria S/A, foram carreados aos autos formulário DSS-8030 e laudo técnico individual (fls.26/28) atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 99 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.No que tange ao período de 29/02/1988 a 28/06/1988, laborado na empresa Planserv, foram carreados aos autos formulário DSS-8030 e laudo técnico individual (fls.29/32) atestando que o autor, no desempenho da função de meio oficial, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 90,2 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Quanto ao período de 11/07/1988 a 03/12/1990, laborado na empresa Usimon, foram carreados aos autos formulário DSS-8030 e laudo técnico individual (fls.33/35) atestando que o autor, no desempenho da função de meio oficial mecânico, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 92,98 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Nos períodos de 01/02/1993 a 30/04/1993 e de 21/06/1993 a 01/07/1993, ambos laborados na empresa Gente Banco, que prestou serviços para a empresa Usimon, foram carreados aos autos formulário DSS-8030 e laudo técnico individual (fls.36/38) atestando que o autor, no desempenho da função de meio oficial mecânico, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 98,12 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tais períodos devem ser enquadrados como especiais.Quanto ao período de 20/09/1993 a 12/06/1996, laborado na empresa Usimon, foram carreados aos autos formulário DSS-8030 e laudo técnico individual (fls.39/41) atestando que o autor, no desempenho da função de meio oficial mecânico, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 98,12 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Por fim, em relação aos períodos de 19/11/2003 a 28/02/2005 e de 01/03/2005 a 20/05/2005, ambos laborados na empresa Usimon, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.42/43, atestando que o autor, no desempenho da função de meio oficial mecânico, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 93 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.Nos períodos em testilha, o autor exercia a função de meio oficial mecânico, no Setor de Caldeiraria da empresa Usimon, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 93 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. 2.2 Tempo de Atividade RuralO trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143.O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material.Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea,

possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grfiei): Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do marido de autora requerente, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 26/07/1965 a 10/06/1975, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos, dentre os quais somente um presta-se para tal finalidade: Ficha de alistamento militar, datada de 06/05/1969, na qual consta registrada a profissão do autor como lavrador (fl. 54). Quanto aos demais documentos apresentados pelo autor (fls. 48/53 e 55/69), verifico que tratam-se de documentos extemporâneos, ou ainda, dentre aqueles que foram emitidos à época que se pretende a comprovação do labor como rurícola, são documentos em que não há sequer menção ao

nome do autor. Por tais razões, somente o documento de fl.54 pode ser considerado como início de prova material.Em prosseguimento, os depoimentos testemunhais prestados nos autos (colhidos por meio áudio-visual) são consistentes quando afirmam que o autor, quando ainda era garoto, trabalhava na condição de lavrador, na Fazenda Maria Izabel, em Virgínia/MG, local onde nasceu e cresceu trabalhando com a família. Corroborando tais assertivas, encontram-se os documentos de fls.48/49 (declaração do Sindicato Rural de Virgínia/MG), fl.55 (certidão do Cartório de Imóveis), e fl.59 (relação de ITR).No mais, observo que o primeiro registro em carteira de trabalho do autor, na cidade de Cruzeiro/SP, data de 07/07/1975 (fl.84), o que confere robustez aos fatos narrados, posto que permite aferir que o autor permaneceu em Virgínia/MG, laborando no campo, ao menos até meados de 1975, como pretende fazer crer.Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a meu ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42).A jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove a todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.Desta feita, vislumbra-se que o documento mais antigo que o autor apresentou, apto a demonstrar a condição de rurícola, é o de fl.54, datado de 06/05/1969. Dito isto, reconheço que o autor trabalhou na condição de trabalhador rural no período compreendido entre 06/05/1969 a 10/06/1975, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização.Nesse passo, convertido o período especial acima reconhecido em tempo de serviço comum, e somado ao período rural declarado nesta decisão, juntamente com os demais períodos constantes das informações do CNIS (fls.160/162), além das anotações em CTPS de fls.84 e 101 (que não constam do CNIS, mas gozam de presunção de veracidade, posto que não foram impugnadas pela parte contrária), tem-se que, na DER, em 03/04/2009 (NB 143.689.270-5), a parte autora contava com 34 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l FNV Veículos 18/8/1975 3/8/1976 - 11 16 - - - 2 COPA 18/11/1976 20/11/1978 2 - 3 - - - 3 Triangulo 12/2/1979 25/2/1979 - - 14 - - - 4 Posto Três 1/7/1979 27/4/1980 - 9 27 - - - 5 Confab x 5/5/1980 26/2/1983 - - - 2 9 22 6 Hochtief 8/10/1984 20/12/1984 - 2 13 - - - 7 Posto Três 1/9/1985 10/12/1985 - 3 10 - - - 8 Bradesco 16/12/1985 31/3/1986 - 3 15 - - - 9 JVT-Telecom. 20/2/1986 12/3/1986 - - 23 - - - 10 Com.Camargo 16/4/1986 21/10/1986 - 6 6 - - - 11 Servi-Hidro 10/11/1986 30/12/1987 1 1 20 - - - 12 Planserv x 29/2/1988 28/6/1988 - - - - 4 - 13 Usimonserv x 11/7/1988 3/12/1990 - - - 2 4 23 14 Vale Temp. 20/6/1991 17/9/1991 - 2 28 - - - 15 PGC 18/9/1991 1/11/1991 - 1 14 - - - 16 Planserv 18/11/1991 4/12/1991 - - 17 - - - 17 Alternativa 2/7/1992 21/8/1992 - 1 20 - - - 18 Barteczko 19/10/1992 7/1/1993 - 2 19 - - - 19 Gente Banco x

1/2/1993 30/4/1993 - - - - 3 - 20 Gente Banco x 21/6/1993 1/7/1993 - - - - - 11 21 Usimonserv x 20/9/1993
12/6/1996 - - - 2 8 23 22 Servi-Hidro 15/7/1996 24/9/1998 2 2 10 - - - 23 Seval Eng. 19/7/1999 30/7/1999 - - 11 -
- - 24 Servplan 9/8/2001 5/11/2001 - 2 27 - - - 25 Euro Air 3/6/2002 1/3/2003 - 8 29 - - - 26 Usimonserv x
19/11/2003 20/5/2005 - - - 1 6 2 27 Manserv 14/7/2005 9/1/2007 1 5 26 - - - 28 Manserv 9/8/2007 1/11/2007 - 2
23 - - - 29 Intecnial 1/11/2007 3/4/2009 1 5 3 - - - 30 Rural 6/5/1969 10/6/1975 6 1 5 - - - 31 Agro Transp. (fl.84)
7/7/1975 11/8/1975 - 1 5 - - - 32 Secalmon (fl.101) 1/7/2000 2/4/2001 - 9 2 - - - Soma: 13 76 386 7 34 81
Correspondente ao número de dias: 7.346 5.069 Comum 20 4 26 Especial 1,40 14 - 29 Tempo total de atividade
(ano, mês e dia): 34 5 25 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da
Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço
concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-
benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na
inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer parte do período pleiteado. Isso porque,
resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo
de contribuição integral, já que, por mais de uma vez, mencionou, com base em seus próprios cálculos e
interpretação da legislação, que teria atingido um total de 37 anos e 10 meses de tempo de contribuição (fls.08 e
13). Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na
forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor
dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação
do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado
deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide
nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código
de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O
PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos
compreendidos entre 05/05/1980 a 26/02/1983, laborado na empresa Confab Indústria S/A; 29/02/1988 a
28/06/1988, trabalhado na empresa Planserv; 11/07/1988 a 03/12/1990, laborado na empresa Usimon; 01/02/1993
a 30/04/1993, e de 21/06/1993 a 01/07/1993, na empresa Gente Banco; 20/09/1993 a 12/06/1996, de 19/11/2003 a
28/02/2005, e, de 01/03/2005 a 20/05/2005, estes últimos trabalhados na empresa Usimon; b) Determinar que o
INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço
comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Declarar como tempo de serviço, para fins
previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre
06/05/1969 a 10/06/1975, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação. Diante
da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e honorários de seus patronos (artigo 21, CPC).
Custas na forma da lei. Segurado: MESSIAS ANTONIO GOMES - Tempo especial reconhecido nesta sentença:
05/05/1980 a 26/02/1983, 29/02/1988 a 28/06/1988, 11/07/1988 a 03/12/1990, 01/02/1993 a 30/04/1993,
21/06/1993 a 01/07/1993, 20/09/1993 a 12/06/1996, 19/11/2003 a 28/02/2005, e, 01/03/2005 a 20/05/2005 -
Tempo rural reconhecido: 06/05/1969 a 10/06/1975 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 832.125.588-49 - Nome da
mãe: Joaquina Rosa de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: R. Fabiano Aparecido Correa Osório, nº93, Conjunto
João Paulo II, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001941-38.2010.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001941-38.2010.403.6103AUTOR: SIDNEY BANDEIRA CARTAXORÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO
BARBOSA MELOVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por SIDNEY
BANDEIRA CARTAXO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de
antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a emissão de certidão de tempo de contribuição com a conversão,
em tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial exercido como dentista, sob o regime celetista, no
período compreendido entre 03/05/1986 a 02/05/1990, laborado na empresa Lavalpa; e 11/12/1991 a 06/10/1993,
laborado sob regime CLT junto à Prefeitura Municipal de Jacareí/SP.Com a inicial vieram documentos.Indeferido
o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela
improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas a requererem a produção de provas, as partes nada
requereram.Os autos vieram à conclusão em 01/08/2012.É a síntese do necessário. I - FUNDAMENTAÇÃO As
partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e
desenvolvimento válido e regular da relação processual.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do
inciso I do art. 330 do CPC.1. Prejudicial de mérito: PrescriçãoA alegação do INSS de prescrição do direito de
ação de cobrança fica prejudicada, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas
sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial, para fins de expedição de certidão de tempo de
contribuição.2. MéritoInicialmente, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de

atividade especial no período compreendido entre 03/05/1986 a 02/05/1990, laborado na empresa Lavalpa. Contudo, constato que a data correta de início do labor em referida empresa foi aos 03/03/1986, conforme consta da anotação em CTPS do autor de fl.12. Deste modo, considero como mero erro de digitação quando da elaboração da peça inicial, passando a analisar o período doravante com a data correta de início da atividade do autor (03/03/1986).

2.1 Certidão de Tempo de Contribuição - Averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos do Município de Jacareí/SP. Busca a parte autora seja determinado à autarquia-ré que expeça certidão de tempo de contribuição com o período de 03/05/1986 a 02/05/1990, laborado na empresa Lavalpa; e de 11/12/1991 a 06/10/1993, trabalhado na Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, ambos na função de médico, sob o Regime Geral da Previdência Social, reconhecido como especial e convertido em comum, para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo(a) autor(a) quando filiado(a) ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do(a) autor(a), não sendo abrangido(a) pela Lei 6.226/75 até que ele(ela) tornou-se estatutário(a). Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário. Assim, não há óbice à expedição de certidão por tempo de serviço/contribuição pela autarquia previdenciária, levando-se em consideração os períodos laborados sob condições especiais pelo segurado.

2.2 Tempo de Atividade Especial. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste

ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de

1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda

Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Requer o autor o reconhecimento de que é especial a atividade exercida como médico no período de 03/03/1986 a 02/05/1990, laborado na empresa Lavalpa, e, ainda, no período de 11/12/1991 a 06/10/1993, trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, sob regime celetista. Para a prova do alegado, foram carreadas aos autos as cópias da CTPS do autor, onde é possível constatar que ele exerceu a atividade de médico, ambos sob o regime da CLT, conforme consta de fls. 12 e 14 (anotações em CTPS). E mais, foram juntados os formulários de fls. 22/23 e 24, os quais corroboram o alegado exercício da atividade de médico pelo autor. Em relação ao segundo período pleiteado (11/12/1991 a 06/10/1993), à fl. 14 consta anotação na cópia da CTPS apresentada, no sentido de que a partir de 08/10/1993, o contrato de trabalho do autor, junto à Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, passou para o regime estatutário. Observo, ainda, que foi juntada, às fls. 27/28, Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo próprio INSS em 23/02/2010, que, com base no requerimento formulado e na CTPS do autor, averbou (sem

qualquer conversão) o período compreendido entre 03/03/1986 a 02/05/1990. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por médico anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DENTISTA. INCLUSÃO NOS ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79. SENTENÇA REFORMADA. 1. CONSTA DOS AUTOS ORIENTAÇÃO DA COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ESTUDOS DA SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EM QUE SÃO CITADOS PARECERES DE ÓRGÃOS DA PRÓPRIA RÉ, RECONHECENDO QUE A ATIVIDADE DE DENTISTA SE ENQUADRA NO CÓDIGO 1.3.4 ANEXO I (CONTATO COM DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES) OU NO CÓDIGO 2.1.3 ANEXO II (EM RAZÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL) DO DECRETO 83.080/79, TENDO EM VISTA QUE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA EXPÕE O PROFISSIONAL A MATERIAL INFECTO-CONTAGIANTE E RADIAÇÕES IONIZANTES, QUANDO EXAMINA OS DENTES E A CAVIDADE BUCAL, POR VIA INDIRETA (UTILIZANDO APARELHOS) OU, POR VIA DIRETA, PARA VERIFICAR A PRESENÇA DE CÁRIES E OUTRAS AFECÇÕES. 2. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 260258, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJU 25.6.2002, P. 673). AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ENQUADRAMENTO NA PRESUNÇÃO LEGAL DE NOCIVIDADE POR CATEGORIA PROFISSIONAL. 1) ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95, BASTAVA A APRESENTAÇÃO DO FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 2) O DECRETO Nº 53.831/64 INCLUÍA NO ROL DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONSIDERADAS INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS AS ATIVIDADES DE MÉDICOS, DENTISTAS, ENFERMEIROS (CÓDIGO 2.1.3), E O DECRETO Nº 83.080/79 (CÓDIGO 2.1.3). 3) COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, CUJA INSCRIÇÃO SE DEU NA ATIVIDADE DE MÉDICO, QUE PRESCINDE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES NOCIVOS 4) O CONJUNTO PROBATÓRIO PERMITE A CONCLUSÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. LOGO, CABE A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. 5) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AC 200251015010000 - Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::31/08/2009 - Página::83 De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/03/1986 a 02/05/1990, laborado na empresa Lavalpa; e, de 11/12/1991 a 06/10/1993, trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, ambos sob regime celetista. Destarte, considero pertinente mencionar que a parte autora requereu expressamente apenas o reconhecimento como especial, com a respectiva conversão, das atividades exercidas nos dois períodos acima elencados. Por tal razão, em homenagem ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença estabelecido no art. 460 do CPC, segundo o qual deve o juiz decidir de acordo com os limites da lide fixados pelo autor na petição inicial, este Magistrado deixa de manifestar-se acerca dos demais períodos que o autor laborou como médico, anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, constantes da certidão de tempo de contribuição de fl.27. Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulado pelo autor, para: A) Reconhecer o tempo de atividade especial laborado pelo autor de 03/03/1986 a 02/05/1990, laborado na empresa Lavalpa; e, de 11/12/1991 a 06/10/1993, trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Jacareí/SP, ambos sob regime celetista; B) Determinar ao INSS que converta os períodos especiais acima mencionados em tempo comum, com seu cômputo, acrescido de eventuais outros períodos laborados em atividade comum pelo autor no Regime Geral de Previdência Social; C) Determinar ao INSS que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação junto ao regime próprio dos servidores públicos municipais vinculados ao Município de Jacareí/SP. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Requerente: SIDNEY BANDEIRA CARTAXO - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido: 03/03/1986 a 02/05/1990, e de 11/12/1991 a 06/10/1993 - CPF: 336.343.519-34 - Data de nascimento: 17/01/1949 - Nome da mãe: Laura Cartaxo de Melo -

PIS/PASEP --- Endereço: Av. Nove de Julho, nº520, Jardim Apolo, São José dos Campos/ SP. Sentença não sujeita à reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002315-54.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERRO JUNIOR X MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA CUNHA FERRO(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a alta do auxílio-doença, ou a manutenção desde até posterior reabilitação, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de retardo mental, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, com alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Designação de perícia. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). Houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela procedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 18/10/2012.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende dos documentos de fls.35/48, os quais, comprovando os vínculos empregatícios e as contribuições do autor ao RGPS, demonstram a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, os mesmos documentos acima citados revelam que, no momento da propositura da presente demanda (05/04/2010), o autor detinha tal qualidade, porquanto estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de seqüelas irreversíveis de uso crônico de drogas (retardo mental) e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.156/157). O expert afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 11/02/2008, o que fez com arrimo no documento de fl.67 (renumerada para 68) - fls.156. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde o dia seguinte à indevida cessação do auxílio-doença noticiado na inicial (nº536.361.776-1 - fls.03), qual seja, 11/07/2010 (fls.193). Malgrado a data do início da incapacidade fixada pela perícia, aplica-se o princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil,

segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 11/07/2010, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença nº nº536.361.776-1. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): CARLOS ALBERTO FERRO JUNIOR (curadora: Maria Auxiliadora Barbosa da Cunha Ferro - CPF nº547.696.208-53) - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 11/07/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 284569088/60 - Nome da mãe: Maria Auxiliadora Barbosa da Cunha Ferro - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Vilaça, 57, Centro, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003360-93.2010.403.6103 - MAURO CESAR DE LIMA E SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MAURO CESAR DE LIMA E SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 04/12/1998 a 18/11/2003, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 149.192.405-2, desde a DER, em 22/04/2009, com o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho já reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/07/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. 2. Mérito Inicialmente, como requerido na inicial, declaro incontroversos todos os períodos de trabalho e de recolhimento de contribuição reconhecidos pelo INSS no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.192.405-2), concedido aos 22/04/2009. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja,

com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de

trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867,

visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia

condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 04/12/1998 a 18/11/2003, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, atestando que o autor, no desempenho da função de mecânico de manutenção especializado, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de mecânico de manutenção especializada, no Setor de Manutenção Mecânica, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 18/11/2003; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente e declarados incontroversos nesta sentença; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 149.192.405-2), desde a DER, em 22/04/2009, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas. Condene o INSS ao pagamento da diferença das prestações decorrentes da revisão acima determinada, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: MAURO CESAR DE LIMA E SILVA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 04/12/1998 a 18/11/2003 - Renda Mensal Atual: -- -- CPF: 053.968.708-18 - Nome da mãe: Clemilda de Lima e Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Wilma Vinhas Santos, nº341, Jardim Portugal, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003913-43.2010.403.6103 - ADONEL SOUZA SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003913-43.2010.403.6103AUTOR: ADONEL SOUZA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIOADONEL SOUZA SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 03/12/1998 a 31/12/2003, laborado na empresa Pilkington Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB

148.503.459-8, desde a DER, em 27/01/2009, com recálculo do fator previdenciário, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/07/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi

efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser

permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à

aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 03/12/1998 a 31/12/2003, laborado na empresa Pilkington do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/38, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de equipamentos de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 94,3 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de equipamentos de produção, no Setor de Produção da empresa Pilkington do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 94,3 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 31/12/2003, laborado na empresa Pilkington do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 148.503.459-8), desde a DER, em 27/01/2009, com o recálculo do respectivo fator previdenciário incidente. Condene o INSS ao pagamento da diferença das prestações decorrentes da revisão determinada, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir

de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ADONEL SOUZA SANTOS - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 31/12/2003 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 011.189.018-78 - Nome da mãe: Eunice Almeida Santos - PIS/PASEP --- Endereço: R. Kátia Maria Fulli, nº41, Jardim Borda da Mata, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005190-94.2010.403.6103 - ROQUE MOTA PINHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ROQUE MOTA PINHO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/02/1972 a 18/07/1974, 25/07/1978 a 17/07/1981, e de 19/01/1982 a 29/01/1986, todos laborados na empresa Bombril S/A; 10/04/1986 a 03/08/1986, e de 02/04/1990 a 24/01/1992, ambos laborados na empresa RFS - Brasil Telecomunicações Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 131.323.004-6, desde a DER, em 13/10/2003, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/06/2012. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no que toca ao pedido de expedição de ofício para fins de obtenção de formulário / laudo técnico faltante, formulado pela parte autora às fls. 113/114, devo consignar que, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, o momento processual para a parte autora juntar documentos nos autos é o da distribuição da petição inicial, somente sendo lícito fazê-lo posteriormente acaso se trate de documentação que faça prova de fatos ocorridos após aquela oportunidade (art. 398 do CPC) ou, ainda, no caso de postulação de informações que se achem em poder da parte contrária ou de terceiro, cujo acesso, por estes, tenha sido obstado (arts. 355 a 363 do CPC). No caso presente, não foi demonstrado que a parte autora chegou a diligenciar, junto à(s) empresa(s) que elenca, a obtenção do(s) laudo(s) técnico(s) em que se baseia(m) o(s) formulário(s) para comprovação do tempo especial alegado, tampouco que ela, na administração de seus próprios interesses, chegou a protocolar requerimento nesse sentido. Destarte, não havendo prova de recusa injustificada da empresa empregadora em fornecer a documentação em testilha, não pode o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência cujo ônus somente à parte compete. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664 Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 612 Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1. Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC. 2. Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho). 3. Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba. 4. Apelação do autor desprovida. 1. Prejudicial de Mérito:

Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/07/2010, com citação em 17/01/2011 (fl. 102). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/07/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (13/10/2003) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 12/07/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). 2.

Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso

país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo

acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997,

e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 19/01/1982 a 29/01/1986, laborado na empresa Bombril S/A, foram carreados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.26 e o laudo técnico individual de fl.27, atestando que o autor, no desempenho da função de auxiliar maquinista, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 95 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Em contrapartida, em relação aos períodos compreendidos entre 01/02/1972 a 18/07/1974, e de 25/07/1978 a 17/07/1981, também laborados na empresa Bombril S/A, verifico que os PPPs apresentados (fls.24 e 25) não mencionam qual seria o fator de risco a que o autor esteve exposto, tampouco há identificação de um responsável técnico, ou, ainda, menção à exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente. Os documentos apresentados limitam-se a descrever a atividade desenvolvida pelo autor, a qual não se encontra elencada dentre aquelas descritas nos Decretos que regulamentavam a matéria à época (Decreto nº53.831/64 e nº83.080/79), razão pela qual sequer há como considerar a atividade exercida como especial por enquadramento da profissão exercida pelo autor. Neste ponto importante salientar que o laudo técnico individual apresentado pelo autor à fl.27, refere-se às medições do agente agressivo ruído (85 decibéis), vindo a confirmar as informações constantes do PPP de fl.26 (período analisado anteriormente). Embora referido laudo técnico não especifique a qual período de trabalho do autor esteja se referindo, por óbvio, não pode ser considerado como elemento a corroborar os PPPs de fls.24 e 25, posto que estes não fazem qualquer menção ao fator de risco ruído. Por tais razões os períodos compreendidos entre 01/02/1972 a 18/07/1974, e de 25/07/1978 a 17/07/1981, laborados na empresa Bombril S/A, não podem ser considerados como especiais. Relativamente aos períodos de 10/04/1986 a 03/08/1986, e de 02/04/1990 a 24/01/1992, ambos laborados na empresa RFS - Brasil Telecomunicações Ltda, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.28/29 e 30/31, os quais registram que o autor exerceu as funções de guarda e vigia, mediante o porte de arma de fogo calibre 38. A função de vigilante é categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), validado pelos Decretos 357/91 a 611/92. Estes últimos (que regulamentaram a Lei nº8.213/91) consideraram, para efeito de aposentadoria especial, o Anexo do Decreto 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Como inicialmente explanado, a presunção absoluta de exposição a agentes agressivos relativamente às atividades elencadas em tais decretos perdurou até a edição da Lei nº9.032/95 (de 28/04/1995), razão pela qual estes períodos devem ser reconhecidos como especiais. Assim, os períodos compreendidos entre 19/01/1982 a 29/01/1986, de 10/04/1986 a 03/08/1986, e de 02/04/1990 a 24/01/1992 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/01/1982 a 29/01/1986, de 10/04/1986 a 03/08/1986, e de 02/04/1990 a 24/01/1992; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 131.323.004-6), desde a DER 13/10/2003. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças que da revisão ora determinada resultarem, descontando-se os valores pagos em decorrência do recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observando-se, ainda, a prescrição das parcelas anteriores a 12/07/2005. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior

Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ROQUE MOTA PINHO - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 19/01/1982 a 29/01/1986, de 10/04/1986 a 03/08/1986, e de 02/04/1990 a 24/01/1992 - Revisão do NB 131.323.004-6 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 659.562.498-20 - Nome da mãe: Raimunda Mota de Pinho - PIS/PASEP --- Endereço: R. Zélia Albuquerque dos Santos, nº801, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006592-16.2010.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO SIQUEIRA DE MORAES (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO FRANCISCO APARECIDO SIQUEIRA DE MORAES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 17/10/1980 a 15/05/1981, na empresa Martins Agro; 14/10/1985 a 12/09/1989, no Hospital e Maternidade Pio XII; 03/04/1991 a 13/04/1995, no Hospital e Maternidade Pio XII; 18/08/1995 a 24/10/1997, na empresa Unicross; e de 25/10/1997 a 05/07/2000, na empresa Unicross, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 152.436.906-0, desde a DER, em 09/02/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Alternativamente, em não sendo reconhecidos todos os períodos acima indicados como especiais, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/06/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao

agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele

previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda

Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação aos períodos compreendidos entre 17/10/1980 a 15/05/1981, na

empresa Martins Agro; 14/10/1985 a 12/09/1989, no Hospital e Maternidade Pio XII; e, 03/04/1991 a 13/04/1995, no Hospital e Maternidade Pio XII, foram carreados aos autos os formulários de fls.25, 26 e 27 (duplicados às fls.61, 64 e 63), os quais atestam que o autor desempenhou a atividade de pedreiro nas empresas acima indicadas. Não obstante a apresentação dos formulários pelo autor, verifico que não houve a precisa indicação dos agentes agressivos a que o autor esteve exposto nos períodos acima, haja vista que apenas o formulário de fl.25 faz menção aos agentes calor, chuva, poeira e ruído, além da ação corrosiva de cal, sem, contudo, indicar a intensidade ou mesmo o responsável técnico pelas eventuais medições efetuadas. Ademais, cumpre considerar que a atividade exercida pelo autor (pedreiro) não se encontra descrita dentre as indicadas nos anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria à época (Decretos nº53.831/64 e nº83.080/79), razão pela qual não é possível considerar que os períodos acima indicados tenham ocorrido em condições especiais por não enquadramento da atividade. No que tange ao período compreendido entre 18/08/1995 a 24/10/1997, laborado na empresa Unicross, foi carreado aos autos o formulário DSS-8030 de fl.28 (duplicado à fl.62), atestando que o autor, no desempenho da função de maqueiro, esteve exposto a agentes biológicos (contato com pacientes em hospital), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, agente este que se encontra descrito no código 1.3.4 do Decreto nº83.080/79. Em contrapartida, vislumbro que não há como considerar o período acima na íntegra. Isto porque, conforme fundamentação supra, após 13 de outubro de 1996, para comprovação de exercício de atividades em condições especiais, passou a ser exigido formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais, devidamente emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos. Contudo, não houve apresentação de laudo técnico pelo autor, razão pela qual somente é possível considerar como atividade exercida em condições especiais o período entre 18/08/1995 a 12/10/1996. Por fim, quanto ao período compreendido entre 25/10/1997 a 05/07/2000, laborado na empresa Unicross, não houve a apresentação de qualquer documento indicativo do exercício de atividades sob condições especiais, razão pela qual não há como este Juízo sequer avaliar as circunstâncias em que se deu o labor do autor. Por tal motivo, não há como ser considerado este período como especial. Assim, apenas o período compreendido entre 18/08/1995 a 12/10/1996 deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.75/78; CTPS - fls.16/24, e contribuições - fls.69/70), tem-se que, na DER, em 09/02/2010 (NB 152.436.906-0), a parte autora contava com 29 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja com proventos integrais ou proporcionais, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d l Consten 1/9/1971 8/5/1972 - 8 8 - - - 2 Cia do Com. Imóveis 19/6/1972 28/12/1972 - 6 10 - - - 3 Somoco 7/2/1973 19/3/1973 - 1 13 - - - 4 Companhia Municipal de Agua 27/3/1973 19/11/1976 3 7 23 - - - 5 Omnia 26/5/1977 28/8/1980 3 3 3 - - - 6 Martins Agro 17/10/1980 15/5/1981 - 6 29 - - - 7 Omnia 20/8/1981 28/11/1984 3 3 9 - - - 8 Segtran 10/1/1985 16/1/1985 - - 7 - - - 9 Segurado Facultativo 1/10/1990 30/4/1991 - 7 - - - - 10 Hospital Pio XII 14/10/1985 12/9/1989 3 10 29 - - - 11 Hospital Pio XII 3/4/1991 13/4/1995 4 - 11 - - - 12 Unicross 18/8/1995 24/10/1997 2 2 7 - - - 13 Unicross x 25/10/1997 12/10/1996 - - - (1) - (12)14 Unicross 13/10/1996 5/7/2000 3 8 23 - - - 15 Segurado Facultativo 1/6/2002 28/2/2007 4 9 - - - - Soma: 25 70 172 (1) - (12) Correspondente ao número de dias: 11.272 (521) Comum 31 3 22 Especial 1,40 (1) (5) (11) Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 10 11 Ressalto, por fim, que o pleito formulado pelo autor no item i à fl.11, no sentido de que fosse determinada a concessão do benefício na DER, ou desde a data da propositura desta ação, ou, ainda, em momento posterior, não merece ser acolhido, posto que não há nos autos nenhum elemento que indique que após a DER (09/02/2010) tenha havido outras contribuições vertidas pelo autor para a Previdência Social. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 18/08/1995 a 12/10/1996, na empresa Unicross; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e honorários de seus patronos (artigo 21, do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO APARECIDO SIQUEIRA DE MORAIS - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 18/08/1995 a 12/10/1996 - CPF: 787.841.238-34 - Nome da mãe: Afonsina de Siqueira Morais - PIS/PASEP --- Endereço: R. Cel. Silvestre Candido Ribeiro, nº96, Vila Cândida, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007564-83.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007564-83.2010.403.6103AUTOR: SEBASTIÃO PEDRO DOS SANTOS

NOGUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SEBASTIÃO PEDRO DOS SANTOS NOGUEIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 14/02/1974 a 03/07/1992, laborado na empresa Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 101.982.319-1, desde a DER, em 08/12/1995, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Apontada possível prevenção, esta foi afastada e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/06/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, faço uma breve análise quanto à possível ocorrência de decadência. Compulsando os autos constata-se que o autor formulou o requerimento administrativo aos 08/12/1995, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Em seguida, o autor apresentou pedido de revisão de seu benefício, aos 19/08/1999 (fls. 46/47), o qual apenas foi finalizado pela Administração aos 06/08/2009 (fls. 50/51). Posteriormente, houve o ajuizamento desta ação aos 13/10/2010. Destarte, vislumbra-se que o autor não permaneceu inerte na busca de seu direito, não havendo que se falar em decurso do prazo decadencial. Do mesmo modo, quanto à alegação de ocorrência de prescrição, tratando-se de ação de cobrança de diferenças de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ. Portanto, como acima salientado, o autor apresentou pedido de revisão na via administrativa, em 19/08/1999 (fls. 46/47), o qual somente foi apreciado pela autarquia ré aos 06/08/2009 (fls. 50/51), marco este que deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional, de modo que não há que se falar em prescrição de eventuais valores atrasados, posto que não houve transcurso de mais de cinco anos até a propositura da ação (13/10/2010). 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos

Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no

artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos

questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 14/02/1974 a 03/07/1992, laborado na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, foram carreados aos autos formulário SB-40 e laudo técnico individual (fls.32 e 34) atestando que o autor, no desempenho das funções de ajudante industrial, auxiliar/gravador off-set e gravador de fototracagem (fl.33), esteve exposto a agentes químicos derivados de hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, agente este que se encontra descrito no Código 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº83.080/79. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 14/02/1974 a 03/07/1992, laborado na Embraer - Empresa

Brasileira de Aeronáutica S/A; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 101.982.319-1), desde a DER (08/12/1995). Condene o INSS ao pagamento das diferenças das prestações decorrentes da revisão a ser efetuada, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observando-se a inexistência de prescrição e decadência, nos termos da fundamentação supra. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIÃO PEDRO DOS SANTOS - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 14/02/1974 a 03/07/1992 - DIB: 08/12/1995 (DER do NB 101.982.319-1) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 335.056.248-53 - Nome da mãe: Etelvina Paulina de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Ouro Fino, nº800, casa 03, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007730-18.2010.403.6103 - OSMARINA APARECIDA PEREIRA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença no interregno entre 03/05/2010 a 23/06/2010, no qual alega a autora esteve total e temporariamente incapacitada. Aduz a autora que, em abril de 2010, foi acometida de dores fortes na perna esquerda, tendo sido constatada a existência de calcificação adjacente ao grande trocânter à esquerda, a despeito do que os dois requerimentos administrativos de benefício foram indeferidos, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Manifestação da autora sobre o laudo pericial. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 30/10/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange

ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que a autora é portadora de bursite trocantérica, com dor importante no quadril. Afirmou o expert que a autora esteve incapacitada desde 03/05/2010 (na fase aguda da doença), recuperando-se totalmente a partir de novembro de 2010. Em conclusão, o perito do juízo afirmou que houve incapacidade (temporária) entre 03/05/2010 e 24/06/2010, o que fez com arrimo nos documentos de fls.12 e 15 dos autos (fls.43).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.No que toca à carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso, a relação de vínculos e contribuições de fls.57/58 revela que houve a superação do referido mínimo legal.Quanto à qualidade de segurado, uma vez que a autora estava em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, quando da propositura da presente ação (20/10/2010)-fls.59, detinha tal qualidade, nos termos do artigo 15, inc. I da Lei nº8.213/91.Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência legal e que esteve, por período certo de tempo (no qual não concedido benefício por incapacidade, na via administrativa), incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido na petição inicial. Por fim, fixo a DIB (data de início do benefício) em 03/05/2010 (DER NB 5407252860) e a DCB (data de cessação do benefício) em 23/06/2010. Friso que, malgrado o perito judicial ter fixado o término da incapacidade em 24/06/2010, o pedido formulado na inicial foi de implantação do benefício almejado até 23/06/2010. Ainda que a diferença em questão seja de apenas um dia, aplica-se o princípio da congruência insculpido no artigo 460 do CPC. Faço consignar que eventuais valores que entre a DIB e a DCB acima fixadas houverem sido pagos à autora a título de auxílio-doença deverão ser abatidos, em sede de liquidação, do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento sem causa, fundado em causa única.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 03/05/2010 (DER NB 5407252860) e 23/06/2010.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado(a): OSMARINA APARECIDA PEREIRA - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/05/2010 (DER NB 5407252860) - DCB: 23/06/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 081.061.448-01 - Nome da mãe: Maria Gonçalves de Oliveira Pereira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Siqueira Campos, 723, Centro, São José dos Campos/SP. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 28, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0008193-57.2010.403.6103 - SEBASTIAO SOARES FILHO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em 09/11/2010, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 537.951.350-2, cessado administrativamente em 01 de março de 2010 sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 29/32).Realizada a perícia médica designada pelo juízo

para o dia 07/12/2010, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 36/43). Após as ciências/manifestações de fls. 47/54, manifestou-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em contestação, requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 57/61). Instada a se manifestar sobre a contestação ofertada (fl. 62), a parte autorsa reiterou o pedido de concessão do benefício previdenciário por incapacidade, devendo ser desconsideradas as conclusões firmadas pelo perito médico do juízo (fls. 64/67). Informou, ainda, que em 29 de junho de 2012 foi realizado exame de Ultrassonografia Transretal da Próstata, havendo também uma Biópsia Prstática, cujo diagnóstico foi (...) ADENOCARCINOMA ACINAR USUAL DA PRÓSTATA MODERADAMENTE HISTOLÓGICO, razão pela qual requereu a antecipação dos efeitos da tutela (petição protocolada em 30/07/2012 - fls. 69/73). Nada mais havendo, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04 de dezembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 07 de dezembro de 2010, a parte autora não se encontrava incapacitada para exercer a atividade/profissão de caseiro (fl. 02) ou trabalhador rural (fl. 37), considerando que: O periciado apresentou infarto no miocárdio discreto (página 25), sem comprometimento da função cardíaca, sem sinais de insuficiência cardíaca, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. O cálculo e cisto renal referido não causam insuficiência renal ou qualquer dificuldade para se exercer seu trabalho habitual (fl. 39) A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente

pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Por fim, considerando a juntada dos documentos de fls. 69/73, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez nº. 537.951.350-2, cessado administrativamente em 01 de março de 2010. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (07/12/2010), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000438-45.2011.403.6103 - ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINARIA nº0000438-45.2011.403.6103 Autor: ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. 1. Relatório ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº540.345.597-0), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de diversos problemas na coluna. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/54. Apontada possível prevenção à fl. 55, foram carreadas aos autos as cópias e extratos de andamento processual de fls. 56/67. Às fls. 68/71, foi afastada a prevenção, concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 75/81. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 88/93. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/97, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. A parte autora juntou documentos às fls. 98/99. Réplica às fls. 104/112. Os autos vieram à conclusão aos 14/12/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portador das enfermidades indicadas na inicial, não apresenta incapacidade laborativa atual. Esclareceu o expert que: A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (fl. 78) Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que o próprio autor juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte

autora, produzidas às fls.88/93.A propósito, o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comporta acolhimento.Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais.Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se o autor, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedido de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, o seguinte aresto:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000569-20.2011.403.6103 - ELAINE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINARIA nº0000569-20.2011.403.6103Autor: ELAINE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença. 1. Relatório ELAINE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº542.277.941-6), e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Aduz a autora que é portadora de problemas psíquicos. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.15/22.Às fls.24/27 foi concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado.Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls.39/44.Citado, o INSS apresentou contestação à fl.48, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Designada perícia médica (fls.64/65).A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls.51/52.Os autos vieram à conclusão aos 14/12/2012.É a síntese do necessário. 2. FundamentaçãoComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora, a despeito de apresentar os sintomas descritos na inicial, não há doença incapacitante atual. Esclareceu o expert que: A periciada apresenta-se com transtorno de humor. Trata-se há cerca de 4 anos, adequadamente, tendo tido melhora, quando trabalhou normalmente. A medicação que usa é a mesma há 4 anos, indicando estabilidade do quadro, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. O pragmatismo está preservado. (fl.41/42).Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico

plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.51/52.A propósito, o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comporta acolhimento.Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais.Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar dos sintomas descritos na inicial, não se encontra impedida de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, o seguinte aresto:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001593-83.2011.403.6103 - FRANCISCO ARAUJO UCHOAS(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo indeferido (09/11/2010), com todos os consectários legais. Aduz o autor que é dependente químico, sem qualquer condição de desempenhar a sua atividade laborativa, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade.Com a inicial, vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 18/10/2012.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A pretensão deduzida nos autos cinge-se à obtenção de benefício por incapacidade, desde a DER, em 09/11/2010 (NB 543.463.599-6). Portanto, o fato de ter sido deferido ao autor benefício por incapacidade de natureza acidentária, em 01/11/2011, não importa em perda superveniente do interesse de agir, cabendo ao Judiciário decidir se há ou não o direito às parcelas pretéritas daquele outro benefício, que foi indeferido administrativamente (fls.27). Passo ao mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios, emitida pelo próprio INSS, constante de fls.71/72, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, uma vez o autor esteve em gozo de benefício (concedido administrativamente) no período entre 15/07/2010 e 12/10/2010 (fl.72), conclui-se que, no momento do

ajuizamento da ação (03/03/2011), ainda a detinha, porquanto se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de transtorno de dependência de múltiplas drogas e que apresenta incapacidade total e temporária. Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, afirmou que o início da incapacidade constatada deu-se em janeiro de 2011, o que fez com arrimo no documento de fls.31 (17/01/2011 - fls.58).Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, fixo a DIB (data de início do benefício) em 17/01/2011, data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial. Não há prova de que, na DER, o autor encontrava-se incapacitado para o labor.Não obstante, o extrato de fls.91 revela que o autor está no gozo de benefício por incapacidade (de natureza acidentária) desde 01/11/2011 (assentado em acidente do trabalho), o que impõe, como medida de rigor, a fixação, também, da DCB (Data de cessação do Benefício) concedido nesta decisão, que deve recair em 31/10/2011 (dia anterior à implantação do benefício acidentário NB 548.447.414-7). Nesse ponto, há sucumbência autoral.Faço consignar que eventuais valores que entre a DIB e a DCB acima fixadas houverem sido pagos ao autor a título de auxílio-doença deverão ser abatidos, em sede de liquidação, do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento sem causa, fundado em causa única.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 17/01/2011 (data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial.) e 31/10/2011 (dia anterior à implantação do benefício acidentário NB 548.447.414-7).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos no período acima fixado, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, nesse interregno. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Segurado: FRANCISCO ARAUJO UCHOAS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/01/2011 (data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial) - DCB: 31/10/2011 (dia anterior à implantação do benefício acidentário NB 548.447.414-7) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 10961989831 - Nome da mãe: Maria Aparecida Araújo - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Eletricistas, 279, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Diante da DIB e DCB fixadas e do valor do benefício percebido administrativamente pelo autor (fls.73), verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão porque dispense o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003725-16.2011.403.6103 - ANA LUCIA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINARIA nº0003725-16.2011.403.6103 Autor: ANA LUCIA DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. 1. Relatório ANA LUCIA DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº542.640.189-2), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de esclerose múltipla. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.06/147. As fls.149/151 foi concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls.155/161. Manifestação da parte autora acerca do laudo (fls.164/165). Citado, o INSS apresentou contestação à fl.167, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 14/12/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que o autor, a despeito de ser portadora de alguns dos sintomas indicados na inicial, não há doença incapacitante atual. Esclareceu o expert que: A periciada teve suspeita de doença desmielinizante (principalmente esclerose múltipla). Entretanto, esta suspeita não foi confirmada, estando a periciada atualmente tratada para epilepsia, com o uso de lamotrigina. No momento não há nenhum déficit, não há nada que permita se concluir haver incapacidade. As crises estão contidas e a periciada está apta para seguir normalmente sua vida. (fl.158) Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.164/165. Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar dos sintomas acima citados, não se encontra impedida de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010 Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003809-17.2011.403.6103 - SIRLEI TERESINHA DA SILVA SANTOS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa

indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O autor ofereceu impugnação ao laudo pericial, com requerimento de nova perícia. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 29/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explicou o expert que, apesar de o autor ser portador de Hepatite C, não há sinal de insuficiência hepática (fls. 81). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004468-26.2011.403.6103 - WYLLIANS PAULA ROSA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O autor ofereceu impugnação ao laudo pericial, com requerimento de nova perícia. O INSS deu-se

por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 29/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explicou o expert que, apesar de o autor ser portador de Hepatite C, não há sinal de insuficiência hepática (fls. 81). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005005-22.2011.403.6103 - ELIANA FATIMA DE ANDRADE PENTEADO (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em 07/07/2011, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (benefício/pedido nº. 545.227.413-4, requerido/cessado em 15/03/2011). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 59/62). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 05/09/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos

autos (fls. 66/72). Após as ciências/manifestações de fls. 77/78, manifestou-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em contestação, requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 79/82). Após aberta a conclusão para a prolação de sentença (05/12/2012), informou a parte autora que ainda se encontra incapaz para o trabalho ou atividade habitual, juntando novos documentos (fls. 86/94). Em 12 de dezembro de 2012 foi anexada aos autos pesquisa atualizada realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 95). II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 05 de setembro de 2011, a parte autora não se encontrava incapacitada para exercer a atividade/profissão de dona de casa (fl. 67), atividade que informou exercer desde 1982. Assim se manifestou o perito médico do juízo: A periciada refere ter tido Câncer de tireóide em 2000, com comprometimento para linfonodo. Refere ter operado e retirado a tireóide. Refere fazer reposição hormonal. Refere ter tido em setembro/2008 descoberta de metástases pulmonares. Refere ter feito quimioterapia entre agosto e dezembro de 2010. Refere desde então continuar realizando acompanhamento. (...) A periciada teve câncer de tireóide (carcinoma papilífero) em 2000, tratado na ocasião. Teve complicação raríssima para esse tipo de câncer, que é a metástase pulmonar, em 2008/9. Mesmo assim, este câncer ainda é praticamente 100% curável, e a quimioterapia realizada em 2010 deve ter resolvido o problema. No momento, somente realiza reposição hormonal com Puran, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço, devendo ser ressaltado que a parte autora exerce desde 1982 a atividade de dona de casa, que não demanda grandes esforços físicos, e possui ainda menos de cinquenta anos de idade. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo

0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumprir esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.Considerando a juntada dos documentos de fls. 86/94, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez nº. 545.227.413-4, requerido administrativamente em 15/03/2011. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (05/09/2011), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual.Por fim, ainda que se admitisse a existência da alegada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, da prova produzidas nos autos, particularmente os documentos de fls. 30/42 e as informações de fl. 68 (Histórico), não haveria como se fixar a data de início da incapacidade em período posterior a março de 2011, devendo ser destacado que a parte autora, após efetuar recolhimentos ao RGPS entre 01/06/1979 e 29/05/1982, volta a contribuir somente em março de 2011, quase trinta anos depois, como contribuinte individual. Aplicar-se-ia ao caso, assim, o disposto nos artigos 59, parágrafo único, e 42, 2º, da Lei nº. 8.213/91, abaixo transcritos:Artigo 59, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei)Artigo 42, 2.º, da Lei nº. 8.213/91:A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei)As disposições legais acima transcritas têm incidência tanto na hipótese em que a filiação é automática, ou seja, com o exercício de atividade descrita em lei, quanto na hipótese em que o segurado perde essa qualidade e a doença/incapacidade se manifesta antes de readquiri-la. Isso porque, consoante a lição de Wladimir Novaes Martinez (Princípios de Direito Previdenciário, LTR, pág. 88): O seguro social está construído em cima de uma idéia bastante simples: uma coletividade definida, clientela de beneficiários protegidos, contribui com uma parte dos seus rendimentos para a constituição de um fundo permanente, dinâmico, capaz de suportar encargos relativos aos riscos protegidos. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763) (destaquei)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007122-83.2011.403.6103 - EDNALDO BARRETO DE SANTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOEDNALDO BARRETO DE SANTANA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 a 02/02/2006, laborado na empresa Gates do

Brasil Indústria e Comércio Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 138.216.714-5 (16/02/2006), bem como o pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Alternativamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe atualmente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/06/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 08/09/2011, com citação em 12/03/2012 (fl.45). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/09/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (16/02/2006) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 08/09/2006. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a

redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em

comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres),

independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 06/03/1997 a 02/02/2006, laborado na empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19/20) atestando que o autor, no desempenho da função de supervisor de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 86 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de supervisor de produção, no Setor de Produção da empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 86 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, todo o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, somando-se o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 35/36), tem-se que, na DER, em 16/02/2006 (NB 138.216.714-5), a parte autora contava com 28 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial),

eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Períodos de Contribuição: Gates do Brasil 14/1/1976 29/12/1987 4367 11 11 15 Gates do Brasil 30/1/1989 5/3/1997 2956 8 1 3 Gates do Brasil 6/3/1997 2/2/2006 3255 8 10 28 TOTAL: 10578 28 11 16 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 a 02/02/2006, laborado na empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente (de 14/01/1976 a 29/12/1987, e de 30/01/1989 a 05/03/1997); c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.216.714-5 em aposentadoria especial a que o autor faz jus desde a DER (16/02/2006). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 16/02/2006 (data da DER do NB 138.216.714-5), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 08/09/2006. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: EDNALDO BARRETO DE SANTANA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo Especial reconhecido: 06/03/1997 a 02/02/2006 - DIB: 16/02/2006 (DER NB 138.216.714-5) - RMI: a calcular pelo INSS - CPF: 830.294.278-20 - Nome da mãe: Maria Barreto de Santana - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Hugo Pires de Almeida, nº335, Parque Cecap, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008432-27.2011.403.6103 - RICARDO DOS SANTOS CAMPOS (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 29/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explicou o expert que não há sinais de insuficiência cardíaca e que o exame de fls. 32 demonstra função cardíaca adequada para as atividades do autor (fls. 52/53). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a)

judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado, não havendo que se falar em indenização por danos morais em razão da negativa administrativa em conceder o benefício em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009865-66.2011.403.6103 - ELIANE GONCALVES SOUZA DE OLIVEIRA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINARIA nº0009865-66.2011.403.6103 Autor: ELIANE GONÇALVES SOUZA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. 1. Relatório ELIANE GONÇALVES SOUZA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº543.846.020-1), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de sérios problemas de visão em ambos os olhos. Foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.08/25. Às fls.27/29 foi concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls.33/39. Citado, o INSS apresentou contestação à fl.46, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls.48/49. Os autos vieram à conclusão aos 14/12/2012. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifico que a perícia judicial concluiu que a autora, a despeito de ser portadora das enfermidades indicadas na inicial, não há doença incapacitante atual. Esclareceu o expert que: A periciada refere, e os documentos anexados demonstram (especialmente pg.18), que a periciada apresenta doença nos olhos desde a infância, sem piora ao longo dos anos. Não enxerga com o olho esquerdo e tem visão de cerca de 60% no olho direito. Porém, sempre teve esta visão e sempre conseguiu trabalhar. Não houve piora superveniente, não se podendo portanto determinar incapacidade por este motivo. O fato de não estar conseguindo ler os documentos no computador devido à mudança de padrão dos documentos da prefeitura, ao fato de no computador alguns documentos virem já com tamanho padronizado, mesmo com telas maiores, não é matéria a ser avaliada por este perito, cabendo ao juízo sua valoração.

(fls.35/36).Mister ressaltar-se que o laudo médico pericial foi realizado à luz de pareceres médicos que a própria autora juntou aos autos. Tal fato dá ao laudo médico pericial grande credibilidade, de forma que não verifico plausível seja afastado diante das alegações genéricas da parte autora, produzidas às fls.48/49.A propósito, o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comporta acolhimento.Isto porque o mal de que acometida a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a), concluindo pela ausência de incapacidade do(a) autor(a) para o desempenho das suas atividades habituais.Destarte, concluo, a despeito do quanto alegado pela parte autora, que o caso é de improcedência do pedido. Deveras, se a autora, apesar das seqüelas acima citadas, não se encontra impedida de exercer a sua atividade profissional, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, o seguinte aresto:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DE LABOR DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Presentes os requisitos de qualidade de segurada e carência. - Incapacidade atestada pelo perito como parcial, apenas para trabalhos que exijam binocularidade. - No caso presente, a parte autora não comprovou que sua atividade predominante demande binocularidade. Outrossim, impende ressaltar que o requerente continuou a exercer suas atividades após o ingresso da presente demanda, em 12.05.09. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.AC 200961060045284 - Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY - TRF3 - Oitava Turma - DATA:08/09/2010Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000276-16.2012.403.6103 - JOAO LEONIDAS DE OLIVEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º0000276-16.2012.403.6103AUTOR: JOÃO LEONIDAS DE OLIVEIRARÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIOJOÃO LEONIDAS DE OLIVEIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 08/08/1978 a 28/07/1981, e de 03/08/1983 a 30/09/1985, laborados na empresa Schrader Internacional do Brasil Ltda; e de 04/12/1998 a 05/11/2009, laborado na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 149.338.456-0, a fim de que seja convertido em aposentadoria especial, desde a DER, em 05/11/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requereu, ainda, subsidiariamente, que seja declarada a inconstitucionalidade do fator previdenciário no cálculo do benefício previdenciário.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/07/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito.2. MéritoAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de

atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não

pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação aos períodos de 08/08/1978 a 28/07/1981, e de 03/08/1983 a 30/09/1985, laborados na empresa Schrader Internacional do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.38/39, atestando que o autor, no desempenho da função de auxiliar de montagem, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 90 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tais períodos devem ser enquadrados como especiais. Quanto ao período de 04/12/1998 a 05/11/2009, trabalhado na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.41/42, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquinas e montador, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91,6 e 92 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, como requerido na inicial. Dessa forma, somando o tempo de serviço sob condições especiais reconhecidos nesta sentença, aos demais períodos especiais da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.59/60), tem-se que, na DER, em 05/11/2009 (NB 149.338.456-0), a parte autora contava com 29 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais para tanto. Vejamos: Períodos de Contribuição: Schrader 8/8/1978 28/7/1981 1085 2 11 20 Schrader 3/8/1983 30/9/1985 789 2 1 27 Parker 4/12/1998 5/11/2009 3989 10 11 2 Parker (fl.60) 1/10/1985 3/12/1998 4811 13 2 3 TOTAL: 10674 29 2 22 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). No mais, quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do Fator Previdenciário, para fins de exclusão de tal fator do cálculo do benefício do autor, tal pleito não comporta guarida. Isto porque, com o reconhecimento do pedido principal formulado na exordial, resta prejudicado o pedido subsidiário. Ademais, sendo procedente o pleito para concessão de aposentadoria especial em favor do autor, nesta não há a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 08/08/1978 a 28/07/1981, e de 03/08/1983 a 30/09/1985, laborados na empresa Schrader Internacional do Brasil Ltda; e de 04/12/1998 a 05/11/2009, laborado na empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 149.338.456-0) em aposentadoria especial, desde a DER (05/11/2009). Condene o INSS ao pagamento das diferenças das prestações atrasadas decorrentes da conversão ora determinada, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir

de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO LEONIDAS DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 08/08/1978 a 28/07/1981, 03/08/1983 a 30/09/1985, e de 04/12/1998 a 05/11/2009 - DIB: 05/11/2009 (DER do NB 149.338.456-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.431.108-24 - Nome da mãe: Maria Gonçalves da Cruz - PIS/PASEP --- Endereço: R. Áurea Boa Ventura dos Santos, nº103, Jardim Maria Amélia, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000890-21.2012.403.6103 - VANDERLI JOAO MAZZIERO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO VANDERLI JOÃO MAZZIERO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/07/1973 a 16/12/1977, laborado na empresa Indústrias Romi S/A, e 03/12/1998 a 31/10/2005, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 155.040.414-5, desde a DIB, em 22/10/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/06/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 08/02/2012, com citação em 12/03/2012 (fl. 59). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/02/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (18/10/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual,

exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a

entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com

efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 02/07/1973 a 16/12/1977, laborado na empresa Indústrias Romi S/A, foram carreados aos autos formulário e laudo técnico individual (fls.20/21) atestando que o autor, no desempenho da função de modelador, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 80,03 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Relativamente ao período de 03/12/1998 a 31/10/2005, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.22/23), que registra que o autor, nas funções de modelador, operador de máquinas e montador, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 86,2 e 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de modelador, operador de máquinas e montador, na empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 86,2 e 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/07/1973 a 16/12/1977, laborado nas Indústrias Romi S/A, e 03/12/1998 a 31/10/2005, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.040.414-5), que o autor recebe atualmente, desde a DIB (22/10/2011), consoante requerido na inicial (artigo 460 do CPC). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: VANDERLI JOÃO MAZZIERO - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 02/07/1973 a 16/12/1977, laborado nas Indústrias Romi S/A, e 03/12/1998 a 31/10/2005, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda - DIB: 22/10/2011 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 868.261.668-87 - Nome da mãe: Maria Júlia Callegaro - PIS/PASEP --- Endereço: R. Elizabetha Gaubatz Rohde, nº94, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004616-03.2012.403.6103 - JOSE JORGE MOREIRA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Segundo o embargante, o Juízo não teria se pronunciado acerca da incapacidade permanente da parte autora, constatada através do laudo de fls.116/121, assim como, seria contraditória a sentença de fls.144/150, posto que o autor não pretende rediscutir a matéria já apreciada nos autos nº0003691-75.2012.403.6103. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser suprida. O Juízo, de forma fundamentada, indicou que a pretensão do autor reside em rediscutir a cessação do benefício previdenciário de auxílio doença que lhe foi concedido através do feito nº0003691-75.2010.403.6103, o que encontra vedação ante a eficácia preclusiva da coisa julgada. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria

ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008292-56.2012.403.6103 - JORGE WILSON LEOPOLDINO DA COSTA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada em 29/10/2012 em face da empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afirmando os autores que celebraram com a ré, em 22 de setembro de 2000, Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 2143.5824297-1 (imóvel localizado à Rua Benedito Hilário, 41, Jardim Santa Inês II, município de São José dos Campos/SP). Alegam os autores, em síntese, nulidade no procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual pleiteiam a anulação da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl(s). 61/63, a existência de outras ações em nome dos autores, tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também figurado como ré (processos nº. 0000992-92.2002.403.6103, 0007673-44.2003.403.6103, 0007456-25.2008.403.6103 e 0006118-74.2012.403.6103, todos da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP). No mesmo dia em que ajuizada a presente ação (29/10/2012) foi proferido despacho postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designando a realização de audiência de tentativa de conciliação para 08 de novembro de 2012, às treze horas. Anexadas as cópias/informações de fls. 68/107 e não havendo proposta de acordo por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 12/11/2012 os autores reiteraram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e requereram a retificação do pedido PARA CONSTAR QUE SEU OBJETO É A ANULAÇÃO DO ATO JURÍDICO DA ARREMATAÇÃO E DA VENDA DO IMÓVEL FEITA A TERCEIROS E, CONSEQUENTEMENTE, DE TODOS OS ATOS E EFEITOS A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, OS LEILÕES LEVADOS A EFEITO, A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO, DA VENDA EFETUADA A TERCEIRO E O REGISTRO DESTAS POR AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE (fls. 110/115). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 03 de dezembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Recebo a petição de fls. 110/115 como emenda da inicial. Da análise das informações carreadas aos autos em fls. 68/69 verifica-se que os autores intentaram outra ação, em 13/10/2008, com as mesmas causa de pedir e pedido, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O pedido formulado naqueles autos (processo nº. 0007456-25.2008.403.6103) foi rejeitado pela 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, estando os autos dos processos, atualmente, no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, aguardando o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). In casu, da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham é possível verificar que os autores pretendem, com o ajuizamento da presente ação (0008292-56.2012.403.6103), em 29/10/2012, a rediscussão da matéria já apreciada pela 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP quando do julgamento da ação nº 0007456-25.2008.403.6103. Transcrevo, por oportuno, a sentença prolatada nos autos do processo nº. 0007456-25.2008.403.6103: 0007456-25.2008.403.6103 (2008.61.03.007456-3) - JORGE WILSON LEOPOLDINO DA COSTA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por JORGE WILSON LEOPOLDINO DA COSTA e PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA COSTA contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da arrematação procedida pela Caixa Econômica Federal. Requer. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/80). A CEF apresentou contestação e juntou documentos (fls. 91/175). Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Análise as preliminares articuladas pela CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO (vencimento antecipado da dívida por inadimplência): A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se

podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As demais preliminares não guardam relação com o objeto da ação. Passo à análise do mérito. MÉRITO: Inicialmente há que se delimitar o pedido da parte autora a fim de dar cumprimento ao princípio da adstrição do juiz ao pedido previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Neste passo, verifico que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Além disso, apontou vício de ausência de defesa para o mutuário no respectivo procedimento, o que consiste prova negativa e transfere para a ré a comprovação dos fatos impeditivos de seu direito. Assim o deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: o exame da inconstitucionalidade, ou não, do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, assim como se afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; noutro ângulo, a ocorrência de intimação pessoal do mutuário, uma vez que possui residência conhecida do agente financeiro. Vejamos. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas (...) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: (...) A parte autora foi intimada da realização do leilão, bem como dos demais atos prévios à sua realização conforme se verifica nos documentos de fls. 147/159, sendo posteriormente efetuadas as publicações de editais (160/166). Nesse cenário, como não ficou demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão, entendo que não procedem as alegações da parte autora. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da

finalidade institucional do SFH, a parte autora deixou de pagar as parcelas do financiamento. Ao encontro da linha de raciocínio apresentada vem a seguinte decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça, a qual trago à colação: (...) Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.** Diante destes fatos, entendo que os autores buscam nova prestação jurisdicional sobre situação fática ainda pendente de apreciação em outro juízo (in casu, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO), o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a possível ocorrência de decisões conflitantes e/ou reconsideração de sentença prolatada sem o necessário julgamento de recurso interposto. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, sendo necessário destacar que litispendência (e também coisa julgada) é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Caracteriza-se a litispendência quando duas ações são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir. Há litispendência, pois, na repropositura da mesma demanda. Da análise da petição inicial destes autos vê-se que os autores utilizam outros termos, palavras e conceitos para, no fim, atingir o mesmo objetivo já rejeitado pela 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP quando do julgamento da ação acima mencionada: nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Ad argumentandum tantum, observo que já ocorreu a arrematação do imóvel objeto do contrato supracitado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Logo, restam superadas todas as discussões a respeito da revisão de cláusulas contratuais e nulidades do procedimento extrajudicial executório, não havendo interesse processual do(a)s parte autora(s) em ajuizar ação de consignação em pagamento, revisão contratual e/ou nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Nesse sentido: SFH. MUTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (STJ, REsp 886150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª T., julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217) (destaquei) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA. 1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência. 2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação. (TRF3, 2ª T., AC 1032828, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. em 23/05/2006) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMÓVEL ADJUDICADO EM MOMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não há interesse de agir na propositura de ação de consignação em pagamento quando adjudicado o imóvel pela CEF, face à insubsistência do contrato cujas prestações pretende o mutuário depositar em juízo. 2. Apelações conhecidas. Extinção do feito sem resolução do mérito de ofício. Prejudicada a análise dos méritos recursais. (AC 200051010160782, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2, 8ª T. ESPECIALIZADA, E-DJF2R 29/03/2011, Página 229) (destaquei) SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. - Extinta a execução extrajudicial e adjudicado o imóvel, extinto, também, o direito à discussão dos critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo outrora firmado e, conseqüentemente, ausente interesse em depositar quaisquer valores referentes à antiga obrigação. - Comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão. (AC 200102010198908,

Des. Fed. FERNANDO MARQUES, TRF2, 4ª T., DJU 26/01/2004, Página 45) (destaquei)EMENTA PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEGITIMIDADE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO. 1. Do contrato de gaveta decorrem direitos aos cessionários e sua utilização social em larga escala não pode ser ignorada nas decisões do Poder Judiciário (TRF 3ª Reg., 2ª T., AC 1999.60.00.001043-7, DJU de 21.02.2001, pg. 1099). 2. Com a adjudicação do imóvel, opera-se a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, pelo que perde o mutuário o interesse processual no presente feito, eis que se torna impertinente a discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, uma vez que a adjudicação é passível de desconstituição somente por meio de ação própria, porquanto fica o autor-apelante impedido de inovar a fundamentação jurídica de seu pedido em sede de apelação, sob pena de ofensa ao art. 264 do CPC. 3. Deve ser ressaltada a possibilidade dos autores de pleitearem, na via própria, se for o caso, a restituição de importâncias eventualmente pagas a maior, consideradas as parcelas referentes à entrada e aos encargos contratuais e o valor do imóvel adjudicado pela ré. 4. Apelo improvido. (AC 200102010409099, Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, TRF2, QUARTA TURMA, DJU 27/06/2002) (destaquei)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A consignação em pagamento é a via cabível para o depósito de prestações vencidas e vincendas referentes a contrato de financiamento habitacional, enquanto tramita ação revisional dos critérios de reajuste das parcelas de mútuo. IV - O pedido de revisão, objeto da Ação Ordinária nº 2004.61.09.001845-5, foi julgado totalmente improcedente, tendo a r. decisão transitado em julgado. De acordo com o teor da r. sentença proferida naquela ação, o imóvel objeto da lide foi adjudicado em virtude da execução extrajudicial, tendo, por conseqüência, consumado a transferência do domínio, o que é suficiente para demonstrar o esgotamento dos atos administrativos e judiciais concernentes à retomada do bem em questão. V - Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, houve o registro da carta de arrematação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel do Autor à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir do Autor no presente feito, sendo carecedor da ação. VI- Agravo legal não provido. (AC 00013635720104036109, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/03/2012, FONTE_REPUBLICACAO) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL. ARGUMENTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO E APRECIADO EM SEDE DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A sentença recorrida não se pronunciou acerca da preliminar suscitada na contestação, razão pela qual, nos termos do artigo 515, 2.º, do Código de Processo Civil, conheço da questão que foi novamente ventilada nas contra-razões da apelação. Esse procedimento não caracteriza supressão de instância. Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O imóvel objeto do contrato de financiamento foi adjudicado em 12.5.1992, data anterior ao do ajuizamento da ação, que ocorreu em 21.5.1992. 3. A adjudicação decorreu de regular procedimento de execução extrajudicial, ensejando a quitação da dívida, e a extinção do contrato de financiamento, razão pela qual falece à apelante o interesse processual na discussão acerca do correto reajuste das prestações contratadas e na consignação em pagamento dos correspondentes valores. 4. Reconhecida a falta de interesse processual da autora e julgado extinto o processo sem resolução de mérito. Sentença reformada. Apelação prejudicada. (AC 00024606119924036000, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 25/07/2008) (destaquei)No mesmo sentido: TRF/1ª, 5ª Turma, AC n.º 2000.35.00.011487-0, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, unânime, j. em 4.4.2005, DJU 28.4.2005, p. 34; TRF/4ª, 3ª Turma, AC n.º 2000.70.05.001760-5, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, unânime, j. em 17.3.2005, DJU 13.4.2005, p. 634; TRF/1ª, 4ª Turma, AC n.º 1998.01.00.078870-1, rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, unânime, j. em 17.11.1998, DJ 4.2.1999, p. 207. Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis pode-se dizer que haveria interesse processual na discussão de cláusulas contratuais, declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e/ou na consignação em pagamento. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação. Aquele era o momento propício para tal discussão/depósito, mesmo porque passível de elidir a condição de inadimplência do(s) mutuário(s). Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência, donde se conclui que perde o objeto eventual(is) ação(ões) de revisão de cláusulas contratuais, de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e/ou consignação em

pagamento. De fato, realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais, a forma de atualização das prestações e a consignação em pagamento dos valores devidos. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e/ou critérios de reajuste do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. Ainda quanto ao leilão extrajudicial, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei nº. 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não mais podem ser alegados nesta ação. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal (no mesmo sentido: TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76). Por fim, à luz do artigo 14, incisos I, II, III e IV, e artigo 17, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da probidade processual, lealdade e boa-fé, cabe à parte sustentar suas razões dentro do dever ético e moral, sendo que a duplicação de ações idênticas caracteriza a litigância de má-fé. Ademais, o artigo 18 do Código de Processo Civil deixa claro que não é faculdade do juiz, mas dever de ofício o de impor a multa ao improbus litigator, caso se verifique a situação prevista pela lei, razão pela qual condeno os litigantes de má-fé a pagarem multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Nesse sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227. Aliás, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a concessão da gratuidade da Justiça, não tem o condão de eximir o beneficiário da concessão do recolhimento da punição por conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2011). Esclareço que, subsistindo interesse, eventual pedido de concessão de ordem judicial para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de alienar ou promover atos tendentes a venda direta do imóvel para terceiros e conseqüente desocupação do imóvel deve ser formulado, em tese, perante o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Por considerar os autores litigantes de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil), condeno-os a pagarem multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com base no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(s)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009026-07.2012.403.6103 - KAWANNY NUNES MOREIRA X SARA NUNES MOREIRA (SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 28/11/2012 em que a parte autora KAWANNY NUNES MOREIRA, representada por sua genitora Sara Nunes Moreira, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que possui deficiência física e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente, conforme Lei nº. 8.742/93. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 32) e, após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 06 de dezembro de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria efetuar as anotações necessárias. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad

causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente a pesquisa de fl(s). 32, verifica-se que a parte autora não formulou prévio requerimento de concessão do benefício almejado, na esfera administrativa. A parte autora não fez juntar aos autos cópias da carta de indeferimento, do procedimento administrativo ou sequer do protocolo e/ou agendamento eletrônico. Destaco que as informações obtidas em 06/12/2012 (fl(s). 32), por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à sua pretensão, consubstanciada na negativa à concessão do benefício na esfera administrativa. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado/dependente, antes mesmo de ter procurado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois não é órgão concessor de benefício (tampouco administrador da ordem previdenciária). À União, por meio de sua Autarquia (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), compete desempenhar a previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado/dependente, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se cura da concessão de benefício previdenciário ou assistencial (artigo 203, inciso V, da CRFB). Nessa hipótese o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundando em manifesta ilegalidade). Dessa forma, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo (em hipótese na qual a negativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ainda sobre o julgamento do Resp 1.310.042/PR em 28 de maio de 2012, merece transcrição o elucidativo voto do Ministro HERMAN BENJAMIM, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012. Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão por que conheço do Recurso Especial. Aberta a instância, passo ao exame do mérito. Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral, com controvérsia relativa ao presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. Início por tal consideração para estabelecer, com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, que a resolução da problemática jurídica em debate não se resolve no âmbito constitucional. O principal argumento para levar a

matéria ao plano constitucional é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que transcrevo: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor o requerimento administrativo como condição de acesso à Justiça seria a fixação da questão no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento. Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional, o que passo a fundamentar. Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida. Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de ação: Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos tem direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, (...); da legitimatio ad causam, (...); e da possibilidade jurídica da demanda (...). Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação - e conseqüentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte. Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como limitador as condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do segurado. Nessa linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal: (...) Passo, portanto, a examinar a configuração do interesse de agir do recorrido, condição da ação prevista nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e objeto da controvérsia aqui apreciada. O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define: O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Nas ações judiciais que visam à concessão de um benefício previdenciário, o cumprimento espontâneo da prestação, na expressão utilizada pelo citado doutrinador, por parte da autarquia previdenciária impõe a submissão de um pedido administrativo pelo segurado, já que não há possibilidade jurídica de concessão de ofício de prestação previdenciária. O mesmo autor disserta sobre interesse-necessidade para as ações condenatórias, nas quais se enquadram as ações judiciais com objetivo concessório de benefício: Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito (op. cit. pág. 213). Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão: Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa de benefício previdenciário resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. Por exemplo, nos casos de direitos potestativos, é imprescindível que a autarquia seja provocada a se manifestar. Se não há como o devedor se opor ao direito, também não há por que provocar o Judiciário nesses casos. Em situações análogas, esta

Corte Superior tem decidido no mesmo sentido. Acerca de ação para ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT, assim consignou:(...)Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão pertinente ao caso em exame: Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Reproduzo outras decisões em que se considerou a postulação administrativa prévia para configurar o interesse processual:(...)No presente caso é incontroverso que o autor da ação não requereu administrativamente o benefício previdenciário e alega a negativa sistemática do INSS à concessão das prestações requeridas para justificar o ajuizamento direto da ação. Essa assertiva é comum no meio jurídico. Por outro lado, não conformado por este senso comum, consultei alguns dados sobre esse contexto. Conforme consta no site do INSS (<http://www.inss.gov.br> em Estatísticas), nos Boletins Estatísticos da Previdência Social de 2011, foram requeridos, no citado ano, 8.046.153 benefícios e indeferidos 3.250.290 pedidos. Isso significa, numa estimativa, um índice de indeferimento de benefícios, naquele ano, de 40,40%. Seguindo o referido índice, significa, em termos gerais, que, de cada 10 requerimentos, 6 são deferidos e 4 são indeferidos. Nesse ponto convém mencionar importante consequência que a adoção da corrente da desnecessidade de prévia postulação administrativa acarreta ao Poder Judiciário. Levando-se em conta a proporção acima constatada, em tese a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente. A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Constatei, ainda, segundo levantamento realizado pela Procuradoria Federal Especializada no INSS (<http://www.agu.gov.br/pfeinss>, em Relatório Final de Gestão - setembro de 2008 a janeiro de 2011), que aquela instituição apura índice percentual da quantidade de concessões de benefícios realizadas pelo Poder Judiciário. Segundo ali consta, em 2010, de todas as concessões de benefícios, 8,51% foram por força de decisão judicial. Ou seja, em linhas gerais, de cada 10 concessões, 9 são feitas pelo INSS e 1 é feita pelo Poder Judiciário. Mantendo-se o entendimento da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para demandar judicialmente, esse percentual tende a aumentar, por óbvio. A repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge também a própria autarquia previdenciária. Observada a proporção de concessões administrativas acima, o INSS passa a ter que pagar benefícios previdenciários, que poderia deferir na via administrativa, acrescidos pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios. Outro aspecto a se destacar é que há expressa previsão legal para recebimento de todos os pedidos de benefícios previdenciários, conforme o art. 176 do Decreto 3.048/1999: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No âmbito interno da autarquia previdenciária, vigora a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, que em seu art. 576 assim estabelece: Art. 576. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, na forma do art. 586. Não há falar, portanto, na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem. A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse último caso, seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Na situação dos autos o autor da ação deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado, razão por que carece de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial (...). Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000798-19.2007.403.6103 (2007.61.03.000798-3) - JOSE FERREIRA FILHO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Houve réplica. Juntada de documentos novos pelo autor. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Designação de nova perícia médica. Com a realização da segunda perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Houve alegação de agravamento e juntada de novos documentos, em razão do que foi determinada a intimação do perito para esclarecimentos. O perito sugeriu a realização de perícia complementar, que foi deferida. Realizada a perícia complementar, foi juntado o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu esclarecimentos. O INSS pugnou pela revogação da tutela antecipada. Autos conclusos aos 06/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - a primeira perícia realizada havia constatado a existência de incapacidade total e temporária do autor (pelo alongamento do membro inferior direito e instabilidade da prótese da articulação coxo-femural direita), em razão do que foram antecipados os efeitos da tutela. Insatisfeito, o autor, ao fundamento de agravamento da incapacidade, apresentou novos documentos e requereu a realização de nova perícia, a qual foi deferida. A segunda perícia realizada, no entanto, concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que, apesar de o autor ter colocado prótese no quadril direito, não há sinais de assimetria ou hipotrofia nos membros inferiores, bem como sinais de desuso. Em sede de perícia complementar, o perito confirmou a sua conclusão anterior, no sentido de não haver incapacidade para a atividade laborativa habitual do autor. Afirmou que, como seqüela definitiva, a coxa direita do autor é cerca de 2cm maior que a esquerda, o que é compensado com uso de palmilha no pé esquerdo. Foi categórico ao dizer que o autor pode, para a sua atividade habitual, exercer suas habilidades sem qualquer restrição. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico da segunda perícia (realizada para esclarecer aspectos relevantes quanto ao possível agravamento do quadro de saúde do autor) está suficientemente fundamentado, tendo sido, inclusive, corroborado pela conclusão da perícia complementar efetivada. Não há nos autos, a meu ver, elementos aptos a ilidir a conclusão de que, a despeito da seqüela constatada, o autor tem capacidade para desempenhar sua atividade habitual. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, restou cabalmente demonstrado que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como

acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS. 107/109, devendo ser comunicada a presente decisão à Agência da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente mediante correio eletrônico, para imediata cessação do benefício anteriormente concedido (auxílio-doença). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004843-95.2009.403.6103 (2009.61.03.004843-0) - ELMA DE MORAIS MOURA INACIO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação/indeferimento que considera indevida(o), com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de cegueira total do olho direito e acometida de surtos de uveíte no olho esquerdo, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. As partes manifestaram-se acerca do resultado da perícia realizada. Os autos vieram à conclusão em 30/10/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls. 75/77, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no parágrafo único do artigo 24 da citada lei. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado noticia que a autora, no momento da propositura da ação (25/06/2009), detinha tal qualidade. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia médica concluiu que a

autora é portadora de amaurose em olho direito e redução da acuidade visual em olho esquerdo (em evolução), em razão do que apresenta incapacidade total e temporária. Em resposta ao quesito nº2.6 do Juízo, o perito afirmou não ser possível afirmar o momento do início da incapacidade constatada (fls.60/61). Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não há lugar para aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade constatada não é permanente. No tocante à data de início da incapacidade, vê-se que o perito não pôde fixá-la. Assim, entendo prudente seja fixada na data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 09/03/2011 (fls.61), o que faço com arrimo no artigo 436 do Código de Processo Civil, já que foi nessa oportunidade que o perito constatou a incapacidade da segurada (o próprio médico subscritor do laudo de fls.26 afirmou que os surtos de veíte intermediária são esporádicos, acompanhados de dor e visão turva que dura alguns dias). Não há prova documental robusta e permitir seja fixada na DER, como requerido. Nada obstante, muito embora o pedido final da autora não abarque a concessão de auxílio-doença, há muito a jurisprudência vem afirmando que o juiz, nos casos de ações para concessão de benefício por incapacidade, vincula-se à causa de pedir, podendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, quando requerido tão somente auxílio-doença, ou vice-versa. Isto porque a definição do benefício aplicável à espécie nada mais é do que aplicação da lei cabível ao caso concreto, matéria sobre a qual a manifestação da parte não vincula o Juízo. É a aplicação do brocardo: narra mihi factum dabo tibi ius. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): EDSON VIDIGAL Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Arnaldo, Gilson Dipp e Félix Fischer. Ausente, justificadamente, o Ministro Jorge Scartezini. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Data Publicação: 11/09/2000 No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 09/03/2011 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): ELMA DE MORAIS MOURA INACIO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 09/03/2011 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 06253251848 - Nome da mãe: Terezinha Correia de Moraes - PIS/PASEP --- Endereço: R. Felício Jabur Nasser, 330, Residencial Galo Branco, nesta cidade. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelos valores de salário-de-contribuição comprovados às fls.76/77, é possível aferir

que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0007092-82.2010.403.6103 - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a DER do auxílio-doença (23/04/2009), com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Aditamento à inicial.Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas.Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos.O INSS deu-se por citado e ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita pelo autor.Os autos vieram à conclusão aos 18/10/2012.Fundamento e decido. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fls.67/70 e 73/75), HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Nos termos do quanto acordado, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Custas na forma da lei, observando-se, quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Oficie-se à EAVDJ - Equipe de Atendimento Virtual de Demandas Judiciais-, preferencialmente mediante correio eletrônico, encaminhando-se cópia do acordo ora homologado (fls.67/69), para implantação do benefício objeto da transação, no prazo de 30 (trinta) dias (fls.69).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008037-69.2010.403.6103 - LUIZ FERREIRA DA CRUZ(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º0008037-69.2010.403.6103AUTOR: LUIZ FERREIRA DA CRUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIOLUIZ FERREIRA DA CRUZ propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 16/02/1981 a 16/02/1982, laborado na empresa Panasonic do Brasil Ltda; 04/10/1994 a 04/04/1996, laborado na empresa Cervejaria Kaiser do Brasil S/A; 02/07/1996 a 06/12/1999, laborado na empresa Unif do Brasil; 10/06/2003 a 10/01/2010, laborado na empresa Dedetizadora HigieneX S/C Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 151.407.821-7, desde a DER, em 29/04/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a decadência e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/07/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO1.1 Da DecadênciaQuanto à alegação do réu acerca da ocorrência de decadência, verifico que tal assertiva não procede. Isto porque, a decadência, como prevista no artigo 103 da Lei nº8.213/91, refere-se à possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos, posto que o benefício requerido pelo autor na seara administrativa foi indeferido. Ademais, constata-se que entre a DER (29/04/2010) e o ajuizamento da ação (04/11/2010), não houve o decurso de dez anos, razão pela qual resta afastada a alegação da autarquia previdenciária.1.2 Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 04/11/2010, com citação em 10/03/2011 (fl.228). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/11/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (29/04/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2. MéritoAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela

previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em

discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme

estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as

características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 16/02/1981 a 16/02/1982, laborado na empresa Panasonic do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.55/56, atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível de 90 decibéis, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Quanto ao período de 04/10/1994 a 04/04/1996, laborado na empresa Cervejaria Kaiser S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.62/63, atestando que o autor, no desempenho da função de auxiliar de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 88,5 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. No que tange ao período de 02/07/1996 a 06/12/1999, laborado na empresa Unif do Brasil, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.64/65, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de empilhadeira, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 88 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Por fim, em relação ao período de 10/06/2003 a 10/01/2010, laborado na empresa Dedetizadora Higienex S/C Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.66/69, atestando que o autor, no desempenho da função de dedetizador, esteve exposto aos agentes agressivos à saúde raticidas / inseticidas, descritos nos Códigos 1.0.1 e 1.0.11 do Anexo do Decreto 3.048/99, além do agente químico bromo, previsto no Código 1.0.5 do Anexo do Decreto 3.048/99, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. Nos períodos em testilha, o autor exercia as funções de ajudante de produção, auxiliar de produção, operador de empilhadeira e dedetizador, respectivamente, nas empresas acima indicadas, de forma que, embora os PPPs apresentados não mencionem que a exposição ao agente ruído ou aos agentes químicos, no caso do último período, tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com tais fatores de risco era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.197/199), tem-se que, na DER, em 29/04/2010 (NB 151.407.821-7), a parte autora contava com 37 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Panasonic x 16/2/1981 16/2/1982 - - - 1 - 1 2 Rhodia x 15/2/1982 31/8/1993 - - - 11 6 16 3 Zenller 30/3/1994 1/7/1994 - 3 2 - - - 4 Serv-Look 4/7/1994 1/10/1994 - 2 28 - - - 5 Kaiser x 4/10/1994 4/4/1996 - - - 1 6 1 6 Unifi x 2/7/1996 6/12/1999 - - - 3 5 5 7 Unifi 7/12/1999 16/12/1999 - - 10 - - - 8 Dedetizadora 11/8/2000 9/6/2003 2 9 29 - - - 9 Dedetizadora x 10/6/2003 10/1/2010 - - - 6 7 1 10 Dedetizadora 11/1/2010 29/4/2010 - 3 19 - - - Soma: 2 17 88 22 24 24 Correspondente ao número de dias: 1.318 12.130 Comum 3 7 28 Especial 1,40 33 8 10 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 4 8 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts.

29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 16/02/1981 a 16/02/1982, na Panasonic do Brasil Ltda; 04/10/1994 a 04/04/1996, na Cervejaria Kaiser Brasil S/A; 02/07/1996 a 06/12/1999, na Unif do Brasil; e, 10/06/2003 a 10/01/2010, na Dedetizadora Higienex S/C Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (15/02/1982 a 31/08/1993, na Rhodia Brasil Ltda); c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº 151.407.821-7, com DIB na DER (29/04/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ FERREIRA DA CRUZ - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - DIB: 29/04/2010 (DER do NB 151.407.821-7) - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 16/02/1981 a 16/02/1982, 04/10/1994 a 04/04/1996, 02/07/1996 a 06/12/1999, e, 10/06/2003 a 10/01/2010 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 038.160.758-51 - Nome da mãe: Fausta Maria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Mississippi, nº458, Jardim Florida, Jacareí/SP. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002353-32.2011.403.6103 - JOSE ALFREDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo indeferido (09/12/2010) com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de câncer de pele, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O autor impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia, com médico especialista. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 16/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de

que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que é parcial e permanente. Esclareceu o perito que o autor apresentou vários carcinomas de pele (câncer) e que, apesar destes terem sido tratados com sucesso, o autor não pode trabalhar com exposição a luz solar, de forma definitiva, somente podendo laborar em locais fechados, sempre (fls.56/57). Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade em 15/12/2010, o que fez com arrimo no documento de fls.24. No que toca à carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso, uma vez que o autor é portador de neoplasia maligna (as lesões é que foram tratadas com sucesso - fls.57), dispensável o cumprimento de tal requisito, incidindo a regra constante do artigo 151 da Lei nº8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, uma vez que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, concedido administrativamente, até 26/11/2010 (fls.97), no momento da propositura da ação (08/04/2011), detinha tal qualidade, pois se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/91. Nesse panorama, tem-se que o autor preencheu os requisitos para obtenção do benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na inicial. Não obstante, em que pese a clareza do laudo pericial ao dispor que a incapacidade constatada é apenas parcial (para a atividade de carpinteiro e outras que demandem exposição ao sol) e permanente (não pode trabalhar sob o sol em hipótese alguma), o caso demanda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Conforme apurado em sede de perícia e corroborado pelos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor, ao longo de sua vida, trabalhou, quase sempre, como carpinteiro e marceneiro (fls.03/04, 16 e 54, inclusive em construtoras), atividades estas que, na maioria das vezes, são realizadas em ambientes externos, com exposição ao sol. Não fosse somente isso, deve se observar que o requerente encontra-se com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls.15), o que leva este magistrado a concluir que não é possível sua reabilitação para qualquer outra atividade diferente daquelas que vinha exercendo, tendo-se em conta as limitações que apresenta, a sua formação e o mercado de trabalho, extremamente competitivo. De fato, não bastassem a idade avançada do autor e as limitações de natureza física que apresenta em razão da moléstia que o acomete (câncer de pele), possui ele baixo grau de escolaridade (4ª série do ensino fundamental - fls.54), o que, por certo, torna extremamente difícil - senão impossível - admitir a possibilidade de que seja recolocado no mercado de trabalho contemporâneo, em atividade diversa daquela na qual sempre laborou (carpinteiro e marceneiro), sem que seja em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem e mais bem preparada, em termos de instrução. Portanto, forçoso a este Juízo reconhecer que, na verdade, legalmente, pelas circunstâncias de fato verificadas, a incapacidade do autor é insuscetível de recuperação e reabilitação, resultando em verdadeira incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social de maio de 2006 a abril de 2006, tendo sido a presente ação proposta em 19.07.07. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais. 2. não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda

esforço físico intenso. 3. Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91. 5. Agravo legal a que se nega provimento.AC 00061053220094039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF 3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2009PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA E DO PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE COMPROVADA. A sentença estava sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Não há a alegada nulidade extra petita na sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal. 3. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que a requerente tenha a qualidade de segurada e, nessa condição, satisfaça a carência exigida (doze contribuições mensais), se o caso. Além disso, deve ser inválida e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. 4. Embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, é de se considerar que a autora sempre foi trabalhadora braçal e que não pode mais exercer essa atividade, não reunindo condições, dada a falta de qualificação e a idade avançada, de se inserir no mercado de trabalho atual. Precedentes deste Tribunal. 5. A data de início do benefício deve ser fixada na citação. 6. Os honorários advocatícios devem ser elevados para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, adequando-os, assim, à orientação deste Tribunal. 7. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 deste Tribunal), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão, ainda, juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar, regressivamente, da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Afasta-se a aplicação da taxa SELIC. 8. Reexame necessário provido. Apelação do INSS se nega provimento. Recurso adesivo da autora provido.AC 00014975420014036124 - Relator JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:29/10/2008Dessarte, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez.Para fixação da DIB (Data do Início do Benefício), tenho que, pela resposta do perito ao quesito nº07 do Juízo, é possível inferir que o autor, na DER (em 09/12/2010), já estava incapacitado para o trabalho. É o que se depreende dos documentos juntados aos autos, inclusive dos extratos de fls.100/01. Ademais, a diferença entre a DER e a data fixada pelo expert é de apenas 06 dias (fls.100/101). Assim, estribando-me na liberdade conferida pelo art. 436 do Código de Processo Civil, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 09/12/2012 (DER NB 543.941.011-9).Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos parte à autora, a título de auxílio-doença (por força de tutela ou administrativamente), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, tendo em vista que os benefícios em comento - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença-, nos termos do artigo 124, inc. I, da Lei nº8.213/91, não se cumulam.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 09/12/2010 (DER NB 543.941.011-9).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: JOSÉ

ALFREDO PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 09/12/2010 (DER NB 543.941.011-9) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 310.008.278-87 - Nome da mãe: Esmá A. Fernandes - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Londrina, 810, Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0002603-65.2011.403.6103 - ANTONIO DE PAULA SOUSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO DE PAULA SOUSA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 16/10/1975 a 04/12/1981, laborado na empresa Huber (Komatsu do Brasil); 05/10/1987 a 05/10/1988, na empresa Tectran; 01/12/1992 a 19/01/1995, na empresa Servplan; 23/01/1995 a 13/02/1996, na empresa Bardella; 27/06/1996 a 19/03/1997, na empresa Window; 24/11/2005 a 20/03/2006, 21/03/2006 a 18/04/2006, e 24/04/2006 a 21/07/2006, estes últimos na empresa Hamon, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 153.171.342-1, desde a DER, em 20/04/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requereu, ainda, o reconhecimento da existência dos vínculos empregatícios relativos aos períodos compreendidos entre 21/03/2006 a 18/04/2006, na empresa Hamon; 13/09/1989 a 18/04/2006, 13/09/1989 a 15/09/1989, 11/10/1989 a 18/10/1989, 06/11/1989 a 10/11/1989, 14/11/1989 a 04/12/1989, e, 12/12/1989 a 06/01/1992, estes últimos na empresa Planserv. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/07/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Da falta de interesse de agir Inicialmente, em relação ao período compreendido entre 12/12/1989 a 06/01/1992, de acordo com as anotações da CTPS de fl. 48, o correto é de 14/12/1989 a 06/01/1992. Destarte, considero a divergência como mero erro de digitação quando da elaboração da peça inicial. Constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento dos períodos compreendidos entre 05/10/1987 a 05/10/1988, 01/12/1992 a 19/01/1995, e de 23/01/1995 a 13/02/1996, trabalhado pelo autor, respectivamente, nas empresas Tectran, Servplan e Bardella, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls. 96/101. E ainda, há falta de interesse de agir em relação ao reconhecimento dos vínculos empregatícios relativos aos períodos compreendidos entre 21/03/2006 a 18/04/2006, na empresa Hamon; 13/09/1989 a 15/09/1989, 11/10/1989 a 18/10/1989, 06/11/1989 a 10/11/1989, 14/11/1989 a 04/12/1989, e, 14/12/1989 a 06/01/1992, estes últimos na empresa Planserv, tendo em vista que houve o reconhecimento de tais vínculos pelo INSS quando da análise do recurso administrativo (fls. 135/140). Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais. 2. Mérito Quanto ao reconhecimento do vínculo urbano laborado pelo autor junto à empresa Planserv, no período compreendido entre 13/09/1989 a 18/04/2006, verifico que não houve apresentação de qualquer documento que leve à conclusão de que o autor tenha laborado durante este interregno na empresa Planserv. Observo, ainda, que, durante este período o autor teve vários vínculos com essa mesma empresa, mas não houve demonstração que tenha sido de forma ininterrupta durante este lapso temporal. Por tal motivo, não há como reconhecer a existência do vínculo empregatício em relação a este período. Desta feita, acertada a decisão proferida no âmbito administrativo que reconheceu os vínculos empregatícios do autor nos períodos compreendidos entre 21/03/2006 a 18/04/2006, na empresa Hamon; 13/09/1989 a 15/09/1989, 11/10/1989 a 18/10/1989, 06/11/1989 a 10/11/1989, 14/11/1989 a 04/12/1989, e, 14/12/1989 a 06/01/1992, estes últimos na empresa Planserv (fls. 135/140). 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em

razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho

pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o

Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de

suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 16/10/1975 a 04/12/1981, laborado na empresa Huber (Komatsu do Brasil), foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl.69, atestando que o autor, no desempenho da função de meio oficial soldador, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 84,7 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.No mesmo período acima, verifico que o autor esteve exposto ao agente agressivo solda, posto que exercia a atividade de soldador. Referido agente encontra-se previsto no item 2.5.3 do Decreto nº83.080/79.No período de 27/06/1996 a 19/03/1997, laborado na empresa Window, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.76/77, atestando que o autor, no desempenho da função de soldador, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 85,8 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.No mesmo período acima, verifico que o autor esteve exposto ao agente agressivo solda, posto que exercia a atividade de soldador. Referido agente encontra-se previsto no item 2.5.3 do Decreto nº83.080/79.Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de soldador, no Setor de Produção, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 85,8 dB) além da exposição à solda, tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que a exposição aos fatores de risco era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Quanto ao período de 24/11/2005 a 20/03/2006, laborado na empresa Hamon, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.78/79, atestando que o autor, no desempenho da função de soldador, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 94 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Em relação ao período de 21/03/2006 a 18/04/2006, laborado na empresa Hamon, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.80/81, atestando que o autor, no desempenho da função de soldador, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 94 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Por fim, no que tange ao período de 24/04/2006 a 21/07/2006, laborado na empresa Hamon, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.82/83, atestando que o autor, no desempenho da função de soldador, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 94 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.Nos três últimos períodos analisados, laborados na empresa Hamon, o autor exercia a função de soldador, no Setor de Obras, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 94 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que a exposição ao agente agressivo ruído era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.96/101), além dos vínculos empregatícios reconhecidos nesta sentença, tem-se que, na DER, em 20/04/2010 (NB 153.171.342-1), a parte autora contava com 35 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período
Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Huber x 16/10/1975 4/12/1981 - - - 6 1 19 2
Tectran x 5/10/1987 5/10/1988 - - - 1 - 1 3 Servplan x 1/12/1992 19/1/1995 - - - 2 1 19 4 Bardella x 23/1/1995
13/2/1996 - - - 1 - 21 5 Window x 27/6/1996 19/3/1997 - - - - 8 23 6 Hamon x 24/11/2005 20/3/2006 - - - - 3 27 7
Hamon x 21/3/2006 18/4/2006 - - - - - 28 8 Hamon x 24/4/2006 21/7/2006 - - - - 2 28 9 Planserv 13/9/1989
15/9/1989 - - 3 - - - 10 Planserv 11/10/1989 18/10/1989 - - 8 - - - 11 Planserv 6/11/1989 10/11/1989 - - 5 - - - 12
Planserv 14/11/1989 4/12/1989 - - 21 - - - 13 Planserv 14/12/1989 6/1/1992 2 - 23 - - - 14 Nordon 24/3/1982
17/9/1982 - 5 24 - - - 15 Engesa 25/10/1982 22/6/1987 4 7 28 - - - 16 Tectran 6/10/1988 30/12/1988 - 2 24 - - - 17
Gente Banco 17/4/1989 2/6/1989 - 1 16 - - - 18 SV Engenhar. 15/5/1989 5/9/1989 - 3 21 - - - 19 Planserv
7/1/1992 3/11/1992 - 9 27 - - - 20 Kn Equip. 23/4/1996 17/6/1996 - 1 25 - - - 21 Window 20/3/1997 24/3/1997 - -
5 - - - 22 Likstrom 25/3/1997 3/4/1997 - - 9 - - - 23 Likstrom 20/5/1997 28/5/1997 - - 9 - - - 24 Montenge
10/6/1997 17/1/1998 - 7 8 - - - 25 Resolve 18/1/1998 26/1/1998 - - 9 - - - 26 Likstrom 10/2/1998 14/4/1998 - 2 5 -
- - 27 Likstrom 15/4/1998 8/5/1998 - - 24 - - - 28 Likstrom 10/5/1998 23/1/2004 5 8 14 - - - 29 Vector 3/1/2005
31/8/2005 - 7 28 - - - 30 Hamon 1/8/2006 12/6/2009 2 10 12 - - - 31 Segurado Facul. 1/9/2009 31/10/2009 - 2 - - -
- 32 Segurado Facul. 1/3/2010 31/3/2010 - 1 - - - - 33 Planserv 20/2/1989 31/3/1989 - 1 11 - - - Soma: 13 66 359
10 15 166 Correspondente ao número de dias: 7.019 5.902 Comum 19 5 29 Especial 1,40 16 4 22 Tempo total de
atividade (ano, mês e dia): 35 10 21 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime
Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos
de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-
de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para
a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima.
Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III -
DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo
Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento,
como tempo de serviço especial, dos períodos de 05/10/1987 a 05/10/1988, 01/12/1992 a 19/01/1995, e de
23/01/1995 a 13/02/1996, trabalhados pelo autor, respectivamente, nas empresas Tectran, Servplan e Bardella,
posto que já enquadrados como tempo de serviço especial pelo INSS (fl.101); e, ainda, em relação ao
reconhecimento dos vínculos empregatícios dos períodos entre 21/03/2006 a 18/04/2006, na empresa Hamon;
13/09/1989 a 15/09/1989, 11/10/1989 a 18/10/1989, 06/11/1989 a 10/11/1989, 14/11/1989 a 04/12/1989, e,
14/12/1989 a 06/01/1992, estes últimos na empresa Planserv, tendo em vista que houve o reconhecimento de tais
vínculos pelo INSS quando da análise do recurso administrativo (fls.135/140); e, 2) Nos termos do artigo 269,
inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor
nos períodos compreendidos entre 16/10/1975 a 04/12/1981, 27/06/1996 a 19/03/1997, 24/11/2005 a 20/03/2006,
21/03/2006 a 18/04/2006, e 24/04/2006 a 21/07/2006; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos
períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já
reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de
contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº 153.171.342-1, com DIB
na DER (20/04/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a
serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-
a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem
aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação
válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o
Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices
oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº
11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do
CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros
aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº
11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios
que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da
Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas
desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO DE PAULA SOUSA - Benefício concedido:
Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença:
16/10/1975 a 04/12/1981, 27/06/1996 a 19/03/1997, 24/11/2005 a 20/03/2006, 21/03/2006 a 18/04/2006, e
24/04/2006 a 21/07/2006 - DIB: 20/04/2010 (DER do NB 153.171.342-1) - Renda Mensal Atual: ---- CPF:
499.074.417-91 - Nome da mãe: Sebastiana Rufina - PIS/PASEP --- Endereço: R. José Aristeu da Cunha, nº262,
Parque Meia Lua, Jacarei/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro
presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova
inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a

carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003538-08.2011.403.6103 - GENIVAL DE CASTRO PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOGENIVAL DE CASTRO PEREIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 04/12/1998 a 29/06/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 153.342.591-1, desde a DER, em 29/07/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/08/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO Não foram suscitadas defesas processuais.1.2 Prejudicial de Mérito:

PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/05/2011, com citação em 06/02/2012 (fl.49). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/05/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (29/07/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2. MéritoAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade

profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79,

aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta

Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 04/12/1998 a 29/06/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/25, atestando que o autor, no desempenho das funções de operador de empilhadeira e operador de veículos industriais, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, ressalto que, em

alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de operador de empilhadeira e operador de veículos industriais, no Setor de Estrutura de Soldas da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, como requerido na inicial. Dessa forma, somando-se o tempo de serviço especial acima reconhecido aos demais períodos especiais reconhecidos pelo INSS (fls.36/37), tem-se que, na DER, em 29/07/2010 (NB 153.342.591-1), a parte autora contava com 25 anos e 17 dias de serviço sob condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Períodos de Contribuição: General Motors 10/6/1985 3/12/1998 4924 13 5 24 General Motors 4/12/1998 29/6/2010 4225 11 6 26 TOTAL: 9149 25 0 17 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 29/06/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº 153.342.591-1, com DIB na DER (29/07/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: GENIVAL DE CASTRO PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 04/12/1998 a 29/06/2010 - DIB: 29/07/2010 (DER do NB 153.342.591-1) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 082.278.718-01 - Nome da mãe: Maria Iraci de Castro - PIS/PASEP --- Endereço: R. Tupynambás, nº436, Jardim Santa Luzia, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006425-62.2011.403.6103 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006425-62.2011.403.6103AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOSRÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIOCLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 25/05/1983 a 31/07/1986, laborado na empresa Bundy - Divisão da Eluma S/A; 01/08/1986 a 31/10/1998, laborado na empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 154.608.860-9, desde a DER, em 14/09/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/08/2012.II - FUNDAMENTAÇÃOAb initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos (fls.86/90), para manifestar-se acerca do mérito, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido:(...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1 do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93.(...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:24/03/2010Não tendo sido argüidas preliminares, passo à análise do mérito.2. MéritoAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º

4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional

de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha

sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 25/05/1983 a 31/07/1986, laborado na empresa Bundy - Divisão da Eluma S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.31/32, atestando que o autor, no desempenho das funções de manipulador de equipamentos e materiais e operador de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 87 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. No que tange ao período de 01/08/1986 a 31/10/1998, laborado na empresa TI do Brasil Indústria e Comércio Ltda, foi carreado aos autos o formulário DIRBEN-8030 de fl.33, atestando que o autor, no desempenho das funções de operador de produção e operador de máquinas, esteve exposto aos agentes químicos decorrentes da galvanoplastia (Códigos 1.2.8 e 2.5.3 do Decreto nº53.831/64), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em relação ao agente agressivo ruído (85 decibéis) descrito no formulário de fl.33, não se mostra cabível o reconhecimento da atividade como especial em razão deste fator de risco, tendo em vista que, para este agente, sempre foi exigido a apresentação de laudo técnico de condições ambientais (salvo no caso de PPP), o qual não foi

apresentado para o período em testilha. Ressalto que, embora o formulário apresentado não esteja acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, conforme fundamentação supra, tal requisito somente passou a ser exigido após 13/10/1996, razão pela qual o período em análise deve ser reconhecido como especial apenas até 12/10/1996. Assim, os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.72/73), tem-se que, na DER, em 14/09/2010 (NB 154.608.860-9), a parte autora contava com 35 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço).

Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d l Siderurgica Fi El S/A 6/4/1978 4/7/1978 - 2 29 - - - 2 Pinturas Dracena 1/5/1979 31/1/1980 - 9 - - - - 3 Alpargatas 1/4/1980 4/8/1981 1 4 4 - - - 4 Pinturas Dracena 7/6/1982 30/9/1982 - 3 24 - - - 5 Eluma x 25/5/1983 31/7/1986 - - - 3 2 6 6 TI Brasil x 1/8/1986 12/10/1996 - - - 10 2 12 7 TI Brasil 13/10/1996 31/10/1998 2 - 18 - - - 8 TI Brasil 1/11/1998 1/9/2010 11 10 1 - - - Soma: 14 28 76 13 4 18 Correspondente ao número de dias: 5.956 6.745 Comum 16 6 16 Especial 1,40 18 8 25 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 11 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 25/05/1983 a 31/07/1986, na Bundy - Divisão da Eluma S/A, e 01/08/1986 a 12/10/1996, na TI Brasil Indústria e Comércio Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº154.608.860-9, com DIB na DER (14/09/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 25/05/1983 a 31/07/1986, na Bundy - Divisão da Eluma S/A, e 01/08/1986 a 12/10/1996, na TI Brasil Indústria e Comércio Ltda - DIB: 14/09/2010 (DER do NB 154.608.860-9) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 975.588.008-97 - Nome da mãe: Maria José Albino dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: R. Anacleto Deolindo Liberato, nº286, casa 01, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006981-64.2011.403.6103 - SERGIO DE SOUZA FILHO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ACÇÃO ORDINÁRIA N.º0006981-64.2011.403.6103AUTOR: SÉRGIO DE SOUZA FILHOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIOSÉRGIO DE SOUZA FILHO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/05/1979 a 30/01/1983, laborado no Comando da Aeronáutica; de 01/02/1983 a 29/05/1989 e de 07/08/1991 a 08/05/1998, ambos laborados na empresa Avibrás Indústria Aeroespacial S/A, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER em 27/08/2009), bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/06/2012.II - FUNDAMENTAÇÃOAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo

Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato,

e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 02/05/1979 a 30/01/1983, laborado no Comando da Aeronáutica, foram carreados aos autos os laudos de fls. 24/25 e 26/27, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/58 (duplicados às fls. 59/62, 115/16, 117/120, 160/161 e 162/165), atestando que o autor, no desempenho das funções de operador de duplicadora e arquivista técnico, esteve exposto ao agente químico vapores tóxicos de amônia. Referido agente encontra sua classificação no Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de duplicadora e arquivista técnico, no setor de duplicação (cópias) do Comando da Aeronáutica, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente químico (vapores tóxicos de amônia) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com o agente químico era uma constante no ambiente de trabalho do autor. No que tange ao período de 01/02/1983 a 29/05/1989, laborado na empresa Avibras Indústria Aeroespacial S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29 e 31/32 (duplicados às fls. 63/64, 66/67, 121/122, 124/125, 166/167 e 169/170), atestando que o autor, no desempenho da função de arquivista, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 84 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. À semelhança do período acima analisado, verifico que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. No presente período, o

autor exercia a função de arquivista, no setor de Controle de Cópias e Arquivo na empresa Avibrás, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (84dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Por fim, quanto ao período de 07/08/1991 a 08/05/1998, laborado na empresa Avibras Indústria Aeroespacial S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.35/36 (duplicado às fls.70/71, 129/130 e 173/174), atestando que o autor, no desempenho da função de arquivista, esteve exposto ao agente químico vapores tóxicos de amônia. Referido agente encontra sua classificação no Código 1.2.9 do Decreto nº53.831/64, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Novamente, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Neste período, o autor exercia a função de arquivista, no setor de Controle de Arquivo e Documentação da empresa Avibrás, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente químico (vapores tóxicos de amônia) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com o agente químico era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fls.47/48), tem-se que, na DER, em 27/08/2009 (NB 148.007.476-1), a parte autora contava com 36 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a M d l Itaconex 7/3/1977 24/11/1977 - 8 18 - - - 2 Comando da Aeronautica X
2/5/1979 31/1/1983 - - - 3 8 29 3 Avibras X 1/2/1983 29/5/1989 - - - 6 3 29 4 Avibras (CNIS - fl.18) 30/5/1989
29/6/1989 - 1 - - - - 5 Embraer 25/7/1989 21/9/1990 1 1 27 - - - 6 Avibras X 7/8/1991 5/5/1998 - - - 6 8 29 7
Avibras 6/5/1998 27/8/2009 11 3 22 - - - Soma: 12 13 67 15 19 87 Correspondente ao número de dias: 4.777
8.480 Comum 13 3 7 Especial 1,40 23 6 20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 27 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/05/1979 a 30/01/1973, 01/02/1983 a 29/05/1989, e 07/08/1991 a 08/05/1998; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº148.007.476-1, com DIB na DER (27/08/2009). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Segurado: SÉRGIO DE SOUZA FILHO - Benefício concedido:

Aposentadoria por tempo de contribuição - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 02/05/1979 a 30/01/1973, 01/02/1983 a 29/05/1989, e 07/08/1991 a 08/05/1998 - DIB: 27/08/2009 (DER do NB nº148.007.476-1) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.703.118-86 - Nome da mãe: Teresa Paes de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: R. Maranduba, nº359, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002339-87.2007.403.6103 (2007.61.03.002339-3) - FIRMINA CARVALHO FERREIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0055304-93.2008.403.6301 - IDEILSON CORREA DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003836-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003836-8) - JOSE CARLOS LIMA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004464-23.2010.403.6103 - ELIEZER DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007737-10.2010.403.6103 - MARIA TERESA NOGUEIRA FLORES X RENATO FLORES JUNIOR(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009246-73.2010.403.6103 - ROSALINA MACEDO ARAUJO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002064-02.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO GALHOTE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002585-44.2011.403.6103 - ROBERTO MACHADO DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004045-66.2011.403.6103 - PAULO DE SOUZA FREITAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007409-46.2011.403.6103 - JOSUEL LEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 90-92, nomeio HELENA ROCHA LEODORO como curadora provisória do autor. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007933-43.2011.403.6103 - MARLENE FERREIRA VIEIRA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008037-35.2011.403.6103 - JOEL FERREIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008496-37.2011.403.6103 - ANTONIO ROQUE CARDOSO(SP235837 - JORDANO JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP300387 - LAURA PELEGRINI)

Recebo os recursos de apelação de fls. 185-211 da parte ré e de fls. 212-226 da corrê somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009755-67.2011.403.6103 - ELIZANDRA CASTRO DA COSTA MALOSTI(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000502-21.2012.403.6103 - LUIZ FERNANDO ALVES(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76-79: Prejudicado, tendo em vista que a sentença não transitou em julgado. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000627-86.2012.403.6103 - JORGE LUIZ PIROTTI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001038-32.2012.403.6103 - CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001470-51.2012.403.6103 - MESSIAS APARECIDO FELICIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001918-24.2012.403.6103 - SILVIO ZAIC(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001967-65.2012.403.6103 - ERNESTO PEREIRA BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002574-78.2012.403.6103 - VILDO FERNANDES PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002783-47.2012.403.6103 - BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003145-49.2012.403.6103 - ZENILDO TAVARES DUARTE X IARA ROSARIO ALEXANDRE X NELMA FELICIO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (ré) o recolhimento referente ao preparo (R\$ 14,07), em GRU, sob o código da receita 18710-0. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0003448-63.2012.403.6103 - FRANCISCA GOMES DO NASCIMENTO X LUIS GONZAGA RODRIGUES DA SILVA(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007958-22.2012.403.6103 - LUSIA MARIA DOS SANTOS(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008489-11.2012.403.6103 - ISRAEL JOSE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004503-06.1999.403.6103 (1999.61.03.004503-1) - DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004879-89.1999.403.6103 (1999.61.03.004879-2) - COMPSIS - COMPUTADORES E SIST. IND. COM. LTDA.(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001649-92.2006.403.6103 (2006.61.03.001649-9) - DULCINEIA DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 275-275/vº: Defiro o requerido pelo Parquet Federal. Oficie-se conforme requerido.Cumprido, retornem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo os autos a seguir conclusos.Int.

0007515-81.2006.403.6103 (2006.61.03.007515-7) - VITA VALDECILA RODRIGUES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Determinação de fls: 166Defiro, pelo prazo de 20 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004614-72.2008.403.6103 (2008.61.03.004614-2) - GERALDO RODRIGUES DE NORONHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o r. despacho de fls. 139, quanto à determinação de apresentação de laudo complementar, uma vez que a perita já o fez às fls. 126-131, inclusive respondendo aos quesitos complementares do INSS.Fl. 159-161, 174 e 179: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006014-53.2010.403.6103 - DIVANDO ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0007754-34.2010.403.6301 - DANIEL FERNANDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Observe que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário que autor providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados em condições especiais, sujeito ao agente ruído, nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 09.4.1979 a 05.8.1980; AÇOS VILLARES S.A., de 15.12.1980 a 12.8.1981; TONOLLI DO BRASIL IND. E COM. METAIS LTDA., de 22.9.1997 a 12.4.202 e ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA., de 09.5.2002 a 17.9.2006.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis

estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Após, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001123-52.2011.403.6103 - MARIA LAURA ALVES DE FREITAS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 59: intime-se a parte autora a que, no prazo de quinze dias, cumpra a solicitação do senhor perito de juntada de laudo específico firmado por médico infectologista, além dos exames atualizados que possua, a fim de possibilitar elaboração de laudo complementar.Cumprido, abra-se vista ao perito, dando-se vista oportuna às partes.Intimem-se.

0001277-70.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA TORRES AMARO MALACHIAS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à tutela específica concedida.Assim, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, bem como para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005775-15.2011.403.6103 - DAVID ELIAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0006590-12.2011.403.6103 - LUSMAR NOIA VIEIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007062-13.2011.403.6103 - KARINA APARECIDA CAMARGO CORREA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007512-53.2011.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO SCOTTON DE SOUZA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008067-70.2011.403.6103 - EDUARDO FERNANDES DO NASCIMENTO X RUTH FERNANDES DO NASCIMENTO X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Desnecessária a apresentação de processo de inventário ou arrolamento, bem como apresentação do rol de herdeiros necessários do autor falecido EDUARDO FERNANDES DO NASCIMENTO, uma vez que, a fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. No presente caso, pela certidão de óbito de fls. 119, observa-se que o autor era solteiro e não deixou filhos, restando, portanto, seus sucessores em linha ascendente. Assim, admito a habilitação dos sucessores do autor falecido, seus pais RUTH FERNANDES DO NASCIMENTO (fls. 120) e JOSÉ MOREIRA DO NASCIMENTO (fls. 121). II - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo. Venham os autos conclusos para sentença. Int

0000154-03.2012.403.6103 - IVO SILVERIO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância,

deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000895-43.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIO MARTINS FERREIRA(SP314949 - ALINE PANACE MENINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

No dia 02 de julho de 2012 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (págs. 12/13) o Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, com jurisdição sobre todo litoral norte do Estado de São Paulo (municípios de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba). Verifico que a presente ação é fundada em direito real sobre bem imóvel localizado no litoral norte, sendo absolutamente competente, em litígios dessa natureza, o foro da situação da coisa, conforme o disposto no artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil. Nestes termos, e considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AGA 200702959876, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJE 05.10.2009) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC nº 0048444-74.2002.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 10.12.2004; CC nº 0060417-84.2006.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, DJF3 04.05.2009, p. 154; CC nº 2010.03.00.036424-4/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKA TSCHALOW, DJF3 11.02.2011, p. 3; CC nº 0013642-35.2011.4.03.0000/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 27.10.2011) em casos análogos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba (art. 87, parte final, do CPC), após o decurso do prazo previsto no artigo 7º do Provimento acima referido. Junte-se, por linha, o Inquérito Civil Público 1.34.014.000354/2011-22. Int.

0001730-31.2012.403.6103 - ROBERTO DE MORAIS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 153-155: embora as razões expostas pelo autor fossem próprias de embargos de declaração (cujo prazo já havia expirado), observo que a sentença que proferi partiu de premissas absolutamente incorretas e, em razão desse equívoco manifesto, acabou por reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício. Ainda que com algum esforço interpretativo, o art. 463, I do CPC contém solução razoavelmente satisfatória para situações como esta, em que o autor se viu privado de uma prestação jurisdicional adequada à sua demanda, circunstância que fatalmente seria reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da apelação interposta. O erro de cálculo contido na sentença resultou em uma solução igualmente incorreta, o que se impõe corrigir. Nesses termos, atento aos postulados da instrumentalidade do processo e da efetividade da jurisdição, acolho parcialmente o pedido de fls. 153-155, para anular a sentença proferida nestes autos, ficando prejudicada a apelação de fls. 156-158. Intimem-se as partes e, nada mais requerido, voltem conclusos para prolação de sentença que enfrente as questões de fato e de direito efetivamente controvertidas.

0002570-41.2012.403.6103 - RUTH MARINA DE MOURA CUNHA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003239-94.2012.403.6103 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., nos períodos de 10.12.1984 a 06.10.1988 e de 06.3.1997 a 28.7.2011. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003297-97.2012.403.6103 - DALCIO DE FELICE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: Defiro. Oficie-se conforme solicitado.Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003455-55.2012.403.6103 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0003959-61.2012.403.6103 - ANTONIO MARIANO RAMOS SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário que autor providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições especiais, sujeito ao agente ruído, na empresa EATON LTDA., de 04.12.1998 a 14.03.2011.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Após, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004398-72.2012.403.6103 - PEDRO CARLOS JACINTO DO NASCIMENTO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004425-55.2012.403.6103 - LEONIL EMBOAVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003488-55.2006.403.6103 (2006.61.03.003488-0) - ANA PAULA DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinação de fls: 148Defiro, pelo prazo de 20 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-04.1999.403.6103 (1999.61.03.002686-3) - HAMILTON DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X HAMILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 291:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0002129-80.2000.403.6103 (2000.61.03.002129-8) - PEDRO LUIZ PELLEGRINI(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO LUIZ PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do autor para que se manifeste acerca das declarações reduzidas a termo às fls. 198, bem como para que junte aos autos a via original do contrato de honorários acostado às fls. 197/verso. Por medida de cautela, até a resolução da questão suscitada, deverão os autos permanecer em cartório, ficando proibida a realização de cargas. Int.

0008271-95.2003.403.6103 (2003.61.03.008271-9) - GERTRUDES DOS SANTOS SILVA X DAVI FERNANDO SANTOS SILVA X STEPHANIE CRISTINA SANTOS SILVA X DIOGO RICARDO SANTOS SILVA X MANOEL SANTANA SILVA X MANOEL SANTANA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA)

Vistos, etc.. Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foram suficientes para a integral satisfação da dívida. Em ocasiões anteriores, entendi que seriam devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, ao fundamento de que, nesse período, subsistiria a mora do devedor, de tal sorte que o crédito de juros seria forma de evitar o seu enriquecimento sem causa. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que as duas Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal têm adotado a mesma orientação firmada pelo Plenário daquela Corte quanto à não-incidência dos juros do iter entre a expedição da requisição e o pagamento, caso realizado no prazo constitucional (RE 298.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 03.10.2003, p. 10). Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados: Ementa: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (Primeira Turma, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 31.10.2008). Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (Segunda Turma, RE-AgR 565046, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 18.4.2008). Com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, não são devidos juros de mora quer entre a data da conta e a expedição da requisição de pagamento, quer entre esta e o efetivo pagamento, desde que realizado dentro do prazo constitucional, como é o caso. Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada. Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001557-12.2009.403.6103 (2009.61.03.001557-5) - WELLINGTON EDEN LOPES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON EDEN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003961-02.2010.403.6103 - APARECIDA SOARES DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004025-12.2010.403.6103 - PEDRO RAIMUNDO RIBEIRO(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RAIMUNDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 6775

MANDADO DE SEGURANCA

0000006-55.2013.403.6103 - OMNISYS ENGENHARIA LTDA(SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES) X GESTORA DE CONTRATO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais, sob pena de extinção do feito. Bem ainda, no mesmo prazo, providencie a juntada da petição inicial original e cópias dos documentos que acompanham a inicial, além das respectivas contrafés. Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no decênio legal. Cumpridas as determinações acima voltem os autos conclusos para exame do pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000011-77.2013.403.6103 - CPW BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, em que a requerente formulou pedido de liminar, com a finalidade de obter a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa de débitos, mediante oferecimento de fiança bancária correspondente à totalidade do crédito tributário. Sustenta que apurou saldo negativo de IRPJ/CSLL referente ao ano de 2006, tendo apresentado declarações eletrônicas de compensação, que foram homologadas parcialmente, sob o fundamento de que não teria sido reconhecido parte do crédito declarado pela requerente como passível de utilização para compensação com débitos vincendos. Afirma que, após realizada a compensação parcial dos créditos, foi apurado o montante de R\$ 267.765,39, atualizado até dezembro de 2012, dividido nos processos administrativos nº 10860.901813/2012-94 e 10860.901814/2012/39. Diz que foi intimada do despacho de homologação parcial da compensação, mas não apresentou sua manifestação de inconformidade, constando o débito em seu extrato conta corrente da empresa, razão pela qual não é possível renovar sua certidão positiva com efeitos de negativa que expirou em 15.12.2012. Finalmente, afirma que necessita manter sua regularidade fiscal, para participação em processos licitatórios e não poderá aguardar o trâmite de cobrança judicial do crédito tributário. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco. Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...) (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837, AC 00190873820094036100, Rel. Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, e-DJF3 02.03.2012, AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35, AI 00133774320054030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 24.3.2011, p. 711, dentre outros.Veja-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstaría a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal.Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.No caso específico de fiança bancária, trata-se de providência que o art. 9º, II da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta penhora antecipada aqui requerida.Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da requerente, há também risco de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista que a falta de certidão de regularidade fiscal é fato potencialmente causador de graves prejuízos às atividades da requerente.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para admitir o oferecimento de Carta de Fiança Bancária em garantia dos débitos aqui referidos (processos administrativos de nº 10860.901813/2012-94 e 10860.901814/2012/39).Apresentada a carta de Fiança Bancária, oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, informando-o de que tais débitos não constituem óbices à expedição de eventual certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.Cite-se a UNIÃO (PFN), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 20 (vinte) dias (arts. 188 e 802 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2448

EXECUCAO DA PENA

0002589-31.2009.403.6110 (2009.61.10.002589-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GOMES LOTZ(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA)
EXECUÇÃO PENAL Nº 0002589-31.2009.403.6110CONDENADO(S) MILTON GOMES LOTZDECISÃO/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO01) Fl. 158-158/verso: Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal. Requistem-se os antecedentes criminais do condenado junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Sorocaba, bem como desta Justiça Federal.Oficie-se, ainda, ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Sorocaba, solicitando que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, acerca da existência de eventual(ais) execução(ões) penal(ais) em face do condenado MILTON GOMES LOTZ, RG 498.873/SSP/PR, CPF 238.257.238-87.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO VALERÁ COMO OFÍCIO Nº 007/2013-lacs(jz), para o fim determinado no parágrafo supra. 2) Antes de apreciar a petição de fls. 162/164, INTIME-SE O CONDENADO MILTON GOMES LOTZ, RG 498.873/SSP/PR, CPF 238.257.238-87, atualmente recolhido na Cadeia Pública da Cidade de Pilar do Sul - SP, situada à Rua Orlando de Almeida Salles, nº 380 - Centro, Pilar do Sul - SP, CEP: 18185-000, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, acerca da regressão de regime, nos termos do artigo 118, inciso I, da Lei nº 7.210/84CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO CONDENADO, DEVENDO ESTE SER REMETIDO À CENTRAL DE MANDADOS DESTES JUÍZOS, PARA CUMPRIMENTO EM REGIME DE PLANTÃO. 3) Decorrido o prazo do item 2, sem manifestação do condenado, intime-se-lhe novamente acerca da presente decisão, na pessoa de seu defensor constituído, Dr. Jair Oliveira Arruda, OAB/SP nº 90.509, com o mesmo prazo. 4) Decorrido este, tornem os autos conclusos.

0000195-80.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA PAULA RODRIGUES CORNACHINI(SP230396 - PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA PINTO)
Petição de fls. 135/136: 1) Quanto à indicação da entidade para cumprimento da prestação de serviços à comunidade, a condenada deverá postular junto ao Juízo deprecado (2ª Vara Federal Criminal de Florianópolis - SC).2) No que se refere ao requerimento de parcelamento da prestação pecuniária, em primeiro lugar, dê-se vista ao Ministério Público Federal.3) Após, voltem os autos conclusos.4) Intime-se.

ACAO PENAL

0007034-97.2006.403.6110 (2006.61.10.007034-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL PONTES DE TILIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X ADILSON GUTIERREZ(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:QUE FOI EXPEDIDA A CP 391/2012, DEPRECANDO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO ROQUE - SP, A INTIMAÇÃO E REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DOS DENUNCIADOS, RAFAEL PONTES DE TILIO E ADILSON GUTIERREZ.

Expediente Nº 2451

ACAO PENAL

0008121-28.2001.403.0399 (2001.03.99.008121-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GOMES LOTZ(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA)
D E C I S Ã OTrata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em fls. 453/472 por MILTON GOMES LOTZ, através do qual o requerente alega que o motivo de sua ausência foi seu gravíssimo estado de saúde e que não se furtará de suas obrigações junto ao Poder Judiciário (sic). Aduz, ainda, que por ser portador de curso superior, não poderia ser encaminhado para a Cadeia Pública; sendo, ainda, necessária a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 474/475. É o breve relato. DECIDO.Nestes autos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MILTON GOMES LOTZ, pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, denúncia esta recebida por força de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento datado de 13 de Dezembro de 2005, não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva em abstrato, uma vez que esta ocorre em 12 anos.Antes de tudo há que se consignar que, no âmbito penal, existem três mandados de prisão em aberto em face do acusado MILTON GOMES LOTZ: o derivado desta ação penal (processo nº 2001.03.99.008121-9); de ação penal em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba (processo nº 2003.61.10.008703-8) também em fase de instrução

processual suspensa e o derivado de Execução Penal nº 2009.61.10.002589-8. Nos autos deste processo, a prisão foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal - em face da não localização do réu para ser processado desde o longínquo ano de 2006, tendo nítido caráter cautelar. Ao ver deste juízo, analisando os autos, resta evidente que o acusado sempre se ocultou para não responder às diversas ações penais em curso perante esta Subseção Judiciária (destacando a existência de outra ação penal em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, processo nº 2006.61.10.011095-5, em que não foi decretada a sua prisão). Ou seja, existem três ações penais em curso perante a 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais que estavam suspensas há vários anos aguardando a localização de MILTON GOMES LOTZ, estando ele foragido, ao menos, desde o ano de 2006. Esclareça-se que, efetivamente, o réu só foi detido, conforme consta em fls. 430 destes autos, tendo em vista que, nos autos da execução penal nº 2009.61.10.002589-8, este juízo, ao notar que o réu recebia valores oriundos de um benefício previdenciário em agência bancária de Sorocaba, determinou que o gerente avisasse imediatamente a polícia - sob pena de cometimento de crime de favorecimento pessoal - quando o réu comparecesse ao banco para fins de recadastramento. Note-se que em fls. 308/310 destes autos, este juízo forneceu no ano de 2008 uma série de endereços relacionados ao acusado (três em Sorocaba, um em Campinas e outro em Alegre/RS) aos setores de capturas da polícia federal e civil, sendo que o acusado jamais foi encontrado em quaisquer desses endereços durante todos estes anos; destacando a informação da polícia federal juntada em fls. 355 destes autos, no sentido de que conversaram com parentes e vizinhos nos endereços pesquisados não obtendo informações sobre o paradeiro de MILTON GOMES LOTZ. Ao ver deste juízo, resta provado, a toda evidência, que o réu MILTON GOMES LOTZ se oculta para não responder às ações penais em curso perante esta Subseção Judiciária (incluindo a uma execução penal em andamento), destacando que, evidentemente, seus parentes sabiam de seu paradeiro, tanto que manteve o recebimento de seu benefício previdenciário na cidade de Sorocaba, havendo relatos de que esteja residindo no Mato Grosso ou no Uruguai. Note-se que tal situação de indefinição quanto a seu domicílio persiste até o momento, uma vez que o defensor constituído do réu MILTON GOMES LOTZ (que sempre atuou nestes autos, conforme procuração outorgada em 28 de Novembro de 2000, fls. 153) juntou um comprovante de endereço em nome de outra pessoa - MILTON CESAR GOMES LOTZ, conforme fls. 459, que, ao que tudo indica é filho de MILTON GOMES LOTZ. Referido endereço - Rua Barretos, nº 108, Sorocaba - é um dos endereços que tem sido exaustivamente pesquisado pela polícia para fins de captura (vide ofícios de fls. 308/310), pelo que evidentemente a alegação da defesa no sentido de que MILTON GOMES LOTZ reside em tal lugar não pode prosperar. Isto sem contar, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, que, contraditoriamente, na procuração juntada aos autos em fls. 456 pelo defensor constituído, consta o endereço no réu como sendo a Avenida Dr. Campos Salles em Campinas, endereço este que em relação ao qual as polícias também já tentaram localizar MILTON GOMES LOTZ sem sucesso. Ou seja, pelo relato acima feito, resta evidenciado que o réu está efetivamente se ocultando para não responder a diversas ações penais em andamento, com a ajuda de seus parentes, fato este que enseja a necessidade de manutenção de sua prisão preventiva neste caso específico, ao menos até o fim da instrução processual, considerando a necessidade do réu participar da audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal e ser devidamente citado, agora que foi preso. Em relação às alegações do requerente, o fato de o réu ter curso superior não interfere no local de sua detenção, uma vez que um dos mandados contra si deriva de prisão sem caráter processual, isto é, nos autos da já citada execução penal nº 2009.61.10.002589-8, em relação a qual este juízo deverá decidir sobre a necessidade de regressão de regime após a necessária oitiva do réu e seu advogado. Em sendo assim, não incide o artigo 295 do Código de Processo Penal que só se aplica para os casos em que o custodiado não detém condenação definitiva, havendo neste caso, condenação definitiva. Ademais, pelos documentos juntados pelo réu em fls. 463/472, percebe-se que o réu não detém problemas graves de saúde, mas complicações inerentes a sua idade (68 anos), não incidindo o inciso II do artigo 318 do Código de Processo Penal, que estipula a substituição da prisão preventiva por domiciliar quando o agente for extremamente debilitado por motivo de doença grave. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, mantendo o réu preso, sem prejuízo de sua soltura em relação ao mandado de prisão específico objeto desta ação penal após o término da instrução processual e depois da devida comprovação do atual domicílio do réu. Nesta fase processual, determino a imediata aplicação do artigo 396 do Código de Processo Penal, ordenando que o réu seja citado para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo, devendo ser expedido mandado de citação com urgência. Tendo em vista o largo decurso de tempo entre os fatos objeto desta ação penal e esta decisão, esclareça o Ministério Público Federal se insiste na oitiva da testemunha de acusação arrolada em fls. 03. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular

Dr.^a MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009278-04.2003.403.6110 (2003.61.10.009278-2) - BENEDITA ROSA DE ALBUQUERQUE X JOSEPHA MOREIRA DE ALBUQUERQUE(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito do segurado Benedito de Albuquerque, ocorrido em 09/03/02, com cobrança de valores atrasados. Relatam que são irmãs longevas e enfermiças do segurado; que recebem benefício previdenciário, no caso, aposentadoria por tempo de serviço e renda mensal vitalícia; que sempre foram dependentes economicamente do irmão falecido; que ambas contam com mais de setenta anos; que Josepha é inválida, com problemas neurológicos e com alta deficiência visual; que as despesas com medicamentos e outras despesas decorrentes das enfermidades sempre foram muito superiores ao valor por elas recebido; que sempre foi o irmão falecido, com que moravam, que supria as necessidades. Requerem a concessão da pensão por morte, consignando que haverá a desistência da renda mensal vitalícia em caso de concessão do benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/14. A fls. 18/19, decisão de indeferimento de tutela antecipada. Contestação do INSS a fls. 34/39. Laudo Pericial Socioeconômico a fls. 58/67. A fls. 76/79, sentença de improcedência do pedido e a fls. 96/97, decisão acolhendo a preliminar de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento e produção de prova. A fls. 125, produção de prova testemunhal em mídia digital. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifica-se dos autos que não há discussão sobre a qualidade de segurado de Benedito de Albuquerque. Em relação ao requisito dependência econômica das autoras para com o segurado, cabe a análise do laudo pericial a fls. 58/67 e dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas autoras. Do laudo pericial constou que o imóvel onde residem as periciandas é próprio; que elas sobrevivem de seus respectivos benefícios previdenciários; que não possuem rede parental (filhos ou netos); que a Sra. Josepha é portadora de graves problemas neurológicos, hipertensão e doença infecciosa; que a doença e a falta de transporte adequado acabam por dificultar as consultas médicas; que a Sra. Benedita tem que recorrer a tratamento particular, visitas médicas e exames laboratoriais em sua própria residência; que o aumento das despesas com medicamentos gera uma diminuição de recursos para outras despesas; que a renda per capita familiar é superior a de salário mínimo; que a situação de pobreza é agravada pela idade avançada e doenças crônicas; que usufruíam de condição financeira menos precária quando podiam contar com o apoio do de cujus. Consta dos depoimentos das testemunhas que conhecem as autoras há tempo; conheceram os pais e uma outra irmã, Francisca, também doente, e todos já falecidos; conheceram Benedito, irmão das autoras, taxista de profissão; a partir da dinâmica familiar observada, entendiam ser ele o provedor da casa; que as autoras não pediam expressamente ajuda mas ela era dada pelos vizinhos, amigos e igreja local; que a doença de Josepha se agravou após a morte de Benedito, encontrando-se inválida; que Benedita era auxiliar de enfermagem e hoje está aposentada; que após a morte do irmão, Benedita firmou relacionamento afetivo com o Sr. Ariovaldo que, enquanto vivo, ajudou financeiramente a família; que a casa onde residem as autoras está em condições precárias. Do que constam dos autos, podemos observar e concluir que a casa onde residem as autoras é própria e sempre foi a residência oficial da família, uma vez que seus pais lá já residiam. Após a morte dos pais e da irmã Francisca, a família passou a ser constituída pelos três irmãos, no

caso, o Sr. Benedito, segurado falecido, e as autoras. Em relação às requerentes, verifica-se que recebem rendimentos próprios, a saber, aposentadoria e o benefício assistencial de prestação continuada. Dos depoimentos, não restou comprovada a dependência econômica da autora Benedita, pessoa ativa social e profissionalmente, tanto que hoje está aposentada, fato que denota sua autonomia. Não é o caso de se colocar em dúvida as dificuldades financeiras e as advindas com a idade avançada, mas também não podemos considerá-las como causa e consequência da falta do auxílio financeiro proporcionado pelo irmão falecido, havendo ainda que considerar que há depoimento que registra a suposição de que o Sr. Benedito era o provedor. Em relação à autora Sra. Josepha, restou comprovado que ela nunca manteve atividade profissional, mas sempre trabalhou nos afazeres domésticos, com saúde sempre comprometida, estando, atualmente, inválida e limitada a uma cama, conjunto de fatores que levam à uma condição de dependência econômica em relação ao irmão falecido. Saliente-se, todavia, que a demonstração da dependência econômica da autora Josepha para com o Sr. Benedito, somente foi viabilizada a partir do ajuizamento da presente ação e instrução processual, razão pela qual o termo inicial para a implantação do benefício deve ser fixado a partir da citação do réu. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em nome de Josepha Moreira de Albuquerque, com renda mensal a ser calculada pelo INSS, a partir da citação, compensando-se os valores já recebidos a título de benefício assistencial. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação imediata do benefício em favor da autora. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias, com prejuízo do benefício assistencial recebido pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I..

0004648-26.2008.403.6110 (2008.61.10.004648-4) - CELIO PORTO BATISTA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 320/322, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como de atividade comum o período de 01/11/55 a 31/12/57 e a converter e averbar como especial o período de 25/03/64 a 31/05/85, bem como a converter a aposentadoria proporcional por tempo de serviço do autor Célio Porto Batista em aposentadoria por tempo de contribuição integral com a renda mensal mais vantajosa. Sustenta que a sentença condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a contar da data do requerimento administrativo (29/07/99) ou desde 31/05/85, na forma mais vantajosa, sendo omissa quanto ao pedido de aplicação da variação nominal da OTN/ORTN, caso seja deferido o benefício com observância da sistemática de cálculo em data anterior a 31/05/85. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Razão assiste ao embargante. A sentença não contemplou a análise do pedido relativo à aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional. No caso, verifica-se que a partir do direito reconhecido, já em 31/05/85 o autor contava com tempo suficiente para a concessão do benefício, posto que apurado o tempo de 35 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de contribuição e, dessa forma, ainda que a sentença tenha determinado a concessão do benefício mais vantajoso, não foi apreciada a questão expressamente. Assim sendo, ACOLHO os embargos para integrar a fundamentação da sentença recorrida na forma como segue, mantendo-a nos demais termos: A parte autora requer ainda a aplicação da OTN/ORTN nos cálculos de atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, caso seja deferido o pedido de concessão do benefício com aplicação da sistemática de cálculo em data anterior a 31/05/85. A partir dos períodos ora reconhecidos, verificou-se que em 31/05/85 o autor contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício. No entanto, para o caso, a aplicação da ORTN como correção da expressão monetária da obrigação devida, fica condicionada à elaboração da conta de liquidação de sentença, ocasião em que será analisado o cálculo do benefício mais vantajoso ao autor, havendo, dentre as possibilidades, a regra prevista pela Lei nº 6.423/77, em razão do implemento das condições exigidas para a concessão do benefício, ficando resguardada a incidência do direito a partir de 31/05/85, se oportuno ao autor. Confirma-se a jurisprudência a respeito: 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que a norma previdenciária aplicável aos segurados é a vigente na época da obtenção dos requisitos para a aposentadoria. Ressalvou, porém, que o reconhecimento do direito ao benefício com base nas regras anteriores à Lei nº 7.789/89 não pode implicar adoção de regime híbrido com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição (AGRESP 1.103.151, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 07/02/2011). 2. Quando o segurado completou os requisitos para a aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89, mas o benefício foi calculado posteriormente a essa lei com base aplicação de teto equivalente a 10 salários mínimos no momento da concessão, cabe, em tese, a revisão do benefício com base na legislação anterior à Lei nº 7.787/89 (revisão da

RMI com base no teto equivalente a 20 salários mínimos). Entretanto, nesse caso, não pode ser posteriormente aplicada a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91. 3. Quando o segurado completou os requisitos para a aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89 e o benefício foi calculado antes da referida lei com base no teto equivalente a 20 salários mínimos, pela lógica não cabe revisão retroativa ao momento da concessão do benefício, uma vez que o ato concessório já aplicou o teto equivalente a 20 salários mínimos. Por outro lado, quando sobreveio a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91 para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, a apuração da RMI revisada pode legitimamente levar em conta o teto equivalente a 10 salários mínimos. 4. Incidente improvido. (PEDIDO 200772660004344 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES DOU 27/04/2012) (...).P.R.I..

0013878-58.2009.403.6110 (2009.61.10.013878-4) - MANOELINA GOMES ALBINO X AMANDA ALBINO - INCAPAZ X MANOELINA GOMES ALBINO X JOSIMAR ALBINO X JOICE APARECIDA ALBINO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão pela morte José Albino, falecido em 26/07/1996, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Sustentam os autores, em síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo NB 21/115.675.505-8, formulado em 26/11/1999, com fundamento na perda da qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista a data do último emprego - 31/08/1980. Argumentam que deve ser considerado o tempo de labor rural do de cujus nos períodos de setembro de 1980 a maio de 1988 e de junho de 1988 até a data do óbito e 01/07/1945 a 31/12/1946, prestados sem registro em carteira, aduzindo ter comprovado os referidos períodos de trabalho no processo administrativo, mediante a juntada de documentos que efetivamente demonstram o exercício das atividades rurícolas. Relata que interpôs recurso junto à Previdência Social em face do indeferimento administrativo do pedido, não obtendo resposta até o ajuizamento desta demanda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/82. Emenda à inicial apresentada a fls. 90/91. A fls. 94/120, a parte autora informa o provimento do recurso interposto em sede administrativa em 07/03/2001, do qual tomou conhecimento somente por ocasião do pedido junto ao INSS de cópia do procedimento administrativo para instrução destes autos, requerendo a determinação judicial de imediata implantação do benefício, eis que decorridos nove anos do deferimento sem pronunciamento da autarquia. Decisão de fls. 122/123 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda a fls. 133/138-verso, arguindo em preliminares a prescrição quinquenal. No mérito alegou, em síntese, que a parte autora não logrou êxito em produzir início de prova material do aduzido labor rural. Réplica da parte autora a fls. 145/147. O réu informou a fls. 153/160, que da decisão proferida pela Junta de Recursos, com deferimento do benefício ora pleiteado, interpôs recurso perante o Conselho de Recursos, razão da não implantação do benefício até a data. A fls. 204, oitiva de testemunha e, a fls. 207/212, as alegações finais pela parte autora, ratificando o pedido inicial e esclarecendo que o mérito do recurso interposto na esfera administrativa restou prejudicado em face da discussão promovida nestes autos acerca do mesmo objeto. O INSS apresentou as alegações finais a fls. 214/215 aduzindo que os únicos documentos juntados pela parte autora para servir como início de prova material do labor rural, em tese, exercido pelo de cujus, são relativos a período anterior a junho de 1988, inábeis, portanto, para a comprovação pretendida. O Ministério Público Federal emitiu parecer a fls. 217/220, opinando pela procedência do pedido, fixando a data do óbito como termo inicial do benefício a Amanda Albino, Josimar Albino e Joice Aparecida Albino, filhos menores na data do óbito, e a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício a Manoelina Gomes Albino. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das

pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Restaram comprovados nos autos o óbito do instituidor e a dependência dos autores em relação a ele, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, restando o impasse em relação à qualidade de segurado do falecido. À Previdência Social cabe prover os recursos para manutenção da família do segurado, no momento em que o próprio segurado não possa mais provê-la, entre outros, por motivo de sua morte. Porém, para que o direito ao benefício seja assegurado, é necessária a contra-prestação do segurado, ou seja, a contribuição à Previdência Social, que é obrigatória e determinará a qualidade de segurado quando pleitear administrativa ou judicialmente o direito a receber benefícios previdenciários. O falecido contribuiu à Previdência Social, como segurado empregado, pouco mais de dez meses, entre 02 de maio de 1978 e 31 de agosto de 1980, termo final do último vínculo empregatício registrado antes do óbito. A parte autora pretende o reconhecimento do trabalho rural exercido pelo de cujus no período de 01/09/1980 a 26/07/1996, juntando documentos com a finalidade de início de prova material, de forma a conferir ao falecido a qualidade de segurado à época do óbito e o direito dos dependentes ao benefício da pensão por morte. Os documentos que instruem o processo dão conta de que o instituidor do benefício almejado pelos autores trabalhou a partir de setembro de 1980 até a data do óbito como tratorista empregado nas fazendas denominadas Dona Mariana (09/1980 a 05/1988) e Itaúba (06/1988 a 07/1996) de propriedade de José Maria de Paula. As provas documentais produzidas no feito consistem em notas fiscais de abastecimento e manutenção do instrumento de trabalho (trator), notas fiscais de aquisição de materiais de manutenção predial, recibos de pagamento de salário, cheques nominais cancelados e cópia de livro caixa manualmente escriturado, que registram pagamentos em favor do falecido. Referidos documentos são relativos aos períodos de julho a dezembro de 1984; janeiro e fevereiro de 1985; agosto a dezembro de 1985; janeiro de 1986; agosto a novembro de 1987; janeiro e março de 1988; e, janeiro e fevereiro de 1989. Os documentos acostados a fls. 79/80, firmados por José Maria de Paula, empregador do de cujus, dão sustentação àqueles acima elencados, corroborando as asserções da parte autora. Outrossim, a prova testemunhal, produzida a fls. 203, ratifica a atividade de tratorista exercida na fazenda denominada Itaúba. A autarquia ré sustenta em sua contestação e alegações finais que o falecido exercia, como tratorista, atividade urbana e não rural, fator este, entre outros, impeditivo do reconhecimento conforme pleiteado. Com efeito, a atividade de tratorista não se configura atividade rural e subsume-se ao regime de previdência social urbana, ficando o trabalhador dessa natureza sujeito aos descontos de sua contribuição para esse regime, cuja responsabilidade de arrecadação e repasse é do empregador. Destarte, resta inviabilizado o reconhecimento do período compreendido no pleito como exercício de trabalho rural do falecido José Albino. Todavia, incontroversa a questão quanto à efetividade do trabalho exercido pelo de cujus no período de setembro de 1980 até a data do óbito, diante das provas documentais e testemunhas coligidas, mormente as declarações carreadas a fls. 79/80. De outro turno, como asseverado alhures, é de responsabilidade do empregador o repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, cabendo à autarquia previdenciária a fiscalização do cumprimento de tal obrigação, não sendo admissível que o trabalhador seja prejudicado por tal falha. Diante do exposto, importa o reconhecimento do efetivo labor de José Albino, exercendo a atividade de tratorista, desempenhada nas propriedades de José Maria de Paula, denominadas Fazenda Dona Mariana - de setembro de 1980 a maio de 1988, e Fazenda Itaúba - de junho de 1988 a julho de 1996, de forma que, deve-se considerar preservada a condição de segurado de José Albino perante a Previdência Social na data do óbito. Nesse passo, o pleito da parte autora é procedente, sendo-lhe devido o benefício da pensão por morte instituída por José Albino. Resta fixar o marco inicial do pagamento do benefício. O pagamento do benefício aos absolutamente incapazes (menores impúberes) deve retroagir à data do óbito de José Albino - 26 de julho de 1996, porquanto não aplicável a disciplina do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, mas o artigo 198, inciso I, do Código Civil. Outrossim, em relação à autora Manoelina Gomes Albino, fixo a data do requerimento administrativo - 26 de novembro de 1999, como termo inicial do benefício, a teor do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir da qual o valor do benefício será rateado entre os beneficiários em partes iguais consoante artigo 77, da lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à implantação do benefício de pensão por morte de José Albino em favor dos autores Amanda Albino, Josimar Albino e Joice Aparecida Albino, absolutamente incapazes à época do óbito, com DIB em 26 de julho de 1996 (data do óbito) e como termo final a aquisição da maioridade civil, e a Manoelina Gomes Albino, com DIB em 26 de novembro de 1999 (data do requerimento administrativo). A renda mensal deverá ser calculada pelo instituto réu, observando-se que a partir de 26 de novembro de 1999 corresponderá a 25% do valor integral do benefício para cada um dos autores. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal em relação à autora Manoelina Gomes Albino. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, do CPC, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, devendo, para tanto, o réu promover a concessão do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009516-76.2010.403.6110 - MARIA LUCIA DA SILVA X MAYARA TAMIRES DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de cumprimento de obrigação de pagar, sob o rito ordinário, com pedido de condenação da ré ao pagamento da importância reconhecida como devida pelo INSS em maio de 2008, no valor de R\$ 83.698,33, bem como a revisão do benefício de pensão por morte. Relata que o segurado falecido recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até 05/02/09, data do óbito. Relata ainda que em fevereiro de 1998 o segurado requereu a revisão administrativa de seu benefício, obtendo decisão favorável para fixar o coeficiente de 100%, gerando pagamento acumulado de benefício, valor não recebido quer pelo segurado, como pela parte autora. Afirma que no processo de revisão foi reconhecido crédito de R\$ 83.698,33 (oitenta e três mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), referente ao período de 02/98 a 05/08, valor encaminhado para auditoria, conforme normas procedimentais. Sustenta que o crédito foi reconhecido pelo INSS tem força de coisa julgada, tem natureza alimentar e pertence ao patrimônio do segurado falecido e seus dependentes. Argumenta que o prazo para conclusão da auditoria já extrapolou, ressaltando sobre a revisão do período de 06/08 a 05/02/09 pela repercussão no valor da renda mensal, cujos valores serão calculados em fase de execução na presente ação de revisão. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 09/129 dos autos. A fls. 135, decisão deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à autarquia a análise e conclusão dos procedimentos de auditoria, necessários à liberação do crédito reconhecido ao NB 42/25.244.709-3, concedendo-lhe o prazo de 15 dias. A fls. 141/143, o INSS comunicou a conclusão da análise do processo NB 42/025.244.709-3, com liberação dos créditos para recebimento, no período de 29/10/10 a 30/11/10, junto ao Banco do Brasil, requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir. Em manifestação, a parte autora informou a fls. 144/145 que o INSS efetuou pagamento no valor de R\$ 46.922,20 (quarenta e seis mil novecentos e vinte e dois reais e vinte centavos), valor inferior ao anteriormente apurado pelo próprio INSS. A fls. 152/267, o INSS promoveu a juntada de cópia do procedimento administrativo. Parecer do MPF a fls. 275/276, favorável ao pagamento dos valores atrasados referentes à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Evaristo de Freitas, convertido em pensão por morte, pelo período de 02/1998 a 05/2008, e à revisão do benefício a partir de 05/2008 a 05/02/2009 e do benefício de pensão por morte a partir desta data. A fls. 280/288, juntada do demonstrativo de apuração do crédito do autor. Manifestação da parte autora a fls. 292/295, reafirmando que o valor pago foi menor que o reconhecido pelo INSS; que na documentação apresentada pelo INSS faltam folhas; que os cálculos refeitos administrativamente sem fundamentação; que os cálculos não contemplaram o valor da diferença do IRSM; que o INSS não cumpriu a determinação judicial, devendo ser aplicada a multa diária. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 362/391. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora seja o INSS condenado a pagar a quantia acumulada de R\$ 83.698,33 (oitenta e três mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), resultante do processo administrativo n. 21.149.400.480-4, valor submetido a procedimento de auditoria, assim como promover a revisão do benefício de pensão por morte n. 149.400.480-9, desde a DIB 05/02/09 até a data do cálculo, pela repercussão no valor da renda mensal. Sustenta que o valor acima referido foi apurado pelo INSS em revisão do benefício concedido ao segurado falecido Evaristo de Freitas, razão pela qual configura direito, devendo ainda incidir a multa diária fixada pelo Juízo, posto que até agora o INSS não apresentou cópia do processo administrativo em sua integralidade. Manifesta-se o MPF de forma favorável ao pagamento dos valores atrasados referentes à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Evaristo de Freitas, convertido em pensão por morte, pelo período de 02/1998 a 05/2008, a Mayara Tamires de Freitas e Maria Lucia da Silva; e à revisão do benefício de aposentadoria a partir de 05/2008 até 05/02/2009 e do benefício de pensão por morte a partir desta data, pelos motivos e fundamentos expostos adrede. Em relação à multa postulada pela falta de cumprimento ao determinado pela decisão de fls. 135, no caso, análise e conclusão do procedimento de auditoria em 15 dias, verifica-se que o INSS foi intimado para tanto em 05/10/2010, conforme mandado de citação e intimação juntado em 26/10/10, conforme fls. 140. A fls. 141/143, consta manifestação do INSS informando sobre a conclusão da análise do processo NB 42/025.244.709-3, com liberação de créditos para recebimento junto ao Banco do Brasil, no período de 29/10/10 a 30/11/10. Frente à discordância da quantia paga administrativamente no valor de R\$ 46.955,20 (quarenta e seis mil novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), o INSS foi novamente intimado para juntar cópia da decisão proferida no processo administrativo NB 42/025.244.709-3 e demonstrativo da análise que resultou na apuração do valor de R\$ 46.955,20, cuja a determinação foi cumprida a fls. 280/288. No caso, verifico que não houve excesso de prazo para cumprimento do determinado a fls. 135, uma vez que o INSS recebeu determinação para análise e conclusão do procedimento de auditoria que, se consideramos a data de sua intimação (05/10/2010) e a finalização da análise em 27/10/2010 (fls. 143), os dias de atraso não ensejam a aplicação da multa, mesmo porque, além de concluir o procedimento de auditoria, o INSS disponibilizou o valor apurado ao segurado. Em relação ao crédito da parte autora, inicialmente há que se consignar que se refere à revisão de benefício objeto do processo administrativo n. 42/25.244.709-3. Sustenta a parte autora que o valor devido corresponde a R\$ 83.698,33, posto que apurado pelo próprio INSS,

configurando direito e coisa julgada.No entanto, referido valor foi submetido à auditoria, programa permanente previsto pelo Ministério da Previdência e Assistência Social e INSS, para revisão de concessão e manutenção de benefícios, a fim de apurar eventuais falhas e irregularidades.Confirma-se o entendimento sumulado pelo STF:Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Dessa forma, ao submeter o ato de concessão de benefício ao procedimento de auditoria, ao INSS o fez com fundamento no exercício do poder-dever de autotutela, inerente à Administração Pública, legítimo, desde que observado o devido processo em sede administrativa, não havendo que se falar em direito adquirido ou coisa julgada frente ao valor inicialmente calculado pelo INSS.Não obstante a farta documentação administrativa juntada aos autos, a questão encerra análise contábil, razão pela qual foi determinada a elaboração de parecer contábil.O Parecer da Contadoria Judicial apurou que o valor pleiteado é superior ao efetivamente devido. Verificou-se que das diferenças apuradas para o período de 02/98 a 05/08 referente ao NB 42/025.244.709-3, não foram descontados os valores já pagos administrativamente.Da documentação dos autos, verifica-se ainda que o INSS ao calcular, no âmbito administrativo, o valor de R\$ 83.698,33, também não descontou o valor já pago em razão da revisão pleiteada no Juizado Especial Federal, processo nº 2004.61.84.286999-8, o que acabou por gerar um total maior.A primeira situação apontada pelo parecer foram os valores recebidos por força da sentença proferida na ação previdenciária n. 0286999-23.2004.403.6301, cujo pagamento importou em R\$ 26.548,75, referente ao período de 11/99 a 09/04, o qual não foi descontado do valor total apresentado pela autora por ocasião do ajuizamento do presente feito.Igual situação para o pagamento administrativo realizado em 05/11/10, no valor de R\$ 46.955,20, referente ao período de 02/98 a 05/08.O parecer foi conclusivo no sentido de que restou um saldo a receber no valor de R\$ 10.972,16.Em relação ao pedido de revisão do benefício de pensão por morte, verifica-se que o benefício de aposentadoria de Evaristo de Freitas já foi revisado na ação ajuizada perante o Juizado Especial, antes mesmo do ajuizamento do presente feitos.A sentença proferida na ação revisional foi no sentido de condenar o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário do segurado, com a aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94 e do artigo 26 da lei nº 8.870 de 15.04.94; efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA para esta data; efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; proceder ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração, de modo que quando da elaboração da conta de liquidação da sentença, bem como da RMI do benefício de pensão por morte, todos os efeitos e diferenças advindas da revisão do benefício já foram consideradas para tais cálculos, não havendo diferenças a apurar. DispositivoAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.972,16 (dez mil novecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), referente ao NB 42/025.244.709-3, conforme fundamentação acima. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Fica dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.Com o trânsito em julgado, archive-se.

0010227-81.2010.403.6110 - PAULO AGOSTINHO BEZERRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial a partir de 11/06/2010, data da DER.Sustenta que o benefício foi indeferido ao fundamento de que não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 03/01/83 a 23/04/84 e 21/05/84 a 18/11/85 trabalhados na Cia. Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, com exposição a ruído de 91 dB(A), gases e produtos à base de hidrocarboneto (óleos e graxa) em razão do laudo técnico apresentar-se extemporâneo, bem como nos períodos de 03/12/85 a 28/02/87 e de 16/03/87 a 20/05/2010 trabalhados na Cia. Brasileira de Alumínio - CBA, com exposição a ruído excessivo de 91,9 dB(A) a 96 dB(A) em razão da descrição das funções por similaridade.Documentos juntados pelo autor a fls. 07/107.Aditamento à inicial a fls. 113/114.Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 128/136, aduzindo a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos e que o laudo individual e o PPP estão em desacordo com o laudo de risco ambiental elaborado pela empresa. Manifestação do autor a fls. 142/143.Parecer da contadoria judicial a fls. 145/147.Sem outras provas, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido. O feito comporta

juízo antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao período trabalhado na Cia. Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, o autor juntou formulários DIRBEN 8030 e laudos técnicos periciais de fls. 42/49, que informam a exposição aos agentes ruído de 91 dB(A), gases emanados dos equipamentos e produtos à base de hidrocarboneto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, concluindo os laudos que as atividades realizadas eram prejudiciais à saúde. Note-se que, a despeito dos documentos apresentados terem sido confeccionados em 19 de dezembro de 2003 e se referirem a períodos pretéritos (03/01/83 a 23/04/84 e 21/05/84 a 18/11/85), descrevem pormenorizadamente os cargos, as atribuições e o local onde o autor exercia suas atividades à época da prestação de serviços, devendo tais períodos ser reconhecidos e enquadrados como especiais. Com relação aos períodos de 03/12/85 a 28/02/87 e de 16/03/87 a 20/05/2010 trabalhados na empresa Cia. Brasileira de Alumínio - CBA, apresentou o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 50/54 e os laudos técnicos periciais de fls. 67/76, que informam a exposição a ruído em nível excessivo. A despeito da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, os PPP informam a eficácia do uso de EPI a partir de 14/12/1998, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Ante a informação contida nos PPP e a ausência de informação específica nos laudos periciais individuais, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum. Destarte, deve ser reconhecido como especial os períodos de 03/02/86 a 13/12/98. Diz o artigo 28 da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n. 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Todavia, conjugando-se as regras do artigo 28 da referida lei com o artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, permanece a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo que em período posterior a maio de 1998. Por conseguinte, somente os períodos de 03/01/83 a 23/04/84, 21/05/84 a 18/11/85, 03/12/85 a 28/02/87 e 16/03/87 a 13/12/98 merecem ser reconhecidos como de efetiva exposição aos agentes agressivos em limites superiores aos toleráveis. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter e averbar como especiais os

períodos de 03/01/83 a 23/04/84, 21/05/84 a 18/11/85, 03/12/85 a 28/02/87 e 16/03/87 a 13/12/98 pelo autor Paulo Agostinho Bezerra.Sem condenação em custas e honorários diante da sucumbência recíproca e da isenção de custas.P.R.I.

0003128-26.2011.403.6110 - DELMIRO FERNANDES DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/145.285.018-3 concedido em 04/12/08.Sustenta que o INSS deixou de enquadrar como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos:1) de 06/04/77 a 27/02/81, 01/06/81 a 30/01/82, 07/06/82 a 30/09/88 e de 01/11/88 a 18/11/88, exposto ao ruído de 97,00 a 98,30 dB(A);2) de 04/12/98 a 31/05/00, exposto ao ruído de 97,00 dB(A), calor de 29,20C IBUTG e eletricidade acima de 260 volts;3) de 01/06/00 a 17/07/04, exposto ao ruído de 94,60 dB(A) e eletricidade acima de 260 V.Requer o enquadramento de tais períodos como de exercício em condições especiais e a alteração do benefício para a aposentadoria especial.Juntou documentos a fls. 07/104. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 111/117, acompanhada dos extratos de fls. 118/121, combatendo o mérito. Réplica a fls. 127/128, acompanhada dos documentos de fls. 130/140.Parecer da Contadoria Judicial a fls. 143/145.Agravado Retido interposto pelo INSS a fls. 151/154. Resposta do agravado a fls. 157.É o relatório.Fundamento e decido. Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum.Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de

maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei nº 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. No que se refere à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ

01/03/2010) Para a comprovação da exposição aos agentes agressivos no período de 06/04/77 a 27/02/81, 01/06/81 a 30/01/82, 07/06/82 a 30/09/88 e de 01/11/88 a 18/11/88, trabalhado na empresa Indústrias Carambei S/A, a parte autora juntou o documento de fls. 17/19, apontando a exposição ao agente ruído em intensidade de 97 a 98 dB(A); não acusa eficácia do EPI; para todos os períodos há a afirmação de que a permanência no ambiente de trabalho, em caráter diário, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Dos autos consta ainda o Laudo de Insalubridade de fls. 89/97, resultado da perícia realizada em 02/01/79. Em relação à Seção de Tecelagem - Setor Ribeiro, constou do laudo que não há calor excessivo, nem aerodispersóides tóxicos. O ruído do tipo contínuo medido em vários pontos da seção, junto ao operário foi de 97 a 98 dB e foi registrado por um aparelho tipo Bruel Kjaer na escala A em circuito lenta. Consta ainda que pelo que podemos observar, excetuando os funcionários que trabalham nas seções de escritório, oficina mecânica e seção de expedição, os demais funcionários, estão sujeitos a ação de ruído intenso e contínuo durante 8 hs, de trabalho em níveis superiores a 85 dB (escala A) não estando os mesmos protegidos por qualquer tipo de EPI ou EPC que pudessem efetivamente reduzir ou eliminar os riscos de exposição. Muito embora o laudo tenha sido elaborado no ano de 1979, verifica-se que o PPP foi elaborado em 03/08/2007, cujas informações levam à convicção de que as condições de trabalho permaneceram as mesmas do ano em que o laudo foi elaborado, ou seja, a exposição ao agente ruído se deu de forma prejudicial. Dessa forma, verifica-se que os documentos juntados comprovam a exposição ao agente ruído em níveis prejudiciais, de forma que reconheço o período de 06/04/77 a 27/02/81, 01/06/81 a 30/01/82, 07/06/82 a 30/09/88 e de 01/11/88 a 18/11/88 como laborados em condições especiais. Para o período de 04/12/98 a 17/07/04 a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/24. Do PPP consta a exposição aos fatores de risco ruído (97,00 e 94,60 dB(A) e eletricidade (260 V), cujos coeficientes foram retificados pela declaração de fls. 130 e laudos de fls. 139/140. Verifica-se que o PPP fez constar acerca da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual, o que leva à neutralização dos agentes nocivos calor e ruído. Juntou ainda o Laudo Pericial de fls. 139/140, apresentado para o período de 01/02/1997 a 17/07/2004, apontando exposição a nível 91,0 dB(A), em jornada de trabalho de 8 horas, apontando como limite de tolerância 85,0 dB(A) e tempo de exposição permitido de 3 horas e 30 minutos, ao calor de 30,5C, com limite de tolerância de 25,0C e com exposição a tensões acima de 260 volts. O laudo afirma que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções; a obrigatoriedade de se comprovar a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) se dá a partir de 14 de dezembro de 1998 e exposição a ruído excessivo. Em relação ao uso e eficácia do EPI, o laudo se limita a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, fazendo constar que a obrigatoriedade da comprovação da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) se dá a partir de 14/12/1998, deixando de avaliar a eficácia do uso do EPI. Apesar da omissão do laudo técnico acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP de fls. 22/24 informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual. Ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum, conforme fundamentação acima. Há que se ressaltar ainda que o laudo pericial não permite avaliar os agentes de forma individualizada e dentro dos limites temporais assinalados pela parte autora em sua inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de 06/04/77 a 27/02/81, 01/06/81 a 30/01/82, 07/06/82 a 30/09/88 e de 01/11/88 a 18/11/88 como laborados em condições especiais pelo autor Delmiro Fernandes de Souza, a partir da presente sentença. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003462-60.2011.403.6110 - ORLANDO SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. À Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício do autor, conforme pedido inicial. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença.

0005727-35.2011.403.6110 - EDSON ROSA CAMPOS (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Athaide & Filho Ltda., Indústria de Confecção MAGUS de Sorocaba, Companhia Nacional de Estamparia Fábrica Santo Antonio e Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (30/03/2011), no período de 23/04/81 a 31/03/11. Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 30/03/2011, com NB 155.292.646-7, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Relata que exerceu atividades nas empresas abaixo discriminadas: 1) de 23/04/81 a 11/09/81, na empresa ATHAIDE & FILHO Ltda., exposto aos agentes ruído e calor sem indicação da intensidade de ambos; 2) de 18/11/83 a 26/06/84, na empresa Indústria de Confecção MAGUS de Sorocaba,

exposto ao agente ruído sem indicação da intensidade;3) de 15/10/84 a 18/06/86, na empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA FÁBRICA SANTO ANTONIO, exposto ao ruído de 93,00 dB(A) e calor de 30,2°C;4) de 03/07/86 a 20/09/92, na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, exposto ao ruído de 102,00 dB(A) e calor de 26,60 °C e,5) de 14/10/92 a 21/06/11, na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, exposto ao agente ruído de 102,00 dB(A) e calor de 30,2°C. Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/44. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 55/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/104. Posteriormente, juntou cópia do procedimento administrativo a fls. 107/128. Réplica a fls. 131/134, com pedido de antecipação da tutela. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 136/138. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que o pedido inicial versou sobre a concessão de aposentadoria especial. A fls. 131/134, a parte autora ofereceu réplica reafirmando o pedido inicial, requerendo ainda a antecipação da tutela. Formulou pedido alternativo para a partir da averbação do tempo especial reconhecido e convertido em tempo comum, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Cabe consignar que o pedido será apreciado no limite da inicial, no caso, a apreciação dos períodos laborados em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial, mesmo porque, o INSS foi citado para responder a tal pedido. No entanto, em caso de reconhecimento apenas de períodos laborados em condições especiais, caberá à parte autora, a partir dos efeitos da sentença, requerer administrativamente o benefício que lhe for mais favorável. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo

técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. No que se refere à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto ao agente agressivo ruído e calor. Impende consignar que o documento de fls. 100 informa que o INSS não reconheceu os períodos de 15/10/84 a 18/06/86, de 03/07/86 a 20/09/92 e de 14/10/92 a 10/03/2011 como laborado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como prova do exercício de atividade exposta aos agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 23/43, dentre eles laudos periciais. Para os períodos de 24/04/81 a 11/09/81, de 18/11/83 a 26/06/84 e de 15/10/84 a 18/06/86, a parte autora juntou as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 43, apontando a exposição ao agente ruído de 93 dB(A), enquanto exercente da atividade de servente, deixando de juntar laudo pericial, pelo que deixo de reconhecer o período como laborado em condições especiais. Para o período de 03/07/86 a 31/05/87 (agente ruído), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/42, apontando a exposição ao ruído em níveis de 93,00 dB(A). Juntou o Laudo Pericial de fls. 35/36 (03/07/86 a 31/12/86) e o Laudo Pericial de fls. 33/34 (01/01/87 a 31/05/87), constando a exposição a nível de pressão sonora de 93,00 dB(A), em uma jornada de 8 horas de trabalho fazendo constar como limite de tolerância 85,00 dB(A) e como tempo de exposição permitido o de 2 horas e 40 minutos, consignando exposição a ruído excessivo, pelo que reconheço o período como laborado em condições especiais. As informações contidas no PPP de fls. 40/42 abrangem também o período de 01/06/87 a 20/09/92, cujas informações apontam a exposição ao agente ruído em níveis de 102,00 dB(A). Para o período (01/06/87 a 20/09/92), juntou o Laudo Pericial de fls. 31/32, constando a exposição a nível de pressão sonora de 102,00 dB(A), em uma jornada de 8 horas de trabalho fazendo constar como limite de tolerância 85,00 dB(A) e

como tempo de exposição permitido o de 45 minutos, consignando exposição a ruído excessivo, ficando reconhecido o período como laborado em condições especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/39 abrange o período de 14/10/92 a 10/03/11, data da elaboração do documento. Para o período de 14/10/92 a 17/07/04 (agente ruído), o PPP aponta a exposição ao ruído de 102,00 dB(A), assim como a eficácia do uso do EPI para o período posterior a 14/12/98. Não há registro para exposição ao agente calor. Juntou os Laudos Periciais de fls. 27/28 e 29/30, constando a exposição a nível de pressão sonora de 102,00 dB(A), no período de 14/10/92 a 17/07/04, em uma jornada de 8 horas de trabalho fazendo constar como limite de tolerância 85,00 dB(A) e como tempo de exposição permitido o de 45 minutos, consignando exposição a ruído excessivo. Para o período de 18/07/04 a 29/11/06, o PPP aponta a exposição ao agente ruído de 89,80 dB(A) e calor de 26,60°C IBUTG. Juntou o Laudo Pericial de fls. 25/26 constando a exposição a nível de pressão sonora de 89,80 dB(A) e calor de 26,60°C, em uma jornada de 8 horas de trabalho fazendo constar como limite de tolerância 85,00 dB(A) e 25,00°C, e como tempo de exposição permitido o de 4 horas, consignando exposição a ruído e calor excessivo. Para o período de 30/11/06 a 30/03/11, o PPP aponta a exposição ao agente ruído de 91,10 dB(A) e calor de 26,60°C IBUTG. Juntou ainda o Laudo Pericial a fls. 23/24, constando a exposição a nível de pressão sonora de 91,10 dB(A) e calor de 26,60°C, em uma jornada de 8 horas de trabalho fazendo constar como limite de tolerância 85,00 dB(A) e 25,00°C, e como tempo de exposição permitido o de 2 horas e 40 minutos, consignando exposição a ruído e calor excessivo. Dos laudos constou ainda que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções. A partir dos documentos juntados, verifica-se que para o período de 14/12/98 a 17/07/04, a fls. 38/39 consta informação afirmativa sobre a eficácia do uso do EPI, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Em relação ao uso e eficácia do EPI, os laudos se limitam a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, deixando de avaliar a eficácia do uso do EPI. Dessa forma, ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, o período de 14/12/98 a 17/07/04 deve ser contabilizado como de tempo comum. Para o período de 18/07/04 a 30/03/11, muito embora do PPP conste informação sobre a eficácia do uso do EPI para o agente ruído, o mesmo não se deu em relação ao agente calor, pelo que o período deve ser considerado como especial. O pedido de tutela antecipada encontra-se prejudicado uma vez que o direito ora reconhecido refere-se à averbação de tempo especial, cujo efeito prático somente ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de 03/07/86 a 31/05/87, de 01/06/87 a 20/09/92, de 14/10/92 a 13/12/98, de 18/07/04 a 29/11/06 a 30/03/11 como laborados em condições especiais pelo autor Edson Rosa Campos, conforme fundamentação acima. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000610-29.2012.403.6110 - ADAUTO RIBEIRO X MAYCON CRISTIAN RIBEIRO (SP132344 - MICHEL STRAUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por danos morais decorrentes de tratamento vexatório sofrido em uma das agências bancárias da CEF situada neste Município, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Sorocaba/SP e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão de fls. 18. A inicial foi instruída com procuração e declaração de pobreza de fls. 15/16 e 17, respectivamente. Sustentam que no dia 12 de novembro de 2010, acompanhados do Sr. Demétrius Alexandre Carlos de Mello, compareceram à agência bancária com a finalidade de sacar cheque administrativo emitido em favor deste último. Todavia, a porta giratória não abriu em razão do autor Maycon encontrar-se calçado com uma botina com bico de aço. Ato contínuo, mesmo sendo informado sobre a utilização de botas com biqueira de metal, o segurança da agência não permitiu a entrada do autor, nem mesmo descalço. Relata a inicial que inconformado com a situação, ao tentar entrar na agência da requerida, com a finalidade de falar com seu gerente, o autor Adauto empurrou a porta giratória e a mesma travou, devido o segurança acionar seu sistema de segurança, vindo a quebrá-la, causando escoriações de pequeno vulto em suas mãos e braços. Para agravar ainda mais a situação dos autores, a agência bancária da requerida estava cheia naquele dia devido ser sexta-feira, o que demonstra a magnitude da situação vexatória pelo qual foram submetidos. A maneira como foi conduzida a situação, fez com que os autores se passassem por supostos criminosos, quando na verdade são pessoas honestas e de conduta ilibada perante a sociedade. Como se não bastasse, o gerente da requerida, muito exaltado na ocasião, gritava constantemente com os autores, submetendo-os a uma situação humilhante, já que os demais correntistas presenciaram esse lamentável episódio. Informaram ainda que em razão do ocorrido, os requerentes providenciaram a lavratura de Boletim de Ocorrência. Afirmam que tanto a imagem quanto a moral foram expostas cruelmente pela requerida, ficando demonstrado o total despreparo do segurança para a condução da situação. Requerem a condenação da requerida no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, assim como ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente suportadas pelos autores. A fls. 24/34, contestação da CEF combatendo o mérito, ressaltando acerca da imposição legal imposta quanto ao sistema de segurança a ser adotado pelas instituições financeiras. Sustentou em sua resposta que o procedimento de

travamento da porta é eletrônico, sem interferência do segurança ou outra pessoa, e adotado para todas as pessoas que ingressam nas dependências internas da agência, indistintamente. Ressalta para o fato de a CEF disponibilizar aviso nos vidros das agências quanto à vedação do acesso de pessoas calçadas com botas de biqueira de aço. Argumenta ainda que tais botas consistem em equipamento de proteção individual, não havendo que utilizá-las fora do ambiente de trabalho. Prova testemunhal a fls. 57/58, reproduzida em mídia, conforme fls. 59. Alegações finais da CEF a fls. 64/66 e da parte autora a fls. 67/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/195, dentre eles os CDs de fls. 96 e 194. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. É certo que cabe às instituições bancárias zelar pela segurança de suas agências, mas as medidas adotadas para tal finalidade devem se compatibilizar com a preservação da honra, da imagem e da dignidade dos usuários dos serviços bancários. No presente caso, todavia, não restou devidamente demonstrado o dano moral suportado pelos autores, conforme narrado na inicial. Relatam os autores que diante do travamento da porta giratória da agência bancária, foram impedidos de ingressar no interior da agência para efetuar o saque de cheque administrativo emitido em favor do Sr. Demétrius Alexandre Carlos de Mello. Afirmam que da mesma forma foi mantida a proibição, ainda que descalços, sem as botas com biqueira de aço. Relatam que diante do inconformismo e na tentativa do autor Adauto ingressar na agência para falar com o gerente, o mecanismo de segurança da porta foi acionado pelo segurança, vindo a porta travar, voltar e quebrar com a passagem do requerente, o que causou escoriações em suas mãos e braços, cuja exposição vexatória, da forma como conduzida a situação pela requerida, fez com que os autores parecessem supostos criminosos. Afirmam que a conduta da ré desencadeou o dano moral suportado pelos autores. Com o intuito de comprovar o alegado prova do fato alegado, primeiramente foi produzida prova testemunhal. Posteriormente, os autores juntaram nos autos cópia do Inquérito Policial instaurado no dia dos fatos para apuração de crime contra o patrimônio público, o CD de fls. 96, Termo de Audiência e Deliberação e os Termos de Oitiva de Testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu Adauto Ribeiro, reproduzidos em mídia digital, conforme fls. 194, oriundos dos autos da Ação Penal nº 0004699-32.2011.403.6110. Inicialmente há que se fazer algumas considerações acerca das pessoas beneficiárias da operação bancária. Da inicial consta que os autores se dirigiram até a agência da requerida, com a finalidade de sacar um cheque administrativo em favor do Sr. Demétrius Alexandre Carlos de Mello, referente ao processo de Reparação de Danos que tramitou na Vara Cível da Comarca de Salto de Pirapora/SP (...). No entanto, do Termo de Depoimento de Demétrius Alexandre Carlos de Mello prestado na Delegacia da Polícia Federal juntado a fls. 107, consta que o depoente na data dos fatos encontrava-se em companhia de Maycon Cristian Ribeiro e Adauto Ribeiro na agência do Campolim da CEF, a fim de depositarem um cheque, cheque esse que estava a ordem de Maycon, o qual seria depositado na conta da esposa do depoente, a fim de que o referido título pudesse entrar como dinheiro, posto que o banco sacado também era a própria CEF e a esposa do depoente correntista da referida instituição (...). Já do depoimento perante este Juízo, o Sr. Demétrius afirmou que o cheque não era seu, que estava nominal ao Sr. Maycon e, por isso, a necessidade de o depósito ser feito por ele mesmo. Tal questão faz toda a diferença, pois se o cheque estava nominal ao Sr. Demétrius, como consta da inicial, não havia a necessidade do Sr. Maycon, calçado com botas de biqueiras de aço na ocasião, adentrar no interior da agência bancária. Sustentam enfaticamente os autores e a testemunha Sr. Demétrius, que tanto o segurança quanto o gerente da agência não possuem preparo para a função, motivo pelo qual os autores foram submetidos e expostos à situação vexatória, passando por criminosos diante do tumulto causado na condução da situação, que somente foi amenizada com a chegada de uma funcionária da CEF, que acabou por realizar a operação bancária pretendida. Dos autos não constam dados da funcionária, assim como não foi arrolada como testemunha. Em seu depoimento, prestado na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, a testemunha Sra. Eloá Colturato Vilela, respondeu que a depoente no dia dos fatos encontrava-se no interior da Caixa Econômica Federal, agência Campolim, aguardando a vez para ser atendida; que a depoente esclarece que encontrava-se na companhia de seu esposo, o senhor Walt Villela, sendo certo que ambos encontravam-se sentados próximos à porta giratória que dá acesso ao interior da referida agência; que a depoente bem como seu marido estavam atentos ao monitor a fim de acompanhar a sua senha de chamada quando foram surpreendidos com um barulho vindo da porta giratória, oportunidade em que puderam perceber que a referida porta fora travada no momento em que um cidadão tentava adentrar ao recinto; (...) que em nenhum momento a depoente pode perceber gestos de violência praticados pelo referido cliente, sequer ouviu discussões entre o referido cliente e funcionários da CEF (...). Referida testemunha também foi ouvida nos autos da Ação Penal nº 0004699-32.2011.403.6110, em curso perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, movida em face de Adauto Ribeiro, para apurar a prática do delito previsto pelo art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, fazendo constar que a única cena presenciada por ela e seu esposo foi o baque da porta se quebrando. Afirmo escutar muito bem, contudo não presenciou nenhuma discussão entre o vigilante e o Sr. Adauto. Presenciou movimentação de pessoas em razão do acontecido e a polícia no local. Neste Juízo foi ouvido ainda o Sr. Edson Coração Fonseca, funcionário da Caixa

Econômica Federal. Em seu depoimento afirmou que presenciou o fato; que a posição de sua mesa de trabalho possibilita uma visão favorável da sala de autoatendimento; que ouviu as orientações dadas aos autores quanto às condições de ingresso na agência, sendo orientados pelo vigilante para colocar os objetos metálicos no local destinado para tanto; que os ânimos estavam exaltados; que o Sr. Aداuto estava nervoso, jogou o peso no ombro, forçou a porta giratória e entrou na agência; que pelo barulho, as pessoas achavam tratar-se de assalto; que a polícia foi acionada, assistindo e levando a fita de gravação; salientou que as imagens falam por si só. Por ocasião de seu interrogatório nos autos da Ação Penal nº 0004699-32.2011.403.6110, o Sr. Aداuto relatou que frente ao travamento da porta, foi chamado pelo vigilante para ler sobre as normas do banco, no caso, impedimento de ingresso com material metálico e botas com biqueiras de aço. Relatou que argumentou com o vigilante que não se tratava de lei, mas apenas norma do banco. Confessou que estava chateado, mas que não esmurrou a porta. Relatou ainda sobre a impossibilidade de ter quebrado ou forçado a porta giratória pois em sua mão direita, que estava levantada, segurava um celular e um aparelho Nextel e com a esquerda, a maçaneta da porta giratória. A partir do que constam dos autos, verifica-se que quem foi impedido de entrar na agência bancária foi o autor Maycon e não o autor Aداuto, em razão de estar calçado com botas e biqueiras de aço, tipo de calçado expressamente proibido pelas normas internas dos bancos. Em que pese as argumentações sobre cumprimento de lei e normas estabelecidas pelos estabelecimentos bancários, o fato é que o objetivo da vedação de ingresso em determinados estabelecimentos com objetos ou adereços metálicos, é voltado estritamente à preservação da segurança dos presentes. No caso, como acima mencionado, somente o autor Maycon recebeu essa restrição de ingresso. Constam dos relatos que com o objetivo de solucionar a questão, o Sr. Aداuto afirmou que ao passar pela porta giratória, o segurança acionou o dispositivo de segurança que estava em sua mão, acabando por causar toda a situação. No entanto, como o próprio Sr. Aداuto afirma, estava nervoso. Também era de seu conhecimento a obrigatoriedade de depositar os objetos metálicos no local destinado para tanto, antes de entrar nas dependências da agência. No entanto, mesmo assim, segurando não apenas um celular, mais dois aparelhos, tentou passar pela porta giratória. Diante da situação, a afirmação veemente de que o responsável pelo travamento da porta giratória foi o segurança não procede pois, independentemente da discussão se o travamento da porta tem sistema unicamente mecânico, sem interferência humana, o fato é que ante a presença de dois equipamentos eletrônicos, resta fatal o travamento automático da porta. Dessa forma, verifica-se que o próprio autor deu causa ao travamento. Em relação ao diálogo travado entre os envolvidos, acredita-se que os ânimos estavam exaltados, porém, a situação vexatória relatada não restou comprovada nos autos, a exemplo do testemunho da Sra. Eloá, que embora próxima do local nada notou a respeito, mas apenas o barulho da porta quebrando e as pessoas se movimentando e comentando sobre este último fato. O depoimento do funcionário da CEF, Sr. Edson, relatou a exaltação dos diálogos mas, como mesmo ressaltou, estava atento enquanto funcionário do banco. Dos autos não há outros relatos testemunhais sobre o alegado vexame suportado pelos autores. Quanto ao travamento da porta, que ao que tudo indica foi causado pelo porte de celular e um aparelho NEXTEL, do Laudo de Exame do Local de fls. 92/95, realizado com a finalidade de constatação de dano, consta a constatação de que a porta giratória é composta por três folhas de vidro temperado e detector de metais interno. Cada folha de vidro, de dimensões aproximadas 208,0 cm x 70,0 cm x 1,0 cm, é revestida por película e fixada ao eixo central da porta formando setores de 120, por onde passam os clientes. Constatou-se que uma das folhas de vidro estava estilhaçada e ainda presa ao eixo central da porta. A película protetora evitou que os fragmentos se espalhassem pelo local. Do laudo consta a conclusão de que pela análise das imagens do CFTV da agência CEF Campolim, descrita na Tabela 01, os signatários identificaram um homem de cabelo grisalho, trajando camisa branca e calça jeans e calçando sapatos pretos, que causou o dano na porta giratória da agência. Há que se frisar que a menção à ação penal acima referida, foi com o único objetivo de analisar os documentos juntados pelos autores, mesmo porque, no presente caso não se visa apurar a responsabilidade penal pelo dano da porta giratória, mas a causa para efeito de indenização por dano moral. Ao contrário do alegado pelo autor Aداuto e afirmado pela testemunha Sr. Demétrius, as imagens do circuito fechado de TV (fls. 92/95) e que acompanharam o laudo pericial, encontram-se individualmente descritas e demonstram a franca ação do autor Aداuto. As imagens de nºs 04 a 08 descrevem que indivíduo II empurra a porta; indivíduo II apóia-se com os dois braços forçando o giro, mas a porta está travada; indivíduo II estilhaça a folha de vidro da porta giratória pela ação da força. A mulher em frente à porta giratória se afasta; indivíduo II força a passagem pela folha de vidro já estilhaçada e, indivíduo II entra na agência. Verifica-se dessa forma que o ingresso do autor Aداuto no interior da agência bancária foi de forma forçada. De seu interrogatório, constou ainda que ele mesmo chamou a polícia. Ou seja, toda a situação de alarde e comoção ocorrida na agência foi provocada pelos autores, a partir da conduta por eles adotada frente às restrições de segurança impostas a todas as pessoas que ingressam em uma instituição bancária. A questão revela que o rumo dos fatos se prolongou além do necessário, com concorrência dos autores, restando indevida a indenização por danos morais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0002848-21.2012.403.6110 - DIRCEU LOPES MALDONADO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 057.155.358-3), concedido em 25/03/93, com revisão do coeficiente, recalculando a RMI do autor com o coeficiente 0,94 atualizando, a partir da RMI, a RMA do mesmo, com implantação imediata do benefício reajustado, formulando pedido de indenização por danos morais, ao argumento de que houve erro na contagem do tempo especial. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 32/78 dos autos. A fls. 82, decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 89/92, acompanhada dos extratos de fls. 70/72, postulando pelo acolhimento da preliminar de decadência, combatendo ainda o mérito. Parecer da Contadoria a fls. 96/98. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 25/03/93. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convenionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.771/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.** **POSSIBILIDADE.** 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 057.155.358-3 foi concedido em 25/03/93, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 17/04/12, devendo ser reconhecida a decadência. **Dispositivo.** Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO**

MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003417-22.2012.403.6110 - MARCIO CESAR LOPES(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a declaração de nulidade de leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Carlos Tomereli de Souza 406, nesta cidade, objeto de direito real de garantia de contrato de mútuo firmado com a ré no regramento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH em data de 08/12/2000. Relata o autor que se tornou inadimplente a partir de julho de 2011 em razão de dificuldades financeiras e que teve obstado seu pedido de regularização de pagamento, culminando com o leilão extrajudicial do bem. Alega diversas irregularidades no processo de execução extrajudicial, quais sejam: a) negativa da ré em fornecer informações para purgação da mora anteriormente à assinatura do auto de arrematação; b) ausência de assinatura do auto de arrematação; c) ausência de avaliação do imóvel; d) arrematação por preço vil. Sustenta, por fim, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como se tratar o contrato do tipo de adesão, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela antecipada, formulou pedido de que sejam suspensos os efeitos do leilão realizado em 03 de maio de 2012, bem assim autorização de depósito do valor referente ao saldo devedor. Documentos a fls. 22/76. Aditamento a fls. 81/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 93/94, em face do qual foi interposto recurso de agravo. Negado seguimento ao recurso, interpôs o autor novo agravo, ao qual foi negado provimento. Citada, a ré apresentou resposta a fls. 121/148, com documentos a fls. 149/181 e fls. 187. Em preliminar, sustenta o litisconsórcio passivo necessário da União; a inépcia da inicial por inobservância do art. 50 da Lei n. 10.931/2004; falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido de rediscussão do contrato ante a arrematação do bem. No mérito, defende a legalidade da execução extrajudicial e das cláusulas do contrato de mútuo. Réplica a fls. 188/190. Negada a realização de prova oral requerida pelo autor, foi interposto o agravo retido a fls. 194/198. Laudo de avaliação e constatação a fls. 210/212. Manifestação do autor acerca do laudo a fls. 215/233 com reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão da expedição de mandado de imissão na posse em favor do arrematante. Certificado o decurso de prazo para manifestação da ré (fls. 235-verso), vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de inépcia da inicial por não observância do comando do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004, publicada em de 03 de agosto de 2004, visto que a parte autora indicou expressamente os valores que entende incontroversos no corpo do pedido inicial. No que tange à alegação de litisconsórcio passivo necessário da União, é patente a ilegitimidade do ente federal para figurar nas demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecários regidos por normas do SFH, uma vez que sua competência é meramente normativa, somente devendo integrar o pólo passivo da relação processual aqueles que, de acordo com o ordenamento jurídico, devam suportar as conseqüências da demanda. Não se configurou, ainda, a carência da ação por falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. Quando da propositura da ação, em 15/05/2012, o bem já havia sido arrematado em primeiro leilão ocorrido em 03/05/2012, não tendo sido procedido, porém, o registro da carta de arrematação. Não se ultimando a execução extrajudicial do débito, não se configurou a extinção da obrigação contratual. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre destacar que na inicial os autores não alegaram qualquer vício que maculasse os termos do contrato de mútuo, aduzindo apenas a impossibilidade financeira de cumprimento do avençado pelos autores, tornando-se evasivas as alegações atinentes à aplicação das normas consumeristas. Da planilha de evolução do contrato, denota-se que o valor das prestações, além de não exorbitantes, eram decrescentes, tendo a última parcela noticiada e não paga o valor de R\$273,01 para 07/2012. Alega o autor a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Todavia, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consequência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais quando o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/66. Neste ponto, ressalto que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação do mutuário para purgar a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. Narra o autor que deixou de pagar as prestações do contrato a partir de 07/2011 e que em 03/2012 foi surpreendido com a notificação dos leilões designados para 03/05 e 23/05/2012. Todavia, os documentos que acompanham a contestação dão conta que os fatos se deram de forma diversa. As prestações deixaram de ser pagas a partir de abril de 2011 (fls. 152), o autor foi pessoalmente notificado a purgar a mora em 17/06/2011 e em 23/08/2011 (fls. 168). Em 02/01/2012 e em 21/03/2012, foi o autor notificado sobre a designação dos leilões. Por ocasião do primeiro leilão, em 03/05/2012, o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$63.000,00, valor superior ao valor do débito, conforme carta de arrematação de fls. 178. Destarte, os documentos de fls. 166/175 comprovam que foram satisfatoriamente cumpridas pelo agente fiduciário Família Paulista as formalidades legais tendentes a informar o

devedor acerca da purgação da mora, do valor do débito, bem como da realização dos leilões públicos a serem realizados na hipótese de não pagamento, tendo sido o autor pessoalmente notificado do procedimento de execução. Não há que se falar, outrossim, em arrematação por preço vil. Segundo os documentos constantes dos autos, o valor do contrato de mútuo firmado era no montante de R\$22.284,69 (fls. 26); o total da dívida vencida, no momento da tentativa de notificação, importava em R\$1.150,20 (fls. 169); e o imóvel foi levado à leilão pelo valor de R\$31.597,44, e arrematado por terceiro pelo valor de R\$63.000,00, com pagamento à vista, valor que não pode ser considerado vil, a despeito de inferior ao valor de mercado atual do bem. Aduz o autor que o valor de venda do imóvel é bastante superior ao da arrematação, haja vista as melhorias por ele realizadas. De fato, consoante a jurisprudência, as benfeitorias realizadas no imóvel financiado são indenizáveis, desde que autorizadas pelo credor e averbadas no registro de imóveis, não podendo, todavia, ser consideradas para fins de arrematação. Note-se que a execução extrajudicial do débito destina-se à extinção da obrigação contratual com o pagamento do valor referente ao saldo devedor que se rege pelos critérios utilizados no contrato de mútuo firmado sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e não pelas oscilações do mercado imobiliário. Ressalte-se que se trata de contrato de mútuo, ou seja, empréstimo oneroso de moeda, não havendo previsão legal de correspondência necessária com o valor de mercado do bem oferecido em hipoteca. Prevê ainda o Decreto-Lei n. 70/66 que Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. (art. 32, 3º, do Decreto-Lei n. 70/66). Tal dispositivo visa a coibir o enriquecimento indevido do credor hipotecário, não havendo nos autos pedido específico quanto a tais diferenças e tampouco informação de negativa de cumprimento de tal dever por parte da ré. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$500,00. P.R.I.

0003686-61.2012.403.6110 - JOAO RAMOS SANTANA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 028.149.338-3), concedido em 03/09/92, para recálculo da RMI com o coeficiente 1,0 (100%), com atualização da RMA e implantação imediata do benefício reajustado. Alega que o INSS errou ao fazer o cálculo de sua aposentadoria, a exemplo do tempo de serviço, coeficiente, salários de contribuição do PBC, o que acabou por gerar uma RMI abaixo da efetivamente devida. Sustenta que exerceu funções consideradas nocivas, não consideradas pelo INSS, cujo grau de risco elevaria o coeficiente 100% e um tempo de serviço de 34 anos, 10 meses e 22 dias com revisão do coeficiente, recalculando a RMI do autor com o coeficiente 0,94 atualizando, a partir da RMI, a RMA do mesmo, com implantação imediata do benefício reajustado, formulando pedido de indenização por danos morais, ao argumento de que houve erro na contagem do tempo especial. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 24/215 dos autos, dentre eles, cópia do procedimento de Justificação Administrativa (fls. 211). A fls. 220, decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 223/228, acompanhada dos extratos de fls. 70/72, postulando pelo acolhimento da preliminar de decadência, combatendo ainda o mérito. Parecer da Contadoria a fls. 231/233. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 03/09/92. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.711/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de

instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB 028.149.338-3 foi concedido em 03/09/92, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 24/05/12, devendo ser reconhecida a decadência. Dispositivo. Ante o exposto, frente ao reconhecimento da decadência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004941-54.2012.403.6110 - ASTESIA MOREIRA FRANCA (SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO E SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito do segurado Luiz França, ocorrido em 30/10/2004, com cobrança de valores atrasados que entende devidos a título de pagamento do benefício. Relata que o segurado trabalhava há 8 (oito) meses em uma borracharia Lucina Souza Pinheiro - ME, sem registro em CTPS, com salário mensal de 3 (três) salários mínimos. Relata que o cônjuge ao sair do trabalho em direção à sua residência, sofreu acidente in itinere, vindo a óbito. Sustenta que cabe ao INSS exercer o poder de polícia e fiscalização dos estabelecimentos comerciais, registros em Carteira, assim como questões relacionadas à insalubridade e periculosidade. Requer a concessão do benefício de pensão por morte a contar da data do óbito, com renda mensal de 03 (três) salários mínimos. A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Sorocaba, remetida para a Comarca de Piedade e para a Justiça Federal encaminhada nos termos da decisão de fls. 121/127, contendo 132 folhas. A fls. 136/142, juntada de documentos pela parte autora. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das

pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifica-se que a qualidade de cônjuge do segurado falecido restou comprovado nos autos. No entanto, para que se configure o direito à cobertura previdenciária aos dependentes, como regra, é necessário que o falecido mantenha a qualidade de segurado na data do óbito, prevendo como exceção a seguinte situação: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Em relação ao requisito qualidade de segurado, verifica-se que o INSS em sua contestação ressaltou que Luiz França deixou de ser segurado em 16/03/89, juntando, na ocasião, extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais onde consta que o último vínculo empregatício foi rescindido em 29/02/88. Dos autos consta apenas cópia da página inicial da CTPS, sem trazer os vínculos empregatícios, não havendo demais documentos comprobatórios de vínculos ou mesmo recolhimentos feitos a título de contribuinte individual ou outra modalidade de recolhimento. As testemunhas ouvidas a fls. 58/59, confirmaram a atividade de borracheiro; que Luiz França trabalhava em Sorocaba; que não sabiam se era registrado. A testemunha Lucina Sousa Pinheiro afirmou conhecer a autora, esposa do ex-funcionário; que Luiz França trabalhou na empresa de sua propriedade; que por ocasião de seu falecimento, estava trabalhando para a deponente há mais ou menos 2 meses, como autônomo; que trabalhava também para outras borracharias, citando como exemplos a do Posto Ikeda e Borracharia do Campeão; que ele trabalhava 2 a 3 meses para um, e mais 2 ou 3 meses para outro, e assim sucessivamente, conforme fls. 93. Dessa forma, a partir dos documentos juntados e depoimentos, não restou comprovada a qualidade de segurado de Luiz França. Não há comprovação de vínculo empregatício ou mesmo recolhimentos de contribuições sociais, ficando ressaltado que apenas o carimbo da empresa Lucina Sousa Pinheiro ME no verso dos documentos de fls. 138 e 140, por si só, não comprovam a qualidade de segurado. A testemunha de fls. 93 confirmou que à época do óbito Luiz França trabalhava em sua borracharia como autônomo, assim como em outros estabelecimentos do segmento. Destarte, a parte autora não logrou comprovar a qualidade de segurado de Luiz França e, por conseguinte, o direito à percepção do benefício de pensão por morte. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0005958-28.2012.403.6110 - JOSE GOMES DA CRUZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a revisão do benefício por meio da aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5ª da EC 41/2003, de modo a ser observado o novo teto constitucional, estimando-se devida a renda mensal atual de R\$ 2.976,17, com o pagamento das diferenças retroativas devidamente atualizadas. Alega que não foi favorecido pela majoração uma vez que ela teve valia somente para os segurados que se aposentaram após 1988 e 2003, postulando pela aplicação das emendas igualmente aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto. Sustenta que a partir da EC nº 20/98, o benefício deverá ser pago no montante mensal de R\$ 912,00, e a partir da EC nº 41/2003, deverá ser pago no montante de R\$ 1.824,00, tendo em vista o limite teto estabelecido nos dois períodos. Diante disso, atualmente o autor deveria estar percebendo a quantia de R\$ 2.976,17 (dois mil novecentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), a qual é em muito superior aos R\$ 2.098,12 (dois mil e noventa e oito reais e doze centavos) percebidos atualmente pelo autor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/66. A fls. 103/111, contestação apresentada pelo INSS, acompanhada pelos documentos de fls. 112/113, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição, falta de interesse de agir quanto à revisão pretendida, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Réplica a fls. 118/132. A fls. 136/137, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício e não a revisão do ato de concessão do benefício, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência. Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, se confunde com o mérito e assim será apreciada no momento oportuno. A parte sustenta que muito embora tenha havido a majoração do teto de contribuição, o valor de seu benefício não foi alcançado com as novas previsões, uma vez que a aplicação das emendas se restringiu aos segurados que se aposentaram após 1988 e 2003, sustentando que todos os benefícios que sofreram limitação, deveriam ter sido elevados ao novo teto. Sustenta ainda que mesmo com o reajuste promovido pela Lei 8.870/94, ainda assim suporta prejuízo no valor de

seu benefício. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e

com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício mas não correspondem a ele. O reajuste dos benefícios segue índices legais, cabendo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. A alegação da parte autora de que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto deveriam sofrer elevação aos novos tetos não merece prosperar, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi encaminhado pela Contadoria. Ao analisar o caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que os salários-de-benefício relativos às competências de dezembro/1998 e janeiro/2004 não foram limitados ao teto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. Para o caso em apreço, a renda mensal inicial do benefício (42/088.076.316-7) percebido pela parte autora com DIB em 10/04/1991 foi de Cr\$ 96.560,00 (coeficiente 76% de R\$ 127.020,76 - limitado ao teto) e foi aplicado o índice de reajuste ao teto de 1,5702, o que resultou numa renda mensal em dezembro/1998 de R\$ 825,46, assim como em janeiro/2004 de R\$ 1.285,05, ambos inferiores ao limite imposto pelas referidas Emendas Constitucionais, observando o coeficiente de cálculo supramencionado. Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita por conta dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006181-78.2012.403.6110 - PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.557.325-9, com DIB em 17/03/08. Requer a averbação como tempo especial, o tempo de serviço prestado como metalúrgico; a conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial; o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, situação não considerada pelo INSS. Como pedido sucessivo, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão na proporção de 1,40. Sustenta que o PPP demonstra a exposição ao ruído acima de 85 dB(A). Sustenta ainda que exerceu a atividade de metalúrgico durante a vigência do Decreto n. 83.080/79, enquadrando-se na atividade descrita no item 2.5.1. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/65. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 71/76. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Verifica-se inicialmente que o período de 27/12/79 a 05/03/97 já foi enquadrado como especial, conforme documentos de fls. 71/76, para o qual o autor não possui interesse, ficando a lide delimitada ao período de 06/03/97 a 13/06/08. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. Quanto à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei

9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Verifica-se que a parte autora em sua inicial não discriminou os períodos que pretende sejam reconhecidos como de atividade especial ou com exposição ao agente ruído. O documento juntado a fls. 56 registra que o INSS enquadrou como especiais os períodos 05/05/78 a 31/10/79, 01/11/79 a 24/07/80, 03/09/84 a 04/10/85, 08/10/85 a 05/03/97 e de 06/03/97 a 02/12/98, deixando de assim considerar apenas o período de 03/12/98 a 17/03/08. Portanto, a partir dos documentos juntados nos autos, é de se supor que o interesse do autor restringe-se ao período de 03/12/98 a 17/03/08 e, portanto, fora do alcance do Decreto n.83.080/79. Para a comprovação do alegado, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP de fls. 29/30, 93/94, cujo termo inicial data de 08/10/85, sendo 26/07/12, a data da elaboração do documento. Os documentos apontam a exposição ao agente ruído, o coeficiente de intensidade, assim como fazem menção afirmativa quanto à eficácia do uso do EPI para o período posterior a 14/03/96, deixando, no entanto, de apresentar laudo técnico, documento indispensável para comprovar a exposição e a ação do agente ruído, conforme fundamentação acima. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006988-98.2012.403.6110 - MARCILIO GERCINO DE LIMA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação de revisão do coeficiente da RMI - 100% computada a não incidência do fator previdenciário, nos períodos afetos a especial demonstrados: recalculados desde a DER 11.11.2004, pugnando desde já pelo afastamento, da prescrição e ou decadência, eis que, DIB do benefício é 31.01.2011. Relata que a análise judiciária que concedeu sua aposentadoria, apurou entre outros, pedido laborados em condições especiais, que por força de lei, permitiram sua conversão em tempo comum, após o cômputo do plus de direito, qual seja 1,40, tudo conforme preceitua o artigo 57, da Lei nº 8.213/91, desde que preenchidos os requisitos exigidos. Sustenta que a aposentadoria especial no atual sistema previdenciário não sofre a incidência do fator previdenciário, posto que o escopo da norma é afastar o trabalhador exposto a condições nocivas. Postula pela incidência do fator previdenciário de modo proporcional, ou seja, apenas nos períodos comuns, sem a incidência nos períodos especiais. Juntou documentos a fls. 13/49. Contestação do INSS a fls. 53/62. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se que o benefício foi concedido pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível, sendo o feito julgado parcialmente procedente para

averbar o tempo comum de 19/01/1973 a 10/10/1973 e de 15/01/1974 a 26/07/1976, para reconhecer como atividade especial o período de 07/02/1984 a 19/08/2003, conseqüentemente, condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Sr. Marcilio Gercino de Lima, com RMA no valor de R\$ 1.898,93 na competência de 11/2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.408,20, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/12/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Verifica-se ainda que foi concedida tutela específica para implantação do benefício em 45 dias. Verifica-se ainda que o INSS foi condenado ao pagamento das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 11/2010, desde 11/11/2004 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 166.788,90, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos, cuja sentença transitou em julgado conforme certidão de fls. 49. A partir do dispositivo acima transcrito, constata-se que a sentença concessiva da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora foi líquida, estando expressos os valores da RMI, RMA e valores atrasados. Dessa forma, os parâmetros utilizados para a elaboração de tais cálculos encontram-se firmados em sentença, já sedimentados pelo trânsito em julgado, não comportando mais discussão. Com a presente revisão, pretende a parte autora afastar a incidência do fator previdenciário sobre o período reconhecido como laborado em condições especiais, o que significa, revisar o próprio cálculo do benefício, cujos critérios já foram apreciados pelo Juízo concessor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, havendo que ser reconhecida a ocorrência de coisa julgada para o presente caso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inciso V, e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007010-59.2012.403.6110 - LAURI DONIZETI DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial desde a DER (24/05/12), requerendo para tanto uma nova avaliação de todo o período trabalhado pelo autor, e o reconhecimento, sobretudo do período de 14/12/1998 a 24/05/2012 como sendo insalubre. Relata que em 24/05/12, ingressou com pedido administrativo de aposentadoria especial, cuja decisão técnica de atividade especial foi no sentido de não reconhecer a exposição ao agente ruído. Afirma que durante toda a vida na CBA trabalhou exposto de forma habitual e permanente ao agente e que por ocasião do requerimento administrativo já contava com 25 anos de trabalhos insalubres. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/99. Contestação do INSS apresentada a fls. 105/112, combatendo o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do mérito. Verifica-se que o interesse processual da parte autora cinge-se ao período de 14/12/98 a 24/05/12, uma vez que os períodos posteriores a 25/08/83 já foram enquadrados como especiais pelo INSS, conforme documento de fls. 92/96. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030,

preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. Quanto à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto n.º 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto n.º 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi introduzido legalmente pelo Decreto 4.032, de 26/11/2001, promovendo alterações na redação do art. 68 do Decreto 3.048/99, mais precisamente em

seus parágrafos 2º e 6º, a seguir transcritos: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. (...) Ou seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é um documento que revela o histórico laboral do trabalhador, cuja finalidade, dentre outras, é prestar informações de caráter previdenciário, gerenciamento de riscos, constatação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, assim como dados para a concessão de aposentadoria especial. A partir do texto legal, verifica-se que o PPP e o laudo pericial, são instrumentos específicos, destinados a comprovar a existência do agente nocivo e o grau de sua exposição, de forma a fundamentar o pedido de aposentadoria especial. Para o período de 14/12/98 a 14/05/12, a parte autora juntou laudos periciais a fls. 13/14, 15/16, 17/18, 19/20, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/35. Os laudos apontam os níveis de exposição ao agente ruído, o tempo de exposição, o limite de tolerância e a jornada de trabalho. Deles constam as anotações de que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções e exposição a ruído excessivo. Em relação ao uso e eficácia do EPI, os laudos se limitam a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, deixando de avaliar a eficácia do uso do EPI. Apesar da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP de fls. 33/35 informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual nos períodos de 14/12/98 a 17/07/04 e de 18/07/04 a 27/04/12 (data da elaboração do documento), bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I..

0007878-37.2012.403.6110 - EUSTAQUIO BASTOS PIMENTEL (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária em que o autor pretende obter a desaposentação cumulada com a concessão de benefício previdenciário mais benéfico. Juntou documentos a fls. 35/124. A fls. 130/178, juntada de cópias de peças processuais dos processos eletrônicos nº 2010.63.15.005207-7 e 2009.63.15.005962-8, apontados pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 124/125. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se defluiu da análise da sentença de fls. 142/147 e acórdão de fls. 148/153, o pedido de desaposentação cumulada com a implantação de benefício mais benéfico, ora formulado, já foi apreciado e julgado improcedente no processo nº 2010.63.15.005207-7. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida ocorrência de coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003910-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004009-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE para revisar o benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0004009-71.2009.403.6110 em apenso, cuja decisão final proferida foi no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a ré a repetir o crédito de PIS referente ao período de 31 de janeiro de 2002 a 30 de junho de 2003, cujo montante deverá ser corrigido pela taxa SELIC até a data de expedição do precatório. O embargante alega excesso de execução, apresentando a conta do valor que entende devido a fls. 05/07. Impugnação a fls. 24/42. Alega que é indevida a revisão nos termos da Lei nº 6.423/77 e, por conseguinte, em não se alterando a renda mensal da autora, nada é devido. Manifestação dos embargados a fls. 64/66. Conta elaborada pela Contadoria Judicial a fls. 45/46. A fls. 49 e 51, concordância das partes com a conta elaborada pela Contadoria. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Verifica-se que submetido à conferência da

Contadoria Judicial, restou confirmado que o cálculo elaborado pelo exequente, ainda que em valor não expressivo, apresentou-se excedente, ficando caracterizado o excesso de execução conforme afirmado pelo embargante. Do exposto, considerando o paracer da Contadoria Judicial e a concordância expressa das partes, fixo o valor da execução na conta elaborada pela Contadoria Judicial de fls. 45/46. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência ínfima, deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo 45/46 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008010-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009984-50.2004.403.6110 (2004.61.10.009984-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DAS GRACAS MARTINS X NORMAN HENRIQUE MARTINS X HERMAN HENRIQUE MARTINS JUNIOR X VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS X LUCIANA FIUZA MARTINS X MARIA ELIZABETH MARTINS X ANNA AMELIA MARTINS X ROBERTO JOSE LUZ(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)
O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por NORMAN HENRIQUE MARTINS E OUTROS para revisar o benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0009984-50.2004.403.6110 em apenso, cuja decisão final proferida foi no sentido de aplicar ao menor valor-teto o valor correspondente a 10 salários-mínimos vigentes à época da concessão do benefício, com recálculo da renda mensal inicial e atual, com pagamento de valores atrasados. Alega que é indevida a revisão nos termos da Lei nº 6.423/77 e, por conseguinte, em não se alterando a renda mensal da autora, nada é devido. Manifestação dos embargados a fls. 64/66. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 69/81, com apresentação de novos cálculos da renda mensal, com apuração de valores atrasados. A fls. 88, concordância com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, pugnano pela divisão dos valores apurados entre os herdeiros habilitados. A fls. 90/91, impugnação oferecida pelo INSS em face da conta apresentada pela Contadoria, especialmente quanto ao valor da segunda parcela, ao argumento de que constitui o excedente da média em relação ao menor valor teto e não o valor do menor teto. Em nova conferência, a Contadoria retificou o valor aplicado sobre o cálculo da segunda parcela, apresentando nova conta. A fls. 111 e 112, concordância com a nova conta. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Verifica-se que submetido à conferência da Contadoria Judicial, o cálculo elaborado pelos exequentes apresentou-se excedente, onde efetuadas as necessárias retificações nos termos do julgado e legislação pertinente, foi elaborada a conta de fls. 94/105, com a qual houve concordância expressa tanto do embargante quanto dos embargados. Do exposto, verifica-se que os embargados possuem crédito a receber porém, em valor diverso do inicialmente elaborado, devendo-se fixar o valor da execução na conta elaborada pela Contadoria Judicial de fls. 94/105. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 94/105 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado, a ser rateado entre os herdeiros habilitados nos autos. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009856-83.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903069-09.1994.403.6110 (94.0903069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WLADMIR PADILHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por WLADIMIR PADILHA, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0903069-09.1994.403.6110, em apenso. Alega que não são devidos valores ao embargado. Sustenta que não foi demonstrada a origem e fundamentação da renda mensal apresentada, restando prejudicada toda apuração dos valores devidos. Sustenta ainda que o benefício teve início em 06/91, não se aplicando os 147% de forma integral, mas sim, o valor de 03/91. Afirma ainda que os benefícios enquadrados no art. 26 da Lei 8.870/94, já tiveram seus valores revistos administrativamente. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/40. Impugnação aos embargos apresentada a fls. 45, acompanhada dos documentos de fls. 46/49. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 53/55, concluindo que não há diferenças a serem apuradas na renda mensal de Wladimir Padilha, estando prejudicada a execução ante a inexistência de valores a serem adimplidos, cujos termos foram combatidos pelo embargado, ao argumento de que foi reconhecido o direito do embargado ao crédito pleiteado, nos termos do art. 58, ADCT, apresentando. Requereu a complementação do laudo. A fls. 72, concordância do INSS com o parecer contábil. Determinado o retorno dos autos à Contadoria, o parecer inicialmente apresentado foi ratificado, sendo apresentado o cálculo de evolução da renda do benefício NB

46/088.311.940-4. Ao tomar ciência do novo parecer, o embargado apresentou impugnação ao laudo contábil a fls. 91/102, pugnando por nova complementação do laudo. A fls. 103, manifestação de concordância do INSS. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, impende consignar que direito reconhecido, não gera automaticamente crédito a receber. Isso porque, não sendo a sentença líquida, o valor devido e se devido, somente será apurado quando da liquidação da sentença. O acórdão de fls. 251/255 assegurou ao embargado o direito à revisão nos termos do art. 58 do ADCT, com fundamento na data da concessão do benefício, no caso, 06/06/91, cujo critério temporal deve ser adequado ao histórico de crédito de cada segurado. Verifica-se que o benefício do embargado foi concedido em 06/06/91, com RMI de Cr\$ 71.364,00, conforme fls. 80. Esse é o norte a ser adotado, com posteriores modificações, a exemplo da revisão administrativa aplicada ao caso, o que acabou por gerar nova RMI para Cr\$ 120.764,72. Dessa forma, verifica-se que já houve a revisão administrativa do benefício do segurado. Esclareceu o parecer contábil que entre a data de 06/06/91 (DIB) e 25/07/91, data da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, não houve reajustamento do valor do salário-mínimo, tampouco dos benefícios previdenciários, de modo que a renda mensal do benefício dele não sofreu qualquer alteração e/ou prejuízo quanto à equivalência salarial. Ressalte-se, por oportuno, que o v. Acórdão transitado em julgado determinou a aplicação do artigo 58 do ADCT até a vigência da Lei 8.213/91 e, nesta oportunidade, a renda mensal do benefício recebido pelo ora embargado possuía o mesmo valor no período compreendido entre a data de seu início - 06.06.1991 - e a vigência da Lei de Benefícios da Previdência Social - 25.07.1991 - vez que após esta data o primeiro reajuste do salário-mínimo e dos benefícios previdenciários ocorreu apenas em setembro/1991. O pedido do autor foi julgado procedente, para condenar o INSS a calcular os proventos iniciais do autor corrigindo todos os trinta e seis meses de salário de contribuição convertendo-os em números de salários mínimos; para que sejam recalculadas as rendas mensais posteriores, de forma a manter a paridade com o salário-mínimo; a pagar o abono anual pelo valor integral do benefício no mês de dezembro; a fazer incidir reajuste sobre os proventos de modo a inteirar 147,06% para setembro de 1991 e, para pagar as diferenças que se apurarem corrigidas mês a mês, da forma da Súmula 71 do T.F.R. e Súmula 562 do S.T.F. acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Ao emitir parecer acerca da impugnação do embargado, a Contadoria Judicial ratificou os termos do parecer de fls. 53/55, concluindo que os cálculos embargados não estão corretos. Informou a Contadoria que para o reajuste do benefício, em setembro/91 foi aplicado o índice integral de 2,4706, quando o previsto pela Tabela de Reajustamento dos Benefícios Previdenciários é 1,5718, o que acabou por levar a incorreção de todos os valores e diferenças apurados posteriormente. Esclareceu que a carta de concessão original informa a RMI de Cr\$ 71.364,00 (fls. 80/81), valor este superior ao considerado nos cálculos embargados, assim como a própria autarquia previdenciária procedeu ao reajustamento do benefício para considerar a RMI correta de Cr\$ 120.764,72 (fls. 271), equivalente a 95% do teto máximo de benefício à época de sua concessão (Junho/1991). A impugnação inicial da embargada foi no sentido de afirmar que o acórdão proferido foi no sentido de reconhecer o direito ao crédito pleiteado, em consonância com o artigo 58 do ADCT e que a questão encerra o manto da coisa julgada. Em segunda impugnação, o embargado alegou que o cálculo apresentado pela Contadoria está incorreto; que o valor da RMI é de 120.764,72; que o contador foi omissivo quanto à aplicação do índice de agosto de 1992 (1,182083); a aplicação do índice de 2.4706 referente ao mês de setembro/91; que com a aplicação do índice de 1,5460 o resultado deveria ter valor superior ao teto e, portanto, ter sido limitado ao teto; se apoiar ainda que o cálculo apresentado pelo embargado, reajustes posteriores. Inicialmente, há que se consignar que o parecer contábil não deve servir de veículo para explicitar ou mesmo justificar a convicção dos argumentos deduzidos pela parte, na forma detalhada e exaustiva dos termos das impugnações do embargado, posto que não é o veículo apropriado para deduzir o inconformismo. O ônus de demonstrar o acerto do cálculo elaborado compete à parte elaboradora da conta. À Contadoria Judicial, quando solicitada, compete à apreciação das contas apresentadas, respeitando-se o decidido nos autos em consonância com a legislação pertinente. No presente caso, ao executar o crédito foi constatado que não há valores a receber pelo embargado. Aliás, esse também foi o entendimento inicial do embargado, conforme se verifica a fls. 274/275 e 296 dos autos do processo n. 0903069-09.1994.403.6110, em apenso. Restou demonstrado pela Contadoria Judicial que entre a data da concessão do benefício e a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, não houve reajuste do salário mínimo, nem dos benefícios previdenciários, de forma que não há que se falar em reajuste ou perda para o período. Também foi esclarecido que muito embora tenha sido reconhecido o direito à revisão nos termos do art. 58 do ADCT até a vigência da Lei 8.213/91, o valor do benefício recebido pelo embargado correspondia ao mesmo valor se revisado fosse, o que significa que a revisão reconhecida não produziu efeito prático em razão do valor já recebido pelo autor. Em relação ao primeiro reajuste, a Contadoria informou que refere-se ao mês de setembro/91 e o índice correto é 1.5718. Finalmente, verifica-se que a aplicação do índice de agosto de 1992 não foi objeto de pedido. Dessa forma, há que se reconhecer que não há crédito a ser executado no presente feito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, condicionada a execução aos termos da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o

trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003858-03.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009882-52.2009.403.6110 (2009.61.10.009882-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0009882-52.2009.403.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução, alegando que do cálculo elaborado pelo embargado não foram descontados os valores já pagos administrativamente. Apresentou documentos a fls. 04/47. Dentre eles, novo cálculo a fls. 13. Não houve manifestação do embargado, conforme certidão de fls. 50. A fls. 54/62, parecer da Contadoria Judicial, consignando que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 10/12) foram apuradas diferenças a partir de 09/2004 a 03/2011, não havendo discriminação do modo de atualização do valor exequendo e a incidência de honorários advocatícios sobre o valor total apurado. Não foram descontados corretamente os valores já recebidos administrativamente (NB 31/505.070.037-6). Em relação ao cálculo apresentado pelo INSS a fls. 13/14, verificou-se que foram observados os termos da decisão exequenda. A contadoria Judicial apresentou o cálculo dos valores em execução para conferência. Intimados para ciência sobre o parecer da Contadoria Judicial, o embargado não se manifestou nos autos, conforme fls. 64, verso. O INSS manifestou concordância. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Dessa forma, estando caracterizado o excesso de execução alegado pelo INSS e estando a conta elaborada pelo embargante de acordo com o direito reconhecido ao embargado, fixo o valor da execução no montante apurado a fls. 54/62. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 54/62 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005595-41.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008815-18.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO FELICIANO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)
O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por ANTONIO FELICIANO para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0008815-18.2010.403.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução, argumentado que do cálculo elaborado pelo embargado constam mensalidades já pagas (01/2011 e 04/2011), assim como foi considerada correção monetária em percentual diverso daqueles estabelecidos na Resolução CJF nº 134. Apresentou documentos a fls. 04/14. Dentre eles, novo cálculo a fls. 13. Manifestação do embargado a fls. 18. A fls. 21/24, parecer da Contadoria Judicial, consignando que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 172/175 dos autos principais) foram apuradas diferenças a partir de 01/2011 a 04/2011, não havendo discriminação do modo de atualização do valor exequendo. Em relação aos cálculo apresentado pelo INSS (fls. 13/14) verificou-se que foram observados os termos da decisão exequenda. Todavia, não foi calculado valor referente ao abono anual proporcional do benefício objeto da presente ação (NB 31/505.203.814-0). A contadoria Judicial apresentou nova conta de liquidação. Intimados para ciência sobre o parecer da Contadoria Judicial, o embargado não se manifestou nos autos, conforme fls. 25, verso. O INSS manifestou concordância. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Dessa forma, estando caracterizado o excesso de execução alegado pelo INSS e estando a conta elaborada pelo embargante de acordo com o direito reconhecido ao embargado e submetida aos ajustes efetuados pela Contadoria Judicial, fixo o valor da execução no montante apurado a fls. 21/23. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da diferença apurada entre o valor executado e o ora reconhecido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 21/23 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001601-44.2008.403.6110 (2008.61.10.001601-7) - CARLOS ROBERTO PRETEL FERNANDES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO PRETEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença em fase de execução de sentença. Verifico que executado cumpriu administrativamente suas obrigações impostas na sentença de fls. 106/110 conforme documentos de fls. 121 e 130/138. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005430-33.2008.403.6110 (2008.61.10.005430-4) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando a conversão ou restabelecimento de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 170 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 171/172. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004211-43.2012.403.6110 - SERGIO GRANATO(SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) beneficiários(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901706-50.1995.403.6110 (95.0901706-0) - JONATAS VALERIO BARBOSA X SANTA MARIA PEDROSO X EMERSON PEDROSO BARBOSA(SP120164 - ADILIA ELIZABETH VIEIRA FAZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JONATAS VALERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiários(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0002757-09.2004.403.6110 (2004.61.10.002757-5) - CREIDIANE PEREIRA SALLES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CREIDIANE PEREIRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Ciência ao(s) beneficiários(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0001448-16.2005.403.6110 (2005.61.10.001448-2) - CLAUDIR SILVEIRA PUPO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIR SILVEIRA PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiários(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0000838-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000838-0) - JOAO LEVINO PAES(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LEVINO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiários(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0006750-50.2010.403.6110 - SILVANA DA SILVA MELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SILVANA DA SILVA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiários(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0010126-44.2010.403.6110 - OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 150/151, oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento da requisição de precatório de fls. 146. Estando o cancelamento informado nos autos, venham conclusos para as deliberações que se fizerem necessárias.

0002633-79.2011.403.6110 - NIDOVAL MARTINS BERTHO(SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NIDOVAL MARTINS BERTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP240136 - JOYCE HISAE DE OLIVEIRA)

Ciência ao(s) beneficiários(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

0009223-72.2011.403.6110 - IOLANDA GAMA RODRIGUES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IOLANDA GAMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiários(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010376-58.2002.403.6110 (2002.61.10.010376-3) - ANTONIO ROQUE MOREIRA X WALQUIRIA CORREA MOREIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO ROQUE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que compareça à Secretaria da Vara para retirar, mediante certidão, os documentos que se encontram na contracapa dos autos.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2108

INQUERITO POLICIAL

0006344-58.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIZ RAMOS GONCALVES X OMAR SEAWRIGHT(SP248668 - JULIANA SEAWRIGHT GONÇALVES)

Intime-se, por meio da imprensa oficial, a defesa de André Luiz Ramos Gonçalves acerca da restituição dos bens apreendidos, comprovando a propriedade dos mesmos (art. 120 CPP), conforme requerido pelo MPF à fl. 126, no prazo de 10 dias.

ACAO PENAL

0104292-64.1993.403.6110 (93.0104292-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X BENEDITO RUBENS RAMOS(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X VITOR APARECIDO CASTILHO(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL)

Fl. 949: Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de certificação do trânsito em julgado quanto ao réu VITOR APARECIDO CASTILHO.Ciência ao Parquet.Intime-se.

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

DESPACHOADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA nº 316/20121-) Fl. 815: Em razão da informação do novo endereço da testemunha, conforme certidão de fl. 840, determino o aditamento da carta precatória nº 316/2012, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, as providências necessárias à oitiva da testemunha RICARDO FORTI DA SILVA, arrolada pela defesa, nos autos da carta precatória nº 0013250-45.2012.403.6110.2) Intimem-se o réu DORIVAL COELHO e seus defensores constituídos, pela imprensa oficial.3) Ciência ao Ministério Público Federal.

0008703-93.2003.403.6110 (2003.61.10.008703-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GOMES LOTZ(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA)

1-) Tendo em vista a constituição de defensor pelo réu, decreto o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos fatos apurados neste feito.2-) Intime-se a defesa do réu, mediante publicação na imprensa oficial, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396 parágrafo único, do Código de Processo Penal, bem como para que esclareça as divergências apontadas pelo órgão ministerial às fls. 460/461. 3-) Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4-) Após, conclusos.

0003371-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003371-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X HERMES ESPERONI ROCHA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Abra-se vista à defesa dos réus, por meio da imprensa oficial, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP.Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Após, determino a intimação das defesas dos réus, por meio da imprensa oficial, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP.Com a juntada das alegações finais apresentadas, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000203-67.2005.403.6110 (2005.61.10.000203-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CECILIA RODRIGUES TASHIRO(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO)

Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se por meio da imprensa oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Com a juntada das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000271-17.2005.403.6110 (2005.61.10.000271-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-34.2005.403.6110 (2005.61.10.000244-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP037820 - WILSON JOSE DOS SANTOS MUSCARI) X WILSON FALSONI CAVALCANTE(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X FRANCISCO CICERO LEITE FERREIRA

Fl. 668vº: Considerando que o réu Isaias Maria foi citado e intimado pessoalmente (fls. 541vº) e que mudou de residência, não comunicando novo endereço a este Juízo, decreto a revelia do réu ISAIAS MARIA, nos termos do artigo 367 do CPP.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do CPP.Intime-se.

0004042-66.2006.403.6110 (2006.61.10.004042-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIP SALOMAO JUNIOR(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X YEDA ANIS SALOMAO(SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI)

DESPACHOOFÍCIO nº 851/2012-CR1-) Fls. 557/562: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba para que confirme a este Juízo, no prazo de 10 dias, se a NFLD nº 35.754.946-5 encontra-se formalmente incluída no parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/09, conforme documentos juntados pela ré Yeda às fls. 557/562 e tendo em vista o ofício de fls. 544.2-) Com a resposta, dê-se vista às partes.3-) Intime-se.Cópia deste servirá como ofício.

0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ATIVO DA COSTA(SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES) X ISAIAS MARIA X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO / EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Fl. 426: Defiro a cota ministerial. Expeça-se edital para citação e intimação do réu ISAIAS MARIA, para comparecer perante este Juízo da Terceira Vara Federal de Sorocaba, à Avenida Dr. Armando Pannunzio nº 298 - Jardim Vera Cruz - Sorocaba - SP, no prazo de 15 dias, contados do dia da publicação do presente edital, no horário compreendido entre 09h e 19h, a fim de tomar conhecimento dos termos da denúncia e acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução. Expeça-se Edital de Citação e Intimação com prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, contado a partir do dia da publicação do edital, não comparecendo o acusado supra, façam-me conclusos os autos para deliberação quanto aos demais réus (fls. 288/295 e fls. 416). Ciência ao Ministério Público Federal.

0000855-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000855-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON DA SILVA SANTOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP215762 - FELIPE ARAUJO VIDAL E SP073266 - JOYCE DE PAULA)

DECISÃO / OFÍCIO Trata-se de requerimento do BANCO PANAMERICANO S/A, pleiteando a restituição do veículo marca Ford/FOCUS, placa JPK-9015, ano/modelo 2002/2003, cor prata, apreendido nestes autos. Consta dos autos que o automotor supra não foi utilizado para a prática do crime, que não fora instaurado procedimento administrativo para perdimento à União pela Receita Federal e que a r. sentença não declarou a destinação a ser dada. O Ministério Público Federal não se opôs ao requerido (fl. 398vº). É o relatório. Fundamento e decido. Os bens cuja restituição se pede não estão elencados entre aqueles previstos no artigo 91 do CP, logo não há de ser declarada, na esfera criminal, a perda deles. Por outro lado, o art. 118 do CPP proíbe somente a restituição dos bens, antes do trânsito em julgado da sentença, que interessarem ao processo. Consta do documento de fls. 22 que o veículo automotor encontra-se registrado em nome de Edezivaldo Bittencourt Oliveira, com a observação de alienação fiduciária a requerente BANCO PANAMERICANO S/A. A alienação fiduciária em garantia tem natureza de contrato bilateral, onde o credor fiduciário (BANCO PANAMERICANO S/A) tem a posse indireta e o devedor fiduciante a direta. Só com o pagamento do crédito pelo devedor fiduciante há transferência de propriedade. O documento de fls. 22 comprova que o BANCO PANAMERICANO S/A é o proprietário do bem apreendido, tendo em vista que do documento de fl. 391 se extrai que há ainda a restrição financeira, e não há nos autos nenhum motivo que justifique a custódia dele. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo marca Ford/FOCUS, placa JPK-9015, ano/modelo 2002/2003, cor prata, apreendido nos autos e determino sua entrega ao Banco Panamericano S/A. Oficie-se ao Guincho Nove de Julho, comunicando o deferimento do pedido do requerente e para as providências para entrega do bem ao requerente. (ofício nº 824/2012-CR) Providencie a secretaria a inclusão do nome do procurador do Banco Panamericano no sistema processual, apenas para fins de sua intimação desta decisão. Quanto aos celulares apreendidos, o Ministério Público Federal não se opôs à restituição ao réu Antonio Possidonio Costa, desde que fosse comprovada documentalmente a propriedade do bem (fl. 383vº), o que não ocorreu no caso em tela. Nos termos do artigo 278, 1º, do Provimento COGE nº 64/2005, os bens apreendidos deverão ser, preferencialmente, objeto de doação à entidade privada de caráter assistencial. Tendo em vista que não houve manifestação dos interessados, embora intimados por meio de suas defesas (fls. 399), requirite-se ao Depósito Judicial da Justiça Federal, via correio eletrônico, as providências necessárias ao encaminhamento dos bens apreendidos (04 celulares - lote nº 4631/2008 - fls. 358/365) a esta Vara, para fins de doação à entidade assistencial rede de assistência em saúde mental Jardim das Acácias. Com a chegada dos bens, oficie-se à entidade assistencial Jardim das Acácias para que, no prazo de 48 horas, providencie a retirada dos celulares nesta Secretaria, mediante lavratura de termo de doação. (ofício nº 847/2012-CR) Cumpridas as determinações supra, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como ofício.

0001393-94.2007.403.6110 (2007.61.10.001393-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Fl. 584: Considerando que o réu Esmail de Melo foi citado e intimado pessoalmente (fls. 332) e que mudou de residência, não comunicando novo endereço a este Juízo, decreto a revelia do réu ESMAIL DE MELO, nos termos do artigo 367 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do CPP. Requirite-se as folhas de antecedentes ao IIRGD e à DPF/Sorocaba, assim como, a certidão de distribuição criminal ao SEDI e à Comarca de Itapeva/SP, via correio eletrônico. Intimem-se.

0010543-02.2007.403.6110 (2007.61.10.010543-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

JULIMAR ADRIANO TOMAZ(SP045659 - EUGENIO DOS SANTOS NETO E SP060767 - CARLOS LOURENCO GUILHERME)

Abra-se vista à defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Com a juntada das alegações finais apresentadas, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004630-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004630-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA(SP250873 - PAULO ANTONIO CESAR)

Abra-se vista à defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Com a juntada das alegações finais apresentadas, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007773-65.2009.403.6110 (2009.61.10.007773-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA GRAZIELIE DAMIAO CAMARGO X ERICK DOS SANTOS RODRIGUES X DONIZETTI DIEGO DE LIMA X FELIPPI RAFAEL PIRES DE MEDEIROS(SP040092 - HIRAM AYRES MONTEIRO E SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.Após, determino a intimação da defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos mesmos termos.Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Após, determino a intimação da defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.Com a juntada das alegações finais apresentadas, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011280-34.2009.403.6110 (2009.61.10.011280-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN DA COSTA X JOSIMAR BORGES DA SILVA X VALDENE SATURNINO LEITE(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP240680 - SILVIA SIVIERI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 1194/1344.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0006800-42.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNRONG MEI X LI LI(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS) X REGINA YURI YAMAGUCHI X ANTONIO CARLOS FERNANDES X MARCELO CHAN PUI TIM

Tendo em vista que os acusados REGINA YURI YAMAGUCHI, ANTONIO CARLOS FERNANDES e MARCELO CHAM PUI TIM aceitaram a proposta prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme cópia do termo de audiência a fls. 167/167verso, determino o desmembramento do feito com relação aos réus retro, extraindo-se cópia integral dos autos.Após, remetam-se os autos ao SEDI para fins de alteração do polo passivo.Com a distribuição dos autos desmembrados, oficie-se à Central de Penas, informando que os relatórios mensais de prestação de serviços à comunidade referentes à acusada Regina Yuri Yamaguchi estarão atrelados ao número que receber o feito em relação a esta ré.Abra-se vista à defesa dos réus JUNRONG MEI e LI LI, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0003246-65.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MENDONCA LIMA(ES007832 - MARCO ANTONIO GOMES E MG103508 - RODRIGO SANTOS NASCIMENTO)

1-) Fl. 247: Considerando a manifestação do Juízo deprecado, designo audiência, para realização de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, para o dia 12 de março de 2013, às 14h, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de VITÓRIA/ES as providências necessárias à intimação das testemunhas e do réu, para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 0011326-74.2012.402.5001). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico.3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência.4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba.5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intime-se.

0003638-05.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP259415 - GENOVEVA GENEVIEVE LEAO) X NILSON FERREIRA RAPOSO(SP223089 - JOSÉ MÁRIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO E SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ)

DECISÃO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-1668/12 Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados NILSON FERREIRA RAPOSO (fls. 152/160) e MÁRCIO DE OLIVEIRA ANDRADE (fls. 165/166). O réu NILSON, em sua resposta à acusação, preliminarmente, requer a realização de prova pericial. No mais, alega a ocorrência do erro de tipo, devido à ausência de dolo em seu ato, bem como, matérias de mérito. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Arrola 06 testemunhas, das quais 03 testemunhas em comum com as da acusação. Por sua vez, o acusado MÁRCIO, em sua resposta à acusação, requer a rejeição da denúncia por falta de provas. No mais, alega matérias de mérito. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido formulado pela defesa, para fins de realização de perícia, apresente a parte interessada a documentação original a ser objeto da perícia requerida, em razão da informação do perito da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba à fl. 107, bem como, ofereça seus quesitos, a fim de se verificar a pertinência da citada prova requerida. O dolo, a alegação de falta de provas e a ocorrência de erro de tipo penal, são matérias que dizem respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não estão contempladas no art. 397 do CPP. Ainda que assim não fosse, as hipóteses de absolvição sumária previstas no indigitado dispositivo processual, exigem que sua percepção seja verificável de forma manifesta ou evidente, o que não é o caso aqui. Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Designo audiência para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 15h, para fins de oitiva das testemunhas SANDRA REGINA MARGONAR ZAMPA, MIRLENE DE OLIVEIRA e VANESSA MENDES BERNARDO UNTERKIRCHER arroladas pela acusação e pelas defesas dos réus, bem como, a oitiva das testemunhas FABIANY FERREIRA DE MELO, JOSE CARLOS MACHADO e JOHN LENNON MACHADO, arroladas pelo réu Nilson. Após a oitiva das testemunhas, realizar-se-á o interrogatório dos réus NILSON FERREIRA RAPOSO e MARCIO DE OLIVEIRA ANDRADE. 2-) Determino suas INTIMAÇÕES, por meio de analista judiciário-executante de mandados, a quem este for distribuído, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima, com antecedência de 30 minutos. (mandado de intimação nº 3-1668/12) 3-) Defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado Nilson Ferreira Raposo (fl. 162). 4-) Ciência ao Ministério Público Federal. 5-) Intimem-se os réus e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca deste despacho e para que compareçam à audiência supra designada. Cópia deste servirá como mandado de intimação.

Expediente Nº 2111

USUCAPIAO

0008443-98.2012.403.6110 - VASTI ALVES BATISTA FERRAZ(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X JOVANI FILADELFO ANTUNES X MARIA APARECIDA MAGNO X CRESPIAN JOSE GAMA X IVONE GAZELATO GAMA X NILVA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos nº 0008558-56.2011.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP (fls. 322/330), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900112-35.1994.403.6110 (94.0900112-9) - VICENTE RICARDO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)
Diga o INSS acerca do requerido às fls. 906 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0901680-86.1994.403.6110 (94.0901680-0) - SEBASTIAO ALVES SENNE X ODYLA CORREA SENE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao restabelecimento em favor do autor-sucedido o benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento dos valores em atraso. O INSS juntou aos autos os cálculos e a relação de créditos referentes ao benefício do autor às fls. 151/154, sendo certo que ele manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fls. 157). Às fls. 175 foi deferido o pedido de habilitação da autora Odyla Correa Sene. O Ofício Precatório foi expedido às fls. 182/3. Intimado a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo (fls.

192), a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças devidas pelo réu. Por decisão de fls. 201/202 o pedido da parte autora foi rejeitado, ao argumento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório e desta até o efetivo pagamento, sendo devida apenas a correção monetária, que foi paga administrativamente pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimada, a parte autora apresentou o recurso de apelação de fls. 205/212 que, todavia, não foi recebido haja vista que a decisão de fls. 201/202 é interlocutória, nos termos da r. decisão de fls. 212, da qual não foi interposto o recurso cabível. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito da parte autora e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0901785-63.1994.403.6110 (94.0901785-8) - TRINIDAD GARCIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 399/400: Trata-se de insurgência da parte autora quanto à correção monetária aplicada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do pagamento de ofício requisitório. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 39, I, da Resolução CJF 168/2011, que estabelece: Art. 39 Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; Assim, indefiro o requerido, posto que este Juízo não possui atribuição para rever o cálculo impugnado. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0903170-46.1994.403.6110 (94.0903170-2) - OLINDA PEROLI DE MORAES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0903607-87.1994.403.6110 (94.0903607-0) - NAIR ANTUNES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora e do interessado, que foram regularmente intimados, às fls. 197 e 199, a se manifestarem acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 199-v, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0904165-59.1994.403.6110 (94.0904165-1) - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)

Promova a parte a retirada do alvará no prazo de 10(dez) dias.

0905127-14.1996.403.6110 (96.0905127-8) - JOAO DIAS DA ROSA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Diga o INSS acerca do requerido às fls. 453/457, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0902894-10.1997.403.6110 (97.0902894-4) - PEDRO MIGUEL JUNIOR X WALKIRIA DE JESUS TIMPANARI FREITAS X HELIO DA SILVA FREITAS X YOSHIKATSU WATANABE X TEREZA AIRES DIAS X LAMBERT DEL CISTIA X CLAUDIO GALLI DE JESUS X SEBASTIAO BEZERRA SERCUNDES X JOSE BERNARDO NETO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0904457-05.1998.403.6110 (98.0904457-7) - PASCHOAL NIGRO X JOSE ROBERTO NIGRO X ARIANA ELISA NIGRO X PASCHOAL NIGRO JUNIOR X JOAO TADEU NIGRO X PAULO CESAR NIGRO X PATRICIA NIGRO MARINHO X SANDRA REGINA NIGRO DA SILVA X SIMONE NIGRO(SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 339, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 342, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0020569-67.2000.403.0399 (2000.03.99.020569-0) - ANTONIO QUEZADA SANCHES X JOSE DORIGAO X NELSON BELLATO X SALVADOR CARPI X UBIRAJARA BASTOS (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 325. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0004424-69.2000.403.6110 (2000.61.10.004424-5) - DARCI ANTONIO MANOEL (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 237. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

0009249-22.2001.403.6110 (2001.61.10.009249-9) - JOAO BARDELA NETO (SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) Fls. 364: Nada a apreciar, posto que o presente feito não está relacionado no Edital de Eliminação de Autos Findos. Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia acerca do pagamento do precatório. Int.

0011884-05.2003.403.6110 (2003.61.10.011884-9) - JOSE PESSOA DE ANDRADE (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0011885-87.2003.403.6110 (2003.61.10.011885-0) - MOYSES VIEIRA BASTOS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Apresente a parte autora a liquidação homologada e mencionada às fls. 37/38, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo INSS às fls. 100/100 verso. Após, abra-se nova vista ao INSS. Int.

0000550-37.2004.403.6110 (2004.61.10.000550-6) - ALVARO GONCALVES FIUZA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0006006-65.2004.403.6110 (2004.61.10.006006-2) - CARLOS HUMBERTO DA SILVA (SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP139026 - CINTIA RABE) Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 328, para pagamento do crédito do autor e

ofícios RPV para os honorários. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0009476-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009476-0) - ELISABETE BATISTA DE CASTRO RAMOS X VANESSA CASTRO DE LIMA RAMOS (SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de atualização dos valores apresentados nos autos, posto que a correção monetária é aplicada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do pagamento, observada a data da conta apresentada. Não havendo impugnação, intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 327, para o crédito do autor e ofício RPV para o pagamento dos honorários. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Após, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0000162-03.2005.403.6110 (2005.61.10.000162-1) - KAYNAN DA SILVA ROSA SALVETTI (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X SERGIO SALVETTI JUNIOR (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X CELINA DA SILVA ROSA SALVETTI (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0002430-59.2007.403.6110 (2007.61.10.002430-7) - JOSE ANTONIO SALVADOR FILHO (SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho retro, diga a parte autora acerca dos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias.

0002860-11.2007.403.6110 (2007.61.10.002860-0) - SANDRO ALEIXO VIEIRA (SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0008314-69.2007.403.6110 (2007.61.10.008314-2) - ESPEDITO GOMES DE LUNA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do requerido pela parte autora às fls. 249, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int

0014468-06.2007.403.6110 (2007.61.10.014468-4) - ILDEFONSO FELIX DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0005083-97.2008.403.6110 (2008.61.10.005083-9) - DIRCE DA CUNHA DEMARCHI X JOSE RUBENS DEMARCHI(SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO E SP243610 - SHEILA FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte a retirada do alvará no prazo de 10(dez) dias.

0005494-43.2008.403.6110 (2008.61.10.005494-8) - JORDELINO JOSE DA SILVA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 173, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 176, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008758-68.2008.403.6110 (2008.61.10.008758-9) - NERY VIEIRA BRANCO(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho retro, diga a parte autora acerca dos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias.

0014137-87.2008.403.6110 (2008.61.10.014137-7) - EDIMIR SANTOS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0005476-85.2009.403.6110 (2009.61.10.005476-0) - EULAIR PAZ DA COSTA(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 258.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Int.

0010351-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010351-4) - TARCISIO NAZARIO(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 223/227, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0012895-59.2009.403.6110 (2009.61.10.012895-0) - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso. O INSS juntou aos autos os cálculos e a relação de créditos referentes ao benefício do autor às fls. 120/125, sendo certo que o autor manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 128).Intimado a se

manifestar acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório - RPV e à satisfatividade do crédito exequendo (fls. 136), o autor requereu a aplicação do índice IPCA-E no período de outubro de 2011 a abril de 2012, consoante manifestação de fls. 138. O INSS, por sua vez, se manifestou de forma contrária, visto que já aplicados os índices legais de correção (fls. 141). Pela decisão proferida às fls. 142 dos autos, foi indeferido o requerimento formulado pela parte autora, uma vez que os ofícios requisitórios incluídos nas propostas orçamentárias após 2011, não sofrem a aplicação do IPCA-E, mas tão somente do índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, consoante item 5.2, nota 4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Intimada da decisão de fls. 142, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 143-v. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito da parte autora e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0013102-24.2010.403.6110 - GUERINO GAVALOTI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, proposta por GUERINO GAVALOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 085.078.077-2), concedido em 20/05/1989, corrigindo os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor conforme previsão nos artigos 29, 31 e 144 da Lei nº 8213/91, fixando, destarte, novo valor inicial de seu benefício, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício inicial e o valor efetivamente pago até a sentença definitiva, devidamente atualizadas com juros e correção monetária. Alega o autor em síntese, ser beneficiário do Instituto Réu desde 20/05/1989, em virtude da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, percebendo atualmente a renda mensal de R\$ 1.949,40, consoante comprova o extrato atual de pagamento e memória de cálculo acostados aos autos. Afirma, que a sua renda mensal inicial não foi calculada adequadamente, tendo ela como base, os trinta e seis últimos salários de contribuição, visto que tal fato ocorreu em virtude da falta de uma legislação integrativa que conferisse eficácia e viesse a complementar o artigo 202, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20. Sustenta, por fim fazer jus à revisão pleiteada, tendo em vista que ocorreu enorme perda para o seu benefício, pois, lhe foi excluída a sistemática de atualização monetária de seus salários-de-contribuição, refletindo diretamente em sua renda inicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/52. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 63/64. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, além da prescrição quinquenal. No mérito, assevera, sucintamente, que pela data da concessão do benefício do autor, aquele já sofreu a revisão prevista no artigo 144, da Lei 8213/91 e propugna, ao final, pela decretação da total improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/79. Na fase de especificação de provas, o autor requereu fossem os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos da RMI do autor, o que foi deferido às fls. 83. O Parecer e os cálculos do Contador Judicial encontram-se anexados às fls. 86/90 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Pretende o autor ver seu benefício previdenciário revisado, corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor conforme previsão nos artigos 29, 31 e 144 da Lei nº 8213/91. EM PRELIMINAR: Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, nos autos do RE nº 629.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadência estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997. Por outro lado, até que a questão seja dirimida, perfilho-me ao entendimento do Excelentíssimo Ministro Luis Fux que, nos autos do RE 689.418, assim se manifestou: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011) 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 503.093-AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe-11/12/2009; RE 421.119-AgR, Relator: Min. Carlos Britto, DJ 11/02/2005; RE 402.557-AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJe-27/04/2007 e RE 405.745-AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, DJe 19/06/2009. 3. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, posto implicarem análise de matéria infraconstitucional. Precedentes. AI 700.685-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe

23.02.2008 e AI 635.789-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 27.04.2011. 4. O RE n. 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário desta Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência), não se aplica ao caso sub examine, em que o benefício foi concedido em data posterior à fixada naquele julgado. 5. In casu, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos: A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei 9.711/98) alterou novamente o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: a) Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27.06.1997 não têm prazo decadencial de revisão; b) Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27.06.1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998, têm prazo decadencial de revisão de dez anos; c) Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de cinco anos; d) Os benefícios concedidos após 19.11.2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de dez anos. O benefício da parte autora foi concedido em data que se enquadra numa dessas regras, por isso, é o caso de se reformar o julgado, para o fim de declarar a decadência do direito de revisar o benefício, medida essa que é passível de aplicação de ofício (art. 269, IV, do CPC). Em assim sendo, decreto a extinção do feito, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício (art. 269, IV, do CPC). Com isso, resta prejudicado o recurso da parte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 689418 ED / RS 1a TURMA DJE 02/10/2012) Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor, devidas anteriormente a 15/12/2005, já que a presente ação foi ajuizada em 15/12/2010 e o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. NO MÉRITO Pois bem, quanto à correção dos salários-de-contribuição, nos termos do acima explicitado, tenho que a pretensão do autor merece guarida. Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios eram calculados através da média dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição. Com a promulgação da referida Constituição o cálculo passou a ser através da média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, porém tal matéria só foi regulada pela Lei 8.213 em 1991, ocasionando o chamado buraco negro. Contudo, o artigo 144 da Lei 8.213/91 regulou que todos os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 teriam a renda mensal inicial revista e atualizada nos termos da referida Lei até 1º de junho de 1992. Nesse norte, a despeito da alegação do réu de que a correção pretendida pelo autor, considerando os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, já foi efetuada nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, na sua redação original, destoa da informação trazida pela Contadoria Judicial, às fls. 86 dos autos. Portanto, o pedido do autor procede, eis que seu benefício está indevidamente calculado, devendo ser reajustado na forma do que determina o do artigo 144 da Lei 8.213/91, tal como esclarece a Contadoria Judicial às fls. 86. Por outro lado, anote-se que o pleito para que seja aplicado o 1º, do artigo 57 da Lei 8213/91, especificamente quanto à alteração do coeficiente do cálculo do salário-de-benefício do autor, não comporta acolhimento. Explica-se: ao se determinar que a Contadoria Judicial procedesse à revisão da RMI do benefício do autor, ela corretamente aplicou o Decreto 83080/79, que regulamentou a LOPS, vigente à época da concessão do benefício do autor, e não a Lei 8213/91. Tal Decreto, em seu artigo 41, III e 6º, assim determinava: Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra a do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes: (...) III - aposentadoria por velhice ou especial - 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana até o máximo de 25% (vinte

a cinco por cento).(...) 6º A renda mensal das aposentadorias de que tratam os itens III e IV deste artigo não pode ser superior a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, observado, no caso de aposentadoria por tempo de serviço, o disposto no artigo 59. Destarte, a pretensão do autor comporta parcial acolhimento a fim de que seja revista a RMI de seu benefício, na forma do que determina o artigo 144, da Lei 8213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 46/085.078.077-2) corrigindo-se os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição mediante a aplicação do que dispõe o artigo 144 da Lei nº 8213/91, bem como, condeno o INSS no pagamento dos atrasados devidos e decorrente da revisão a ser efetuada. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C.

0013143-88.2010.403.6110 - FRANCISCO FERREIRA DA FROTA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Fls. 254/266: Oficie-se ao INSS por e-mail para cumprimento da decisão de fls. 241/243 e 251/251 verso em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia descumprimento, até o limite de R\$ 20.000,00. 3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0013297-09.2010.403.6110 - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a execução contra a fazenda pública e suas autarquias processa-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de fls. 108. Em face da discordância da parte autora quanto aos cálculos do INSS, promova a parte autora a citação da ré, ora executada, na forma do artigo supracitado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001517-38.2011.403.6110 - TELMA DARN(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 511/526, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001916-67.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO PEREIRA DO CARMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 148, a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, conforme certificado às fls. 153, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003363-90.2011.403.6110 - ANTONIO FIALHO SAQUETO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 196/201 e 216/222, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003541-39.2011.403.6110 - IRACY ROCHA DE OLIVEIRA X BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS X MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS (SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0003995-19.2011.403.6110 - APARECIDO CAMINI (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Receba a apelação de fls. 268/275, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004774-71.2011.403.6110 - LEVINO MARIANO GONCALVES (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer que, após o reconhecimento de que alguns períodos trabalhados se deram sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física e de exercício de labor rural, lhe se seja concedido aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. A fim de bem elucidar a questão, é indispensável a juntada aos autos da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor contendo todos os vínculos empregatícios, uma vez que há divergência entre as cópias da carteira de trabalho apresentadas e os vínculos constante do CNIS de fls. 55 e verso. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia do referido documento, notadamente quanto aos alegados períodos de trabalho na empresa Vima- Viação Manchester Ltda (02/01/1984 a 21/03/1985 e 20/12/1985 a 22/07/1986). Após, vista ao réu e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006368-23.2011.403.6110 - JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Proceda a Secretaria a extração de cópia das CTPS juntadas às fls. 332/336, bem como autenticação das mesmas. 2) Após, intime-se a patrona do autor a retirar os documentos originais, mediante recibo nos autos. 3) Segue sentença em separado, em 06 (seis) laudas digitadas no anverso e no verso. Int: RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 16/02/2011, ou alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de períodos de atividade em que trabalhou exposto a condições especiais e prejudiciais à saúde e integridade física. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria em 16/02/2011, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de todos os períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais. Sustenta fazer jus ao pleiteado, uma vez que afirma contar com mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais na data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/196. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 199/200. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 204/207, acompanhada dos documentos de fls. 208/282. Em suma, aduz que, para o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional, não basta que o trabalhador se enquadre em determinada categoria, mas que comprove que trabalhou sujeito a condições de trabalho insalubres. Propugna pela decretação da improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 284. Por decisão de fls. 324 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor juntasse aos autos as suas CTPS -

Carteiras de Trabalho e Previdência Social originais, haja vista as discrepâncias verificadas nos dados lançados na petição inicial, se confrontados com as cópias das CTPS apresentadas e os dados do CNIS. Às fls. 331/336 o autor juntou aos autos 04 (quatro) CTPS originais. Às fls. 337/344 o autor junta novos documentos aos autos, tendo o INSS oportunidade de se manifestar acerca dos mesmos às fls. 345. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos verifica-se que é pretensão do autor que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, com data de início fixada em 16/02/2011, e mediante o reconhecimento de que trabalhou em atividades prejudiciais à sua saúde e integridade física, ou alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. De início, registre-se que, dos períodos de trabalho mencionados pelo autor na inicial, alguns não restaram comprovados, após a juntada aos autos das CTPS originais do autor. Com efeito, os períodos de trabalho compreendidos entre 23/03/1981 a 20/04/1981, 03/06/1981 a 18/09/1981 (CBA), 19/04/1988 a 30/06/1988 (Rohem Serv Temporário), 05/02/1991 a 28/03/1911 (Rene Ferramentas), 18/09/1991 a 30/11/1991 (René Ferramentas), 01/08/1992 a 31/10/1992 (Metaltest), 01/11/1993 a 30/12/1993 (Mecânica Coroa), 09/01/1995 a 09/03/1995 (Johnson Brasil) e 11/02/1998 a 18/04/1998 (SPG Rec Humanos) não restaram comprovados nos autos, com a ressalva que sequer foi mencionado pelo autor qualquer tipo de problema que, porventura, pudesse ter ocorrido com uma CTPS que trouxesse em seu bojo tais vínculos empregatícios, razão pela qual, não podem ser considerados pelo Juízo. Anote-se, outrossim, que os dois primeiros vínculos lançados na CTPS nº 074257, emitida em 01/09/1977, ou seja, CBA (de 23/08/1971 a 05/12/1975) e Premesa (de 15/02/1977 a 12/05/1977) não podem ser aceitos justamente por serem extemporâneos à própria emissão do documento. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (REO 200550040022607, Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 193.)

Por fim, anote-se que o INSS reconheceu, administrativamente, como de efetivo exercício sob condições especiais os seguintes períodos de trabalho: 22/06/1978 a 28/11/1980 (Takara Belmont Am Sul Ind Com) e de 01/07/1986 a 31/01/1988 (Sa & Zil Ind de Vestuário Ltda), conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 182, sendo certo que desconsiderado, no caso, o reconhecido do período de 03/06/1981 a 18/09/1981, cuja CTPS não foi anexada aos autos, conforme acima explanado.

DO TEMPO ESPECIAL

Registre-se que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou

perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas seguintes empresas:a) Olivieri e Zanfalice, de 12/09/1977 a 23/01/1978, como torneiro mecânico.b) Vanasa Válvulas Nacionais, de 07/02/1978 a 16/05/1978, como torneiro mecânico.c) Agrostahl, de 20/02/1981 a 02/03/1981, como torneiro mecânico.d) Carambei, de 01/02/1982 a 10/04/1982, como torneiro mecânico.e) Olivieri e Zanfalice, de 09/08/1982 a 17/12/1982, como torneiro mecânico.f) Trawai Diesel, de 07/02/1983 a 31/01/1984, como torneiro mecânico.g) Sylam Ind Com, de 09/04/1984 a 02/01/1985, como torneiro mecânico.h) Helix Instrumentois, de 14/01/1985 a 30/04/1986, como torneiro mecânico.i) Matrix Ind Moldes, de 01/06/1988 a 12/07/1990, como torneiro ferramenteiro;j) Cablex, de 01/08/1990 a 18/12/1992, como torneiro ferramenteiro;k) Tecnobio, de 08/04/1991 a 31/07/1997, como torneiro ferramenteiro;l) Itanguá, de 20/04/1998 a 28/02/2001, como torneiro mecânico.m) Abal Serv Tempor., 06/02/2002 a 26/02/2002;n) Set Plast, de 02/01/2003 a 31/08/2005, como torneiro ferramenteiro;o) Fabri Molde, de 01/04/2006 a 08/05/2007, como torneiro ferramenteiro;p) Plast Ferrament, de 01/03/2008 a 23/04/2008, como torneiro ferramenteiro;q) Omega Usinagem, de 01/09/2008 a 29/11/2008, como torneiro mecânico.r) Com Prest Serv, de 01/03/2010 a 19/10/2010, como torneiro mecânico.Da análise do acervo documental acostado aos autos, notadamente em relação às anotações contidas em sua CTPS, observa-se que o autor foi admitido na empresa Olivieri e Zanfalice, em 12/09/1977, exercendo a função de torneiro mecânico e que, durante a sua vida laboral, exerceu sempre a mesma atividade base, passando a exercer em alguns momentos a função de torneiro ferramenteiro, mas sempre em indústria metalúrgica.Para melhor compreensão do tema, e averiguação do direito alegado, convém apresentar aos autos as atribuições dos aludidos cargos:1. Torneiro Ferramenteiro: Prepara, regula e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças.2. Torneiro Mecânico: Prepara, regula e opera máquinas e ferramentas que usinam peças de metal e compósitos, controlando os parâmetros e a qualidade de peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas, planejando seqüências de operações e executando os cálculos técnicos pertinentes à área profissional.Assim, deve ser considerado insalubre o trabalho exercido pelo autor como torneiro mecânico e como torneiro ferramenteiro, até 05/03/1997, sendo tais atividades enquadradas como especiais, nos termos do Decreto 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que os referidos períodos não desafiam comprovação expressa da existência de danos à saúde, visto serem legalmente presumidos.Quanto aos períodos posteriores à 05/03/1997, embora o autor tenha desenvolvido a mesma atividade, necessária a demonstração de que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, o que não restou comprovados nos autos.Com efeito, embora o autor tenha apresentado alguns formulários como, por exemplo, o PPP da empresa Itanguá (fls. 33/34) e os formulários DSS 8030 das empresas Set Plast (fls. 35/9) e Plast Ferramentaria (fls. 40/1), referidos documentos estão incompletos e não se prestam à finalidade a que se destinam. Pois bem, ante todo o exposto, consideradas as anotações em CTPS apresentadas nos autos, verifica-se que a pretensão do autor merece parcial guarida no que tange ao reconhecimento dos períodos de 12/09/1977 a 23/01/1978 (Olivieri e Zanfalice Ltda), 07/02/1978 a 16/05/1978 (Vanasa Válvulas Nacionais Ltda), 20/02/1981 a 02/03/1981 (Agrostahl S/A Indústria e Comércio), 01/02/1982 a 10/04/1982 (Indústrias Carambei S/A), de 09/08/1982 a 17/12/1982 (Olivieri e Zanfalice Ltda), 07/02/1983 a 31/01/1984 (Tranway Diesel Comercial Ltda), 09/04/1984 a 02/01/1985 (Sylam Comercial Ltda), 14/01/1985 a 30/04/1986 (Helix Instrumentos Ltda), 01/06/1988 a 12/07/1990 (Matrix Indústria de Moldes e Plásticos Ltda), 01/08/1990 a 18/12/1992 (Cablex Indústria e Comércio Ltda) e 08/04/1991 a 05/03/1997 (Tecnobio Ltda) como atividades especiais, pois se encontram devidamente comprovados por anotações em sua CTPS, na atividade de torneiro mecânico / ferramenteiro. Desse modo, somando-se os referidos períodos aos demais já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 22/06/1978 a 28/11/1980 e 01/07/1986 a 31/01/1988, temos um tempo de serviço de 18 anos, 08 meses e 06 dias, até a data da entrada do requerimento (16/02/2011), tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido, para o qual é necessário 25 anos de efetivo tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido alternativo do autor, ou seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional.No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim

redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, efetuada a conversão mediante aplicação do fator 1,4 dos períodos considerados especiais, consoante acima declinado, ou seja, 12/09/1977 a 23/01/1978 (Olivieri e Zanfelicé Ltda), 07/02/1978 a 16/05/1978 (Vanasa Válvulas Nacionais Ltda), 20/02/1981 a 02/03/1981 (Agrostahl S/A Indústria e Comércio), 01/02/1982 a 10/04/1982 (Indústrias Carambei S/A), de 09/08/1982 a 17/12/1982 (Olivieri e Zanfelicé Ltda), 07/02/1983 a 31/01/1984 (Tranway Diesel Comercial Ltda), 09/04/1984 a 02/01/1985 (Sylam Comercial Ltda), 14/01/1985 a 30/04/1986 (Helix Instrumentos Ltda), 01/06/1988 a 12/07/1990 (Matrix Indústria de Moldes e Plásticos Ltda), 01/08/1990 a 18/12/1992 (Cablex Indústria e Comércio Ltda) e 08/04/1991 a 05/03/1997 (Tecnobio Ltda), além dos períodos considerados como especiais pelo réu na esfera administrativa (22/06/1978 a 28/11/1980 e 01/07/1986 a 31/01/1988), além dos demais períodos de trabalho em atividade comum do autor, comprovados mediante anotações em CTPS juntadas aos autos, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo com 34 anos, 03 meses e 11 dias de contribuição (conforme planilha que acompanha a presente decisão), tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento apenas no que se refere ao reconhecimento da especialidade nos períodos compreendidos entre 12/09/1977 a 23/01/1978 (Olivieri e Zanfelicé Ltda), 07/02/1978 a 16/05/1978 (Vanasa Válvulas Nacionais Ltda), 20/02/1981 a 02/03/1981 (Agrostahl S/A Indústria e Comércio), 01/02/1982 a 10/04/1982 (Indústrias Carambei S/A), de 09/08/1982 a 17/12/1982 (Olivieri e Zanfelicé Ltda), 07/02/1983 a 31/01/1984 (Tranway Diesel Comercial Ltda), 09/04/1984 a 02/01/1985 (Sylam Comercial Ltda), 14/01/1985 a 30/04/1986 (Helix Instrumentos Ltda), 01/06/1988 a 12/07/1990 (Matrix Indústria de Moldes e Plásticos Ltda), 01/08/1990 a 18/12/1992 (Cablex Indústria e Comércio Ltda) e 08/04/1991 a 05/03/1997 (Tecnobio Ltda). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao réu que reconheça como laborado em condições especiais o período de trabalho compreendido entre 12/09/1977 a 23/01/1978 (Olivieri e Zanfelicé Ltda), 07/02/1978 a 16/05/1978 (Vanasa Válvulas Nacionais Ltda), 20/02/1981 a 02/03/1981 (Agrostahl S/A Indústria e Comércio), 01/02/1982 a 10/04/1982 (Indústrias Carambei S/A), de 09/08/1982 a 17/12/1982 (Olivieri e Zanfelicé Ltda), 07/02/1983 a 31/01/1984 (Tranway Diesel Comercial Ltda), 09/04/1984 a 02/01/1985 (Sylam Comercial Ltda), 14/01/1985 a 30/04/1986 (Helix Instrumentos Ltda), 01/06/1988 a 12/07/1990 (Matrix Indústria de Moldes e Plásticos Ltda), 01/08/1990 a 18/12/1992 (Cablex Indústria e Comércio Ltda) e 08/04/1991 a 05/03/1997 (Tecnobio Ltda), e ainda, convertendo-os em tempo de serviço comum, averbando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0006577-89.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO JACINTO (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP205559 - ALESSANDRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, consoante certidão exarada à fl. 95, que enseja a concordância com o pagamento efetuado no feito, julgo **EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0006795-20.2011.403.6110 - ADILCIO ALVES COELHO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 188/195, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006797-87.2011.403.6110 - VILSON ROBERTO RODRIGUES (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora às fls. 315, tendo em vista que consta no

Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 187) o período que se pretende comprovar trabalhado. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007864-87.2011.403.6110 - ODAIR FRANCISCHINELLI CAMARGO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que o autor, aposentado por tempo de contribuição com proventos proporcionais, requer que, após o reconhecimento de que alguns períodos trabalhados se deram sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, lhe se seja concedido benefício na forma integral. A fim de bem elucidar a questão, é indispensável a juntada aos autos da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia do referido documento, notadamente quanto aos alegados períodos de trabalho junto as empresas Breda Indústria e Comércio de Materiais Elétricos (01/03/56 a 30/11/57) e Ciâne - Cia Nacional de Estamparia (03/12/57 a 18/03/59). Após, vista ao réu e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009138-86.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do despacho retro, diga a parte autora acerca dos cálculos do INSS no prazo de 10 (dez) dias.

0010241-31.2011.403.6110 - MARLI APARECIDA SILVA E SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Recebo a apelação de fls. 145/154, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004599-74.2011.403.6111 - APARECIDA INES BORGES FOGACA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da redistribuição da ação a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Intime-se o INSS para a apresentação da contestação no prazo legal. Int.

0000399-90.2012.403.6110 - LINDALVA MARTINS (SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, consoante certidão exarada à fl. 113, o que enseja a concordância com o pagamento efetuado no feito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0000949-85.2012.403.6110 - CICERO RAIMUNDO DA SILVA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0000968-91.2012.403.6110 - GERALDO AMBROSIO FAUSTINO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação de fls. 159/166, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da

Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000970-61.2012.403.6110 - WALDOMIRO MARTINIANO DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 118/125, em seus efeitos legais. Contrarrazões às fls. 127/131. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e registros de praxe. Int.

0001304-95.2012.403.6110 - VICENTE SIZUO TANAKA(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida, destinada à comprovação do exercício de atividade rural. 3. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Piedade/SP para os atos de intimação e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela parte autora: a) João de Goes, residente e domiciliado no Bairro Jurupara, Piedade/SP; b) Asao Funaki, telefone: 8132-4443, residente e domiciliado no Bairro da Fazendinha, Piedade/SP; c) João José dos Santos, telefone: 9718-9595, residente e domiciliado no Bairro dos Santos, Piedade/SP. 4. Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial, cópia do processo administrativo, da contestação e de fls. 132. 5. Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Piedade/SP.

0001528-33.2012.403.6110 - PAULO DOMINGOS AMANCIO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 193/301 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002948-73.2012.403.6110 - MARCIEL SCUDERO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCIEL SCUDERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando o reconhecimento do período trabalhado na Rolamentos FAG (03/12/1998 A 19/12/2011) como de atividade especial. Requer também a concessão do benefício da aposentadoria especial desde da data de entrada do requerimento administrativo (07/03/2012). Sustenta o autor, em suma, que em 07/03/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 03/12/1998 a 19/12/2011 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tal período seja reconhecido como especial, assim como o período que o próprio réu reconheceu como tal na esfera administrativa, ou seja, 01/02/1982 a 02/12/1998. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/119. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 122/124. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 139/145), acompanhada dos documentos de fls. 146/202. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Às fls. 203/204 o réu informa o cumprimento da decisão que antecipou a tutela requerida. Réplica às fls. 208/230. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 07/03/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo

fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que o período compreendido entre 01/02/1982 a 01/12/1998 já foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 111. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 03/12/1998 a 19/12/2011. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/46, verifica-se que, de 03/12/1998 a 19/12/2011, o autor trabalhou no Setor de Manutenção Elétrica da empresa Rolamentos FAG Ltda - Schaeffler Brasil Ltda, exercendo a função de técnico eletrônico, exposto ao ruído com intensidade de 93,4 dB de 03/12/1998 a 31/12/2009 e 88,5 dB de 01/01/2010 a 19/12/2011. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS

CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da

nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 47/62) e Perfil Profissiográfico de fls. 45/46, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 03/12/1998 a 19/12/2011 em que o autor laborou na empresa Rolamentos FAG Ltda., além do período cuja especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa pelo próprio réu, ou seja, 01/02/1982 a 02/12/1998. Desse modo, somando-se o período ora reconhecido (03/12/1998 a 19/12/2011) com o período já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 01/02/1982 a 02/12/1998, temos um tempo de serviço de 29 anos, 10 meses e 19 dias, até a data da entrada do requerimento (07/03/2012), conforme planilha que acompanha a decisão de fls. 122/124, suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado entre 03/12/98 a 19/12/2011 na empresa Rolamentos FAG Ltda. que, somado ao período de trabalho do autor, já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (01/02/1982 a 02/12/1998), atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 29 anos, 10 meses e 19 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a decisão de fls. 122/124 dos autos, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MARCIEL SCUDERO, filho de João Sanches Scudero e de Alcides de Souza Scudero, portador do RG nº 16.531.723-1, CPF nº 118.976.368-06, NIT 12069455760, residente na Rua Maria Aparecida Pereira Rossi, 368-Fundos, Jardim Boa Esperança, Éden, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela antes deferida. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0003014-53.2012.403.6110 - JOSE WALDIR DE ALMEIDA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE WALDIR DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando o reconhecimento de todo o período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA como de atividade especial. Requer também a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde da data de entrada do requerimento administrativo (23/02/2012). Sustenta o autor, em suma, que em 23/02/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas na CBA, durante os períodos de 11/02/1983 a 02/02/2009 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física, haja vista que o uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual havia neutralizado o agente agressivo. Afirma que, no entanto, durante o referido período esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/85. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/96), acompanhada dos documentos de fls. 97/129. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/137. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de

aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 23/02/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 73/77, verifica-se que, de 11/02/1983 a 02/02/2009, o autor trabalhou nos setores de Controle de Qualidade e de Laminação de Chapas, na companhia Brasileira de Alumínio - CBA, e exerceu as seguintes funções: de 11/02/1983 a 31/07/1986, como auxiliar na inspeção de qualidade; de 01/08/1986 a 30/04/1995, como inspetor de qualidade; de 01/05/1995 a 31/12/1995, como encarregado; de 01/01/1996 a 31/05/1999, como técnico metalúrgico; de 01/06/1999 a 31/03/2011, como técnico de produção A e de 01/04/2011 a 02/02/2009, como técnico assistente de produção C, estando exposto a ruído de 91,2 dB de 11/02/1983 a 30/04/1995, 94 dB e calor de 31°C de 01/05/1995 a 17/07/2004 e de 86,0 dB(A) de 18/07/2004 a 02/02/2009. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário,

anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. No que se refere ao agente agressivo calor, ao qual o autor também esteve exposto - além do ruído - de 01/05/1995 a 17/07/2004, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 83.080/79, por isso a atividade profissional sob sua exposição é considerada especial, não sendo necessária tecer maiores considerações a respeito do referido agente agressor. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor

que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 32/67), Perfil Profissiográfico de fls. 73/77, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 11/02/1983 a 02/02/2009 (data da emissão do PPP de fls. 73/77) em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA, o que perfaz um tempo de serviço sob condições especiais de 25 anos, 11 meses e 22 dias, até a data da entrada do requerimento (23/02/2012), suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado entre 11/02/1983 a 02/02/2009 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, o que perfaz um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 11 meses e 22 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ WALDIR DE ALMEIDA, filho de Honório Firmino de Almeida e de Alice Venancia de Almeida, portador do RG nº 16.358.792, CPF nº 048.776.208-85, NIT 12136420196, residente na Rua Mato Grosso, 260, Jardim Progresso, Alumínio/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (23/02/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.**

0003070-86.2012.403.6110 - ROBERTO CARLOS GONCALVES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROBERTO CARLOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando o reconhecimento do período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (03/12/1998 a 26/06/2011) como de atividade especial. Requer também a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/03/2012). Sustenta o autor, em suma, que em 13/03/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante o período de 03/12/1998 a 21/06/2011 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, faz jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/98. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 104/110), acompanhada dos documentos de fls. 11/149. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer que seja decretada a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 152/157. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora a obtenção da aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período de atividade especial laborado na Companhia Brasileira de Alumínio de 03/12/1998 a 26/06/2011. PRELIMINAR DE MÉRITO Preliminarmente, deve ser afastada a prescrição a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que o autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento do benefício que foi em 13/03/2012 (fl. 21). Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se afastar a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor posto que pleiteia o benefício previdenciário desde 13/03/2012. DO TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS: Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 13/03/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especial as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio -

CBA de 03/12/1998 a 26/06/2011, sendo certo que os períodos compreendidos entre 18/03/1985 a 05/04/1986, 04/06/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 145-verso. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 128-verso/131, verifica-se que, de 03/12/1998 a 21/06/2011, o autor trabalhou na companhia Brasileira de Alumínio - CBA em diversos setores. No período de 03/12/1998 a 30/06/1999 laborou no setor Departamento Mecânico na função de 1/2 Oficial Mecânico de Manutenção estando exposto a ruído de 94dB; no período de 01/07/1999 a 31/07/1999 trabalhou no setor Laminação Folhas na função de Oficial Mecânico de Manutenção estando exposto a ruído de 94dB; no período de 01/08/1999 a 30/09/2005 trabalhou no setor Manutenção - Laminação Folhas na função de Oficial de Manutenção estando exposto a ruído de 94dB até 17/07/2004 e, a partir de 18/07/2004 esteve exposto a agentes químicos nocivos óleos e graxas minerais; no período de 01/10/2005 a 30/04/2007 trabalhou no setor Manutenção - Laminação Folhas a função de Oficial de Manutenção C estando exposto aos agentes químicos óleos e graxas minerais; de 01/05/2007 a 21/06/2011 continuou trabalhando no setor Manutenção- Laminação Folhas na função de Oficial de Manutenção B estando exposto aos mencionados agentes químicos nocivos e a ruído de 85.2 dB. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei

em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período de 03/12/1998 a 17/07/2004 e de 01/05/2007 a 21/06/2011, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados.Segundo consta do PPP 128-verso/131, o autor esteve exposto exclusivamente a agente químico nocivo como graxas e óleo mineral no período de 18/07/2004 a 30/04/2007, sendo que a manipulação de tais agentes químicos autorizam o reconhecimento do período como de atividade especial, na forma do item 1.0.7 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Assim, devem ser considerados como de atividade especial o período de 03/12/1998 a 21/06/2011. Quanto ao período compreendido entre 22/06/2011 a 26/06/2011, não pode ser considerado como de atividade especial ante a ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos autorizadores. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à

diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 117/127), Perfil Profissiográfico de fls. 128-verso/131, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 03/12/1998 a 21/06/2011 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA. Desse modo, somando-se o referido período aos demais já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 18/03/1985 a 05/04/1986, 04/06/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, temos um tempo de serviço de 26 anos, 01 mês e 11 dias, até a data da entrada do requerimento (13/03/2012), suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece parcial amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado entre 03/12/98 a 21/06/2011 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio que, somado aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (18/03/1985 a 05/04/1986, 04/06/1986 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998), atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 26 anos, 01 mês e 11 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ROBERTO CARLOS GONÇALVES, filho de José Gonçalves e de Delmira Romana Gonçalves, portador do RG nº 20.253.045-0, CPF nº 558.039.116-15, NIT 1.222.323.484.6, residente na Rua Julia Martins Domingues, nº 673, Votorantim/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.**

0003289-02.2012.403.6110 - GILMAR PEREIRA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Recebo a apelação de fls. 212/224, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003495-16.2012.403.6110 - ODETE PIRES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida. 2. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Subseção Judiciária de Joinville/SC para os atos de intimação e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela parte autora e destinada à comprovação da dependência econômica: a) Wilsa Coelho, com endereço à rua Brasil, 1203, Bairro

Bom Retiro, Joinville/SC;b) Sandra Luzia de Jesus Voitena, com endereço à Avenida Coronel Procópio Gomes, 143, bairro Bucarein, Joinville/SC e;c) Cipryano José da Silva, domiciliado à rua Resende, 273, Bairro Bom Retiro, Joinville/SC.Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial, da contestação e de fls. 193.

0004113-58.2012.403.6110 - ANTONIO VIEIRA MARQUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO VIEIRA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/41.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/71. Em preliminar, sustenta a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal e a carência de ação, ante a falta de interesse de agir. No mérito, argui a improcedência do pedido.Réplica às fls. 74/81.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR: Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que tal ilação confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisadaEM PRELIMINAR DE MÉRITO: Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, nos autos do RE nº 629.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadência estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997.Por outro lado, até que a questão seja dirimida, perfilho-me ao entendimento do Excelentíssimo Ministro Luis Fux que, nos autos do RE 689.418, assim se manifestou:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011) 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 503.093-AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 11/12/2009; RE 421.119-AgR, Relator: Min. Carlos Britto, DJ 11/02/2005; RE 402.557-AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJe- 27/04/2007 e RE 405.745-AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, DJe 19/06/2009. 3. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, posto implicarem análise de matéria infraconstitucional. Precedentes. AI 700.685-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 23.02.2008 e AI 635.789-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 27.04.2011. 4. O RE n. 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário desta Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência), não se aplica ao caso sub examine, em que o benefício foi concedido em data posterior à fixada naquele julgado. 5. In casu, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos: A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei 9.711/98) alterou novamente o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: a) Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27.06.1997 não têm prazo decadencial de revisão; b) Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27.06.1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998, têm prazo decadencial de revisão de dez anos; c) Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de cinco anos; d) Os benefícios concedidos após 19.11.2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de dez anos. O benefício da parte autora foi concedido em data que se enquadra numa dessas regras, por

isso, é o caso de se reformar o julgado, para o fim de declarar a decadência do direito de revisar o benefício, medida essa que é passível de aplicação de ofício (art. 269, IV, do CPC). Em assim sendo, decreto a extinção do feito, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício (art. 269, IV, do CPC). Com isso, resta prejudicado o recurso da parte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 689418 ED / RS 1a TURMA DJE 02/10/2012) Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida

como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun de 1998 e em junho de 2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia, a título ilustrativo, aos valores constante da tabela abaixo:

DIB NO PERÍODO	DE	05/04/91	A	MAI/98	DIB NO PERÍODO	DE	JUN/98	A	MAI/03	COMP. ÍNDICE	VALOR	COMP. ÍNDICE	VALOR	DEVIDO	REFERÊNCIA	DEVIDO																																																															
REFERÊNCIA	jun/98	1.081,47	jun/03	1.869,34	jun/99	1.0461	1.131,32	mai/04	1,0453	1.954,02	jun/00	1,0581	1.197,04	mai/05	1,0636	2.078,19	jun/01	1,0766	1.288,73	abr/06	1,0500	2.182,09	jun/02	1,0920	1.407,29	ago/06	1,0001	2.182,29	jun/03	1,1971	1.684,66	abr/07	1,0330	2.254,30	mai/04	1,0453	1.760,97	mar/08	1,0500	2.367,01	mai/05	1,0636	1.872,87	fev/09	1,0592	2.507,13	abr/06	1,0500	1.966,51	jan/10	1,0772	2.700,68	ago/06	1,0001	1.966,69	jan/11	1,0641	2.873,79	abr/07	1,0330	2.031,59	Ags/11	1,0006	2.875,51	mar/08	1,0500	2.133,16	fev/09	1,0592	2.259,44	jan/10	1,0772	2.433,86	jan/11	1,0641	2.589,87	ags/11	1,0006	2.591,42

Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (04/04/1991) esta fora dos períodos acima e, portanto, não sofre os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004872-22.2012.403.6110 - ROBERTO JULIO DA SILVA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBERTO JULIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando o reconhecimento como de atividade especial e a averbação do período trabalhado na Vima- Viação Manchester (20/03/1980 a 30/06/1981), Companhia Brasileira de Energia Elétrica (28/03/1985 a 12/11/1985) e na Eletropaulo- Companhia de Energia Piratininga. Requer também a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde da data de entrada do requerimento administrativo (24/02/2012). Alternativamente, requer a conversão do tempo de atividade especial em comum e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que em 24/02/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido, ao argumento de que não atingiu o tempo de contribuição mínimo para a concessão do benefício, embora tenha reconhecido o tempo de atividade especial laborado na Companhia Brasileira de Alumínio- CBA. Afirma que, no período de 20/03/1980 a 30/06/1981 exerceu atividade de cobrador considerada especial por presunção legal e, nos períodos de 28/03/1985 a 12/11/1985 e de 20/08/1996 a 24/02/2012, esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/113. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 116. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 121/123), acompanhada dos documentos de fls. 124/162. Em síntese, aduz que não há previsão da função de cobrador de ônibus como de atividade especial nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, ainda

que fosse viável o enquadramento, este somente seria possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Quanto ao agente nocivo eletricidade, alega que não há comprovação nos autos de que o autor esteve exposto a tal agente durante todo o período de trabalho. Requer que seja decretada a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Devidamente intimada (fl. 163), a autora deixou de apresentar réplica (fl. 165). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora a obtenção da aposentadoria especial mediante o reconhecimento e averbação dos períodos de atividade especial laborados nas empresas Vima- Viação Manchester de 20/03/1980 a 30/06/1981, Companhia Brasileira de Energia Elétrica de 28/03/1985 a 12/11/1985 e na Eletropaulo- Companhia de Energia Piratininga de 20/08/1996 a 24/02/2012. Alternativamente requer a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

PRELIMINAR DE MÉRITO Preliminarmente, deve ser afastada a prescrição a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que o autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento do benefício que foi em 24/02/2012 (fl. 35). Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se afastar a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor posto que pleiteia o benefício previdenciário desde 24/02/2012.

DO TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS: Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 24/02/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física ou, alternativamente, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especial as atividades desenvolvidas nas empresas Vima- Viação Manchester de 20/03/1980 a 30/06/1981, Companhia Brasileira de Energia Elétrica de 28/03/1985 a 12/11/1985 e na Eletropaulo- Companhia de Energia Piratininga de 20/08/1996 a 24/02/2012, sendo certo que o período de 14/04/1986 a 01/08/1996 laborado na Companhia Brasileira de Alumínio já foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 157- verso. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais: - De 20/03/1980 a 30/06/1981, segundo consta da CTPS de fls. 46 e 129 e formulário de fls. 22 o autor exerceu a função de cobrador, na empresa VIMA - Viação Manchester - Ltda; Pois bem, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, no sentido de não ser suficiente para caracterização como tempo de serviço especial que a atividade desenvolvida esteja enquadrada nos anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79, sendo necessário que o grupo profissional do segurado

estivesse previsto em tais Decretos, tenho que a atividade de cobrador de ônibus deve ser reconhecida como de especial por presunção legal, posto que referida atividade está relacionada no item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83080/79, sendo certo ainda que a atividade está comprovada por meio de anotação na Carteira de Trabalho do autor, além de que o formulário de fls. 22 (embora não seja condição sine qua non ao reconhecimento) atesta a efetiva prestação da atividade laboral por 8 horas diárias, em cabine de ônibus coletivo urbano, em vias públicas, Esteve exposto a agentes nocivos tais como: sol, calor e poeira. Também esteve sujeito a vibrações contínua, além do desgaste físico pela repetição dos movimentos. - De 28/03/1985 a 12/11/1985, segundo consta da CTPS à fl. 47 o autor, o autor exerceu a função de Ajudante na Companhia Brasileira de Energia Elétrica não havendo comprovação nos autos de que o autor tenha laborado sujeito condições especiais, razão pela qual tal período não pode ser considerado especial. - De 20/08/1996 a 24/02/2012, segundo consta da CTPS à fl. 81 e Perfil Profissiográfico de fls. 29/31 autor, o autor laborou na Eletropaulo - Companhia Piratininga de Força e Luz exercendo as seguintes atividades:- De 20/08/1996 a 30/09/1997 laborou na função de Praticante de Eletricista de Rede realizando as seguintes atividades: Executar atividades de Ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada manobras na rede equipamentos de 15 kV (15.000 volts) e Subestações e inspeção de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos, sob supervisão.- De 01/10/1997 a 31/05/2003 laborou no setor EA1 Sorocaba na função de Eletricista de Rede III realizando as seguintes atividades: Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.- De 01/06/2003 a 14/12/2010(data de emissão do PPP) laborou no setor EA1 Sorocaba na função de Eletricista Distribuição II onde realizava a mesma atividade desenvolvida no período em que era Eletricista de Rede III, estando exposto ao mesmo nível de eletricidade (15.000 volts).Pois bem, conforme se verifica dos documentos que instruem os autos, notadamente o PPP de fls. 29/31, o autor exerceu atividade laboral de modo habitual e permanente sob o agente agressivo eletricidade acima de 250 volts no período de 20/08/1996 a 14/12/2010.Tratando-se de atividade perigosa, não há que se falar em ação prolongada do agente para causar dano à saúde do trabalhador, notadamente no caso em tela, uma vez que o contato único com o agente eletricidade, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte. Portanto, a exposição do autor ao risco da alta voltagem caracteriza sua submissão ao risco da atividade que desenvolvia.Porém, quanto ao período de trabalho do autor na Eletropaulo, não há previsão legal para reconhecimento de insalubridade em face da exposição à eletricidade para períodos de trabalho posterior à 05/03/1997, pois tal agente deixou de ser considerado agente nocivo a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, anexo IV.Neste sentido transcrevo:1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha.2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 992855 / SC, Relator(a) MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) , STJ, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2008).Técidas tais considerações, conclui-se que o período compreendido entre 20/08/1996 a 05/03/1997 merece ser reconhecido como laborado em condições especiais, para fins previdenciários, ante seu enquadramento no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64 .No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à

segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período de 20/03/1980 a 30/06/1981, 20/08/1996 a 05/03/1997, ante ao exercício da atividade de cobrador e pela exposição a agente agressivo eletricidade acima dos limites tolerados.Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º, do artigo 58, da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impréstatel para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),

ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 44/89), formulário de fl. 22 e Perfil Profissiográfico de fls. 29/31, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 20/03/1980 a 30/06/1981 em que o autor laborou na Vima- Viação Manchester e, de 20/08/1996 a 05/03/1997, em que o autor laborou na empresa Eletropaulo- Companhia de Energia Piratininga. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA Desse modo, somando-se o referido período aos demais já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 14/04/1986 a 01/08/1996, temos um tempo de serviço de 12 anos, 01 mês e 16 dias, até a data da entrada do requerimento (24/02/2012), insuficiente, pois, à concessão do benefício de aposentadoria especial. Analisando o pedido alternativo do autor, ou seja, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo com 33 anos, 11 meses e 09 dias de tempo contribuição (planilha anexa), considerados os períodos de trabalho comuns (1/11/1982 a 30/12/1983, 28/03/1985 a 12/11/1985, 27/01/1986 a 04/04/1986 e 06/03/1997 a 24/02/2012), especiais (20/03/1980 a 30/06/1981, 14/04/1986 a 01/08/1996 e de 20/08/1996 a 05/03/1997), o tempo de contribuição é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalte-se, ainda, que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional, uma vez que não atende ao requisito idade. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, apenas no que tange ao reconhecimento da especialidade do período laborados nas empresas Vima- Viação Manchester e Eletropaulo- Companhia de Energia Piratininga, compreendidos entre 20/03/1980 a 30/06/1981 e 20/08/1996 a 05/03/1997, respectivamente, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que reconheça e averbe em favor do autor como laborado em condições especiais nas empresas Vima- Viação Manchester e Eletropaulo- Companhia de Energia Piratininga, compreendidos entre 20/03/1980 a 30/06/1981 e 20/08/1996 a 05/03/1997, respectivamente, convertendo-os em tempo de serviço comum. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004879-14.2012.403.6110 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES COSTA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ HENRIQUE RODRIGUES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de que o tempo de trabalho junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 03/12/1998 a 05/04/2012 deu-se sob condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, bem como o cômputo de tal período aos demais períodos de trabalho do autor, além daquele já considerado especial pelo réu na esfera administrativa, e a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde a DER, em 08/03/2012, com o pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que é segurado do RGPS desde 15/01/1979 e que, em 08/03/2012, formulou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto seu pleito foi indeferido sob o fundamento de que não contava com o tempo mínimo de contribuição necessário. Aduz que o réu reconheceu que o período trabalhado na CBA, compreendido entre 11/05/1998 a 02/12/1998 é especial, razão pela qual é incontroverso; todavia, deixou de computar período posterior a este, embora tenha permanecido exposto a agentes agressivos, notadamente o ruído, acima do limite permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/123. Emenda à inicial às fls. 127/142. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 143/4. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 151/158, acompanhada dos documentos de fls. 159/182. Em suma, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. No que se refere ao agente calor, afirma que o autor não se enquadrava como trabalhados em categorias cuja exposição ao calor é inerente à própria função, nem tampouco se encontrava exposto a níveis de calor superiores aos do regulamento, salientando, ainda, que não há possibilidade de enquadramento quando o agente calor não é proveniente de fontes artificiais. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 185/210. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto à empresa CBA (03/12/1998 a 05/04/2012 - conforme consta do pedido às fls. 32/3), com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 08/03/2012. DO CÔMPUTO DO TEMPO COM CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: Inicialmente, quanto aos períodos em que o autor efetuou recolhimentos à Previdência Social na

qualidade de contribuinte individual, necessário se faz alguns esclarecimentos. Da análise da petição inicial, em confronto com os documentos que instruem os autos, notadamente os canhotos de recolhimento de contribuições anexados às fls. 73/104 dos autos, além do procedimento administrativo juntado pelo réu (fls. 167/8), e a despeito de o autor não ter formulado pedido no sentido de reconhecimento de contribuições efetuadas na condição de contribuinte individual, verifica-se uma divergência no cômputo de algumas competências como efetivamente recolhidas na condição de contribuinte individual. Explica-se: O autor junta documentos e afirma ter recolhido, na condição de contribuinte individual os períodos compreendidos entre 01/01/1985 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 28/02/1987 e 01/01/1988 a 30/08/1993. Por outro lado, o CNIS mostra a falta de recolhimento nas seguintes competências: 07/85, 04/86, 12/86, 09/89 a 11/89, 04/90 e 03/92 a 08/92. Analisando-se os documentos trazidos pelo autor, verifica-se que houve o recolhimento de contribuição nas competências 07/85, 04/86, 12/86, 09/89 a 11/89 e 04/90, conforme documentos de fls. 75, 78, 80, 88/9 e 91. Por outro lado, nos recolhimentos cujos canhotos encontram-se acostados às fls. 98/100 - competências 03/92 a 08/92 e que, embora computados pelo autor, não constam do CNIS, não foi possível identificar o NIT 109.981.765-81, consoante pesquisas que seguem anexas à presente decisão, razão pela qual tal período não será computado na contagem de tempo efetuada por este Juízo.

DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: O autor afirma ter exercido atividades em condições especiais nas empresas Companhia Brasileira de Alumínio de 11/05/1998 a 05/04/2012, sendo certo que pretende, nesta demanda, o reconhecimento de que o período compreendido entre 03/12/1998 a 05/04/2012 deu-se sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física, uma vez que o período compreendido entre 11/05/1998 a 02/12/1998 foi reconhecido administrativamente como tal pelo réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 37. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 58/72 e Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP de fls. 119/121, verifica-se que o autor, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, trabalhou no setor de fundição, exercendo as atividades de ajudante (03/12/1998 a 31/05/1999) e fundidor de metais (01/06/1999 a 21/02/2012 - data da emissão do referido PPP), e esteve exposto aos agentes agressivos ruído de 91 dB (03/12/1998 a 17/07/2004) e 87,3 dB (18/07/2004 a 21/02/2012), além de calor de 28,8° C (03/12/1998 a 17/07/2004) e agentes químicos (18/07/2004 a 21/02/2012) - sílica livre cristalizada (0.14 mg/m), poeiras incômodas (7.10 mg/m), fluoretos totais (0.38 mg/m) e fumos metálicos (Al - 0.02 mg/m). Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento, contudo, da especialidade das atividades em virtude da exposição ao agente agressivo ruído há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e corretamente preenchidos, o que restou comprovado nos autos. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste

mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, deve-se considerar como especial os períodos de 03/12/1998 a 21/02/2012 (data da emissão do PPP de fls. 119/121), em que o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada, ainda, a exposição do autor ao calor acima do limite permitido no período de 03/12/1998 a 17/07/2004 e a agentes químicos, no período de 18/07/2004 a 21/02/2012. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Quanto aos agentes químicos apontados no PPP de fls. 119/121, ou seja, Sílica Livre Cristalizada, Fumos Metálicos - Al, poeiras incômodas e Fluoretos Totais, estes se enquadram no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou

venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se o período ora reconhecido como especial (03/12/1998 a 21/02/2012), com a conseqüente conversão em tempo comum, além do tempo já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (11/05/1998 a 02/12/1998) e aos demais períodos de trabalho do autor e períodos em que contribuiu para a previdência social na qualidade de contribuinte individual o autor soma, na data do requerimento administrativo (08/03/2012), tal como expressamente pedido na inicial, com 34 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor não faz jus ao benefício pretendido, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor LUIZ HENRIQUE RODRIGUES COSTA, filho de Amasilio Costa e de Maria Rodrigues Costa, portador do RG 9.520.275 SSP/SP, CPF 020.865.648-05 e NIT 101069154-6, residente na Rua João Ribeiro de Barros, 1000, Edifício Maranhão, apto 116, Vila Ondin, Sorocaba/SP, o período de trabalho na Companhia Brasileira de Alumínio compreendido entre 03/12/1998 a 21/02/2012, convertendo-o em tempo de serviço comum, averbando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0004880-96.2012.403.6110 - VALTER DE SOUZA (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALTER DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a (...) reconhecer e averbar como especial as atividades do período de 16/02/1981 a 28/02/1987 e de 01/03/1987 a 28/02/1991 na Companhia Nacional de Estamparia e no período compreendido entre 17/06/1991 a 15/09/1991 na empresa Handicraft Serviços Temporários Ltda, com prestação de serviços dentro da empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 26/09/2007, além do pagamento dos valores atrasados monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que em 26/09/2007 formulou pedido administrativo de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 143.759.150-4, no entanto, referido pedido foi indeferido, tendo sido apurado pouco mais de 26 anos de tempo de contribuição. Refere que, no entanto, o tempo apurado refere-se ao tempo comum, tempo o ente previdenciário deixou de analisar os PPPs apresentados e, portanto, de computar na contagem de tempo períodos em que trabalhou exposto a agentes agressivos. Afirma que continuou trabalhando e que, em 14/01/2010, logrou êxito num novo pedido administrativo efetuado, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 151.820.961-8, oportunidade em que foram reconhecidos como especiais os períodos de 16/02/81 a 28/02/87, 01/03/87 a 28/02/91 e 16/09/91 a 02/12/98, não sendo enquadrado o período de 03/12/1998 a 14/01/2010. Assinala que, no entanto, desde o primeiro requerimento administrativo, em 26/09/2007, já fazia jus ao benefício, desde reconhecidos os períodos especiais que só o foram por ocasião do segundo pedido administrativo, ou seja, 16/02/81 a 28/02/87, 01/03/87 a 28/02/91, 17/06/91 a 15/09/91 e 16/09/91 a 26/09/2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/111. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 114. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/125, acompanhado dos documentos de fls. 126/348. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Ressalta o fato de que no requerimento administrativo formulado em 26/09/2007 o autor não juntou PPP algum, exceto para o período de 17/06/91 a 15/09/91 e, ainda assim, desacompanhado de laudo pericial. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 351/355. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 16/02/1981 a 28/02/1987 e de 01/03/1987 a 28/02/1991, na empresa Companhia Nacional de Estamparia, de 17/06/1991 a 15/09/1991, na

empresa Handcraft e de 16/09/1991 a 25/09/2007 - considerando a data imediatamente anterior à 1ª DER, na empresa Tecnomecânica Pries, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial - nos exatos termos do pedido, desde a DER, ou seja, 26/09/2007. De início, observe-se que, o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a primeira DER, em 26/09/2007. Com efeito, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Assim, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Analisando-se o pleito do autor, formulado em 26/09/2007, verifica-se que foi requerido, naquela oportunidade, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, ainda que o autor fizesse jus ao benefício de aposentadoria especial, não seria crível determinar-se a retroação da DIB para data anterior à citação do réu. De outro norte, analisando-se detidamente a documentação que instrui os autos, verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo formulado em 26/09/2007, cuja cópia do procedimento foi juntada pelo réu por ocasião da contestação, denota-se que o autor não apresentou, naquela oportunidade, documentos que pudessem comprovar que trabalhava exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física. De fato, o referido procedimento administrativo referente ao benefício indeferido no ano de 2007 (benefício sob nº 42/143.759.150-4) foi juntado na íntegra pelo réu (inclusive sendo possível verifica-se a numeração de folhas e rubrica do servidor) às fls. 126/141 dos autos, permitindo-nos concluir que os documentos apresentados pelo autor com a inicial acompanharam, por certo, o segundo pedido administrativo, formulado em 14/01/2010, cuja cópia encontra-se anexada aos autos às fls. 143/348 e quando o benefício foi-lhe concedido, mas não o primeiro. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da autora, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações, já que não amparou seu primeiro pedido administrativo com os documentos hábeis a comprovar a assertiva de que trabalhava exposto a agentes agressivos. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004882-66.2012.403.6110 - WAGNER PINTO DA SILVA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WAGNER PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 04/04/2012, mediante a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum nas seguintes empresas e períodos: Indústria Mineradora Pagliato Ltda de 20/01/1981 a 21/12/1984, Companhia Brasileira de Alumínio de 06/02/1985 a 18/02/1988 e 03/03/1989 a 21/01/2008, Presserv Manutenção e Gerenciamento Ltda 17/04/2008 a 15/01/2010 e Transpolix Transportes Especiais Ltda de 16/01/2010 até a presente data (13/07/2012). Requer também a averbação de tais períodos. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04/04/2012 (NB 157715.014-4), quando já havia completado mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição. Refere que, no entanto, seu pedido foi negado pelo réu, ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento dos períodos de atividade especial laborados nas empresas Indústria Mineradora Pagliato Ltda de 20/01/1981 a 21/12/1984, Companhia Brasileira de Alumínio de 06/02/1985 a 18/02/1988 e 03/03/1989 a 21/01/2008, Presserv Manutenção e Gerenciamento Ltda de 17/04/2008 a 15/01/2010 e Transpolix Transportes Especiais Ltda de 16/01/2010 até a presente data (13/07/2012) em que esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância e a agentes químicos nocivos tais como acetona, tintas estireno, tintas acetato etílico, tintas xileno e tintas tolueno, bem como óleos e graxas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/17 e mídia eletrônica às fls. 18. O pedido

de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 31/32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/51. Em suma, aduz que o uso de equipamento de proteção individual atenua o ruído para limites abaixo daquele considerado nocivo e, com relação a agentes químicos nocivos, sustenta a atividade do autor somente poderia se considerada especial se o autor laborasse na fabricação de tais produtos e que, na função de mecânico, utilizava os produtos químicos já acabados, não podendo tal atividade, portanto, ser considerada como de especial. Requer a improcedência da presente ação e, pelo princípio da eventualidade, alega a prescrição quinquenal. Processo administrativo às fls. 52/87 Réplica às fls. 90/94. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial laborados nas empresas Indústria Mineradora Pagliato Ltda de 20/01/1981 a 21/12/1984, Companhia Brasileira de Alumínio de 06/02/1985 a 18/02/1988 e de 03/03/1989 a 21/01/2008, Presserv Manutenção e Gerenciamento Ltda de 17/04/2008 a 15/01/2010 e Transpolix Transportes Especiais Ltda de 16/01/2010 a 13/07/2012. Requer também a averbação de tais períodos.

PRELIMINAR DE MÉRITO Preliminarmente, deve ser afastada a prescrição a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que o autor requer a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento do benefício que foi em 04/04/2012. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se afastar a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor posto que pleiteia o benefício previdenciário desde 04/04/2012.

DO TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS: Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 04/04/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que é pretensão da autora que sejam reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na Mineradora Pagliato Ltda, com a qual manteve vínculo empregatício no período de 20/01/1981 a 21/12/1984, Companhia Brasileira de Alumínio, com a qual manteve vínculo empregatício no período de 06/02/1985 a 18/02/1988 e de 03/03/1989 a 21/01/2008, Presserv Manutenção e Gerenciamento Ltda no período de 17/04/2008 a 15/01/2010 e Transpolix Transportes Especiais Ltda no período de 16/01/2010 até a presente data (13/07/2012). É certo, também, que por ocasião de seu requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 12/05/2008 (NB 147.383.096-3), o réu reconheceu como especiais os períodos de 20/01/1981 a 21/12/1984, laborado na Indústria Mineradora Pagliato Ltda e de 29/04/1995 a 11/12/1998, laborado na Companhia Brasileira de Alumínio, consoante Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 80-verso. Naquela oportunidade, ao argumento de que conforme PPP anexo, o agente nocivo ruído era neutralizado com o uso de EPI, o INSS não considerou como de exposição a agentes agressivos o período de 12/12/1998 a 21/01/2008 e, portanto, este é o período objeto de análise nesta demanda, além daqueles períodos que foram objeto de apreciação no âmbito administrativo na NB nº 157.715.014-4 formulado em 04/04/2010 (17/04/2008 a 15/01/2010 laborado na Presserv Manutenção e Gerenciamento Ltda e de 16/01/2010 a 04/04/2010 laborado na empresa Transpolix Transportes Especiais Ltda), conforme mídia eletrônica de fl. 18. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do

tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais: - De 06/02/1985 a 18/02/1988, segundo consta do PPP de fls. 58-verso autor exerceu a função de 1/2 Oficial Soldador no setor de Departamento de Transportes Tração da Companhia Brasileira de Alumínio, onde exercia as seguintes atividades: Auxilia e executa serviços de solda em geral tais como: corte oxi-acetilenico, desbaste de peças com esmeril; fura; solda elétrica em peças metálicas. Ambiente de oficina mecânica de autos. Zela pela Segurança, Disciplina, Limpeza e Qualidade em seu ambiente de trabalho. Segundo consta do referido documento, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 98dB. - De 03/03/1989 a 28/04/1995, segundo consta do referido documento, o autor exerceu as funções de 1/2 Oficial Soldador A- de 03/03/1989 a 31/05/1990, Oficial Soldador C- 01/06/1990 a 31/08/1999, no setor Departamento Transportes Tração na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, onde exercia as seguintes atividades: Auxilia e executa serviços de solda em geral tais como: corte oxi-acetilenico, desbaste de peças com esmeril; fura; solda elétrica em peças metálicas. Ambiente de oficina mecânica de autos. Zela pela Segurança, Disciplina, Limpeza e Qualidade em seu ambiente de trabalho. Segundo consta do PPP de fls. 59/60, exercendo referidas atividades, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidades de 98dB no período de 03/03/1989 a 28/04/1995.- De 12/12/1998 s 21/01/2008, segundo consta do PPP de fls. 59/60, o autor exerceu as funções de Oficial de Manutenção B, no setor Departamento Transportes Tração na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, onde exercia as seguintes atividades: Executa serviços de manutenção mecânica em veículos tais como: desmonta e monta componentes de molejo; freio; embreagem; cardam; troca de motores e pistões hidráulicos; limpeza e lavagem de peças utilizando óleo e graxa nas lubrificações; faz manutenção corretiva e preventiva do veículo sendo: troca de óleo; filtros; mangueiras. Ambiente de oficina mecânica de autos, área de fundição Fornos de Fusão, área de Laminação de metal não ferroso e refinaria de Alumina. Zela pela Segurança, Disciplina, Limpeza e Qualidade em seu ambiente de trabalho. Segundo consta do PPP de fls. 59/60, exercendo referidas atividades, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidades de 98dB no período de 12/12/1998 a 17/07/2004 e de 89,20dB no período de 18/07/2004 a 21//01/2008. - De 17/04/2008 a 15/01/2010, segundo consta do PPP de fls. 119/120 da mídia eletrônica colacionada pela parte autora à fl. 18, o autor exerceu a função de Mecânico no setor de Mecânica da empresa Presserv Manutenção e Gerenciamento Ltda, onde exercia as seguintes atividades: Inspeccionam e realizam manutenções em veículos metro ferroviárias, realizam medições e testes em peças, componentes e em veículos metro ferroviários, reformam veículos e manobram equipamentos. Programa e realizam atividades de manutenção em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança, de saúde e de preservação ambiental. Segundo consta do PPP de fls. 119/120 da mídia eletrônica, exercendo referidas atividades, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidades de 87dB e agentes químicos nocivos como graxas e óleos.- De 16/01/2010 a 13/07/2012, segundo consta do PPP emitido em 17/11/2011 constante das fls. 121/122, da mídia eletrônica de fls.18, o autor exerceu as funções de Mecânico no setor de Mecânica da empresa Transpolix Transportes Especiais Ltda, onde exercia as seguintes atividades:Efetuar manutenção dos caminhões trocando peças defeituosas e reparo dos mesmos.Segundo consta do PPP de fls. 121/122 da mídia eletrônica de fl. 18, exercendo referidas atividades, o autor esteve exposto ao agente químico nocivo como graxas, óleo mineral e parafinas e vaselinas e bactérias e germes, sendo que a manipulação de tais agentes químicos autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.0.7 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Registre-se que o Perfil Profissiográfico de fls. 121/122 da mídia eletrônica de fl. 18 foi emitido em 17/11/2011, razão pela qual do período de 16/01/2010 a 13/07/2012 laborado na empresa Transpolix Transportes Especiais Ltda somente o período de 16/01/2012 a 17/11/2011 deve ser considerado como de atividade especial.Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja

promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitui o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou

alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS da mídia eletrônica de fl.18 e CNIS em anexo, computando-se o período ora reconhecido como especial (06/02/1985 a 18/02/1988, 03/03/1989 a 28/04/1995, 12/12/1998 a 21/01/2008, 17/04/2008 a 15/01/2010 e de 16/01/2010 a 17/11/2011), com a conseqüente conversão em tempo comum, além do tempo já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (20/01/1981 a 21/12/1984 e 29/04/1995 a 11/12/1998) o autor soma na data do requerimento administrativo (04/04/2012) com 42 anos e 5 meses e 16 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor faz jus ao benefício pretendido, nos termos do que pleiteado, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece parcial guarida, uma vez que ele preenche os requisitos

necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados, sendo certo que a DIB do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça e realize a averbação dos períodos como laborado em condições especiais em favor do autor, o período de trabalho compreendido entre 06/02/1985 a 18/02/1988, 03/03/1989 a 28/04/1995 e de 12/12/1998 a 21/01/2008 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, 17/04/2008 a 15/01/2010 na Presserv Manutenção e Gerenciamento Ltda, 16/01/2010 a 17/11/2011 na Transpolix Transportes Especiais o qual deverá ser devidamente convertidos em comum e somado aos demais períodos de trabalho do autor, inclusive o período já reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa (20/01/1981 a 21/12/1984 e de 29/04/1995 a 11/12/1998), o qual também deverão ser averbados e convertidos em comum, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 42 anos, 05 meses e 16 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor WAGNER PINTO DA SILVA, filho de Luiz Pinto da Silva e Eunice Pinto da Silva, portador do CPF nº 081.772.268-86, NIT 001.205.154.743-4, residente na Rua Carmo Brenga, nº 198, Bairro Júlio de Mesquita Filho, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (04/04/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005024-70.2012.403.6110 - BENEDITO SANTOS VIEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDITO SANTOS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando o reconhecimento do período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (15/01/1987 a 31/08/1995 e de 04/12/1998 a 29/03/2012) como de atividade especial. Requer também a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde da data de entrada do requerimento administrativo (09/04/2012). Sustenta o autor, em suma, que em 09/04/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 15/01/1987 a 31/08/1995 e de 04/12/1998 a 29/03/2012 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/106. Emenda à inicial às fls. 110/118. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 122/127), acompanhada dos documentos de fls. 128/160. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 163/165. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 09/04/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a

legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, registre-se, inicialmente, que embora o autor tenha pleiteado o reconhecimento do período compreendido entre 15/01/1987 a 31/08/1995 como especial, referido período, além daquele compreendido entre 01/09/1995 a 03/12/1998 já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 59. Assim, o pleito resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 04/12/1998 a 29/03/2012. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46/50, verifica-se que, de 04/12/1998 a 29/03/2012, o autor trabalhou na companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no setor de Extrusão e exerceu as seguintes funções: de 04/12/98 a 31/03/1999: Técnico Programador A; de 01/04/1999 a 30/06/1999: Técnico de Produção A; de 01/07/1999 a 31/08/2001: Técnico Assistente de Produção C; de 01/09/2001 a 30/06/2009: Técnico Assistente de Produção; 01/07/2009 a 31/01/2010: Técnico Administrativo IV e de 01/02/2010 a 29/03/2012 (data da emissão do PPP): Técnico Administrativo V, estando exposto a ruído de 93 dB de 04/12/1998 a 17/07/2004 e de 89,80 dB(A) de 18/07/2004 a 29/03/2012. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos, sendo corroborada a informação pelos laudos periciais de fls. 73/85. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, e a despeito de se encontrarem colacionados aos autos os laudos técnicos de fls. 73/85, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador

não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 86/106), Perfil Profissiográfico de fls. 46/50, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 04/12/1998 a 29/03/2012 em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA, além dos períodos cuja especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa pelo próprio réu, ou seja, 15/01/87 a 31/08/95, 01/09/95 a 05/03/97 e de 06/03/97 a 03/12/98. Desse modo, somando-se o período ora reconhecido (04/12/1998 a 29/03/2012) com os períodos já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 15/01/87 a 31/08/95, 01/09/95 a 05/03/97 e de 06/03/97 a 03/12/98, temos um tempo de serviço de 25 anos, 02 meses e 16 dias, até a data da entrada do requerimento (09/04/2012), suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado entre 04/12/98 a 29/13/2012 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio que, somado aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (15/01/87 a 31/08/95, 01/09/95 a 05/03/97 e de 06/03/97 a 03/12/98), atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 02 meses e 16 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **BENEDITO SANTOS VIEIRA**, filho de Luiz Gonzaga Vieira e de Paulina Rodrigues Vieira, portador do RG nº 15.753.528, CPF nº 039.943.788-69, NIT 10889403381, residente na Rua Angelino Soares da Cruz, 255, apto 213, Jardim Olidel, Alumínio/SP, o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005596-26.2012.403.6110 - MARIA BENIGNA DE LUCENA (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARIA BENIGNA DE LUCENA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando pela concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 15/12/2011, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados na Santa Casa de Misericórdia, de 18/02/1986 a 15/09/1994 e no período laborado no Hospital Infantil Sabará, de 13/09/1992 a 25/12/2011. Sustenta a autora, em síntese, que trabalhou nos hospitais Santa Casa de Misericórdia e Hospital Infantil Sabará na função de auxiliar de enfermagem e que, em período concomitante compreendido entre 01/03/1989 a 15/09/1994, laborou no Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho. Alega que em 20/11/2011 protocolou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/159.056.566-2), que restou indeferido. Refere que, a despeito de trabalhar sujeita condições especiais, a Autarquia não considerou o período de 14/10/1996 a 20/12/2011 laborado no Hospital Sabará como de atividade

especial em razão da ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no campo 16 do Perfil Profissiográfico, argumentando ainda que, pela descrição das atividades, não há permanência de exposição a agentes biológicos, de acordo com o Decreto nº 2.172, anexo IV. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/85. Em síntese, alegou que as atribuições de auxiliar de enfermagem não envolvem cuidados diretos com o paciente e não colocam em risco a saúde do executante e que o Decreto nº 83.080/79 exige para que a atividade seja considerada como de especial o contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Réplica às fls. 88/93. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da autora a concessão do benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 15/12/2011, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que a autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que é pretensão da autora que sejam reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na Santa Casa de Misericórdia, com a qual manteve vínculo empregatício no período de 18/02/1986 a 15/09/1994 e atividade desenvolvida no Hospital Infantil Sabará, com a qual manteve vínculo empregatício no período de 13/09/1992 a 25/12/2011. É certo, também, que por ocasião de seu requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 20/12/2011, o réu reconheceu como especiais os seguintes períodos: 18/02/1986 a 15/09/1994 laborado na Santa Casa de Misericórdia e de 15/09/1992 a 13/10/1996 laborado no Hospital Infantil Sabará, consoante Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 57. Naquela oportunidade, ao argumento de que o PPP não apresentava responsável técnico de condições ambientais no campo 16 e que não havia caracterização de exposição a agentes biológicos, o INSS não considerou como de exposição a agentes agressivos o período de 14/10/1996 a 20/12/2011 e, portanto, este é o período objeto de análise nesta demanda. Destarte, analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 25/32 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 49/51, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, a autora exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem. Pois bem, a função desempenhada pela autora, no referido período, ou seja, Auxiliar de Enfermagem, enquadra-se no anexo do Decreto nº 53.831/64 sob o código 2.1.3 (médicos, dentistas, enfermeiros) e no anexo do Decreto nº 83.080/79 sob o código 2.1.3. Analisando-se, ainda, a existência de agentes nocivos, denota-se que a exposição a agentes biológicos está elencada nos anexos do Decreto 53.831/64, sob o código 1.3.2 e Decreto 83.080/79, sob o código 1.3.4, como sendo atividade especial. Todavia, conforme já salientado, com o advento do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim, o período de atividade compreendido entre 14/10/1996 a 05/03/1997, em que autora exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem no Hospital Infantil Sabará, deve ser considerada como de especial. Quanto ao PPP - Perfil Profissiográfico, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em

campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. O Perfil Profissiográfico, portanto, é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Ainda, observa-se, da análise do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/51 não consta responsável técnico para o período anterior a 14/02/2007 (campo 16.1), não podendo ser considerado, portanto, como de atividade especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 13/02/2007 laborado pela autora no Hospital Infantil Sabará. Quanto ao período compreendido entre 14/02/2007 a 09/11/2011 (data de expedição do PPP), verifica-se que a atividade de Auxiliar de Enfermagem desenvolvida pela autora era exercida com efetiva exposição a vírus e bactérias, conforme PPP de fls. 49/51, enquadrando-se no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 código 3.0.1, devendo ser considerada como de atividade especial. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo INSS da decisão monocrática que reconheceu o labor em condições especiais no período de 01/04/1978 a 30/06/2003, mantendo a concessão do benefício de aposentadoria especial. II - Sustenta, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial para autônomos após 1995, de forma que não faz jus ao benefício pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento,

requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Possibilidade de enquadramento do período de 01/04/1978 a 30/06/2003 - dentista - diploma de odontologia do Triângulo Mineiro de 20/01/1978 (fls. 09); carteira de identidade profissional junto ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, indicando a sua inscrição em 07/06/1978 (fls. 10/11 e 14); certidão expedida pelo secretário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em 08/07/2003, informando que o requerente graduou-se pela Faculdade de Odontologia do Triângulo Mineiro em 20/01/1978, estando quite com suas obrigações financeiras em relação à Tesouraria desta entidade (fls. 15); declaração para fins de inscrição de contribuintes de 04/03/2002 (fls. 16) e laudo técnico informando que o autor mantém contato habitual e permanente com agentes biológicos, tais como, vírus, bactérias, protozoários, com pessoas e materiais contaminados (fls. 83/88). IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam o labor dos médicos, dentistas e enfermeiros. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (TRF 3º Região, Oitava Turma, Relator Desembargadora Marianina Galante, AC 0019955920054039999, dju. 02/07/2012) Assim os períodos de 15/10/1996 a 05/03/1997 e de 14/02/2007 a 09/11/2011 (data de expedição do PPP), devem ser considerados como de atividade especial. Quanto ao período compreendido entre 09/11/2011 a 15/12/2012 não há como considerar como de atividade especial tendo em vista a ausência de documentação que comprove a exposição da autora a qualquer agente nocivo. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual q/e diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 25/32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 49/51), deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 14/02/2007 a 09/11/2011 (data de expedição do PPP) laborado no Hospital Infantil Sabará que, somado ao tempo de serviço considerado como especial pelo réu ainda na esfera administrativa, ou seja, 18/02/1986 a 13/10/1996, importa no tempo de serviço sob tais condições de 15 anos 09 meses e 15 dias, consoante tabela que segue anexa à presente decisão. Desse modo, consoante tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão, verifica-se que a autora não computa tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual não faz jus ao benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91. Conclui-se, desta forma, que a pretensão da autora comporta parcial guarida para o

fim de reconhecer os períodos de 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 14/02/2007 a 09/11/2011 como de atividade especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que reconheça em favor da autora como laborado em condições especiais no Hospital Infantil Sabará os períodos de trabalho compreendidos entre 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 14/02/2007 a 09/11/2011. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005833-60.2012.403.6110 - CUSTODIO SEBASTIAO LORENCO (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CUSTÓDIO SEBASTIÃO LORENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando pela concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento - 16/03/2012, mediante o reconhecimento e averbação como especiais dos períodos de trabalho na Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre 05/07/1985 a 24/10/1986, 21/05/1987 a 22/05/1995 e de 02/07/1995 a 16/03/2012. Sustenta o autor, em suma, que em 16/03/2012 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária que restou indeferido ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo de contribuição necessário à concessão do benefício. Afirma que durante os períodos de 05/07/1985 a 24/10/1986, 21/05/1987 a 22/05/1995 e de 02/06/1995 a 16/03/2012 trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio exposto a fatores de risco, contato com produtos químicos, calor excessivo, além de ruído superior ao limite permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/56. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 59/60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/107. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certidão de fls. 109. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 16/03/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que alega ter laborado sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especiais as atividades desenvolvidas na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre 05/07/1985 a 24/10/1986, 21/05/1987 a 22/05/1995 e de 02/06/1995, com a ressalva que a menção do autor a 02/07/1995 é considerada como mero erro material por este Juízo - a 16/03/2012. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 26/49 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 23/25, verifica-se que o autor, nos períodos cuja especialidade pretende ver

reconhecida, exerceu as seguintes atividades: 1) de 05/07/1985 a 24/10/1986 trabalhou como ajudante no setor de sala de fornos; 2) de 21/05/1987 a 22/05/1995 trabalhou como ajudante no setor de expedição de embalagem; 3) de 02/06/1995 a 24/12/2011 - data da elaboração do PPP de fls. 23/25, trabalhou como operador de empilhadeira no setor de fundição. Quanto aos agentes agressivos a que o autor se expôs, denota-se que, o PPP de fls. 23/25 refere-se apenas ao período de 02/06/1995 a 24/12/2011, não sendo, portanto, possível verificar-se a exposição a agentes agressivos nos períodos anteriores, além de que a função de ajudante não se enquadra entre aquelas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79 que, conforme já salientado, estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, ao menos até a edição do Decreto 2172/97, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Tecida tal consideração, verifica-se que no período apontado no PPP de fls. 23/25, ou seja, 02/06/1995 a 24/12/2011 o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído de 91 dB (02/06/95 a 17/07/2004) e 90dB (18/07/2004 a 24/12/2011), além de calor de 29°C (02/06/1995 a 17/07/2004) e agentes químicos - sílica livre cristalizada (1.93 mg/m³), poeiras incômodas (7.10 mg/m³), amônia (1.50 mg/m³), fluoretos totais (0.98 mg/m³) e fumos metálicos (Al - 0.02 mg/m³). Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento, contudo, da especialidade das atividades em virtude da exposição ao agente agressivo ruído há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e corretamente preenchidos, o que restou comprovado nos autos. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua

fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, deve-se considerar como especial os períodos de 02/06/1995 a 24/12/2011 (data da emissão do PPP de fls. 23/25), em que o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada, ainda, a exposição do autor ao calor acima do limite permitido no período de 02/06/1995 a 17/07/2004 e a agentes químicos, no período de 18/07/2004 a 24/12/2011. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Quanto aos agentes químicos apontados no PPP de fls. 23/25, ou seja, Sílica Livre Cristalizada, Fumos Metálicos - Al, poeiras incômodas e Fluoretos Totais, estes se enquadram no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal

Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 02/06/1995 a 24/12/2011, em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA, e que é assim reconhecidos em face da comprovação da exposição aos agentes agressivos, o que importa num tempo de serviço, sob condições especiais, de 16 anos, 06 meses e 23 dias, até a data da entrada do requerimento (16/03/2012), consoante tabela de contagem de tempo de acompanha a presente decisão, tempo insuficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial apenas para que seja reconhecido como tempo de serviços sob condições especiais o período de 02/06/1995 a 24/12/2011. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor **CUSTÓDIO SEBASTIÃO LORENÇO**, filho de Sebastião Joaquim Lorenço e de Raimunda Custódia da Luz, portador do RG 17.915.379-1 SSP/SP, CPF 031.403.808-60 e NIT 10693187155, residente na Rua José Pires de Arruda, 305, Granja Modelo, Alumínio/SP, o período de trabalho compreendido entre 02/06/1995 a 24/12/2011, convertendo-o em tempo de serviço comum, averbando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0005879-49.2012.403.6110 - PAULO ROBERTO GONELLA DIMAS DE ALMEIDA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da prova. Intimem-se.

0005919-31.2012.403.6110 - AURELIO JOSE DE MEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AURÉLIO JOSÉ DE MEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando o reconhecimento de todo o período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, ou seja, 14/11/1986 a 06/02/2012, como de atividade especial. Requer também a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde da data de entrada do requerimento administrativo (16/02/2012). Sustenta o autor, em suma, que em 16/02/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas na CBA, durante os períodos de 14/11/1986 a 06/02/2012 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física, haja vista que o uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual havia neutralizado o agente agressivo, de 01/01/2004 a 31/12/2004, além de que, nos períodos de 14/11/1986 a 31/12/2003 e de 01/01/2005 a 16/02/2012, a documentação apresentada estaria em desacordo com o normativo legal. Afirma que, no entanto, durante o referido período esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/57. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/83), acompanhada dos documentos de fls. 84/108. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/113. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 16/02/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º

3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/44, verifica-se que, de 14/11/1986 a 06/02/2012 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou nos setores de expedição e embalagem, departamento de manutenção e laminação de folhas, e exerceu as seguintes funções: ajudante (14/11/86 a 31/03/87), embalador (01/04/87 a 31/08/92), oficial mecânico de manutenção (01/09/92 a 28/02/93), oficial eletromecânico (01/03/93 a 30/06/99), oficial de manutenção (01/07/99 a 31/08/2006), oficial de manutenção C (01/09/2006 a 06/02/2012), estando exposto a ruído de 90,3 dB de 14/11/86 a 31/08/92, 94,0 dB de 01/09/1992 a 17/07/2004 e ruído de 88,5 dB de 18/07/2004 a 06/02/2012, além de tensão acima de 260V, no período de 01/03/1993 a 17/07/1994. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de

agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Anote-se, mais, que a exposição a um único agente agressivo é suficiente para especializar a atividade. Todavia, no período de 01/03/1993 a 17/07/2004 o autor ainda esteve exposto à eletricidade - tensão acima de 250 Volts. Nestes termos, e quanto ao referido agente nocivo, merece ser considerada a especialidade do período compreendido entre 01/03/1993 a 05/03/1997, já que não há previsão legal para reconhecimento de insalubridade em face da exposição à eletricidade para períodos de trabalho posterior à 05/03/1997, pois tal agente deixou de ser considerado agente nocivo a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, anexo IV. Neste sentido transcrevo: 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o

relacionou entre os agentes nocivos.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 992855 / SC, Relator(a) MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) , STJ, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2008). Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 22/40) e Perfil Profissiográfico de fls. 41/44, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 14/11/1986 a 06/02/2012 (data da emissão do PPP de fls. 41/44) em que o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio- CBA, o que perfaz um tempo de serviço sob condições especiais de 25 anos, 02 meses e 23 dias, até a data da entrada do requerimento (16/02/2012), suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação,** extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado entre 14/11/1986 a 06/02/2012 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, o que perfaz um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 02 meses e 23 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor AURÉLIO JOSÉ DE MEIRA, filho de Luiz José de Meira e de Santa Silva de Meira, portador do RG nº 16.357.252, CPF nº 052.188.628-78, NIT 12247929496, residente na Rua dos Carvalhos, 140, Jardim Olidel, Alumínio/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo

INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0006118-53.2012.403.6110 - LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA X SIND DOS TRAB NA MOV DE MERC E DE CARGAS SECAS E MOLHAD E PROD EM GERAL DE SOROCABA E REGIAO(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do falecimento do primeiro requerente às fls. 173/174, suspendo o processo com fundamento no artigo 265, I, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil para que, nos termos do art. 43 do mesmo diploma legal, ocorra a substituição pelo espólio ou pelos seus sucessores.

0006433-81.2012.403.6110 - JOAO LOPES DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0007152-63.2012.403.6110 - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 44. Após, conclusos. Int.

0007168-17.2012.403.6110 - VICENTE DE PAULA BADARO(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por VICENTE DE PAULA BADARÓ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/05/1998, NB 109.887.854-7, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição, diante do não reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial. Sustentou que o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício não obstante o tempo total de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição: a) Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 16/02/1965 a 09/09/1969 e de 16/02/1970 a 03/05/1971, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 22; b) Braço-Mapri, de 03/09/1973 a 09/08/1974, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 22, como de atividade especial, conforme PPP de fls. 62/64; c) Curso de Ensino Fernão Dias, de 01/04/1974 a 01/02/1975, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 23; d) Braseixos S/A, de 09/09/1974 a 23/10/1974, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 23; e) M Dedini, de 23/12/1974 a 01/02/1990, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 32, como de atividade especial, conforme formulário DSS 8030 e laudo técnico de fls. 277/282; f) Instituto Educacional Piracicabano, de 17/02/1975 a 31/07/1976 e de 01/02/1979 a 12/08/1986, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 32; g) Microbat, de 02/05/1990 a 11/11/1991, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 33, como de atividade especial, conforme formulário de informações e laudo técnico de fls. 283/284; h) Sernog - Comércio e Participações, de 09/05/1994 a 02/12/1994, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 33; i) contribuinte individual, de 01/03/1993 a 30/09/1994, de 01/02/1995 a 28/02/1998, conforme informações do CNIS de fls. 431. Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente

agressivo acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.De tal forma, o período trabalhado na empresa Brazaço-Mapri, de 03/09/1973 a 09/08/1974, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 22, deve ser reconhecido como de atividade especial, conforme PPP de fls. 62/64, indicando intensidade do ruído superior a 80 dB, bem como o período trabalhado na empresa M Dedini, de 23/12/1974 a 01/02/1990, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 32, deve ser reconhecido como de atividade especial, conforme formulário DSS 8030 e laudo técnico de fls. 277/282, indicando nível de ruído superior a 90 dB.Quanto ao período trabalhado na empresa Microbat, de 02/05/1990 a 11/11/1991, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 33, o formulário de informações e laudo técnico de fls. 283/284 indicam a exposição do autor a suspensão de óxido de chumbo com índice acima de 100 microgramas por metro cúbico, superior, assim, ao limite de tolerância, anotando, ainda, que a atividade era ligada à fabricação e restauração de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo compostos de chumbo, conforme NR 15, anexo 11, motivo pelo qual o período deve ser reconhecido como especial.Assim, considerando as demais anotações em CTPS e as informações constantes do CNIS, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo com 35 anos, 07 meses e 01 dia de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na sua modalidade integral. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos acima descritos, convertendo-os em tempo de serviço comum que, somados aos demais períodos de atividades, resultam em 35 anos e 07 meses e 01 dia de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor VICENTE DE PAULA BADARÓ, brasileiro, filho de Dorvalina Aurélio Silva Badaró, nascido aos 12/07/1950, portador do CPF n.º 240.990.908-68, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Intimem-se.

0007200-22.2012.403.6110 - HELIO PEDROSO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação de fls. 233/284, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007248-78.2012.403.6110 - RUDY WALTER GARCIA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0007296-37.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS BIAGIO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0007361-32.2012.403.6110 - JESO TAVARES DA SILVA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação de fls.83/134, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007416-80.2012.403.6110 - MARCOS XAVIER DE MORAES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO

SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0007468-76.2012.403.6110 - MAURO ANTONIO FAUSTINO(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0007474-83.2012.403.6110 - GUIDO PINTO ROSA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 125/154, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007513-80.2012.403.6110 - JOSE ANTONIO GARCIA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0007557-02.2012.403.6110 - SEBASTIAO DE PAULA FRAGOSO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0007660-09.2012.403.6110 - REINALDO RODRIGUES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0007663-61.2012.403.6110 - ANTONIO NARDI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0007695-66.2012.403.6110 - JOAO JOSE DIAS DA ROSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0007732-93.2012.403.6110 - EDIVAM GONCALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0007807-35.2012.403.6110 - ANTONIO GENOVA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 60/77, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0007845-47.2012.403.6110 - CLAUDINEI ROCHA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLAUDINEI ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 18/07/2012 (NB 46/161.107.102-7), sendo tal benefício indeferido pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento

jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme decisão administrativa, fls. 80, foram homologados como de atividade especial os períodos de 01/12/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, todos trabalhados na empresa C.B.A. Pretende o autor ver reconhecidos o seguinte período de contribuição especial :a) de 03/12/1998 a 27/04/2012, trabalhado junto à empresa C.B.A., sujeito a exposição ao agente ruído de 91 dB de 03/12/1998 a 31/07/2000, de 94 dB de 01/08/2000 a 17/07/2004 e de 88,30 dB de 18/07/2004 até 27/04/2012. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Nestes termos, o período de 03/12/1998 a 27/04/2012 (data da emissão do PPP) deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite de tolerância. Considerados os períodos acima reconhecidos e os períodos já reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor possui 24 (vinte e quatro) anos 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade (planilha anexa) quando do requerimento administrativo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 27/04/2012, que, somados aos demais períodos de atividades, resultam em 24 anos 04 meses e 27 dias de contribuição em atividade especial a favor do autor CLAUDINEI ROCHA, brasileiro, filho de Lourdes Martins Rocha, nascido aos 19/05/1968, portador do CPF n.º 122.516.608-01, NIT 1222672436-4, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0007865-38.2012.403.6110 - AMAURI GHIRARDELLO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0007866-23.2012.403.6110 - PEDRO JOSE DE ASSIS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0007867-08.2012.403.6110 - CLOVIS ALTEA BASILIO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 85. II) Defiro à parte

autora o pedido de gratuidade judiciária.III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

0007899-13.2012.403.6110 - JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO/MANDADO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO BEZERRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor em síntese, que o INSS deixou de reconhecer períodos de trabalho rural. Alega, que, se reconhecidos tais períodos, o autor faria jus a um benefício mais vantajoso.Requer em sede de tutela antecipada, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do seu benefício previdenciário.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 99. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor já é titular de um benefício previdenciário, de forma que não se vislumba a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da Lei.Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

0007907-87.2012.403.6110 - ANTONIO APARECIDO DO PRADO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0007910-42.2012.403.6110 - WILSON BENEDITO MATTOS DE SALLES(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por WILSON BENEDITO MATTOS DE SALLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/12/2000, NB 119.865.620-1, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição, diante do não reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e do período trabalhado junto Centro de Treinamento Rural de Ipanema. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição:a) de 26/06/1967 a 14/07/1971 trabalhado junto à Centro de Treinamento Rural de Ipanema - CENTRI, conforme carta de recomendação de fls. 144;b) de 20/03/1972 a 09/11/1973 trabalhado junto à Empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 21;c) de 08/05/1974 a 15/11/1974 trabalhado junto à empresa General Eletric do Brasil S/A, conforme anotação de carteira trabalho de fls. 21;d) de 02/08/1976 a 30/11/1978 trabalhado junto à empresa Andrew Instalações de Antenas Ltda, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 22;e) de 18/09/1979 a 01/10/2000 trabalhado junto à empresa Telecomunicações de São Paulo/SP, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 22, sendo o período de 18/09/1979 a 30/11/1994 de atividade

especial, conforme formulário DSS 8030 e laudo pericial de fls. 136/142; Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. O período de 26/06/1967 a 14/07/1971 não deve homologado, posto que o documento de fls. 144 indica a prestação de serviços - práticos, sem, no entanto, indicar vínculo trabalhista. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Nestes termos, os períodos de 18/09/1979 a 30/11/1989 e de 01/12/1989 a 30/11/1994 devem ser reconhecidos como de atividade especial, posto que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, conforme comprovam os formulários DSS 8030 e os laudos periciais de fls. 136/142. Assim, considerando as demais anotações em CTPS e as informações constantes do CNIS, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo com 31 anos, 08 meses e 10 dias da contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos acima descritos, convertendo-os em tempo de serviço comum que, somados aos demais períodos de atividades, resultam em 31 anos e 08 meses e 10 dias de contribuição em favor do autor WILSON BENEDITO MATTOS, brasileiro, filho de Aparecida Domingues de Salles, nascido aos 06/06/1952, portador do CPF n.º 240.687.998-49, NIT 1.042.905.593-2, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a autora apresente documentos comprovando o vínculo de trabalho junto ao Centro de Treinamento Rural de Ipanema, ressaltando que tal providência compete à própria parte, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007925-11.2012.403.6110 - JULIO CESAR RODELLI(SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0008001-35.2012.403.6110 - MARCOS APARECIDO PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0008085-36.2012.403.6110 - PEDRO FRANCISCO ESCAMES(SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0004634-03.2012.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP (fls. 85/92), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Int.

0008089-73.2012.403.6110 - OSMAR RINALDO(SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 11.II) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

0008090-58.2012.403.6110 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0008399-79.2012.403.6110 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0008401-49.2012.403.6110 - VALDEMIR PADILHA FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0008435-24.2012.403.6110 - ONIVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ONIVALDO APARECIDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde da data do requerimento administrativo (13/06/2012). Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 13/06/2012 (NB 160.579.694-5), sendo tal benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição em face do não reconhecimento e conversão de períodos de atividade especial.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 43.004,88 (quarenta e três mil e quatro reais e oitenta e oito centavos).Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. O reconhecimento de atividade especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática.Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei.Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Intimem-se.

0008445-68.2012.403.6110 - KATIA PEREIRA PIQUERAS PIRES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e doze vincendas.b) apresentando cópia da carteira de trabalho da autora, bem como comprovante de rendimentos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008493-27.2012.403.6110 - RENATO DE JESUS(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta

por RENATO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial desde da data do requerimento administrativo (01/12/2010) e a condenação da ré em danos morais. Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 01/12/2010 (NB 153.764.044-2), sendo tal benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição embora tenha laborado sob condições especiais pela exposição a ruído e calor acima dos limites legais de tolerância. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0008504-56.2012.403.6110 - EDILSON VALVERDE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDILSON VALVERDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial desde da data do requerimento administrativo (05/03/2012). Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 05/03/2012 (NB 159.722.180-2), sendo tal benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição embora tenha laborado sob condições especiais pela exposição a tensão elétrica superior a 250V. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 40.397,76 (quarenta mil trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos). Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria. A aposentadoria especial envolve a aplicação de leis que se sucederam no tempo e análise fática. Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0008523-62.2012.403.6110 - EUGENIO SANTO BAZZO(SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) especificando os agentes nocivos a que o autor esteve exposto nos períodos indicados. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000008-04.2013.403.6110 - GABRIEL PINS DORF BAPTISTELLA(SP238051 - ERICA PINS DORF) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I) Recebo a petição de fls. 67/68, como emenda à inicial. II) Cite-se a União e o INEP, para que respondam no prazo legal, ocasião em que deverão apresentar juntamente com a contestação os documentos de interesse ao feito. III) Tendo em vista a notícia de descumprimento da decisão judicial, e considerando a decisão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou efeito suspensivo ao agravo interposto pelo réu INEP, intime-se a entidade, em caráter de plantão, para cumprimento da decisão de fls. 29/32, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e instauração de inquérito policial para apuração de crime de desobediência. IV) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar União no lugar de Ministério da Educação e Cultura. V) Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. VI) Intime-se.

0000010-71.2013.403.6110 - JULIANO PIZANI COIMBRA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, proposta por JULIANO PIZANI COIMBRA em face do INSS. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a obtenção de benefício previdenciário, motivo pelo qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição, juntamente com os autos da exceção de incompetência em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000014-11.2013.403.6110 - LUCAS DE LIMA MACEDO(SP220651 - JEFFERSON BARADEL E SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível proposta por LUCAS DE LIMA MACEDO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a condenação da ré em danos morais, motivo pelo qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição, juntamente com os autos da exceção de incompetência em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000085-13.2013.403.6110 - BRUNA RAIRA PIRES DOS SANTOS REU - INCAPAZ X MARIA RUTE PIRES DE OLIVEIRA(SP274947 - ELENICE CECILIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. V) Int.

0000088-65.2013.403.6110 - CLAUDIO CESAR QUILLES(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, sendo certo que o valor atribuído na inicial exclui a competência deste Juízo Comum; b) indicando todos os períodos de atividade especial cujo reconhecimento pretendo, indicando o agente nocivo a que esteve exposto ou o dispositivo de enquadramento pela categoria profissional, bem como os formulários pertinentes; c) apresentando cópia integral de sua carteira de trabalho. d) apresentando procuração e declaração de pobreza originais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005314-90.2009.403.6110 (2009.61.10.005314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020569-67.2000.403.0399 (2000.03.99.020569-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NELSON BELLATO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 86, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002685-12.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-65.2004.403.6110 (2004.61.10.006006-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS HUMBERTO DA SILVA(SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/67, requeira a parte interessada o que for de direito, no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0007802-81.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903074-26.1997.403.6110 (97.0903074-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO MANOEL DA SILVEIRA AZANHA X VIVIANE APARECIDA TIUTIUNIC AZANHA - INCAPAZ X ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES X JOAQUIM CAETANO ARANTE X LUIZ BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X MARIO PACIONI X MOACIR DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS FARIA X NATAL CASSIANO DE AMORIM X NATALINA BARBOZA DIAS X ORLANDO GIAPONEZI X PALMYRO VIEIRA RAMOS X ULDERICO AMENDOLA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por VIVIANE APARECIDA TIUTINUNIC AZANHA e OUTROS fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 97.0903074-4, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$53.795,87 (cinquenta e três mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos) para o autor Lucio Buffalo, R\$4.469,09 (quatro mil quatrocentos e sessenta e nove reais e nove centavos) para o autor Eduardo dos Santos e R\$15.739,11 (quinze mil setecentos e trinta e nove reais e onze centavos) para Viviane Aparecida Tiutiunic Aranha, às fls 66/77, atualizados até 01 de maio de 2010. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto que a liquidação considerou a taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano e não em 6% (seis por cento), como determina a r. sentença mantida pelo acórdão, a verba honorária deveria ter sido calculada sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e não sobre o valor total e que não esta correta a renda mensal revista do autor Luiz Buffalo. Os embargos foram recebidos à fl. 79 e, embora devidamente intimado (fl. 80), os embargados deixaram de apresentar resposta (fl. 82). Às fls. 83 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial, encontram-se acostados às fls. 85/105. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 73.084,57 (setenta e três mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), para março de 2012 (fls. 85/105), as partes manifestaram sua concordância (fls. 108 e 110/111). Os embargados requereram nova remessa à Contadoria para o fim de que seja realizado o rateio correto dos valores encontrados para os sucessores de Luiz Buffalo e Moacir dos Santos (fls. 110/111), o que foi deferido por este Juízo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 73.084,57 (setenta e três mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), valor este para março de 2012, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 85/105 e fls. 116/117. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 85/105 e 116/117) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0008255-42.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-56.2008.403.6110 (2008.61.10.008332-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução promovida por MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 2008.61.10.008332-8, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 138.281,89 (cento e trinta e oito mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), às fls. 04/08, atualizados até junho de

2011. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto que os cálculos apresentados pelo embargado desconsiderou a aplicação da Lei nº 11.960/2009 quanto a taxa de juros, bem como as alterações realizadas pela Lei nº 9.494/97 e a evolução da renda mensal do benefício previdenciário. O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 91.463,88 (noventa e um mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) atualizados para junho de 2011 (fls. 56/68). Recebidos os embargos (fl. 85), o embargado apresentou impugnação às fls. 88/95. As fls. 98 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial, encontram-se acostados às fls. 102/113. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 120.964,15 (cento e vinte mil novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), para junho de 2011 (fls. 102/113), as partes manifestaram sua concordância às fls. 116 e 118. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 120.964,15 (cento e vinte mil novecentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), valor este para junho de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 102/113. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 102/113) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0008690-16.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-83.2008.403.6110 (2008.61.10.005750-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DANIEL JOSE LOBO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução promovida por DANIEL JOSE LOBO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 2008.61.10.005750-0, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 16.339,94 (dezesseis mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), às fls. 30/31, atualizados até dezembro de 2010. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto que os cálculos apresentados pelo embargado desconsiderou as alterações normativas relativas a taxa de juros e índices de correção monetária bem como considerou como renda mensal da pensão por morte o valor equivocado de R\$ 2.245,87 (dois mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 15.265,10 (quinze mil duzentos e sessenta e cinco reais e dez centavos) atualizados para dezembro de 2010 (fls. 30/41). Recebidos os embargos (fl. 30), o embargado apresentou impugnação às fls. 32/35. Às fls. 45 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial, encontram-se acostados às fls. 52/58. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 15.936,20 (quinze mil novecentos e trinta e seis reais e vinte centavos), para dezembro de 2010 (fls. 52/58), as partes manifestaram sua concordância às fls. 61 e 63. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 15.936,20 (quinze mil novecentos e trinta e seis reais e vinte centavos), valor este para dezembro de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 52/58. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 52/58) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0009043-56.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-25.2007.403.6110 (2007.61.10.007140-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO JOSE DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

RELATÓRIO Vistos, etc. **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opôs embargos à execução promovida por **ANTONIO JOSE DA SILVA** fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 2007.61.10.007140-1, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 245.806,00 (duzentos e quarenta e cinco mil oitocentos e seis reais) às fls. 15/21, atualizados até junho de 2011. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto que os cálculos apresentados pelo embargado não foi realizado com base na decisão do acórdão proferido no acórdão dos autos em apenso. O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 197.659,51 (cento e noventa e sete mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) atualizados para junho de 2011 (fls. 26/27). Recebidos os embargos (fl. 44), o embargado deixou de apresentar impugnação (fl. 45). Às fls. 46 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial, encontram-se acostados às fls. 50/66. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 255.432,87 (duzentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), para junho de 2011 (fls. 51/53), o embargante manifestou sua discordância com os cálculos apresentados às fls. 69, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fls. 70). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal e Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. Em bem elaborado Parecer de fls. 50/51, o Contador do Juízo afirma que: Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 26/27) verificamos que não foram observados os termos da decisão exequenda, vez que houve a redução dos juros de mora após a edição da Lei 11.960/99 e não foi aplicado o índice de reajuste ao teto na competência de junho/2003 quando do primeiro reajuste anual do benefício objeto da presente ação NB 31/128.039.904-7, fato que gerou valores devidos inferiores aos apontados por esta Contadoria. Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução merecem guarida parcial, devendo prevalecer os cálculos da Contadoria do Juízo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS Embargos à Execução ajuizados pelo INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 255.432,87 (duzentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), para junho de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 50/66. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 50/66) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0010798-18.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-

83.2009.403.6110 (2009.61.10.001331-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP252224 - KELLER DE ABREU)
Recebo a apelação de fls. 61/63, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001869-59.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-72.2008.403.6110 (2008.61.10.014623-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OTAVIANO ALVES FERREIRA(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA)
RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por OTAVIANO ALVES FERREIRA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 2008.61.10.014623-5, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 36.782,95 (trinta e seis mil setecentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), às fls 26/34, atualizados até novembro de 2011. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto que os cálculos apresentados pelo embargado na ação em apenso não foi realizado com base na renda mensal do benefício restabelecido por determinação nesses autos. Os embargos foram recebidos à fl. 36 e, embora devidamente intimado (fl. 38-verso), o embargado deixou de apresentar resposta (fl. 39). Às fls. 40 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial, encontram-se acostados às fls. 44/48. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 44.856,65 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), para novembro de 2011 (fls. 44/48), o embargante manifestou sua concordância às fls. 51, o embargado deixou de se manifestar. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 44.856,65 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), valor este para novembro de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 44/48. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 44/48) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0005359-89.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-69.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSMIR RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005360-74.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-05.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JAIR GUILHERME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006584-47.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-

97.2005.403.6183 (2005.61.83.002980-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS ALCALDE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por JOSE CARLOS ALCALDE fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 2005.6183.002980-0, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 317.854,24 (trezentos e dezessete mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) atualizado para abril de 2012 (fls. 57/62). Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto que os cálculos apresentados pelo embargado não observou a correta dedução dos valores a título de benefício homônimo e considerou juros globais com base em 06/2005, quando o correto seria 15/02/2006. O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 311.111,42 (trezentos e onze mil cento e onze reais e quarenta e dois centavos) atualizados para abril de 2012 (fls. 63/71). Recebidos os embargos (fl. 73), o embargado concordou com os cálculos do embargante às fls. 76. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuidam-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo INSS, resta sanada, tendo em vista a concordância do autor às fls. 76 com os valores apresentados pela Autarquia às fls. 58/71. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 311.111,42 (trezentos e onze mil cento e onze reais e quarenta e dois centavos), valor este para abril de 2012, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 58/71. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 134/2010 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 58/71) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001357-91.2003.403.6110 (2003.61.10.001357-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902439-16.1995.403.6110 (95.0902439-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X SAKAI & SAKAI PRODUCOES DE MUDAS LTDA ME X LUIZ DE OLIVEIRA LOPES ME X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CAPAO BONITO ME X LUIZ JOSE BARNABE ME X JOSE CARLOS LEITE ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Desarquivem-se os autos principais e traslade-se cópia de fls. 79/83. 3 - Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe. 4 - Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002874-16.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA INES BORGES FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

Traslade-se cópia de fls. 09/11 para os autos principais. Após, desapensem-se os feitos, remetendo-se a presente exceção de incompetência ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001502-84.2002.403.6110 (2002.61.10.001502-3) - SUELI DE FATIMA GALVAO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE) X SUELI DE FATIMA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int.

0003465-15.2011.403.6110 - PEDRO SANTOS HONORATO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO SANTOS HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

Expediente Nº 2112

ACAO CIVIL PUBLICA

0006987-16.2012.403.6110 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP192886 - EDUARDO MARCICANO) X MUNICIPIO DE IBIUNA X VIVIANE PINHEIRO KONIGSFELD X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X VIVIANE BARATELLA ALBERTIM X JOICE VIEIRA MARTINS(SP192862 - ANDERSON RAMOS GERALDO)

Trata-se de Ação Civil Pública movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo em face de 1) Município de Ibiúna; 2) Viviane Pinheiro Konigsfeld; 3) César Augusto de Oliveira, 4) Viviane Baratella Albertim e 5) Joice Vieira Martins, visando a anulação do concurso público para provimento do cargo de procurador jurídico, diretor de assuntos jurídicos e diretor de assuntos legislativos. Alega, em síntese, a ausência de participação da OAB no certame, violação aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade administrativa, pois três dos aprovados no concurso, ora réus, eram servidores comissionados do Município e teriam tido participação direta e efetiva no desenvolvimento do concurso. Alega, ainda, vícios na contratação da empresa encarregada do certame. Por fim, sustenta que a prova da candidata Viviane Pinheiro Konigsfeld não teria sido assinada, o que violaria dispositivo do edital. Requer medida liminar para afastar os servidores já investidos nos cargos. Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92, foi determinada a notificação do representante legal do município para manifestação no prazo de 72h. A resposta foi apresentada às fls. 716/747 e foram anexados os documentos de fls. 751/817. Acolho a preliminar de incompetência desta Justiça Federal argüida pelo Município de Ibiúna. De fato, a presente ação foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica distinta do Conselho Federal, nos termos do artigo 45, III, 2º, da Lei n.º 8906/94, possuindo atribuição distinta da entidade autárquica federal. Outrossim, compete ao órgão Seccional tem competência, apenas, observada sua competência material e territorial, o que exclui sua atuação federal, nos termos do artigo 57 do Estatuto da Advocacia. Assim, não se cogita da competência em razão da qualidade da parte autora, que é a Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Estado de São Paulo, mas sim do interesse jurídico e da intervenção da União, de suas autarquias federais e empresas públicas no feito. No presente caso, insurge-se a parte autora contra concurso público municipal, ausente qualquer das circunstâncias previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido, transcrevo as seguintes decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO TOCANTINS, E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Inexiste entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Administração Pública Federal Direta vínculo de coordenação ou subordinação hierárquica e funcional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a competência da Justiça Federal, quando não houver interesse direto e manifesto da União. 3. Em Ação Civil Pública, a regra para a fixação da competência é territorial e funcional, definindo-se pelo local onde ocorreu o dano e, sobretudo, pela função exercida pela autoridade pública, a quem se atribui a responsabilidade do dano ocorrido (Lei nº 7.347/85, art. 2º). 4. Ação Civil Pública proposta contra concurso público, para o provimento de cargo de Juiz Substituto do Estado do Tocantins, deve ser processada e julgada na Justiça Estadual, devido à obrigação do Poder Judiciário de zelar pela intangibilidade do Pacto Federativo e pela garantia da autonomia dos entes federados. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 47613 / TO, CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0179600-1 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Relator(a) p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA (1121) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 22/08/2005 p. 126). PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO DO CONSUMIDOR - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL EM JANEIRO DE 1999. REVISÃO CONTRATUAL - OAB-SP - SECCIONAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A autora visa a obtenção de tutela jurisdicional coletiva que

viabilize a revisão de contratos de arrendamento mercantil, especificamente no que se refere à cláusula de equação econômico-financeira vinculada à variação da cotação do dólar norte-americano em relação à moeda nacional no contexto histórico da maxidesvalorização do real, em janeiro de 1.999. 2. Inicialmente, foi explicitado por este relator o entendimento no sentido do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa da OAB para ingressar em juízo para defesa dos interesses de todos contratantes de leasing. No decorrer do julgamento, entretanto, em homenagem ao princípio do colegiado e também por que reputamos existente a incompetência desta Justiça Federal, encampamos posição do I. Juiz Convocado Rubens Calixto. Não desconhecemos que a doutrina processual se cristalizou no sentido de que a preliminar de competência precede as demais no exame a ser feito pelo julgador. 3. A presente ação civil pública envolve controvérsia decorrente de relações de consumo, ou seja, direitos tipicamente disponíveis. Não há que se perquirir de mínimo interesse que seja da União Federal. 4. Entretanto, neste caso dos autos, por mais inusual que possa parecer, entendo que suas peculiaridades trazem a questão da legitimidade (no caso, a ilegitimidade da OAB) para um primeiro plano (embora, como veremos, entendamos também da incompetência da Justiça Federal). Isto por que, por uma particularidade do caso em tela, a OAB ingressa nestes autos substituindo (pretensamente, achamos) todos os consumidores do país que contrataram o leasing com instituições financeiras e que foram atingidos pela maxidesvalorização do real de janeiro de 1999. 5. Observa-se que, uma vez que a OAB se propõe substituta processual de consumidores (apesar da flagrante ausência de previsão do CDC a respeito), e também, uma vez que não estamos tratando da OAB Nacional (e que houve exclusão da União Federal do feito), mas sim da OAB Seção de São Paulo, a competência deve ser estabelecida não em razão da natureza de autarquia federal da OAB, mas em razão do foro que seria competente para o julgamento dos pretensos substituídos, todos com o foro na Justiça Estadual. Por que usamos a frase pretensos substituídos? Eis a questão do entendimento pessoal, pois embora tenha plena convicção da incompetência desta Justiça Federal para o julgamento da lide, digo que, em meu modesto entendimento, neste caso concreto - e só neste -, que, do ponto de vista lógico, a impossibilidade de substituição processual se descortina como o antecedente lógico que escancara a incompetência da Justiça Federal. Apenas, e tão-somente por este motivo, repito (ad nauseam talvez) elevamos à condição da ação legitimidade de parte como norte original de nosso voto, sem prejuízo de reconhecer o acerto da conclusão da incompetência da Justiça Federal para este julgamento por parte do i. Juiz Convocado Rubens Calixto - que então encampamos durante esta sessão de julgamento -, e também reconhecer o posicionamento consagrado no sentido de que a preliminar de incompetência deve ser a primeira a merecer análise do julgador. 6. Cumpre, por último, ressaltar um entendimento pessoal. Entendo que, uma vez declarada incompetência absoluta, o processo deve ser extinto, sem qualquer remessa à Justiça outra. Mais uma vez, entretanto, hei de atentar para a argumentação do ilustre Desembargador Federal Nery Junior que, se não me convenceu de plano, dada a fluidez do julgamento, por motivo de respeito aos princípios do colegiado e da segurança jurídica, me leva a acompanhá-lo, mesmo porque o também ilustre Juiz Convocado Rubens Calixto assim entendeu, ressaltando, portanto, meu entendimento pessoal divergente na questão do envio dos autos à Justiça Estadual. 7. Apelações dos réus parcialmente providas. Preliminar de incompetência da Justiça Federal reconhecida. Apelação da parte autora prejudicada. Grifo nosso. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 760699 Processo: 0004437-35.1999.4.03.6100 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/09/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA).AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OAB. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. TRATADO INTERNACIONAL. NORMAS PROGRAMÁTICAS. OBRIGAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO. NORMAS DE CARÁTER GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIREITO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Prejudicado o agravo regimental em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. A determinação do interesse da União e, conseqüentemente, da competência da Justiça Federal, em razão de tratado ou contrato com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III), somente ocorre no caso de previsão de obrigação específica, em que a União seja indicada como sujeito ativo ou passivo da obrigação. 3. Tal não ocorre diante de normas de caráter programático, em que o tratado assinale obrigações do Estado signatário, de forma genérica, não indicando especificamente a União como destinatária da norma, caso em que não há interesse que justifique a sua intervenção no feito, nem determina a competência da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo. 4. Considerando que os dispositivos indicados pela agravante se referem a obrigações genéricas do Estado brasileiro e não especificamente da União, não há que se exigir a sua intervenção no feito. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. No que diz respeito à competência em face do ajuizamento de ação civil pública pela OAB, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente que, inexistindo interesse da União ou algum outro órgão federal, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual. 7. Prejudicado o agravo regimental. Improvido o agravo. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278559 Processo: 0089283-05.2006.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, Data do Julgamento: 24/08/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 668, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO).Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Justiça Federal e determina a remessa dos autos à Justiça Estadual, comarca de Ibiúna, com as anotações e registro de praxe. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015639-61.2008.403.6110 (2008.61.10.015639-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITABERA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X ARLETE PERINA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X REJANE MARIA DE FREITAS X LUIZ APARECIDO DA ROSA X EDSON MORAES DOS SANTOS(SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO)

Mantenho o despacho de fls. 536, por seus próprios fundamentos.Providencie o recorrente Luiz Aparecido da Rosa, no prazo de 5 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais e a taxa do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 08,00 (oito reais).Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002307-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUCIMEIA DOS SANTOS RIBEIRO

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Procedimento Especial de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIMÉIA DOS SANTOS RIBEIRO objetivando a busca e apreensão do bem alienados fiduciariamente, mediante contrato de financiamento firmado para aquisição do veículo automotivo descrito no item 4 do contrato (fl. 06) e no mérito a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do referido bem a seu favor, em virtude de descumprimento de contrato de financiamento. Sustentou a autora, em síntese, que firmou com a ré um Instrumento Contratual de Financiamento de Veículos nº 25.2025.149.0001007-70, em 10/08/2009, no valor de R\$ 11.919,99 (Onze mil, novecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos). Relata que como garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária um veículo modelo Renault/Clio RL 1.0, Ano de Fabricação 2000, Placa: DAP-2671, Chassis nº 93YBBOYO51JI96160, RENAVAL - 746846827. Afirma que, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 10/12/2010 (prestação de nº 16), cujo saldo devedor atualizado para 16/11/2011, perfaz o montante de R\$ 14.070,17 (Quatorze mil, setenta reais e dezessete centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls.

05/19.Foi proferida decisão às fls. 22/23 deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito no Contrato às fls. 06 dos autos. Às fls. 30 foi juntado ao feito o Auto de Busca e Apreensão devidamente cumprido e à fl. 31 o Auto de Depósito, constando que o bem apreendido foi entregue em depósito à autora, na pessoa do Sr. Wagner Gonçalves Nunes. Regularmente citada, a ré não contestou o feito, conforme certificado às fls. 32. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O fulcro da lide está em estabelecer se a Ré encontra-se em mora de forma que, tendo-lhe sido dado bens em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido ao mesmo a propriedade e posse plena dos referido bens.Inicialmente, necessário consignar que no tocante à citação da ré foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls.

29.Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Pois bem, a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos:Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que:Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:I - o total da dívida, ou sua estimativa;II - o prazo, ou a época do pagamento;III - a taxa de juros, se houver;IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que restou comprovado a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil) a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, o bem foi dado em alienação fiduciária e a mora da ré, tudo em obediência ao disposto no 1º do artigo 1º e 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 91/69 que assim dispõem:Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou

microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, devendo o bem dado em garantia fiduciária e relacionado no contrato de fl. 06 passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo descrito à fl. 06, alienado fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor do autor. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pelo Provimento nº 134/2010 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007309-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA FACE E CORPO LTDA X RAFAEL MATTAR FONTANELLA X ROGERIO LUIS CARBONE

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 77, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0006300-39.2012.403.6110 - MARINALVA DOS SANTOS PAULA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 061/076, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007213-21.2012.403.6110 - ADRIANA ZAVA PEREIRA X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) **RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Ciência às partes da redistribuição da ação a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbano proposta por ADRIANA ZAVA PEREIRA E CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare por sentença a propriedade do imóvel localizado na Rua Severo Pereira, 45, Bloco 21- Apto 31, Parque dos Eucaliptos em Sorocaba/SP e declare o bem livre do ônus hipotecária que incide sobre o imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Inicialmente, em 19/07/2007, os autos foram distribuídos na 3ª Vara Cível de Direito da Comarca de Sorocaba-SP, tendo sido proferida decisão de incompetência absoluta e conseqüente remessa a Justiça Federal de Sorocaba-SP (fls. 141). Recebido nesta 3ª Vara Federal em 18/10/2012. Alega a parte autora, em síntese, que acha-se na posse mansa, pacífica e ininterrupta adquirida mediante contrato verbal de compra e venda de Eliana F. de Paula, a qual por sua vez havia adquirido de Cleudes Rodrigues da Costa, celebrado em 01 de dezembro de 2001, constituindo tal imóvel na moradia de sua família. Assevera não possuir nenhum imóvel, rural ou urbano. E ainda, que o imóvel está construído em área hipotecada à Caixa Econômica Federal - CEF. Frisa que se pretende nesta ação declaratória é a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário em favor da CEF. Afirmo se subsumem a hipótese descrita no artigo 1240 do Código Civil na medida em que não possuem outro imóvel urbano ou rural. Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/20. Devidamente citadas, a União (fls. 89) e a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 95), informaram não ter interesse no feito. O condomínio Residencial Parque dos Eucaliptos e a Trese Construtora e Incorporadora citados, respectivamente na pessoa do síndico e do representante legal da massa falida (fls. 88 e 134), quedaram-se inertes. Parecer ministerial às fls. 140, oportunidade que opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal haja vista o interesse da Caixa Econômica Federal O MM. Juízo Estadual acolheu o parecer ministerial e determinou a remessa dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o

teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ação de Usucapião n. 2008.61.10.000866-5-0, 2009.61.10.004639-7, 0000218-26.2011.403.6110, 2009.6110.009618-2, 0006300-39.2012.403.6110 e 0006468-75.2011.403.6110 passo a analisar diretamente o mérito. DO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia na presente ação cinge-se em analisar se imóvel pertencente a um empreendimento objeto de financiamento, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, concedido pela Caixa Econômica Federal, tendo como garantia do mútuo a hipoteca, contra a qual existe ação de execução, n.º 98.901.355-8, para cobrar os valores constantes no contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob n.º R.05/Av.06 da matrícula n.º 43.043, 2º CRIA local, pode, ou não, ser objeto da usucapião. Anote-se, ainda, que sobre o imóvel em discussão existe uma declaração de indisponibilidade, proferida em pelo MM. Juízo da Vara Especializada de Falências de Cuiabá/MT, conforme averbação n.º 08, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001. (fls. 29/34 dos autos) Registre-se que faz jus à usucapião especial urbana, quando se preenche os requisitos do artigo 183 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 9º do Estatuto da cidade - Lei 10.257/2001, que assim dispõe: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural..Art. 9o Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural..Destaque-se que com relação aos requisitos para a obtenção da usucapião urbana, existe como óbice para sua obtenção o fato da posse não ser exercida com ânimo de dono (animus domini), uma vez que a posse ad usucapionem deve ser exercida como se o possuidor fosse o dono da coisa, com a convicção de ter a coisa para si. Da análise dos autos, verifica-se que no presente caso, estamos diante de um imóvel sob litígio desde março de 1998, execução fiscal n.º 98.0901355-8, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, objetivando cobrar o valor do mútuo da construtora em razão do descumprimento do Contrato de Empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca, datado de 30.12.91, registrado no 2º CRIA, sob n.º R.3/43.043, onde a Caixa Econômica Federal concedeu financiamento à empresa Técnica Engenharia Ltda, destinado à construção de 496 unidades habitacionais, integrantes do Conjunto Residencial Parque dos Eucaliptos, no terreno situado em Sorocaba, no Bairro Ipatanga. Observa-se, ainda, que em 24/01/1996, a empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda, através do Contrato por Instrumento Particular de Sub-rogação e Compra e Venda, de Dívida Hipotecária, de Aditamento Contratual com Retificação e Ratificação, registrado sob n.º R.05/Av.06 da matrícula 43.043, assumiu integral responsabilidade pelo pagamento à CEF do saldo devedor original do financiamento e juros em atraso. Na exordial o requerente alega ter posse mansa e pacífica, ininterrupta adquirida mediante contrato verbal celebrado em dezembro de 2001. Feitas as considerações acima, extrai-se que o imóvel em questão constitui-se em uma área de invasão, uma vez que os antecessores mencionados na exordial não possuíam contrato de compra e venda com a Incorporadora do Empreendimento ou com a Caixa Econômica Federal, o que demonstra que os requerentes não possuíam posse com animus domini. Ademais, o imóvel objeto de financiamento no âmbito do sistema financeiro de habitação é protegido pela Lei 5.741/71. O artigo 9º da Lei nº 5.741/71, dispõe sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele é expresso ao configurar figura típica no âmbito penal relativa também à ocupação, com fim de esbulho possessório, de terreno objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 9º Constitui crime de ação pública, punido com a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.. Nessa diapasão, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, in verbis: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião. (Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008). Invasão e usucapião especial. Impossibilidade: STF - Usucapião especial - Imóvel - Sistema Financeiro da Habitação - Incompatibilidade - Uma vez que prevista a invasão e ocupação do imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei n.º 5.741/71), descabe cogitar da configuração de Usucapião especial (STF, 2ª T. - Rextr. n.º 191.603-6/MS - Rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 28 ago. 1998, p.10). Ressalte-se que não se pode configurar neste caso a posse animus domini, em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem, uma vez que a falência da Trese Construtora e Incorporadora Ltda e seu inadimplemento junto à Caixa Econômica Federal - CEF constituem fatos notórios aos

ocupantes do imóvel, até porque em 07/12/2000, data anterior a ocupação do imóvel pelos requerentes, declarou-se sua indisponibilidade, consoante cópia de sentença proferida pelo Juízo Falimentar que se encontra acostada às fls. 98/106 dos autos sob n.º 2009.61.10.004639-7 e Av.9-43.043 - fls. 27-verso. Transcrevam-se, outrossim, os seguintes julgados: IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF e vendido a terceiro. legitimidade para imissão na posse. cerceamento de defesa. desnecessidade de intervenção do mpf. usucapião especial. necessidade de todos os requisitos. falta de animus domini. impossibilidade de reconhecimento. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Gisela Alves Tenório em face da sentença que julgou procedente, em parte, pedido da CEF no sentido de ser imitada na posse do imóvel ocupado, localizado na Rua Iguaba Grande nº 687, aptº 106, bloco 1, Pavuna, Rio de Janeiro. 2. A CEF tem legitimidade ativa para pleitear a imissão na posse do imóvel em questão, eis que O exequente, a quem foi adjudicado o imóvel penhorado em execução, tem legitimidade para pleitear a imissão na posse do referido bem, mesmo tendo transferido a propriedade do mesmo, por escritura pública, a terceiro, pois só assim ele pode cumprir integralmente a obrigação de transferir, ao adquirente, a propriedade plena. (TRF2, Agravo de Instrumento nº 1999.02.01.035037-0, DJU 19/12/2000) 3. No que tange ao cerceamento de defesa, a questão fático-jurígena restou suficientemente burilada, sendo despicienda a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decisum. Ademais, a hipótese comporta o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização de oitiva de testemunhas. 4. Quanto à alegação de nulidade do processo pela falta de intervenção do Ministério Público, tal não merece prosperar, eis que no presente feito a parte ré não está defendendo direito ou interesse de sua filha, não sendo, pois, o caso de intervenção obrigatória do parquet. 5. A Constituição da República de 1988 instituiu, em seu art. 183, o usucapião especial urbano, estabelecendo os seguintes requisitos para sua configuração: (1) animus domini do possuidor; (2) possuidor não proprietário de outro imóvel urbano ou rural; (3) posse ininterrupta e sem oposição; (4) posse por prazo superior a cinco anos; (5) posse pessoal, ou seja, utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família; e, (6) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana. A ausência de qualquer uma dessas condições afasta, por si só, possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. In casu, a posse da ré não é tida com animus domini em função da própria causa da posse, eis que o imóvel foi invadido, sendo, pois, impossível possuir a coisa como proprietário aquele que tem pleno conhecimento de que o mesmo pertence a outrem. 6. Note-se que na contestação (item 7, fl. 33) está dito que a requerente iniciou o exercício manso e pacífico da posse sobre o imóvel (...) desde o início do ano de 1995, posto que o mesmo encontrava-se totalmente abandonado, situação, aliás, que ocorreu em relação a outros vários imóveis da Caixa Econômica Federal, diante da crise social no setor habitacional, ademais a inércia desta entidade, verdadeiro desinteresse pelos bens financiados. 7. Assim, entendendo como o Juízo a quo, verbis: A ré é ocupante, a título clandestino, e não tem posse propriamente dita. Ou, em outras palavras, possui posse degradada, mera detenção.(...) Apenas é justa a posse que não é violenta, clandestina ou precária, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, e a posse clandestina apenas pode produzir efeitos contra quem de direito depois de cessada a clandestinidade (art. 1208). Portanto, não há possibilidade de usucapião. 8. Recurso desprovido.(Processo AC 200251010208593 AC - APELAÇÃO CIVEL - 344852 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::10/08/2007 - Página::627) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO. DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a conseqüente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).(Processo AC 200351010122629 AC -

APELAÇÃO CIVEL - 386440 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. TRF2. Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93) CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO REJEITADO. Ante a ausência dos requisitos previstos na CR/88 e, também, a circunstância de o imóvel ter sido adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não possível in casu o reconhecimento da usucapião.(Processo AC 200670030025404 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 07/07/2008).Diante os fundamentos supra elencados, verifica-se a impossibilidade de se falar em posse com animus domini no presente caso. DO ÔNUS HIPOTECÁRIO Ainda que se desconsiderasse a argumentação acima exposta, deve-se ponderar que não poderia prosperar a intenção do autor no sentido de obter a aquisição do domínio livre do ônus hipotecário. Mesmo que se admita que os autores ou seus supostos antecessores tenham adquirido a posse do imóvel, a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora hipotecária, deveria ter sido notificada previamente, para que tal negócio jurídico surtisse efeitos válidos e viabilizasse a notificação do ocupante para desocupar o imóvel. Destaque-se que a primeira requerida não ficou inerte, pois, em 19/03/1998, ajuizou Ação de Execução, n.º 98.0901355-8 em face da Trese Construtora e Incorporadora Ltda, visando efetuar a cobrança do mútuo pactuado, o que resultou na penhora do referido imóvel, conforme consta da averbação de sua matrícula (Av.8-43.043), fls. 34verso dos autos. Ademais, no presente caso existe uma declaração de indisponibilidade, conforme averbação n.º 09, registrada na matrícula 43.043, em 20 de fevereiro de 2001. Destaque-se que o artigo 47 do Decreto-lei n.º 7.661/45 - Leis de Falências, dispunha: Durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Já o artigo 6º da nova Lei de Falência - n.º 11.101/2005, prevê: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Por sua vez, o artigo 1.244 do Código Civil de 2002 reproduziu o disposto no artigo 553 do CC 1916, vejamos: Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstem, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à Usucapião. (Dispositivo correspondente no Código Civil de 1916: art. 553) Portanto, a autora tinha plena ciência de que o imóvel pertencia a outrem. Tal fato tem extrema relevância para fins de manutenção ou não do ônus caso fosse possível à aquisição do domínio por usucapião. Nesse sentido, transcreva-se ensinamento de Benedito Silvério Ribeiro, constante em sua obra Tratado de Usucapião, 6ª edição, ano de 2008, Editora Saraiva, volume 1, página 197, in verbis: No concernente à existência de direitos reais, há distinguirem-se duas situações quanto ao verdadeiro proprietário que constitui ônus sobre o imóvel objeto de usucapião, fazendo-o antes ou depois do começo da posse do prescribente. Se agiu como se fora dono da coisa prescrita, sem que sofresse contrariedade da parte de pessoa qualificada como titular de direito real sobre a mesma, parece evidente que adquira o domínio pleno, ficando extintos os ônus reais gravadores da propriedade. No entanto, se no decurso da posse possíveis terceiros, dizentes de direitos reais sobre o bem, se mantiveram no exercício deles, bem como se era do conhecimento do prescribente a existência desses direitos, é evidente que adquirirá o usucapiente a coisa, permanecendo os ônus reais preexistentes. Por fim, sabe-se que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC). Sob esse prisma, conclui-se que o artigo 183 da Constituição Federal, destina-se a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum. Não pode servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários inadimplentes de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. Assim, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico. Feitas as considerações acima, conclui-se que a parte autora não tem o animus domini, pois, não preenche o requisito temporal, bem como, há oposição quanto ao prazo prescricional para sua aquisição, visto estar o imóvel hipotecado à CEF, conforme se extrai da matrícula n.º. 43.043, do 2º CRIA de Sorocaba-SP, desde 20/02/1992. Nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. POSSE. REQUISITOS. HIPOTECA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. TERMO INICIAL. 1.- A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2.- Na pendência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer iniciou-se o prazo prescricional para a aquisição da propriedade pela usucapião. (grifos nossos). (TRIBUNAL REGIONAL QUARTA REGIÃO - CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200572080017804 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 16/12/2008 - FONTE: D.E. 14/01/2009 - RELATOR(A) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO). Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a pretensão, ela deve ser considerada improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora de usucapião em relação à área objeto da petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado

desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução - CJF 134/10, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios ora defiro, nos termos da declaração de fls. 10/11. Custas ex lege. Intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência de todo o processado, em consonância com o artigo 944 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Trese Construtora e Incorporadora Ltda no pólo passivo desta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007679-15.2012.403.6110 - GILLIANA MARTINS DIAS BATISTA CHIBANI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Usucapião Especial Urbano, ajuizada por GILLIANA MARTINS DIAS BATISTA CHIBANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a decretação da titularidade (propriedade) de imóvel localizado Walmir Vitério Segura, nº 150, bloco C22, apto. 14, 1º pav., Condomínio Ipatinga II, Sorocaba/SP, uma vez que está há mais de 05 (cinco) anos na posse mansa e pacífica do referido imóvel, que possui dimensão de 44,61 metros quadrados. Afirma se subsumir a hipótese descrita no artigo 1.240 do Código Civil, na medida em que não possui outro imóvel, urbano ou rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Cópia da matrícula nº. 43.042, às fls. 13/15, onde consta a hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Requer seja concedida a antecipação de um dos efeitos da tutela pretendida, com a manutenção de posse da requerente no imóvel, objeto da presente demanda. É a síntese do relatório. Passo a decidir e fundamentar. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar acerca da possibilidade de ser usucapido imóvel financiado e hipotecado pela Caixa Econômica Federal, ora ré. Tramita perante este Juízo a execução de título extrajudicial n.º 0903269-74.1998.403.6110 proposta pela Caixa Econômica Federal em face da empresa ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA. para a cobrança da dívida de R\$ 19.026.616,16 na data de seu ajuizamento, referente ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Por Instrumento Particular Com Obrigações e Hipoteca Referente ao Plano Empresário Popular para Construção do Empreendimento Denominado Residencial Ipatinga (documentos anexos). O imóvel constante da matrícula 43.042, que engloba todas as unidades, foi objeto de penhora na data de 31 de janeiro de 2001. Ressalte-se que o contrato de fls. 16/19, por meio da qual a autora adquiriu o imóvel da pessoa de Marcelo Antini (possuidor do imóvel) na data de 04 de julho de 2007, indica que ela tinha ciência da situação do imóvel, da execução promovida pela CEF e da precariedade de sua situação. Pois bem, constata-se que o imóvel que a autora pretende usucapir não se trata de simples área urbana usucapível, conforme disposto pelo artigo 183 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Em verdade, da análise dos documentos colacionados ao feito verifica-se que se trata de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, hipotecado e penhorado pela CEF e cuja ocupação traduz-se em crime de ação pública, tipificado no artigo 9º da Lei nº 5741/71: Art. 9º. Constitui crime de ação pública, punido com pena de detenção de 06(seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Assim, além de estar ocupando imóvel financiado com recursos públicos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não tendo, portanto, o pedido ora formulado respaldo em nosso ordenamento jurídico, pode a autora com sua conduta vir, eventualmente, a ser enquadrada no dispositivo acima transcrito pela prática de crime de ação penal pública. Neste sentido: EMENTA: USUCAPIÃO ESPECIAL - IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE Uma vez prevista a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei 5.741/71) descabe cogitar da configuração de usucapião especial ACÓRDÃO: STF - RE 191.603-6/MS, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 28.8.98, P.10) EMENTA : PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. 1. Tendo ocorrido a adjudicação do imóvel pelo credor, e o registro da carta de adjudicação no Cartório Imobiliário competente, sem a comprovação de pagamento oportuno do débito e nem de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, confirma-se a sentença que julgou procedente o pedido de imissão de posse. 2. Improcedência da alegação de usucapião, em face do preceito do art. 9º, da Lei 5.741/71, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como crime, além de não configurada, na hipótese dos autos, a ocupação, sem oposição, pelo prazo de cinco anos antes do ajuizamento da ação de imissão de posse. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. Apelação a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000173456 Processo: 200035000173456 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/8/2004 Documento: TRF100171048 Conclui-se, dessa forma, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, posto que a apreciação da questão trazida em juízo acarretaria ofensa à determinação legal. MOTIVAÇÃO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse de

agir, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Custas ex lege Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0007151-93.2003.403.6110 (2003.61.10.007151-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA SOFIA LOPES BANDEIRA

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904513-77.1994.403.6110 (94.0904513-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904176-88.1994.403.6110 (94.0904176-7)) CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS (SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido nos autos, para posterior transmissão. Sem prejuízo, promova a parte autora a regularização do cadastro de sua razão social tendo em vista a divergência apresentada em seu CNPJ, a fim de viabilizar a requisição das custas em devolução. Int.

0900181-33.1995.403.6110 (95.0900181-3) - TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA X ORLANDO MARCOS FRANCISCHINELLI X EUZEBIO FRANCISCHINELLI FILHO X JAIME LIDIO FRANCISCHINELLI (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA (Proc. 607 - VALERIA CRUZ E Proc. 453 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados, consoante manifestações de fls. 339, em cumprimento ao determinado à fl. 312, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0900686-53.1997.403.6110 (97.0900686-0) - MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES X MARCOS SCHNEIDER X MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA X MARIA HELENA SCHNEIDER X MARISA CRUZEIRO PRADO X NELSON GRAVALOS FLORES X NELSON MORAES X NELSON PAES X NELSON PEREIRA DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0900811-84.1998.403.6110 (98.0900811-2) - ANTONIO WANDERLEI DE ALMEIDA & CIA LTDA (SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0904722-07.1998.403.6110 (98.0904722-3) - REAL ALIMENTOS LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 180: Defiro o requerido. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão dos depósitos de fls. 174, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864. Confirmada a transferência, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para extinção. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 122/2012-ORD, que deverá se instruído com cópia de fls. 174 e 180.

0005208-44.1999.403.0399 (1999.03.99.005208-9) - VALDIR ONGARATTO X SHIZUKA SUGIMITSU AONO X MAURICIO ANTONIO VICENTE DE CARVALHO X MARIO PEREIRA OLIVEIRA X MARIO

ANTONIO SACCHI X MARIANO JACINTHO FERREIRA X LUIZ DO NASCIMENTO X CLOVIS MARTINS DE CAMPOS X CLODOALDO CARLOS SILVA FILHO X ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004184-17.1999.403.6110 (1999.61.10.004184-7) - IND/ TEXTIL METIDIARI S/A(SP222556 - JOSENICE VIEIRA DOS REIS E SP044284 - VANDERLEI ROCHA DE CAMARGO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 650, outorgada em favor do advogado Vanderlei Rocha de Camargo expressamente veda o substabelecimento dos poderes outorgados, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação, cumpra-se o determinado às fls. 695. No silêncio, desentranhem-se as petições de fls. 683/684 e 690/692, entregando-se-as ao patrono que as assinou e retornem os autos ao arquivo. Int.

0004310-67.1999.403.6110 (1999.61.10.004310-8) - IRMAOS FRANCISCHINELLI S/A COM/ E IMP/(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0044000-33.2000.403.0399 (2000.03.99.044000-8) - IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Em face da concordância das partes com os cálculos de fls. 393/395, intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 393/395 para pagamento do crédito do autor e ofício RPV para os honorários. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Após, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0003448-62.2000.403.6110 (2000.61.10.003448-3) - A MORETTI & A MORETTI LTDA ME X ARY MORETTI X ANGELINA CISOTTO MORETTI X HUGO FERREIRA DOMINGUES ME X PEDRO ELIAS ME X RUIVO COM/ DE PECAS PARA MOTOS E SERVICOS LTDA ME X ROBERTO DE MELO PAIXAO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu a restituir os valores recolhidos pelos autores a título de pro-labore, exigida com base nas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91. A União Federal apresentou cálculos às fls. 366/373, sendo os autos remetidos à Contadoria para a conferência dos valores (fls. 375/381), sendo certo que os autores concordaram com os cálculos da Contadoria (fl. 385), sendo expedido ofício requisitório em favor de Roberto de Melo Paixão ME, Pedro Elias ME, Hugo Ferreira Domingues ME (fls. 401/403). Intimada a se manifestar acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório - RPV e à satisfatividade do crédito exequendo (fl. 405), a parte autora requereu a expedição de precatório complementar referentes a juros do débito devidos entre a data dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório (fls. 406/407). A União Federal, por sua vez, se manifestou de forma contrária (fls. 427/431). Pela decisão proferida às fls 432/433 dos autos, foi indeferido o requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório for realizado no prazo estatuído no artigo 100, 1º da Constituição Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 17, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos autores Ruivo Comércio de Peças para Motos e Serviços Ltda ME e, em razão da dissolução da empresa A Moretti & A Moretti Ltda, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos sócios Ary Moretti e Angelina Cisotto Moretti (fls. 463 e 465/466). Intimada a se manifestar acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório - RPV e à satisfatividade do crédito exequendo (fl. 474), a parte autora novamente requereu a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e da expedição do ofício requisitório (fl. 475), sendo o pedido novamente indeferido (fl. 476). Pelo exposto, dou

como satisfeita a presente execução quanto ao crédito da parte autora e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0009795-43.2002.403.6110 (2002.61.10.009795-7) - INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 283/4, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se., P.R.I.

0002926-93.2004.403.6110 (2004.61.10.002926-2) - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP236927 - PATRICIA CAMPOS CORREA PINTO E SP263284 - VANESSA ZAMORA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 2647/2658, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, pois não houve apreciação direta no tocante de dispositivos legais (artigo 14 do CTN; 146, II, da Constituição Federal, 55 da Lei 8.212/91). Assevera que durante o trâmite do presente feito, em meados de fevereiro de 2009, o certificado de entidade de assistência social lhe foi deferido para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 31/12/2009, e que requereu sua consideração para fins de declaração de imunidade tributária, não havendo apreciação. Aduz haver contradição entre a conclusão do perito com o conteúdo e argumentações do r. decisum, requerendo esclarecimento sob o critério utilizado para afastar o resultado da perícia com base no conceito jurídico de despesa, e não no conceito contábil de gratuidade, bem como aclarando qual foi a base normativa aplicada para considerar, ou não, as gratuidades promovidas em 1997/1999, se contemporânea à aplicação, bem como se existia regulamentação específica à época. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 2665. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que, em verdade, o embargante revela inconformismo com a r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, mister se faz algumas considerações no que diz respeito à omissão quanto a dispositivos legais, anote-se que o princípio do livre convencimento motivado justifica a ausência de análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. No caso em tela, este Juízo decidiu a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. Por oportuno, consigne-se que ao juiz cabe apreciar livremente a prova, não estando adstrito ao laudo pericial (CPC, arts. 131 e 436). No caso sob exame, a formação do convencimento deste Juízo ocorreu com base nos documentos acostados aos autos, conforme se infere da leitura de fls. 2656/2659. Destarte, não procede a alegação da parte autora no sentido de haver omissão e contradição na r. decisão de fls. 2647/2658. Registre-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade contidos no provimento jurisdicional e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que a decisão embargada não apresenta omissão e contradição, conforme argüida pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar o seguinte julgado, oriundo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido da ausência do necessário prequestionamento e da não-comprovação do dissenso pretoriano, assim

como que, o critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraiendo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.5. Embargos rejeitados.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 935993 Processo: 200700637017 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000317236 - Relator: José Delgado) Destarte, não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida, isto porque, mencionada decisão baseou-se na atual legislação vigente e nos documentos acostados aos autos. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão e contradição, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 2647/2658 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003365-07.2004.403.6110 (2004.61.10.003365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013469-92.2003.403.6110 (2003.61.10.013469-7)) CARLOS ALBERTO DE ARRUDA X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA (SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde os autos permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0005534-64.2004.403.6110 (2004.61.10.005534-0) - DIRCEU RIBEIRO DOS SANTOS (SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0005559-77.2004.403.6110 (2004.61.10.005559-5) - SEBASTIAO LOUREIRO DE MELLO FILHO(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004382-73.2007.403.6110 (2007.61.10.004382-0) - SILMACS COM/ E SERVICOS LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida, proposta por SILMACS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a decretação da nulidade da NFLD - DEBCAD nº 35.754.149-9, bem como a extinção dos créditos previdenciários dela advindos. Requer em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciário em comento, bem como a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos referidos créditos, a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes e, ainda, a vedação de sua contratação com o poder público de forma geral ou emissão de certidões positivas de débitos. Sustenta a autora, em síntese, que é empresa regularmente constituída, exploradora do ramo de comércio de materiais elétricos, hidráulicos, ferragens e serviços correlatos sujeitando-se, por força da legislação vigente, ao recolhimento de contribuição social devida à previdência social. Refere que, em razão disso, sofreu fiscalização por parte do ente previdenciário sendo lavrado, em seu desfavor, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.754.149-9. Anota que, no referido procedimento fiscal, a despeito de ser incontroverso o fato da autora enquadrar-se no regime fiscal do lucro presumido, assentou-se que a sua escrituração fiscal não estaria regular, de modo que se concluiu que os recolhimentos mensais efetuados pela autora seriam inferiores aos valores efetivamente devidos à previdência social. Assinala que apresentou defesa administrativa que não foi acolhida, sendo certo que foi julgado procedente o lançamento declarando-se a autora devedora da Previdência Social em crédito arbitrado em R\$ 741.485,75 (setecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Refere que, ante a necessidade de depósito prévio de 30% do valor do débito para recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social, interpôs Mandado de Segurança objetivando prosseguir com sua defesa sem a necessidade do depósito, mas não logrou êxito. Refere que, por ocasião da fiscalização do INSS, apresentou todos os documentos requeridos, embora os livros contábeis, especialmente os livros-caixa, não se encontrassem autenticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e que, embora a fiscalização tenha vistoriado todos os livros diários da empresa, a apuração de diferenças contábeis calcou-se justamente na não apresentação dos livros obrigatórios, razão pela qual houve a aferição indireta dos salários-de-contribuição, fato este do qual discorda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/1249. Por decisão de fls. 1254 restou consignado que, por prudência, a apreciação do pedido de antecipação de tutela dar-se-ia após a juntada aos autos da contestação do réu. Inconformado, o autor noticiou, às fls. 1260/1261, a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 1279/1285 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 1287/1293, acompanhada dos documentos de fls. 1294/1313. Em preliminar de mérito, sustenta como questão prejudicial, a distribuição de execução fiscal objetivando a cobrança do crédito objeto da presente ação anulatória. No mérito, refere a improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 1314/1317. Inconformado, o autor noticiou, às fls. 1320/1321, a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Na fase de especificação de provas (fls. 347), a parte autora noticiou o seu interesse em desistir da demanda (fls. 1349). Intimado a se manifestar, o réu esclareceu que a sua concordância demandaria a que a parte autora renunciasse ao direito em que se funda a ação (fls. 1352). Diante da discordância da parte autora (fls. 1355), prosseguiu-se com o feito, sendo certo que as partes requereram a realização de prova pericial, o que foi deferido às fls. 1387. Às fls. 1376/1386 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, homologou o pedido de desistência do recurso formulado por ela. A cópia do procedimento administrativo n. 19805.000575/2010-75, referente à NFLD nº 35.754.149-9, encontra-se juntada aos autos às fls. 1396/1610. Laudo Pericial Contábil às fls. 2150/2183, sendo certo que sobre o mesmo manifestaram-se a autora (fls. 2188/2190) e o réu (fls. 2192). Às fls. 2197/2199 o perito judicial apresentou os esclarecimentos solicitados pela autora. Às fls. 2204 a autora manifestou o seu desejo de desistir da demanda, renunciando ao direito em que se funda a ação. Intimada a esclarecer o seu intento, a autora peticionou nos autos, às fls. 2212, juntando instrumento de mandato com poderes para desistir da demanda, fato este com o qual a ré não concorda, consoante manifestação de fls. 2215. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da autora, em suma, que seja declarado extinto o crédito tributado apontado na NFLD nº 35.754.149-9. EM PRELIMINAR: Resta prejudicada a preliminar suscitada pelo réu, às fls. 1287, uma vez que na ação de execução fiscal sob nº 229/2007,

proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Mairinque, em 08/05/2007 (fls. 1294), ajuizada após a propositura da presente demanda, foi proferida sentença extintiva sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, de acordo com extrato processual que segue em anexo. NO MÉRITO: No mérito, assevera-se que o autor se insurge contra a fiscalização levada à efeito pelo réu que, verificando a imprestabilidade da escrituração fiscal da empresa, autou-a lavrando a NLF D nº 35.754.149-9, ora combatida. De início, vale registrar que é obrigação de qualquer empresa manter e apresentar livros contábeis completos, com registro de informações coincidentes com a realidade, tratando-se de obrigação tributária acessória a qual, desrespeitada, importa em justificativa plausível para lavratura de Auto de Infração Tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, I DA LEI Nº 8.212/91. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ARTS. 113 E 115 DO CTN. LEI 8.212/91, ART. 31, II LEI 8.212/91. DESNECESSIDADE. 1. O interesse público na arrecadação e na fiscalização tributária legitima o ente federado a instituir obrigações, aos contribuintes, que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem guarnecer o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos (artigos 113, 2º e 115 do CTN). 2. É cediço que, entre os deveres instrumentais ou formais, encontram-se o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objetivo de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, págs. 288/289). 3. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que a viabilizam. 4. Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN. 5. O art. 32, II da Lei 8.212/91 instituiu, como dever instrumental do contribuinte, a obrigação de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. 6. In casu, no entanto, cuida-se de imposição de multa pela falta de lançamento do contribuinte nos seus livros contábeis de pagamentos efetuados a carreiros autônomos, constantes em manifestos de carga, entre os meses de agosto e setembro de 1992, exação que posteriormente restou declarada inconstitucional (Leis 7.787/89, art. 3º, I e 8.212/91, art. 22, I), não ensejando mais a fiscalização da administração tributária, diante da ausência de interesse na arrecadação, quedando, por isso, inexigível a exigência do cumprimento da referida obrigação acessória. Inteligência do art. 113, 2º, in fine do CTN, verbis: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. (...) 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 7. Se inexistente tributo a ser recolhido, não há motivo/interesse para se impor uma obrigação acessória, exatamente porque não haverá prestação posterior correspondente. Exatamente por isso, o legislador incluiu no aludido 2º do art. 113 do CTN a expressão no interesse da arrecadação. (REsp 539.084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 19.12.05, julgamento unânime) 8. Recurso especial desprovido. (RESP 200602365880, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2009.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACOU FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 283 DO STF. TEORIA DA CAUSALIDADE. CUSTAS DEVIDAS PELA AGRAVANTE. 1. A agravante não trouxe novos fundamentos para impugnar a decisão agravada, devendo esta ser ratificada pelos seus próprios fundamentos, quais sejam: A constituição do crédito tributário e a consequente execução fiscal tiveram como causa a escrituração contábil da recorrente, ou seja, o descumprimento da referida obrigação acessória resultou na execução fiscal em comento, razão pela qual, em função do princípio da causalidade, deve a recorrente arcar com os ônus da sucumbência. Esse foi o entendimento firmado pelo Tribunal recorrido. 2. É dever da empresa recorrente manter a correta escrituração dos seus livros fiscais, fazendo estes inclusive prova em contrário com presunção relativa de veracidade. Assim dispõe o artigo 378 do CPC. 3. A impugnação referente à inversão dos ônus sucumbenciais, por outro lado, não merece prosperar, porquanto o lançamento tributário foi feito com base na escrituração errônea da recorrente. Com fulcro no princípio da causalidade, cabe à parte agravante suportar os ônus da sucumbência, haja vista que, ao escriturar de forma incorreta os seus livros comerciais, deu causa à execução fiscal. 4. Verificar se a agravante teria apresentado outras provas capazes de elidir a presunção de veracidade da escrituração contábil em procedimento administrativo fiscal, implica o reexame de matéria fática e probatória, o que é vedado em razão do óbice contido no enunciado da Súmula 7 desta Corte. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200802438701, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.) Pois bem, in casu, a tributação ocorrida decorreu de procedimento de arbitramento, em pessoa jurídica optante do regime do lucro presumido, em

face do descumprimento de obrigação acessória, consistente na insuficiente comprovação documental da receita bruta anual declarada. Com efeito, a autoridade tributária é autorizada a arbitrar o lucro da pessoa jurídica, quando, entre outras hipóteses, o contribuinte optante da tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação. Ao Fisco, portanto, lícito se afigura proceder ao arbitramento com base em investigações da má conduta das empresas, desde que a escrituração contábil se revele imprestável ao propósito da apuração do lucro real. Vale registrar que, embora o Perito Judicial tenha feito constar em seu Laudo que (...) os Livros Diários foram registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (salvo o do ano-calendário 2000), é fato que tais registros deram-se em 11/04/2005, ou seja, data posterior ao encerramento da ação fiscal (28/03/2005), fls. 1448. Outrossim, consoante constatado pelo Auditor Fiscal, a empresa não apresentou os Livros Diários, os quais foram registrados na Junta Comercial em 11/04/2005, ou seja, 14 dias após encerramento da ação fiscal. Inexistindo os Livros Diários, correto o lançamento por arbitramento uma vez que não há uma contabilidade regular em que se basear para aferir a base de cálculo das contribuições. Ademais, se verificou que, em 24/01/2005, a empresa tinha formulado pedidos de restituição de contribuições e sequer era portadora do Livro Caixa. Aliás, possuía apenas e tão somente folhas soltas com a anotação gastos da Silmacs o que poderia até mesmo caracterizar contabilidade paralela. Por outro lado, em diligência na empresa, constatou o auditor fiscal que há outros gastos com pagamento de salários que não aqueles que constam nas folhas de pagamento, além de divergências entre os valores da folha de pagamento e os da contabilidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECUSA EM FORNECER À FISCALIZAÇÃO TODA A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. AUTUAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. ABUSO OU ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO pedido. 1. Aplicada multa à Apelante por não ter atendido à solicitação de exibição dos documentos fiscais, fato que não contesta, limitando-se a afirmar que a totalidade dos documentos não era imprescindível para constatação de sua regularidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo suficiente os documentos que disponibilizou, entre os quais guias de recolhimento quitadas, recibos de pagamentos de férias, de pagamentos a autônomos e de décimo terceiro salário, mas não os livros de escrituração contábil. 2. Não há ilegalidade ou abuso no proceder da fiscalização ao solicitar toda a documentação que entende necessária para formação do seu pleno convencimento sobre a situação fiscal da empresa no concernente ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mesmo porque, conforme se depreende de julgados deste Tribunal, não apresentada a documentação solicitada, pode a fiscalização proceder, legitimamente, à aferição indireta para apuração de contribuições previdenciárias. (AC nº 2002.01.00.005915-7/MG - Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza - TRF/1ª Região - Oitava Turma - Unânime - e-DJF1 de 15/10/2010; REOMS nº 0047364-78.2002.4.01.3800/MG - Relator Desembargador Federal Souza Prudente - TRF/1ª Região - Oitava Turma - Unânime - e-DJF1 de 30/7/2010, pág. 380). 3. Apelação a que se nega provimento. 4. Sentença confirmada. (AC 200001001336620, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/05/2011 PAGINA:399). ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO FORMALMENTE CORRETO. LUCRO PRESUMIDO. EXCESSO DE RECEITA. AUSÊNCIA DE LIVROS FISCAIS OBRIGATÓRIOS. PREVALÊNCIA DO AUTO. I. Se o auto de infração obedece às regras destinadas à fiscalização e é formulado por agente com atribuição legal, como ocorre com os Auditores do Tesouro Nacional, é legal e regular. II. Excedida a receita bruta cujo valor permite adotar o sistema de lucro presumido, é permitido auferir o imposto pela via do arbitramento, pois impossível analisar o lucro real, dada a ausência de livros. III. O contribuinte para firmar a utilização do lucro presumido deveria comprovar a ausência de excesso de receita ou a irregularidade da autuação. IV. A prova informadora do processo, qualquer que seja, inclusive a testemunhal não há de ser estanque: há de conter elementos efetivamente esclarecedores, que ligados a outros existentes nos autos, possam trazer ao juiz a convicção racional necessária ao deslinde da questão submetida ao exame judiciário. (AC 04004774119924036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 272309, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3, TERCEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:22/08/2001). TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. IRREGULARIDADE NA ESCRITA CONTÁBIL. 1 - Não se configura o alegado cerceamento de defesa, porque, além de não ter se insurgido, na via própria, contra a decisão que indeferiu o pedido de intimação a terceiro detentor de livros e documentos de interesse da lide, para fins de complementação da perícia realizada nos autos, a apelante faltou com o dever legal de manter em seu poder livros e documentos contábeis e fiscais relativos às operações que realiza no exercício de suas atividades - exigência que se faz impositiva não só para a continuidade dos registros contábeis e fiscais como também para eventual uso da fiscalização do Poder Público. 2 - Ordinariamente, a pessoa jurídica submete-se ao imposto de renda calculado com base no lucro real ou no lucro presumido, podendo ainda ser tributada com base no lucro arbitrado. - A opção pelo lucro presumido é realizada pelo próprio contribuinte, que, em razão dela, fica dispensado da apuração do lucro real e das formalidades que lhe são inerentes. Conseqüentemente, a migração para o regime do lucro real - no qual, aí sim, é relevante o resultado efetivamente obtido pela empresa no exercício fiscal - encontra óbice fático e jurídico na circunstância de que essa forma de tributação pressupõe maiores rigores formais para a aferição do lucro (ou prejuízo) da pessoa jurídica, mediante o

confronto de receitas e deduções cabíveis. Apura-se o lucro efetivamente ocorrido para então calcular o tributo devido, ou afastá-lo na hipótese de resultado negativo. Mas para isso é necessário, senão imprescindível, que o contribuinte atenda, rigorosamente, às disposições da legislação comercial e tributária, mantendo uma escrita contábil complexa e completa. - O lucro arbitrado constitui modalidade excepcional de tributação, que se caracteriza pela adoção, por lei, de uma base de cálculo substitutiva, quando a pessoa jurídica tributada pelo lucro real não cumpre corretamente as respectivas obrigações acessórias (tais como, manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, elaborar e apresentar as demonstrações exigidas, etc.), houver fraude ou vícios que comprometem a idoneidade da apuração realizada, ou, ainda, a opção indevida pelo lucro presumido. Inviabilizado o cálculo do imposto devido pelo contribuinte com base no lucro real ou presumido, a legislação estabelece parâmetros para fazê-lo de outro modo, inclusive na hipótese de ausência ou irregularidade de sua contabilidade. Em sendo realizado o arbitramento pelo Fisco no âmbito do lançamento de ofício, o contribuinte sofrerá as sanções cabíveis, agravando a exigência tributária. - In casu, a própria apelante admite não dispor de todos os livros e documentos contábeis e fiscais obrigatórios (que estariam na posse de terceiro), não tendo sido demonstrado que eles existiam e encontravam-se em poder da mesma à época da ação fiscal. (Processo AC 200304010128403, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4, PRIMEIRA TURMA, FonteDJ 08/02/2006 PÁGINA: 324, Data da Decisão, 30/11/2005, Data da Publicação 08/02/2006). Assim, não se vislumbra flagrante ilegalidade, nos autos de infração acoimados de ilegais, que justifiquem sua nulidade. Por fim, anote-se que a autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, ora autor que, no caso, não logrou provar as suas alegações. Desta feita, conclui-se que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006287-16.2007.403.6110 (2007.61.10.006287-4) - MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA (SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação de reparação de danos por abalo de crédito, processada pelo rito processual ordinário, ajuizada por Marcelo Rogério Ruiz Morata em face da CEF. A ação foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 90/100, mantido o valor da condenação na segunda instância, conforme v. Acórdão de fls. 142/144. Iniciada a fase de execução, requereu a autora a intimação da CEF para pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 150/151. Intimada a CEF apresentou impugnação às fls. 167/169. Resposta do impugnado às fls. 185/187. Às fls. 206/207, os embargos foram recebidos e foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Cálculos às fls. 210/113. As partes se manifestaram às fls. 217/218 e 219/220. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, constata-se que a sentença de fls. 90/100 condenou a ré a pagar 09 (nove) salários-mínimos a título de indenização por danos morais, sendo certo que o valor do salário-mínimo é o vigente à época do pagamento por ocasião da intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A atualização do salário-mínimo deve seguir a orientação da Súmula 490 do STF a fim de propiciar o ressarcimento mais eficaz possível à vítima do ato ilícito. Neste sentido, transcrevo: **Decisão** Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. **Ementa** **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO EXPRESSA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.º, DA LEI N.º 6.205/75, E DOS ARTIGOS 467 E 468 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356, DO STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 490/STF. 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.s 282 e 356 da Súmula do STF. 2. Dessa sorte, em caso de omissão, é imperioso que o recorrente oponha embargos de declaração, a fim de que o Tribunal a quo se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado; e, acaso não suprida a omissão, mister apontar, na irresignação especial, a violação do art. 535 do CPC. (Precedentes: Resp 326.165 - RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, . DJ de 17 de dezembro de 2002; AgRg no Resp 529501 - SP,**

Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004) 3. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando aponta violação de dispositivo constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna. 4. O princípio fundamental firmado pela Súmula n. 490 do STF, é o de propiciar o ressarcimento mais eficaz possível à vítima do ilícito civil, e não o de estabelecer regra imutável quanto ao salário mínimo que incidirá no cálculo das parcelas vencidas. Precedente. Destarte, assegurada a plena atualização, o que se dá pela determinação, no aresto a quo, de que o salário mínimo a ser considerado é aquele vigente na data do pagamento, não se configura afronta ao aludido enunciado, a justificar o cabimento do recurso especial pela letra c do permissivo constitucional. (REsp 46.416/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 28/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 161) 5. Agravo regimental desprovido. (Processo AGA 200900995855 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1195520 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/02/2010).Da mesma forma, acolho os cálculos da parte autora, afastando-se, no entanto, a multa do artigo 475-J, tendo em vista a tempestividade dos depósitos para garantia do Juízo. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para extinção da execução, ocasião em que será determinada a expedição do alvará de levantamento dos depósitos de fls. 128 e 171.Int.

0013495-51.2007.403.6110 (2007.61.10.013495-2) - MAGGI MOTORS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0016640-81.2008.403.6110 (2008.61.10.016640-4) - MUNICIPIO DE ITABERA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Recebo a apelação de fls. 706/710, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012217-44.2009.403.6110 (2009.61.10.012217-0) - CLAUDIO INACIO DA CRUZ(SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LINHARES FILHO EMPREITEIRO - EPP(SP225613 - CARLOS ARTHUR CHRISTMANN JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Fls. 310: Defiro o pedido de vista requerido pelo réu João Linhares Filho Empreiteiro - EPP, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.Int.

0012275-47.2009.403.6110 (2009.61.10.012275-2) - NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X A S CARAMBEI SAO ROQUE LTDA(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN) X PEDRO LUIZ DE SOUZA BAURU - EPP(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)

Recebo o agravo retido apresentado pelo autor.Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Após, conclusos.Int.

0013128-56.2009.403.6110 (2009.61.10.013128-5) - FRANTIK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0002699-93.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE JUMIRIM(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 240/254, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005149-09.2010.403.6110 - MATILDE FATIMA ALVES ROMANEK(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093012 - EDUARDO MAXIMILIANO V NOGUEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 235/253, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005347-46.2010.403.6110 - RESISUL FORTALEZA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 352/356, que julgou improcedente o pedido do autor, ora embargante, de declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre as partes referente a contribuição prevista no artigo 25, da Lei nº 8.870/94 denominada FUNRURAL, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, via precatório, dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Alega o embargante, em síntese, que a decisão foi omissa, pois: (...) Em sentença, este D. Juízo declarou a inconstitucionalidade do novo FUNRURAL até a edição da Lei nº 10.256/01, julgando, portanto, improcedente a presente ação tendo em vista que a ora Embargante apenas buscou a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.No entanto, a decisão ora embargada foi omissa e merece ser reformada, tendo em vista que desconsiderou o atual posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre a matéria, analise esta que certamente levará à modificação da decisão ora embargada em caráter infringente.(...)Conforme já mencionado na exordial, o precedente firmado em 29/08/2011 pelo PLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em caso análogo ao presente, ao julgar o RE nº 596.177/RS, rejeitou definitivamente a exigibilidade do FUNRURAL mesmo após a Lei nº 10.256/2001, decisão esta proferida com REPERCUSSÃO GERAL reconhecida.- fls. 358/359. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifica-se que restou expressa na r. sentença de fls. 352/356, que ...o julgamento pelo STF do recurso extraordinário nº 596.177/RS reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora esta submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa distinta daquela apresentada nesta ação.- fl. 355.Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação

Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 352/356 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005349-16.2010.403.6110 - FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA (SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 364/368, que julgou improcedente o pedido do autor, ora Embargante, de declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes referente a contribuição prevista no artigo 25, da Lei nº 8.870/94 denominada FUNRURAL, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, via precatório, dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Alega o embargante, em síntese, que a decisão foi omissa, pois: (...) Em sentença, este D. Juízo declarou a inconstitucionalidade do novo FUNRURAL até a edição da Lei nº 10.256/01, julgando, portanto, improcedente a presente ação tendo em vista que a ora Embargante apenas buscou a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. No entanto, a decisão ora embargada foi omissa e merece ser reformada, tendo em vista que desconsiderou o atual posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sobre a matéria, analise esta que certamente levará à modificação da decisão ora embargada em caráter infringente. (...) Conforme já mencionado na exordial, o precedente firmado em 29/08/2011 pelo PLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em caso análogo ao presente, ao julgar o RE nº 596.177/RS, rechaçou definitivamente a exigibilidade do FUNRURAL mesmo após a Lei nº 10.256/2001, decisão esta proferida com REPERCUSSÃO GERAL reconhecida.- fls. 370/371. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, verifica-se que restou expressa na r. sentença de fls. 364/368, que ...o julgamento pelo STF do recurso extraordinário nº 596.177/RS reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora esta submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa distinta daquela apresentada nesta ação.- fl. 367. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta

descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 364/368 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008392-58.2010.403.6110 - FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0009975-78.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 555/560, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000046-84.2011.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTE S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida (...) a decadência do direito do fisco lançar as multas por suposta não abertura das CATs aplicadas em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 29 de dezembro de 1999, considerando-se, para tal mister, a data da primeira constatação de exame audiométrico alterado (...); Requer, ainda, que seja anulado e desconstituído (...) por meio de sentença resolutória de mérito, o crédito constituído por meio de Auto de Infração DEBCAD nº 35.754.059-0 (processo administrativo nº 16020.000024/2007-45); Por fim, como pedido subsidiário, requer (...) seja aplicada a multa mais benéfica introduzida pelo inc. I do art. 32-A da Lei 8.212/91, introduzido pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, o que se pede com fulcro no inc. II, alínea c do art. 106 do CTN. Sustenta a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem por atividade a industrialização e o comércio de bebidas em geral e, assim, mantém contrato de trabalho com diversos colaboradores que atuam em seu estabelecimento comercial. Aduz que teve lavrado contra si, em 28/12/2004, o Auto de Infração DEBCAD nº 35.754.059-0, sendo-lhe aplicada uma multa no valor de R\$ 435.819,58 por, supostamente, ter deixado de comunicar ao INSS acidentes de trabalho ocorridos entre janeiro de 1999 e dezembro de 2003. Afirma que a referida multa foi capitulada no artigo 22, da Lei 8.213/91, artigo 28, 3º e 5º, da Lei 8.212/91 e artigo 286 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, com graduação amparada pelo artigo 292, do mesmo normativo legal, sendo que o Auto de Infração deu origem ao processo administrativo nº 16020.000024/2007-45. Aduz que, para fundamentar o Auto de Infração, o fisco apresentou apenas a relação dos empregados que tiveram exames audiométricos alterados, no Relatório Anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, no período de 1999 a 2003. Assevera que apresentou defesa no âmbito administrativo, no entanto foi mantido o referido Auto de Infração, motivo pela qual, na seqüência, apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mediante o recolhimento de 30% do valor da dívida, sendo que o referido órgão deu parcial provimento ao recurso para o fim de afastar os valores lançados em duplicidade e acolher a decadência em relação as contribuições até o mês de 11/1998 e manter, no mais, a multa imposta. Assinala que, no seu entender, todavia, merece ser anulado o crédito remanescente do auto de infração DEBCAD nº 35.754.059-0 sob os seguintes fundamentos: 1) decadência do direito de lançar a multa aplica em relação aos fatos geradores ocorridos até 29 de dezembro de 1999; 2) ilicitude da presunção de ocorrência do fato jurídico; 3) da não existência do acidente de trabalho; 4) e, em tese subsidiária, a necessidade de se reconhecer a retroatividade benéfica em matéria de penalidade. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, requereu a suspensão, independentemente de garantia, da exigibilidade do crédito originado através do Auto de Infração DEBCAD 35.754.059-0. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/642. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 646/648. Inconformada, a parte autora noticiou, às fls. 654/655, a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que o referido Agravo de Instrumento foi convertido em Agravo Retido, consoante decisão de fls. 693. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 694/700, acompanhada dos documentos de fls. 701/1354. Às fls. 1356 a parte autora requereu autorização do Juízo para depósito judicial do montante integral do débito, objetivando suspender a sua exigibilidade, o que foi deferido. Réplica às fls. 1361/1369. Às fls. 1370/1372 a autora comprovou o depósito judicial do montante integral do débito e requereu

fosse decretada a suspensão do crédito tributário vinculado ao Auto de Infração DEBCAD nº 35.754.059-0. Por decisão de fls. 1375 restou consignado que (...) O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Do exposto, ACOELHO o depósito judicial de fl. 1372, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. Intime-se a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão, do depósito realizado e, por conseguinte, da suspensão do crédito tributário referente ao Procedimento Administrativo nº 35.754.059-0, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido depósito. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS indagando se os empregados relacionados às fls. 63/153 comunicaram ao INSS acidente de trabalho, bem assim se receberam benefício em virtude de tais acidentes; requereu, ainda, produção de prova pericial e testemunhal, sendo certo que tais pleitos foram indeferidos por decisão de fls. 1390. A União Federal, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir. Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de produção de provas, a parte autora noticiou, às fls. 1393/1394, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da parte autora a desconstituição do Auto de Infração DEBCAD nº 35.754.059-0, que lhe impôs multa de R\$ 435.819,58, em virtude da falta de comunicação de acidente de trabalho. Como pedido subsidiário, requer seja reduzida a multa referida, para a mais benéfica introduzida pelo inciso I, do artigo 32-A, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, no que se refere a suposta ocorrência da decadência do direito da ré de lançar a multa em relação a fatos geradores ocorridos até 29 de dezembro de 1999, ao argumento de que, tendo sido a autora cientificada do lançamento em 29 de dezembro de 2004, há de ser julgada procedente a presente ação para reconhecer a decadência do fisco lançar as multas por suposta não abertura das CATs aplicadas em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 29 de dezembro de 1999, considerando-se, para tal mister, a data da primeira constatação de exame audiométrico alterado (primeiro dia útil seguinte) - data do suposto primeiro exame audiométrico alterado, anote-se que, relativamente às multas por descumprimento de obrigação tributária acessória, como no caso em tela, ou seja, comunicação de acidente de trabalho, a constituição do crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do disposto pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que o crédito tributário referente à multa aplicada à autora por ter a deixado de comunicar ao INSS acidentes de trabalho ocorridos entre janeiro de 1999 e dezembro de 2003 foi constituído por auto de infração em dezembro de 2004, e nos termos do que dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN, já assinalado, verifica-se que a ré não decaiu do direito de lançar a multa em relação a fatos geradores ocorridos até 29 de dezembro de 1999, consoante argüiu a parte autora. No que tange ao pedido de anulação do Auto de Infração DEBCAD nº 35.754.059-0, o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, conceituou acidente de trabalho, nos seguintes termos: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Da leitura do dispositivo supra transcrito, denota-se que a lei conceitua acidente do trabalho como doença profissional e doença do trabalho não sendo, pois, sinônimo de incapacidade laborativa. Os artigos 22 e 23, do retro citado diploma legal, por sua vez, regulamentam o dever da empresa, e não do trabalhador, de comunicar o acidente de trabalho, estabelecendo que a empresa deverá comunicar sua ocorrência à Previdência Social, sem fazer qualquer referência à incapacidade laborativa. Confira-se: Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria. 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo. 3º A comunicação a que se refere o 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo. 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo. 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do

trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Por seu turno, os artigos 336 e 337, do Decreto 3.048/99 regulamentam que, para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de trabalho, cabendo ao INSS caracterizá-lo tecnicamente. Vejamos: Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria. 2º Na falta do cumprimento do disposto no caput, caberá ao setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social comunicar a ocorrência ao setor de fiscalização, para a aplicação e cobrança da multa devida. 3º Na falta de comunicação por parte da empresa, ou quando se tratar de segurado especial, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 4º A comunicação a que se refere o 3º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo. 5º A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social poderá autuar a empresa que descumprir o disposto no caput, aplicando a multa cabível, sempre que tomar conhecimento da ocorrência antes da autuação pelo setor de fiscalização. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 6º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela previdência social, das multas previstas neste artigo. Art. 337. O acidente de que trata o artigo anterior será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará o reconhecimento técnico donexo causal entre: Art. 337. O acidente de trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação donexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Outrossim, a Norma Técnica de Avaliação da Incapacidade Laborativa, publicada no Diário Oficial nº 131, sexta-feira, 11 de Julho de 1997, seção 3 páginas 14244 à 14249, que regula o Procedimentos Administrativos e Periciais em PAIR Ocupacional - Perda Auditiva Induzida por Ruído Ocupacional -, determina em seu item 2.1 que: 2.1. Emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT 2.1.1 - Todos os cargos com diagnóstico firmado de PAIR Ocupacional devem ser objeto de emissão de CAT pelo empregador. Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-lo o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública. a) até o primeiro dia útil após a data do início da incapacidade laborativa; b) até o primeiro dia útil após a data em que for realizado o diagnóstico; A norma administrativa, por sua vez, não fere a lei, ao contrário, está em consonância com ela. Com efeito, sob todas as óticas que se analise o presente caso verifica-se que o direito não ampara a parte autora, visto que a legislação aplicável ao caso determina a comunicação do acidente de trabalho independentemente da perda ou diminuição da capacidade laborativa, sendo certo que a avaliação da existência ou não da incapacidade é verificada a partir de perícia a ser executada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, após a emissão da CAT. Em resumo, a multa não foi aplicada à autora pelo fato de seus empregados terem a capacidade laborativa diminuída por acidente de trabalho, mas sim pelo fato de não ter sido comunicado ao INSS o aludido acidente de trabalho. A questão da diminuição ou não da capacidade laborativa, conforme já salientado, seria verificada num segundo momento, em perícia a ser designada pelo INSS. Quanto ao pedido subsidiário de atenuação da multa imposta, prevista pelo inciso I, do artigo 32-A, da Lei 8.212/91, introduzida no ordenamento jurídico pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, tenho que o referido pleito não comporta acolhimento. Com efeito, dúvida não há de que a nova redação conferida ao art. 32 da Lei 8.212/91 é mais benéfica ao contribuinte, todavia, a redução da multa imposta é cabível no caso de falta ou falha no preenchimento de GFIP, ou seja, Guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, por meio da qual o INSS recebe das empresas as informações essenciais para atualização do Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, atualizando o cadastro dos seus empregados e sua remuneração, assim como a informação para a Caixa Econômica Federal da movimentação das contas vinculadas do FGTS, o que não é o caso dos autos, que trata de falta de comunicação de acidente de trabalho, razão pela qual o pleito subsidiário de redução da multa imposta também não comporta acolhimento. Confira-se: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários

advocáticos que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizada na forma da Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000105-72.2011.403.6110 - JARBAS PEREIRA JUNIOR X ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGUES (SP281697 - MILENA PEREIRA DE MORAES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. JARBAS PEREIRA JÚNIOR E ROSIMEIRE APARECIDA RODRIGUES ajuizaram a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a devolução dos valores pagos referentes ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, correspondente a quantia de R\$ 44.802,19 (quarenta e quatro mil, oitocentos e dois reais e dezenove centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Sustentam os autores, em síntese, que em 28 de setembro de 2001, firmaram com a requerida, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos do FGTS, sob nº 8.4137.0000101-9, por intermédio de financiamento com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com reajustes das prestações vinculados ao SACRE - Sistema de Amortização Crescente. Alegam que o valor financiado perfazia o total de R\$ 40.420,00 (quarenta mil, quatrocentos e vinte reais), sendo certo que amortizaram parte deste valor, por intermédio do levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, correspondentes a R\$ 20.384,51 (vinte mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e um centavos), obtendo-se, assim, o saldo remanescente de R\$ 20.035,49 (vinte mil, trinta e cinco reais e nove centavos), que seria amortizado em 180 (cento e oitenta) meses, com parcelas mensais no valor de R\$ 284,18 (duzentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos). Afirmam que em virtude de substancial declínio de sua situação financeira e em face dos reajustes praticados pela requerida no financiamento, quedaram-se inadimplentes, razão pela qual a requerida levou o bem à hasta pública. Sustentam, mais, que a fim de equacionarem a nova realidade financeira ao valor crescente das parcelas, ajuizaram ação revisional com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, que tramitou perante a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 2006.61.10.001995-2). Afirmam que a tutela foi deferida, autorizando os depósitos judiciais das prestações vencidas e vincendas, no valor de R\$ 227,80, abstendo-se a CEF de promover o registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel e inclusão do nome dos mutuários em cadastros restritivos de crédito, até decisão final. Informam que em face da sentença monocrática que julgou improcedente a aludida ação, interpuseram recurso de apelação perante o E. T.R.F da 3ª Região, o qual foi negado seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. Relatam que durante todo o período compreendido entre a concessão da antecipação da tutela e o trânsito em julgado do recurso interposto, efetuaram os depósitos judiciais dos valores correspondentes às prestações vencidas/vincendas elencadas na planilha de fls. 07/08. Afirmam, ainda, que além dos depósitos judiciais, utilizaram o saldo depositado no FGTS (R\$ 20.384,51), para amortizar a dívida, consoante item B1 do contrato de mútuo firmado em 28.09.2001, e que, lamentavelmente, não localizaram os comprovantes das parcelas adimplidas até o início dos depósitos judiciais, razão pela qual, receberam notificações extrajudiciais emitidas pela requerida, para que desocupassem o imóvel. Sustentam, por fim, possuírem pleno direito ao postulado na exordial, qual seja, a restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos à época do pagamento, sob o argumento de que é nula a cláusula que impede a devolução de tais valores, nos termos do artigo 53, caput, do Código de Defesa do Consumidor e em virtude de estar a requerida na iminência de retomar o imóvel. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/78. À fl. 81 foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ré ofertou sua contestação às fls. 84/95, argüindo, preliminarmente, a carência da ação em virtude da falta de interesse de agir, uma vez que não há previsão contratual que determine a devolução dos valores pagos. No mérito, pugna pela improcedência da ação, tendo em vista que cumpriu fielmente as normas contratuais pactuadas no tocante aos valores e suas respectivas atualizações, correções, índices e encargos, não havendo, portanto, que se falar em restituição de valores dos valores pagos, uma vez que as operações realizadas pela CEF com seus clientes e formalizados mediante contrato atendem às condições combinadas e predefinidas pelas partes. Réplica às fls. 100/107. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 108), a CEF informou não possuir provas a produzir. Por sua vez, os autores, por manifestação constante às fls. 110, requereram o julgamento antecipado da lide. Pela decisão proferida à fl. 113, foi convertido o julgamento em diligência, para que a Caixa Econômica Federal - CEF, providenciasse no prazo de 10 (dez) dias a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo de execução extrajudicial, de planilha com o histórico da evolução do contrato, bem como de certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente demanda, providência esta sanada pela CEF, consoante demonstram os documentos acostados aos autos às fls. 116/177. Instada acerca dos documentos apresentados pela ré, a parte autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 179. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Das Preliminares argüidas pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF: Da Carência da Ação - Da Falta de Interesse de Agir: A preliminar de carência da ação

por falta de interesse de agir, sob a alegação de que não há previsão contratual que determine a devolução dos valores pagos, bem como pelo fato de que o requerente residiu todo esse tempo no imóvel sem qualquer contraprestação, da forma que foi exposta, confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado. NO MÉRITO: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se, pois, de ação por meio da qual busca a autora provimento jurisdicional objetivando a devolução dos valores pagos referentes ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, correspondente a quantia de R\$ 44.802,19 (quarenta e quatro mil, oitocentos e dois reais e dezenove centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Compulsando os autos, detidamente o documento de fls. 117/122, verifica-se que o imóvel objeto do contrato foi adjudicado pela credora hipotecária Caixa Econômica Federal - CEF, em 10/01/2006, em execução extrajudicial, sendo a respectiva Carta de Adjudicação registrada em 22/01/2010, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Dessa forma, a adjudicação do imóvel fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, perdendo os autores interesse processual em lide em que se pretende obter a devolução das parcelas pagas. Assim, com a adjudicação do imóvel e seu registro, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o mesmo saiu da esfera de proteção jurídica dos autores, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial, visto que uma das formas de aquisição da propriedade é o registro do título de transferência no Cartório de Registro de imóveis (artigos 530, inciso I e 532, inciso III do antigo Código Civil e artigo 1.245 do novo Código Civil). Por via de conseqüência, a partir deste momento, passa a ser incabível a rescisão do contrato de mútuo celebrado, com a devolução dos valores pagos pelos requerentes, tendo em vista que com a adjudicação em sede de execução extrajudicial, restou extinto o aludido contrato de financiamento. Por outro lado, não havendo demonstração de pagamento indevido, não há apoio ao pedido de devolução de parcelas pagas em decorrência de financiamento habitacional, ao argumento de alegação genérica de majoração excessiva dos encargos contratuais. Inexistente prova inequívoca de abuso ou onerosidade excessiva do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não há lugar para aplicação das normas de defesa do consumidor. Convém ressaltar que o exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência dos autores que na própria exordial, reconheceram que são devedores da requerida (fl. 04), não havendo, portanto, razão plausível para que lhes sejam devolvidos os valores efetutados no decorrer do aludido contrato de financiamento. Desta forma, os autores não podem pretender, de maneira unilateral, a devolução de todos os valores pagos na aquisição do bem, consoante requerido na exordial, sem consignar as parcelas vencidas e vincendas da dívida, tampouco a rescisão contratual do financiamento, com o cancelamento da hipoteca. Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no que tange ao procedimento tendente a alienação extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda. Registre-se que o Sistema Financeiro da Habitação efetivamente visa proporcionar à população a possibilidade de aquisição da casa própria, não podendo, no entanto, prevalecer a pretensão da parte autora, isentando-se do pagamento das prestações a que está obrigado por lei e pelo contrato, uma vez que referido procedimento acarretaria forte desequilíbrio contratual, ocasionando, destarte, a insolvência do sistema. Portanto, não há plausibilidade em obstar o direito do credor de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos requerentes a permanência em imóvel que não mais lhes pertencem, em flagrante ofensa ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 37 do Decreto Lei nº 70/66. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, apreciando um caso concreto: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS MUTUÁRIOS NA POSSE DO IMÓVEL FINANCIADO. INADIMPLÊNCIA DE 31 MESES. 1. Os documentos juntados aos autos não permitem uma avaliação das alegações de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. 2. Não há plausibilidade em obstar o direito do credor de atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, por ofensa aos dispostos nos 2º e 3º do art. 37 do DL 70/66, tanto mais quando a carta de arrematação já foi averbada no Cartório de Registros de Imóveis, incorporando-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Se o devedor hipotecário está inadimplente, o pedido de suspensão dos procedimentos executivos, não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente pelo Pretório Excelso. 4. O imóvel foi adjudicado vez que o mutuário estava com trinta e uma prestações atrasadas. 5. Agravo de instrumento improvido. ACÓRDÃO: Origem: TRF1 - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG 200301000306932 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000306932 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/08/2004- Data da publicação: 13/09/2004 Relatora: Portanto, existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto-Lei nº 70/66, sendo que somente o resgate ou a consignação judicial do débito habitacional antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial, poderia afastar a imissão provisória na posse do imóvel, consoante dispõe o artigo 37, 4º do aludido decreto. Assim, em virtude da execução extrajudicial, promovida especificamente em virtude da inadimplência dos mutuários, o imóvel objeto da presente demanda, e que havia sido hipotecado como garantia ao pagamento da dívida assumida, foi leiloado e adjudicado pela própria credora Caixa Econômica Federal - CEF em 10 de janeiro de 2006, consoante atesta a certidão de matrícula atualizada do imóvel juntado aos autos às fls. 117/122. No mesmo norte, convém destacar, que os mutuários encontravam-se inadimplentes, não havendo nos autos, qualquer

demonstração de descumprimento por parte da credora hipotecária no tocante ao procedimento de execução extrajudicial efetuado no caso em tela. Por outro lado, verifica-se que o contrato de mútuo juntado aos autos pelos próprios autores (fls. 25/42) revela que o plano de financiamento não prevê reajuste de prestações de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional do mutuário, mas sim adoção ao Sistema de amortização Crescente - SACRE. Não há qualquer indício de que o SACRE seja um sistema abusivo ou prejudicial. Ao contrário, ele é adotado porque muito superior à TABELA PRICE, a qual, não levava em conta a realidade inflacionária que vigorava no país e permitia um aumento significativo do saldo devedor, na medida em que a amortização não chegava a alcançar o montante principal, tendo em vista a divergência de correção entre o saldo devedor e as prestações devidas. Ao contrário, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e acessórios seja atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, permitindo a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor até sua completa quitação. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SFH. EXECUÇÃO. RITO OBSERVADO. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. NÃO CABIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida. II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. III. Nos termos da decisão embargada, constatou-se que o autor encontrava-se inadimplente. Não foi vislumbrado qualquer sinal de descumprimento do rito estabelecido para que fosse processada a execução extrajudicial levada a efeito no caso em apreço, não havendo que se falar em devolução de valores pagos no decorrer da vigência do mútuo. Ademais, o objeto do contrato (imóvel financiado) serviu de moradia para o autor, enquanto mutuário. IV. Embargos de declaração improvidos. (Grifo nosso)(EDAC 20098300015241101 - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 510810/01 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/02/2011 - DJE: Data: 17/02/2011. Página: 736 - Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI)SFH. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. SEGURO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - O Decreto-lei nº 70/66, há muito foi declarado constitucional, tendo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reformado decisão do TRF da 1ª Região, declarando, inclusive, que não há violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório - Quanto ao pedido de aplicação do CDC com a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, embora o eg. STJ tenha firmado posicionamento no sentido de que os contratos de financiamento imobiliário são amparados pelo Código de Defesa do Consumidor, melhor sorte não assiste, tendo em vista que o art. 42, parágrafo único, do CDC, somente é aplicável nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH. - Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato, devendo prevalecer o nele avençado. - Tendo a mutuária optado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, deve ser adotado, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. O SACRE mantém a amortização crescente (e não constante) e os juros decrescentes. - Quanto aos juros remuneratórios, o STJ, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.12.2003, pacificou seu entendimento no sentido de que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no art. 5º da mesma Lei. Ademais, depreende-se do contrato em tela, que a taxa de juros que deve ser aplicada é de 8,1600% (nominal) e 8,4722% (efetiva) ao ano. Desta forma, não restou comprovada violação ao art. 192, VIII, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, que permite a utilização de taxas de juros compensatórios reais (e não apenas nominais) de até 12% (doze por cento) ao ano. - A mera alegação de ilegalidade do percentual fixado para a correção do valor do seguro, sem prova por parte da autora do fato constitutivo de seu direito, não é suficiente para a procedência desta ação - Em não havendo previsão contratual e não tendo a CEF autorizado a incorporação das prestações em atraso, ao saldo devedor, impõe-se a manutenção da sentença, em tela. - Recurso não provido. (Grifo nosso)(AC 200451010203804 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401910 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 03/11/2008 - DJU: Data: 14/11/2008 - Página: 180/181 - Relator Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA) Destaque-se que não existe, no ordenamento jurídico, norma legal que assegure ao mutuário o direito à restituição das prestações pagas ao longo do período de vigência do contrato, não restando configurado enriquecimento ilícito por parte da CEF, pois não há que se negar que os mutuários, mesmo após a inadimplência, continuaram com a propriedade do imóvel, usufruindo, portanto dos benefícios por ela proporcionados. Ademais, considerando a natureza do contrato existente entre as partes (mútuo), impossível a devolução de parcelas, visto que tendo emprestado dinheiro aos autores, os mesmos devem devolver à Caixa Econômica Federal - CEF o valor mutuado, com os acréscimos legais e contratuais, uma vez que nos termos do artigo 586 do Código Civil

Brasileiro: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 RECEPCIONADO PELA CF/88 - VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - INÉRCIA DA PARTE AUTORA - INADIMPLÊNCIA MANTIDA POR MAIS DE ANO SEM QUALQUER QUESTIONAMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL - PEDIDOS REVISIONAIS NÃO CONHECIDOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto-Lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, julgamento em 23/06/98). 2. No caso concreto, o credor demonstrou que foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, bem como a legislação que rege a matéria, que não se configurou qualquer nulidade no procedimento de execução extrajudicial. A parte autora não desconhecia os termos do contrato, estava inadimplente, foi notificada pessoalmente para a purga da mora, deixando de tomar qualquer atitude, judicial ou extrajudicial no sentido de demonstrar sua disposição em quitar o débito. 3. Ocorrida a adjudicação do bem mais de três anos antes da propositura da presente demanda, a apreciação dos pedidos relativos à revisão do contrato só seria possível após a anulação do procedimento de execução adotado, o que não se confirmou. 4. O pedido de devolução dos valores pagos não se sustenta, pois é inaplicável ao caso o art. 53 do CDC, que trata de contrato de compra e venda, negócio jurídico diverso do que ora se examina. O contrato em análise é de mútuo, onde a obrigação do mutuário é a de devolver a mesma coisa emprestada em qualidade e quantidade, na forma do disposto no art. 586 do Código Civil. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida (AC 200351010251624 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 435208 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 28/02/2011 - E-DJF2R - Data: 10/03/2011 - Página: 388 - Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS) Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos autores não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que a restituição de valores pagos não encontra guarida na legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado até se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001843-95.2011.403.6110 - ELTON VASCONCELLOS DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELTON VASCONCELLOS DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade de sua desincorporação dos quadros do Exército Brasileiro, o qual serviu, com sua conseqüente reintegração e reforma. Sustenta o autor, em síntese, que foi incorporado ao Exército Brasileiro no período compreendido entre 01/03/2010 a 07/01/2011, quando foi licenciado. Assinala que em 27/08/2010 sofreu um acidente em serviço, quando fazia a manutenção no Obuseiro 105 Otomelara, conhecido vulgarmente como canhão, ocasião em que teve amputado o dedo médio da mão esquerda, devido ao esmagamento sofrido, ficando com seqüelas. Argumenta que não tirou guarda, nem fez marcha ou qualquer atividade militar, pois não conseguia segurar o fuzil. Afirma que, ao cumprir o restante de tempo de serviço, foi licenciado na primeira baixa, ocorrida em 07/01/2011. Salienta que não poderia ser licenciado pois ficou com seqüelas irreversíveis, diante do acidente ocorrido. Junta documentos e procuração (fls. 09/21) e atribui à causa o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). A União Federal apresentou contestação às fls. 27/29-verso, alegando, que o autor somente faria jus à reforma se o acidente tivesse resultado a invalidez total e permanente do autor para qualquer trabalho no âmbito civil. Que não há qualquer vício que resulta na anulação do licenciamento do autor pois forma praticado dentro dos estritos limites legais. Ao final requer a total improcedência dos pedidos. A sindicância que apurou o acidente sofrido pelo ex-soldado Elton Vasconcelos dos Santos, bem como a cópia da Ata de Inspeção de Saúde encontram-se colacionadas às fls. 30/41. Réplica às fls. 43/45. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a solicitação de cópia da sindicância que apurou o acidente, bem como a realização de prova pericial e testemunhal (fls. 47/49). A parte ré manifestou-se às fls. 51. Às fls. 53/54 foi deferida a produção de prova pericial, sendo que o laudo médico-pericial encontra-se acostado às fls. 65/70. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 72 e 76. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se o autor faz jus a ter declarada nula sua desincorporação dos quadros do Exército Brasileiro, bem como ser reintegrado e reformado. Pois bem, a reforma no serviço militar encontra-se regulada nos artigos 104 a 114 da Lei nº 6880/90, nesses termos: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art.

105. A reforma a pedido, exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar; se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez), no mínimo, de tempo de Magistério Militar. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. Parágrafo único. O militar reformado na forma do item V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior: a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo. Art. 107. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará a relação dos militares, inclusive membros do Magistério Militar, que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva, a fim de serem reformados. Parágrafo único. A situação de inatividade do militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. 4º O direito do militar previsto no artigo 50, item II, independerá de qualquer dos benefícios referidos no caput e no 1 deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 152. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no 2º deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 112. O militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de

saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica. 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar 2 (dois) anos e na forma do disposto no 1º do artigo 88. 2º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar 2 (dois) anos. Art. 113. A interdição judicial do militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma. 1º A interdição judicial do militar e seu internamento em instituição apropriada, militar ou não, deverão ser providenciados pelo Ministério Militar, sob cuja responsabilidade houver sido preparado o processo de reforma, quando: a) não existirem beneficiários, parentes ou responsáveis, ou estes não promoverem a interdição conforme previsto no parágrafo anterior; ou b) não forem satisfeitas às condições de tratamento exigidas neste artigo. 2º Os processos e os atos de registro de interdição do militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por Junta Militar de Saúde e isentos de custas. 3º O militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno. Art. 114. Para fins de passagem à situação de inatividade, mediante reforma ex officio, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o artigo 16, são consideradas como: I - Segundo-Tenente: os Guardas-Marinha, Aspirantes-a-Oficial; II - Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial: os Aspirantes, os Cadetes, os alunos da Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, conforme o caso específico; III - Segundo-Sargento: os alunos do Colégio Naval, da Escola Preparatória de Cadetes do Exército e da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar; IV - Terceiro-Sargento: os alunos de órgão de formação de oficiais da reserva e de escola ou centro de formação de sargentos; e V - Cabos: os Aprendizes-Marinheiros e os demais alunos de órgãos de formação de praças, da ativa e da reserva. Parágrafo único. O disposto nos itens II, III e IV é aplicável às praças especiais em qualquer ano escolar. No caso dos autos, o autor alega que fora licenciado na primeira baixa ocorrida em 07/01/2011, quando deveria ter sido reformado como soldado em consequência do acidente ocorrido, ou em caso de não ser comprovada a invalidez total e permanente, ter concedido o benefício de auxílio-acidente. O auxílio-acidente tem previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, sendo que é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição. Dessa forma o benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Para ser reincorporado e reformado no serviço militar deverá comprovar que seu acidente resultou em incapacidade total e permanente para o trabalho. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 21 anos de idade e afirma estar incapacitado total e definitivamente para o trabalho, diante de acidente sofrido quando prestava serviço militar. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito Judicial, após discorrer acerca do mal que aflige o autor, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora, afirma que: (...) As lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que o periciando voltou a exercer atividades laborais após o seu licenciamento. Observa-se que suas queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados do exame físico ortopédico. Não foi encontrada razão ortopédica e subsídios objetivos e apreciáveis que incapacite atualmente o mesmo para o labor e/ou que esteja interferindo no seu cotidiano. A incapacidade laborativa é classificada como a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em consequência de alterações provocadas por doença ou acidente, para o qual o periciado estava previamente habilitado em exercício. A simples existência de doença ou lesão não caracteriza incapacidade laborativa. Outrossim, em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O(a) periciando é portador (a) de doença ou lesão? Qual? R: Sim. Amputação parcial da falange distal do terceiro dedo da mão esquerda, com presença de matriz ungueal, com mobilidade dos dedos e função mio-tendinea mantida e normal. (...) 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? R: Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia. E concluiu: Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual do autor. Resta assim demonstrado, e sendo desnecessário analisar-se os demais requisitos inerentes à concessão do benefício, que não há incapacidade laboral a justificar o afastamento do autor de atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado conforme a Resolução -CJF 134/2010, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001912-30.2011.403.6110 - CLAUDIR MORAES SANTOS FILHO X ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 232/233: Dê-se ciência à parte autora e à CEF. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003968-36.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 213/218, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005712-66.2011.403.6110 - EUCLYDES CHRISOSTOMO DE CAMPOS - ESPOLIO X ANGELA DE MAGALHAES CASTRO E CAMPOS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, consoante certidão exarada à fl. 104, que enseja a concordância com o pagamento efetuado no feito, nos termos do despacho de fl. 103, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0006572-67.2011.403.6110 - SONIA MARIA PIRES MARTINS(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. SONIA MARIA PIRES MARTINS, qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo a autora por escopo, mutuária de financiamento para aquisição de casa própria no Sistema de Amortização Crescente - SACRE, a permanência no imóvel objeto da presente demanda, a suspensão da venda do bem a terceiros ou qualquer tentativa de desocupação, bem como para que a requerida seja compelida a finalizar o procedimento administrativo para a compra e financiamento do imóvel já iniciado, sendo declarada nula qualquer alienação extrajudicial realizada pela CEF. Afirmou a autora, em síntese, que em 31 de maio de 2001 firmou com a ré um contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - Carta de Crédito Individual - com utilização do FGTS, para aquisição do imóvel objeto da presente demanda, encontrando-se inadimplente, em virtude de sua precária condição financeira, descobrindo, posteriormente, que o aludido imóvel já tinha sido arrematado em leilão por terceiros, em 18 de agosto de 2006. Argumentou, ainda, que, em meados de 2010 obteve um acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF, para a aquisição do mesmo imóvel, motivo pelo qual teria efetuado um depósito no valor de R\$ 2.287,50, em 04 de janeiro de 2011, sendo surpreendida com a notificação para a desocupação, em virtude de nova arrematação existente sobre o imóvel. Às fls. 74, foi determinada a redistribuição da presente ação para o Juízo da 1ª Vara Federal, em virtude de conexão com a ação ordinária nº 2007.61.007144-9, sendo que aquele Juízo suscitou conflito negativo de competência às fls. 77/78 dos autos. Por despacho proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo suscitado foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relativamente ao feito (fl. 83). Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a permanência no aludido imóvel, bem como a suspensão da venda a terceiros ou qualquer tentativa de desocupação. Às fls. 88/89, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 91/93), foi julgado procedente o Conflito de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara, para declarar a competência desta 3ª vara Federal para processamento e julgamento do presente feito. À fl. 96 dos autos foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ofertou sua contestação às fls. 98/104, pugnando pela improcedência da ação, argumentando em suma, que as alegações esposadas na exordial carecem de fundamentação, visto que a própria autora confessa sua inadimplência, afirmando que desde a arrematação, permaneceu, injustamente, na posse do imóvel. Afirmou, mais, que observou, de forma rigorosa, o procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66. Sustentou, por fim, que inexistente qualquer fundamento que ampare o requerimento formulado na inicial, no sentido de compelir a requerida a finalizar o procedimento administrativo já iniciado. Juntou o contrato de mútuo firmado com a autora (fls. 107/108) pelo sistema de amortização - SACRE, o Demonstrativo de Débito - SIACI (fl. 109) e a Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 110/113). Por decisão proferida à fl. 136 foi indeferido o requerimento formulado pela parte autora às fls. 115/118, mantendo a decisão de fls. 88/89, pelos seus próprios fundamentos. Réplica às fls. 138/142. Inconformada com a decisão de fl. 136, a autora noticiou às fls. 143/153, a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi negado seguimento, consoante decisão proferida

pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 154 - 145 verso). Em cumprimento ao determinado à fl. 158 dos autos, a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 159/204. Instada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF, a autora manifestou-se nos autos às fls. 206/207, requerendo o julgamento do feito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO DO MÉRITO A)** Do SACRE e do Contrato de Adesão à luz da Lei nº 8.078/90: Inicialmente, convém ressaltar que embora, nossa jurisprudência reiteradamente tenha manifestado o entendimento, em termos de correção monetária, de serem vedados índices que ultrapassem em muito os dos reajustes sofridos no salário de quem adere ao plano, no caso, a questão sequer é posta nestes termos ao pretender o mutuário discutir o valor até mesmo da primeira prestação. No caso em tela, o contrato juntado pela própria autora revela que o plano de financiamento não prevê reajuste de prestações de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional do mutuário, mas sim a adoção ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Ademais, no presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda), porém, isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Convém ressaltar, que a referida reavaliação, deve ocorrer nos exatos limites da lei e do quanto necessário para a correta manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Depreende-se da análise dos autos que, apesar da alegação da parte autora acerca da modificação de sua situação econômica, encontrando-se em precárias condições, nada restou comprovado nos autos nesse sentido. Logo, não se comprovou a ocorrência de alteração da situação de uma das partes, que justificasse a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. Ademais, é nítido e plenamente lícito a previsão de que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, permitindo, destarte, um restabelecimento do equilíbrio econômico, sendo que o próprio contrato de mútuo celebrado entre as partes previu a medida desses reajustes. Convém ressaltar, que não há qualquer indício de que o SACRE seja um sistema abusivo ou prejudicial. Ao contrário, ele é adotado porque muito superior à TABELA PRICE, a qual, não levava em conta a realidade inflacionária que vigorava no país e permitia um aumento significativo do saldo devedor, na medida em que a amortização não chegava a alcançar o montante principal, tendo em vista a divergência de correção entre o saldo devedor e as prestações devidas. Ao contrário, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e acessórios seja atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, permitindo a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor até sua completa quitação. Neste sentido o seguinte aresto: **APELAÇÃO CÍVEL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS COMPOSTOS. LEGALIDADE DO SACRE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PACTA SUNT SERVANDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. É teoricamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, embora seu efeito prático decorra de comprovação de abuso por parte do agente financeiro. 2. É viável a incidência de juros compostos no sistema de Amortização que prevê tal forma. Na espécie, não sendo constatada a cobrança de juros sobre juros até o período apurado nos autos, há de ser mantido o sistema de amortização tal como originalmente contratado, uma vez que sobre ele não paira qualquer ilegalidade. 3. Não implica acréscimo do valor do débito o sistema de Amortização adotado pelo contrato de mútuo em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do montante da prestação. 4. Inexistindo ilegalidades ou vícios nas disposições contratuais, não há razão para serem afastadas. Princípio do pacta sunt servanda. 5. Após restarem frustradas diversas tentativas de localização dos mutuários (os quais encontram-se em lugar incerto ou não sabido), a fim de comunicar pessoalmente da possibilidade da purgação do débito e do conhecimento da praça, é cabível a notificação por edital (2º do art. 31 do DL 70/66). 6. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, com base no DL 70/66, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, T1, Rel Ministro Ilmar Galvão, DJU

06.11.98, p. 22). Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível Processo: 2001700001311198UF: PR Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 31/05/2006 - Documento: TRF 400126832DJU data: 321/06/2006 Página: 370 Relator: VALDEMAR CAPELETTI Outrossim, não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Portanto, analisando-se a relação contratual apresentada, percebe-se que não estão presentes os requisitos que ensejam a aplicação da resolução contratual por onerosidade excessiva. B) Da Ilegalidade da Execução Extrajudicial: Não vislumbro qualquer ilegalidade na sistemática da execução extrajudicial. Entendo que o teor do aludido Decreto-lei, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a suspensão da venda do bem a terceiros, tampouco sua permanência no aludido imóvel. Por outro lado, a requerente sustenta que, inicialmente não adimpliu as suas obrigações contratuais em virtude de alteração na sua situação econômica, sem, contudo, trazer aos autos qualquer fundamento que dê sustentação a essa assertiva e que, posteriormente analisando a planilha de saldo devedor fornecida pela ré, concluíram que os índices aplicados para reajuste, não foram aqueles pactuados entre as partes, porém não apresentaram elementos que justifiquem eventual reconhecimento de descumprimento contratual por parte da requerida. Convém ressaltar que a autora, que encontra-se inadimplente, está residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação, pretendendo, ainda, obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão da venda do imóvel a terceiros. Por outro lado, a requerente sustentou que não adimpliu as suas obrigações contratuais em virtude da onerosidade excessiva operada pela requerida, sem, contudo, trazer aos autos qualquer fundamento que dê sustentação a essa assertiva e tampouco apresentando elementos que justifiquem eventual reconhecimento de descumprimento contratual por parte da requerida. D) Da Finalização do Procedimento Administrativo: Também não merece prosperar as alegações dos autores no tocante ao requerimento formulado na exordial no sentido de que a requerida seja compelida a finalizar o procedimento administrativo para a compra e financiamento do imóvel já iniciado, uma vez que consoante acervo documental acostado aos autos (fls. 160/204), tudo se refere ao primeiro procedimento de execução extrajudicial efetuado pela Caixa Econômica Federal-CEF, que na condição de credora hipotecária, adotou as formas legais na cobrança da dívida em questão e na execução extrajudicial do bem. Verifica-se pela análise dos autos, que diferentemente do alegado na exordial, no sentido de que a autora teria firmado acordo com a ré para a compra do imóvel, por meio de financiamento obtido junto à CEF, o documento de fl. 14 (correspondência eletrônica interna da CEF), indica que não houve contratação da compra do imóvel, in verbis:e que não contratamos pois aguardávamos um posicionamento sobre como proceder para a exclusão do CONRES... Ademais, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal comprovou que seguiu todos os ditames previstos no Decreto Lei nº 70/66 e a própria autora em sua inicial, confessou a sua inadimplência, não havendo nos autos fundamento que ampare o pedido de declaração de nulidade de qualquer alienação extrajudicial realizada. Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos autores não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que a restituição de valores pagos não encontra guarida na legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado até se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.050/60. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008358-49.2011.403.6110 - PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE (SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008397-46.2011.403.6110 - EDNA CAMARGO FERREIRA X SUELI APARECIDA TASSINARI

XIDIEH(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 084/099, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008828-80.2011.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação Ordinária de cunho declaratório proposta por LOJAS CEM S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecida a (...) inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré relativamente à contribuição exigida por meio da NFLD nº 35.906.525-2, bem como a restituição sob a forma de compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, em 28/06/2011, ajustados monetariamente pelos índices que mediram a inflação real do período, acrescidos os juros da taxa SELIC, afastando a limitação imposta pelo art. 89, da Lei 8212/91, com outras contribuições previdenciárias, ressalvado o direito de fiscalização e homologação do procedimento.Sustenta a autora, em síntese, que em 04/12/2006 foi autuado por suposta falta de recolhimento de Contribuições Previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de seguro-saúde, relativamente aos períodos de 07/1996 a 12/2005, tendo lavrada em seu desfavor a NFLD nº 35.906.525-2.Afirma que, no entendimento da ré, o benefício de seguro-saúde pago pela autora não é extensivo a todos os seus funcionários e que, portanto, caracteriza-se como remuneração, devendo integrar o salário-de-contribuição para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias devidas.Assinala que apresentou impugnação perante a DRF de Sorocaba, que considerou procedente o lançamento. Afirma ter apresentado recurso voluntário ao qual foi dado parcial provimento para o fim de reconhecer a decadência do direito do fisco de constituir débitos à título de Contribuição Previdenciária devidos entre 07/1996 a 11/2001, mantendo-se a exigência fiscal remanescente.Esclarece que, da decisão proferida no recurso administrativo, ambas as partes recorreram, sendo certo que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negou provimento a ambos os recursos, mantendo-se a cobrança de parte do valor apontado na autuação.Refere que, ante a necessidade de obter Certidão Negativa de Débito, pagou o débito remanescente nos autos do processo administrativo, em 28/06/2011, todavia, acredita que a cobrança é indevida já que entende que o fornecimento de assistência-saúde diferenciada aos funcionários ocupantes de cargo de diretoria e gerência não ofende o disposto no artigo 28, 9º, alínea q, da Lei 8212/91, e requer seja o valor restituído.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/203.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 209/216 sustentando, em suma, que (...) o que define a natureza da verba percebida pelo empregado não é a efetiva e concreta prestação de serviço, mas sim o vínculo de trabalho, pois a contribuição previdenciária incide sobre todo o montante devido ao trabalhador em função do contrato de trabalho. Propugna, ao final, pela improcedência do pedido.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR DE MÉRITO: Sustenta o autor a ocorrência da decadência dos supostos créditos previdenciários exigidos no período compreendido entre dezembro de 2001 a dezembro de 2005 (item c, fls. 17). Com efeito, em se tratando de tributo sujeito à lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer o prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05(cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, é estabelecido na doutrina a aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173, do Código Tributário Nacional, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 (cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado) com o prazo do 4º do artigo 150 (que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido efetuado como de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador). Dessa forma, considerando a lavratura da NFLD n. 35.906.525-2 em 30/11/2006, não estão decaídos os supostos créditos previdenciários exigidos no período compreendido entre dezembro de 2001 a dezembro de 2005, como alega a parte autora. NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se deve, ou não, incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de auxílio-saúde, na forma como efetuado pela autora.Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a

égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. Nesta seara, anote-se que incumbe à autarquia previdenciária, no exercício da atividade de fiscalização, averiguar a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária, mediante a aferição dos elementos fáticos caracterizadores da relação de emprego, em conformidade com o artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tais considerações iniciais, registre-se que, no caso em tela, a autuação da autora deu-se em virtude de ter sido apurado pela fiscalização previdenciária que (...) os valores pagos a título de auxílio-saúde não foram extensivos a todos os segurados da empresa, sendo considerado, portanto, como salário de contribuição. - fls. 26 Com efeito, analisando-se a matéria em regência, no que concerne à assistência médica, a própria Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, 9º, q, com redação dada pela Lei nº 9528/97, estabelece que tal verba não integra o salário-de-contribuição. Vejamos: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; Todavia, a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de auxílio-saúde, somente ocorrerá no momento em que a destinação dos valores ocorrer em relação à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, igualmente. Se os valores fornecidos a tal título se restringirem a uma parcela dos empregados e dirigentes, eles passam a integrar o salário de contribuição. Ou seja, a título exemplificativo, se em relação à parte dos empregados e alguns sócios gerentes o desconto relativo ao plano de saúde é feito em valor inferior ao constante do contrato base celebrado com a empresa prestadora de serviços, a diferença em relação a qual não há ônus do trabalhador, constitui, por si só, liberalidade da empresa consistente em salário indireto digno de incidência tributária, ou vice-versa. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: EREsp nº 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006. II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/1991. IV - A estipulação de prazo de carência para que os empregados da empresa façam jus ao auxílio escolar e ao convênio-saúde não retira o caráter de generalidade prevista na Lei nº 8.212/91, não se configurando os valores pagos com tais benefícios, portanto, como salário-de-contribuição. V - Recurso Especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL DE SEARA ALIMENTOS S/A: I - O exame sobre a natureza dos pagamentos de aluguéis, para efeito de incidência da contribuição previdenciária, é obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ, pois constatação diversa daquela levada a efeito pelo aresto vergastado acerca da necessidade do deslocamento, bem como de sua distância relativamente à residência dos empregados demandaria o revolvimento fático-probatório. II - São vários os julgados desta Corte no sentido de que a verificação do critério adotado para a fixação dos honorários configura reexame do conjunto-fático probatório. Incidência da súmula 7/STJ. III - Recurso Especial não conhecido. (Resp 200801045210 - Relator Francisco Falcão - STJ - Primeira Turma - DJE 04/09/2008) Assim, mesmo que se admita sejam descontados os valores de todos os empregados e sócios gerentes, parte deles se beneficia de desconto menor em folha de pagamento de forma que em relação a estes se deve presumir tenha havido liberalidade da empresa a constituir fato gerador da contribuição previdenciária. Assim, qualquer omissão verificada no pagamento da respectiva contribuição deverá ser fiscalizada e objeto de autuação fiscal. De qualquer forma, a autora não demonstrou que a assistência médica, ao contrário do que verificou a fiscalização do INSS (fls. 26) é paga para a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, o que justificaria a não incidência da contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 9º e alínea q, da Lei 8212/91. Assim, não se vislumbra flagrante ilegalidade, nos autos de infração acoimados de ilegais, que justifiquem sua nulidade. Por fim, anote-se que a autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, ora autor que, no caso, não logrou provar as suas alegações. Desta feita, conclui-se que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009122-35.2011.403.6110 - DORACI ALVES DE CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 232/239, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ré e acolheu os embargos interpostos pela parte autora, alterando a sentença de fls. 61/68. Alega o embargante, em síntese, que a decisão foi omissa e contraditória, pois: (...) O Embargante só tomou conhecimento em Setembro de 2010 de que seu nome estava indevidamente incluído nos cadastros de inadimplentes, desde 18/09/2006, (...) e que, portanto, o autor ficou indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes de 18/09/2006 a 18/05/2011, sendo que, dessa forma, a contagem para indenização por danos morais deveria ser computada desde 18/06/2006. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 244. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, cumpre esclarecer que o período disposto na sentença em que o autor teria ficado indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes refere-se ao período em que, após ter informado a instituição financeira de sua inscrição indevida, ainda permaneceu com seu nome inscrito no referido cadastro. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão ou contradição na sentença guerreada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição e omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 161/166 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009221-05.2011.403.6110 - ANDERSON MAURICIO DOS SANTOS(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ANDERSON MAURICIO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, referente à contribuição denominada FUNRURAL.

Requer a repetição dos valores recolhidos título de FUNRURAL nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado pela Taxa Selic. Alega a autora, em síntese, que a contribuição, tal como prevista na Lei n.º 8.212/91 e na Lei n.º 8.870/94, fere os artigos 195, I e 4º e 8º, 146, III, e 154, I, todos da Constituição Federal. Entende que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de tal exação por meio do RE 363.852. Informa que, desde 12/2006, recolheu aos cofres públicos, a título de Funrural, o valor de R\$ 48.404,96 (quarenta e oito mil quatrocentos e quatro reais e noventa e seis centavos). Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, em decisão proferida pelo Plenário em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 12, incisos V e VII, e artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, que determina o pagamento de contribuição social incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais do empregador rural, hipótese não contemplada no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao argumento de que nova fonte de custeio da seguridade social somente pode ser realizada por meio de lei complementar. Junta documentos e procuração, fls. 34/56. Tutela indeferida às fls. 59/62. Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 68/91, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa da autora, pois a contribuição sub judice de que trata o artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, se refere ao produtor rural pessoa física; arguiu inépcia da inicial; impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e em relação ao pedido de restituição; no mérito, requer a reconhecimento da prescrição do direito de ressarcimento deduzido pela parte autoria, com a extinção do feito nos termos do artigo 269, IV do CPC e a improcedência da ação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO presente ação foi ajuizada, em 27/10/2011, por ANDERSON MAURICIO DOS SANTOS, pessoa jurídica dedicada à produção rural, conforme se infere da descrição de suas atividades (cultivo de lavoura/hortaliças) e dos documentos que acompanharam a exordial, inscrito no cadastro nacional de pessoa jurídica, desde 06/11/2006, e no cadastro de contribuinte de ICMS, desde 04/12/2006, sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. EM PRELIMINAR Afasto a preliminar da ilegitimidade ativa ad causam da autora, anote-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do responsável tributário nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. Grifos nossos(...) (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152.) Da análise da petição inicial não vejo a caracterização do disposto pelo artigo 295, II, do Código de Processo Civil, de forma que a preliminar de inépcia da inicial não merece amparo. A arguição de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência da relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e do pedido de restituição, não merece prosperar, uma vez que o autor fundamenta sua pretensão em julgados do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, constata-se que descabe tal alegação, uma vez que, só é possível ao autor ver seu direito garantido, nesta seara, mediante a apreciação do Poder Judiciário, não podendo fazê-lo por conta própria. Isto posto, rejeito as preliminares suscitadas e passo ao exame do mérito do feito. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP

1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo

assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento de inexistência de relação jurídico tributária entre a parte autora e a ré, referente à contribuição denominada FUNRURAL e, conseqüente repetição de indébito tributário, se o caso, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 27 de outubro de 2011. NO MÉRITO A contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar n.º 11/71. Posteriormente a alíquota instituída em face da Pessoa Jurídica Produtora Rural foi elevada a 20% por força da Lei n.º 7.787/89, ficando aí incluídas as verbas do PRORURAL. Posteriormente, a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei nº 8870/94, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente a Lei n.º 10.256/2001 alterou a Lei n.º 8870/94, instituindo a contribuição na sua forma atual: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei n.º 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores. Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL, tal como a Lei n.º 10.256/01, não aponta qualquer vício formal em sua elaboração. Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º, do artigo 195 da CF/88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999). Assim, a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 não se mostra ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Ressalta-se que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário n.º 363.852 reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora está submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa distinta daquela apresentada nesta ação. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei n.º 10.256/2001, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na

redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152.). Grifos nossos. Vale transcrever ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em hipótese semelhante à posta nesta ação: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Relatora Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, 1ª Turma, D.E. 12/05/2010). Assim, em resumo, tem-se que é inconstitucional a cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa física e jurídica no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001. Anote-se, ainda, que nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física e jurídica, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Nesse sentido, considerando que, nos termos do que dispõe o seu artigo 5º, a Lei 10256/2001 produziu efeitos, quanto ao disposto no artigo 22-A, da Lei 8212/91, a partir de 01/11/2001, verifica-se a ausência de direito a repetição dos valores pagos a título de Funrural no período anterior a 27/10/2006, na medida em que os valores recolhidos anteriormente encontram-se fulminados pela prescrição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado na forma do disposto pela Resolução - CJF 134/2010 para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, independente de novo despacho, observadas as formalidades legais.

0009229-79.2011.403.6110 - GIANNINI S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010412-85.2011.403.6110 - CARLOS ROBERTO ARMENIO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO ARMENIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja decretada a nulidade do Processo Administrativo nº 10855.720215/2011-12 em face de compensação indevida realizada pela ré, haja vista a decadência dos créditos de imposto de renda de 1997 a 2001. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir indébito tributário no importe de R\$ 37.021,55, atualizado até 23 de setembro de 2011 e a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que promoveu demanda em face da ré que foi julgada procedente, sendo

reconhecido como normas de tributação do imposto de renda retido na fonte as vigentes nos meses em que a obrigação deveria ter sido adimplida, e não de forma cumulativa. A nota que no procedimento administrativo instaurado para apuração dos valores a serem restituídos ao autor, processo nº 10855.720215/2011-12, a ré apresentou os valores apontados na DIRPF do autor, referente aos anos de 1997 a 2001, concluindo, após a inserção dos créditos trabalhistas, que havia IAP (imposto a pagar). Assinala que a ré apurou, com os lançamentos do IRPF dos anos de 1997 a 2001, um crédito tributário de R\$ 95.550,27, mas que tais obrigações encontravam-se extintas pela decadência e que, portanto, não há que se falar em compensação. Argumenta, ainda, que não foi observado pela ré o disposto na Lei 12.350/2010 que determina os procedimentos a serem adotados no caso de rendimentos recebidos acumuladamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/24. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 33/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/48. Em suma, aduz que, no encontro de contas realizado pela Receita Federal do Brasil, entre os valores retidos acumuladamente a título de IR devido à êxito em sentença trabalhista e os valores que seriam devidos se pagos por competência, apurou-se que os débitos do contribuinte para com o fisco excediam o montante que lhe seria devido em decorrência do êxito obtido em processo judicial, razão pela qual foi efetuada a compensação que, ainda assim, não quitou o débito do autor; Argumenta que, ainda que não tenha ocorrido o lançamento, a obrigação não deixa de existir no mundo jurídico e, portanto, é legal a compensação efetuada. Propugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão controvertida nos autos diz respeito aos efeitos da decadência. Entende a União que a decadência extingue apenas o crédito e não a obrigação tributária. De tal forma, pretende validar o encontro de contas calculado a partir da subtração do valor do indébito a ser repetido em face do valor devido de imposto de renda a pagar cuja decadência reconheceu. Assiste razão ao autor, na medida em que, reconhecida a decadência pela autoridade fazendária, está extinta a própria relação material tributária, ou seja, a obrigação tributária. Não pode a União se valer de obrigação tributária já extinta, para o fim de obstar a restituição do imposto de renda em decorrência de execução contra a fazenda pública. Ora, se pretende a ré negar direito do autor a restituir indébito com fundamento na existência de dívida já decaída, está por via transversa cobrando o que não lhe é devido. O lançamento é a atividade administrativa vinculada e sua finalidade é apurar o fato gerador, a matéria tributável, o montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, se for o caso, a imposição de penalidade. Insta salientar que o lançamento do crédito tributário, definido nos artigos 141 e seguintes do Código Tributário Nacional, sequer foi lavrado nos autos do processo administrativo nº 10855.720215-2011-12, em 22/09/2011, pois a decisão administrativa (fls. 48) foi no sentido de que: o débito apurado não é mais passível de cobrança em virtude da ocorrência do instituto da decadência, sustentando, no entanto, que o débito apurado seria subsistente para o fim de abater do montante a que o autor teria direito a restituir. Nos termos do parágrafo único do artigo 113, 1º, do Código Tributário Nacional, haverá extinção definitiva do crédito tributário juntamente com o crédito: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Assim, extinta a obrigação não pode a ré se valer de valores que entende decaídos para qualquer fim. Neste sentido, é o entendimento de Hugo de Brito Machado: Na Teoria Geral do Direito a prescrição é a morte da ação que tutela o direito, pelo decurso do tempo previsto em lei para esse fim. O direito sobrevive, mas sem proteção. Distingue-se, neste ponto, da decadência, que atinge o próprio direito. O CTN, todavia, diz expressamente que a prescrição extingue o crédito tributário (art. 156, V). Assim, nos termos do Código, a prescrição não atinge apenas a ação para cobrança do crédito tributário, mas o próprio crédito, vale dizer, a relação material tributária. Essa observação, que pode parecer meramente acadêmica, tem, pelo contrário, grande alcance prático. Se a prescrição atingisse apenas a ação para cobrança, mas não o próprio crédito tributário, a Fazenda Pública, embora sem ação para cobrar seus créditos depois de cinco anos de definitivamente constituídos, poderia recusar o fornecimento de certidões negativas aos respectivos sujeitos passivos. Mas como a prescrição extingue o crédito tributário, tal recusa obviamente não se justifica. (in Curso de Direito Tributário, 28ª ed., Malheiros, p. 245/246). Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida parcial, a fim de que seja realizado novo encontro de contas, com a observância da alegada decadência (fls. 48), pois tal procedimento decorre da própria execução da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, já transitada em julgado, que determina a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda oriundas de verbas pagas em reclamação trabalhista (fls. 28). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar a realização de novo encontro de contas no Procedimento Administrativo nº 10855.720215/2011-12, excluídos os débitos fiscais cuja decadência foi reconhecida na esfera administrativa (fls. 48). Custas ex lege. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

0010431-91.2011.403.6110 - DJALMA ANTONIO DE MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE

SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 316/322, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010530-61.2011.403.6110 - FABRICIO DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 142/154, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000382-54.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82: Indefero o requerido, posto que a matéria relacionada à CND não é objeto desta lide. Cumpra-se o determinado às fls. 78, abrindo-se conclusão para sentença. Int.

0000681-31.2012.403.6110 - BRAZIL TRADING LTDA(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 98/107, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000839-86.2012.403.6110 - JOSE ROBERTO PERIN X JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por JOSÉ ROBERTO PERIN e JANE DE FREITAS BIGHETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a suspensão de leilão. Afirmam os autores que firmaram com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, por meio do sistema de amortização constante SAC (fl. 49). Sustentam que após pagamentos até o mês de março de 2011, passaram para a situação de inadimplente em virtude da redução da renda familiar. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida foi indeferido, conforme decisão de fls. 92/94, a qual foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 359/360. A CEF comprovou a consolidação da propriedade às fls. 369/372. Os autores requerem a produção de prova pericial, conforme petição de fls. 375/377. Às fls. 378/387, informam os autores a designação de leilão do imóvel para o dia 27/11/2012. Insurgem-se contra tal ato, pois não teriam sido notificados da consolidação da propriedade e tampouco do leilão designado. Sustentam, ainda, a inexistência de planilha indicando o valor das prestações e encargos não pagos, o que dificulta a prestação de contas. É o breve relatório. Passo a decidir. Os autores não trazem aos autos fato novo que ensejasse a revisão da decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme fundamentação de fls. 92/94 o contrato não foi celebrado no âmbito do SFH, mas sim sob a forma de alienação fiduciária, nos termos da Lei n.º 9.514/97. O procedimento estabelecido pelo artigo 27 da supracitada Lei não contempla os atos que os autores combatem. No mais, eles resultam em causa de pedir e pedido diverso do formulado na petição inicial, incidindo a regra do artigo 264, parágrafo único, que veda a alteração após o saneamento do feito. Quanto à prova pericial requerida às fls. 375/377, resta precluso tal pedido, posto que às fls. 368 dos autos já houve a determinação de conclusão do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, publicada em 05 de outubro de 2012, e contra a qual os autores não se insurgiram as partes no prazo legal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001250-32.2012.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL IV(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 216/232, nos seus efeitos legais, ressaltando-se que o recurso da autora já foi recebido às fls. 193. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002850-88.2012.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 282/295, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com

ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003061-27.2012.403.6110 - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207468 - PAULA LUCIANA DE MENEZES E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 275/292, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003496-98.2012.403.6110 - LELIA APARECIDA FRIAS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. LÉLIA APARECIDA FRIAS ajuizou a presente Ação Condenatória, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) a sustação do procedimento de leilão extrajudicial do imóvel hipotecado; b) o recálculo das prestações e os acessórios pertinentes ao contrato de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial - PES; a exclusão do percentual de 15% referente ao CES; d) a não incorporação dos juros não pagos no mês anterior ao saldo devedor; e) a exclusão da capitalização de juros gerada pela Tabela Price; f) a substituição da Tabela Price pelo Método Gauss; g) a promoção da amortização antes da atualização do saldo devedor; h) a exclusão da ocorrência da amortização negativa; i) expurgar da correção monetária do saldo devedor o índice de 84,32% do Plano Collor, utilizando em seu lugar o índice de 41,28%; j) a devolução em dobro do valor referente ao indébito; k) a declaração de ilegalidade da aplicação da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei nº 70/66 e l) o reconhecimento da legalidade e validade jurídica do contrato de gaveta firmado entre os mutuários originais e a autora. Alega a autora, em síntese, que por Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra com Subrogação em Débito Hipotecário e Outras Avenças, firmado em 15 de julho de 1992, adquiriu juntamente com seu esposo, os direitos sobre um imóvel que foi financiado por Antônio Conral e Marlene Aparecida Caleffo Conral, junto à instituição bancária ré. Afirma que em meados de 2002, veio a se divorciar, momento em que se tornou a única proprietária do imóvel. Apresenta procuração particular assinada pelo devedor original, concedendo poderes para representação perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a autora, que a presente ação, visa, primeiramente, o reconhecimento do contrato de gaveta firmado com os titulares do contrato, para que, a partir daí, possam aqueles, legitimamente, figurarem no pólo ativo desta demanda, discutindo as irregularidades contidas no contrato de financiamento habitacional firmado com a ré. Alega diversas ilegalidade no aludido contrato, as quais teriam resultado na existência de saldo devedor após a quitação das 276 (duzentos e setenta e seis) parcelas, consoante planilha de evolução da dívida (fls. 61/85). Demonstra estar inadimplente desde março de 2011, ocasião em que se iniciou a cobrança do saldo residual. Em sede de antecipação de tutela, requereu a sustação do leilão extrajudicial do imóvel hipotecado, até o trânsito em julgado da presente ação, bem como para que a requerida se abstenha de inserir o seu nome em cadastros de inadimplentes do SERASA, SPC ou CADIN, ou ainda, promover qualquer processo administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 44/113. Emenda à inicial às fls. 117/119 e 120/121. Pela decisão proferida às fls. 123/125, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 132/168, acompanhada dos documentos de fls. 169/200. Em preliminares, aduz a) a ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que inexistente qualquer relação jurídico-material entre a requerente e a CEF; sendo certo que a autora não é mutuária da CEF; b) a carência da ação, em virtude da falta de interesse de agir por parte da autora, posto que a mesma era e é conhecedora do estipulado no contrato objeto da presente demanda e d) a inobservância aos requisitos impostos pela Lei nº 10.391/2004. No mérito, tece considerações acerca da ineficácia do contrato de gaveta, sobre a validade do contrato entabulado com os mutuários originais e a legalidade do Decreto-Lei 70/66, propugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 202/217. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão resistida se funda na viabilidade de terceiro alheio ao contrato de financiamento inicial obter o recálculo e a revisão do contrato de mútuo, indicado na inicial, e a sustação de qualquer ato de execução extrajudicial. EM PRELIMINAR: A ré argumenta, inicialmente, que a autora não detém legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Pois bem, a partir da edição da Lei nº 10.150/2000, a jurisprudência pátria tem considerado possível que terceiros assinantes de contrato de gaveta tenham seus direitos preservados, visto que o agente financeiro teria a obrigação de reconhecer as alienações efetuadas pelo mutuário. E assim o faz porque não se pode simplesmente pretender ignorar a alteração substancial do estado de fato que influi decisivamente no cumprimento do ajuste inicial, como que buscando congelar a realidade cambiante para forçar o cumprimento da obrigação, restringindo, por via oblíqua, o direito de propriedade e a circulação desse bem, uma afronta aos princípios sobre os quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal de

1988). Cuida-se, portanto, de reconhecer que os fundamentos fáticos que embasaram o negócio original não estão mais presentes e isso não pode passar ao largo da apreciação do magistrado, eis que todo ajuste contém implícita a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, deve ser cumprido na forma pactuada enquanto mantidas as condições iniciais. Eis o teor expresso do dispositivo legal constante na Lei nº 10.150/2000, in verbis: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. No caso em tela, trata-se de pedido de recálculo e revisão do contrato de mútuo habitacional, firmado entre os mutuários Antonio Conral e Marlene Aparecida Caleffo Conral e a Caixa Econômica Federal - CEF celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, cumulado com os pedidos de nulidade de cláusula contratual que obriga os mutuários a realizarem o pagamento do saldo residual do contrato, a declaração da ilegalidade da aplicação da execução extrajudicial, bem como a devolução em dobro de valor referente ao indébito. Com efeito, o dispositivo legal acima transcrito equipara o comprador ao mutuário, desde que a transferência do imóvel tenha sido realizada antes de 25 de outubro de 1996, sendo certo que, in casu, há prova de que a transferência foi efetuada anteriormente a esta data, consoante se verifica do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra com Subrogação em Débito Hipotecário e Outras Avenças, acostado aos autos às fls. 56/59, datado de 15 de julho de 1992 e com reconhecimento das firmas dos autores e dos mutuários originários na mesma data. Note-se que aludido reconhecimento de firma atende expressamente o contido no inciso I do 2º do artigo 22, supra referido. Por outro norte, o artigo 20, da Lei nº 10.150/2000, veda que sejam reconhecidos direitos de gaveteiros quando o contrato transferido esteja enquadrado nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, ou seja, Plano de Equivalência Salarial, caso dos autos. Vejamos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Ou seja, nos casos em que o contrato originário prevê que o reajuste das prestações será efetuado nos termos do que reajustado o salário do mutuário, não pode terceiro, até então estranho ao contrato firmado, pretender que as parcelas pagas sejam condizentes com a sua renda. Enfim, caso o adquirente do imóvel por contrato de gaveta tivesse o interesse em se submeter a outras condições, diferentes daquelas previstas no contrato primitivo celebrado entre a CEF e o mutuário original, deveria ter procurado o agente financeiro para regularizar a sua situação, como autorizado pela Lei nº 10.150/2000, não podendo, pois, exigir que o reajuste das prestações observe os índices de variação de sua categoria profissional, assim como que, para fins de comprometimento de renda, sejam observadas as suas atuais condições econômicas. Portanto, não há dúvida que a presente demanda não pode prosperar em decorrência da patente ilegitimidade ativa da parte autora, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 6º: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVAS A CONTRATO DE MÚTUO (CONTRATO DE GAVETA). INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA A REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. I - A cessão de contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação depende da anuência do agente financeiro. II - O cessionário detentor de mero contrato de gaveta não é parte legítima para pleitear em juízo a revisão das cláusulas pactuadas no contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro e o mutuário. III - Apelação a que se nega provimento. (AC 200260020026853, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 150.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. ART. 20 DA LEI Nº 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.004/90. 1. Firmado o contrato de gaveta após 25 de outubro de 1996 e não tendo havido interveniência da instituição financeira, falece legitimidade ad causam ao adquirente para demandar, em nome próprio, a revisão do contrato de mútuo. Inteligência do art. 20 da Lei nº 10.150/2000. 2. A Lei de nº 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo

único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. 3. Agravo desprovido.(AC 200561000261372, JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 222.)PROCESSO CIVIL - SFH - CONTRATO DE GAVETA - AÇÃO DEDUZIDA PELO TERCEIRO/GAVETEIRO A BUSCAR POR DEFENDER ACERVO ALHEIO, SEM SUPORTE NO ORDENAMENTO, ARTIGO 6º, CPC - CONFIGURAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DISCUTIR O MÉRITO DA CONTRATAÇÃO (REVISÃO CONTRATUAL) - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1- O próprio autor a declinar não ser o originário/direto contratante com a CEF, defendendo suscitado direito baseado em um contrato de gaveta. 2- Como emana dos pedidos contidos na prefacial, pretendeu o autor atacar o contrato de mútuo firmado pelos originários contratantes, apontando haveria diversas máculas em termos de atualização, bem assim almejando a revisão da avença, como se titular do mútuo habitacional fosse. 3- Flagra-se brigando o mutuário, aqui apelante, na defesa de vícios contratuais de relação onde sequer é parte : ou seja, claramente a intentar o pólo recorrente por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC o que não se dá na espécie. 4- Flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito, conforme sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 5- Como mui bem sabe o próprio particular - noticiou que trâmites burocráticos o impediram de formalizar sua situação - as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam adimplidas : logo, a formal anuência economiária afigura-se imperativa, tratando-se de contratação estritamente formal, tendo-se em vista a natureza de seu objeto. 6- Improvimento à apelação.(AC 199961140037144, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 217.)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ILEGITIMIDADE ATIVA. I. A cessão de direitos e obrigações realizada sem a interveniência do agente financeiro não lhe é oponível. Em consequência o adquirente de imóvel financiado pelo SFH, mediante contrato de gaveta, não tem legitimidade ativa ad causam para discutir questões relacionadas à revisão do contrato, pois isso equivale a pleitear, em nome próprio, direito alheio. II. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 783389/RO, relator Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, DJ de 30/10/2008). III. Sentença confirmada. IV. Apelação improvida.(AC 200234000263440, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/08/2011 PAGINA:206.) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. O Entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que o cessionário, adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para demandar em juízo a revisão das cláusulas pactuadas. Agravo Regimental improvido.(AGRESP 200801811836, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/06/2009.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AÇÃO PARA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. É jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 30/10/2008). 2. Precedentes citados: AgRg no REsp 1083895/SC, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 03/06/2009; AgRg no REsp 951.283/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje de 21/09/2009; REsp 794.268/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/08/2009; AgRg no REsp 1107963/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Dje de 17/08/2009. 3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão recorrido.(ERESP 200800931010, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/05/2010.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AGA 200902431721, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2010.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO MÚTUO HABITACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. CESSÃO POR MEIO DE COMPROMISSO PARTICULAR SEM ANUÊNCIA DA CEF (CONTRATO DE GAVETA). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

CPC, ART. 267, VI. I - O cessionário adquirente de imóvel financiado pelo SFH por meio de instrumento particular firmado com o mutuário original sem a interveniência da instituição financeira (contrato de gaveta) não é parte legítima para pleitear em juízo a revisão das cláusulas contratuais. Precedentes do STJ. II - O mutuário original não quitou as prestações do financiamento e o imóvel foi executado extrajudicialmente, sendo o mesmo adjudicado à credora CEF. Nada a reparar nesse sentido, uma vez que tal procedimento de execução extrajudicial já foi declarada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. III - Com a rescisão do pacto entre a CEF e o mutuário-cedente, exsurge também a ausência de interesse processual ou jurídico na lide proposta, considerando-se que o bem foi adjudicado à credora. IV - Apelação do autor improvida. Agravos retidos interpostos pela CEF e pelo autor não conhecidos (CPC, art. 523 1º). (AC 199961020012521, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJI DATA:08/04/2011 PÁGINA: 262.) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO DE CONTRATO. CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. FORMA DO DOCUMENTO NÃO CUMPRIDA. DATA LIMITE ULTRAPASSADA. LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTES RECONHECIDA EM SENTENÇA MANTIDA. - Tratando-se dos chamados contratos de gaveta, é admitida a cessão de direitos relativos ao financiamento, realizados sem a anuência do agente financeiro, pelo mutuário original para terceiro, por meio de instrumento firmado até a data limite de 25/10/96 (Lei nº 10.150/00, art. 20). - O documento de cessão de direitos deve ser formalizado em cartório, cuja data aposta pelo serventário não pode ultrapassar a data limite de 25/10/96. - Sem o devido cumprimento dos requisitos legais não é possível reconhecer a legitimidade dos gaveteiros para propor a demanda. - Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo a que se nega provimento. (AC 200761000209140, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/03/2011 PÁGINA: 207.) Assim, ante o acima exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela ré, não merecendo prosperar a presente demanda, visto ser patente a ausência de interesse processual da autora, diante da manifesta ilegitimidade para pleitear em Juízo, o recálculo, e a revisão das prestações, do saldo devedor e dos acessórios do contrato de financiamento habitacional, celebrado entre os mutuários Antonio Conral e Marlene Aparecida Caleffo Conral e a Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a patente ilegitimidade ativa da autora. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, sendo certo que o pagamento ficará sobrestado, se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 123/125. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003724-73.2012.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL II (SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória, processada sob o rito processual ordinário, proposta por MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA - FILIAL II em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; c) salário maternidade; d) férias gozadas e adicional de 1/3; e) horas extras e; f) função gratificada, no período compreendido entre janeiro de 2007 até agosto de 2011. Requer, também, seja a ré condenada a repetir o indébito dos valores pagos indevidamente nos períodos compreendidos entre fevereiro de 2008 até agosto de 2011, monetariamente corrigidos. Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Assinala que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, afirma que, sobre as verbas em questão, não poderia incidir contribuição previdenciária. Aduz que, em 29/09/2011, impetrou Mandado de Segurança preventivo que se encontra em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, autos nº 0006690-43.2011.403.6110, objetivando a suspensão do pagamento futuro das sobreditas contribuições. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/158. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 133/155. Em suma, aduz que todas as verbas elencadas pelo autor, em sua exordial, são pagas em decorrência do contrato de trabalho e não possuem natureza indenizatória, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Não sobreveio réplica. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada

na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso-prévio indenizado, indenização de hora extra, função gratificada e salário-maternidade, encontram ou não respaldo legal. EM PRELIMINAR A ré sustenta a ocorrência de questão prejudicial, ou seja, a impetração do Mandado de Segurança, processo nº 0006690-43.2011.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Sob este aspecto, registre-se que a questão já restou analisada e afastada pela decisão de fls. 215 que ressaltou que os pedidos contidos nas ações são distintos. Assim, resta afastada a preliminar aventada pela ré. NO MÉRITO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, os pedidos de reconhecimento de inexigibilidade de contribuição social incidente sobre as verbas mencionadas na petição inicial e, conseqüente repetição de indébito tributário, se o caso, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 28 de maio de 2012. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201,

parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. I) Férias gozadas e um terço (1/3) constitucional sobre as férias. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.** 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). Já no que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. II) Auxílio-Doença No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A

jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.)Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial. III) Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em

relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) IV) Hora extra No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias

permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família...8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a segurança deste ponto. V) Função GratificadaCom relação às verbas intituladas como decorrentes de função gratificada, registre-se que não se enquadram em nenhuma das exceções do artigo 28, 9º, da Lei 8.212/91 e, não restando comprovada a alegada natureza indenizatória da rubrica, deve incidir contribuição previdenciária em face do seu caráter habitual, remunerado por meio de salário.VI) Salário-maternidadeNo que tange ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação e remessa oficial providas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela parte autora, concernente à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas relacionadas na inicial comporta parcial acolhimento, já que, no entendimento deste Juízo, ela apenas não deve incidir sobre o montante pago a título de terço constitucional de férias, primeiros quinze dias do benefício previdenciário de auxílio-doença e aviso prévio indenizado.Repetição Do Indébito.Considerando, pois, a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, detém os autores o direito de serem restituídos no montante recolhido a tais títulos, no período pretendido na inicial, ou seja, fevereiro de 2009 a agosto de 2011, já que tal período observa a prescrição quinquenal.Para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Com relação à atualização monetária do montante recolhido indevidamente é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à

taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15: (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ.2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento:

STJ000490442 Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos autores merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguido o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento dos beneficiários segurados, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como determinar a restituição, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a tais títulos, no período de fevereiro de 2008 a agosto de 2011, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a ser restituído deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, e observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.

0004480-82.2012.403.6110 - JOAO BATISTA DE BARROS(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia do réu sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 320, do mesmo Codex. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se

0004881-81.2012.403.6110 - ARTHUR FRANCISCO DE OLIVEIRA CAGLIARI(SP293597 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA CAGLIARI) X UNIAO FEDERAL X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARTHUR FRANCISCO DE OLIVEIRA CAGLIARI em face da UNIÃO FEDERAL, COORDENAÇÃO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR- CAPES, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ objetivando que seja anulado o ato administrativo que indeferiu sua candidatura a fim de participar das demais etapas do programa Ciências Sem Fronteira, com a conseqüente realização da viagem a estudo, em caso de seleção. Conforme informações prestadas pela União, às fls. 80 e verso, a decisão que indeferiu a candidatura do autor no Programa Ciências sem Fronteiras foi submetida à revisão da análise, tendo sido reconsiderada, assegurando, dessa forma, a concessão da bolsa ao autor. **MOTIVAÇÃO** Considerando os elementos carreados aos autos e, em decorrência das informações prestadas pela União, notadamente às fls. 80 e verso, de que foi concedida a bolsa ao autor, portanto teve sua candidatura deferida, objeto da presente ação, resta prejudicado o julgamento desta. Assim, a carência da ação resta evidente por falta de objeto, uma vez que ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se, desse modo, que não há mais interesse de agir da parte autora, o que importa na extinção do feito sem apreciação meritória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da autora, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005094-87.2012.403.6110 - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União de fls. 151 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005983-41.2012.403.6110 - ELAINE DE CARVALHO HAMADA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

0006370-56.2012.403.6110 - CESAR AUGUSTO CAVALCANTE CARINHANHA(SP260541 - ROBERTO DE

ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0006372-26.2012.403.6110 - SANDRA CRISTINA RIBEIRO SCHITKOSKI(SP268617 - FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SANDRA CRISTINA RIBEIRO SCHITKOSKI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reparação de danos morais e a regularização das parcelas efetivamente pagas.Afirma a autora em síntese, ter firmado com a requerida um contrato de empréstimo de pessoa física no valor de R\$ 15.206,50 (quinze mil duzentos e seis reais e cinquenta centavos) por meio de consignação em pagamento.Aduz que não obstante o desconto em folha das parcelas, sofreu a inscrição de seu nos cadastros de inadimplentes. Afirma ser cabível a ação de prestação de contas na presente situação. Evoca a aplicação do código de defesa do consumidor.Requer tutela específica para que a ré exclua o nome da autora dos cadastros de proteção do crédito.O pedido de antecipação da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 36. Contestação da CEF às fls. 38/43, apresentando os documentos de fls. 46/64.Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora - , ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Com relação ao pedido da autora, no sentido de que o réu se abstenha de promover a negativação de seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito, anote-se que, conforme informado pela CEF em sua contestação e por meio dos documentos de fls. 61 e 63/64, a autora está inadimplente quanto às parcelas de abril, julho e novembro de 2012, motivo pelo qual não se mostra ilegal o ato da CEF, sendo certo que o documento de fls. 64 aponta que houve pedido de exclusão pelo órgão conveniente (São Miguel Arcanjo Prefeitura).Destaque-se que a CEF notificou a autora quanto à mora, fls. 33, dando-lhe prazo para regularizar a execução do contrato.Vale ressaltar que os autores não podem se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos:a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min.CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Assim, como os autores não atendem aos requisitos constantes da r. Decisão supra, não se vislumbra a presença da prova inequívoca, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação - , salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, especificando-as.

0006839-05.2012.403.6110 - JOAO BOSCO SIMEAO MARTINS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos

termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

0006872-92.2012.403.6110 - VITORIA EMPREITEIRA DE OBRAS SOROCABA LTDA(SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007382-08.2012.403.6110 - JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN X JOSE ROBERTO PERIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência.II) Cite-se a CEF, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar juntamente com a contestação os documentos de interesse ao feito, bem como manifestar-se, expressamente, acerca do pedido de designação de audiência de conciliação.III) Intime-se.

0007783-07.2012.403.6110 - OSVALDO IZAC CORREA X MARIA JOSE IZAC CORREA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação cível, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação de carta de adjudicação, decorrente de procedimento de execução extrajudicial e de eventual venda do imóvel a terceiros. Requerem em sede de Tutela Antecipada determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover a sua desocupação até julgamento final da presente ação e a suspensão do leilão designado para o dia 18/10/2012. Requerem, ainda, a designação de audiência de tentativa de conciliação.Alegam os autores em síntese, que em 16 de novembro de 2001, adquiriram um imóvel por meio de contrato particular de cessão e transferência de direitos de promissários comprovados, originalmente celebrado entre Mário Luiz Rodrigues e Edilaine Aparecida Fahl Rodrigues e a CEF, credora hipotecária que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Afirmam, mais, que em virtude da situação econômica, uma vez que os autores não conseguiram mais adimplir suas prestações. No entanto, pretendem com a presente a anulação da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto 70/66, uma vez que a ré contrariando os princípios básicos que regem a política da casa própria, levando o bem à Execução Extrajudicial, medida executória que contraria frontalmente a Constituição Federal, visto que amparada pela arbitrária legislação que rege a matéria (Decreto-lei nº 70/66). Alegam ainda, irregularidades no procedimento extrajudicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro aos autores o pedido de gratuidade judiciária. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. A questão tutelar encontra-se centrada no requerimento de anulação da execução extrajudicial levada a efeito ao argumento de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Entendo que o teor do aludido Decreto-lei, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Ademais, pelos elementos informativos apresentados aos autos, não se visualizam as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução alegadas pelos autores, sendo necessária a juntada do processo administrativo para se aferir a existência de alguma irregularidade. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Cite-se e intime-se.

0007854-09.2012.403.6110 - ROSANGELA APARECIDA SOARES FURLAN(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA E SP317689 - BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 40 como emenda à inicial. Instrua-se o mandado e carta precatória com cópia. Int.

0008004-87.2012.403.6110 - NIVALDO APARECIDO ULIANA X PAULO BENETTI X SUELI APARECIDA DAINÉZ DA SILVA X VALDIVIA APARECIDA FERRAZ SANTIAGO X VANDERLEI

RODRIGUES(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão Conflito de Competência/ofício 04-2013.Trata-se de ação de indenização securitária, proposta por Nivaldo Aparecido Uliana, Paulo Benetti, Sueli Aparecida Dainéz da Silva, Valdivia Aparecida Ferraz Santiago e

Vanderlei Rodrigues, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do valor necessário ao reparo dos danos em seus imóveis. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da Comarca de Laranjal Paulista. Posteriormente a ação foi redistribuída ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Às fls. 677/684 e 691/692, o Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba declinou da competência em favor desta 3ª Vara, sob o fundamento de que a matéria discutida é complexa e depende de produção de prova pericial. É o relatório. Decido. A competência dos Juizados Especiais Federais é definida na Lei n.º 10.259/01. O artigo 3º da supracitada Lei estabelece: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Verifica-se, assim, que a competência dos Juizados Especiais Federais é definida, em regra, pelo valor da causa, sendo certo que dentre as exceções constantes do 1º e incisos, não está incluída a complexidade da causa decorrente da necessidade de realização de exame pericial. Destaca-se, ainda, que a competência dos Juizados Federais é absoluta. Neste sentido, a Turma Recursal do JEF de São Paulo editou a Súmula n.º 20, a qual reconhece que a competência é definida unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria: SÚMULA Nº 20 - A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). (Origem Enunciado 25 do JEFSP) No mesmo sentido é a Jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O entendimento consolidado da Primeira Seção desta Corte Superior é no sentido de que a competência para julgar as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, em face da natureza absoluta prevista na Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial Federal. 2. A eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, tampouco há falar em cerceamento de defesa em razão da necessidade de produção de prova pericial, a qual poderá ser realizada nos termos do art. 12 da Lei 10.259/2001. 3. Sobre o tema, os seguintes precedentes: CC 99.368/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.12.2008; AgRg no CC 98.044/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.10.2008; AgRg no CC 92.731/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, DJe de 9.9.2008; AgRg no CC 92.618/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJe de 9.6.2008. 4. Desprovisionamento do agravo regimental. (AGRCC 200900242950, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 200900622433, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 28/08/2009) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - INCOMPETÊNCIA DO STJ - AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE - LEI N. 10.259/01. 1. A competência do STJ para o conhecimento dos conflitos relacionados ao tema deste incidente foi afirmada pela Primeira Seção no CC 103084-SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, que considerou, com base no art. 105, inciso I, d, da CF/1988, que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de

Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.2. Rejeitado pedido de afetação à Corte Especial, em face da absoluta assimetria de hipóteses de fato entre este conflito e o apreciado na Terceira Seção.3. As ações relativas a fornecimento de medicamentos, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, devem ser conhecidas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.4. Não há complexidade no exame do objeto dessas ações. O rito dos Juizados Especiais Federais não é incompatível com a produção de prova pericial, muito menos com a indicação de assistentes técnicos periciais. 5. Inexiste prejuízo ao direito de defesa da União no trâmite do processo nos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido.(AGRCC 200802665180, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/08/2009)Assim, não reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Em assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se e encaminhando-se cópia da petição inicial, da decisão de fls. 669/672 e da decisão proferida no JEF, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil e observada a Súmula 428 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Aguarde-se em Secretaria o julgamento pela Instância Superior, bem como a designação do Juízo competente para apreciar as medidas urgentes.Intime-se.Cópia desta decisão servirá como ofício 004/2013-ord ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008006-57.2012.403.6110 - JOSE FLAVIO MARIANO DE SOUSA X MARCOS ROBERTO CHENNECDGE X MARGARIDA MAGALI DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X MARIA LUCIA DE ALMEIDA ALVES LIMA(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão Conflito de Competência/ofício 03-2013.Trata-se de ação de indenização securitária, proposta por José Flávio Mariano de Souza, Marcos Roberto Chennecdge, Margarida Magali da Silva, Maria Aparecida Rodrigues Pereira, e Maria Lúcia de Almeida Alves Lima, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do valor necessário ao reparo dos danos em seus imóveis.O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da Comarca de Laranjal Paulista. Posteriormente a ação foi redistribuída ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.Às fls. 593/600 e 606/608, o Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba declinou da competência em favor desta 3ª Vara, sob o fundamento de que a matéria discutida é complexa e depende de produção de prova pericial.É o relatório. Decido.A competência dos Juizados Especiais Federais é definida na Lei n.º 10.259/01. O artigo 3º da supracitada Lei estabelece:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Verifica-se, assim, que a competência dos Juizados Especiais Federais é definida, em regra, pelo valor da causa, sendo certo que dentre as exceções constantes do 1º e incisos, não está incluída a complexidade da causa decorrente da necessidade de realização de exame pericial. Destaca-se, ainda, que a competência dos Juizados Federais é absoluta.Neste sentido, a Turma Recursal do JEF de São Paulo editou a Súmula n.º 20, a qual reconhece que a competência é definida unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria:SÚMULA Nº 20 - A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). (Origem Enunciado 25 do JEFSP)No mesmo sentido é a Jurisprudências do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.1. O entendimento consolidado da Primeira Seção desta Corte Superior é no sentido de que a competência para julgar as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, em face da natureza absoluta prevista na Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial Federal.2. A eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, tampouco há falar em cerceamento de defesa em razão da necessidade de produção de prova pericial, a qual poderá ser realizada nos termos do art. 12 da

Lei 10.259/2001.3. Sobre o tema, os seguintes precedentes: CC 99.368/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.12.2008; AgRg no CC 98.044/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.10.2008; AgRg no CC 92.731/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, DJe de 9.9.2008; AgRg no CC 92.618/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJe de 9.6.2008.4. Desprovemento do agravo regimental.(AGRCC 200900242950, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido.(AGRCC 200900622433, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 28/08/2009)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - INCOMPETÊNCIA DO STJ - AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE - LEI N. 10.259/01.1. A competência do STJ para o conhecimento dos conflitos relacionados ao tema deste incidente foi afirmada pela Primeira Seção no CC 103084-SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, que considerou, com base no art. 105, inciso I, d, da CF/1988, que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.2. Rejeitado pedido de afetação à Corte Especial, em face da absoluta assimetria de hipóteses de fato entre este conflito e o apreciado na Terceira Seção.3. As ações relativas a fornecimento de medicamentos, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, devem ser conhecidas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.4. Não há complexidade no exame do objeto dessas ações. O rito dos Juizados Especiais Federais não é incompatível com a produção de prova pericial, muito menos com a indicação de assistentes técnicos periciais. 5. Inexiste prejuízo ao direito de defesa da União no trâmite do processo nos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido.(AGRCC 200802665180, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/08/2009)Assim, não reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Em assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se e encaminhando-se cópia da petição inicial, da decisão de fls. 581/587 e da decisão proferida no JEF, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil e observada a Súmula 428 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Aguarde-se em Secretaria o julgamento pela Instância Superior, bem como a designação do Juízo competente para apreciar as medidas urgentes.Intime-se.Cópia desta decisão servirá como ofício 003/2013-ord ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001043-77.2005.403.6110 (2005.61.10.001043-9) - PAULO ANTONIO LOURENCO(SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0007710-35.2012.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COML/ MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MORITA & OSHIRO LTDA ME X GRANILITE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X JUIZO DA 3 VARA

FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Para cumprimento do ato deprecado, e em face do prévio ajustamento da data, designo o dia 12 de março de 2013, às 15h:30m, na sede deste Juízo, para a audiência na qual o Excelentíssimo Sr. GUSTAVO RIZZO RICARDO, Procurador do Trabalho, lotado na Procuradoria do Trabalho da 15ª Região, Av. Rudolf Daffener, 400, salas 401/410, deverá ser ouvido como testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa n.º 0004521-19.2011.4.03.6002 em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados. 2. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimação da Autoridade. 3. Comunique-se o Juízo Deprecado, intime-se o Ministério Público Federal e os advogados dos réus.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004745-60.2007.403.6110 (2007.61.10.004745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907124-95.1997.403.6110 (97.0907124-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE RUBENS FALCONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0009136-19.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013415-29.2003.403.6110 (2003.61.10.013415-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X DANIEL MUHLSTEDT(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

RELATÓRIO Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por DANIEL MUHLSTEDT fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n.º 2003.61.10.013415-6, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 12.637,56 (doze mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos, às fls. 42/43, atualizados até junho de 2011. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto que os cálculos apresentados pelo embargado não foi realizado com base na decisão do acórdão proferido no acórdão dos autos em apenso. O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 2.377,57 (dois mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) atualizados para junho de 2011 (fls. 08/13). Recebidos os embargos (fl. 45), o embargado apresentou impugnação às fls. 46/47. Às fls. 48 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial, encontram-se acostados às fls. 49/53. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, que concluiu pelo valor de R\$ 2.409,69 (dois mil quatrocentos e nove reais e sessenta e nove centavos), para junho de 2011 (fls. 49/53), o embargante manifestou sua concordância às fls. 57, o embargado deixou de se manifestar (fl. 58). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.409,69 (dois mil quatrocentos e nove reais e sessenta e nove centavos), valor este para junho de 2011, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 49/53. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 49/53) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0008083-66.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015038-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015038-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007992-73.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007129-20.2012.403.6110) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ILSO HONORATO DOS SANTOS - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

Recebo a presente exceção de incompetência. Determino a suspensão dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista ao excepto para resposta no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001540-18.2010.403.6110 (2010.61.10.001540-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014115-29.2008.403.6110 (2008.61.10.014115-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAFALDA GREGORUT FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Vistos em decisão. A CEF, através de seus procuradores, ajuizou a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em face de MAFALDA GRECORUT FAVERO, alegando, em síntese, que o autor atribuiu à causa valor superior ao benefício econômico pretendido. Afirma que o autor, ora impugnado, que os valores foram corretamente apurados. A contadoria apurou os valores, conforme cálculos de fls. 14/20, 34 e 54. É o relatório. Fundamento e decido. Prescreve a legislação processual pátria que o valor da causa deve guardar correlação ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação. O pedido formulado na ação principal refere-se à correção de depósito de caderneta de poupança (contas 13.99006891-3 e 13.00067992-0 - ressaltando-se que a conta 13.00068703-5 foi excluída do pedido) referentes aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (fevereiro/98). Pediu, ainda, que as diferenças apuradas fossem corrigidas monetariamente incluindo-se os índices dos expurgos elencados às fls. 09 dos autos principais. A contadoria judicial apurou o benefício econômico de R\$ 25.932,24, conforme parecer de fls. 14/20. O cálculo foi ratificado às fls. 34. As fls. 54, em novo parecer a contadoria apontou a inexistência de saldo para conta 13.99006891-3. Para apurar do real benefício econômico pretendido pela autora, deve-se ter em conta a decisão proferida nos autos da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, sob o número 2007.63.15.007699-0 (conforme cópias de fls. 28/44). Naquela ação, o pedido da autora foi julgado parcialmente procedente para determinar a correção da conta poupança n.º 13.99006891-3 quanto ao plano Verão (janeiro/89). Com relação aos demais pedidos e contas a ação foi julgamento extinta por falta de interesse de agir. Assim, não obstante a decisão de fls. 45, impõe-se reconhecer que não há pretensão econômica da parte autora quanto ao Plano Verão para a conta 6891-3. Resta, somente, verificar a pretensão quanto ao Plano Bresser para a conta 6981-3 e Planos Bresser e Verão para a conta 67922-0. Para a conta 67992-0 foi apurado pela Contadoria o total de R\$ 755,70, como benefício econômico, apurando-se diferenças apenas quanto ao Plano Verão, posto que a conta teria sido aberto em período posterior ao abrangido pelo Plano Bresser. As partes não opuseram ao cálculo, limitando-se a CEF a alegar que não seria devida a correção, o qual será objeto de análise na sentença. Quanto à conta 6981-3 a contadoria apurou valores devidos tendo em conta apenas o plano Verão (fevereiro/89), os quais, no entanto, não podem refletir o benefício econômico discutido nestes autos, posto que tal revisão já foi objeto da ação discutida no Juizado Especial Federal. Em face do exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa para fixá-la em R\$ 755,70 (setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos). Não havendo recurso desta decisão, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se os autos e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004205-36.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004315-06.2010.403.6110) ITU PREFEITURA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 105/118, nos seus efeitos legais. Contrarrazões às fls. 120/132. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006310-83.2012.403.6110 - DIEGO ROQUE GUARESI(SP094362 - ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o requerente comprovante de domicílio em nome de sua genitora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Int.

0006311-68.2012.403.6110 - GESSICA APARECIDA GUARESI(SP094362 - ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o requerente comprovante de domicílio em nome de sua genitora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014238-90.2009.403.6110 (2009.61.10.014238-6) - MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU(SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 608/9, concernente aos honorários sucumbenciais, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-s., P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0903345-98.1998.403.6110 (98.0903345-1) - LUCIO PERINI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu a prestação de contas acerca do valor referente à revisão do benefício (NB 32/009.821.89-9) da parte autora, sentença esta confirmada pelo v. acórdão de fls. 151/152.Com o retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, a parte autora manifestou-se nos autos à fl. 168, requerendo a citação do réu, ora executado, nos termos do artigo 730 do CPC, juntando os cálculos de fls. 169/170.Com a oposição dos embargos à execução pelo INSS em apenso (autos nº 0010803-40.2011.403.6110), os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.A presente execução de sentença não merece prosperar. Explico.O INSS noticiou nos embargos à execução em apenso (autos nº 0010803-40.2011.403.6110) à fl. 59, a impossibilidade de fornecimento do documento solicitado à fl. 58, qual seja, o Histórico de Créditos - HISCRE referente ao benefício do autor, em face da não localização do processo relativo ao benefício concedido em 01/08/1958, reiterando a inexistência de documentos comprobatórios da fixação da renda mensal inicial em 2,42 salários mínimos.Convém ressaltar, ainda, que instada a se manifestar acerca do comando de fl. 58, a parte embargada não apresentou documentos que comprovassem de forma efetiva a equivalência salarial alegada, não fornecendo os elementos necessários à apuração da quantia devida referente à revisão do seu benefício previdenciário, frustrando, assim, a liquidação da sentença.Nesse sentido, preleciona Humberto Theodoro Júnior :Quando o promovente não fornece os elementos necessários à apuração do quantum debeat, ou quando promove a liquidação por meio inadequado (arbitramento em lugar de artigos, por exemplo) o processo fica frustrado, por não alcançar o seu objetivo, que é a definição precisa do objeto da condenação.In casu, não corre improcedência do pedido, mas sim extinção do processo sem julgamento do mérito, que será reconhecida por sentença. Esse julgamento acarretará o ônus das custas para o credor, mas não impedirá que ele proponha nova liquidação, porque não haverá coisa julgada material. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO POR NÃO TER O AUTOR APRESENTADO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO PELO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO FRUSTRADA.1. Extinção por insuficiência da modalidade de liquidação escolhida pelo credor. 2. Manutenção da Sentença, ressalvada a possibilidade de propositura de liquidação adequada.3. apelação improvida.(AC 92051 73169 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 16639 - TRF5 - Primeira Turma - DJ 16/04/1993 - Página 13239 - Relator Desembargador Federal RIDALVO COSTA)Assim, considerando que a parte embargada não apresentou os elementos necessários à apuração do quantum debeat, frustrando, desta forma, a liquidação da sentença, uma vez que não alcançou o objetivo almejado, qual seja, a definição precisa do objeto da condenação, a execução deve ser extinta.Iso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, inciso VI do CPC.Custas ex lege.Sem honorários.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005621-10.2010.403.6110 - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CHEMYUNION QUIMICA LTDA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 219/221, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando

também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0011342-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA(SP192023 - MARIA JOSÉ ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA
Apresente a parte autora cópia do extrato da contra corrente integral para os meses de julho de agosto de 2012, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja devidamente comprovado que os valores bloqueados são efetivamente decorrentes do rendimento do trabalho e do benefício da requerida. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liberação da penhora.Int.

0003633-80.2012.403.6110 - BRAZCRUSHER COM/ E EXP/ LTDA - EPP(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X BRAZCRUSHER COM/ E EXP/ LTDA - EPP

Ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 254. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comunique nos autos a formalização do parcelamento nos termos indicados pela União. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

ACOES DIVERSAS

0901599-69.1996.403.6110 (96.0901599-9) - JOAO PETILLE FILHO X JOSE IVANOE GIROTTO X JOSE AUGUSTO X JOSE CARLOS DE GODOY X JOSE FLORIANO DE MELO X JOSE CARLOS VAZ X JOSE DURAN CAMPOS X JOSE PIMENTEL X JOSE RICARDO PEREIRA X JUVILIANO LAURINDO DOS SANTOS(SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI E SP111044 - SONIA CALIL ELIAS GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 2113

MONITORIA

0011700-39.2009.403.6110 (2009.61.10.011700-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO RODRIGO MONTEIRO(SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X PEDRINA PEREIRA MONTEIRO(SP250917 - JOSÉ RICARDO REZENDE)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de TIAGO RODRIGO MONTEIRO, PAULO ROBERTO MONTEIRO E PEDRINA PEREIRA MONTEIRO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 11.746,41 (onze mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes. Alega, a autora, em síntese, que é credora dos requeridos da quantia de R\$ 11.746,41 (onze mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), valor este posicionado para o dia 08/07/2009, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0356.185.0003661-50, firmado em 31/05/2001. Afirma que os requeridos não cumpriram a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas aprazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida. Acompanham a inicial a procuração e os documentos de fls. 06/44. Em cumprimento ao determinado à fl. 47 dos autos, a autora emendou a inicial às fls. 48/49, regularizando o recolhimento das custas processuais devidas. Citada, a requerida Pedrina Pereira Monteiro apresentou embargos monitórios às fls. 56/57, sustentando, em suma, que a inicial se apresenta inepta e como tal merece ser indeferida, tendo em vista a inexistência de memória de cálculo que identifique detalhadamente o montante devido e em face da falta de encadeamento lógico entre o contrato principal, suas alterações e aditivos. Alternativamente, requer sua exclusão do pólo passivo da ação, bem como de seu nome de todos os cadastros restritivos de crédito, tendo em vista a inexistência da notificação administrativa para cobrança da dívida. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 59/64, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, com base no artigo 269, inciso II, do CPC, ante o reconhecimento expresso pelo réu do pedido formulado na inicial, qual seja, o pagamento da importância de R\$ 11.746,41 (onze mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos). Requeveu, ainda, a rejeição da preliminar argüida pelo embargante e pugnou

pela improcedência da presente ação. Instada a se manifestar acerca do determinado à fl. 67, a Caixa Econômica Federal - CEF informou às fls. 71/72 dos autos, que o valor total repassado à Instituição de Ensino Superior perfaz a quantia de R\$ 7.009,80, sendo que o saldo devedor posicionado para 11/08/2011, é de R\$ 13.389,75, apresentando 43 prestações em atraso, sendo 12 no valor de R\$ 175,50 cada, da fase de amortização; da fase de amortização II, encontram-se em aberto 13 prestações no valor de R\$ 126,77 cada, 2 prestações de R\$ 106,48 cada e 16 prestações de R\$ 106,13 cada, demonstrando, destarte, que não houve pagamento de nenhuma prestação referente à fase de amortização, juntando para tanto, a nota de débito atualizada e a planilha de evolução contratual de fls. 73/79. Por sua vez, os requeridos Tiago Rodrigo Monteiro e Paulo Roberto Monteiro manifestaram interesse na designação de audiência de conciliação para tentativa de composição amigável da lide (fl. 81). A Caixa Econômica Federal - CEF, por outro lado, manifestou-se nos autos às fls. 84/85, afirmando que o contrato está inadimplente desde 20/01/2008, quando iniciou a Fase de Amortização I, conforme demonstrado na Planilha de Evolução Contratual acostada às fls. 86/90. Instada a se manifestar acerca da possibilidade de acordo (fl. 91), a Caixa Econômica Federal - CEF informou que a renegociação deverá ser formalizada na agência do contrato, mediante a apresentação dos documentos indicados às fls. 96/97. O requerido Tiago Rodrigo Monteiro informou nos autos (fls. 100/101) que possui interesse no parcelamento da dívida consoante sugerido pela autora. A CEF, por manifestação constante aos autos às fls. 104/105, informou que por se tratar de FIES a renegociação deve ser feita na agência concessora do financiamento. Por sua vez, a requerida Pedrina Pereira Monteiro informou nos autos (fl. 108), que não pretende afiançar novo parcelamento de débito, visto que já avisou ao réu Tiago Rodrigo Monteiro (devedor principal) sua intenção de ser substituída da condição de fiadora. A CEF esclareceu à fl. 111 dos autos, que existe a possibilidade de substituição do fiador a qualquer momento, devendo o devedor dirigir-se à agência na qual firmou o contrato, acompanhado de novo fiador, para realizar a substituição. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO PRELIMINARES: 1. Da Inépcia da Inicial: Alegou a requerida/embargente Pedrina Pereira Monteiro, a inépcia da inicial, em face da inexistência de memória de cálculo que identifique detalhadamente o montante devido. Descabe, no entanto, tal alegação, visto que no caso em tela, a Caixa Econômica Federal - CEF acostou aos autos os dados gerais do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES celebrado entre as partes, com as devidas garantias, liberações, repasses, a posição da dívida na época da propositura da ação, contendo a incidência de juros e demais encargos pactuados, bem como os extratos correspondentes (fls. 10/16), demonstrando, destarte, a certeza e liquidez da dívida. Assim, o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Nesse sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, afastado a presente preliminar de inépcia da inicial argüida pela embargente Pedrina Pereira Monteiro. 2. Do Reconhecimento do pedido pelo Réu: Rejeito, também, a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua impugnação (fls. 59/64), no sentido de que a requerida/embargente reconheceu expressamente o pedido formulado pela embargada na inicial. Isto porque na ação monitória, o réu poderá: a) reconhecer o direito do credor (ficando isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, consoante o disposto no 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil); b) não apresentar defesa (embargos), não se opondo ao mandado monitório e c) apresentar defesa (embargos). Por outro lado, se o devedor não cumprir a obrigação e não apresentar embargos tempestivamente, haverá reconhecimento tácito do pedido. No caso dos autos a ré apresentou sua defesa (embargos), questionando o contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes, suas alterações e termos aditivos, não reconhecendo, destarte, o pedido formulado na exordial, diferentemente das argumentações esposadas pela CEF em sua impugnação. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado à ré. Inicialmente, consigne-se que, é entendimento deste Juízo que, na relação estabelecida entre o estudante que adere ao programa de crédito educativo e a instituição bancária, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC, sendo certo que a referida instituição configura-se apenas como um instrumento do governo na concretização do programa colocado à disposição da sociedade. Ademais, convém ressaltar que a participação da Caixa Econômica Federal - CEF nos aludidos contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista, afastando, de plano, a aplicação das regras impostas pela Lei nº 8.078/90. Além disso, os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo de seus contratos ao assiná-los, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Por outro lado, convém ressaltar que, quando não se verifica o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo

devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o réu Tiago Rodrigo Monteiro assinou com a autora, em 31 de maio de 2001 (fls. 17/23), um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja: a) 1ª fase - Pagamento de Juros: O ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data do encerramento e a de conclusão do curso; b) 2ª fase: Amortização I: Nos 12 primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6; c) 3ª fase: Amortização II: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - (Tabela PRICE), consoante dispõem a Cláusula Décima, itens 10.1, 10.2.1 e 10.2.2, do aludido contrato de crédito estudantil. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, os juros anuais não estão em patamares excessivos, mormente se considerarmos que instituições bancárias cobram valores mensais superiores às taxas de juros anuais objeto deste contrato, sendo certo que, ao final, a prestação paga não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital mutuado de modo a assegurar o retorno dos recursos públicos investidos na formação do estudante. Por outro lado, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. Em se tratando de crédito educativo, como no presente caso, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.2.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido. (grifo nosso) (RESP 880360/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0188363-4 - STJ - T1 - Primeira Turma - Data do Julgamento: 04/03/2008 - Data da Publicação: DJE 05/05/2008 - Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança

da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MM^a. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócurre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento.

2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido.

3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor.

4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento.

5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes.

6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida.

7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica.

8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida.

9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual.

10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença.

11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (grifo nosso) (AC 200961000040993 AC APELAÇÃO CÍVEL 1602955 - TRF 3 - Primeira Turma - Data da Decisão: 20/09/2011 - Data da Publicação: DJE 30/09/2011 - Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do

STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência de comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigir de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (grifo nosso) (Resp 1155684/RN - Recurso Especial 2009/0157573-6 - STJ - S1 - Primeira Seção - Data do Julgamento 12/05/2010, Data da Publicação DJE 18/05/2010 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) Convém ressaltar que nos contratos dessa natureza, somente a partir da edição da MP nº 517, de 30.12.2010, que alterou o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, que disciplinou o FIES, passou a haver autorização para a capitalização de juros. Assim, considerando que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, foi celebrado em 31/05/2001 (fls. 17/23), mister reconhecer que referida alteração legislativa não se aplica ao caso concreto, uma vez que não alcança o contrato firmado em data pretérita. Destarte, conclui-se que é nula a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros em contratos do FIES, à mingua de autorização legal expressa nesse sentido, devendo ocorrer o devido expurgo da capitalização mensal dos juros. Por outro lado, no tocante à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima Terceira, item 13.2, do contrato de financiamento estudantil firmado (fl. 21), restando claro que seria aplicada em caso de impontualidade no pagamento. Como já salientando acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês. Indefiro os requerimentos formulados pela fiadora/embargente Pedrina Pereira Monteiro de exclusão do pólo passivo da ação, bem como de seu nome de todos os cadastros restritivos de crédito, sob o argumento de que não foi notificada administrativamente do Termo de Encerramento do Contrato de Financiamento Estudantil (FIES), datado de 17 de junho de 2008 (fl. 37) e do início da fase de amortização da dívida (20/12/2007), razão pela qual ficou impossibilitada de adotar medidas preventivas que evitassem a propositura da presente ação monitoria, isto porque, o contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes, contém cláusulas expressas acerca da questão apresentada, quais sejam: Cláusula 13 - IMPONTUALIDADE: (...) Cláusula 13.4 - O ESTUDANTE, o(os) FIADOR(es) e respectivo(s) cônjuge(s) do(s) FIADOR(es) desde já expressamente são cientes de que, na hipótese de inadimplemento, seus nomes e CPF serão incluídos em cadastros restritivos. (Grifo nosso) (...) Cláusula 14 - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA: São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: (Grifo nosso) a) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas; b) falta de apresentação de FIADOR no prazo estabelecido, conforme item 12.14.1 - Em caso de vencimento antecipado o valor da dívida será limitado ao total das parcelas já creditadas acrescida dos juros e demais encargos pertinentes. Convém

ressaltar que a embargante, ao celebrar o aludido contrato de financiamento estudantil na condição de fiadora, estava plenamente consciente de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Dessa forma, o instrumento firmado é plenamente válido, aplicando-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes. Assim, a finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Por fim, no tocante ao valor do financiamento, verifica-se pela análise dos documentos acostados aos autos, que foi disponibilizado para o réu Tiago Rodrigo Monteiro um limite global de crédito de R\$ 32.520,00 (trinta e dois mil, quinhentos e vinte reais), sendo certo que o valor financiado referente ao 1º semestre de 2001 é de R\$ 2.276,40 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), a ser deduzido do limite do crédito global, consoante disposto no item 3.1 do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil firmado entre as partes (fls. 17/23), perfazendo a quantia de R\$ 30.243,60 (trinta mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), que correspondia ao valor da semestralidade integral do 2º semestre de 2001, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, constante do item C- 3 excluído o semestre financiado em 1999, conforme dispõe a Cláusula Segunda do Termo de Aditamento constante aos autos às fls. 24/31, celebrado em 24 de agosto de 2001, afastando, desta forma, a alegação sustentada pela ré Pedrina Pereira Monteiro de falta de encadeamento lógico entre o contrato principal, suas alterações e aditivos (fl. 57). Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes (fls. 17/23), bem como dos termos de aditamento de fls. 24/31 e de 32/36, e a inadimplência unilateral da ré, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, demonstrando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência parcial da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** pela ré Pedrina Pereira Monteiro e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, com a devida exclusão dos juros capitalizados. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010505-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ELMY PESSOA MATA X FLAVIO AMANDO DO NASCIMENTO (SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ELMY PESSOA MATA E FLAVIO AMANDO DO NASCIMENTO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que a primeira ré celebrou um contrato de crédito educativo com a autora (contrato nº 25.4090.185.0003634-24), firmado em 05/12/2001, tendo o corréu figurado como fiador, sendo certo que não houve o pagamento, nas datas determinadas, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, perfazendo o valor de R\$ 45.830,40 (quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e quarenta centavos), posicionado para o dia 30/07/2010, os requeridos foram notificados pela requerente, por meio de cobrança administrativa, para liquidarem a dívida, o que não ocorreu. Juntou procuração e documentos, atribuindo à ação o valor de R\$ 45.830,40 (quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e quarenta centavos). Citados os réus requereram os benefícios da justiça gratuita (fls. 77/80). O corréu Flávio Amando Nascimento opôs embargos às fls. 82/89, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, visto que não apontou a liquidez da dívida em face do embargante. Requereu a aplicação do benefício de ordem anteriormente a qualquer constrição de bens do embargante, nos moldes do artigo 827 do Código Civil. No mérito, alegou em suma, que se comprometeu a garantir o pagamento da dívida assumida por Elmy Pessoa Mata, não assumindo, todavia, a posição de garante nos moldes da inicial, ou seja, sob a totalidade da dívida, uma vez que reconhece sua posição de fiador somente com relação aos empréstimos de R\$ 2.276,40 (cláusula quarta - fls. 16/22 - 1º semestre de 2011) e de R\$ 3.129,29 (cláusula primeira - fls. 37/38), referente ao 1º semestre de 2006. Sustenta, por fim, que as multas devem ser aplicadas de forma proporcional ao débito. Por sua vez, a ré Elmy Pessoa Mata, manifestou-se nos autos às fls. 90/91, requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a possibilidade de renegociação da dívida. Pela decisão proferida à fl. 94, foram recebidos os aludidos embargos e deferidos os benefícios da justiça gratuita aos requeridos. Foi determinado, ainda, que a parte autora se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive para se manifestar acerca da possibilidade de renegociação da dívida. Impugnação

da Caixa Econômica Federal aos embargos, às fls. 95/99, sustentando, inicialmente, que não o que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o percentual de juros cobrado encontra respaldo no contrato firmado entre as partes e na legislação que rege a matéria. Esclarece, ainda, que não houve cobrança excessiva, visto que os valores pagos foram considerados no débito. Postula, por fim, o não acolhimento dos fins especificados nos embargos monitorios. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Alegou o requerido/embargante Flávio Amando do Nascimento, a inépcia da inicial, por não apontar a liquidez da dívida em relação ao embargante. Descabe, no entanto, tal alegação, visto que no caso em tela, a Caixa Econômica Federal - CEF acostou aos autos o quadro resumo da operação de FIES - Nota de Débito, contendo os dados gerais do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES celebrado entre as partes, com as devidas garantias, liberações, repasses e os extratos correspondentes (fls. 06/015), demonstrando, destarte, a certeza e liquidez da dívida. Assim, o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Afastada a preliminar argüida, passa-se ao exame do mérito. NO MÉRITO Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente a impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo o débito imputado aos réus no valor de R\$ 45.830,40 (quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais e quarenta centavos), valor este atualizado em 30/07/2010 (fl. 06). Inicialmente, é de se considerar o direito intertemporal uma vez que o contrato foi firmado sob a vigência do Código Civil anterior, porém gerando efeitos após a promulgação do Novo Código Civil. Cabe, então, a aplicação do artigo 2.035 do Código Civil, segundo o qual os atos jurídicos constituídos antes da sua entrada em vigor obedecem ao disposto nas leis anteriores, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se estipulado de forma diversa. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos) Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. I. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE): Inicialmente, consigne-se que, é entendimento deste Juízo que, na relação estabelecida entre o estudante que adere ao programa de crédito educativo e a instituição bancária, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC, sendo certo que a referida instituição configura-se apenas como um instrumento do governo na concretização do programa colocado à disposição da sociedade. Ademais, convém ressaltar que a participação da Caixa Econômica Federal - CEF nos aludidos contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista, afastando, de plano, a aplicação das regras impostas pela Lei nº 8.078/90. Além disso, os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo de seus contratos ao assiná-los, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Por outro lado, convém ressaltar que, quando não se verifica o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a

falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a ré Elmy Pessoa Mata assinou com a autora, em 05 de dezembro de 2001 (fls. 16/22), um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja: a) 1ª fase - Pagamento de Juros: O ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data do encerramento e a de conclusão do curso; b) 2ª fase: Amortização I: Nos 12 primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no semestre imediatamente anterior; c) 3ª fase: Amortização II: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - (Tabela PRICE), consoante dispõem a Cláusula Décima Sexta do aludido contrato de crédito estudantil (fl. 20). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, os juros anuais não estão em patamares excessivos, mormente se considerarmos que instituições bancárias cobram valores mensais superiores às taxas de juros anuais objeto deste contrato, sendo certo que, ao final, a prestação paga não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital mutuado de modo a assegurar o retorno dos recursos públicos investidos na formação do estudante. Por outro lado, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. Em se tratando de crédito educativo, como no presente caso, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.2.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; Resp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (grifo nosso) (RESP 880360/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0188363-4 - STJ - T1 - Primeira Turma - Data do Julgamento: 04/03/2008 - Data da Publicação: DJE 05/05/2008 - Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócua sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito,

perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (grifo nosso) (AC 200961000040993 AC APELAÇÃO CÍVEL 1602955 - TRF 3 - Primeira Turma - Data da Decisão: 20/09/2011 - Data da Publicação: DJE 30/09/2011 - Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência de comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda

Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigir de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (grifo nosso) (Resp 1155684/RN - Recurso Especial 2009/0157573-6 - STJ - S1 - Primeira Seção - Data do Julgamento 12/05/2010, Data da Publicação DJE 18/05/2010 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) Convém ressaltar que nos contratos dessa natureza, somente a partir da edição da MP n° 517, de 30.12.2010, que alterou o inciso II do artigo 5° da Lei n° 10.206/2001, que disciplinou o FIES, passou a haver autorização para a capitalização de juros. Assim, considerando que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, foi celebrado em 05/12/2001 (fls. 16/22), mister reconhecer que referida alteração legislativa não se aplica ao caso concreto, uma vez que não alcança o contrato firmado em data pretérita. Destarte, conclui-se que é nula a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros em contratos do FIES, à mingua de autorização legal expressa nesse sentido, devendo ocorrer o devido expurgo da capitalização mensal dos juros.2. Da Aplicação do Benefício de Ordem (Artigo 827 do Código Civil) : O corréu Flávio Amando Nascimento requer a aplicação do benefício de ordem anteriormente a quaisquer constrições de bens do embargante, nos moldes do artigo 827 do Código Civil. Dispõe o artigo 827 do Código Civil que o fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. No caso da ação monitória, é certo que poderá o fiador até o momento da oposição dos embargos monitórios exercer o benefício de ordem, por ser o momento correspondente à apresentação de defesa, nos termos dispostos pelo artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. O mesmo artigo 827 do Código Civil vigente, todavia, veicula em seu parágrafo único que o fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, situados no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver a dívida. Destarte, em não havendo pelo fiador indicação de determinados e suficientes bens locais de titularidade do afiançado, não decorrerá eficácia jurídica do benefício de ordem. Por outro lado, convém ressaltar que o exercício do benefício de ordem, a rigor, se consuma justamente por intermédio da indicação de bens do devedor principal que possam, antes, ser executados. Porquanto, o parágrafo único do artigo 827 do Código Civil, se por um lado, impõe ao devedor que deduza a exceção de excussão a nomeação de bens do devedor, por outro, impõe que essa indicação recaia sobre bens que possam suportar a execução, de sorte a fazê-la útil. Isto porque os bens indicados devem ser livres e desonerados, além de suficientes a fim de satisfazer o crédito cobrado. No mesmo sentido, dispõe o artigo 595 do Código de Processo Civil, ao dispor que o fiador, quando executado, poderá nomear à penhora bens livres e desembargados do devedor. Ficarão, porém, sujeitos à execução, os bens do fiador, se os do devedor forem insuficientes à satisfação do direito do credor. Da análise do Contrato de Financiamento Estudantil celebrado entre as partes (fls. 16/22) e do Termo Aditivo de fls. 37/38, verifica-se que o embargante Flávio Amando do Nascimento se comprometeu na qualidade de fiador, manifestando vontade expressa de se obrigar pelo contrato firmado, tendo apostado livremente sua manifestação volitiva, por sua assinatura, no campo fiador (fls. 22 e 38). Ademais, não consta nos autos indicação pelo fiador/embargante de bens do devedor principal que possam satisfazer o crédito exigido nestes autos. Dessa forma, conclui-se que o requerimento de benefício de ordem formulado nos embargos monitórios de fls. 82/89, não cumpre requisito necessário imposto por lei, e por consequência, não merece

acolhida. 3. Da Responsabilidade do Fiador - Da Interpretação Extensiva da Fiança - Artigo 819 do Código Civil: No tocante à responsabilidade do fiador, estabelece o artigo 819 do Código Civil Brasileiro que A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva. Da análise do acervo documental acostado aos autos, denota-se que o requerido/embargante Flávio Amando do Nascimento figurou como fiador do devedor principal Elmy Pessoa Mata, no período referente ao 2º semestre de 2001, no valor de R\$ 2.2376,40 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), consoante Cláusula Quarta do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes (fls. 16/22), e no período concernente ao 1º semestre de 2006, no valor de R\$ 3.129,29 (três mil, cento e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), conforme Cláusula Primeira do Termo Aditivo de fls. 37/38. Por outro lado, nos períodos concernentes aos Termos de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil firmado entre as partes: a) em 30 de agosto de 2002, no valor de R\$ 2.457,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais) - fls. 23/25; b) em 10 de janeiro de 2003 - fls. 26/27; c) em 12 de setembro de 2003, no valor de R\$ 2.696,40 (dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta centavos) - fls. 28/30 e d) em 09 de agosto de 2005, no valor de R\$ 3.061,80 (três mil, sessenta e um reais e oitenta centavos) - fls. 34/35; bem como nos períodos referentes aos Termos de Anuência de fls. 31, 32 e 33, quais sejam, 27 de janeiro de 2004, 13 de julho de 2004 e 17 de janeiro de 2005, respectivamente, constam como fiador Luciano da Silva Nascimento. Assim, tendo em vista que a interpretação da fiança deve ser restritiva, consoante o disposto no artigo 819 do Código Civil Brasileiro, o fiador Flávio Amando do Nascimento só poderia ser responsabilizado pelos períodos por ele expressamente subscritos e anuídos, quais sejam: 1) 2º semestre de 2001: valor de R\$ 2.2376,40 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), consoante Cláusula Quarta do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes (fls. 16/22); 2) 1º semestre de 2006: valor de R\$ 3.129,29 (três mil, cento e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), conforme Cláusula Primeira do Termo Aditivo de fls. 37/38. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIES - RESPONSABILIDADE FIADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. 1. Nos contratos e aditamentos acostados pela CEF não consta a assinatura da ré como fiadora no contrato de financiamento estudantil. 2. Assim, como o ônus de tal comprovação cabia à CEF, não há como responsabilizar a ré pela dívida oriunda de tal financiamento. (AC 200871000042794 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF4 - Quarta Turma - Data da decisão: 10/03/2010 - Data da Publicação - 22/03/2010 - Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE LIMITADA AO PERÍODO AFIANÇADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O autor obrigou-se tanto no contrato original, relativo ao primeiro semestre de 2000, quanto ao aditamento subsequente, referente ao segundo semestre de 2000, vale dizer, afiançou o empréstimo concedido nesse período. 2. A Caixa Econômica Federal não logrou demonstrar sequer a existência de aditamento do contrato e a concessão de financiamento no ano de 2001, quanto menos que o autor prestara fiança em relação aos valores liberados após dezembro de 2000. Assim, por se tratar-se de instituto que não admite presunção em desfavor do garantidor, deve ser limitada a responsabilidade do fiador pelos débitos oriundos do financiamento concedido apenas no ano de 2000. 3. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4. Agravo legal desprovido. (AC 00057357820034036114 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1424266 - TRF3 - Primeira Turma - Data da decisão: 08/05/2012 - Data da Publicação - 18/05/2012 - Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI) Destarte, tratando-se de instituto que não admite presunção em desfavor do garantidor, a responsabilidade do fiador Flávio Amando do Nascimento deve ser limitada aos períodos por ele expressamente subscritos e anuídos, quais sejam: 1) 2º semestre de 2001: valor de R\$ 2.2376,40 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), consoante Cláusula Quarta do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes (fls. 16/22); 2) 1º semestre de 2006: valor de R\$ 3.129,29 (três mil, cento e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), conforme Cláusula Primeira do Termo Aditivo de fls. 37/38. 4. Da Aplicação das Multas de forma proporcional ao débito: Sustenta o fiador/embargante que as multas de 10% e de 20%, previstas na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro, do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes (fls. 16/22), devem ser aplicadas de forma proporcional ao débito, sob o argumento de que não seria razoável a aplicação de multa de 20% sobre o valor da causa, visto que acarretaria montante superior ao devido, sendo que o acessório não deve ser mais oneroso que o principal. No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima Nona, Parágrafos Primeiro e Segundo do contrato firmado (fl. 21), restando claro que seria aplicada em caso de impontualidade no pagamento. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês. Raciocínio idêntico deve ser aplicado no tocante ao previsto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Nona, com relação à pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito e o ressarcimento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Ademais, convém ressaltar que referida cláusula é legal, tendo em vista que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao FIES, não havendo, portanto, qualquer vedação à estipulação de penalidade em 10% (dez por

cento) sobre o valor total do débito e o ressarcimento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Por outro lado, a redução da multa de 20% sobre o valor da causa pretendida pelo fiador/embargante não merece acolhida, uma vez que a CEF não a incluiu no demonstrativo de débito apresentado aos autos, consoante depreende-se pelos documentos de fls. 06 e 07 (Quadro Resumo - Operação de FIES - Financiamento Estudantil - Nota de Débito e Dados Gerais do Contrato). Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 16/22, a inadimplência unilateral da ré, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, demonstrando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO Ante o exposto: 1. ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios opostos por FLÁVIO AMANDO DO NASCIMENTO e julgo extinto o feito em relação a ele, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva, nos períodos concernentes aos Termos de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil firmado entre as partes: a) em 30 de agosto de 2002 (fls. 23/25); b) em 10 de janeiro de 2003 (fls. 26/27); c) em 12 de setembro de 2003 (fls. 28/30) e d) em 09 de agosto de 2005, (fls. 34/35); bem como nos períodos referentes aos Termos de Anuência de fls. 31, 32 e 33, quais sejam, 27 de janeiro de 2004, 13 de julho de 2004 e 17 de janeiro de 2005, respectivamente, que constam como fiador Luciano da Silva Nascimento, sendo responsável o fiador Flávio Amando do Nascimento pelos períodos por ele expressamente subscritos e anuídos, quais sejam: 1) 2º semestre de 2001, consoante Cláusula Quarta do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes (fls. 16/22); 2) 1º semestre de 2006, conforme Cláusula Primeira do Termo Aditivo de fls. 37/38. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. 2. ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS pelo requerido e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, com a devida exclusão dos juros capitalizados. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011187-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCINE BINI SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X MARCO AURELIO MEDEIROS BINI(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de FRANCINE BINI SILVA E MARCO AURÉLIO MEDEIROS BINI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 15.877,51 (quinze mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes. Alega, a autora, em síntese, que é credora dos requeridos da quantia de R\$ 15.877,51 (quinze mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos), valor este posicionado para o dia 30/07/2010, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0596.185.0003775-22, firmado em 23/12/2005. Afirma que os requeridos não cumpriram a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas aprazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida. Acompanharam a inicial a procuração e os documentos de fls. 07/37. Citado, a requerida Francine Bini Silva apresentou embargos monitórios às fls. 52/54, sustentando, em suma, que a inicial se apresenta inepta de pleno direito e como tal merece ser indeferida, sob o argumento de que o Quadro Resumo - Operação de FIES - Financiamento Estudantil Nota de Débito acostado à fl. 09 dos autos, não é suficiente para demonstrar tal evolução, mencionando tão somente o suposto valor total do débito. Alegou, mais, que o relatório de liberações e repasses constante de fls. 13/16, não refletem a realidade, uma vez que, segundo relatório da Instituição de Ensino de fls. 57/60, os repasses iniciaram em julho de 2005 até dezembro de 2005, de fevereiro de 2006 a dezembro de 2006, de janeiro de 2007 até dezembro de 2007 e no ano de 2008, foram repassados somente nos meses de janeiro a junho, não sendo utilizadas verbas do FIES, conflitando com o relatório de repasses apresentado às fls. 57/60. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O requerido Marco Aurélio Medeiros, por sua vez, apresentou embargos monitórios às fls. 61/62, alegando em síntese, que é parte manifestamente ilegítima para o feito, uma vez que não figurou como parte no Contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES celebrado entre as partes, muito menos como avalista consoante Termo Aditivo de fls. 32/33, onde consta como fiador José Francisco Medeiros Bini. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pela decisão proferida à fl. 70 dos autos foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como recebidos os presentes embargos. Impugnação aos embargos às fls. 71/85, requerendo a rejeição da preliminar argüida pelo embargante e pugnando pela improcedência da presente

ação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO PRELIMINARES 1. Da Inépcia da Inicial: Da Iliquidez do Título: Alegou a requerida/embarcante Francini Bini Silva, a inépcia da inicial, em face da iliquidez do título, visto que o Quadro Resumo Operação de FIES - Financiamento Estudantil - Nota de Débito de fl. 09 não é suficiente para demonstrar tal evolução, mencionando tão somente o suposto total do débito. Descabe, no entanto, tal alegação, visto que no caso em tela, a Caixa Econômica Federal - CEF acostou aos autos o quadro resumo da operação de FIES - Nota de Débito, contendo os dados gerais do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES celebrado entre as partes, com as devidas garantias, liberações, repasses e os extratos correspondentes (fls. 09/16), demonstrando, destarte, a certeza e liquidez da dívida. Assim, o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da requerente. Nesse sentido, destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, afastado o presente preliminar de inépcia da inicial argüida pela embarcante Francine Bini Silva. 2. Da Ilegitimidade Passiva: Inicialmente, no que se refere à preliminar argüida pelo requerido/embarcante Marco Aurélio Medeiros Bini, concernente à sua ilegitimidade passiva para a demanda, denota-se, notadamente: a) às fls. 25/27 (Termo de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº nº 25.0596.185.0003775-22), firmado entre as partes, datado de 19 de maio de 2006, que figurou como fiador da devedora principal Francine Bini Silva, no período referente ao 1º semestre do ano de 2006, no valor de R\$ 2.086,50 (dois mil, oitenta e seis reais e cinquenta centavos), consoante Cláusula primeira do aludido termo de aditamento. Por outro lado, no tocante aos períodos concernentes aos Termos Aditivos celebrados em: a) em 22 de setembro de 2006, no valor de R\$ 2.086,05 (dois mil, oitenta e seis reais e cinco centavos), referente ao 2º semestre do ano de 2006 (fls. 29/31); b) em 08 de maio de 2007, no valor de R\$ 2.328,17 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), relativo ao 1º semestre do ano de 2007 (fl. 32/33); e aos Termos de Anuência ao aludido contrato de financiamento estudantil em: c) em 19 de julho de 2007, no valor de R\$ 2.328,17 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), referente ao 2º semestre do ano de 2007 (fls. 34/35) e d) em 31/01/2008, no valor de R\$ 2.333,91 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), relativo ao 1º semestre de 2008 (fl. 36), constando como fiadores José Francisco Medeiros Bini e Syntia Talberg Schimidt Bini. Assim, tendo em vista que a interpretação da fiança deve ser restritiva, consoante o disposto no artigo 819 do Código Civil Brasileiro, o fiador Marco Aurélio Medeiros Bini só poderia ser responsabilizado pelo período por ele expressamente subscrito e anuído, qual seja: em 19 de maio de 2006, no valor de R\$ 2.086,50 (dois mil, oitenta e seis reais e cinquenta centavos), consoante Cláusula primeira do Termo de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0596.185.0003775-22 (fls. 25/27). Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIES - RESPONSABILIDADE FIADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. 1. Nos contratos e aditamentos acostados pela CEF não consta a assinatura da ré como fiadora no contrato de financiamento estudantil. 2. Assim, como o ônus de tal comprovação cabia à CEF, não há como responsabilizar a ré pela dívida oriunda de tal financiamento. (AC 200871000042794 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF4 - Quarta Turma - Data da decisão: 10/03/2010 - Data da Publicação - 22/03/2010 - Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE LIMITADA AO PERÍODO AFIANÇADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O autor obrigou-se tanto no contrato original, relativo ao primeiro semestre de 2000, quanto ao aditamento subsequente, referente ao segundo semestre de 2000, vale dizer, afiançou o empréstimo concedido nesse período. 2. A Caixa Econômica Federal não logrou demonstrar sequer a existência de aditamento do contrato e a concessão de financiamento no ano de 2001, quanto menos que o autor prestara fiança em relação aos valores liberados após dezembro de 2000. Assim, por se tratar-se de instituto que não admite presunção em desfavor do garantidor, deve ser limitada a responsabilidade do fiador pelos débitos oriundos do financiamento concedido apenas no ano de 2000. 3. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4. Agravo legal desprovido. (AC 00057357820034036114 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1424266 - TRF3 - Primeira Turma - Data da decisão: 08/05/2012 - Data da Publicação - 18/05/2012 - Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI) Destarte, tratando-se de instituto que não admite presunção em desfavor do garantidor, a responsabilidade do fiador Marco Aurélio Medeiros Bini deve ser limitada ao período por ele expressamente subscrito e anuído, qual seja: em 19 de maio de 2006, no valor de R\$ 2.086,50 (dois mil, oitenta e seis reais e cinquenta centavos), consoante Cláusula primeira do Termo de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0596.185.0003775-22 (fls. 25/27). Assim, diante do acima exposto, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva argüida por Marco Aurélio Medeiros Bini. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de

juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado à ré. Inicialmente, consigne-se que, é entendimento deste Juízo que, na relação estabelecida entre o estudante que adere ao programa de crédito educativo e a instituição bancária, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC, sendo certo que a referida instituição configura-se apenas como um instrumento do governo na concretização do programa colocado à disposição da sociedade. Ademais, convém ressaltar que a participação da Caixa Econômica Federal - CEF nos aludidos contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista, afastando, de plano, a aplicação das regras impostas pela Lei nº 8.078/90. Além disso, os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo de seus contratos ao assiná-los, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Por outro lado, convém ressaltar que, quando não se verifica o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a ré Francine Bine Silva assinou com a autora, em 23 de dezembro de 2005 (fls. 17/24), um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja: a) 1ª fase - Pagamento de Juros: O ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data do encerramento e a de conclusão do curso; b) 2ª fase: Amortização I: Nos 12 primeiros meses de amortização, a prestação mensal corresponderá ao valor não financiado no último semestre aditado; c) 3ª fase: Amortização II: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - (Tabela PRICE), consoante dispõem a Cláusula Décima Quinta do aludido Contrato de Crédito Estudantil (fl. 21). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, os juros anuais não estão em patamares excessivos, mormente se considerarmos que instituições bancárias cobram valores mensais superiores às taxas de juros anuais objeto deste contrato, sendo certo que, ao final, a prestação paga não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital mutuado de modo a assegurar o retorno dos recursos públicos investidos na formação do estudante. Por outro lado, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. Em se tratando de crédito educativo, como no presente caso, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.2.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (grifo nosso) (RESP 880360/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0188363-4 - STJ - T1 - Primeira Turma - Data do Julgamento: 04/03/2008 - Data da Publicação: DJE 05/05/2008 - Relator Min. LUIZ

FUX)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MM^a. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócua sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido.(grifo nosso)(AC 200961000040993 AC APELAÇÃO CÍVEL 1602955 - TRF 3 - Primeira Turma - Data da Decisão: 20/09/2011 - Data da Publicação: DJE 30/09/2011 - Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO.

PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência de comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (grifo nosso) (Resp 1155684/RN - Recurso Especial 2009/0157573-6 - STJ - S1 - Primeira Seção - Data do Julgamento 12/05/2010, Data da Publicação DJE 18/05/2010 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) Convém ressaltar que nos contratos dessa natureza, somente a partir da edição da MP nº 517, de 30.12.2010, que alterou o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, que disciplinou o FIES, passou a haver autorização para a capitalização de juros. Assim, considerando que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, foi celebrado em 23/12/2005 (fls. 17/24), mister reconhecer que referida alteração legislativa não se aplica ao caso concreto, uma vez que não alcança o contrato firmado em data pretérita. Destarte, conclui-se que é nula a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros em contratos do FIES, à mingua de autorização legal expressa nesse sentido, devendo ocorrer o devido expurgo da capitalização mensal dos juros. Por outro lado, no tocante à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Segundo, do contrato firmado (fl. 23), restando claro que seria aplicada em caso de impontualidade no pagamento. Como já salientando acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês. Por fim, as argumentações esposadas pela embargante Francini Bini Silva às fls. 53/54 dos autos, no sentido de que o relatório de liberações e repasses juntado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 13/16, não refletem a realidade, pois conflitam com o

relatório de repasses apresentado pela Instituição de Ensino às fls. 57/60, não merecem prosperar, uma vez que os documentos apresentados pela CEF às fls. 13/16, demonstram os valores efetivamente liberados, bem como os repasses dos recursos à Instituição de Ensino nos períodos ali indicados, incluindo, ainda, os aditamentos realizados, bem como as fases de amortização da dívida iniciadas imediatamente após os prazos de utilização e de carência previstas no aludido contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos Monitórios opostos por **MARCO AURÉLIO MEDEIROS BINI** e julgo extinto o feito em relação a ele, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva, nos períodos concernentes aos Termos Aditivos celebrados em: a) em 22 de setembro de 2006, referente ao 2º semestre do ano de 2006 (fls. 29/31); b) em 08 de maio de 2007, relativo ao 1º semestre do ano de 2007 (fl. 32/33); e aos Termos de Anuência ao aludido contrato de financiamento estudantil em: c) em 19 de julho de 2007, referente ao 2º semestre do ano de 2007 (fls. 34/35) e d) em 31/01/2008, relativo ao 1º semestre de 2008 (fl. 36), constando como fiadores José Francisco Medeiros Bini e Syntia Talberg Schmidt Bini, sendo responsável o fiador Marco Aurélio Medeiros Bini pelo período por ele expressamente subscrito e anuído, qual seja: em 19 de maio de 2006, referente ao 1º semestre de 2006, consoante Cláusula primeira do Termo de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0596.185.0003775-22 (fls. 25/27). Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. 2) **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** pela ré Francine Bini Silva e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, com a devida exclusão dos juros capitalizados. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013059-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TRANSPORTADORA KAYANO LTDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X EDSON KAYANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ROSE MARY YAMAGUTTI KAYANO(SP218217 - CREUSA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **TRANSPORTADORA KAYANO LTDA, EDSON KAYANO E ROSE MARY YAMAGUTI KAYANO**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 50.884,52 (Cinqüenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos) correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, efetuado entre as partes. Alega que foi disponibilizado aos requeridos, o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa - nº 03670030000675-1, pactuado em 25/01/2006, um limite de crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Afirma mais, que em razão do requerido ter ultrapassado o limite de crédito, o aludido contrato foi rescindido, permanecendo o saldo devedor em aberto, perfazendo o montante de R\$ 50.884,52 (cinqüenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos) atualizado até 30/11/2010. Assevera que tentou resolver a situação amigavelmente, não havendo, contudo, retorno por parte dos réus. Juntou procuração e documentos (fls. 06/22), atribuindo à causa o valor de R\$ 50.884,52 (cinqüenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos). Citados, os réus opuseram embargos (fls. 37/46), requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pugnaram pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de documento essencial à propositura da ação, sob o argumento de que o demonstrativo acostado à inicial não possibilita o acesso de exercício de defesa e contraditório, na medida em que não representa toda a evolução do débito, deixando de informar com exatidão, os critérios, índices e taxas utilizados, impedindo a conferência da correção dos valores ali constantes. Pela decisão proferida à fl. 49 - 49 verso, foi indeferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pela ré Transportadora Kayano Ltda e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus Edson Kayano e Rose Mary Yamagutti Kayano Ltda, tendo em vista as declarações de fls. 31 e 35, bem como determinando que a empresa ré regularizasse sua representação processual, apresentando o contrato social da pessoa jurídica atualizado, providência esta sanada às fls. 50/58. Impugnação aos embargos às fls. 60/63. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, a CEF informou não possuir provas a produzir (fl. 67). Os requeridos não se manifestaram. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
MOTIVAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa efetuado entre as partes. Compulsando os

autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado aos réus no valor de R\$ 50.884,52 (cinquenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 30/11/2010. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. A Cédula de Crédito Bancário, foi instituída por intermédio da Medida Provisória n.º 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, revestindo-se de mais uma forma de contratação com instituição financeira, objetivando maior garantia na recuperação do crédito. A Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, que dispõe acerca do patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, da Letra de Crédito Imobiliário, da Cédula de Crédito Imobiliário e da Cédula de Crédito Bancário, tratou especificamente da aludida cédula nos artigos 26 a 45, transformando em título executivo valores que tinham sido, destituídos de força executiva, como por exemplo, o saldo devedor apresentado em conta corrente de crédito rotativo (cheque especial), que era reconhecido como título executivo extrajudicial. Assim, consoante entendimento do STJ, em observância aos princípios da celeridade e da instrumentalidade processual, os embargantes podem questionar nos embargos monitórios toda a matéria que apresentariam em eventuais embargos à execução. Neste passo, cumpre analisar se as cláusulas inseridas no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, firmado entre as partes, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições constantes do Código Civil e princípios constitucionais. Os artigos 394 e 397, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Novo Código Civil, dispõem que: Art. 394 - Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. Art. 397 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, não havendo prazo assinado, a mora começa desde a interpelação, notificação ou protesto. A cláusula quinta caput e o parágrafo terceiro, do aludido contrato de cédula de crédito bancário - Cheque Empresa Caixa (fl. 14), determinam que: CLÁUSULA QUINTA - Sobre as importâncias fornecidas por conta de abertura de crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais); b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros e de comissão de permanência vigente para o período atual e seguinte. No caso em tela, a autora considera a data de 03/10/2006, consoante demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 08, como início do inadimplemento dos réus, sendo certo, no entanto, que a cobrança de encargos indevidos descaracteriza a mora devedoris. A cláusula décima segunda, do contrato de cédula de crédito bancário - Cheque Empresa Caixa (fl. 15), prescreve que: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 1. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com

base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Décima-Segunda, Parágrafo Único, fl. 15), de cobrança de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. 2. Dos Juros Moratórios e da Multa por Inadimplência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pelos réus/embargantes em sua defesa, aduzindo que a instituição financeira repassou no contrato entabulado, um aumento abusivo do débito em razão da forma de cobrança utilizada, caracterizando, destarte, o anatocismo, depreende-se pela leitura e análise do demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 08, referente ao contrato de crédito nº 03670030000675-1, que embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, efetivamente não houve a cobrança dos juros de mora e multa contratual, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Por outro lado, no tocante à multa contratual, convém ressaltar que sua aplicação ocorre em caso de impontualidade no pagamento, uma vez que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Ademais, mesmo se houvesse a aludida cobrança, convém ressaltar que ao pactuar a abertura de contrato de crédito rotativo vinculado à conta corrente, a embargante teve ciência acerca da aplicação da multa moratória no caso de inadimplência e da existência de taxa de juros que visam remunerar o valor emprestado, visto que os referidos encargos que sequer foram cobrados, foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo firmado com a Ré contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO PARCIAMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS pelos réus e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 03/10/2006, consoante demonstrativo de débito de fl. 08, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.1102-c, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005325-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA TEREZA DE MORAES(SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MARIA TEREZA DE MORAES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 27.632,86 (Vinte e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) correspondente a impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, efetuado entre as partes. Alegou em síntese, que as partes formalizaram um contrato bancário de empréstimo - Consignação Caixa em 31/01/2008, pelo qual concedeu crédito à requerida. Sustentou mais, que a requerida vem descumprindo com as suas obrigações, responsabilidade que lhe é afeta em decorrência das obrigações contraídas perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Afirmou que tentou resolver a situação amigavelmente, não havendo, contudo, retorno por parte da requerida. Juntou procuração e documentos, atribuindo à ação o valor de R\$ 27.632,86(vinte e sete mil, seiscentos

e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), montante este, atualizado até 28 de fevereiro de 2011 (fl. 13). Em cumprimento ao determinado à fl. 17 dos autos, a CEF regularizou o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 21/22). Citada, a ré opôs embargos (fls. 34/41), sustentando, preliminarmente, que parte autora não possui legítimo interesse processual para a propositura da presente ação monitória, visto que de posse de um título executivo extrajudicial, não há necessidade jurídica de se obter a prestação jurisdicional para constituição de novo título executivo, com base no mesmo negócio jurídico subjacente. No mérito, alegou em síntese, que o contrato firmado contém ilegalidade, notadamente no tocante à cobrança de comissão de permanência, que no caso dos autos, foi composta por taxa de rentabilidade. Afirma, ainda, que por força da interpretação conjunta das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência deve ser aplicada ao saldo devedor isoladamente. Designada audiência de tentativa de conciliação, foi determinada a suspensão do processo, consoante requerido pelas partes para eventual composição (fls 45 - 45 verso). A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se nos autos à fl. 50, informando que não houve a formalização do acordo. Às fls. 53/57 dos autos, a CEF requereu a juntada de demonstrativo de débito atualizado, bem como a intimação da requerida para pagamento do valor de R\$ 30.971,34, posicionado para 15/03/2012. Pela decisão proferida à fl. 58 dos autos, foram concedidos à requerida os benefícios da justiça gratuita e recebidos os embargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 60/71), requerendo, inicialmente, o afastamento da preliminar argüida pela embargante, tendo em vista restar evidente a via adequada para a cobrança do débito utilizada, bem como em face dos documentos que instruíram a inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da presente ação, sob o argumento de que a comissão de permanência exigida no contrato em discussão encontra-se em perfeita consonância com as tarifas atualmente praticadas pelo mercado, não havendo que se falar em violação a quaisquer dos princípios constitucionais referentes à ordem econômica e financeira vigente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Em Preliminar: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar ventilada, tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no contrato de empréstimo Consignação Caixa acostado aos autos às fls. 08/12, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o contrato de abertura de crédito, os extratos de movimentação e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis ao manejo da ação monitória, a qual exige tão-somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastadas as preliminares argüidas pelo embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado à ré no valor de R\$ 27.632,86 (Vinte e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos). No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O artigo 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória, o que se verifica presente in casu. Neste passo, cumpre analisar se o aludido contrato de crédito, firmado entre as partes, tem o condão de prevalecer, sem malferir disposições constantes do Código Civil e princípios constitucionais. Os artigos 394 e 397, da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Novo Código Civil, dispõem que: Art. 394 - Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. Art. 397 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, não havendo prazo assinado, a mora começa desde a interpelação, notificação ou protesto. No caso em tela, a autora considera a data de 02/04/2009 como início do inadimplemento da ré, consoante demonstrativo de débito acostado à fl. 13 dos autos, sendo certo, no entanto, que a cobrança de encargos indevidos descaracteriza a mora devedor. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula

contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Primeiro), de cobrança de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês - fl. 11. Registre-se que consoante a aludida Cláusula (fl. 11), a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros

remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma, não pode ser cumulado com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo firmado com a Ré contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS pelos réus e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente ao Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 02/04/2009, consoante documento de fl. 13, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102-c, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009202-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADALBERTO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 39verso, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006861-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AURELIO LUCIANO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 25verso, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006865-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANGELA MIYUKI NISHIMORI NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 31, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

0006896-23.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X VALDECI GOUVEA DE SOUZA

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 28, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006907-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO MARCOS SERAFIM DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 26, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006915-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA LAURA PUPO ROSA MARTINS(SP129621 - ANA LAURA PUPO ROSA MARINS)

Diga a CEF acerca do requerido às fls. 28/29, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006918-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE HILTON SCHWAB

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 29, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006930-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALEXSON PAULO RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 29, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006940-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOSE PINHEIROS GONCALVES

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 32, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007012-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SUSANE DE GOIS SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 29, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007020-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELISETE SOARES MOTTA VIEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 25, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007038-27.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORIO SATURNINO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 28, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007045-19.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLERISTON FERREIRA NUNES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 27, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007316-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON RICARDO BARBOSA DA SILVA X CRISTIANE REGINA DE SIQUEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de

fls. 78, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007399-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOZIANE PASSARINHO ROSA X PEDRO DONIZETTI ROSA X VALTER ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 51, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007699-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER CASTIGLIONI

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 40verso, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2128

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004408-18.2000.403.6110 (2000.61.10.004408-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903817-41.1994.403.6110 (94.0903817-0)) FABRICA DE CARROCERIAS COELHO LTDA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X EDUARDO FUSCO CALVILHO(SP044340 - ROLANDO CARNICELI E SP059951 - ANGELINA KELANY G CARNICELI) X NERCY ANTUNES DA CRUZ(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES)

Publicação da r. determinação de fls. 285 item 1 a seguir transcrita:1) Manifestem-se os embargados Eduardo Fusco Calvilho e Nercy Antunes da Cruz, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se tem interesse na execução de seu crédito, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como renúncia ao direito de executar a verba arbitrada em seu favor. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0011776-34.2007.403.6110 (2007.61.10.011776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-68.2007.403.6110 (2007.61.10.008424-9)) PATRICIA CRISTINA TEIXEIRA DIAS(SP194493 - LORIVAL COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 62/64, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que houve contradição na sentença proferida, na medida em que determinou a remessa dos autos à instância superior para reexame necessário, quando não seria o caso de tal remessa, por se tratar os autos principais de execução de título e não de execução fiscal.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante.Assim, altero a sentença guereada passando a constar a sua parte dispositiva com seguinte redação, em substituição ao texto antes lançado: DISPOSITIVOAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro extinto o processo nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de manter a embargante no pólo passivo da execução fiscal em apenso.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado, na forma da Resolução - CJF 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se a arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I. DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de

Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904165-54.1997.403.6110 (97.0904165-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903985-38.1997.403.6110 (97.0903985-7)) SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL SANTO ANTONIO S/C LTDA(SP018388 - JOSE LUIZ SPAGNUOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA CHINA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais, processo nº 97.0903985-7, cópia da r. sentença de fls. 74/77 e r. decisões de fls. 172/173, 191/194, 208/210, 246-verso/247 e certidão de fls. 249, desampensando-se os feitos, certificando-se nos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002262-91.2006.403.6110 (2006.61.10.002262-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-09.2006.403.6110 (2006.61.10.002261-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA X JOSE CARLOS DINIZ NASO X PAULO ROBERTO DINIZ NASO X LUIZ FERNANDO DINIZ NASO(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) Decisão proferida em 04 de dezembro de 2012, a seguir transcrita:Resta prejudicado o despacho de fls. 515, tendo em vista a desistência do recurso de apelação (fls. 505), formulada pela parte embargante.Certifique-se o trânsito em julgado conforme determinado na sentença às fls. 449/460, destes embargos, procedendo-se o traslado de cópias para a execução fiscal nº 2006.61.10002261-6.Após, arquivem-se. Int.

0009008-72.2006.403.6110 (2006.61.10.009008-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-87.2006.403.6110 (2006.61.10.009007-5)) INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO LTDA X JOSE CARLOS DINIZ NASO X PAULO ROBERTO DINIZ NASO X LUIZ FERNANDO DINIZ NASO(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Publicação da decisão proferida em 04 de dezembro de 2012, a seguir transcrita:Resta prejudicado o despacho de fls. 226, tendo em vista a desistência do recurso de apelação (fls. 212), formulada pela parte embargante.Certifique-se o trânsito em julgado conforme determinado na sentença às fls. 153/168 e verso, destes embargos, procedendo-se o traslado de cópias para a execução fiscal nº 2006.61.10.009007-5.Após, arquivem-se. Int.

0005934-73.2007.403.6110 (2007.61.10.005934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-44.2004.403.6110 (2004.61.10.008316-5)) DENTAL PASSARO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a apelação do EMBARGANTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0007859-07.2007.403.6110 (2007.61.10.007859-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-70.2007.403.6110 (2007.61.10.004906-7)) GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos à execução opostos por GRACE BRASIL LTDA., através do qual pretende embargante a seja afastada a execução fiscal em apenso, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL quanto ao débito relativo ao IPI, com data de vencimento em 20/01/1999 e 29/01/1999, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.06.004269-42.Alega a embargante, em síntese, que é sucessora legal da empresa Grace Brasil S/A, sendo que a sucedeu em direitos e obrigações.Refer que a ora embargada está exigindo o pagamento do tributo IPI com vencimento em 20/01/1999 e 29/01/1999, que deu origem à execução fiscal nº 0004906-70.2007.403.6110, sendo que tal cobrança é indevida já que referido título é carente de liquidez e certeza.Informa que nos anos de 1993, 1996 e 1997 pagou a maior o imposto sobre a renda no importe de R\$ 495.928,82 e que, no exercício financeiro de 1995, recolheu indevidamente CSLL no montante de R\$ 397.899,61.Assinala que, em face dos recolhimentos indevidos, protocolizou, com esteio no artigo 74 da Lei 9430/96, o pedido de compensação tributária, ensejando a instauração do procedimento administrativo nº 13804.0003503/98-29.Esclarece que no bojo do procedimento administrativo nº 13804.0003503/98-29, os tributos executados nos autos da execução fiscal nº 0004906-70.2007.403.6110, ora embargada, foram regularmente compensados e, portanto, extintos, na forma do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.Afirma que compete à administração, no curso do processo administrativo de compensação tributária, diligenciar acerca do

pagamento indevido indicado pelo contribuinte. Aduz que (...) tal mister não cinge-se análise dos dados inseridos nos computadores da Receita Federal, mas sim à verificação empírica das circunstâncias que permearam o indébito tributário, inclusive, fiscalização in locu no estabelecimento contribuinte, o que, efetivamente, não aconteceu no presente caso, maculando todo o processo administrativo nº 13804.003503/98-29 e a conseqüente inscrição dos tributos nele compensados pela embargante com a insanável pecha de ilegalidade. - fls. 11. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/271. Emenda à inicial às fls. 279/281. Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 285/291, acompanhada dos documentos de fls. 292/2132. Sustenta, preliminarmente, a tempestividade da impugnação apresentada. No mérito, assevera a impossibilidade jurídica de se requerer compensação em sede de embargos; Refere, mais, que os presentes embargos são meramente procrastinatórios, já que, no bojo do processo administrativo nº 13804.003503/98-29, ao contrário do que alega a embargante, foi reconhecido um direito creditório de apenas R\$ 320.574,57, que já foi efetivamente compensado na esfera administrativa, inclusive. Na fase de especificação de provas, a embargada informou nada ter a requerer (fls. 2138). A embargante, por sua vez, requereu a realização de prova pericial e apresentou quesitos a fim de que o Juízo pudesse verificar acerca da pertinência de sua realização. Por decisão de fls. 2163 restou consignado que, sendo a matéria veiculada nos presentes embargos estritamente de direito, a prova pericial é desnecessária, sendo a mesma indeferida. Agravo Retido às fls. 2164/2173 e Contrarrazões de Agravo Retido às fls. 2175/2176. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, esclareça-se que, a despeito do prazo fixado para apresentação de impugnação aos Embargos ser peremptório e não obstante a apresentação da impugnação in casu ser tempestiva, eventual impugnação extemporânea interposta por pessoa jurídica de direito público, titular de direitos indisponíveis, não induz aos efeitos dos artigos 319 e seguintes do CPC, devendo o julgador aplicar o direito de acordo com os fatos descritos na inicial e diante das provas carreadas aos autos. Tecidas tais considerações, esclareça-se que se trata de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de crédito tributário relativo ao IPI com data de vencimento em 20/01/1999 e 29/01/1999. Quanto à alegada iliquidez e incerteza da CDA, revele-se que não se sustenta referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno: ...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2, 4, DA LEI N. 8.844/1994. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pela qual não se acolhem os embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. (...) (AC 200440000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:303.) Embargos à execução fiscal. Contribuições Previdenciárias. Nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito dos embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (AC nº 04.571474-94/Paraná, 2ª Turma, Rel. Juiz Wilson Darós, decisão de 15-12-95). Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos

termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.(grifo nosso)Agravamento regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA -EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN.1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.(grifo nosso)Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.4. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA -EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN.1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.(grifo nosso)3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.4. Recurso especial improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272)Afastada a questão concernente à suposta iliquidez da dívida, cinge-se em definir se o débito objeto da cobrança na execução fiscal já foi compensado pela embargante.No que tange à alegada compensação, vale destacar que não basta que o embargante tenha direito à compensação, mas ainda que seus créditos junto ao fisco superem seus débitos.Com efeito, a compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)Outrossim, é de se notar que, em impugnação de fls. 285/291, a embargada bem esclareceu que (...) a autoridade administrativa deferiu parcialmente o pleito da embargante - nos autos do procedimento administrativo nº 13804.003503/98-29 - e fixou a quantia a ser compensada no montante de R\$ 320.574,57. Insta asseverar que contra tal decisão não houve interposição de Manifestação de Inconformidade junto à Secretaria da Receita

Federal, não obstante a regular intimação da embargante (...) Com efeito, analisando detidamente o procedimento administrativo nº 13804.003503/98-29, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 299/2132 verifica-se que o embargante formulou pedido de reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Pública e, incontinenti, iniciou o procedimento de compensação tributária. Vale ressaltar que, no entender desse Juízo, o procedimento levado a cabo não é o mais acertado, já que, na maioria das vezes, o reconhecimento do direito do direito creditório acaba sendo de valor inferior ao almejado e gera falsa expectativa de direito, como o ora verificado. In casu, consoante fls. 1803, do apenso, Receita Federal DEFERIU PARCIALMENTE (...) o pedido de restituição de fls. 01, com o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional à Grace Brasil S/A CNPJ nº 43.249.408/0001-04, na importância de R\$ 320.574,57 (trezentos e vinte mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) referente ao saldo credor de IRPJ apurado na DIRPJ/98, sobre a qual incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos dos artigos 38 e 39 da IN 210/02. HOMOLOGO as compensações relacionadas no pedido de fls. 02, 228, 229, 231, 239, 241 e 244/262 até o limite do crédito referido (...). Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Dessa forma, não há comprovação de que os créditos do embargante superem seus débitos, não sendo possível a compensação e a demonstração do efetivo ajuste de contas, pleiteado pela embargante. Por fim, vale anotar que o exequente, em sede de impugnação aos Embargos à Execução, às fls. 287/288, assinala que (...) o embargante quer induzir esse MM. Juízo a erro, e fazê-lo acreditar que um único crédito de R\$ 893.828,43 deve ser compensado repetidas vezes em diversos embargos à execução. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condene** o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004906-70.2007.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0003588-18.2008.403.6110 (2008.61.10.003588-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004458-97.2007.403.6110 (2007.61.10.004458-6)) SOROBENS CONSORCIO S/C LTDA (SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizados por SOROBENS CONSÓRCIO S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados através do sistema bacenjud, uma vez que sendo pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a administração de grupos de consórcio, possui conta-corrente vinculada, cujo levantamento só pode ocorrer para atender os objetivos do grupo consorciado. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o desbloqueio dos valores referentes ao Banco Bradesco, bloqueados nos autos de execução fiscal. Sustenta o embargante, em síntese, que se constitui em sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada, que tem por objeto social a administração de grupo de consórcio de bens duráveis. Anota que as sociedades administradoras de grupos de consórcio devem manter junto a bancos comerciais, em observância ao disposto no artigo 43, inciso V, do Decreto nº 70.951/72, conta-corrente denominada conta-vinculada, onde são depositados os recursos coletados junto aos consorciados, sendo certo que, em atendimento aos dispositivos legais, mantém junto ao Banco Bradesco S/A uma conta vinculada na qual são depositados os recursos captados junto aos consorciados. Assinala que, deste modo, a penhora realizada nos autos de execução fiscal nº 2007.61.10.004458-6, em apenso, sobre os seus ativos financeiros disponíveis no Banco Bradesco e que foi convertida em depósito à ordem do Juízo, fere direito líquido e certo dos consorciados, cujos recursos são administrados pelo embargante. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/58. Por decisão de fls. 61, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da manifestação do embargado. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 64/67 asseverando, em síntese, que não existe vedação legal à penhora de ativos financeiros de administradora de consórcios. Propugna, ao final, pela rejeição dos embargos opostos. O pedido de antecipação do provimento de mérito ao final pretendido restou indeferido pela decisão de fls. 68/72. Na mesma decisão, a embargante foi intimada a emendar a petição inicial no sentido de juntar aos autos cópias do auto de penhora, da certidão de dívida ativa e da petição inicial dos autos de execução fiscal, bem como, foram as partes instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir. Às fls. 75/77 o embargante procedeu à emenda da petição inicial, nos termos da r. decisão de fls. 68/72, bem como, juntou os documentos que perfazem as fls. 78/358. A embargada informa, às fls. 361, que não tem outras provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do disposto pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decisão de fls. 363 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o embargante especificasse as provas que pretendia produzir. Às fls. 365 o embargante requereu a produção de prova oral. Por decisão de fls. 366 foi conferido prazo para que o embargante apresentasse cópia da denúncia e certidão de objeto e pé do feito criminal noticiado às fls. 365, determinação cumprida às fls. 367/372. É o breve

relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se deve ser desconstituída a penhora sobre ativos financeiros, levada à efeito através do sistema Bacen-Jud, diante da alegação do embargante de que tais valores não lhe pertencem, mas sim aos consorciados, sendo certo que é apenas a gestora dos ativos. Pois bem, pelos elementos informativos dos autos, notadamente o Regulamento Geral para Contratação de Participação em Grupo de Consórcio para Aquisição de Bem Imóvel o Móvel Durável (fls. 43/48), conforme já delineado na r. decisão de fls. 68/72, verifica-se que o consórcio trata-se de uma sociedade de fato (item 3) cuja administradora é remunerada pela Taxa de Administração prevista no contrato de adesão, sendo esta equivalente à metade dos juros e multas arrecadadas (item 64). Observa-se, outrossim, que o referido Regulamento prevê distinção patrimonial entre os bens dos consorciados e os pertencentes à administradora: 2.1 O grupo é autônomo e possui patrimônio próprio que não se confunde com os outros, nem com a da ADMINISTRADORA. Nesse sentido, os bens dos consorciados não se confundem com os bens do consórcio, sendo certo que no caso dos autos, não há comprovação de que os valores objeto de penhora on line sejam dos consorciados da executada, uma vez que foram realizados no número do CNPJ da executada constante da inicial. Com efeito, o artigo 43, inciso V, do Decreto nº 70.951/72, com a redação dada pelo Decreto nº 94.383, de 1987, reza que deverá constar do regulamento de constituição dos consórcios que os depósitos realizados pelos consorciados serão efetivados em conta específica obrigatória. Vejamos: Art 43. Constarão do Regulamento do consórcio as seguintes condições básicas: (...) V - Depósito em conta específica obrigatória, em bancos comerciais ou caixas econômicas, dos recursos a aplicar, coletados dos consorciados, cujo levantamento somente poderá ser feito para atendimento dos objetivos do plano, mediante declaração escrita da administradora com especificação do documento de compra, ou emissão de cheque na forma prevista no artigo 52, parágrafo único, da Lei nº 4.728, de 14 de junho de 1965. Os recursos deverão ser aplicados em títulos emitidos pelo Poder Público e os rendimentos obtidos obrigatoriamente utilizados, em benefício dos consorciados, na aquisição dos bens objeto do consórcio. (Redação dada pelo Decreto nº 94.383, de 1987) Desse modo, e conforme já sedimentado acima, a determinação de bloqueio de ativos financeiros foi feita no CPNJ da executada, ora embargante, sendo certo que, a despeito dos documentos colacionados por esta, sob a alegação de que comprovam que a conta bloqueada é utilizada exclusivamente pelos consorciados, não há provas robustas nesse sentido. Anote-se, ademais, que, a despeito da afirmação do embargante de que os depósitos constantes da conta bloqueada foram feitos pelos consorciados, da análise dos documentos que instruem os autos, observa-se que há depósitos cuja origem não pode ser confirmada, razão pela qual não é possível afirmar-se que foram feitos por consorciados, como quer fazer crer a embargante. Por fim, vale registrar que os documentos juntados pelo embargante às fls. 375/378 em nada interferem na conclusão deste Juízo. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante não comporta guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se a arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007573-24.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-78.2003.403.6110 (2003.61.10.000847-3)) DUARTE & IITAKO LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)
Recebo a apelação do EMBARGANTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0007630-08.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007629-23.2011.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU (SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004955-38.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-82.2009.403.6110 (2009.61.10.002314-2)) TOLVI PARTICIPACOES LTDA (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de apresentar o mandato de procuração referente a estes embargos. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005590-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006218-76.2010.403.6110) CASSIO NEVES FERREIRA(SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que o débito encontra-se totalmente garantido nos autos principais, processo nº 0006218-76.2010.403.6110. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010144-07.2006.403.6110 (2006.61.10.010144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X SERGIO SANTOS RENO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ELISETE DE BARROS RENO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)

Considerando o resultado negativo dos leilões realizados na 95ª Hasta em relação ao bem penhorado, intime-se o exequente para que este se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Findo o prazo sem manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002416-41.2008.403.6110 (2008.61.10.002416-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIANO SIQUEIRA DOS SANTOS

Fls. 58/65: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC. Outrossim, considerando que existe valor bloqueado nos autos, dê vista ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste conclusivamente acerca da destinação do referido valor. Decorrido o prazo sem a referida manifestação ou requerido pelo exequente o desbloqueio, determino a liberação do valor bloqueado às fls. 56/57. Após, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006295-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS

Tendo em vista a Portaria nº 08/2012, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre o mandado-negativo de fls. 100/103.

EXECUCAO FISCAL

0903985-38.1997.403.6110 (97.0903985-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA CHINA) X SOC BENEF HOSP STO ANTONIO S/C LT(SP018388 - JOSE LUIZ SPAGNUOLO E SP033090 - ELIANA MARIZA RANGEL MIGUEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando o julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, com trânsito em julgado, tornem estes autos conclusos para sentença.

0003033-16.1999.403.6110 (1999.61.10.003033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

Fls. 86/87: Regularize os defensores da parte executada sua representação processual apresentando procuração bem como cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e considerando o resultado negativo dos leilões realizados na 95ª Hasta em relação ao bem penhorado, manifeste-se conclusivamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Findo o prazo sem manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, par. 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003295-63.1999.403.6110 (1999.61.10.003295-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FBS PRODS QUIMICOS LTDA

Considerando o resultado negativo dos leilões realizados na 96ª Hasta em relação ao bem penhorado, intime-se o

exequente para que este manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Findo o prazo sem manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, par. 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003418-90.2001.403.6110 (2001.61.10.003418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CHARM COM/ DE CALCADOS E TENIS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Decisão proferida em 12 de setembro de 2012, a seguir transcrita: Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0010382-31.2003.403.6110 (2003.61.10.010382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO)

Fls. 201: Indefiro o requerido. Cumpra-se a decisão de fls. 192. Intime-se.

0002589-02.2007.403.6110 (2007.61.10.002589-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇÃO FOREVER LTDA(SP221812 - ANDREI BRIGANO CANALES)

Deixo de apreciar a petição de fls. 161/162 em razão da nova manifestação do executado às fls. 163/166.

Providencie o executado os documentos necessários para instrução do mandado de citação, quais sejam, cópia da petição inicial, CDA, sentença, acórdão e memória discriminada de cálculos, no prazo de 10 dias. Após, com o cumprimento, cite-se o exequente nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0011221-80.2008.403.6110 (2008.61.10.011221-3) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENISE LOPES TRUJILLO

Fls. 41/44: Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, informe acerca da quitação integral do débito, em razão do bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, efetivado nestes autos às fls. 39/40, devendo, na mesma oportunidade, informar os dados bancários para conversão em renda dos valores bloqueados, bem como manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013642-43.2008.403.6110 (2008.61.10.013642-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO SÃO PAULO CRECI 2 REGIÃO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO ROBERTO FRANCISCO MARIA(SP142307 - BETINA DE CASSIA M DUDNIK BOTELHO)

Fls. 63/67: Tendo em vista a informação do executado, em relação a sua adesão ao parcelamento do débito junto ao exequente, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, considerando ainda a existência de valores bloqueados nos autos. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação, determino a liberação dos valores bloqueados às fls. 59, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002323-44.2009.403.6110 (2009.61.10.002323-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IDEAL RECURSOS HUMANOS LTDA X ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA CAMPOS X SONIA MARIA RIBEIRO CAMPOS X TATIANE RODRIGUES MORENO(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI)

Fls. 96/99: Promova o executado a execução de seu crédito nos termos do art. 730 do CPC. Para tanto providencie o executado os documentos necessários para instrução do mandado de citação, quais sejam, cópia da petição inicial, CDA, sentença, acórdão e memória discriminada de cálculos, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009591-52.2009.403.6110 (2009.61.10.009591-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUY LOMBARDI MENDES

Considerando o resultado negativo dos leilões realizados na 96ª Hasta em relação ao bem penhorado, intime-se o exequente para que este se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Findo o prazo sem manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, par. 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0011020-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO

ANTONIO DOS SANTOS) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA

Vistos e examinados os autos. Fls. 855/875: Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA em face da decisão de fls. 848/849 que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pelo executado, não reconhecendo a prescrição, decadência e litispendência alegadas. Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão foi obscura em relação à prescrição argüida, visto que, mesmo com a ocorrência de parcelamento, o débito já se encontrava prescrito antes do acordo realizado com a Fazenda Nacional, não podendo assim, falar-se em confissão do débito, pois o exequente não poderia fazer nenhum tipo de acordo de parcelamento em relação a débito que já se encontrava prescrito, portanto inexigível. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÕES**

Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável à Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Em relação à obscuridade argüida, não assiste razão ao embargante. Destaque-se, que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, resta enfrentada de forma clara pela r. decisão, não dando ensejo a alegada obscuridade, sendo certo que a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento. Pois bem, o ponto nodular destes Embargos de Declaração refere-se ao reconhecimento da prescrição do débito, objeto da presente execução fiscal. Nota-se, que a argumentação esposada pelo embargante, no sentido de que, à época do parcelamento do débito este já se encontrava prescrito, não podendo, assim ter sido objeto de acordo de parcelamento, não merece guarida. Portanto, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui. Sendo assim, restando descaracterizada a apontada obscuridade na decisão recorrida, é patente que a embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 848/849 e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão. Neste passo, cumpre transcrever posicionamento exarado pelo Exmo. Ministro Relator José Delgado, que se extrai de parte do voto de sua lavra, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 912.112-SP (2007/0127722-0), julgado pela 1ª Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em 08 de abril de 2008: Não está obrigado o magistrado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. As funções dos embargos de declaração são somente afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar a decisão, afastando-lhe vícios de compreensão. Cumpre assinalar ainda que, o prequestionamento, segundo posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 162/608/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16-06-1999, consiste na apreciação e solução, pelo Tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Nesse sentido: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER.** O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido empolgada pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo explícito sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional, e se o Tribunal a quo não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.819-2/DF, por mim relatado, perante O Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991. (...) (STF RE 184 347/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU, 20/03/98) E ainda: Não cabem se interpostos, salvo casos excepcionais, com o objetivo de modificar o julgado em seu mérito. Embargos Rejeitados (STJ - Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 303, 199000017530/RJ, Rel. Athos Carneiro, DJ, 10/06/91) Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui, o que deve ser postulado na instância competente, por meio do recurso cabível. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Intime-se o exequente acerca do resultado do leilão (fls. 876/879), bem como para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Publique-se.

0010705-89.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Despacho exarado em 14 de dezembro de 2012, a seguir transcrito:Fls. 106/144: Apresente o arrematante certidão de objeto e pé dos embargos à arrematação e certidão de decurso de prazo referente às decisões de fls. 625 e 630 da reclamação trabalhista, processo nº 0043400-48.1998.5.15.0016.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o pedido do arrematante, bem como sobre o prosseguimento do feito em virtude do parcelamento do débito noticiado às fls. 90/102.Intime-se.

0010833-12.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CALDREN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 209/211) opostos em face da r. decisão de fls. 203, que julgou prejudicada a análise da exceção de pré executividade interposta, em virtude da matéria discutida, ser objeto da exceção de incompetência em apenso, processo nº 0010617-17.2011.403.6110, na qual já foi proferida sentença.Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada é omissa, visto que não discorreu acerca da suspensão do feito nos termos do artigo 265, inciso IV do CPC, em razão da prejudicialidade externa referente às ações ordinária e consignatória em trâmite na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 203, que julgou prejudicada a análise da exceção de pré-executividade interposta, em virtude da matéria discutida, ser objeto da exceção de incompetência em apenso, processo nº 0010617-17.2011.403.6110, na qual já foi proferida sentença.Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed.nota 3.Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se ao pronunciamento quanto à suspensão da presente execução fiscal em virtude da ação ordinária e consignatória de pagamento, em trâmite na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que versam sobre o mesmo débito, objeto desta execução fiscal. Com relação à OMISSÃO apontada acerca da suspensão da presente execução fiscal em razão da prejudicialidade da ação ordinária e consignatória, em trâmite na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, assiste razão ao embargante.Verifica-se, no caso em tela que os presentes embargos de declaração merecem guarida, no que se refere ao pronunciamento relativo à possibilidade de suspensão desta execução fiscal em virtude das ações ordinárias, que versam sobre o débito, cobrado nestes autos.Assim, altero em parte a r. decisão de fls. 203, a qual passa a constar com a seguinte redação: Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 176/195, na qual o executado requer a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a do CPC, alegando a existência de ação ordinária (processo nº 34431-94.2011.401.3400) e ação de consignação em pagamento (processo nº 42945-36.2011.401.3400), em trâmite na 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que seriam causas de prejudicialidade, uma vez que possuem como objeto, o débito cobrado nesta execução fiscal. O exequente, manifestando-se às fls. 201/202, rebate as alegações do executado e, requer o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.A Exceção de Pré Executividade - defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita para que seja obedecido o princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser argüida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria argüida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória.No presente caso, a executada alega que o fato de existirem ação ordinária e ação consignatória de pagamento, versando sobre o débito, objeto desta execução fiscal, ensejaria a suspensão da execução em razão da prejudicialidade externa, prevista no artigo 265, inciso IV, alínea a do CPC.Verifica-se neste caso que não há amparo legal para a suspensão da execução.Conforme previsão do artigo 38 da Lei 6.830/80 e precedente do C.STJ (Resp nº 174.000, Rel. Min. Eliana CALMON, DJU de 25.06.01, p.152) somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar o curso da execução.A ausência de depósito, porém, não impede a propositura da ação anulatória, sendo apenas requisito para o impedimento da propositura da execução fiscal ou para a sua suspensão.Registre-se, portanto, que ação anulatória e ação consignatória de pagamento não impedem nem o ajuizamento nem o seguimento da execução fiscal, uma vez que não se comprova, de plano, nos autos o atual andamento destas ações, inexistindo informações acerca da garantia do débito, por depósito, na ação anulatória.Ademais, as causas de suspensão da exigibilidade do

crédito tributário encontram-se taxativamente elencadas no artigo 151 do CTN e o dispositivo não comporta a hipótese destes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AJUIZAMENTO DE AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE ART. 265, IV, A, DO CPC. NÃO CABIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. PRECEDENTES. 1. Acórdão do TJSP que determinou o prosseguimento do feito executivo ao afastar a relação de prejudicialidade externa, no julgamento de exceção de incompetência, entre a ação de execução fiscal e ações anulatória e consignatória. 2. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535, II, do CPC. Precedentes. 3. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não teceu juízo interpretativo acerca da matéria dos artigos 620, do CPC, 108, 112, IV, do CTN, Aplicação da Súmula 211 do STJ. 4. Entendimento do STJ de que o ajuizamento de ação anulatória não suspende o curso da execução, pois para esse fim devem ser observadas as hipóteses do artigo 151 do CTN, com a prévia garantia do juízo. 5. Agravo regimental não provido. (Processo: AGA 201001297472-AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1332955- STJ- PRIMEIRA TURMA- Relator: BENEDITO GONÇALVES- DJE DATA:25/11/2010). Portanto, pelos documentos juntados aos autos, não se verifica, de plano, que a ação ordinária, processo nº 34431-94.2011.401.3400, possua depósito do valor integral do débito, a fim de ensejar a suspensão da presente execução fiscal, sendo, assim, matéria própria para ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Prossiga-se com a execução. Fls. 155/175: Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro para a executada, a fim de verificar se a empresa permeenece em atividade, devendo, se for o caso, proceder-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do débito. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos retro expostos. Publique-se. Intime-se.

0005677-09.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO CARLOS ALVES OLIVEIRA

Em face do v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo o recurso de fls. 20/25 como Embargos Infringentes nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Deixo de abrir vista ao embargado para manifestação uma vez que o executado não se encontra citado. Venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0007126-02.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA)

Promova o executado a execução de seu crédito nos termos do art. 730 do CPC. Para tanto providencie o executado os documentos necessários para instrução do mandado de citação, quais sejam, cópia da petição inicial, CDA, sentença, acórdão e memória discriminada de cálculos, no prazo de 10 dias. Após, com o cumprimento, cite-se o exequente nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0008110-83.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRONOS COMERCIO, SERVICOS E OBRAS LTDA(SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ)

Fls. 45/48: Considerando que o bloqueio de contas foi realizado em data anterior ao pedido de parcelamento do débito do executado junto ao exequente, mantenho o bloqueio realizado às fls. 29, proceda-se a transferência dos valores bloqueados em conta à disposição deste Juízo. Regularize o executado sua representação processual, apresentando a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, contrato social da empresa, a fim de verificar os sócios com poderes para outorga de procuração. Restando negativa a regularização, desentranhe a petição de fls. 30/42, mantendo-a na contra capa destes autos. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0010094-05.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JERONIMO ROQUE STECCA(SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA E SP021026 - LUIZ FERNANDO BERNARDINI GODOY)

Promova o executado a execução de seu crédito nos termos do art. 730 do CPC. Para tanto providencie o executado os documentos necessários para instrução do mandado de citação, quais sejam, cópia da petição inicial, CDA, sentença, acórdão e memória discriminada de cálculos, no prazo de 10 dias. Após, com o cumprimento, cite-se o exequente nos termos do art. 730 do CPC.

0001563-90.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOFER FERRAMENTARIA LTDA(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR)
Fls. 41/47: Considerando que o parcelamento do débito pelo executado, somente foi realizado em data posterior ao bloqueio de conta, conforme se verifica às fls. 37 e 24, respectivamente, mantenho o bloqueio de contas realizado nestes autos.Proceda-se à transferência dos valores para conta à disposição deste juízo.Outrossim, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006494-39.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LFC - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA(SP255957 - GLAUCIA FERREIRA ROCHA)
Fls.41/72: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 41/72, juntado-a na contra capa destes e aguarde o cumprimento da carta citatória.Se regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-10.2007.403.6120 (2007.61.20.000446-0) - ALVERIDES DE JESUS SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituido do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de Janeiro de 2013, às 14h50min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0005323-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005323-8) - JAILMA GONCALVES DE ALMEIDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora não se possa inferir a incapacidade civil apenas pela mera condição de portador de doença mental, tendo em vista a constatação, na perícia médica, de comprometimento da aptidão para a vida independente, nomeio, por cautela, curador à lide, o patrono da autora, Dr. Rafael Antonio Deval, com poderes restritos à representação nestes autos. Intime-se da presente nomeação. Vista ao Ministério Público Federal. Intim.

0008372-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008372-3) - APARECIDA MERCIA VIRGILIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perita nomeada à fl. 174, não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo e em substituição nomeio para a realização da perícia médica na parte autora, o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intim.

0023513-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023513-1) - SOLANGE SERAFINI PAULETTI X MAGDA SILVA DE LIMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 380/381: Intimem-se às partes para que tragam aos autos os documentos solicitados pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, intime-se o perito para que elabore o laudo contábil. Intim.

0003039-41.2009.403.6120 (2009.61.20.003039-9) - LISAURA DE CAMPOS BATISTA(SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 179/180: Intimem-se às partes para que tragam aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo perito do Juízo. Com a juntada, intime-se o perito para a realização do laudo contábil. Intim.

0008269-64.2009.403.6120 (2009.61.20.008269-7) - ROBERTO ANDRE ORZECOWSKI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que ROBERTO ANDRE ORZECOWSKI objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega o autor que não possui condições de retornar às atividades laborativas habituais devido ao transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo e mal de parkinson. Passo a decidir. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, observo que o autor tem 57 anos de idade e qualifica-se como desempregado, contudo, seu último vínculo na CTPS é como C. Portaria (fl. 20). A qualidade de segurado e carência estão preenchidos, considerando que o autor tem vínculos não contínuos de 1982 a 2009 na CTPS (fls. 17/20) e de 2010 a 2012 no CNIS (em anexo). Ademais, o autor está recebendo auxílio-doença desde 04/10/2012, devido à doença de Parkinson e transtorno depressivo recorrente, com data prevista para cessação em 31/01/2013. Quanto à incapacidade, como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta transtorno esquizoafetivo tipo depressivo (quesito 03 - fl. 60) que o incapacita de forma total e permanente (quesito 4 - fl. 60). Outrossim, instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde (...) A data de início da incapacidade para fins processuais 02/07/2009, data de início do atual tratamento com o psiquiatra, Dr. Ferrari (quesito 11, a - fl. 60). Ante o exposto, DEFIRO o pedido, todavia, considerando que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença NB 553.606.926-4, determino que o INSS que MANTENHA o referido benefício, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC). E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Por outro lado, o pedido do INSS de fls. 62/63 merece acolhimento, pois, de fato, não houve intimação da parte ré acerca da data designada para perícia. Assim, intime-se o perito do juízo, DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias sendo os primeiros do INSS (para eventual proposta de acordo). Intimem-se. Comunique-se a AADJ.

0001413-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001413-0) - JOSEFA HONORIO DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: Destituo o perito nomeado à fl. 70, e nomeio em substituição para a realização da perícia médica na parte autora, o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intim.

0002188-65.2010.403.6120 - MAICON CRISTIAN DOS SANTOS PASSOS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando a conclusão do perito de que pode haver osteonecrose, deve o perito esclarecer qual a evolução provável dessa moléstia e suas possíveis causas. Assim, oficie-se ao perito a fim de esclarecer o tópico acima e a responder os questionamento feitos pelo autor (fls. 83/86), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS a juntar documentos do PA que esclareçam a razão de ter sido concedido benefício de natureza acidentária ao autor, NB 91/517.330.822-9 e 535.604.205-8 (fls. 63/64). Com a resposta do perito, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo INSS que deve se manifestar sobre a questão da natureza dos benefícios concedidos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003230-52.2010.403.6120 - VICENTE DE PAULA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o laudo médico concluiu que o autor é portador de síndrome amnésica por uso crônico de álcool e apresenta incapacidade para a vida independente, NOMEIO como curador especial do autor, no presente processo, seu advogado, Dr. Dirceu Ribeiro dos Reis Junior, nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.

0005168-82.2010.403.6120 - BENEDITO LUIZ INOCENCIO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando as informações do CNIS de que o autor retornou à atividade durante certo período (anexo), intime-se a parte autora a esclarecer e comprovar que tipo de atividade exerceu em tal período, isto é, se voltou a exercer a mesma atividade ou não. Sem prejuízo, considerando que o perito não respondeu os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2010 conforme determinado nos autos (fl. 72) e considerando que o perito anterior não tem prestado serviços nessa Vara, designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI como Perito deste Juízo que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta em vigor. O perito deve, ademais, dizer se: a) as lesões decorrentes do acidente estão consolidadas? b) tais lesões resultaram seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Com a vinda do laudo complementar e dos documentos abra-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007402-37.2010.403.6120 - JOSE ILTON SANTOS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Fls. 69/73 - Defiro a realização de nova perícia médica. Para tanto nomeio como perito do juízo Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como os da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Advirta o autor de que deve levar todos os documentos médicos para a perícia, lembrando que a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC). Sem prejuízo, intime-se o médico perito, Dr. Márcio Antônio da Silva, para que assine o laudo de fls. 58/66.

0007648-33.2010.403.6120 - NICOLAU PINHEIRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06/03/2012, item 3, XIV:intimar as partes quanto à data e o local da perícia e suas alterações - dia 22/01/2013, às 13h30, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (AV. 36), Araraquara/SP.

0008242-47.2010.403.6120 - EVANDRO TOBIAS DE SOUZA(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que na perícia médica o autor informou que pediu interdição judicial e conseguiu curatela provisória, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos cópia do referido processo e, se for o caso, providenciar a regularização processual.Após, ao SEDI, vista ao MPF e tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010181-62.2010.403.6120 - JOSE DOS SANTOS LOURENCO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 44, não está atuando mais nessa Subseção Judiciária, destituo do cargo e nomeio em substituição o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intim.

0010806-96.2010.403.6120 - JOSE ALONSO VIEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Considerando a conclusão do perito de que há incapacidade total e permanente na avaliação feita em 08/2011 e que um ano antes (08/2010) o médico do autor o mantinha em seguimento pós-operatório para reabilitação (fl. 42), intime-se o médico do autor, Dr. Felipe A. de Marco, a fornecer cópia do ficha médica completa do paciente para que se possa avaliar a evolução da doença, no prazo de 15 dias.Considerando que o autor junta aos autos resultados de exames de imagens do período em que já estava em gozo de benefício ou posterior, intime-se o mesmo a juntar aos autos exames anteriores ao início do acompanhamento com o Dr. Felipe A. de Marco em setembro de 2008, no prazo de 15 dias. Cumpridas as determinações, dê-se ciência ao perito dos documentos novos sendo o mesmo intimado a prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS (fls. 77/78), no prazo de 15 dias.A seguir, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000838-08.2011.403.6120 - TERESA CLEMENTE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAAo que consta do CNIS anexo, desde a alta em 05/12/2010 até o último recolhimento vencido neste momento (de 11/2012) a autora mantém vínculo na ANV Marcenaria Ltda - ME, cujo proprietário declarou que ela não voltou a trabalhar no dia 06/12/2010, por não ter sido possível exercer suas funções (fl. 30).Assim, se a negativa de vínculo corrobora a conclusão da perícia de que a autora não pode mais exercer a atividade habitual, os recolhimentos fazem presumir exercício de atividade laborativa que garanta subsistência contradizendo o laudo.Por isso, DESIGNO AUDIÊNCIA para depoimento pessoal do mesmo e oitiva do empregador VALETIM GUELSSI a ser intimado no endereço da pessoa jurídica ou em outro que se tenha no CNIS como testemunha do juízo, além de eventuais testemunhas que possam trazer informações sobre seu estado de saúde e de suas atividades laborais atuais. Advirto o autor que o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de 30 dias (art. 407, CPC, primeira parte) anteriores à audiência que designo para o dia 18 DE ABRIL DE 2013, ÀS 15H30, na sede deste juízo.Intimem-se.

0000840-75.2011.403.6120 - PEDRO DO CARMO OROZIMBO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 12 horas, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto. Int.

0000970-65.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portaria n. 06,06/03/2012, item 3, XVI:abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos (parecer do assistente técnico do INSS) (...).

0001017-39.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 12 horas, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto. Int.

0001390-70.2011.403.6120 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Fl. 49 - Defiro à parte autora o prazo de 10 dias para manifestação sobre o laudo e apresentação de novas provas documentais.Juntado algum documento, abra-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001569-04.2011.403.6120 - WENDEL BRUNO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X JACQUELINE MESQUITA DA SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...), dê-se ciência às partes e ao MPF para manifestação em dez dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.(...).

0001601-09.2011.403.6120 - VANDIR CLEMENTE(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de março de 2013, às 12 horas, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto. Int.

0002576-31.2011.403.6120 - LEONICE GONCALVES GUBBIOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 12 horas, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto. Int.

0002778-08.2011.403.6120 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 12 horas, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto. Int.

0003236-25.2011.403.6120 - VERA LUCIA LUZIA DE SOUSA BIFI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 05 de março de 2013, às 12 horas, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto. Int.

0003726-47.2011.403.6120 - MARCIA APARECIDA FERREIRA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004047-82.2011.403.6120 - WAGNER DE CAMARGO(SP305736 - RONALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de Janeiro de 2013, às 15h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0006156-69.2011.403.6120 - JOSE CARLOS CARNEIRO TORRES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de Janeiro de 2013, às 16h10min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0006314-27.2011.403.6120 - ANA PAULA TELES DOS REIS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de Janeiro de 2013, às 16h50min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0006734-32.2011.403.6120 - JOSE ROBERTO ROSATO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica

designada para o dia 04 de Fevereiro de 2013, às 13h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0006750-83.2011.403.6120 - SALETE MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituido do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de Fevereiro de 2013, às 14h10min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0006848-68.2011.403.6120 - JOAO LUIS JOIA FERNANDES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituido do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de Fevereiro de 2013, às 14h50min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0007065-14.2011.403.6120 - ALAIDE CUSTODIO DO AMARAL(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituido do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de Fevereiro de 2013, às 15h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0007068-66.2011.403.6120 - DEOLINDA ESGOTI SOARES MENDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituido do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o

pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de Fevereiro de 2013, às 16h10min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0007069-51.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado na inicial não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituido do encargo, e em substituição designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.978, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de Fevereiro de 2013, às 16h50min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0008733-20.2011.403.6120 - DENIS VIEIRA LUPPI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06/03/2012, item 3, XIV:intimar as partes quanto à data e o local da perícia e suas alterações - dia 22/01/2013, às 14h10, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Padre Francisco Sales Colturato n. 658 (AV. 36), Araraquara/SP.

0010030-62.2011.403.6120 - WAGNER DELLA ROVERE(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição por cópias, no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se. Escoado o prazo, cumpra-se o parte final da sentença de fls. 84/85. Intim.

Expediente Nº 2972

EXECUCAO FISCAL

0006611-83.2001.403.6120 (2001.61.20.006611-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANA HELENA LEITAO GOI(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO)

Fl. 200. Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal (fl.196), informando que não foi encontrado o depósito transferido pelo Banco do Brasil, oficie-se ao gerente do Banco do Brasil S/A da agência nº 2979 - Fonte Luminosa, para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comprove documentalmente nos autos o número da conta judicial na Caixa Econômica Federal, na qual foi transferido o valor do depósito de fl.176.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2974

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000016-05.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X ALAN WESLEY COSTA DAHER(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de ALAN WESLEY COSTA DAHER, ocorrida em 29/12/2012 em Ibitinga. Na mesma data a prisão foi comunicada ao plantão judiciário da Justiça Federal em Ribeirão Preto.

Na oportunidade, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República Gilberto Guimarães Ferraz Junior (certidão da fl. 31), não havendo, até o momento, manifestação do MPF. Na data de ontem (07/01/2013) os autos foram distribuídos na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto e, na mesma tarde, foram encaminhados a este Juízo, uma vez que a prisão se deu em Ibitinga, município compreendido na base territorial da subseção judiciária de Araraquara. Outrossim, também na data de ontem, distribuiu-se nesta 2ª Vara Federal o Pedido de Liberdade Provisória nº 000033-84.2013.403.6120, tendo como requerente o flagrado. Vieram os autos conclusos. Inicialmente cumpre destacar que a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao indiciado que tenha sido preso em flagrante é medida a ser tomada de ofício pelo juízo, conforme determina a novel redação do art. 310 e incisos do Código de Processo Penal. Assim, inobstante o flagrado ter requerido em expediente próprio a concessão da liberdade provisória, entendo que no caso concreto a pretensão pode ser analisada diretamente nos autos da comunicação da prisão em flagrante, uma vez que até o momento não houve decisão apreciando a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou a viabilidade de substituir o encarceramento por outra medida cautelar. É o que passo a analisar. Como se sabe, a liberdade provisória só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que a liberdade é a regra. A clausura cautelar, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é admitida apenas como exceção. Logo, sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, ou ainda em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o).. No caso em tela, entendo que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, sendo caso de concessão de liberdade provisória. Da análise dos documentos que instruem o requerimento, depreende-se que o requerente foi flagrado portando 8 (oito) cédulas de R\$ 50,00 com indícios de falsidade, logo depois de ter tentado colocar uma dessas cédulas em circulação em um supermercado de Ibitinga. Outrossim, no celular do flagrado foram encontradas mensagens de texto que dão a entender que este teria encomendado de terceiro as cédulas contrafeitas, o que robustece a suspeita de que ALAN sabia da falsidade das cédulas apreendidas. Comprovada, portanto, a materialidade do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, bem como presentes fortes indícios de autoria. Por outro lado, a análise da documentação contida nos autos da comunicação da prisão em flagrante, bem como do pedido de liberdade provisória, evidencia que o flagrado possui residência fixa e não ostenta antecedentes criminais. Apesar de não ter comprovado a ocupação de comerciante - conforme qualificação indicada no pedido de liberdade provisória - ou mesmo a condição de estudante - embora conte com 20 anos de idade, o boletim de vida pregressa (fl. 20) indica que o grau de instrução de ALAN é o primário incompleto -, nada leva a crer que o flagrado se dedica a ocupações ilícitas. Ademais, observo que o crime que lhe é imputado não foi perpetrado com grave ameaça ou violência contra a pessoa. Por conta disso, considerando que não se encontram presentes os requisitos para a manutenção do flagrado no cárcere, entendo que o requerente tem o direito de responder ao processo em liberdade, desde que se comprometa a apresentar-se mensalmente neste Juízo para justificar suas atividades, comparecer aos atos do processo sempre que requisitado e comunicar qualquer mudança de endereço ou viagem que venha a ser realizada, sob pena de revogação da liberdade provisória. Diante do exposto, DEFIRO liberdade provisória a ALAN WESLEY COASTA DAHER. Expeça-se alvará de soltura. Intime-se o flagrado acerca desta decisão, bem como de que deverá comparecer na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP no primeiro dia útil que se seguir à libertação, entre 09h e 18h, para assinar o termo de compromisso, sob pena de revogação da liberdade provisória e imediata expedição de mandado de prisão. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade provisória nº 0000033-84.2013.403.6120. Intime-se o advogado que subscreve o pedido de liberdade provisória acerca do conteúdo da presente decisão, bem como para que junte procuração no prazo de cinco dias.

ACAO PENAL

0001090-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001090-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CARLOS FERNANDO CAMARGO X MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS X WILMA SILVEIRA BUENO X ALDA LANDUCCI DE MOURA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP185854 - ANA VALÉRIA LEMOS CABRAL DEVIDES E SP198799 - LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E SP200534 - LILIA DE PIERI)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando CARLOS FERNANDO CAMARGO E MARINA DE MOURA, o primeiro como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e do artigo 304, do Código Penal e a segunda como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal. Conforme o aditamento da denúncia, entre 10/04/2007 e 17/04/2007, CARLOS FERNANDO apresentou ao fisco oitenta e oito recibos ideologicamente falsos referentes a prestações de serviços

quando instado pelo fisco a comprovar gastos declarados na DIRPF dos exercícios 2002, 2004 e 2005. Conforme o aditamento da denúncia, MARINA inseriu em documentos particulares o falso recebimento de valores por serviços prestados a CARLOS FERNANDO com a finalidade de permitir que este fizesse deduções no imposto de renda pessoa física. Antecedem a denúncia, as peças informativas decorrentes de representação fiscal para fins penais da Delegacia da Receita Federal de Araraquara (fls. 05/07), instruída com o auto de infração contra o contribuinte (fls. 10/17), relatórios fiscais (fls. 18/26), declaração de ajuste anual de 2002, 2004 e 2005 (fls. 33/46), termo de revelia (fl. 52). A denúncia foi recebida em 07/03/2008 (fl. 77). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 79, 83, 85, 87/88, 342, 447/448, 456, 532, 534 (CARLOS) e fls. 449/450, 457, 533, 534 (MARINA). Citado, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), o acusado apresentou defesa escrita alegando que comprovou as despesas declaradas e que houve decadência (fls. 91/322). Foi determinada a expedição de ofício à DRFB (fls. 324). A defesa juntou procuração (fls. 337/338). A RFB prestou as informações solicitadas (fl. 340). A defesa apresentou cópia e novo original da defesa preliminar incluindo a página inicialmente faltante (fls. 344/349 e 351/358). A RFB prestou novas informações (fls. 360/379). Ouvido o MPF, o pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 382). A defesa peticionou postulando a suspensão da pretensão punitiva em razão de ter aderido ao parcelamento (fls. 402/408). Ouvido o MPF (fls. 410/416), o pedido foi acolhido cancelando-se a audiência designada (fls. 420). A RFB prestou informações sobre a situação do parcelamento (fls. 424/429 e 438/439). O MPF aditou a denúncia (fls. 72/76). Houve reconhecimento de extinção da punibilidade em relação à falsidade ideológica de parte dos recibos que constam dos autos e o aditamento da denúncia foi recebido em 27/10/2011. Na mesma decisão, foi determinado o desmembramento do feito tendo em vista o parcelamento do crédito tributário (fl. 443). O acusado CARLOS apresentou resposta preliminar em relação ao aditamento da denúncia (fls. 458/508). A acusada MARINA apresentou resposta preliminar alegando há a falsificação é crime meio e reafirma a prestação dos serviços profissionais dizendo que os recibos de pagamentos correspondem à contraprestação deles (fls. 516/527). Ouvido o MPF (fls. 529/531), o pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 535). A defesa desistiu de três testemunhas (fls. 558). Foi trasladada cópia da sentença de extinção da punibilidade em relação ao delito tributário nos autos desmembrados - Proc. 000291298.2002.403.6120 (fls. 561/563). Em audiência, foram ouvidas uma testemunha da acusação e quatro da defesa e os réus foram interrogados, mas nenhuma diligência foi requerida (fls. 563/565). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação com a absolvição dos acusados (fls. 567/576). Os acusados apresentaram suas alegações finais requerendo a improcedência da ação alegando crime meio e que os serviços realmente foram prestados, não sendo falsos os recibos (fls. 579/591 e 592/601). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa ao acusado CARLOS FERNANDO CAMARGO a conduta prevista no artigo 304, do Código Penal por ter usado documento ideologicamente falso e à acusada MARINA DE MOURA a conduta prevista no artigo 299 do Código Penal por ter confeccionado os documentos ideologicamente falsos, às quais a lei comina pena de reclusão de um a três anos, e multa. PRELIMINARMENTE, cabe analisar a alegada ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSO PELA SONEGAÇÃO, a exemplo do que ocorre em certos casos de estelionato, concretizados na Súmula 17, do STJ - Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Nessa linha, o próprio Supremo Tribunal Federal já afirmou que o ardil documental, por constituir elemento da sonegação fiscal, não pode ser imputado ao acusado em sua figura autônoma (HC 65.850/SP, Francisco Resek, 2ª T., um., DJ 12.5.88, HC 76.847-4, Marco Aurélio, 2ª T., um., DJ 4.9.98). Sob outro prisma, observo que a tipificação legal da sonegação fiscal já contém espécie que prevê a confecção e utilização de documento falso com a finalidade da supressão ou redução do tributo, inserida no inciso IV do artigo 1º que diz que prevê a hipótese de elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexistente. Então, se as condutas previstas nos incisos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 não constituem figuras típicas autônomas, pois o crime é o de reduzir ou suprimir tributos ou contribuição social. (TRF4, AC 97.04.28428-4/RS, Fábio Rosa, 1ª T., um., DJ 9.6.99), também se poderia cogitar a tese de que a conduta de confeccionar ou utilizar documento ideologicamente falso com a finalidade de reduzir ou suprimir tributo estaria tipificada na própria Lei 8.137/90 (tipo especial) e não no Código Penal. Não obstante, há que se convir que o delito de uso de documento falso pode ter potencialidade lesiva própria e merecedora de repressão autônoma em relação ao delito de sonegação fiscal que está sujeito a desdobramentos diversos inclusive por conta da possibilidade de pagamento do tributo. Tais desdobramentos, porém, dizem respeito ao contribuinte que apresenta recibos falsos à Receita Federal. Para o profissional que emite recibos ideologicamente falsos e os vende, a situação não é a mesma. Assim, sendo comprovada a falsidade dos recibos emitidos pelo profissional de saúde, o que, em certa medida, configura exceção à teoria unitária adotada pelo Código Penal já que sua intenção vai além da mera sonegação fiscal com a qual colabora. No que toca ao contribuinte, na medida do que aplicável, ressalto as observações quanto às implicações do pagamento do tributo quanto ao trancamento da ação penal iniciada: Destaca-se precedente do STJ no qual foi afastada a aplicação do entendimento ora referido, nos seguintes termos: uma coisa é desconstituir o tipo penal quando há discussão administrativa acerca da própria existência do débito fiscal ou do quantum devido; outra bem diferente é a configuração, em tese que seja, de crime contra a ordem tributária em que é imputada ao agente a utilização de esquema fraudulento, como por exemplo, a

falsificação de documentos, utilização de empresas fantasmas ou de laranjas em operações espúrias, tudo com o claro e primordial intento de lesar o Fisco. Nesses casos, evidentemente, não haverá processo administrativo-tributário, pelo singelo motivo de que foram utilizadas fraudes para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos, ficando a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e sem saber sequer que houve valores sonegados. (HC 200502042764/RJ, Laurita Vaz, 5ª T., v.u., 17.8.06). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que ainda que o contribuinte pague ou parcelar o tributo devido, o delito de falso permanece íntegro já que o pagamento ou parcelamento com a consequente extinção ou suspensão da punibilidade, somente retiram da conduta a elementar suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório (art. 1º da Lei 8.137/90), sem alterar a eventual configuração da fraude de inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documento público ou particular, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e usar tal documento (artigos 299 e 304, CP). Usando a lição de Francisco de Assis Toledo, mas adaptando o exemplo, a confecção e utilização de documento falso não é etapa ou passagem necessária para a sonegação (eis que o contribuinte pode inserir informação sobre pagamento dedutível inexistente na DIRPF sem ter materializado isso num recibo ideologicamente falso), como ocorre na lesão corporal em relação ao homicídio, pelo que a aplicação do princípio da subsidiariedade tácita seria discutível, embora defensável. Mas, estando esse fato prévio abrangido pela prática do crime mais grave, numa relação de meio para fim, é por este consumido ou absorvido. (Princípios básicos de Direito Penal, Saraiva, 1991, p. 53). Sem prejuízo, ainda no Superior Tribunal de Justiça, foi analisada a questão do aparente conflito de normas entre a falsidade ideológica e a sonegação, decidindo-se que somente na instrução probatória é que se pode aferir se houve cometimento de forma autônoma das falsidades e com o intuito de assegurar a impunidade referente ao crime contra a ordem tributária: HABEAS CORPUS Nº 98.993 - MG (2008/0012234-9) Relator MINISTRO JORGE MUSSI DJe: 31/08/2009 EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PARCELAMENTO. PROCESSO SUSPENSO COM RELAÇÃO AO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AOS DEMAIS ILÍCITOS. OPORTUNIDADE INADEQUADA À ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DADA PELA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PEÇA VESTIBULAR QUE NARRA QUE AS INFRAÇÕES FORAM COMETIDAS DE FORMA AUTÔNOMA E PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DA CONDUTA DISPOSTA NA LEI 8.137/90. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus, remédio constitucional de emprego limitado, não é o instrumento adequado para obstar o prosseguimento integral do procedimento criminal, o qual somente deve ser trancado se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda de atipicidade da conduta. 2. O fato de o processo ter sido suspenso quanto ao delito de sonegação fiscal não impõe o sobrestamento do feito com relação aos delitos de falsum, sob o enfoque de que devem ser absorvidos, se o decisum que recebeu parcialmente a denúncia foi motivadamente exarado e a oportunidade não é adequada à alteração da capitulação dada no momento do oferecimento da exordial acusatória, especialmente se, para se constatar a possibilidade da consunção, é necessário o revolvimento de provas pertinentes ao cometimento ou não de forma autônoma das falsidades e com o intuito de assegurar a impunidade referente ao crime contra a ordem tributária. 3. Ordem denegada. Note-se que mesmo a Súmula 17, do STJ diz que há absorção quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva. Assim é que, mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça, também se deparou com situação em que concluiu que o uso do documento sabidamente falso não se prestava a iludir o fisco, mas a assegurar a isenção de responsabilidade penal (REsp nº 1.162.691 - MG, MINISTRO FELIX FISCHER, - DJe: 27/09/2010). No Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no RHC 97921/MG, Min. AYRES BRITTO, 2ª T. DJe-164, 26-08-2011, já houve caso em que não se acolheu a consunção, considerando o crime de uso de documento ideologicamente falso como autônomo em relação à sonegação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO (ART. 304, C/C ART. 299, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA ABSORÇÃO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. FALSIDADE PRATICADA EM MOMENTO POSTERIOR À SUPRESSÃO DOS TRIBUTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à excepcionalidade do trancamento de ação penal pela via processualmente contida do habeas corpus. Via de verdadeiro atalho que não comporta a renovação de atos próprios da instrução criminal. 2. Os dados empíricos retratados neste processo não deixam nenhuma dúvida quanto à autonomia do crime de uso de documento ideologicamente falso. Delito supostamente praticado em momento posterior à própria consumação do delito de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90. Pelo que não sobra espaço para a adoção do instituto da consunção. 3. Recurso a que se nega provimento. Em suma, se não se pode dizer, de antemão, que o delito de uso de documento falso sempre fique absorvido pela sonegação fiscal havendo hipóteses em que aquele possa se configurar como delito autônomo, somente no caso concreto é que se pode dizer se há crime único (ficando o falso absorvido pela sonegação) ou concurso de crimes. Pois bem. Sob o aspecto cronológico, tendo em conta o entendimento jurisprudencial assente quanto ao momento consumativo dos delitos contra a ordem tributária, vale dizer, na constituição definitiva do crédito tributário, no caso destes autos a conduta (uso de

documento falso) se deu em momento posterior à consumação do delito de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90. Isso, porque os recibos foram apresentados ao fisco depois de deixar transcorrer os prazos para apresentar os documentos originais correspondentes aos valores deduzidos e depois de lavrado o auto de infração correspondente o que motivou a devolução dos mesmos pela SRF (fl. 117). Já a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 05/04/2007 quando lavrado o auto de infração (fl. 10). Sem prejuízo disso, é certo que houve quitação do débito tributário de forma que a lesividade do falso restou desconfigurada. Assim, considerando que o crédito tributário do delito fiscal encontra-se extinto, reconheço que o delito de uso de documento falso fica absorvido pelo crime tributário não se podendo dizer que autonomamente constitui infração penal. Por tais razões, é caso de acolhimento da preliminar da defesa, impondo-se a absolvição dos acusados já que o falso não constitui infração penal autônoma (art. 386, III, CPP). Em relação aos recibos emitidos por MARINA, ademais, assiste razão ao MPF ao reconhecer a incongruência em relação à condenação por sonegação fiscal configurada pela omissão de receitas nos autos do Proc. nº 0006252-21.201-403.6120. Assim, reconhecida a omissão das receitas recebidas por MARINA de CARLOS, não se pode dizer que os recibos emitidos por ela sejam falsos. Logo, está provada a inexistência do fato (art. 386, I, CPP). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia absolvo os acusados CARLOS FERNANDO CAMARMO da imputação de crime previsto no art. 304, do Código Penal, nos termos do art. 386, I e III, do CPP e MARINA DE MOURA da imputação de crime previsto no artigo 299, do Código Penal nos termos do art. 386, I, do CPP. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002116-49.2008.403.6120 (2008.61.20.002116-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FERNANDO LUCAS PELETEIRO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X JEFFERSON LUIZ AMATO(SP185944 - MARILENE ORTELANI TEIXEIRA PERES E SP216831 - ÁLVARO TEIXEIRA PERES JUNIOR)

Fls. 343/346 e 356/357: trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus Jefferson Luiz Amato e Fernando Lucas Peleteiro, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. As defesas se limitam a negar genericamente a ocorrência do crime, não trazendo provas de suas alegações. Assim, passa-se à instrução processual. Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de acusação e para o interrogatório do réu Jefferson Luiz Amato, que deverá ser intimado no endereço de fl. 354. Int.

0006238-08.2008.403.6120 (2008.61.20.006238-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FRANCISCO ANESIO CUNHA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X BRANCA DO AMARAL SAMPAIO(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

Fl. 334: expeça-se carta precatória à subseção judiciária de São Pedro da Aldeia/RJ, para a oitiva da testemunha de defesa Maurício Antunes Fernandes.

0006248-52.2008.403.6120 (2008.61.20.006248-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FRANCISCO ANESIO CUNHA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando FRANCISCO ANESIO CUNHA como incurso nas sanções do art. 168-A do Código Penal. Conforme a denúncia, o acusado deixou de repassar a contribuições descontadas de seus empregados nas competências de março, abril e dezembro de 2004 e de janeiro a maio e setembro e outubro de 2005. Antecede a denúncia, o IPL 17-0406/2008, contendo representação fiscal para fins penais (fls. 09/41), relatório fiscal da notificação fiscal de lançamento de débito (fls. 42/49), termo de declarações do acusado (fls. 92/93), informações da Receita Federal sobre parcelamento (fls. 114/119 e 157/158), declarações da esposa e do contador (fls. 125 e 150), ficha cadastral na junta comercial (fls. 168/240), informação da JUCESP (fls. 249/322) e o relatório da autoridade policial (fls. 129/130). A denúncia foi recebida em 23/05/2011 (fl. 323). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 324/328, 333/334, 382 e 438. Não localizado o réu (fls. 331 e 338), o MPF pediu diligências (fls. 340/342), que foram deferidas (fl. 343). O réu foi localizado por telefone (fl. 344) sendo expedida precatória para sua citação (fl. 344 vs.). O réu juntou procuração nos autos (fls. 346/347) e apresentou defesa escrita alegando inépcia da inicial, ausência de dolo específico, inexigibilidade de conduta diversa e juntou documentos (fls. 352/378). Ouvido o MPF (fls. 383/384), o pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 385). A defesa arrolou testemunhas e juntou

documentos (fls. 387/417). Foi indeferida a oitiva das testemunhas (fl. 418), a defesa impetrou HC, mas foi negada a liminar (fls. 423/425). A defesa juntou documentos (fls. 432/438) e pediu a redesignação da audiência (fls. 439/440). Em audiência, a defesa desistiu da oitiva da testemunha ausente requerendo a utilização de prova emprestada consistente no depoimento da mesma em outro feito criminal, o que foi deferido. Ademais, a defesa saiu intimada a apresentar relatório detalhado da situação de saúde do acusado (fl. 441). A defesa juntou documentos (fls. 443/444). Foi juntada a prova emprestada, depoimento da testemunha no Processo Criminal nº 0006238-08.2008.403.6120 (fls. 445/447). Em audiência, o réu foi interrogado, sendo requerido e deferido o traslado de cópia da denúncia oferecida e de depoimento dos autos do Proc. nº 0006238-08.2008.403.6120 bem como o pedido de juntada de documentos (fls. 459/547). Foram juntadas as peças referidas (fls. 551/557). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação absolvendo-se o réu por inexigibilidade de conduta diversa (fls. 554/563). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 572/574). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 168-A, do Código Penal por ter deixado de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos seus funcionários, no prazo e forma legal a que a lei comina pena de dois a cinco anos e multa. A MATERIALIDADE delitiva está comprovada através da representação fiscal para fins penais apresentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 09/41), relatório fiscal da notificação fiscal de lançamento de débito (fls. 42/49) (fls. 10/11), os Lançamentos de Débito Confessado (LDC) nºs. 35.281.969-7, 35.281.970-7, 35.308.458-1 e 35.308.459-0. Não há dúvidas, portanto, quanto ao fato de que, mesmo sendo seu dever legal, como responsável tributária, a pessoa jurídica titularizada pelo acusado, deixou de repassar, no prazo e forma legal, a contribuição recolhida de seus empregados, a título de INSS, e devida à Seguridade Social. Da mesma forma, a autoria é inconteste e o próprio acusado reconheceu que a acusação é verdadeira, pois escriturou os descontos, mas não recolheu e escriturou as contribuições. A tese da defesa, entretanto, é de que não houve dolo específico para a prática do crime imputado ao acusado e que a situação em que no acusado se encontrava era inexigível dele outra conduta. O acusado FRANCISCO disse que a empresa atua no ramo de transporte desde 1999 e a atividade teve significância a partir de 2001, o que o levou a morar em Santos. Em 2003 a empresa ia bem, mas em 07/12/2003 seu filho foi seqüestrado por causa da empresa eis que um funcionário achou que estava ficando milionário e vendeu o serviço para seqüestradores. Era final de semana e o recuperaram em 16/12/2003, depois de negociar o seqüestro; o filho viu um dos mandantes e se sabia que por isso ele não voltaria e usou todos os recursos que tinha para localizá-lo. Depois ficou afastado e percebeu que não estava bem. A esposa já sofria de depressão e piorou tremendamente, desenvolvendo síndrome de pânico assim como o próprio filho. Na ocasião alguns funcionários de confiança ficaram responsáveis pelo negócio e ele fez tratamento psiquiátrico - tomando setralina. Disse que em 11/2003 haviam adquirido 12 veículos através de leasing. O banco Nacional estava sendo assumido por um banco estrangeiro (o Emerald Bank) e quando receberam os caminhões souberam que não haveria mais a modalidade de Leasing Financeiro que dava carência de 6 meses e o sistema teria que ser CDC ou leasing direto. Não foi feito o adendo do contrato e em fevereiro as linhas de crédito foram cortadas subitamente por causa de um atraso. Disse que começou a dispor de alguns bens, 4 ou 5 terrenos aqui em Araraquara. Que a empresa chegou a ter cerca de 30 veículos próprios e outros de terceiros e tinha bons clientes carteira ex. Nestlé - exigentes com os serviços. Em 2005, houve uma crise que os pegou e tiveram muita inadimplência - e o principal foi que a Nestlé resolveu implantar o SAP e ficaram 60 dias sem pagá-los. Disse que tem processo contra o Banco Real e que pagava o que era possível. Em 2005, contratou um ex-gerente de banco para ajudar e tentou recompor a empresa, vendeu a casa, os filhos pararam a faculdade, tudo tentando recuperar a empresa. Em 2006, vendeu os caminhões quitados, colocou na empresa, fez acordo com os demais bancos e fechou a empresa. Disse que pagou ações trabalhistas, mas Santos é campeã em reclamações trabalhistas. Sabia que deveria recolher, mas não tinha intenção de fraudar a previdência, tinha esperança de um dia colocar em dia os pagamentos. Não se sente um sonegador, nem se beneficiou de nenhum tostão do numerário que deixou de ser recolhido. Nunca passou de 50 funcionários, mas não se lembra exatamente quantos eram em 2004. Cresceram muito rápido. A principal atividade deles era coleta de contêiner vazios nas indústrias e devolução deles cheios para embarque. Em 2003, era possível ir de Santos à Araraquara de madrugada, carregar e voltar para na mesma noite. Em 2004, a travessia de São Paulo ficou pior e não se conseguia fazer os mesmos percursos no mesmo tempo, por isso tiveram que comprar outros caminhões. Precisaram de mais carros pra fazer o mesmo serviço com a mesma receita. Passaram a exigir monitoramento via satélite o que é um custo alto que não se conseguiu repassar. A prova emprestada, consistente no depoimento prestado nos autos do Proc. nº . 0006238-08.2008.403.6120, consigna: A testemunha Belisário disse que prestou serviço na F.A.C. Logística até o final de 2004 - a empresa era de fora da cidade e em certo ponto se tornou inviável para ele viajar para Santos - a matriz era aqui - trabalhou para a FAC desde 1999/2000 por cerca de 5 ou 6 anos prestou serviços lá. O sócio administrador sempre foi o acusado FRANCISCO. Não se lembra se houve falta de recolhimento de imposto de renda na época, mas havia alguma inadimplência por problemas financeiros até onde sabe quando algumas coisas deixaram de ser recolhidas. Ia mensalmente à empresa e exercia sua função de contador na empresa - sabia e via que alguns impostos não estavam sendo pagos. Quem era responsável pelos pagamentos - só verificava se a escrituração estava correta, quem era responsável pelos pagamentos era o setor financeiro da empresa. Havia um departamento financeiro. Enquanto esteve lá nunca houve fiscalização pela

Receita Federal. Quanto saiu, a empresa tinha cerca de 30 a 40 empregados, mais ou menos. Quando começou eram 2 ou 3 funcionários. A empresa estava se formando quando entrou na empresa. Não recebeu todos os honorários quando saiu da empresa e por isso deixou de prestar serviços na empresa. Não recebeu até hoje. Acha que saiu de lá ganhando cerca de 900 ou 700 reais. Escriturava-se a retirada de pro labore, mas não sabe se o acusado retirava mesmo. Era escriturado 3 salários como pro labore, aproximadamente. A Sra. Branca era só sócia cotista e não recebia pro labore. Disse que FRANCISCO era rigoroso com o cumprimento das obrigações. Na época do seqüestro do filho, ele se afastou na empresa por algum tempo. Depois disso é que passou a verificar a falta de pagamentos na empresa, até então os pagamentos estavam todos em dia. Houve falhas ou inexperiência na administração. Quanto à devolução dos caminhões disse que ficou sabendo que em 2004 alguma coisa foi devolvida (3 ou 4) e depois que saiu de lá soube que foram quase todos devolvidos. Que sabe a empresa está parada a alguns anos. Nunca recebeu ordem para não escriturar ou não pagar algum imposto. Sabe de desfazimento de bens pessoais. Sabe que ele vendeu a casa e alguns terrenos em Araraquara, fora veículos que também foram vendidos. Não sabe a situação financeira dele hoje. Acha que é empregado de uma empresa em SP. Disse que os caminhões eram financiados, havia leasing e na fusão do Real com Santander eles tinham leasing nesse banco e houve uma série de problemas com os bancos. Não sabe quantos caminhões a empresa chegou a ter, se lembra de terem devolvido 3, mas acredita que a empresa tivesse cerca de 10 caminhões. Disse que o filho dele foi seqüestrado no final de 2003 e depois disso percebeu que ficou tudo bagunçado na empresa quando lá esteve e soube que ele estava doente e também do sequestro que não devia ser comentado por orientação da Polícia. O acusado se afastou da empresa e não ficou nenhum gerente nessa época. No mais, constam dos autos as seguintes provas: Data Fato Fls. 25/09/1991 Constituição da empresa com capital social de R\$ 1.000,00 25405/01/2000 Alteração do capital social para R\$ 3.000,00 256270/1/2000 Alteração do capital social para R\$ 35.000,00 25607/12/2003 Seqüestro do filho 463/52403, 04 e 12/2004 NÃO RECOLHIMENTO Denúncia 01 a 05/2005 NÃO RECOLHIMENTO Denúncia 25/02/2005 Alteração do capital social para R\$ 100.000,00 25703/08/2005 Busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente - 6ª Vara Cível Santos 390/39109 e 10/2005 NÃO RECOLHIMENTO Denúncia Ano-calendário 2005 Não recolhimento do IR retido na fonte - conforme denúncia no autos do Proc. nº 0006238-08.2008.403.6120 551/55216/05/2006 Ação monitória de R\$ 37.815,31 - 12ª Vara Cível de Santos 39223/06/2006 Despejo por falta de pagamento - 2ª Vara Cível de Santos 393/39412/07/2006 Ação monitória de R\$ 108.508,07 - 3ª Vara Cível de Santos 39620/07/2006 Execução de Título extrajudicial de R\$ 27.391,50 - 4ª Vara Cível de Santos 39824/08/2006 Execução de Título extrajudicial de R\$ 24.753,21 - 2ª Vara Cível de Santos 39519/09/2006 Reclamação trabalhista 410/41710/11/2006 Ação monitória de R\$ 9.820,66 - 4ª Vara Cível de Santos 39908/01/2008 Execução de Título extrajudicial de R\$ 88.596,32 - 11ª Vara Cível de Santos 40016/06/2008 Despejo por falta de pagamento - 11ª Vara Cível de Santos 402/40324/09/2008 Execução de Título extrajudicial de R\$ 40.309,87 - 12ª Vara Cível de Santos 404/40503/02/2009 Ação de cobrança de R\$ 21.542,74 406/40703/2012 Certidão positiva de débitos trabalhistas 408

Em primeiro lugar, noto que o acusado não trouxe para os autos prova alguma de que suas linhas de crédito tenham sido cortadas em fevereiro de 2004, tampouco fez prova de qualquer gasto com saúde ou de desfazimento de bens. Ademais, embora a acusação tenha considerado comprovado que o acusado estava em difícil situação financeira a partir, principalmente, de dezembro de 2003, quando seu filho foi vítima de um sequestro, a elevação do capital social da empresa de R\$ 35.000,00 para R\$ 100.000,00 no auge da alegada crise ressalta e destoa nesse quadro. Veja-se que a alteração do capital social da empresa foi assinada pelo acusado e a esposa no dia 20/01/2005, mês esse que, coincidentemente, é um daqueles em que não houve recolhimento. Ora, nem sempre o aumento do capital social indica ingresso de novos recursos na empresa (como lembra Fábio Ulhoa Coelho tratando de Sociedades Anônimas, no Manual de Direito Comercial, Editora Saraiva, 1997, p. 179), mas efetivamente não se concebe tal alteração contratual numa situação de alegada crise financeira (e emocional, no caso). Note-se, por outro lado, que embora o contador da empresa (a testemunha Belisário) tenha dito que o acusado vendeu imóveis em Araraquara e veículos, isso, repito, não foi comprovado nos autos. A testemunha não sabe exatamente quantos veículos a empresa tinha e se contradiz primeiro dizendo que verificava alguma falta de recolhimento pela empresa no período em que lá trabalhava e depois diz que foi depois do seqüestro do filho é que deixou de haver gerenciamento. Ademais, o contador foi conciso (ou nada seguro, pode-se dizer) na resposta quanto à retirada de pro labore dizendo que só era escriturada a retirada de 3 salários mínimos, embora não soubesse se o acusado efetivamente tomasse tais valores. A propósito, nota-se no CNIS que o acusado manteve os recolhimentos de suas próprias contribuições praticamente em todo o período da tal crise - tem recolhimentos como contribuinte individual entre 11/2003 e 03/2004, 05 a 07/2004, 09/2004 a 06/2005 e 09/2005 a 05/2007 (anexo). De resto, a testemunha ainda menciona os problemas decorrentes da fusão entre o Banco Real e o Banco Santander, embora isso só tenha se dado em 2007, ou seja, não tem nenhuma relação com o não recolhimento das contribuições descontadas referidas na denúncia oferecida nestes autos. Ora, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram elas de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador (TRF4, AC

200104010065391/RS, Volkmer Castilho, 8ª T. um., 11.3.02) Também sobre isso e sobre a desnecessidade da prova de intenção de se apropriar: ACR 00040157720024036125 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33704 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2009 PÁGINA: 64 Decisão por unanimidade Ementa PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ACUSADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) IV - Para a comprovação da inexigibilidade de conduta diversa não apenas a grave dificuldade financeira deve ser demonstrada, como também a ausência de culpa do administrador na condução dos negócios (má ou temerária gestão), a redução do patrimônio pessoal dos sócios na tentativa de resgatar a empresa da crise e a imprevisibilidade do evento desencadeador das dificuldades a exorbitar dos riscos inerentes ao negócio. V - Por ser o risco de insucesso do negócio circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. É o que se depreende das provas produzidas nos autos, especialmente se considerarmos que durante a concordata a empresa pagou todos os credores quirografários, preferencialmente ao fisco, pondo em evidência seu desprezo pelo adimplemento de créditos públicos. VI - Não é demasiado ainda consignar que a excludente pleiteada é incompatível com o extenso lapso de quase três anos durante o qual as condutas foram perpetradas, visto que a inexigibilidade de conduta diversa não se coaduna com situação fática que não seja excepcional e transitória. VII - Por fim, no que pertine ao elemento subjetivo do tipo, é cediço na doutrina e jurisprudência que o delito de apropriação indébita previdenciária prescinde do dolo específico de apropriação animus rem sibi habendi, pois se classifica como omissivo próprio, sendo suficiente à consumação que o agente tenha, como in casu, descontado do salário dos trabalhadores os valores relativos às contribuições que são devidas à Previdência Social e deixado de repassá-los na época própria. VIII- Apelação improvida. Nessa linha de raciocínio, nem está afastado o dolo, nem se verifica a causa excludente da culpabilidade. Enfim, parece-me crível e bem provado que o acusado omitiu-se em seu dever legal de repassar os valores descontados dos empregados a título de contribuições previdenciárias, de modo que tenho por inafastável o comportamento típico e ilícito dos mesmos, face a qualificação legal posta, a ensejar, pois, um decreto condenatório, subsumindo-se tal conduta à figura típica inculpada na legislação penal, artigo 168-A do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. FRANCISCO é casado tem 4 filhos, sendo 2 casados, é consultor em logística desde o fechamento da empresa em 2006. Também trabalhou como ferroviário, gerente de indústria de sucos e teve outras atividades até 92, depois dirigiu algumas empresas de transportadoras. Tem curso superior em direito e planejamento administrativo e programação econômica. Não tem casa própria, mas afirma ter renda familiar relativa, de cerca de 4 a 5 mil reais. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha outro registro na folha corrida criminal tal ocorrência não pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. Quanto às conseqüências do crime tem-se um desfalque nos cofres da Previdência Social de R\$ 32.078,67 (valor consolidado em 06/2007 - fl. 13). Por outro lado, embora não tenham excluído a tipicidade e a culpabilidade, devem ser ponderados como motivo e circunstância do crime as alegadas dificuldades financeiras da empresa que, na verdade, se configuraram mais como falhas na gestão da empresa. Sopesado isso, fixo a pena base no mínimo dois anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/4 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas nos termos dos artigos 61 e 65 do Código Penal, valendo observar que embora o crime tenha sido cometido com violação de dever inerente à profissão de empresário (art. 61, II, g), trata-se de elementar do crime e, portanto, não pode agravá-lo. Inexiste, igualmente, causa de diminuição de pena tampouco causa de aumento da pena já que não se pode falar em continuidade delitiva eis que deixou de recolher as contribuições por dez meses não consecutivos. Assim, torno definitiva a pena base aplicada de dois anos de reclusão e 10 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado FRANCISCO ANÉSIO CUNHA como incurso no art. 168-A, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e à pena pecuniária de 10 dias-multa no valor de do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP,

condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, em harmonia com a Meta Prioritária nº 4 para 2010, do Poder Judiciário, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de FRANCISCO ANÉSIO CUNHA, filho de Anésio Cunha e Nair Alves Cunha e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007817-88.2008.403.6120 (2008.61.20.007817-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JULIO CESAR POLACO ZITELLI X MOACYR ZITELLI(SP311512 - PAULO CESAR POLACO ZITELLI)

Designo o dia 02 de julho de 2013, às 14h, para a realização do interrogatório do acusado. Int.

0005438-43.2009.403.6120 (2009.61.20.005438-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARIANA FERNANDES LIPPE AGUIAR(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO)

Fls. 195/205: trata-se de resposta à acusação apresentada pela ré Mariana Fernandes Lippe de Aguiar, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa se limita a sustentar a fragilidade das provas para a condenação. A tese será analisada após a instrução processual. Desse modo, prossiga-se nesta. Expeçam-se cartas precatórias à subseção judiciária de São Paulo/SP e à comarca de Itapeverica da Serra/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Int.

0002207-37.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)

Informação de Secretaria: fica intimada a defesa da ré Rosires de que os autos se encontram em Secretaria com prazo para apresentação de razões e contrarrazões recursais.

0005601-52.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORI(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Roberto José Nassutti Fiori pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 138 e 141, II, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória: Consta do presente feito que, no dia 02 de fevereiro de 2011, o denunciado ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORI, de forma voluntária e consciente, caluniou o Delegado de Polícia Federal Jackson Gonçalves, em razão de suas funções, imputando-lhe falsamente fatos definidos como crime. Conforme se observa na petição acostada às fls. 05/07, o denunciado, na qualidade de advogado e impetrante de Habeas Corpus em favor da paciente Genilda Aparecida Luis, usou as seguintes expressões: violenta perseguição policial, desastrosa atuação, desastrosa e violenta diligência e inconformada a autoridade policial, busca ora fabricar um novo flagrante e tudo em evidente perseguição à paciente, ora lavrando mais um flagrante desmotivado, bem como afirmou que a autoridade policial não havia comunicado a prisão em flagrante ao juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. A denúncia foi recebida em 01/02/2012, ocasião em que foi determinado ao acusado informar o interesse na designação de audiência para suspensão condicional do processo ou já apresentar resposta à denúncia (fl. 85). O acusado apresentou defesa preliminar alegando ausência de dolo e juntou documentos (fls. 90/105). O MPF requereu o prosseguimento da ação penal (fl. 107). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu a prática do delito previsto art. 138 do Código Penal c/c art. 141, II deste mesmo diploma legal, uma vez que, em petição de Habeas Corpus (cópia às fls. 05-07) endereçada ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Araraquara, o réu teria imputado ao Delegado de Polícia Federal Jackson Gonçalves fatos definidos como crimes. Transcrevo os trechos nos quais o advogado teria caluniado a autoridade policial, grifando as expressões destacadas na denúncia: (...) A paciente Genilda Aparecida Luis vem sofrendo violenta perseguição policial tanto que já fora envolvida em um suposto roubo, acrescido de tentativa de homicídio, formação de quadrilha, porte de arma, em mais uma desastrosa atuação da polícia federal de Araraquara, ocorrida no dia 05/11/2010, conforme inclusa comunicação de prisão (fls. 2). Tal desastrosa e violenta diligência impingida contra a paciente acabou por resultar no relaxamento imediato da prisão e o posterior arquivamento do inquérito, tudo como comprovam as inclusas cópias (fls. 131/132; 181 e 183). Ao que tudo indica, inconformada a autoridade policial busca ora fabricar um novo flagrante e tudo em evidente perseguição à paciente, ora lavrando mais um flagrante

desmotivado.(...)Nesta mesma peça o advogado afirmou que a autoridade policial não havia comunicado a prisão em flagrante ao juiz no prazo de 24 horas, conforme trecho que segue:(...)1-) Como demonstram as cópias extraídas do Inquérito Policial nº17-0021/2011, a paciente fora presa em flagrante no dia 25 de janeiro de 2011, por infração ao art.º33 e 35 da Lei 11.343/06, pelo Sr. Dr. Delegado Federal ora autoridade coatora (fls. 2/7; 12/14; 15/17).Esclarece-se que as cópias do referido inquérito não apresentam boa qualidade, pois extraídas por fotografias, eis que o papel usado para impressão do inquérito é pardo, o que obsta a boa qualidade.2-) Os inclusos extratos tanto da Justiça Estadual como Federal, dão conta de que não há qualquer comunicação flagrante[*sic*]distribuído a qualquer dos Juízos, tornando ilegal a prisão e caracterizando-se evidente constrangimento ilegal (docs. 1/3).A lei e a jurisprudência são claras quanto à obrigatoriedade da autoridade policial comunicar a prisão em flagrante em 24 horas, sob pena de torna-la, como estabelecido no artº50 da Lei 11343/06 e art.º306, 1º do CPP, bem como pelas jurisprudências:(...).De acordo com a denúncia, os excertos há pouco transcritos mostram que o réu imputou ao Delegado de Polícia Federal Jackson Gonçalves fatos que configuram o delito de abuso de autoridade, nas modalidades descritas no art. 4º, alíneas a e c da Lei 4.898/65, verbis:Art. 4º. Constitui também abuso de autoridade:a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;(...)c) deixar de comunicar imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;(...)Pois bem.O caput do art. 138 do Código Penal estabelece o seguinte:Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.O art. 141 do CP dispõe o seguinte:Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:(...).II - contra funcionário público, em razão de suas funções.O bem jurídico tutelado pela norma penal em evidência é a honra objetiva, definida por DAMÁSIO DE JESUS como sendo a reputação, aquilo que os outros pensam a respeito do cidadão no tocando a seus atributos físicos, intelectuais, morais etc. Enquanto a honra subjetiva é o sentimento que temos a respeito de nós mesmos, a honra objetiva é o sentimento alheio incidindo sobre nossos atributos.O crime se caracteriza quando o agente imputa ao ofendido fato definido como crime. Para configuração do delito, o agente deve imputar à vítima fato determinado, individualizando as circunstâncias que permitem sua identificação, embora não seja necessária a descrição de detalhes minuciosos. O tipo também exige que a imputação seja falsa. A falsidade pode estar relacionada tanto ao fato em si quanto a respeito da autoria delitiva. E mais: exige-se que o agente tenha conhecimento da falsidade do fato imputado, vale dizer, da inocência da vítima.O exame do elemento subjetivo é de fundamental importância quando se trata de delito contra a honra, especialmente no caso da calúnia, vez que o dolo integra a própria conduta típica. O dolo deve ser dirigido ao dano, ou seja, consubstancia-se no desejo de atacar a honra do ofendido, aviltá-la perante a sociedade imputando-lhe a prática de crime de que o sabe ser inocente. Dito em uma linha, exige-se que o sujeito ativo atue animado pelo chamado *animus caluniandi*. No caso concreto, infere-se que o réu, na qualidade de advogado, impetrou Habeas Corpus em favor de cliente que foi presa em flagrante pela Polícia Federal, no curso de diligência que teria sido determinada ou dirigida (não está bem claro) pelo Delegado de Polícia Federal Jackson Gonçalves. Na petição do Habeas Corpus, o advogado fez duras críticas à atuação da autoridade policial federal, chegando a afirmar que esta não comunicou a prisão ao juiz competente no prazo de 24 horas, como exige a lei.Entretanto, da narrativa da denúncia em cotejo com os elementos que instruem a ação penal, não se vislumbra o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal, vale lembrar, o *animus caluniandi*. Em minha compreensão, ao se valer das expressões destacadas na denúncia (violenta perseguição policial, desastrosa atuação, desastrosa e violenta diligência e inconformada a autoridade policial busca fabricar um novo flagrante e tudo em evidente perseguição à paciente, ora lavrando mais um flagrante desmotivado) o advogado não tinha o propósito de caluniar a autoridade coatora, mas sim convencer o magistrado acerca da correção da tese sustentada, ou seja, que a prisão da paciente era ilegal e devia ser relaxada. O advogado foi duro e incisivo em sua argumentação? Sem dúvida. Mas esse rigor, o tom ácido que chega às raias da indelicadeza, foi empregado com a finalidade de sensibilizar o juiz para que este determinasse a libertação da paciente, e não com o intuito de assacar a autoridade apontada como coatora. Aliás, como bem destacado na resposta à denúncia, o Delegado de Polícia Federal Jackson Gonçalves sequer é identificado na peça que deu origem a presente ação penal, o que apenas reforça que as fortes críticas dirigidas à autoridade policial se inserem no contexto dos fatos como figura de retórica, e não como calúnia ao agente público.Outrossim, é certo que a causa especial de exclusão da antijuridicidade prevista no art. 142, I do CP (Não constituem injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador) irradia efeitos apenas em relação aos tipos ali mencionados (injúria e difamação), de sorte que não pode ser alargada para acolher também o crime de calúnia. De fato, se a intenção do legislador fosse essa, certamente faria referência expressa à calúnia, tal qual proposto no anteprojeto do novo Código Penal, ainda em trâmite no Congresso Nacional .No entanto, isso não quer dizer que a eventual imputação, no curso de ação judicial, de fato definido como crime necessariamente constituirá calúnia. Conforme visto há pouco, não há crime de calúnia sem a demonstração do elemento subjetivo, consistente na vontade dirigida a ofender a vítima. Se aquilo que é visto como ofensa foi claramente lançado com outra finalidade que não a de assacar outrem, não há crime, uma vez que ausente o elemento essencial ao tipo.Nesse sentido, o magistério de CEZAR ROBERTO BITENCOURT :Além do dolo, é indispensável o *animus caluniandi*, elemento subjetivo especial do tipo, que parte da doutrina entende

desnecessário. A calúnia exige, afinal, o especial fim de caluniar, a intenção de ofender, a vontade de denegrir, o desejo de atingir a honra do ofendido, que, se não existir, não tipificará o crime. Inegavelmente, crimes contra a honra não se configuram sem o propósito de ofender, que é o elemento subjetivo especial do injusto. Assim, é suficiente que as palavras proferidas sejam inidôneas para ofender; faz-se necessário que sejam proferidas com esse fim, especialmente em determinados meios sociais, onde é comum a utilização de palavras de baixo nível, até mesmo para elogiar alguém. Nesses casos falta o propósito de ofender, não se configurando crime contra a honra. Evidentemente, cabe a quem imputou demonstrar que não agiu com o objetivo de macular a honra do ofendido, Há, na hipótese, certa inversão do ônus da prova. Na verdade, uma variedade de animus pode excluir, de alguma forma, a responsabilidade penal do agente: animus jocandi (intenção jocosa, caçoar); animus consulendi (intenção de aconselhar, advertir), desde que tenha dever jurídico ou moral de fazê-lo; animus corrigendi (intenção de corrigir), desde que haja relação de autoridade, guarda ou dependência, exercida em limites toleráveis; animus defendendi (intenção de defender), que, inclusive, em relação à injúria e difamação, é excluído expressamente pelo art. 142, I, do CP e pelo Estatuto da OAB; animus narrandi, quando o agente limita-se a relatar ou narrar o que sabe e deve fazer. Enfim, qualquer animus que, de alguma forma, afaste o animus offendendi exclui o elemento subjetivo. Na verdade, todas essas hipóteses relacionam-se melhor à injúria e à difamação, uma vez que no crime de calúnia a exigência do elemento cognitivo do dolo, qual seja, a consciência de que a imputação é falsa, afasta a própria tipicidade: não há crime de calúnia sem o conhecimento da inocência do imputado. Ainda sobre o tema, colho na jurisprudência precedentes que tratam de feitos similares ao ora em julgamento: HÁBEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA PROFERIDA POR ADVOGADA CONTRA SERVIDOR PÚBLICO NO CURSO DE PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE PROFUNDA ANÁLISE DA PROVA PARA SE CONSTATAR A INEXISTÊNCIA DE DOLO DA AGENTE. ANIMUS NARRANDI E/OU DEFENDENDI EVIDENCIADO. ATIPICIDADE DO ATO IMPUTADO À PACIENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA À PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O trancamento de ação penal, em sede de habeas corpus, somente deve ser acolhido se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda de atipicidade da conduta. 2. Se os fatos que deram azo ao processo-crime estão impregnados de animus narrandi e/ou defendendi e apresentam-se em total consonância com o relatado pelos clientes da paciente, tanto nas declarações que prestaram, quanto nos depoimentos de suas testemunhas perante a autoridade judicial, resta evidenciada a ausência de dolo por parte da advogada, que simplesmente agiu no exercício regular de seu direito, que era defender seus constituintes. 3. Não pode ser imputado o delito de calúnia à paciente que apenas cumpriu o seu dever de ofício, ao indicar atos que, se falsos, decorreram de depoimentos prestados por terceiros, pois a advocacia constitui um múnus público e faz parte da administração da justiça, não devendo seus representantes passar pela vexatória situação de envolvimento indevido em processos criminais, em forçada colocação de autoria de crime contra a honra, decorrente de depoimentos de testemunhas e clientes. 4. Ordem concedida para trancar a ação penal. (STJ, 5ª Turma, HC 113.000, rel. Min. Jorge Mussi, j. 12/05/2009). PENAL: HÁBEAS CORPUS. PEDIDO DE APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI ELEITORAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. ADVOGADO NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. ANIMUS DEFENDENDI E ANIMUS NARRANDI. CAUSA EXCLUDENTE DA TIPICIDADE. ARTIGO 142, I DO CP. I - O paciente, na qualidade de advogado constituído, limitou-se a peticionar requerendo ao Juízo Eleitoral providências necessárias para a apuração de suposta violação da lei eleitoral por abuso do poder econômico, com o objetivo de defender os interesses de candidato à Prefeitura, que lhe outorgou mandato judicial. II - O animus defendendi e o animus narrandi excluem a vontade de ofender. III - Em relação aos excessos cometidos, incide a causa especial de exclusão do crime prevista no art. 142, I do CP e reiterada no artigo 7º, 2º da Lei 8.906/94. IV - A manifestação decorrente do regular exercício do direito de petição, previsto no artigo 237 da Lei 4.737/65, não caracteriza delito contra a honra. V - O advogado, no exercício da profissão, está amparado pelo princípio da imunidade judiciária (CF, artigo 133). VI - A imunidade judicial do advogado alcança, não só os crimes de difamação e injúria, mas, também, a calúnia. VII - Ordem concedida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC 10.116, rel. Des. Federal Arice Amaral, j. 13/03/2001). Tudo somado, entendo que procede a tese sustentada pelo réu na resposta a denúncia, no sentido de que as expressões tidas como ofensivas foram lançadas com animus defendendi. Apesar de empregar vocabulário um tanto quanto corrosivo - se não rude e deselegante -, o réu atuou no exercício regular de sua atividade profissional, não extrapolando a imprecisa fronteira que separa o excesso de linguagem das alevisias que configuram crime contra a honra. Da mesma forma, a afirmação de que a autoridade policial não havia comunicado a prisão em flagrante ao juiz no prazo de 24 horas não constituiu calúnia. Explico. Pelo que se depreende das peças que instruem a resposta à denúncia, os autos da comunicação de prisão em flagrante foram encaminhados à Justiça Federal em Araraquara e tão logo protocolizados neste Juízo foram incontinenti remetidos à Justiça Estadual desta Cidade, por declínio de competência. Ocorre que os autos da comunicação da prisão em flagrante foram extraviados no setor de distribuição da Justiça Estadual - por erro da serventia, a comunicação da prisão em flagrante sequer foi cadastrada, o que só ocorreu cerca de trinta dias depois de recebida no setor de distribuição. É certo que a excessiva demora no encaminhamento do auto de prisão em

flagrante para o juiz competente ocorreu por erro do setor de distribuição da Justiça Estadual em Araraquara e não porque a autoridade policial federal não comunicou a prisão em flagrante. No entanto, o dado objetivo é que no momento da impetração do Habeas Corpus a comunicação da prisão em flagrante ainda não havia sido comunicada ao juiz competente, por conta de erro cartorário até então desconhecido de quem quer que seja, especialmente do advogado da presa. Por conseguinte, aqui também não vislumbro o elemento subjetivo do injusto, qual seja, a vontade do agente de imputar falsamente ao Delegado de Polícia Federal a prática de crime de abuso de autoridade, uma vez que o advogado limitou-se a sustentar que a prisão em flagrante da paciente não havia sido comunicada a autoridade judicial. A afirmação do advogado amparava-se em certidões de distribuição da Justiça Federal e da Justiça Estadual e guardava correspondência com a realidade, uma vez que, em razão do extravio da comunicação, até então a prisão não havia sido comunicada ao juiz competente. Tanto era correta a informação do advogado que logo depois da distribuição da comunicação do flagrante, a prisão da paciente foi relaxada, sendo que o fundamento foi justamente a violação ao art. 306, 1º do CPP (fls. 102-103). Tudo somado, entendo que os fatos narrados não constituem crime, uma vez que não evidenciado o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal (*animus calunandi*) impondo-se, assim, a absolvição do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ROBERTO JOSÉ NASSUTI FIORI da imputação de calúnia (art. 138 do CP), o que faço com fundamento nos arts. 397, III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao ofendido. Intime-se o denunciado e o MPF.

0006333-33.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001669-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI) X CLAUDIO SACHETTI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ADELINO RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X BENEDITO AUGUSTO VENCAO(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X EDIVALDO FARIAS(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)
Homologo a desistência da oitiva da testemunha Cláudio de Souza Mota. Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Catanduva/SP, para a oitiva da testemunha Josiane de Sousa Silva, que deverá ser intimada no endereço de fl. 560.Int.

0011882-24.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODRIGO MIGUEL SAEZ(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)
Fls. 172/173: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Rodrigo Miguel Saez, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa se reserva no direito de se manifestar após o término da instrução processual. Deste modo, prossiga-se nesta. Para tanto, designo o dia 23 de abril de 2013, às 15h30min, para a realização de audiência una. No que diz respeito ao requerimento de realização de perícia formulado pela defesa, deve ser indeferido. Isto porque, embora a perícia levada a cabo na fase policial se destine à formação da opinião delicti do órgão ministerial, não deixa de ser ato instrutório. Como bem observa Hidejalma Muccio: A perícia é sempre ato instrutório emanado de órgão auxiliar da Justiça para a descoberta da verdade, pouco importando o momento em que é produzida e, como bem o disse José Frederico Marques, seu valor é o mesmo quer se trate de perícia realizada em juízo, quer se cuide de exame pericial efetuado durante a fase preparatória do inquérito. A sua força probante deriva da capacidade técnica de quem elabora o laudo e do próprio conteúdo deste [...] (MUCCHIO, Hidejalma. Curso de Processo Penal. 2 ed. rev. e at. São Paulo: Método, 2011, p. 1002) Nesse sentido, não há qualquer ofensa ao princípio do contraditório na admissão da perícia realizada na fase policial no processo judicial. Ademais, a defesa tem a faculdade de, querendo, realizar por si a prova, ou mesmo de pedir esclarecimentos ao perito que elaborou os exames durante o inquérito policial. Por fim, ante a inexistência de profissionais habilitados nos quadros do Poder Judiciário Federal, o deferimento do pedido defensivo redundará na requisição da feitura da perícia à própria Polícia Federal, devendo ser levada em conta a possibilidade de que o mesmo perito que subscreveu o laudo juntado aos autos realize os novos exames nos documentos apontados como falsos.Int.

0007828-78.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X FABIANO DA SILVA CARTA X MISLAINE NOGUEIRA CARTA X GISLAINE APARECIDA NOGUEIRA(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME)
Fls. 242/243, 245/246 e 248/249: trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus Fabiano da Silva Carta, Mislaine Nogueira Carta, Gislaíne Aparecida Nogueira, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência

manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. A defesa se limitou a afirmar que provará a inocência dos acusados no decorrer do processo. Desse modo, passa-se à instrução processual. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Ibitinga/SP e Mirassol/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Oportunamente será designado o interrogatório dos réus neste juízo, a fim de que possam exercer de forma mais ampla o direito de autodefesa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3698

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001107-04.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA ELENA CASTILHO

Vistos, etc. Fls. 37/38: Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do mandado de busca e apreensão, intimação e citação sem cumprimento, requerendo o que direito. Int.

0002512-75.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO PIGIANI

Vistos, etc. Verifica-se que a parte autora deixou de apresentar contrafé para efeitos de citação do réu, o que inviabiliza o despacho de citação, presente o que dispõe o art. 283 do CPC. Nesta conformidade, nos termos e prazo do art. 284 do CPC, intime-se a autora a apresentar a cópia faltante. Após, tornem. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002396-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL LUZIANO RAMOS X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 199, informando da possibilidade de acordo nos autos vez que o contrato objeto da presente execução é alcançado pela Campanha de Recuperação de Ativos da Caixa, até janeiro de 2013, intime-se, com urgência, à parte executada para que tome ciência da proposta da CEF e, caso haja interesse realize o depósito judicial referente ao pagamento da dívida ou compareça à agência concessora do crédito para o referido pagamento à vista ou parcelado. Prazo: 31 de janeiro de 2013. Em caso de acordo, deverão as partes noticiar nos autos, para extinção da presente execução. Decorrido o prazo supra estabelecido, venham conclusos.

0001679-28.2010.403.6123 - REGINA DE FATIMA LEFORT COSTA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2013, às 16h 10min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

0000536-67.2011.403.6123 - ANTONIO CANDIDO DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2013, às 16h 15min - Perito DR.

RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000982-36.2012.403.6123 - LAZARO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2013, às 15h 30min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001481-20.2012.403.6123 - GENTIL DE FREITAS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2013, às 15h 45min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001529-76.2012.403.6123 - MARCELINO JOSE DA COSTA(SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2013, às 16h 00min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001591-19.2012.403.6123 - VALDIR BELLOPEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2013, às 15h 15min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001685-64.2012.403.6123 - GILMAR ALBINO DE CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2013, às 15h 30min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e

local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001791-26.2012.403.6123 - RAQUEL GOMES SELARI OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2013, às 15h 45min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001865-80.2012.403.6123 - JORGE TADEU GARISTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2013, às 16h 00min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001965-35.2012.403.6123 - MARIA ROSA DE SOUSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2013, às 15h 15min - Perito DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0012939-88.2012.403.6105 - BENEDITO SALVADOR SILVEIRA LIMA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: BENEDITO SALVADOR SILVEIRA LIMA Impetrado: DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, distribuído originariamente perante a 2ª Vara Federal da 5ª Subseção Judiciária-Campinas/SP, que objetiva compelir a autoridade apontada como coatora a expedir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR atualizado. Documentos juntados às fls.

07/19. Declinada a competência para este Juízo (fls. 22), determinou-se a notificação da autoridade impetrada, nos termos da decisão de fls. 27. A impetrante, atendendo a determinação de fls. 36, se manifestou às fls. 45/46, requerendo a notificação da autoridade impetrada no endereço declinado às fls. 33 pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como a permanência deste Juízo para apreciação e julgamento do feito. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 45/46 para seus devidos efeitos. Considerando que no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada em São Paulo/SP, pertencente à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Dessa forma, providencie a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Int.

0001975-79.2012.403.6123 - BENEDITA MARIA PEDRO X PAULO GILBERTO DA SILVA LOPES X KALIL BUENO X EDNA APARECIDA CORDEIRO BUENO X JOAO ANTONIO PINTO X JAQUELINE DOS SANTOS SILVA X MARIA DO CARMO TAVARES DE MOURA X ALEX RODRIGO DA ROCHA LEME X JOSE FERREIRA DA SILVA X VALMIR MOREIRA DOS SANTOS X WANDERSLY DA SILVA

LOPES X MERCEDES DA ROCHA LIMA ARAUJO X ANA LUCIA SILVERIO DA SILVA X BENEDITA MARIA PEREIRA DA SILVA X NATIVIDADE FATIMA PEDROSO DE GODOY X SILVIA MICHELE SANTECHIA LOPES X WASHINGTON DE OLIVEIRA MARTINS X ADILSON APARECIDO CIZILA CARDOSO X MARIANA APARECIDA LEME X MARIA EDNA DOS SANTOS ARAUJO X ANDERSON APARECIDO CIZILA CARDOSO X MARIA TERESA LEME X VILMA PAVANI X NILSON BUENO DE ARAUJO X JOSE BUENO DE OLIVEIRA SANTOS X TIAGO GOMES MOREIRA X NIVALDO ANACLETO DA SILVA X MARIA ELISA FRANCO DOS SANTOS X JOAQUIM WESLEY DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A Autos nº 0001975-79.2012.403.6123 Considerando a certidão de fls. 324, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 319/320. Fls. 323: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à Secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos, e intime-se a i. causídica a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento CORE nº 64/2005, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Int.

0002092-70.2012.403.6123 - ESTELA APARECIDA DE OLIVEIRA(RJ107798 - FERNANDA ANTONIA BAILO DA SILVA NETTO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: ESTELA APARECIDA DE OLIVEIRA Impetrado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando ordem judicial para a imediata liberação do pagamento das parcelas do seguro-desemprego, pelos seguintes fundamentos: 1) trabalhou junto à Empresa ACR Componentes Eletrônicos Ltda., no período de 11/05/2008 a 30/08/2012, tendo sido rescindido seu contrato de trabalho; 2) procurou uma agência da Caixa Econômica Federal para sacar seu FGTS e dar entrada no pedido do seguro-desemprego, tendo sido orientada a se dirigir a uma agência do Ministério do Trabalho em Bragança Paulista, por se tratar de agência mais próxima; 3) na referida agência soube que não constava o seu vínculo empregatício, tendo o agente lhe informado que não havia apontamento na solicitação denominada 510, que significa: existe menos de seis salários computados; ocasião em que foi orientada a efetuar um recurso interno e aguardar 150 (cento e cinquenta) dias para obter a resposta; 4) ingressou com recurso em 11/09/2012 e, como já havia decorrido mais de trinta dias da data do protocolo, dirigiu-se à agência do MTE, solicitando informações, quando foi orientada a aguardar a resposta ao recurso, sob o fundamento de que todos os recursos estavam com atraso para julgamento. Documentos juntados às fls. 11/40. Às fls. 43//43v foi deferida a justiça gratuita, bem como deferido o pedido de liminar se o motivo de bloqueio das parcelas relativas ao seguro-desemprego pela autoridade impetrada for apenas a inexistência de vínculo empregatício, comprovado às fls. 14 e 20 nos cadastros internos do órgão em que atua a autoridade impetrada. Às fls. 55/61 a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que o benefício em tela foi suspenso, uma vez que, inicialmente, numa primeira triagem do sistema CNIS, não constava o vínculo empregatício na sua totalidade, gerando o motivo de indeferimento 510. Esclarece, contudo, que o recurso administrativo interposto pela autora restou indeferido por outro motivo. Com efeito, informa que no requerimento administrativo a autora apresentou documentação equivocada, ou seja, apresentou o modelo do TRCT antigo e não de acordo com a Circular nº 02, de 24/01/11. Remarcou, ainda, que no julgamento do recurso constou que a empresa deve fazer uma ressalva na CTPS com a data de admissão correta e, após, encaminhar xerox da referida documentação à GTTE Jundiaí. Por fim, sustentou a legitimidade do indeferimento pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pugnando pela denegação da ordem. Juntou documentos às fls. 62/69. Às fls. 71/73, o D. MPF opinou pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende, a impetrante, a concessão de segurança que lhe assegure o direito à percepção dos valores devidos a título de seguro-desemprego, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho firmado com a empresa ACR Componentes Eletrônicos Ltda. Em suas informações, a impetrada reconhece a divergência de informações constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, uma vez que nele não constava o vínculo empregatício estabelecido com a referida empresa na sua totalidade. Esclarece que esse equívoco acabou por gerar o indeferimento do benefício sob o motivo 510. Mas não é só. A impetrada também informa que ao analisar o recurso administrativo da postulante, verificou que, em verdade, o motivo do indeferimento se deve à apresentação do TRCT no modelo antigo, em inobservância ao disposto na Circular nº 02, de 24/01/2011. Ressaltou, ainda, que além de estar desatualizada em relação ao novo modelo exigido, a TRCT apresentava data de admissão incorreta, qual seja, 11/05/2008 ao invés de 12/05/2008. Por tais motivos, sustentou a legalidade do ato praticado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Os argumentos defendidos pela União não se sustentam. Com efeito, restou reconhecido que, inicialmente, a recusa no deferimento do benefício se deu por motivo equivocado, já que o agente da impetrada considerou somente as informações incompletas constantes do CNIS, sem atentar para os demais documentos trazidos pela segurada, em especial a anotação do vínculo empregatício em sua CTPS. Daí, o ilegítimo indeferimento do

benefício em questão. Ademais, a justificativa dada pela impetrada não se sustenta diante do próprio Ofício nº 069/ARTE/BP, datado de 07/11/2012, expedido pela própria Agência de Atendimento do Trabalho desta cidade, que junta aos autos às fls. 62, o qual informa que a exigência quanto à apresentação de novo modelo do TRCT foi prorrogada para janeiro de 2013, fato que aquela agência só teve conhecimento em 06/11/2012, portanto após a impetração deste writ. Por fim, a mera divergência quanto à data de admissão (11 ou 12/05/2008) não pode ser motivo para o indeferimento do benefício em discussão se a segurada preencheu todos os requisitos legais para a sua implementação. Embora o TRCT tenha sido preenchido erroneamente ao indicar a admissão da segurada em 11/05/2012, quando o correto é 12/05/2012, conforme consta da CTPS, o próprio CNIS também acusa aquela data como a de admissão (fls. 20), equívoco que pode ser sanado a qualquer tempo pela Autarquia, mediante a verificação dos documentos da segurada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A ORDEM postulada, confirmando a liminar concedida às fls. 43/43 verso, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ e do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.(17/12/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1989

ACAO PENAL

0003679-12.2007.403.6121 (2007.61.21.003679-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP213247 - LUIZ FERNANDO BERTOLDO) X ZILAH DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO TACONI(SP213247 - LUIZ FERNANDO BERTOLDO)

Fl. 485: comunicação do Juízo Deprecado Rio de Janeiro: audiência de oitiva de testemunha Vivian R. Martinez designada para o dia 14.01.2013 às 14h10. Fl. 514: Tendo em vista o requerimento formulado pelo réu MARCOS ANTONIO TACONI, acompanhado de pertinente justificativa para sua ausência o dia 17 de janeiro próximo, defiro o cancelamento do referido ato processual marcado para tal data. Dê-se baixa na pauta de audiências e comunique-se. Assim sendo, designo como nova data para audiência de instrução e julgamento o dia 14 de março de 2013, às 14h30, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fl. 473. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004705-45.2007.403.6121 (2007.61.21.004705-3) - APARECIDA REGINA BRISA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição

financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o silêncio da parte ré no tocante aos cálculos apresentados pelo autor, entendo que houve concordância da mesma e, portanto, homologo os cálculos efetuados às fls. 94/97, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0005016-36.2007.403.6121 (2007.61.21.005016-7) - HISAKO FUCHIDA FERNANDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 85), com concordância da parte ré (fl. 88), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000005-21.2010.403.6121 (2010.61.21.000005-9) - MARCIA MARISILDA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista o pedido de benefício assistencial formulado pela autora e o pedido de produção de prova pericial com o fim de comprovar sua incapacidade laborativa (fl. 80/81), entendo necessária a realização da perícia médica judicial. 3. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a)

autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação e, na sequência, venham conclusos para sentença. Int.

0002110-68.2010.403.6121 - RAPHAEL LUIZ DELUCCA(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO E SP189569 - GISELE CRISTIANE VIEIRA E SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 83/87 nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0001117-88.2011.403.6121 - MARCOLINA DA SILVA PORTO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico juntado aos autos às fls. 64/66, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora. O perito médico judicial fixou a data do início da incapacidade em 24/04/2010, sendo que a última contribuição vertida pela parte autora como contribuinte individual ocorreu em 04/2002, tendo recebido benefício previdenciário no período de 06.06.2002 a 31.07.2002, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS, não possuindo a parte autora a qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001453-92.2011.403.6121 - RUBENS CORREA X CLEUZA CORREA(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da pesquisa realizada por este juízo junto ao sistema CNIS, cuja juntada determino nesta data, onde consta que o autor mesmo estando interdito, conforme certidão de interdição juntada à fl. 21, está laborando para a empresa ADRIANA SILVA SEGURANÇA ME, a fim de que se possa realizar o julgamento da presente lide, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se.

0001498-96.2011.403.6121 - JOSE LAURO COELHO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutra giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0001623-64.2011.403.6121 - ANALIA ANTUNES PIRES DE MOURA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte embargante a modificação da sentença questionada, ao argumento de que o ato judicial não analisou corretamente o teor do laudo requerendo, ainda, nova perícia na especialidade de reumatologia (fls. 56/56). Relatados, decido. No mérito, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). A sentença embargada está fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para buscar a reforma daquela. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 119/121, por tempestivos, mas no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000137-10.2012.403.6121 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o recebimento de diárias referente a quinze dias de aula frequentada pelo autor, durante programa de reabilitação do INSS, além de condenação da Autarquia Previdenciária por danos morais. Juntou documentos às fls. 18/37. Em virtude da decisão de fl. 39, a parte demandante providenciou a emenda da petição inicial e juntou novos documentos (fls. 42/49). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 51/52. A autarquia-ré foi devidamente citada à fl. 57, não apresentando contestação. O autor peticionou requerendo a concessão de tutela antecipada para o reconhecimento da revelia da autarquia-ré, a inspeção da Escola Pública Municipal, a intimação do MPF para a apuração de eventual crime praticado pelas servidoras públicas da Escola Municipal de Taubaté e do INSS e o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que foi cessado. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Os documentos públicos, tais como os de fls. 72/73, são dotados da presunção relativa de veracidade e de legitimidade. E a fraude não se presume, deve ser comprovada. Por isso, este Juízo Cível, nesta etapa procedimental, até mesmo pelo princípio da imparcialidade, abstém-se de tecer quaisquer comentários meritórios a respeito da alegação dos crimes apontados na petição autoral de fls. 59/65. Quanto ao pedido de intimação do MPF para apurar a ocorrência de eventuais crimes, deixo consignado que, nos termos do art. 129 da CF, ao Ministério Público compete a titularidade da ação penal de iniciativa pública. Assim, reputo não recepcionado pela Constituição, ante o princípio acusatório, o art. 5º, II, do Código de Processo Penal, na parte em que permite a instauração de inquérito policial por iniciativa do juiz. Portanto, caso o advogado entenda que exista crime(s) na espécie, poderá ele mesmo se dirigir ao Ministério Público Federal ou à unidade competente da Polícia Judiciária e solicitar formalmente a instauração de inquérito policial ou de procedimento investigativo, não sendo necessária a intervenção judicial, a qual se justifica somente se houver resistência à pretensão. No que diz respeito ao pedido autoral de que o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA permaneça ativo até 30 de janeiro de 2013, tendo em vista a conclusão do curso de direito e aprovação

na OAB do autor, o documento de fls. 75 revela que a perícia médica do INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho ou a inexistência de deficiência. Há também documentos públicos que mencionam o fato de o autor ter concluído o procedimento de reabilitação profissional (fls. 72/73). Sendo assim, somente por prova pericial seria possível a concessão da tutela antecipada, motivo pelo qual, inexistentes elementos técnicos para o deferimento do benefício, mantenho as decisões anteriores que negaram o pleito antecipatório. Por fim, não cabe aplicar os efeitos da revelia em face de pessoas jurídicas de direito público, em decorrência de expressa disposição legal que incorpora o princípio da indisponibilidade do interesse público (art.320, II, CPC). Nesse sentido: . A apresentação intempestiva da contestação pelo INSS, a teor do disposto no inciso II do art. 320 do CPC, não tem o condão de acarretar os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis. (AC 2006.01.99.005770-9/BA, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.671 de 16/09/2011). Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência e necessidade. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Caso sejam indicadas provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0000421-18.2012.403.6121 - OSWALDINA FERREIRA DA SILVA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial (LOAS). Realizada a perícia social (fls. 34/41). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/52). Manifestação da parte autora (fls. 53/56) e do INSS (fls. 57). Eis o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. No caso dos autos, a autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária (E/NB 21/1607949226) desde 30/07/2012, recebendo mensalmente verba de cunho alimentar, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino. Em análise sumária, compatível com o atual momento processual, a pretensão da parte demandante aparentemente não tem amparo no ordenamento jurídico, uma vez que não são acumuláveis o benefício de pensão por morte com o de prestação continuada, conforme artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93., conforme segue: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Nesse sentido, transcrevo precedentes do E. TRF da 3ª Região, aplicáveis ao caso pelos fundamentos dos julgados: PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. APOSENTADORIA E RENDA MENSAL VITALÍCIA. APELAÇÃO PROVIDA. - São inacumuláveis os benefícios de aposentadoria por invalidez e renda mensal vitalícia. - O art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93 proíbe o recebimento cumulativo do benefício assistencial com outro benefício. - A teor do artigo 139, 4º, da Lei nº 8.213/91, também a renda mensal vitalícia não poderia ser acumulada com outro benefício. - No período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez, o valor recebido a título de benefício por incapacidade é considerado salário-de-contribuição, mercê da previsão expressa no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Apelação do embargante provida. - Embargos à execução julgados procedentes (AC 200303990031298AC - APELAÇÃO CÍVEL - 852768 - RELATOR JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS 0 TRF3 - SETIMA TURMA - DJU DATA: 21/02/2008 PÁGINA: 1084). ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. CARÁTER EXCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ARTIGO 20, 4º, DA LEI N.º 8.742/93. 1. O laudo pericial (fls. 133/136) atesta que a Autora é portadora de cardiopatia hipertensiva, encontrando-se incapaz, de forma total e permanente para o trabalho. 2. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 125/129), o núcleo familiar é composto pela Autora, o marido e o neto. Residem em casa própria, cujas condições de habitação, mobiliário, conservação e higienização são precárias. Porém a renda familiar, ao tempo da realização deste estudo era constituída pelo benefício de auxílio-acidente, recebido pelo marido, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Atualmente, o marido recebe proventos de aposentadoria no valor atual de R\$ 457,35 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme informação procedida junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. 3. Em razão da não comprovação da hipossuficiência de recursos, além do fato de a Autora ser beneficiária do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, não há como conceder o amparo assistencial, em virtude de seu caráter exclusivo, que impede a cumulação com outro benefício, por expressa disposição legal (4º

do artigo 20 da Lei nº 8.742/93). 4. Apelação não provida (AC 200103990522819 AC - APELAÇÃO CIVEL - 745681 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - SETIMA TURMA - DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 367). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIMENTO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO. I - Qualquer pessoa é parte legítima para pleitear o benefício assistencial, já que a LOAS dispõe que a assistência social é direito de todo cidadão e dever do Estado, constituindo Política de Seguridade Social não contributiva. II - Reconhecida a ausência de interesse processual, eis que a autora já recebe benefício previdenciário (pensão por morte do marido) e a Lei Assistencial, em seu art. 20, 4º, veda a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro, no âmbito da Seguridade Social. III - Mantida a extinção do feito sem julgamento de mérito, por fundamentos diversos. IV - Recurso da autora improvido. (AC 200261160013651, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, 26/08/2004) (Realcei)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Intimem-se as partes da presente decisão, bem como da informação de recebimento de pensão por morte, cuja juntada determino.Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0001799-09.2012.403.6121 - IDEILTON DAVID DE OLIVEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data.Ciência à parte autora do laudo médico juntado.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002496-30.2012.403.6121 - WEBERTON GONCALVES ALVES DOS SANTOS(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 38/39: Eventual inconformismo do autor contra a decisão de fls. 32/34, o que é natural e legítimo, deve ser manejado através de recurso, e não através de pedido de reconsideração, que, aliás, não possui previsão legal, na esteira do proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo ementado:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.1. Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...) (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, p. 559).2. Em que pese a prática reiterada dos pedidos de reconsideração, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto.3. Pedido de reconsideração não conhecido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RCRAGA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, P. 584).Posto isso, não conheço do pedido de reconsideração de fls. 38/39.Intime-se.

0002609-81.2012.403.6121 - LETICIA APARECIDA ROMANHOLI DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 49/56, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade parcial e permanente e qualidade de segurado.Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a autora é auxiliar de serviços gerais e ajudante de cozinha, tem 49 anos de idade (nasceu em 23/12/1963 - fl. 12) e trabalhou, ao longo de sua vida, com serviços que exigem esforços físicos (fls. 15/18).Portanto, tendo em vista as condições pessoais da autora e as limitações acarretadas pelos males que a acometem, é improvável sua recuperação para o trabalho, sendo forçoso reconhecer que a autora está total e permanentemente incapacitada para o desempenho de qualquer atividade laboral (quesito 50).Concluo, nessa linha, que a autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS

providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora LETICIA APARECIDA ROMANHOLI DOS SANTOS, NIT.: 1.221.816.835-0, brasileira, solteira, portadora do CPF n. 065.956.918-33, RG 18.089.504-7 SSP/SP, filha de Pedro Romanholi e Benedita Alvarenga, endereço Rua Dráuzio, nº 29, Bairro Araretama, Pindamonhangaba/SP - CEP 12423-620, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0002749-18.2012.403.6121 - JAQUELINE DE AVELAR RIBEIRO (SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à parte autora do laudo médico juntado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003181-37.2012.403.6121 - ELISDET PASSOS PEREIRA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ELISDET PASSOS PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega a autora que em 22.05.2006, quando tinha 67 (sessenta e sete) anos de idade, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade. Pedido que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que foi comprovado apenas 05 meses de contribuições, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 150 contribuições exigidas no ano de 2006 - fl. 31. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, verifico que inexistente verossimilhança das alegações da parte autora, não havendo nos autos cópia da CTPS ou demais documentos que comprovassem o número mínimo de contribuições a serem complementadas pela parte autora, ou seja, 114 meses (pois a autora completou 60 anos em 2000, nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91), bem como no Sistema da Previdência Social não constam os períodos de contribuição que pudessem totalizar o número necessário para a concessão do benefício pleiteado. Assim, entendo necessário que a parte autora traga aos autos cópia de sua CTPS, documento necessário ao deslinde da causa, sendo necessária dilação probatória. Por outro lado, conforme menciona a parte autora, seu pedido administrativo foi indeferido em 2006, sendo incompatível o longo decurso de prazo sem reclamação da pretensa violação ao direito (mais de seis anos) com a alegação de urgência somente agora veiculada. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Junte, nesta data, a pesquisa CNIS realizada por este juízo. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0003268-90.2012.403.6121 - PEDRO ALVES MOREIRA (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 31/37, verifico que não está comprovada a hipossuficiência da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos, Sra. Leny Hecilda dos Santos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestam esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, a imediata solicitação de pagamento ante a

entrega dos autos. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003391-88.2012.403.6121 - MARCIA RIBEIRO DAS NEVES(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 110/130, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade total e temporária e qualidade de segurado.Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora MARCIA RIBEIRO DAS NEVES, NIT.: 1.218.282.356-7, brasileira, separada judicialmente, portadora do CPF n. 071156978/92, RG 21.925.753-X SSP/SP, filha de Sebastião Carlos Ribeiro das Neves e Maria Helena Ribeiro das Neves, endereço Travessa Francisco Paula de Abreu, nº 64 - Jardim dos Eucaliptos, CEP 12120-000 - Tremembé, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0003401-35.2012.403.6121 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do noticiado, cite-se o INSS.Nesta oportunidade, deverá o réu manifestar-se quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0003640-39.2012.403.6121 - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 40/44, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade parcial e permanente e qualidade de segurado.Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora FATIMA APARECIDA DA SILVA FREITAS, NIT.: 1.089.502.893-7, brasileira, solteira, portadora do CPF n. 028.455.568-10, RG 24.384.371-9 SSP/SP, filha de Afonso Rosa da Silva e Olívia Luiz de Almeida, endereço Rua Alibabá, nº 63, Jardim Gurilândia, CEP 12071-560 - Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC -

Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0003663-82.2012.403.6121 - SEBASTIANA CUNHA DE SOUSA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 43/48, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Ademais, concluiu o médico perito: Patologias de caráter degenerativas de acordo com exames apensados aos autos. Não observei no momento nada que a impeça de laborar na sua função, inclusive está laborando normalmente. Está medicada, em acompanhamento médico. - fl. 45. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0003705-34.2012.403.6121 - JOSE ROQUE ALVES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico juntado aos autos às fls. 41/45, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.O perito médico judicial declarou como indeterminado a data do início da doença e a data do início da incapacidade. Desta forma, tendo em vista que a perícia foi realizada em 13.12.2012, este Juízo entende como sendo esta data a que comprovou a incapacidade para o trabalho (13.12.2012).Com efeito, tendo em vista que o laudo não foi preciso quanto à data do início da incapacidade, a data do início do benefício (DIB), nessa situação, deve ser fixada na data da perícia médica que constatou a incapacidade laborativa, conforme precedentes do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região (por todos, AC 1237094-SP - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 04/06/2008).Conforme consta da consulta CNIS, cuja juntada determino, o autor efetuou sua última contribuição como contribuinte individual em 09/2011.Ausente, portanto, a qualidade de segurado na data da comprovação da incapacidade para o trabalho (13.12.2012).Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0003828-32.2012.403.6121 - JAMIL THAMI(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria

por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico juntado aos autos às fls. 183/186, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora. O perito médico judicial fixou a data do início da incapacidade em 2003, sendo que o reingresso da parte autora ao RGPS se deu em 10/2004, quando começou a contribuir para a Previdência Social como contribuinte individual, não possuindo a parte autora a qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Note-se que o último vínculo empregatício da parte autora teve como última remuneração em 12/1996. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial e da presente decisão. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003895-94.2012.403.6121 - LINDALVA ARLINDA DE CASTRO DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora, pelo prazo último e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004243-15.2012.403.6121 - ELY CRUZ MARCHI (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada ELY CRUZ MARCHI por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício de auxílio-doença com origem acidentária E/NB 91/504.083.393-4. É o relato do processado. DECIDO. Conforme pedido que baliza a lide (CPC, arts. 128 c.c. 293 c.c. 460), o pedido a ser examinado é o de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS, determinando ao INSS que implemente a nova renda, devidamente calculada em conformidade com a lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso II, corrigida segundo índice da justiça Federal e com juros legais (fl. 13). Ocorre que o benefício de se postulada a revisão (E/NB 91/504.083.393-4) tem origem acidentária (ESPÉCIE 91 - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO), conforme demonstram os documentos de fls. 14/15 e o extrato do sistema PLENUS da Previdência Social cuja anexação aos autos determino. Assim, tratando-se de litígio que envolve a revisão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbete sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização

propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161) (grifei).PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA) (grifei).Por todo o exposto, a fim de evitar indesejável nulidade processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Int.

0004244-97.2012.403.6121 - REGINA FATIMA DE FREITAS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOA VISTA SERVICOS S/A

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por REGINA FATIMA DE FREITAS em face da CEF e da BOA VISTA SERVIÇOS S/A, com pedido de tutela antecipada, objetivando indenização por danos morais e materiais, bem como a exclusão dos seus dados do cadastro do SCPC e SERASA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 14 e fls. 22/24).Pois bem. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994).Ao conceder a tutela antecipada (providência que garante o próprio bem da vida, em menor ou igual extensão ao pedido formulado na petição inicial), o magistrado deve se convencer da existência de fortes indícios do direito autoral e, ao lado disso, reconhecer o prejuízo da demora da decisão na esfera do patrimônio jurídico da parte demandante (CPC, art. 273).E no caso dos autos os requisitos em questão estão presentes. Os recibos de pagamentos (de fls. 18/19) constituem um forte indicio de que houve pagamento, por meio de acordo, da dívida

inerente ao contrato nº 25.2898.110.0003611-76, em nome da autora, tanto que naqueles consta a expressão quitação à vista do mencionado contrato (fl. 20). E o apontamento negativo existente no SCPC, em desfavor da autora, diz respeito ao contrato nº 25.2898.110.0003611-76, aparentemente quitado. Ou seja, em exame sumário, compatível com a atual fase procedimental, em que se verifica apenas a aparência do bom direito, considero plausíveis os argumentos tecidos na petição inicial quanto à necessidade da tutela antecipada. Por outro lado, a restrição creditícia questionada na petição inicial é fato ensejador de embaraços na vida negocial do cidadão-consumidor. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à CEF, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome da autora do SCPC / SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a presente decisão ao débito referente ao contrato 25.2898.110.0003611-76 e ressaltando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, e também ao SCPC, este por e-mail, para que tome(m) ciência do conteúdo da presente decisão e efetue(m) a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia da ciência desta decisão. Cite-se a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BOA VISTA SERVIÇOS S/A), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, advertindo a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória. Juntem-se as consultas realizadas por este Juízo ao sistema processual. Intimem-se.

0004248-37.2012.403.6121 - BENEDITO CRISTINO DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na

excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0004249-22.2012.403.6121 - MANOEL OLEGARIO DO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não

esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.Intime-se.

0004250-07.2012.403.6121 - ERICK JUNIOR DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ROSANA MADALENA DA GRACA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita.O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência.Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de

trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

0004252-74.2012.403.6121 - VALERIA FERREIRA DA COSTA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da

incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004261-36.2012.403.6121 - KALEL CARVALHO DE SOUSA - INCAPAZ X ARLETE DE JESUS CARVALHO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por EDNA GOMES SILVA. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1-

Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

0004272-65.2012.403.6121 - MAURO CESAR SIMOES FARIA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ISABEL DE JESUS OLIVEIRA. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão

incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Com a juntada dos laudos periciais, tornem os autos conclusos.

0004290-86.2012.403.6121 - CELIA VIANA CARVALHO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a

pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004133-16.2012.403.6121 - WELLITON BATISTA DA COSTA(SP186981 - MANOEL MESSIAS RIBEIRO DE SOUSA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): WELLITON BATISTA DA COSTA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000883-72.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003295-88.2003.403.6121 (2003.61.21.003295-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL)

Considerando que a Impugnação do Valor da Causa poderá influenciar no tópico de dispositivo da sentença inerente à sucumbência, por ora determino o sobrestamento da presente ação até a solução do incidente supra citado.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003607-49.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-72.2012.403.6121) RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos embargos à execução nº 0000883-72.2012.403.6121, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005517-97.2001.403.6121 (2001.61.21.005517-5) - LUCILIA OLIVEIRA CHAFFIM(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUCILIA OLIVEIRA CHAFFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Diante da regularização promovida pela parte autora, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.II - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.III - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.IV - Int.FLS. 399: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, remetam-se os autos ao SEDI.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000636-38.2005.403.6121 (2005.61.21.000636-4) - ANDRE GEORGES ABOU HALA(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES) X ANDRE GEORGES ABOU HALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3791

EXECUCAO FISCAL

0000136-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000136-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIR TIARDELLI DE CARVALHO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Providencie a parte executada cópias documentos que comprovem a alegada doação do imóvel registrado sob a matrícula n. 28.895, do CRI de Tupã, no prazo de 10 dias. Feito isto, manifeste-se a exequente quanto à penhora realizada, bem assim quanto à proposta de pagamento do débito em 10 (dez) parcelas iguais. Não havendo manifestação da exequente, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2758

MONITORIA

0001476-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001476-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GABRIEL MIRANDA EUGENIO(SP286163 - GUSTAVO ROSSI GONÇALVES) X BENEDITO DONIZETTI DE JESUS AYUSSO X SUELI BENEDITA MIRANDA AYUSSO
Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 114/115 e 117/124 no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

0000556-21.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZA YOCHIKO YAI ABRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 26 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001316-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001316-5) - JOAO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001388-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001388-8) - ERONILDO TAGLIAVINI(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Manifeste-se a CEF acerca da petição/documentos de fls. 121/124 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000612-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000612-8) - ANTONIO CARLOS IANEL X OSMIR ODACIO LIO X VALDIR SMARSI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)
Proceda a parte autora à juntada aos autos do rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Recebo o Agravo Retido interposto nos autos pela União Federal. Dê-se vista à parte autora para apresentar contraminuta no prazo legal. Intimem-se.

0001582-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001582-8) - BENICIO ALVES PEREIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000087-43.2010.403.6124 (2010.61.24.000087-6) - GUILIA FERREIRA DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 16 de abril de 2013, às 17 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000658-14.2010.403.6124 - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000658-14.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Iraci Martins Pinheiro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Iraci Martins Pinheiro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a contar do óbito do instituidor, de pensão por morte previdenciária. Salaria a autora, em apertada síntese, que é mãe de Marlon César de Souza, falecido em 12 de dezembro de 2009, aos 29 anos de idade. Seu filho possuía tempo contributivo total de 4 anos, havendo trabalhado em empresas e também contribuído voluntariamente para o RGPS. Quando de sua morte, estava em gozo de auxílio-doença. Na medida em que dele dependia, entende que, em razão do falecimento, tem direito à pensão. Aponta o direito de regência. Cita, ainda, sobre a matéria, vários precedentes jurisprudenciais. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS, assinalando que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do procedimento administrativo em que requerida a prestação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Não teria ficado provada, em relação ao segurado instituidor, a qualidade de dependente da autora. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal. A resposta veio instruída com documentos. A autora foi ouvida sobre a resposta. Com a manifestação, juntou aos autos documento de interesse. Instadas as partes a especificarem os meios de que se valeriam para demonstrar suas alegações, tanto a autora quanto o INSS se desinteressaram em produzir outras provas. Por sentença, às folhas 110/111 verso, julguei improcedente o pedido veiculado na ação previdenciária. Interpôs a autora recurso de apelação. Recebido o recurso interposto no duplo efeito, e depois de devidamente respondido, os autos foram remetidos ao E. TRF/3 para apreciação da pretensão recursal. Por decisão, às folhas 121/122, o E. TRF/3 anulou a sentença, a fim de que fosse produzida prova testemunhal. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, às folhas 146/149, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e, ainda, ouvi duas testemunhas arroladas. A requerimento da autora, dispensei o testemunho de Ronaldo Albarello Ribeiro, homologando a desistência. Concluída a instrução, facultei, às partes, assinalando prazo de 10 dias (sucessivo), a produção de alegações finais escritas. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, à análise do mérito do processo. Na medida em que a autora busca, pela ação, a concessão de pensão por morte desde o óbito do segurado, seu filho, e este faleceu, de acordo com a informação de folha 16, em 16 de dezembro de 2009, não há de falar na verificação da prescrição quinquenal, sendo certo que proposta a ação em 23 de abril de 2010 (v. folha 2, e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). A autora, através da presente ação, pretende a concessão de pensão por morte previdenciária, a partir do óbito do segurado instituidor. Salaria que é mãe de Marlon César de Souza, e que, em razão do falecimento dele, ocorrido em 16 de dezembro de 2009, tem direito à pensão daí gerada, posto que dele economicamente dependia. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que a autora não poderia ser considerada dependente do filho falecido. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso, de acordo com a certidão juntada ao autos à folha 16, o óbito se deu no dia 16 de dezembro de 2009, aplica-se o regramento atualmente vigente, na medida em que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, acaso devido o benefício, deverá ser pago a partir do pedido administrativo indeferido (v. folha 79 - DER - 28.12.2009). No ponto, assinalo que houve respeito, pela autora, do prazo de 30

dias, contados da morte de Marlon César de Souza. Por outro lado, prova o documento de folha 88 (extrato de benefício emitido pela Dataprev), que Marlon César de Souza, quando da morte, estava em gozo de auxílio-doença, na condição de contribuinte individual. Resta claro, assim, que o falecido mantinha ativa a qualidade de segurado do RGPS (v. art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Tanto isso é verdade que, na esfera administrativa, o benefício não foi indeferido pela ausência da qualidade de segurado do apontado como instituidor da pensão, senão pela falta de demonstração, por Iraci Martins Pinheiro Queiroz, da qualidade de dependente para fins previdenciários (v. folha 96). De acordo com o art. 16, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais (grifei). Dispõe, ainda, o 4.º, do dispositivo apontado, que A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ora, se a autora, como se vê às folhas 81/82, demonstra que era mãe do segurado, está legitimada, em tese, à pensão, bastando, para ter direito ao benefício, que prove, por meios bastantes, que dependia economicamente do filho. Além disso, a certidão de óbito de folha 83, dá conta de que o segurado não teria deixado dependentes preferenciais. Desde já, firmo entendimento no sentido de que, em sede de comprovação de dependência econômica, não se aplica a Súmula n.º 149 do E. STJ (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário), tampouco a limitação prevista no art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que se refere somente a tempo de serviço. Em acréscimo, observo que a relação de documentos indicada no Decreto n.º 3.048/99 (v. art. 22, 3.º, e incisos) quando trata da comprovação da dependência econômica, é meramente exemplificativa, e vincula, apenas, a administração. Ademais, o decreto não poderia contrariar a lei (v. art. 16, 4.º, da Lei n.º 8.213/91), que por sua vez não limita a prova. Este, aliás, o entendimento consolidado em sede jurisprudencial (v. E. STJ no acórdão em Agravo Regimental no Recurso Especial 886069, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 3.11.2008, (...)) A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte). A autora, de acordo com as informações de folhas 61/64, na época do falecimento do filho, seria costureira, na condição de contribuinte individual. Recolheu contribuições sociais. O filho, por outro lado, apenas até julho de 2004, trabalhou, como empregado, em empresa do ramo de serralheria. O documento de folha 23 dá conta de que, para sobreviver, consertaria painéis, mantendo, à Rua 16, 2516, em Jales, seu estabelecimento comercial. Vejo, à folha 46, que efetuou, nos meses de junho e julho de 2009, recolhimentos de contribuições, e isso para que pudesse ter direito ao auxílio-doença, como visto, pago até a data de seu falecimento. Acometido de doença grave, ficou dispensado da carência que, em tese, seria exigida (v. folha 16 - neoplasia maligna). Provam, ainda, os documentos de folhas 91/95, que em maio de 2009 o segurado instituidor já estava doente. A autora o acompanhou nos procedimentos médicos necessários, figurando, ali, como sendo sua responsável. Os testemunhos colhidos às folhas 148/149, são incontestes no sentido de que a autora não dependia do filho, este sim, sobrevivia a partir de seus cuidados. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito à pensão por morte pretendida. Digo isso porque, de um lado, não pode ser considerada dependente de Marlon, para os devidos fins previdenciários. Tal conclusão é tirada das provas dos autos, conclusivas nesse sentido. Quando do falecimento do filho, este estava na sua companhia por ter ficado gravemente doente, já que, acometido de neoplasia maligna, passou a cuidar dele. Aparece como responsável em documentos hospitalares emitidos. Os testemunhos produzidos em audiência de instrução confirmam inteiramente a assertiva. Há elementos nos autos, ainda, de que a autora trabalhava como costureira, já que efetuava recolhimentos previdenciários. O que interessa, na verdade, é que a autora não provou que dependia do instituidor, sendo a renda dele indispensável para a manutenção do lar. Aliás, como bem salientado, às folhas 151/152, pelo INSS, há seguros indícios de que o auxílio-doença pago até a morte do segurado tenha sido concedido irregularmente. Ele, antes de efetuar apenas 2 recolhimentos como contribuinte individual, há muito havia perdido a qualidade de segurado, e seguramente o fez quando acometido da doença que o vitimou. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI. Jales, 11 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000880-79.2010.403.6124 - DENISE LANSONI(SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Certidão retro: Arquite-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000973-42.2010.403.6124 - ELPIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Folhas 93/94: o artigo 437 do CPC atribui ao juiz a faculdade de determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Essa segunda perícia visa corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior. Cabe, portanto, ao magistrado decidir sobre a

necessidade ou não da sua realização. Não vislumbro, no caso, motivos capazes de se determinar a repetição da prova pericial, conforme pretendido. Noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC) e que a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Posto isto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Considerando que outras provas não há para serem realizadas, já que a invalidez é requisito essencial ao julgamento da demanda, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

0001173-49.2010.403.6124 - APARECIDO MAXIMO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001259-20.2010.403.6124 - JOSUEL DE CASTRO DOMINGOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 86. Intime(m)-se.

0001500-91.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE JALES(SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR E SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X ALEX AKISANI TOMINAGA(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Autos n.º 0001500-91.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réus: Município de Jales e Alex Akisani Tominaga. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. O pedido de liminar veiculado na ação será apreciado quando da prolação de sentença. Especifiquem as partes, em 5 dias, os meios de prova de que pretendem se valer para demonstrar suas alegações. Após, conclusos. Int. Jales, 12 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal.

0001630-81.2010.403.6124 - LUCIA CRISTINA DOS PASSOS BRITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X TATIANE CRISTINA DOS PASSOS BRITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando a preliminar da contestação de fls. 41/72 bem como a petição de fls. 122, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 132. Proceda a secretaria a intimação de Tatiane Cristina dos Passos Brito para que, caso queira, integre o pólo ativo da demanda. Intime-se.

0001673-18.2010.403.6124 - BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000238-72.2011.403.6124 - RITA DE CASSIA BARBOSA DINIZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000288-98.2011.403.6124 - PAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA

E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000451-78.2011.403.6124 - EDNA RODRIGUES DOS SANTOS(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos.Intimem-se.

0000528-87.2011.403.6124 - IZABEL APARECIDA DA COSTA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000668-24.2011.403.6124 - CELIO SANTO MARTINS FILHO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Autos n.º 0000668-24.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Célio Santo Martins Filho.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Célio Santo Martins Filho, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o reconhecimento da inexigibilidade de débito, e a reparação do dano moral suportado. Mensura a pretensão reparatória em 50 vezes o valor do débito (R\$ 17.835,50). Requer, de início, o autor, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que ao tentar fazer compras em lojas comerciais localizadas em Jales, foi impedido de concluir as transações pretendidas, posto ciente de que seu nome estaria inscrito em cadastros de inadimplentes em razão de débito oriundo da Caixa Econômica Federal - CEF. Salienta que esta situação lhe causou constrangimento e humilhação, com inegável ofensa a sua honra perante os comerciantes visitados. Explica que celebrou, com a Caixa, contrato de financiamento para fins de aquisição da casa própria, e que as prestações vencem todos os meses, no dia 17. Estas, por sua vez, são debitadas diretamente na conta aberta na instituição. Os documentos juntados aos autos demonstram que o valor da parcela no mês de abril de 2011, em R\$ 356,71, foi debitada do saldo existente. Contudo, mesmo com o pagamento, descobriu que seu nome estava lançado em cadastros de inadimplentes. É pessoa honesta e trabalhadora, e sempre se pautou com correção em seus negócios. Aponta o direito de regência. Cita precedentes jurisprudenciais. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo argui preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Instrui a resposta com documentos de interesse. O autor foi ouvido sobre a resposta oferecida. A Caixa não se opôs ao julgamento antecipado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Acolho a preliminar arguida pela Caixa, à folha 42, e declaro o autor, no que se refere ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade do débito que teria ocasionado a inscrição indevida, por ausência de interesse processual, carecedor de ação. Ora, se ele mesmo afirma, em sua inicial, que a apontada dívida foi liquidada no seu vencimento, e, ademais, a Caixa aceita voluntariamente a assertiva, não precisa se valer do judiciário para ter satisfeita tal pretensão. Passo, em seguida, à análise do mérito do processo. Estando a hipótese discutida na demanda subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca o autor, Célio Santo Martins Filho, pela ação, a reparação do dano moral suportado. Mensura a pretensão em R\$ 17.835,50 (50 vezes o montante do débito por ele pago). Diz, em síntese, que ao tentar fazer compras em lojas comerciais localizadas em Jales, foi impedido de concluir as transações pretendidas, posto ciente de que seu nome estaria inscrito em cadastros de inadimplentes em razão de débito oriundo da Caixa Econômica Federal - CEF. Salienta que esta situação lhe causou constrangimento e humilhação, com inegável ofensa a sua honra perante os comerciantes visitados. Explica que celebrou, com a Caixa, contrato de financiamento para fins de aquisição da casa própria, e que as prestações vencem todos os meses, no dia 17. Estas, por sua vez, são debitadas diretamente na conta aberta na instituição. Os documentos juntados aos autos demonstrariam que o valor da parcela no mês de abril de 2011, em R\$ 356,71, foi debitada do saldo existente. Contudo, mesmo com o pagamento, descobriu que seu nome estava lançado em cadastros de inadimplentes. É pessoa honesta e trabalhadora, e sempre se pautou com correção em seus negócios. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a Caixa da pretensão. Menciona que o autor contratou mútuo destinado à

compra de unidade habitacional, e, assim, pela avença, levantou R\$ 40.000,00, ficando obrigado, conseqüentemente, a pagar a dívida em 240 parcelas pelo Sistema Sac. No que se refere à prestação vencida em abril de 2011, foi paga no dia 20 deste mês, mas, para fins de atestar a inadimplência, houve o emprego pelo sistema informatizado da situação de mora ocorrida no dia 17, o que deu margem ao registro de pendência no cadastro de devedores. Nada obstante, automaticamente, em maio de 2011, verificou-se sua exclusão. Ao atrasar o pagamento da obrigação, teria o autor de requerer a imediata exclusão da restrição verificada, ou aguardar que se processasse já no mês seguinte. Portanto, não se poderia falar em reparação moral. De acordo com o art. 186, do CC/2002, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, dispõe o art. 927, do CC/2002, que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 780371 (autos n.º 0006903-47.2000.4.03.6106/SP), Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 CJ1 20.6.2011: A pretensão de indenização exige a comprovação de três requisitos, a saber (a) o comportamento doloso ou culposo do agente causador do dano, (b) a efetiva ocorrência desse dano e, por fim, (c) o nexo causal entre o comportamento e o resultado danoso). Ensina a doutrina: 8. O legislador, através da redação dada ao dispositivo em análise, impede maiores discussões em torno da definição de ato ilícito para fins cíveis, considerando como tal todas as condutas que, ferindo direito subjetivo alheio e provocando danos, forem praticadas com culpa pelo agente, da que resulta o dever de indenizar. 9. A responsabilidade subjetiva tem por base a comprovação da culpa do lesante, circunstância que se verifica pela constatação de ter havido imprudência, negligência ou imperícia no comportamento lesivo, estabelecendo um nexo de causalidade entre a violação do direito causadora de dano e a conduta ilícita. Desse liame subjetivo é que se extrai o dever de indenizar, porque revelador de direta associação entre o agir do sujeito e o resultado, daí surgindo a obrigação de indenizar. Isso ocorre ainda que o agente não deseje o resultado final produzido, bastando que se tenha portado com culpa para que sobre si recaia o encargo de repor a situação ao estado original. 10. Os danos morais são reparáveis ainda que se apresentem como efeito exclusivo de certo ato ilícito. Essa posição já estava firmada na jurisprudência muito antes do advento da norma expressa, tendo então como fundamento o art. 5.º, V e X da Constituição Federal. (...). 11. Os elementos básicos do ato ilícito são: a) evento lesivo causado com culpa em forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) afronta a direito subjetivo ou violação a direito alheio, desejadas ou não pelo agente; c) produção de dano patrimonial ou moral; d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Ora, se pretende o autor, como visto, através da ação, imputando à Caixa sua injusta prática, a reparação do dano exclusivamente moral, isto porque aduz que teria a instituição financeira agido de maneira ilícita ao lançar seu nome em cadastro de inadimplente por dívida liquidada, terá apenas de provar, observando o art. 333, inciso I, do CPC, que a inscrição realmente ocorreu de forma irregular (v. E. STJ no acórdão em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 55177/MG (2011/0158709-8), Relator Sidnei Beneti, DJe 4.9.2012: (...) Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*). O simples fato da inscrição dá margem, por si só, à reparação do dano moral. Constato, da leitura do instrumento de folhas 21/36, que o autor, e sua mulher, Patrícia Conelheiro Martins, em 17 de abril de 2008, firmaram com a Caixa contrato de mútuo para fins de compra de imóvel residencial localizado na cidade de Jales. Foram emprestados R\$ 40.000,00, que teriam de ser devolvidos através do pagamento de 240 prestações mensais e sucessivas, pelo sistema de amortização Sac, vencidas a partir de 17 de maio de 2008. Os mutuários autorizaram a instituição financeira a proceder aos débitos das parcelas em conta de depósitos, obrigando-se, desta forma, a manter recursos suficientes para isso. Às folhas 52/53, fica demonstrado que a prestação vencida em 17 de abril de 2011, apenas foi liquidada no dia 20 do mês. O extrato de folha 17 complementa a informação, sendo certo que justamente no dia 20 de abril houve a disponibilização de recursos, na conta, suficientes ao pagamento. Por outro lado, atesta o documento de folha 18, que, em 20 de maio de 2011, restrição relacionada ao não pagamento daquela prestação ainda constava do banco de dados do SCPC. Ou seja, um mês após. Segundo a explicação tecida à folha 44, seu levantamento ocorreu a partir do dia 21 de maio, já que a leitura informatizada da situação do contrato era procedida entre os dias 5 e 20, tomando por base as informações existentes no último dia do mês anterior (30 de abril). Os avisos endereçados pela Caixa e pelo Serviço de Proteção ao Crédito ao autor, às folhas 19/20, davam conta de que deveriam ser desconsiderados acaso realizado o pagamento da pendência apontada. Diante desse quadro, entendo que o autor faz jus à reparação moral, mas não na extensão pretendida. Explico. Ficou provado nos autos que, mesmo paga com poucos dias de atraso a parcela da dívida contratada com a Caixa para a compra da casa própria, ele foi apontado como inadimplente em cadastro desta natureza por falha administrativa imputável exclusivamente à instituição financeira credora. Concordaria integralmente com a Caixa, no que toca à alegação de que o autor poderia tê-la procurado para tratar do assunto relativo à inadimplência, não fossem os avisos documentados às folhas 19/20, já que, por eles, o autor ficou ciente de que, se já estivesse paga a dívida, não teria seu nome negativado. Contudo, para mim, diante das nuances do caso concreto, e a fim de ser evitado o enriquecimento ilícito, o montante a ser suportado pela Caixa deverá se limitar ao valor da parcela reputada inadimplida em abril de 2011, devidamente acrescida da Selic desde a data do vencimento. Anoto, posto oportuno, que a restrição indevida, em que pese existente e causadora de lesão, decorreu de falhas operacionais e técnicas que de certa forma são comuns e

previsíveis nas transações existentes em massa no mercado hodierno, e também decorreu, de certo modo, do fato de a parcela não haver sido liquidada no exato dia de seu vencimento. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, no que se refere à declaração de inexigibilidade do débito, posto ausente o interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC), e quanto à reparação moral, julgo parcialmente procedente o pedido. Neste ponto, resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Caixa a reparar o dano moral suportado pelo autor, na forma indicada na fundamentação. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, os honorários advocatícios e as demais despesas processuais deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). PRI. Jales, 12 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000924-64.2011.403.6124 - PAULA VITORIA LAGO DINIZ - INCAPAZ X LEIDE ANY PINHEIRO LAGO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 129/131 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000932-41.2011.403.6124 - MARIA APARECIDA MOREIRA ROSSI X ADEMILSON CARLOS ROSSI(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Autos n.º 0000932-41.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autores: Maria Aparecida Moreira Rossi e Ademilson Carlos Rossi. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Maria Aparecida Moreira Rossi, e Ademilson Carlos Rossi, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a reparação do dano moral suportado. Mensuram a pretensão reparatória em 40 vezes o salário mínimo (R\$ 21.000,00). Requerem, de início, os autores, dizendo-se pessoas necessitadas, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salientam, em seguida, em apertada síntese, que possuem, em seus nomes, contrato de financiamento com a Caixa, sendo as prestações debitadas mensalmente da conta bancária mantida na instituição financeira credora. Foram surpreendidos, com avisos de pós-vencimento, no mês de maio, de que a prestação n.º 28, relativa a abril, ainda não havia sido liquidada. Na medida em que estavam seguros de que o débito da parcela ocorreria de forma automática quando programado, 20 de abril de 2011, e de posse do extrato bancário que atestava o fato, resolveram desconsiderar os avisos. Ademais, deles constava a informação de que, se já paga a dívida, deveriam ser desconsiderados. Contudo, ficaram sabendo que seus nomes estão registrados em cadastros de inadimplentes, em razão da dívida paga. Frisam que nunca deixaram de cumprir as obrigações contratuais, pagando todas as prestações em dia. Houve, assim, inegável constrangimento que deve ser reparado. Apontam o direito de regência, e citam precedentes jurisprudenciais. A título de tutela antecipada, buscam a exclusão dos registros. Juntam documentos. Concedidos, aos autores, os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu-se a antecipação de tutela, e determinou-se a citação da Caixa. Deu ciência a Caixa de que não haviam sido encontradas pendências em nome dos autores nos cadastros de devedores. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu falta de interesse na medida liminar, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Instruiu a resposta com documentos de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Acolho a alegação tecida pela Caixa, à folha 57, e declaro prejudicado o pedido de liminar. Quando do ajuizamento da presente ação, em 6 de julho de 2011 (v. protocolo lançado na petição inicial), os registros cadastrais existentes em nome dos autores já haviam sido excluídos pela Caixa (v. folhas 63/67). Reconsidero, assim, a decisão antecipatória proferida à folha 44/44verso, posto desnecessária à tutela do interesse. Estando a hipótese discutida na demanda subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Buscam os autores, pela ação, a reparação do dano moral suportado. Mensuram a pretensão reparatória em 40 vezes o salário mínimo (R\$ 21.000,00). Salientam, em apertada síntese, que possuem, em seus nomes, contrato de financiamento com a Caixa, sendo as prestações debitadas mensalmente da conta bancária mantida na instituição financeira credora. Foram surpreendidos, com avisos de pós-vencimento, no mês de maio, de que a prestação n.º 28, relativa a abril, ainda não havia sido liquidada. Na medida em que estavam seguros de que o débito da parcela ocorreria de forma automática quando programado, 20 de abril de 2011, e de posse do extrato bancário que atestava o fato, resolveram desconsiderar os avisos. Ademais, deles constava a informação de que, se já paga a dívida, deveriam ser desconsiderados. Contudo, ficaram sabendo que seus nomes estão registrados em cadastros de inadimplentes, em razão da dívida paga. Frisam que nunca deixaram de cumprir as obrigações contratuais, pagando todas as prestações em dia. Houve, assim, inegável constrangimento que deve ser reparado. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a Caixa da

pretensão. Admite que por falhas nos sistemas de controle das contas e dos contratos habitacionais, deixou de ser considerado o pagamento da parcela (n.º 28) do mútuo vencida e liquidada na data correspondente, mas, assim que constatadas, acabaram sendo solucionadas sem nem mesmo dependerem da provocação dos autores. Aliás, cita que o registro na Serasa sequer foi disponibilizado para consulta externa. Daí, a ausência de pressuposto para a reparação. De acordo com o art. 186, do CC/2002, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, dispõe o art. 927, do CC/2002, que Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 780371 (autos n.º 0006903-47.2000.4.03.6106/SP), Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 CJI 20.6.2011: A pretensão de indenização exige a comprovação de três requisitos, a saber (a) o comportamento doloso ou culposo do agente causador do dano, (b) a efetiva ocorrência desse dano e, por fim, (c) o nexo causal entre o comportamento e o resultado danoso). Ensina a doutrina: 8. O legislador, através da redação dada ao dispositivo em análise, impede maiores discussões em torno da definição de ato ilícito para fins cíveis, considerando como tal todas as condutas que, ferindo direito subjetivo alheio e provocando danos, forem praticadas com culpa pelo agente, da que resulta o dever de indenizar. 9. A responsabilidade subjetiva tem por base a comprovação da culpa do lesante, circunstância que se verifica pela constatação de ter havido imprudência, negligência ou imperícia no comportamento lesivo, estabelecendo um nexo de causalidade entre a violação do direito causadora de dano e a conduta ilícita. Desse liame subjetivo é que se extrai o dever de indenizar, porque revelador de direta associação entre o agir do sujeito e o resultado, daí surgindo a obrigação de indenizar. Isso ocorre ainda que o agente não deseje o resultado final produzido, bastando que se tenha portado com culpa para que sobre si recaia o encargo de repor a situação ao estado original. 10. Os danos morais são reparáveis ainda que se apresentem como efeito exclusivo de certo ato ilícito. Essa posição já estava firmada na jurisprudência muito antes do advento da norma expressa, tendo então como fundamento o art. 5.º, V e X da Constituição Federal. (...). 11. Os elementos básicos do ato ilícito são: a) evento lesivo causado com culpa em forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) afronta a direito subjetivo ou violação a direito alheio, desejadas ou não pelo agente; c) produção de dano patrimonial ou moral; d) nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Ora, se pretendem os autores, como visto, através da ação, imputando à Caixa sua injusta prática, a reparação do dano exclusivamente moral, isto porque aduzem que teria a instituição financeira agido de maneira ilícita ao lançar seus nomes em cadastros de inadimplentes por dívida liquidada na data do vencimento, terão apenas de provar, observando o art. 333, inciso I, do CPC, que a inscrição realmente ocorreu de forma irregular (v. E. STJ no acórdão em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 55177/MG (2011/0158709-8), Relator Sidnei Beneti, DJe 4.9.2012: (...) Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa). O simples fato da inscrição dá margem, por si só, à reparação do dano moral. Resta incontroverso no processo que as partes, de um lado, os autores, e de outro, a Caixa, celebraram contrato de financiamento habitacional, a ser liquidado, pelos devedores, em parcelas mensais (v. folhas 2/13, 55/61, e 68/72). Constato, por outro lado, às folhas 22/29, que os autores foram avisados, pela Caixa, pelo Serviço de Proteção ao Crédito, e, ainda, pela Serasa Experian, de que, em razão do vencimento, sem a devida satisfação, de prestação do referido financiamento imobiliário, seus nomes seriam lançados em bancos de inadimplentes. Além disso, ficaram cientes de que, se já ocorrido o pagamento da dívida, deveriam ser desconsideradas as informações então passadas. Provam, por sua vez, às folhas 28/29, os extratos emitidos pelo SCPC, que os registros acabaram disponibilizados a partir de 19 de maio de 2011. Ademais, reconhece a Caixa, na resposta, que embora a dívida tenha de fato sido paga no dia do vencimento, por falhas operacionais, deixou de ser computada, de imediato, sua regular liquidação. Estes dados são complementados por aqueles constantes dos documentos de folhas 65/66. Os registros na Serasa nem chegaram a ser vistos por terceiros (a data da exclusão é anterior àquela em que disponibilizados), e os do SPC foram excluídos em 21 de maio de 2011. Diante desse quadro, entendo que os autores fazem jus à reparação moral. Explico. Ficou provado nos autos que, mesmo paga na data do vencimento, parcela da dívida habitacional contratada com a Caixa, foram eles apontados, como inadimplentes, em cadastro mantido para tal fim, e isto por falhas administrativas imputáveis exclusivamente à instituição financeira. Os autores, por certo, poderiam ter procurado a Caixa para tratar do assunto, antes da efetivação da pendência, na medida em que foram previamente avisados. Entretanto, pelas próprias informações constantes dos avisos, isto não seria necessário acaso já houvessem pago a dívida. Contudo, para mim, diante das nuances do caso concreto, e a fim de ser evitado o enriquecimento ilícito, o montante a ser suportado pela Caixa deverá se limitar ao valor da parcela reputada inadimplida em abril de 2011, devidamente acrescida da Selic desde a data do vencimento. Anoto, posto oportuno, que a restrição indevida, em que pese existente e causadora de lesão, decorreu de falhas operacionais e técnicas que de certa forma são comuns e previsíveis nas transações existentes em massa no mercado hodierno, e apenas se manteve efetiva por curto período de tempo. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Caixa a reparar o dano moral sofrido pelos autores, na forma indicada na fundamentação. Pagará, ainda, as despesas processuais verificadas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a condenação (v. trata-se de causa de pequeno valor - art. 20, 4.º, do CPC). Torno sem efeito, posto prejudicada, a decisão lançada à folha

44/44verso, que deferiu liminarmente medida de cunho cautelar. Custas ex lege. PRI. Jales, 12 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001097-88.2011.403.6124 - APARECIDA ROZARIA LOPES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001286-66.2011.403.6124 - ALEX AKISANI TOMINAGA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0001469-37.2011.403.6124 - MOYSES FARIAS(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0001486-73.2011.403.6124 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001486-73.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Antônio Pereira dos Santos.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antônio Pereira dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria rural por idade. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliencia, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 13 de dezembro de 1949, na zona rural de Guanambi, Bahia, e que sempre se dedicou ao trabalho no campo. Conta, atualmente, 61 anos de idade. Recorda-se de haver começado a trabalhar aos 7 anos, acompanhando os pais em atividades rurais naquela região. Há 10 anos reside em Paranapuã, e neste período, prestou serviços, por dia, no imóvel de José Dezan, no Córrego do Cavalão. Também trabalhou para o intermediário de mão-de-obra Adaltinho Preto, e no arrendamento de tomates pertencente a Rogério de Souza. Em setembro de 2006, foi contratado, como empregado, por Ernestino da Costa Melo, e, até junho de 2011, trabalhou na Fazenda Santa Rita, localizada no Córrego do Cavalão, Paranapuã, em serviços diversos. Ultimamente, tem trabalhado para José Roberto, administrador de uma propriedade rural em Paranapuã que contrata trabalhadores para a colheita de laranjas. Desta forma, entende que possuindo a idade mínima exigida, e havendo trabalhado no campo por período considerado suficiente, tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência, e cita precedentes jurisprudenciais. Com a inicial, junta documentos e arrola duas testemunhas. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral dos autos do processo administrativo relacionado ao benefício pretendido. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante ao reconhecimento do direito. Em caso de eventual procedência, indicou a citação como sendo o marco inicial para os pagamentos, com correção monetária e juros fixados com base no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Os honorários sucumbenciais seriam devidos com observância ao disposto na Súmula STJ n.º 111. Argui prescrição quinquenal. Instrui a resposta com documentos. Foi designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, às folhas 98/101, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi duas testemunhas arroladas. Concluída a instrução, facultei às partes, assinalando prazo sucessivo, o oferecimento de alegações finais. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Na medida em que busca o autor, pela ação, a concessão, a partir da citação, do benefício de aposentadoria rural por idade, não há de se falar em verificação da

prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, portanto, a alegação tecida, pelo INSS, à folha 47 verso. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre

na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, às folhas 18/20, que Antônio Pereira dos Santos possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 13 de dezembro de 1949, e, conta, assim, atualmente, 62 anos. Como completou a idade de 60 anos em 13 de dezembro de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de dezembro de 1995 a dezembro de 2009. Constatado, às folhas 21/37, e 51/53, que, de 1.º de setembro de 2006 a 14 de junho de 2011, e de 7 de janeiro a março de 2012, o autor trabalhou, como empregado rural, para Ernestino da Costa Melo (v. código CBO 6210). Aliás, quando do requerimento de benefício apresentado em 31 de maio de 2011 (v. folha 77), o INSS contou o primeiro período assinalado para os devidos fins de direito. Contudo, seu montante, 4 anos e 9 meses de atividades rurais, foi reputado insuficiente para o cumprimento da carência exigida. Por outro lado, à folha 99, no depoimento pessoal, afirmou o autor que, vindo da Bahia, havia se mudado para Parapuã há 12 anos. Segundo ele, atualmente, seria empregado de Costa Melo, em que pese houvesse trabalhado, anteriormente, por dia, para empregadores locais. José Pereira, à folha 100, como testemunha, disse que conheceu o autor há 8 anos, sabendo, assim, que trabalhava na colheita da laranja, e que, posteriormente, passou à condição de empregado de Costa Melo. Da mesma forma, a testemunha José Henrique, à folha 101. O autor, antes de ser contratado como empregado por Costa Melo, trabalhava, por dia, em serviços rurais diversos. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução processual (orais - depoimento pessoal e oitiva de testemunhas; e documentais), não há como reconhecer o direito à aposentadoria. Explico. Em primeiro lugar, a prova testemunhal atestou que o autor trabalha no campo há 8 anos, período este insuficiente para a carência exigida, que está, como visto, fixada, em tese, em 14 anos. Aliás, nem mesmo se poderia dizer que, na hipótese, a carência seja de 14 anos, sendo certo que a prova da filiação previdenciária data de período posterior a 1991. Ademais, os testemunhos colhidos apenas são confirmados por assentos materiais a partir de 2006, quando passou à condição de empregado de Ernestino da Costa Melo. Assim, embora possua idade suficiente, não tem direito ao benefício por haver descumprido o período de carência. Agiu com acerto, destarte, à folha 83, indeferiu a concessão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a

autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 11 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001495-35.2011.403.6124 - BASILIA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001541-24.2011.403.6124 - SEBASTIAO MARANGON(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001671-14.2011.403.6124 - MARIA CRISTINA FINOTELLO(SP294409 - ROSICLER VILA MARQUES E SP304522 - ROSIANE VILA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001683-28.2011.403.6124 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de maio de 2013, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000030-54.2012.403.6124 - NAIR ZANFOLIM COSTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi)

o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeie a Sra. Andrea Batista Vieira, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000119-77.2012.403.6124 - EUNICE DIAS SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 16 de abril de 2013, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-78.2012.403.6124 - JEAN FLAVIO SANTANA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA E SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0000661-95.2012.403.6124 - MARCIO HENRIQUE MARQUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão

da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Luciana Cristina André, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000851-58.2012.403.6124 - FATIMA FERREIRA BRAGANTIN(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, a Dra Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as

necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeie a Sra. Marcia Ohtha do Amaral, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001486-39.2012.403.6124 - TERESA NOGUEIRA PIRES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento

jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001521-96.2012.403.6124 - ALISSON RODRIGO NEVES - INCAPAZ X LUCINEIDE APARECIDA MARIANO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a)

requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001571-25.2012.403.6124 - EDIMARA PEREIRA CAMILO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029106-86.1999.403.0399 (1999.03.99.029106-0) - SINEZIO DONIZETE PAULINO - REPRESENTADO P/ JOSE PAULINO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0043642-05.1999.403.0399 (1999.03.99.043642-6) - WANIR FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001561-15.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059410-34.2000.403.0399 (2000.03.99.059410-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANESIA AMARAL GUIOTE(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)
Determino o sobrestamento deste feito até decisão de eventual habilitação na ação principal nº 0059410-34.2000.403.0399. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006659-70.2000.403.0399 (2000.03.99.006659-7) - LINDAURA PEREIRA DE CASTRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LINDAURA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA)
Chamo o feito à conclusão. Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do r. despacho de fl. 115. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1181005506764485 (fl. 94), beneficiário Lindaura Pereira de Castro, CPF 217.979.798-25, comprovando-se nos autos. Após, oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo da Requisição de Pequeno Valor - RPV 20110124210 (fl. 94). Com a informação da conversão do depósito, tornem os autos conclusos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1469/2012-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra-se.

0001490-28.2002.403.6124 (2002.61.24.001490-8) - ARCIDIO PROCESSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRACI DE SA PROCESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à conclusão. Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do r. despacho de fl. 194. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1181005506724343 (fl. 166), beneficiário Iraci de Sa Processo, CPF 815.864.856-87, comprovando-se nos autos. Após, oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo da Requisição de Pequeno Valor - RPV 20110092150 (fl. 166). Com a informação da conversão do depósito, tornem os autos conclusos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1784/2012-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra-se.

0001379-10.2003.403.6124 (2003.61.24.001379-9) - EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Chamo o feito à conclusão. Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do r. despacho de fl. 173. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1181005506241342 (fl. 144), beneficiário Nair Martins de Matos Souza, CPF 217.671.218-81, comprovando-se nos autos. Após, oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo da Requisição de Pequeno Valor - RPV 20100089976 (fl. 144). Com a informação da conversão do depósito, tornem os autos conclusos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1785/2012-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Cumpra-se.

0001173-59.2004.403.6124 (2004.61.24.001173-4) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Chamo o feito à conclusão. Reconsidero o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 170. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 4500130535833 (fl. 158), beneficiário João Rodrigues da Silva, CPF 077.646.458-26, comprovando-se nos autos. Após, oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo da Requisição de Pequeno Valor - RPV

20110148512 (fl. 158). Com a informação da conversão do depósito, tornem os autos conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1783/2012-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DO BANCO DO BRASIL. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-98.2008.403.6124 (2008.61.24.001032-2) - CLAUDIO COQUEIRO DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO COQUEIRO DE SOUZA(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Autos n.º 0001032-98.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado: CLAUDIO COQUEIRO DE SOUZA. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIO COQUEIRO DE SOUZA, visando o recebimento dos honorários sucumbenciais, arbitrados na decisão de folhas 92/93 verso. Na medida em que o executado deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, determinei a intimação da Caixa para manifestação. À folha 102 verso, renunciou a Caixa Econômica Federal ao crédito referente aos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Nada mais resta ao juiz, em vista de a exequente haver manifestado desinteresse ao direito discutido na causa, sendo certo que, de maneira expressa, renunciou aos honorários sucumbenciais, senão, de pronto, acolher o pedido, e resolver o mérito do processo (v. art. 269, inciso V, do CPC), homologando sua pretensão. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 12 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3302

EXECUCAO FISCAL

0003681-77.2001.403.6125 (2001.61.25.003681-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ORO & HONORATO SUPERMERCADO LTDA X LUIZ ANTONIO HONORATO X ONOFRE ROSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA)(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA)

Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem embargos, expeça-se RPV em favor do patrono da executada, Dr. Walter Rosa de Oliveira, e, com o pagamento, intime-se-a e arquivem-se os autos. Caso haja embargos, voltem-me conclusos.

0003821-14.2001.403.6125 (2001.61.25.003821-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CONSTRUTORA COELHO NETTO LTDA(SP115563 - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X NELY DE OLIVEIRA RODI X RUBENS NOGUEIRA FILHO

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 231 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann

Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0005082-14.2001.403.6125 (2001.61.25.005082-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COMPLEXO EDUCACIONAL DELTA S/C LTDA X EDINA CORREIA RODRIGUES(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

EXEQUENTE: FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL I - Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. II - Não sobrevindo Embargos do Devedor, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC). III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília-SP, acompanhada das cópias pertinentes. IV - Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0005276-14.2001.403.6125 (2001.61.25.005276-8) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X METALURGICA OURINHENSE LTDA X MARIO ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X INES GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002592-82.2002.403.6125 (2002.61.25.002592-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OURILOJA PAPELARIA LTDA X CELSO SILVA(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR)

Requer a parte exequente, em sua manifestação, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0005405-48.2003.403.6125 (2003.61.25.005405-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FERNANDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 111 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000709-61.2006.403.6125 (2006.61.25.000709-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MAVECCHI-CONSTRUCOES COMERCIO REPRES E SERVIC X MAURICIO CURY DE VECCHI X MARTHA DE CASTRO BERTOLASO DE VECCHI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MAVECCHI CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS, CPF 02.361.683/0001-38 ENDEREÇO: ANTONIO CARLOS MORI, 741, OURINHOS-SPA decisão em exceção de pré-executividade proferida nos autos de Execução Fiscal n. 0000726-97.2006.403.6125 (fls. 322/332) rejeitou as alegações de ausência de justa causa e de ilegitimidade dos excipientes MAURÍCIO CURY VECCHI e MARTA DE CASTRO BERTOLASSO DE VECCHI. No entanto, reconheceu a decadência dos créditos tributários com relação às competências do ano-base de 1998, determinando a substituição da dívida ativa. Dessa decisão, os excipientes interpuseram embargos de declaração, cuja decisão exarada nos autos, além de rejeitá-los, condenou os embargantes por litigância de má fé, no patamar de 1% (um por cento) do valor da causa. Inconformados, agravaram da decisão, sendo que às fls. 330/332 dos autos de Execução Fiscal n. 0000709-61.2006.403.6125 encontra-se colacionada a decisão proferida, afastando apenas a litigância de má-fé. De outro norte, há também nestes mesmos autos, cópia de decisão em outro agravo (fls. 320/323) determinando a exclusão dos excipientes agravantes do polo passivo da Execução Fiscal, com base no reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, bem como condenação da agravada ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de honorários. Assim, sendo, determino a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 320/323, excluindo-se os excipientes agravantes do polo passivo desta Execução Fiscal e apensos 0000720-90.2006.403.6125, 0000721-75.2006.403.6125, 0000725-15.2006.403.6125, 0000726-97.2006.403.6125 e 0000737-29.2006.403.6125. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do quanto requerido pela exequente à f. 300.Int.

0000859-42.2006.403.6125 (2006.61.25.000859-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X ANTONIO CARLOS LOZANO X MAURICIO FERNANDO BENATTO

EXEQUENTE: RICARDO DONIZETTI HONJOYA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL I - Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. II - Não sobrevivendo Embargos do Devedor, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC). III - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília-SP, acompanhada das cópias pertinentes. IV - Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0002898-36.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STARTEC INSTALACOES ELETRICAS LTDA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 38 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista

LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-64.2002.403.6125 (2002.61.25.000110-8) - VERA PEREIRA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003614-10.2004.403.6125 (2004.61.25.003614-4) - NERCI DE CAMARGO MAROSTICA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NERCI DE CAMARGO MAROSTICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003300-93.2006.403.6125 (2006.61.25.003300-0) - VALTER GRACIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALTER GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0000554-24.2007.403.6125 (2007.61.25.000554-9) - ISAC LOPES DE LIMA PINEDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISAC LOPES DE LIMA PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

Expediente Nº 3303

EXECUCAO FISCAL

0000764-85.2001.403.6125 (2001.61.25.000764-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001557-24.2001.403.6125 (2001.61.25.001557-7) - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO LOIOLA DA VISITACAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001695-88.2001.403.6125 (2001.61.25.001695-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP113965 - ANA MARIA DA

SILVA GOIS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001823-11.2001.403.6125 (2001.61.25.001823-2) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001126-14.2006.403.6125 (2006.61.25.001126-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEONICE PEREIRA MARTINS(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000141-11.2007.403.6125 (2007.61.25.000141-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000731-85.2007.403.6125 (2007.61.25.000731-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURIN X LYSIAS ADOLPHO CARNEIRO ANDERS X EDSON GRAVA MASIERO X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000079-92.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNA GRAZIELE FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES(SP312821 - BRUNA GRAZIELE FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000214-07.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CASSIANO RICARDO RODRIGUES LARA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Ante a notícia pela exequente de que houve composição amigável entre as partes, com parcelamento da dívida objeto de execução (fl. 86), tem-se que houve perda do objeto da exceção de pré-executividade oposta. Destarte, suspendo a presente execução fiscal até 10/06/2014, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000306-82.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLANEJA - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001064-61.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000500-82.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-30.2010.403.6125) FABIO EDUARDO DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Fabio Eduardo da Silva objetivando a devolução do veículo Volkswagen/Gol, placas AWR-0207, que foi apreendido quando conduzido por José Eduardo dos Santos que, na ocasião, estaria transportando mercadoria proveniente do Paraguai sem a documentação legal.Com a inicial foram juntados os documentos das fls. 9/41. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição (fls. 61/63).É o relatório.DECIDO.O documento da fl. 41 comprova que o requerente é proprietário do veículo apreendido.A perícia no veículo apreendido foi realizada pela autoridade policial e dela consta que não foram encontrados no veículo sinais ou indícios de adulteração das características identificadoras, bem como inexistentes compartimentos adrede preparados para o transporte dissimulado de materiais (fls. 49/58).A apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial, a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial.A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu.Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido. A apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão.Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem já examinado pelos peritos oficiais, razão pela qual, sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso.Ante o exposto DEFIRO o pedido de restituição do veículo acima descrito na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar mais à instrução processual penal, ressalvada a existência de constrição de natureza administrativo-fiscal, entre elas, a necessidade de regularização do licenciamento, conforme bem delineado pelo MPF às fls. 61/63.Determino que a autoridade competente junto à Delegacia da Polícia Federal em Marília-SP, salvo em caso de existência de apreensão administrativa do mesmo bem para fins fiscais e mediante regularização do licenciamento, proceda à entrega do veículo Volkswagen/Voyage, placas AWR-0207 de Cascavel-PR, Chassi n. 9BWCBO5W47T083595 ao proprietário Fabio Eduardo da Silva, portador do RG n. 36.766.578-5 SSP/PR e CPF n. 997.648.579-49, mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem, remetendo a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal. Deverá ainda a Autoridade Policial que conduz a investigação do inquérito policial n. 15-271/2010 juntar a este último cópia da presente decisão.Intime-se o requerente para promover a retirada do veículo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

ACAO PENAL

0001350-28.2005.403.6111 (2005.61.11.001350-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

À vista do requerido às fls. 539-540, comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, para instrução dos autos da Carta Precatória distribuída naquele Juízo sob n. 5011287-80.2011.404.7002 (a que se refere o documento da fl. 508), que a acusação insiste na oitiva da testemunha LINCOLN REGIS, encaminhando-se àquele Juízo Federal cópia da manifestação ministerial das fls. 539-540.Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 dias, sobre a não localização das testemunhas DOUGLAS RICARDO GONÇALVES (fls. 525-538), PAULO ROBERTO DE CARVALHO (fl. 523v.) e FERNANDO GARCIA (fls. 541-543).Int.

0013812-49.2007.403.6110 (2007.61.10.013812-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JULIAN EDUARDO ARAUJO(SP110788 - IRACI DE FATIMA

CARVALHO ACOSTA)

Tendo em vista que já foram cumpridas as determinações contidas na sentença prolatada nos autos, archive-se este feito, mediante baixa na distribuição.Int.

0001888-93.2007.403.6125 (2007.61.25.001888-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GERSON BENTO RODRIGUES CORREA(Proc. 32750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X PLINIO JOSE DE ALMEIDA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP225108 - SAMUEL GAMEIRO SILVA) X SERGIO ROBERTO ROCHA DE SENA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ELIESIO FERREIRA BALBINO(Proc. 49205 - JEAN CARLOS FROGERI) X ELITON PEREIRA DA SILVA(Proc. 49205 - JEAN CARLOS FROGERI) X RODRIGO NOGAREDA CAVALCANTE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X GRACIELA BURGOS

Nada obstante a certidão da fl. 1119 (no que se refere à ré GRACIELA BURGOS), por ser absolutória a sentença das fls. 1109-1113 e já ter transitado em julgado para o MPF, cumpram-se os demais comandos da sentença em relação à mencionada ré. Destituo o advogado Dr. Rodrigo Tadeu Mozer Espassa do encargo de defensor dativo neste feito e deixo de fixar-lhe honorários, porquanto abandonou sua atuação nesta ação penal. Relativamente à fiança recolhida pelos réus, à vista do teor da sentença prolatada nos autos e do respectivo trânsito em julgado já certificado pela Secretaria do Juízo (fls. 1120), tenho como devida a restituição dos valores recolhidos pelo(s) réu(s) a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 270, 275, 295, 291 e 286, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal. Do mesmo modo, determino a restituição do valor da fiança recolhida pelo réu GERSON BENTO RODRIGUES CORREA, a que se referem os documentos das fls. 647-648 e 692-700, devendo a Secretaria deste Juízo diligenciar junto aos autos n. 2008.61.25.001207-8 ou ao Posto da CEF a fim de obter as informações pertinentes quanto ao número da conta em que está depositada a fiança recolhida pelo réu. Com a finalidade de imprimir a celeridade devida ao procedimento de restituição das fianças prestadas, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente nas contas a que se referem os documentos supramencionados, em favor dos réus GRACIELA BURGOS, PLINIO JOSÉ DE ALMEIDA, GERSON BENTO RODRIGUES CORREA, ELIESIO PEREIRA BALBINO, ELITON PEREIRA DA SILVA e RODRIGO NOGAREDA CAVALCANTE, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome dos citados acusados. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura das contas em nome dos réus. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, acerca do número da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome dele(s) e de que, para movimentação dever(a) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Quanto à ré GRACIELA BURGOS, por ela não ter advogado constituído nos autos, providencie a Secretaria sua intimação acerca do número da conta bancária aberta, por intermédio de Carta de intimação a ser encaminhada ao último endereço em que ela foi localizado ou o último endereço informado nos autos (fl. 935) e de que, para movimentação dever(a) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao PAB-JF, na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Quanto aos bens apreendidos nos autos e que se encontram no depósito deste Juízo (fls. 462, itens 4 a 7), faculta aos réus, por meio de seus defensores, no prazo de 10 dias, manifestarem-se nos autos sobre o interesse na restituição dos mencionados bens, sob pena de decretação de perdimento e eventual destruição deles. Na Carta de Intimação a ser encaminhada à ré GRACIELA BURGOS, deverá ela ser intimada, também, sobre o interesse na restituição dos bens, conforme parágrafo anterior. Após a manifestação dos réus sobre os bens apreendidos ou se decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos. Cientifique-se o MPF. Int.

0003211-94.2011.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ E SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA E SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000728-57.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO PEDROSO DE MORAES(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X ANTONIO SOUZA DIAS(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP304057 - DANIELLE DUARTE MUNHOZ)

Fls. 108-111 e 125-126: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não

verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face dos réus. As alegações trazidas pelos acusados demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente os réus FABIO PEDROSO DE MORAES e ANTONIO SOUZA DIAS e confirmo o recebimento da denúncia. Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 57) e o endereço do(s) réu(s) consignado(s) nos autos, depreque-se a realização da(s) audiência(s) de suspensão condicional do processo (anexando-se à deprecata cópia da proposta ministerial referida - fls. 57), assim como a respectiva fiscalização das condições que a ele(s) foi(rem) impostas, caso aceitas pelo(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es). Por ocasião da audiência a ser designada junto ao(s) juízo(s) deprecado(s), o(s) réu(s) deverá(o) comparecer à(s) audiência(s) munido(s) das Certidões de Distribuição Criminal e de Execução Penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca de sua(s) residência(s), a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, conforme solicitado pelo órgão ministerial às fls. 57. Deverá(ão), ainda, o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que o não comparecimento à audiência junto ao juízo deprecado será entendido por este juízo federal como não aceitação da proposta apresentada pelo órgão ministerial, o que implicará no prosseguimento da ação penal. Para tanto, extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho, acompanhadas de cópia da proposta de suspensão processual da fl. 57, a fim de que seja(m) utilizada(s) como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) a ser(em) encaminhada(s) às seguintes localidades: a) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. _____, ao JUIZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL em relação ao acusado FÁBIO PEDROSO DE MORAES, filho de Hamilton Antonio Pedroso de Moraes e Ana Maria Pedroso de Moraes, natural de Ponte Serrada-SC, nascido aos 20/09/1984, motorista, Carteira de Identidade RG n° 4310167/SPP/SC, CPF n° 045.823.649-77, com endereço na Rua Renato Montemezo n° 243 (fundos), Centro, tel. (45) 9936-0228/9941-0307 (recado com sogro do réu - Sr. Sebastião), Santa Terezinha de Itaipu-PR, conforme especificado acima. b) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. _____, ao JUIZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL em relação ao acusado ANTONIO SOUSA DIAS, filho de Valdeci de Sousa Dias e Leonor Maria da Conceição, natural de Uirauna-PB, nascido aos 31/08/1969, aposentado, Carteira de Identidade RG n° 5106465/SPP/PR, CPF n° 660.308.464-34, com endereço na Av. Nove de Julho n° 337, Ap. 408, Bela Vista, tel. (11) 7961-6044, São Paulo-SP, conforme especificado acima. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição deste Juízo para anotação da suspensão processual e cientifique-se o órgão ministerial. Caso contrário, voltem-me conclusos. Na seqüência, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da advogada dativa do réu FÁBIO PEDROSO, Dra. DANIELA APARECIDA RODRIGUES, OAB/SP n. 218.708, com endereço na Rua 14 de Julho n° 1023, Vila Margarida, Ourinhos/SP, telefone 3324-5143/9604-9636. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002142-37.2005.403.6125 (2005.61.25.002142-0) - GENI VICENTE DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho de fls. 170, manifeste-se a parte exequente, em dez dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo devedor.

0000774-46.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE CARLOS NERY X RAQUEL PEREIRA NERY(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000288-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA X EDSON RUIZ X MIGUEL RUIZ X LAERTE

RUIZ X CLAUDINEI RUIZ

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça (fl. 236), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 120 (cento e vinte) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002184-28.2001.403.6125 (2001.61.25.002184-0) - ANTONIO CARDOSO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fls. 178, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0004974-82.2001.403.6125 (2001.61.25.004974-5) - BENEDITO TAVARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BENEDITO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fls. 181, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005919-69.2001.403.6125 (2001.61.25.005919-2) - PAULO LAURINDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAULO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fls. 233, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003729-65.2003.403.6125 (2003.61.25.003729-6) - PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X DENISE HILDA NOGUEIRA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fls. 277, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0001770-25.2004.403.6125 (2004.61.25.001770-8) - JOAO MARTIM FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOAO MARTIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fls. 365, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0004154-24.2005.403.6125 (2005.61.25.004154-5) - RAFAEL DAS NEVES(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RAFAEL DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fls. 504, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000494-85.2006.403.6125 (2006.61.25.000494-2) - SATIRO DE SOUZA MACEDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X SATIRO DE SOUZA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002554-94.2007.403.6125 (2007.61.25.002554-8) - AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fls. 229, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003094-45.2007.403.6125 (2007.61.25.003094-5) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSE LUIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fls. 243, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003353-40.2007.403.6125 (2007.61.25.003353-3) - APARECIDO PINHEIRO DA ROCHA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X APARECIDO PINHEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fls. 118, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003425-27.2007.403.6125 (2007.61.25.003425-2) - ADAUTO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAUTO BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fls. 307, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002886-27.2008.403.6125 (2008.61.25.002886-4) - MARIA JOSE DE MORAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO MORAES DA SILVA X MARIA JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fls. 153, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0001376-42.2009.403.6125 (2009.61.25.001376-2) - KARINA DE FATIMA MONTEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINA DE FATIMA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fls. 103, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000266-71.2010.403.6125 (2010.61.25.000266-3) - JOSEFINA DE BRITO LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA DE BRITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fls. 88, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000873-84.2010.403.6125 - JOAO SANTOS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SANTOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, acerca da petição de fls. 156/163

0001776-22.2010.403.6125 - BENEDITO RODRIGUES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003099-28.2011.403.6125 - NADIR CESAR DE AZEVEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR CESAR DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho de fls. 93, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5545

MONITORIA

0000596-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000596-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO SERGIO SILVA MENDES X LENILDO SOARES LOPES X ARLETE HORTENCIA DA SILVA LOPES

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Sergio Silva Mendes, Lenildo Soares Lopes e Arlete Hortência da Silva Lopes objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 14.002,67 decorrente de inadimplência no contrato 25.0575.185.0003660-03. O réu Lenildo Soares Lopes foi citado (fl. 80), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 38). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citado, o requerido Lenildo não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, em face de Lenildo Soares Lopes diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.002,67 em 09.02.2010 (fl. 03). Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

0001911-91.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WANDERLEY TAVARES JUNIOR(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI)

Trata-se de ação de monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wanderley Tavares Junior objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 23.837,19, decorrentes do inadimplemento no contrato n. 25.0323.160.0000237-24. Regularmente processada, as partes renegociaram a dívida (fls. 115/120) e CEF requereu a extinção do feito (fl. 126). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação das partes informando a transação cumprida, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, a teor do 1º, do artigo 1102c, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002633-28.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMERSON FABRICIO DEL GIUDICE

Trata-se de ação de monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Emerson Fabrício Del Giudice, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 51), em que as partes renegociaram o débito, tendo a CEF requerido a extinção da execução, nos moldes do art. 794, II, do CPC (fl. 53). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002807-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X THAYANE COSTA DE GODOY MOREIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Thayane Costa de Godoy Moreira objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 15.793,56 decorrente de inadimplência no contrato 25.0349.160.0000631-83. A ré foi citada por edital (fls. 49/51), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 52). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 15.793,56 em 26.07.2011 (fl. 03). Condono a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação

da requerida.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-67.2003.403.6127 (2003.61.27.000424-7) - REINALDO FELISBERTO X ROSANA CLAUDIA DA SILVA(SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a concordância da parte autora com o valor apontado pela ré às fls. 309/3013, fixo o valor da execução em R\$ 148.971,13 (cento e quarenta e oito mil reais, novecentos e setenta e um reais e treze centavos), indicado em Impugnação, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002297-05.2003.403.6127 (2003.61.27.002297-3) - OLAVO PERUZZI X MARIA EMILIA FORTES MARTINS X IVETE MARIA FORTES MARTINS X CELIA CRISTINA FORTES MARTINS X PAULO DE CAMPOS X FRANCISCA SIMOES FERNANDES X EDU CASTELO BRANCO UCHOA X UMBERTO MARTINS PERINA X PEDRO MARIANO X JOAO ONORATO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Trata-se de ação de execução proposta por Olavo Pe-ruzzi e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proce-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA)

Fls. 226/228: o coexecutado, Sr. Pedro Tristão Lopes da Cunha, logrou demonstrar que a quantia penhorada on line é oriunda de remuneração salarial.Assim, verifica-se sua impenhorabilidade, conforme dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Dessa forma, determino a liberação do valor bloqueado na conta apontada, qual seja, 001-6539-4060-6.No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do CPC, para que o i. causídico, subscritor da petição de fls. 226/228, apresente instrumento de mandato, sob as penas previstas no parágrafo único do mesmo artigo supracitado.Int. e cumpra-se.

0001733-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001733-8) - MAURICIO GARDINALI X MARIA JOSE DA SILVA GARDINALI(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Mauricio Gardinali e outra em face da Caixa Econômica Fede-ral, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proce-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002145-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002145-7) - ALEXIS FARAH NASSER X MARLENE FARAH NASSER X RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marlene Farah Nasser e outros, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proce-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003930-12.2007.403.6127 (2007.61.27.003930-9) - MARIA APARECIDA TARIFA PARADA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Tarifa Parada em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança nos meses de março de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 17). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 32), o que ensejou a interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 47/48 e 60/63). Devolvidos os autos, a Caixa Econômica Federal foi citada e contestou, alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Defendeu sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. Na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem, a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. No mais, o pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieudos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em março de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte

autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JA-NEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151). Passo ao exame do mérito. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administra-dor vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). O IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. Plano Collor II. Neste período (fevereiro e março de 1991) não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre

os saldos dos cruzados novos bloqueados e pos-tos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses pa- ra o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversá-rio na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses sub-seqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contra-tos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MO-NETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniver-sário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, in-cidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção mo-netária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029) Desta forma, para o período em questão (fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as insti-tuições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refleti-rem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos ín-dices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da cader-neta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a le-são. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão ju-rídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de apli-cação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECE-DENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às caderne-tas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referen-te ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índi-ces da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qual-quer das partes em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000915-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000915-6) - SIDNEI DIOGO VALLIM (SP253225 - CLEMENTE MARIA DEZENA DA SILVA) X TEES S/A (SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À ANATEL para ciência da sentença, bem como aos

apelados para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0001974-82.2012.403.6127 - VERA FLORA BRUNIALTI TAVARES(SP277901 - HAMILTON TAVARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Digam as partes, no prazo de 05 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a pertinência. Intimem-se.

0002271-89.2012.403.6127 - JONAS SOARES GUTIERRES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jonas Teixeira Gutierrez em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber indenização por danos morais e materiais. Foram concedidos prazos para o autor recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo (fls. 24 e 26), mas sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida. Aliás, sobre o tema: determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, IV e VI do mesmo Código e determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002620-92.2012.403.6127 - MARIA INES CUSTODIO MARCONI(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ines Custódio Marconi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento judicial de decadência de crédito referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão de obra de construção civil, sua inexigibilidade e a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Foi deferida a gratuidade e concedido prazo para a autora regularizar o pólo passivo (fl. 204). Intimada, indicou o INSS (fls. 206/207). Relatado, fundamento e decido. O Instituto Nacional do Seguro Social é parte ilegítima para as ações de anulação e restituição das contribuições previdenciárias. Com a vigência da Lei n. 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003180-34.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE TAPIRATIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação a este Juízo Federal. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0003228-90.2012.403.6127 - MARCOS ANTONIO LUCAS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio Lucas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 13/16. Cite-se. Intimem-se.

0003236-67.2012.403.6127 - MARCOS FAQUINETI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Faquineti em face do Instituto Nacional do

Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados às fls. 13/16. Cite-se. Intimem-se.

0003277-34.2012.403.6127 - VITOR MIGUEL (SP277930 - LUCIANA GARCIA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vitor Miguel em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir seu nome de cadastros de inadimplentes. Alega que firmou três contratos de empréstimo de dinheiro com a requerida, tornou-se inadimplente e teve negativado seu nome, o que fere sua moral e obsta usufruir novos créditos. Objetiva, com a ação, quitar as dívidas apenas com os adicionais de juros e correção previstos em lei. Relatado, fundamento e decidido. Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. A ação não se encontra instruída com cópia dos contratos bancários elencados na inicial, nem há fundamento jurídico no que se refere ao seu único pedido, o de quitar a dívida com a incidência apenas de juros e correção. Em suma, a petição inicial não atende aos preceitos da legislação processual de regência (CPC, art. 282, III, e art. 283). Quanto ao pedido de liminar, embora não guarde relação como o objeto da ação, ostenta o autor vasta lista de restrição ao seu bom nome (fls. 16/17), o que, aliado ao fato da confessa inadimplência e ausência de prova de desrespeito pela requerida ao quanto pactuado, afasta a verossimilhança das alegações. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor emendar a inicial, fundamentando juridicamente seu pedido, bem como para que apresente cópia dos contratos citados nos autos. Se cumprido o item acima, cite-se, do contrário voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000187-28.2006.403.6127 (2006.61.27.000187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-51.2004.403.6127 (2004.61.27.002130-4)) ANA PAULA PEREIRA GONCALVES (SP136011 - ROBSON RAFAELI CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES)

Trata-se de execução de verba honorária proposta pelo patrono de Ana Paula Pereira Gonçalves em face de Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença (honorários advocatícios), como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001330-57.2003.403.6127 (2003.61.27.001330-3) - OCTAVIO JOSE SALOTI (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

O advogado do autor apresentou embargos de declaração (fl. 285) em face da sentença que extinguiu a execução (fl. 283), alegando omissão quanto a seu pedido de arbitramento de honorários na fase de execução. Relatado, fundamento e decidido. O causídico requereu a condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios na fase de execução (petição de fls. 259/261) e a apreciação de seu requerimento foi postergada para quando da prolação da sentença de extinção da execução (decisão de fl. 262), o que não ocorreu (fl. 283). Por isso, como a sentença foi omissa, conheço dos embargos. Nos termos da Lei n. 11.232/2005, o cumprimento da sentença não mais se realiza de forma autônoma, mas em continuidade à fase de conhecimento, com liquidação e execução. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando o tema em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendeu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (REsp 1.134.186/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 1º/8/2011, DJe 21/10/2011). Não bastasse, no caso em exame, a CEF, após ter sido intimada, efetuou o depósito integral do valor pleiteado pelo exequente (fls. 166 e 187) e, ciente do retorno dos autos da Contadoria Judicial, concordou com os valores apurados (fl. 253) e complementou espontaneamente os depósitos (fl. 256). Nestes termos, tanto os honorários advocatícios quanto a multa de 10% (art. 475-J do CPC), somente incidem depois de fixado o valor da execução e no caso de ausência de pagamento, situações distintas aqui tratadas. Isso posto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, permanecendo a sentença embargada (fl. 283) exata-mente como lançada. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003244-44.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F C S MAGALHAES DROGARIA LTDA EPP X JOSE SALES DE MAGALHAES

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de FCS Magalhães Drogaria Ltda - EPP e Jose Sales de Magalhães objetivando receber R\$ 24.001,43, decorrentes de inadimplência nas cédulas de crédito bancário - FGO 25.0323.555.0000015-63 e 25.0323.555.0000034-36. Relatado, fundamento e decidido. Os contratos descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003245-29.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R P L IND/ E COM/ DE LEITOS ARAMADOS LTDA X REGINALDO JARRETA X VALDIR DO CARMO GARCIA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de RPL Indústria e Comércio de Leitos A-ramados Ltda, Reginaldo Jarreta e Valdir do Carmo Garcia objetivando receber R\$ 9.305,26, decorrentes de inadimplência na cédula de crédito bancário - FGO 25.0352.557.0000041-66. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003246-14.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F C S MAGALHAES DROGARIA LTDA EPP X JOSE SALES DE MAGALHAES X MARIA LEONICE RECCHIA MAGALHAES

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de FCS Magalhães Drogaria Ltda - EPP, Jose Sales de Magalhães e Maria Leonice Recchia Magalhães objetivando receber R\$ 23.831,27, decorrentes de inadimplência na cédula de crédito bancário - FGO 25.0323.555.0000054-70. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na

forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003247-96.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COML/ SANTA ADELIA DE ESPUMA LTDA ME X CARLOS HENRIQUE MACEDO FLORIANO X JANAINA ADELIA FLORIANO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Comercial Santa Adélia de Espuma Ltda - EPP, Carlos Henrique Macedo Floriano e Janaina Adelia Floriano objetivando receber R\$ 65.250,25, decorrentes de inadimplência nas cédulas de crédito bancário - FGO 25.0575.555.0000026-09 e 25.0575.555.0000032-57. Relatado, fundamento e decidido. Os contratos descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003391-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO NUNES LOPES X MARIA JOSE BENEDETTI LOPES(SP041026 - ROLDAO ALVES DE MAGALHAES E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto Nunes Lopes e Maria Jose Benedetti Lopes em que as partes celebraram acordo administrativo, com a consequente quitação do débito, conforme informado pela CEF, que requereu a extinção da execução nos moldes do art. 794, III do CPC (fl. 193). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002693-64.2012.403.6127 - JAQUELINE NABARRO BOLDRIN(SP201454 - MARIA LUCIA VASCONCELOS PEDRETTI) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jaqueline Nabarro Boldrin contra ato da Diretora da Universidade Paulista visando sua matrícula no segundo semestre de 2012 no Curso de Direito, indeferida por conta da inadimplência. Foi indeferido o pedido de liminar e concedido prazo, sob pena de extinção do processo, para a impetrante esclarecer a impetração fundada em lei revogada (fl. 58). Entretanto, não se manifestou (fl. 59 verso). Relatado, fundamento e decidido. A impetração encontra-se fundamentada na lei n. 1.533/51, revogada desde 07.08.2009 pelo advento da nova lei de mandado de segurança n. 12.016/2009. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a impetrante regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002175-74.2012.403.6127 - MARCO AURELIO SOUZA LEITE EPP(SP200403 - ANTÔNIO CELSO CARDOSO FILHO) X ADRIANA GONCALVES CRUZ EPP(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Trata-se de ação cautelar proposta por Marco Aurélio Souza Leite - EPP em face da Caixa Econômica Federal e de Adriana Gonçalves Cruz - EPP objetivando sustar protesto de nota promissória. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que deferiu a liminar (fl. 13), a processou e depois declinou da competência (fl. 80). Com a redistribuição, foram concedidos prazos para a autora recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo (fls. 84 e 86), mas sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte

autora promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida. Aliás, sobre o tema: determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Cessam-se os efeitos da liminar. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, a ser rateado igualmente entre os requeridos. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037381-19.2002.403.0399 (2002.03.99.037381-8) - ROSIANA FERREIRA MARTINS DE SOUZA X SUZANA FERREIRA MARTINS X ALEX FERREIRA MARTINS X LUCIANA FERREIRA MARTINS (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ante o teor de fls. 402/404, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado, junto ao sistema processual, o nome da autora Luciana, conforme fl. 393. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Int. Cumpra-se.

0002316-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002316-8) - ANTONIA VILAS BOAS DE JESUS (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Ante o teor de fls. 151/157, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado, junto ao sistema processual, o nome da autora, nos termos dos documentos de fl. 157. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do despacho de fl. 141. Cumpra-se. Intime-se.

0005052-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005052-8) - CLEONICE APARECIDA DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em conta a concordância do INSS com os cálculos referentes ao valor principal (fls. 156/157), bem como a concordância da parte autora com o valor da verba honorária, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001369-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001369-0) - ALCIDIO AMBROSIO X SALLES MARCOS X LUIZ SAVOI X CARLOS ANDRE ACCETURI VALENTIM (SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 325/332: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

0004783-16.2010.403.6127 - SANTA ALVES DE FIGUEIREDO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebimento unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001888-48.2011.403.6127 - VALENTIM SALVE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 168/171, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002735-50.2011.403.6127 - ANTONIO SILVESTRE DELALIBERA JUNIOR(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003437-93.2011.403.6127 - ALEXANDRINA MUNIZ CAMARGO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Alexandrina Muniz Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 220), o que ensejou a interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 33/34). Devolvidos os autos, o INSS foi citado e contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/45). Realizou-se perícia médica (fls. 62/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003478-60.2011.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003546-10.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES GONCALVES GIMENES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000048-66.2012.403.6127 - VITOR RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000135-22.2012.403.6127 - MAURO HIDERALDO PARREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.89/90: Dê-se vista à parte autora. Após, venham conclusos para eventual recebimento do recurso de apelação de fls.92/94. Int.

0000204-54.2012.403.6127 - OLGA PEREIRA DA SILVA PIEROBON(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Olga Pereira da Silva Pierobon em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 27). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/34).Realizou-se perícia médica (fls. 41/43), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000284-18.2012.403.6127 - MONICA EFIGENIA DE SOUSA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Mônica Efigênia de Sousa Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 28). O INSS contestou (fls. 35/38) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa, perda da qualidade de segurada e não cumprimento da carência.Realizou-se perícia médica (fls. 48/50), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Consta que a autora procedeu a recolhimentos da contribuição previdenciária até maio de 2011, na condição de facultativa (fls. 41/42), de modo que manteve a qualidade de segurada até 15.01.2012 (art. 15, 4º, da lei de benefícios). Assim, quando formulou requerimento administrativo, em 10.08.2011 (fl. 14), ainda ostentava tal condição. Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurada e, conseqüentemente, do não cumprimento da carência. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000770-03.2012.403.6127 - IDARIO DOMINGOS(SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001270-69.2012.403.6127 - MARIA DULCE FRIZZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001574-68.2012.403.6127 - GISELE APARECIDA LUCAS(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Gisele Aparecida Lucas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 23) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou (fls. 35/39) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 60/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que

comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001739-18.2012.403.6127 - TEREZA BANIN DE CARVALHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0001787-74.2012.403.6127 - NEUZA APARECIDA BONATTI RUA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza Aparecida Bonatti Rua em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou (fls. 32/34) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 45/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001838-85.2012.403.6127 - MARIA HELENA DIAS DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA

BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Dias de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50). O INSS contestou (fls. 57/59) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 71/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001898-58.2012.403.6127 - ANTONIO ARNALDO DO NASCIMENTO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001924-56.2012.403.6127 - LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001958-31.2012.403.6127 - DIVINO MOREIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002157-53.2012.403.6127 - LUCIA CRUZ DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Cruz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a

gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou (fls. 40/43) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 71/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002242-39.2012.403.6127 - EPAMINONDAS MOREIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002336-84.2012.403.6127 - ELIANA APARECIDA PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002345-46.2012.403.6127 - ADRIANA DOS SANTOS(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002446-83.2012.403.6127 - PEDRA SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0002449-38.2012.403.6127 - JOANA DE AMORIM COSTA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002513-48.2012.403.6127 - HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002543-83.2012.403.6127 - JOSE BENEDITO SALVI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002619-10.2012.403.6127 - OSMAR BOVO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002667-66.2012.403.6127 - SERGIO COSTA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.28. Int.

0002685-87.2012.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA - INCAPAZ X MIRIAM YURI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002981-12.2012.403.6127 - ANDRE LUIZ BASTOS RODRIGUES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.64: Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002982-94.2012.403.6127 - ALVIM FIRMEIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.52:Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003179-49.2012.403.6127 - LEONICE APARECIDA DEARO VIOLANTE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação sumária proposta por Leonice Aparecida Dearo Violante em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Acerca do pedido de tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.08.2012 e 28.09.2012 - fls. 22/23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003253-06.2012.403.6127 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.10.2012 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003256-58.2012.403.6127 - MARIA DA CRUZ DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos carta de indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício.

0003257-43.2012.403.6127 - SEBASTIAO DAS VALIAS VALENTIM(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião das Valias Valentim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (23.01.2012, 01.02.2012, 07.02.2012, 23.02.2012, 02.06.2012, 02.07.2012 e 27.09.2012 - fls. 61/67), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003258-28.2012.403.6127 - MARLI ALVES DUARTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Alves Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.04.2012, 04.10.2012 e 11.10.2012 - fls. 35/36), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003259-13.2012.403.6127 - NEUSA DONIZETI INACIO DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Donizeti Inácio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.11.2012 - fl. 33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003260-95.2012.403.6127 - MERINALDO SCAVARELI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos carta de indeferimento mencionada à fl.04. Após, tornem conclusos.

0003261-80.2012.403.6127 - ROSELI APARECIDA MACARIO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003279-04.2012.403.6127 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003280-86.2012.403.6127 - VILMA DE FATIMA GAMBA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0003281-71.2012.403.6127 - ROMILDA TOMAZ MENDES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003254-88.2012.403.6127 - VALDOMIRO DE JESUS ROCHA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação sumária proposta por Valdomiro de Jesus Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Acerca do pedido de tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.11.2012 - fl. 35), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002346-31.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002158-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X PAULO CESAR CACHOLI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no segundo parágrafo do despacho de fls. 28. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 5572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000837-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000837-7) - LEOMAR TONON MOURA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000688-45.2007.403.6127 (2007.61.27.000688-2) - SUELI CLAUDIO DA SILVA VASCONCELOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em atenção à determinação do E. TRF da 3ª Região, retornem os autos ao perito médico a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls. 262/264. Int.

0003944-59.2008.403.6127 (2008.61.27.003944-2) - ADAUTO LANATOVITZ FRANCISCO - INCAPAZ X RAVINA LANATOVITZ FRANCISCO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003800-51.2009.403.6127 (2009.61.27.003800-4) - ALCINDO PEREIRA X EDERALDO BUENO DE MACEDO X GERALDO ALBANO IORIO X JORDAO DE BENEDITO X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.189: defiro o prazo solicitado. Int.

0001541-49.2010.403.6127 - EDIVAR VICENTE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001895-74.2010.403.6127 - MARIA LUCIA FRANCO DE PAIVA REIS(MG061330B - SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001921-72.2010.403.6127 - MARINA DO CARMO PINHEIRO MAXIMO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta por Marina do Carmo Pinheiro Maximo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002937-61.2010.403.6127 - LUIZA MISSASSI RIVERA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiza Missassi Rivera em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.O INSS contestou (fls. 29/30) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Concedida a gratuidade (fl. 45).Sobreveio sentença de mérito, julgando improcedente o pedido (fls. 46/47). Interposto recurso de apelação, o TRF3 deu-lhe provimento para anular a sentença (fl. 62 e 71/76).Devolvidos os autos, realizou-se perícia médica (fls. 85/87), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003473-72.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a exequente renunciou ao benefício obtido através da ação principal, mediante opção por manutenção de benefício de pensão por morte concedido administrativamente (fl. 166), com o que anuiu o requerido (fl. 170). Relatado, fundamento e decido. Considerando que a autora exerceu o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, renunciando ao benefício assistencial concedido judicialmente, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso III, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002515-52.2011.403.6127 - JOSE ALENCAR DE MORAES(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/123.927.297-6, com inclusão, no período básico do cálculo, dos valores que recebeu a título de auxílio suplementar por acidente de trabalho. Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos (fls. 18 e 23) para a parte autora apresentar cópia do requerimento administrativo do pedido de revisão. Intimada, não cumpriu a deter-minação. Relatado, fundamento e decido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de benefícios e de revisão, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o e-xaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não signi-fica o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judi-ciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administra-tivo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seri-am aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exa-me. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003334-86.2011.403.6127 - TEREZINHA DE CAMPOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou (fls. 42/45) alegando que a doença é preexistente ao reingresso ao regime previdenciário e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 94/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de epilepsia, transtorno depressivo, desnutrição e degeneração osteomuscular. No que se refere à epilepsia e às patologias crônico-degenerativas osteomusculares, o perito médico não se manifestou, ante a ausência de exames de imagem a complementar a avaliação clínica. Anotou que a desnutrição e o transtorno depressivo apresentados pela autora no momento da perícia a incapacitam de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual e fixou o início da incapacidade em 05.10.2012, data da realização do exame médico pericial. Pois bem, embora a parte requerente não tenha apresentado documentos médicos suficientes a demonstrar seu real estado de saúde e histórico das doenças que a acometem, é possível extrair do conjunto probatório que a autora é portadora de epilepsia desde a infância (fls. 26, 34 e 89) e que faz acompanhamento psiquiátrico desde 27.07.2010 (fl. 98). A esse respeito, informou por ocasião da entrevista na perícia judicial que em julho de 2011 as crises convulsivas ficaram mais frequentes, sendo necessário interromper sua atividade laborativa (fl. 94). Consoante extrato do CNIS, o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 05.01.1979, tendo a autora voltado a se filiar somente em fevereiro de 2011, 32 anos depois, na condição de facultativa desempregada (fls. 47/48). Infere-se, pois, que já em 02.2011, quando reingressou ao regime previdenciário, a autora já não mais trabalhava, provavelmente, em razão das constantes crises convulsivas. Aliás, nesse sentido, consta que em 06.10.2010 a autora requereu benefício previdenciário por incapacidade em razão do quadro epilético (cid G-40), conforme documento de fl. 49. Some-se, ainda, o fato de a parte autora estar em acompanhamento psiquiátrico desde 27.07.2010. Assim, quando de seu reingresso ao sistema previdenciário, a requerente já apresentava moléstia incapacitante, de modo que, concluo, a inaptidão é preexistente à refiliação. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003733-18.2011.403.6127 - HELENA JOAQUIM RUY (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004077-96.2011.403.6127 - CLEONICE DE CARVALHO BRAGA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-18.2012.403.6127 - MARCOS RODRIGO FABIANO RITEL(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Rodrigo Fabiano Ritel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 74) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). O INSS contestou (fls. 86/90), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 114/116), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de glaucoma congênito com descolamento de retina bilateralmente, moléstia a qual possui caráter progressivo e irreversível. Ainda, assenta o perito judicial não ser suscetível a reabilitação profissional e conclui pela incapacidade total e permanente desde 12.09.2011, data da cessação do benefício de auxílio-doença. Não obstante tenha o autor passado pelo programa de reabilitação profissional (fls. 125/126), tenho que não há possibilidades reais de ser reengajado no mercado de trabalho em uma atividade compatível com sua incapacidade, principalmente, se considerar sua situação educacional e econômica, provada pelo tipo de trabalho que realizou no passado (porteiro). Sobre o tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Precedentes do STJ. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. Agravo legal a que se nega provimento. (gn)(TRF3 - AC 128813 - e-DJF 26/10/2012). Assim, patente a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 12.09.2011 (data da cessação do auxílio-doença - fl. 95), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das

prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000405-46.2012.403.6127 - ROSELI DE PAULA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 65). O INSS contestou (fls. 71/75), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 109/112), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o cumprimento da carência é incontroverso. Afasto a alegação de perda da qualidade de segurado, pois a autora possui vínculo empregatício em aberto (fl. 101). Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de múltiplas entesopatias, doença broncopulmonar obstrutiva crônica e transtorno ansio-depressivo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. O início da incapacidade fixado em 28.09.2012, data da realização do exame médico pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 28.09.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo

sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000559-64.2012.403.6127 - LISANGELA CARDOSO BAGATIN (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000734-58.2012.403.6127 - REINALDO HONORATO MIGUEL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001031-65.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO SILVA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001173-69.2012.403.6127 - ANA LUCIA FABIANO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lucia Fabiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 107), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 111/115). O INSS contestou (fls. 120/122) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 139/141), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial demonstra que a autora encontra-se em pós-operatório de prótese de quadril direito e é portadora de artrose no quadril esquerdo, e conclui que, para a função de operadora de produção, ou qualquer outra atividade que exija esforço físico, a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada. Esclarece o perito judicial que, na empresa em que trabalha, a autora foi readaptada em outra função, para a qual não há incapacidade laborativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desse modo, considerando que a parte requerente foi reabilitada e encontra-se exercendo atividade laborativa normalmente (fl. 155), não faz

jus à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001174-54.2012.403.6127 - VARLEY DE JESUS GOMES DA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001223-95.2012.403.6127 - ELIO JERONIMO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0001288-90.2012.403.6127 - MARIA MARTINS MACEDO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001413-58.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0001641-33.2012.403.6127 - ZULEIDE GANDOLFO TERRON (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Zuleide Gandolfo Terron em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou (fls. 31/35), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 57/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta patologias degenerativas próprias do processo de senilidade, como discopatia degenerativa, espondiloartrose, hipertensão

arterial sistêmica e transtorno depressivo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 24.08.2012, data da realização do exame médico pericial. Esclareceu o perito judicial que, tratando-se de moléstias degenerativas, não é possível precisar quando elas começaram. Afasto a alegação veiculada pelo réu às fls. 80/81 de incapacidade preexistente, ao argumento de que a autora conta-va com 64 anos quando reingressou no regime previdenciário. Isso porque a autora foi submetida a perícias administrativas, em 31.05.2011 e 08.02.2012 (fls. 39/40), as quais constataram sua capacidade laborativa. Ademais, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Por fim, o fato de a autora estar vertendo recolhimentos da contribuição previdenciária, não descaracteriza sua incapacidade, já que não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 24.08.2012 (data fixada no laudo pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o período da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001729-71.2012.403.6127 - NOEMIA CAMILO ROSA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Noemia Camilo Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou (fls. 37/39) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 52/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a

parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001731-41.2012.403.6127 - CLAUDINEI LONGO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Longo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou (fls. 49/53), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 78/81), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e seqüela motora de acidente vascular cerebral. Anotou o perito judicial que a pressão arterial encontra-se compensada e a seqüela motora é de pequena monta, além de ser possível a reabilitação profissional. Conclui, ao final, pela incapacidade parcial e permanente. O requerente faz jus, portanto, ao benefício de auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 05.10.2012, data do exame pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, desde 05.10.2012 (data fixada no exame pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização

monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a re-dação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001791-14.2012.403.6127 - EDINA MELHORINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edina Melhorini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou (fls. 46/50) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 77/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001915-94.2012.403.6127 - CLARINDA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Clarinda de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 50). O INSS contestou (fls. 55/59), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 81/84), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para

os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença broncopulmonar obstrutiva crônica, com distúrbio ventilatório obstrutivo grave, espondilodiscopatia lombar com radiculopatia, hipertensão arterial sistêmica e obesidade, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 05.10.2012, data do exame pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. Por fim, o fato de a autora estar vertendo recolhimentos da contribuição previdenciária, não descaracteriza sua incapacidade, já que não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Ademais, é sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem adequado estado de saúde. Não procede, pois, o argumento veiculado pelo réu à fl. 90. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 05.10.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002309-04.2012.403.6127 - MANOEL VICENTE DE FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS, bem como oitiva de testemunhas requerida pela parte autora, APENAS no que se refere à comprovação do trabalho rural não anotado em CTPS. A fim de que seja designada data para a realização de audiência de instrução, expeça-se deprecata ao e. Juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, consignando-se ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002585-35.2012.403.6127 - MILTON JOSE DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.22: Defiro prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0002590-57.2012.403.6127 - SILVANA HELENA DE LIMA(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Helena de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, desde 17.09.2009. Relatado, fundamento e decido. Foram concedidos prazos para a autora manifestar-se sobre a informação de litispendência (fls. 43/44), mas sem atendimento. Assim, delimito a cognição da lide à pretensão de receber o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez desde os requerimentos administrativos provados nos autos (em 10.08.2012 e 13.08.2012 - fls. 22/23). No mais, acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.08.2012 e 13.08.2012 - fls. 22/23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial

da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002665-96.2012.403.6127 - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Intimem-se.

0002824-39.2012.403.6127 - JOSE MAURO GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.47: defiro o prazo solicitado. Int.

0002961-21.2012.403.6127 - CELIO LUZ(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003111-02.2012.403.6127 - ADILSON DONIZETTI SABIA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 34/43: Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Int.

0003282-56.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.11.2012 - fl. 11), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003283-41.2012.403.6127 - RUBENS MARCOS DOS SANTOS(SP109414 - DONIZETTI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Marcos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.11.2012 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003290-33.2012.403.6127 - NERITA CARDOSO DOS SANTOS(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Nerita Cardoso dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana. Alega que o INSS indeferiu seu pedido pela perda da qualidade de segurado, do que discorda porque possui 68 anos de idade e 218 meses de contribuição. Relatado, fundamento e

decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A certidão de averbação de tempo de contribuição da autora (fl. 13) foi expedida em decorrência de ação judicial (pro-cesso 363 01 2010 0153407 da 3ª Vara de Mogi Guaçu-SP), informação não prestada pela autora. Assim, há necessidade de formalização do contraditório para a correta aferição do que foi decidido naquele processo, como se houve coisa julgada e em relação a que tema (tempo de serviço, tempo de contribuição, qualidade de segurado, etc). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003291-18.2012.403.6127 - ANDRE LUIZ DAINEZI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por André Luiz Dainezi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.09.2012 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003293-85.2012.403.6127 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.10.2012 - fl. 37), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003321-53.2012.403.6127 - ELISABETE MANETA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o nome da autora no instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira de acordo com o CPF. Após, tornem conclusos.

0003322-38.2012.403.6127 - PAULO ROBERTO DAVID(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0003323-23.2012.403.6127 - MATILDE ALVES DE CARVALHO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003325-90.2012.403.6127 - EURIPEDES PLACIDO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0003329-30.2012.403.6127 - JOSE SOARES PARREIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001929-78.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-09.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ISABEL MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5584

EXECUCAO DA PENA

0000359-28.2010.403.6127 (2010.61.27.000359-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SERGIO RICARDO LONGHI(SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR)

Fls. 198/199: aguarde-se a devolução da precatória. Intime-se.

ACAO PENAL

0001009-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001009-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP236418 - MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONÇALVES E SP301574 - BRUNO SERTORIO OTTAVIANI)

Fls. 1114/1116: eventual restrição do direito de petição alegado pelo réu, caso comprovada documentalmente, dá ensejo à atuação deste Juízo, o que não desincumbe o acusado de seu ônus probatório. Aguarde-se a realização da audiência designada (fl. 1110). Intimem-se.

0003915-72.2009.403.6127 (2009.61.27.003915-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLADSTONE ARLEY STRAZZA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 713, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 5585

ACAO CIVIL PUBLICA

0000760-56.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LAGOA AZUL COM/ DE PETROLEO LTDA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 110/124, em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002934-38.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OITI VIEIRA(SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X REGINA MARIA DAS GRACAS VICK TAVARES X GILVAN CARLOS TAVARES X CLAUDIA MOREIRA SPADAFORA MACHADO X LUIZ HENRIQUE MOLINA MACHADO X CARMEM SILVIA FERREIRA X LUIS GOMES SANTOS(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES E SP302487 - TALISSA GABRIELA ZANETTI AQUINO) X MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR E SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR)

Verifico que a decisão de fls. 517/520 foi regularmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 30/11/2012 (sexta feira). Assim sendo, publicada dia 03 de dezembro de 2012 (segunda feira); início da contagem do prazo dia 04 de dezembro de 2012 (terça feira). Portanto, transcorridos dezesseis dias até 19 de dezembro. O

Recesso Judiciário deu-se de 20 de dezembro a 06 de janeiro de 2013 (prazos suspensos). Reiniciada a contagem dos prazos em 07 de janeiro de 2013 (segunda feira). Nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil: Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Assim sendo, razão assiste ao correu, já que conforme prevê o artigo 522 do CPC: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Por consequência o prazo aqui será de vinte dias contados da intimação da decisão guerreada, estando portanto tempestivo o recurso de agravo interposto na data de ontem pelo correu. Embora nos termos da certidão de fls. 522, até aquele momento (dia 08/01/2013), não havia de fato qualquer petição protocolizada para os autos, verifico que o correu protocolizou petição no dia 09 de janeiro de 2013 às 18h52 informando a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 517/520, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 523 e determino que os autos aguardem em Secretaria a eventual concessão de efeito suspensivo em face do Agravo interposto.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 629

CARTA PRECATORIA

0002129-52.2012.403.6138 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO MIKI X PAOLA VALERIA CINO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI X AMANDA VELTRINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

1. Fl. 103: proceda-se à tentativa de intimação, com urgência. 2. Fls. 99/100: tendo em vista a redesignação de fl. 91, perdeu-se o objeto do pedido. De todo modo, consigno que quaisquer indagações às testemunhas, pelas defesas, deverão ser realizadas por advogado, sejam pelos já constituídos, sejam por outros substabelecidos ou mesmo nomeados para o ato, se assim desejarem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO
Juíza Federal
SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000685-12.2011.403.6140 - ANA LUCIA RIOS DO NASCIMENTO(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e

desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 08/04/2013, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se mandado ou precatória.

0002461-47.2011.403.6140 - ANTONIO BAQUIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 25/03/2013, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se mandado ou precatória.

0009210-80.2011.403.6140 - ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 25/02/2013, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 123/124 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se mandado ou precatória. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 22/04/2013, às 15h00min, mantida as demais determinações. Int.

0009825-70.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS ZACHEO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 25/02/2013, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 73. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Pirelli S/A, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para eventual juntada de novos documentos.

0011426-14.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa Marutaka Ind e Comércio Ltda, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os documentos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para eventual juntada de novos documentos. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 11/03/2013, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo

de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se mandado ou precatória.

0011974-39.2011.403.6140 - AURENITA VASCO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 11/03/2013, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.

0002575-49.2012.403.6140 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica a ser realizada no dia 29/01/2013, às 14h, pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Sem prejuízo, determino a juntada dos laudos periciais realizados nos processos nº 0002173-58.2008.403.6317 e nº 0003036-77.2009.403.6317, que tramitaram perante o Jef de Santo André, para subsidiar a nova perícia.

0002801-54.2012.403.6140 - JOSE DO EGITO MESQUITA DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica a ser realizada no dia 29/01/2013, às 14h30, pelo(a) perito(a) judicial, DR(A). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Intimem-se. Sem prejuízo, determino a juntada do laudo pericial realizado no processo nº 0007232-56.2010.403.6317, que tramitou perante o Jef de Santo André, para subsidiar a nova perícia.

0002802-39.2012.403.6140 - LUCIO CARLOS NUNES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica a ser realizada no dia 14/01/2013, às 15h, pelo(a) perito(a) judicial, DR(A). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002895-02.2012.403.6140 - JORACI ROCATELO DA PENHA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia médica a ser realizada no dia 04/02/2013, às 16h, pelo(a) perito(a) judicial, DR(A). SILVIA PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002923-67.2012.403.6140 - LUCIENE VALENTIM FERREIRA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção ou comprovada recusa dos entes em fornecê-los. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os referidos documentos, sem que possa alegar impedimento. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à agência do INSS, bem como ao

Hospital Estadual Mário Covas de Santo André. Designo perícia médica a ser realizada no dia 29/01/2013, às 13h, pelo perito judicial, DR. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003035-36.2012.403.6140 - LEONIDIO ROCHA DE ARAUJO(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEONÍDIO ROCHA DE ARAÚJO, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício de auxílio doença, desde a cessação do benefício administrativo - NB 550.095.236-2, em 23/03/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 11/54). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 39), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 22/01/2013, às 12 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003043-13.2012.403.6140 - ILCEU FERREIRA SALES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. ILCEU FERREIRA SALES, requer a antecipação de tutela, visando o restabelecimento de benefício por incapacidade, cessado em 10/01/2008. Sustenta, em síntese, padecer de transtornos psiquiátricos. Instrui a ação com documentos (fls. 08/44). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência transitada em julgado em 07/10/2009 nos autos nº 0009093-

48.2008.4.03.6317, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que julgou pedido de concessão de auxílio-doença desde 20/11/2008. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. No caso, após o trânsito em julgado no processo precitado, a parte autora apresentou novos documentos médicos, bem como requereu junto à Autarquia o benefício administrativo nº 537.193.818-0 na data de 08/09/2009, conforme documento de fls. 23. Dessa forma, configurou-se novo quadro fato-jurídico a distinguir esta ação daquela anteriormente proposta. Por conseguinte, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da autora em data anterior a 07/10/2009 sob pena de ofender o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir da data do novo requerimento administrativo nº 537.193.818-0, em 08/09/2009. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 23), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 22/01/2013 às 12h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 414

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004816-30.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-45.2011.403.6140) IND. METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
A decisão de fls. 43 não recebeu os presentes embargos para discussão, ante a ausência de garantia do Juízo. Há impugnação às fls. 44/55. Às fls. 56 há determinação de traslado de sentença. Fls. 58/61: Requerimento do embargante, de 10/10/2011, de levantamento de valores bloqueados em conta bancária. Fls. 67: Requerimento de

vistas formulado pelo exequente.DECIDO.Reconsidero o despacho de fls. 56, eis que não há sentença proferida nos autos.O bloqueio noticiado pelo embargado é pertinente aos autos do Cumprimento de Sentença nº 0009136-26.2011.403.610, conforme decisão lá proferida, assim, nada a deliberar, nestes autos.Houve interposição de outros embargos distribuídos por dependência À mesma execução fiscal, sob o nº 0009136-26.2011.403.6140. Traslade-se cópia de fls 02/20, 107/111, 155/164, 173e 328/328 verso dos autos referidos para o presente feito, para posterior deliberação sobre eventual identidade de pedidos.Sem prejuízo, defiro o requerimento de vistas dos autos formulado pelo exequente.Publique-se. Intime-se. Após, se em termos, e tendo em vista que a questão discutida nos presentes autos é unicamente de direito, venham conclusos para sentença.

0005538-64.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-79.2011.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em face do cancelamento da CDA objeto dos autos. Insurge-se contra a não apreciação do mérito dos autos, bem como quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Decido.O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. A análise das condições da ação (artigo 267, VI, Código de Processo Civil) precede à apreciação do mérito.Quanto aos honorários advocatícios, os mesmos foram devidamente arbitrados na sentença embargada.Na verdade, o Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.P.R.I.

0006252-24.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-39.2011.403.6140) ANGELO HONORIO - ME(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos inicialmente perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá, em que o Embargante pretende a declaração de nulidade do ato de penhora on line, sob o argumento da necessidade de esgotamento de todos os meios processuais para localização de bens do devedor. Pugna, ainda, pela nulidade do ato, diante da ausência de apresentação de defesa por parte da curadora especial nomeada. Recebidos os embargos para discussão no efeito suspensivo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52).Impugnação apresentada às fls. 54/58.Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Cabível registrar que os autos foram remetidos a este Juízo em virtude da instalação de Vara Federal neste município em 10/12/2010, cessando a competência da Justiça Estadual para atuar no feito apenas nesta data, permanecendo válidos, porém, todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, nestes autos e nos autos da execução fiscal apensa, à época em que era competente para processar e julgar ambas as ações.Pretende a Embargante a declaração de nulidade do ato de bloqueio da quantia de R\$ 208,34 efetivada em sua conta bancária para garantia da dívida objeto da execução principal (autos nº 0003251-39.2011.4.03.6140).Alega como fundamento a necessidade da execução ser feita da forma menos onerosa ao devedor, cabendo à Exeqüente, ora Embargada, esgotar todos os meios existentes antes da penhora por meio do convênio BacenJud.Não assiste razão à Embargante.No caso, o artigo 185-A do Código Tributário Nacional prevê a necessidade de exaurimento das diligências para a localização de bens passíveis de penhora:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Compulsando os

autos, verifico a existência de tentativas frustradas para o cumprimento da penhora sobre o imóvel indicado às fls. 65, conforme certidão dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 88 e 89. Tendo em vista a não localização do depositário do bem, a Exequente requereu a penhora dos ativos financeiros dos executados por meio do Sistema BACEN-JUD). Ademais, oportuno ressaltar que com as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem prioridade sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Colaciono a seguinte jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO - LEI 11.941/09 - INAPLICABILIDADE- PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD - LEGALIDADE . A cobrança dos honorários advocatícios tem gênese em decisão judicial transitada em julgado (fls. 301 e 305), de modo que é impertinente a alegação de que a opção ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 afasta a exigência da verba honorária. Os dizeres do 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09 não guardam aplicação no caso dos autos, visto que o julgamento não foi firmado em decorrência da adesão ao parcelamento. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. O art. 620 do Código de Processo Civil afirma que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe, não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. Inexiste ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD. Há remansosa jurisprudência do e. STJ no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Precedentes: REsp 1074407/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008; AgRg no Ag 1168198/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010; REsp 1097895/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009; EREsp 1052081/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 26/05/2010; e AgRg no REsp 1143806/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. In casu, a penhora on line foi postulada em 28.03.2011, ou seja, após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível, na hipótese, a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI- AGRADO DE INSTRUMENTO - 441323. Relator (a) Desembargadora Federal Marli Ferreira. TRF 3. QUARTA TURMA. DJ. 13/10/2011. DJF 3 CJ1 DATA:27/10/2011) (grifo nosso) No tocante à alegação da ausência de manifestação do curador nomeado que acarretaria a ausência de defesa da Embargante, melhor sorte não assiste ao Embargante. Contrariamente ao sustentado, não há falar-se em revelia, uma vez que, efetivada a transferência do valor bloqueado (fl. 141 dos autos principais), o Executado requereu vista dos autos, cientificando-se este do prazo para interposição de embargos, restando incólume o princípio da ampla defesa. Em relação a esta matéria, eis o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. CURADOR ESPECIAL NÃO NOMEADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O inciso III, do artigo 8.º, da Lei de Execução Fiscal, estabelece a possibilidade da citação por edital, sendo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que se devem exaurir os meios de localização do devedor, antes de se deferir a realização da citação por edital dos executados. Diligenciou-se para realizar a citação do co-executado (fl. 41) e, revelando-se frustrada tal tentativa, a exequente requereu sua citação por edital em 18/06/2007 (fl. 84), o que foi deferido (fl. 89). 2. Foi o próprio co-executado quem deu causa à sua citação por edital, tendo em vista que não manteve seus dados atualizados no cadastro de pessoas jurídicas junto ao INSS. O novo endereço foi informado apenas depois de concretizada a citação por edital (vide fl. 129), tendo sido válida, portanto, a citação editalícia. 3. Não procede a alegação de que o atual endereço do co-executado já constava da base de dados do INSS desde 2004 (fl. 197). Incumbia ao co-executado manter seus dados atualizados, não se podendo exigir da exequente que consultasse bases de dados diversas, tal como o cadastro que relaciona os beneficiários da previdência social (cadastro completamente dissociado do cadastro de pessoas jurídicas contribuintes e respectivos sócios co-responsáveis), diligência que nada tem de usual. 4. A nomeação de curador especial, na forma do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (súmula nº 196 do Superior Tribunal de Justiça), é providência posterior à citação, cuja falta não torna a citação inválida, mas apenas eventuais atos processuais subseqüentes que venham em prejuízo da parte executada. Não houve qualquer prejuízo ao co-executado no período entre a sua citação por edital e o seu efetivo comparecimento ao processo, tendo em vista que eventual impugnação poderá ser feita, a qualquer tempo, pelas vias ordinárias. 5. O E. juízo a quo já determinou o desbloqueio dos valores comprovadamente impenhoráveis (fl. 189). Quanto aos demais valores bloqueados, a

parte agravante não logrou êxito em provar a alegada impenhorabilidade, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente a situação de impenhorabilidade pelos documentos e informações constantes da própria execução. 6. A natureza alimentar de um bem é determinada por sua destinação para a subsistência do executado e de sua família, situação que torna o bem impenhorável. Ocorre que os documentos acostados às fls.114/119 e 166/188 se revelam insuficientes para comprovar a natureza alimentar dos valores que permaneceram bloqueados após a decisão agravada (fl. 189). 7. Deve ser mantida, por ora, a penhora dos ativos financeiros do executado, até que este indique outros bens aptos a garantir a dívida e desde que não seja atingido o interesse da exequente. 8. Agravo a que se nega provimento. (AI- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362519. Relator (a) Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. TRF 3. SEGUNDA TURMA. DJ. 26/05/2009.DJF 3 CJ1 DATA:04/06/2009 pág: 45). (grifo nosso)Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008903-29.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-52.2011.403.6140) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL
Regularize o Embargante a peça de fls. 79/80, por petição que ratifique a mencionada, vez que ausente a assinatura do procurador.Prazo: 10 dias.Não regularizado vista ao Embargado.Regularizado, recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

0002433-45.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-47.2011.403.6140) PAULO ROBERTO BOLOGNESI(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)
Ante a tutela concedida no Agravo de Instrumento nº 0030602-32.2012.4.03.0000, promova-se a devolução do montante de R\$ 8.447,29 (aposentadoria pública) e R\$ 655,11 (benefício de previdência complementar), devidamente atualizado, à conta nº 109520-X, agência nº 681-5, do Banco do Brasil, de titularidade de PAULO ROBERTO BOLOGNESI. Para tanto, expeça-se ofício, com urgência.Instrua-se referido ofício com cópias de fls. 203/206, 217, 225, 258/261, bem com desta decisão. Cumpra a agência bancária de informar a este juízo, observando-se o nº em epígrafe, quando do cumprimento da ordem acima.Fls. 295: Defiro. Oportunamente, vista ao embargante para impugnação no prazo legal.Ante o valor atualizado do débito declinado nos autos da execução fiscal nº 0008476-32.2011.403.6140 (R\$ 367.306,77) e a penhora remanescente R\$ 316.221,35 (com os levantamentos determinados acima), revejo a decisão de fls. 182/183 verso, no que tange aos efeitos do recebimento destes embargos.Considerando que o feito executivo não está integralmente garantido, recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC. Após a impugnação, desapensem-se estes autos da execução fiscal para o prosseguimento do feito para garantia do débito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0008475-47.2011.403.6140.Remeta-se cópia desta decisão para o Relator do Agravo de Instrumento nº 0030602-32.2012.4.03.0000, por e-mail.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000157-12.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO VIEIRA DE LUCENA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 48753.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos o artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000889-56.2011.403.6140 - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HEROS FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)
VISTOS. Fls. 65/70: Não há previsão legal para o requerido.Ante o leilão negativo, manifeste-se o exequente.Int.

0005216-44.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA LTDA X LEANDRO VILELA X GUNTER GIROLDO BADESSA X JOSE TEODORO CAVALCANTE(SP263241 - SARA DAMASIO)

Penhora on-line parcialmente cumprida em relação ao coexecutado JOSÉ TEODORO CAVALCANTI às fls. 139/139 verso.Expedição de ofício para levantamento da constrição que recaiu em veículo de propriedade do terceiro interessado ELIANDRO LEÃO CARDOSO, às fls. 140.Expedida carta precatória para constrição judicial em relação ao coexecutado GUNTER GIROLDO BADESSA, às fls. 142.Expedição de cartas de citação para o executado PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA LTDA, na pessoa dos representantes legais (fls. 143).Diligência negativa de tentativa de localização de novos endereços em relação ao executado às fls. 144/145.Transferência do montante de R\$ 653,95 bloqueados em contas do coexecutado JOSÉ TEODORO CAVALCANTI, (fls. 147).ARs de citação do executado, com diligência negativa às fls. 148/150.Fls. 153: Ofício do CIRETRAN-MAUÁ dando conta do cumprimento da ordem de desbloqueio de veículo.DECIDO.Tendo em vista que a diligência de citação do executado na pessoa do representante legal JOSÉ TEODORO CAVALCANTI restou negativa, informe o exequente novo endereço para a intimação do coexecutado mencionado em relação à penhora on-line efetivada às fls. 139/139 verso. Manifeste-se quanto ao último parágrafo da decisão de fls. 137/138.Solicite-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida às fls. 142, por e-mail.Intime-se o terceiro ELIANDRO LEÃO CARDOSO da decisão de fls. 137/138, por publicação, para o patrono constituído às fls. 119, com o seguinte teor:Inclusão dos sócios LEANDRO VILELA, GUNTER GIROLDO BADESSA e JOSÉ TEODORO CAVALCANTE no polo passivo da presente execução às fls. 31.Citação do coexecutado GUNTER GIROLDO BADESSA às fls. 60.Citação do coexecutado JOSÉ TEODORO CAVALCANTE às fls. 61.Deferido o bloqueio e a realização de penhora em veículos pertencentes aos coexecutados LEANDRO VILELA e GUNTER GIROLDO BADESSA às fls. 80, bem como para a citação do primeiro coexecutado mencionado.Citação negativa de LEANDRO VILELA (fls. 89).Ofício do CIRETRAN (fls. 91) dando conta da efetivação do bloqueio de veículos.Diligência para penhora dos veículos bloqueados negativa.Fls. 117: ELIANDRO LEÃO CARDOSO, terceiro interessado peticiona nos autos requerendo o levantamento da constrição judicial que recaiu sob o veículo FIAT PALIO EDX, placa CIS 0310-SP, vez que é de sua propriedade.Manifestação do exequente às fls. 129/130 pugnando pela liberação do veículo de propriedade de terceiros.DECIDOVERifico quando da efetivação do bloqueio dos veículos de fls. 91/93 já figurava como proprietário do veículo FIAT PALIO EDX, placa CIS 0310-SP o peticionário de fls. 117.Ademais, documentos de fls. 120/123 demonstram sucessão de titularidade do referido veículo antes da determinação de bloqueio, bem como da citação do coexecutado LEANDRO VILELA (ainda não citado).Não verifico a ocorrência de fraude contra a execução, a uma por não haver penhora registrada no DETRAN, apenas mero bloqueio; a duas, pelas alienações anteriores à determinação de bloqueio judicial; a três, por não se aferir exaurimento do patrimônio do coexecutado ainda não citado, pois sequer houve diligências outras de constrição sob seus bens.Colaciono o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. PRECEDENTES DO C. STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com o C. Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que: 1) A fraude à execução fiscal tem por premissa a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência; 2) O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a fraude à execução fiscal somente se configura quando o ato de disposição patrimonial for capaz de reduzir o credor à insolvência; 3) O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. São precedentes: REsp nº 726323, 810489, dentre outros. 3. A Súmula nº 375 do STJ determina que o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. O novo entendimento da Corte Superior busca a preservação da eficácia do ato alienatório praticado pelo devedor no curso da demanda ao terceiro de boa-fé, é dizer, a presunção cede passo para proteger o terceiro adquirente comprovadamente de boa-fé. 5. In casu, o negócio jurídico operou-se em data anterior à determinação do bloqueio do veículo perante o DETRAN, através do sistema Renajud, logo, considerando que se trata de veículo automotor, sujeito a registro de propriedade no DETRAN, deve-se presumir a boa-fé do adquirente, no caso de inexistência de qualquer registro público de impedimento da alienação. 6. Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396138. Processo: 2010.03.00.001547-0. SP. QUINTA TURMA. 27/09/2010. DJF3 CJ1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 1283. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Assim, considerando a manifestação do exequente (parte final de fls. 130), determino o LEVANTAMENTO das restrições existentes sob o veículo FIAT PALIO EDX, placa CIS 0310-SP, chassi: 9BD178226V0295463, unicamente em relação a estes autos.Revejo o despacho de fls. 111.Expeça-se carta de citação para o coexecutado LEANDRO VILELA, no endereço de fls. 104.Expeça-se carta-precatória para penhora

e avaliação do veículo VW/GOLF GENERATION, cor PRETA, M 2003, GASOLINA, placa DHG 9350, e intimação do coexecutado GUINTER GIROLDO BADESSA, no endereço de fls. 104. Caso o valor da avaliação fique em patamar inferior ao valor do débito (R\$ 9.075,15 - fls. 131), promova o oficial de justiça à penhora e a avaliação de bens livres pertencentes ao coexecutado mencionado, intimando-o e seu cônjuge, se for o caso. Penhorando o veículo mencionado, ou qualquer outro, promova-se o registro da penhora no órgão competente. Instrua-se referida precatória com cópias de fls. 27/28, 31, 60, 76, 80, 91, 93, 104/105, 131, bem como desta decisão. Tendo em vista que o executado PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA LTDA ainda não foi citado, expeça-se AR para citação do executado na pessoa de qualquer dos sócios representantes legais. Determino a requisição de informações acerca de possíveis novos endereços existentes em nome do Executado PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA LTDA, pelo Sistema BACENJUD e WEB SERVICE. Tendo em vista a diligência de penhora negativa para bens do coexecutado JOSÉ TEODORO CAVALCANTE (fls. 71), considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do coexecutado JOSÉ TEODORO CAVALCANTE, CPF/CNPJ 918.740.848-15, citado às fls 61, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 9.075,15 (fls. 131). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o coexecutado JOSÉ TEODORO CAVALCANTE desta decisão e da penhora, por mandado no endereço de fls. 02, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sendo negativa a diligência do Oficial de Justiça, intime-se por Edital. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutíferas as diligências determinadas, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, em especial quanto ao executado PANIFICADORA E CONFEITARIA MASSA LTDA e ao coexecutado LEANDRO VILELA. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Publique-se. Intime-se.

0005296-08.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA AMERICA MAUA LTDA ME Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FCIA AMERICA MAUA LTDA. À fl. 37, o Exeçüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005300-45.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X FABIANA DE SOUZA LOLLI PIRES Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABIANA DE SOUZA LOLLI PIRES. À fl. 41, o Exeçüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005349-86.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 90/92). O embargante/exeçüente, Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 20 da lei n. 10.522/2002, sustentando que as anuidades do Conselho não ultrapassam o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e, caso seja mantida esta sentença, a Embargante estará impedida de buscar a tutela jurisdicional, nos termos previstos no artigo 5º, XXXV, da CF/1988. Às fls. 95-95 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O embargante insurge-se contra a r. sentença que julgou extinta a presente execução fiscal. As razões aduzidas pela autarquia não atacam especificamente a r. decisão combatida. Alega a embargante que a sentença de fls. 38-39 extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, na medida em que o quantum debeat ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil

reais) na forma do artigo 20 da Lei n. 10522/2002. Contudo, a decisão recorrida baseou-se na aplicação do disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que vedou a execução judicial de valores inferiores a quatro anuidades. Assim, não se deve conhecer de recurso em que as razões são inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença atacada. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. CPC, ART. 514, II. RECURSO NÃO CONHECIDO. O agravo não merece ser conhecido, por inobservância ao princípio da congruência recursal In casu, verifica-se que a União Federal apresentou fatos e fundamentos dissociados dos fundamentos da decisão recorrida, tratando-se de recurso padronizado. Não havendo conexão entre as razões do agravo e a decisão recorrida, a agravo carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, II, do CPC. Agravo legal não conhecido. (AI 00039914720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento 2. O acórdão embargado não contém obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não fazem qualquer referência aos termos da decisão embargada, restando suas razões completamente dissociadas do julgado, pelo que não devem ser conhecidos. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (AC 00029889020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SACRE. RECURSO DE APELAÇÃO EMBASADO EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC. I - Não se conhece da apelação na hipótese em que as teses desenvolvidas encontram-se desconexas do conteúdo da sentença recorrida. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao princípio da dialeticidade e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. II - Caso em que a Recorrente afirma que o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, quando a sentença julgou improcedente o pedido, conforme art. 269, I, do CPC. Apresenta, ainda, normas legais desconexas do objeto da demanda e insiste na produção de prova pericial para verificação da evolução da prestação pelo Plano de Equivalência Salarial, quando o contrato novado com o agente financeiro prevê a amortização da dívida pelo sistema SACRE, que não considera o PES para a composição do valor da parcela. III - Recurso da Autora não conhecido. (AC 200833000099246, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2012 PAGINA:271.) Diante do exposto, não conheço dos embargos infringentes opostos. Prejudicada a apreciação do requerimento de fls. 98/99. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005364-55.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LENI RODRIGUES

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 41/42). O embargante/exequente, Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 20 da lei n. 10.522/2002, sustentando que as anuidades do Conselho não ultrapassam o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e, caso seja mantida esta sentença, a Embargante estará impedida de buscar a tutela jurisdicional, nos termos previstos no artigo 5º, XXXV, da CF/1988. Às fls. 49-49 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante quedou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. O embargante insurge-se contra a r. sentença que julgou extinta a presente execução fiscal. As razões aduzidas pela autarquia não atacam especificamente a r. decisão combatida. Alega a embargante que a sentença de fls. 41-42 extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, na medida em que o quantum debeat ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na forma do artigo 20 da Lei n. 10522/2002. Contudo, a decisão recorrida baseou-se na aplicação do disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que vedou a execução judicial de valores inferiores a quatro anuidades. Assim, não se deve conhecer de recurso em que as razões são inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença atacada. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. CPC, ART. 514, II. RECURSO NÃO CONHECIDO. O agravo não merece ser conhecido, por inobservância ao princípio da congruência recursal In casu, verifica-se que a União Federal apresentou fatos e fundamentos dissociados dos fundamentos da decisão recorrida, tratando-se de recurso padronizado. Não havendo conexão entre as razões do agravo e a decisão recorrida, a agravo carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, II, do CPC. Agravo legal não conhecido. (AI 00039914720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento 2. O acórdão embargado não contém obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não fazem qualquer referência aos termos da decisão embargada, restando suas razões completamente dissociadas do julgado, pelo que não devem ser conhecidos. 3. Embargos de declaração não conhecidos.(AC 00029889020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SACRE. RECURSO DE APELAÇÃO EMBASADO EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC. I - Não se conhece da apelação na hipótese em que as teses desenvolvidas encontram-se desconexas do conteúdo da sentença recorrida. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao princípio da dialeticidade e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. II - Caso em que a Recorrente afirma que o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, quando a sentença julgou improcedente o pedido, conforme art. 269, I, do CPC. Apresenta, ainda, normas legais desconexas do objeto da demanda e insiste na produção de prova pericial para verificação da evolução da prestação pelo Plano de Equivalência Salarial, quando o contrato novado com o agente financeiro prevê a amortização da dívida pelo sistema SACRE, que não considera o PES para a composição do valor da parcela. III - Recurso da Autora não conhecido.(AC 200833000099246, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2012 PAGINA:271.)Diante do exposto, não conheço dos embargos infringentes opostos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005368-92.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA OSCARLINA SABINO

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 28/29).O embargante/exeqüente, Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 20 da lei n. 10.522/2002, sustentando que as anuidades do Conselho não ultrapassam o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e, caso seja mantida esta sentença, a Embargante estará impedida de buscar a tutela jurisdicional, nos termos previstos no artigo 5º, XXXV, da CF/1988.Às fls. 36-36 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980).Intimado, o Embargante quedou-se silente.É o relatório. Fundamento e decido.O embargante insurge-se contra a r. sentença que julgou extinta a presente execução fiscal.As razões aduzidas pela autarquia não atacam especificamente a r. decisão combatida.Alega a embargante que a sentença de fls. 28-29 extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, na medida em que o quantum debeat ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na forma do artigo 20 da Lei n. 10522/2002.Contudo, a decisão recorrida baseou-se na aplicação do disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que vedou a execução judicial de valores inferiores a quatro anuidades.Assim, não se deve conhecer de recurso em que as razões são inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença atacada.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. CPC, ART. 514, II. RECURSO NÃO CONHECIDO. O agravo não merece ser conhecido, por inobservância ao princípio da congruência recursal In casu, verifica-se que a União Federal apresentou fatos e fundamentos dissociados dos fundamentos da decisão recorrida, tratando-se de recurso padronizado. Não havendo conexão entre as razões do agravo e a decisão recorrida, a agravo carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, II, do CPC. Agravo legal não conhecido.(AI 00039914720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento 2. O acórdão embargado não contém obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não fazem qualquer referência aos termos da decisão embargada, restando suas razões completamente dissociadas do julgado, pelo que não devem ser conhecidos. 3. Embargos de declaração não conhecidos.(AC 00029889020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SACRE.

RECURSO DE APELAÇÃO EMBASADO EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC. I - Não se conhece da apelação na hipótese em que as teses desenvolvidas encontram-se desconexas do conteúdo da sentença recorrida. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao princípio da dialeticidade e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. II - Caso em que a Recorrente afirma que o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, quando a sentença julgou improcedente o pedido, conforme art. 269, I, do CPC. Apresenta, ainda, normas legais desconexas do objeto da demanda e insiste na produção de prova pericial para verificação da evolução da prestação pelo Plano de Equivalência Salarial, quando o contrato novado com o agente financeiro prevê a amortização da dívida pelo sistema SACRE, que não considera o PES para a composição do valor da parcela. III - Recurso da Autora não conhecido.(AC 200833000099246, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2012 PAGINA:271.)Diante do exposto, não conheço dos embargos infringentes opostos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005370-62.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HERNANI SOUZA SILVA

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 42/43).O embargante/exequente, Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 20 da lei n. 10.522/2002, sustentando que as anuidades do Conselho não ultrapassam o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e, caso seja mantida esta sentença, a Embargante estará impedida de buscar a tutela jurisdicional, nos termos previstos no artigo 5º, XXXV, da CF/1988.Às fls. 50-50 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980).Intimado, o Embargante quedou-se silente.É o relatório. Fundamento e decido.O embargante insurge-se contra a r. sentença que julgou extinta a presente execução fiscal.As razões aduzidas pela autarquia não atacam especificamente a r. decisão combatida.Alega a embargante que a sentença de fls. 45-46 extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, na medida em que o quantum debeatur ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na forma do artigo 20 da Lei n. 10522/2002.Contudo, a decisão recorrida baseou-se na aplicação do disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que vedou a execução judicial de valores inferiores a quatro anuidades.Assim, não se deve conhecer de recurso em que as razões são inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença atacada.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. CPC, ART. 514, II. RECURSO NÃO CONHECIDO. O agravo não merece ser conhecido, por inobservância ao princípio da congruência recursal In casu, verifica-se que a União Federal apresentou fatos e fundamentos dissociados dos fundamentos da decisão recorrida, tratando-se de recurso padronizado. Não havendo conexão entre as razões do agravo e a decisão recorrida, a agravo carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, II, do CPC. Agravo legal não conhecido.(AI 00039914720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento 2. O acórdão embargado não contém obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não fazem qualquer referência aos termos da decisão embargada, restando suas razões completamente dissociadas do julgado, pelo que não devem ser conhecidos. 3. Embargos de declaração não conhecidos.(AC 00029889020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SACRE. RECURSO DE APELAÇÃO EMBASADO EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC. I - Não se conhece da apelação na hipótese em que as teses desenvolvidas encontram-se desconexas do conteúdo da sentença recorrida. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao princípio da dialeticidade e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. II - Caso em que a Recorrente afirma que o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, quando a sentença julgou improcedente o pedido, conforme art. 269, I, do CPC. Apresenta, ainda, normas legais desconexas do objeto da demanda e insiste na produção de prova pericial para verificação da evolução da prestação pelo Plano de Equivalência Salarial, quando o contrato novado com o agente financeiro prevê a amortização da dívida pelo

sistema SACRE, que não considera o PES para a composição do valor da parcela. III - Recurso da Autora não conhecido.(AC 200833000099246, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2012 PAGINA:271.)Diante do exposto, não conheço dos embargos infringentes opostos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005377-54.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JESUINO APARECIDO DA CUNHA

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 36/37).O embargante/exeqüente, Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 20 da lei n. 10.522/2002, sustentando que as anuidades do Conselho não ultrapassam o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e, caso seja mantida esta sentença, a Embargante estará impedida de buscar a tutela jurisdicional, nos termos previstos no artigo 5º, XXXV, da CF/1988.As fls. 44-44 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980).Intimado, o Embargante ficou-se silente.É o relatório. Fundamento e decido.O embargante insurge-se contra a r. sentença que julgou extinta a presente execução fiscal.As razões aduzidas pela autarquia não atacam especificamente a r. decisão combatida.Alega a embargante que a sentença de fls. 36-37 extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, na medida em que o quantum debeatur ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na forma do artigo 20 da Lei n. 10522/2002.Contudo, a decisão recorrida baseou-se na aplicação do disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que vedou a execução judicial de valores inferiores a quatro anuidades.Assim, não se deve conhecer de recurso em que as razões são inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença atacada.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. CPC, ART. 514, II. RECURSO NÃO CONHECIDO. O agravo não merece ser conhecido, por inobservância ao princípio da congruência recursal In casu, verifica-se que a União Federal apresentou fatos e fundamentos dissociados dos fundamentos da decisão recorrida, tratando-se de recurso padronizado. Não havendo conexão entre as razões do agravo e a decisão recorrida, a agravo carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, II, do CPC. Agravo legal não conhecido.(AI 00039914720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento 2. O acórdão embargado não contém obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não fazem qualquer referência aos termos da decisão embargada, restando suas razões completamente dissociadas do julgado, pelo que não devem ser conhecidos. 3. Embargos de declaração não conhecidos.(AC 00029889020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SACRE. RECURSO DE APELAÇÃO EMBASADO EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC. I - Não se conhece da apelação na hipótese em que as teses desenvolvidas encontram-se desconexas do conteúdo da sentença recorrida. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao princípio da dialeticidade e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. II - Caso em que a Recorrente afirma que o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, quando a sentença julgou improcedente o pedido, conforme art. 269, I, do CPC. Apresenta, ainda, normas legais desconexas do objeto da demanda e insiste na produção de prova pericial para verificação da evolução da prestação pelo Plano de Equivalência Salarial, quando o contrato novado com o agente financeiro prevê a amortização da dívida pelo sistema SACRE, que não considera o PES para a composição do valor da parcela. III - Recurso da Autora não conhecido.(AC 200833000099246, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2012 PAGINA:271.)Diante do exposto, não conheço dos embargos infringentes opostos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005647-78.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ADRIANA NATALI DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 44/45).O embargante/exeqüente, Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 20 da lei n. 10.522/2002, sustentando que as anuidades do Conselho não ultrapassam o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e, caso seja mantida esta sentença, a Embargante estará

impedida de buscar a tutela jurisdicional, nos termos previstos no artigo 5º, XXXV, da CF/1988. Às fls. 52-52 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decidido. O embargante insurge-se contra a r. sentença que julgou extinta a presente execução fiscal. As razões aduzidas pela autarquia não atacam especificamente a r. decisão combatida. Alega a embargante que a sentença de fls. 44-45 extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, na medida em que o quantum debeat ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na forma do artigo 20 da Lei n. 10522/2002. Contudo, a decisão recorrida baseou-se na aplicação do disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que vedou a execução judicial de valores inferiores a quatro anuidades. Assim, não se deve conhecer de recurso em que as razões são inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença atacada. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. CPC, ART. 514, II. RECURSO NÃO CONHECIDO. O agravo não merece ser conhecido, por inobservância ao princípio da congruência recursal. In casu, verifica-se que a União Federal apresentou fatos e fundamentos dissociados dos fundamentos da decisão recorrida, tratando-se de recurso padronizado. Não havendo conexão entre as razões do agravo e a decisão recorrida, a agravo carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, II, do CPC. Agravo legal não conhecido. (AI 00039914720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento. 2. O acórdão embargado não contém obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não fazem qualquer referência aos termos da decisão embargada, restando suas razões completamente dissociadas do julgado, pelo que não devem ser conhecidos. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (AC 00029889020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SACRE. RECURSO DE APELAÇÃO EMBASADO EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC. I - Não se conhece da apelação na hipótese em que as teses desenvolvidas encontram-se desconexas do conteúdo da sentença recorrida. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao princípio da dialeticidade e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. II - Caso em que a Recorrente afirma que o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, quando a sentença julgou improcedente o pedido, conforme art. 269, I, do CPC. Apresenta, ainda, normas legais desconexas do objeto da demanda e insiste na produção de prova pericial para verificação da evolução da prestação pelo Plano de Equivalência Salarial, quando o contrato novado com o agente financeiro prevê a amortização da dívida pelo sistema SACRE, que não considera o PES para a composição do valor da parcela. III - Recurso da Autora não conhecido. (AC 200833000099246, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2012 PAGINA:271.) Diante do exposto, não conheço dos embargos infringentes opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005649-48.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVANA REGINA MUCILO

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 52/53). O embargante/exequente, Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 20 da lei n. 10.522/2002, sustentando que as anuidades do Conselho não ultrapassam o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e, caso seja mantida esta sentença, a Embargante estará impedida de buscar a tutela jurisdicional, nos termos previstos no artigo 5º, XXXV, da CF/1988. Às fls. 60-60 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decidido. O embargante insurge-se contra a r. sentença que julgou extinta a presente execução fiscal. As razões aduzidas pela autarquia não atacam especificamente a r. decisão combatida. Alega a embargante que a sentença de fls. 52/53 extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, na medida em que o quantum debeat ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na forma do artigo 20 da Lei n. 10522/2002. Contudo, a decisão recorrida baseou-se na aplicação do disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que vedou a execução judicial de valores inferiores a quatro anuidades. Assim, não se deve conhecer de recurso em que as razões são inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença atacada. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. CPC, ART. 514, II. RECURSO NÃO CONHECIDO. O agravo

não merece ser conhecido, por inobservância ao princípio da congruência recursal In casu, verifica-se que a União Federal apresentou fatos e fundamentos dissociados dos fundamentos da decisão recorrida, tratando-se de recurso padronizado. Não havendo conexão entre as razões do agravo e a decisão recorrida, a agravo carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, II, do CPC. Agravo legal não conhecido.(AI 00039914720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento 2. O acórdão embargado não contém obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não fazem qualquer referência aos termos da decisão embargada, restando suas razões completamente dissociadas do julgado, pelo que não devem ser conhecidos. 3. Embargos de declaração não conhecidos.(AC 00029889020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SACRE. RECURSO DE APELAÇÃO EMBASADO EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC. I - Não se conhece da apelação na hipótese em que as teses desenvolvidas encontram-se desconexas do conteúdo da sentença recorrida. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao princípio da dialeticidade e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. II - Caso em que a Recorrente afirma que o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, quando a sentença julgou improcedente o pedido, conforme art. 269, I, do CPC. Apresenta, ainda, normas legais desconexas do objeto da demanda e insiste na produção de prova pericial para verificação da evolução da prestação pelo Plano de Equivalência Salarial, quando o contrato novado com o agente financeiro prevê a amortização da dívida pelo sistema SACRE, que não considera o PES para a composição do valor da parcela. III - Recurso da Autora não conhecido.(AC 200833000099246, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2012 PAGINA:271.)Diante do exposto, não conheço dos embargos infringentes opostos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005657-25.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLENE RIBEIRO DE CARVALHO

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 33/34).O embargante/exeqüente, Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 20 da lei n. 10.522/2002, sustentando que as anuidades do Conselho não ultrapassam o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e, caso seja mantida esta sentença, a Embargante estará impedida de buscar a tutela jurisdicional, nos termos previstos no artigo 5º, XXXV, da CF/1988.Às fls. 41-41 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980).Intimado, o Embargante quedou-se silente.É o relatório. Fundamento e decido.O embargante insurge-se contra a r. sentença que julgou extinta a presente execução fiscal.As razões aduzidas pela autarquia não atacam especificamente a r. decisão combatida.Alega a embargante que a sentença de fls. 33-34 extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, na medida em que o quantum debeatur ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na forma do artigo 20 da Lei n. 10522/2002.Contudo, a decisão recorrida baseou-se na aplicação do disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que vedou a execução judicial de valores inferiores a quatro anuidades.Assim, não se deve conhecer de recurso em que as razões são inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença atacada.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. CPC, ART. 514, II. RECURSO NÃO CONHECIDO. O agravo não merece ser conhecido, por inobservância ao princípio da congruência recursal In casu, verifica-se que a União Federal apresentou fatos e fundamentos dissociados dos fundamentos da decisão recorrida, tratando-se de recurso padronizado. Não havendo conexão entre as razões do agravo e a decisão recorrida, a agravo carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, II, do CPC. Agravo legal não conhecido.(AI 00039914720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento 2. O acórdão embargado não contém obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não fazem qualquer referência aos termos da decisão

embargada, restando suas razões completamente dissociadas do julgado, pelo que não devem ser conhecidos. 3. Embargos de declaração não conhecidos.(AC 00029889020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SACRE. RECURSO DE APELAÇÃO EMBASADO EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC. I - Não se conhece da apelação na hipótese em que as teses desenvolvidas encontram-se desconexas do conteúdo da sentença recorrida. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao princípio da dialeticidade e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. II - Caso em que a Recorrente afirma que o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, quando a sentença julgou improcedente o pedido, conforme art. 269, I, do CPC. Apresenta, ainda, normas legais desconexas do objeto da demanda e insiste na produção de prova pericial para verificação da evolução da prestação pelo Plano de Equivalência Salarial, quando o contrato novado com o agente financeiro prevê a amortização da dívida pelo sistema SACRE, que não considera o PES para a composição do valor da parcela. III - Recurso da Autora não conhecido.(AC 200833000099246, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2012 PAGINA:271.)Diante do exposto, não conheço dos embargos infringentes opostos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005671-09.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANA BOARO

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 62/63).O embargante/exeqüente, Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 20 da lei n. 10.522/2002, sustentando que as anuidades do Conselho não ultrapassam o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e, caso seja mantida esta sentença, a Embargante estará impedida de buscar a tutela jurisdicional, nos termos previstos no artigo 5º, XXXV, da CF/1988.Às fls. 70-70 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980).Intimado, o Embargante quedou-se silente.É o relatório. Fundamento e decido.O embargante insurge-se contra a r. sentença que julgou extinta a presente execução fiscal.As razões aduzidas pela autarquia não atacam especificamente a r. decisão combatida.Alega a embargante que a sentença de fls. 62-63 extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, na medida em que o quantum debeatur ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na forma do artigo 20 da Lei n. 10522/2002.Contudo, a decisão recorrida baseou-se na aplicação do disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que vedou a execução judicial de valores inferiores a quatro anuidades.Assim, não se deve conhecer de recurso em que as razões são inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença atacada.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. CPC, ART. 514, II. RECURSO NÃO CONHECIDO. O agravo não merece ser conhecido, por inobservância ao princípio da congruência recursal In casu, verifica-se que a União Federal apresentou fatos e fundamentos dissociados dos fundamentos da decisão recorrida, tratando-se de recurso padronizado. Não havendo conexão entre as razões do agravo e a decisão recorrida, a agravo carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, II, do CPC. Agravo legal não conhecido.(AI 00039914720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento 2. O acórdão embargado não contém obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não fazem qualquer referência aos termos da decisão embargada, restando suas razões completamente dissociadas do julgado, pelo que não devem ser conhecidos. 3. Embargos de declaração não conhecidos.(AC 00029889020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SACRE. RECURSO DE APELAÇÃO EMBASADO EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC. I - Não se conhece da apelação na hipótese em que as teses desenvolvidas encontram-se desconexas do conteúdo da sentença recorrida. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao princípio da dialeticidade e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de

convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. II - Caso em que a Recorrente afirma que o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, quando a sentença julgou improcedente o pedido, conforme art. 269, I, do CPC. Apresenta, ainda, normas legais desconexas do objeto da demanda e insiste na produção de prova pericial para verificação da evolução da prestação pelo Plano de Equivalência Salarial, quando o contrato novado com o agente financeiro prevê a amortização da dívida pelo sistema SACRE, que não considera o PES para a composição do valor da parcela. III - Recurso da Autora não conhecido.(AC 200833000099246, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2012 PAGINA:271.)Diante do exposto, não conheço dos embargos infringentes opostos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005757-77.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SOLANGE EVANGELISTA FERNANDES

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 36/37).O embargante/exequente, Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 20 da lei n. 10.522/2002, sustentando que as anuidades do Conselho não ultrapassam o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e, caso seja mantida esta sentença, a Embargante estará impedida de buscar a tutela jurisdicional, nos termos previstos no artigo 5º, XXXV, da CF/1988.Às fls. 44- 44 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980).Intimado, o Embargante quedou-se silente.É o relatório. Fundamento e decido.O embargante insurge-se contra a r. sentença que julgou extinta a presente execução fiscal.As razões aduzidas pela autarquia não atacam especificamente a r. decisão combatida.Alega a embargante que a sentença de fls. 36-37 extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, na medida em que o quantum debeatur ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na forma do artigo 20 da Lei n. 10522/2002.Contudo, a decisão recorrida baseou-se na aplicação do disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que vedou a execução judicial de valores inferiores a quatro anuidades.Assim, não se deve conhecer de recurso em que as razões são inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença atacada.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. CPC, ART. 514, II. RECURSO NÃO CONHECIDO. O agravo não merece ser conhecido, por inobservância ao princípio da congruência recursal In casu, verifica-se que a União Federal apresentou fatos e fundamentos dissociados dos fundamentos da decisão recorrida, tratando-se de recurso padronizado. Não havendo conexão entre as razões do agravo e a decisão recorrida, a agravo carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, II, do CPC. Agravo legal não conhecido.(AI 00039914720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento 2. O acórdão embargado não contém obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não fazem qualquer referência aos termos da decisão embargada, restando suas razões completamente dissociadas do julgado, pelo que não devem ser conhecidos. 3. Embargos de declaração não conhecidos.(AC 00029889020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SACRE. RECURSO DE APELAÇÃO EMBASADO EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC. I - Não se conhece da apelação na hipótese em que as teses desenvolvidas encontram-se desconexas do conteúdo da sentença recorrida. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao princípio da dialeticidade e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. II - Caso em que a Recorrente afirma que o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, quando a sentença julgou improcedente o pedido, conforme art. 269, I, do CPC. Apresenta, ainda, normas legais desconexas do objeto da demanda e insiste na produção de prova pericial para verificação da evolução da prestação pelo Plano de Equivalência Salarial, quando o contrato novado com o agente financeiro prevê a amortização da dívida pelo sistema SACRE, que não considera o PES para a composição do valor da parcela. III - Recurso da Autora não conhecido.(AC 200833000099246, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2012 PAGINA:271.)Diante do exposto, não conheço dos embargos infringentes opostos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005843-48.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA REGINA BARBOSA FORNAZIER
Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 45/46). O embargante/exeqüente, Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 20 da lei n. 10.522/2002, sustentando que as anuidades do Conselho não ultrapassam o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e, caso seja mantida esta sentença, a Embargante estará impedida de buscar a tutela jurisdicional, nos termos previstos no artigo 5º, XXXV, da CF/1988. Às fls. 53-53 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decidido. O embargante insurge-se contra a r. sentença que julgou extinta a presente execução fiscal. As razões aduzidas pela autarquia não atacam especificamente a r. decisão combatida. Alega a embargante que a sentença de fls. 45-46 extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, na medida em que o quantum debeat ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na forma do artigo 20 da Lei n. 10522/2002. Contudo, a decisão recorrida baseou-se na aplicação do disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que vedou a execução judicial de valores inferiores a quatro anuidades. Assim, não se deve conhecer de recurso em que as razões são inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença atacada. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. CPC, ART. 514, II. RECURSO NÃO CONHECIDO. O agravo não merece ser conhecido, por inobservância ao princípio da congruência recursal. In casu, verifica-se que a União Federal apresentou fatos e fundamentos dissociados dos fundamentos da decisão recorrida, tratando-se de recurso padronizado. Não havendo conexão entre as razões do agravo e a decisão recorrida, a agravo carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, II, do CPC. Agravo legal não conhecido. (AI 00039914720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento. 2. O acórdão embargado não contém obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não fazem qualquer referência aos termos da decisão embargada, restando suas razões completamente dissociadas do julgado, pelo que não devem ser conhecidos. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (AC 00029889020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SACRE. RECURSO DE APELAÇÃO EMBASADO EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC. I - Não se conhece da apelação na hipótese em que as teses desenvolvidas encontram-se desconexas do conteúdo da sentença recorrida. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao princípio da dialeticidade e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. II - Caso em que a Recorrente afirma que o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, quando a sentença julgou improcedente o pedido, conforme art. 269, I, do CPC. Apresenta, ainda, normas legais desconexas do objeto da demanda e insiste na produção de prova pericial para verificação da evolução da prestação pelo Plano de Equivalência Salarial, quando o contrato novado com o agente financeiro prevê a amortização da dívida pelo sistema SACRE, que não considera o PÉS para a composição do valor da parcela. III - Recurso da Autora não conhecido. (AC 200833000099246, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2012 PAGINA:271.) Diante do exposto, não conheço dos embargos infringentes opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005924-94.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FLAVIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 58/59). O embargante/exeqüente, Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 20 da lei n. 10.522/2002, sustentando que as anuidades do Conselho não ultrapassam o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e, caso seja mantida esta sentença, a Embargante estará impedida de buscar a tutela jurisdicional, nos termos previstos no artigo 5º, XXXV, da CF/1988. Às fls. 66-66 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decidido. O embargante insurge-se contra a r. sentença que julgou extinta a presente execução fiscal. As razões aduzidas pela autarquia não atacam especificamente a r. decisão combatida. Alega a embargante que a sentença de fls. 58-59 extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, na medida em que o quantum debeat ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na forma do artigo

20 da Lei n. 10522/2002. Contudo, a decisão recorrida baseou-se na aplicação do disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que vedou a execução judicial de valores inferiores a quatro anuidades. Assim, não se deve conhecer de recurso em que as razões são inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença atacada. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. CPC, ART. 514, II. RECURSO NÃO CONHECIDO. O agravo não merece ser conhecido, por inobservância ao princípio da congruência recursal. In casu, verifica-se que a União Federal apresentou fatos e fundamentos dissociados dos fundamentos da decisão recorrida, tratando-se de recurso padronizado. Não havendo conexão entre as razões do agravo e a decisão recorrida, o agravo carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, II, do CPC. Agravo legal não conhecido. (AI 00039914720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento. 2. O acórdão embargado não contém obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não fazem qualquer referência aos termos da decisão embargada, restando suas razões completamente dissociadas do julgado, pelo que não devem ser conhecidos. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (AC 00029889020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SACRE. RECURSO DE APELAÇÃO EMBASADO EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC. I - Não se conhece da apelação na hipótese em que as teses desenvolvidas encontram-se desconexas do conteúdo da sentença recorrida. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao princípio da dialeticidade e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. II - Caso em que a Recorrente afirma que o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, quando a sentença julgou improcedente o pedido, conforme art. 269, I, do CPC. Apresenta, ainda, normas legais desconexas do objeto da demanda e insiste na produção de prova pericial para verificação da evolução da prestação pelo Plano de Equivalência Salarial, quando o contrato novado com o agente financeiro prevê a amortização da dívida pelo sistema SACRE, que não considera o PES para a composição do valor da parcela. III - Recurso da Autora não conhecido. (AC 200833000099246, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2012 PAGINA:271.) Diante do exposto, não conheço dos embargos infringentes opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005982-97.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO PORTELLA DE OLIVEIRA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n. 27636/03 (fl. 07), 25298/04 (fl. 08), 2006/019597 (fl. 09), 2007/018419 (fl. 10) e 2007/042970 (fl. 11). No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006059-09.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARINALVA ALVES DA SILVA Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 31/32). O embargante/exequente, Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 20 da lei n. 10.522/2002, sustentando que as anuidades do Conselho não ultrapassam o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e, caso seja mantida esta sentença, a Embargante estará impedida de buscar a tutela jurisdicional, nos termos previstos no artigo 5º, XXXV, da CF/1988. Às fls. 39-39 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante quedou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. O embargante insurge-se contra a r. sentença que julgou extinta a presente execução fiscal. As razões aduzidas pela autarquia não atacam especificamente a r. decisão combatida. Alega a embargante que a sentença de fls. 31-32 extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, na medida em que o quantum debeatur ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na forma do artigo 20 da Lei n. 10522/2002. Contudo, a decisão recorrida baseou-se na aplicação do disposto no artigo 8º da Lei n.

12.514/2011, que vedou a execução judicial de valores inferiores a quatro anuidades. Assim, não se deve conhecer de recurso em que as razões são inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença atacada. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. CPC, ART. 514, II. RECURSO NÃO CONHECIDO. O agravo não merece ser conhecido, por inobservância ao princípio da congruência recursal. In casu, verifica-se que a União Federal apresentou fatos e fundamentos dissociados dos fundamentos da decisão recorrida, tratando-se de recurso padronizado. Não havendo conexão entre as razões do agravo e a decisão recorrida, o agravo carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, II, do CPC. Agravo legal não conhecido. (AI 00039914720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento. 2. O acórdão embargado não contém obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não fazem qualquer referência aos termos da decisão embargada, restando suas razões completamente dissociadas do julgado, pelo que não devem ser conhecidos. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (AC 00029889020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SACRE. RECURSO DE APELAÇÃO EMBASADO EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC. I - Não se conhece da apelação na hipótese em que as teses desenvolvidas encontram-se desconexas do conteúdo da sentença recorrida. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao princípio da dialeticidade e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. II - Caso em que a Recorrente afirma que o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, quando a sentença julgou improcedente o pedido, conforme art. 269, I, do CPC. Apresenta, ainda, normas legais desconexas do objeto da demanda e insiste na produção de prova pericial para verificação da evolução da prestação pelo Plano de Equivalência Salarial, quando o contrato novado com o agente financeiro prevê a amortização da dívida pelo sistema SACRE, que não considera o PES para a composição do valor da parcela. III - Recurso da Autora não conhecido. (AC 200833000099246, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2012 PAGINA:271.) Diante do exposto, não conheço dos embargos infringentes opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006077-30.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X FERNANDO VIEIRA DE MENEZES ME

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, os créditos não tributários referentes às multas punitivas relacionadas nas CDAs nº 78587/2004, 78588/2004 e 78589/2004 venceram entre 15/07/1996 a 04/10/1996. Os créditos foram constituídos por meio de auto de infração, com fundamento legal no artigo 24 da lei n. 3.820/1960. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 4/12/2004. Ocorre que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 25/08/2005, e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 21/09/2005, ou seja, depois do decurso de mais de cinco anos da data em que a dívida tornou-se executável, nos termos do Decreto n. 20.910/1932 e artigo 1º da Lei 9.873/1999. Além disso, instado a se manifestar quanto à ocorrência de prescrição (fls. 27), o Exequente limitou-se a requerer a citação do sócio (fls. 30), não informando sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Nesse panorama, transcorridos mais de cinco anos do lançamento, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ4). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO Nº 20.910/32). OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. 1. Na cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011; TRF3, 6ª Turma, AC nº 00035152320024036121, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.11.2011, v.u., DJF3 CJI 01.12.2011. 2. Inaplicável, relativamente à multa administrativa, o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar de cobrança de

crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. Incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data do vencimento da obrigação) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição do crédito tributário. 6. Verba honorária devida pela embargada fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme autorizado pelo art. 20, 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. 7. Apelação provida.(AC 00320591720084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para decretar a prescrição de todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa sob nº 78587/04, 78588/04 e 78589/04 que instruem a presente execução fiscal (fls. 03/05). Sem condenação em honorários advocatícios à vista de não ter havido manifestação da parte adversa.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006102-43.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACY DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 14314.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos o artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006115-42.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VICENTE DE PAULO CABREIRA DIAS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de VICENTE DE PAULO CABREIRA DIAS.À fl. 48, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006192-51.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X BROOKLIN SA FACAS INDS.(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP255224 - OSVALDO TURINA JUNIOR E RS060249 - DARIANE FERRARI SANTHIAGO)

Fls. 469 e 471: Ofício nº 33/2012/2934, da agência da Caixa Econômica Federal, informando a impossibilidade de devolução de valores à conta de origem, apontando-se a agência responsável pela guarda do depósito de fls. 436/437 verso.Fls. 470: Requerimento do coexecutado ELVIO ANTÔNIO DESCALZO, de expedição de ofício para levantamento de valores.DECIDO.Compulsando os autos verifico que o comprovante acostado às fls. 454, indicando constrição no importe de R\$ 1,12 é referente aos autos nº 0007564-35.2011.403.6140 . Na execução mencionada, determinou-se o desbloqueio do valor ante o montante irrisório (fls. 474). Assim, a decisão de fls. 458/459 (do presente feito) abrange apenas o montante indicado às fls. 447 e 453.Nos termos da decisão de fls. 458/459, promova a agência da Caixa Econômica Federal nº 2934-3 (Praça da Bíblia) a devolução dos valores indicados às seguintes contas:A- Coexecutado ÉLVIO ANTONIO DESCALZO:R\$ 3.300,67 (mais atualização): conta-corrente 17.386-6, agência 0602, banco Itaú.R\$ 178,15 (mais atualização): conta-poupança 17.386-6, agência 0602, banco Itaú.A- Coexecutado JOSÉ ESTEVÃO DE ARAÚJO:R\$ 10.000,00 (mais atualização): conta-corrente 24444-9, agência 0268, banco Itaú.R\$ 3.956,68 (mais atualização): conta-corrente 24444-9, agência 0268, banco Itaú.Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal. Encaminhe-se por Oficial de Jutiça. Instrua-se referido ofício com cópias de fls. 436/437 verso, 445/447, 453, 456/457, 458/459, 462, 471, bem como deste despacho. Quando do cumprimento, este juízo deverá ser informado, fazendo-se menção expressa ao número em epígrafe.Os demais valores bloqueados em contas do coexecutado JOSÉ ESTEVÃO DE ARAÚJO

(fls. 436/437), a saber: R\$ 188,36 (Bradesco), R\$ 96,92 (CEF), R\$ 44,50 (Banco Brasil), permanecem como garantia desta execução. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito em relação ao executado e ao coexecutado JOSÉ ESTEVÃO DE ARAÚJO, ante ao decurso do prazo para manifestação e interposição de embargos à execução fiscal certificado às fls. 472. Expeça-se. Intime-se.

0006424-63.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X FABIANA DE SOUZA LOLLI PIRES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABIANA DE SOUZA LOLLI PIRES. À fl. 21, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006708-71.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RENATO MARQUES DOS SANTOS CONTRUCAO CIVIL LTDA.

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RENATO MARQUES DOS SANTOS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. À fl. 69, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007008-33.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X TANIA FRANCO DE SOUZA PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 42301. No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos o artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007260-36.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANA DE OLIVEIRA DIAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n. 000987/2009 e 019988/2010. No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos o artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007274-20.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP272803 - ADRIANA APARECIDA SABINO E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Às fls. 124/141, alega o executado adesão a acordo de parcelamento do débito. Instado a se manifestar, o exequente informa que o executado teve seu acordo cancelado ante o descumprimento de requisitos e/ou prazos legais, pugnando pelo prosseguimento do feito, com a conversão em renda dos valores havidos às fls. 105/106. Oficie-se a Agência Bancária do Banco do Brasil (0681) para que proceda a conversão em renda da União, dos depósitos de fls. 105/106, bem como informe este juízo quando da efetivação da transferência, com menção ao processo em epígrafe. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 105/106, das guias de fls 147/150 e deste despacho. Informe a instituição financeira que os presentes autos foram distribuídos originariamente sob o nº 348.01.2005.005339-4/000000-000 no Anexo Fiscal da Comarca de Mauá e redistribuídos à esta vara federal em 17/03/2011 sob novo nº 0007274-20.2011.403.6140. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo deverá apresentar cálculo discriminado o débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0007794-77.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FLAVIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA
Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 40/41). O embargante/exequente, Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 20 da lei n. 10.522/2002, sustentando que as anuidades do Conselho não ultrapassam o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e, caso seja mantida esta sentença, a Embargante estará impedida de buscar a tutela jurisdicional, nos termos previstos no artigo 5º, XXXV, da CF/1988. Às fls. 48-48 verso, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o Embargante ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decidido. O embargante insurge-se contra a r. sentença que julgou extinta a presente execução fiscal. As razões aduzidas pela autarquia não atacam especificamente a r. decisão combatida. Alega a embargante que a sentença de fls. 40/41 extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, na medida em que o quantum debeat ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na forma do artigo 20 da Lei n. 10522/2002. Contudo, a decisão recorrida baseou-se na aplicação do disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que vedou a execução judicial de valores inferiores a quatro anuidades. Assim, não se deve conhecer de recurso em que as razões são inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença atacada. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. CPC, ART. 514, II. RECURSO NÃO CONHECIDO. O agravo não merece ser conhecido, por inobservância ao princípio da congruência recursal. In casu, verifica-se que a União Federal apresentou fatos e fundamentos dissociados dos fundamentos da decisão recorrida, tratando-se de recurso padronizado. Não havendo conexão entre as razões do agravo e a decisão recorrida, a agravo carece do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 514, II, do CPC. Agravo legal não conhecido. (AI 00039914720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, a presença dos pressupostos legais de cabimento. 2. O acórdão embargado não contém obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não fazem qualquer referência aos termos da decisão embargada, restando suas razões completamente dissociadas do julgado, pelo que não devem ser conhecidos. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (AC 00029889020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SACRE. RECURSO DE APELAÇÃO EMBASADO EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, CPC. I - Não se conhece da apelação na hipótese em que as teses desenvolvidas encontram-se desconexas do conteúdo da sentença recorrida. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao princípio da dialeticidade e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. II - Caso em que a Recorrente afirma que o juiz extinguiu o processo sem resolução do mérito, quando a sentença julgou improcedente o pedido, conforme art. 269, I, do CPC. Apresenta, ainda, normas legais desconexas do objeto da demanda e insiste na produção de prova pericial para verificação da evolução da prestação pelo Plano de Equivalência Salarial, quando o contrato novado com o agente financeiro prevê a amortização da dívida pelo sistema SACRE, que não considera o PÉS para a composição do valor da parcela. III - Recurso da Autora não conhecido. (AC 200833000099246, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2012 PAGINA:271.) Diante do exposto, não conheço dos embargos infringentes opostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007874-41.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X B&G SERVICOS S/S LTDA. ME(SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA)
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de B & G SERVIÇOS LTDA. ME. À fl. 176, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008197-46.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AGUINALDO DOS SANTOS(SP168245A - FABIO RICARDO FABRI SCALON)

Fls. 143/144: Defiro o requerimento de vista formulado pelo executado. Publique-se.

0008475-47.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INSTITUTO DE FRATURAS E ORTOPEDIA DE MAUA LTDA X HUGO ERNANI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO BOLOGNESI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Indeferido (naquele momento, ante a pendência de informação pelo exequente) o requerimento do coexecutado PAULO ROBERTO BOLOGNESI de levantamento de excesso de penhora, às fls. 182/183 verso. O coexecutado manejou recurso de Agravo de Instrumento atuado sob o nº 0030440-37.2012.4.03.0000, onde obteve a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 193/194) para informação pelo exequente, em 48 horas, do valor atualizado do débito. Às fls. 230 informa o exequente que o valor atualizado importa em R\$ 367.306,77, resultante dos débitos em cobrança no presente feito e no de nº 0008476-32.2011.403.6140. O montante penhorado nestes autos são os seguintes:- Executado INSTITUTO DE FRATURAS E ORTOPEDIA DE MAUA LTDA ME: R\$ 0,00.- Coexecutado HUGO ERNANI DOS SANTOS: R\$ 1.952,35.- Coexecutado PAULO ROBERTO BOLOGNESI: R\$ 348.231,40. Anote-se que nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002433-45.2012.403.6140 foi determinado o levantamento parcial da penhora, relativo ao coexecutado PAULO ROBERTO BOLOGNESI, assim discriminado:- R\$ 24.880,00 (conta poupança nº 2075.013.00207953/0): antecipação de tutela concedida nos autos dos embargos mencionados.- R\$ 8.447,29 (aposentadoria pública): antecipação de tutela concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030602-32.2012.4.03.0000.- R\$ 655,11 (benefício de previdência complementar): antecipação de tutela concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030602-32.2012.4.03.0000. Torno a apreciar o requerimento do coexecutado PAULO ROBERTO BOLOGNESI. Importa anotar que o requerimento de penhora on-line formulado pelo exequente em 03/08/2011 (fls. 155), apontava montante unicamente em relação ao presente feito, a saber: R\$ 275.235,56. Em 29/08/2012 foi prolatada a decisão que determinou a constrição judicial no montante declinado pelo exequente. Em 04/10/2012 foi determinado o reapensamento dos autos 0008476-32.2011.403.6140 ao presente feito executivo, tendo em vista que, quanto da instalação desta 1ª Vara Federal, os feitos mencionados foram, por equívoco, desapensados. Segundo informado pelo exequente, o valor atualizado importa no somatório dos débitos em cobrança nas Certidões de Dívidas Ativas nº 35.499.985-0 e 35.499.986-9 (autos nº 0008475-47.2011.403.6140 - piloto) e nº 35.499.983-4 e 35.499.984,2 (autos nº 0008476-32.2011.403.6140 - apenso), a saber: R\$ 367.306,77 (fls. 230). Considerando os valores já liberados, por força das decisões em embargos à execução fiscal e agravo de instrumento, verifico que o montante restante (fls. 202/207: R\$ 316.221,35) não supera o valor atualizado do débito, havendo penhora insuficiente, pelo que INDEFIRO o requerimento do coexecutado PAULO ROBERTO BOLOGNESI, eis que desprovido de fundamento. Remeta-se cópia desta decisão e de fls. 230/236 para o Relator do Agravo de Instrumento nº 0030602-32.2012.4.03.0000, por e-mail. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para que apresente extrato das contas judiciais que receberam os valores determinados na ordem de BACENJUD. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 202/207. Cumpra a agência bancária de informar a este juízo, observando-se o nº em epígrafe, quando do cumprimento da ordem acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0002433-45.2012.403.6140. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008644-34.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CASSIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS E PINCEIS LTDA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO E SP110579 - JOEL MARCHESINI DE QUADROS SOUZA)

À vista da certidão de matrícula do imóvel de fls. 39/40 dos embargos de terceiro n. 0002929-74.2012.4.03.6140 em que os executados deixaram de figurar como proprietários do bem objeto da matrícula n. 18.821 do 1º CRI de Santo André, e a fim de evitar diligências inúteis, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida à fls. 222 independentemente de cumprimento. Dê-se vista à Exequente, com urgência. Após, tornem os autos conclusos.

0009074-83.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP119840 - FABIO PICARELLI) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP119840 - FABIO PICARELLI E SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO)

Fls. 693: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a juntada de comprovantes de depósitos bancários, vista ao exequente nos termos da decisão de fls. 683/685 verso. Publique-se. Intime-se.

0009461-98.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA.(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO)

Executado citado às fls. 19. Fls. 20/21: Nomeação de bens à penhora. Fls. 75/76: Manifestação do exequente pugnando pela rejeição da penhora. Fls. 79: Decisão que rejeitou a penhora e determinou o exequente manifestar-

se acerca de eventual ocorrência de prescrição (de ofício pelo juízo).Fls. 82/83: Manifestação do exequente pugnando pela não ocorrência da prescrição, requerendo realização de penhora on-line.Fls. 87/87 verso: deferido o requerimento.Fls. 89/90: Diligência por intermédio do sistema BACENJUD negativa.Fls. 93: Requerimento do exequente de realização de constrição judicial.DECIDO.Tendo em vista que há procurador constituído nos autos, publiquem-se as decisões de fls. 79 e 87/87 verso, com o seguinte teor:Às fls. 20/24 nomeou, o executado, bens à penhora, para garantia da presente execução. Instada a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos bens.A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida.Assim, REJEITO a indicação de bens à penhora feita pelo executado, em face das objeções apontadas pelo exequente (fls. 75/78).Antes de apreciar requerimento de fls. 70, manifeste-se a Exequente sobre a ocorrência de Prescrição em relação a(s) competência(s) que compõe(m) a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa da presente Execução Fiscal, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas.VISTOS EM INSPEÇÃO. Prossiga-se. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado TEC MAN MECÂNICA LTDA CPF/CNPJ 02.074.456/0001-21, citado às fls. 19, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 53.384,56 (cinquenta e três mil trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por mandado no endereço de fls. 02, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Sendo negativa a diligência do Oficial de Justiça, intime-se por Edital. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exeçüente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para o executado.Publique-se. Expeça-se. Intime-se.

0009478-37.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JULIO CESAR ALMEIDA NEPOMUCENO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de JULIO CESAR ALMEIDA NEPOMUCENO.À fl. 33, o Exeçüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010449-22.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NOVA ERA MOTORS COMERCIO DE MOTOS LTDA(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVA ERA MOTORS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.À fl. 65, o Exeçüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011537-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

RODRIGO BAGETO CARDOSO

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RODRIGO BAGENTO CARDOSO.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição.Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 18), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011654-86.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LIQUID CARBONIC INDUSTRIAS S/A(SP254783 - LUIS ROBERTO BORANDI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa Nº 105/2011 (fls. 04).No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora dos bens indicados às fls. 52, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001162-98.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WALLACE NEMETH

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de WALLACE NEMETH.À fl. 33, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-37.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JANGADA INDUSTRIA E COMERCIO DE SABAO E DERIVADOS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2010 a 2012.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e

correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2010 a 2012, que totaliza R\$ 6.348,79. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001523-18.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRO-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP250377 - CAROLINA MOBILON FERREIRA PESSOA)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança dos débitos discriminados na Certidão de Dívida Ativa. A presente ação foi ajuizada em 06/06/2012. Expedida carta de citação, o AR de fls. 16 dá conta de diligência negativa. Requer o exequente inclusão de sócios (fls. 19/20). Petições do executado (fls. 26 e 29), acostando instrumento de procuração, dando-se por citado. Acostada a Ficha de Breve Relato pela secretaria (fls. 33/36). DECIDO. Desentranhe-se peça de fls. 29/31, juntando-a nos autos nº 0011154-20.2011.403.6140, com cópia desta decisão. O instrumento de procuração acostado às fls. 27 não confere poderes ao patrono para dar o executado por citado. Ademais, ausente os atos constitutivos discriminando quem tem poderes para passar procuração pela pessoa jurídica executada. Pelo que, a executada permanece não citada. Compulsando os autos verifico que o endereço, declinado pelo exequente na petição inicial, é equivocado, vez que da Ficha de Breve Relato (fls. 34/36), depreende-se que o executado mudou-se para a cidade de Nova Odessa, em 14/10/2011 e, por fim, cidade de Americana, em 16/04/2012, ou seja, dois meses antes de demandado o presente feito executivo. A execução fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do artigo 109, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, artigo 15, I, da Lei nº. 5010/66, artigo 5º da Lei de Execução Fiscal e artigo 578 e 1.212 do C.P.C. O processamento deste feito executivo, nesta Vara Federal, não segue em conformidade com os diplomas legais em comento. Assim, não se trata de hipótese de redirecionamento da execução em face da mudança do domicílio do executado, o que é vedado pela Súmula nº 58 do STJ e pelo artigo 87 do CPC, mas, sim, de definição da competência originária do Juízo, uma vez que a presente execução fiscal foi ajuizada equivocadamente em Juízo não competente para o processamento do feito. Ademais, na hipótese de processamento desta execução fiscal nesta vara federal, todos os atos processuais seriam praticados por intermédio de carta precatória, causando morosidade à prestação. Ante ao exposto, declino da minha competência em favor do r. Juízo da Comarca de Americana. Encaminhem-se estes autos ao distribuidor da Comarca mencionada, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se as devidas anotações. Publique-se. Ciência ao Exequente. Com o retorno, cumpra-se.

0002131-16.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVANA REGINA MUCILO

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo. Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição (fls. 68), o Exequente pugna pelo prosseguimento do feito, quedando-se silente quanto à questão referente ao prazo prescricional. O presente feito foi ajuizado em 27 de dezembro de 2001, sendo certo que o Executado foi citada em 21 de maio de 2002 (fl. 37). Os autos foram remetidos ao arquivo em 26 de agosto de 2004 (fl. 63) e desarquivados em 23 de maio de 2012 (fl. 64), sem que tenha havido, neste intervalo, qualquer manifestação útil da Exequente no sentido de cobrar o seu crédito, restando configurada sua inércia em localizar o Executado. Na espécie, incide o disposto no 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse panorama, decorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento deste expediente, sem a ocorrência de causa suspensiva ou extintiva da exigibilidade do crédito tributário, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para desconstituir todos os créditos objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 15040/2001 que aparelha a presente execução fiscal (fl. 04). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 415

ACAO PENAL

0002370-20.2012.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X BENEDITA RAMOS GAETA(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE E SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL)

Vistos.O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HEITOR VALTER PAVIANI, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR e BENEDITA RAMOS GAETA, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no art. 171, 3º, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, por trinta vezes.Segundo a peça inaugural, os denunciados, no período de 24/6/2008 a 09/11/2010, induziram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a apresentação de Carteira de Trabalho com vínculo empregatício inexistente na Indústria Nacional de artes Cerâmica de 20/10/1958 a 31/12/1964, obtendo a vantagem indevida consistente no pagamento de trinta mensalidades, mais dois abonos natalinos, da aposentadoria por idade NB 41/147.247.441-1, concedida pela APS Mauá à terceira denunciada.Às fls. 109/112, o Ministério Público Federal representa pela decretação da prisão preventiva de HEITOR VALTER PAVIANI e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR como única forma de impedir a reiteração da conduta criminoso e o prejuízo à apuração dos fatos, e com relação a HEITOR VALTER PAVIANI, por estar foragido há meses.Em decisão proferida em 26 de setembro de 2012 (fls. 130/132), a denuncia foi recebida. Decretada a prisão preventiva dos réus HEITOR VALTER PAVIANI e HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (fls. 130/132).Às fls. 237/241, consta a citação do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR em 09/10/2012, bem como o cumprimento do mandado de prisão preventiva.O réu Heitor Valter Paviani não foi localizado para citação (fls. 297 e 299). A corré Benedita foi citada conforme certificado às fls. 299.Em petição protocolada em 17/10/2012, a defesa do réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR requereu vista dos autos fora do cartório (fls. 226/227), o que foi deferido em 23/11/2012 (fls. 275/275-verso). Disponibilizada a decisão no DJ em 27/11/2012 (fls. 281).Em 28/11/2012 os defensores de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR informaram que deixaram de patrocinar a causa, requerendo que as intimações fossem publicadas em nome dos novos advogados constituídos (fls. 300/301). Às fls. 304/318, HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, por sua defensora que apresentará procuração (fls. 304), requereu a devolução do prazo para a defesa, alegando que, como só foi contratada em 10/12/2012, não teve acesso aos autos. Caso este não fosse o entendimento do Juízo, postulou pelo recebimento da referida petição como defesa preliminar.Protestou pela juntada pelo INSS de todo o procedimento de fiscalização, bem como pela realização de exame pericial dos documentos tidos como falsos para comprovação de sua inautenticidade e da autoria do delito em comento.Postulou pela reunião do presente feito a outras ações conexas em trâmite perante a Justiça Federal de Santo André.No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não cometera as condutas que lhe foram imputadas. Alega que sua participação nos processos de concessão de benefícios previdenciários intermediados pelo escritório do corréu HEITOR VALTER PAVIANI limitava-se ao protocolo ou extração de cópias de documentos, sempre sob as ordens de seu pai. Sustenta inexistirem provas de sua responsabilidade pela fraude perpetrada, bem como de elementos mínimos a embasar a inicial.Questiona, ainda, a decretação da prisão preventiva, pugnando pela sua revogação. Arrolou testemunha (fls. 318).A ré BENEDITA RAMOS GAETA, por seu defensor constituído (fls. 258), apresentou defesa preliminar colacionada às fls. 283/293, pugnando pela sua absolvição sumária. Afirma ter sido ludibriada pelos demais acusados na concessão da aposentadoria por idade, percebendo-o de boa-fé. Informa que, informada da irregularidade versada nestes autos, colaborou com as investigações e prontificou-se a restituir o que indevidamente recebeu.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Indefiro o pedido de nova vista dos autos para a apresentação de defesa preliminar formulado pela defesa de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR às fls. 304/305, haja vista que esta peça processual já foi colacionada aos autos. Além disso, da leitura do seu teor não se vislumbra a ocorrência de prejuízo ao réu, porquanto deduzidas todas as questões processuais, requerida a produção de provas e impugnada a pretensão punitiva no seu mérito.De outra parte, importa ressaltar que não há de se cogitar de conexão entre as várias ações penais em trâmite na Justiça Federal em Santo André, conforme sustenta a defesa deste último denunciado. Com efeito, o Réu não comprovou a ocorrência de uma das hipóteses do art. 76 do Código de Processo Penal.Além disso, conforme se infere de sua manifestação, nas outras demandas é imputada ao réu a prática de várias condutas delitivas relacionadas à suposta concessão fraudulenta de benefícios previdenciários. Trata-se de uma imensa plêiade de condutas, supostamente criminosas, que não configuraram a continuidade delitiva, mas sim a habitualidade, o que afasta a conexão entre os feitos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. AUTORIA DO FALSUM. IRRELEVÂNCIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA.1. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas do crime de estelionato contra a Previdência Social, bem como a fraude e a lesão patrimonial, caracterizadoras do delito.2. Denunciado que atuava na intermediação da obtenção de benefícios previdenciários, instruindo o requerimento com documentos falsos acerca de períodos fictícios de trabalho visando o cômputo de tempo de serviço suficiente para a sua concessão.(...)10. Conexão não

reconhecida. Embora as condutas apuradas nos diversos feitos tenham sido praticadas de maneira similar, os segurados eram distintos, bem como o eram os documentos apresentados para a fraude, bem como os fatos não apresentam continuidade temporal. 11. Condenações mantidas.(...)(TRF 3ª R. 1ª T. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34726 Nº Documento: 3 / 11 Processo: 0001747-13.2001.4.03.6181 Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini. j. 26/7/2011 e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2011 PÁGINA: 139).No que tange aos pedidos de absolvição sumária, o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus)Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente ou da atipicidade da conduta, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais.No caso em apreço, não foram colacionados aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia.Também não foi coligido pela Ré BENEDITA comprovante de restituição integral dos proventos decorrentes da aposentadoria fraudulenta.No que tange à ausência de dolo, a aferição do elemento subjetivo do tipo, delineado na inicial acusatória, não prescinde da dilação probatória. Dessa forma, por não vislumbrar a presença de uma das hipóteses determinantes da absolvição sumária dos réus, rejeito os pedidos de absolvição sumária e determino o prosseguimento do feito.Passo ao exame das provas requeridas.Prejudicada a produção da prova documental requerida pela defesa de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, haja vista que os documentos reunidos pelo INSS de interesse ao caso instruem o Inquérito Policial em apenso.Quanto à prova pericial, reputo irrelevante identificar o autor da anotação de vínculo empregatício falsa, porquanto os réus são acusados da perpetração da conduta capitulada no art. 171 do Estatuto repressivo, sendo a falsificação da CTPS crime meio absorvido pelo estelionato. Importa perquirir a respeito de seu uso de maneira consciente para o fim de obter a vantagem ilícita.Destarte, indefiro a produção da prova pericial.Providencie a defesa de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR a juntada do instrumento de mandato no prazo de quinze dias. Defiro, ainda, o pedido de vista dos autos, neste mesmo prazo.No prazo de trinta dias, promova a defesa de BENEDITA RAMOS GAETA a juntada do comprovante de devolução integral dos proventos de aposentadoria por idade NB 41/147.247.441-1.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a não localização do corrêu Heitor Valter Paviani.Após, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 755

MONITORIA

0020107-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP241047 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP229722 - WILSON PEDRO PEREIRA DA SILVA)

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exeqüente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Petição de fls.51/66: inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte ré.O réu alegou que o bloqueio efetivado pelo sistema bacenjud atingiu sua conta salário, conforme indicado nos recibos de pagamento de salário (fls.63/65).Entretanto, não vislumbro nos autos a demonstração de se tratar de conta exclusivamente destinada à movimentação de salário. Na medida, em que, pode a conta servir para movimentação de outros rendimentos.Atendendo ao poder do Juiz de conciliar as partes a qualquer tempo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26/02/2013, às 15h00min.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004167-52.2012.403.6133 - SONIA MARLY COBRE(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERASA EXPERIAN X ACSP - ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO

PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº. 0004167-52.2012.403.6133AUTOR: SONIA MARLY COBRERÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL e outrosVistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por SONIA MARLY COBRE em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERASA EXPERIAN, RENIC - REDE NACIONAL DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS e ACSP - ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO para fins adequação de pontuação em cadastro de crédito, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Sustenta a parte autora que ao realizar a compra de uma panificadora, no valor de R\$ 250,00, foi impedida de finalizar o parcelamento do produto devido a uma anotação cadastral de Score Baixo junto aos órgãos de proteção de crédito. Alega que está em dia com todas as suas obrigações, sedo abusiva referida anotação, que lhe tem impedido de efetivar qualquer transação financeira de crédito. Veio a inicial acompanhada de documentos.É o relatório. Decido.Analisando o caso, verifico que a demanda em questão é da competência da Justiça Estadual.Com efeito, o Banco Central é responsável pelas regras de regulação bancária e por centralizar de informações do sistema financeiro nacional, não tendo competência para gerir as informações constantes no SERASA, cadastro privado de proteção ao crédito. No caso dos autos, a autora sequer demonstra que o alegado score baixo decorreu de informação encaminhada por alguma instituição bancária. Ainda que assim fosse, há entendimento jurisprudencial pacífico de que as informações constantes de cadastros de crédito são de inteira responsabilidade das instituições financeiras que ordenaram tal inscrição, inclusive no que se refere à inclusão, atualização e exclusão do sistema.Nesse sentido:AÇÃO ORDINÁRIA. BANCO CENTRAL. DÉBITO CONSTANTE DOS QUADROS DA CENTRAL DE RISCO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central, aduzida em sede de contrarrazões ao recurso de apelação, merece ser acolhida. 2. Isto porque, de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do art. 2º, II da Resolução nº 2.724 do Conselho Monetário Nacional, as informações constantes do cadastro da Central de Risco de Crédito são de inteira responsabilidade das instituições financeiras, inclusive no que se refere à inclusão, atualização e exclusão do sistema. 3. Assim, uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco Central, forçoso reconhecer a incompetência da Justiça Federal para julgar o presente caso, devendo ser determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, anulando-se os atos decisórios, na forma do art. 113, 2º do CPC. 4. Apelação julgada prejudicada.(AC 00220656120044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 116 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO INCLUÍDO NA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO E NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1 Não se conhece de agravo retido não reiterado na apelação ou nas respectivas contrarrazões (art. 523, 1º, do CPC). 2. Consoante a regulamentação específica, editada pelo Conselho Monetário Nacional (art. 2º, II, da Resolução CMN nº 2.724/2000), o BACEN limita-se a centralizar as informações que lhe são municadas pelas instituições financeiras. 3. Compete a tais instituições, portanto, adotar as medidas necessárias à inclusão ou exclusão do nome dos supostos devedores nos cadastros respectivos, daí porque o Banco Central do Brasil não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual aqui firmada. 4. Precedentes do STJ, dos Tribunais Regionais Federais e desta Turma. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(APELREEX 00250232020044036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. BACEN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, regulado pela Lei 10.522/02 (conversão da Medida Provisória 2.176-79/01), contém a relação das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por

obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta (art. 2º, I) ou que estejam com a inscrição no CPF suspensa ou cancelada ou com a inscrição no CGC declarada inapta (art. 2º, II). 2. A inclusão de nomes no cadastro é feita sob exclusiva responsabilidade das entidades credoras (art. 2º, 1º), às quais caberá, também, as providências necessárias à respectiva exclusão, quando for o caso (art. 2º, 5º). 3. O Banco Central do Brasil tem, em relação ao CADIN, a função de mero centralizador das informações (art. 3º). Assim, ressalvada a hipótese em que a inclusão ou a não-exclusão do nome no CADIN decorra de ato do próprio Banco Central, não cabe a ele, e sim à entidade responsável pelo fornecimento da informação, responder por demandas decorrentes do cadastramento. Precedentes. 2. Recurso especial provido.(RESP 200300162731, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00170 RSTJ VOL.:00190 PG:00116.)Diante da manifesta ilegitimidade, não havendo nos autos qualquer exposição fática ou jurídica que implique atuação da autarquia federal, excluo da lide o Banco Central do Brasil.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Façam-se as anotações necessárias, com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

0004345-98.2012.403.6133 - ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO(SP235148 - RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Tendo em vista a natureza do direito invocado, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se a ré a apresentar cópia do contrato de empréstimo nº. 21.2869.400.0000972-46.Int.

Expediente Nº 586

ACAO PENAL

0002194-41.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PORCELLI JUNIOR(SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES E SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

ACAO PENALAUTOS Nº: 0002194-41.2011.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: JOSÉ PORCELLI JUNIORSENTENÇATipo DVistos etc.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ PORCELLI JUNIOR, devidamente qualificado nos autos e representado por advogados habilitado, visando a sua condenação pela prática dos delitos tipificados no art. 1º, I e II e no artigo 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90 em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Narra a denúncia que nos anos-calendário de 2006 e 2007, no Município de Mogi das Cruzes, JOSÉ PORCELLI JUNIOR, dolosamente, suprimiu e reduziu seu imposto de renda pessoa física, omitindo informações, prestando declarações falsas às autoridades fazendárias. Também, no mesmo período, fraudou a fiscalização tributária federal, além de ter feito uso de declarações falsas e do emprego de fraude para se eximir do pagamento de imposto de renda pessoa física.O réu, que na época dos fatos exercia a função de Tabelião, escriturou os livros do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos da Comarca de Mogi das Cruzes, com dados inverídicos e omitiu rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitas à apuração de Carne Leão, visando reduzir o valor do imposto de renda de pessoa física, anos calendários 2006 e 2007, por ele devido.A denúncia foi oferecida às fls. 02/05, foi recebida em 05/07/2012, pela decisão de fls. 58/59.Citado (fl. 64) o réu, por seu advogado, apresentou resposta à acusação às fls. 66/80.Às fls. 82/85 ficou afastada a possibilidade da absolvição sumária e foi designada audiência de instrução e julgamento.Folha de antecedentes do réu e certidões criminais carreadas às fls. 90/93.Às fls. 96/100 o réu alegou nulidade procedimental e requereu o deferimento de produção de prova pericial e a absolvição do delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei n 8.137/1990, pedido apreciado antes do interrogatório, conforme assentada de fl. 102 e CD acostado à fl. 104.Termo de interrogatório às fls. 103/104, feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela lei nº 11.719/08). Gravação de cópia em mídia do tipo CD, juntada à fl. 104.Ainda, em audiência, as partes negaram o interesse em produzir outras provas (fl. 102).Alegações Finais do Ministério Público Federal (fls. 106/114), pela condenação do réu na forma do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, em concurso material de crime.A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 116/119, alegando, em suma, inépcia da inicial, cerceamento da defesa, ausência de dolo, materialidade e autoria. Requereu a absolvição do réu quanto ao artigo 2º, inciso I da Lei nº 8.137/90, diante da expressa concordância do Ministério Público Federal. É o que importa ser relatado. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARMENTEDa inépcia da inicial O réu de forma reiterada pleiteia o reconhecimento da inépcia da denúncia ao indicar que a ação praticada não teria sido individualizada pelo órgão de acusação. Observo, entretanto, que às fls. 82, consta decisão rebatendo diretamente tal impugnação, sem constar recurso específico para a discussão. Ainda que não houvesse debate anterior sobre a temática, faço consignar que descabe a irresignação em apreço posto que a peça acusatória descreve com detalhes quais teriam sido as irregularidades praticadas pelo acusado para o fim de reduzir o imposto devido. Ademais,

cumpra acrescentar que a denúncia se alicerça em procedimento administrativo fiscal que transcorreu por mais de 2 anos, com relatório final detalhado e minucioso (fls. 1139 a 1159 do PA). Do cerceamento de defesa Observo ainda que a defesa constituída do acusado pugna em seus memoriais pela nulidade do processo, afirmando que o presente feito restou viciado desde o indeferimento da produção de prova técnica, porquanto configurado o cerceamento de defesa. Igualmente, registro que tal questão já foi enfrentada em oportunidade anterior, tal qual registrado às fls. 82, tendo sido indeferido o pleito. De toda sorte, destaco que não pode ser amparada a pretensão do autor no sentido de que os documentos que aparelham a denúncia seriam peças de mera informação, notadamente ao se constatar a participação intensa do denunciado durante o procedimento fiscal. Não é possível falar em produção unilateral das provas, sendo importante realçar que o denunciado pleiteou, na seara da investigação fiscal, inúmeras vezes a dilação de prazo para apresentação de documentos (fls. 19, 166, 348\349 e 634 do PA), tendo também apresentado recurso a Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 1413). Não se confirma, assim, a justificativa apresentada pelo réu, durante seu interrogatório, no sentido de que não teria havido tempo suficiente para a apresentação de comprovantes de despesas, especialmente notas fiscais referentes à compra de selos da Corregedoria de Justiça. Complemento que a juntada de documentos pelo interessado foi abundante: fls. 147 a 165; 167 a 191; 344 a 371 e 472 a 528. Oportuno reproduzir a orientação do E. TRF3 sobre a temática: ACR 00060677220044036126ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39015 Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I e ÚNICO DA LEI 8.137/90. TEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. NÃO CARACTERIZADA. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME MAIS BRANDO AFASTADA. AUTORIA APENAS EM RELAÇÃO A DOIS RÉUS. SÓCIOS MERAMENTE FORMAIS ABSOLVIDOS. DOLO EVIDENCIADO. DOSIMETRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1- Tanto a apelação criminal quanto suas razões foram tempestivamente apresentadas pelo Parquet. Em 05/06/2009 os autos sentenciados foram recebidos pela Procuradoria da República para ciência da decisão. Em 09/06/09 o Parquet manifestou o desejo de recorrer. Em 26/06/2009 os autos foram recebidos pela acusação e as razões de apelação foram apresentadas em 06/07/2009. Em ambos os casos o recebimento se deu em uma sexta-feira, sendo que o prazo, dentro dos parâmetros legais, começou a transcorrer na segunda. Recurso tempestivo. 2- Há recurso da acusação postulando a majoração da pena imposta ao apelante, de sorte que, neste momento, não se pode aferir a prescrição com base em na pena em concreto estabelecida na sentença, nos termos do 1º do art. 110 do Cód. Penal, pois passível ainda de revisão em sede recursal. Em sede recursal os réus foram condenados à pena-base de 03 (três) anos de reclusão, que prescreve em 08 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal). Não verifico o transcurso do lapso temporal entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, em 09/07/2002, quando realizada a inscrição da dívida ativa, e o recebimento da denúncia, em 19/01/2005, ou entre esta e a publicação da sentença condenatória. 3- Não cerceada a defesa com o indeferimento da realização de perícia contábil, dada sua prescindibilidade, vez que a prova carreada aos autos comprova a materialidade do delito e a denúncia encontra-se alicerçada em procedimento administrativo fiscal. 4- Afastada a desclassificação do delito, pois enquanto o crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 é material, exigindo para sua consumação a redução ou a supressão do tributo, vale dizer: o dano ao erário, que veio devidamente demonstrado nos autos, o crime definido no artigo 2º, inciso I, da referida lei é formal, bastando a prática da conduta fraudulenta no sentido de o contribuinte eximir-se do pagamento da exação. 5- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 6- Autoria dos sócios meramente formais não comprovada. 7- Autoria do corrêu Baltazar e da corrê Assunta, sócios com poder de comando na empresa, demonstrada pelo depoimento das testemunhas de defesa arroladas, em consonância com os demais elementos dos autos. 8- Pena-base de cada réu elevada para 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa por conta das nefastas conseqüências do crime (prejuízo causado ao erário no valor de R\$2.920.635,27), não sendo possível a majoração em função da extensa folha criminal, nos termos da Súmula 444 do STJ. 9- As omissões de receita foram decorrentes de uma única conduta, reiterada nas mesmas condições de tempo, local e modo, consistente na omissão de receitas, mesmo que de origens diversas, nas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica em 1991 e 1992. Dessa forma, elevada a pena em 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, torna-se definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto (artigo 33 do mesmo diploma legal) e 17 (dezesete) dias-multa no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos ao réu e à corrê no piso legal, em função das condições financeiras de cada qual. 10- Presentes os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo à corrê, em parcela única, e ao corrêu em um salário mínimo mensal, pelo tempo da reprimenda substituída. 11- Apelações dos corrêus Baltazar e Assunta a que se nega provimento. Apelações dos corrêus Odete e Dierly providas. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. As demais alegações da defesa dizem respeito ao objeto principal da acusação, com efeito, superadas a preliminares, passo ao exame do mérito. Com o fim de delimitar o objeto da acusação, pontuo que a denúncia está lastreada em fatos que

teriam contrariado o art. 1º, I e II da lei n. 8.137/90, na forma abaixo reproduzida: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A indicação inicial referente a prática do crime descrito no art. 2º, I do mesmo diploma, não pode ser albergada na situação em apreço, porquanto configura hipótese de tentativa das situações descritas no artigo anterior (art. 1º da lei n. 8.137/90). Assim, aquele que obtém sucesso na investida de sonegação tributária responderá pelo texto do art. 1º e não pelo art. 2º. Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Concluo, assim, que há excesso na acusação ao imputar duplamente a prática de ambos os crimes pelo réu, posto que se referem a mesma conduta delitiva. Imperioso o reconhecimento da absorção do art. 2º, I, da lei n. 8.137/90 pelo art. 1º, I e II do mesmo diploma. Passo a análise do preenchimento dos elementos do delito que albergariam eventual decisão condenatória, com fulcro no fato típico descrito no art. 1º da lei n. 8.137/90, nas modalidades dos incisos I e II. Nesse contexto, saliento que o delito tipificado no art. 1º da Lei 8137/90 consiste em crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Destarte, as condutas arroladas nos incisos do referido dispositivo legal não constituem figuras delitivas autônomas, haja vista que configuram diversas modalidades de ação mediante as quais se realiza o núcleo do tipo, vale dizer, os verbos suprimir ou reduzir, razão pela qual se trata de crime único.

DA MATERIALIDADE A materialidade do delito de sonegação fiscal está devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal (auto de infração às fls. 116 a 1138 do PA) que alicerçou a denúncia, do qual se depreende a existência de declaração de informações falsas de rendimentos tributáveis relativos ao imposto de renda de pessoa física - IRPF apresentada pelos denunciados ao Fisco, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Em face do indeferimento do recurso administrativo apresentado, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, consoante se depreende dos documentos de fls. 1409, do PA, em 29/10/10. - LANÇAMENTO DEFINITIVO - FLS. 1413 - 1421. Certifico, nestes termos, a observância da súmula vinculante n. 24 do STF NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I A IV, DA LEI Nº 8.137/90, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. No que concerne ao supracitado crédito tributário, observo que a sua constituição definitiva encontra-se alicerçada em presunção consignada na legislação tributária, segundo a qual resta caracterizada a omissão de receita quando se apura a existência de valores creditados em favor do contribuinte, cuja origem dos recursos não seja comprovada de forma idônea (art. 42 da Lei 9.430/94). Pondero, por oportuno, que presunção de existência de omissão de receita oriunda da legislação tributária, por si só, não acarretaria a caracterização de crime contra a ordem tributária, uma vez que não transmissão automática desta presunção à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova da existência do crime e de sua autoria. Sucede que, no caso em tela, a materialidade do crime contra a ordem tributária está comprovada, porquanto se verifica uma absurda discrepância entre os valores declarados e os valores movimentados pelo réu na condição de responsável pela serventia extrajudicial do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos da Comarca de Mogi das Cruzes. Consoante tabela explicativa contida às fls. 3 do processo administrativo, em 2006 foram omitidos a título de rendimentos R\$ 138.643,06 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e seis centavos), ao passo que em 2007 a quantia omitida saltou para R\$ 783.332,95 (setecentos e oitenta e três mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos). Nestes termos é possível depreender, de início, que o contribuinte forneceu informações falsas à Receita Federal, concernentes aos valores de sua receita bruta no ano-calendário de 2006 e 2007, visto que declarou montante nitidamente inferior à real receita da serventia extrajudicial. É fato que referida informação acarretou redução do pagamento dos tributos devidos. AUTORIA No que concerne à autoria, em se tratando de imposto de renda de pessoa física - IRPF, cuja apuração do montante devido é realizada com base na Declaração de Ajuste Anual elaborada pelo próprio contribuinte, na qual este deve prestar as informações necessárias relativas à sua renda e ao seu patrimônio, a fim de viabilizar a apuração do quantum debeat, resta evidente que a omissão de informação há de ser imputada ao próprio declarante, o acusado JOSE PORCELLI JUNIOR. Ademais, no que concerne ao elemento subjetivo, reputo que há prova suficiente do dolo na conduta do acusado, que agiu de forma livre e consciente, porquanto era o responsável pelo registro das despesas e das receitas do cartório. Rememore-se, ainda que, no interrogatório, o réu deixa bem claro que comparecia todos os dias ao cartório e que nem mesmo no período de suas férias deixava de estar presente. Assim, o dolo exigido pelo tipo previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/90 consiste na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo devido mediante omissão de informação às autoridades fazendárias. Da análise do interrogatório (mídia de fls. 104), é possível constatar que se cuida de pessoa que com aptidão para aferir a correção dos dados relativos ao seu imposto de renda, notadamente ao se considerar que desde o ano de 2001 estava no exercício do cargo de tabelião do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos da Comarca de Mogi das Cruzes (fls. 12 do PA). A fiscalização da

Receita Federal teve início com a partir da constatação de deduções de alto montante a título de IRPF. Verificou-se, no transcorrer do processo administrativo fiscal, sem provas colidentes nestes autos, que o contribuinte efetuou registros irregulares de forma reiterada no livro caixa do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos da Comarca de Mogi das Cruzes (processo administrativo: fls. 1146 a 1147, considerando as anotações contidas às fls. 23 a 141 do processo fiscal - volume I, apenso). Essas irregularidades conformam, a meu juízo, a inexistência de dúvida razoável sobre a prática de sonegação fiscal, porquanto as divergências constatadas sobre a receita real e a renda declarada não foram esclarecidas na seara administrativa ou na seara judicial, razão pela qual deve ser confirmada a presunção de veracidade dos fatos relatados e documentados pela Receita Federal. Entendo que a partir da comprovação coerente e razoável sobre a prática de um crime, com fulcro em elementos de prova convergentes e com credibilidade suficiente para a aplicação da pena corporal, o Ministério Público cumpre o ônus de prova do delito. Com efeito, tal qual na hipótese em análise se verifica, não recai ao MPF a prova negativa da excludente apresentada pelo réu, sob pena de se desestruturar toda a organização lógica do sistema acusatório. No caso em concreto ora debatido o réu não apresentou qualquer prova com o fito de desconstituir os elementos concatenados da denúncia, limitou-se a requisitar do juízo prova contábil, mas em nenhum momento produziu por si contabilidade contrária que pudesse levantar alguma dúvida razoável sobre o extenso e laborioso resultado do processo administrativo fiscal. Não é plausível entender, como pretende a defesa em suas alegações finais, que as diferenças de valores apontados pelo órgão de fiscalização adviriam de erros materiais. Não é crível que tenha, de fato, havido erro em 651 lançamentos a menor bem como na omissão de 1.373 lançamentos em sua quantia integral (fls. 4 do processo administrativo). Consoante se depreende dos dados relatados à fl. 2 do processo administrativo, em 2006, houve irregularidade (receitas e glosa de despesa) na declaração do montante de R\$ 1.183.825,29 (um milhão, cento e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte nove centavos); em 2007 o montante alcançou: R\$ 1.168.735,28 (um milhão, cento e sessenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos). A partir da comparação estampada pela planilha de fls 3, no processo fiscal, é possível aferir a gritante divergência entre os valores recebidos e os declarados. Insta destacar, igualmente, em reforço, que o réu teria lançado como despesa dedutível, gastos claramente estranhos a tal finalidade tais como: convite jantar Associação Comercial, doação centro espírita José de Aguiar, doação ao GAPC (fls. 4 PA, item g da descrição). Ao tempo dos fatos, o réu, a despeito de possuir sistema eletrônico de controle da receita, optou por escriturar de forma manual sua contabilidade e o fez inserindo informações falsas no livro caixa, na forma como comprovado. Verifico que foi apresentado às fls. 918 a 1040 cópia do relatório de atos praticados analítico (eletrônico) que espelha as receitas do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos da Comarca de Mogi das Cruzes, nos anos de 2006 e 2007. A documentação foi apresentada mediante requisição ao Sr. Afonso Antonio Ventura, tabelião nomeado após o afastamento do réu. (fls. 530 do PA: Portaria do Tribunal de Justiça de São Paulo CG n. 05\2009, de 30\01\2009, que determina a dispensa de José Porcelli Junior e a designação de Afonso Antonio Ventura, consoante proc. N. 2009\5206) Mas não é só, há nos autos informação de que, após o início da fiscalização, o réu teria alienados bens imóveis e veículos. Em seu interrogatório ele explica, embora sem comprovações, que as alienações ocorreram antes do início da ação da Receita Federal e estariam relacionadas à responsabilidade civil oriunda do sumiço de um livro de escrituras no 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos da Comarca de Mogi das Cruzes. Essa suposta justificativa não está amparada nos autos por quaisquer provas, daí não se afastar tais fatos da avaliação do elemento subjetivo do tipo. De forma diversa do relatado pelo réu é possível constatar nos autos que o processo fiscal teve início em 08\08\2008 (fls. 3 do PA) e as alterações patrimoniais do réu foram realizadas: a) em 17\10\08, venda bem imóvel (fls. 1394); b) (fls. 1378 e 1379) venda veículos: Reb Korg KR 500JS e Toyota Corolla XEI18VV7. Assim, as alienações não se circunscreveram ao período anterior à ação de fiscalização, tal qual se pontuou acima. Ressalto que não prospera o alegado pelo acusado em seu respectivo interrogatório, no sentido de que o livro caixa era alimentado por funcionário de nome Anderson, haja vista que, de qualquer forma, caberia a ele ordenar o correto cumprimento das obrigações tributárias da pessoa jurídica e fiscalizar a obediência às suas ordens. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de emitir notas fiscais inexatas ou efetuar os lançamentos inidôneos nos Livros de registro da pessoa jurídica. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás,

somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). Destaco, ainda, que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, cuja inexistência deve ser provada pela defesa, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, o que, in casu, não aconteceu. De fato, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente a absurdez da discrepância entre os valores declarados e a efetiva movimentação financeira, bem como pela sonegação de acesso aos livros contábeis da pessoa jurídica, consoante se depreende da informação trazida pelo Sr. Afonso Antonio Ventura (fls. 1145 do processo administrativo). Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar o recolhimento dos referidos tributos em valores inferiores aos devidos, consoante explicitado supra, na apreciação da materialidade e da autoria delitivas. Confirmado, nestes moldes, o juízo positivo da tipicidade formal e material da conduta, com esteio no art. 1º, incisos I e II da lei n. 8.137/90, bem como afastada a aplicabilidade de quaisquer excludentes da ilicitude, a mingua de comprovações existentes nos autos, passo a analisar a reprovabilidade concreta da ação praticada, é dizer: juízo individualizado da culpabilidade. Registro, pois que a culpabilidade é formada por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, de sorte que a ausência de qualquer deles implicará, inexoravelmente, a exclusão da culpabilidade. Nesse passo, conquanto seja o fato típico e ilícito, dele não decorrerá sanção penal em caso de ausência de elemento constitutivo da culpabilidade. No caso em tela, a partir dos elementos de prova coligidos e principalmente considerando os termos do interrogatório, é de se concluir que o réu possuía, ao tempo dos fatos, perfeita compreensão do caráter ilícito dos fatos apreciados nestes autos sendo portanto culpável e passível de responsabilidade criminal. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, é procedente a ação penal, incorrendo o réu na figura delitiva prevista no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, sendo de rigor sua condenação. Crime continuado Insta pontuar que, em relação às diversas condutas que implicaram redução do pagamento de tributo entre os anos-calendário de 2006 e 2007, reputo que configuram crimes distintos. Consubstanciam-se, de fato, em dois delitos, porquanto os tributos reduzidos são apurados anualmente em cada exercício. Entrementes, verifico que referidos crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, a saber, o lançamento irregular de receitas e despesas no livro caixa do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos da Comarca de Mogi das Cruzes, colimando fim único, qual seja, reduzir o pagamento de tributos, fraudando a fiscalização tributária, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Aplica-se neste contexto o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Nesse diapasão: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. IRPF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. PROVA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 69 DO CP. REGIME ABERTO. MULTA. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 8. Na terceira fase, aplicado o disposto no art. 71 do CP, no patamar de 1/6, em detrimento do art. 69 do mesmo diploma legal, requerido pela acusação, tendo em vista que os delitos foram cometidos em seqüência, nas condições de tempo inerentes à espécie, quais sejam, nas declarações anuais de renda. (ACR 200061810030859, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/01/2008) Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA As circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são majoritariamente favoráveis ao acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes (fls. 90 e 92), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela situação concreta do réu - desborda da normalidade, a meu juízo, pois se trata de servidor público equiparado, incumbido da manifestação de fé pública e segurança jurídica dos atos jurídicos apresentados perante 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos da Comarca de Mogi das Cruzes (fls. 12 do processo administrativo contém cópia da Portaria n. 0206 que o designou para a atuação no cargo). Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, é de rigor a incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, porquanto a vultosa quantia não recolhida aos cofres públicos, a título de IRPF cuja soma corresponde a 646.954,16 (seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dezesseis centavos - desconsiderados os valores de multa e juros, o que totalizaria: 2.148.738,99) (fls. 112) ocasionou grave dano ao

erário e, conseqüentemente, à coletividade, razão pela qual elevo a pena em 1\3, passando a dosá-la em 3 anos e 4 meses de reclusão e 69 dias multa. Por fim, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 2 (dois) crimes contra a ordem tributária ambos da mesma espécie (art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90). Assim, considerando o número de crimes praticados, deve incidir um aumento de pena no mínimo legal, razão pela qual elevo a pena em 1/6, fixando a pena corporal definitiva em 3 anos e 10 meses de reclusão. Ressalto, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa. Com efeito, o art. 72 do Código Penal brasileiro é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 anos e 10 meses de reclusão 138 dias-multa, pela prática, por duas vezes, do crime do art. 1, I e II, da Lei 8.137/90. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 2 (dois) salários mínimos vigente na época dos fatos, pois verifico que o réu, na condição de tabelião 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos da Comarca de Mogi das Cruzes e hoje na condição de empresário do ramo de imóveis possui capacidade econômica a justificar o aumento do patamar básico do art. 49, 1º do CP. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para: a) CONDENAR o réu JOSÉ PORCELLI JUNIOR à pena de 3 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e de 138 (cento e trinta e oito) dias-multa, no valor de 2 (dois) salários mínimos cada dia-multa, pela prática do crime do art. 1, I e II da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto, conforme noticiado pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos (ofício n. 813\2011, fls. 13), o débito referente ao processo administrativo n. 13864.000143\2010-83 está em processo de cobrança pela PSFN/MOGI DAS CRUZES- SP. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 257

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009651-63.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUREO PIRES DO AMARAL PESSINI(SP312449 - VANESSA REGONATO)

A ação se encontra instruída com documentos suficientes a levantar indícios de que o réu tenha mesmo agido com improbidade administrativa. Assim, não havendo argumentação ou documentos trazidos pela defesa que permitam ao Juízo concluir pela inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita (8º do artigo 17 da Lei 8.429/92), a inicial deve ser recebida. Cite-se o requerido para que, no prazo de quinze dias, apresente contestação, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei 8.429/92. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001922-83.2012.403.6128 - MAURO RODRIGUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ENTENÇA MAURO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de um dos requerimentos administrativos, com valor da RMI que lhe for mais favorável. Sustenta, em síntese, que o INSS deveria ter reconhecido períodos especiais, levando em consideração os laudos técnicos juntados. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 17/238). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 244/255), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 259/268. É o relatório. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou documentos referentes aos seguintes períodos: a) 01/07/1974 a 30/04/1977 e 01/05/1977 a 17/04/1978, IBAC S/A. Apesar do documento apresentado às fls. 34/36 evidenciar possível exposição do segurado a agentes nocivos, o laudo não é contemporâneo aos fatos (elaborado em fevereiro de 1998), prejudicando fortemente sua credibilidade, principalmente quando se observa pelo item 6 de fls. 35, que ocorreram alterações no layout e equipamentos, não havendo possibilidade de comparações com as condições atuais. Assim, não há como reconhecer, com certeza, que o requerente estava exposto, à época dos fatos, aos agentes nocivos mencionados, situação fática que deve vir acompanhada de prova robusta, não havendo se falar em presunções; b) 10/01/1983 a 14/03/1984, Vulcabrás. Pelas informações de fls. 40 não é possível concluir que o segurado exercia função de motorista de caminhão de carga. O fato de constar que ele transportava os produtos de fabricação da empresa não induz à conclusão de que ele era motorista, principalmente pelo fato de que estava registrado como Ajudante de cargas, não havendo como reconhecer este período como tempo especial de trabalho. Os demais períodos pleiteados são incontroversos, inclusive novembro de 1988 a janeiro de 1989, março de 1989 a outubro de 1989, tempo de contribuição individual, que não foi objeto de contestação. Dessa maneira, o autor não soma tempo suficiente à aposentadoria pleiteada. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para averbar o tempo de contribuição individual de novembro de 1988 a janeiro de 1989, março de 1989 a outubro de 1989, rejeitando no mais a demanda. Diante da sucumbência recíproca e Justiça Gratuita, deixo de condenar em custas e honorários. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo reconhecido e arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

000036-15.2013.403.6128 - SIDNEY LUIZ BICHARA(MG141292 - WESLEY SILVA MONTEIRO E MG128088 - GIZELE BOTTREL REIS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU, junto à agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011.Providencie ainda uma via de contrafé com cópia dos documentos que instruíram a inicial, conforme determina o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

Expediente Nº 258

EXECUCAO DA PENA

0009118-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMARA MAXIMO DE SOUZA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Somente nesta data, em vista da dificuldade do Juízo em localizar entidades interessadas em receber as prestações de serviços à comunidade.Designo audiência admonitória para o dia 19/02/2013, às 14:00 horas.Intime-se a apenada da data acima designada, bem como para que recolha os valores decorrentes da pena de multa, cujo cálculo se encontra às fls. 75 e metade das custas processuais, comprovando tudo nos autos.Intime-se o MPF desta decisão. (cálculo atualizado às fls. 85/86).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 83

MONITORIA

0003020-82.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR LOPES FERREIRA

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0003021-67.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WESLEY FRANCO OLIVEIRA

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0003022-52.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVIO VALERIO

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0003023-37.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO DE ALBUQUERQUE

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0003024-22.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO HENRIQUE SALES DA SILVA

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o

mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0003025-07.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO TEIXEIRA NILLO

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0003026-89.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIO WILSON SOARES RIBEIRO

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0003027-74.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON DOS SANTOS

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0003029-44.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA) X ALEXANDRE FERREIRA BALBINO

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0003030-29.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE SUZUKI HAKA DE MOURA

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0003031-14.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE EDMILSON LIMA DE OLIVEIRA

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0003032-96.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR CORREA

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte

ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

0003033-81.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ALVES DE ARAUJO

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

Expediente Nº 84

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003530-21.2004.403.6121 (2004.61.21.003530-0) - RAUL AMARAL SOUZA FREIRE(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Regularizada a representação processual (fl.518), venham os autos conclusos para sentença.

0003008-68.2012.403.6135 - JOSE APARECIDO VIEIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Demanda o autor pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do seu Auxílio-Doença. Não vislumbro nesse juízo de cognição sumária os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.Com efeito, no presente caso seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi demonstrado.De outro lado, mostra-se indispensável a realização de perícia médica, sendo certo que a prova técnica produzida no processo é fator determinante em casos de incapacidade que somente pode ser aferida por perito médico, auxiliar técnico do juízo que auxilia na formação da convicção.Indefiro, portanto, a medida antecipatória nesta fase processual e por ocasião da sentença será apreciada a possibilidade de nova medida liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se. Ciência às partes.#>

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2304

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005178-31.1992.403.6000 (92.0005178-2) - CLESIO VIEIRA TAVARES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X REGINA MARIA ESSELIN TAVARES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E PR016531 - RICARDO ZANELLO)

Comprova a ré o recolhimento das custas de desarquivamento. Após, fica-lhe deferido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

0011470-31.2012.403.6000 - ELIZANDRA BENITES(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de depósito em consignação, devendo a requerente realizá-lo, no prazo de cinco dias, junto à Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, cite-se a parte ré para, querendo, levantar o referido depósito ou oferecer resposta à presente ação, no prazo de quinze dias.

ACAO DE USUCAPIAO

0012327-77.2012.403.6000 - MARIA DA CONCEICAO AZEREDO(MS007793 - JOAO CARLOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Promova a autora a citação dos confinantes, bem como do síndico do condomínio. Em seguida, cite-se os confinantes, o síndico e a ré para contestar a ação no prazo legal. Expeça-se edital, com prazo de trinta dias, para citação de eventuais interessados, sendo suficiente a publicação somente por meio do Diário Eletrônico, considerando que a parte é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 232, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande para que se manifestem sobre eventual interesse na causa no prazo de dez dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003246-90.2001.403.6000 (2001.60.00.003246-6) - ARLINDO VIEGAS DOLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entendem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0009594-80.2008.403.6000 (2008.60.00.009594-0) - MARCOS VENICIO DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 210. A União foi intimada com antecedência (31/10/2012) da data designada para a perícia médica, quando já tinha ciência de que sua assistente técnica estaria em gozo de férias na data indicada pelo médico (conforme data no ofício de fl. 211). Embora intimada no dia 31/10/2012, a União somente pediu adiamento da perícia no dia 14/11/2012, às 15:54, último dia útil que antecedeu à data previamente marcada, ficando este Juízo sem tempo hábil até para viabilizar a intimação do periciando de eventual deferimento do pedido. No mais, a perícia já foi realizada, conforme se verifica das fls. 212-217 e será devidamente oportunizado

à União prazo para manifestação sobre a mesma. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais no valor máximo da tabela, conforme já arbitrado nas folhas 193-194.

0009067-60.2010.403.6000 - VERISSIMO COELHO DOS SANTOS X DIRCEU BONKOSKI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para alegações finais por memoriais. Prazo: 10 (dez) dias.

0007161-98.2011.403.6000 - NILTON MENDES DA SILVA(MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA E MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Considerando a certidão de folha 202 destituiu o perito grafotécnico anteriormente nomeado. Nomeio, em substituição, o perito Fernando Vaz Guimaraes Abrahão, Rua Odorico Quadros, 37 (tel. 3026-6567), com endereço em Secretaria. Oportunamente, designarei data para a realização da audiência de instrução.

0007165-38.2011.403.6000 - AURELIO LISBOA NOGUEIRA(MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI E MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer se o pedido de f. 279, implica em desistência do recurso interposto à f. 261/263.

0008254-96.2011.403.6000 - ALEXANDER GOULART ROCHA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS E MS015055 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES E MS011530 - MARCIO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a escusa apresentada à f. 182 para, assim, destituir do munus de perito do Juízo o profissional nomeado à f. 174. Nomeio, pois, para o encargo, o(a) Dr.(a) MARIZA FELICIO FONTAO, CRM 592 (psiquiatra), o qual deverá ser intimado conforme já determinado à f. 156.

0002875-43.2012.403.6000 - NADIR DA CONCEICAO LUIZ(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0011042-49.2012.403.6000 - MARIA DA CONCEICAO BUAINAIM(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 26/35, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009515-62.2012.403.6000 (2004.60.00.000047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-55.2004.403.6000 (2004.60.00.000047-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ADAO JOSE DOS SANTOS X PAULO DE ASSUNCAO RONTON X LAURO MOREIRA DOS SANTOS X LORIVAL WANDERLEI FRANCO X RAULINO FONSECA MENDES X CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA X CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS X ELY HUIRIS TOMICHA X GERALDO DE MATOS PINTO X ADAO JOSE DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

A ausência de manifestação da embargante à pretensão da embargada/exequente em receber a parcela incontroversa implica em sua anuência tácita. Assim, defiro o pedido de f. 39 e determino a expedição de requisitório nos autos principais, do valor incontroverso. Antes, porém, deverá a parte exequente informar os dados necessários ao respectivo preenchimento, todos constantes do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Junte-se cópia deste despacho nos autos nº 2001.60.00.000047-8. Transmitidos os requisitórios nos autos principais, remetam-se os presentes autos ao Setor de Cálculos Judiciais para emissão de parecer acerca das contas apresentadas. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003675-67.1995.403.6000 (95.0003675-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARLETHE MARIA DE SOUZA) X ASTRAL ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO)

O valor a ser compensado deverá ser discutido quando do pagamento do requisitório.Cumpra-se o despacho de f. 66, a partir do item 2.Intimem-se as partes deste despacho.

0003276-67.1997.403.6000 (97.0003276-0) - SAVI GALVAO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação de f. 341-349, em ambos os efeitos.Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005283-17.2006.403.6000 (2006.60.00.005283-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)

SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Deborah Maciel Mosqueira, visando à satisfação do débito de R\$ 4.635,90 (quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), atualizado até 06/06/2006.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl.118, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003911-23.2012.403.6000 - MARCELO RESENDE OLIVEIRA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, dê-se ciência ao MPF da sentença.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0011925-93.2012.403.6000 - MARCIA MARIA FERREIRA CORREA RIGO(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006442 - CECILIA DA SILVA PAVAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Justifique a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, seu interesse no prosseguimento do presente Feito.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001065-04.2010.403.6000 (2010.60.00.001065-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VALDEVINO GOMES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEVINO GOMES DE SA

Indefiro os pedidos de f. 106/107.Com relação aos valores depositados às f. 89/90, proceda-se conforme já determinado à f. 82 (expedição de termos, intimação, etc.).O pedido constante do item b da aludida peça, é de interesse da exequente, a quem cabe diligenciar em busca das informações ali pretendidas.Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 687

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000432-03.2004.403.6000 (2004.60.00.000432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X DULCE

MARIA SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Baixa em diligência.Tendo em vista o despacho proferido nos autos principais, remetam-se estes autos para realização de audiência de conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Campo Grande-MS, 7 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

ACAO MONITORIA

0012172-16.2008.403.6000 (2008.60.00.012172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ILKA MARIA FECKNER VERDUM(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)

Tendo em vista que a demanda versa sobre direito disponível, bem como diante da possibilidade de composição amigável, remetam-se estes autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007139-50.2005.403.6000 (2005.60.00.007139-8) - DULCE MARIA JOOHANN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Baixa em diligência.Tendo em vista a possibilidade de acordo, remetam-se estes autos para realização de audiência de conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Campo Grande-MS, 7 de janeiro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2290

CARTA PRECATORIA

0001717-50.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DIVINO OLIVEIRA DE SOUZA(MT003990 - ANDRE CASTRILLO E MT010930 - RAPHAELLE AQUINO CASTRILLO E MT012036 - EDUARDO GOMES SILVA FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 08/ABRIL de 2013, às 13:30, para interrogatório do acusado JOSÉ DIVINO OLIVEIRA DE SOUZA, nos endereços informados pelo Ministério Público Federal às fls. 32.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeídes Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante, informando a data da audiência acima referida para as intimações necessárias. Cópia deste despacho servo como:1) Mandado de Intimação nº 10/2012-CP03

MI.10.2012.CP03, para fins de intimar o acusado, residente na Av. Mato Grosso, 1169, Centro e Rua Alberto Sabin, 174, Taveirópolis, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva.2) Ofício nº 05/2012-CP03 *OF.5.2012.CP03* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata e providenciar às intimações necessárias.Intimem-se. Notifique-se o MPF.Campo Grande-MS, em 23/10/2012.

0003793-47.2012.403.6000 - JUIZO DA 18a. VARA FEDERAL DA SUBS. JUD. DE SOBRAL/CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CICERO LOURENCO DA SILVA(CE025587 - STENIO DE MOURA FERREIRA FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 21 DE JANEIRO DE 2013, AS 13:30 HORAS, para AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação JANDIR SANTINI a ser realizada na sala de audiência da 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, em Campo Grande-MS.

0007155-57.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DA SILVA ZACARIAS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2013, AS 15:00 HORAS, para a oitiva das testemunhas de defesa

NUREYEV QUEIROZ EUDOCIAK,DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA,ADONIRAM JUDSON P. ROCHA e EDUARDO EUGENIO DO PRADO BRUCK, na 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0007691-68.2012.403.6000 - JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL AMBIENTAL E AGRARIA DE RONDONIA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELI BITTENCOURT(RO000243 - AIRTON PEREIRA DE ARAUJO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Carta Precatória nº *00076916820124036000*AUTOS DE ORIGEM: 9219-08.2011.4.01.4100 - 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA PARTES: MPF X ELI BITTENCOURT Vistos, etc.Designo o dia 01/ABRIL de 2013, às 13:45, para oitiva da testemunha de acusação: Célia Cristina de Rezende. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante. Cópia deste despacho serve como: 1) Mandado de Intimação nº 086/2012-CP03 *MI.086.2012.CP03*, para fins de intimar a testemunha de defesa, Célia Cristina de Rezende, residente na Rua Santa Cecília, n. 110, apt. 102, bloco 02, bairro Miguel Couto, CEP 79040-180, em Campo Grande-MS, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva. 2) Ofício nº 0112/2012-CP03 *of.0112.2012.cp03* ao juízo deprecante, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata e providenciar as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Campo Grande-MS, em 8/11/2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0007999-07.2012.403.6000 - JUIZO DA 3A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP - SJSP X JUSTICA PUBLICA X ELISABETE FINATI(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Carta Precatória nº *00079990720124036000*Autos de Origem: 0900111-45.2005.403.6181 - 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Partes: Justiça Pública X Elisabete Finatti e outro Vistos, etc.Designo o dia 08/ABRIL/2013, às 15:00, para oitiva da testemunha de acusação Moyses Flores da Silva. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimação dos defensores constituídos. Cópia deste despacho serve como: 1) Mandado de Intimação nº 078/2012-CP03 *MI.078.2012.CP03*, para fins de intimar a testemunha de acusação MOYSES FLORES DA SILVA, matrícula n. 0.886.006, lotado na Gerência Executiva (Previdência Social), localizada na Rua 7 de Setembro, n. 300, 2 andar, CEP 79002-121, Campo Grande/MS, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço no rodapé) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva, a fim de que seja realizado a sua oitiva. 2) Ofício nº 0100/2012-CP03 *Of.0105.2012.CP03* a Gerência Executiva (Previdência Social), localizada na Rua 7 de Setembro, n. 300, 2 andar, CEP 79002-121, Campo Grande/MS, informando, nos termos do art. 221 3º, do CPP, que a testemunha MOYSES FLORES DA SILVA, matrícula n. 0.886.006, será ouvida na data e local acima indicados. 3) Ofício nº 0101/2012-CP03 *OF.0106.2012.CP03* ao deprecante, Juízo Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para fins de informar-lhe o andamento desta deprecata, bem como para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Campo Grande-MS, em 7/11/2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

0008025-05.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIELLE SILVA STRAL(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi marcado o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2013, AS 14:15 HORAS, para a oitiva da testemunha EDUARDO GRINNAN. Oficie-se ao juízo deprecante. Campo Grande, MS, 18/12/2012.

0008543-92.2012.403.6000 - JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO VICENTE STANISLAU DE MENDONCA E OUTROS(AM001188 - ANTONIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA E AM002340 - HAROLDO JATAHY DE CASTRO E AM006694 - LARISSA ALBANO JATAHY E AM007470 - LUZINETE PANTO FIGUEIREDO E AM003338 - SOLON ANGELIM DE ALENCAT FERREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 08 DE ABRIL DE 2013, AS 14:30 HORAS, para o interrogatório da acusada NADIENE TORRES PEREIRA DE VASCONCELOS. I-se.

0009161-37.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DANIEL DO AMARAL(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE

CAMPO GRANDE - MS

A testemunha Ricardo Kawassaki está de licença médica, conforme ofício 6723/2012-SR-DPF-MS. Na audiência, a testemunha Mário Robson informou ter notícias de que Ricardo provavelmente se submeterá a uma cirurgia na perna. Assim sendo, oficie-se à origem com cópia da ata desta audiência e do depoimento de Mário. Através do mesmo ofício, será indagado se o MPF ainda tem interesse na oitiva de Ricardo. Caso positivo, fica, desde já, marcado o dia 17 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 13:30 horas.

0009263-59.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO ZANATA ESTEVAM(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011294 - ROBSON VALENTINI E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
AUTOS DE ORIGEM: 0000298-71.2012.403.6007 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE COXIM/MSPARTES: MPF X MARCELO ZANATTA ESTEVANVistos, etc.Designo o dia 24 de JANEIRO de 2013, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação: Vanderlei Veiga Tessari e Elton Paulino Bueno.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa.Intimem-se. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0009333-76.2012.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA CRIMINAL DA 1a. SUBS. JUDIC. DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIVIAN FABIANE DE OLIVEIRA LEITE(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Redesigno o dia 24 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, para interrogatório da acusada VIVIAN FABIANE DE OLIVEIRA LEITE.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante, informando a data da audiência acima referida para as intimações necessárias.

0010443-13.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DE MONTES CLAROS/MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO RODRIGUES NETO E OUTRO(MG047876 - ROBERTO LIMA NEVES E MG090035 - WENDEL ALVES OLIVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
AUTOS DE ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE MONTES CLAROS/MS (AUTOS8720-64.2010.401.3807)PARTES: MPF X JOÃO RODRIGUES NETOVistos, etc.Designo o dia 08 de ABRIL de 2013, às 15:30 hs, para oitiva da testemunha de acusação: Géverson Diogo CerqueiraNa ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante.

0011223-50.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MOACIR GASPARELI(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Foi REMARCADA a referida audiência para o dia 24 DE JANEIRO DE 2013, AS 15:25 HORAS. cAMPO gRANDE,ms, 10/12/2012.

Expediente Nº 2291

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007091-47.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ELIANICI GONCALVES GAMA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.As partes são legítimas e estão representadas. Nada existe a ser saneado. Há necessidade de produção de provas orais, pois a licitude da origem e a boa-fé do embargante devem ser demonstradas.Audiência de instrução e julgamento para 21/03/2013, às 15:30 horas, para a oitiva de Edson Rodrigues Galeano, Lucimara dos Santos e Áureo Guimarães dos Santos, testemunhas arroladas pela embargante.Junte-se cópia da sentença proferida no processo n 0010127-68.2010.403.6000 e certifique-se sobre eventual recurso. Ciência à União e ao MPF mediante vista, após a expedição dos mandados.Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2451

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012628-24.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SALOMAO RODRIGUES ORTIZ

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimo concedido pela autora ao réu. Os comprovantes de protesto de títulos demonstram a mora do devedor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/65. Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida. 2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela autora, conforme indicado na petição inicial às fls. 3-4. 3- Cite-se o réu para, em cinco dias, purgar a mora, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007795-31.2010.403.6000 - NIKYITHELMS CRISTOFFER GUESSO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas de que a Perita Judicial Dra Josete Gargione Adames designou o dia 18/02/2013 às 9h para realização da perícia médica no autor, a ser realizada em seu consultório médico, sito na Rua Marcino dos Santos, n. 483, Chácara Cachoeira. Intimem-se

0007968-21.2011.403.6000 - MARIA JOSE PAES CARVALHO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1) Postergo para a ocasião da sentença, a apreciação das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, arguidas pelo réu. 2) Cite-se a denunciada: Construtora Aro Ltda, com endereço à f. 75, para responder à ação. 3) Nos termos do art. 130, do CPC, determino que a autora junte ao processo o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo- CRLV. Intimem-se.

0008797-02.2011.403.6000 - CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Diante do teor do ofício de f. 102, redesigno o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Nivardo Jovito Rocha. Considerando a devolução da correspondência endereçada ao autor, informe o(s) advogado(s) o novo endereço dele. Intimem-se. Requisite-se.

0013164-35.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina). 2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita. 3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4- Recolhidas as custas, cite-se. Int.

0013169-57.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina). 2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro

o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0013175-64.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0013178-19.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0013194-70.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0013195-55.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0013198-10.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0013203-32.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO

ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0013204-17.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0013212-91.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0013215-46.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0013216-31.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0013219-83.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena

de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0013222-38.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0013235-37.2012.403.6000 - FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO(MS005385 - SOLANGE BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0000009-28.2013.403.6000 - ALDO RAMOS SOARES(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebidos estes autos em virtude de designação para atuação no plantão judiciário durante o período do recesso forense, nos termos da PORTARIA N MS-POR-2012/00232, da DIRETORIA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, passo a examiná-los. Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, através da qual a parte autora pleiteia, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para a concessão de tempo adicional para realização de provas a serem realizadas em 06/01/2013 (próximo domingo), relativas ao Concurso Público para o Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva nos Cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul - TRE-MS (Edital n 1 - TRE/MS, de 11/10/2012), em virtude de apresentar a condição de deficiente visual, sob os fundamentos expostos. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. E, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II. 1 - CPC. ART. 273 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA --REQUISITOS LEGAIS Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...) 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...) (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (fumus boni iuris); (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado. Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. Requer a parte autora, em síntese, ordem para que a União Federal promova a extensão do tempo de duração das provas referentes ao Concurso Público para o Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva nos Cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul - TRE-MS (Edital n 1 - TRE/MS, de 11/10/2012), a serem realizadas em 06/01/2013 (próximo domingo), em virtude de apresentar a condição de deficiente visual. Com efeito, os artigos 2º, 39, inciso III e 40, I e 2º, do Decreto n 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, estabelecem nos seguintes termos: ps Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. (...) Do Acesso ao

Trabalho (...)Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter: (...)III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e (...)Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta. 12 No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá reaverê-lo. no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas. :teS 22 O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência. no prazo estabelecido no edital do concurso (Grifou -se).o o Observa-se, em sede de cognição sumária, que a parte autora observou o item 5.3.1 do Edital n 1 - TRE/MS, de 11/10/2012, no que se refere ao requerimento de tempo adicional para a realização das provas do Concurso Público para o Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva nos Cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul - TRE-MS, não tendo, contudo, obtido êxito em sua pretensão na esfera administrativa. Conforme os Pareceres do Instituto Sul-Mato-Grossense Para Cegos Florisvaldo Vargas, a conclusão, em relação à parte autora, foi pela concessão de tempo adicional, de maneira que, quanto à prova do Cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, (Cargo 5), o tempo total de prova seja de 04:30 hs (quatro horas e trinta minutos) ^:é: para a prova do Cargo de Analista Judiciário -Área Judiciária (Cargo 1), o tempo total de prova seja de 6:00 hs (seis horas) (Rs. 35/37 e 40/42). Portanto, infere-se, a princípio, que, nos termos do art. 40, Io e 2o, do Decreto n 3.298/1999, pela parte autora houve a apresentação das condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas, bem como de justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no que tange ao tempo adicional para realização das provas, fazendo-se razoável a concessão de tempo adicional para a realização das provas, nos termos dos Pareceres do Instituto Sul-Mato-Grossense Para Cegos Florisvaldo Vargas (Fls. 35/37 e 40/42). Releva destacar que, em relação aos concursos públicos ^rea Ozados por portadores de deficiência, impõe-se a observância do princípio da isonomia, _d maneira que seja dispensado tratamento Compatível e adequado para situações que se apresentam de maneira dístintâr/-de modo que se trate de forma desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Por conseguinte, no presente o caso, faz-se legítima a pretensão de extensão do tempo de duração das provas para a parte autora portadora de deficiência visual, sobretudo para que sejam proporcionadas condições dignas para que realize a prova em tempo razoável para a devida aferição de seus conhecimentos técnicos. Sobre essa matéria, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. ATR. 5o. CAPUT, CF/88. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE VISUAL. PROVA DE DATILOGRAFIA EFETUADA EM BRAILLE. DOBRO DO TEMPO DOS DEMAIS CANDIDATOS. POSSIBILIDADE. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EM SEU ART. 5o. CAPUT, CONSUBSTANCIA O PRINCÍPIO DA ISQNOMIA, PERANTE O QUAL TODOS SÃO IGUAIS, SEM ADMITIR-SE QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO. 2. É INADMISSÍVEL QUE, SOB O PRETEXTO DE VER-SE RESSALVADO TAL. ERINCÍPIO, SEJA DADO O MESMO TRATAMENTO PARA SITUAÇÕES DISTINTAS, ATÉ PORQUE, PARA GARANTIR-SE A IGUALDADE É NECESSÁRIO QUE SE TRATE DE FORMA DESIGUAL OS DESIGUAIS. 3. OBSERVANDO-SE, NA HIPÓTESE, QUE O IMPETRANTE É PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL E QUE, PORTANTO, NECESSITA EFETUAR A LEITURA DO TEXTO PELO MÉTODO BRAILLE PARA, SOMENTE DEPOIS, PODER DATILOGRAFÁ-LO, CONSTITUIR-SE-IA EM UMA FLAGRANTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, NÃO PERMITIR A REALIZAÇÃO DE TAL TESTE COMO TEMPO DUPLICADO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS. 4. REMESSA OFICIAL JMPROVIDA. (REO 9905246509, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::03/03/2000- Grifou-se). E, nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFRIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PRINCÍPIO DA ISQNOMIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE VISUAL. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5o, caput, consubstancia o Princípio da Isonomia, perante qual todos são iguais, sem admitir-se qualquer forma de discriminação. É inadmissível que, sob o pretexto de ver-se ressqlvqdo tql Princípio, seja dado o mesmo trrtamento pqrq situações distintas, qté porque, pqra garantir-se a igualdade é necessário que se trate de forma desigual os desiguais. No caso em tela o agravante é portador de deficiência visual/necessitando de texto ampliado para resolver as questões propostas. Ferido estará o princípio da isonomia ao se demonstrar que, enquanto aos demais concorrentes tora dado o tempo de 5 horas para completar a prova, ao autor fora dado apenas 1 hora errieia para concluí-la. (...) 4. Recurso a que se dá parcial provimento. (AG 200202010485525, Desembargadora Federal VALERIA ALBUQUERQUE, TRF2 - TERCEIRA TURMA, DJU>.Data::05/07/2004 - Grifou-se). ZÍÂr Assim, a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iurfs) está consubstanciada na nociva limitação ao direito da parte autora à realização das provas em tempo razoável, tendo em vista sua condição de deficiente visual, considerando o disposto nos artigos 2o, 39, inciso III e 40, Io e 2o, do Decreto n 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e as conclusões emitidas nos Pareceres do Instituto Sul-Mato-Grossense Para Cegos Florisvaldo Vargas (Fls. 35/37 e 40/42). Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) tem como fundamento a proximidade da data das

provas referentes ao Concurso Público para o Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva nos Cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul - TRE-MS (Edital n 1 - TRE/MS, de 11/10/2012) - Cargos de Técnico Judiciário - Área Administrativa (Cargo 5) e de Analista Judiciários - Área Judiciária (Cargo 1), qual seja, dia 06/01/2013 (domingo próximo), de maneira que eventual concessão futura da tutela pleiteada restará sobremaneira prejudicada ante a já realização do referido certame. Há que se considerar ainda a ausência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado que se almeja (periculum in mora inverso), visto que, a concessão do tempo adicional para realização das provas do Concurso Público para o Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva nos Cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do H. TCE Estado do Mato Grosso do Sul - TRE-MS (Edital n 1 - TRE/MS, de 11/10/2012) não acarretará prejuízos maiores à União Federal, se comparados aos potenciais danos provenientes da não realização da prova em tempo razoável pelo autor candidato portador de deficiência visual. Portanto, encontram-se presentes os requisitos para antecipação parcial da tutela pretendida, nos termos do que dispõe o art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser concedida em parte, em observância aos termos dos artigos 2º, 39, inciso III e 40, I e 2º, do Decreto n 3.298/1999 e dos Pareceres do Instituto Sul-Mato-Grossense Para Cegos Florisvaldo Vargas (Fls. 35/37 e 40/42). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista os fatos relatados e documentos acostados aos autos, verificam-se presentes os requisitos legais autorizadores da antecipação parcial dos efeitos da tutela (fumus boni iuris e periculum in mora), nos termos do art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para determinar que: a) a União Federal providencie os atos necessários para que a parte autora realize a prova referente ao Cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa (Cargo 5), do Concurso Público para o Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva nos Cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul - TRE-MS, em 06/01/2013, com tempo adicional equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo regulamentar previsto no respectivo Edital n 1 - TRE/MS, de 11/10/2012, somando o total de 4:30 hs (quatro horas e trinta minutos), conforme o Parecer do Instituto Sul-Mato-Grossense Para Cegos Florisvaldo Vargas (Fls. 40/42), e para que b) a União Federal providencie os atos necessários para que a parte autora realize a prova referente ao Cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária (Cargo 1), do Concurso Público para o Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva nos Cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul - TRE-MS, em 06/01/2013, com tempo adicional equivalente a 50% (cinquenta por cento) ao tempo regulamentar previsto no respectivo Edital n 1 - TRE/MS, de 11/10/2012, somando o total 6:00 hs (seis horas), conforme o Parecer do Instituto Sul-Mato-Grossense Para Cegos Florisvaldo Vargas (Fls. 35/37), sob pena de fixação de multa e configuração de desobediência à ordem judicial. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4., defiro o requerimento da parte autora e concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/50. CITE-SE a União Federal. INTIMEM-SE, COM URGÊNCIA, as partes desta decisão. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012431-69.2012.403.6000 - FRANCISCO DE ASSIS FONSECA RODRIGUES X ROSANGELA VIDAL LINHARES RODRIGUES (SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DE RIO BRANCO/AC

Emendem os autores a inicial para apontar corretamente a pessoa jurídica que deve figurar no polo passivo, uma vez que o órgão indicado não tem personalidade jurídica. No prazo de trinta dias, deverão recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007536-51.2001.403.6000 (2001.60.00.007536-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS X UNIAO FEDERAL X ABADIO DOS SANTOS X ABIGAIL MAZARELO RAMOS X ABIGAIL PEREIRA MENDES X ADAIR PLACIDO DA ROSA SILVA X ADEJAIR DOS SANTOS APOLINARIO DA SILVA X ADEJALMA REIS BORGES X ADELIZE ALVES PEREIRA X ADEMIR FIGUEIREDO DUARTE X ADENILZA ALVES PEREIRA X ADI MARIA DE MOURA MATOS X ADILSON DOS ANJOS NUNES DA CUNHA X ADIR DE OLIVEIRA PEDREIRA X ADOLFO DA COSTA MORAIS X ADOLFO DE OLIVEIRA RAMOS X AECIO MACIEL X AFONSA DA SILVA FERREIRA X AGRINALDO SEVERO NUNES X ALOIZIO DE OLIVEIRA SOARES X AMIR JORGE DO CARMO X ANA RITA SIMOES MENDES X ANDREIA SANCHES DA SILVA X ANGELINO LOPES DE SOUZA X ANTONIO BRAGA X ANTONIO DELFINO PEIXOTO DA SILVEIRA X ARACI DA ALMEIDA X ARILDO BOSSAY X ARLETE SOUZA DOS SANTOS X ARLINDO CANCIAN X ARLY LUCIANO DE OLIVEIRA X AVELINO CANCIAN X

BASILIO ALVES RAMOS X BENEDITO MANTEIRO X CAIO DE PEDUA MACHADO X CARLOS DE FARIA GONCALVES X CASTA ROCA MACHADO X CELEIDE MARIA ANTONIO X CELINA ROSA DE ALMEIDA X CLARA CEZARIA DA SILVA X CLARICE SALES DA SILVA X CLAUDENIR BIBIANO X CLAUDIONOR CANDIDO VIANA X CLEIA DE OLIVEIRA X CLELI RODRIGUES X DEBRIL GONCALVES X DELIO DE OLIVEIRA MANTEIRO X DOMINGA DE ARAUJO X 3 X EDIMARA TAVARES GREGOL X EDITE RODRIGUES DE SOUSA X EDITH BRAGA X EDMUNDO MIGUEL DE MORAES X EDINILSA SANTANA DO NASCIMENTO GOMES X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDUARDO BARBOSA PEREIRA X EDUARDO BURGUEZ DE ANDRADE X EDUARDO DE ASSIS PEREIRA X EDUARDO GASTAO DE ANDRADE E SILVA X EGINO PEDRO DO NASCIMENTO X ELIEL MONACO X ELVIO THOMAZ BARBATO X ELYSIO FERNANDES X ELZA RODRIGUES DOS SANTOS X ELZA RORIZ BRAGA DA SILVA X EMILIA VASCONCELOS EGUES X EODIR ALVES RAMOS X ERMELIANA SILVEIRA ROA X EULER CABRAL FAY X EUNICE TAGINO DA SILVA X FERNANDO LUIZ MIRANDA DE SOUZA X FLORA PEREIRA MENDES X FRANCISCA BEZERRA DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS LOPES DA SILVA X FRANCISCO CHAMORRO X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X GENI DA COSTA GUIMARAES X GEORGETE MARIA DOS SANTOS RONDON X GERSON GRATO DE OLIVEIRA X GOMILDES DE OLIVEIRA X GREGORIO MARQUES DE QUEVEDO X HELAINE NANTES DE BRITES X HELIO DA CONCEICAO X HELIO FERNANDES SAAVEDRA X HENRIQUE COCA FILHO X HERALDO PEREIRA MENDES X HERMINIA ESPINOLA X HEROINA MALUF NOGUEIRA X HILDA DE ARRUDA MIRANDA X HUMPHREI BOGART DA SILVA GEREMINIANO X IDA BOSSAY CANDIA X INACIO ROMERO X ISIS SILVA DE OLIVEIRA X IVANIR TEREZINHA SILVA BATISTA X IVETE GOMES MERCADO X IZABEL PEREIRA FERNANDES X JACIR DE ARRUDA ALVES X JANETE DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO DE PINHO X JOAO DA MATTA FILHO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MOREIRA NETO X JOAO PINHEIRO DE QUEIROZ X JOAQUIM PEREIRA MAIA X JONAS VIEIRA X JORGE LUIZ BARCELLOS BARBATO X JOSE EROTILO DE MELO X JOSEFA DE ARRUDA PEREIRA X JOSEFINA MARCELINA DOS SANTOS X JOSEMEIRE BRAGA X JUDITH OLIVEIRA FIALHO X JULIAO JORGE ASSAD X JULIO TADEU DOS SANTOS X LADISLAU EVANGE DOS SANTOS X LAIS ALVES NOGUEIRA DE SOUZA X LEONORA VASCONCELOS MIRANDA X LEOPOLDINA LEITE PEREIRA X LILIA FERREIRA LIMA GUIMARAES X LOURIVAL GALHARTE DE ARRUDA X LUCELIA BRAGA X LUCINDA NEVES DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO FONTOURA X LUIZ SANTANA XAVIER X LUIZA DE MORAES ALVES X LUZIA ANTONIA SOARES X LYNLEY AUXILIADORA FERREIRA ROMERO X MANOEL CONTIM CARVALHO X MANOEL JOSE ANTUNES DE SOUZA X MARA NEUZA MARTINS DE NARANDA X MARA OLIVEIRA DE SOUZA X MARCIONILIO DE SOUZA CARVALHO X MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO X MARIA DE JESUS MARTINEZ TEIXEIRA X MARIA DIRCE LEITE DIAS X MARIA DILMA SOUZA TAVARES X MARIA HELENA CHICOL X MARIA IZABEL ALVES DE ABREU ESPINDOLA X MARIA DE LOURDES ARAUJO X MARIA LUCIA BRAGA X MARIA REGINA RODRIGUES VIEIRA X MARILDA PINTO X MARILENE BARBOSA CORREIA X MARILZA SERROU TORRES X MARIO FAUSTO DE ALMEIDA X MARIO MENDES NOLASCO X MARIZA SANTOS JAIME X MARLI DE SOUZA E SILVA X MEIRE ALVES DA SILVA TURINI X MIGUEL FERREIRA X MIRIAN LOPES SOSSUARANA X NATALINA DAS NEVES BEZERRA X NELSON DO CARMO X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X NILMA MOURA MACHADO X NILO DA GUARDA CASSIANO X NILSON ALVES DE ARRUDA X NILZA RODRIGUES MENDES X NORIVAL DOS SANTOS X ODIR GONCALVES X OLGA PAZETO RODRIGUES X ORACILDO DA COSTA SOARES X PAULINO DE SOUZA X PAULO NUNES X PEDRO DA SILVA MENDES X PERES NOGUEIRA SANTOS X POLICENA GOMES BOSSAY X RAMAO ANDRADE DO NASCIMENTO X RAMAO DAVILA X RAMAO NUNES VICENCIO X ODIR GONCALVES X OLGA PAZETO RODRIGUES X ORACILDO DA COSTA SOARES X PAULINO DE SOUZA X PEDRO DA SILVA MENDES X PAULO NUNES X PERES NOGUEIRA SANTOS X POLICENA GOMES BOSSAY X RAMAO ANDRADE DO NASCIMENTO X RAMAO DAVILA X RAMAO NUNES VIVENCIO X RENNER FERNANDO DA SILVA CORDOVA X RICARDO JAME MORENO X RITA DA SILVA TERRA X ROBERTO DE CARVALHO X RONILCE DA SILVA CRUZ MORAES X ROSA LUCIA CAPRA PASTRO X ROSA VICTALINA GUIMARAES DA SILVA X ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA X ROSEMEIRE FIRMINO X ROSIMEIRY PEREIRA DUARTE X ROSIRENE LEITE VITAL X SABINA GIMENES FONSECA X SALUSTIANO DA SILVA CAMPOS X SAURO RAMOS DA SILVA X SHIRLEY BELLINATE PEREIRA X SIDENEY RODRIGUES DUARTE X SIDENEY BAPTISTA DA SILVA X SILVIA HELENA TAVEIRA DA SILVA X SOLEIDA LOPES X SOLEIDA LOPES X SONIA MARIA DA COSTA X TANIA HELENA BISPO DOS SANTOS PAIVA X THEOFILO AMARILHO X VALDEMAR DA SILVA SANTOS X VENILDA DA SILVA OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA MALHEIROS X VITALINO CASSIANO X WALTAIR LEITE GALVAO X ZENILDO JUPTER DA SILVA

Mantenho a audiência designada à f. 2.183 (23.01.2013), tendo em vista que o acordo realizado entre os

advogados não está claro quanto à divisão dos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0013272-64.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIEDA DE OLIVEIRA AGUIAR

Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 5 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, quando, se não houver acordo, decidirei sobre o pedido de liminar

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1247

ACAO PENAL

0006011-97.2002.403.6000 (2002.60.00.006011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

Fica intimada a defesa do acusado JOSÉ IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO da expedição da carta precatória nº 694/2012-SC05, para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o reinterrogatório do acusado. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0002510-33.2005.403.6000 (2005.60.00.002510-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X ELI PEREIRA DINIZ(PR005587 - ELI PEREIRA DINIZ)

Fica a defesa do acusado ELI PEREIRA DINIS intimada da juntada dos documentos de f. 815/832 e 834/841 e para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias.

0005132-12.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER E MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO) X WILMAR TEBALDI DA ROZA(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X DELSON SILVA E SILVEIRA X MARLON ROBIN DE MELO(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 464 e verso. Citem-se os acusados Marlon Robin de Melo, Wilmar Tebaldi Roza e Delson Silva Silveira, sendo o primeiro e o último nos endereços indicados às f. 464 e o segundo, nos endereços informados às f. 455 e 464, com exceção dos endereços localizados em outras cidades, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo das diligências acima, tendo em vista que os acusados Marlon Robin de Melo e Wilmar Tebaldi da Roza constituíram advogados (f. 100, 312 e 457), intimem-se as defesas dos referidos acusados para, no prazo de dez dias, apresentarem defesa por escrito em favor dos denunciados, nos termos dos artigos 396 e 396-a do Código de Processo Penal. Caso as diligências para as citações dos acusado Wilmar Tebaldi e Delson Silva e Silveira restem negativas nos endereços constantes nesta Capital, expeçam-se cartas precatórias para as citações nos endereços localizados em outras cidades, indicados às f. 464. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Ficam as defesas dos acusados Wilmar Tebaldi Roza e Marlon Robin de Melo, intimadas para, no prazo de dez dias, apresentarem defesa por escrito em favor dos referidos acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1250

ACAO PENAL

0001262-32.2005.403.6000 (2005.60.00.001262-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 404 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após, officie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença acima referida, bem como a data do trânsito em julgado. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0004084-91.2005.403.6000 (2005.60.00.004084-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X HENRY BARCELOS CEOLIN(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)
IS: Fica intimada a defesa do acusado HENRY BARCELOS CEOLIN da designação de audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa Anair Ramona Paim, Elza Maria de Lima Farias, Miguel Benites e Ramão Bezerra, para o dia 21 de janeiro de 2013, às 14:45 h, no Juízo de Direito da Comarca de Nioaque/MS.

0005044-76.2007.403.6000 (2007.60.00.005044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NILTON CEZAR SERVO(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO)
Fls. 4267/4268. A inquirição de peritos deverá ocorrer por ocasião da audiência de instrução e julgamento, após a oitiva das testemunhas de defesa e antes do interrogatório do réu (art. 400 do CP), após prévio requerimento das partes (2º, do art. 400, do CP). Assim, o requerimento por parte da defesa, para tomar esclarecimentos dos peritos, neste momento processual, se mostra precluso. Por outro lado, defiro as diligências requeridas no item B. Officie-se à Receita Federal conforme requerido. Com a vinda das informações dê-se vista às partes. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011760-85.2008.403.6000 (2008.60.00.011760-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO)
AUDIENCIA REEALIZADA EM 01 DE AGOSTO DE 2012; 1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do interrogatório do acusado Antônio Antunes Ferreira Vasconcelos, colhido na presente audiência. 2) Defiro a juntado dos documentos ora apresentados, os quais ficam fazendo parte integrante deste termo. 3) Defiro e concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal, sendo que a defesa, em se tratando de advogado constituído, será intimado de seu prazo por meio de publicação em Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região. 4) Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0005134-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005134-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IZAU ROBERTO PEDROZA X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

IS: Fica a defesa dos acusados intimada da juntada da certidão de objeto e pé de f. 397, após o oferecimento de alegações finais e para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestar-se.

0014513-78.2009.403.6000 (2009.60.00.014513-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Pelo MM. Juiz foi dito o seguinte: 1. Em razão do não cumprimento da Carta Precatória para a intimação do acusado, restou prejudicada a presente audiência. 2. Designo nova audiência para oitivas das testemunhas acima para o dia 27 de Fevereiro de 2013 às 15:50 horas. Adite-se a Carta Precatória enviada a Comarca de Eldorado-MS para a intimação do acusado, com a ressalva de cumprimento urgente haja vista que a última Carta Precatória foi expedida em setembro de 2012 e não restou cumprida prejudicando a realização da presente audiência.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 547

EXECUCAO FISCAL

0001313-58.1996.403.6000 (96.0001313-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROSITA PEREIRA DANTAS X SILVESTRE DE CASTRO FERRAZ(MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES) X SURIPEDES GONCALVES X FRANCISCO A. S. ESPINDOLA X MILTON A. L. C. MORAES X INOCOOP MS/MT ASSESSORIA S/C LTDA

Francisco Eduardo Carneiro de Carvalho opôs exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal em razão de ter sido retirado regularmente dos quadros societários da empresa executada no ano de 1991. Afirma que a dissolução irregular da empresa posterior à data de sua retirada não acarreta sua responsabilização. A Fazenda Nacional manifestou-se pelo não cabimento da exceção e pela regularidade do redirecionamento da execução em nome do excipiente (fls. 241-245). É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que a responsabilidade tributária pode ser imputada à pessoa que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica quando ocorre uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Todavia, a responsabilidade dos sócios para com as dívidas da empresa não encontra fundamento somente nas normas tributárias aludidas. Outros preceptivos legais também disciplinam a matéria, como veremos mais adiante. A Lei nº 6.830, de 22-9-80, que disciplina a cobrança das dívidas tributárias e não tributárias, assim dispõe: Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. (...) 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tanto quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida. O Decreto nº 3.708, de 10-01-19, que regulava a constituição de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelece, quanto à responsabilidade dos sócios, o seguinte: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. (destaquei) Dispõe o Código Civil: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Como se pode ver dos preceptivos supra, o gerente ou administrador da pessoa jurídica pode vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo pagamento da dívida desta em casos de excesso de mandato, violação de contrato ou da lei. Ora, é exatamente isso que prevê o artigo 135 do CTN, ao tratar da responsabilidade tributária dos sócios. Tem-se, em conclusão, que o sócio gerente ou administrador da pessoa jurídica pode ser pessoalmente responsabilizado pelo pagamento da dívida se houver agido com excesso de mandato ou praticado atos com violação do contrato ou da lei. E pode ser responsabilizado, ainda, no caso da dissolução irregular da sociedade empresária. Vale registrar, por fim, que o mero inadimplemento da obrigação de pagar a dívida não tem o condão de gerar a responsabilidade pessoal do sócio gerente da pessoa jurídica. No presente caso, não houve dissolução irregular da empresa. Também não houve redirecionamento. A Fazenda Nacional afirma que o excipiente é responsável pelo pagamento da dívida pois exercia a gerência da empresa à época dos fatos geradores e sua má administração causou o surgimento dos débitos (fls. 243-245). Tal conceito não se encaixa nas hipóteses de responsabilidade do sócio ou administrador elencadas no art. 135, III, do CTN. Como já dito, a mera inadimplência não é suficiente para caracterizar a responsabilização do excipiente. Para surgimento dessa responsabilidade seria necessário que a exequente comprovasse que o excipiente agiu com excesso de poder, cometeu infração à lei ou contrato social, ou que a empresa foi dissolvida irregularmente. Nenhuma destas situações foi comprovada ou sequer suscitada pela exequente. Como o nome do excipiente não consta na CDA, é da Fazenda Nacional o ônus de comprovar sua responsabilidade. Assim, porque se trata de hipótese de mero inadimplemento da obrigação, fica afastada a responsabilidade do excipiente pelo pagamento da dívida. Pelas razões acima expostas, o excipiente deve ser excluído do pólo passivo da execução fiscal, uma vez que não restou configurada sua responsabilidade tributária nos termos do artigo 135 do CTN ou em razão da dissolução irregular. Posto isso, reconhecendo a ilegitimidade passiva, acolho a exceção de pré-executividade. À Distribuição para exclusão de Francisco Eduardo Carneiro de Carvalho do pólo passivo. Intimem-se

0006525-50.2002.403.6000 (2002.60.00.006525-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO

MARTINS DE LIMA) X NANTES E ALBUQUERQUE LTDA ME(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X ROSA MARIA CHAVES NANTES ALBUQUERQUE X RAMAO GOMES ALBUQUERQUE

Lucy Marta Nantes de Castro e Heloisa Helena Nantes Chaia opuseram exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, pois não eram sócias da empresa executada à época da constituição dos débitos executados. Em sua manifestação, a Fazenda Nacional sustentou a inoccorrência da prescrição e expressou sua concordância com o pedido de exclusão das excipientes do pólo passivo (fls. 202-203). É o relatório. Decido. Pela leitura das CDAs percebe-se que a constituição dos créditos deu-se mediante a entrega da declaração de rendimentos em 27-08-96 (fl. 225), contando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal. Antes que decorresse o prazo da prescrição, a dívida foi objeto de parcelamento em 15-11-98, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). A rescisão do parcelamento teve efeitos a partir de 10-07-99. A partir da rescisão do parcelamento e da exigibilidade do crédito tributário, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O termo final desse prazo dar-se-ia em 10-07-04. Antes de 09-06-05 vigia a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional (antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual previa a interrupção da prescrição pela citação do devedor. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 30-10-02 e a citação da parte executada data de 13-11-03 (fl. 56-verso). Constata-se que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento (10-07-99) e a data de ajuizamento da ação. Portanto, não ocorreu a prescrição. No que se refere à ilegitimidade suscitada, a exequente reconheceu a procedência do pedido formulado pelas excipientes. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal com relação às excipientes, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva pela exequente. À Distribuição para exclusão de Lucy Marta Nantes de Castro e Heloisa Helena Nantes Chaia do pólo passivo. Após, tendo em vista a petição de fls. 140-141, à Fazenda Nacional para que informe se o débito está parcelado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006654-79.2007.403.6000 (2007.60.00.006654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-71.2005.403.6000 (2005.60.00.004635-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOAO PEREZ SOLER(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES) X FAZENDA NACIONAL X JOAO PEREZ SOLER

1. Tendo a FAZENDA NACIONAL requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executado JOÃO PEREZ SOLER. 2. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório, o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial - R\$1.000,00 (mil reais), conforme requerido em f. 136-137, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do CPC, conforme orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010), in verbis: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à apropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência

do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. g.n.)(STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010)3. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens à penhora. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2480

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003888-71.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-08.2012.403.6002) WELTON DE CASTRO SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002508-18.2009.403.6002 (2009.60.02.002508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-74.2009.403.6002 (2009.60.02.000713-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO PAULO FIGUEIREDO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI)

AÇÃO PENAL em que são partes o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E CRISTIANO PAULO FIGUEIREDO** Classe Processual: 240 Ref. ao IPL n. 012/2009-DPF/DRS/MSDESPACHO CUMPRIMENTO Tendo em vista a sentença de fls. 389/394 que condenou o réu **CRISTIANO PAULO FIGUEIREDO** como incurso nas penas do art. 33, caput, 35 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/06, a cumprir a pena de 5 anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, bem como a pagar o valor correspondente a 500 (quinhentos) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato; a ementa/acórdão de fl. 472 que não conheceu do recurso de fls. 429/437 em face de sua intempestividade; não conheceu de parte da apelação, para na parte conhecida, negar-lhe provimento e de ofício, fixar a pena do réu em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicialmente fechado, e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa no valor unitário mínimo; bem como as certidões de trânsito em julgado de fls. 448 e 482, determino as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu Cristiano Paulo Figueiredo no rol nacional de culpados. 2) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu. 3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Coordenador Regional da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, acórdão e seu trânsito em julgado. 4) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais solicitando a conversão da guia de execução de pena provisória em DEFINITIVA, devendo ser instruída com as cópias necessárias. 5) Intime-se o réu para recolher as custas processuais proporcionais (1/3) no valor de R\$ 91,33 (noventa e um reais e trinta e três centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Depreque-se se necessário. Decorrido o prazo sem o devido comprovante de recolhimento, oficie-se à Fazenda Nacional para inserção do nome do réu em dívida ativa. 6) Fl. 476: Atenda-se. Oficie-se. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:** a) OFÍCIO Nº 1208/2012-SC01/EAS, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências. Anexo: formulário de condenações. b) OFÍCIO Nº 1209/2012-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS. Cópias anexas: sentença de fls. 389/394, ementa/acórdão de fl. 472 e do trânsito em julgado de fls. 448 e 482. c) OFÍCIO Nº 1210/2012-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS. Cópias anexas:

sentença de fls. 389/394, ementa/acordão de fl. 472 e do trânsito em julgado de fls. 448 e 482.d) OFÍCIO Nº 1211/2012-SC01/EAS, a Diretor de Cartório do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Amambai/MS. Cópias anexas: sentença de fls. 389/394, ementa/acordão de fl. 472 e do trânsito em julgado de fls. 448 e 482.e) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 290/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, para intimação do réu CRISTIANO PAULO FIGUEIREDO, brasileiro, nascido aos 07/10/1986, em Cascavel/PR, portador da cédula de identidade nº 1581876-SSP/MS, filho de Paulo Ferreira Figueiredo e Ivonete de Lima Figueiredo, RESIDENTE NA RUA ITRIO CORRÊA DA COSTA, N. 1008, EM CORONEL SAPUCAIA/MS, CELULAR (67) 9296-8244, ATUALMENTE CUMPRINDO PENA NO REGIME ABERTO NA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL EM CORONEL SAPUCAIA/MS, SITO NA RUA FLÁVIO DERZI, N. 37, CENTRO, CEP 79.995-000, TELEFONE: 3483-1842, EM CORONEL SAPUCAIA/MS. para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 91,33 (noventa e um reais e trinta e três centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa, devendo tal comprovante de recolhimento ser juntado aos autos no prazo acima referido. Em anexo guia de recolhimento das custas processuais. Obs.: A Guia de Recolhimento da União (GRU) poderá ser emitida pelo próprio intimando no seguinte sítio eletrônico: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, devendo ser preenchida com os seguintes dados: unidade gestora: 090015; o código do Tesouro: 00001 - TESOIRO NACIONAL e o código de recolhimento: 18740-2. Após, aparecendo a guia eletrônica, o intimando deverá preenchê-la com os dados devidos, observando que o número de referência (1º campo da guia) deverá ser preenchido com o n.º do processo, podendo ser suprimidos os primeiros zeros, para que caibam os dados. SALIENTE-SE QUE O RECOLHIMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SENDO QUE, APENAS, EXCEPCIONALMENTE, NÃO HAVENDO AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DO RECOLHIMENTO, PODERÁ SER PAGA A GUIA NA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S/A.f) OFÍCIO Nº 1212/2012-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, atende Ofício n. 1272/2012-IPL 0284/2008-4-DPF/DRS/MS, encaminha cópias das principais peças dos presentes autos. Cópia em anexo: 103/109, 247/249, 265/266, 267, 270, 273/277, 281/282, 283, 329/334, CD fl. 335, 361/362, CD fl. 363, 365/371, 372/385, 387, 389/394, 395, 406/415, 418/421, 422, 427, 429/437, 439/447, 468/471, 472 e 482.

Expediente Nº 2492

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003594-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003594-7) - TEC MAC MOVEIS E INFORMATICA LTDA - EPP X HAMILTON VALERIO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 16 de janeiro de 2013, às 13:40 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo réu, na 2a. Vara do Juízo de Amambai/MS, sito à Av. Pedro Manvailer, nº 827 - Centro - Amambai/MS. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de janeiro de 2013, às 14:30 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo réu, na Vara Cível do Juízo de Castro/PR, sito à Rua Cel. Jorge Marcondes, s/n, esquina com Raimundo Feijó Gaião, Edifício do Fórum - Castro/PR.

0002288-20.2009.403.6002 (2009.60.02.002288-0) - TEREZA ROSA FERNANDES(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a petição de fl. 41, mantenho a audiência redesignada à fl. 40, ocasião em que serão apreciadas as questões pendentes. Mantenho, no mais. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4313

INQUERITO POLICIAL

0003972-09.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ANTONIO CARLOS DA SILVA CORREA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ANDERSON FERREIRA SIOLIN(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X MAXIMILIANO DA SILVA MEDICES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X APARECIDO VICENTE DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JOSE ALVES MARTIM JUNIOR(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X TIAGO DESSOTTI DA MOTTA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X NELSON JONAS PONCE DUTRA(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO) X DIRCEU SANABRIA RODRIGUES

1. Por necessidade de adequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 14 de abril de 2013, às 14h e redesigno o interrogatório dos réus para o dia 14 de maio de 2013, às 14h, a qual ocorrerá nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. Adite-se a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, distribuída sob o n.º 0012090-43.2012.403.6000 para fins de intimação do réu Heitor José de Castro Filho acerca da data supra redesignada. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 001/2013-SC02 AO JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.3. Adite-se a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, distribuída sob o n.º 0002352-16.2012.403.6005 para fins de intimação dos réus acerca da data supra redesignada. Outrossim, informe-se o endereço atualizado dos réus Tiago Dessotti da Motta (Rua Xavante 308/Coophafrenteira, telefone 67-9132-5641) e Antonio Carlos da Silva Correa (Rua Marechal Rondon, n.º 44, Saudade, telefones 67 - 9288-0893, 9250-5145 e 9114-9502. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 002/2013-SC02 AO JUÍZO FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS.4. Acolho o pedido da defesa à fl. 427. Dispensio o comparecimento pessoal dos réus Tiago Dessotti da Motta, Maximiliano da Silva Medices, Aparecido Vicente da Silva, Antonio Carlos da Silva Correa e José Alves Martim Junior, para a audiência de oitiva de testemunhas, devendo, todavia, comparecer na audiência de interrogatório, acima designada, a ser realizada neste Juízo Federal (2ª Vara Federal de Dourados/MS). 5. Publique-se. Intimem-se.6. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 4314

INQUERITO POLICIAL

0003721-54.2012.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ANA LETICIA MEZA VALIENTE(SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS)

1. Diante da manifestação e certidão de fls. 90 e 91, respectivamente, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação. Solicite-se ao Juízo Deprecado, se possível, a realização do ato antes da audiência designada às fls. 78/79. 2. Adite-se a carta precatória de f. 81, distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS sob o n.º 0202177-63.2012.8.12.0020, para que proceda a intimação da ré Ana Leticia Meza Valiente acerca de expedição de carta precatória para o Juízo Federal de Sobral/CE, para oitiva da testemunha de acusação Joselito Gomes de Andrade.3. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.4. Cópia do presente despacho servirá de ofício n.º 1109/2012-SC02 ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS.DESPACHO DE FLS. 78/79:Notifique(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 55 e seu 1º da Lei n. 11.343/2006.PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 1. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. Se o(s) acusado(s) não forem encontrados nos endereços indicados e restar certificado que estão

em lugar incerto ou não sabido, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s). Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 55, 4º, da LD. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Caso seja recebida a denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 24 de JANEIRO de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual os acusados devem ser intimados, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Não havendo absolvição sumária, requirite(m)-se o(s) acusado(s), caso esteja(m) preso(s), bem como, requiritem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência. Caso sejam arroladas testemunhas pelas defesas, residentes no município de Dourados/MS, caberá a elas apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Ao SEDI, para alteração da classe processual. Demais diligências e comunicações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2876

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000739-79.2003.403.6003 (2003.60.03.000739-2) - ROZEMARIA THEODORA NOGUEIRA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Aos réus para especificação de provas, visto que a parte autora assim já o fez, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008494-61.2006.403.6000 (2006.60.00.008494-4) - IVO BUOSI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS

ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001328-95.2008.403.6003 (2008.60.03.001328-6) - CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA ME(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerimento da União em fls. 362. Após decorrido o prazo para recurso da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Em seguida, intime-se a parte ré acerca do interesse na execução dos honorários. Havendo interesse por parte da União na execução do feito, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Apresentados os valores a serem executados, intime-se o executado, nos termos do art. 475, J, CPC. Intimem-se.

0001551-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001551-2) - VANIA DUQUE DE FARIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM JULIA VENTURIM VALTERATO(DF031401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO E DF028620 - LEANDRO DA CRUZ SILVERIO)

Fls. 332/334. Considerando o teor do despacho de fls. 326, também disponibilizado no dia 23/11/2012, nada há a ser esclarecido visto que se trata de republicação de atos já produzidos no feito exclusivamente à ré Carmem Julia, considerando que tais atos não foram disponibilizados ao defensor da parte ré, conforme certificado em fls. 317. Garantiu-se, dessa forma, nova possibilidade de manifestação nos autos, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Intime-se.

0000261-27.2010.403.6003 - MARIA CANDIDA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0000867-55.2010.403.6003 - DEVANIR DA SILVA NOGUEIRA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora, conforme disposto no despacho de fls. 114.

0000932-50.2010.403.6003 - JOSE BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva lide rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000980-09.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS(SP246928 - ADRIANO TAKADA

NECA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E MS012481 - JEAN PIERRE DA SILVA VARGAS E SP239538 - FABIO SILVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Republicação parte dispositiva, decisão fls. 169/170; Diante da fundamentação exposta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e extingo o processo sem resolução de mérito com relação à ré Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, permanecendo no polo passivo a ré FUNCEF, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa, declinando da competência em favor da egrégia Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com fundamento no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal combinado com o artigo 113 do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré Caixa Econômica Federal, arbitrando-os em 05% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos autorizados pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-71.2010.403.6003 - MARIA ELENA ALVES DA SILVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 79 posto que estranha ao feito, entranhando-a ao feito correto. Vista ao INSS acerca do pedido de desistência de fls. 78.

0001049-41.2010.403.6003 - FRANCISCA APARECIDA JOSEFA MARTINEZ NARESSI(SP217008 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MASTERCARD(MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001064-10.2010.403.6003 - MANOEL DOS SANTOS MORGADO X LUZIA CAMPOS MORGADO X JOSE PEDRO BATISTON X IVANI PIRES BATISTON(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS014437 - SIMONE RIBEIRO BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MICHAEL FRANK GORSKI(MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X NILTON SHINTOKU HIGA(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X VANESSA CORREA STURK GORSKI(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA) X CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA(MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001076-24.2010.403.6003 - GERALDO JOSE DE BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva lide rural da parte autora. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando

os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001106-59.2010.403.6003 - WALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial.

0001143-86.2010.403.6003 - NILTON XAVIER DE MATTOS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 370, remetendo-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001280-68.2010.403.6003 - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001526-64.2010.403.6003 - ALAN PETER BACCHI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se conforme requerido pela parte autora em fls. 205/206. Após, com a juntada do laudo pericial, vista Às partes por 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001637-48.2010.403.6003 - MARIA AMERICA RUIZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o encerramento da instrução do feito necessária a oitiva da testemunha Edilson Rosa dos Santos (endereço fl. 212). Assim, designo audiência de instrução para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001718-94.2010.403.6003 - MARIA ALBINA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o

recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001771-75.2010.403.6003 - DIONINA ANDRADE DELFINO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000119-86.2011.403.6003 - MARIA ILCE SAMPAIO MUNIN(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000120-71.2011.403.6003 - CELINA MARIA LIMA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0000127-63.2011.403.6003 - NILSON ROSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o resultado do agravo regimental. Intime-se.

0000144-02.2011.403.6003 - MARIA LIDIA DA CONCEICAO(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000175-22.2011.403.6003 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 21 de janeiro de 2013, às 15 horas e 15 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

0000198-65.2011.403.6003 - MARIA DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação das partes no sentido de se conciliarem no presente feito, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-48.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000345-91.2011.403.6003 - SUELI BARBOSA DE JESUS(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova testemunhal para o deslinde da questão posta. Assim, designo audiência

de instrução para o dia 12 de março de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano(Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador, bem como a corrê Magna Aparecida Gonçalves.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0000385-73.2011.403.6003 - ORLANDO CAMBUI(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000396-05.2011.403.6003 - ALBERTINA ALVES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000538-09.2011.403.6003 - MATILDE DE AZAMBUJA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concessão do benefício na via administrativa, comprovada às fls. 118/119, caracterizada está a ausência superveniente de interesse de agir em juízo.Por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão de justiça gratuita às fls. 79.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-37.2011.403.6003 - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, ao inciso I do 2º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/02, bem como declarar o direito da parte autora de utilizar os créditos calculados sobre os valores referentes aos insumos consumidos na prestação de serviços temporários (salários e encargos sociais) para desconto do valor do PIS e COFINS apurados nos termos do caput do artigo 2º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/02.Condeno a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, o que faço com fulcro no disposto pelo parágrafo 4º do artigo 20 do diploma processual civil, considerando-se que se trata de matéria de direito. Custas na forma da lei.Esta sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com o decurso dos prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-13.2011.403.6003 - ADRIANO DA SILVA CAMARGO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGROPECUARIA SAO JOSE DE ITAQUIRAI

LTDA(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000621-25.2011.403.6003 - SEBASTIANA MARQUES DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000667-14.2011.403.6003 - EBER ROSENO DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela parte autora e pela parte ré (INSS), em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intimem-se as partes, iniciando pela parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não os recursos, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000668-96.2011.403.6003 - SEBASTIANA BORGES MONTEIRO(MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000701-86.2011.403.6003 - MARIA DEVANIR BORGES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000713-03.2011.403.6003 - MARIA NONATO DE JESUS MACIEL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000792-79.2011.403.6003 - NEUZA LUIZA GARCIA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000816-10.2011.403.6003 - KATIANE SANTA CANDIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de alteração da sentença que homologou o acordo firmado entre as partes, impõe-se possibilitar a manifestação da parte embargada, em respeito ao contraditório. Portanto, intime-se a parte embargada para responder aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, rogando este Juízo para uma análise que prestigie os princípios da verdade real e da boa-fé processual. Após, voltem imediatamente conclusos para decisão.

0000843-90.2011.403.6003 - REINALDO RIGO VILELA X MARCO ANTONIO RIGO VILELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000848-15.2011.403.6003 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS REIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000864-66.2011.403.6003 - JOSE ALBERTI(RS034637 - DIRCEU MACHADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000948-67.2011.403.6003 - ELENITA PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000949-52.2011.403.6003 - JONAS MEDINA RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 154/164, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao recorrido para cotrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 131, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0000958-14.2011.403.6003 - ALICE MARIA DUTRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000993-71.2011.403.6003 - NAIR PEREIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001002-33.2011.403.6003 - CELSO NATALINO DE LIMA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no

artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001089-86.2011.403.6003 - MARIA LIRA VIDAL(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001150-44.2011.403.6003 - ELENITA SANTANA DE BARROS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001166-95.2011.403.6003 - FLORINDA ROSA DE JESUS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento do INSS para complementação do relatório social com as respostas aos quesitos formulados em fls. 105. Assim, oficie-se ao CRAS Interlagos, com cópia de fls. 105, 139/142 e desta determinação, solicitando a complementação requerida. Intimem-se.

0001193-78.2011.403.6003 - MARIA JOSEFA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001200-70.2011.403.6003 - JOSE DE QUEIROZ FIUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001225-83.2011.403.6003 - JOAO CARLOS FEITOSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão a autarquia previdenciária em sua manifestação de fls. 109/110. Assim, reconheço o erro material constante da parte dispositiva da sentença e o corrijo fazendo constar como DIB 1º/11/2011. Comunique-se ao EADJ para as devidas correções. Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumprase. Oportunamente, archive-se.

0001248-29.2011.403.6003 - OSMAR QUEIROZ BARBOZA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para alegações finais no prazo sucessivo de dez (10) dias, conforme determinado em fls. 59. Intimem-se.

0001333-15.2011.403.6003 - ELZA GOMES ROSA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001353-06.2011.403.6003 - ZIULAR ALVES DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001395-55.2011.403.6003 - LUCIMARA PEREIRA BENTO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001491-70.2011.403.6003 - JOAO CARLOS DA SILVA PORTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19 de março de 2013, às 14 horas e 30 minutos, para audiência de instrução, com a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito. Cumpra-se conforme determinado em fls. 47/48. Intimem-se.

0001542-81.2011.403.6003 - MARLI LUZINETE DA SILVA(MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida pelas partes, nos seguintes termos:- é incontroversa a existência de lesão decorrente do uso do medicamento Talidomida, assim, desnecessária a perícia por médico geneticista, considerando, ainda, a inexistência de perito especialista cadastrado neste Juízo;- a revisão pleiteada abrange a classificação dada a requerente quando da concessão da pensão vitalícia, dessa forma, a perícia se restringirá à qualificação do grau de incapacidade que acomete a requerente, nos termos da legislação aplicável.Entendo cabível a análise dos autos por perito especialista em medicina do trabalho, para tanto, nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivos.São quesitos deste Juízo:As lesões apresentadas pela autora a incapacitam para o exercício de atividade laboral Se positiva a resposta anterior essa incapacidade é absoluta ou relativa?A requerente apresenta limitações para as atividades de vida diária? Quais são? É possível identificar o grau dessas dificuldades?Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal para averiguação do alegado dano moral.Após a realização da perícia médica, fica a Secretaria autoriza a designar audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas em fls. 33.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não

urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Intimem-se.

0001579-11.2011.403.6003 - HMS SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, ao inciso I do 2º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/02, bem como declarar o direito da parte autora de utilizar os créditos calculados sobre os valores referentes aos insumos consumidos na prestação de serviços temporários (salários e encargos sociais) para desconto do valor do PIS e COFINS apurados nos termos do caput do artigo 2º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/02. Condene a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) do valor dado à causa, o que faço com fulcro no disposto pelo parágrafo 4º do artigo 20 do diploma processual civil, considerando-se que se trata de matéria de direito. Custas na forma da lei. Esta sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com o decurso dos prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001602-54.2011.403.6003 - WILSON ALVES PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001648-43.2011.403.6003 - MILENE APARECIDA MELLO DE CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001687-40.2011.403.6003 - LIEGE CORREA REIS DO PRADO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001711-68.2011.403.6003 - LUIZA JOSE MIRANDA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001712-53.2011.403.6003 - SIPRIANO ANDRADE DA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001723-82.2011.403.6003 - ATAHYDES ALBINO GARCIA(MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO E MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19 de março de 2013, às 14 horas, para audiência de instrução, com a oitiva da parte autora e da testemunha arrolada no feito. Cumpra-se conforme determinado em fls. 112/113. De outro lado, traslade-se cópia

da audiência, com seus respectivos termos, realizada nos autos n. 2005.60.03.000385-1.Intimem-se.

0001874-48.2011.403.6003 - RITA DE CASSIA QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001877-03.2011.403.6003 - ERMIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001880-55.2011.403.6003 - NELSON INACIO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001895-24.2011.403.6003 - ANESIA FRAGA GONZALES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001899-61.2011.403.6003 - MARIA DA ROCHA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001900-46.2011.403.6003 - IVONE ALTRAN MORETTO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da questão posta, entendo necessária a produção de prova oral e ainda, a produção de prova pericial.Assim, fica a Secretaria autorizada a designar audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas em fls. 08, para após a realização da perícia médica.Nomeio como perita a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço arquivado nesta Secretaria.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar, visto que a autarquia ré assim já o fez.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o

periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0001997-46.2011.403.6003 - CREUZA DA SILVA SALME(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002224-24.2011.403.6201 - MARIA DE LOURDES LARANJEIRA SANCHEZ(SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002234-68.2011.403.6201 - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000006-98.2012.403.6003 - MILTON ANTONIO BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000055-42.2012.403.6003 - JOSE DOS SANTOS RAMOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000098-76.2012.403.6003 - ERMIDIA SANCHES LOVATO GIMENEZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000110-90.2012.403.6003 - CELESTINA PEREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000113-45.2012.403.6003 - ANA ROSELI PEREIRA DA SILVA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000114-30.2012.403.6003 - MARLENE REGINA OZANICHI IRIBARREM(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000117-82.2012.403.6003 - JOANA MELO DE MATTOS(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000138-58.2012.403.6003 - ANTONIA APARECIDA ALVES DE SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000151-57.2012.403.6003 - VERA LUCIA GADELHA NASCIMENTO PETRICH(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000158-49.2012.403.6003 - NILSON GOMES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000175-85.2012.403.6003 - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000176-70.2012.403.6003 - YOLANDA FRANCO CAETANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000196-61.2012.403.6003 - AGOSTINHO ALVES DA CRUZ(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-37.2012.403.6003 - ANICETO MARQUES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000236-43.2012.403.6003 - JOSE CARLOS BORGES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000238-13.2012.403.6003 - MARIA DAS DORES DE BRITTO FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000307-45.2012.403.6003 - ELZI MARIA DE ALMEIDA ALVES(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000328-21.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA MARKET UEHARA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se conforme requerido pelo INSS. Com as respotas, vista a parte autora por 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000331-73.2012.403.6003 - JOSE MEDINA DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000349-94.2012.403.6003 - JOSE GOMES DA CUNHA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000353-34.2012.403.6003 - SILVANIA PAULINA ALMEIDA DE SOUZA(MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos

0000386-24.2012.403.6003 - MARINO RODRIGUES DE AGUIAR(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000392-31.2012.403.6003 - ETELVINO DE LIMA RAMOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000404-45.2012.403.6003 - JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o requerimento do INSS para complementação do relatório social com as respostas aos quesitos formulados em fls. 33 verso, 34 e 34 verso. Assim, oficie-se ao CRAS Interlagos, com cópia das olhas acima mencionadas, 38/40 e desta determinação, solicitando a complementação requerida. Intimem-se.

0000418-29.2012.403.6003 - MATILDE DE OLIVEIRA BERNARDES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000443-42.2012.403.6003 - CELICE FLORIANA BORGES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KENIA NOGUEIRA DA SILVA

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000448-64.2012.403.6003 - PAULO BAPTISTA POTIGUARA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000498-90.2012.403.6003 - MAYRA AUXILIADORA DA CRUZ COSTA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000506-67.2012.403.6003 - DIVINA ROSA DA SILVA MUNIZ(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0000507-52.2012.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0000509-22.2012.403.6003 - JERUSA MARQUES(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19 de março de 2013, às 15 horas, para audiência de instrução, com a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito. Cumpra-se conforme determinado em fls. 52/53. Intimem-se.

0000510-07.2012.403.6003 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva lide rural da parte autora. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados

considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000524-88.2012.403.6003 - ANTONIO TIBRES DE CAMPOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte intimada no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.*

0000535-20.2012.403.6003 - PERCILIA MEIRELES DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0000585-46.2012.403.6003 - FRANCISCO DA SILVA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000613-14.2012.403.6003 - NEUZA DA SILVA DOS SANTOS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000635-72.2012.403.6003 - AUGUSTO CEZAR DUARTE(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000649-56.2012.403.6003 - ROSARIO CONGRO NETO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000653-93.2012.403.6003 - RUBENS GONZAGA DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se o feito com as cautelas de praxe.

0000817-58.2012.403.6003 - ROSANGELA DOS SANTOS TABONE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19 de março de 2013, às 15 horas e 30 minutos, para audiência de instrução, com a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito. Cumpra-se conforme determinado em fls. 55/56. Intimem-se.

0000829-72.2012.403.6003 - EDNA ALVES DA SILVA(SP251924 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Sem custas.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-94.2012.403.6003 - JOSE ADALZIZO DA SILVA FREITAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente, deferindo a prova testemunhal requerida pelas partes. Tendo em vista que a parte autora não reside nesta cidade, depreque-se sua oitiva ao Juízo de Direito de Brasilândia/MS, cujo depoimento deverá ser tomado independentemente do comparecimento do representante do INSS, bem como das testemunhas arroladas no feito.Ainda, manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca de outras provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000835-79.2012.403.6003 - MARIA AMALIA LEITE(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19 de março de 2013, às 16 horas, para audiência de instrução, com a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito. Cumpra-se conforme determinado em fls. 50/51. Intimem-se.

0000836-64.2012.403.6003 - MARIA MORILO SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30 de janeiro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, para audiência de instrução, com a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito. Cumpra-se conforme determinado em fls. 48/49. Intimem-se.

0000893-82.2012.403.6003 - MARIA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva lide rural da parte autora. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0000918-95.2012.403.6003 - SUELLEN MOREIRA DE OLIVEIRA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica.Intime-se a parte autora.

0000972-61.2012.403.6003 - ADILSON LUIZ DA SILVA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica.Intime-se a parte autora.

0001002-96.2012.403.6003 - KLEBER RODRIGO PENTEADO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001168-31.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30 de janeiro de 2013, às 15 horas, para audiência de instrução, com a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito. Cumpra-se conforme determinado em fls. 138/139. Intimem-se.

0001176-08.2012.403.6003 - IVO FABRES DE QUEIROZ NETO(MS014765 - LUIS ARTUR DE CARVALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino à parte ré que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentação que demonstre a classificação da parte autora e a nomeação dos candidatos aprovados para o pólo de Três Lagoas/MS. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001275-75.2012.403.6003 - OSWALDO FERNANDES COSTA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001391-81.2012.403.6003 - ANTONIO ANTUNES SOBRINHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001396-06.2012.403.6003 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do documento acostado aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001403-95.2012.403.6003 - BRASILINO FERREIRA DE MEDEIROS X TEREZA CANDIDA MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 12 de março de 2013, às 16 horas, para audiência de instrução, com a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito. Cumpra-se conforme determinado em fls. 50. Intimem-se.

0001457-61.2012.403.6003 - PAULA HENRIQUE LUCIANO DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 12 de março de 2013 às 15 horas, para audiência de instrução, com a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito. Cumpra-se conforme determinado em fls. 45. Intimem-se.

0001470-60.2012.403.6003 - LUIZ FERREIRA ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente, deferindo a prova testemunhal requerida pelas partes. Tendo em vista que a parte autora não reside nesta cidade, depreque-se sua oitiva ao Juízo de Direito de Brasilândia/MS, cujo depoimento deverá ser tomado independentemente do comparecimento do representante do INSS, bem como das testemunhas

arroladas no feito. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca de outras provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001476-67.2012.403.6003 - NATALINO JESUS DE ALCANTARA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva lide rural da parte autora. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001520-86.2012.403.6003 - QUITERIA DE FRANCA CATARINO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001524-26.2012.403.6003 - ANTONIO LINHARES GIRALDI(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001539-92.2012.403.6003 - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA X SIMONE CRISTINA FERREIRA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001556-31.2012.403.6003 - GLORIA MARIA MARTINELLE GONSALVES(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30 de janeiro de 2013, às 14 horas para oitiva da parte autora e testemunhas arroladas no feito. Cumpra-se conforme determinado em fls. 27. Intimem-se.

0001567-60.2012.403.6003 - WANDA LUPATO(SP181271 - SANDRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001608-27.2012.403.6003 - GLEICE FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que junte aos autos com a contestação o histórico de contribuições recolhidas pelo segurado recluso, com o valor de todos os salários de contribuição decorrentes do vínculo de emprego comprovado pela CTPS juntada às fls. 26/37. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Ao SEDI para inclusão da menor Olívia de Oliveira Laizo no pólo ativo da ação, representada por Gleice Fernanda Rodrigues de Oliveira. Intime-se a parte autora.

0001647-24.2012.403.6003 - MARIA IVANILDE NUNES FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente, deferindo a prova testemunhal requerida pelas partes. Tendo em vista que a parte autora não reside nesta cidade, depreque-se sua oitiva ao Juízo de Direito de Brasilândia/MS, cujo depoimento deverá ser tomado independentemente do comparecimento do representante do INSS, bem como das testemunhas arroladas no feito. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca de outras provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001672-37.2012.403.6003 - OTAVIANO CARDOSO SIQUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001705-27.2012.403.6003 - VICENTE BONINI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 12 de março de 2013, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001744-24.2012.403.6003 - OSMAR GENUARIO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva lide rural da parte autora. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com

apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001788-43.2012.403.6003 - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente, deferindo a prova testemunhal requerida pelas partes. Tendo em vista que a parte autora não reside nesta cidade, depreque-se sua oitiva ao Juízo de Direito de Brasilândia/MS, cujo depoimento deverá ser tomado independentemente do comparecimento do representante do INSS, bem como das testemunhas arroladas no feito. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca de outras provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001934-84.2012.403.6003 - TIEILA GREYSON LUCAS DA SILVA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X PALMIERI TRANSPORTES LTDA ME(PR035933 - EDSON MITSUO TIUJO)

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de denunciação da lide em relação à União e ao DNIT. Por consequência, os autos devem retornar ao ilustre Juízo Estadual de Bataguassu/MS, para prosseguimento da instrução. Intimem-se. Após, encaminhe-se ao ilustre Juízo competente, com urgência, dando-se baixa na distribuição.

0001971-14.2012.403.6003 - LEANDRO JOSE DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X LUZINETE DA SILVA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do agravo. Intime-se.

0001984-13.2012.403.6003 - DIRCEU GARCIA DIAS(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro a emenda a inicial. Intimem-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem cópia de documento pessoal que conste número do CPF, conforme determinado no Provimento CORE n. 64/2005, artigo 118, parágrafo primeiro. Após, ao SEDI, para retificação do polo ativo da demanda. Em seguida, cumpra-se o despacho de fls. 45. Intimem-se.

0002068-14.2012.403.6003 - DORCELINA FRANCISCA RODRIGUES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 56, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando que o benefício recebido pelo menor José Yuri Francisco Rodrigues poderá ser desmembrado, necessária sua inclusão como litisconsorte passivo. Intime-se a parte autora para emende a inicial regularizando o polo passivo da demanda. Vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos.

0002142-68.2012.403.6003 - ROMILDA BRAGA DE QUEIROZ(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 26/27. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0002148-75.2012.403.6003 - ISABEL JOVINA DOS SANTOS COSTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento

oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, a ser realizada em outra cidade, tendo em vista a distância que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intime-se.

0002172-06.2012.403.6003 - ROSANA QUEIROZ DE SOUZA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002184-20.2012.403.6003 - JOAO FRANCISCO ALVES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do novo posicionamento do e. STJ, não existindo comprovação nos autos do requerimento administrativo do benefício perante o INSS, bem como de seu eventual indeferimento e seus fundamentos, caracterizada está a ausência de interesse processual, o que impõe o indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se o ilustre patrono da parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dispostos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Podendo, ainda, comparecer em Secretaria para assinar, perante servidor desta Vara, a peça inicial, bem como o substabelecimento de fls. 54.

0002206-78.2012.403.6003 - BARROS MANUTENCAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor desta decisão, bem como para que esclareça se os relatórios 2010/2009 e 2011/2010 foram apresentados, considerando-se que não foram expressamente referidos nas anotações exaradas no auto de infração juntado às fls. 23, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo relacionado com o caso em análise. Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do respectivo contrato social desde o ano calendário de 2004.

0002240-53.2012.403.6003 - VALDEMIR MACENA DE LIMA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por VALDEMIR MACENA DE LIMA em face do INSS, com o objetivo de obter aposentadoria por tempo de contribuição contando-se tempo trabalhado em atividade rural e em atividade especial. Tendo em vista a declaração de fls. 36, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Com relação ao requerimento de fls. 32, concedo o prazo de 20 (vinte dias) para que a parte traga aos autos os perfis profissiográficos mencionados, conforme determinado pelo art. 396 do CPC, sem prejuízo de posterior reanálise do requerimento em caso de negativa por parte da empresa. No que tange ao labor rural, necessária a produção de prova oral, pelo que resta deferida. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar,

no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002286-42.2012.403.6003 - ANGELA BRITO AZEVEDO(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser

oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002321-02.2012.403.6003 - ADERCILIO TEODORO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002322-84.2012.403.6003 - JOSE OLIVEIRA DA PAIXAO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o original da procuração outorgada ao advogado em 10 (dez) dias. Após, cite-se. Intimem-se.

0002323-69.2012.403.6003 - JOSINO FERREIRA DA COSTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o original da procuração outorgada ao advogado em 10 (dez) dias. Após, cite-se. Intimem-se.

0002324-54.2012.403.6003 - JOSE ALVARENGA FERREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002325-39.2012.403.6003 - CIBELI REGINA RAMOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o original da procuração outorgada ao advogado em 10 (dez) dias. Após, cite-se. Intimem-se.

0002326-24.2012.403.6003 - SUELI PEREIRA DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002327-09.2012.403.6003 - FRANCISCO MEDEIROS GOMES(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa não alfabetizada, cuja representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato. Adotando novo posicionamento, principalmente no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de quinze (15) dias, arcando com o ônus de sua omissão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

0002328-91.2012.403.6003 - ROSANGELA CUNHA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002329-76.2012.403.6003 - JOSE JUNIOR PEREIRA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002383-42.2012.403.6003 - NELIO JOSE DAVID(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias providencie o recolhimento das custas ou requeira o que entender de direito, devendo arcar com o ônus de sua omissão.Regularizado o feito, cite-se o réu.Intime-se.

0002384-27.2012.403.6003 - NOEL PIRES DO NASCIMENTO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se

0008065-39.2012.403.6112 - LUCAS DA SILVA MARQUES(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004590-75.2012.403.6112 - MAURO DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2881

ACAO CIVIL PUBLICA

0000652-21.2006.403.6003 (2006.60.03.000652-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE BRASILANDIA(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Diante da fundamentação exposta, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar:a. o Estado de Mato Grosso do Sul a proceder ao resgate escrito e imediato da língua Ofayé para sua permanente preservação, por meio de linguistas a serem contratados para tanto, trabalho que deverá ser iniciado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Ficará a cargo da União prestar, através do setor especializado, o apoio técnico e financeiro que se faça preciso;b. o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Brasilândia, este último em regime de colaboração, à elaboração, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, por meio de suas Secretarias de Educação, por consulta às reivindicações do povo Ofayé e segundo as normas aplicáveis à espécie, o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Interno da futura Escola Indígena Ofayé Iniecheki, os quais deverão ser, imediatamente após a sua elaboração, levados à apreciação da comunidade indígena, que os aprovará, modificará ou rejeitará de acordo com a representatividade por eles adotada;b1. em caso de aprovação ou modificação aprovada, proceder-se-á ao pedido de autorização de funcionamento junto ao Conselho Estadual de Educação, bem como se providenciará toda a documentação exigida pelo art. 20 da Deliberação CEE/MS nº 6.767/02. Ficará a cargo da União prestar, através do setor especializado, o apoio técnico e financeiro que se faça preciso. Em caso de rejeição, formular-se-á, no prazo de 90 (noventa) dias, novo projeto ou regimento, atendendo às manifestações da comunidade, sendo posteriormente novamente submetido à apreciação da Comunidade Ofayé; ec. o Estado de Mato Grosso do Sul à contratação de dois professores da Comunidade Ofayé, que se habilitarem, para ensinarem a língua materna na escola indígena, nos termos dos arts. 210, 2º, da Constituição Federal, art. 79, 2º, inc. II, e 32, 3º, ambos da Lei nº 9.394/96, art. 28 do Decreto nº 5.051/04 e a arts. 3º, inc. V, e art. 40, caput, da Deliberação CEE/MS nº 6.767/02, bem como a sua devida formação, ainda que a serviço e concomitantemente a sua própria escolarização, para ministrar aulas na escola indígena.Diante do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls.

1.067/1.077) e a sua postergação para apreciação por ocasião da prolação da sentença (fls. 1.101), e considerando o direito ora reconhecido e o risco iminente da morte da língua e da cultura do povo Ofayé-Xavante, com fulcro na autorização contida no caput e parágrafos 4 e 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de resgatar de forma escrita e imediata a língua Ofayé, nos termos do item a do dispositivo, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Esta sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com o decurso dos prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001322-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001322-9) - ANA ELIAS CARLOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0001518-87.2010.403.6003 - JOSE PIMENTA DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001332-30.2011.403.6003 - MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001549-73.2011.403.6003 - MARIA HELENA DE FARIAS SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001697-84.2011.403.6003 - MARIA MAGDALENA CAMARGO TIBO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001058-71.2008.403.6003 (2008.60.03.001058-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-51.2000.403.6003 (2000.60.03.000489-4)) PEDRO ARDIGO E CIA LTDA(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X RUTE PINTO DIAS ARDIGO(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X PEDRO ARDIGO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

MANDADO DE SEGURANCA

0002039-61.2012.403.6003 - ROGERIO VICENTE FERREIRA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE UNID. DA ADM. SETORIAL DE TRES LAGOAS -UFMS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-60.2012.403.6003 - VITORIA REGINA SPANGHERO(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE UNID. DA ADM. SETORIAL DE TRES LAGOAS -UFMS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000018-30.2003.403.6003 (2003.60.03.000018-0) - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0000175-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000175-1) - PAULO RICARDO MARCAL DE OLIVEIRA X EDSON FRANCISCO DE CALDAS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PAULO RICARDO MARCAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000519-13.2005.403.6003 (2005.60.03.000519-7) - IZABEL PONTES DIAS X NILSON FERREIRA BARBOSA X WILSON FERREIRA BARBOSA X IVAN PONTES DA SILVA X ROSIMERY FERREIRA DE PAULA X IVONE PONTES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL PONTES DIAS X WILSON FERREIRA BARBOSA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000373-98.2007.403.6003 (2007.60.03.000373-2) - WALDIR INACIO DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X UNIAO FEDERAL X WALDIR INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000738-21.2008.403.6003 (2008.60.03.000738-9) - ELIANA FATIMA ARAUJO GUIMARAES(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA FATIMA ARAUJO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios).

0001017-36.2010.403.6003 - NATALICIO FLAVIANO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALICIO FLAVIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001148-11.2010.403.6003 - ORLANDO FERRAZ DO AMARAL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FERRAZ DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001241-71.2010.403.6003 - VALDEMIR PEREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001454-77.2010.403.6003 - JOANA MARTINS DE SOUZA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001471-16.2010.403.6003 - NEUSA NOGUEIRA DA SILVA NARCISO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA NOGUEIRA DA SILVA NARCISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001769-08.2010.403.6003 - LINDAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000157-98.2011.403.6003 - IVONE MARIA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000300-87.2011.403.6003 - FRANK SINEI PEREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANK SINEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000428-10.2011.403.6003 - ARNALDO MARCOLINO DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO MARCOLINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das fls. 145/146.

0000786-72.2011.403.6003 - APARECIDA PINHEIRO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001056-96.2011.403.6003 - JOSE DE FATIMA UCHOA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE FATIMA UCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000365-19.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARCO ANTONIO MORELLI X SELMA ELEINE CASASSOLA MORELLI

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ficam integralmente revogados os efeitos da decisão liminar de fls. 40. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2884

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000502-06.2007.403.6003 (2007.60.03.000502-9) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X VANILDO ALVES RODRIGUES X DAZIZ ANTUNES SANTIAGO

Diante da fundamentação exposta, declaro extinta a punibilidade de Vanildo Alves Rodrigues, qualificado nos autos. Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos parágrafos 4º e 6º do artigo 76 e no parágrafo único do artigo 84, ambos pertencentes à Lei nº 9.099/95. Após as comunicações e anotações de praxe, depreque-se para a comarca de Presidente Epitácio/SP, no endereço indicado às fls. 217-v, para citação e intimação da ré Daziz Antunes Santiago, que deverá comparecer à audiência preliminar a ser designado por aquele Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001102-71.2000.403.6003 (2000.60.03.001102-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ELIZABETH NUNES DE FREITAS X JULHO ALVES DE OLIVEIRA

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a ação penal para condenar Julho Alves de Oliveira, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 312, caput, combinado com o artigo 327, ambos do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal, a cumprir pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e, ainda, ao pagamento de 04 (quatro) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso por determinação judicial decorrente de outro processo. Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Por fim, em relação a Elisabeth Nunes de Freitas, acolho a manifestação ministerial (fls. 634-v) e determino o arquivamento do inquérito policial. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005848-83.2003.403.6000 (2003.60.00.005848-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X RAMAO ROBERIO RODRIGUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X ORION DEQUECH(MS000964 - FERNANDO MARQUES)

Diante da fundamentação exposta: a) julgo procedente o pedido para condenar o réu Orion Dequech, devidamente qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como a pagar 202 (duzentos e dois) dias-multa, à razão de 01/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pela prática da conduta descrita no artigo 316, caput, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, não é cabível a substituição por restritivas de direitos e fica decretada a perda do cargo de policial rodoviário federal, nos termos da fundamentação. b) julgo procedente o pedido para condenar o réu Lauro Luiz da Cruz Magalhães, devidamente qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, bem como a pagar 202 (duzentos e dois) dias-multa, à razão de 01/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pela prática da conduta descrita no artigo 316, caput, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, não é cabível a substituição por restritivas de direitos e fica decretada a perda do cargo de policial rodoviário federal, nos termos da fundamentação. c) julgo procedente o pedido para condenar o réu Ramão Robério Rodrigues, devidamente

qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, bem como a pagar 10 (dez) dias-multa, à razão de 01/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pela prática da conduta descrita no artigo 316, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direito, nos termos da fundamentação. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Oportunamente, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e procedam-se aos avisos de praxe. Custas pelos condenados, a serem divididas em partes iguais. Oficie-se à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, autos nº 2007.60.00.003793-4, com cópia da presente sentença, conforme requerido às fls. 1294 e 1387. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005020-42.2003.403.6112 (2003.61.12.005020-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X LUCIO CESAR DE OLIVEIRA(SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X SERGIO FABRICIO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a ação penal e condeno o réu Sergio Fabricio pela prática da conduta prevista no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/1998, a pena privativa de liberdade de 01 (um) de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, nos termos da fundamentação. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso por determinação judicial decorrente de outro processo. Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Custas pelo réu. Após o prazo para os recursos voluntários e antes de eventual remessa à superior instância, retornem os autos conclusos para análise da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000002-37.2007.403.6003 (2007.60.03.000002-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUCIANO CESAR MARIN X ALEX GOULART DE OLIVEIRA X OSVALDO ANDRE DOS SANTOS(MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a) declarar extinta a punibilidade do réu Luciano César Marin, natural de Três Lagoas/MS, nascido em 12/10/1978, filho de André Marin Filho e Maria Clarete Marin, portador do RG nº 33.570.664-0 - SSP/SP e inscrito no CPF nº 850.816.391-68, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal; e b) condenar o réu Osvaldo André dos Santos, qualificado nos autos, pela prática das condutas previstas no caput e no inciso II do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 9.605/1998, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos da fundamentação. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso por determinação judicial decorrente de outro processo. Oportunamente, lance-se o nome do réu Osvaldo André dos Santos no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Custas pelo réu Osvaldo. Havendo fiança, destine-se. Após o decurso dos prazos para recursos voluntário e antes de eventual remessa dos autos à superior instância, tornem os autos conclusos para análise de prescrição. Em relação ao réu Alex Goulart de Oliveira o processo permanece suspenso nos termos da decisão de fls. 306. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000028-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CID RONER DE CASTRO PAULINO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO E MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido constante da denúncia para condenar Cid Roner de Castro Paulino, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no art. 10 da Lei nº 7.347/1985, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, bem como a pagar 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 01 (um) salário-mínimo vigente na data dos fatos, para cada dia multa. A pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, nos termos da fundamentação. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso por determinação judicial decorrente de outro processo. Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000238-86.2007.403.6003 (2007.60.03.000238-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCOS TEIXEIRA DA SILVEIRA

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido constante da denúncia e ABSOLVO o acusado Marcos Teixeira da Silva, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000158-54.2009.403.6003 (2009.60.03.000158-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ELIZEU MORAES DA SILVA

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a ação penal e condeno o réu Elizeu Moraes da Silva pela prática da conduta prevista no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/1998, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso por determinação judicial decorrente de outro processo. Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente solicitação de pagamento. Traslade cópia da presente decisão para os feitos nº 0000793-45.2003.403.6003 e n 0000197-56.2006.403.6003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-82.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BRASILANDIA/MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a ação penal para condenar o réu Joaquim Ribeiro da Silva, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 342, caput e I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e, ainda, ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso por determinação judicial decorrente de outro processo. Custas na forma da Lei. Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Proceda, a Secretaria, à correção da numeração das folhas dos autos a partir de fls. 119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-28.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MILTON FERREIRA DO NASCIMENTO(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a ação penal para condenar o réu Milton Ferreira do Nascimento, qualificado nos autos, a cumprir pena de 02 (dois) anos de reclusão, bem como a pagar 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática da conduta prevista no artigo 304 c. c. art. 297, ambos do Código Penal. O regime inicial de cumprimento é o aberto e a pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direito nos termos da fundamentação. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso por determinação judicial provinda de outro processo. Custas na forma da lei. Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-02.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS) X GILVAN JOSE ANTUNES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Diante da fundamentação exposta, julgo procedente a ação penal para: 1. condenar o réu Dionizio Favarin, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal combinado com artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrado pela Instrução Normativa RFB nº 770, a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo em vista que o réu Dionizio Favarin está foragido, decreto sua prisão imediata. 2. condenar o réu Gilvan José Antunes, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no artigo 334, parágrafo 1º, alínea b, do Código Penal combinado com artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, integrado pela Instrução Normativa RFB nº 770, a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão; e pela prática da conduta prevista no artigo 183 da Lei nº 9.742/97, a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de

detenção, a serem cumpridas inicialmente em regime aberto e, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 01/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. Decreto a perda do rádio comunicador Cobra 148 GTL E em favor da Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos da fundamentação. As penas privativas de liberdade ficam substituídas pelas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Concedo ao réu Gilvan José Antunes o direito de apelar em liberdade, caso não deva permanecer preso por determinação judicial proferida em outro processo. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas pelos réus (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença: a) inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos bens apreendidos. Ratifico a expedição do novo mandado de prisão do réu Dionizio Favarin (fls. 417). Reitere-se o Ofício nº 340/2012 à e. Juíza Corregedora do Estabelecimento Prisional de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Oficie-se à 2ª Vara Criminal do Fórum Estadual de Três Lagoas/MS (autos nº 0002269-22.2012.8.12.0021) com cópia da presente decisão. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2885

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001652-80.2011.403.6003 - JUAN CARLOS VARGAS MERCADO(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES E SP291030 - CLAUDIA BOCOLI) X JANETTE PADILLA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Juan Carlos Vargas Mercado e Janette Padilla, qualificados nos autos, pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 33, caput, 35 e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, observada a regra do artigo 29 e na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, e Janette Padilla, também pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 333 do Código Penal.[...]7. Do perdimento dos bens apreendidos. Tendo em vista os bens apreendidos em poder dos acusados por ocasião da prisão em flagrante, descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14, necessário se faz discorrer acerca da respectiva destinação. Está demonstrado nos autos, em especial pelo Laudo Pericial de Exame em Veículo (fls. 134/137), que o veículo foi utilizado deliberadamente como instrumento para a prática do crime, incidindo a hipótese prevista no artigo 91, inciso II, letra a, do Código Penal, motivo pelo qual decreto o seu perdimento em favor da União, nos termos também previstos no parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e nos artigos 61 a 63 da Lei 11.343/2006. Decreto o perdimento em favor da União do valor monetário apreendido com os réus (fls. 13, itens 04, 05 e 06), nos termos do artigo 63, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. O entorpecente apreendido deve ser incinerado, conforme o disposto no parágrafo 1 e 2º do artigo 32 e parágrafo 1 do artigo 58, todos da Lei 11.343/2006. A Secretaria deverá oficiar o necessário para confirmação da incineração da droga junto à autoridade policial competente, juntando aos autos a respectiva comprovação. Com o trânsito em julgado, a Secretaria deverá proceder nos termos previstos pelo parágrafo 4º do artigo 63 da Lei 11.343/2006.[...]Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a. CONDENAR o réu Juan Carlos Vargas Mercado pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em virtude do que deverá cumprir pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado. O réu fica condenado, também, a adimplir a pena de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão de 01/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia-multa, com atualização monetária até o efetivo pagamento. b. CONDENAR a ré Janette Padilla pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 333, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal, em virtude do que deverá cumprir pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado. A ré fica condenada, também, a adimplir a pena de 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias-multa, à razão de 01/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia-multa, com atualização monetária até o efetivo pagamento. c. ABSOLVER ambos os réus da prática do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, nos termos do inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário nos termos da legislação aplicável. Determino à Secretaria a imediata expedição de guia de execução provisória em favor dos réus condenados. Quando da intimação pessoal acerca do teor da presente sentença, atente-se a Secretaria para que os réus sejam intimados acerca do direito de recorrerem do julgamento. Custas pelos condenados. Desentranhem a

mídia digital de fls. 349, eis que pertencente a autos diversos, conforme se denota da respectiva gravação. Transitando em julgado a sentença: a) inscrevam-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) officie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000583-76.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-22.2011.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Em prosseguimento, cumpra-se a decisão de fls. 207. Intimem-se.

0002017-03.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-94.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Em prosseguimento, intime-se a embargada para apresentação de impugnação no prazo legal, nos termos já determinados às fls. 78. Intimem-se.

Expediente Nº 2887

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000872-43.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCEL SANTILLI(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X EMIDIO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Intime-se a defesa do denunciado Marcel Santilli na pessoa do i. defensor dativo Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas, OAB/MS 13.616-A, para, no prazo legal, apresentar as devidas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Com a juntada aos autos das contrarrazões da defesa, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento dos apelos. Publique-se. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como Mandado de Intimação.

Expediente Nº 2888

ACAO PENAL

0000197-46.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Diante da fundamentação exposta, acolhendo as razões ministeriais (fls. 1075/1086), defiro a liberdade provisória em favor de Alexandre Aparecido Giacomini, mediante o pagamento de fiança que ora arbitro em 10 (dez) salários mínimos, consoante o disposto no inciso II do artigo 325 do Código de Processo Penal, além do cumprimento de medidas cautelares nos termos autorizados pelo artigo 282 do Código de Processo Penal. O investigado deverá cumprir as seguintes medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão: a. Comparecimento semanal em Juízo para informar e justificar suas atividades (inciso I); b. Proibição de ausentar-se da comarca em que reside (Estrela DOeste/SP), sem autorização judicial, enquanto durar a apuração dos fatos, ou seja, até o arquivamento do inquérito policial ou prolação de sentença em ação penal, exceto para atender intimações deste ou de qualquer outro juízo criminal ou autoridade policial, inclusive cumprimento de pena, caso tenha que se dar em outra localidade, devendo retornar à comarca de residência e lá permanecer em caso de regime aberto domiciliar, saídas temporárias, soltura ou quaisquer outras hipóteses de liberdade, plena ou vigiada (inciso IV); c. Suspensão do exercício de atividade de natureza econômica envolvendo a formação como Técnico em Segurança do Trabalho,

enquanto durar a apuração dos fatos, ou seja, até o arquivamento do inquérito policial ou prolação de sentença em ação penal (inciso VI). Após o recolhimento da fiança, expeça-se o alvará de soltura e providencie-se a lavratura do termo de compromisso. Tendo em vista a proximidade do recesso forense, autorizo o Oficial de Justiça a colher a assinatura do réu no termo de compromisso quando do cumprimento do alvará de soltura, devendo referido servidor adverti-lo das obrigações assumidas e das conseqüências de eventual descumprimento. Depreque-se a fiscalização das medidas cautelares impostas nesta decisão. Na hipótese de prestação da garantia após o término do expediente bancário ou durante o final de semana, autorizo o diretor de Secretaria desta Vara Federal ou o servidor de plantão a acautelar o valor da fiança em Secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (SRTE/SP) para a suspensão da inscrição do acusado (SP/012732.9), nos termos requeridos pelo MPF (item III de fls. 1084). Sem prejuízo, defiro os requerimentos formulados pelo MPF às fls. 1085 e 1086, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário, oficiando-se nos termos requeridos e atentando-se para que conste do alvará de soltura as advertências constantes do segundo parágrafo de fls. 1085. Intime-se o MPF e o ilustre defensor constituído às fls. 231, ficando a Secretaria autorizada a fazer contato telefônico com este último para ciência da concessão de liberdade provisória ao seu cliente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5082

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000408-55.2007.403.6004 (2007.60.04.000408-3) - MAURO MIRANDA CANDIA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Recebo o recurso, visto que tempestivo. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 138, omissa no que tange ao valor a ser aplicado para correção do Plano Bresser no caso de não serem encontrados os extratos da conta poupança do requerente. Com razão a embargante. Observo efetiva omissão no ato processual vergastado. Dessa forma, incluo na decisão de fl. 138, o seguinte parágrafo: Caso os extratos não sejam localizados, a apuração do valor sobre o qual incidirá a correção do índice do Plano Bresser deverá observar a média dos valores constantes na conta poupança do requerente nos anos de 1985 e 1988, discriminados nos extratos de fl. 12. Intimem-se as partes

0000220-57.2010.403.6004 - CLARO PEREIRA DOS SANTOS(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento por intermédio da qual o requerente pretende a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o exercício de atividades laborativas em condições especiais prejudiciais a sua saúde e integridade física (fls. 2/3). Instado a emendar a inicial, o requerente juntou documentos expedidos pelas empresas nas quais exerceu tais misteres (fls. 25/62). Em contestação, o requerido argumentou que nenhum dos trabalhos exercidos pelo requerente se enquadrava como especial. Além disso, asseverou que não seria possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum, nos termos da Lei 9.711/1998. Pois bem. Da análise dos autos deduzem-se que o requerente está aposentado por tempo de contribuição, mas pretende a concessão da aposentadoria especial. A partir dos documentos juntados não é possível verificar se o requerente preencheu os requisitos para concessão do benefício requestado. Destaco que as atividades laborativas exercidas pelo requerente entre 5.8.1976 e 27.5.1977, 8.8.1977 e 30.9.1978, 8.5.1979 e

1.12.1979 (documentos de fls. 26/33), estavam relacionadas no anexo I - código 1.1.6 - do Decreto 53.831/64 (ruído superior ao permitido) e no anexo II - código 2.3.2 - do Decreto 83.080/79 (trabalhador permanente em local de subsolo), diferentemente do que alega o requerido. Nesse ponto, importante esclarecer que até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Lei Federal nº 9.032/1995, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Assim, para que o tempo de serviço fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. No caso concreto há dúvidas, porém, quanto a nocividade da atividade desenvolvida no período que vai de 11.6.1996 a 1.9.2010 (fl. 81), cuja regra para comprovação, a partir de março de 1997, é distinta da acima explicitada. Com a edição da Lei Federal nº 9.032/1995, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível para todos os casos apenas com o referido Decreto nº 2.172/1997. Portanto, para análise da nocividade das atividades desenvolvidas entre junho de 1996 e março de 1997, deve o requerente juntar aos autos o formulário PPP, expedido pela empresa empregadora, nos termos da Lei 9.032/95. Já no que tange a comprovação da nocividade entre março de 1997 e setembro de 2010, além da apresentação do formulário, o requerente deverá juntar aos autos o laudo técnico, nos termos do Decreto 2.172/1997. Por fim, esclareço que é possível a conversão do tempo especial em comum. O que é vedado pelo ordenamento jurídico é o contrário, ou seja, a conversão do tempo comum em especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO AO TEMPO TRABALHADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O entendimento desta Corte Superior era no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum após 28/05/1998. II - Após o julgamento do REsp. 956.110/SP, a Quinta Turma alterou seu posicionamento sobre a matéria, para estabelecer que não há limitação temporal para conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo comum. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (STJ, AGRESP 201001579209, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210455, Relator GILSON DIPP, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE 06/12/2010). Ante o exposto, concedo ao requerente o prazo de dez dias para apresentação do formulário PPP e do laudo técnico - este último exigível apenas para o período de março de 1997 a setembro de 2010 -, expedidos pela empresa a qual esteve vinculado de 11.6.1996 a 1.9.2010 (URUCUM MINERAÇÃO S.A), para verificação da nocividade da atividade laboral exercida nesse interregno, de forma a aferir o implemento dos requisitos da aposentadoria especial. Ademais, determino que a Autarquia Previdenciária junte aos autos, no prazo de dez dias, o processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente. Com a apresentação dos documentos, dê-se vistas às partes para ciência e, querendo, manifestarem-se sobre o teor dos mesmos, no prazo de cinco dias.

0000892-31.2011.403.6004 - JOSE FRANCISCO GUIMARAES(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Primeiro, o autor. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor. 3. Após, venham os autos conclusos.

0001354-85.2011.403.6004 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/12. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 19/39 - acompanhada dos documentos de fls. 40/41. Preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir. No mérito, arguiu a impossibilidade do cálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/91. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal

Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido.(RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718).Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011).Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010).Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada.(TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma,e-DJF5 de 30/06/2011).Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu.2.2. Mérito2.2.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do

benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1.º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2.º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2.º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) 3.º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2.º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3.º e 4.º do art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade,

aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei n.º 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, muito embora o réu tenha alegado que a renda mensal do benefício foi calculada em consonância com a legislação aplicável, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incidindo, aqui, a máxima: alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, razão pela qual o benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser revisto nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 aos benefícios de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão dos benefícios de auxílio-doença até a data da cessação, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000434-48.2010.403.6004 - RODRIGO MIGLINO SUAREZ X JUAN ALEJANDRO MIGLINO SUAREZ(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X NAO CONSTA

1. Trata-se de ação de opção de nacionalidade em que pairam dúvidas sobre o local de nascimento dos requerentes.2. Desta forma, designo o dia 07/03/2013 às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento.3. Intimem-se as partes, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer em juízo independentemente de intimação.4. Intime-se. Cumpra-se.

0000878-81.2010.403.6004 - SILVANA ALVES CARLONGA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

1. Trata-se de ação de opção de nacionalidade em que pairam dúvidas sobre o local em que reside a requerente.2. Desta forma, designo o dia 07/03/2013 às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento.3. Intimem-se as partes, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer em juízo independentemente de intimação.4. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000132-19.2010.403.6004 (2010.60.04.000132-9) - BERNARDO PAREDES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta de FGTS em nome do autor. A parte autora fundamenta seu pedido na hipótese do inciso VIII, artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, isto é, por estar fora do regime por mais de 03 (três) anos.2. Desta forma, determino a parte autora que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carteira de trabalho, constando todos os contratos de trabalho, ou ainda, documento que comprove estar o autor aposentado, se for esta a hipótese, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.3. Com a juntada dos documentos, vista à CEF.4. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5083

EXECUCAO FISCAL

0000484-50.2005.403.6004 (2005.60.04.000484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORCA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Vistos.Manifeste-se o exequente sobre o pedido do executado de fls. 420/421.Após a manifestação, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5153

MANDADO DE SEGURANCA

0000526-96.2005.403.6005 (2005.60.05.000526-9) - JORGE PELAYO GONZALEZ SALVIONI(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 154/155, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 158/verso, à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

0000459-87.2012.403.6005 - JONAS RAMOS PINTO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999 -

ANGELA ROSSETI CHAMORRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impte. às fls. 137/141, no seu efeito devolutivo. 2) Vista à recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000660-79.2012.403.6005 - JOLDEIR OLSEN MESSA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impte. às fls. 139/144, no seu efeito devolutivo. 2) Vista à recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1328

ACAO PENAL

0000738-10.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ALTAIR RZATKI(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI)

Ficam os advogados acima nominados, devidamente intimados que foi designado o dia 21/05/2013, às 15h15 para o interrogatório do réu na Comarca de Iguatemi-MS

Expediente Nº 1329

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIS DINEI ALMIRAO DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X SAULO CEZAR SANTANA RODRIGUES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X WALESKA CHRISTINA LIMA DE ABREU(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X CARLOS APARECIDO PADILHA RODRIGUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X RONALDO REIS DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ELEZIO PAULINO MACIEL(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DORIVAL APARECIDO MORENO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X OSMAR ALVES DOS SANTOS(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X MARCELO CORREA DO PRADO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X MARCELO SOARES DUARTE(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO(MS005078 - SAMARA MOURAD) X CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ) X ALBINO OLIMPIO MENDONZA VALIENTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Diante da juntada das razões de apelação pelo MPF, intime-se as defesas dos réus LUÍS DINEI ALMIRÃO DOS SANTOS, MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS e IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação, e às defesas de todos os réus para contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1476

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001170-89.2012.403.6006 - CELIA FERNANDES VILHALVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a necessidade de readequação da pauta desta Subseção Judiciária, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se, com a máxima urgência.

0001306-86.2012.403.6006 - FLORACI GERTULINO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a necessidade de readequação da pauta desta Subseção Judiciária, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se, com a máxima urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000443-67.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-12.2011.403.6006) CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Baixo os autos em diligência. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, devem vir instruídos com os documentos essenciais ao julgamento da lide (art. 283 e 736, parágrafo único, do CPC): CDAs (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao (s) advogado (s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo) (TRF3, AC 79579 SP 95.03.079579-6, Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/09/2007, Data de Publicação: DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 741). Dessa forma, com fulcro no art. 284 do CPC, intime-se a parte embargante para que junte aos autos os documentos imprescindíveis faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a juntada ou findo o prazo sem manifestação, retornem imediatamente conclusos para sentença. Como se trata de documentos já constantes da execução fiscal, é desnecessária a vista à parte contrária para manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

0001713-92.2012.403.6006 - BANCO VOLVO - BRASIL S.A(PR019116 - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
Fica o impetrante intimado do teor da decisão de fls. 87/88: Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BANCO VOLVO (BRASIL) S.A., contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a imediata liberação, em seu favor, do veículo CAMINHÃO VOLVO VM 2606X2R, ano/modelo 2011/2011, cor prata, chassi 93KP0E0C7BE129374, placas MIT 4983; e CARROCERIA FURGÃO CARGA GERAL, marca ARGÍ, ano/modelo 2011/2011, nº de série 13752, e seja a Autoridade Impetrada impedida de decretar a pena de perdimento do bem. Alega ser credora fiduciária dos bens apreendidos que, inclusive, são objetos de busca e apreensão deferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba/PR, não cumprida, no entanto, em virtude da apreensão realizada pela Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Alega que a apreensão do veículo só pode ser realizada quando o seu proprietário contribui para a prática do ilícito o que não ocorreu no fato em

comento vez que a instituição financeira não teve qualquer participação no evento delituoso, razão pela qual os bens devem ser liberados em seu favor. Aduz que o requerimento não traduz sobreposição do interesse particular sobre o público, tampouco estímulo à prática de ilícitos tendo em vista o alcance da finalidade da norma que é a apreensão da mercadoria e a punição do condutor do veículo. Requer a concessão de liminar para liberação do veículo e não decretação da pena de perdimento, alegando, para tanto, estar demonstrada a ilegalidade da apreensão dos bens e a possibilidade de ineficácia da medida postulada acaso deferida somente ao final da demanda. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como é cediço, o provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09: a) a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e b) a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. No caso em tela, independentemente de qualquer perquirição sobre a plausibilidade do direito invocado, entendo não ter logrado o impetrante comprovar a ocorrência do periculum in mora, mormente tendo em visto o célere rito do mandado de segurança. Ausente o risco de ineficácia da ordem de devolução caso seja deferida ao final do processo, o impetrante não faz jus ao deferimento desse pedido. Por outro lado, estão presentes os pressupostos de concessão parcial da medida liminar requerida, apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha de dar destinação ao veículo apreendido objeto da impetração, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Com efeito, em princípio, está demonstrado que o impetrante não detinha conhecimento de que os bens estariam sendo utilizados para a prática de ilícito, visto, inclusive, o ajuizamento de medida cautelar de busca e apreensão decorrente do inadimplemento do contrato de alienação fiduciária (fl.46/75), bem assim que é proprietários dos bens (fls. 29/44). Além disso, a pena de perdimento do veículo foi proposta no Auto de Infração (cópia às fls. 79/84). Não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste feito, uma vez que foi proposta pela autoridade fazendária a aplicação da pena de perdimento do bem. Portanto, é cabível, no caso concreto, a adoção de uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, desta forma, que a autoridade aduaneira dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. Pelo exposto, determino à autoridade coatora QUE SE ABSTENHA DE DAR DESTINAÇÃO AO VEÍCULO OBJETO DA IMPETRAÇÃO, ATÉ O TÉRMINO DESTES PROCESSOS. Notifique-se a autoridade coatora desta decisão, para cumprimento imediato, bem como do conteúdo da inicial, para a prestação das informações, no prazo legal. Ciência do feito à PFN, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Em caso de ingresso no feito, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Naviraí, 14 de dezembro de 2012.